



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII N° 150

Brasília - DF, sexta-feira, 5 de agosto de 2011



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	15
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	16
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	43
Ministério da Cultura.....	44
Ministério da Defesa.....	48
Ministério da Educação.....	49
Ministério da Fazenda.....	59
Ministério da Integração Nacional.....	86
Ministério da Justiça.....	96
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	102
Ministério da Previdência Social.....	103
Ministério da Saúde.....	103
Ministério das Cidades.....	135
Ministério das Comunicações.....	136
Ministério de Minas e Energia.....	140
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	167
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .	168
Ministério do Meio Ambiente.....	168
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	169
Ministério do Trabalho e Emprego.....	171
Ministério dos Transportes.....	182
Conselho Nacional do Ministério Público.....	185
Ministério Público da União.....	188
Tribunal de Contas da União.....	193
Poder Judiciário.....	211
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	262

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.547, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Altera o Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Controladoria-Geral da União, e remaneja cargos em comissão.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA :

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo II a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

I - da Controladoria-Geral da União para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: cinco DAS 102.4, dois DAS 102.3, quatorze DAS 102.2 e treze DAS 102.1; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a Controladoria-Geral da União: seis DAS 101.4, dois DAS 101.3, onze DAS 101.2 e treze DAS 101.1.

Art. 2º Os cargos em comissão remanejados da Controladoria-Geral da União para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por força do Decreto nº 7.429, de 17 de janeiro de 2011, são os especificados no Anexo III a este Decreto.

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 1º, o Anexo II ao Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I a este Decreto.

Art. 4º O Anexo I ao Decreto nº 5.683, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e integrante da estrutura da Presidência da República, dirigida pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, tem como competência assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração federal.

....." (NR)

"Art. 6º

V - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional, pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público;

VI - supervisionar e coordenar os estudos atinentes à elaboração de atos normativos relacionados com as funções da Controladoria-Geral da União; e

VII - realizar outras atividades determinadas pelo Ministro de Estado." (NR)

"Art. 8º

I - planejar, coordenar e executar as atividades de gestão de recursos humanos e materiais, de logística e de orçamento e finanças da Controladoria-Geral da União;

II - promover a elaboração, consolidação e acompanhamento da execução dos planos e programas da Controladoria-Geral da União, em articulação com a Assessoria Especial de Gestão de Projetos;

III - planejar, coordenar e executar as atividades de gestão documental e bibliográfica da Controladoria-Geral da União;

IV - elaborar estudos em parceria com as demais áreas da Controladoria-Geral da União e propor medidas relacionadas às necessidades de adequação e expansão do quadro funcional e da infraestrutura física da Controladoria-Geral da União; e

V - coordenar e acompanhar as atividades administrativas das unidades descentralizadas da Controladoria-Geral da União." (NR)

"Art. 12-A. À Diretoria de Auditoria da Área Econômica compete ainda:

I - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, conforme disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - consolidar as informações que compõem o relatório de atividades do Poder Executivo e monitorar o processo de elaboração da prestação de contas anual do Presidente da República, a ser encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 84, inciso XXIV, da Constituição; e

III - monitorar o atendimento às recomendações emanadas do Tribunal de Contas da União constantes do parecer prévio sobre a prestação de contas anual do Presidente da República." (NR)

"Art. 14.

VII - sugerir a expedição de atos normativos e de orientações, visando corrigir situações de inadequada prestação de serviços públicos;

VIII - promover capacitação e treinamento relacionados às atividades de ouvidoria; e

IX - analisar as denúncias e representações recebidas na Controladoria-Geral da União, encaminhando-as, conforme a matéria, às unidades competentes para a adoção das medidas cabíveis." (NR)

"Art. 17.

II - supervisionar a coleta de informações estratégicas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Controladoria-Geral da União;

IV - estimular, coordenar e elaborar pesquisas e estudos sobre o fenômeno da corrupção e sobre a adequada gestão dos recursos públicos, consolidando e divulgando os dados e conhecimentos obtidos;

V - supervisionar o acompanhamento da evolução patrimonial dos agentes públicos do Poder Executivo Federal;

X - promover capacitação e treinamento relacionados às suas áreas de atuação, sob a orientação da Secretaria-Executiva;

XI - coordenar, no âmbito da Controladoria-Geral da União, as atividades que exijam ações integradas de inteligência;

XII - orientar e supervisionar tecnicamente as ações de prevenção realizadas pelas Controladorias-Regionais da União nos estados; e

XIII - representar a Controladoria-Geral da União em fóruns ou organismos nacionais ou internacionais relacionados ao combate e à prevenção da corrupção."(NR)

"Art. 18.

II - solicitar informações estratégicas a órgãos e entidades que atuem nas áreas de investigação e inteligência;

III - prospectar tecnologias voltadas para a integração e análise de dados, com vistas à produção de informação estratégica;

IV - realizar análises, promover estudos e pesquisas para o desenvolvimento de técnicas de investigação que permitam identificar ilicitudes praticadas por agentes públicos federais;

VI - executar atividades de pesquisa e investigação, na área de inteligência, inclusive com emprego de técnicas operacionais, inspeções e análises com o objetivo de buscar e coletar dados que permitam produzir informações estratégicas para subsidiar as atividades da Controladoria-Geral da União;



VII - propor, em articulação com a Diretoria de Sistemas e Informações, medidas para salvaguardar dados, informações e conhecimentos sensíveis ou sigilosos no âmbito da Controladoria-Geral da União, bem como verificar a eficácia das ações implementadas;

VIII - requisitar dados e informações dos órgãos e entidades públicos e privados que gerenciem recursos públicos federais para subsidiar a produção de informações estratégicas necessárias aos desenvolvimentos das atividades da Controladoria-Geral da União;

IX - acompanhar a evolução patrimonial dos agentes públicos do Poder Executivo Federal e observar a existência de sinais exteriores de riqueza, identificando eventuais incompatibilidades com a sua renda declarada, na forma do art. 7º do Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005; e

X - acompanhar, por meio de sistemas de informação, a evolução dos padrões das despesas públicas federais."(NR)

"Art. 19.

I - elaborar estudos e propor inovações ou alterações normativas para prevenção ou combate à corrupção;

III - coordenar e apoiar os órgãos e entidades públicas na implementação de políticas e programas de promoção da transparência e prevenção da corrupção;

IV - propor, implementar e monitorar medidas de prevenção e combate à corrupção relacionadas às convenções e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;

V - propor e adotar medidas para a identificação e prevenção de situações de conflito de interesses no desempenho de funções públicas;

VI - propor e coordenar a execução de ações que estimulem a participação dos cidadãos no controle social;

VII - desenvolver projetos e coordenar a execução de ações de promoção da ética e fortalecimento da integridade no Poder Executivo Federal e no setor privado;

VIII - propor e coordenar a execução de ações que contribuam para o fortalecimento da gestão pública no que se refere à aplicação dos recursos federais pelos estados e municípios;

IX - propor parcerias com entes públicos e privados com vistas ao desenvolvimento de projetos de prevenção da corrupção;

X - promover a disseminação de conhecimento sobre corrupção, ética, transparência e integridade; e

XI - promover projetos e ações de capacitação dos agentes públicos federais em assuntos relacionados à boa governança dos recursos públicos." (NR)

Art. 5º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas por este Decreto na Estrutura Regimental da Controladoria-Geral da União deverão ocorrer no prazo de quinze dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no **caput**, o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas da Controladoria-Geral da União, a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 6º O regimento interno da Controladoria-Geral da União será aprovado pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União e publicado no Diário Oficial da União no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor vinte e um dias após a data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Iraneth Rodrigues Monteiro
Jorge Hage Sobrinho

ANEXO I

(Anexo II ao Decreto nº 5.683, de 2006)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO/CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
GABINETE	2	Assessor Especial	102.5
	5	Assessor	102.4
	1	Chefe	101.5
	3	Assistente	102.2
	3	Assistente Técnico	102.1
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Assessoria para Assuntos Internacionais	1	Chefe	101.4
ASSESSORIA JURÍDICA	1	Chefe	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Processos Administrativos e Judiciais	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Elaboração de Atos Normativos	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
Gabinete	1	Assessor Especial	102.5
	1	Assessor	102.4
	1	Chefe	101.4
ASSESSORIA ESPECIAL DE GESTÃO DE PROJETOS	1	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente Técnico	102.1
	1	Chefe	101.5
Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Integração e Modernização Institucional	1	Assistente	102.2
	1	Coordenador-Geral	101.4

DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA	1	Diretor	101.5
	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador	101.3
	3	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4
	3	Coordenador	101.3
	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador	101.3
	1	Chefe	101.2
Divisão	1	Chefe	101.2
	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Documentação e Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador	101.3
	1	Chefe	101.2
Divisão	1	Chefe	101.2
	1	Chefe	101.1
DIRETORIA DE SISTEMAS E INFORMAÇÃO	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador	101.3
	3	Chefe	101.2
Divisão	1	Chefe	101.2
	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Infraestrutura Tecnológica	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador	101.3
	2	Chefe	101.2
Divisão	3	Chefe	101.1
	3	Chefe	101.1
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO	1	Secretário	101.6
	1	Secretário-Adjunto	101.5
	2	Assessor	102.4
Gabinete	1	Chefe	101.4
	3	Assessor Técnico	102.3
	1	Chefe	101.2
Divisão	5	Chefe	101.2
	4	Assistente Técnico	102.1
	4	FG-1	

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ou ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção



Coordenação-Geral de Normas e Orientação para o Sistema de Controle Interno	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
DIRETORIA DE AUDITORIA DA ÁREA ECONÔMICA	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Auditoria da Área Fazendária I	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Auditoria da Área Fazendária II	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Planejamento, Orçamento e Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Contas do Governo	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
DIRETORIA DE AUDITORIA DA ÁREA SOCIAL	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Justiça e Segurança Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Desenvolvimento Social	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	5	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Educação I	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Educação II	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
DIRETORIA DE AUDITORIA DA ÁREA DE INFRAESTRUTURA	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Auditoria da Área do Meio Ambiente	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Minas e Energia	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Ciência e Tecnologia	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Transportes	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Cidades	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Integração Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
DIRETORIA DE AUDITORIA DA ÁREA DE PRODUÇÃO E TECNOLOGIA	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Desenvolvimento Agrário	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1

Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Turismo e Esporte	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Cultura	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Comunicações	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DE CONTROLE	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Técnicas, Procedimentos e Qualidade	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Operações Especiais	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Recursos Externos	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
DIRETORIA DE AUDITORIA DE PESSOAL, PREVIDÊNCIA E TRABALHO	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	5	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Previdência Social	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Trabalho e Emprego	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Serviços Sociais	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
OUVIDORIA-GERAL DA UNIÃO	1	Ouvidor-Geral	101.6
Gabinete	1	Chefe	101.4
	2	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento e Controle das Atividades de Ouvidoria	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Atendimento ao Cidadão	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO	1	Corregedor-Geral da União	101.6
Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
CORREGEDORIA-ADJUNTA DA ÁREA ECONÔMICA	1	Corregedor-Adjunto	101.5
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Corregedoria-Setorial dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Pesca e Aquicultura	1	Corregedor-Setorial	101.4
Corregedoria-Setorial dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Turismo	1	Corregedor-Setorial	101.4
Corregedoria-Setorial do Ministério do Desenvolvimento Agrário	1	Corregedor-Setorial	101.4
Corregedoria-Setorial do Ministério da Fazenda	1	Corregedor-Setorial	101.4
Corregedoria-Setorial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	1	Corregedor-Setorial	101.4
Corregedoria-Setorial do Ministério das Relações Exteriores	1	Corregedor-Setorial	101.4
CORREGEDORIA-ADJUNTA DA ÁREA DE INFRAESTRUTURA	1	Corregedor-Adjunto	101.5
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Corregedoria-Setorial do Ministério das Cidades	1	Corregedor-Setorial	101.4



Corregedoria-Setorial do Ministério das Comunicações	1	Corregedor-Setorial	101.4
Corregedoria-Setorial dos Ministérios da Defesa e da Ciência e Tecnologia	1	Corregedor-Setorial	101.4
Corregedoria-Setorial do Ministério do Meio Ambiente	1	Corregedor-Setorial	101.4
Corregedoria-Setorial do Ministério de Minas e Energia	1	Corregedor-Setorial	101.4
Corregedoria-Setorial do Ministério dos Transportes	1	Corregedor-Setorial	101.4
Corregedoria-Setorial do Ministério da Integração Nacional	1	Corregedor-Setorial	101.4
CORREGEDORIA-ADJUNTA DA ÁREA SOCIAL	1	Corregedor-Adjunto	101.5
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Corregedoria-Setorial dos Ministérios da Cultura e do Esporte	1	Corregedor-Setorial	101.4
Corregedoria-Setorial do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1	Corregedor-Setorial	101.4
Corregedoria-Setorial do Ministério da Educação	1	Corregedor-Setorial	101.4
Corregedoria-Setorial do Ministério da Justiça	1	Corregedor-Setorial	101.4
Corregedoria-Setorial do Ministério da Previdência Social	1	Corregedor-Setorial	101.4
Corregedoria-Setorial do Ministério da Saúde	1	Corregedor-Setorial	101.4
Corregedoria-Setorial do Ministério do Trabalho e Emprego	1	Corregedor-Setorial	101.4
SECRETARIA DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO E INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS	1	Secretário	101.6
	Assessoria Técnica de Projetos	1	101.4
Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
DIRETORIA DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS	1	Diretor	101.5
	1	Chefe de Núcleo	101.1
Coordenação-Geral de Laboratório de Pesquisas e Informações Estratégicas	1	Coordenador-Geral	101.4
	Divisão	1	101.2
Coordenação-Geral de Produção de Informações Estratégicas	1	Coordenador-Geral	101.4
	Divisão	2	101.2
DIRETORIA DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Promoção da Ética, Transparência e Integridade	1	Coordenador-Geral	101.4
	Divisão	2	101.2
Coordenação-Geral de Fomento ao Fortalecimento da Gestão e Controle Social	1	Coordenador-Geral	101.4
	Divisão	1	101.2
CONTROLADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NOS ESTADOS			
a) no RJ	1	Chefe	101.4
	1	Chefe Adjunto	101.3
Divisão Serviço	6	Chefe	101.2
	2	Chefe	101.1
b) em AM, BA, CE, GO, MG, MT, PA, PE, PR, RS e SP	11	Chefe	101.4
	Divisão	44	101.2
	Serviço	6	101.1
c) em AC, AL, ES, MA, MS, PB, PI, RN, RO, SC e SE	11	Chefe	101.2
	Serviço	22	101.1
		11	FG-1
d) em AP, RR e TO		11	FG-3
	3	Chefe	101.2
	6		FG-1
	3		FG-3

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
NE	5,40	1	5,40	1	5,40
101.6	5,28	4	21,12	4	21,12
101.5	4,25	17	72,25	17	72,25
101.4	3,23	80	258,40	86	277,78
101.3	1,91	8	15,28	10	19,10
101.2	1,27	159	201,93	170	215,90
101.1	1,00	27	27,00	40	40,00

102.5	4,25	3	12,75	3	12,75
102.4	3,23	13	41,99	8	25,84
102.3	1,91	13	24,83	11	21,01
102.2	1,27	26	33,02	12	15,24
102.1	1,00	55	55,00	42	42,00
SUBTOTAL 1		406	768,97	404	768,39
FG-1	0,20	21	4,20	21	4,20
FG-3	0,12	14	1,68	14	1,68
SUBTOTAL 2		35	5,88	35	5,88
TOTAL		441	774,85	439	774,27

ANEXO II

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	DA CGU PARA A SEGES/MP		DA SEGES/MP PARA A CGU	
		QTDE.	VALOR TOTAL (a)	QTDE.	VALOR TOTAL (b)
DAS 101.4	3,23	-	-	6	19,38
DAS 101.3	1,91	-	-	2	3,82
DAS 101.2	1,27	-	-	11	13,97
DAS 101.1	1,00	-	-	13	13,00
DAS 102.4	3,23	5	16,15	-	-
DAS 102.3	1,91	2	3,82	-	-
DAS 102.2	1,27	14	17,78	-	-
DAS 102.1	3,23	13	13,00	-	-
TOTAL		34	50,75	32	50,17
SALDO DO REMANEJAMENTO (a-b)				2	0,58

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO REMANEJADOS PELO DECRETO Nº 7.429, DE 17 DE JANEIRO DE 2011, DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 102.4	3,23	1	3,23
DAS 102.3	1,91	1	1,91
TOTAL		2	5,14

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$ 390.205.026,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alíneas "a", "b", "c" e "e", II, VII e XII, alínea "b", item 1, e § 1º, da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor de diversos órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$ 390.205.026,00 (trezentos e noventa milhões, duzentos e cinco mil, vinte e seis reais), para atender à programação constante do Anexo I a este Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2010, no valor de R\$ 4.618.324,00 (quatro milhões, seiscentos e dezoito mil, trezentos e vinte e quatro reais), sendo:

- a) R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil) de Recursos Próprios Não Financeiros;
- b) R\$ 718.324,00 (setecentos e dezoito mil, trezentos e vinte e quatro reais) de Recursos de Convênios; e
- c) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) de Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional;

II - excesso de arrecadação, no valor de R\$ 220.102.496,00 (duzentos e vinte milhões, cento e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais), dos quais:

- a) R\$ 8.001.274,00 (oito milhões, um mil, duzentos e setenta e quatro reais) de Recursos Próprios Não Financeiros;
- b) R\$ 211.496.825,00 (duzentos e onze milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais) de Recursos de Convênios; e
- c) R\$ 604.397,00 (seiscentos e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais) de Doações de Entidades Internacionais; e

III - R\$ 165.484.206,00 (cento e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e seis reais) de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Iraneth Rodrigues Monteiro



Órgão: 12000 - Justiça Federal									
Unidade: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau									
ANEXO I							Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00		
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							4.462.633
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							4.462.633
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							4.462.633
			F	3	2	90	0	181	4.462.633
TOTAL - FISCAL									4.462.633
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.462.633

Órgão: 12000 - Justiça Federal									
Unidade: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							2.787.367
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							2.787.367
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							2.787.367
			F	3	2	90	0	181	2.787.367
TOTAL - FISCAL									2.787.367
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.787.367

Órgão: 14000 - Justiça Eleitoral									
Unidade: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							4.000.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa							4.000.000
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacio- nal							4.000.000
			F	3	2	90	0	150	4.000.000
TOTAL - FISCAL									4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.000.000

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho									
Unidade: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							25.638.077
		ATIVIDADES							
02 128	0571 4091	Capacitação de Recursos Humanos							510.730
02 128	0571 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional							510.730
			F	3	2	90	0	181	510.730
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							25.127.347
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							25.127.347
			F	3	2	90	0	181	15.508.377
			F	4	2	90	0	181	9.618.970
TOTAL - FISCAL									25.638.077
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									25.638.077

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho									
Unidade: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais									
ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							3.035.200
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Traba- lho							3.035.200
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							3.035.200
			F	3	2	90	0	181	3.035.200
TOTAL - FISCAL									3.035.200
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.035.200

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho									
Unidade: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							4.669.660
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							4.669.660
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							4.669.660
			F	3	2	90	0	181	1.602.550
			F	4	2	90	0	181	3.067.110
TOTAL - FISCAL									4.669.660
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.669.660

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho									
Unidade: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins									
ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.277.122
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							673.891
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							673.891
			F	3	2	90	0	181	673.891
		PROJETOS							
02 122	0571 1M72	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Araguaína - TO							603.231
02 122	0571 1M72 0103	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Araguaína - TO - No Município de Araguaína - TO							603.231
			F	4	2	90	0	181	603.231
TOTAL - FISCAL									1.277.122
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.277.122

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho										
Unidade: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre										
ANEXO I						Crédito Suplementar				
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)						RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00				
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								1.200.000
ATIVIDADES										
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Traba- lho							1.200.000	
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							1.200.000	
			F	3	2	90	0	181	950.000	
			F	4	2	90	0	181	250.000	
TOTAL - FISCAL									1.200.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.200.000	

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho									
Unidade: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.600.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Traba- lho							2.600.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							2.600.000
			F	3	2	90	0	181	2.000.000
			F	4	2	90	0	181	600.000
TOTAL - FISCAL									2.600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.600.000



Órgão: 24000 - Ministério da Ciência e Tecnologia
Unidade: 24101 - Ministério da Ciência e Tecnologia

Órgão: 24000 - Ministério da Ciência e Tecnologia
Unidade: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011080500006

Órgão: 24000 - Ministério da Ciência e Tecnologia
Unidade: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Órgão: 30000 - Ministério da Justiça
Unidade: 30101 - Ministério da Justiça

Órgão: 30000 - Ministério da Justiça
Unidade: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



Órgão: 52000 - Ministério da Defesa									
Unidade: 52232 - Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha - CCCPM									
ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0750		Apoio Administrativo							
		ATIVIDADES							
05 122	0750 2000	Administração da Unidade							
05 122	0750 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.041.981
TOTAL - FISCAL		1.041.981							
TOTAL - SEGURIDADE		0							
TOTAL - GERAL		1.041.981							

Órgão: 52000 - Ministério da Defesa									
Unidade: 52902 - Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas									
ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0637		Serviço de Saúde das Forças Armadas							
		ATIVIDADES							
05 302	0637 2528	Manutenção dos Serviços Médico-Hospitais do Hospital das Forças Armadas							
05 302	0637 2528 0001	Manutenção dos Serviços Médico-Hospitais do Hospital das Forças Armadas - Nacional	S	4	2	90	0	350	1.900.000
TOTAL - FISCAL		0							
TOTAL - SEGURIDADE		3.900.000							
TOTAL - GERAL		3.900.000							

Órgão: 52000 - Ministério da Defesa									
Unidade: 52911 - Fundo Aeronáutico									
ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0632		Reaparelhamento e Adequação da Força Aérea Brasileira							
		PROJETOS							
05 151	0632 3120	Construção de Instalações Militares							
05 151	0632 3120 0001	Construção de Instalações Militares - Nacional	F	4	2	90	0	281	7.087.823
TOTAL - FISCAL		7.087.823							
TOTAL - SEGURIDADE		0							
TOTAL - GERAL		7.087.823							

Órgão: 52000 - Ministério da Defesa									
Unidade: 52921 - Fundo do Exército									
ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0620		Preparo e Emprego da Força Terrestre							
		ATIVIDADES							
05 153	0620 4450	Aprestamento da Força Terrestre							
05 153	0620 4450 0001	Aprestamento da Força Terrestre - Nacional	F	4	2	90	0	250	21.420.000
TOTAL - FISCAL		21.420.000							
TOTAL - SEGURIDADE		0							
TOTAL - GERAL		21.420.000							

Órgão: 20000 - Presidência da República									
Unidade: 20101 - Presidência da República									
ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0999		Reserva de Contingência							
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999	0999 0998	Reserva de Contingência							
99 999	0999 0998 0200	Reserva de Contingência - Reserva para Cobertura de Riscos Orçamentários	F	9	2	99	0	100	7.506.921
TOTAL - FISCAL		7.506.921							
TOTAL - SEGURIDADE		0							
TOTAL - GERAL		7.506.921							

Órgão: 24000 - Ministério da Ciência e Tecnologia									
Unidade: 24101 - Ministério da Ciência e Tecnologia									
ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0461		Promoção da Pesquisa e do Desenvolvimento Científico e Tecnológico							
		ATIVIDADES							
19 571	0461 4129	Desenvolvimento de Pesquisas sobre os Ecossistemas Amazônicos no Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA							
19 571	0461 4129 0010	Desenvolvimento de Pesquisas sobre os Ecossistemas Amazônicos no Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA - Na Região Norte	F	3	2	90	0	100	352.000
19 571	0461 6995	Fomento a Projetos de Fortalecimento da Capacidade Científica e Tecnológica							
19 571	0461 6995 0001	Fomento a Projetos de Fortalecimento da Capacidade Científica e Tecnológica - Nacional	F	3	2	90	0	100	75.080
TOTAL - FISCAL		75.080							
TOTAL - SEGURIDADE		0							
TOTAL - GERAL		75.080							

Órgão: 24000 - Ministério da Ciência e Tecnologia									
Unidade: 24101 - Ministério da Ciência e Tecnologia									
ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0461		Promoção da Pesquisa e do Desenvolvimento Científico e Tecnológico							
		ATIVIDADES							
19 571	0461 4129	Desenvolvimento de Pesquisas sobre os Ecossistemas Amazônicos no Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA							
19 571	0461 4129 0010	Desenvolvimento de Pesquisas sobre os Ecossistemas Amazônicos no Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA - Na Região Norte	F	3	2	90	0	100	352.000
19 571	0461 6995	Fomento a Projetos de Fortalecimento da Capacidade Científica e Tecnológica							
19 571	0461 6995 0001	Fomento a Projetos de Fortalecimento da Capacidade Científica e Tecnológica - Nacional	F	3	2	90	0	100	75.080
TOTAL - FISCAL		75.080							
TOTAL - SEGURIDADE		0							
TOTAL - GERAL		75.080							

0471		Ciência, Tecnologia e Inovação para Inclusão e Desenvolvimento Social							3.122.082
		ATIVIDADES							
19 573	0471 6702	Apoio a Projetos e Eventos de Divulgação e Educação Científica						800.000	
19 573	0471 6702 0001	Apoio a Projetos e Eventos de Divulgação e Educação Científica - Nacional						800.000	
			F	3	2	90	0	100	
19 573	0471 8960	Apoio à Implantação e Modernização de Centros Vocacionais Tecnológicos						820.000	
19 573	0471 8960 0001	Apoio à Implantação e Modernização de Centros Vocacionais Tecnológicos - Nacional						820.000	
			F	3	2	90	0	100	
19 572	0471 8976	Apoio à Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica para o Desenvolvimento Social						1.502.082	
19 572	0471 8976 0001	Apoio à Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica para o Desenvolvimento Social - Nacional						1.502.082	
			F	3	2	90	0	100	
			F	4	2	90	0	100	
								1.230.791	
								271.291	

0473		Gestão da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação								250.000
		PROJETOS								
19 126	0473 7306	Implantação do Sistema Integrado de Gestão nas Unidades de Pesquisa do MCT							250.000	
19 126	0473 7306 0001	Implantação do Sistema Integrado de Gestão nas Unidades de Pesquisa do MCT - Nacional							250.000	
			F	3	2	90	0	100	250.000	

1008		Inclusão Digital							1.548.873
19 126	1008 6492	ATIVIDADES							1.548.873
		Fomento à Elaboração e Implantação de Projetos de Inclusão Digital							
19 126	1008 6492 0001	Fomento à Elaboração e Implantação de Projetos de Inclusão Digital - Nacional							1.548.873
		F	3	2	90	0	100	1.475.711	
		F	4	2	90	0	100	73.162	



Órgão: 24000 - Ministério da Ciência e Tecnologia									
Unidade: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Crédito Suplementar RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1122	Ciência, Tecnologia e Inovação Aplicadas aos Recursos Naturais							3.000.000
		ATIVIDADES							
19 572	1122 2223	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Recursos Hídricos (CT-Hidro)							3.000.000
19 572	1122 2223 0001	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Recursos Hídricos (CT-Hidro) - Nacional							3.000.000
			F	3	2	90	0	134	3.000.000
	1388	Ciência, Tecnologia e Inovação para a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE)							2.053.857
		ATIVIDADES							
19 572	1388 4949	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa na Região Amazônica							2.053.857
19 572	1388 4949 0101	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa na Região Amazônica - Na Amazônia Ocidental							2.053.857
			F	4	2	90	0	172	2.053.857
TOTAL - FISCAL									5.053.857
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.053.857

Órgão: 30000 - Ministério da Justiça									
Unidade: 30101 - Ministério da Justiça									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Crédito Suplementar RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0698	Gestão e Apoio Institucional na Área da Justiça							1.000.000
		PROJETOS							
06 183	0698 3974	Implantação da Plataforma Nacional de Informações sobre Justiça e Segurança Pública							1.000.000
06 183	0698 3974 0001	Implantação da Plataforma Nacional de Informações sobre Justiça e Segurança Pública - Nacional							1.000.000
			F	3	2	90	0	100	1.000.000
	1453	Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI							94.482.628
		ATIVIDADES							
06 422	1453 8853	Apoio à Implementação de Políticas Sociais							31.091.119
06 422	1453 8853 0001	Apoio à Implementação de Políticas Sociais - Nacional							31.091.119
			F	4	2	30	0	100	31.091.119
06 181	1453 8855	Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública							13.391.509
06 181	1453 8855 0001	Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública - Nacional							13.391.509
			F	3	2	40	0	100	3.370.000
			F	3	2	30	0	100	10.021.509
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
06 128	1453 00DS	Concessão de Bolsa-Formação a Policiais Civis e Militares, Bombeiros Militares e Guardas Municipais dos entes federativos que sediarão os Jogos Olímpicos de 2016							50.000.000
06 128	1453 00DS 0001	Concessão de Bolsa-Formação a Policiais Civis e Militares, Bombeiros Militares e Guardas Municipais dos entes federativos que sediarão os Jogos Olímpicos de 2016 - Nacional							50.000.000
			F	3	2	90	0	100	50.000.000
TOTAL - FISCAL									95.482.628
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									95.482.628

Órgão: 30000 - Ministério da Justiça									
Unidade: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Crédito Suplementar RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1386	Desenvolvimento Institucional da Polícia Rodoviária Federal							2.800.000
		ATIVIDADES							
06 181	1386 8698	Manutenção e Modernização dos Sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação.							2.800.000
06 181	1386 8698 0001	Manutenção e Modernização dos Sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação. - Nacional							2.800.000
			F	3	2	90	0	174	2.800.000
TOTAL - FISCAL									2.800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.800.000

Órgão: 30000 - Ministério da Justiça									
Unidade: 30109 - Defensoria Pública da União - DPU									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Crédito Suplementar RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0699	Assistência Jurídica Integral e Gratuita							120.000
		ATIVIDADES							
03 128	0699 2646	Capacitação e Especialização de Defensores e Servidores da Defensoria Pública da União							120.000
03 128	0699 2646 0001	Capacitação e Especialização de Defensores e Servidores da Defensoria Pública da União - Nacional							120.000
			F	3	2	90	0	100	120.000
TOTAL - FISCAL									120.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									120.000

Órgão: 30000 - Ministério da Justiça									
Unidade: 30907 - Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Crédito Suplementar RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0661	Aprimoramento da Execução Penal							8.315.000
		ATIVIDADES							
06 122	0661 2272	Gestão e Administração do Programa							1.500.000
06 122	0661 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							1.500.000
			F	3	2	90	0	118	1.500.000
14 421	0661 2314	Reintegração Social do Preso, Internado e Egresso							1.580.000
14 421	0661 2314 0001	Reintegração Social do Preso, Internado e Egresso - Nacional							1.580.000
			F	3	2	30	0	180	980.000
			F	4	2	30	0	282	600.000
14 421	0661 2316	Serviço Penitenciário Federal							1.000.000
14 421	0661 2316 0001	Serviço Penitenciário Federal - Nacional							1.000.000
			F	3	2	90	0	118	1.000.000
14 421	0661 2730	Apoio a Serviços de Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas							170.000
14 421	0661 2730 0001	Apoio a Serviços de Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas - Nacional							170.000
			F	3	2	90	0	180	170.000
14 422	0661 8913	Apoio à Implantação e Reaparelhamento de Ouvidorias							25.000
14 422	0661 8913 0001	Apoio à Implantação e Reaparelhamento de Ouvidorias - Nacional							25.000
			F	4	2	90	0	180	25.000
14 421	0661 8915	Apoio à Reforma de Estabelecimentos Penais Estaduais							400.000
14 421	0661 8915 0001	Apoio à Reforma de Estabelecimentos Penais Estaduais - Nacional							400.000
			F	4	2	30	0	180	400.000
14 421	0661 8916	Aparelhamento e Reaparelhamento de Estabelecimentos Penais							400.000
14 421	0661 8916 0001	Aparelhamento e Reaparelhamento de Estabelecimentos Penais - Nacional							400.000
			F	3	2	90	0	180	400.000
		PROJETOS							
14 183	0661 10D3	Implantação do Sistema de Inteligência Penitenciária Federal							200.000
14 183	0661 10D3 0001	Implantação do Sistema de Inteligência Penitenciária Federal - Nacional							200.000
			F	3	2	90	0	150	100.000
			F	4	2	90	0	180	100.000
14 421	0661 10M1	Construção da Quinta Penitenciária Federal							2.020.000
14 421	0661 10M1 0101	Construção da Quinta Penitenciária Federal - Em Brasília - DF							2.020.000
			F	3	2	90	0	118	50.000
			F	4	2	90	0	150	1.070.000
			F	4	2	90	0	174	900.000
14 122	0661 1A18	Construção da Escola Penitenciária Nacional							1.020.000
14 122	0661 1A18 0101	Construção da Escola Penitenciária Nacional - Em Brasília - DF							1.020.000
			F	4	2	90	0	118	1.020.000
TOTAL - FISCAL									8.315.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.315.000

Órgão: 30000 - Ministério da Justiça									
Unidade: 30909 - Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal - FUNAPOL									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Crédito Suplementar RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1353	Modernização da Polícia Federal							1.150.000
		PROJETOS							
06 181	1353 12DF	Reaparelhamento das Unidades Operacionais e do Segmento Técnico-Científico - Projeto Pró-Amazônia / Promotec 2							1.150.000
06 181	1353 12DF 0001	Reaparelhamento das Unidades Operacionais e do Segmento Técnico-Científico - Projeto Pró-Amazônia / Promotec 2 - Nacional							1.150.000
			F	4	2	90	0	174	1.150.000
TOTAL - FISCAL									1.150.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.150.000

Órgão: 30000 - Ministério da Justiça									
Unidade: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1127	Sistema Único de Segurança Pública - SUSP							2.445.000
		ATIVIDADES							
06 181	1127 8987	Apoio à Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública							1.500.000
06 181	1127 8987 0001	Apoio à Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública - Nacional							1.500.000
			F	3	2	80	0	100	1.500.000
06 181	1127 8992	Apoio à Implantação e Modernização de Estruturas Físicas de Unidades Funcionais de Segurança Pública							945.000
06 181	1127 8992 0001	Apoio à Implantação e Modernização de Estruturas Físicas de Unidades Funcionais de Segurança Pública - Nacional							945.000
			F	3	2	30	0	100	945.000
TOTAL - FISCAL									2.445.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.445.000



Órgão: 52000 - Ministério da Defesa								
Unidade: 52101 - Ministério da Defesa								
ANEXO II		Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE VALOR
0625		Gestão da Política de Defesa Nacional						700.000
05 128	0625 2055	ATIVIDADES						
		Cursos de Altos Estudos e de Política e Estratégia						700.000
05 128	0625 2055 0001	Cursos de Altos Estudos e de Política e Estratégia - Nacional						700.000
			F	4	2	90	0	100 700.000
TOTAL - FISCAL								700.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								700.000

Órgão: 52000 - Ministério da Defesa								
Unidade: 52211 - Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica								
ANEXO II		Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE VALOR
0750		Apoio Administrativo						225.000
05 122	0750 2000	ATIVIDADES						
		Administração da Unidade						225.000
05 122	0750 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional						225.000
			F	4	2	90	0	280 225.000
TOTAL - FISCAL								225.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								225.000

Órgão: 52000 - Ministério da Defesa								
Unidade: 52232 - Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha - CCCPM								
ANEXO II		Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE VALOR
0750		Apoio Administrativo						1.041.981
05 122	0750 2000	ATIVIDADES						
		Administração da Unidade						1.041.981
05 122	0750 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional						1.041.981
			F	4	2	90	0	100 1.041.981
TOTAL - FISCAL								1.041.981
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								1.041.981

Órgão: 52000 - Ministério da Defesa								
Unidade: 52921 - Fundo do Exército								
ANEXO II		Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE VALOR
0620		Preparo e Emprego da Força Terrestre						21.420.000
05 153	0620 4450	ATIVIDADES						
		Aprestamento da Força Terrestre						21.420.000
05 153	0620 4450 0001	Aprestamento da Força Terrestre - Nacional						21.420.000
			F	3	2	90	0	250 21.420.000
TOTAL - FISCAL								21.420.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								21.420.000

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Transfere, parcialmente, dotações orçamentárias constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, do Ministério da Defesa para a Presidência da República, no valor de R\$ 543.168.486,00, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 527, de 18 de março de 2011, e a autorização contida no art. 66 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam transferidas, parcialmente, do Ministério da Defesa para a Presidência da República, dotações orçamentárias constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), no valor de R\$ 543.168.486,00 (quinhentos e quarenta e três milhões, cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), de acordo com os Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto de 1º de junho de 2011, que transfere, parcialmente, dotações orçamentárias constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, do Ministério da Defesa para a Presidência da República.

Brasília, 4 de agosto de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Iraneth Rodrigues Monteiro

Órgão: 20000 - Presidência da República								
Unidade: 20107 - Secretaria de Aviação Civil								
ANEXO I		Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE VALOR
0625		Gestão da Política de Defesa Nacional						30.000
04 128	0625 4572	ATIVIDADES						
		Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação						30.000
04 128	0625 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional						30.000
		Servidor capacitado (unidade): 200	F	3	2	90	0	100 30.000
0750		Apoio Administrativo						8.434.837
04 122	0750 2000	ATIVIDADES						
		Administração da Unidade						8.412.656
04 122	0750 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional						8.412.656
			F	1	1	90	0	100 935.735
			F	3	2	90	0	100 5.607.921
			F	3	2	91	0	100 312.000
			F	4	2	90	0	100 1.557.000
04 301		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes						1.000
04 301	0750 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional						1.000
		Pessoa beneficiada (unidade): 2	S	3	1	90	0	100 1.000
04 365		Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados						2.850
04 365	0750 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional						2.850
		Criança atendida (unidade): 5	F	3	1	90	0	100 2.850
04 331		Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados						4.974
04 331	0750 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional						4.974
		Servidor beneficiado (unidade): 6	F	3	1	90	0	100 4.974
04 306		Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados						11.357
04 306	0750 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional						11.357
		Servidor beneficiado (unidade): 6	F	3	1	90	0	100 11.357
04 301		Assistência Médica aos Servidores e Empregados - Exames Periódicos						1.000
04 301	0750 20CW 0001	Assistência Médica aos Servidores e Empregados - Exames Periódicos - Nacional						1.000
		Servidor beneficiado (unidade): 2	S	3	1	91	0	100 1.000
04 122	0750 09HB	OPERAÇÕES ESPECIAIS						
		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais						1.000
04 122	0750 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional						1.000
			F	1	0	91	0	100 1.000
TOTAL - FISCAL								8.462.837
TOTAL - SEGURIDADE								2.000
TOTAL - GERAL								8.464.837

Órgão: 20000 - Presidência da República								
Unidade: 20214 - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC								
ANEXO I		Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União						1.471.567
09 272	0089 0181	OPERAÇÕES ESPECIAIS						
		Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis						1.471.567
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional						1.471.567
			S	1	1	90	0	100 1.471.567
0630		Desenvolvimento da Aviação Civil						262.449.071
04 301	0630 2004	ATIVIDADES						
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes						1.130.555
04 301	0630 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional						1.130.555
		Pessoa beneficiada (unidade): 1.886	S	3	1	90	0	100 1.130.555
04 365		Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados						84.448
04 365	0630 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional						84.448
		Criança atendida (unidade): 154	F	3	1	90	0	100 84.448
04 331		Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados						665.473
04 331	0630 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional						665.473
		Servidor beneficiado (unidade): 481	F	3	1	90	0	100 665.473
04 306		Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados						3.727.724
04 306	0630 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional						3.727.724
		Servidor beneficiado (unidade): 1.479	F	3	1	90	0	100 3.727.724
04 301		Assistência Médica aos Servidores e Empregados - Exames Periódicos						140.238
04 301	0630 20CW 0001	Assistência Médica aos Servidores e Empregados - Exames Periódicos - Nacional						140.238
		Servidor beneficiado (unidade): 779	S	3	1	90	0	100 140.238



04 122	0630 2272	Gestão e Administração do Programa								190.524.075
04 122	0630 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional								190.524.075
			F	1	1	91	0	100		2.029.074
			F	1	1	90	0	100		99.281.604
			F	3	2	90	0	100		13.465.035
			F	3	2	91	0	100		1.198.021
			F	3	2	90	0	174		10.989.330
			F	3	2	90	0	176		15.595.069
			F	3	2	90	0	250		16.013.849
			F	3	2	90	0	280		16.535.730
			F	4	2	90	0	100		4.199.500
			F	4	2	90	0	176		5.558.030
			F	4	2	90	0	250		2.722.333
			F	4	2	90	0	280		2.936.500
04 125	0630 2880	Avaliação Médica para o Sistema de Aviação Civil								1.341.080
04 125	0630 2880 0001	Avaliação Médica para o Sistema de Aviação Civil - Nacional								1.341.080
		Avaliação médica realizada (unidade): 47.000	F	3	2	90	0	250		1.341.080
04 125	0630 2912	Regulação e Fiscalização da Aviação Civil								15.538.812
04 125	0630 2912 0001	Regulação e Fiscalização da Aviação Civil - Nacional								15.538.812
		Item fiscalizado (unidade): 19.970	F	3	2	90	0	176		12.467.675
			F	3	2	90	0	250		3.071.137
04 126	0630 2924	Sistema de Informações para Gestão da Aviação Civil								30.957.119
04 126	0630 2924 0001	Sistema de Informações para Gestão da Aviação Civil - Nacional								30.957.119
		Sistema mantido (unidade): 16	F	3	2	90	0	100		15.923.263
			F	3	2	90	0	176		15.033.856
04 125	0630 2925	Certificação de Produtos Aeronáuticos em Prol da Aviação Civil								8.917.803
04 125	0630 2925 0001	Certificação de Produtos Aeronáuticos em Prol da Aviação Civil - Nacional								8.917.803
		Procedimento realizado (unidade): 4.000	F	3	2	50	0	176		8.917.803
04 128	0630 2926	Capacitação de Especialistas e Técnicos da Aviação Civil								1.775.719
04 128	0630 2926 0001	Capacitação de Especialistas e Técnicos da Aviação Civil - Nacional								1.775.719
		Aluno matriculado (unidade): 2.000	F	3	2	90	0	176		1.775.719
04 128	0630 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação								2.953.160
04 128	0630 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional								2.953.160
		Servidor capacitado (unidade): 1.000	F	3	2	90	0	176		2.953.160
04 125	0630 6640	Estudos para a Normatização da Aviação Civil								2.000.000
04 125	0630 6640 0001	Estudos para a Normatização da Aviação Civil - Nacional								2.000.000
		Estudo realizado (unidade): 10	F	3	2	90	0	176		2.000.000
04 128	0630 0B09	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
		Apoio a Aeroclubes e Escolas de Aviação Civil								2.692.865
04 128	0630 0B09 0001	Apoio a Aeroclubes e Escolas de Aviação Civil - Nacional								2.692.865
		Entidade apoiada (unidade): 10	F	3	2	50	0	176		2.692.865
	0750	Apoio Administrativo								21.884.867
04 122	0750 09HB	OPERAÇÕES ESPECIAIS								21.884.867
		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								
04 122	0750 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional								21.884.867
			F	1	0	91	0	100		21.884.867
TOTAL - FISCAL										283.063.145
TOTAL - SEGURIDADE										2.742.360
TOTAL - GERAL										285.805.505

Órgão: 20000 - Presidência da República									
Unidade: 20930 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0631		Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária							248.898.144
04 781	0631 12CE	PROJETOS							99.401.843
		Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual							
04 781	0631 12CE 0010	Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual - Na Região Norte							19.571.668
		Aeroporto construído (unidade): 2	F	3	2	90	0	250	462.738
			F	4	2	90	0	250	40.430
			F	4	2	30	0	250	19.068.500
04 781	0631 12CE 0020	Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual - Na Região Nordeste							20.515.777
		Aeroporto construído (unidade): 3	F	3	2	90	0	250	705.560
			F	4	2	90	0	250	67.546
			F	4	2	30	0	250	19.742.671
04 781	0631 12CE 0030	Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual - Na Região Sudeste							9.092.883
		Aeroporto construído (unidade): 1	F	3	2	90	0	250	291.082
			F	4	2	30	0	250	8.773.934
			F	4	2	90	0	250	27.867
04 781	0631 12CE 0040	Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual - Na Região Sul							10.251.576
		Aeroporto construído (unidade): 1	F	3	2	90	0	250	159.762
			F	4	2	30	0	250	10.076.519
			F	4	2	90	0	250	15.295
04 781	0631 12CE 0050	Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual - Na Região Centro-Oeste							9.969.939
		Aeroporto construído (unidade): 1	F	3	2	90	0	250	297.300
			F	4	2	90	0	250	28.462
			F	4	2	30	0	250	9.644.177
04 781	0631 12CE 0058	Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual - Vitória da Conquista - BA							30.000.000
		Aeroporto construído (unidade): 1	F	4	2	30	0	100	26.615.000

04 781	0631 5154	Reforma e Ampliação de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual	F	4	2	30	0	250	3.385.000
04 781	0631 5154 0001	Reforma e Ampliação de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual - Nacional							139.496.301
		Aeroporto concluído (unidade): 12	F	3	2	90	0	250	83.650.264
			F	4	2	30	0	250	4.093.735
			F	4	2	90	0	250	79.155.049
04 781	0631 5154 0056	Reforma e Ampliação de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual - Barreiras - BA							401.480
		Aeroporto concluído (unidade): 1	F	4	2	30	0	100	20.000.000
			F	4	2	30	0	250	16.615.000
04 781	0631 5154 0058	Reforma e Ampliação de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual - Aeroporto Civil de Anápolis- GO							3.385.000
		Aeroporto concluído (unidade): 1	F	4	2	30	0	100	15.000.000
			F	4	2	30	0	250	11.615.000
04 781	0631 5154 0064	Reforma e Ampliação de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual - Ji-Paraná - RO							3.385.000
		Aeroporto concluído (unidade): 1	F	4	2	30	0	100	20.846.037
			F	4	2	30	0	250	14.546.037
04 781	0631 7H36	CONSTRUÇÃO DO AEROPORTO DA REGIÃO DA SERRA GAÚCHA - RS							6.300.000
04 781	0631 7H36 0058	CONSTRUÇÃO DO AEROPORTO DA REGIÃO DA SERRA GAÚCHA - RS - Caxias do Sul - RS							10.000.000
		Aeroporto construído (unidade): 1	F	4	2	90	0	100	6.615.000
			F	4	2	90	0	250	3.385.000
TOTAL - FISCAL									248.898.144
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									248.898.144

Órgão: 52000 - Ministério da Defesa									
Unidade: 52101 - Ministério da Defesa									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00									
Outras Alterações Orçamentárias									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0625		Gestão da Política de Defesa Nacional	30.000						
ATIVIDADES									
05 128	0625 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	30.000						
05 128	0625 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional	30.000						
Servidor capacitado (unidade): 200			F	3	2	90	0	100	30.000
0750		Apoio Administrativo	8.434.837						
ATIVIDADES									
05 122	0750 2000	Administração da Unidade	8.412.656						
05 122	0750 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	8.412.656						
			F	1	1	90	0	100	935.735
			F	3	2	90	0	100	5.607.921
			F	3	2	91	0	100	312.000
			F	4	2	90	0	100	1.557.000
05 301	0750 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes	1.000						
05 301	0750 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional	1.000						
Pessoa beneficiada (unidade): 2			S	3	1	90	0	100	1.000
05 365	0750 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	2.850						
05 365	0750 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional	2.850						
Criança atendida (unidade): 5			F	3	1	90	0	100	2.850
05 331	0750 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	4.974						
05 331	0750 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional	4.974						
Servidor beneficiado (unidade): 6			F	3	1	90	0	100	4.974
05 306	0750 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	11.357						
05 306	0750 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	11.357						
Servidor beneficiado (unidade): 6			F	3	1	90	0	100	11.357
05 301	0750 20CW	Assistência Médica aos Servidores e Empregados - Exames Periódicos	1.000						
05 301	0750 20CW 0001	Assistência Médica aos Servidores e Empregados - Exames Periódicos - Nacional	1.000						
Servidor beneficiado (unidade): 2			S	3	1	91	0	100	1.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
05 122	0750 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	1.000						
05 122	0750 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	1.000						
			F	1	0	91	0	100	1.000
TOTAL - FISCAL									8.462.837
TOTAL - SEGURIDADE									2.000
TOTAL - GERAL									8.464.837

Órgão: 52000 - Ministério da Defesa									
Unidade: 52201 - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC									
ANEXO II		Outras Alterações Orçamentárias							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.471.567
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Ser- vidores Cívis							1.471.567
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Ser- vidores Cívis - Nacional							1.471.567
			S	1	1	90	0	100	1.471.567
	0630	Desenvolvimento da Aviação Civil							262.449.071
		ATIVIDADES							
05 301	0630 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servi- dos, Empregados e seus Dependentes							1.130.555



05 301	0630 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional Pessoa beneficiada (unidade): 1.886	S	3	1	90	0	100	1.130.555
05 365	0630 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							1.130.555
05 365	0630 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional Criança atendida (unidade): 154	F	3	1	90	0	100	84.448
05 331	0630 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados							665.473
05 331	0630 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional Servidor beneficiado (unidade): 481	F	3	1	90	0	100	665.473
05 306	0630 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							3.727.724
05 306	0630 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional Servidor beneficiado (unidade): 1.479	F	3	1	90	0	100	3.727.724
05 301	0630 20CW	Assistência Médica aos Servidores e Empregados - Exames Periódicos							140.238
05 301	0630 20CW 0001	Assistência Médica aos Servidores e Empregados - Exames Periódicos - Nacional Servidor beneficiado (unidade): 779	S	3	1	90	0	100	140.238
05 122	0630 2272	Gestão e Administração do Programa							190.524.075
05 122	0630 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional	F	1	1	91	0	100	2.029.074
			F	1	1	90	0	100	99.281.604
			F	3	2	90	0	100	13.465.035
			F	3	2	91	0	100	1.198.021
			F	3	2	90	0	174	10.989.330
			F	3	2	90	0	176	15.595.069
			F	3	2	90	0	250	16.013.849
			F	3	2	90	0	280	16.535.730
			F	4	2	90	0	100	4.199.500
			F	4	2	90	0	176	5.558.030
			F	4	2	90	0	250	2.722.333
			F	4	2	90	0	280	2.936.500
05 125	0630 2880	Avaliação Médica para o Sistema de Aviação Civil							1.341.080
05 125	0630 2880 0001	Avaliação Médica para o Sistema de Aviação Civil - Nacional Avaliação médica realizada (unidade): 47.000	F	3	2	90	0	250	1.341.080
05 125	0630 2912	Regulação e Fiscalização da Aviação Civil							15.538.812
05 125	0630 2912 0001	Regulação e Fiscalização da Aviação Civil - Nacional Item fiscalizado (unidade): 19.970	F	3	2	90	0	176	12.467.675
			F	3	2	90	0	250	3.071.137
05 126	0630 2924	Sistema de Informações para Gestão da Aviação Civil							30.957.119
05 126	0630 2924 0001	Sistema de Informações para Gestão da Aviação Civil - Nacional Sistema mantido (unidade): 16	F	3	2	90	0	100	15.923.263
			F	3	2	90	0	176	15.033.856
05 125	0630 2925	Certificação de Produtos Aeronáuticos em Prol da Aviação Civil							8.917.803
05 125	0630 2925 0001	Certificação de Produtos Aeronáuticos em Prol da Aviação Civil - Nacional Procedimento realizado (unidade): 4.000	F	3	2	50	0	176	8.917.803
05 128	0630 2926	Capacitação de Especialistas e Técnicos da Aviação Civil							1.775.719
05 128	0630 2926 0001	Capacitação de Especialistas e Técnicos da Aviação Civil - Nacional Aluno matriculado (unidade): 2.000	F	3	2	90	0	176	1.775.719
05 128	0630 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							2.953.160
05 128	0630 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional Servidor capacitado (unidade): 1.000	F	3	2	90	0	176	2.953.160
05 125	0630 6640	Estudos para a Normatização da Aviação Civil							2.000.000
05 125	0630 6640 0001	Estudos para a Normatização da Aviação Civil - Nacional Estudo realizado (unidade): 10	F	3	2	90	0	176	2.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
05 128	0630 0B09	Apoio a Aeroclubes e Escolas de Aviação Civil							2.692.865
05 128	0630 0B09 0001	Apoio a Aeroclubes e Escolas de Aviação Civil - Nacional Entidade apoiada (unidade): 10	F	3	2	50	0	176	2.692.865
0750		Apoio Administrativo							21.884.867
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
05 122	0750 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							21.884.867
05 122	0750 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	21.884.867
									283.063.145
									2.742.360
									285.805.505

Órgão: 52000 - Ministério da Defesa									
Unidade: 52911 - Fundo Aeronáutico									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0631		Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária							248.898.144
		PROJETOS							
05 781	0631 12CE	Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual							99.401.843
05 781	0631 12CE 0010	Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual - Na Região Norte Aeroporto construído (unidade): 2	F	3	2	90	0	250	19.571.668
			F	4	2	30	0	250	462.738
			F	4	2	90	0	250	19.068.500
			F	4	2	90	0	250	40.430

05 781	0631 12CE 0020	Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual - Na Região Nordeste Aeroporto construído (unidade): 3	F	3	2	90	0	250	20.515.777
			F	4	2	90	0	250	705.560
			F	4	2	30	0	250	67.546
			F	4	2	30	0	250	19.742.671
			F	4	2	30	0	250	9.092.883
05 781	0631 12CE 0030	Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual - Na Região Sudeste Aeroporto construído (unidade): 1	F	3	2	90	0	250	291.082
			F	4	2	90	0	250	27.867
			F	4	2	30	0	250	8.773.934
			F	4	2	30	0	250	10.251.576
05 781	0631 12CE 0040	Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual - Na Região Sul Aeroporto construído (unidade): 1	F	3	2	90	0	250	159.762
			F	4	2	90	0	250	15.295
			F	4	2	30	0	250	10.076.519
			F	4	2	30	0	250	9.969.939
05 781	0631 12CE 0050	Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual - Na Região Centro-Oeste Aeroporto construído (unidade): 1	F	3	2	90	0	250	297.300
			F	4	2	30	0	250	9.644.177
			F	4	2	90	0	250	28.462
			F	4	2	90	0	250	30.000.000
05 781	0631 12CE 0058	Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual - Vitória da Conquista - BA Aeroporto construído (unidade): 1	F	4	2	30	0	100	26.615.000
			F	4	2	30	0	250	3.385.000
05 781	0631 5154	Reforma e Ampliação de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual							139.496.301
05 781	0631 5154 0001	Reforma e Ampliação de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual - Nacional Aeroporto concluído (unidade): 12	F	3	2	90	0	250	4.093.735
			F	4	2	30	0	250	79.155.049
			F	4	2	90	0	250	401.480
			F	4	2	90	0	250	20.000.000
05 781	0631 5154 0056	Reforma e Ampliação de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual - Barreiras - BA Aeroporto concluído (unidade): 1	F	4	2	30	0	100	16.615.000
			F	4	2	30	0	250	3.385.000
			F	4	2	30	0	250	15.000.000
05 781	0631 5154 0058	Reforma e Ampliação de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual - Aeroporto Civil de Anápolis- GO Aeroporto concluído (unidade): 1	F	4	2	30	0	100	11.615.000
			F	4	2	30	0	250	3.385.000
			F	4	2	30	0	250	20.846.037
05 781	0631 5154 0064	Reforma e Ampliação de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual - Ji-Paraná - RO Aeroporto concluído (unidade): 1	F	4	2	30	0	100	14.546.037
			F	4	2	30	0	250	6.300.000
05 781	0631 7H36	CONSTRUÇÃO DO AEROPORTO DA REGIÃO DA SERRA GAÚCHA - RS							10.000.000
05 781	0631 7H36 0058	CONSTRUÇÃO DO AEROPORTO DA REGIÃO DA SERRA GAÚCHA - RS - Caxias do Sul - RS Aeroporto construído (unidade): 1	F	4	2	90	0	100	6.615.000
			F	4	2	90	0	250	3.385.000
			F	4	2	90	0	250	248.898.144
									0
									248.898.144

TOTAL - FISCAL	
TOTAL - SEGURIDADE	
TOTAL - GERAL	

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 327.544.280,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011,

DECRETA :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor do Ministério das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 327.544.280,00 (trezentos e vinte e sete milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais), para atender à programação constante do Anexo I a este Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Iraneth Rodrigues Monteiro

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades									
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0122		Serviços Urbanos de Água e Esgoto							246.804.993
		PROJETOS							
17 512	0122 10S5	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes							125.532.406
17 512	0122 10S5 0001	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - Nacional	S	4	3	30	0	100	8.841.547
17 512	0122 10S5 0012	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Acre	S	4	3	30	0	100	7.481.481



17 512	0122 10S5 0014	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado de Roraima							178.158	17 512	0122 10SC 0016	Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Amapá							1.349.202
17 512	0122 10S5 0022	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Piauí	S	4	3	30	0	100	178.158 4.308.757	17 512	0122 10SC 0021	Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Maranhão	S	4	3	30	0	100	1.349.202 43.193.633
17 512	0122 10S5 0023	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Ceará	S	4	3	30	0	100	4.308.757 11.168.601	17 512	0122 10SC 0024	Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Rio Grande do Norte	S	4	3	30	0	100	43.193.633 1.734.528
17 512	0122 10S5 0024	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Rio Grande do Norte	S	4	3	30	0	100	11.168.601 227.374	17 512	0122 10SC 0027	Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado de Alagoas	S	4	3	30	0	100	1.734.528 1.457.040
17 512	0122 10S5 0025	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado da Paraíba	S	4	3	30	0	100	227.374 2.139.992	17 512	0122 10SC 0029	Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado da Bahia	S	4	3	30	0	100	1.457.040 19.049.946
17 512	0122 10S5 0026	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado de Pernambuco	S	4	3	40	0	100	2.139.992 1.007.970	17 512	0122 10SC 0052	Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado de Goiás	S	4	3	30	0	100	19.049.946 13.711.247
17 512	0122 10S5 0028	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado de Sergipe	S	4	3	30	0	100	1.007.970 5.522.261	17 512	0122 1N08	Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes	S	4	3	30	0	100	13.711.247 16.829.769
17 512	0122 10S5 0031	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado de Minas Gerais	S	4	3	30	0	100	5.522.261 37.794.581	17 512	0122 1N08 0011	Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado de Rondônia	S	4	3	30	0	100	3.886.957
17 512	0122 10S5 0032	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Espírito Santo	S	4	3	30	0	100	37.794.581 13.143.837	17 512	0122 1N08 0023	Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Ceará	S	4	3	30	0	100	3.886.957 1.071.056
17 512	0122 10S5 0035	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado de São Paulo	S	4	3	40	0	100	13.143.837 22.287.305	17 512	0122 1N08 0027	Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado de Alagoas	S	4	3	30	0	100	1.071.056 1.778.163
17 512	0122 10S5 0052	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado de Goiás	S	4	3	40	0	100	22.287.305 7.265.369	17 512	0122 1N08 0029	Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado da Bahia	S	4	3	30	0	100	1.778.163 10.093.593
17 512	0122 10S5 0054	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado de Mato Grosso do Sul	S	4	3	40	0	100	7.265.369 4.165.173	17 512	1138	Drenagem Urbana e Controle de Erosão Marítima e Fluvial	S	4	3	30	0	100	10.093.593 80.739.287
17 512	0122 10SC	Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes							104.442.818	17 512	1138 10SG	PROJETOS							80.739.287
17 512	0122 10SC 0001	Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - Nacional	S	4	3	30	0	100	8.604.659	17 512	1138 10SG 0001	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais - Nacional	S	4	3	30	0	100	7.369.500
17 512	0122 10SC 0011	Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado de Rondônia	S	4	3	30	0	100	8.604.659 10.134.767	17 512	1138 10SG 0024	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais - No Estado do Rio Grande do Norte	S	4	3	30	0	100	7.369.500 2.240.304
17 512	0122 10SC 0015	Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Pará	S	4	3	30	0	100	10.134.767 5.207.796	17 512	1138 10SG 0031	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais - No Estado de Minas Gerais	S	4	3	30	0	100	2.240.304 756.086
			S	4	3	30	0	100	5.207.796	17 512	1138 10SG 0033	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais - No Estado do Rio de Janeiro	S	4	3	30	0	100	756.086 21.454.506
			S	4	3	30	0	100		17 512	1138 10SG 0035	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais - No Estado de São Paulo	S	4	3	30	0	100	21.454.506 27.962.512
			S	4	3	30	0	100		17 512	1138 10SG 0042	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais - No Estado de Santa Catarina	S	4	3	40	0	100	27.962.512 19.886.351
			S	4	3	30	0	100		17 512	1138 10SG 0043	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais - No Estado do Rio Grande do Sul	S	4	3	40	0	100	19.886.351 279.536
			S	4	3	30	0	100		17 512	1138 10SG 0054	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais - No Estado de Mato Grosso do Sul	S	4	3	30	0	100	279.536 790.492
			S	4	3	30	0	100					S	4	3	30	0	100	790.492
																			0
																			327.544.280
																			327.544.280



ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades									
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades									
ANEXO II					Crédito Suplementar				
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)					Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0122		Serviços Urbanos de Água e Esgoto							
		PROJETOS							
17 512	0122 10SC	Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes							
17 512	0122 10SC 0035	Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado de São Paulo							
17 512	0122 10SC 0041	Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Paraná							
17 512	0122 10SC 0042	Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado de Santa Catarina							
17 512	0122 1N08	Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes							
17 512	0122 1N08 0013	Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Amazonas							
17 512	0122 1N08 0015	Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Pará							
17 512	0122 1N08 0017	Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Tocantins							
17 512	0122 1N08 0028	Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado de Sergipe							
17 512	0122 1N08 0031	Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado de Minas Gerais							
17 512	0122 1N08 0033	Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Rio de Janeiro							
17 512	0122 1N08 0035	Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado de São Paulo							

17 512	0122 1N08 0041	Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Paraná	S	4	3	40	0	100	33.221.953
17 512	0122 1N08 0042	Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado de Santa Catarina	S	4	3	30	0	100	13.000.000
17 512	0122 1N08 0043	Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Rio Grande do Sul	S	4	3	30	0	100	20.221.953
17 512	0122 1N08 0051	Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado de Mato Grosso	S	4	3	30	0	100	26.028.051
17 512	0122 1N08 0052	Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado de Goiás	S	4	3	30	0	100	18.028.051
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									327.544.280
TOTAL - GERAL									327.544.280

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 3 de agosto de 2011, Seção 1)

No inciso I do **caput** do art. 8º,

onde se lê: "I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00 e 6812.91.00;"

leia-se:"I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62;"

No art. 9º,

onde se lê: "Art. 9º Para fins do disposto nesta Medida Provisória:"

leia-se: "Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º:"

No art. 21,

onde se lê:"Art. 21.

"Art. 8º

§ 21.

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00 e 6812.91.00;

leia-se:"Art. 21.

"Art. 8º

§ 21.

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62;



Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 302, de 4 de agosto de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JORGE ERNESTO PINTO FRAXÊ para exercer o cargo de Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Nº 303, de 4 de agosto de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor TARCÍSIO GOMES DE FREITAS para exercer o cargo de Diretor-Executivo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Nº 304, de 4 de agosto de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor PAULO DE TARSO CANCELA CAMPOLINA DE OLIVEIRA para exercer o cargo de Diretor de Administração e Finanças do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Nº 305, de 4 de agosto de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ROGER DA SILVA PÊGAS para exercer o cargo de Diretor de Infraestrutura Rodoviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Nº 306, de 4 de agosto de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ADÃO MAGNUS MARCONDES PROENÇA para exercer o cargo de Diretor de Infraestrutura Aquaviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Nº 307, de 4 de agosto de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor MÁRIO DIRANI para exercer o cargo de Diretor de Infraestrutura Ferroviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Nº 308, de 4 de agosto de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JOSÉ FLORENTINO CAIXETA para exercer o cargo de Diretor de Planejamento e Pesquisa do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1.465, DE 25 DE JULHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal e considerando o disposto no artigo 3º do Decreto nº. 7.446, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º - Fixar, nos valores constantes do Anexo I, os limites disponíveis para a despesa anual com diárias e passagens para o exercício 2011, no âmbito da Controladoria-Geral da União.

Art. 2º - Revoga-se a Portaria n.º 969, de 17 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 19 de maio de 2011.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HAGE SOBRINHO

ANEXO I

Unidade Administrativa	Límite Anual (R\$1.00)
Gabinete do Ministro	176.320,00
Secretaria Executiva	828.186,00
Secretaria Federal de Controle Interno	1.325.552,00
Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas	269.000,00
Corregedoria-Geral da União	220.000,00
Ouvidoria-Geral da União	66.120,00
Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia	254.732,00
Controladoria-Geral da União no Estado da Paraíba	147.061,00
Controladoria-Geral da União no Estado de Alagoas	127.920,00
Controladoria-Geral da União no Estado de Goiás	111.171,00
Controladoria-Geral da União no Estado de Minas Gerais	398.293,00
Controladoria-Geral da União no Estado de Pernambuco	223.627,00
Controladoria-Geral da União no Estado de Rondônia	70.495,00
Controladoria-Geral da União no Estado de Roraima	56.139,00
Controladoria-Geral da União no Estado de Santa Catarina	163.810,00
Controladoria-Geral da União no Estado de São Paulo	199.700,00
Controladoria-Geral da União no Estado de Sergipe	72.888,00
Controladoria-Geral da União no Estado de Tocantins	46.568,00
Controladoria-Geral da União no Estado do Acre	39.390,00
Controladoria-Geral da União no Estado do Amapá	25.034,00
Controladoria-Geral da União no Estado do Amazonas	96.815,00
Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará	226.020,00
Controladoria-Geral da União no Estado do Espírito Santo	84.851,00

Controladoria-Geral da União no Estado do Maranhão	161.417,00
Controladoria-Geral da União no Estado do Mato Grosso do Sul	80.066,00
Controladoria-Geral da União no Estado do Mato Grosso	87.244,00
Controladoria-Geral da União no Estado do Pará	240.376,00
Controladoria-Geral da União no Estado do Paraná	137.490,00
Controladoria-Geral da União no Estado do Piauí	125.527,00
Controladoria-Geral da União no Estado do Rio de Janeiro	101.600,00
Controladoria-Geral da União no Estado do Rio Grande do Norte	87.244,00
Controladoria-Geral da União no Estado do Rio Grande do Sul	185.344,00
TOTAL	6.436.000,00

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO
DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 7, DE 20 DE JULHO DE 2011

A SECRETARIA-EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), em reunião realizada no dia 20 de julho de 2011, com fulcro no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 10.742, de 06 de outubro de 2003, e no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução n. 3, de 29 de julho de 2003, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, decidiu:

• Acolher o Relatório n. 22/2011/SE/CMED, de 14 de julho de 2011, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.024852/2008-07, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a Empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ: 75.014.167/0001-00, ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.790,79 (seis mil, setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos), por infringir os arts. 2º e 8º, caput, da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003, combinado com os arts. 1º e 2º, V da Resolução nº. 4, de 18 de dezembro de 2006, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED;

IVO BUCARESKY
Secretário Executivo

CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Propõe a Excelentíssima Senhora Presidenta da República a edição de Decreto autorizando a inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND da Empresa Brasileira de Legado Esportivo S/A - BRASIL 2016, designando o Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como o responsável pela execução e acompanhamento deste processo de desestatização, para os fins da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, § 4º combinado com o art. 6º, ambos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997,

e considerando os termos do PARECER nº 0476-1.8/2011/RLL, da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior,

Resolve, ad referendum do Colegiado:

Art. 1º Recomendar, para aprovação da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, a inclusão da Empresa Brasileira de Legado Esportivo S/A - BRASIL 2016 no Programa Nacional de Desestatização - PND.

Art. 2º Recomendar que o Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, seja designado responsável pela execução e acompanhamento do processo de desestatização de que trata o art. 1º desta Resolução, para os fins da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 3º Recomendar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES como responsável por contratar, coordenar os estudos técnicos, ouvido o Departamento de que trata o art. 2º desta Resolução, e prover o apoio técnico necessário à execução e ao acompanhamento do processo de desestatização de que trata o art. 1º desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 1.493, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 35, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 10, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores,

Considerando a inclusão dos Aeroportos Internacionais Governador André Franco Montoro e Viracopos, no Estado de São Paulo, e Presidente Juscelino Kubitschek, no Distrito Federal, no Plano Nacional de Desestatização pelo Decreto nº 7.531, de 21 de julho de 2011, e

Considerando a competência da ANAC para conceder a exploração da infraestrutura aeroportuária, conforme disposto no art. 8º, inciso XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a necessidade de coordenar a atuação dos órgãos competentes da autarquia para essa finalidade, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho para, no âmbito das competências da ANAC, coordenar os trabalhos preparatórios à concessão dos Aeroportos Internacionais Governador André Franco Montoro e Viracopos, no Estado de São Paulo, e Presidente Juscelino Kubitschek, no Distrito Federal.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho:

I - as Gerências de Regulação Econômica e de Normas e Projetos, ambas da Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE;

II - a Gerência Técnica de Facilitação e Nível de Serviço, a Gerência de Engenharia de Infraestrutura Aeroportuária e a Gerência de Normas, Padrões e Sistemas, todas da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA;

III - a Gerência de Articulação e Planejamento Institucional da Superintendência de Planejamento Institucional - SPI.

§ 1º O Grupo de Trabalho será coordenado pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado, sob a supervisão do Diretor-Presidente.

§ 2º O Superintendente de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado manterá a Diretoria informada sobre o andamento dos trabalhos realizados.

Art. 3º Para a finalidade de instrução dos processos administrativos destinados à deliberação final das minutas de editais e contratos de concessão pela Diretoria, serão consideradas as notas técnicas e demais manifestações resultantes dos trabalhos do grupo, em observância das competências da SIA e da SRE previstas nos arts. 39, inciso XXXIV, e 41, inciso I, alínea "k", do Regimento Interno da ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANY

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL

PORTARIAS DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2009, resolve:

Nº 1.487 - 1º Renovar a Autorização de Funcionamento e a homologação dos cursos teóricos de Instrutor de Voo de Avião, Piloto Comercial de Avião/IFR, Piloto Privado de Avião, Voo por Instrumento e Comissário de Voo (partes teórica e prática), pelo período de 5 anos, da Aerocomander Escola de Aviação Civil Ltda., em Juiz de Fora - MG;

Nº 1.488 - Revogar a Suspensão da homologação dos cursos de Piloto Privado Avião Teórico e Piloto Comercial/IFR Avião Teórico da EJ Escola de Aviação Civil Ltda., em Itápolis - SP;

Nº 1.489 - Homologar o curso de Piloto Privado de Aviação, parte teórica, pelo período de 5 anos, da KAVOK Escola de Aviação Civil Ltda., em Uberlândia - MG; e

Nº 1.490 - Homologar os cursos de Treinamento de Solo R22 e B222, pelo período de 5 (cinco) anos, da OMNI FLYING ACADEMY, no Rio de Janeiro - RJ.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL
DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES****DECISÃO Nº 39, DE 4 DE AGOSTO DE 2011**

A Coordenadora do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

Espécie	Cultivar	Nº do protocolo
Glycine max (L.) Merr.	CD 237RR	21806.000125/2010
Glycine max (L.) Merr.	NS 7476	21806.000114/2009
Saccharum L.	CVS Grou	21806.000218/2010
Saccharum L.	CVS Pegaso	21806.000219/2010
Vitis L.	Sugrafourteen	21806.000173/2007

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

DANIELA DE MORAES AVIANI

**SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ZONEAMENTO
AGROPECUÁRIO****PORTARIA Nº 281, DE 3 DE AGOSTO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de pupunha no Estado de Mato Grosso, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO**1. NOTA TÉCNICA**

A pupunha (*Bactris gasipaes* Kunth), conhecida vulgarmente no Brasil como pupunha da Amazônia, pupunheira, pirajá-pupunha ou pupunha-marajá, é uma espécie tropical da família das arecáceas, muito utilizada na alimentação humana.

Adaptada a diferentes ambientes, é encontrada em altitudes que vão desde o nível do mar até cerca de 2000 metros.

Possui troncos cilíndricos, de 10 cm a 25 cm de diâmetro, podendo atingir até 20 metros de altura na fase adulta, formando touceira com até 20 perfis adultos.

Produz frutos carnosos (drupa), ricos em amido (carboidratos) e vitamina A, dispostos em cachos com cores que vão do vermelho ao amarelo. De sua polpa pode ser extraído óleo comestível e, da semente, óleo para indústria de cosméticos. Da extremidade do caule se extrai palmito de excelente qualidade.

O cultivo dessa espécie, visando à produção de palmito, vem apresentando expressivo crescimento no país, devido sua grande aceitação no mercado, precocidade e rusticidade, além do elevado perfilhamento, que possibilita cortes sucessivos sem necessidade de replantio da área.

Para bom desenvolvimento, exige precipitação pluviométrica de, no mínimo 1.300 mm, bem distribuída ao longo do ano, temperatura média anual acima de 22º C e altitude inferior a 850 metros, em relação ao nível do mar.

A pupunheira adapta-se a uma grande diversidade de solos, sendo os profundos, bem drenados, e com textura areno-argilosa os mais propícios ao cultivo da espécie.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo de pupunha no Estado de Mato Grosso.

Para essa identificação foi realizado o balanço hídrico da cultura, considerando-se uma capacidade de armazenamento de água no solo de 125 mm, para os solos tipos 1, 2 e 3 e, calculados os índices de deficiência hídrica anual (DHA).

Foram adotados os seguintes critérios para o cultivo em regime de sequeiro, com baixo risco climático:

- DHA ≤ 150 mm; e
- Temperatura média anual > 21ºC.

Todos os municípios do Estado apresentaram, sob o aspecto do risco climático, apenas restrições hídricas para o cultivo da pupunha em condições de sequeiro. Portanto, o cultivo é indicado em sistema irrigado.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de pupunha no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODO DE PLANTIO

De 1º de janeiro a 31 de dezembro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura da pupunha no Estado do Mato Grosso, as cultivares de pupunha registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota:

Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO COM IRRIGAÇÃO

Acorizal, Água Boa, Alta Floresta, Alto Araguaia, Alto Boa Vista, Alto Garças, Alto Paraguai, Alto Taquari, Apicacás, Araguaiana, Araguaína, Araputanga, Arenápolis, Aripuanã, Barão de Melgaço, Barra do Bugres, Barra do Garças, Bom Jesus do Araguaia, Brasnorte, Cáceres, Campinápolis, Campo Novo do Parecis, Campo Verde, Campos de Júlio, Canabrava do Norte, Canarana, Carlinda, Castanheira, Chapada dos Guimarães, Cláudia, Cocalinho, Colíder, Colniza, Comodoro, Confresa, Conquista D'Oeste, Cotriguaçu, Cuiabá, Curvelândia, Denise, Diamantino, Dom Aquino, Feliz Natal, Figueirópolis D'Oeste, Gaúcha do Norte, General Carneiro, Glória D'Oeste, Guarantã do Norte, Guiratinga, Indavaí, Ipiranga do Norte, Itanhanga, Itaúba, Itiquira, Jaciara, Jangada, Jauru, Juara, Juína, Juruena, Juscimeira, Lambari D'Oeste, Lucas do Rio Verde, Luciara, Marcelândia, Matupá, Mirassol D'Oeste, Nobres, Nortelândia, Nossa Senhora do Livramento, Nova Bandeirantes, Nova Brasilândia, Nova Canaã do Norte, Nova Guarita, Nova Lacerda, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Monte Verde, Nova Mutum, Nova Nazaré, Nova Olímpia, Nova Santa Helena, Nova Ubiratã, Nova Xavantina, Novo Horizonte do Norte, Novo Mundo, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Paranaita, Paranatinga, Pedra Preta, Peixoto de Azevedo, Planalto da Serra, Poconé, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Pontes e Lacerda, Porto Alegre do Norte, Porto dos Gaúchos, Porto Esperidião, Porto Estrela, Poxoréo, Primavera do Leste, Querência, Reserva do Cabaçal, Ribeirão Cascalheira, Ribeirãozinho, Rio Branco, Rondolândia, Rondonópolis, Rosário Oeste, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Santa Rita do Trivelato, Santa Teresinha, Santo Afonso, Santo Antônio do Leverger, Santo Antônio do Leste, São Félix do Araguaia, São José do Povo, São José do Rio Claro, São José do Xingu, São José dos Quatro Marcos, São Pedro da Cipa, Sapezal, Serra Nova Dourada, Sinop, Sorriso, Tabaporã, Tangará da Serra, Tapurah, Terra Nova do Norte, Tesouro, Torixoréu, União do Sul, Vale de São Domingos, Várzea Grande, Vera, Vila Bela da Santíssima Trindade e Vila Rica.

PORTARIA Nº 282, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho no Estado do Paraná, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO**1. NOTA TÉCNICA**

O milho (*Pennisetum glaucum* (L.) R. Br.) é uma gramínea anual de clima tropical, de hábito ereto e de porte alto, com desenvolvimento uniforme e bom perfilhamento. É uma planta rústica, com grande resistência à seca. Apresenta excelente valor nutritivo, boa palatabilidade e digestibilidade quando em pastejo, sendo atóxica aos animais em qualquer estágio vegetativo.

O milho tem sido utilizado no Brasil como planta forrageira, especialmente na região Sul, onde foi introduzido como produção de semente para fabricação de ração e como planta de cobertura do solo no sistema de plantio direto.

O milho também pode ser utilizado na recuperação de pastagens, na integração agrícola x pecuária e na produção de silagem em regiões com déficit hídrico.

Os fatores climáticos que influenciam o desenvolvimento, a produção e a produtividade da cultura são: a temperatura, o fotoperíodo e a precipitação pluviométrica.

O milho adapta-se bem a vários tipos de solos, apresentando ótimas produtividades em solos de média a boa fertilidade, não tolerando solos excessivamente úmidos.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do milho no Estado do Paraná.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias, estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agrônômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 434 estações pluviométricas disponíveis no Estado e entorno;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 32 estações climatológicas disponíveis no Estado e entorno;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 130 dias); e Grupo III (n > 130 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica;

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 30, 50 e 70 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram adotados os seguintes critérios para o cultivo do milho em condições de baixo risco climático:

- ISNA maior ou igual a 0,50 com frequência de 80% nos anos avaliados;

- risco inferior a 20% de ocorrência de geadas no início do ciclo;

- risco inferior a 20% de ocorrência de temperatura abaixo de 18ºC no 1º decêndio do estabelecimento da cultura;

- risco inferior a 20% de ocorrência de temperatura abaixo de 16ºC no 2º ao 4º decêndio do estabelecimento da cultura;

- fotoperíodo superior a 12 horas no segundo 2º ao 5º decêndio do estabelecimento da cultura.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, em pelo menos 20% de sua área, condições climáticas dentro dos critérios adotados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de milho no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para o Estado do Paraná, as cultivares de milho registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota:

Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).



5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PE-
RÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO 1		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abatiá	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Adrianópolis	30 a 08	30 a 08	30 a 08
Agudos do Sul	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Almirante Tamandaré	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Altamira do Paraná	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Alto Paraíso	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Alto Paraná	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Alto Piquiri	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Altônia	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Alvorada do Sul	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Amaporã	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Ampére	29 a 05	29 a 05	29 a 05
Anahy	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Andirá	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Ângulo	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Antonina	27 a 08	27 a 36	27 a 36
Antônio Olinto	31 a 05	31 a 05	31 a 05
Apucarana	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Arapongas	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Arapoti	30 a 05	30 a 05	30 a 05
Arapuã	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Araruna	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Araucária	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Ariranha do Ivaí	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Assaí	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Assis Chateaubriand	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Astorga	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Atalaia	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Balsa Nova	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Bandeirantes	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Barbosa Ferraz	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Barra do Jacaré	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Barracão	29 a 05	29 a 05	29 a 05
Bela Vista da Caroba	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Bela Vista do Paraíso	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Bituruna	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Boa Esperança	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Boa Esperança do Iguaçu	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Boa Ventura de São Roque	31 a 05	31 a 05	31 a 05
Boa Vista da Aparecida	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Bocaiúva do Sul	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Bom Jesus do Sul	29 a 05	29 a 05	29 a 05
Bom Sucesso	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Bom Sucesso do Sul	29 a 05	29 a 05	29 a 05
Borrazópolis	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Braganey	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Brasilândia do Sul	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Cafeara	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Cafelândia	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Cafezal do Sul	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Califórnia	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Cambará	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Cambé	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Cambira	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Campina da Lagoa	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Campina do Simão	31 a 05	31 a 05	31 a 05
Campina Grande do Sul	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Campo Bonito	29 a 05	29 a 05	29 a 05
Campo do Tenente	32 a 05	32 a 05	32 a 05
Campo Largo	32 a 05	32 a 05	32 a 05
Campo Magro	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Campo Mourão	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Cândido de Abreu	30 a 05	30 a 05	30 a 05
Candói	31 a 05	31 a 05	31 a 05
Cantagalo	30 a 05	30 a 05	30 a 05
Capanema	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Capitão Leônidas Marques	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Carambeí	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Carlópolis	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Cascavel	29 a 05	29 a 05	29 a 05
Castro	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Catanduvás	29 a 05	29 a 05	29 a 05
Centenário do Sul	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Cerro Azul	30 a 08	30 a 08	30 a 08
Céu Azul	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Chopinzinho	30 a 05	30 a 05	30 a 05
Cianorte	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Cidade Gaúcha	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Clevelândia	31 a 05	31 a 05	31 a 05
Colombo	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Colorado	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Congonhinhas	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Conselheiro Mairinck	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Contenda	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Corbélia	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Cornélio Procopio	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Coronel Domingos Soares	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Coronel Vivida	30 a 05	30 a 05	30 a 05
Corumbatai do Sul	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Cruz Machado	34 a 05	34 a 05	34 a 05
Cruzeiro do Iguaçu	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Cruzeiro do Oeste	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Cruzeiro do Sul	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Cruzmalina	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Curitiba	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Curitúva	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Diamante do Norte	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Diamante do Sul	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Diamante D'Oeste	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Dois Vizinhos	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Douradina	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Doutor Camargo	27 a 36	27 a 36	27 a 36

Doutor Ulysses	31 a 05	31 a 05	31 a 05
Enéas Marques	29 a 05	29 a 05	29 a 05
Engenheiro Beltrão	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Entre Rios do Oeste	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Esperança Nova	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Espigão Alto do Iguaçu	29 a 05	29 a 05	29 a 05
Farol	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Faxinal	28 a 05	28 a 05	28 a 05
Fazenda Rio Grande	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Fênix	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Fernandes Pinheiro	31 a 05	31 a 05	31 a 05
Figueira	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Flor da Serra do Sul	30 a 05	30 a 05	30 a 05
Floraí	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Floresta	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Florestópolis	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Flórida	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Formosa do Oeste	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Foz do Iguaçu	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Foz do Jordão	31 a 05	31 a 05	31 a 05
Francisco Alves	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Francisco Beltrão	29 a 05	29 a 05	29 a 05
General Carneiro	34 a 05	34 a 05	34 a 05
Godoy Moreira	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Goioerê	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Goioxim	31 a 05	31 a 05	31 a 05
Grandes Rios	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Guaíra	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Guairaçá	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Guamiranga	30 a 05	30 a 05	30 a 05
Guapirama	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Guaporema	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Guaraci	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Guaraniaçu	29 a 05	29 a 05	29 a 05
Guarapuava	34 a 05	34 a 05	34 a 05
Guaraqueçaba	27 a 08	27 a 36	27 a 36
Guaratuba	27 a 08	27 a 36	27 a 36
Honório Serpa	31 a 05	31 a 05	31 a 05
Ibaiti	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Ibema	29 a 05	29 a 05	29 a 05
Ibiporã	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Icaraíma	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Iguaraçu	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Iguatu	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Imbaú	30 a 05	30 a 05	30 a 05
Imbituva	31 a 05	31 a 05	31 a 05
Inácio Martins	34 a 05	34 a 05	34 a 05
Inajá	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Indianópolis	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Ipiranga	31 a 05	31 a 05	31 a 05
Iporã	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Iracema do Oeste	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Irati	31 a 05	31 a 05	31 a 05
Iretama	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Itaguajé	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Itaipulândia	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Itambaracá	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Itambé	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Itapejara D'Oeste	29 a 05	29 a 05	29 a 05
Itaperuçu	32 a 05	32 a 05	32 a 05
Itaúna do Sul	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Ivaí	30 a 05	30 a 05	30 a 05
Ivaiporã	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Ivaté	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Ivatuba	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Jaboti	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Jacarezinho	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Jaguapitã	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Jaguariaíva	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Jandaia do Sul	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Janiópolis	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Japira	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Japurá	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Jardim Alegre	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Jardim Olinda	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Jataizinho	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Jesuítas	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Joaquim Távora	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Jundiá do Sul	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Juranda	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Jussara	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Kaloré	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Lapa	32 a 05	32 a 05	32 a 05
Laranjal	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Laranjeiras do Sul	30 a 05	30 a 05	30 a 05
Leópolis	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Lidianópolis	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Lindoeste	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Loanda	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Lobato	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Londrina	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Luiziana	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Lunardelli	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Lupionópolis	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Mallet	31 a 05	31 a 05	31 a 05
Mamborê	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Mandaguacu	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Mandaguari	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Mandrituba	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Manfrinópolis	29 a 05	29 a 05	29 a 05
Mangueirinha	31 a 05	31 a 05	31 a 05
Manoel Ribas	30 a 05	30 a 05	30 a 05
Marechal Cândido Rondon	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Maria Helena	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Mariaíva	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Marilândia do Sul	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Marilena	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Mariluz	27 a 33	27 a 08	27 a 08

Maringá	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Mariópolis	31 a 05	31 a 05	31 a 05
Maripá	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Marmeleiro	30 a 05	30 a 05	30 a 05
Marquinho	30 a 05	30 a 05	30 a 05
Marumbi	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Matelândia	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Matinhos	27 a 08	27 a 36	27 a 36
Mato Rico	29 a 05	29 a 05	29 a 05
Mauá da Serra	28 a 05	28 a 05	28 a 05
Medianeira	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Mercedes	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Mirador	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Miraselva	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Missal	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Moreira Sales	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Morretes	27 a 08	27 a 36	27 a 36
Munhoz de Melo	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Nossa Senhora das Graças	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Nova Aliança do Ivaí	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Nova América da Colina	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Nova Aurora	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Nova Cantu	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Nova Esperança	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Nova Esperança do Sudoeste	29 a 05	29 a 05	29 a 05
Nova Fátima	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Nova Laranjeiras	30 a 05	30 a 05	30 a 05
Nova Londrina	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Nova Olímpia	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Nova Prata do Iguaçu	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Nova Santa Bárbara	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Nova Santa Rosa	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Nova Tebas	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Novo Itacolomi	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Ortigueira	29 a 05	29 a 05	29 a 05
Ourizona	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Ouro Verde do Oeste	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Paicandu	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Palmas	34 a 05	34 a 05	34 a 05
Palmeira	32 a 05	32 a 05	32 a 05
Palmital	30 a 05	30 a 05	30 a 05
Palotina	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Paraíso do Norte	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Paranacity	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Paranaguá	27 a 08	27 a 36	27 a 36
Paranapoema	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Paranavaí	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Pato Bragado	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Pato Branco	30 a 05	30 a 05	30 a 05
Paula Freitas	31 a 05	31 a 05	31 a 05
Paulo Frontin	31 a 05	31 a 05	31 a 05
Peabiru	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Perobal	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Pérola	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Pérola D'Oeste	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Piên	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Pinhais	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Pinhal de São Bento	29 a 05	29 a 05	29 a 05
Pinhalão	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Pinhão	34 a 05	34 a 05	34 a 05
Piraí do Sul	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Piraquara	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Pitanga	30 a 05	30 a 05	30 a 05
Pitangueiras	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Planaltina do Paraná	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Planalto	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Ponta Grossa	32 a 05	32 a 05	32 a 05
Pontal do Paraná	27 a 08	27 a 36	27 a 36
Porecatu	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Porto Amazonas	32 a 05	32 a 05	32 a 05
Porto Barreiro	30 a 05	30 a 05	30 a 05
Porto Rico	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Porto Vitória	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Prado Ferreira	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Pranchita	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Presidente Castelo Branco	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Primeiro de Maio	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Prudentópolis	30 a 05	30 a 05	30 a 05
Quarto Centenário	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Quatiguá	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Quatro Barras	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Quatro Pontes	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Quedas do Iguaçu	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Querência do Norte	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Quinta do Sol	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Quitandinha	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Ramilândia	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Rancho Alegre	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Rancho Alegre D'Oeste	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Realeza	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Rebouças	31 a 05	31 a 05	31 a 05
Renascença	30 a 05	30 a 05	30 a 05
Reserva	30 a 05	30 a 05	30 a 05
Reserva do Iguaçu	31 a 05	31 a 05	31 a 05
Ribeirão Claro	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Ribeirão do Pinhal	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Rio Azul	31 a 05	31 a 05	31 a 05
Rio Bom	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Rio Bonito do Iguaçu	29 a 05	29 a 05	29 a 05
Rio Branco do Ivaí	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Rio Branco do Sul	32 a 05	32 a 05	32 a 05
Rio Negro	32 a 05	32 a 05	32 a 05
Rolândia	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Roncador	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Rondon	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Rosário do Ivaí	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Sabáudia	27 a 36	27 a 36	27 a 36



Salgado Filho	29 a 05	29 a 05	29 a 05
Salto do Itararé	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Salto do Lontra	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Santa Amélia	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Santa Cecília do Pavão	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Santa Cruz de Monte Castelo	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Santa Fé	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Santa Helena	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Santa Inês	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Santa Isabel do Ivaí	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Santa Izabel do Oeste	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Santa Lúcia	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Santa Maria do Oeste	31 a 05	31 a 05	31 a 05
Santa Mariana	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Santa Mônica	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Santa Tereza do Oeste	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Santa Terezinha de Itaipu	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Santana do Itararé	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Santo Antônio da Platina	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Santo Antônio do Caiuá	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Santo Antônio do Paraíso	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Santo Antônio do Sudoeste	29 a 05	29 a 05	29 a 05
Santo Inácio	27 a 33	27 a 08	27 a 08
São Carlos do Ivaí	27 a 33	27 a 08	27 a 08
São Jerônimo da Serra	28 a 05	28 a 05	28 a 05
São João	29 a 05	29 a 05	29 a 05
São João do Caiuá	27 a 33	27 a 08	27 a 08
São João do Ivaí	27 a 36	27 a 36	27 a 36
São João do Triunfo	31 a 05	31 a 05	31 a 05
São Jorge do Ivaí	27 a 33	27 a 08	27 a 08
São Jorge do Patrocínio	27 a 33	27 a 08	27 a 08
São Jorge D'Oeste	28 a 08	28 a 08	28 a 08
São José da Boa Vista	28 a 08	28 a 08	28 a 08
São José das Palmeiras	27 a 33	27 a 08	27 a 08
São José dos Pinhais	33 a 05	33 a 05	33 a 05
São Manoel do Paraná	27 a 33	27 a 08	27 a 08
São Mateus do Sul	31 a 05	31 a 05	31 a 05
São Miguel do Iguaçu	27 a 33	27 a 08	27 a 08
São Pedro do Iguaçu	27 a 33	27 a 08	27 a 08
São Pedro do Ivaí	27 a 36	27 a 36	27 a 36
São Pedro do Paraná	27 a 33	27 a 08	27 a 08
São Sebastião da Amoreira	27 a 36	27 a 36	27 a 36
São Tomé	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Sapopema	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Sarandi	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Saudade do Iguaçu	29 a 05	29 a 05	29 a 05
Sengés	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Serranópolis do Iguaçu	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Sertaneja	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Sertãozinho	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Siqueira Campos	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Sulina	29 a 05	29 a 05	29 a 05
Tamarana	28 a 05	28 a 05	28 a 05
Tamboara	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Tapejara	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Tapira	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Teixeira Soares	31 a 05	31 a 05	31 a 05
Telêmaco Borba	30 a 05	30 a 05	30 a 05
Terra Boa	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Terra Rica	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Terra Roxa	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Tibagi	31 a 05	31 a 05	31 a 05
Tijucas do Sul	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Toledo	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Tomazina	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Três Barras do Paraná	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Tunas do Paraná	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Tuneiras do Oeste	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Tupãssi	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Turvo	31 a 05	31 a 05	31 a 05
Ubiratã	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Umuarama	27 a 33	27 a 08	27 a 08
União da Vitória	33 a 05	33 a 05	33 a 05
Uniflor	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Uraí	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Ventania	30 a 05	30 a 05	30 a 05
Vera Cruz do Oeste	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Verê	29 a 05	29 a 05	29 a 05
Virmond	30 a 05	30 a 05	30 a 05
Vitorino	30 a 05	30 a 05	30 a 05
Wenceslau Braz	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Xambrê	27 a 33	27 a 08	27 a 08

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abatiá	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Adrianópolis	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Agudos do Sul	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Almirante Tamandaré	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Altamira do Paraná	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Alto Paraíso	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Alto Paraná	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Alto Piquiri	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Altônia	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Alvorada do Sul	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Amaporã	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Ampére	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Anahy	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Andaraí	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Ângulo	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Antonina	27 a 08	27 a 08	27 a 08
Antônio Olinto	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Apucarana	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Arapongas	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Arapoti	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Arapuã	28 a 06	28 a 06	28 a 06

Araruna	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Araucária	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Ariranha do Ivaí	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Assaí	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Assis Chateaubriand	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Astorga	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Atalaia	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Balsa Nova	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Bandeirantes	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Barbosa Ferraz	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Barra do Jacaré	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Barracão	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Bela Vista da Caroba	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Bela Vista do Paraíso	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Bituruna	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Boa Esperança	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Boa Esperança do Iguaçu	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Boa Ventura de São Roque	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Boa Vista da Aparecida	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Bocaiúva do Sul	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Bom Jesus do Sul	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Bom Sucesso	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Bom Sucesso do Sul	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Borrazópolis	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Braganey	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Brasilândia do Sul	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Cafeara	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Cafelândia	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Cafezal do Sul	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Califórnia	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Cambará	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Cambé	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Cambira	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Campina da Lagoa	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Campina do Simão	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Campina Grande do Sul	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Campo Bonito	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Campo do Tenente	32 a 03	32 a 03	32 a 03
Campo Largo	32 a 03	32 a 03	32 a 03
Campo Magro	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Campo Mourão	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Cândido de Abreu	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Candói	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Cantagalo	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Capanema	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Capitão Leônidas Marques	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Carambei	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Carlópolis	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Cascavel	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Castro	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Catanduvas	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Centenário do Sul	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Cerro Azul	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Céu Azul	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Chopinzinho	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Cianorte	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Cidade Gaúcha	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Clelândia	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Colombo	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Colorado	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Congonhinhas	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Conselheiro Mairinck	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Contenda	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Corbélia	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Cornélio Procopio	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Coronel Domingos Soares	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Coronel Vivida	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Corumbataí do Sul	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Cruz Machado	34 a 03	34 a 03	34 a 03
Cruzeiro do Iguaçu	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Cruzeiro do Oeste	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Cruzeiro do Sul	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Cruzmalina	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Curitiba	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Curiúva	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Diamante do Norte	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Diamante do Sul	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Diamante D'Oeste	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Dois Vizinhos	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Douradina	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Doutor Camargo	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Doutor Ulysses	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Enéas Marques	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Engenheiro Beltrão	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Entre Rios do Oeste	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Esperança Nova	27 a 33	27 a 08	27 a 08

Espigão Alto do Iguaçu	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Farol	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Faxinal	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Fazenda Rio Grande	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Fênix	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Fernandes Pinheiro	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Figueira	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Flor da Serra do Sul	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Floraí	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Floresta	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Florestópolis	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Flórida	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Formosa do Oeste	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Foz do Iguaçu	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Foz do Jordão	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Francisco Alves	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Francisco Beltrão	29 a 03	29 a 03	29 a 03
General Carneiro	34 a 03	34 a 03	34 a 03
Godoy Moreira	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Goioerê	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Goioxim	31 a 03	31 a 03	31 a 03

Grandes Rios	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Guaira	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Guairacá	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Guamiranga	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Guapirama	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Guaporema	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Guaraci	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Guaraniaçu	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Guarapuava	34 a 03	34 a 03	34 a 03
Guaraqueçaba	27 a 08	27 a 08	27 a 08
Guaratuba	27 a 08	27 a 08	27 a 08
Honório Serpa	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Ibaiti	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Ibema	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Ibiporã	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Icaraíma	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Iguaraçu	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Iguatu	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Imbaú	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Imbituva	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Inácio Martins	34 a 03	34 a 03	34 a 03
Inajá	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Indianópolis	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Ipiranga	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Iporã	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Iracema do Oeste	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Irati	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Iretama	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Itaguajé	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Itaipulândia	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Itambaracá	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Itambé	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Itapejara D'Oeste	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Itaperuçu	32 a 03	32 a 03	32 a 03
Itaúna do Sul	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Ivaí	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Ivaiporã	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Ivaté	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Ivatuba	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Jaboti	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Jacarezinho	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Jaguapitã	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Jaguariaíva	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Jandaia do Sul	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Janiópolis	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Japira	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Japurá	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Jardim Alegre	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Jardim Olinda	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Jataizinho	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Jesuítas	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Joaquim Távora	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Jundiá do Sul	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Juranda	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Jussara	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Kaloré	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Lapa	32 a 03	32 a 03	32 a 03
Laranjal	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Laranjeiras do Sul	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Leópolis	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Lidianópolis	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Lindoeste	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Loanda	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Lobato	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Londrina	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Luiziana	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Lunardelli	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Lupionópolis	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Mallet	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Mamborê	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Mandaguacu	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Mandaguari	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Mandirituba	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Manfrinópolis	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Mangueirinha	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Manoel Ribas	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Marechal Cândido Rondon	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Maria Helena	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Marialva	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Marilândia do Sul	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Marilena	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Mariluz	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Maringá	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Mariópolis	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Maripá	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Marmeleiro	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Marquinho	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Marumbi	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Matelândia	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Matinhos	27 a 08	27 a 08	27 a 08
Mato Rico	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Mauá de Serra	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Medianeira	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Mercedes	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Mirador	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Miraselva	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Missal	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Moreira Sales	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Morretes	27 a 08	27 a 08	27 a 08
Munhoz de Melo	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Nossa Senhora das Graças	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Nova Aliança do Ivaí	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Nova América da Colina	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Nova Aurora	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Nova Cantu	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Nova Esperança	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Nova Esperança do Sudoeste	29 a 03	29 a 03	29 a 03



Nova Fátima	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Nova Laranjeiras	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Nova Londrina	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Nova Olímpia	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Nova Prata do Iguaçu	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Nova Santa Bárbara	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Nova Santa Rosa	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Nova Tebas	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Novo Itacolomi	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Ortigueira	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Ourizona	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Ouro Verde do Oeste	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Paçandu	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Palmas	34 a 03	34 a 03	34 a 03
Palmeira	32 a 03	32 a 03	32 a 03
Palmital	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Palotina	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Paraíso do Norte	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Paranacity	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Paranaguá	27 a 08	27 a 08	27 a 08
Paranapoema	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Paranavaí	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Pato Bragado	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Pato Branco	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Paula Freitas	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Paulo Frontin	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Peabiru	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Perobal	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Pérola	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Pérola D'Oeste	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Piñen	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Pinhais	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Pinhal de São Bento	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Pinhalão	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Pinhão	34 a 03	34 a 03	34 a 03
Pirai do Sul	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Piraquara	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Pitanga	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Pitangueiras	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Planaltina do Paraná	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Planalto	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Ponta Grossa	32 a 03	32 a 03	32 a 03
Pontal do Paraná	27 a 08	27 a 08	27 a 08
Porecatu	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Porto Amazonas	32 a 03	32 a 03	32 a 03
Porto Barreiro	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Porto Rico	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Porto Vitória	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Prado Ferreira	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Pranchita	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Presidente Castelo Branco	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Primeiro de Maio	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Prudentópolis	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Quarto Centenário	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Quatiguá	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Quatro Barras	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Quatro Pontes	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Queedas do Iguaçu	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Querência do Norte	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Quinta do Sol	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Quitandinha	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Ramilândia	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Rancho Alegre	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Rancho Alegre D'Oeste	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Realeza	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Rebouças	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Renascença	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Reserva	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Reserva do Iguaçu	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Ribeirão Claro	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Ribeirão do Pinhal	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Rio Azul	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Rio Bom	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Rio Bonito do Iguaçu	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Rio Branco do Ivaí	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Rio Branco do Sul	32 a 03	32 a 03	32 a 03
Rio Negro	32 a 03	32 a 03	32 a 03
Rolândia	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Roncador	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Rondon	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Rosário do Ivaí	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Sabugida	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Salgado Filho	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Salto do Itararé	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Salto do Lontra	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Santa Amélia	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Santa Cecília do Pavão	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Santa Cruz de Monte Castelo	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Santa Fé	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Santa Helena	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Santa Inês	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Santa Isabel do Ivaí	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Santa Izabel do Oeste	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Santa Lúcia	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Santa Maria do Oeste	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Santa Mariana	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Santa Mônica	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Santa Tereza do Oeste	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Santa Terezinha de Itaipu	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Santana do Itararé	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Santo Antônio da Platina	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Santo Antônio do Caiuá	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Santo Antônio do Paraíso	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Santo Antônio do Sudoeste	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Santo Inácio	27 a 33	27 a 08	27 a 08
São Carlos do Ivaí	27 a 33	27 a 08	27 a 08
São Jerônimo da Serra	28 a 03	28 a 03	28 a 03
São João	29 a 03	29 a 03	29 a 03

São João do Caiuá	27 a 33	27 a 08	27 a 08
São João do Ivaí	27 a 36	27 a 08	27 a 08
São João do Triunfo	31 a 03	31 a 03	31 a 03
São Jorge do Ivaí	27 a 36	27 a 08	27 a 08
São Jorge do Patrocínio	27 a 33	27 a 08	27 a 08
São Jorge D'Oeste	28 a 06	28 a 06	28 a 06
São José da Boa Vista	28 a 06	28 a 06	28 a 06
São José das Palmeiras	27 a 33	27 a 08	27 a 08
São José dos Pinhais	33 a 03	33 a 03	33 a 03
São Manoel do Paraná	27 a 33	27 a 08	27 a 08
São Mateus do Sul	31 a 03	31 a 03	31 a 03
São Miguel do Iguaçu	27 a 33	27 a 08	27 a 08
São Pedro do Iguaçu	27 a 33	27 a 08	27 a 08
São Pedro do Ivaí	27 a 36	27 a 08	27 a 08
São Pedro do Paraná	27 a 33	27 a 08	27 a 08
São Sebastião da Amoreira	27 a 36	27 a 08	27 a 08
São Tomé	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Sapopema	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Sarandi	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Saudade do Iguaçu	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Sengés	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Serranópolis do Iguaçu	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Sertaneja	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Sertanópolis	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Siqueira Campos	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Sulina	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Tamarana	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Tamboara	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Tapejara	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Tapira	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Teixeira Soares	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Telêmaco Borba	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Terra Boa	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Terra Rica	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Terra Roxa	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Tibagi	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Tijucas do Sul	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Toledo	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Tomazina	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Três Barras do Paraná	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Tunas do Paraná	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Tuneiras do Oeste	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Tupãssi	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Turvo	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Ubiratã	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Umuarama	27 a 33	27 a 08	27 a 08
União da Vitória	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Uniflor	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Uraí	27 a 36	27 a 08	27 a 08
Ventania	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Vera Cruz do Oeste	27 a 33	27 a 08	27 a 08
Verê	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Virmond	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Vitorino	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Wenceslau Braz	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Xambrê	27 a 33	27 a 08	27 a 08

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abatiá	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Adrianópolis	30 a 04	30 a 04	30 a 04
Agudos do Sul	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Almirante Tamandaré	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Altamira do Paraná	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Alto Paraíso	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Alto Paraná	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Alto Piquiri	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Altônia	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Alvorada do Sul	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Amaporã	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Ampére	29 a 01	29 a 01	29 a 01
Anahy	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Andirá	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Ângulo	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Antonina	27 a 08	27 a 08	27 a 08
Antônio Olinto	31 a 01	31 a 01	31 a 01
Apucarana	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Arapongas	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Arapoti	30 a 01	30 a 01	30 a 01
Arapuã	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Araruna	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Araucária	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Ariranha do Ivaí	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Assaí	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Assis Chateaubriand	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Astorga	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Atalaia	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Balsa Nova	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Bandeirantes	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Barbosa Ferraz	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Barra do Jacaré	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Barracão	29 a 01	29 a 01	29 a 01
Bela Vista da Caroba	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Bela Vista do Paraíso	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Bituruna	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Boa Esperança	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Boa Esperança do Iguaçu	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Boa Ventura de São Roque	31 a 01	31 a 01	31 a 01
Boa Vista da Aparecida	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Bocaiúva do Sul	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Bom Jesus do Sul	29 a 01	29 a 01	29 a 01
Bom Sucesso	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Bom Sucesso do Sul	29 a 01	29 a 01	29 a 01
Borrazópolis	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Braganey	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Brasilândia do Sul	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Cafeara	27 a 34	27 a 08	27 a 08

Cafelândia	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Cafezal do Sul	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Califórnia	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Cambará	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Cambé	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Cambira	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Campina da Lagoa	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Campina do Simão	31 a 01	31 a 01	31 a 01
Campina Grande do Sul	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Campo Bonito	29 a 01	29 a 01	29 a 01
Campo do Tenente	32 a 01	32 a 01	32 a 01
Campo Largo	32 a 01	32 a 01	32 a 01
Campo Magro	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Campo Mourão	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Cândido de Abreu	30 a 01	30 a 01	30 a 01
Candói	31 a 01	31 a 01	31 a 01
Cantagalo	30 a 01	30 a 01	30 a 01
Capanema	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Capitão Leônidas Marques	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Carambei	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Carlópolis	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Cascavel	29 a 01	29 a 01	29 a 01
Castro	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Catanduvas	29 a 01	29 a 01	29 a 01
Centenário do Sul	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Cerro Azul	30 a 04	30 a 04	30 a 04
Céu Azul	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Chopinzinho	30 a 01	30 a 01	30 a 01
Cianorte	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Cidade Gaúcha	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Clelândia	31 a 01	31 a 01	31 a 01
Colombo	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Colorado	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Congonhinhas	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Conselheiro Mairinck	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Contenda	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Corbélia	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Cornélio Procopio	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Coronel Domingos Soares	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Coronel Mívila	30 a 01	30 a 01	30 a 01
Corumbataí do Sul	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Cruz Machado	34 a 01	34 a 01	34 a 01
Cruzeiro do Iguaçu	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Cruzeiro do Oeste	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Cruzeiro do Sul	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Cruzmalina	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Curitiba	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Curiúva	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Diamante do Norte	27 a 34	27 a 08	27 a 08

Itaguaí	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Itaipulândia	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Itambaracá	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Itambé	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Itapejara D'Oeste	29 a 01	29 a 01	29 a 01
Itaperçu	32 a 01	32 a 01	32 a 01
Itaúna do Sul	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Ivaí	30 a 01	30 a 01	30 a 01
Ivaiporã	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Ivaté	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Ivatuba	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Jaboti	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Jacarezinho	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Jaguapitã	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Jaguariaíva	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Jandaia do Sul	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Janiópolis	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Japira	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Japurá	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Jardim Alegre	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Jardim Olinda	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Jataizinho	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Jesuítas	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Joaquim Távora	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Jundiá do Sul	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Juranda	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Jussara	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Kaloré	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Lapa	32 a 01	32 a 01	32 a 01
Laranjal	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Laranjeiras do Sul	30 a 01	30 a 01	30 a 01
Leópolis	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Lidianópolis	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Lindoeste	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Loanda	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Lobato	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Londrina	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Luiziana	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Lunardelli	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Lupionópolis	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Mallet	31 a 01	31 a 01	31 a 01
Mamborê	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Mandaguacu	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Mandaguari	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Mandirituba	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Manfrinópolis	29 a 01	29 a 01	29 a 01
Mangueirinha	31 a 01	31 a 01	31 a 01
Manoel Ribas	30 a 01	30 a 01	30 a 01
Marechal Cândido Rondon	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Maria Helena	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Mariálv	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Marilândia do Sul	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Marilena	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Mariluz	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Maringá	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Mariópolis	31 a 01	31 a 01	31 a 01
Maripá	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Marmeleiro	30 a 01	30 a 01	30 a 01
Marquinho	30 a 01	30 a 01	30 a 01
Marumbi	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Matelândia	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Matinhos	27 a 08	27 a 08	27 a 08
Mato Rico	29 a 01	29 a 01	29 a 01
Mauá da Serra	28 a 01	28 a 01	28 a 01
Medianeira	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Mercedes	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Mirador	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Miraselva	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Missal	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Moreira Sales	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Morretes	27 a 08	27 a 08	27 a 08
Munhoz de Melo	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Nossa Senhora das Graças	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Nova Aliança do Ivaí	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Nova América da Colina	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Nova Aurora	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Nova Cantu	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Nova Esperança	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Nova Esperança do Sudoeste	29 a 01	29 a 01	29 a 01
Nova Fátima	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Nova Laranjeiras	30 a 01	30 a 01	30 a 01
Nova Londrina	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Nova Olímpia	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Nova Prata do Iguaçu	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Nova Santa Bárbara	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Nova Santa Rosa	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Nova Tebas	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Novo Itacolomi	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Ortigueira	29 a 01	29 a 01	29 a 01
Ourizona	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Ouro Verde do Oeste	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Paiçandu	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Palmas	34 a 01	34 a 01	34 a 01
Palmeira	32 a 01	32 a 01	32 a 01
Palmital	30 a 01	30 a 01	30 a 01
Palotina	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Paraíso do Norte	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Paranacity	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Paranaguá	27 a 08	27 a 08	27 a 08
Paranapoema	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Paranavaí	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Pato Bragado	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Pato Branco	30 a 01	30 a 01	30 a 01
Paula Freitas	31 a 01	31 a 01	31 a 01
Paulo Frontin	31 a 01	31 a 01	31 a 01
Peabiru	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Perobal	27 a 34	27 a 08	27 a 08

Pérola	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Pérola D'Oeste	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Piñ	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Pinhais	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Pinhal de São Bento	29 a 01	29 a 01	29 a 01
Pinhalão	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Pinhão	34 a 01	34 a 01	34 a 01
Pirai do Sul	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Piraquara	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Pitanga	30 a 01	30 a 01	30 a 01
Pitangueiras	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Planaltina do Paraná	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Planalto	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Ponta Grossa	32 a 01	32 a 01	32 a 01
Pontal do Paraná	27 a 08	27 a 08	27 a 08
Porecatu	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Porto Amazonas	32 a 01	32 a 01	32 a 01
Porto Barreiro	30 a 01	30 a 01	30 a 01
Porto Rico	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Porto Vitória	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Prado Ferreira	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Pranchita	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Presidente Castelo Branco	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Primeiro de Maio	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Prudentópolis	30 a 01	30 a 01	30 a 01
Quarto Centenário	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Quatiguá	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Quatro Barras	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Quatro Pontes	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Quedas do Iguaçu	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Querência do Norte	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Quinta do Sol	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Quitandinha	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Ramilândia	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Rancho Alegre	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Rancho Alegre D'Oeste	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Realeza	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Rebouças	31 a 01	31 a 01	31 a 01
Renascença	30 a 01	30 a 01	30 a 01
Reserva	30 a 01	30 a 01	30 a 01
Reserva do Iguaçu	31 a 01	31 a 01	31 a 01
Ribeirão Claro	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Ribeirão do Pinhal	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Rio Azul	31 a 01	31 a 01	31 a 01
Rio Bom	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Rio Bonito do Iguaçu	29 a 01	29 a 01	29 a 01
Rio Branco do Ivaí	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Rio Branco do Sul	32 a 01	32 a 01	32 a 01
Rio Negro	32 a 01	32 a 01	32 a 01
Rolândia	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Roncador	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Rondon	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Rosário do Ivaí	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Sabáudia	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Salgado Filho	29 a 01	29 a 01	29 a 01
Salto do Itararé	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Salto do Lontra	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Santa Amélia	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Santa Cecília do Pavão	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Santa Cruz de Monte Castelo	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Santa Fé	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Santa Helena	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Santa Inês	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Santa Isabel do Ivaí	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Santa Isabel do Oeste	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Santa Lúcia	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Santa Maria do Oeste	31 a 01	31 a 01	31 a 01
Santa Mariana	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Santa Mônica	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Santa Tereza do Oeste	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Santa Terezinha de Itaipu	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Santana do Itararé	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Santo Antônio da Platina	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Santo Antônio do Caiuá	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Santo Antônio do Paraíso	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Santo Antônio do Sudoeste	29 a 01	29 a 01	29 a 01
Santo Inácio	27 a 34	27 a 08	27 a 08
São Carlos do Ivaí	27 a 34	27 a 08	27 a 08
São Jerônimo da Serra	28 a 01	28 a 01	28 a 01
São João	29 a 01	29 a 01	29 a 01
São João do Caiuá	27 a 34	27 a 08	27 a 08
São João do Ivaí	27 a 34	27 a 08	27 a 08
São João do Triunfo	31 a 01	31 a 01	31 a 01
São Jorge do Ivaí	27 a 34	27 a 08	27 a 08
São Jorge do Patrocínio	27 a 34	27 a 08	27 a 08
São Jorge D'Oeste	28 a 04	28 a 04	28 a 04
São José da Boa Vista	28 a 04	28 a 04	28 a 04
São José das Palmeiras	27 a 34	27 a 08	27 a 08
São José dos Pinhais	33 a 01	33 a 01	33 a 01
São Manoel do Paraná	27 a 34	27 a 08	27 a 08
São Mateus do Sul	31 a 01	31 a 01	31 a 01
São Miguel do Iguaçu	27 a 34	27 a 08	27 a 08
São Pedro do Iguaçu	27 a 06	27 a 06	27 a 06
São Pedro do Ivaí	27 a 34	27 a 08	27 a 08
São Pedro do Paraná	27 a 34	27 a 08	27 a 08
São Sebastião da Amoreira	27 a 34	27 a 08	27 a 08
São Tomé	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Sapopema	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Sarandi	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Saudade do Iguaçu	29 a 01	29 a 01	29 a 01
Sengés	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Serranópolis do Iguaçu	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Sertaneja	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Sertãozinho	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Siqueira Campos	28 a 06	28 a 06	28 a 06

Sulina	29 a 01	29 a 01	29 a 01
Tamarana	28 a 01	28 a 01	28 a 01
Tamboara	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Tapejara	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Tapira	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Teixeira Soares	31 a 01	31 a 01	31 a 01
Telemaco Borba	30 a 01	30 a 01	30 a 01
Terra Boa	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Terra Rica	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Terra Roxa	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Tibagi	31 a 01	31 a 01	31 a 01
Tijucas do Sul	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Toledo	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Tomazina	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Três Barras do Paraná	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Tunas do Paraná	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Tuneiras do Oeste	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Tupãssi	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Turvo	31 a 01	31 a 01	31 a 01
Ubiratã	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Umuarama	27 a 34	27 a 08	27 a 08
União da Vitória	33 a 01	33 a 01	33 a 01
Uniflor	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Uraí	27 a 34	27 a 08	27 a 08
Ventania	30 a 01	30 a 01	30 a 01
Vera Cruz do Oeste	27 a 06	27 a 06	27 a 06
Verê	29 a 01	29 a 01	29 a 01
Virmond	30 a 01	30 a 01	30 a 01
Vitorino	30 a 01	30 a 01	30 a 01
Wenceslau Braz	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Xambrê	27 a 34	27 a 08	27 a 08

PORTARIA Nº 283, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho no Estado de Rondônia, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O milho (Pennisetum glaucum (L.) R. Br.) é uma gramínea anual de clima tropical, de hábito ereto e de porte alto, com desenvolvimento uniforme e bom perfilhamento. É uma planta rústica, com grande resistência à seca. Apresenta excelente valor nutritivo, boa palatabilidade e digestibilidade quando em pastejo, sendo atóxica aos animais em qualquer estágio vegetativo.

O milho tem sido utilizado no Brasil como planta forrageira, especialmente na região Sul, onde foi introduzido como produção de semente para fabricação de ração e como planta de cobertura do solo no sistema de plantio direto.

O milho também pode ser utilizado na recuperação de pastagens, na integração agricultura x pecuária e na produção de silagem em regiões com déficit hídrico.

Os fatores climáticos que influenciam o desenvolvimento, a produção e a produtividade da cultura são: a temperatura, o fotoperíodo e a precipitação pluviométrica.

O milho adapta-se bem a vários tipos de solos, apresentando ótimas produtividades em solos de média a boa fertilidade, não tolerando solos excessivamente úmidos.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do milho no Estado de Rondônia.



As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, em pelo menos 20% de sua área, ISNA maior ou igual a 0,50 com frequência de 80% nos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de milho no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 21 de agosto a 31 de dezembro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para o Estado de Rondônia, as cultivares de milho registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota:

Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO

As áreas de cultivo de cada município deverão obedecer ao ZONEAMENTO SÓCIO - ECONÔMICO - ECOLÓGICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - ZSEE, aprovado pela Comissão do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, que definiu a zona 1, Áreas de Usos Consolidados como prioritárias para a agropecuária, Lei Complementar Estadual nº 312/2005 e Decreto nº 5875 de 15 de agosto de 2006.

MUNICÍPIOS: Alta Floresta D'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Alto Paraíso, Alvorada D'Oeste, Ariquemes, Buritis, Cabixi, Cacaulândia, Cacoal, Campo Novo de Rondônia, Candeias do Jamari, Castanheiras, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Costa Marques, Cujubim, Espigão D'Oeste, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Itapuaçu do Oeste, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho D'Oeste, Ministro Andreazza, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova Brasilândia D'Oeste, Nova Mamoré, Nova União, Novo Horizonte do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Pimenteiras do Oeste, Porto Velho, Presidente Médici, Primavera de Rondônia, Rio Crespo, Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste, São Felipe D'Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Teixeiraópolis, Theobroma, Urupá, Vale do Anari, Vale do Paraíso e Vilhena.

PORTARIA Nº 284, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho no Estado do Rio Grande do Sul, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O milho (Pennisetum glaucum (L.) R. Br.) é uma gramínea anual de clima tropical, de hábito ereto e de porte alto, com desenvolvimento uniforme e bom perfilhamento. É uma planta rústica, com grande resistência à seca. Apresenta excelente valor nutritivo, boa palatabilidade e digestibilidade quando em pastejo, sendo atóxica aos animais em qualquer estágio vegetativo.

O milho tem sido utilizado no Brasil como planta forrageira, especialmente na região Sul, onde foi introduzido como produção de semente para fabricação de ração e como planta de cobertura do solo no sistema de plantio direto.

O milho também pode ser utilizado na recuperação de pastagens, na integração agricultura x pecuária e na produção de silagem em regiões com déficit hídrico.

Os fatores climáticos que influenciam o desenvolvimento, a produção e a produtividade da cultura são: a temperatura, o fotoperíodo e a precipitação pluviométrica.

O milho adapta-se bem a vários tipos de solos, apresentando ótimas produtividades em solos de média a boa fertilidade, não tolerando solos excessivamente úmidos.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do milho no Estado do Rio Grande do Sul.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias, estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 183 estações pluviométricas disponíveis no Estado e entorno;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 36 estações climatológicas disponíveis no Estado e entorno;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 130 dias); e Grupo III (n >130 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica;

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 30, 50 e 70 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram adotados os seguintes critérios para o cultivo do milho em condições de baixo risco climático:

- ISNA maior ou igual a 0,50 com frequência de 80% nos anos avaliados;

- risco inferior a 20% de ocorrência de geadas no início do ciclo;

- risco inferior a 20% de ocorrência de temperatura abaixo de 18°C no 1º decêndio do estabelecimento da cultura;

- risco inferior a 20% de ocorrência de temperatura abaixo de 16°C no 2º ao 4º decêndio do estabelecimento da cultura;

- fotoperíodo superior a 12 horas no segundo 2º ao 5º decêndio do estabelecimento da cultura.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, em pelo menos 20% de sua área, condições climáticas dentro dos critérios adotados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de milho no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para o Estado do Rio Grande do Sul, as cultivares de milho registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota:

Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Aceguá			25 a 26
Água Santa	25 a 26 + 33 a 01	25 a 03	25 a 03
Agudo	36 a 01	25 a 26 + 34 a 03	25 a 27 + 32 a 03
Ajuricaba	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Alecrim		25 a 26 + 33 a 03	25 a 03
Alegrete	36 a 01	25 a 26 + 35 a 03	25 a 27 + 35 a 03

Alegria	25 a 26 + 36 a 03	25 a 03	25 a 03
Almirante Tamandaré do Sul	35 a 01	25 a 27 + 30 a 03	25 a 03
Alpestre	25 a 27 + 34 a 02	25 a 03	25 a 03
Alto Alegre	25 a 26 + 36 a 03	25 a 03	25 a 03
Alto Feliz	25 a 29 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Alvorada		25 a 26 + 36 a 03	25 a 28 + 35 a 03
Amaral Ferrador		34 a 03	25 a 27 + 32 a 03
Ametista do Sul	25 a 27 + 35 a 01	25 a 03	25 a 03
André da Rocha	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Anta Gorda	25 a 29 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Antônio Prado	25 a 29 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Arambaré		35 a 03	25 a 27 + 35 a 03
Araricá	34 a 03	25 a 27 + 33 a 03	25 a 03
Aratiba	25 a 26 + 35 a 02	25 a 03	25 a 03
Arroio do Meio	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Arroio do Padre		25 a 26 + 35 a 03	25 a 29 + 35 a 03
Arroio do Sal	25 a 27 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Arroio do Tigre	35 a 03	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03
Arroio dos Ratos		25 a 27 + 35 a 03	25 a 28 + 35 a 03
Arroio Grande		35 a 02	25 a 27 + 35 a 03
Arvorezinha	25 a 26 + 29 a 03	25 a 03	25 a 03
Arvorezeta	25 a 26 + 36 a 03	25 a 03	25 a 03
Áurea	25 a 26 + 35 a 02	25 a 03	25 a 03
Bagé			25 a 27 + 02 a 03
Balneário Pinhal		25 a 27 + 36 a 03	25 a 28 + 35 a 03
Barão	25 a 28 + 34 a 03	25 a 03	25 a 03
Barão de Cotegipe	25 a 26	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03
Barão do Triunfo	36 a 01	25 a 28 + 35 a 03	25 a 29 + 35 a 03
Barra do Guarita	25 a 26	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03
Barra do Quaraí		36 a 01	25 a 26 + 36 a 03
Barra do Ribeiro		36 a 02	25 a 28 + 35 a 03
Barra do Rio Azul	25 a 26	25 a 03	25 a 03
Barra Funda	25 a 33	25 a 03	25 a 03
Barraquão	25 a 02	25 a 03	25 a 03
Barros Cassal	34 a 03	25 a 26 + 29 a 03	25 a 03
Benjamin Constant do Sul	25 a 26	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03
Bento Gonçalves	25 a 29 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Boa Vista das Missões	25 a 26 + 35 a 01	25 a 03	25 a 03
Boa Vista do Buricá	25 a 26 + 36 a 01	25 a 27 + 30 a 03	25 a 03
Boa Vista do Cadeado	25 a 26 + 35 a 03	25 a 03	25 a 03
Boa Vista do Incra	25 a 26 + 33 a 03	25 a 27 + 30 a 03	25 a 03
Boa Vista do Sul	25 a 26 + 34 a 03	25 a 03	25 a 03
Bom Princípio	25 a 29 + 36 a 03	25 a 03	25 a 03
Bom Progresso	25 a 26	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03
Bom Retiro do Sul	02 a 03	25 a 26 + 35 a 03	25 a 03
Boqueirão do Leão	33 a 03	25 a 03	25 a 03
Bossoroca	35 a 36	25 a 26 + 35 a 03	25 a 27 + 35 a 03
Bozano	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Braga	25 a 26 + 36 a 01	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03
Brochier		25 a 29 + 35 a 03	25 a 03
Butiá	35 a 36	25 a 27 + 35 a 03	25 a 31 + 35 a 03
Caçapava do Sul		35 a 03	25 a 26 + 35 a 03
Cacequi		35 a 03	25 a 27 + 35 a 03
Cachoeira do Sul		35 a 03	25 a 26 + 35 a 03
Cachoeirinha		25 a 27 + 36 a 01	25 a 28 + 35 a 03
Cacique Doble	25 a 29 + 34 a 02	25 a 03	25 a 03
Caibatê		25 a 27 + 35 a 03	25 a 28 + 35 a 03
Caícará	25 a 27 + 34 a 03	25 a 03	25 a 03
Camaquã	36 a 01	25 a 26 + 35 a 03	25 a 27 + 35 a 03
Camargo	33 a 01	25 a 03	25 a 03
Campestre da Serra	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Campina das Missões		25 a 26 + 34 a 03	25 a 27 + 30 a 03
Campinas do Sul	25 a 26	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03
Campo Bom	01 a 03	25 a 27 + 34 a 03	25 a 03
Campo Novo	25 a 26 + 33 a 02	25 a 03	25 a 03
Campos Borges	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Candelária	35 a 01	25 a 26 + 34 a 03	25 a 28 + 33 a 03
Cândido Godói		25 a 26 + 34 a 03	25 a 03
Candiota			25 a 26
Canela	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Canguçu		25 a 28 + 35 a 03	25 a 29 + 35 a 03
Canoas		25 a 27 + 36 a 01	25 a 28 + 35 a 03
Canudos do Vale	26 a 29 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Capão Bonito do Sul	25 a 26 + 35 a 01	25 a 03	25 a 03
Capão da Canoa	25 a 28 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Capão do Cipó	35 a 02	25 a 27 + 34 a 03	25 a 29 + 34 a 03
Capão do Leão		36 a 02	25 a 28 + 35 a 03
Capela de Santana		25 a 27 + 36 a 03	25 a 30 + 35 a 03
Capitão	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Capivari do Sul		25 a 27 + 01 a 03	25 a 28 + 35 a 03
Caráá	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Carazinho	36 a 03	25 a 27 + 30 a 03	25 a 03
Carlos Barbosa	25 a 28 + 34 a 03	25 a 03	25 a 03
Carlos Gomes	25 a 30 + 35 a 03	25 a 03	25 a 03
Casca	25 a 26 + 30 a 03	25 a 03	25 a 03
Caseiros	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Catuípe	25 a 26 + 36 a 03	25 a 03	25 a 03
Caxias do Sul	25 a 29 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Centenário	25 a 26 + 35 a 02	25 a 03	25 a 03
Cerrito	35 a 36	25 a 28 + 35 a 03	25 a 28 + 35 a 03
Cerro Branco	35 a 01	25 a 26 + 34 a 03	25 a 28 + 33 a 03
Cerro Grande	25 a 26 + 35 a 01	25 a 02	25 a 03
Cerro Grande do Sul	36 a 01	25 a 27 + 35 a 03	25 a 29 + 35 a 03
Cerro Largo		25 a 26 + 33 a 03	25 a 27 + 32 a 03
Chapada	34 a 01	25 a 03	25 a 03
Charqueadas			25 a 27 + 36 a 03
Charrua	25 a 26 + 35 a 03	25 a 03	25 a 03
Chiapeta	25 a 26 + 36 a 03	25 a 03	25 a 03
Chuí		36 a 02	35 a 03
Chuívisca		35 a 03	25 a 27 + 35 a 03
Cidreira	01 a 03	25 a 27 + 33 a 03	25 a 29 + 33 a 03
Ciriaco	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Colinas	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Colorado	25 a 26 + 30 a 03	25 a 03	25 a 03
Condor	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Constantina	25 a 26 + 35 a 01	25 a 03	25 a 03
Coqueiro Baixo	25 a 26 + 29 a 03	25 a 03	25 a 03

Coqueiros do Sul	35 a 01	25 a 27 + 31 a 03	25 a 03	Jóia	25 a 26 + 35 a 03	25 a 29 + 34 a 03	25 a 03	Quaraí		36 a 02	25 a 27 + 35 a 03
Coronel Barros	25 a 26 + 36 a 03	25 a 03	25 a 03	Júlio de Castilhos	25 a 26 + 35 a 03	25 a 27 + 33 a 03	25 a 03	Quatro Irmãos	36 a 03	25 a 29 + 33 a 03	25 a 03
Coronel Bicaco	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03	Lagoa Bonita do Sul	35 a 01	25 a 26 + 34 a 03	25 a 27 + 32 a 03	Quevedos	35 a 01	25 a 29 + 35 a 03	25 a 29 + 35 a 03
Coronel Pilar	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03	Lagoa dos Três Cantos	36 a 01	25 a 27 + 30 a 03	25 a 03	Quinze de Novembro	25 a 26 + 36 a 03	25 a 03	25 a 03
Cotiporã	25 a 29 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03	Lagoa Vermelha	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03	Redentora	25 a 26 + 36 a 01	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03
Coxilha		25 a 27 + 32 a 03	25 a 03	Lagoão	35 a 03	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	Relvado	25 a 26 + 29 a 03	25 a 03	25 a 03
Crissiumal	25 a 26	25 a 27 + 33 a 03	25 a 03	Lajeado	33 a 03	25 a 03	25 a 03	Restinga Seca		34 a 03	25 a 26 + 32 a 03
Cristal	35 a 02	25 a 26 + 34 a 03	25 a 27 + 34 a 03	Lajeado do Bugre	25 a 26 + 35 a 01	25 a 03	25 a 03	Rio dos Índios	25 a 26 + 34 a 03	25 a 03	25 a 03
Cristal do Sul	25 a 27 + 35 a 01	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03	Lavras do Sul			25 a 26 + 36 a 03	Rio Grande		25 a 26 + 36 a 02	25 a 28 + 35 a 03
Cruz Alta	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03	Liberato Salzano	25 a 26 + 35 a 01	25 a 03	25 a 03	Rio Pardo		35 a 03	25 a 26 + 33 a 03
Cruzaltense	25 a 26	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03	Lindolfo Collor	36 a 03	25 a 30 + 34 a 03	25 a 03	Riozinho	25 a 28 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Cruzeiro do Sul	01 a 03	25 a 27 + 32 a 03	25 a 03	Linha Nova	25 a 26 + 35 a 03	25 a 03	25 a 03	Roca Sales	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
David Canabarro	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03	Maçambara	36 a 01	25 a 26 + 35 a 03	25 a 27 + 35 a 03	Rodeio Bonito	25 a 26 + 35 a 01	25 a 03	25 a 03
Derrubadas	25 a 26	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03	Machadinho	25 a 03	25 a 03	25 a 03	Rolador		25 a 27 + 35 a 03	25 a 27 + 33 a 03
Dezesseis de Novembro		25 a 27 + 35 a 03	25 a 28 + 35 a 03	Mampituba	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03	Rolante	25 a 27 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Dilermando de Aguiar		36 a 03	25 a 26 + 35 a 03	Manoel Viana	35 a 01	25 a 26 + 35 a 03	25 a 27 + 33 a 03	Ronda Alta	25 a 27 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Dois Irmãos	35 a 03	25 a 03	25 a 03	Maquiné	25 a 03	25 a 03	25 a 03	Rondinha	25 a 26 + 35 a 36	25 a 03	25 a 03
Dois Irmãos das Missões	25 a 26 + 36 a 01	25 a 03	25 a 03	Maratá		25 a 29 + 35 a 03	25 a 32 + 35 a 03	Roque Gonzales		25 a 26 + 35 a 03	25 a 27 + 33 a 03
Dois Lajeados	25 a 29 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03	Marau		25 a 27 + 30 a 03	25 a 03	Rosário do Sul		35 a 03	25 a 26 + 35 a 03
Dom Feliciano		35 a 03	25 a 27 + 35 a 03	Marcelino Ramos	25 a 03	25 a 03	25 a 03	Sagrada Família	25 a 26 + 35 a 01	25 a 03	25 a 03
Dom Pedrito			25 a 27 + 35 a 03	Mariana Pimentel		25 a 27 + 36 a 02	25 a 28 + 35 a 03	Saldanha Marinho	25 a 26 + 33 a 03	25 a 27 + 30 a 03	25 a 03
Dom Pedro de Alcântara	35 a 03	25 a 27 + 33 a 03	25 a 03	Mariano Moro	25 a 26 + 29 a 03	25 a 03	25 a 03	Salto do Jacuí	33 a 01	25 a 26 + 30 a 03	25 a 03
Dona Francisca	36 a 01	25 a 26 + 35 a 03	25 a 26 + 33 a 03	Marques de Souza	25 a 26 + 29 a 03	25 a 03	25 a 03	Salvador das Missões		25 a 26 + 33 a 03	25 a 27 + 33 a 03
Doutor Maurício Cardoso		25 a 27 + 34 a 03	25 a 03	Mata	35 a 01	25 a 26 + 35 a 03	25 a 27 + 35 a 03	Salvador do Sul	25 a 26 + 36 a 03	25 a 03	25 a 03
Doutor Ricardo	25 a 29 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03	Mato Castelhano		25 a 27 + 32 a 03	25 a 03	Sananduva	25 a 29 + 33 a 02	25 a 03	25 a 03
Eldorado do Sul			25 a 28 + 36 a 03	Mato Leitão	36 a 03	25 a 29 + 32 a 03	25 a 03	Santa Bárbara do Sul	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Encarnado	25 a 26 + 34 a 03	25 a 03	25 a 03	Mato Queimado		25 a 26 + 35 a 03	25 a 27 + 35 a 03	Santa Cecília do Sul	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Encruzilhada do Sul		35 a 03	25 a 27 + 35 a 03	Maximiliano de Almeida	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03	Santa Clara do Sul	33 a 03	25 a 03	25 a 03
Engenho Velho	25 a 27 + 36 a 01	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03	Minas do Leão		35 a 03	25 a 27 + 35 a 03	Santa Cruz do Sul	36 a 03	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03
Entre-Ijuís	25 a 27 + 36 a 03	25 a 30 + 35 a 03	25 a 32 + 35 a 03	Miraguaí	25 a 26	25 a 30 + 34 a 03	25 a 03	Santa Margarida do Sul			25 a 26
Entre Rios do Sul	25 a 26 + 01	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03	Montauri	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03	Santa Maria		36 a 03	25 a 26 + 33 a 03
Erebango	35 a 02	25 a 03	25 a 03	Monte Belo do Sul	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03	Santa Maria do Herval	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Erechim	25 a 26 + 35 a 02	25 a 03	25 a 03	Montenegro		25 a 27	25 a 29 + 36 a 03	Santa Rosa		25 a 27 + 34 a 03	25 a 03
Ernestina		25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	Mormaço	36 a 01	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	Santa Tereza	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Ervai Grande	25 a 26	25 a 03	25 a 03	Morrinhos do Sul	33 a 01	25 a 03	25 a 03	Santa Vitória do Palmar		36 a 02	35 a 03
Ervai Seco	25 a 26	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03	Morro Redondo		25 a 26 + 35 a 02	25 a 28 + 35 a 03	Santana da Boa Vista		25 a 26 + 36 a 03	25 a 27 + 35 a 03
Esperança do Sul	25 a 26	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03	Morro Reuter	25 a 27 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03	Santana do Livramento		35 a 02	25 a 27 + 35 a 03
Espumoso	35 a 03	25 a 26 + 29 a 03	25 a 03	Mostardas			25 a 26	Santiago	35 a 03	25 a 26 + 35 a 03	25 a 27 + 35 a 03
Estação	35 a 02	25 a 03	25 a 03	Muitos Capões	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03	Santo Ângelo	25 a 26 + 36 a 03	25 a 30 + 35 a 03	25 a 03
Estância Velha		25 a 27 + 35 a 03	25 a 32 + 35 a 03	Muliterno	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03	Santo Antônio da Patrulha		25 a 27 + 33 a 03	25 a 29 + 32 a 03
Esteio		25 a 27 + 35 a 01	25 a 28 + 35 a 03	Não-Me-Toque	35 a 02	25 a 27 + 30 a 03	25 a 03	Santo Antônio das Missões		25 a 27 + 35 a 03	25 a 28 + 35 a 03
Estrela	36 a 03	25 a 29 + 32 a 03	25 a 03	Nicolau Vergueiro		25 a 26 + 34 a 03	25 a 03	Santo Antônio do Palma	25 a 26 + 30 a 03	25 a 03	25 a 03
Estrela Velha	33 a 01	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	Nonoai	25 a 26 + 35 a 03	25 a 03	25 a 03	Santo Antônio do Planalto	36 a 01	25 a 27 + 32 a 03	25 a 03
Eugênio de Castro	25 a 26 + 35 a 03	25 a 30 + 34 a 03	25 a 03	Nova Alvorada	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03	Santo Augusto	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Fagundes Varela	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03	Nova Araçá	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03	Santo Cristo		25 a 26 + 33 a 02	25 a 03
Farroupilha	25 a 27 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03	Nova Bassano	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03	Santo Expedito do Sul	25 a 29 + 34 a 02	25 a 03	25 a 03
Faxinal do Soturno		25 a 26 + 35 a 03	25 a 26 + 33 a 03	Nova Boa Vista	34 a 01	25 a 03	25 a 03	São Borja		25 a 26 + 35 a 03	25 a 28 + 35 a 03
Faxinalzinho	25 a 26	25 a 03	25 a 03	Nova Boa Vista	34 a 01	25 a 03	25 a 03	São Domingos do Sul	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Fazenda Vilanova	01 a 03	25 a 27 + 33 a 03	25 a 03	Nova Brésia	25 a 29 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03	São Francisco de Assis	35 a 02	25 a 26 + 35 a 03	25 a 27 + 35 a 03
Feliz	25 a 29 + 36 a 03	25 a 03	25 a 03	Nova Candelária	36 a 01	25 a 27 + 33 a 03	25 a 03	São Gabriel			25 a 26 + 35 a 03
Flores da Cunha	25 a 29 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03	Nova Esperança do Sul	35 a 03	25 a 26 + 34 a 03	25 a 27 + 33 a 03	São Jerônimo		25 a 27 + 35 a 03	25 a 29 + 35 a 03
Florianópolis	25 a 26 + 35 a 02	25 a 03	25 a 03	Nova Hartz	34 a 03	25 a 03	25 a 03	São João da Urtiga	25 a 29 + 33 a 02	25 a 03	25 a 03
Fontoura Xavier	33 a 03	25 a 03	25 a 03	Nova Pádua	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03	São João do Polêsine		35 a 03	25 a 26 + 33 a 03
Formigueiro		35 a 03	25 a 26 + 35 a 03	Nova Palma	36 a 03	25 a 26 + 34 a 03	25 a 27 + 31 a 03	São Jorge	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Forquethinha	26 a 29 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03	Nova Petrópolis	25 a 03	25 a 03	25 a 03	São José das Missões	35 a 36	25 a 27 + 30 a 03	25 a 03
Fortaleza dos Valos	25 a 26 + 33 a 03	25 a 27 + 30 a 03	25 a 03	Nova Prata	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03	São José do Herval	25 a 26 + 29 a 03	25 a 03	25 a 03
Frederico Westphalen	25 a 27 + 34 a 35	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03	Nova Ramada	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03	São José do Hortêncio	25 a 26 + 36 a 03	25 a 03	25 a 03
Garibaldi	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03	Nova Roma do Sul	25 a 26 + 29 a 03	25 a 03	25 a 03	São José do Inhacorá	25 a 26 + 36 a 01	25 a 03	25 a 03
Garruchos	35 a 01	25 a 26 + 35 a 03	25 a 27 + 35 a 03	Nova Santa Rita		25 a 27 + 36 a 01	25 a 28 + 35 a 03	São José do Norte		36 a 02	25 a 28 + 35 a 03
Gaurama	25 a 26 + 35 a 02	25 a 03	25 a 03	Novo Barreiro	34 a 01	25 a 03	25 a 03	São José do Ouro	25 a 30 + 33 a 02	25 a 03	25 a 03
General Câmara		01 a 03	25 a 26 + 35 a 03	Novo Cabrais	35 a 01	25 a 26 + 34 a 03	25 a 28 + 33 a 03	São José do Sul		25 a 30 + 35 a 03	25 a 03
Gentil	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03	Novo Hamburgo		25 a 27 + 35 a 03	25 a 03	São Leopoldo		25 a 27 + 35 a 03	25 a 31 + 35 a 03
Getúlio Vargas	35 a 02	25 a 03	25 a 03	Novo Machado		25 a 27 + 34 a 03	25 a 03	São Lourenço do Sul	35 a 01	25 a 26 + 35 a 03	25 a 29 + 35 a 03
Girúá	25 a 26 + 36 a 03	25 a 31 + 34 a 03	25 a 03	Novo Tiradentes	25 a 26 + 35 a 01	25 a 02	25 a 03	São Luiz Gonzaga		25 a 27 + 35 a 03	25 a 28 + 35 a 03
Glorinha		25 a 27 + 35 a 03	25 a 28 + 31 a 03	Novo Xingu	35 a 36	25 a 27 + 30 a 02	25 a 03	São Marcos	25 a 29 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Gramado	25 a 03	25 a 03	25 a 03	Osório	25 a 26 + 33 a 03	25 a 28 + 32 a 03	25 a 03	São Martinho	25 a 26 + 36 a 02	25 a 03	25 a 03
Gramado dos Loureiros	25 a 26 + 35 a 01	25 a 03	25 a 03	Paim Filho	25 a 30 + 34 a 03	25 a 03	25 a 03	São Martinho da Serra	35 a 01	25 a 26 + 35 a 03	25 a 29 + 35 a 03
Gramado Xavier	33 a 03	25 a 26 + 29 a 03	25 a 03	Palmares do Sul			25 a 28 + 02 a 03	São Miguel das Missões	35 a 36	25 a 27 + 35 a 03	25 a 29 + 35 a 03
Gravatá		25 a 27 + 35 a 03	25 a 28 + 31 a 03	Palmeira das Missões	25 a 26 + 34 a 01	25 a 03	25 a 03	São Nicolau	35 a 36	25 a 26 + 35 a 03	25 a 27 + 35 a 03
Guabiju	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03	Palmitinho	25 a 26 + 35 a 36	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03	São Paulo das Missões		25 a 27 + 35 a 03	25 a 28 + 33 a 03
Guaíba			25 a 28 + 36 a 03	Panamby	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03	São Pedro da Serra	25 a 27 + 35 a 03	25 a 03	25 a 03
Guaporé	25 a 29 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03	Pantano Grande		35 a 03	25 a 26 + 35 a 03	São Pedro das Missões	25 a 26	25 a 03	25 a 03
Guarani das Missões		25 a 27 + 35 a 03	25 a 27 + 35 a 03	Paráí	25 a 29 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03	São Pedro do Butiá		25 a 26 + 34 a 03	25 a 27 + 33 a 03
Harmonia	35 a 03	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03	Paraíso do Sul	36 a 01	25 a 30 + 35 a 03	25 a 03	São Pedro do Sul		25 a 26 + 35 a 03	25 a 27 + 35 a 03
Herval		36 a 02	25 a 27 + 35 a 03	Pareci Novo		25 a 27 + 30 a 03	25 a 03	São Sebastião do Caí	36 a 03	25 a 30 + 34 a 03	25 a 03
Herveiras	35 a 03	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	Parobé	35 a 03	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	São Sepé		35 a 03	25 a 27 + 35 a 03
Horizontina		25 a 27 + 34 a 03	25 a 03	Passa Sete	35 a 03	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	São Valentim	25 a 26	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03
Hulha Negra			25 a 26	Passo do Sobrado		35 a 03	25 a 29 + 33 a 03	São Valentim do Sul	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Humaitá	25 a 26	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03	Passo Fundo		25 a 27 + 32 a 03	25 a 03	São Valério do Sul	25 a 26 + 36 a 03	25 a 03	25 a 03
Ibarama	36 a 01	25 a 26 + 34 a 03	25 a 27 + 31 a 03	Paulo Bento	36 a 02	25 a 03	25 a 03	São Vendelino	25 a 29 + 34 a 03	25 a 03	25 a 03
Ibiaçá	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03	Paverama		25 a 27 + 35 a 03	25 a 03	São Vicente do Sul	35 a 01	25 a 26 + 35 a 03	25 a 26 + 35 a 03
Ibiraiaras	2										



Taquari		25 a 26 + 36 a 03	25 a 29 + 35 a 03
Taquaruçu do Sul	25 a 27 + 34 a 35	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03
Tavares			01 a 03
Tenente Portela	25 a 26	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03
Terra de Areia	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Teutônia	25 a 26 + 36 a 03	25 a 03	25 a 03
Tio Hugo		25 a 26 + 35 a 03	25 a 03
Tiradentes do Sul	25 a 26 + 01	25 a 27 + 33 a 03	25 a 03
Toropi	35 a 01	25 a 26 + 35 a 03	25 a 28 + 35 a 03
Torres	25 a 28 + 35 a 03	25 a 03	25 a 03
Tramandaí	36 a 03	25 a 27 + 33 a 03	25 a 03
Travesseiro	25 a 29 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Três Arroios	25 a 26 + 34 a 02	25 a 03	25 a 03
Três Cachoeiras	25 a 27 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Três Coroas	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Três de Maio		25 a 03	25 a 03
Três Forquilhas	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Três Palmeiras	25 a 27 + 01 a 03	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03
Três Passos	25 a 26 + 33 a 35	25 a 03	25 a 03
Trindade do Sul	25 a 26 + 36 a 01	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03
Triunfo		25 a 26	25 a 28 + 36 a 03
Tucunduva		25 a 27 + 34 a 03	25 a 03
Tunas	35 a 03	25 a 26 + 30 a 03	25 a 03
Tupanci do Sul	25 a 31 + 34 a 02	25 a 03	25 a 03
Tupanciretã	25 a 26 + 35 a 03	25 a 28 + 34 a 03	25 a 03
Tupandi	25 a 27 + 36 a 03	25 a 03	25 a 03
Tuparendi	36 a 01	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03
Turuçu		25 a 26 + 35 a 03	25 a 29 + 35 a 03
Ubiretama		25 a 26 + 34 a 03	25 a 27 + 33 a 03
União da Serra	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Unistalda	35 a 01	25 a 26 + 35 a 03	25 a 27 + 35 a 03
Uruguaiana		36 a 01	25 a 26 + 36 a 03
Vale do Sol	35 a 03	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03
Vale Real	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Vale Verde		36 a 03	25 a 27 + 35 a 03
Vanini	25 a 27 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Venâncio Aires	33 a 03	25 a 29 + 32 a 03	25 a 03
Vera Cruz	36 a 03	25 a 26 + 33 a 03	25 a 29 + 32 a 03
Veranópolis	25 a 29 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Vespasiano Correa	25 a 29 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Viadutos	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Viamão		25 a 26 + 36 a 03	25 a 28 + 35 a 03
Vicente Dutra	25 a 27 + 34 a 01	25 a 03	25 a 03
Victor Graeff	36 a 01	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03
Vila Flores	25 a 29 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Vila Lângaro	25 a 26 + 35 a 01	25 a 03	25 a 03
Vila Maria	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Vila Nova do Sul		35 a 36	25 a 26 + 35 a 03
Vista Alegre	25 a 27 + 34 a 35	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03
Vista Alegre do Prata	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Vista Gaúcha	25 a 26	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03
Vitória das Missões	25 a 26	25 a 30 + 35 a 03	25 a 31 + 35 a 03
Westfália	25 a 26 + 34 a 03	25 a 03	25 a 03
Xangri-lá	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Aceguá			25 a 26 + 36 a 03
Água Santa	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Agudo	35 a 01	33 a 03	25 a 27 + 30 a 03
Ajuricaba	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Alecrim	35 a 36	25 a 26 + 32 a 02	25 a 03
Alegrete	35 a 03	33 a 03	25 a 26 + 32 a 03
Alegria	25 a 26 + 34 a 03	25 a 03	25 a 03
Almirante Tamandaré do Sul	33 a 01	25 a 03	25 a 03
Alpestre	25 a 26 + 33 a 02	25 a 03	25 a 03
Alto Alegre	33 a 03	25 a 03	25 a 03
Alto Feliz	25 a 27 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Alvorada		34 a 03	25 a 27 + 33 a 03
Amaral Ferrador		33 a 03	25 a 27 + 30 a 03
Ametista do Sul	25 a 26 + 33 a 36	25 a 03	25 a 03
André da Rocha	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Anta Gorda	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Antônio Prado	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Arambaré	35 a 02	34 a 03	25 a 28 + 33 a 03
Araucária	33 a 03	25 a 03	25 a 03
Araúbia	25 a 26 + 33 a 01	25 a 03	25 a 03
Arroio do Meio	29 a 03	25 a 03	25 a 03
Arroio do Padre		25 a 26 + 34 a 03	25 a 28 + 32 a 03
Arroio do Sal	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Arroio do Tigre	33 a 03	28 a 03	25 a 03
Arroio dos Ratos		25 a 26 + 34 a 03	25 a 28 + 34 a 03
Arroio Grande		34 a 01	25 a 27 + 34 a 03
Arvorezinha	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Augusto Pestana	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Áurea	25 a 29 + 33 a 02	25 a 03	25 a 03
Bagé			25 a 26 + 36 a 03
Balneário Pinhal	01 a 02	25 a 26 + 34 a 03	25 a 28 + 33 a 03
Barão	25 a 27 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Barão de Cotegipe	25 a 26 + 33 a 02	25 a 03	25 a 03
Barão do Triunfo	35 a 01	25 a 27 + 34 a 03	25 a 29 + 33 a 03
Barra do Guarita	25 a 26 + 34 a 36	25 a 03	25 a 03
Barra do Quaraí		35 a 03	35 a 03
Barra do Ribeiro		35 a 03	25 a 27 + 34 a 03
Barra do Rio Azul	25 a 26 + 33 a 01	25 a 03	25 a 03
Barra Funda	33 a 02	25 a 03	25 a 03
Barracão	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Barros Cassal	32 a 03	28 a 03	25 a 03
Benjamin Constant do Sul	25 a 26 + 33 a 01	25 a 03	25 a 03
Bento Gonçalves	25 a 28 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Boa Vista das Missões	33 a 36	25 a 03	25 a 03
Boa Vista do Buricá	35 a 01	25 a 03	25 a 03
Boa Vista do Cadeado	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03

Boa Vista do Inera	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Boa Vista do Sul	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Bom Princípio	25 a 27 + 34 a 03	25 a 03	25 a 03
Bom Progresso	35 a 36	25 a 03	25 a 03
Bom Retiro do Sul	36 a 03	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03
Boqueirão do Leão	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Bossoroca	34 a 36	34 a 03	25 a 27 + 33 a 03
Bozano	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Braga	34 a 36	25 a 03	25 a 03
Brochier	36 a 03	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03
Butiá	34 a 35	25 a 26 + 33 a 03	25 a 30 + 33 a 03
Caçapava do Sul		34 a 01	25 a 26 + 33 a 03
Cacequi	35 a 36	33 a 03	32 a 03
Cachoeira do Sul		33 a 03	25 a 27 + 32 a 03
Cachoeirinha		25 a 26 + 34 a 03	25 a 27 + 33 a 03
Cacique Doble	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Caibaté		25 a 26 + 34 a 03	25 a 03
Caícara	25 a 26 + 33 a 36	25 a 03	25 a 03
Camaquã	35 a 03	33 a 03	25 a 29 + 33 a 03
Camargo	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Campestre da Serra	30 a 03	25 a 03	25 a 03
Campina das Missões		32 a 03	25 a 03
Campinas do Sul	25 a 26 + 33 a 01	25 a 03	25 a 03
Campo Bom	36 a 03	25 a 03	25 a 03
Campo Novo	33 a 03	25 a 03	25 a 03
Campos Borges	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Candelária	34 a 02	32 a 03	25 a 03
Cândido Godói		32 a 03	25 a 03
Candiota			25 a 26 + 36 a 03
Canela	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Canguçu		25 a 27 + 33 a 03	25 a 28 + 32 a 03
Canoas		25 a 26 + 34 a 03	25 a 27 + 34 a 03
Canudos do Vale		25 a 03	25 a 03
Capão Bonito do Sul	25 a 27 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Capão da Canoa	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Capão do Cipó	34 a 01	25 a 27 + 33 a 03	25 a 28 + 32 a 03
Capão do Leão		34 a 02	25 a 27 + 34 a 03
Capela de Santana		25 a 26 + 34 a 03	25 a 30 + 33 a 03
Capitão	28 a 03	25 a 03	25 a 03
Capivari do Sul		25 a 26 + 36 a 03	25 a 27 + 34 a 03
Caraá	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Carazinho	33 a 02	25 a 03	25 a 03
Carlos Barbosa	25 a 29 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Carlos Gomes	25 a 29 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Casca	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Caseiros	30 a 03	25 a 03	25 a 03
Catuípe	34 a 03	25 a 03	25 a 03
Caxias do Sul	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Centenário	25 a 29 + 33 a 02	25 a 03	25 a 03
Cerrito		25 a 26 + 33 a 03	25 a 28 + 33 a 03
Cerro Branco	34 a 02	33 a 03	25 a 03
Cerro Grande	33 a 36	25 a 03	25 a 03
Cerro Grande do Sul	35 a 36	25 a 26 + 34 a 03	25 a 28 + 33 a 03
Cerro Largo		32 a 03	25 a 26 + 29 a 03
Chapada	33 a 01	25 a 03	25 a 03
Charqueadas		02 a 03	25 a 27 + 35 a 03
Charrua	34 a 02	25 a 03	25 a 03
Chiapetta	33 a 03	25 a 03	25 a 03
Chuí		35 a 01	34 a 03
Chuvisca	35 a 02	33 a 03	25 a 29 + 32 a 03
Cidreira	36 a 03	25 a 27 + 32 a 03	25 a 03
Ciriaco	25 a 27 + 30 a 03	25 a 03	25 a 03
Colinas	28 a 03	25 a 03	25 a 03
Colorado	25 a 26 + 29 a 03	25 a 03	25 a 03
Condor	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Constantina	33 a 36	25 a 03	25 a 03
Coqueiro Baixo	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Coqueiros do Sul	33 a 01	25 a 03	25 a 03
Coronel Barros	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Coronel Bicaco	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Coronel Pilar	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Cotiporã	25 a 28 + 31 a 03	25 a 03	25 a 03
Coxilha	36 a 01	25 a 03	25 a 03
Crissiumal	35 a 36	25 a 03	25 a 03
Cristal	34 a 02	25 a 26 + 33 a 03	25 a 29 + 32 a 03
Cristal do Sul	25 a 26 + 33 a 36	25 a 03	25 a 03
Cruz Alta	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Cruzaltense	25 a 26 + 33 a 01	25 a 03	25 a 03
Cruzeiro do Sul	36 a 03	25 a 27 + 31 a 03	25 a 03
David Canabarro	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Derrubadas	35 a 36	25 a 03	25 a 03
Dezesseis de Novembro		25 a 26 + 34 a 03	25 a 28 + 32 a 03
Dilermando de Aguiar		34 a 01	34 a 03
Dois Irmãos	34 a 01	25 a 03	25 a 03
Dois Irmãos das Missões	33 a 36	25 a 03	25 a 03
Dois Lajeados	25 a 28 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Dom Feliciano		33 a 03	25 a 28 + 32 a 03
Dom Pedrito		35 a 36	25 a 26 + 34 a 03
Dom Pedro de Alcântara	34 a 01	25 a 03	25 a 03
Dona Francisca	35 a 01	33 a 03	25 a 27 + 30 a 03
Doutor Maurício Cardoso	35 a 36	25 a 29 + 32 a 03	25 a 03
Doutor Ricardo	25 a 28 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Eldorado do Sul		36 a 03	25 a 28 + 34 a 03
Encantado	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Encruzilhada do Sul		34 a 01	25 a 27 + 33 a 03
Engenho Velho	25 a 26 + 33 a 01	25 a 03	25 a 03
Entre-Ijuís	25 a 26 + 35 a 03	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03
Entre Rios do Sul	25 a 26 + 33 a 01	25 a 03	25 a 03
Erebango	25 a 26 + 33 a 01	25 a 03	25 a 03
Erechim	25 a 26 + 33 a 01	25 a 03	25 a 03
Ernestina		25 a 26 + 29 a 03	25 a 03
Erval Grande	25 a 26 + 33 a 01	25 a 03	25 a 03
Erval Seco	25 a 26 + 33 a 36	25 a 03	25 a 03

Esperança do Sul	33 a 36	25 a 03	25 a 03
Espumoso	33 a 03	25 a 03	25 a 03
Estação	33 a 01	25 a 03	25 a 03
Estância Velha	36 a 03	25 a 26 + 34 a 03	25 a 03
Esteio		25 a 26 + 34 a 03	25 a 27 + 33 a 03
Estrela	33 a 03	25 a 03	25 a 03

Estrela Velha	32 a 03	28 a 03	25 a 03
Eugênio de Castro	25 a 26 + 34 a 03	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03
Fagundes Varela	31 a 02	25 a 03	25 a 03
Farroupilha	25 a 27 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Faxinal do Soturno	35 a 01	33 a 03	25 a 27 + 30 a 03
Faxinalzinho	25 a 26 + 33 a 01	25 a 03	25 a 03
Fazenda Vilanova	36 a 03	25 a 27 + 32 a 03	25 a 03
Feliz	25 a 27 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Flores da Cunha	26 a 28 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Floriano Peixoto	33 a 02	25 a 03	25 a 03
Fontoura Xavier	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Formigueiro		34 a 01	25 a 26 + 33 a 03
Forquethina	30 a 03	25 a 03	25 a 03
Fortaleza dos Valos	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Frederico Westphalen	25 a 26 + 33 a 36	25 a 03	25 a 03
Garibaldi	25 a 27 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Garruchos	35 a 36	34 a 03	25 a 27 + 32 a 03
Gaurama	25 a 29 + 33 a 02	25 a 03	25 a 03
General Câmara		36 a 03	34 a 03
Gentil	30 a 03	25 a 03	25 a 03
Getúlio Vargas	33 a 02	25 a 03	25 a 03
Girua	35 a 03	25 a 03	25 a 03
Glorinha	01 a 02	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03
Gramado	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Gramado dos Loureiros	25 a 26 + 33 a 01	25 a 03	25 a 03
Gramado Xavier	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Gravataí		25 a 26 + 33 a 03	25 a 03
Guabiju	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Guaíba		36 a 03	25 a 27 + 34 a 03
Guaporé	25 a 28 + 31 a 03	25 a 03	25 a 03
Guarani das Missões		25 a 26 + 33 a 03	25 a 03
Harmonia	33 a 03	25 a 03	25 a 03
Herval		34 a 36	25 a 26 + 34 a 03
Herveiras	33 a 03	31 a 03	25 a 03
Horizontina		25 a 29 + 32 a 03	25 a 03
Hulha Negra			25 a 26 + 01 a 03
Humaitá	35 a 36	25 a 03	25 a 03
Ibarama	35 a 03	32 a 03	25 a 03
Ibiaçá	25 a 27 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Ibiraiaras	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Ibirapuitã	36 a 01	25 a 29 + 33 a 03	25 a 03
Ibirubá	25 a 26 + 29 a 03	25 a 03	25 a 03
Igrejinha	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Ijuí	25 a 29 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Ilópolis	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Imbé	33 a 03	25 a 03	25 a 03
Imigrante	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Independência	25 a 26 + 34 a 03	25 a 03	25 a 03
Inhacorá	25 a 26 + 34 a 03	25 a 03	25 a 03
Ipê	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Ipiranga do Sul	35 a 01	25 a 03	25 a 03
Iraí	25 a 26 + 33 a 36	25 a 03	25 a 03
Itaara		34 a 03	25 a 28 + 32 a 03
Itacurubi	34 a 36	34 a 03	25 a 27 + 33 a 03
Itapuca	28 a 03	25 a 03	25 a 03
Itaqui	35 a 03	33 a 03	33 a 03
Itati	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Itatiba do Sul	25 a 26 + 33 a 36	25 a 03	25 a 03
Ivorá	35 a 03	33 a 03	25 a 03
Ivoti	34 a 01	25 a 03	25 a 03
Jaboticaba	33 a 36	25 a 03	25 a 03
Jacuzinho	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Jacutinga	33 a 01	25 a 03	25 a 03
Jaguarão		35 a 01	25 a 26 + 34 a 03
Jaguari	33 a 03	32 a 03	25 a 27 + 31 a 03
Jari	34 a 36	25 a 27 + 33 a 03	25 a 28 + 33 a 03
Jóia	33 a 03	25 a 29 + 32 a 03	25 a 03
Júlio de Castilhos	33 a 03	25 a 03	25 a 03
Lagoa Bonita do Sul	34 a 02	32 a 03	25 a 03
Lagoa dos Três Cantos	35 a 01	25 a 03	25 a 03
Lagoa Vermelha	25 a 28 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Lagoão	32 a 03	28 a 03	25 a 03
Lajeado	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Lajeado do Bugre	33 a 36	25 a 03	25 a 03
Lavras do Sul			25 a 26 + 35 a 03
Liberato Salzano	33 a 36	25 a 03	25 a 03
Lindolfo Collor	36 a 03	25 a 03	25 a 03
Linha Nova	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Maçambará	34 a 02	33 a 03	25 a 26 + 32 a 03
Machadinho	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Mampituba	29 a 03	25 a 03	25 a 03
Manoel Viana	34 a 01	32 a 03	25 a 26 + 31 a 03
Maquiné	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Maratá	36 a 03	25 a 28 + 33 a 03	25 a 03
Marau	36 a 01	25 a 03	25 a 03
Marcelino Ramos	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Mariana Pimentel		25 a 26 + 34 a 03	25 a 28 + 34 a 03
Mariano Moro	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Marques de Souza	28 a 03	25 a 03	25 a 03
Mata	34 a 36	33 a 03	25 a 27 + 33 a 03
Mato Castelhano	36 a 01	25 a 03	25 a 03
Mato Leitão	33 a 03	25 a 27 + 30 a 03	25 a 03
Mato Queimado		25 a 26 + 33 a 03	25 a 29 + 32 a 03
Maximiliano de Almeida	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Minas do Leão		34 a 01	25 a 28 + 33 a 03
Miraguaí	35 a 36	25 a 03	25 a 03
Montauri	27 a 03	25 a 03	25 a 03
Monte Belo do Sul	25 a 27 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Montenegro		25 a 27 + 36 a 03	25 a 30 + 35 a 03
Mormaço	35 a 02	25 a 03	25 a 03

Morrinhos do Sul	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Morro Redondo		25 a 26 + 34 a 03	25 a 28 + 33 a 03
Morro Reuter	25 a 27 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Mostardas			01 a 03
Muçum	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Muitos Capões	25 a 29 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Muliterno	25 a 27 + 30 a 03	25 a 03	25 a 03
Não-Me-Toque	33 a 02	25 a 03	25 a 03
Nicolau Vergueiro	36 a 01	25 a 03	25 a 03
Nonoai	25 a 26 + 33 a 01	25 a 03	25 a 03
Nova Alvorada	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Nova Araçá	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Nova Bassano	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Nova Boa Vista	33 a 01	25 a 03	25 a 03
Nova Brésia	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Nova Candelária	35 a 36	25 a 03	25 a 03
Nova Esperança do Sul	33 a 03	32 a 03	31 a 03
Nova Hartz	33 a 03	25 a 03	25 a 03
Nova Pádua	26 a 28 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Nova Palma	35 a 03	32 a 03	25 a 03
Nova Petrópolis	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Nova Prata	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Nova Ramada	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Nova Roma do Sul	26 a 03	25 a 03	25 a 03
Nova Santa Rita		25 a 26 + 34 a 03	25 a 27 + 34 a 03
Novo Barreiro	33 a 36	25 a 03	25 a 03
Novo Cabrais	34 a 02	33 a 03	25 a 03
Novo Hamburgo	36 a 03	25 a 27 + 33 a 03	25 a 03
Novo Machado	35 a 36	25 a 29 + 33 a 03	25 a 03
Novo Tiradentes	33 a 36	25 a 03	25 a 03
Novo Xingu	33 a 36	25 a 02	25 a 03
Osório	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Paim Filho	25 a 29 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Palmares do Sul	01 a 03	01 a 03	25 a 27 + 36 a 03
Palmeira das Missões	33 a 03	25 a 03	25 a 03
Palmitinho	25 a 26 + 34 a 36	25 a 03	25 a 03
Panambi	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Pantano Grande		34 a 01	25 a 27 + 33 a 03
Paráí	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Paraíso do Sul	35 a 01	33 a 03	25 a 27 + 30 a 03
Parei Novo	34 a 01	25 a 03	25 a 03
Parobé	33 a 03	25 a 03	25 a 03
Passa Sete	33 a 03	31 a 03	25 a 03
Passo do Sobrado	02 a 03	32 a 03	25 a 03
Passo Fundo	36 a 01	25 a 03	25 a 03
Paulo Bento	25 a 26 + 33 a 01	25 a 03	25 a 03
Paverama	36 a 03	25 a 28 + 32 a 03	25 a 03
Pedras Altas		34 a 35	34 a 03
Pedro Osório		34 a 01	25 a 27 + 34 a 03
Pejuçara	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Pelotas		25 a 27 + 34 a 03	25 a 28 + 32 a 03
Picada Café	25 a 27 + 30 a 03	25 a 03	25 a 03
Pinhal	33 a 36	25 a 03	25 a 03
Pinhal da Serra	29 a 02	29 a 02	29 a 02
Pinhal Grande	33 a 03	28 a 03	25 a 03
Pinheirinho do Vale	25 a 26 + 34 a 36	25 a 03	25 a 03
Pinheiro Machado		34 a 01	25 a 26 + 34 a 03
Pirapó	35 a 36	34 a 03	25 a 28 + 31 a 03
Piratini		25 a 26 + 34 a 03	25 a 28 + 33 a 03
Planalto	25 a 26 + 33 a 01	25 a 03	25 a 03
Poco das Antas	34 a 01	25 a 03	25 a 03
Pontão	33 a 01	25 a 03	25 a 03
Ponte Preta	36 a 02	25 a 03	25 a 03
Porto Alegre	36 a 03	25 a 27 + 34 a 03	25 a 03
Porto Lucena		25 a 26 + 34 a 03	25 a 03
Porto Mauá	35 a 36	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03
Porto Vera Cruz		25 a 26 + 33 a 03	25 a 03
Porto Xavier		25 a 26 + 34 a 03	25 a 03
Pouso Novo	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Presidente Lucena	33 a 03	25 a 03	25 a 03
Progresso	28 a 03	25 a 03	25 a 03
Protásio Alves	25 a 28 + 31 a 03	25 a 03	25 a 03
Putinga	28 a 03	25 a 03	25 a 03
Quaraí		35 a 03	25 a 26 + 34 a 03
Quatro Irmãos	33 a 02	25 a 03	25 a 03
Quevedos	34 a 01	25 a 28 + 33 a 03	25 a 28 + 32 a 03
Quinze de Novembro	33 a 03	25 a 03	25 a 03
Redentora	34 a 36	25 a 03	25 a 03
Relvado	28 a 03	25 a 03	25 a 03
Restinga Seca		33 a 03	30 a 03
Rio dos Índios	25 a 26 + 33 a 01	25 a 03	25 a 03
Rio Grande		34 a 02	25 a 27 + 34 a 03
Rio Pardo		34 a 01	25 a 27 + 32 a 03
Riozinho	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Roca Sales	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Rodeio Bonito	33 a 36	25 a 03	25 a 03
Rolador		25 a 26 + 33 a 03	25 a 03
Rolante	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Ronda Alta	25 a 26 + 33 a 02	25 a 03	25 a 03
Rondinha	33 a 01	25 a 03	25 a 03
Roque Gonzales		33 a 03	25 a 03
Rosário do Sul		33 a 03	32 a 03
Sagrada Família	33 a 36	25 a 03	25 a 03
Saldanha Marinho	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Salto do Jacuí	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Salvador das Missões		32 a 03	25 a 03
Salvador do Sul	25 a 26 + 34 a 03	25 a 03	25 a 03
Sananduva	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Santa Bárbara do Sul	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Santa Cecília do Sul	25 a 27 + 30 a 03	25 a 03	25 a 03
Santa Clara do Sul	30 a 03	25 a 03	25 a 03
Santa Cruz do Sul	33 a 03	25 a 03	25 a 03
Santa Margarida do Sul			36 a 03
Santa Maria		34 a 01	32 a 03
Santa Maria do Herval	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Santa Rosa	35 a 36	25 a 03	25 a 03
Santa Tereza	32 a 03	25 a 03	25 a 03

Santa Vitória do Palmar		35 a 02	34 a 03
Santana da Boa Vista		34 a 03	25 a 26 + 29 a 03
Santana do Livramento		34 a 01	25 a 26 + 33 a 03
Santiago	34 a 01	33 a 03	25 a 27 + 31 a 03
Santo Ângelo	25 a 26 + 35 a 03	25 a 03	25 a 03
Santo Antônio da Patrulha	36 a 03	25 a 27 + 32 a 03	25 a 03
Santo Antônio das Missões	35 a 36	34 a 03	25 a 27 + 33 a 03
Santo Antônio do Palma	26 a 03	25 a 03	25 a 03
Santo Antônio do Planalto	35 a 01	25 a 03	25 a 03
Santo Augusto	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Santo Cristo		32 a 03	25 a 03
Santo Expedito do Sul	25 a 29 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
São Borja	35 a 36	34 a 03	25 a 27 + 33 a 03
São Domingos do Sul	25 a 03	25 a 03	25 a 03
São Francisco de Assis	34 a 01	33 a 03	32 a 03
São Gabriel		35 a 03	33 a 03
São Jerônimo	35 a 36	25 a 26 + 34 a 03	25 a 28 + 33 a 03
São João da Urtiga	25 a 03	25 a 03	25 a 03
São João do Polêsine	35 a 01	33 a 03	30 a 03
São Jorge	25 a 03	25 a 03	25 a 03
São José das Missões	33 a 36	25 a 03	25 a 03
São José do Herval	25 a 03	25 a 03	25 a 03
São José do Hortêncio	25 a 26 + 34 a 03	25 a 03	25 a 03
São José do Inhacorá	35 a 01	25 a 03	25 a 03
São José do Norte		35 a 02	25 a 27 + 34 a 03
São José do Ouro	25 a 03	25 a 03	25 a 03
São José do Sul	36 a 03	25 a 03	25 a 03
São Leopoldo	01 a 02	25 a 26 + 34 a 03	25 a 03
São Lourenço do Sul	34 a 02	25 a 26 + 34 a 03	25 a 29 + 33 a 03
São Luiz Gonzaga	35 a 36	25 a 26 + 34 a 03	25 a 28 + 33 a 03
São Marcos	25 a 03	25 a 03	25 a 03
São Martinho	33 a 03	25 a 03	25 a 03
São Martinho da Serra	34 a 01	33 a 03	25 a 28 + 32 a 03
São Miguel das Missões	34 a 02	25 a 27 + 33 a 03	25 a 03
São Nicolau	35 a 36	34 a 03	25 a 28 + 31 a 03
São Paulo das Missões		25 a 26 + 33 a 03	25 a 03
São Pedro da Serra	25 a 27 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
São Pedro das Missões	33 a 36	25 a 03	25 a 03
São Pedro do Butiá		32 a 03	25 a 03
São Pedro do Sul		34 a 03	25 a 27 + 33 a 03
São Sebastião do Cai	34 a 01	25 a 03	25 a 03
São Sepé		34 a 01	25 a 26 + 33 a 03
São Valentim	36 a 02	25 a 03	25 a 03
São Valentim do Sul	25 a 28 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
São Valério do Sul	32 a 03	25 a 03	25 a 03
São Vendelino	25 a 29 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
São Vicente do Sul	34 a 01	33 a 03	32 a 03
Sapiranga	33 a 03	25 a 03	25 a 03
Sapucaia do Sul		25 a 26 + 34 a 03	25 a 27 + 33 a 03
Sarandi	33 a 02	25 a 03	25 a 03
Seberi	25 a 26 + 33 a 36	25 a 03	25 a 03
Sede Nova	34 a 01	25 a 03	25 a 03
Segredo	33 a 03	30 a 03	25 a 03
Selbach	28 a 02	25 a 03	25 a 03
Senador Salgado Filho		25 a 26 + 32 a 03	25 a 03
Sentinela do Sul	35 a 01	25 a 26 + 34 a 03	25 a 28 + 33 a 03
Serafina Corrêa	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Sério	30 a 03	25 a 03	25 a 03
Sertão	35 a 01	25 a 03	25 a 03
Sertão Santana	35 a 36	25 a 27 + 34 a 03	25 a 28 + 33 a 03
Sete de Setembro	35 a 36	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03
Severiano de Almeida	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Silveira Martins		33 a 03	25 a 27 + 30 a 03
Sinimbu	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Sobradinho	34 a 01	32 a 03	25 a 03
Soledade	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Tabaí		25 a 26 + 34 a 03	25 a 03
Tapejara	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Tapera	33 a 02	25 a 03	25 a 03
Tapes	35 a 01	25 a 26 + 35 a 03	25 a 28 + 34 a 03
Taquara	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Taquari		35 a 03	25 a 03
Taquaruçu do Sul	25 a 26 + 33 a 36	25 a 03	25 a 03
Tavares			01 a 03
Tenente Portela		25 a 03	25 a 03
Terra de Areia	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Teutônia	33 a 03	25 a 03	25 a 03
Tio Hugo	35 a 01	25 a 03	25 a 03
Tiradentes do Sul	35 a 36	25 a 03	25 a 03
Toropi	34 a 36	33 a 03	25 a 27 + 33 a 03
Torres	25 a 27 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Tramandaí	33 a 03	25 a 27 + 30 a 03	25 a 03
Travesseiro	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Três Arroios	25 a 26 + 33 a 02	25 a 03	25 a 03
Três Cachoeiras	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Três Coroas	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Três de Maio	35 a 36	25 a 03	25 a 03
Três Forquilhas	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Três Palmeiras	25 a 26 + 35 a 02	25 a 03	25 a 03
Três Passos	36 a 02	25 a 03	25 a 03
Trindade do Sul	25 a 26 + 33 a 01	25 a 03	25 a 03
Triunfo		36 a 03	25 a 28 + 34 a 03
Tucunduva	35 a 36	25 a 29 + 33 a 03	25 a 03
Tunas	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Tupanci do Sul	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Tupanciretã	33 a 03	25 a 28 + 32 a 03	25 a 03
Tupandi	25 a 26 + 34 a 03	25 a 03	25 a 03
Tuparendi	35 a 36	25 a 02	25 a 03
Turuçu		25 a 26 + 34 a 03	25 a 29 + 34 a 03
Ubiretama		32 a 03	25 a 03
União da Serra	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Unistalda	34 a 01	33 a 03	32 a 03
Uruguaiana		35 a 03	35 a 03
Vale do Sol	34 a 01	32 a 03	25 a 03
Vale Real	25 a 27 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Vale Verde		35 a 03	25 a 26 + 32 a 03
Vanini	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Venâncio Aires	32 a 03	25 a 03	25 a 03

Vera Cruz	35 a 03	32 a 03	25 a 03
Veranópolis	25 a 28 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Vespasiano Correa	25 a 28 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Viadutos	25 a 30 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Viamão		34 a 03	25 a 27 + 33 a 03
Vicente Dutra	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Victor Graeff	35 a 02	25 a 03	25 a 03
Vila Flores	25 a 28 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Vila Lângaro	35 a 03	25 a 03	25 a 03
Vila Maria	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Vila Nova do Sul		34 a 01	34 a 03
Vista Alegre	25 a 26 + 33 a 36	25 a 03	25 a 03
Vista Alegre do Prata	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Vista Gaúcha	25 a 26 + 35 a 36	25 a 03	25 a 03
Vitória das Missões	25 a 26 + 36 a 03	25 a 29 + 34 a 03	25 a 03
Westfália	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Xangri-lá	31 a 03	25 a 03	25 a 03

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Aceguá			35 a 03
Água Santa	31 a 02	25 a 03	25 a 03
Agudo	33 a 02	32 a 03	25 a 26 + 29 a 03
Ajuricaba	25 a 26 + 31 a 03	25 a 03	25 a 03
Alecrim		31 a 03	25 a 03
Alegrete	34 a 02	32 a 03	31 a 03
Alegria	33 a 03	25 a 03	25 a 03
Almirante Tamandaré do Sul	32 a 36	25 a 03	25 a 03
Alpestre	32 a 36	25 a 03	25 a 03
Alto Alegre	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Alto Feliz	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Alvorada		33 a 03	25 a 26 + 32 a 03
Amaral Ferrador		31 a 03	29 a 03
Ametista do Sul	33 a 35	25 a 03	25 a 03
André da Rocha	25 a 28 + 31 a 03	25 a 03	25 a 03
Anta Gorda	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Antônio Prado	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Arambaré	34 a 01	33 a 03	25 a 27 + 32 a 03
Araricá	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Aratiba	32 a 36	25 a 03	25 a 03
Arroio do Meio	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Arroio do Padre		33 a 03	25 a 27 + 31 a 03
Arroio do Sal	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Arroio do Tigre	32 a 03	28 a 03	25 a 03
Arroio dos Ratos		33 a 03	25 a 27 + 32 a 03
Arroio Grande		33 a 36	33 a 03
Arvorezinha	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Augusto Pestana	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Áurea	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Bagé		02 a 03	35 a 03
Balneário Pinhal	36 a 03	33 a 03	25 a 26 + 32 a 03
Barão	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Barão de Cotegipe	32 a 01	25 a 03	25 a 03
Barão do Triunfo	34 a 36	25 a 26 + 33 a 03	25 a 29 + 32 a 03
Barra do Guarita	34 a 35	25 a 03	25 a 03
Barra do Quaraí		34 a 01	34 a 01
Barra do Ribeiro		34 a 01	25 a 26 + 33 a 03
Barra do Rio Azul	34 a 36	25 a 03	25 a 03
Barra Funda	31 a 36	25 a 03	25 a 03
Barracão	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Barros Cassal	31 a 03	26 a 03	25 a 03
Benjamin Constant do Sul	34 a 36	25 a 03	25 a 03
Bento Gonçalves	25 a 26 + 31 a 03	25 a 03	25 a 03
Boa Vista das Missões	34 a 35	25 a 03	25 a 03
Boa Vista do Buricá	34 a 35	25 a 03	25 a 03
Boa Vista do Cadeado	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Boa Vista do Incra	30 a 03	25 a 03	25 a 03
Boa Vista do Sul	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Bom Princípio	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Bom Progresso	34 a 35	25 a 03	25 a 03
Bom Retiro do Sul	35 a 02	31 a 03	25 a 03
Boqueirão do Leão	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Bossoroca	33 a 03	32 a 03	25 a 26 + 31 a 03
Bozano	25 a 26 + 31 a 03	25 a 03	25 a 03
Braga	34 a 35	25 a 03	25 a 03
Brochier	35 a 02	25 a 27 + 31 a 03	25 a 03
Butiá		32 a 03	25 a 03
Caçapava do Sul		33 a 03	32 a 03
Cacequi	34 a 03	32 a 03	31 a 03
Cachoeira do Sul		32 a 03	31 a 03
Cachoeirinha		33 a 03	25 a 26 + 32 a 03
Cacique Doble	25 a 28 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Caibaté	02 a 03	32 a 03	25 a 03
Caíçara	33 a 35	25 a 03	25 a 03
Camaquã	34 a 01	32 a 03	25 a 28 + 31 a 03
Camargo	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Campestre da Serra	26 a 03	25 a 03	25 a 03
Campina das Missões		31 a 03	25 a 03
Campinas do Sul	34 a 36	25 a 03	25 a 03
Campo Bom	35 a 03	25 a 28 + 31 a 03	25 a 03
Campo Novo	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Campos Borges	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Candelária	32 a 36	31 a 03	25 a 03
Cândido Godói		31 a 03	25 a 03
Candiota			36 a 03
Canela	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Canguçu		32 a 03	25 a 28 + 31 a 03
Canoas		33 a 03	25 a 26 + 32 a 03
Canudos do Vale	29 a 03	25 a 03	25 a 03
Capão Bonito do Sul	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Capão da Canoa	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Capão do Cipó	33 a 03	32 a 03	25 a 27 + 31 a 03
Capão do Leão		34 a 36	32 a 03
Capela de Santana		25 a 26 + 34 a 03	25 a 29 + 32 a 03
Capitão	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Capivari do Sul		35 a 03	25 a 26 + 33 a 03



Carará	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Carazinho	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Carlos Barbosa	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Carlos Gomes	25 a 28 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Casca	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Caseiros	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Catuípe	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Caxias do Sul	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Centenário	25 a 28 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Cerrito		32 a 03	25 a 27 + 31 a 03
Cerro Branco	32 a 36	31 a 03	25 a 27 + 30 a 03
Cerro Grande	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Cerro Grande do Sul	34 a 35	33 a 03	25 a 27 + 32 a 03
Cerro Largo		31 a 03	28 a 03
Chapada	32 a 36	25 a 03	25 a 03
Charqueadas		01 a 03	25 a 26 + 34 a 03
Charrua	33 a 03	25 a 03	25 a 03
Chiapeta	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Chuí			33 a 03
Chuvisca	34 a 01	32 a 03	25 a 27 + 31 a 03
Cidreira	35 a 03	31 a 03	25 a 03
Ciriaco	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Colinas	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Colorado	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Condor	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Constantina	33 a 35	25 a 03	25 a 03
Coqueiro Baixo	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Coqueiros do Sul	34 a 36	25 a 03	25 a 03
Coronel Barros	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Coronel Bicaco	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Coronel Pilar	25 a 26 + 31 a 03	25 a 03	25 a 03
Cotiporã	25 a 26 + 31 a 03	25 a 03	25 a 03
Coxilha	34 a 36	25 a 03	25 a 03
Crissiumal	34 a 35	25 a 03	25 a 03
Cristal	33 a 03	32 a 03	25 a 27 + 31 a 03
Cristal do Sul	33 a 35	25 a 03	25 a 03
Cruz Alta	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Cruzaltense	34 a 36	25 a 03	25 a 03
Cruzeiro do Sul	34 a 02	30 a 03	25 a 03
David Canabarro	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Derrubadas	34 a 35	25 a 03	25 a 03
Dezesseis de Novembro		33 a 03	25 a 27 + 31 a 03
Dilermando de Aguiar		34 a 01	32 a 03
Dois Irmãos	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Dois Irmãos das Missões	34 a 35	25 a 03	25 a 03
Dois Lajeados	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Dom Feliciano		32 a 03	25 a 27 + 31 a 03
Dom Pedrito		34 a 02	32 a 03
Dom Pedro de Alcântara	33 a 03	25 a 03	25 a 03
Dona Francisca	34 a 36	32 a 03	25 a 26 + 29 a 03
Doutor Maurício Cardoso	34 a 35	25 a 28 + 31 a 03	25 a 03
Doutor Ricardo	25 a 26 + 31 a 03	25 a 03	25 a 03
Eldorado do Sul		35 a 03	25 a 27 + 33 a 03
Encantado	25 a 26 + 31 a 03	25 a 03	25 a 03
Encruzilhada do Sul		32 a 03	25 a 26 + 31 a 03
Engenho Velho	34 a 36	25 a 03	25 a 03
Entre-Ijuís	34 a 03	25 a 28 + 32 a 03	25 a 03
Entre Rios do Sul	34 a 36	25 a 03	25 a 03
Erebango	31 a 36	25 a 03	25 a 03
Erechim	32 a 36	25 a 03	25 a 03
Ernestina	35 a 36	25 a 03	25 a 03
Ervál Grande	32 a 36	25 a 03	25 a 03
Ervál Seco	34 a 35	25 a 03	25 a 03
Esperança do Sul	32 a 35	25 a 03	25 a 03
Espumoso	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Estação	32 a 36	25 a 03	25 a 03
Estância Velha	35 a 02	33 a 03	25 a 03
Esteio		33 a 03	25 a 26 + 32 a 03
Estrela	32 a 02	25 a 03	25 a 03
Estrela Velha	31 a 03	27 a 03	25 a 03
Eugênio de Castro	33 a 03	25 a 28 + 31 a 03	25 a 03
Fagundes Varela	26 a 03	25 a 03	25 a 03
Farroupilha	25 a 26 + 31 a 03	25 a 03	25 a 03
Faxinal do Soturno	34 a 36	32 a 03	25 a 26 + 29 a 03
Faxinalzinho	32 a 36	25 a 03	25 a 03
Fazenda Vilanova	34 a 02	25 a 26 + 31 a 03	25 a 03
Feliz	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Flores da Cunha	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Florião Peixoto	33 a 01	25 a 03	25 a 03
Fonfria Xavier	28 a 03	25 a 03	25 a 03
Formigueiro		33 a 03	31 a 03
Forquethinha	29 a 03	25 a 03	25 a 03
Fortaleza dos Valos	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Frederico Westphalen	33 a 35	25 a 03	25 a 03
Garibaldi	25 a 26 + 31 a 03	25 a 03	25 a 03
Garruchos	33 a 35	33 a 03	25 a 26 + 30 a 03
Gaurama	25 a 28 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
General Câmara		35 a 03	33 a 03
Gentil	28 a 03	25 a 03	25 a 03
Getúlio Vargas	32 a 36	25 a 03	25 a 03
Girua	33 a 01	25 a 03	25 a 03
Glorinha	36 a 03	32 a 03	25 a 03
Gramado	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Gramado dos Loureiros	32 a 36	25 a 03	25 a 03
Gramado Xavier	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Gravatá	36 a 03	32 a 03	25 a 03
Guabiju	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Guaíba		35 a 03	25 a 26 + 33 a 03
Guaporé	25 a 27 + 30 a 03	25 a 03	25 a 03
Guarani das Missões	02 a 03	32 a 03	25 a 03
Harmonia	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Herval		33 a 34	33 a 03
Herveiras	32 a 03	29 a 03	25 a 03
Horizontina	34 a 35	25 a 28 + 31 a 03	25 a 03
Hulha Negra		3	36 a 03
Humaitá	34 a 35	25 a 03	25 a 03
Ibarama	33 a 03	31 a 03	25 a 03
Ibiaçá	25 a 03	25 a 03	25 a 03

Ibiraiaras	25 a 26 + 31 a 03	25 a 03	25 a 03
Ibirapuitã	35 a 03	26 a 29 + 32 a 03	25 a 03
Ibirubá	28 a 03	25 a 03	25 a 03
Igrejinha	25 a 28 + 31 a 03	25 a 03	25 a 03
Ijuí	25 a 28 + 31 a 03	25 a 03	25 a 03
Ilópolis	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Imbé	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Imigrante	25 a 26 + 31 a 03	25 a 03	25 a 03
Independência	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03	25 a 03
Inhacorá	33 a 03	25 a 03	25 a 03
Ipê	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Ipiranga do Sul	34 a 36	25 a 03	25 a 03
Iraí	32 a 36	25 a 03	25 a 03
Itaara		32 a 03	25 a 26 + 30 a 03
Itacurubi	33 a 03	32 a 03	32 a 03
Itapuca	26 a 03	25 a 03	25 a 03
Itaqui	34 a 01	32 a 03	31 a 03
Itati	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Itatiba do Sul	34 a 35	25 a 03	25 a 03
Ivorá	34 a 02	32 a 03	25 a 26 + 29 a 03
Ivoti	34 a 01	25 a 03	25 a 03
Jaboticaba	34 a 35	25 a 03	25 a 03
Jacuizinho	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Jacutinga	34 a 36	25 a 03	25 a 03
Jaguaraão		33 a 34	33 a 03
Jaguari	32 a 03	31 a 03	30 a 03
Jari	33 a 03	32 a 03	25 a 27 + 31 a 03
Jóia	32 a 03	25 a 28 + 31 a 03	25 a 03
Júlio de Castilhos	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Lagoa Bonita do Sul	33 a 01	31 a 03	25 a 03
Lagoa dos Três Cantos	31 a 36	25 a 03	25 a 03
Lagoa Vermelha	25 a 28 + 31 a 03	25 a 03	25 a 03
Lagoão	31 a 03	27 a 03	25 a 03
Lajeado	31 a 02	25 a 03	25 a 03
Lajeado do Bugre	33 a 35	25 a 03	25 a 03
Lavras do Sul		36 a 03	33 a 03
Liberato Salzano	32 a 02	25 a 03	25 a 03
Lindolfo Collor	34 a 01	25 a 03	25 a 03
Linha Nova	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Maçambara	33 a 03	32 a 03	31 a 03
Machadinho	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Mampituba	28 a 03	25 a 03	25 a 03
Manoel Viana	33 a 03	31 a 03	30 a 03
Maquiné	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Maratá	35 a 02	25 a 27 + 32 a 03	25 a 03
Marau	34 a 36	25 a 03	25 a 03
Marcelino Ramos	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Mariana Pimentel		33 a 03	25 a 27 + 33 a 03
Mariano Moro	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Marques de Souza	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Mata	33 a 03	32 a 03	31 a 03
Mato Castelhano	35 a 36	25 a 03	25 a 03
Mato Leão	32 a 03	25 a 26 + 29 a 03	25 a 03
Mato Queimado	02 a 03	32 a 03	31 a 03
Maximiliano de Almeida	25 a 29 + 32 a 02	25 a 03	25 a 03
Minas do Leão		33 a 03	25 a 26 + 32 a 03
Miraguaí		25 a 03	25 a 03
Montauri	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Monte Belo do Sul	25 a 26 + 31 a 03	25 a 03	25 a 03
Montenegro		25 a 26 + 35 a 03	25 a 28 + 34 a 03
Mormaço	32 a 36	27 a 03	25 a 03
Morrinhos do Sul	28 a 03	25 a 03	25 a 03
Morro Redondo		33 a 03	25 a 26 + 31 a 03
Morro Reuter	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Mostardas			36 a 03
Muçum	25 a 26 + 31 a 03	25 a 03	25 a 03
Muitos Capões	26 a 28 + 31 a 03	25 a 03	25 a 03
Não-Me-Toque	31 a 36	25 a 03	25 a 03
Nicolau Vergueiro	35 a 36	25 a 29 + 32 a 03	25 a 03
Nonoai	32 a 36	25 a 03	25 a 03
Nova Alvorada	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Nova Araçá	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Nova Bassano	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Nova Boa Vista	32 a 36	25 a 03	25 a 03
Nova Brésia	25 a 26 + 31 a 03	25 a 03	25 a 03
Nova Candelária	34 a 35	25 a 03	25 a 03
Nova Esperança do Sul	32 a 03	31 a 03	30 a 03
Nova Hartz	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Nova Pádua	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Nova Palma	33 a 03	31 a 03	25 a 03
Nova Petrópolis	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Nova Prata	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Nova Ramada	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Nova Roma do Sul	26 a 03	25 a 03	25 a 03
Nova Santa Rita		34 a 01	25 a 26 + 33 a 03
Novo Barreiro	32 a 35	25 a 03	25 a 03
Novo Cabrais	32 a 36	31 a 03	25 a 26 + 30 a 03
Novo Hamburgo	35 a 03	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03
Novo Machado	34 a 35	25 a 28 + 31 a 03	25 a 03
Novo Tiradentes	32 a 02	25 a 03	25 a 03
Novo Xingu	33 a 35	25 a 03	25 a 03
Osório	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Paim Filho	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Palmares do Sul		36 a 03	35 a 03
Palmeira das Missões	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Palmitinho	34 a 35	25 a 03	25 a 03
Panambi	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Pantano Grande		33 a 03	32 a 03
Parai	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Paraíso do Sul	34 a 36	32 a 03	25 a 26 + 29 a 03
Parei Novo	34 a 02	25 a 28 + 31 a 03	25 a 03
Parobé	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Passa Sete	32 a 03	30 a 03	25 a 03
Passo do Sobrado	36 a 02	32 a 03	25 a 03
Passo Fundo	35 a 36	25 a 03	25 a 03
Paulo Bento	32 a 36	25 a 03	25 a 03
Paverama	35 a 02	25 a 26 + 31 a 03	25 a 03
Pedras Altas			33 a 03

Pedro Osório		33 a 35	33 a 03
Pejuçara	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Pelotas		33 a 03	25 a 26 + 31 a 03
Picada Café	25 a 28 + 31 a 03	25 a 03	25 a 03
Pinhal	32 a 35	25 a 03	25 a 03
Pinhal da Serra	29 a 02	29 a 02	29 a 02
Pinhal Grande	32 a 03	28 a 03	25 a 03
Pinheirinho do Vale	34 a 35	25 a 03	25 a 03
Pinheiro Machado		33 a 03	33 a 03
Pirapó		33 a 03	25 a 27 + 30 a 03
Piratini		32 a 03	25 a 26 + 31 a 03
Planalto	32 a 36	25 a 03	25 a 03
Poço das Antas	33 a 03	25 a 03	25 a 03
Pontão	34 a 36	25 a 03	25 a 03
Ponte Preta	34 a 36	25 a 03	25 a 03
Portão	35 a 02	25 a 26 + 33 a 03	25 a 03
Porto Alegre		33 a 03	25 a 26 + 33 a 03
Porto Lucena		33 a 03	25 a 03
Porto Mauá		25 a 27 + 31 a 03	25 a 03
Porto Vera Cruz		32 a 02	25 a 03
Porto Xavier		33 a 03	25 a 27 + 30 a 03
Pouso Novo	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Presidente Lucena	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Progresso	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Protásio Alves	30 a 03	25 a 03	25 a 03
Putinga	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Quaraí		33 a 03	33 a 03
Quatro Irmãos	32 a 36	25 a 03	25 a 03
Quevedos	33 a 03	25 a 26 + 32 a 03	25 a 27 + 31 a 03
Quinze de Novembro	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Redentora	34 a 35	25 a 03	25 a 03
Relvado	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Restinga Seca		32 a 03	29 a 03
Rio dos Índios	32 a 36	25 a 03	25 a 03
Rio Grande		34 a 36	33 a 03
Rio Pardo		33 a 03	31 a 03
Riozinho	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Roca Sales	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Rodeio Bonito	32 a 35	25 a 03	25 a 03
Rolador		32 a 03	25 a 03
Rolante	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Ronda Alta	32 a 36	25 a 03	25 a 03
Rondinha	32 a 36	25 a 03	25 a 03
Roque Gonzales		32 a 03	25 a 03
Rosário do Sul	02 a 03	32 a 03	31 a 03
Sagrada Família	33 a 35	25 a 03	25 a 03

Sapucaia do Sul		33 a 03	25 a 26 + 32 a 03
Sarandi	31 a 36	25 a 03	25 a 03
Seberi	34 a 35	25 a 03	25 a 03
Sede Nova	34 a 36	25 a 03	25 a 03
Segredo	32 a 03	28 a 03	25 a 03
Selbach	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Senador Salgado Filho	34 a 35	31 a 03	25 a 03
Sentinela do Sul	34 a 36	33 a 03	25 a 27 + 32 a 03
Serafina Corrêa	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Sério	29 a 03	25 a 03	25 a 03
Sertão	34 a 36	25 a 03	25 a 03
Sertão Santana	34 a 36	33 a 03	25 a 27 + 32 a 03
Sete de Setembro	34 a 35	25 a 26 + 32 a 03	25 a 03
Severiano de Almeida	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Silveira Martins		32 a 03	25 a 26 + 29 a 03
Sinimbu	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Sobradinho	32 a 03	30 a 03	25 a 03
Soledade	32 a 02	27 a 03	25 a 03
Tabaí		34 a 03	25 a 03
Tapejara	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Tapera	32 a 36	25 a 03	25 a 03
Tapes	34 a 36	33 a 03	25 a 26 + 33 a 03
Taquara	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Taquari		34 a 01	25 a 03
Taquaruçu do Sul	34 a 35	25 a 03	25 a 03
Tavares			36 a 03
Tenente Portela		25 a 03	25 a 03
Terra de Areia	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Teutônia	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Tio Hugo	35 a 36	25 a 03	25 a 03
Tiradentes do Sul	34 a 35	25 a 03	25 a 03
Toropi	33 a 03	32 a 03	25 a 26 + 32 a 03
Torres	25 a 28 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Tramandaí	32 a 03	25 a 26 + 30 a 03	25 a 03
Travesseiro	30 a 03	25 a 03	25 a 03
Três Arroios	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Três Cachoeiras	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Três Coroas	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Três de Maio	34 a 35	25 a 03	25 a 03
Três Forquilhas	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Três Palmeiras	34 a 36	25 a 03	25 a 03
Três Passos	30 a 32 + 35 a 03	25 a 03	25 a 03
Trindade do Sul	34 a 36	25 a 03	25 a 03
Triunfo		01 a 03	25 a 26 + 33 a 03
Tucunduva	34 a 35	25 a 28 + 32 a 03	25 a 03
Tunas	31 a 03	27 a 03	25 a 03
Tupanci do Sul	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Tupanciretã	32 a 03	25 a 26 + 31 a 03	25 a 03
Tupandi	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Tuparendi	34 a 35	25 a 03	25 a 03
Turuçu		33 a 03	25 a 27 + 32 a 03
Ubiratama		31 a 03	25 a 03
União da Serra	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Unistalda	33 a 36	32 a 03	31 a 03
Uruguaiana		34 a 01	34 a 01
Vale do Sol	32 a 02	30 a 03	25 a 03
Vale Real	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Vale Verde		34 a 01	25 a 26 + 31 a 03
Vanini	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Venâncio Aires	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Vera Cruz	34 a 02	31 a 03	25 a 03
Veranópolis	25 a 28 + 31 a 03	25 a 03	25 a 03
Vespasiano Correa	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Viadutos	25 a 28 + 32 a 03	25 a 03	25 a 03
Viamão		33 a 03	25 a 26 + 32 a 03
Vicente Dutra	32 a 02	25 a 03	25 a 03
Victor Graeff	34 a 36	25 a 03	25 a 03
Vila Flores	25 a 27 + 31 a 03	25 a 03	25 a 03
Vila Lângaro	34 a 02	25 a 03	25 a 03
Vila Maria	31 a 03	25 a 03	25 a 03
Vila Nova do Sul		33 a 03	33 a 03
Vista Alegre	34 a 35	25 a 03	25 a 03
Vista Alegre do Prata	25 a 03	25 a 03	25 a 03
Vista Gaúcha	34 a 35	25 a 03	25 a 03
Vitória das Missões	34 a 01	25 a 28 + 32 a 03	25 a 03
Westfália	32 a 03	25 a 03	25 a 03
Xangri-lá	31 a 03	25 a 03	25 a 03

PORTARIA Nº 285, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE ZONEAMENTO AGRO-PECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho no Estado do Paraná, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O milho (Pennisetum glaucum L.) é uma gramínea anual de clima tropical, de hábito ereto e de porte alto, com desenvolvimento uniforme e bom perfilhamento. É uma planta rústica, com grande resistência à seca. Apresenta excelente valor nutritivo, boa palatabilidade e digestibilidade quando em pastejo, sendo atóxica aos animais em qualquer estágio vegetativo.

O milho tem sido utilizado no Brasil como planta forrageira, especialmente na região Sul, onde foi introduzido como produção de semente para fabricação de ração e como planta de cobertura do solo no sistema de plantio direto.

O milho também pode ser utilizado na recuperação de pastagens, na integração agricultura x pecuária e na produção de silagem em regiões com déficit hídrico.

Os fatores climáticos que influenciam o desenvolvimento, a produção e a produtividade da cultura são: a temperatura, o fotoperíodo e a precipitação pluviométrica.

O milho adapta-se bem a vários tipos de solos, apresentando ótimas produtividades em solos de média a boa fertilidade, não tolerando solos excessivamente úmidos.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do milho no Estado de Santa Catarina.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias, estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agrônômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 228 estações pluviométricas disponíveis no Estado e entorno;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 53 estações climatológicas disponíveis no Estado e entorno;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 130 dias); e Grupo III (n > 130 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica;

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 30, 50 e 70 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram adotados os seguintes critérios para o cultivo do milho em condições de baixo risco climático:

- ISNA maior ou igual a 0,50 com frequência de 80% nos anos avaliados;

- risco inferior a 20% de ocorrência de geadas no início do ciclo;

- risco inferior a 20% de ocorrência de temperatura abaixo de 18°C no 1º decêndio do estabelecimento da cultura;

- risco inferior a 20% de ocorrência de temperatura abaixo de 16°C no 2º ao 4º decêndio do estabelecimento da cultura;

- fotoperíodo superior a 12 horas no segundo 2º ao 5º decêndio do estabelecimento da cultura.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, em pelo menos 20% de sua área, condições climáticas dentro dos critérios adotados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de milho no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para o Estado de Santa Catarina, as cultivares de milho registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota:

Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abdon Batista	31 a 5	31 a 5	31 a 5
Abelardo Luz	31 a 5	31 a 5	31 a 5
Agrolândia	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Agronômica	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Água Doce	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Águas de Chapecó	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Águas Frias	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Águas Mornas	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Alfredo Wagner	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Alto Bela Vista	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Anchieta	34 a 6	29 a 6	29 a 6
Angelina	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Anita Garibaldi	31 a 5	31 a 5	31 a 5
Anitópolis	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Antônio Carlos	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Apiúna	29 a 6	29 a 7	29 a 7
Arabitã	34 a 7	29 a 7	29 a 7
Araquari	27 a 7	27 a 7	27 a 7
Araranguá	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Armazém	36 a 7	30 a 7	30 a 7
Arroio Trinta	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Arvoredo	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Ascurra	28 a 7	28 a 7	28 a 7
Atalanta	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Aurora	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Balneário Arroio do Silva	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Balneário Barra do Sul	27 a 7	27 a 7	27 a 7
Balneário Camboriú	28 a 7	28 a 7	28 a 7
Balneário Gaivota	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Bandeirante	2 a 6	28 a 7	28 a 7
Barra Bonita	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Barra Velha	28 a 7	28 a 7	28 a 7
Bela Vista do Toldo	34 a 3	34 a 3	34 a 3
Belmonte	2 a 6	28 a 7	28 a 7
Benedito Novo	28 a 7	28 a 7	28 a 7
Biguaçu	32 a 7	29 a 7	29 a 7
Blumenau	28 a 4	28 a 7	28 a 7
Bocaina do Sul	34 a 3	34 a 3	34 a 3
Bom Jesus	34 a 6	30 a 6	30 a 6
Bom Jesus do Oeste	2 a 6	29 a 6	29 a 6
Bom Retiro	34 a 3	34 a 3	34 a 3
Bombinhas	30 a 7	28 a 7	28 a 7
Botuverá	29 a 6	29 a 7	29 a 7
Braço do Norte	34 a 7	30 a 7	30 a 7
Braço do Trombudo	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Brunópolis	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Brusque	28 a 7	28 a 7	28 a 7
Caçador	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Caibi	2 a 6	27 a 7	27 a 7
Calmon	34 a 3	34 a 3	34 a 3
Camboriú	28 a 7	28 a 7	28 a 7
Campo Alegre	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Campo Belo do Sul	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Campo Erê	34 a 6	30 a 6	30 a 6
Campos Novos	31 a 5	31 a 5	31 a 5
Canelinha	30 a 7	29 a 7	29 a 7
Canoinhas	31 a 5	31 a 5	31 a 5
Capão Alto	34 a 3	34 a 3	34 a 3
Capinzal	30 a 6	30 a 6	30 a 6
Capivari de Baixo	36 a 7	30 a 7	30 a 7
Catanduvas	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Caxambu do Sul	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Celso Ramos	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Cerro Negro	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Chapadão do Lageado	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Chapecó	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Cocal do Sul	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Concórdia	30 a 7	29 a 7	29 a 7
Cordilheira Alta	34 a 6	30 a 6	30 a 6
Coronel Freitas	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Coronel Martins	34 a 6	29 a 6	29 a 6
Correia Pinto	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Corupá	28 a 7	28 a 7	28 a 7
Criciúma	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Cunha Porã	2 a 6	29 a 6	29 a 6
Cunhataí	2 a 6	28 a 7	28 a 7
Curitibanos	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Descanso	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Dionísio Cerqueira	34 a 6	29 a 6	29 a 6
Dona Emma	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Doutor Pedrinho	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Entre Rios	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Ermo	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Erval Velho	31 a 5	31 a 5	31 a 5
Faxinal dos Guedes	31 a 5	31 a 5	31 a 5
Flor do Sertão	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Florianópolis	32 a 7	29 a 7	29 a 7
Formosa do Sul	34 a 6	29 a 6	29 a 6
Forquilha	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Fraiburgo	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Frei Rogério	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Galvão	34 a 6	30 a 6	30 a 6
Garopaba	36 a 7	30 a 7	30 a 7
Garuva	27 a 7	27 a 7	27 a 7
Gaspar	28 a 4	28 a 7	28 a 7
Governador Celso Ramos	32 a 7	29 a 7	29 a 7
Grão Pará	30 a 7	30 a 7	30 a 7



Gravatal	36 a 7	30 a 7	30 a 7
Guabiruba	28 a 4	28 a 7	28 a 7
Guaraciaba	34 a 6	28 a 7	28 a 7
Guaramirim	27 a 7	27 a 7	27 a 7
Guarujá do Sul	34 a 6	29 a 6	29 a 6
Guatambú	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Herval d'Oeste	30 a 6	30 a 6	30 a 6
Ibiam	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Ibicaré	30 a 6	30 a 6	30 a 6
Ibirama	29 a 6	29 a 7	29 a 7
Içara	36 a 7	30 a 7	30 a 7
Ilhota	28 a 7	28 a 7	28 a 7
Imarui	36 a 7	30 a 7	30 a 7
Imbituba	36 a 7	30 a 7	30 a 7
Imbuia	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Indaial	28 a 7	28 a 7	28 a 7
Iomerê	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Ipira	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Iporã do Oeste	2 a 6	27 a 7	27 a 7
Ipuacu	34 a 6	30 a 6	30 a 6
Ipumirim	30 a 6	30 a 6	30 a 6
Iraceminha	2 a 6	28 a 7	28 a 7
Irani	30 a 6	30 a 6	30 a 6
Irati	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Irineópolis	31 a 5	31 a 5	31 a 5
Itá	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Itaiópolis	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Itajaí	28 a 7	28 a 7	28 a 7
Itapema	28 a 7	28 a 7	28 a 7
Itapiranga	2 a 6	27 a 7	27 a 7
Itapoá	27 a 7	27 a 7	27 a 7
Ituporanga	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Jaborá	30 a 6	30 a 6	30 a 6
Jacinto Machado	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Jaguaruna	36 a 7	30 a 7	30 a 7
Jaraguá do Sul	28 a 7	28 a 7	28 a 7
Jardinópolis	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Joaçaba	30 a 6	30 a 6	30 a 6
Joinville	27 a 7	27 a 7	27 a 7
José Boiteux	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Jupia	34 a 6	30 a 6	30 a 6
Lacerdópolis	30 a 6	30 a 6	30 a 6
Lages	34 a 3	34 a 3	34 a 3
Laguna	36 a 7	30 a 7	30 a 7
Lajeado Grande	34 a 6	30 a 6	30 a 6
Laurentino	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Lauro Muller	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Lebon Régis	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Leoberto Leal	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Lindóia do Sul	30 a 6	30 a 6	30 a 6
Lontras	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Luiz Alves	28 a 7	28 a 7	28 a 7
Luzerna	30 a 6	30 a 6	30 a 6
Macieira	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Mafra	31 a 5	31 a 5	31 a 5
Major Gercino	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Major Vieira	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Maracajá	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Maravilha	2 a 6	29 a 6	29 a 6
Marema	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Massaranduba	28 a 4	28 a 7	28 a 7
Matos Costa	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Meleiro	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Mirim Doce	31 a 5	31 a 5	31 a 5
Modelo	2 a 6	28 a 7	28 a 7
Mondaiá	2 a 6	27 a 7	27 a 7
Monte Carlo	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Monte Castelo	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Morro da Fumaca	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Morro Grande	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Navegantes	28 a 7	28 a 7	28 a 7
Nova Erechim	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Nova Itaberaba	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Nova Trento	29 a 6	29 a 7	29 a 7
Nova Veneza	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Novo Horizonte	34 a 6	29 a 6	29 a 6
Orleans	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Otacílio Costa	34 a 3	34 a 3	34 a 3
Ouro	30 a 6	30 a 6	30 a 6
Ouro Verde	31 a 5	31 a 5	31 a 5
Paial	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Palhoca	32 a 7	30 a 7	30 a 7
Palma Sola	34 a 6	29 a 6	29 a 6
Palmeira	34 a 3	34 a 3	34 a 3
Palmitos	2 a 6	28 a 7	28 a 7
Papanduva	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Paraíso	2 a 6	28 a 7	28 a 7
Passo de Torres	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Passos Maia	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Paulo Lopes	32 a 7	30 a 7	30 a 7
Pedras Grandes	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Penha	28 a 7	28 a 7	28 a 7
Peritiba	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Petrolândia	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Piçarras	28 a 7	28 a 7	28 a 7
Pinhalzinho	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Pinheiro Preto	31 a 5	31 a 5	31 a 5
Piratuba	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Planalto Alegre	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Pomerode	28 a 4	28 a 7	28 a 7
Ponte Alta	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Ponte Alta do Norte	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Ponte Serrada	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Porto Belo	30 a 7	29 a 7	29 a 7
Porto União	31 a 5	31 a 5	31 a 5
Pouso Redondo	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Praia Grande	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Presidente Castelo Branco	31 a 5	31 a 5	31 a 5

Presidente Getúlio	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Presidente Nereu	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Princesa	34 a 6	28 a 7	28 a 7
Quilombo	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Rancho Queimado	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Rio das Antas	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Rio do Campo	31 a 5	31 a 5	31 a 5
Rio do Oeste	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Rio do Sul	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Rio dos Cedros	28 a 7	28 a 7	28 a 7
Rio Fortuna	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Rio Negrinho	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Rio Rufino	34 a 3	34 a 3	34 a 3
Riqueza	2 a 6	28 a 7	28 a 7
Rodeio	28 a 7	28 a 7	28 a 7
Romelândia	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Salete	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Salinho	34 a 6	29 a 6	29 a 6
Salto Veloso	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Sangão	36 a 7	30 a 7	30 a 7
Santa Cecília	34 a 3	34 a 3	34 a 3
Santa Helena	2 a 6	27 a 7	27 a 7
Santa Rosa de Lima	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Santa Rosa do Sul	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Santa Terezinha	30 a 6	30 a 6	30 a 6
Santa Terezinha do Progres- so	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Santiago do Sul	34 a 6	29 a 6	29 a 6
Santo Amaro da Imperatriz	30 a 7	30 a 7	30 a 7
São Bento do Sul	30 a 6	30 a 6	30 a 6
São Bernardino	34 a 6	29 a 6	29 a 6
São Bonifácio	32 a 5	32 a 5	32 a 5
São Carlos	2 a 6	28 a 7	28 a 7
São Cristovão do Sul	32 a 5	32 a 5	32 a 5
São Domingos	34 a 6	30 a 6	30 a 6
São Francisco do Sul	27 a 7	27 a 7	27 a 7
São João Batista	29 a 6	29 a 7	29 a 7
São João do Itaperiú	28 a 7	28 a 7	28 a 7
São João do Oeste	2 a 6	27 a 7	27 a 7
São João do Sul	30 a 7	30 a 7	30 a 7
São José	32 a 7	29 a 7	29 a 7
São José do Cedro	34 a 6	28 a 7	28 a 7
São José do Cerrito	32 a 5	32 a 5	32 a 5
São Lourenço do Oeste	34 a 6	30 a 6	30 a 6
São Ludgero	34 a 7	30 a 7	30 a 7
São Martinho	34 a 7	30 a 7	30 a 7
São Miguel da Boa Vista	34 a 7	28 a 7	28 a 7
São Miguel do Oeste	34 a 7	28 a 7	28 a 7
São Pedro de Alcântara	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Saudades	2 a 6	28 a 7	28 a 7
Schroeder	27 a 7	27 a 7	27 a 7
Seara	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Serra Alta	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Siderópolis	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Sombrio	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Sul Brasil	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Taió	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Tangará	31 a 5	31 a 5	31 a 5
Tigrinhos	2 a 6	29 a 6	29 a 6
Tiucas	30 a 7	28 a 7	28 a 7
Timbó do Sul	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Timbó	28 a 7	28 a 7	28 a 7
Timbó Grande	34 a 3	34 a 3	34 a 3
Três Barras	31 a 5	31 a 5	31 a 5
Treviso	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Treze de Maio	36 a 7	30 a 7	30 a 7
Treze Tilias	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Trombudo Central	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Tubarão	36 a 7	30 a 7	30 a 7
Tunápolis	2 a 6	27 a 7	27 a 7
Turvo	30 a 7	30 a 7	30 a 7
União do Oeste	34 a 7	28 a 7	28 a 7
Urussanga	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Vargão	31 a 5	31 a 5	31 a 5
Vargem	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Vargem Bonita	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Vidal Ramos	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Videira	32 a 5	32 a 5	32 a 5
Vitor Meireles	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Witmarsum	30 a 7	30 a 7	30 a 7
Xanxerê	34 a 6	30 a 6	30 a 6
Xavantina	34 a 6	30 a 6	30 a 6
Xaxim	34 a 6	30 a 6	30 a 6
Zortéa	30 a 7	30 a 7	30 a 7

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abdon Batista	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Abelardo Luz	32 a 3	31 a 3	31 a 3
Agrolândia	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Agronômica	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Água Doce	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Águas de Chapecó	2 a 5	30 a 5	28 a 5
Águas Frias	34 a 5	30 a 5	28 a 5
Águas Mornas	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Alfredo Wagner	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Alto Bela Vista	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Anchieta	2 a 4	30 a 4	29 a 4
Angelina	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Anita Garibaldi	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Anitápolis	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Antônio Carlos	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Apiúna	29 a 4	29 a 5	29 a 5
Arabitá	30 a 5	29 a 5	29 a 5
Araquari	27 a 4	27 a 5	27 a 5
Araranguá	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Armazém	1 a 5	30 a 5	30 a 5

Arroio Trinta	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Arvoredo	32 a 5	30 a 5	28 a 5
Ascurra	28 a 4	28 a 5	28 a 5
Atalanta	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Aurora	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Balneário Arroio do Silva	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Balneário Barra do Sul	27 a 4	27 a 5	27 a 5
Balneário Camboriú	28 a 4	28 a 5	28 a 5
Balneário Gaivota	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Bandeirante	2 a 5	30 a 5	28 a 5
Barra Bonita	2 a 5	30 a 5	28 a 5
Barra Velha	28 a 4	28 a 5	28 a 5
Bela Vista do Toldo	34 a 1	34 a 1	34 a 1
Belmonte	2 a 5	30 a 5	28 a 5
Benedito Novo	28 a 4	28 a 5	28 a 5
Biguaçu	31 a 5	29 a 5	29 a 5
Blumenau	28 a 35	28 a 5	28 a 5
Bocaina do Sul	34 a 1	34 a 1	34 a 1
Bom Jesus	32 a 4	30 a 4	30 a 4
Bom Jesus do Oeste	2 a 4	30 a 4	29 a 4
Bom Retiro	34 a 1	34 a 1	34 a 1
Bombinhas	30 a 5	28 a 5	28 a 5
Botuverá	29 a 4	29 a 5	29 a 5
Braço do Norte	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Braço do Trombudo	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Brunópolis	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Brusque	28 a 4	28 a 5	28 a 5
Caçador	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Caibi	2 a 5	30 a 5	27 a 5
Calmon	34 a 1	34 a 1	34 a 1
Camboriú	28 a 4	28 a 5	28 a 5
Campo Alegre	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Campo Belo do Sul	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Campo Erê	2 a 4	30 a 4	30 a 4
Campos Novos	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Canelinha	30 a 5	29 a 5	29 a 5
Canoinhas	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Capão Alto	34 a 1	34 a 1	34 a 1
Capinzal	30 a 4	30 a 4	30 a 4
Capivari de Baixo	1 a 5	30 a 5	30 a 5
Catanduvas	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Caxambu do Sul	2 a 5	30 a 5	28 a 5
Celso Ramos	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Cerro Negro	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Chapadão do Lageado	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Chapecó	34 a 5	30 a 5	28 a 5
Cocal do Sul	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Concórdia	30 a 5	29 a 5	29 a 5
Cordilheira Alta	32 a 4	30 a 4	30 a 4
Coronel Freitas	34 a 5	30 a 5	28 a 5
Coronel Martins	32 a 4	30 a 4	29 a 4
Correia Pinto	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Corupá	28 a 4	28 a 5	28 a 5
Criciúma	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Cunha Porã	2 a 4	30 a 4	29 a 4
Cunhataí	2 a 5	30 a 5	28 a 5
Curitibanos	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Descanso	2 a 5	30 a 5	28 a 5
Dionísio Cerqueira	2 a 4	30 a 4	29 a 4
Dona Emma	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Doutor Pedrinho	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Entre Rios	32 a 5	30 a 5	28 a 5
Ermo	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Ervail Velho	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Faxinal dos Guedes	32 a 3	31 a 3	31 a 3
Flor do Sertão	2 a 5	30 a 5	28 a 5
Florianópolis	31 a 5	29 a 5	29 a 5
Formosa do Sul	32 a 4	30 a 4	29 a 4
Forquilha	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Fraiburgo	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Frei Rogério	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Galvão	32 a 4	30 a 4	30 a 4</

Ituporanga	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Jaborá	30 a 4	30 a 4	30 a 4
Jacinto Machado	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Jaguaruna	1 a 5	30 a 5	30 a 5
Jaraguá do Sul	28 a 4	28 a 5	28 a 5
Jardinópolis	34 a 5	30 a 5	28 a 5
Joacaba	30 a 4	30 a 4	30 a 4
Joinville	27 a 4	27 a 5	27 a 5
José Boiteux	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Jupiaí	32 a 4	30 a 4	30 a 4
Lacerdópolis	30 a 4	30 a 4	30 a 4
Lages	34 a 1	34 a 1	34 a 1
Laguna	1 a 5	30 a 5	30 a 5
Lajeado Grande	32 a 4	30 a 4	30 a 4
Laurentino	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Lauro Muller	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Lebon Régis	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Leoberto Leal	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Lindóia do Sul	30 a 4	30 a 4	30 a 4
Lontras	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Luiz Alves	28 a 4	28 a 5	28 a 5
Luzerna	30 a 4	30 a 4	30 a 4
Macieira	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Mafra	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Major Gercino	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Major Vieira	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Maracajá	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Maravilha	2 a 4	30 a 4	29 a 4
Marema	32 a 5	30 a 5	28 a 5
Massaranduba	28 a 35	28 a 5	28 a 5
Matos Costa	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Meleiro	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Mirim Doce	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Modelo	2 a 5	30 a 5	28 a 5
Mondaiá	2 a 5	30 a 5	27 a 5
Monte Carlo	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Monte Castelo	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Morro da Fumaça	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Morro Grande	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Navegantes	28 a 4	28 a 5	28 a 5
Nova Erechim	2 a 5	30 a 5	28 a 5
Nova Itaberaba	34 a 5	30 a 5	28 a 5
Nova Trento	29 a 4	29 a 5	29 a 5
Nova Veneza	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Novo Horizonte	32 a 4	30 a 4	29 a 4
Orleans	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Otacílio Costa	34 a 1	34 a 1	34 a 1
Ouro	30 a 4	30 a 4	30 a 4
Ouro Verde	32 a 3	31 a 3	31 a 3
Paial	34 a 5	30 a 5	28 a 5
Palhoça	31 a 5	30 a 5	30 a 5
Palma Sola	2 a 4	30 a 4	29 a 4
Palmeira	34 a 1	34 a 1	34 a 1
Palmitos	2 a 5	30 a 5	28 a 5
Papanduva	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Paraíso	2 a 5	30 a 5	28 a 5
Passo de Torres	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Passos Maia	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Paulo Lopes	31 a 5	30 a 5	30 a 5
Pedras Grandes	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Penha	28 a 4	28 a 5	28 a 5
Peritiba	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Petrolândia	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Piçarras	28 a 4	28 a 5	28 a 5
Pinhalzinho	2 a 5	30 a 5	28 a 5
Pinheiro Preto	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Piratuba	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Planalto Alegre	2 a 5	30 a 5	28 a 5
Pomerode	28 a 35	28 a 5	28 a 5
Ponte Alta	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Ponte Alta do Norte	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Ponte Serrada	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Porto Belo	30 a 5	29 a 5	29 a 5
Porto União	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Pouso Redondo	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Praia Grande	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Presidente Castelo Branco	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Presidente Getúlio	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Presidente Nereu	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Princesa	2 a 5	30 a 5	28 a 5
Quilombo	32 a 5	30 a 5	28 a 5
Rancho Queimado	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Rio das Antas	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Rio do Campo	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Rio do Oeste	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Rio do Sul	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Rio dos Cedros	28 a 4	28 a 5	28 a 5
Rio Fortuna	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Rio Negrinho	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Rio Rufino	34 a 1	34 a 1	34 a 1
Riqueza	2 a 5	30 a 5	28 a 5
Rodeio	28 a 35	28 a 5	28 a 5
Romelândia	2 a 5	30 a 5	28 a 5
Salete	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Saltilho	2 a 4	30 a 4	29 a 4
Salto Veloso	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Sangão	1 a 5	30 a 5	30 a 5
Santa Cecília	34 a 1	34 a 1	34 a 1
Santa Helena	2 a 5	30 a 5	27 a 5
Santa Rosa de Lima	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Santa Rosa do Sul	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Santa Terezinha	30 a 4	30 a 4	30 a 4
Santa Terezinha do Progres- so	2 a 5	30 a 5	28 a 5
Santiago do Sul	32 a 4	30 a 4	29 a 4
Santo Amaro da Imperatriz	30 a 5	30 a 5	30 a 5
São Bento do Sul	30 a 4	30 a 4	30 a 4
São Bernardino	32 a 4	30 a 4	29 a 4

São Bonifácio	32 a 3	32 a 3	32 a 3
São Carlos	2 a 5	30 a 5	28 a 5
São Cristóvão do Sul	32 a 3	32 a 3	32 a 3
São Domingos	32 a 4	30 a 4	30 a 4
São Francisco do Sul	27 a 4	27 a 5	27 a 5
São João Batista	29 a 4	29 a 5	29 a 5
São João do Itaperiú	28 a 4	28 a 5	28 a 5
São João do Oeste	2 a 5	30 a 5	27 a 5
São João do Sul	32 a 5	30 a 5	30 a 5
São José	31 a 5	29 a 5	29 a 5
São José do Cedro	2 a 5	30 a 5	28 a 5
São José do Cerrito	32 a 3	32 a 3	32 a 3
São Lourenço do Oeste	32 a 4	30 a 4	30 a 4
São Ludgero	32 a 5	30 a 5	30 a 5
São Martinho	32 a 5	30 a 5	30 a 5
São Miguel da Boa Vista	2 a 5	30 a 5	28 a 5
São Miguel do Oeste	2 a 5	30 a 5	28 a 5
São Pedro de Alcântara	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Saudades	2 a 5	30 a 5	28 a 5
Schroeder	27 a 4	27 a 5	27 a 5
Seara	32 a 5	30 a 5	28 a 5
Serra Alta	2 a 5	30 a 5	28 a 5
Siderópolis	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Sombrio	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Sul Brasil	2 a 5	30 a 5	28 a 5
Taió	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Tangará	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Tigrinhos	2 a 4	30 a 4	29 a 4
Tijucas	30 a 5	28 a 5	28 a 5
Timbé do Sul	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Timbó	28 a 35	28 a 5	28 a 5
Timbó Grande	34 a 1	34 a 1	34 a 1
Três Barras	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Trévis	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Treze de Maio	1 a 5	30 a 5	30 a 5
Treze Tilias	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Trombudo Central	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Tubarão	1 a 5	30 a 5	30 a 5
Tunápolis	2 a 5	30 a 5	27 a 5
Turvo	32 a 5	30 a 5	30 a 5
União do Oeste	34 a 5	30 a 5	28 a 5
Urussanga	32 a 5	30 a 5	30 a 5
Vargeão	32 a 3	31 a 3	31 a 3
Vargem	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Vargem Bonita	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Vidal Ramos	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Videira	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Vitor Meireles	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Witmarsum	30 a 5	30 a 5	30 a 5
Xanxerê	32 a 4	30 a 4	30 a 4
Xavantina	32 a 4	30 a 4	30 a 4
Xaxim	32 a 4	30 a 4	30 a 4
Zortéa	30 a 5	30 a 5	30 a 5

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abdon Batista	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Abelardo Luz	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Agrolândia	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Agronômica	30 a 1	30 a 3	30 a 3
Água Doce	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Águas de Chapecó	1 a 3	30 a 3	28 a 3
Águas Frias	33 a 3	30 a 3	28 a 3
Águas Mornas	30 a 1	30 a 3	30 a 3
Alfredo Wagner	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Alto Bela Vista	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Anchieta	1 a 2	30 a 2	29 a 2
Angelina	30 a 1	30 a 3	30 a 3
Anita Garibaldi	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Anitópolis	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Antônio Carlos	30 a 1	30 a 3	30 a 3
Apiúna	29 a 34	29 a 3	29 a 3
Arabitã	30 a 3	29 a 3	29 a 3
Araquari	27 a 1	27 a 3	27 a 3
Araranguá	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Armazém	1 a 3	30 a 3	30 a 3
Arroio Trinta	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Arvoredo	32 a 3	30 a 3	28 a 3
Ascurra	28 a 34	28 a 3	28 a 3
Atalanta	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Aurora	30 a 1	30 a 3	30 a 3
Balneário Arroio do Silva	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Balneário Barra do Sul	27 a 1	27 a 3	27 a 3
Balneário Camboriú	28 a 2	28 a 3	28 a 3
Balneário Gaivota	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Bandeirante	1 a 3	30 a 3	28 a 3
Barra Bonita	1 a 3	30 a 3	28 a 3
Barra Velha	28 a 2	28 a 3	28 a 3
Bela Vista do Toldo	34 a 36	34 a 36	34 a 36
Belmonte	1 a 3	32 a 3	28 a 3
Benedito Novo	28 a 34	28 a 3	28 a 3
Biguaçu	30 a 2	29 a 3	29 a 3
Blumenau	28 a 34	28 a 3	28 a 3
Bocaina do Sul	34 a 36	34 a 36	34 a 36
Bom Jesus	32 a 2	30 a 2	30 a 2
Bom Jesus do Oeste	1 a 2	30 a 2	29 a 2
Bom Retiro	34 a 36	34 a 36	34 a 36
Bombinhas	30 a 1	28 a 3	28 a 3
Botuverá	29 a 34	29 a 3	29 a 3
Braço do Norte	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Braço do Trombudo	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Brunópolis	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Brusque	28 a 2	28 a 3	28 a 3
Caçador	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Caibi	1 a 3	32 a 3	27 a 3
Calmon	34 a 36	34 a 36	34 a 36
Camboriú	28 a 2	28 a 3	28 a 3

Campo Alegre	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Campo Belo do Sul	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Campo Erê	1 a 2	30 a 2	30 a 2
Campos Novos	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Canelinha	30 a 1	29 a 3	29 a 3
Canoinhas	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Capão Alto	34 a 36	34 a 36	34 a 36
Capinzal	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Capivari de Baixo	1 a 3	30 a 3	30 a 3
Catanduvas	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Caxambu do Sul	1 a 3	30 a 3	28 a 3
Celso Ramos	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Cerro Negro	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Chapadão do Lageado	30 a 1	30 a 3	30 a 3
Chapecó	33 a 3	30 a 3	28 a 3
Cocal do Sul	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Concórdia	30 a 3	29 a 3	29 a 3
Cordilheira Alta	32 a 2	30 a 2	30 a 2
Coronel Freitas	33 a 3	30 a 3	28 a 3
Coronel Martins	32 a 2	30 a 2	29 a 2
Correia Pinto	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Corupá	28 a 34	28 a 3	28 a 3
Criciúma	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Cunha Porã	1 a 2	30 a 2	29 a 2
Cunhataí	1 a 3	32 a 3	28 a 3
Curitibanos	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Descanso	1 a 3	30 a 3	28 a 3
Dionísio Cerqueira	1 a 2	30 a 2	29 a 2
Dona Emma	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Doutor Pedrinho	30 a 1	30 a 3	30 a 3
Entre Rios	32 a 3	30 a 3	28 a 3
Ermo	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Eraldo Velho	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Faxinal dos Guedes	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Flor do Sertão	1 a 3	30 a 3	28 a 3
Florianópolis	30 a 2	29 a 3	29 a 3
Formosa do Sul	32 a 2	30 a 2	29 a 2
Forquilha	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Fraiburgo	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Frei Rogério	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Galvão	32 a 2	30 a 2	30 a 2
Garopaba	1 a 3	30 a 3	30 a 3
Garuva	27 a 1	27 a 3	27 a 3
Gaspar	28 a 34	28 a 3	28 a 3
Governador Celso Ramos	30 a 2	29 a 3	29 a 3
Grão Pará	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Gravatal	1 a 3	30 a 3	30 a 3
Guabiruba	28 a 34	28 a 3	28 a 3
Guaraciaba	1 a 3	30 a 3	28 a 3
Guaramirim	27 a 1	27 a 3	27 a 3
Guarujá do Sul	1 a 2	30 a 2	29 a 2
Guatambú	33 a 3	30 a 3	28 a 3
Herval d'Oeste	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Ibiam	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Ibicaí	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Ibirama	29 a 34	29 a 3	29 a 3
Içara	1 a 3	30 a 3	30 a 3
Ilhota	28 a 2	28 a 3	28 a 3
Imaruí	1 a 3	30 a 3	30 a 3
Imbituba	1 a 3	30 a 3	30 a 3
Imbuia	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Indaial	28 a 34	28 a 3	28 a 3
Iomerê	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Ipirá	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Iporã do Oeste	1 a 3	32 a 3	27 a 3
Ipuacu	32 a 2	30 a 2	30 a 2
Ipumirim	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Iraceminha	1 a 3	30 a 3	28 a 3
Irani	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Irati	33 a 3	30 a 3	28 a 3
Irineópolis	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Itá	32 a 3	29 a 3	28 a 3
Itaiópolis	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Itajaí	28 a 2	28 a 3	28 a 3
Itapema	28 a 2	28 a 3	28 a 3
Itapiranga	1 a 3	32 a 3	27 a 3
Itapoá	27 a 1	27 a 3	27 a 3
Ituporanga	30 a 1	30 a 3	30 a 3
Jaborá	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Jacinto Machado	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Jaguaruna	1 a 3	30 a 3	30 a 3
Jaraguá do Sul	28 a 34	28 a 3	28 a 3
Jardinópolis	33 a 3	30 a 3	28 a 3
Joaçaba	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Joinville	27 a 1	27 a 3	27 a 3
José Boiteux	30 a 1	30 a 3	30 a 3
Jupiá	32 a 2	30 a 2	30 a 2
Lacerdópolis	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Lages	34 a 36	34 a 36	34 a 36
Laguna	1 a 3	30 a 3	30 a 3
Lajeado Grande	32 a 2	30 a 2	30 a 2
Laurentino	30 a 1	30 a 3	30 a 3
Lauro Muller	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Lebon Régis	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Leoberto Leal	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Lindóia do Sul	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Lontras	30 a 1	30 a 3	30 a 3
Luiz Alves	28 a 34	28 a 3	28 a 3
Luzerna	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Macieira	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Mafra	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Major Gercino	30 a 1	30 a 3	30 a 3
Major Vieira	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Maracajá	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Maravilha	1 a 2	30 a 2	29 a 2
Marema	32 a 3	30 a 3	28 a 3
Massaranduba	28 a 34	28 a 3	28 a 3
Matos Costa	32 a 36	32 a 36	32 a 36



Meleiro	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Mirim Doce	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Modelo	1 a 3	30 a 3	28 a 3
Mondai	1 a 3	32 a 3	27 a 3
Monte Carlo	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Monte Castelo	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Morro da Fumaça	1 a 3	30 a 3	30 a 3
Morro Grande	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Navegantes	28 a 2	28 a 3	28 a 3
Nova Erechim	1 a 3	30 a 3	28 a 3
Nova Itaberaba	33 a 3	30 a 3	28 a 3
Nova Trento	29 a 34	29 a 3	29 a 3
Nova Veneza	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Novo Horizonte	32 a 2	30 a 2	29 a 2
Orleans	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Otaclio Costa	34 a 36	34 a 36	34 a 36
Ouro	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Ouro Verde	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Paial	33 a 3	30 a 3	28 a 3
Palhoca	30 a 2	30 a 3	30 a 3
Palma Sola	1 a 2	30 a 2	29 a 2
Palmeira	34 a 36	34 a 36	34 a 36
Palmitos	1 a 3	32 a 3	28 a 3
Papanduva	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Paraíso	1 a 3	30 a 3	28 a 3
Passo de Torres	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Passos Maia	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Paulo Lopes	30 a 2	30 a 3	30 a 3
Pedras Grandes	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Penha	28 a 2	28 a 3	28 a 3
Peritiba	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Petrolândia	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Piçarras	28 a 2	28 a 3	28 a 3
Pinhalzinho	1 a 3	30 a 3	28 a 3
Pinheiro Preto	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Piratuba	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Planalto Alegre	1 a 3	30 a 3	28 a 3
Pomerode	28 a 34	28 a 3	28 a 3
Ponte Alta	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Ponte Alta do Norte	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Ponte Serrada	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Porto Belo	30 a 1	29 a 3	29 a 3
Porto União	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Pouso Redondo	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Praia Grande	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Presidente Castelo Branco	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Presidente Getúlio	30 a 1	30 a 3	30 a 3
Presidente Nereu	30 a 1	30 a 3	30 a 3
Princesa	1 a 2	30 a 3	28 a 3
Quilombo	32 a 3	30 a 3	28 a 3
Rancho Queimado	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Rio das Antas	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Rio do Campo	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Rio do Oeste	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Rio do Sul	30 a 1	30 a 3	30 a 3
Rio dos Cedros	28 a 34	28 a 3	28 a 3
Rio Fortuna	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Rio Negrinho	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Rio Rufino	34 a 36	34 a 36	34 a 36
Riqueza	1 a 3	32 a 3	28 a 3
Rodeio	28 a 34	28 a 3	28 a 3
Romelândia	1 a 3	30 a 3	28 a 3
Salete	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Saltinho	1 a 2	30 a 2	29 a 2
Salto Veloso	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Sangão	1 a 3	30 a 3	30 a 3
Santa Cecília	34 a 36	34 a 36	34 a 36
Santa Helena	1 a 3	32 a 3	27 a 3
Santa Rosa de Lima	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Santa Rosa do Sul	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Santa Terezinha	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Santa Terezinha do Progres- so	1 a 3	30 a 3	28 a 3
Santiago do Sul	32 a 2	30 a 2	29 a 2
Santo Amaro da Imperatriz	30 a 1	30 a 3	30 a 3
São Bento do Sul	30 a 2	30 a 2	30 a 2
São Bernardino	32 a 2	30 a 2	29 a 2
São Bonifácio	32 a 1	32 a 1	32 a 1
São Carlos	1 a 3	30 a 3	28 a 3
São Cristóvão do Sul	32 a 1	32 a 1	32 a 1
São Domingos	32 a 2	30 a 2	30 a 2
São Francisco do Sul	27 a 1	27 a 3	27 a 3
São João Batista	29 a 34	29 a 3	29 a 3
São João do Itaperiú	28 a 2	28 a 3	28 a 3
São João do Oeste	1 a 3	32 a 3	27 a 3
São João do Sul	32 a 3	30 a 3	30 a 3
São José	30 a 2	29 a 3	29 a 3
São José do Cedro	1 a 3	30 a 3	28 a 3
São José do Cerrito	32 a 1	32 a 1	32 a 1
São Lourenço do Oeste	32 a 2	30 a 2	30 a 2
São Ludgero	32 a 3	30 a 3	30 a 3
São Martinho	32 a 3	30 a 3	30 a 3
São Miguel da Boa Vista	1 a 3	30 a 3	28 a 3
São Miguel do Oeste	1 a 3	30 a 3	28 a 3
São Pedro de Alcântara	30 a 1	30 a 3	30 a 3
Saudades	1 a 3	30 a 3	28 a 3
Schroeder	27 a 1	27 a 3	27 a 3
Seara	32 a 3	30 a 3	28 a 3
Serra Alta	1 a 3	30 a 3	28 a 3
Siderópolis	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Sombrio	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Sul Brasil	1 a 3	30 a 3	28 a 3
Taió	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Tangará	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Tigrinhos	1 a 2	30 a 2	29 a 2
Tijucas	30 a 1	28 a 3	28 a 3

Timbé do Sul	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Timbó	28 a 34	28 a 3	28 a 3
Timbó Grande	34 a 36	34 a 36	34 a 36
Três Barras	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Treviso	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Treze de Maio	1 a 3	30 a 3	30 a 3
Treze Tilias	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Trombudo Central	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Tubarão	1 a 3	30 a 3	30 a 3
Tunápolis	1 a 3	32 a 3	27 a 3
Turvo	32 a 3	30 a 3	30 a 3
União do Oeste	33 a 3	30 a 3	28 a 3
Urussanga	32 a 3	30 a 3	30 a 3
Vargeão	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Vargem	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Vargem Bonita	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Vidal Ramos	30 a 1	30 a 3	30 a 3
Videira	32 a 1	32 a 1	32 a 1
Vitor Meireles	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Witmarsum	30 a 3	30 a 3	30 a 3
Xanxerê	32 a 2	30 a 2	30 a 2
Xavantina	32 a 2	30 a 2	30 a 2
Xaxim	32 a 2	30 a 2	30 a 2
Zortéa	30 a 3	30 a 3	30 a 3

PORTARIA Nº 286, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE ZONEAMENTO AGRO-PECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho no Estado de São Paulo, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O milho (Pennisetum glaucum (L.) R. Br.) é uma gramínea anual de clima tropical, de hábito ereto e de porte alto, com desenvolvimento uniforme e bom perfilhamento. É uma planta rústica, com grande resistência à seca. Apresenta excelente valor nutritivo, boa palatabilidade e digestibilidade quando em pastejo, sendo atóxica aos animais em qualquer estágio vegetativo.

O milho tem sido utilizado no Brasil como planta forrageira, especialmente na região Sul, onde foi introduzido como produção de semente para fabricação de ração e como planta de cobertura do solo no sistema de plantio direto.

O milho também pode ser utilizado na recuperação de pastagens, na integração agricultura x pecuária e na produção de silagem em regiões com déficit hídrico.

Os fatores climáticos que influenciam o desenvolvimento, a produção e a produtividade da cultura são: a temperatura, o fotoperíodo e a precipitação pluviométrica.

O milho adapta-se bem a vários tipos de solos, apresentando ótimas produtividades em solos de média a boa fertilidade, não tolerando solos excessivamente úmidos.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do milho no Estado de São Paulo.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias, estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 210 estações pluviométricas disponíveis no Estado e entorno;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 27 estações climatológicas disponíveis no Estado e entorno;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 130 dias); e Grupo III (n >130 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica;

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 30, 50 e 70 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, em pelo menos 20% de sua área, ISNA maior ou igual a 0,50 com frequência de 80% nos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de milho no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para o Estado de São Paulo, as cultivares de milho registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota:

Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Adamantina	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Adolfo	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Aguaí	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Águas da Prata	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Águas de Lindóia	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Águas de Santa Bárbara	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Águas de São Pedro	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Agudos	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Alambari	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Alfredo Marcondes	29 a 2	28 a 5	28 a 9
Altair	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Altinópolis	28 a 5	28 a 7	28 a 9
Alto Alegre	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Alumínio	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Álvares Florence	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Álvares Machado	29 a 2	28 a 5	28 a 9
Álvoro de Carvalho	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Alvinlândia	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Americana	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Américo Brasiliense	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Américo de Campos	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Amparo	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Análândia	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Andradina	29 a 2	28 a 4	28 a 9
Angatuba	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Anhembi	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Anhumas	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Aparecida	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Aparecida d'Oeste	29 a 3	28 a 4	28 a 9
Araçariçuama	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Araçatuba	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Araçoiaba da Serra	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Aramina	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Arandu	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Arapeí	28 a 7	28 a 9	28 a 9
Araraquara	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Araras	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Arco-Íris	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Arealva	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Areias	28 a 7	28 a 9	28 a 9
Areópolis	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Ariranha	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Artur Nogueira	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Arujá	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Aspásia	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Assis	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Atibaia	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Auriflama	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Avai	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Avanhandava	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Avaré	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Badv Bassitt	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Balbino	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Bálsamo	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Bananal	28 a 7	28 a 9	28 a 9
Barão de Antonina	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Barbosa	28 a 4	28 a 5	28 a 9



Bariri	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Barra Bonita	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Barretos	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Barrinha	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Bastos	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Batatais	28 a 5	28 a 7	28 a 9
Bauru	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Bebedouro	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Bento de Abreu	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Bernardino de Campos	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Bilac	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Birigui	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Boa Esperança do Sul	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Bocaina	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Bofete	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Boituva	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Bom Jesus dos Perdões	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Borá	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Boracéia	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Borborema	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Borebi	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Botucatu	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Bragança Paulista	28 a 7	28 a 9	28 a 9
Braúna	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Brejo Alegre	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Brodowski	28 a 5	28 a 7	28 a 9
Brotas	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Buri	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Buritama	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Buritizal	28 a 5	28 a 6	28 a 9
Cabralia Paulista	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Cabreúva	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Caçapava	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Cachoeira Paulista	28 a 7	28 a 9	28 a 9
Caconde	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Cafelândia	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Caiabu	29 a 2	28 a 5	28 a 9
Caiuá	30 a 2	28 a 4	28 a 9
Cajobi	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Cajuru	28 a 5	28 a 7	28 a 9
Campina do Monte Alegre	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Campinas	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Campo Limpo Paulista	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Campos Novos Paulista	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Canas	28 a 7	28 a 9	28 a 9
Cândido Mota	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Cândido Rodrigues	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Canitar	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Capão Bonito	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Capela do Alto	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Capivari	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Cardoso	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Casa Branca	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Cássia dos Coqueiros	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Castilho	30 a 2	28 a 4	28 a 9
Catanduva	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Catigüá	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Cedral	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Cerqueira César	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Cerquillo	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Cesário Lange	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Charqueada	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Chavantes	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Clementina	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Colina	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Colômbia	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Conchal	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Conchas	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Cordeirópolis	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Coroados	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Coronel Macedo	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Corumbataí	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Cosmópolis	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Cosmorama	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Cravinhos	28 a 5	28 a 7	28 a 9
Cristais Paulista	28 a 5	28 a 6	28 a 9
Cruzália	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Descalvado	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Dirce Reis	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Divinolândia	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Dobrada	28 a 4	28 a 7	28 a 9
Dois Córregos	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Dolcinópolis	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Dourado	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Dracena	29 a 2	28 a 4	28 a 9
Duartina	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Dumont	28 a 5	28 a 7	28 a 9
Echaporã	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Elias Fausto	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Elisiário	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Embaúba	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Emilianópolis	29 a 2	28 a 4	28 a 9
Engenheiro Coelho	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Espírito Santo do Pinhal	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Espírito Santo do Turvo	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Estiva Gerbi	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Estrela d'Oeste	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Estrela do Norte	29 a 2	28 a 5	28 a 9
Euclides da Cunha Paulista	30 a 2	28 a 4	28 a 9
Fartura	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Fernando Prestes	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Fernandópolis	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Fernão	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Flora Rica	29 a 2	28 a 4	28 a 9
Floreal	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Flórida Paulista	29 a 2	28 a 4	28 a 9
Florínia	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Franca	28 a 5	28 a 7	28 a 9

Gabriel Monteiro	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Gália	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Garça	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Gastão Vidigal	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Gavião Peixoto	28 a 4	28 a 9	28 a 9
General Salgado	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Getulina	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Glicério	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Guaçara	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Guaimbê	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Guaira	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Guapiaçu	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Guará	28 a 5	28 a 6	28 a 9
Guaraçaí	29 a 3	28 a 4	28 a 9
Guaraci	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Guarani d'Oeste	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Guarantã	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Guararapes	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Guararema	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Guaratinguetá	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Guareí	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Guariba	28 a 4	28 a 7	28 a 9
Guataporá	28 a 5	28 a 7	28 a 9
Guzolândia	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Herculândia	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Holambra	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Hortolândia	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Iacanga	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Iacri	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Iaras	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Ibaté	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Ibirá	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Ibirarema	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Ibitinga	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Icém	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Iepê	28 a 3	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9
Igaracu do Tietê	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Igarapava	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Igaratá	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Ilha Solteira	29 a 2	28 a 4	28 a 9
Indaiatuba	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Indiana	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Indiaporã	28 a 3	28 a 4	28 a 7
Indiápolis	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Ipaussu	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Iperó	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Ipeúna	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Ipiquã	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Ipuã	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Iracemópolis	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Irapuã	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Irapuru	29 a 2	28 a 4	28 a 9
Itaberá	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Itaí	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Itajobi	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Itaju	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Itapetininga	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Itapeva	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Itapira	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Itápolis	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Itaporanga	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Itapuí	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Itapura	29 a 2	28 a 4	28 a 9
Itararé	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Itatiba	28 a 7	28 a 9	28 a 9
Itatinga	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Itirapina	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Itirapuã	28 a 5	28 a 7	28 a 9
Itobi	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Itu	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Itupeva	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Ituverava	28 a 5	28 a 6	28 a 9
Jaborandi	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Jaboticabal	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Jacaré	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Jaci	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Jaguariúna	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Jales	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Jambeiro	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Jardinópolis	28 a 5	28 a 6	28 a 9
Jarinu	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Jaú	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Jeriquara	28 a 5	28 a 6	28 a 9
João Ramalho	28 a 4	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9
José Bonifácio	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Júlio Mesquita	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Jumirim	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Jundiá	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Junqueirópolis	29 a 2	28 a 4	28 a 9
Lagoinha	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Laranjal Paulista	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Lavínia	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Lavrinhas	28 a 7	28 a 9	28 a 9
Leme	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Leãozinhos Paulista	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Limeira	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Lindóia	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Lins	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Lorena	28 a 7	28 a 9	28 a 9
Lourdes	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Louveira	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Lucélia	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Lucianópolis	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Luís Antônio	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Luiziana	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Lupércio	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Lutécia	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Macatuba	28 a 5	28 a 9	28 a 9

Macaubal	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Macedônia	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Magda	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Mairinque	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Manduri	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Marabá Paulista	30 a 2	28 a 4	28 a 9
Maracá	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Marapoama	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Mariópolis	29 a 2	28 a 5	28 a 9
Marília	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Marinópolis	29 a 3	28 a 4	28 a 9
Martinópolis	28 a 3	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9
Matão	28 a 4	28 a 7	28 a 9
Mendonça	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Meridiano	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Mesópolis	28 a 3	28 a 4	28 a 7
Miguelópolis	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Mineiros do Tietê	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Mira Estrela	28 a 3	28 a 5	28 a 7
Mirandópolis	29 a 3	28 a 4	28 a 9
Mirante do Paranapanema	30 a 2	28 a 4	28 a 9
Mirassol	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Mirassolândia	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Mococa	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Mogi Guaçu	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Moji-Mirim	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Mombuca	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Monções	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Monte Alegre do Sul	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Monte Alto	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Monte Aprazível	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Monte Azul Paulista	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Monte Castelo	30 a 2	28 a 4	28 a 9
Monte Mor	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Monteiro Lobato	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Morro Agudo	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Morungaba	28 a 7	28 a 9	28 a 9
Motuca	28 a 5	28 a 7	28 a 9
Murutinga do Sul	29 a 2	28 a 4	28 a 9
Nantes	28 a 3	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9
Narandiba	28 a 2	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9
Natividade da Serra	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Neves Paulista	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Nhandeara	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Nipoã	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Nova Aliança	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Nova Canaã Paulista	29 a 3	28 a 4	28 a 9
Nova Castilho	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Nova Europa	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Nova Granada	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Nova Guataporanga	29 a 2	28 a 4	28 a 9
Nova Independência	30 a 2	28 a 4	28 a 9
Nova Luzitânia	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Nova Odessa	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Novalis	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Novo Horizonte	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Nuporanga	28 a 5	28 a 6	28 a 9
Ocaçu	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Óleo	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Olímpia	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Onda Verde	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Oriente	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Orindiúva	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Orlândia	28 a 5	28 a 6	28 a 9
Oscar Bressane	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Osvaldo Cruz	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Ourinhos	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Ouro Verde	30 a 2	28 a 4	28 a 9
Ouroeste	28 a 3	28 a 4	28 a 7
Pacaembu	29 a 2	28 a 4	28 a 9
Palestina	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Palmares Paulista	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Palmeira d'Oeste	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Palmital	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Panorama	30 a 2	28 a 4	28 a 9
Paraguaçu Paulista	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Paraíso	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Paranapanema	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Paranapuã	28 a 3	28 a 4	28 a 8
Parapuã	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Pardinho	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Parisi	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Patrocínio Paulista	28 a 5	28 a 7	28 a 9
Paulicéia	30 a 2	28 a 4	28 a 9
Paulínia	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Paulistânia	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Paulo de Faria	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Pedermeiras	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Pedranópolis	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Pedregulho	28 a 5	28 a 6	28 a 9
Pedreira	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Pedrinhas Paulista	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Penápolis	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Pereira Barreto	29 a 2	28 a 4	28 a 9
Pereiras	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Piacatu	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Piedade	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Pilar do Sul	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Pindamonhangaba	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Pindorama	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Pinhalzinho	28 a 7	28 a 9	28 a 9
Piquerobi	29 a 2	28 a 4	28 a 9
Piracicaba	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Piraju	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Pirajuí	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Pirangi	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Pirapora do Bom Jesus	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Pirapozinho	28 a 2	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9



Pirassununga	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Piratininga	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Pitangueiras	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Planalto	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Platina	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Poloni	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Pompéia	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Pongai	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Pontal	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Pontalinda	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Pontes Gestal	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Populina	28 a 3	28 a 4	28 a 7
Porangaba	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Porto Feliz	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Porto Ferreira	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Potim	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Potirendaba	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Pracinha	29 a 2	28 a 5	28 a 9
Pradópolis	28 a 5	28 a 6	28 a 9
Pratânia	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Presidente Alves	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Presidente Bernardes	29 a 2	28 a 4	28 a 9
Presidente Epitácio	30 a 2	28 a 4	28 a 9
Presidente Prudente	29 a 2	28 a 5	28 a 9
Presidente Venceslau	30 a 2	28 a 4	28 a 9
Promissão	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Quadra	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Quatá	28 a 4	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9
Queiroz	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Queluz	28 a 7	28 a 9	28 a 9
Quintana	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Rafard	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Rancharia	28 a 3	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9
Redenção da Serra	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Regente Feijó	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Reginópolis	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Restinga	28 a 5	28 a 7	28 a 9
Ribeirão Bonito	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Ribeirão Corrente	28 a 5	28 a 6	28 a 9
Ribeirão do Sul	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Ribeirão dos Índios	29 a 2	28 a 4	28 a 9
Ribeirão Preto	28 a 5	28 a 7	28 a 9
Rifaina	28 a 5	28 a 6	28 a 9
Rincão	28 a 5	28 a 7	28 a 9
Rinópolis	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Rio Claro	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Rio das Pedras	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Riolândia	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Riversul	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Rosana	30 a 2	28 a 4	28 a 9
Roseira	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Rubiácea	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Rubineia	29 a 2	28 a 4	28 a 9
Sabino	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Sagres	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Sales	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Sales Oliveira	28 a 5	28 a 6	28 a 9
Salmourão	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Saltinho	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Salto	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Salto de Pirapora	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Salto Grande	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Sandovalina	30 a 2	28 a 4	28 a 9
Santa Adélia	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Santa Albertina	28 a 3	28 a 4	28 a 7
Santa Bárbara d'Oeste	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Santa Branca	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Santa Clara d'Oeste	29 a 3	28 a 4	28 a 8
Santa Cruz da Conceição	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Santa Cruz da Esperança	28 a 5	28 a 7	28 a 9
Santa Cruz das Palmeiras	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Santa Cruz do Rio Pardo	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Santa Ernestina	28 a 4	28 a 7	28 a 9
Santa Fé do Sul	29 a 3	28 a 4	28 a 9
Santa Gertrudes	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Santa Isabel	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Santa Lúcia	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Santa Maria da Serra	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Santa Mercedes	30 a 2	28 a 4	28 a 9
Santa Rita d'Oeste	28 a 3	28 a 4	28 a 8
Santa Rita do Passa Quatro	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Santa Rosa de Viterbo	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Santa Salete	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Santana da Ponte Pensa	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Santo Anastácio	29 a 2	28 a 4	28 a 9
Santo Antônio da Alegria	28 a 5	28 a 7	28 a 9
Santo Antônio de Posse	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Santo Antônio do Aracanguá	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Santo Antônio do Jardim	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Santo Expedito	29 a 2	28 a 4	28 a 9
Santópolis do Aguapeí	28 a 3	28 a 5	28 a 9
São Carlos	28 a 5	28 a 9	28 a 9
São Francisco	28 a 3	28 a 4	28 a 9
São João da Boa Vista	28 a 6	28 a 9	28 a 9
São João das Duas Pontes	28 a 3	28 a 5	28 a 9
São João de Iracema	28 a 3	28 a 5	28 a 9
São João do Pau d'Alho	30 a 2	28 a 4	28 a 9
São Joaquim da Barra	28 a 4	28 a 6	28 a 9
São José da Bela Vista	28 a 5	28 a 6	28 a 9
São José do Barreiro	28 a 7	28 a 9	28 a 9
São José do Rio Pardo	28 a 6	28 a 9	28 a 9
São José do Rio Preto	28 a 4	28 a 5	28 a 9
São José dos Campos	28 a 9	28 a 9	28 a 9
São Luís do Paraitinga	28 a 9	28 a 9	28 a 9
São Manuel	28 a 5	28 a 9	28 a 9
São Miguel Arcanjo	28 a 9	28 a 9	28 a 9
São Pedro	28 a 5	28 a 9	28 a 9
São Pedro do Turvo	28 a 4	28 a 9	28 a 9

São Roque	28 a 9	28 a 9	28 a 9
São Sebastião da Gramma	28 a 6	28 a 9	28 a 9
São Simão	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Sarapuá	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Sarutaiá	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Sebastianópolis do Sul	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Serra Azul	28 a 5	28 a 7	28 a 9
Serra Negra	28 a 7	28 a 9	28 a 9
Serrana	28 a 5	28 a 7	28 a 9
Sertãozinho	28 a 5	28 a 6	28 a 9
Severínia	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Silveiras	28 a 7	28 a 9	28 a 9
Socorro	28 a 7	28 a 9	28 a 9
Sorocaba	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Sud Mennucci	29 a 3	28 a 4	28 a 9
Sumaré	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Suzanópolis	29 a 2	28 a 4	28 a 9
Tabapuã	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Tabatinga	28 a 4	28 a 7	28 a 9
Taciba	28 a 3	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9
Taguaí	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Taiacu	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Taiúva	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Tambaú	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Tanabi	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Tapiratiba	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Taquaral	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Taquaritinga	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Taquarituba	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Taquarivaí	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Tarabai	29 a 2	28 a 5	28 a 9
Tarumã	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Tatuí	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Taubaté	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Tejupá	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Teodoro Sampaio	30 a 2	28 a 4	28 a 9
Terra Roxa	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Tietê	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Timburi	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Torre de Pedra	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Torrinha	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Trabiju	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Tremembé	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Três Fronteiras	29 a 3	28 a 4	28 a 9
Tuiuti	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Tupã	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Tupi Paulista	29 a 2	28 a 4	28 a 9
Turiúba	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Turmalina	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Ubarana	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Ubirajara	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Uchoa	28 a 4	28 a 6	28 a 9
União Paulista	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Urânia	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Uru	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Urupês	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Valentim Gentil	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Valinhos	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Valparaíso	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Vargem Grande do Sul	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Várzea Paulista	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Vera Cruz	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Vinhedo	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Viradouro	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Vista Alegre do Alto	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Vitória Brasil	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Votorantim	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Votuporanga	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Zacarias	28 a 4	28 a 5	28 a 9

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Adamantina	28 a 2	28 a 4 + 8 a 9	28 a 9
Adolfo	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Aguaí	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Águas da Prata	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Águas de Lindóia	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Águas de Santa Bárbara	28 a 4 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Águas de São Pedro	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Agudos	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Alambari	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Alfredo Marcondes	28 a 2	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9
Altair	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Altinópolis	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Alto Alegre	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Alumínio	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Álvares Florence	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Álvares Machado	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Álvaro de Carvalho	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Alvinlândia	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Americana	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Américo Brasiliense	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Américo de Campos	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Amparo	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Analândia	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Andradina	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Angatuba	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Anhembi	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Anhumas	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Aparecida	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Aparecida d'Oeste	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Araçariçuama	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Araçatuba	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Araçoiaba da Serra	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Aramina	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Arandu	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9

Arapeí	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Araraquara	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Araras	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Arco-Íris	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Arealva	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Areias	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Areiópolis	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Ariranha	28 a 3	28 a 6	28 a 9
Artur Nogueira	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Arujá	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Aspásia	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Assis	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Atibaia	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Auriflama	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Avai	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Avanhandava	28 a 3	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9
Avaré	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Bady Bassitt	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Balbinos	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Balsamo	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Bananal	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Barão de Antonina	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Barbosa	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Bariri	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Barra Bonita	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Barretos	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Barrinha	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Bastos	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Batatais	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Bauru	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Bebedouro	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Bento de Abreu	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Bernardino de Campos	28 a 4 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Bilac	28 a 3	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9
Birigui	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Boa Esperança do Sul	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Bocaina	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Bofete	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Boituva	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Bom Jesus dos Perdões	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Borá	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Boracéia	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Borborema	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Borebi	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Botucatu	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Bragança Paulista	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Braúna	28 a 3	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9
Brejo Alegre	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Brodowski	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Brotas	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Buri	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Buritama	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Buritizal	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Cabralia Paulista	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Cabreúva	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Caçapava	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Cachoeira Paulista	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Caconde	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Cafelândia	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Caiabu	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Caiuá	28 a 2	28 a 4 + 8 a 9	28 a 9
Cajobi	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Cajuru	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Campina do Monte Alegre	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Campinas	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Campo Limpo Paulista	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Campos Novos Paulista	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Canas	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Cândido Mota	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Cândido Rodrigues	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Canitar	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Capão Bonito	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Capela do Alto	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Capivari	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Cardoso	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Casa Branca	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Cássia dos Coqueiros	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Castilho	28 a 2	28 a 3	28 a 9
Catanduba	28 a 3	28 a 6	28 a 9
Catiguá	28 a 3	28 a 6	28 a 9
Cedral	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Cerqueira César	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Cerquillo	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Cesário Lange	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Charqueada	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Chavantes	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Clementina	28 a 3	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9
Colina	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Colômbia	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Conchal	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Conchas	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Cordeirópolis	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Coroados	28 a 3	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9
Coronel Macedo	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Corumbatai	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Cosmópolis	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Cosmorama	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Cravinhos	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Cristais Paulista	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Cruzália	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Descalvado	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Dirce Reis	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Divinolândia	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Dobrada	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Dois Córregos	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Dolcinópolis	28 a 2	28 a 4	28 a 9

Dracena	28 a 2	28 a 4 + 8 a 9	28 a 9
Duartina	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Dumont	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Echaporã	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Elias Fausto	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Elisiário	28 a 3	28 a 6	28 a 9
Embaúba	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Emilianópolis	28 a 2	28 a 4 + 8 a 9	28 a 9
Engenheiro Coelho	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Espírito Santo do Pinhal	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Espírito Santo do Turvo	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Estiva Gerbi	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Estrela d'Oeste	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Estrela do Norte	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Euclides da Cunha Paulista	28 a 2	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9
Fartura	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Fernando Prestes	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Fernandópolis	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Fernão	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Flora Rica	28 a 2	28 a 4 + 8 a 9	28 a 9
Floreal	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Flórida Paulista	28 a 2	28 a 4 + 8 a 9	28 a 9
Florínia	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Franca	28 a 4	28 a 7	28 a 9
Gabriel Monteiro	28 a 3	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9
Gália	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Garça	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Gastão Vidigal	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Gavião Peixoto	28 a 4	28 a 9	28 a 9
General Salgado	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Getulina	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Glicério	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Guaiçara	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Guaimbê	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Guaiara	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Guapiaçu	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Guará	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Guaraçaí	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Guaraci	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Guarani d'Oeste	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Guarantã	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Guararapes	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Guararema	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Guaratinguetá	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Guareí	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Guariba	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Guataporá	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Guzolândia	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Herculândia	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Holambra	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Hortolândia	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Iacanga	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Iacri	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Iaras	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Ibaté	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Ibirá	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Ibirarema	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Ibitinga	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Icém	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Iepê	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Igaracu do Tietê	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Igarapava	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Igaratá	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Ilha Solteira	28 a 2	28 a 3	28 a 9
Indaiatuba	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Indiana	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Indiaporã	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Inúbia Paulista	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Ipaussu	28 a 4 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Iperó	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Ipeúna	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Ipiguá	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Ipuã	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Iracemápolis	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Irapuã	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Irapuru	28 a 2	28 a 4 + 8 a 9	28 a 9
Itaberá	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Itaí	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Itajobi	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Itaju	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Itapetininga	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Itapeva	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Itapira	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Itápolis	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Itaporanga	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Itapuí	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Itapura	28 a 2	28 a 3	28 a 9
Itararé	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Itatiba	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Itatinga	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Itirapina	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Itirapuã	28 a 4	28 a 7	28 a 9
Itobi	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Itu	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Itupeva	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Ituverava	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Jaborandi	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Jaboticabal	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Jacareí	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Jaci	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Jaguariúna	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Jales	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Jambeiro	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Jardinópolis	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Jarinu	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Jaú	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Jeriquara	28 a 4	28 a 6	28 a 9
João Ramalho	28 a 3	28 a 9	28 a 9

José Bonifácio	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Júlio Mesquita	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Jumirim	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Jundiaí	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Junqueirópolis	28 a 2	28 a 4 + 8 a 9	28 a 9
Lagoinha	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Laranjal Paulista	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Lavínia	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Lavrinhas	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Leme	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Lençóis Paulista	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Limeira	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Lindóia	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Lins	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Lorena	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Lourdes	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Louveira	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Lucélia	28 a 2	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9
Lucianópolis	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Luís Antônio	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Luiziânia	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Lupércio	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Lutécia	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Macatuba	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Macaubal	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Macedônia	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Magda	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Mairinque	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Manduri	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Marabá Paulista	28 a 2	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9
Maracáí	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Marapoama	28 a 3	28 a 6	28 a 9
Mariápolis	28 a 2	28 a 4 + 8 a 9	28 a 9
Marília	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Marinópolis	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Martinópolis	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Matão	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Mendonça	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Meridiano	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Mesópolis	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Miguelópolis	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Mineiros do Tietê	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Mira Estrela	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Mirandópolis	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Mirante do Paranapanema	28 a 2	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9
Mirassol	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Mirassolândia	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Mococa	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Mogi Guaçu	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Moji-Mirim	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Mombuca	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Monções	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Monte Alegre do Sul	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Monte Alto	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Monte Aprazível	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Monte Azul Paulista	28 a 3	28 a 6	28 a 9
Monte Castelo	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Monte Mor	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Monteiro Lobato	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Morro Agudo	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Morungaba	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Motuca	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Murutinga do Sul	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Nantes	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Narandiba	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Natividade da Serra	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Neves Paulista	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Nhandeara	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Nipoã	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Nova Aliança	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Nova Canaã Paulista	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Nova Castilho	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Nova Europa	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Nova Granada	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Nova Guataporanga	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Nova Independência	28 a 2	28 a 3	28 a 9
Nova Luzitânia	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Nova Odessa	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Novais	28 a 3	28 a 6	28 a 9
Novo Horizonte	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Nuporanga	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Ocaçu	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Óleo	28 a 4 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Olímpia	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Onda Verde	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Oriente	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Orindiúva	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Orlândia	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Oscar Bressane	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Osvaldo Cruz	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Ourinhos	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Ouro Verde	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Ouroeste	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Pacaembu	28 a 2	28 a 4 + 8 a 9	28 a 9
Palestina	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Palmares Paulista	28 a 3	28 a 6	28 a 9
Palmeira d'Oeste	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Palmital	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Panorama	28 a 2	28 a 3	28 a 9
Paraguacu Paulista	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Paraíso	28 a 3	28 a 6	28 a 9
Paranapanema	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Paranapuã	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Parapuã	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Pardinho	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Parisi	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Patrocínio Paulista	28 a 4	28 a 7	28 a 9
Paulicéia	28 a 2	28 a 3	28 a 9

Paulínia	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Paulistânia	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Paulo de Faria	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Pederneiras	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Pedranópolis	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Pedregulho	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Pedreira	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Pedrinhas Paulista	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Penápolis	28 a 3	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9
Pereira Barreto	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Pereiras	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Piacatu	28 a 2	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9
Piedade	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Pilar do Sul	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Pindamonhangaba	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Pindorama	28 a 3	28 a 6	28 a 9
Pinhalzinho	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Piqueroibi	28 a 2	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9
Piracicaba	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Piraju	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Pirajuí	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Pirangi	28 a 3	28 a 6	28 a 9
Pirapora do Bom Jesus	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Pirapozinho	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Pirassununga	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Piratininga	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Pitangueiras	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Planalto	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Platina	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Poloni	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Pompéia	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Pongai	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Pontal	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Pontalinda	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Pontes Gestal	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Populina	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Porangaba	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Porto Feliz	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Porto Ferreira	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Potim	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Potirendaba	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Pracinha	28 a 2	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9
Pradópolis	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Pratânia	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Presidente Alves	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Presidente Bernardes	28 a 2	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9
Presidente Epitácio	28 a 2	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9
Presidente Prudente	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Presidente Venceslau	28 a 2	28 a 4 + 8 a 9	28 a 9
Promissão	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Quadra	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Quatá	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Queiroz	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Queluz	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Quintana	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Rafard	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Rancharia	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Redenção da Serra	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Regente Feijó	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Reginópolis	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Restinga	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Ribeirão Bonito	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Ribeirão Corrente	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Ribeirão do Sul	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Ribeirão dos Índios	28 a 2	28 a 4 + 8 a 9	28 a 9
Ribeirão Preto	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Rifaina	28 a 4	28 a 5	28 a 9
Rincão	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Rinópolis	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Rio Claro	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Rio das Pedras	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Riolândia	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Riversul	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Rosana	28 a 2	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9
Roseira	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Rubiácea	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Rubinéia	28 a 2	28 a 3	28 a 9
Sabino	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Sagres	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Sales	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Sales Oliveira	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Salmourão	28 a 2	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9
Saltilho	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Salto	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Salto de Pirapora	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Salto Grande	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Sandovalina	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Santa Adélia	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Santa Albertina	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Santa Bárbara d'Oeste	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Santa Branca	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Santa Clara d'Oeste	28 a 2	28 a 3	28 a 9
Santa Cruz da Conceição	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Santa Cruz da Esperança	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Santa Cruz das Palmeiras	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Santa Cruz do Rio Pardo	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Santa Ernestina	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Santa Fé do Sul	28 a 2	28 a 3	28 a 9
Santa Gertrudes	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Santa Isabel	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Santa Lúcia	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Santa Maria da Serra	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Santa Mercedes	28 a 2	28 a 3	28 a 9
Santa Rita d'Oeste	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Santa Rita do Passa Quatro	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Santa Rosa de Viterbo	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Santa Salete	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Santana da Ponte Pensa	28 a 2	28 a 4	28 a 9



Santo Anastácio	28 a 2	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9
Santo Antônio da Alegria	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Santo Antônio de Posse	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Santo Antônio do Aracanguá	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Santo Antônio do Jardim	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Santo Expedito	28 a 2	28 a 4 + 8 a 9	28 a 9
Santópolis do Aguapeí	28 a 2	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9
São Carlos	28 a 5	28 a 9	28 a 9
São Francisco	28 a 2	28 a 4	28 a 9
São João da Boa Vista	28 a 5	28 a 9	28 a 9
São João das Duas Pontes	28 a 2	28 a 4	28 a 9
São João de Iracema	28 a 2	28 a 4	28 a 9
São João do Pau d'Alho	28 a 2	28 a 3	28 a 9
São Joaquim da Barra	28 a 4	28 a 6	28 a 9
São José da Bela Vista	28 a 4	28 a 6	28 a 9
São José do Barreiro	28 a 9	28 a 9	28 a 9
São José do Rio Pardo	28 a 5	28 a 9	28 a 9
São José do Rio Preto	28 a 3	28 a 5	28 a 9
São José dos Campos	28 a 9	28 a 9	28 a 9
São Luís do Paraitinga	28 a 9	28 a 9	28 a 9
São Manuel	28 a 5	28 a 9	28 a 9
São Miguel Arcanjo	28 a 9	28 a 9	28 a 9
São Pedro	28 a 5	28 a 9	28 a 9
São Pedro do Turvo	28 a 3	28 a 9	28 a 9
São Roque	28 a 9	28 a 9	28 a 9
São Sebastião da Gramma	28 a 5	28 a 9	28 a 9
São Simão	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Sarapuá	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Sarutaiá	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Sebastianópolis do Sul	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Serra Azul	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Serra Negra	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Serrana	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Sertãozinho	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Severínia	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Silveiras	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Socorro	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Sorocaba	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Sud Mennucci	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Sumaré	28 a 6	28 a 9	28 a 9
Suzanópolis	28 a 2	28 a 3	28 a 9
Tabapuã	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Tabatinga	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Taciba	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Taguaí	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Taiacu	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Taiúva	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Tambáú	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Tanabi	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Tapiratiba	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Taquaral	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Taquaritinga	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Taquarituba	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Taquarivaí	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Tarabai	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Tarumã	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Tatui	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Taubaté	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Tejupá	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Teodoro Sampaio	28 a 2	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9
Terra Roxa	28 a 3	28 a 6	28 a 9
Tietê	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Timburi	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Torre de Pedra	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Torrinha	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Trabiju	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Tremembé	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Três Fronteiras	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Tuiuti	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Tupã	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Tupi Paulista	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Turiúba	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Turmalina	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Ubarana	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Ubirajara	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Uchoa	28 a 3	28 a 5	28 a 9
União Paulista	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Urânia	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Uru	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Urupês	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Valentim Gentil	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Valinhos	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Valparaíso	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Vargem Grande do Sul	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Várzea Paulista	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Vera Cruz	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Vinhedo	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Viradouro	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Vista Alegre do Alto	28 a 4	28 a 6	28 a 9
Vitória Brasil	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Votorantim	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Votuporanga	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Zacarias	28 a 3	28 a 5	28 a 9

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Adamantina	28 a 36	28 a 3 + 7 a 9	28 a 9
Adolfo	28 a 1	28 a 4	28 a 9
Aguai	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Águas da Prata	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Águas de Lindóia	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Águas de Santa Bárbara	28 a 3 + 7 a 9	28 a 9	28 a 9
Águas de São Pedro	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Agudos	28 a 3 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Alambari	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Alfredo Marcondes	28 a 36	28 a 3 + 6 a 9	28 a 9
Altair	28 a 2	28 a 4	28 a 9

Altinópolis	28 a 3	28 a 6	28 a 9
Alto Alegre	28 a 1	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9
Alumínio	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Álvares Florence	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Álvares Machado	28 a 36	28 a 9	28 a 9
Álvaro de Carvalho	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Alvinlândia	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Americana	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Américo Brasiliense	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Américo de Campos	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Amparo	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Analândia	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Andradina	28 a 36	28 a 2	28 a 9
Angatuba	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Anhembi	28 a 4 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Anhumas	28 a 1	28 a 9	28 a 9
Aparecida	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Aparecida d'Oeste	28 a 36	28 a 2	28 a 9
Araçariguama	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Araçatuba	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Araçoiaba da Serra	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Aramina	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Arandu	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Arapeí	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Araraquara	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Araras	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Arco-Íris	28 a 1	28 a 9	28 a 9
Arealva	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Areias	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Areiópolis	28 a 4 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Ariranha	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Artur Nogueira	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Arujá	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Aspásia	28 a 1	28 a 2	28 a 9
Assis	28 a 2 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Atibaia	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Auriflama	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Avai	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Avanhandava	28 a 1	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9
Avaré	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Bady Bassitt	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Balbinos	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Balsamo	28 a 2	28 a 3	28 a 9
Bananal	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Barão de Antonina	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Barbosa	28 a 1	28 a 4	28 a 9
Bariri	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Barra Bonita	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Barretos	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Barrinha	28 a 3	28 a 6	28 a 9
Bastos	28 a 1	28 a 9	28 a 9
Batatais	28 a 3	28 a 6	28 a 9
Bauru	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Bebedouro	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Bento de Abreu	28 a 1	28 a 3 + 8 a 9	28 a 9
Bernardino de Campos	28 a 3 + 7 a 9	28 a 9	28 a 9
Bilac	28 a 1	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9
Birigui	28 a 1	28 a 3 + 8 a 9	28 a 9
Boa Esperança do Sul	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Boçaina	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Bofete	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Boituva	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Bom Jesus dos Perdões	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Borá	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Boracéia	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Borborema	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Borebi	28 a 3 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Botucatu	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Bragança Paulista	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Braúna	28 a 1	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9
Brejo Alegre	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Brodowski	28 a 3	28 a 6	28 a 9
Brotas	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Buri	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Buritama	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Buritizal	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Cabrália Paulista	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Cabreúva	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Caçapava	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Cachoeira Paulista	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Caconde	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Cafelândia	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Caiaçu	28 a 36	28 a 9	28 a 9
Caiaú	28 a 36	28 a 2 + 7 a 9	28 a 9
Cajobi	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Cajuru	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Campina do Monte Alegre	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Campinas	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Campo Limpo Paulista	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Campos Novos Paulista	28 a 2 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Canas	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Cândido Mota	28 a 2 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Cândido Rodrigues	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Canitar	28 a 2 + 7 a 9	28 a 9	28 a 9
Capão Bonito	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Capão do Alto	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Capivari	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Cardoso	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Casa Branca	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Cássia dos Coqueiros	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Castilho	28 a 36	28 a 2	28 a 9
Catanduva	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Catiguá	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Cedral	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Cerqueira César	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Cerquilha	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Cesário Lange	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Charqueada	28 a 4	28 a 9	28 a 9

Chavantes	28 a 3 + 7 a 9	28 a 9	28 a 9
Clementina	28 a 1	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9
Colina	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Colômbia	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Conchal	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Conchas	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9	28 a 9
Cordeirópolis	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Coroados	28 a 1	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9
Coronel Macedo	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Corumbataí	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Cosmópolis	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Cosmorama	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Cravinhos	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Cristais Paulista	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Cruzália	28 a 1 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Descalvado	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Dirce Reis	28 a 1	28 a 2	28 a 9
Divinolândia	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Dobrada	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Dois Córregos	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Dolcinópolis	28 a 1	28 a 2	28 a 9
Dourado	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Dracena	28 a 36	28 a 2 + 7 a 9	28 a 9
Duartina	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Dumont	28 a 3	28 a 6	28 a 9
Echaporã	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Elias Fausto	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Elisiário	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Embaúba	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Emilianópolis	28 a 36	28 a 3 + 7 a 9	28 a 9
Engenheiro Coelho	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Espírito Santo do Pinhal	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Espírito Santo do Turvo	28 a 3 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Estiva Gerbi	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Estrela d'Oeste	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Estrela do Norte	28 a 36	28 a 9	28 a 9
Euclides da Cunha Paulista	28 a 36	28 a 3 + 6 a 9	28 a 9
Fartura	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Fernando Prestes	28 a 2	28 a 5	28 a 9
Fernandópolis	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Fernão	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Flora Rica	28 a 36	28 a 3 + 7 a 9	28 a 9
Floreal	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Flórida Paulista	28 a 36	28 a 3 + 7 a 9	28 a 9
Florínia	28 a 1 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Franca	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Gabriel Monteiro	28 a 1	28 a 3 + 7 a 9	28 a 9
Gália	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Garça	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Gastão Vidigal	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Gavião Peixoto	28 a 3	28 a 9	28 a 9
General Salgado	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Getulina	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Glicério	28 a 1	28 a 4 + 8 a 9	28 a 9
Guaíçara	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Guaimbê	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Guaíra	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Guapiaçu	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Guará	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Guaraçai	28 a 36	28 a 2	28 a 9
Guaraci	28 a 2	28 a 3	28 a 9
Guarani d'Oeste	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Guarantã	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Guararapes	28 a 1	28 a 3 + 8 a 9	28 a 9
Guararema	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Guaratinguetá	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Guareí	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Guariba	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Guataparã	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Guzolândia	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Herculândia	28 a 1	28 a 9	28 a 9
Holambra	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Hortolândia	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Iacanga	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Iacri	28 a 1	28 a 9	28 a 9
Iaras	28 a 3 + 7 a 9	28 a 9	28 a 9
Ibaté	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Ibirá	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Ibirarema	28 a 2 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Ibitinga	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Icém	28 a 2	28 a 3	28 a 9
Iepê	28 a 1	28 a 9	28 a 9
Igaracu do Tietê	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Igarapava	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Igaratá	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Ilha Solteira	28 a 36	28 a 2	28 a 9
Indaiatuba	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Indiana	28 a 1	28 a 9	28 a 9
Indiaporã	28 a 1	28 a 2	28 a 9
Inúbia Paulista	28 a 1	28 a 9	28 a 9
Ipaussu	28 a 3 + 7 a 9	28 a 9	28 a 9
Iperó	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Ipeúna	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Ipiquã	28 a 2	28 a 3	28 a 9
Ipuã	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Iracemápolis	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Irapuã	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Irapuru	28 a 36	28 a 3 + 7 a 9	28 a 9
Itaberá	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Itaí	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Itajobi	28 a 2	28 a 5 + 8 a 9	28 a 9
Itaju	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Itapetininga	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Itapeva	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Itapira	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Itápolis	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Itaporanga	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Itapuí	28 a 3	28 a 9	28 a 9

Itapura	28 a 36	28 a 2	28 a 9
Itararé	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Itatiba	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Itatinga	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Itirapina	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Itirapuã	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Itobi	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Itu	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Itupeva	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Ituverava	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Jaborandi	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Jaboticabal	28 a 3	28 a 6	28 a 9
Jacareí	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Jaci	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Jaguariúna	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Jales	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Jambeiro	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Jardinópolis	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Jarinu	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Jaú	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Jeriquara	28 a 3	28 a 4	28 a 9
João Ramalho	28 a 1	28 a 9	28 a 9
José Bonifácio	28 a 1	28 a 4	28 a 9
Júlio Mesquita	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Jumirim	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Jundiá	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Junqueirópolis	28 a 36	28 a 2 + 7 a 9	28 a 9
Lagoinha	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Laranjal Paulista	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9	28 a 9
Lavinia	28 a 36	28 a 3	28 a 9
Lavrinhas	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Leme	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Lençóis Paulista	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9	28 a 9
Limeira	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Lindóia	28 a 5	28 a 9	28 a 9
Lins	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Lorena	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Lourdes	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Louveira	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Lucélia	28 a 1	28 a 3 + 7 a 9	28 a 9
Lucianópolis	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Luís Antônio	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Luizlândia	28 a 1	28 a 9	28 a 9
Lupércio	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Lutécia	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Macatuba	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Macaúbal	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Macedônia	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Magda	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Mairinque	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Manduri	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9	28 a 9
Marabá Paulista	28 a 36	28 a 3 + 6 a 9	28 a 9
Maracá	28 a 1 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Marapoama	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Mariápolis	28 a 36	28 a 3 + 6 a 9	28 a 9
Marília	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Marinópolis	28 a 36	28 a 2	28 a 9
Martinópolis	28 a 1	28 a 9	28 a 9
Matão	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Mendonça	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Meridiano	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Mesópolis	28 a 36	28 a 2	28 a 9
Miguelópolis	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Mineiros do Tietê	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Mira Estrela	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Mirandópolis	28 a 36	28 a 2	28 a 9
Mirante do Paranapanema	28 a 36	28 a 3 + 6 a 9	28 a 9
Mirassol	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Mirassolândia	28 a 2	28 a 3	28 a 9
Mococa	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Mogi Guaçu	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Mogi-Mirim	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Mombuca	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9	28 a 9
Monções	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Monte Alegre do Sul	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Monte Alto	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Monte Aprazível	28 a 2	28 a 3	28 a 9
Monte Azul Paulista	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Monte Castelo	28 a 36	28 a 2	28 a 9
Monte Mor	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Monteiro Lobato	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Morro Agudo	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Morungaba	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Motuca	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Murutinga do Sul	28 a 36	28 a 2	28 a 9
Nantes	28 a 1	28 a 9	28 a 9
Narandiba	28 a 36	28 a 9	28 a 9
Natividade da Serra	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Neves Paulista	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Nhandeara	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Nipoá	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Nova Aliança	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Nova Canaã Paulista	28 a 36	28 a 2	28 a 9
Nova Castilho	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Nova Europa	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Nova Granada	28 a 2	28 a 3	28 a 9
Nova Guataporanga	28 a 36	28 a 2 + 8 a 9	28 a 9
Nova Independência	28 a 36	28 a 2	28 a 9
Nova Luzitânia	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Nova Odessa	28 a 4 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Novais	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Novo Horizonte	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Nuporanga	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Ocaçu	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Óleo	28 a 3 + 7 a 9	28 a 9	28 a 9
Olímpia	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Onda Verde	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Oriente	28 a 2	28 a 9	28 a 9

Orindiúva	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Orlândia	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Oscar Bressane	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Osvaldo Cruz	28 a 1	28 a 9	28 a 9
Ourinhos	28 a 2 + 7 a 9	28 a 9	28 a 9
Ouro Verde	28 a 36	28 a 2 + 7 a 9	28 a 9
Ouroeste	28 a 1	28 a 2	28 a 9
Pacaembu	28 a 36	28 a 3 + 7 a 9	28 a 9
Palestina	28 a 2	28 a 3	28 a 9
Palmares Paulista	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Palmeira d'Oeste	28 a 36	28 a 2	28 a 9
Palmital	28 a 2 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Panorama	28 a 36	28 a 2 + 8 a 9	28 a 9
Paraguaçu Paulista	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Paraíso	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Paranapanema	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Paranapuã	28 a 1	28 a 2	28 a 9
Parapuã	28 a 1	28 a 9	28 a 9
Pardinho	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Parisi	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Patrocínio Paulista	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Paulicéia	28 a 36	28 a 2	28 a 9
Paulínia	28 a 4 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Paulistânia	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Paulo de Faria	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Pedemeiras	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Pedranópolis	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Pedregulho	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Pedreira	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Pedrinhas Paulista	28 a 1 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Penápolis	28 a 1	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9
Pereira Barreto	28 a 36	28 a 2	28 a 9
Pereiras	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Piacatu	28 a 1	28 a 3 + 7 a 9	28 a 9
Piedade	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Pilar do Sul	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Pindamonhangaba	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Pindorama	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Pinhalzinho	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Piquerobi	28 a 36	28 a 3 + 6 a 9	28 a 9
Piracicaba	28 a 4 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Piraju	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Pirajuí	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Pirangi	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Pirapora do Bom Jesus	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Pirapozinho	28 a 36	28 a 9	28 a 9
Pirassununga	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Piratininga	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Pitangueiras	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Planalto	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Platina	28 a 2 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Poloni	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Pompéia	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Pongai	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Pontal	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Pontalinda	28 a 1	28 a 2	28 a 9
Pontes Gestal	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Populina	28 a 1	28 a 2	28 a 9
Porangaba	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Porto Feliz	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Porto Ferreira	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Potim	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Potirendaba	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Pracinha	28 a 36	28 a 3 + 6 a 9	28 a 9
Pradópolis	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Pratânia	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9	28 a 9
Presidente Alves	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Presidente Bernardes	28 a 36	28 a 3 + 6 a 9	28 a 9
Presidente Epitácio	28 a 36	28 a 2 + 6 a 9	28 a 9
Presidente Prudente	28 a 36	28 a 9	28 a 9
Presidente Venceslau	28 a 36	28 a 2 + 6 a 9	28 a 9
Promissão	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Quadra	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Quatá	28 a 1	28 a 9	28 a 9
Queiroz	28 a 1	28 a 9	28 a 9
Queluz	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Quintana	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Rafard	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Rancharia	28 a 1	28 a 9	28 a 9
Redenção da Serra	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Regente Feijó	28 a 1	28 a 9	28 a 9
Reginópolis	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Restinga	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Ribeirão Bonito	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Ribeirão Corrente	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Ribeirão do Sul	28 a 2 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Ribeirão dos Índios	28 a 36	28 a 3 + 6 a 9	28 a 9
Ribeirão Preto	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Rifaina	28 a 3	28 a 4	28 a 9
Rincão	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Rinópolis	28 a 1	28 a 9	28 a 9
Rio Claro	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Rio das Pedras	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9	28 a 9
Riolândia	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Riversul	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Rosana	28 a 36	28 a 3 + 6 a 9	28 a 9
Roseira	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Rubiácea	28 a 1	28 a 3 + 8 a 9	28 a 9
Rubineia	28 a 36	28 a 2	28 a 9
Sabino	28 a 2	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9
Sagres	28 a 1	28 a 9	28 a 9
Sales	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Sales Oliveira	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Salmourão	28 a 1	28 a 3 + 7 a 9	28 a 9
Salinho	28 a 4 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Salto	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Salto de Pirapora	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Salto Grande	28 a 2 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9

Sandovalina	28 a 36	28 a 9	28 a 9
Santa Adélia	28 a 2	28 a 5	28 a 9
Santa Albertina	28 a 36	28 a 2	28 a 9
Santa Bárbara d'Oeste	28 a 4 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Santa Branca	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Santa Clara d'Oeste	28 a 36	28 a 2	28 a 9
Santa Cruz da Conceição	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Santa Cruz da Esperança	28 a 3	28 a 7	28 a 9
Santa Cruz das Palmeiras	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Santa Cruz do Rio Pardo	28 a 3 + 7 a 9	28 a 9	28 a 9
Santa Ernestina	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Santa Fé do Sul	28 a 36	28 a 2	28 a 9
Santa Gertrudes	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Santa Isabel	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Santa Lúcia	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Santa Maria da Serra	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Santa Mercedes	28 a 36	28 a 2 + 8 a 9	28 a 9
Santa Rita d'Oeste	28 a 36	28 a 2	28 a 9
Santa Rita do Passa Quatro	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Santa Rosa de Viterbo	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Santa Salete	28 a 1	28 a 2	28 a 9
Santana da Ponte Pensa	28 a 36	28 a 2	28 a 9
Santo Anastácio	28 a 36	28 a 3 + 6 a 9	28 a 9
Santo Antônio da Alegria	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Santo Antônio de Posse	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Santo Antônio do Aracanguá	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Santo Antônio do Jardim	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Santo Expedito	28 a 36	28 a 3 + 6 a 9	28 a 9
Santópolis do Aguapeí	28 a 1	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9
São Carlos	28 a 4	28 a 9	28 a 9
São Francisco	28 a 1	28 a 2	28 a 9
São João da Boa Vista	28 a 4	28 a 9	28 a 9
São João das Duas Pontes	28 a 1	28 a 3	28 a 9
São João de Iracema	28 a 1	28 a 3	28 a 9
São João do Pau d'Alho	28 a 36	28 a 2	28 a 9
São Joaquim da Barra	28 a 3	28 a 4	28 a 9
São José da Bela Vista	28 a 3	28 a 5	28 a 9
São José do Barreiro	28 a 9	28 a 9	28 a 9
São José do Rio Pardo	28 a 4	28 a 9	28 a 9
São José do Rio Preto	28 a 2	28 a 4	28 a 9
São José dos Campos	28 a 9	28 a 9	28 a 9
São Luís do Paraitinga	28 a 9	28 a 9	28 a 9
São Manuel	28 a 4 + 7 a 9	28 a 9	28 a 9
São Miguel Arcanjo	28 a 9	28 a 9	28 a 9
São Pedro	28 a 4	28 a 9	28 a 9
São Pedro do Turvo	28 a 2 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
São Roque	28 a 9	28 a 9	28 a 9
São Sebastião da Gramma	28 a 4	28 a 9	28 a 9
São Simão	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Sarapuá	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Sarutaiá	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Sebastianópolis do Sul	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Serra Azul	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Serra Negra	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Serrana	28 a 3	28 a 6	28 a 9
Sertãozinho	28 a 3	28 a 5	28 a 9
Severínia	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Silveiras	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Socorro	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Sorocaba	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Sud Mennucci	28 a 36	28 a 2	28 a 9
Sumaré	28 a 4 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Suzanópolis	28 a 36	28 a 2	28 a 9
Tabapuá	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Tabatinga	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Taciba	28 a 1	28 a 9	28 a 9
Taguaí	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Taiacu	28 a 2	28 a 5	28 a 9
Taiúva	28 a 2	28 a 5	28 a 9
Tambau	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Tanabi	28 a 2	28 a 3	28 a 9
Tapiratiba	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Taquaral	28 a 2	28 a 5	28 a 9
Taquaritinga	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Taquarituba	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Taquarivaí	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Tarabai	28 a 36	28 a 9	28 a 9
Tarumã	28 a 2 + 8 a 9	28 a 9	28 a 9
Tatuí	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Taubaté	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Tejupá	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Teodoro Sampaio	28 a 36	28 a 3 + 6 a 9	28 a 9
Terra Roxa	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Tietê	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Timburi	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Torre de Pedra	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Torrinha	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Trabiju	28 a 3	28 a 9	28 a 9
Tremembé	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Três Fronteiras	28 a 36	28 a 2	28 a 9
Tuiuti	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Tupã	28 a 1	28 a 9	28 a 9
Tupí Paulista	28 a 36	28 a 2 + 8 a 9	28 a 9
Turiúba	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Turmalina	28 a 1	28 a 2	28 a 9
Ubarana	28 a 1	28 a 4	28 a 9
Ubirajara	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Uchoa	28 a 2	28 a 4	28 a 9
União Paulista	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Urânia	28 a 1	28 a 2	28 a 9
Uru	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Urupês	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Valentim Gentil	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Valinhos	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Valparaíso	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Vargem Grande do Sul	28 a 4	28 a 9	28 a 9
Várzea Paulista	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Vera Cruz	28 a 2	28 a 9	28 a 9
Vinhedo	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Viradouro	28 a 2	28 a 4	28 a 9
Vista Alegre do Alto	28 a 2	28 a 5	28 a 9
Vitória Brasil	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Votorantim	28 a 9	28 a 9	28 a 9
Votuporanga	28 a 1	28 a 3	28 a 9
Zacarias	28 a 1	28 a 3	28 a 9



PORTARIA Nº 287, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE ZONEAMENTO AGRO-PECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho no Estado do Piauí, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado do Piauí cultivou, na safra 2010/2011, uma área de 345,8 mil hectares de milho (Zea mays L.) com uma produção de 716,2 mil de toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de junho de 2011.

O milho pode apresentar variações anuais e regionais no rendimento de grãos causadas, principalmente, por deficiências hídricas durante o desenvolvimento da cultura. Tais deficiências podem ser intensas em alguns anos, particularmente nas regiões mais quentes, no final da primavera e início do verão. A ocorrência de geadas tardias é outro fator que, embora em menor grau, também pode influir negativamente na variação do rendimento. Configuram-se como principais fatores de risco climático a baixa quantidade e irregularidade na distribuição de chuvas, uma vez que, de modo geral, o regime térmico do Estado atende às exigências da cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do milho no Estado.

A definição dos períodos de semeadura foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agrônômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 149 estações pluviométricas disponíveis no Estado e entorno;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 6 estações climatológicas disponíveis no Estado e entorno;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 145 dias); e Grupo III (n >145 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através de literatura específica;

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 20, 40 e 60 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/E_{Tm}), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, em pelo menos 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,55 em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de milho no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matocões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, os cultivares indicados pelos obtentores /mantenedores para o Estado do Piauí foram agrupadas conforme a seguir especificado GRUPO I:

AGROMEN TECNOLOGIA: 20A55, 30A30Hx, 30A70, 30A91 e AGN-2012.

DOW AGROSCIENCES: 2B433, 2B688Hx, 2B707Hx, 2B710Hx, CD 384, Dow 2B587, Dow 2B587Hx, Dow 2B688, Dow 2B688HR, Dow 2B707, Dow 2B710 e Dow 2B710HR.

DU PONT DO BRASIL S/A: 30B30H, 30B39H, 30B88, 30F35, 30F35H, 30F35HR, 30F35R, 30F35Y, 30F35YR, 30F36HR, 30F44, 30F53E, 30F53H, 30F53HR, 30F53R, 30F53YR, 30F80, 30F87, 30F90, 30F90H, 30F90HR, 30K64, 30K64H, 30K64HR, 30K64Y, 30K73, 30K73H, 30K73HR, 30K75, 30K75H, 30K75Y, 30P70H, 30R50HR, 30R50YR, 30S31, 30S31H, 30S40, 30S40Y, BG7049, BG7049H, BG7049R, BG7055, BG7055H, BG7060HR, P3021, P3021H, P3646, P3646H, P3646R, P3862, P3862H, P3862R, P4042, P4042H, P4285 e P4285H.

EMBRAPA: BR 5033 (Asa Branca), BR 5037 (Cruzeta), BRS 1055, BRS 1060, BRS 3040, BRS Assum Preto, BRS Catingueiro e BRS Gorutuba.

GENESEEDS: BM 2202, BM 3061, GNZ 2004 e GNZ 2005.

GENEZE SEMENTES: GNZ 2500.

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 1150, PR 27D28, PR 27D29, ZNT 2030, ZNT 2353 e ZNT 3310.

SANTA HELENA SEMENTES S/A: SHS 3031, SHS 4050, SHS 4070, SHS 4080, SHS 4090, SHS 5050, SHS 5070, SHS 5090, SHS 5560, SHS 7080, SHS 7090 e SHS 7770.

SEMEALI: XB 8010 e XB 8030.

SEMENTES BIOMATRIX LTDA.: BM 207 e BM 502.

SEMÍLIA GENÉTICA E MELHORAMENTO: ATL 110, ATL 200, ATL 310, FTH 900, FTH 960, MX 205, MX 300 e MX 305.

SYNGENTA SEEDS LTDA: Balu 184, Balu 580, BALU 761, Celeron, Celeron TL, Formula, Fórmula TL, FORMULA TLTG, SPEED e Speed TL.

GRUPO II:

CATI: AL 25, AL 34, AL AVARÉ, AL Bandeirante, AL BIANCO e AL PIRATININGA.

DELTA PESQUISA E SEMENTES: GNZ 9506.

DU PONT DO BRASIL S/A: 32R48HR.

EMBRAPA: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BR 5011 (Sertanejo), BRS 1001, BRS 1010, BRS 1030, BRS 1031, BRS 1035, BRS 1040, BRS 2020, BRS 2022, BRS 2223, BRS 3003, BRS 3025, BRS 3035, BRS 3150, BRS 4103, BRS 4154, BRS Caimbé e BRS Sol da Manhã.

FERNANDO JOÃO PREZZOTTO: PRE 12S12, PRE 22D11, PRE 22S11, PRE 22T10 e PRE 22T11.

FRANCISLEI VITTI RAPOSO: ORION e TAURUS.

GENESEEDS: AHL 188 e PRE 22T12.

MONSANTO: AG 5055, AG 7088, AS 1592, AS 3421, DKB 177, DKB 370 e RB 9108.

NIDERA SEMENTES LTDA.: BX1200, BX1290, BX1382 e BX974.

PLANAGRI S/A: PL 1335, PL 6880, PL 6882 e PL 6890.

SEMENTES BIOMATRIX LTDA.: BM 709 e BM 810.

SEMÍLIA GENÉTICA E MELHORAMENTO: SM 505, SM 511 e SM 966.

SYNGENTA SEEDS LTDA: Cargo TL, Exceler, Exceler TL, Garra, Garra TL, Garra Viptera, Impacto, Impacto TL, Impacto TLTG, Impacto Viptera, Master, Master TL, Maximus, Maximus TL, Maximus TLTG, MAXIMUS TLTG VIPTERA, Maximus Viptera, NB 7443, Penta, Penta TL, Penta TLTG, Penta Viptera, Premium Flex, Premium Flex TL, PREMIUM FLEX VIPTERA, SG 6015, SG 6418, Somma, Somma TL, Somma Viptera, SYN4306, SYN4306 TL, SYN7205, SYN7205 TL, SYN7205 TLTG, SYN7205 Viptera, SYN7316, SYN7316 TL, SYN8315, SYN8315 TL, SYN8315 Viptera, Tork, Tork TL, Traktor e Traktor TL.

UNIVERS. FEDERAL DE LAVRAS - UFLA: Brasmilho 1050 (BRAS 1050) e Brasmilho 3010 (BRAS 3010).

GRUPO III:

FERNANDO JOÃO PREZZOTTO: PRE 32D10.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Agricolândia	35 a 4	33 a 5	
Água Branca	35 a 1	32 a 5	
Alagoinha do Piauí		3 a 4	
Alegrete do Piauí		3 a 4	
Alto Longa	3 a 4	35 a 5	32 a 6
Altos	2 a 4	34 a 5	34 a 6
Alvorada do Gurguéia		34 a 1	34 a 2
Amarante		34 a 4	34 a 5
Angical do Piauí		36 a 4	35 a 5
Antonio Almeida		33 a 1	32 a 4
Aroazes		2 a 3	32 a 4
Arraial	36 a 1	34 a 4	33 a 5
Assunção do Piauí			2 a 3
Avelino Lopes	35 a 36	32 a 3	31 a 3
Baixa Grande do Ribeiro	34 a 35	33 a 2	28 a 3
Barra D'Alcântara		34 a 3	32 a 5

Barras	35 a 5	34 a 6	32 a 6
Barreiras do Piauí		33 a 36	28 a 3
Barro Duro		35 a 5	34 a 5
Batalha	36 a 5	35 a 6	35 a 6
Belém do Piauí			2 a 3
Benedictinos	3 a 4	35 a 5	34 a 6
Bertolinia		34 a 6	32 a 6
Betânia do Piauí			32 a 33
Boa Hora	3 a 5	35 a 5	34 a 6
Bocaina			2 a 3
Bom Jesus	35 a 36	33 a 1	33 a 3
Bom Princípio do Piauí		3 a 4	2 a 6
Boqueirão do Piauí	36 a 4	34 a 5	34 a 6
Brasileira	3 a 4	1 a 5	35 a 6
Buriti dos Lopes		2 a 6	36 a 6
Buriti dos Montes		2 a 5	1 a 6
Cabeceiras do Piauí	35 a 5	33 a 5	33 a 6
Cajazeiras do Piauí		35 a 3	33 a 4
Cajueiro da Praia			3 a 6
Caldeirão Grande do Piauí			2 a 3
Campinas do Piauí			2 a 3
Campo Alegre do Fidalgo			32 a 33
Campo Grande do Piauí			2 a 3
Campo Largo do Piauí	36 a 6	34 a 6	32 a 6
Campo Maior	36 a 2	34 a 5	33 a 6
Canavieira		34 a 2	32 a 4
Canto do Buriti			34 a 36
Capitão de Campos		1 a 5	36 a 6
Capitão Gervásio Oliveira			32 a 33
Carauabas do Piauí		1 a 6	34 a 6
Caridade do Piauí			32 a 33
Castelo do Piauí		2 a 5	32 a 5
Caxingo		35 a 3	35 a 6
Cocal		3 a 6	2 a 6
Cocal de Telha		36 a 5	34 a 6
Cocal dos Alves		3 a 6	36 a 6
Coivaras	3 a 4	34 a 5	33 a 6
Colônia do Gurguéia			35 a 1
Colônia do Piauí			34 a 3
Corrente		34 a 36	28 a 2
Cristalândia do Piauí		33 a 1	28 a 3
Cristino Castro		33 a 1	33 a 2
Curimatá	35 a 36	32 a 1	31 a 2
Curtais		33 a 36	32 a 1
Curral Novo do Piauí			32 a 33
Curralinhos	36 a 4	34 a 4	32 a 6
Demerval Lobão	3 a 4	34 a 5	33 a 6
Dom Expedito Lopes			34 a 35
Domingos Mourão	2 a 5	1 a 5	34 a 6
Eleshão Veloso		36 a 4	32 a 5
Eliseu Martins			32 a 1
Esperantina	36 a 5	35 a 5	35 a 6
Flores do Piauí			32 a 33
Floriano		34 a 2	34 a 4
Francinópolis		34 a 4	32 a 5
Francisco Ayres	36 a 1	33 a 4	33 a 6
Francisco Macedo			2 a 4
Gilbués	34 a 35	33 a 1	28 a 3
Guadalupe		2 a 5	33 a 5
Guaribas		34 a 1	33 a 1
Hugo Napoleão		35 a 4	34 a 5
Ilha Grande		3 a 4	3 a 6
Inhumas			34 a 3
Ipiranga do Piauí			34 a 36
Itaueira		33 a 2	32 a 3
Jacóbia do Piauí			32 a 33
Jardim do Mulato		35 a 4	34 a 5
Jatobá do Piauí		35 a 5	34 a 6
Jerumenha		34 a 3	33 a 5
Joaquim Pires	2 a 4	35 a 5	35 a 6
Joca Marques	2 a 4	35 a 5	34 a 6
José de Freitas	36 a 5	34 a 5	33 a 6
Juazeiro do Piauí		1 a 5	35 a 6
Júlio Borges		33 a 1	32 a 3
Lagoa Alegre	35 a 5	34 a 5	33 a 6
Lagoa de São Francisco	1 a 6	34 a 6	34 a 6
Lagoa do Barro do Piauí			32 a 33
Lagoa do Piauí	3 a 4	34 a 4	32 a 6
Lagoa do Sítio		34 a 2	32 a 6
Lagoinha do Piauí		35 a 4	32 a 5
Landri Sales		33 a 2	32 a 4
Luís Correia		3 a 4	3 a 6
Luzilândia	1 a 5	35 a 5	34 a 6
Madeiro	1 a 5	35 a 5	34 a 6
Manoel Emídio		35 a 1	33 a 3
Marcolândia			2 a 3
Marcos Parente		33 a 34	33 a 3
Massapê do Piauí			32 a 33
Matias Olímpio	36 a 6	34 a 6	32 a 6
Miguel Alves	35 a 6	34 a 6	32 a 6
Miguel Leão		34 a 4	32 a 6
Milton Brandão		1 a 4	36 a 6
Monsenhor Gil	3 a 4	34 a 4	32 a 6
Monsenhor Hipólito			2 a 3
Monte Alegre do Piauí		34 a 1	28 a 2
Morro Cabeça no Tempo	35 a 36	32 a 3	31 a 3
Morro do Chapéu do Piauí	36 a 5	35 a 5	35 a 6
Murici dos Portelas		35 a 4	35 a 6
Nazaré do Piauí		36 a 1	32 a 4
Nossa Senhora de Nazaré	36 a 3	33 a 5	33 a 6
Nossa Senhora dos Remédios	35 a 5	34 a 5	32 a 6
Novo Santo Antonio			32 a 5
Oeiras		1 a 5	35 a 5
Olho D'Água do Piauí			32 a 4
Padre Marcos		35 a 4	34 a 5
Paes Landim			1 a 5
Pajeú do Piauí			32 a 2



Palmeira do Piauí			33 a 35
Palmeirais		33 a 36	33 a 2
Paquetá	36 a 4	33 a 4	33 a 6
Parnaguá			32 a 3
Parnaíba		35 a 36	31 a 1
Passagem Franca do Piauí		3 a 4	2 a 6
Patos do Piauí	3 a 4	35 a 4	33 a 6
Paulistana			32 a 33
Pavussu			33 a 35
Pedro II			32 a 33
Pedro Laurentino*	2 a 5	35 a 5	34 a 6
Pimenteiras			34 a 36
Pio IX			32 a 4
Piracuruca	3 a 4	2 a 6	35 a 6
Piripiri	2 a 4	1 a 5	35 a 6
Porto	36 a 6	34 a 6	32 a 6
Porto Alegre do Piauí			33 a 4
Prata do Piauí	3 a 4	35 a 4	32 a 5
Redenção do Gurguéia	32 a 36	32 a 3	32 a 3
Regeneração		35 a 4	33 a 5
Riacho Frio			29 a 2
Ribeira do Piauí			32 a 1
Ribeiro Gonçalves	34 a 35	33 a 1	30 a 4
Rio Grande do Piauí			33 a 35
Santa Cruz do Piauí			35 a 4
Santa Cruz dos Milagres			36 a 4
Santa Filomena	31 a 35	28 a 3	28 a 5
Santa Luz		32 a 1	32 a 2
Santa Rosa do Piauí		36 a 3	33 a 4
Santo Antônio de Lisboa			2 a 3
Santo Antônio dos Milagres		36 a 4	32 a 5
São Félix do Piauí			32 a 5
São Francisco do Piauí			32 a 2
São Gonçalo do Gurguéia		35 a 36	28 a 2
São Gonçalo do Piauí		35 a 1	32 a 5
São João da Canabrava			34 a 2
São João da Fronteira		2 a 6	35 a 6
São João da Serra			35 a 5
São João da Varjota			35 a 3
São João do Arraial	36 a 5	35 a 5	34 a 6
São José do Divino	1 a 5	36 a 5	34 a 6
São José do Peixe			32 a 1
São José do Piauí			34 a 35
São Julião			3 a 4
São Luis do Piauí			35 a 2
São Miguel da Baixa Grande		35 a 4	32 a 5
São Miguel do Fidalgo			32 a 33
São Miguel do Tapuio			36 a 5
São Pedro do Piauí		34 a 4	32 a 5
São Raimundo Nonato			32 a 33
Sebastião Barros		34 a 36	29 a 1
Sebastião Leal		33 a 2	32 a 3
Sigefredo Pacheco		36 a 5	35 a 6
Simões			32 a 3
Socorro do Piauí			36 a 1
Sussuapara			2 a 3
Tanque do Piauí	36 a 3	35 a 3	32 a 4
Teresina	3 a 5	34 a 5	32 a 6
União	36 a 5	34 a 5	34 a 6
Uruçuí		33 a 36	32 a 4
Valença do Piauí		34 a 36	32 a 5
Várzea Grande		33 a 4	32 a 5
Vila Nova do Piauí			3 a 4
Wall Ferraz			35 a 3

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acauã			35 a 36
Agricolândia		32 a 2	32 a 3
Água Branca			32 a 2
Alagoinha do Piauí			32 a 1
Alegrete do Piauí		33 a 34	32 a 1
Alto Longa	34 a 3	31 a 3	30 a 4
Altos	33 a 2	30 a 3	30 a 4
Alvorada do Gurguéia			32 a 36
Amarante		32 a 2	32 a 3
Angical do Piauí		34 a 2	32 a 3
Anísio de Abreu			36 a 1
Antonio Almeida		32 a 1	30 a 2
Aroazes		31 a 1	31 a 2
Arraial		31 a 36	30 a 2
Assunção do Piauí			32 a 1
Avelino Lopes	31 a 1	29 a 2	28 a 3
Baixa Grande do Ribeiro	32 a 33	30 a 2	28 a 3
Barra D'Alcântara		30 a 2	30 a 3
Barras	33 a 3	32 a 5	31 a 6
Barreiras do Piauí		30 a 36	28 a 2
Barro Duro	33 a 34	32 a 2	31 a 3
Batalha	34 a 3	32 a 4	32 a 5
Belém do Piauí		31 a 34	31 a 1
Benedictinos	33 a 2	32 a 2	31 a 4
Bertolândia			31 a 3
Betânia do Piauí		33 a 36	28 a 1
Boa Hora	35 a 3	32 a 4	32 a 5
Bocaina			31 a 36
Bom Jesus	31 a 33	30 a 1	29 a 2
Bom Princípio do Piauí		33 a 2	33 a 4
Bonfim do Piauí			31 a 1
Boqueirão do Piauí	35 a 2	32 a 4	32 a 5
Brasileira		33 a 3	32 a 4
Brejo do Piauí			31 a 1
Buriti dos Lopes		34 a 5	33 a 6
Buriti dos Montes		33 a 35	31 a 1
Cabeceiras do Piauí	34 a 3	32 a 5	32 a 5
Cajazeiras do Piauí		32 a 36	30 a 1
Cajueiro da Praia	36 a 1	32 a 3	32 a 3

Caldeirão Grande do Piauí		32 a 1	31 a 2
Campinas do Piauí		35 a 1	32 a 1
Campo Grande do Piauí		31 a 35	30 a 1
Campo Largo do Piauí	35 a 2	32 a 4	32 a 6
Campo Maior		32 a 3	32 a 3
Canavieira		32 a 1	30 a 2
Canto do Buriti		32 a 35	31 a 1
Capitão de Campos	36 a 1	33 a 3	32 a 4
Caracol			33 a 1
Caraubas do Piauí		33 a 2	32 a 3
Caridade do Piauí		32 a 36	31 a 2
Castelo do Piauí		32 a 36	31 a 1
Caxingo			33 a 2
Cocal		33 a 2	32 a 2
Cocal de Telha	36 a 1	33 a 3	32 a 4
Cocal dos Alves		33 a 34	33 a 2
Coivaras	34 a 3	30 a 3	30 a 3
Colônia do Gurguéia		32 a 3	31 a 3
Colônia do Piauí		31 a 35	31 a 1
Conceição do Canindé			36 a 1
Coronel José Dias		31 a 2	29 a 3
Corrente	32 a 1	31 a 3	30 a 3
Cristalândia do Piauí		30 a 34	30 a 35
Cristino Castro		31 a 1	30 a 2
Curimatá	31 a 33	30 a 1	29 a 2
Currais		30 a 36	29 a 2
Curral Novo do Piauí		33 a 36	30 a 1
Curralinhos		32 a 2	31 a 3
Demerval Lobão		32 a 1	32 a 3
Dirceu Arcoverde		33 a 1	31 a 3
Dom Expedito Lopes		32 a 1	31 a 2
Dom Inocêncio		32 a 34	30 a 1
Domingos Mourão		32 a 35	31 a 1
Elesbão Veloso		31 a 2	30 a 3
Eliseu Martins	35 a 2	32 a 3	31 a 3
Esperantina		32 a 2	31 a 3
Fartura do Piauí			35 a 1
Flores do Piauí		34 a 1	32 a 2
Floresta do Piauí		32 a 36	31 a 1
Floriano		31 a 36	29 a 1
Francinópolis		31 a 1	30 a 3
Francisco Ayres			30 a 2
Francisco Macedo		32 a 33	32 a 35
Francisco Santos		31 a 35	31 a 1
Fronteiras	35 a 2	32 a 4	31 a 4
Geminiano		31 a 3	31 a 3
Gilbués		30 a 36	30 a 2
Guadalupe		31 a 1	30 a 3
Guaribas		31 a 34	30 a 2
Hugo Napoleão		32 a 2	32 a 3
Ilha Grande	31 a 1	31 a 3	29 a 3
Inhuma		31 a 36	30 a 2
Ipiranga do Piauí		31 a 1	31 a 2
Isaías Coelho		32 a 36	31 a 1
Itainópolis		31 a 36	31 a 1
Itaueira		32 a 34	31 a 2
Jacobina do Piauí		36 a 2	32 a 3
Jaicós		31 a 36	28 a 3
Jardim do Mulato		32 a 1	31 a 2
Jatobá do Piauí		33 a 3	32 a 3
Jerumenha		31 a 1	28 a 2
João Costa			32 a 36
Joaquim Pires		33 a 2	32 a 3
Joca Marques		32 a 1	32 a 2
José de Freitas		33 a 3	32 a 4
Juazeiro do Piauí		32 a 36	30 a 1
Júlio Borges	33 a 34	30 a 2	30 a 3
Jurema			31 a 1
Lagoa Alegre		33 a 3	33 a 5
Lagoa de São Francisco		31 a 35	30 a 1
Lagoa do Piauí	33 a 3	31 a 4	31 a 5
Lagoa do Sítio		31 a 35	30 a 1
Lagoinha do Piauí		32 a 2	32 a 3
Landri Sales		31 a 1	30 a 2
Luís Correia	36 a 2	32 a 3	31 a 4
Luzilândia		32 a 2	32 a 3
Madeiro		32 a 34	32 a 3
Manoel Emídio			32 a 36
Marcolândia		32 a 34	31 a 1
Marcos Parente		34 a 1	32 a 2
Massapê do Piauí		31 a 36	31 a 3
Matias Olímpio		33 a 2	32 a 4
Miguel Alves	34 a 4	32 a 5	32 a 6
Miguel Leão		32 a 2	31 a 3
Milton Brandão		31 a 36	28 a 1
Monsenhor Gil	32 a 5	31 a 6	31 a 6
Monsenhor Hipólito		33 a 35	31 a 1
Monte Alegre do Piauí	31 a 1	30 a 2	30 a 3
Morro Cabeça no Tempo	31 a 35	29 a 2	28 a 3
Morro do Chapéu do Piauí	35 a 2	32 a 5	32 a 6
Murici dos Portelas		35 a 36	33 a 2
Nazaré do Piauí			33 a 36
Nossa Senhora de Nazaré	35 a 2	32 a 4	31 a 5
Nossa Senhora dos Remédios	33 a 5	31 a 6	31 a 6
Novo Santo Antonio		31 a 2	30 a 3
Oeiras		32 a 2	32 a 3
Olho D'Água do Piauí		32 a 1	31 a 3
Padre Marcos	33 a 34	32 a 2	31 a 3
Paes Landim		33 a 34	32 a 35
Pajeú do Piauí		31 a 34	30 a 35
Palmeira do Piauí		34 a 35	31 a 1
Palmeirais		30 a 35	30 a 2
Paquetá		32 a 36	32 a 1
Parnaguá	33 a 36	31 a 1	30 a 2
Parnaíba	32 a 2	30 a 3	30 a 5
Passagem Franca do Piauí	31 a 2	31 a 3	29 a 4
Patos do Piauí		33 a 2	31 a 4

Paulistana		36 a 2	32 a 4
Pavussu			34 a 36
Pedro II			32 a 2
Pedro Laurentino		31 a 36	31 a 1
Picos	34 a 3	32 a 4	31 a 5
Pimenteiras		31 a 35	31 a 2
Pio IX		33 a 34	32 a 1
Piracuruca		36 a 2	33 a 3
Piripiri	35 a 1	32 a 3	32 a 4
Porto		33 a 4	33 a 5
Porto Alegre do Piauí		33 a 1	32 a 1
Prata do Piauí	32 a 4	31 a 5	31 a 6
Queimada Nova		30 a 31	30 a 31
Redenção do Gurguéia	30 a 33	29 a 35	29 a 2
Regeneração		31 a 1	30 a 2
Riacho Frio	31 a 2	31 a 3	30 a 4
Ribeira do Piauí		31 a 34	30 a 1
Ribeiro Gonçalves	32 a 33	30 a 2	29 a 3
Rio Grande do Piauí		33 a 1	32 a 3
Santa Cruz do Piauí	33 a 36	31 a 1	30 a 2
Santa Cruz dos Milagres		31 a 33	31 a 2
Santa Filomena	30 a 34	28 a 2	28 a 3
Santa Luz	33 a 34	31 a 2	30 a 3
Santa Rosa do Piauí		32 a 2	31 a 3
Santana do Piauí		32 a 3	31 a 4
Santo Antônio de Lisboa		31 a 36	30 a 1
Santo Antônio dos Milagres		34 a 1	32 a 2
Santo Inácio do Piauí		32 a 36	31 a 1
São Braz do Piauí			31 a 2
São Félix do Piauí		33 a 1	31 a 3
São Francisco de Assis do Piauí		31 a 2	31 a 2
São Francisco do Piauí			33 a 34
São Gonçalo do Gurguéia	32 a 2	30 a 3	30 a 3
São Gonçalo do Piauí			32 a 2
São João da Canabrava		31 a 35	30 a 3
São João da Fronteira		33 a 1	32 a 4
São João da Serra		32 a 35	31 a 1
São João da Varjota		32 a 1	31 a 2
São João do Arraial		32 a 2	32 a 4
São José do Divino		33 a 1	32 a 2
São José do Peixe			31 a 35
São José do Piauí		32 a 1	31 a 2
São Julião*			32 a 1
São Lourenço do Piauí		32 a 2	30 a 3
São Luis do Piauí		31 a 35	29 a 3
São Miguel da Baixa Grande	34 a 35	32 a 3	31 a 3
São Miguel do Fidalgo		32 a 33	31 a 35
São Miguel do Tapuio		32 a 36	31 a 2
São Pedro do Piauí		33 a 36	32 a 2
São Raimundo Nonato		31 a 2	31 a 3
Sebastião Barros		30 a 36	30 a 2
Sebastião Leal		31 a 1	30 a 2
Sigefredo Pacheco		33 a 1	32 a 2
Simões		31 a 36	30 a 1
Simplicio Mendes		32 a 33	31 a 35
Socorro do Piauí		31 a 34	30 a 2
Sussuapara		32 a 3	31 a 3
Tamboril do Piauí		32 a 34	31 a 1
Tanque do Piauí		31 a 1	29 a 3
Teresina		32 a 2	32 a 3
União	33 a 2	31 a 5	31 a 6
Uruçuí	32 a 36	29 a 2	28 a 3
Valença do Piauí	33 a 36	30 a 2	30 a 4
Várzea Branca			35 a 1
Várzea Grande		29 a 2	29 a 3
Vera Mendes		32 a 36	31 a 2
Vila Nova do Piauí			32 a 35
Wall Ferraz	33 a 36	31 a 1	31 a 2

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Agricolândia	33 a 35	31 a 36	31 a 3
Água Branca	33 a 35	31 a 36	31 a 2
Alagoinha do Piauí			35 a 1
Alegrete do Piauí		35 a 36	34 a 1
Alto Longa	33 a 3	30 a 3	30 a 3
Altos	32 a 2	30 a 3	30 a 4
Alvorada do Gurguéia		31 a 35	30 a 36
Amarante	32 a 36	31 a 36	31 a 3
Angical do Piauí	34 a 36	32 a 36	31 a 3
Antonio Almeida		29 a 36	28 a 2
Aroazes		31 a 36	30 a 2
Arraial	32 a 1	30 a 1	30 a 3
Assunção do Piauí			34 a 1
Avelino Lopes	30 a 36	28 a 2	28 a 3
Baixa Grande do Ribeiro	30 a 33	28 a 36	28 a 2
Barra D'Alcântara	31 a 35	30 a 36	29 a 2
Barras	32 a 4	31 a 6	31 a 6
Barreiras do Piauí	31 a 32	29 a 35	28 a 1
Barro Duro	32 a 35	31 a 36	31 a 3
Batalha	33 a 3	32 a 5	31 a 6
Bela Vista do Piauí			35 a 36
Belém do Piauí		35 a 36	32 a 1
Benedictinos	32 a 2	31 a 3	30 a 3
Bertolinia		29 a 36	28 a 1
Boa Hora	33 a 2	31 a 5	31 a 5
Bocaina			31 a 36
Bom Jesus	30 a 33	29 a 1	28 a 2
Bom Princípio do Piauí		34 a 3	33 a 4
Boqueirão do Piauí	31 a 2	31 a 5	30 a 6
Brasileira	35 a 2	32 a 4	32 a 4
Brejo do Piauí			32 a 34
Buriti dos Lopes	36 a 4	33 a 5	32 a 6
Buriti dos Montes		32 a 36	32 a 3
Cabeceiras do Piauí	31 a 4	30 a 6	30 a 6
Cajazeiras do Piauí	33 a 36	30 a 36	30 a 2



Cajueiro da Praia		35 a 3	33 a 4
Caldeirão Grande do Piauí			35 a 1
Campinas do Piauí		35 a 36	35 a 1
Campo Grande do Piauí			35 a 1
Campo Largo do Piauí	32 a 4	31 a 5	31 a 6
Campo Maior	31 a 2	31 a 4	30 a 4
Canavieira		30 a 36	29 a 2
Canto do Buriti		31 a 32	31 a 35
Capitão de Campos	35 a 36	32 a 4	32 a 4
Caracol			30 a 33
Caraubas do Piauí	34 a 2	31 a 4	31 a 4
Castelo do Piauí		32 a 36	31 a 3
Caxingo		32 a 36	32 a 4
Cocal	36 a 4	33 a 6	32 a 6
Cocal de Telha	34 a 36	32 a 4	31 a 4
Cocal dos Alves		32 a 5	31 a 6
Coivaras	32 a 3	30 a 3	30 a 4
Colônia do Gurguéia		31 a 32	30 a 34
Colônia do Piauí		31 a 36	30 a 36
Corrente	31 a 33	28 a 35	28 a 36
Cristalândia do Piauí	31 a 33	28 a 35	28 a 36
Cristino Castro	31 a 33	29 a 35	29 a 2
Curimatá	31 a 33	29 a 1	28 a 2
Currais	31 a 33	29 a 35	29 a 1
Curralinhos	31 a 2	30 a 3	30 a 4
Demerval Lobão	32 a 2	30 a 3	30 a 3
Dom Expedito Lopes		32 a 33	31 a 36
Domingos Mourão	34 a 3	32 a 4	31 a 4
Elesbão Veloso	34 a 35	30 a 36	30 a 2
Eliseu Martins		31 a 34	29 a 35
Esperantina	32 a 3	32 a 6	31 a 6
Fartura do Piauí			30 a 32
Flores do Piauí			31 a 35
Floresta do Piauí			33 a 1
Floriano		31 a 36	29 a 2
Francinópolis	31 a 35	30 a 36	29 a 2
Francisco Ayres	32 a 2	30 a 3	30 a 3
Francisco Macedo		35 a 36	32 a 3
Fronteiras			36 a 2
Geminiano			34 a 36
Gilbués	30 a 32	29 a 35	28 a 1
Guadalupe		31 a 36	29 a 1
Guaribas	31 a 33	30 a 35	29 a 1
Hugo Napoleão	33 a 35	31 a 36	31 a 2
Ilha Grande		35 a 2	35 a 4
Inhuma		31 a 33	30 a 2
Ipiranga do Piauí		31 a 33	31 a 36
Isaías Coelho			35 a 36
Itainópolis			32 a 1
Itaueira		29 a 36	28 a 1
Jardim do Mulato	33 a 36	31 a 36	31 a 2
Jatobá do Piauí	33 a 2	31 a 4	31 a 4
Jerumenha		30 a 36	29 a 36
Joaquim Pires	33 a 3	32 a 6	31 a 6
Joca Marques	33 a 3	32 a 5	31 a 6
José de Freitas	31 a 4	31 a 5	30 a 6
Juazeiro do Piauí		32 a 36	31 a 4
Júlio Borges	32 a 33	28 a 1	28 a 2
Lagoa Alegre	31 a 4	30 a 6	30 a 6
Lagoa de São Francisco	31 a 4	31 a 4	31 a 4
Lagoa do Piauí	32 a 2	31 a 3	30 a 4
Lagoa do Sítio		31 a 35	30 a 2
Lagoinha do Piauí	33 a 35	31 a 36	31 a 2
Landri Sales		29 a 36	28 a 2
Luís Correia		34 a 3	33 a 4
Luzilândia	32 a 4	32 a 6	31 a 6
Madeiro	32 a 4	31 a 5	31 a 6
Manoel Emídio		30 a 35	30 a 36
Marcolândia		35 a 36	32 a 1
Marcos Parente		30 a 36	30 a 2
Matias Olímpio	32 a 4	31 a 5	31 a 6
Miguel Alves	31 a 5	30 a 6	30 a 6
Miguel Leão	32 a 1	31 a 36	30 a 3
Milton Brandão	34 a 36	32 a 36	32 a 4
Monsenhor Gil	31 a 2	31 a 3	30 a 4
Monsenhor Hipólito			36 a 1
Monte Alegre do Piauí		28 a 36	28 a 36
Morro Cabeça no Tempo	30 a 36	28 a 2	28 a 2
Morro do Chapéu do Piauí	32 a 4	32 a 6	31 a 6
Murici dos Portelas		32 a 36	32 a 4
Nazaré do Piauí		31 a 36	30 a 2
Nossa Senhora de Nazaré	31 a 4	31 a 5	30 a 6
Nossa Senhora dos Remédios	32 a 4	31 a 6	31 a 6
Novo Santo Antonio		30 a 36	30 a 2
Oeiras	36 a 2	31 a 3	31 a 3
Olho D'Água do Piauí		30 a 36	30 a 1
Padre Marcos	32 a 35	31 a 36	31 a 3
Paes Landim		32 a 36	32 a 3
Pajeú do Piauí		33 a 36	32 a 36
Palmeira do Piauí			32 a 34
Palmeirais	30 a 32	29 a 35	29 a 36
Paquetá	31 a 2	30 a 3	30 a 3
Parnaíba		33 a 1	30 a 2
Parnaíba		29 a 34	28 a 1
Passagem Franca do Piauí		35 a 4	33 a 4
Patos do Piauí	32 a 2	31 a 2	30 a 3
Pedro II			31 a 32
Pedro Laurentino	34 a 3	32 a 4	31 a 4
Picos			33 a 1
Pimenteiras		32 a 33	31 a 2
Pio IX		36 a 1	36 a 2
Piracuruca	36 a 2	33 a 4	32 a 4
Piripiri	35 a 2	32 a 4	31 a 4
Porto	32 a 4	31 a 5	31 a 6
Porto Alegre do Piauí		30 a 36	29 a 2
Prata do Piauí	32 a 2	31 a 3	30 a 3

Redenção do Gurguéia	30 a 36	29 a 1	28 a 2
Regeneração	32 a 36	30 a 36	30 a 3
Riacho Frio		29 a 35	28 a 36
Ribeira do Piauí			32 a 36
Ribeiro Gonçalves	30 a 33	28 a 1	28 a 2
Santa Cruz do Piauí		33 a 1	30 a 2
Santa Cruz dos Milagres		34 a 36	30 a 2
Santa Filomena	29 a 36	28 a 36	28 a 3
Santa Luz	30 a 33	29 a 2	29 a 3
Santa Rosa do Piauí	33 a 35	30 a 36	30 a 1
Santana do Piauí			31 a 36
Santo Antônio de Lisboa			32 a 36
Santo Antônio dos Milagres		32 a 36	31 a 2
Santo Inácio do Piauí			32 a 36
São Félix do Piauí		32 a 36	30 a 2
São Francisco do Piauí		30 a 34	30 a 1
São Gonçalo do Gurguéia		31 a 35	28 a 36
São Gonçalo do Piauí		31 a 36	31 a 2
São João da Canabrava		31 a 33	31 a 2
São João da Fronteira	36 a 2	32 a 4	32 a 4
São João da Serra		32 a 36	31 a 2
São João da Varjota		32 a 36	31 a 1
São João do Arraial	32 a 4	31 a 5	31 a 6
São José do Divino	33 a 3	31 a 5	31 a 6
São José do Peixe			31 a 1
São José do Piauí			31 a 36
São Julião			35 a 1
São Luis do Piauí			31 a 36
São Miguel da Baixa Grande	33 a 35	31 a 36	31 a 3
São Miguel do Fidalgo			33 a 35
São Miguel do Tapuio		34 a 36	31 a 2
São Pedro do Piauí	32 a 36	31 a 36	30 a 3
São Raimundo Nonato			32 a 33
Sebastião Barros	32 a 33	28 a 35	28 a 36
Sebastião Leal		28 a 36	28 a 2
Sigefredo Pacheco	35 a 2	32 a 3	31 a 4
Simões			35 a 36
Simplicio Mendes			35 a 36
Socorro do Piauí		33 a 35	31 a 1
Sussuapara			34 a 36
Tamboril do Piauí			32 a 33
Tanque do Piauí	33 a 36	30 a 36	30 a 2
Teresina	32 a 3	30 a 3	30 a 4
União	31 a 3	31 a 5	30 a 6
Urucui	31 a 32	29 a 36	29 a 2
Valença do Piauí		30 a 2	29 a 2
Várzea Branca			30 a 32
Várzea Grande	31 a 35	30 a 36	29 a 2
Vila Nova do Piauí			34 a 1
Wall Ferraz		33 a 36	30 a 1

PORTARIA Nº 288, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE ZONEAMENTO AGRO-PECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de palma forrageira no Estado de Alagoas, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A Palma forrageira, nome genérico de uma família de plantas cactáceas, é uma cultura permanente, muito utilizada na região nordeste do Brasil para alimentação animal.

A espécie mais cultivada na região é a palma doce ou miúda (Nopalea cochenilifera Salm Dyck). Em pequena escala, também são cultivadas a palma gigante (Opuntia ficus-indica (L.) Mill) e a palma redonda (Opuntia sp).

Multiplicadas por mudas, caracterizam-se por serem pouco exigentes em água, constituindo-se em importante alternativa forrageira para regiões semi-áridas.

A palma doce ou miúda é uma planta de porte pequeno e caule bastante ramificado, sendo mais palatável e nutritiva que as demais espécies cultivadas na região. Apresenta, no entanto, menos resistência à seca.

A palma gigante, também chamada de graúda, azeda ou santa, é uma planta de porte bem desenvolvido e caule menos ramificado. É considerada a mais produtiva e mais resistente ao clima de regiões secas, tendo como restrição sua menor palatabilidade e valor nutricional.

A palma redonda é uma planta de porte médio e caule muito ramificado, apresentando maior rendimento e palatabilidade que a palma gigante da qual se origina.

A palma forrageira apresenta sistema radicular formado por raízes superficiais distribuídas de forma horizontal, sendo freqüentemente encontradas a uma profundidade média do solo, de 10 cm a 15 cm, o que possibilita a captação rápida da precipitação pluvial.

Sob condições favoráveis de solo suas raízes se ramificam e desenvolvem em camadas mais profundas de onde absorvem água e nutrientes.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo da palma forrageira no Estado de Alagoas.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, com a utilização de séries históricas com, no mínimo, 15 anos de registros de estações meteorológicas e postos pluviométricos disponíveis no Estado e entorno, considerando-se a temperatura média anual (Ta), a temperatura máxima - média anual - (Tmax), a temperatura mínima - média anual - (Tmin) e a precipitação média anual (PMA).

Para o cultivo da palma forrageira, em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- 16°C < Ta < 27°C;
- 28,5°C < Tmax < 33°C.
- 8,5°C < Tmin < 22°C;
- 360 mm/ano < PMA < 800 mm/ano.

Foram considerados aptos para o cultivo da palma forrageira, os municípios que apresentaram em pelo menos 20% de sua superfície, condições térmicas e hídricas dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de palma forrageira no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de novembro a 31 de janeiro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, do Estado de Alagoas as cultivares de palma forrageira registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

Água Branca, Arapiraca, Batalha, Belo Monte, Cacimbinhas, Canapi, Carneiros, Craíbas, Delmiro Gouveia, Dois Riachos, Estrela de Alagoas, Girau do Ponciano, Igaci, Inhapi, Jacaré dos Homens, Jaramataia, Major Isidoro, Maravilha, Mata Grande, Minador do Ne-grão, Monteirópolis, Olho D'Água das Flores, Olho D'Água do Casado, Olivença, Ouro Branco, Palestina, Pão de Açúcar, Pariconha, Piranhas, Poço das Trincheiras, Santana do Ipanema, São José da Tapera, Senador Rui Palmeira e Traipu.

PORTARIA Nº 289, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE ZONEAMENTO AGRO-PECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de palma forrageira no Estado de Sergipe, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A Palma forrageira, nome genérico de uma família de plantas cactáceas, é uma cultura permanente, muito utilizada na região nordeste do Brasil para alimentação animal.

A espécie mais cultivada na região é a palma doce ou miúda (Nopalea cochenilifera Salm Dyck). Em pequena escala, também são cultivadas a palma gigante (Opuntia ficus-indica (L.) Mill) e a palma redonda (Opuntia sp).

Multiplicadas por mudas, caracterizam-se por serem pouco exigentes em água, constituindo-se em importante alternativa forrageira para regiões semi-áridas.

A palma doce ou miúda é uma planta de porte pequeno e caule bastante ramificado, sendo mais palatável e nutritiva que as demais espécies cultivadas na região. Apresenta, no entanto, menos resistência à seca.

A palma gigante, também chamada de graúda, azeda ou santa, é uma planta de porte bem desenvolvido e caule menos ramificado. É considerada a mais produtiva e mais resistente ao clima de regiões secas, tendo como restrição sua menor palatabilidade e valor nutricional.

A palma redonda é uma planta de porte médio e caule muito ramificado, apresentando maior rendimento e palatabilidade que a palma gigante da qual se origina.

A palma forrageira apresenta sistema radicular formado por raízes superficiais distribuídas de forma horizontal, sendo freqüentemente encontradas a uma profundidade média do solo, de 10 cm a 15 cm, o que possibilita a captação rápida da precipitação pluvial.

Sob condições favoráveis de solo suas raízes se ramificam e desenvolvem em camadas mais profundas de onde absorvem água e nutrientes.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo da palma forrageira no Estado de Sergipe.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, com a utilização de séries históricas com, no mínimo, 15 anos de registros de estações meteorológicas e postos pluviométricos disponíveis no Estado e entorno, considerando-se a temperatura média anual (Ta), a temperatura máxima - média anual - (Tmax), a temperatura mínima - média anual - (Tmin) e a precipitação média anual (PMA).

Para o cultivo da palma forrageira, em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- 16°C < Ta < 27°C;
- 28,5°C < Tmax < 33°C.
- 8,5°C < Tmin < 22°C;
- 360 mm/ano < PMA < 800 mm/ano.

Foram considerados aptos para o cultivo da palma forrageira, os municípios que apresentaram em pelo menos 20% de sua superfície, condições térmicas e hídricas dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de palma forrageira no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentem profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de dezembro a 28 de fevereiro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, do Estado de Sergipe as cultivares de palma forrageira registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

Canindé de São Francisco, Carira, Gararu, Monte Alegre de Sergipe, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora de Lourdes, Poço Redondo, Poço Verde, Porto da Folha e Tobias Barreto.

PORTARIA Nº 290, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de palma forrageira no Estado da Bahia, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A Palma forrageira, nome genérico de uma família de plantas cactáceas, é uma cultura permanente, muito utilizada na região nordeste do Brasil para alimentação animal.

A espécie mais cultivada na região é a palma doce ou miúda (Nopalea cochenilifera Salm Dyck). Em pequena escala, também são cultivadas a palma gigante (Opuntia ficus-indica (L.) Mill) e a palma redonda (Opuntia sp).

Multiplicadas por mudas, caracterizam-se por serem pouco exigentes em água, constituindo-se em importante alternativa forrageira para regiões semi-áridas.

A palma doce ou miúda é uma planta de porte pequeno e caule bastante ramificado, sendo mais palatável e nutritiva que as demais espécies cultivadas na região. Apresenta, no entanto, menos resistência à seca.

A palma gigante, também chamada de graúda, azeda ou santa, é uma planta de porte bem desenvolvido e caule menos ramificado. É considerada a mais produtiva e mais resistente ao clima de regiões secas, tendo como restrição sua menor palatabilidade e valor nutricional.

A palma redonda é uma planta de porte médio e caule muito ramificado, apresentando maior rendimento e palatabilidade que a palma gigante da qual se origina.

A palma forrageira apresenta sistema radicular formado por raízes superficiais distribuídas de forma horizontal, sendo frequentemente encontradas a uma profundidade média do solo, de 10 cm a 15 cm, o que possibilita a captação rápida da precipitação pluvial.

Sob condições favoráveis de solo suas raízes se ramificam e desenvolvem em camadas mais profundas de onde absorvem água e nutrientes.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo da palma forrageira no Estado da Bahia.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, com a utilização de séries históricas com, no mínimo, 15 anos de registros de estações meteorológicas e postos pluviométricos disponíveis no Estado e entorno, considerando-se a temperatura média anual (Ta), a temperatura máxima - média anual - (Tmax), a temperatura mínima - média anual - (Tmin) e a precipitação média anual (PMA).

Para o cultivo da palma forrageira, em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- 16°C < Ta < 27°C;
- 28,5°C < Tmax < 33°C.
- 8,5°C < Tmin < 22°C;
- 360 mm/ano < PMA < 800 mm/ano.

Foram considerados aptos para o cultivo da palma forrageira, os municípios que apresentaram em pelo menos 20% de sua superfície, condições térmicas e hídricas dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de palma forrageira no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentem profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de julho a 30 de setembro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, do Estado da Bahia as cultivares de palma forrageira registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

Abaré, Adustina, Andorinha, Antas, Antônio Gonçalves, Araci, Baixa Grande, Banzaê, Barra, Barra da Estiva, Barra do Mendes, Barrocas, Biritinga, Boa Vista do Tupim, Bom Jesus da Lapa, Boquira, Botuporã, Brotas de Macaúbas, Buritirama, Caém, Caetitê, Caldeirão Grande, Campo Alegre de Lourdes, Campo Formoso, Candeal, Candiba, Cansanção, Canudos, Capela do Alto Alegre, Capim Grosso, Casa Nova, Caturama, Central, Chorrochó, Cícero Dantas, Cipó, Conceição do Coité, Contendas do Sincorá, Coronel João Sá, Curaçá, Euclides da Cunha, Fátima, Filadélfia, Gavião, Gentio do Ouro, Glória, Guanambi, Heliópolis, Iaçú, Ibipêba, Ibiquera, Ibititá, Ibotirama, Ichu, Igaporã, Ipirá, Ipupiara, Irecê, Itaberaba, Itaeté, Itaguacu da Bahia, Itapicuru, Itiúba, Ituaçu, Jacobina, Jaguarari, Jequié, Jeremoabo, João Dourado, Juazeiro, Jussara, Lajedinho, Lapão, Macajuba, Macaúbas, Macururé, Mairi, Malhada de Pedras, Manoel Victorino, Marcionílio Souza, Matina, Miguel Calmon, Mirangaba, Mirante, Monte Santo, Morpará, Mundo Novo, Muquém de São Francisco, Nordestina, Nova Fátima, Nova Redenção, Nova Soure, Novo Triunfo, Oliveira dos Brejinhos, Ourorândia, Palmas de Monte Alto, Paramirim, Paratinga, Paulo Afonso, Pé de Serra, Pedro Alexandre, Pilão Arcado, Pindaí, Pindobaçu, Pintadas, Piritiba, Ponto Novo, Presidente Dutra, Queimadas, Quijingue, Quixabeira, Rafael Jambeiro, Remanso, Retirolândia, Riachão do Jacuípe, Riacho de Santana, Ribeira do Amparo, Ribeira do Pombal, Rodelas, Ruy Barbosa, Santa Brígida, Santa Teresinha, Santaluz, São Domingos, São Gabriel, São José do Jacuípe, Sátiro Dias, Saúde, Sebastião Laranjeiras, Senhor do Bonfim, Sento Sé, Serrinha, Serrolândia, Sítio do Mato, Sítio do Quinto, Sobradinho, Tanhaçu, Tanque Novo, Teofilândia, Tucano, Uauá, Uibaí, Umburanas, Urandi, Valente, Várzea da Roça, Várzea do Poço e Xique-Xique.

PORTARIA Nº 291, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de palma forrageira no Estado de Pernambuco, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A Palma forrageira, nome genérico de uma família de plantas cactáceas, é uma cultura permanente, muito utilizada na região nordeste do Brasil para alimentação animal.

A espécie mais cultivada na região é a palma doce ou miúda (Nopalea cochenilifera Salm Dyck). Em pequena escala, também são cultivadas a palma gigante (Opuntia ficus-indica (L.) Mill) e a palma redonda (Opuntia sp).

Multiplicadas por mudas, caracterizam-se por serem pouco exigentes em água, constituindo-se em importante alternativa forrageira para regiões semi-áridas.

A palma doce ou miúda é uma planta de porte pequeno e caule bastante ramificado, sendo mais palatável e nutritiva que as demais espécies cultivadas na região. Apresenta, no entanto, menos resistência à seca.

A palma gigante, também chamada de graúda, azeda ou santa, é uma planta de porte bem desenvolvido e caule menos ramificado. É considerada a mais produtiva e mais resistente ao clima de regiões secas, tendo como restrição sua menor palatabilidade e valor nutricional.

A palma redonda é uma planta de porte médio e caule muito ramificado, apresentando maior rendimento e palatabilidade que a palma gigante da qual se origina.

A palma forrageira apresenta sistema radicular formado por raízes superficiais distribuídas de forma horizontal, sendo frequentemente encontradas a uma profundidade média do solo, de 10 cm a 15 cm, o que possibilita a captação rápida da precipitação pluvial.

Sob condições favoráveis de solo suas raízes se ramificam e desenvolvem em camadas mais profundas de onde absorvem água e nutrientes.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo da palma forrageira no Estado de Pernambuco.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, com a utilização de séries históricas com, no mínimo, 15 anos de registros de estações meteorológicas e postos pluviométricos disponíveis no Estado e entorno, considerando-se a temperatura média anual (Ta), a temperatura máxima - média anual - (Tmax), a temperatura mínima - média anual - (Tmin) e a precipitação média anual (PMA).

Para o cultivo da palma forrageira, em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- 16°C < Ta < 27°C;
- 28,5°C < Tmax < 33°C.
- 8,5°C < Tmin < 22°C;
- 360 mm/ano < PMA < 800 mm/ano.

Foram considerados aptos para o cultivo da palma forrageira, os municípios que apresentaram em pelo menos 20% de sua superfície, condições térmicas e hídricas dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de palma forrageira no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentem profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de setembro a 30 de novembro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, do Estado de Pernambuco as cultivares de palma forrageira registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

Acopiara, Aiuaba, Antonina do Norte, Ararendá, Araripe, Arneiroz, Assaré, Banabuiú, Boa Viagem, Brejo Santo, Campos Sales, Canindé, Catarina, Catunda, Choró, Crateús, Croatá, Deputado Irapuan Pinheiro, Hidrolândia, Ibaretama, Independência, Iporanga, Ipueiras, Irauçuba, Itatira, Jardim, Jati, Jucás, Madalena, Milhã, Mirafra, Mombaça, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Pambau, Paramoti, Pedra Branca, Penaforte, Piquet Carneiro, Poranga, Porteiros, Potengi, Quiterianópolis, Quixadá, Quixelô, Quixeramobim, Saboeiro, Salitre, Santa Quitéria, Senador Pompeu, Sobral, Solonópole, Tamboril, Tarrafas, Tauá e Tejuçuoca.

PORTARIA Nº 292, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:



Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de palma forrageira no Estado do Ceará, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A Palma forrageira, nome genérico de uma família de plantas cactáceas, é uma cultura permanente, muito utilizada na região nordeste do Brasil para alimentação animal.

A espécie mais cultivada na região é a palma doce ou miúda (Nopalea cochenilifera Salm Dyck). Em pequena escala, também são cultivadas a palma gigante (Opuntia ficus-indica (L.) Mill) e a palma redonda (Opuntia sp).

Multiplicadas por mudas, caracterizam-se por serem pouco exigentes em água, constituindo-se em importante alternativa forrageira para regiões semi-áridas.

A palma doce ou miúda é uma planta de porte pequeno e caule bastante ramificado, sendo mais palatável e nutritiva que as demais espécies cultivadas na região. Apresenta, no entanto, menos resistência à seca.

A palma gigante, também chamada de graúda, azeda ou santa, é uma planta de porte bem desenvolvido e caule menos ramificado. É considerada a mais produtiva e mais resistente ao clima de regiões secas, tendo como restrição sua menor palatabilidade e valor nutricional.

A palma redonda é uma planta de porte médio e caule muito ramificado, apresentando maior rendimento e palatabilidade que a palma gigante da qual se origina.

A palma forrageira apresenta sistema radicular formado por raízes superficiais distribuídas de forma horizontal, sendo frequentemente encontradas a uma profundidade média do solo, de 10 cm a 15 cm, o que possibilita a captação rápida da precipitação pluvial.

Sob condições favoráveis de solo suas raízes se ramificam e desenvolvem em camadas mais profundas de onde absorvem água e nutrientes.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo da palma forrageira no Estado do Ceará.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, com a utilização de séries históricas com, no mínimo, 15 anos de registros de estações meteorológicas e postos pluviométricos disponíveis no Estado e entorno, considerando-se a temperatura média anual (Ta), a temperatura máxima - média anual - (Tmax), a temperatura mínima - média anual - (Tmin) e a precipitação média anual (PMA).

Para o cultivo da palma forrageira, em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- 16°C < Ta < 27°C;
- 28,5°C < Tmax < 33°C.
- 8,5°C < Tmin < 22°C;
- 360 mm/ano < PMA < 800 mm/ano.

Foram considerados aptos para o cultivo da palma forrageira, os municípios que apresentaram em pelo menos 20% de sua superfície, condições térmicas e hídricas dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de palma forrageira no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de setembro a 30 de novembro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, do Estado do Ceará as cultivares de palma forrageira registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

Acopiara, Aiua, Antonina do Norte, Ararendá, Araripe, Arneiroz, Assaré, Banabuiú, Boa Viagem, Brejo Santo, Campos Sales, Canindé, Catarina, Catunda, Choró, Crateús, Croatá, Deputado Irapuan Pinheiro, Hidrolândia, Ibaratama, Independência, Ipaporanga, Ipueiras, Irauçuba, Itaitira, Jardim, Jati, Jucás, Madalena, Milhã, Miraima, Mombaça, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Parambu, Paramoti, Pedra Branca, Penaforte, Piquet Carneiro, Poranga, Porteiros, Potengi, Quiterianópolis, Quixadá, Quixelô, Quixeramobim, Saboeiro, Salitre, Santa Quitéria, Senador Pompeu, Sobral, Solonópole, Tamboril, Tarrafas, Tauá e Tejuçuoca.

PORTARIA Nº 293, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de palma forrageira no Estado da Paraíba, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A Palma forrageira, nome genérico de uma família de plantas cactáceas, é uma cultura permanente, muito utilizada na região nordeste do Brasil para alimentação animal.

A espécie mais cultivada na região é a palma doce ou miúda (Nopalea cochenilifera Salm Dyck). Em pequena escala, também são cultivadas a palma gigante (Opuntia ficus-indica (L.) Mill) e a palma redonda (Opuntia sp).

Multiplicadas por mudas, caracterizam-se por serem pouco exigentes em água, constituindo-se em importante alternativa forrageira para regiões semi-áridas.

A palma doce ou miúda é uma planta de porte pequeno e caule bastante ramificado, sendo mais palatável e nutritiva que as demais espécies cultivadas na região. Apresenta, no entanto, menos resistência à seca.

A palma gigante, também chamada de graúda, azeda ou santa, é uma planta de porte bem desenvolvido e caule menos ramificado. É considerada a mais produtiva e mais resistente ao clima de regiões secas, tendo como restrição sua menor palatabilidade e valor nutricional.

A palma redonda é uma planta de porte médio e caule muito ramificado, apresentando maior rendimento e palatabilidade que a palma gigante da qual se origina.

A palma forrageira apresenta sistema radicular formado por raízes superficiais distribuídas de forma horizontal, sendo frequentemente encontradas a uma profundidade média do solo, de 10 cm a 15 cm, o que possibilita a captação rápida da precipitação pluvial.

Sob condições favoráveis de solo suas raízes se ramificam e desenvolvem em camadas mais profundas de onde absorvem água e nutrientes.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo da palma forrageira no Estado da Paraíba.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, com a utilização de séries históricas com, no mínimo, 15 anos de registros de estações meteorológicas e postos pluviométricos disponíveis no Estado e entorno, considerando-se a temperatura média anual (Ta), a temperatura máxima - média anual - (Tmax), a temperatura mínima - média anual - (Tmin) e a precipitação média anual (PMA).

Para o cultivo da palma forrageira, em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- 16°C < Ta < 27°C;
- 28,5°C < Tmax < 33°C.
- 8,5°C < Tmin < 22°C;
- 360 mm/ano < PMA < 800 mm/ano.

Foram considerados aptos para o cultivo da palma forrageira, os municípios que apresentaram em pelo menos 20% de sua superfície, condições térmicas e hídricas dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de palma forrageira no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de setembro a 30 de novembro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, do Estado da Paraíba as cultivares de palma forrageira registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

Água Branca, Alcantil, Algodão de Jandaíra, Amparo, Araruna, Areia de Baraúnas, Assunção, Baraúna, Barra de Santa Rosa, Barra de Santana, Barra de São Miguel, Boa Vista, Bom Sucesso, Boqueirão, Brejo dos Santos, Cabaceiras, Cacimba de Areia, Cacimba de Dentro, Cacimbas, Camalaú, Campina Grande, Campo de Santana, Caraúbas, Casserengue, Caturité, Conceição, Congo, Coxixola, Cubati, Cuité, Curral Velho, Damião, Desterro, Frei Martinho, Gado Bravo, Gurjão, Imaculada, Ingá, Itatuba, Jericó, Juazeirinho, Junco do Seridó, Juru, Lagoa, Lastro, Livramento, Mãe D'Água, Malta, Manáira, Mato Grosso, Maturéia, Montadas, Monteiro, Nova Floresta, Nova Palmeira, Olivedos, Ouro Velho, Parari, Passagem, Patos, Paulista, Pedra Lavrada, Picuí, Pocinhos, Pombal, Prata, Princesa Isabel, Puxinanã, Queimadas, Quixabá, Riachão, Riachão do Bacamarte, Riacho de Santo Antônio, Salgadinho, Santa Cecília, Santa Cruz, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Teresinha, Santana de Mangueira, Santana dos Garrotes, Santarém, Santo André, São Domingos do Cariri, São Francisco, São João do Cariri, São José de Caiana, São José de Espinharas, São José de Princesa, São José do Bonfim, São José do Sabugi, São José dos Cordeiros, São Mamede, São Sebastião do Umbuzeiro, Seridó, Serra Branca, Serra Grande, Soledade, Sossêgo, Sumé, Taperoá, Tavares, Teixeira, Tenório, Uiraúna, Várzea, Vieirópolis, Vista Serrana e Zabelê.

PORTARIA Nº 294, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de palma forrageira no Estado do Piauí, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A Palma forrageira, nome genérico de uma família de plantas cactáceas, é uma cultura permanente, muito utilizada na região nordeste do Brasil para alimentação animal.

A espécie mais cultivada na região é a palma doce ou miúda (Nopalea cochenilifera Salm Dyck). Em pequena escala, também são cultivadas a palma gigante (Opuntia ficus-indica (L.) Mill) e a palma redonda (Opuntia sp).

Multiplicadas por mudas, caracterizam-se por serem pouco exigentes em água, constituindo-se em importante alternativa forrageira para regiões semi-áridas.

A palma doce ou miúda é uma planta de porte pequeno e caule bastante ramificado, sendo mais palatável e nutritiva que as demais espécies cultivadas na região. Apresenta, no entanto, menos resistência à seca.

A palma gigante, também chamada de graúda, azeda ou santa, é uma planta de porte bem desenvolvido e caule menos ramificado. É considerada a mais produtiva e mais resistente ao clima de regiões secas, tendo como restrição sua menor palatabilidade e valor nutricional.

A palma redonda é uma planta de porte médio e caule muito ramificado, apresentando maior rendimento e palatabilidade que a palma gigante da qual se origina.

A palma forrageira apresenta sistema radicular formado por raízes superficiais distribuídas de forma horizontal, sendo frequentemente encontradas a uma profundidade média do solo, de 10 cm a 15 cm, o que possibilita a captação rápida da precipitação pluvial.

Sob condições favoráveis de solo suas raízes se ramificam e desenvolvem em camadas mais profundas de onde absorvem água e nutrientes.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo da palma forrageira no Estado do Piauí.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, com a utilização de séries históricas com, no mínimo, 15 anos de registros de estações meteorológicas e postos pluviométricos disponíveis no Estado e entorno, considerando-se a temperatura média anual (Ta), a temperatura máxima - média anual - (Tmax), a temperatura mínima - média anual - (Tmin) e a precipitação média anual (PMA).

Para o cultivo da palma forrageira, em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- 16°C < Ta < 27°C;
- 28,5°C < Tmax < 33°C.
- 8,5°C < Tmin < 22°C;
- 360 mm/ano < PMA < 800 mm/ano.

Foram considerados aptos para o cultivo da palma forrageira, os municípios que apresentaram em pelo menos 20% de sua superfície, condições térmicas e hídricas dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de palma forrageira no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de setembro a 30 de novembro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, do Estado do Piauí as cultivares de palma forrageira registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

Acauã, Alagoinha do Piauí, Alegrete do Piauí, Anísio de Abreu, Assunção do Piauí, Belém do Piauí, Betânia do Piauí, Bonfim do Piauí, Brejo do Piauí, Buriti dos Montes, Caldeirão Grande do Piauí, Campo Grande do Piauí, Caracol, Caridade do Piauí, Curral Novo do Piauí, Dirceu Arcoverde, Dom Expedito Lopes, Fartura do Piauí, Francisco Macedo, Francisco Santos, Fronteiras, Inhumas, Ipiranga do Piauí, João Costa, Jurema, Lagoa do Barro do Piauí, Marcolândia, Monsenhor Hipólito, Padre Marcos, Paulistana, Pimenteiras, Pio IX, Queimada Nova, Santo Antônio de Lisboa, São Braz do Piauí, São João da Canabrava, São José do Piauí, São Julião, São Lourenço do Piauí, São Luís do Piauí, São Miguel do Tapuio, São Raimundo Nonato, Simões, Tamboril do Piauí, Várzea Branca e Vila Nova do Piauí.

PORTARIA Nº 295, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de palma forrageira no Estado do Rio Grande do Norte, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A Palma forrageira, nome genérico de uma família de plantas cactáceas, é uma cultura permanente, muito utilizada na região nordeste do Brasil para alimentação animal.

A espécie mais cultivada na região é a palma doce ou miúda (*Nopalea cochenilifera* Salm Dyck). Em pequena escala, também são cultivadas a palma gigante (*Opuntia ficus-indica* (L.) Mill) e a palma redonda (*Opuntia* sp).

Multiplicadas por mudas, caracterizam-se por serem pouco exigentes em água, constituindo-se em importante alternativa forrageira para regiões semi-áridas.

A palma doce ou miúda é uma planta de porte pequeno e caule bastante ramificado, sendo mais palatável e nutritiva que as demais espécies cultivadas na região. Apresenta, no entanto, menos resistência à seca.

A palma gigante, também chamada de graúda, azeda ou santa, é uma planta de porte bem desenvolvido e caule menos ramificado. É considerada a mais produtiva e mais resistente ao clima de regiões secas, tendo como restrição sua menor palatabilidade e valor nutricional.

A palma redonda é uma planta de porte médio e caule muito ramificado, apresentando maior rendimento e palatabilidade que a palma gigante da qual se origina.

A palma forrageira apresenta sistema radicular formado por raízes superficiais distribuídas de forma horizontal, sendo freqüentemente encontradas a uma profundidade média do solo, de 10 cm a 15 cm, o que possibilita a captação rápida da precipitação pluvial.

Sob condições favoráveis de solo suas raízes se ramificam e desenvolvem em camadas mais profundas de onde absorvem água e nutrientes.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo da palma forrageira no Estado do Rio Grande do Norte.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, com a utilização de séries históricas com, no mínimo, 15 anos de registros de estações meteorológicas e postos pluviométricos disponíveis no Estado e entorno, considerando-se a temperatura média anual (Ta), a temperatura máxima - média anual - (Tmax), a temperatura mínima - média anual - (Tmin) e a precipitação média anual (PMA).

Para o cultivo da palma forrageira, em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- 16°C < Ta < 27°C;
- 28,5°C < Tmax < 33°C;
- 8,5°C < Tmin < 22°C;
- 360 mm/ano < PMA < 800 mm/ano;

Foram considerados aptos para o cultivo da palma forrageira, os municípios que apresentaram em pelo menos 20% de sua superfície, condições térmicas e hídricas dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de palma forrageira no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de outubro a 31 de dezembro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, do Estado do Rio Grande do Norte as cultivares de palma forrageira registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

Acari, Alexandria, Antônio Martins, Bodó, Caicó, Campo Redondo, Carnaúba dos Dantas, Cerro Corá, Coronel Ezequiel, Cruzeta, Currais Novos, Equador, Fernando Pedroza, Florânia, Ipuêira, Jaçanã, Japi, Jardim do Seridó, Lagoa D'Anta, Lagoa Nova, Lajes, Lajes Pintadas, Marcelino Vieira, Monte das Gameleiras, Ouro Branco, Parelhas, Passa e Fica, Pau dos Ferros, Pilões, Santa Cruz, Santana do Matos, Santana do Seridó, São Bento do Trairí, São Francisco do Oeste, São João do Sabugi, São José do Campestre, São José do Seridó, São Tomé, São Vicente, Serra de São Bento, Tangará, Tenente Ananias e Tenente Laurentino Cruz.

PORTARIA Nº 296, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de pimenta do reino no Estado do Acre, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A pimenteira-do-reino (*Piper nigrum* L.) introduzida no Brasil, pelos portugueses no século 17, é uma planta típica de regiões de clima quente e úmido, necessitando, para seu desenvolvimento e produção, valores elevados de temperatura e chuva.

Produz frutos do tipo baga. Em condições de cultivo intensivo, a pleno sol e com adubação balanceada chega a produzir 3,0 a 4,0 t/ha de pimenta seca.

A maior parte da produção brasileira de pimenta é destinada a exportação, estando os principais Estados produtores localizados na Região Norte do País e no Espírito Santo.

As temperaturas consideradas ótimas para o cultivo da pimenteira situam-se entre 23°C e 28°C. A cultura necessita, para seu bom desenvolvimento, brilho solar acima de 2000 horas/ano, alta umidade relativa do ar, total pluviométrico anual acima de 1500 mm e disponibilidade hídrica durante o período de floração e frutificação.

A cultura exige solos com boas características físicas e ricos em matéria orgânica, devendo-se, para seu cultivo, evitar solos mal drenados, que podem contribuir para a ocorrência da podridão das raízes.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo da pimenta do reino no Estado do Acre.

Para essa identificação foram consideradas a deficiência hídrica anual (DHA), a temperatura média anual (Ta) e a insolação média anual (IMA).

A deficiência hídrica anual foi estimada a partir de um modelo de balanço hídrico seqüencial normal, adotando-se uma capacidade de armazenamento de água no solo de 125 mm, considerando-se os solos tipos 1, 2 e 3.

Foram adotados os seguintes critérios:

- DHA < 250 mm/ano;
- 23°C < Ta < 28°C;
- IMA > 2000 h/ano.

Foram considerados aptos, os municípios que apresentaram em, 80% dos anos avaliados, condições climáticas dentro dos critérios estabelecidos em, pelo menos, 20% de seu território.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de pimenta do reino no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo as áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações.

3. PERÍODO DE PLANTIO

De 1º de outubro a 31 de dezembro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, do Estado do Acre as cultivares de pimenta do reino registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

AS ÁREAS DE CULTIVO DE CADA MUNICÍPIO DEVERÃO SE RESTRINGIR ÀS ÁREAS DE USOS CONSOLIDADOS, DELIMITADAS PELO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO ESTADO DO ACRE, INSTITUÍDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 1.904 DE 5 DE JUNHO DE 2007, PUBLICADO NO DOE Nº 9.571 DE 15 DE JUNHO DE 2007.

MUNICÍPIOS: Acrelândia, Assis Brasil, Brasília, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guimard, Tarauacá e Xapuri.

PORTARIA Nº 297, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de pimenta do reino no Estado do Maranhão, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A pimenteira-do-reino (*Piper nigrum* L.) introduzida no Brasil, pelos portugueses no século 17, é uma planta típica de regiões de clima quente e úmido, necessitando, para seu desenvolvimento e produção, valores elevados de temperatura e chuva.

Produz frutos do tipo baga. Em condições de cultivo intensivo, a pleno sol e com adubação balanceada chega a produzir 3,0 a 4,0 t/ha de pimenta seca.

A maior parte da produção brasileira de pimenta é destinada a exportação, estando os principais Estados produtores localizados na Região Norte do País e no Espírito Santo.

As temperaturas consideradas ótimas para o cultivo da pimenteira situam-se entre 23°C e 28°C. A cultura necessita, para seu bom desenvolvimento, brilho solar acima de 2000 horas/ano, alta umidade relativa do ar, total pluviométrico anual acima de 1500 mm e disponibilidade hídrica durante o período de floração e frutificação.

A cultura exige solos com boas características físicas e ricos em matéria orgânica, devendo-se, para seu cultivo, evitar solos mal drenados, que podem contribuir para a ocorrência da podridão das raízes.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo da pimenta do reino no Estado do Maranhão.

Para essa identificação foram consideradas a deficiência hídrica anual (DHA), a temperatura média anual (Ta) e a insolação média anual (IMA).

A deficiência hídrica anual foi estimada a partir de um modelo de balanço hídrico seqüencial normal, adotando-se uma capacidade de armazenamento de água no solo de 125 mm, considerando-se os solos tipos 1, 2 e 3.

Foram adotados os seguintes critérios:

- DHA < 250 mm/ano;
- 23°C < Ta < 28°C;
- IMA > 2000 h/ano.

Foram considerados aptos, os municípios que apresentaram em, 80% dos anos avaliados, condições climáticas dentro dos critérios estabelecidos em, pelo menos, 20% de seu território.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de pimenta do reino no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo as áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações.



3. PERÍODO DE PLANTIO

De 1º de outubro a 31 de janeiro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, do Estado do Maranhão, as cultivares de pimenta do reino registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

Estreito, São João do Paraíso e São Pedro dos Correntes

PORTARIA Nº 298, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de pimenta do reino no Estado do Pará, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A pimenteira do reino (*Piper nigrum* L.) introduzida no Brasil, pelos portugueses no século 17, é uma planta típica de regiões de clima quente e úmido, necessitando, para seu desenvolvimento e produção, valores elevados de temperatura e chuva.

Produz frutos do tipo baga. Em condições de cultivo intensivo, a pleno sol e com adubação balanceada chega a produzir 3,0 a 4,0 t/ha de pimenta seca.

A maior parte da produção brasileira de pimenta é destinada a exportação, estando os principais Estados produtores localizados na Região Norte do País e no Espírito Santo.

Os maiores importadores da pimenta brasileira são os Estados Unidos, Holanda, Argentina, Alemanha, Espanha, México e França.

As temperaturas consideradas ótimas para o cultivo da pimenteira situam-se entre 23°C e 28°C. A cultura necessita, para seu bom desenvolvimento, brilho solar acima de 2000 horas ano, alta umidade relativa do ar, total pluviométrico anual acima de 1500 mm e disponibilidade hídrica durante o período de floração e frutificação.

A cultura exige solos com boas características físicas e ricos em matéria orgânica, devendo-se, para seu cultivo, evitar solos excessivamente arenosos e mal drenados ou os muito argilosos que ao encharcarem-se, contribuem para a ocorrência da podridão das raízes ocasionada por fungos do gênero *Fusarium*.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo da pimenta do reino nos municípios constantes do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará, da Área de Influência das Rodovias BR-163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no Estado do Pará - Zona Oeste.

Para essa identificação foram consideradas a deficiência hídrica anual (DHA), a temperatura média anual (Ta) e a insolação média anual (IMA).

A deficiência hídrica anual foi estimada a partir de um modelo de balanço hídrico sequencial normal, adotando-se uma capacidade de armazenamento de água no solo de 125 mm, considerando-se os solos tipos 1, 2 e 3.

Foram adotados os seguintes critérios:

- DHA < 250 mm/ano;
- 23°C < Ta < 28°C;
- IMA > 2000 h/ano.

Foram considerados aptos, os municípios que apresentaram em, 80% dos anos avaliados, condições climáticas dentro dos critérios estabelecidos em, pelo menos, 20% de seu território.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de pupunha no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de outubro a 31 de dezembro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para o Estado do Pará, as cultivares de pimenta do reino registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota:

Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

Áreas de Usos Consolidados, delimitadas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará, instituído pela Lei nº 7.243/2009 que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico-ZEE da Área de Influência das Rodovias BR-163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no Estado do Pará - Zona Oeste.

MUNICÍPIOS: Altamira, Anapu, Aveiro, Belterra, Brasil Novo, Itaituba, Jacareacanga, Juruti, Medicilândia, Novo Progresso, Placas, Porto de Moz, Prainha, Rurópolis, Santarém, Senador José Porfírio, Trairão, Uruará e Vitória do Xingu.

PORTARIA Nº 299, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de pimenta do reino no Estado de Rondônia, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A pimenteira do reino (*Piper nigrum* L.) introduzida no Brasil, pelos portugueses no século 17, é uma planta típica de regiões de clima quente e úmido, necessitando, para seu desenvolvimento e produção, valores elevados de temperatura e chuva.

Produz frutos do tipo baga. Em condições de cultivo intensivo, a pleno sol e com adubação balanceada chega a produzir 3,0 a 4,0 t/ha de pimenta seca.

A maior parte da produção brasileira de pimenta é destinada a exportação, estando os principais Estados produtores localizados na Região Norte do País e no Espírito Santo.

As temperaturas consideradas ótimas para o cultivo da pimenteira situam-se entre 23°C e 28°C. A cultura necessita, para seu bom desenvolvimento, brilho solar acima de 2000 horas ano, alta umidade relativa do ar, total pluviométrico anual acima de 1500 mm e disponibilidade hídrica durante o período de floração e frutificação.

A cultura exige solos com boas características físicas e ricos em matéria orgânica, devendo-se, para seu cultivo, evitar solos mal drenados, que podem contribuir para a ocorrência da podridão das raízes.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo da pimenta do reino no Estado de Rondônia.

Para essa identificação foram consideradas a deficiência hídrica anual (DHA), a insolação média anual (IMA) e a temperatura média anual (Ta).

A deficiência hídrica anual foi estimada a partir de um modelo de balanço hídrico sequencial normal, adotando-se uma capacidade de armazenamento de água no solo de 125 mm, considerando-se os solos tipos 1, 2 e 3.

Foram adotados os seguintes critérios:

- DHA < 250 mm/ano;
- 23°C < Ta < 28°C;
- IMA > 2000 h/ano.

Foram considerados aptos, os municípios que apresentaram em, 80% dos anos avaliados, condições climáticas dentro dos critérios estabelecidos em, pelo menos, 20% de seu território.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de pimenta do reino no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo as áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações.

3. PERÍODO DE PLANTIO

De 1º de outubro a 31 de dezembro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para o Estado de Rondônia, as cultivares de pimenta do reino registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota:

Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

As áreas de cultivo de cada município deverão obedecer ao ZONEAMENTO SÓCIO - ECONÔMICO - ECOLÓGICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - ZSEE, aprovado pela Comissão do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, que definiu a zona 1, Áreas de Usos Consolidados como prioritárias para a agropecuária, Lei Complementar Estadual nº 312/2005 e Decreto nº 5875 de 15 de agosto de 2006.

MUNICÍPIOS: Alta Floresta d'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Alto Paraíso, Alvorada d'Oeste, Ariquemes, Buritis, Cabixi, Cacaupônia, Cacoal, Campo Novo de Rondônia, Candeias do Jamari, Castanheiras, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Costa Marques, Cujubim, Espigão d'Oeste, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Itapuã do Oeste, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho d'Oeste, Ministro Andreazza, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova Brasilândia d'Oeste, Nova Mamoré, Nova União, Novo Horizonte do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Pimenteiras do Oeste, Porto Velho, Presidente Médici, Primavera de Rondônia, Rio Crespo, Rolim de Moura, Santa Luzia d'Oeste, São Felipe d'Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Teixeiraópolis, Theobroma, Urupá, Vale do Anari, Vale do Paraíso e Vilhena.

PORTARIA Nº 300, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de pimenta do reino no Estado do Tocantins, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A pimenteira do reino (*Piper nigrum* L.) introduzida no Brasil, pelos portugueses no século 17, é uma planta típica de regiões de clima quente e úmido, necessitando, para seu desenvolvimento e produção, valores elevados de temperatura e chuva.

Produz frutos do tipo baga. Em condições de cultivo intensivo, a pleno sol e com adubação balanceada chega a produzir 3,0 a 4,0 t/ha de pimenta seca.

A maior parte da produção brasileira de pimenta é destinada a exportação, estando os principais Estados produtores localizados na Região Norte do País e no Espírito Santo.

As temperaturas consideradas ótimas para o cultivo da pimenteira situam-se entre 23°C e 28°C. A cultura necessita, para seu bom desenvolvimento, brilho solar acima de 2000 horas ano, alta umidade relativa do ar, total pluviométrico anual acima de 1500 mm e disponibilidade hídrica durante o período de floração e frutificação.

A cultura exige solos com boas características físicas e ricos em matéria orgânica, devendo-se, para seu cultivo, evitar solos mal drenados, que podem contribuir para a ocorrência da podridão das raízes.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo da pimenta do reino no Estado do Tocantins.

Para essa identificação foram consideradas a deficiência hídrica anual (DHA), a insolação média anual (IMA) e a temperatura média anual (Ta).

A deficiência hídrica anual foi estimada a partir de um modelo de balanço hídrico sequencial normal, adotando-se uma capacidade de armazenamento de água no solo de 125 mm, considerando-se os solos tipos 1, 2 e 3.

Foram adotados os seguintes critérios:

- DHA < 250 mm/ano;
- 23°C < Ta < 28°C;
- IMA > 2000 h/ano.

Foram considerados aptos, os municípios que apresentaram em, 80% dos anos avaliados, condições climáticas dentro dos critérios estabelecidos em, pelo menos, 20% de seu território.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de pimenta do reino no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo as áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações.

3. PERÍODO DE PLANTIOS

De 1º de outubro a 31 de dezembro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, do Estado do Tocantins, as cultivares de pimenta-do-reino registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

Ananás, Angico, Aragominas, Araguaçema, Araguaína, Araguaçu, Araguaçu, Arapoema, Babaçulândia, Bandeirantes do Tocantins, Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Cachoeirinha, Carmolândia, Colinas do Tocantins, Colméia, Couto de Magalhães, Darcinópolis, Filadélfia, Goianorte, Itaporã do Tocantins, Juarina, Luzinópolis, Muricilândia, Nazaré, Nova Olinda, Palmeirante, Palmeiras do Tocantins, Pau d'Arco, Pequizeiro, Piraquê, Presidente Kennedy, Riachinho, Santa Fé do Araguaia, Santa Terezinha do Tocantins, São Bento do Tocantins, Wanderlândia e Xambioá.

PORTARIA Nº 301, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de mamão no Estado de Minas Gerais, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O mamão (*Carica papaya* L.) é originário da América Tropical, mais precisamente, segundo alguns autores, da Bacia Amazônica Superior.

O mamão é cultivado em quase todo o território brasileiro, tendo como principais produtores os Estados da Bahia e Espírito Santo, que são responsáveis por mais de 80% da produção nacional.

No Brasil, são cultivados três diferentes tipos de mamão: o comum, o papaia (solo e sunrise-solo) e o formosa.

Os elementos climáticos que mais influenciam o mamoeiro são temperatura do ar, disponibilidade de água durante o ciclo e umidade relativa do ar.

A cultura desenvolve-se, satisfatoriamente, em locais com temperatura média anual de 25°C, com limites entre 21°C e 33°C, e precipitação pluviométrica de 1500 mm anuais, mensalmente bem distribuída.

Os solos de textura média, profundos, permeáveis e com bom teor de matéria orgânica são os mais indicados para o cultivo do mamoeiro.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio, com menor risco climático, para o cultivo do mamoeiro no Estado de Minas Gerais.

Para essa identificação, foram considerados parâmetros térmicos e hídricos, adotando-se os seguintes critérios para o cultivo em regime de sequeiro, com baixo risco climático:

- déficit hídrico anual $\leq$ 80 mm.
- temperatura média $\geq$ 20°C;

Foram considerados aptos ao cultivo do mamoeiro os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua superfície condições dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de mamão no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentem profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

3.1 - Cultivo de Sequeiro: De 1º de outubro a 31 de dezembro

3.2 - Cultivo Irrigado: De 1º de janeiro a 31 de dezembro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura de mamão no Estado de Minas Gerais, as cultivares de mamão registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota:

Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

5.1 - Cultivo de Sequeiro e ou Irrigado:

MUNICÍPIOS: Alpinópolis, Alto Rio Doce, Aracitaba, Araxá, Bicas, Capetinga, Capitólio, Carmo do Rio Claro, Cássia, Chácara, Claraval, Conquista, Coronel Pacheco, Córrego Fundo, Cristais, Delfinópolis, Delta, Dolores do Turvo, Eugênioópolis, Formiga, Fortaleza de Minas, Goianá, Guapé, Guarani, Ibiraci, Itaú de Minas, Juiz de Fora, Matias Barbosa, Mercês, Paiva, Passos, Patrocínio do Muriaé, Piau, Pimenta, Piraúba, Piumhi, Pratápolis, Rio Novo, Rio Pomba, Rio Preto, Rochedo de Minas, Sacramento, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Juliana, Santa Rita de Jacutinga, Santos Dumont, São Francisco do Glória, São João Batista do Glória, São João Nepomuceno, São José da Barra, São Roque de Minas, São Sebastião do Paraíso, São Tomás de Aquino, Silveirânia, Tabuleiro, Tapira, Tocantins e Vargem Bonita.

5.2 - Cultivo Somente com Irrigação:

MUNICÍPIOS: Abadia dos Dourados, Abaeté, Abre Campo, Acaiaca, Açucena, Água Boa, Água Comprida, Águas Formosas, Águas Vermelhas, Aimorés, Além Paraíba, Almenara, Alpercata, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Alvarenga, Alvinópolis, Alvorada de Minas, Amparo do Serra, Angelândia, Antônio Dias, Antônio Prado de Mi-

nas, Araçai, Araçuaí, Araguari, Araponga, Araporã, Arapuá, Araújo, Arcos, Argirita, Aricanduva, Arinos, Astolfo Dutra, Ataléia, Augusto de Lima, Baldim, Bambuí, Bandeira, Barão de Cocais, Barão de Monte Alto, Barra Longa, Bela Vista de Minas, Belmiro Braga, Belo Horizonte, Belo Oriente, Berilo, Berizal, Bertópolis, Betim, Biquinhas, Bocaiúva, Bom Despacho, Bom Jesus do Amparo, Bom Jesus do Galho, Bonfinópolis de Minas, Bonito de Minas, Botumirim, Brás Pires, Brasilândia de Minas, Brasília de Minas, Braúnas, Buenópolis, Bugre, Buritis, Buritizeiro, Cabeceira Grande, Cachoeira da Prata, Cachoeira de Pajeú, Cachoeira Dourada, Caetanópolis, Caeté, Caiana, Cajuri, Campanário, Campina Verde, Campo Azul, Campo Florido, Campos Altos, Canaã, Canápolis, Cantagalo, Caparaó, Capelinha, Capim Branco, Capinópolis, Capitão Andrade, Capitão Enéas, Caputira, Carai, Carangola, Caratinga, Carbonita, Carlos Chagas, Carmésia, Carmo do Cajuru, Carmo do Paranaíba, Carneirinho, Cascalho Rico, Cataguases, Catas Altas, Catas Altas da Noruega, Catuji, Catuti, Cedro do Abaeté, Central de Minas, Centralina, Chalé, Chapada do Norte, Chapada Gaúcha, Chiador, Cipotânea, Claro dos Poções, Cláudio, Coimbra, Coluna, Comendador Gomes, Comercinho, Conceição das Alaças, Conceição de Ipanema, Conceição do Mato Dentro, Conceição do Pará, Cônego Marinho, Confin, Congonhas do Norte, Conselheiro Pena, Contagem, Coração de Jesus, Cordisburgo, Corinto, Coraci, Coromandel, Coronel Fabriciano, Coronel Murta, Córrego Danta, Córrego Novo, Couto de Magalhães de Minas, Crislândia, Cristália, Cruzeiro da Fortaleza, Cuparaque, Curral de Dentro, Curvelo, Datas, Descoberto, Diamantina, Diogo de Vasconcelos, Divinópolis, Divinésia, Divino, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Divinópolis, Divisa Alegre, Divisópolis, Dom Bosco, Dom Cavati, Dom Joaquim, Dom Silvério, Dona Eusébia, Dolores de Guanhães, Dolores do Indaí, Doloresópolis, Douradoquara, Durandé, Engenheiro Caldas, Engenheiro Navarro, Entre Folhas, Ervália, Esmeraldas, Espera Feliz, Espinosa, Estrela Dalva, Estrela do Indaí, Estrela do Sul, Faria Lemos, Felício dos Santos, Felisburgo, Felixlândia, Fernandes Tourinho, Ferros, Fervedouro, Florestal, Formoso, Fortuna de Minas, Francisco Badaró, Francisco Dumont, Francisco Sá, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocência, Frei Lagonegro, Fronteira, Fronteira dos Vales, Fruta de Leite, Frutal, Funilândia, Galiléia, Gameleiras, Glaucilândia, Goiabeira, Gonzaga, Gouveia, Governador Valadares, Grão Mogol, Grupiara, Guanhães, Guaraciaba, Guaraciama, Guarará, Guarda-Mor, Guidoal, Guimarânia, Guiricema, Gurinhatã, Iapu, Ibiá, Ibiaí, Ibiracatu, Ibirité, Icarai de Minas, Igarapé, Igaratinga, Iguatama, Imbé de Minas, Indaibara, Indianópolis, Inhapim, Inhaúma, Inimutaba, Ipaba, Ipanema, Ipatinga, Ipiacu, Iraí de Minas, Itabira, Itabirinha de Mantena, Itacambira, Itacarambi, Itaipé, Itamarandiba, Itamarati de Minas, Itambacuri, Itambé do Mato Dentro, Itanhomi, Itaobim, Itapagipe, Itapeçerica, Itaúna, Itinga, Itueta, Ituiutaba, Iturama, Jaboticatubas, Jacinto, Jaguarapu, Jaíba, Jampruca, Janaúba, Januária, Japaraíba, Japonvar, Jenipapo de Minas, Jequeri, Jequitai, Jequitibá, Jequitinhonha, Joazeiro, Joazeiro, João Monlevade, João Pinheiro, Joaquim Felício, Jordânia, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Josenópolis, Juatuba, Juramento, Juvenília, Ladainha, Lagamar, Lagoa da Prata, Lagoa dos Patos, Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Lagoa Santa, Lajinha, Lamim, Laranjal, Lassance, Leandro Ferreira, Leme do Prado, Leopoldina, Limeira do Oeste, Lontra, Luisburgo, Luislândia, Luz, Machacalis, Malacacheta, Mamonas, Manga, Manhuaçu, Manhumirim, Mantena, Mar de Espanha, Maravilhas, Mariana, Marilac, Maripá de Minas, Marliéria, Martinho Campos, Martins Soares, Mata Verde, Materlândia, Mateus Leme, Mathias Lobato, Matias Cardoso, Matipó, Mato Verde, Matozinhos, Matutina, Medeiros, Medina, Mendes Pimentel, Mesquita, Minas Novas, Mirabela, Miradouro, Mirai, Miravânia, Moema, Monjolos, Montalvânia, Monte Alegre de Minas, Monte Azul, Monte Carmelo, Monte Formoso, Montes Claros, Montezuma, Morada Nova de Minas, Morro da Garça, Morro do Pilar, Muriaé, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Ninheira, Nova Belém, Nova Era, Nova Módica, Nova Ponte, Nova Porteira, Nova Serrana, Nova União, Novo Cruzeiro, Novo Oriente de Minas, Novorizonte, Olhos-d'Água, Onça de Pitangui, Oratórios, Orizânia, Ouro Verde de Minas, Padre Carvalho, Padre Paraíso, Pai Pedro, Paineiras, Pains, Palma, Palmópolis, Papagaio, Pará de Minas, Paracatu, Paraopeba, Passabém, Patís, Patos de Minas, Patrocínio, Paula Cândido, Paulistas, Pavão, Pecanha, Pedra Azul, Pedra Bonita, Pedra do Anta, Pedra do Indaí, Pedra Dourada, Pedras de Maria da Cruz, Pedrinópolis, Pedro Leopoldo, Pequeri, Pequi, Perdigão, Perdizes, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Piedade de Ponte Nova, Pingo-d'Água, Pintópolis, Pirajuba, Piranga, Pirapetinga, Pirapora, Pitangui, Planura, Pocrane, Pompéu, Ponte Nova, Ponto Chique, Ponto dos Volantes, Porteira, Porto Firme, Poté, Prata, Pratinha, Presidente Bernardes, Presidente Juscelino, Presidente Kubitschek, Presidente Olegário, Prudente de Moraes, Quartel Geral, Raul Soares, Recreio, Reduto, Resplendor, Riachinho, Riacho dos Machados, Ribeirão das Neves, Rio Casca, Rio do Prado, Rio Doce, Rio Paranaíba, Rio Pardo de Minas, Rio Piracicaba, Rio Vermelho, Rodeiro, Romaria, Rosário da Limeira, Rubelita, Rubim, Sabará, Sabinópolis, Salinas, Salto da Divisa, Santa Bárbara, Santa Bárbara do Leste, Santa Cruz de Salinas, Santa Cruz do Escalvado, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Luzia, Santa Margarida, Santa Maria de Itabira, Santa Maria do Salto, Santa Maria do Suaçu, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santa Rosa da Serra, Santa Vitória, Santana de Cataguases, Santana de Pirapama, Santana do Deserto, Santana do Manhuaçu, Santana do Paraíso, Santana do Riacho, Santo Antônio do Aventureiro, Santo Antônio do Gramma, Santo Antônio do Itambé, Santo Antônio do Jacinto, Santo Antônio do Monte, Santo Antônio do Retiro, Santo Antônio do Rio Abaixo, Santo Hipólito, São Domingos das Dolores, São Domingos do Prata, São Félix de Minas, São Francisco, São Francisco de Sales, São Geraldo, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São Gonçalo do Abaeté, São Gonçalo do Pará, São Gonçalo do Rio Abaixo, São Gonçalo do Rio Preto, São Gotardo, São João da Lagoa, São João da Ponte, São João das Missões, São João do Manhuaçu, São João do Manteninha, São João

do Oriente, São João do Pacuí, São João do Paraíso, São João Evangelista, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, São José da Safira, São José da Varginha, São José do Divino, São José do Goiabal, São José do Jacuri, São José do Mantimento, São Miguel do Anta, São Pedro do Suaçu, São Pedro dos Ferros, São Romão, São Sebastião da Vargem Alegre, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, São Sebastião do Oeste, São Sebastião do Rio Preto, Sardoá, Sempeixe, Senador Cortes, Senador Firmino, Senador Modestino Gonçalves, Senhora de Oliveira, Senhora do Porto, Sericita, Serra Azul de Minas, Serra da Saudade, Serra do Salitre, Serra dos Aimorés, Seranópolis de Minas, Serro, Sete Lagoas, Setubinha, Simão Pereira, Simonésia, Sobralia, Taiobeiras, Taparuba, Tapirai, Taquaraçu de Minas, Tarumirim, Teixeiras, Teófilo Otoni, Timóteo, Tiros, Tombos, Três Marias, Tumiritinga, Tupaciguara, Turmalina, Ubá, Ubai, Uba-poranga, Uberaba, Uberlândia, Umburataia, Unai, União de Minas, Uruana de Minas, Urucânia, Urucuia, Vargem Alegre, Vargem Grande do Rio Pardo, Varjão de Minas, Várzea da Palma, Varzelândia, Vazante, Verdelândia, Veredinha, Veríssimo, Vermelho Novo, Vespasiano, Viçosa, Vieiras, Virgem da Lapa, Virginópolis, Virgolândia, Visconde do Rio Branco e Volta Grande.

PORTARIA Nº 302, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de palma forrageira no Estado do Maranhão, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A Palma forrageira, nome genérico de uma família de plantas cactáceas, é uma cultura permanente, muito utilizada na região nordeste do Brasil para alimentação animal.

A espécie mais cultivada na região é a palma doce ou miúda (*Nopalea cochenilifera* Salm Dyck). Em pequena escala, também são cultivadas a palma gigante (*Opuntia ficus-indica* (L.) Mill) e a palma redonda (*Opuntia* sp.).

Multiplicadas por mudas, caracterizam-se por serem pouco exigentes em água, constituindo-se em importante alternativa forrageira para regiões semi-áridas.

A palma doce ou miúda é uma planta de porte pequeno e caule bastante ramificado, sendo mais palatável e nutritiva que as demais espécies cultivadas na região. Apresenta, no entanto, menos resistência à seca.

A palma gigante, também chamada de graúda, azeda ou santa, é uma planta de porte bem desenvolvido e caule menos ramificado. É considerada a mais produtiva e mais resistente ao clima de regiões secas, tendo como restrição sua menor palatabilidade e valor nutricional.

A palma redonda é uma planta de porte médio e caule muito ramificado, apresentando maior rendimento e palatabilidade que a palma gigante da qual se origina.

A palma forrageira apresenta sistema radicular formado por raízes superficiais distribuídas de forma horizontal, sendo frequentemente encontradas a uma profundidade média do solo, de 10 cm a 15 cm, o que possibilita a captação rápida da precipitação pluvial.

Sob condições favoráveis de solo suas raízes se ramificam e desenvolvem em camadas mais profundas de onde absorvem água e nutrientes.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo da palma forrageira no Estado do Maranhão.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, com a utilização de séries históricas com, no mínimo, 15 anos de registros de estações meteorológicas e postos pluviométricos disponíveis no Estado e entorno, considerando-se a temperatura média anual (Ta), a temperatura máxima - média anual - (Tmax), a temperatura mínima - média anual - (Tmin) e a precipitação média anual (PMA).

Para o cultivo da palma forrageira, em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- 360 mm/ano < PMA < 800 mm/ano;
- 16°C < Ta < 27°C;
- 8,5°C < Tmin < 22°C;
- 28,5°C < Tmax < 33°C.

Foram considerados aptos para o cultivo da palma forrageira, os municípios que apresentaram em pelo menos 20% de sua superfície, condições térmicas e hídricas dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de palma forrageira no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentem profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.



3. PERÍODOS DE PLANTIO
De 1º de setembro a 30 de novembro
4. CULTIVARES INDICADAS
Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, do Estado do Maranhão as cultivares de palma forrageira registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO
Água Branca, Alcantil, Algodão de Jandaira, Amparo, Araruna, Areia de Baraúnas, Assunção, Baraúna, Barra de Santa Rosa, Barra de Santana, Barra de São Miguel, Boa Vista, Bom Sucesso, Boqueirão, Brejo dos Santos, Cabaceiras, Cacimba de Areia, Cacimba de Dentro, Cacimbas, Camalaú, Campina Grande, Campo de Santana, Caraúbas, Casserengue, Caturitê, Conceição, Congo, Coxixola, Cubati, Cuitê, Curral Velho, Damião, Desterro, Frei Martinho, Gado Bravo, Gurjão, Imaculada, Ingá, Itatuba, Jericó, Juazeirinho, Junco do Seridó, Juru, Lagoa, Lastro, Livramento, Mãe D'Água, Malta, Manairá, Mato Grosso, Maturéia, Montadas, Monteiro, Nova Floresta, Nova Palmeira, Olivados, Ouro Velho, Parari, Passagem, Patos, Paulista, Pedra Lavrada, Picuí, Pocinhos, Pombal, Prata, Princesa Isabel, Puxinanã, Queimadas, Quixabá, Riachão, Riachão do Bacamarte, Riacho de Santo Antônio, Salgadinho, Santa Cecília, Santa Cruz, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Teresinha, Santana de Mangueira, Santana dos Garrotes, Santarém, Santo André, São Domingos do Cariri, São Francisco, São João do Cariri, São José de Caiana, São José de Espinharas, São José de Princesa, São José do Bonfim, São José do Sabugi, São José dos Cordeiros, São Mamede, São Sebastião do Umbuzeiro, Seridó, Serra Branca, Serra Grande, Soledade, Sossêgo, Sumé, Taperoá, Tavares, Teixeira, Tenório, Uiraúna, Várzea, Vieiraópolis, Vista Serrana e Zabelê.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 277, de 28 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2011, que aprovou o Zoneamento Agrícola da cultura de soja ano safra 2011/2012, para o Estado do Mato Grosso do Sul, no item 5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA, onde se lê

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Caarapó		30 a 32	28 a 32
Eldorado		34 a 36	34 a 36
Iguatemi		34 a 36	28 a 36
Japorã		35 a 36	34 a 36
Mundo Novo		34 a 36	34 a 36
Paranhos		30 a 34	28 a 34
Sete Quedas		33 a 36	30 a 36
Tacuru		34 a 36	28 a 36

leia-se:

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Caarapó		29 a 34	28 a 36
Eldorado		28 a 36	28 a 36
Iguatemi		29 a 36	28 a 36
Japorã		29 a 36	28 a 36
Mundo Novo		28 a 36	28 a 36
Paranhos		28 a 34	28 a 34
Sete Quedas		29 a 36	28 a 36
Tacuru		29 a 36	28 a 36

onde se lê:

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Caarapó		29 a 32	28 a 36
Eldorado		32 a 36	32 a 36
Japorã		34 a 36	34 a 36
Mundo Novo		32 a 36	32 a 36
Sete Quedas		34 a 36	28 a 36
Tacuru		29 a 35	28 a 36

leia-se:

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Caarapó		29 a 33	28 a 36
Eldorado		28 a 36	28 a 36
Japorã		29 a 36	28 a 36
Mundo Novo		28 a 36	28 a 36
Sete Quedas		29 a 34	28 a 36
Tacuru		29 a 36	28 a 36

onde se lê:

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Eldorado		33 a 36	33 a 36
Japorã		33 a 36	33 a 36
Mundo Novo		33 a 35	33 a 36
Sete Quedas		33 a 35	32 a 36
Tacuru		33 a 36	32 a 36

leia-se:

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Eldorado		28 a 36	28 a 36
Japorã		28 a 36	28 a 36
Mundo Novo		28 a 35	28 a 36
Sete Quedas		29 a 35	28 a 36
Tacuru		29 a 36	28 a 36

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 593, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui Grupo de Trabalho com vistas à constituição da Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPII; cria o Projeto Piloto de Aliança Estratégica Pública e Privada; e dá outras providências

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e pelo art. 3º da Lei nº 10.973, de 4 de dezembro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 28 do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, e

Considerando que no cenário mundial contemporâneo, inovação é reconhecidamente instrumento fundamental para o desenvolvimento sustentável, o crescimento econômico e social, a geração de emprego e renda e a democratização de oportunidades;

Considerando que a necessidade de uma maior articulação institucional entre os setores público e privado, de modo a complementar a atuação das agências de fomento existentes e as ações em curso, com vistas a uma maior colaboração na promoção à inovação, explorando especialmente a capilaridade descentralizadora, típica dos programas mundiais bem sucedidos de inovação, bem como desenvolver mecanismos particularmente ágeis e flexíveis, compatíveis com o atendimento de demandas empresariais crescentes na área de inovação;

Considerando que o setor privado, capitaneado pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, por meio da Mobilização dos Empresários pela Inovação (MEI) -, tem assumido a inovação como o tema mais importante a ser estimulado na prática empresarial do setor industrial na atualidade; e

Considerando a necessidade de estabelecer um conceito contemporâneo de inovação que vá além da referência tradicional de oferta e demanda tecnológica, explorando a concepção sistêmica do processo inovativo, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com vistas a subsidiar a participação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação no processo de constituição da Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPII.

Art. 2º O GT - EMBRAPII, para o cumprimento de sua missão, deverá observar as seguintes diretrizes:

I - predominância do setor privado na gestão da empresa, segundo as melhores práticas de governança corporativa do mercado;

II - forma de participação pluripartite no financiamento do sistema;

III - articulação com instituições tecnológicas já existentes e com experiência no atendimento de demandas empresariais, viabilizando a plena execução do papel de conectores entre a comunidade científica e tecnológica e empresas, atendendo especialmente nas fases intermediárias dos processos de inovação em parceria;

IV - exploração da capilaridade descentralizada, típica dos programas mundiais bem sucedidos de inovação, desenvolvendo mecanismos particularmente ágeis e flexíveis, compatíveis com o atendimento de demandas empresariais crescentes na área de inovação;

V - formalização de parcerias com instituições tecnológicas parceiras, com o estabelecimento de setores de atuação estratégicos bem definidos, segundo as políticas nacionais de ciência e tecnologia e industrial;

VI - estabelecimento de acordos de colaboração com instituições tecnológicas parceiras, especialmente credenciadas, que sejam auditáveis por meio de metas, cronogramas e macro resultados de desempenho; e

VII - estabelecimento de projetos de inovação, com financiamento compartilhado, entre as instituições tecnológicas parceiras e as empresas, principalmente em tarefas associadas do escalonamento de processos e provas de conceito de produtos.

Art. 3º O GT - EMBRAPII desenvolverá seus trabalhos por meio do Projeto Piloto de Aliança Estratégica Pública e Privada, que atenderá os seguintes objetivos:

I - fomentar projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, Instituições Científicas e Tecnológicas e instituições de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores;

II - promover a criação de produtos e processos inovadores em empresas nacionais, mediante a alocação de recursos financeiros, com a necessária participação, de forma equânime, do ente público federal, do parceiro privado e da instituição tecnológica, a ser ajustada em convênios ou contratos específicos, nos termos da legislação em vigor;

III - propor aperfeiçoamento aos marcos normativos do setor, a partir da identificação dos problemas decorrentes do Projeto Piloto, com vistas à definição de um modelo de governança que articule mecanismos particularmente ágeis, transparentes e flexíveis, em consonância com a necessidade de atendimento das crescentes demandas empresariais na área de inovação;

IV - buscar parcerias com instituições afins de referência mundial; e

V - subsidiar o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação com elementos para o encaminhamento à Presidência da República e demais parceiros envolvidos da proposta de constituição da Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPII, bem como na proposição de seu modelo jurídico.

Art. 4º O GT - EMBRAPII será integrado por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e da Inovação - SETEC, do MCTI;
II - Confederação Nacional da Indústria - CNI;
III - Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;
IV - Serviço Nacional da Indústria - SENAI;
V - Instituto Nacional de Tecnologia - INT;
VI - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT;

§ 1º Os representantes titulares e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representadas e designados em ato próprio pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 2º O GT será presidido pelo representante da SETEC, tendo a vice-presidência a cargo da CNI.

§ 3º Competirá à FINEP exercer a Secretaria-Executiva do GT, prestando-lhe o apoio necessário ao seu funcionamento.

§ 4º O GT poderá convidar outros profissionais, servidores ou não, para participar dos trabalhos.

§ 5º A participação no GT não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 5º Caberá ao GT de que trata o art. 1º definir a periodicidade de suas reuniões e a dinâmica de funcionamento de seus trabalhos.

§ 1º O GT poderá constituir grupos de trabalho com a finalidade de examinar e propor soluções para temas específicos, devendo o ato de constituição de tais grupos definir seus objetivos específicos, sua composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos.

§ 2º O GT exercerá suas funções sem prejuízo da atuação do Comitê Permanente de que cuida o art. 27 do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, ouvido o GT.

Art. 7º Os ajustes, acordos, convênios, contratos e instrumentos congêneres celebrados em decorrência das ações prioritárias de que tratam esta Portaria deverão observar a legislação de regência em vigor.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

Processo: Contrato C-756/CS-421. Parecer Jurídico VRP-001/2011. Objeto: Usinagem de palhetas para o complemento da quantidade necessária ao Sétimo Pré-Distribuidor e as palhetas para o Oitavo Pré-Distribuidor da IMPSA. Contratada: Superpesa Industrial Ltda. Valor: R\$ 57.000,00. Justificativa: O Parecer Técnico IG-AS-001/2011 anexo ao Processo apresenta as justificativas para a não-realização do certame licitatório para a contratação dos serviços. Narra o Parecer Técnico que a NUCLEP firmou Contrato com a IMPSA que tem como objeto a fabricação de 26 componentes que serão instalados no Complexo Energético Piar em Tocoma na Venezuela, compostos por 08 Pré-Distribuidores, 06 Tampas de Turbina, 06 Anéis inferiores e 06 Anéis de Descarga, sendo que cada um destes componentes possui data limite de fabricação. Assim foi necessário contratar por licitação a empresa Flacamp Indústria Mecânica Ltda, através do Contrato C-694/CS-400, firmado em 10/07/2010, tendo como objeto à usinagem de 72 palhetas destinadas a fabricação dos 4º, 5º e 6º Pré-Distribuidores que serão instalados no Complexo Energético Manoel Piar em Tocoma na Venezuela. De acordo com o Cronograma de Fabricação de cada Pré-Distribuidor, faz-se necessário para os 2 Pré-Distribuidores, de 48 palhetas, usadas em até 87 dias corridos, mas de acordo com o Parecer Técnico são necessários 03 dias para usinar cada palheta perfazendo um total de 144 dias corridos de usinagem, inviabilizando a execução simultânea dos dois Pré-Distribuidores, caso seja feita a usinagem pela empresa Flacamp. Por outro lado a máquina de usinagem da NUCLEP, a Fresadora de Pórtico 5.11.21 - Fresadora Waldrich, necessita ser recuperada através de retrofitting, não estando em condições de uso, informando ainda que o retrofitting desta máquina demandará nove meses de trabalho ininterrupto. Diante da limitação de se utilizar o equipamento da NUCLEP e das limitações de aumento de peças usadas pela Flacamp, foi efetuada uma pesquisa de mercado com outras empresas de usinagem, estabelecidas no cenário nacional, que possuam máquinas fresadoras similares e disponíveis para a, para que apresentem propostas para usinar até 08 lotes de 03 palhetas, cada sendo carga fechada, em caminhão de médio porte, respeitando o tempo de usinagem que é de 03 dias de trabalho ininterrupto, tendo a empresa Superpesa Industrial Ltda apresentado a melhor proposta. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 24, IV da Lei 8666/93, reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado.

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos Interino.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor

Ministério da Cultura**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 72, DE 3 DE AGOSTO DE 2011**

Dispõe sobre a constituição de Grupo de Trabalho para fazer levantamento de ações e medidas relativas ao projeto do Teatro Estádio, do Teatro Oficina, em São Paulo.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho - GT com a finalidade de fazer o levantamento das ações, articulações e medidas referentes ao projeto do Teatro Estádio, do Teatro Oficina, na cidade de São Paulo.

Art. 2º O GT será composto por representante titular e suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I - Representação Regional do Ministério da Cultura em São Paulo, que o presidirá e coordenará, fornecendo o apoio logístico necessário;

II - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, por meio de sua Superintendência Estadual em São Paulo;

III - Fundação Nacional de Artes - Funarte, por meio de sua Representação Regional no estado de São Paulo.

Parágrafo único. Os membros e suplentes do GT serão indicados pelas respectivas Unidades no prazo de dez dias, a contar da data da publicação desta Portaria, e designados por ato da Ministra de Estado da Cultura.

Art. 3º O GT deverá concluir o levantamento referido no art. 1º desta Portaria no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da publicação do ato de designação de seus membros.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 71, de 3 de agosto de 2011, publicada no DOU nº 149, de 4-8-2011, Seção 1, página 2, 2ª coluna, no título, onde se lê: Ministério da Ciência e Tecnologia, leia-se: Ministério da Cultura.

(p/Coejo)

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA**DELIBERAÇÃO Nº 154, DE 3 DE AGOSTO DE 2011**

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0490 - Henrique Fogaça - Cozinheiro do Ano
Processo: 01580.046680/2010-77
Proponente: Sumatra Visual Effects Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 10.847.844/0001-26
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 388.476,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 369.052,20

Banco: 001- agência: 1191-6 conta corrente: 34201-7
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 400, realizada em 06/07/2011

Prazo de captação: até 31/12/2014.
11-0249 - Trabalho Infantil
Processo: 01580.021600/2011-51
Proponente: Filmes do Equador Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 73.619.637/0001-34
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.239.028,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.177.076,60

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 34923-2
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 402, realizada em 26/07/2011

Prazo de captação: até 31/12/2014.
11-0248 - Acidente de Trabalho
Processo: 01580.021602/2011-41
Proponente: Filmes do Equador Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 73.619.637/0001-34
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.122.732,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.066.595,40

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 34921-6
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 402, realizada em 26/07/2011

Prazo de captação: até 31/12/2014.

11-0247 - Trabalho Escravo
Processo: 01580.021604/2011-30
Proponente: Filmes do Equador Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 73.619.637/0001-34
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.230.372,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.168.853,40

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 34922-4
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 402, realizada em 26/07/2011

Prazo de captação: até 31/12/2014.
11-0266 - Território
Processo: 01580.025239/2011-32
Proponente: TV Zero Cinema Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.360.320/0001-40
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 795.850,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 756.057,50

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 37204-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 402, realizada em 26/07/2011

Prazo de captação: até 31/12/2014.
11-0213 - Sonhando de Olhos Abertos
Processo: 01580.017973/2011-28
Proponente: Câmara Clara Filme e Vídeo Ltda.
Cidade/UF: Porto Alegre / RS
CNPJ: 01.130.078/0001-93
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 423.504,80
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 402.329,56

Banco: 001- agência: 3334-0 conta corrente: 21096-X
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 402, realizada em 26/07/2011

Prazo de captação: até 31/12/2014.
11-0150 - Kagwahiva - Pelos Caminhos dos Parintintin
Processo: 01580.013455/2011-35
Proponente: Baseum Produções de Imagem Ltda. ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 11.578.687/0001-63
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 638.059,40
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 606.156,43

Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 18136-6
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 402, realizada em 26/07/2011

Prazo de captação: até 31/12/2014.
11-0134 - Mercados
Processo: 01580.012510/2011-70
Proponente: Sete Personagens Produções Culturais Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 10.331.623/0001-09
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 904.210,46
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 275.491,76

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 15966-2
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 402, realizada em 26/07/2011

Prazo de captação: até 31/12/2014.
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0155 - Depois de Ser Cinza
Processo: 01580.013699/2011-18
Proponente: Mendina de Moraes Santos Produções Ltda.
Cidade/UF: Porto Alegre / RS
CNPJ: 08.681.701/0001-45
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.407.737,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00

Banco: 001- agência: 3537-8 conta corrente: 23395-1
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 937.350,15

Banco: 001- agência: 3537-8 conta corrente: 23396-X
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 402, realizada em 26/07/2011

Prazo de captação: até 31/12/2014.
Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0250 - São Chico
Processo: 01580.021790/2011-15
Proponente: O2 Cinema Ltda.
Cidade/UF: Cotia / SP
CNPJ: 02.525.725/0001-29
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 4.379.310,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 50534-X
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 50538-2
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 359.344,70

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 50535-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 402, realizada em 26/07/2011

Prazo de captação: até 31/12/2014.
Art. 4º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de co-produção nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0218 - O Sonho de Zeza
Processo: 01580.018535/2011-87
Proponente: The Academia Brasileira de Vídeo Ltda. - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 56.085.269/0001-72
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 529.591,92
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 439.259,60

Banco: 001- agência: 0741-2 conta corrente: 51678-3
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 63.827,92

Banco: 001- agência: 0741-2 conta corrente: 51677-5
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 402, realizada em 26/07/2011

Prazo de captação: até 31/12/2014.
Art. 5º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de co-produção nos termos do art. 3º-Aº da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0158 - Ao Som do Mar, à Luz do Céu
Processo: 01580.016483/2010-23
Proponente: Conspiração Filmes S.A.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.020.661/0001-04
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 495.350,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 170.582,50

Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 16590-5
Valor aprovado no artigo 3-Aº da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 16591-3
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 402, realizada em 26/07/2011

Prazo de captação: até 31/12/2014.
Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO DIAMANTE

DELIBERAÇÃO Nº 155, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0236 - Praia Brava
Processo: 01580.020772/2011-16
Proponente: Cáviedo Locadora e Comércio de Conveniências Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 01.666.326/0001-15
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.711.361,80
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.575.793,71

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 22817-6
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 402, realizada em 26/07/2011

Prazo de captação: até 31/12/2014.
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO DIAMANTE

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO**DELIBERAÇÃO Nº 156, DE 4 DE AGOSTO DE 2011**

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008 e Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685/93 respectivamente.

08-0302 - Dia dos Namorados



Processo: 01580.030609/2008-58
Proponente: Glaz Entretenimento Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 02.140.164/0001-40
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 5.199.048,53 para R\$ 5.075.191,74
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.580.000,00 para R\$ 1.141.432,15
Banco: 001- agência: 3324-3 conta corrente: 20.196-0
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 800.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 3324-3 conta corrente: 19.760-2
Prazo de captação: até 31/12/2011
Art. 2º Prorrogar o prazo de captação, aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93 respectivamente.
05-0453 - Entre a Dor e o Nada
Processo: 01580.054107/2005-70
Proponente: Meios de Produção e Comunicação Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 27.920.016/0001-79
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 5.654.628,00 para R\$ 5.475.513,75
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 1.008.857,51
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 27.760-6
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 27.763-0
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 871.896,60 para R\$ 250.000,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 27.761-4
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 152, de 29-7-2011, publicada no DOU nº 146, de 1º-8-2011, Seção 1, página 6, em relação ao projeto "É Ouro!", para considerar o seguinte:
onde se lê:
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 773.181,93 para R\$ 454.811,38
leia-se:
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 773.181,93 para R\$ 454.811,37

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA
COORDENAÇÃO DE PESQUISA
E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO

PORTARIA Nº 25, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria DE-PAM/IPHAN nº 2, de 29 de junho de 2009, publicado no D.O.U., Seção 2, de 01.07.09 e de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 17, Anexo I do Decreto nº 6.844 de 07.05.09, na Lei nº 3.924, de 26.07.61 e na Portaria SPHAN nº 07, de 01.12.88 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I a esta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÃO DE PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II a esta Portaria.

III -Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III a esta Portaria.

IV -Determinar às Superintendências Regionais do IPHAN da área de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações de permissão à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

ANEXO I

01 - Processo nº. 01510.001172/2011-74.
Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva para Mapeamento de Sítios Arqueológicos, PRAIA GRANDE/SC.
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos.
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas (IPAT/UNESC).
Área de Abrangência: Município de Praia Grande, no Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
02 - Processo nº. 01506.001144/2011-16
Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva - Projeto Executivo do Novo Sistema de Produção, Tratamento e Distribuição de Água do Município de Apiaí - SEDE.
Arqueólogo Coordenador: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani.
Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano.
Área de Abrangência: Município de Apiaí, no Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
03 - Processo nº. 01506.001134/2011-81
Projeto: Resgate Arqueológico e Programa de Educação Patrimonial, Sítios Arqueológicos Ferreira e Oficina - COPLASA Açúcar e Alcool LTDA.
Arqueólogo Coordenador: Neide Barroca Faccio.
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê.
Área de Abrangência: Município de Planalto, no Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses.
04 - Processo nº. 01510.000347/2011-26.
Projeto: Levantamento Arqueológico Sistemático Prospectivo e Educação Patrimonial no LOTEAMENTO VENTURIN, Concórdia/SC.
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari.
Apoio Institucional: Universidade do Oeste de Santa Catarina.
Área de Abrangência: Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
05 - Processo nº. 01510.000355/2011-72.
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo na Área de Implantação da LT 138 kV Lages/Ponte Alta e da LT 138 kV Curitiba/São Cristóvão/SC.
Arqueólogo Coordenador: Osvaldo Paulino da Silva.
Apoio Institucional: Museu Etno-Arqueológico de Itajaí, Prefeitura de Itajaí.
Área de Abrangência: Município de Lages, Correia Pinto, Ponte Alta e Curitiba, Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
06 - Processo nº. 01450.003244/2010-99.
Projeto: Arqueologia Preventiva nas Áreas de Intervenção do Projeto Mineração Pedra Branca do Amapari - MPBA, Bacia do Rio Amapari, AP.
Arqueólogo Coordenador: Fúlvio Vinícios Armt.
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas - Estado do Amapá.
Área de Abrangência: Município de Pedra Branca do Amapari, no Estado do Amapá.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
07 - Processo nº. 01410.000212/2011-99.
Projeto: Levantamento Prospectivo Arqueológico na Área Direta Afetada e na Área de Influência Direta da Pequena Central Hidrelétrica MARCOL, Vilhena, Rondônia.
Arqueólogo Coordenador: Fernando Walter da Silva Costa e Fábio Origuela de Lira.
Apoio Institucional: Centro de Pesquisas e Museu Regional de Arqueologia de Rondônia, Prefeitura Municipal de Presidente Médici.
Área de Abrangência: Município de Vilhena, no Estado de Rondônia.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
08 - Processo nº. 01506.000465/2011-01.
Projeto: Levantamento Arqueológico na Área do Empreendimento Ramal e SE de 138 kV-SE Promissão, Promissão, São Paulo.
Arqueóloga Coordenadora: Maria do Carmo Mattos Monteiro dos Santos.
Apoio Institucional: Fundação Cultural de Jacarehy José Maria de Abreu.
Área de Abrangência: Municípios de Promissão, no Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
09 - Processo nº. 01506.001145/2011-61.
Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva (Etapa Prospectiva) Lote 2 da Linha 5 Lilás do Metrô de São Paulo - Trecho entre VCA e a Estação Borba Gato, São Paulo/SP.
Arqueóloga Coordenadora: Maria Lúcia de J. C. Oliveira Juliani.
Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano, Prefeitura de Sorocaba.
Área de Abrangência: Municípios de São Paulo, no Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
10 - Processo nº. 01506.001210/2011-58.

Projeto: Programa de Diagnóstico, Prospecção Intensiva e Educação Patrimonial das Obras de Implantação da Marginal Ayrton Senna SP-070, entre os Km's 19 e 26, Guarulhos, São Paulo.
Arqueólogo Coordenador: Manoel Mateus Bueno Gonzalez.
Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Estudo em Chondrichthyes - Centro Regional de Pesquisas Arqueológicas NUPEC/CERPA.
Área de Abrangência: Municípios de Guarulhos, no Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
11 - Processo nº. 01506.001185/2011-11.
Projeto: Programa de Prospecções Arqueológicas para a Ampliação do Sistema de Esgotos Sanitários no Município de São Bento de Sapucaí, São Paulo.
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal.
Apoio Institucional: Fundação Cultural São Sebastião.
Área de Abrangência: Município de São Bento de Sapucaí, no Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
12 - Processo nº. 01506.001186/2011-57.
Projeto: Programa de Resgate Arqueológico do Sítio Paúba 01, São Sebastião, São Paulo.
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal.
Apoio Institucional: Fundação Cultural São Sebastião.
Área de Abrangência: Município de São Sebastião, no Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
13 - Processo nº. 01506.001119/2011-32.
Projeto: Prospecção Arqueológica na Área de Ampliação da Pedreira EXTRABASE, Porto Feliz, São Paulo.
Arqueóloga Coordenadora: Maria do Carmo Mattos Monteiro dos Santos.
Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano.
Área de Abrangência: Município de Porto Feliz, no Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
14 - Processo nº. 01506.001044/2011-90.
Projeto: Prospecções Arqueológicas para o Centro Empresarial Aeroespacial no Município de Caçapava, São Paulo.
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal.
Apoio Institucional: Fundação Cultural São Sebastião.
Área de Abrangência: Município de Caçapava, no Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
15 - Processo nº. 01500.003200/2011-15.
Projeto: Prospecção Arqueológica Relativa às Obras de Duplicação da BR-101, Trecho km 84,6 ao km 144,2, Estado do Rio de Janeiro.
Arqueólogo Coordenador: Cláudio Prado de Mello.
Apoio Institucional: Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Área de Abrangência: Municípios de Campos dos Goytacazes, Conceição de Macabu, Quissamã, Carapebus e Macaé, no Estado do Rio de Janeiro.
Prazo de Validade: 14 (catorze) meses.
16 - Processo nº. 01514.001771/2011-58.
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Histórico, Arqueológico e Cultural - Etapa Diagnóstico. Mineração Fazenda Sangradouro, ICAL Ltda, Prudente de Moraes e Matozinhos/MG.
Arqueólogo Coordenador: Érika Robrahn-González.
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem, Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
Área de Abrangência: Municípios de Prudente de Moraes e Matozinhos, no Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
17 - Processo nº. 01514.001772/2011-01.
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural - Etapa Diagnóstico e Avaliação Estratégica. Fazenda Córrego do Cavalo/RPPN, Minas Gerais.
Arqueóloga Coordenadora: Érika Robrahn-González.
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem, Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
Área de Abrangência: Municípios de Doloresópolis, Piumhi, Pains e Pimenta, no Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
18 - Processo nº. 01514.002248/2011-49.
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural - Etapas Complementação de Prospecção e Resgate. PCH Mata Velha, Unaí e Cabeceira Grande, Minas Gerais.
Arqueóloga Coordenadora: Érika Robrahn-González.
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem, Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
Área de Abrangência: Municípios de Unaí e Cabeceira Grande, no Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses.
19 - Processo nº. 01500.002258/2011-33.
Projeto: Salvamento Arqueológico das Obras na Área de Influência Direta dos Lotes 20, 22 e 24 da Rua de São Bento, Rio de Janeiro/RJ.
Arqueóloga Coordenadora: Jeanne Cordeiro.
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Brasileira.
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
20 - Processo nº. 01500.002235/2011-29.
Projeto: Prospecção, Salvamento, Educação Patrimonial, Monitoramento, Salvaguarda e Curadoria para o Empreendimento PLANSAI no Terminal de Cabiúnas, Macaé/RJ.
Arqueóloga Coordenadora: Paulo Roberto Gomes Seda.
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia Brasileira.
Área de Abrangência: Município de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

21 - Processo nº. 01450.002590/2011-31.

Projeto: Prospecção Arqueológica na Área de Influência da UHE

Itaocara, Rio Paraíba do Sul, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Arqueóloga Coordenadora: Lígia Maria Zarone.

Apoio Institucional: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Área de Abrangência: Municípios de Santo Antônio de Pádua, Aperibé, Itaocara, Cantagalo e Carmo, no Estado do Rio de Janeiro; Volta Grande, Estrela Dalva e Pirapetinga, no Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 08 (oito) meses.

22 - Processo nº. 01421.005415/2011-42.

Projeto: Prospecção, Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial da Área de Instalação do Parque Eólico Renascença I, Parazinho/RN.

Arqueólogo Coordenador: Iago Albuquerque de Medeiros.

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Município de Parazinho, no Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

23 - Processo nº. 01421.005420/2011-55.

Projeto: Prospecção, Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial da Área de Instalação do Parque Eólico Renascença II, Parazinho/RN.

Arqueólogo Coordenador: Iago Albuquerque de Medeiros.

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Município de Parazinho, no Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

24 - Processo nº. 01421.005416/2011-97.

Projeto: Prospecção, Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial da Área de Instalação do Parque Eólico Renascença III, Parazinho/RN.

Arqueólogo Coordenador: Iago Albuquerque de Medeiros.

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Município de Parazinho, no Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

25 - Processo nº. 01421.005418/2011-86.

Projeto: Prospecção, Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial da Área de Instalação do Parque Eólico Renascença IV, Parazinho/RN.

Arqueólogo Coordenador: Iago Albuquerque de Medeiros.

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Município de Parazinho, no Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

26 - Processo nº. 01421.005414/2011-06.

Projeto: Projeto de Prospecção, Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial dos Sítios Arqueológicos Três Irmãos I, Três Irmãos II e Sítio do Topo localizados na Área Diretamente Afetada do Parque Eólico Morro dos Ventos IX, Parazinho/RN.

Arqueólogo Coordenador: Iago Albuquerque de Medeiros.

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Município de Parazinho, no Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

27 - Processo nº. 01421.005422/2011-44.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico e Etno-Histórico da Área de Instalação do Oleoduto CAM/UTPF.

Arqueólogo Coordenador: Iago Albuquerque de Medeiros.

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Municípios de Açu, Serra do Mel, Caraúbas, Alto do Rodrigues, Pendências, Macau e Guamaré, no Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

28 - Processo nº. 01510.001205/2011-86.

Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo na Área de Implantação do Canteiro de Obras de Construção da Ponte Laguna.

Arqueólogo Coordenador: Osvaldo Paulino da Silva.

Apoio Institucional: Museu da Cidade de Jaguaruna.

Área de Abrangência: Município de Laguna, no Estado de Santa Catarina.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

29 - Processo nº. 01512.002868/2010-17.

Projeto: Resgate e Monitoramento Arqueológico na Linha de Transmissão SE - Gramado Entroncamento entre Torres 37 e 38 da LT 69Kv Canastra/Canela, Rio Grande do Sul.

Arqueólogo Coordenador: Sérgio Célio Klamt.

Apoio Institucional: Centro de Ensino e Pesquisas Arqueológicas da Universidade de Santa Cruz do Sul.

Área de Abrangência: Município de Gramado, no Estado do Rio Grande do Sul.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

30 - Processo nº. 01512.002017/2010-74.

Projeto: Laudo Arqueológico Prospectivo na Área da Jazida de Argila da ELIANE S/A, Pântano Grande/RS.

Arqueólogo Coordenador: Sérgio Célio Klamt.

Apoio Institucional: Centro de Ensino e Pesquisas Arqueológicas da Universidade de Santa Cruz do Sul.

Área de Abrangência: Município de Pântano Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

31 - Processo nº. 01512.003429/2010-21.

Projeto: Pesquisa Arqueológica Integrada à Restauração do Hospital Psiquiátrico São Pedro, Porto Alegre/RS.

Arqueólogo Coordenador: Alberto Tavares Duarte de Oliveira.

Apoio Institucional: Museu Arqueológico do Rio Grande do Sul.

Área de Abrangência: Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

32 - Processo nº. 01422.000120/2011-70.

Projeto: Programa de Resgate Arqueológico - Extração, Infraestrutura Associada e Fabricação de Superfosfato Simples - ITAFÓS MINE-RAÇÃO LTDA - Arraías/TO.

Arqueólogos Coordenadores: Paulo Eduardo Zanettini.

Apoio Institucional: Museu Histórico e Pedagógico Voluntários da Pátria - Prefeitura de Araraquara.

Área de Abrangência: Município de Arraías, no Estado de Tocantins.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

33 - Processo nº. 01496.000911/2011-36.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico da Linha de Transmissão LT 230 kV Icarai - Sobral III, Ceará.

Arqueólogos Coordenadores: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros e Marluce Lopes da Silva.

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Municípios de Amontada, Miraima, Itapipoca, Santana do Acaraú e Sobral, no Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses.

34 - Processo nº. 01500.001137/2011-74

Projeto: Programa de Pesquisas Arqueológicas, de Educação Patrimonial e Estudos de Elementos Arquitetônicos Históricos na Estrada RJ-149/Rio Claro-Mangaratiba/RJ.

Arqueólogo Coordenador: Ondemar Ferreira Dias Júnior.

Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia Brasileira.

Área de Abrangência: Municípios de Rio Claro e Mangaratiba, no Estado do Rio de Janeiro.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

35 - Processo nº. 01496.000912/2011-81

Projeto: Diagnóstico Arqueológico da Linha de Transmissão LT 230 KV Taiba - Pecem II, São Gonçalo do Amarante/CE.

Arqueólogos Coordenadores: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros e Marluce Lopes da Silva

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses

36 - Processo IPHAN nº 01510.000473/2010-08

Projeto: Diagnóstico Arqueológico da Linha de Transmissão LT 230 Kv Icarai - Sobral III

Arqueólogos Coordenadores: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros e Marluce Lopes da Silva

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar

Área de Abrangência: Municípios de Amontada, Miraima, Itapipoca, Santana do Acaraú e Sobral, no Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses

ANEXO II

01 - Processo nº. 01506.002439/2010-29.

Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial do Porto das Naus, Município de São Vicente/SP.

Arqueólogo Coordenador: Manoel Mateus Bueno Gonzalez.

Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Estudo em Chondrichthyes, Centro Regional de Pesquisas Arqueológicas (NUPEC/CERPA).

Área de Abrangência: Município de São Vicente, Estado do São Paulo.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.

02 - Processo nº. 01512.000428/2008-19.

Projeto: Programa de Vistoria, Prospecção, Resgate e Monitoramento Arqueológico de Obras no Centro Histórico de Santo Ângelo, Área do Sítio Arqueológico da Antiga Redução de Santo Ângelo Custódio.

Arqueóloga Coordenadora: Raquel Machado Rech.

Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia do Museu Municipal Dr. José Olavo Machado.

Área de Abrangência: Município de Santo Ângelo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

ANEXO III

1 - Processo nº. 01500.001149/2011-07.

Projeto: Monitoramento Arqueológico das Obras de Implantação de Armários Óticos pela Global Village Telecom (GVT), nos Bairros de Botafogo, Flamengo, Catete e Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ.

Arqueóloga Coordenadora: Tânia Andrade de Lima.

Instituição Executora: Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

2 - Processo nº. 01512.000929/2011-92.

Projeto: O Pampa Negro: Arqueologia da Escravidão na Região Meridional do Rio Grande do Sul (1780-1888).

Arqueólogo Coordenador: Lúcio Menezes Ferreira.

Instituição Executora: Laboratório de Ensino e Pesquisa em Antropologia e Arqueologia do Instituto de Ciências Humanas da Universidade Federal de Pelotas

Área de Abrangência: Município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

3 - Processo nº. 01496.000916/2011-69.

Projeto: Programa de Prospecção e Resgate Arqueológico e de Educação Patrimonial na Área de Implantação do Complexo Turístico Dunas do Paracuru, Ceará.

Arqueólogos Coordenadores: Marco Antônio Gomes do Albuquerque e Veleda Lucena.

Instituição Executora: Laboratório de Arqueologia da Universidade Federal de Pernambuco.

Área de Abrangência: Município de Paracuru, no Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 439, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

10 12714 - Contando épicos

Brandão e o Plano D música

CNPJ/CPF: 04.673.702/0001-97

Processo: 01400.023956/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 293.507,35

Prazo de Captação: 05/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Composto por um conto clássico da Índia, um da Europa medieval e outro da África, o espetáculo revive as aventuras dos heróis épicos criando um mosaico de culturas. Com vigor e delicadeza, uma atriz/bailarina e três músicos propõem o contato com a natureza e seus elementos fantásticos contando e reavivando as lendas através do teatro, da dança e da música, que tocada ao vivo conduz o espectador para as regiões originais de cada história. Estão previstas 26 apresentações.

10 10873 - 2º Prêmio Nacional de Expressões Culturais

Afro-brasileiras

Centro de Apoio ao Desenvolvimento

CNPJ/CPF: 02.593.213/0001-08

Processo: 01400.021437/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 3.294.900,00

Prazo de Captação: 05/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar, em 2011, a segunda edição do Prêmio Nacional de Expressões Culturais Afro-Brasileiras, em conjunto com a Fundação Cultural Palmares, para premiar os 20 melhores projetos nas modalidades de teatro, dança e artes visuais, escolhidos nas cinco regiões do Brasil.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

11 1941 - Escola de Música da AMC 2011/2012

Associação do Movimento de Compositores da Baixada

Fluminense

CNPJ/CPF: 36.534.956/0001-10

Processo: 01400.005585/20-11

RJ - São João de Meriti

Valor do Apoio R\$: 331.188,29

Prazo de Captação: 05/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Dar continuidade ao projeto da Escola de Música da AMC, que vem se desenvolvendo desde 1997, e cujos últimos prônacs foram: 02 4934 / 03 1896 / 05 5855 / 06 6022 / 08 0206 / 09 7976

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

09 3489 - Projeto Para Elaboração de projetos de Restauro (Básico e Executivo) do Hotel-Escola Bela Vista

Fundação CSN para o Desenvolvimento Social e a Construção da Cidadania.

CNPJ/CPF: 19.690.999/0001-76

Processo: 01400.019680/09-31

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 875.701,00

Prazo de Captação: 05/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Constituir um acervo de informações técnicas que resultará em projeto básico, projeto de restauração e arquitetura, projetos executivos, complementares e memorial do Hotel-Escola Bela Vista, com vistas a subsidiar forma correta de restauo do edifício.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

10 6365 - Maranhão: Impressões e Contrastes

NHEENGATU COMUNICACAO LTDA - ME

CNPJ/CPF: 09.232.717/0001-33



Processo: 01400.014114/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 174.933,00
Prazo de Captação: 05/08/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto prevê a edição do livro "Maranhão: Impressões e Contrastes". Com imagens do fotógrafo Christian Knepper, texto do jornalista Michel Blanco e projeto gráfico de Marcelo Aflalo, a obra reúne 180 imagens que mostram um amplo panorama fotográfico do patrimônio social, cultural e ambiental do Estado de maior diversidade de ecossistemas do país, entre a Amazônia e a Caatinga. 224 páginas, com capa dura e lombada quadrada, no formato 24cmX30cm. Tiragem: 3.000 exemplares
11 5199 - O legado de Lev Tolstói para o século XXI.
Boa Nova Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 04.570.119/0001-50
Processo: 01400.020918/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 158.480,00
Prazo de Captação: 05/08/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar no CCB São Paulo um ciclo de palestras dedicado à reflexão teórica, crítica e filosófica sobre a herança artística de um dos maiores e, sem dúvida, um dos mais lidos escritores da literatura russa e universal, Lev Tolstói (1828 -1910) com a participação de palestrantes especialistas do Brasil, Rússia e Estados Unidos.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 0266 - ZÉLIA DUNCAN EM TATIT TA AQUI
ANDRE O GEDEON PRODUCOES
CNPJ/CPF: 09.649.665/0001-03
Processo: 01400.000419/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 952.506,00
Prazo de Captação: 05/08/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Criação, desenvolvimento e execução de um novo espetáculo da cantora e compositora Zélia Duncan, em comemoração aos seus 30 anos de carreira. 11 apresentações do espetáculo (3 em São Paulo, 2 no Rio de Janeiro, 2 em Brasília, 2 em Belo Horizonte e 2 em Curitiba).
11 4146 - Lendas do Sul
Caetano & Kuhn - Serviços de assessoria Ltda.ME
CNPJ/CPF: 09.532.700/0001-00
Processo: 01400.018648/20-11
RS - São Lourenço do Sul
Valor do Apoio R\$: 231.920,00
Prazo de Captação: 05/08/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Preservar e valorizar o patrimônio imaterial através da gravação de CD com as manifestações culturais e populares do sul do Brasil, estado do Rio Grande do Sul com composições e letras de músicas que descrevem as famosas "Lendas do Sul". Realizando o lançamento do CD nas capitais: Porto Alegre, São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília.
11 0581 - JEFERSON FERRANT TOUR
IMPÉRIO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 12.383.573/0001-20
Processo: 01400.001042/20-11
GO - Goianira
Valor do Apoio R\$: 2.009.640,00
Prazo de Captação: 05/08/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realização de 25 espetáculos shows artísticos nos Estados de Goiás e Brasília- DF, Gravação de CD e DVD e 3.000 (Três mil) cópias de cada, que serão distribuídas gratuitamente. Levando musica, cultura, entretenimento para toda a sociedade.
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
10 10448 - SAMBA BOOK
L21 Participações Ltda
CNPJ/CPF: 03.975.277/0001-28
Processo: 01400.020826/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.042.460,00
Prazo de Captação: 05/08/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto tem como principal objetivo valorizar o samba, resgatar sua tradição, com toque de contemporaneidade. O primeiro volume será do cantor e compositor João Nogueira, incluindo os seguintes formatos: CD duplo, DVD músicas, depoimentos e entrevistas, Livro história, fotos, partituras e Website download de todo o conteúdo disponível off-line.

PORTARIA Nº 440, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:
Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
08 9395 - Festival de Teatro Regional (I)
Universidade do Oeste de Santa Catarina
CNPJ/CPF: 84.592.369/0001-20
SC - Joaçaba
Período de captação: 01/07/2011 a 31/12/2011
10 6974 - Cearábia
Gutoruocco Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 05.778.530/0001-89
SP - São Paulo
Período de captação: 12/06/2011 a 31/12/2011
09 1591 - O curso de teatro como formador do cidadão
Projeto Rituais da Alegria Ltda
CNPJ/CPF: 07.289.769/0001-10
SP - São Paulo
Período de captação: 01/08/2011 a 31/12/2011
10 8966 - MULHERES DA BÍBLIA - MUSICAL
LUIZ HENRIQUE LEÃO DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 325.087.708-50
SP - São Paulo
Período de captação: 01/08/2011 a 31/12/2011
10 0581 - AS BONDOSAS
Silvio César Ferreira
CNPJ/CPF: 036.085.246-73
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/05/2011 a 31/12/2011
09 5979 - SHIRLEY IN CONCERT
Fabrica Teatral Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 11.078.826/0001-90
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 10/07/2011 a 31/12/2011
09 8436 - A MULHER DO DIABO
Fabrica Teatral Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 11.078.826/0001-90
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 04/08/2011 a 31/12/2011
09 4955 - Garota Glamour
Escola de Atores Wolf Maya Ltda
CNPJ/CPF: 07.692.921/0001-01
SP - São Paulo
Período de captação: 04/08/2011 a 31/12/2011
09 4367 - ROCK SHOW - O MUSICAL
Escola de Atores Wolf Maya Ltda
CNPJ/CPF: 07.692.921/0001-01
SP - São Paulo
Período de captação: 04/08/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 1764 - II Luz nas Artes - feira de projetos culturais do Ceará.
Núcleo de Produções Culturais - NUPROC
CNPJ/CPF: 04.776.109/0001-76
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/07/2011 a 31/12/2011
11 2607 - Arraiá de São João
Instituto de Comunicação Social do Brasil
CNPJ/CPF: 08.628.198/0001-64
SP - Campinas
Período de captação: 01/08/2011 a 31/12/2011
10 3589 - UM SAX AO CAIR DA TARDE Volume 1
Américo Perin
CNPJ/CPF: 187.832.108-06
SP - Sertãozinho
Período de captação: 16/07/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
09 2435 - EXPOSIÇÃO AUDIOVISUAL - LUZ E MOVIMENTO
MIX COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
CNPJ/CPF: 01.274.447/0001-11
SP - São Paulo
Período de captação: 01/08/2011 a 31/12/2011
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 6181 - Cartaz o Livro
Moovie Comunicação e Criação Ltda
CNPJ/CPF: 08.584.887/0001-14
SP - São Paulo
Período de captação: 01/08/2011 a 31/12/2011
10 8968 - ALMANAQUE SOCIAL
Clara Elizabeth Tavares Monforte
CNPJ/CPF: 017.917.468-10
SP - Santos
Período de captação: 14/07/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
09 0119 - ESTAÇÃO EMERGENTE DE ARTES VISUAIS - URBANA, CONTEMPORÂNEA E NATUREZA
Roberta Fernandes Matos Schlottefeldt - Companhia Editorial
CNPJ/CPF: 10.355.197/0001-35
RS - Porto Alegre
Período de captação: 04/08/2011 a 31/12/2011

10 8764 - LITERATURA & CIA
SANTA FÉ COMUNICAÇÃO LTDA.ME
CNPJ/CPF: 05.612.069/0001-90
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 04/07/2011 a 31/12/2011
10 8809 - Mulheres Luminosas
CIEDS-Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável
CNPJ/CPF: 02.680.126/0001-80
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 16/07/2011 a 31/12/2011

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 11934 - Hard Bolero
Daniela Alves Calasans
CNPJ/CPF: 082.610.947-07
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 02/07/2011 a 31/12/2011
10 5915 - VERÃO DO MORRO - 3a. edição
Eureka Imagens e Idéias Ltda.
CNPJ/CPF: 02.021.803/0001-58
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/07/2011 a 31/12/2011
10 10627 - Reponte da Canção Nativa 2011
Tabla Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 10.324.353/0001-09
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/08/2011 a 30/09/2011
10 7662 - REJANE FLORES BARBOSA
REJANE FLORES BARBOSA
CNPJ/CPF: 838.281.501-44
GO - Goiânia
Período de captação: 01/06/2011 a 31/12/2011
10 7472 - RELIGAR AO VIVO - TURNÊ DE LEO CAVALCANTI
DeleDela Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 05.737.647/0001-14
SP - São Paulo
Período de captação: 01/08/2011 a 31/12/2011
10 3080 - Fabiana Aleluia diz: Tem Semba no Terreiro de Samba
Sanzala Artística Cultura Ltda.
CNPJ/CPF: 09.266.100/0001-39
BA - Lauro de Freitas
Período de captação: 01/08/2011 a 31/10/2011
10 6710 - TRIBUTO À BILLY BLANCO
Escala Musical - Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 06.038.716/0001-64
SP - São Paulo
Período de captação: 31/07/2011 a 31/12/2011
10 6605 - Pin-Up Show
GAM - Produções Artísticas e Culturais
CNPJ/CPF: 11.380.116/0001-10
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 20/07/2011 a 31/12/2011
10 7235 - ULTRAVOLTS CONVIDA
SANTA FÉ COMUNICAÇÃO LTDA.ME
CNPJ/CPF: 05.612.069/0001-90
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 04/07/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
05 9778 - Reforma e Restauo Artístico e Arquitetônico da Catedral Basílica Menor N. Sra. da Luz dos Pinhais
Associação dos Amigos da Catedral Basílica Menor Nossa Senhora da Luz
CNPJ/CPF: 04.337.899/0001-93
PR - Curitiba
Período de captação: 01/07/2011 a 31/12/2011

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 94, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:
Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.
Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

11 5312 - Os Olhos e Ouvidos do Araguaia
Ângela Tórres Avelar
CNPJ/CPF: 766.380.731-68
Processo: 01400.021066/20-11
GO - Goiânia
Valor do Apoio R\$: 221.310,00
Prazo de Captação: 05/08/2011 a 31/12/2011
Produção de um documentário de 52 minutos, sobre o ambiente do Rio Araguaia e seus seres vivos e imaginários que compõem o cenário do rio.
11 4513 - O BRILHO
Cinemix Produções e Representações Ltda
CNPJ/CPF: 06.026.872/0001-05
Processo: 01400.020066/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 120.679,10
Prazo de Captação: 05/08/2011 a 31/12/2011
Produção de um curta metragem de ficção com 15 minutos, sobre um personagem que está mergulhado em uma espiral de consumo de cocaína.
11 4847 - Uma Manhã Qualquer
Bárbara Vida Mefano Fares
CNPJ/CPF: 104.433.697-80
Processo: 01400.020468/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 44.540,00
Prazo de Captação: 05/08/2011 a 31/12/2011
Produção de um curta metragem de 15 minutos, sobre uma manhã na vida de uma jovem, após ter uma discussão amorosa.
11 3540 - Meu país, nosso mundo
Pacto Audiovisual Prod. Assoc. Cine., TV e On Line
CNPJ/CPF: 05.216.628/0001-42
Processo: 01400.008345/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 273.746,03
Prazo de Captação: 05/08/2011 a 31/12/2011
Produção de um documentário de 52 minutos, que acompanhará jovens em jornada por diferentes regiões e biomas, investigando problemas ambientais e possíveis soluções.
11 4846 - PRETO no BRANCO
Jerônimo Gomes Rubim
CNPJ/CPF: 006.039.099-90
Processo: 01400.020467/20-11
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 64.632,59
Prazo de Captação: 05/08/2011 a 31/12/2011
Produção de um média metragem de 35 minutos, sobre a presença das populações de origem africana e a sua contribuição na formação de Santa Catarina.
11 4746 - LABORATÓRIOS ENCANTADOS
Jorgina Alexandra Mikita Pawlak
CNPJ/CPF: 017.652.329-45
Processo: 01400.020331/20-11
SP - Santos
Valor do Apoio R\$: 238.482,00
Prazo de Captação: 05/08/2011 a 31/12/2011
Produção de um documentário de 60 minutos, sobre a vida e a obra de Marie Curie, primeira mulher laureada com o Prêmio Nobel de Química em 1911.
11 5300 - SALADA DE FRUTAS
Kelly Regina Lima
CNPJ/CPF: 149.232.518-08
Processo: 01400.021054/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 51.757,10
Prazo de Captação: 05/08/2011 a 31/12/2011
Produção de um curta metragem de 15 minutos, livremente inspirado no conto Pêra, Uva ou Maça do escritor Caio Fernando Abreu.
11 4771 - Circo...Um Mundo para Todos
D'color Produções Culturais Artísticas e Editora LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 10.636.874/0001-93
Processo: 01400.020366/20-11
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 345.406,00
Prazo de Captação: 05/08/2011 a 31/12/2011
Produção de um média metragem de 45 minutos, com o intuito de despertar na população o interesse pela cultura, circo e as artes.
11 5051 - Animação abordando o tema reciclagem de materiais e seus benefícios.
Martin Dauer
CNPJ/CPF: 606.129.249-04
Processo: 01400.020731/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 105.775,00
Prazo de Captação: 05/08/2011 a 31/12/2011
Produção de um curta metragem de 10 minutos, sobre a importância da reciclagem e sobre os métodos utilizados nesse processo.
11 5220 - Associação da Imprensa de Pernambuco, 80 anos
Brasilis Consultoria e Empreendimentos
CNPJ/CPF: 05.353.397/0001-19
Processo: 01400.020952/20-11
PE - Recife
Valor do Apoio R\$: 308.250,00
Prazo de Captação: 05/08/2011 a 31/12/2011
Produção de um documentário com 35 minutos, sobre aspectos jornalísticos, históricos, políticos e sociais da Associação da Imprensa de Pernambuco-AIP.

11 4865 - O Beijo
Nancy Gadelha de Andrade Bento
CNPJ/CPF: 268.166.287-72
Processo: 01400.020509/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 195.386,14
Prazo de Captação: 05/08/2011 a 31/12/2011
Produção de um curta metragem de 15 minutos, sobre o "bullying", usando como pano de fundo um conto de Anton Tchecov chamado "O Beijo".
11 4773 - Todo Mundo Dança
Ruth Slinger ME
CNPJ/CPF: 02.727.396/0001-07
Processo: 01400.020368/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 377.250,00
Prazo de Captação: 05/08/2011 a 31/12/2011
Produção de um documentário de 60 minutos, sobre a influência da dança na vida das pessoas e as diversas manifestações na cultura brasileira.

ANEXO II

11 4050 - Museu Vivo
Angelo José do Rego da Cunha Lima
CNPJ/CPF: 354.426.974-00
Processo: 01400.018505/20-11
GO - Goiânia
Valor do Apoio R\$: 209.500,00
Prazo de Captação: 05/08/2011 a 31/12/2011
Produção de 20 programas para TV, sendo 20 minutos cada, que propõe uma viagem no tempo e na diversidade cultural do Estado de Goiás, contida nos museus goianos.
11 4844 - TV Queijo Elétrico
Fábio Gruppi de Freitas
CNPJ/CPF: 062.417.886-20
Processo: 01400.020465/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 276.750,00
Prazo de Captação: 05/08/2011 a 31/12/2011
Produção de 24 programas de 10 minutos cada, exibidos quinzenalmente durante 12 meses, sendo veiculados no canal virtual youtube e em sítio na internet, para promover uma integração entre as expressões artísticas independentes.

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERALATA DA 6.651ª SESSÃO ORDINÁRIA
RELIZADA EM 2 DE AGOSTO DE 2011 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretária do Tribunal, a Bacharela DINÉIA DA SILVA, Secretária Substituta.

Às 13h30min, presentes os Exm^{os} Sr^s Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regulamento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
23.543/2008, 24.935/2010, 25.108/2010 e 25.141/2010 da Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 24.805/2010, 24.878/2010, 24.951/2010, 25.304/2010, 25.375/2010 e 25.384/2010 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 23.778/2008, 25.160/2010 e 25.470/2010 do Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos; 23.444/2008, 24.775/2010, 25.152/2010 e 25.261/2010 do Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 25.692/2011 - Fato da navegação envolvendo o BP "MONTE ARARATI", ocorrido em águas da Guiana Francesa, em 13 de fevereiro de 2009.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representado: José Gualbino de Sousa (Proprietário). Decisão: recebida a unanimidade nos termos do voto da Exmª Srª Juíza-Relatora: declarado conexo ao processo nº 25.613/2011, Juiz-Relator Fernando Alves Ladeiras, tendo o Tribunal Marítimo decidido, no conhecimento da representação do referido e pela condução de ambos pelo Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autos à Distribuição com a devida compensação.

Nº 25.772/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "ARWAD ISLAND", de bandeira maltesa, e dois clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Lagos, Nigéria, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 23 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: Mohammad Othman (Comandante). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

Nº 25.341/2010 - Acidente da navegação envolvendo um tender do NM "MSC ARMONIA", de bandeira panamenha, e a escuna "BABYLON", ocorrido no cais do porto Veleiro, em Armação dos Búzios, Rio de Janeiro, em 02 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representado: Roberto la Camera (Terceiro Oficial de Náutica). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

Nº 25.299/2010 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "DOM ARMANDO I" e dois tripulantes, ocorrido nas proximidades do Balneário do Hermenegildo, Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 09 de setembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representado: Enilbo da Silveira Chaves (Tripulante). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

Nº 25.732/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, seu condutor e um passageiro, ocorridos nas proximidades da praia do Coqueiro, município de Luiz Correia, Piauí, em 25 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho. Autora: a Procuradoria. Representado: Antônio Silvestre da Silva (Condutor). Decisão unânime: retornar os autos à D. Procuradoria Especial da Marinha, para incluir no pólo passivo da Representação o passageiro, Sr. Paulo Folha de Souza, turista, que convidou o Sr Antônio Silvestre da Silva para o passeio e que ficou em pé no banco da canoa provocando sua perda de estabilidade, conforme conclusões do IAFN, fls. 66 a 74, mantendo os termos da Representação em face do ora Representado.

Nº 25.744/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "LILANA" e um flutuante sem nome, não inscrito, ocorridos no rio Dourado, município de Guaíçara, São Paulo, em 13 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representados: João Felix Guimarães (Condutor), José Luiz Requena (Proprietário/Condutor inabilitado). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

Nº 25.795/2011 - Acidente da navegação envolvendo a LM "ARPEDI", não inscrita, ocorrido nas proximidades do Forte São Marcelo, Salvador, Bahia, em 08 de março de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: Antônio Roberto Ghiretti (Proprietário). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

JULGAMENTO

Nº 23.949/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo o jet-ski "DOM JUAN", um veleiro sem nome, não inscrito, e seus ocupantes, ocorridos na represa de Jurumirim, município de Avaré, São Paulo, em 03 de fevereiro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representados: Juliano Augusto Bombo Pitton. (Condutor inabilitado) - Revel, Antônio Carlos Rodrigues Filho (Proprietário), Adv. Dr. Mário Sérgio Cocco. Decisão: unânime quanto ao mérito e por maioria quanto à pena. Julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia do primeiro representado, Juliano Augusto Bombo Pitton, e o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do segundo representado Antônio Carlos Rodrigues Filho, condenando o primeiro representado à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o segundo representado à pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O Exmº Sr. Juiz-Relator aplicou à pena de repreensão aos representados, no que foi acompanhado pela Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, sendo ambos vencidos. O Exmº Sr. Juiz-Revisor aplicou à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao primeiro representado e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao segundo representado, sendo acompanhado pelos Exm^{os} Srs. Juizes Nelson Cavalcante e Silva Filho, Fernando Alves Ladeiras e Sergio Cezar Bokel. Custas proporcionais.

Nº 24.424/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "IDEAL", ocorridos no rio Aratuá, município de Galinhos, Rio Grande do Norte, em 28 de novembro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho. Autora: a Procuradoria. Representado: Francisco Erivaldo Silva de Miranda (Mestre) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação previstos no art. 14, letra "a" e no art. 15, letras "a" e "e" da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência e negligência, condenando FRANCISCO ERIVALDO SILVA DE MIRANDA à pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com o art. 121 inciso VII § 5º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Oficial à DPC a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I (falta de transferência de propriedade) e a infração à Lei nº 8.374/91 (falta de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometidas pelo proprietário do B/P "IDEAL", Francisco Erivaldo Silva de Miranda.



Nº 24.788/2010 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "PALANGANA III", ocorrido no rio Itiberê, Paranaguá, Paraná, em 23 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representado: Palangana Transportes Marítimos Ltda., Advª Drª Maria Solange Marecki Pio Vieira. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio parcial), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência da empresa Representada PALANGANA TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. proprietária do REM "PALANGANA III", acolhendo os termos da Apresentação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e considerando as circunstâncias e consequências do acidente, o fato de ser primária e as atenuantes apontadas nos autos do IAFN, com fulcro nos artigos 121, 127, 139, inciso IV, letra "a", e 128, aplicar a pena de Repreensão. Custas na forma da lei.

Nº 24.311/2009 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "TQ-23" e as chatas "TQ-38" e "TQ-67" com o dolfin nº 1, próximo ao muro guia de jusante da eclusa, ocorrido na represa de Promissão, São Paulo, em 24 de agosto de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representado: Leandro Faraldo de Oliveira (Comandante), Adv. Dr. Maurício Moreno. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, responsabilizando LEANDRO FARALDO DE OLIVEIRA, condenando-o à pena de suspensão por quinze dias, cumulada com multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 121, incisos II e VII § 5º e art. 124, todos da mesma lei. Custas na forma da lei.

ARQUIVAMENTO
Nº 25.453/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "FAIRCHEM BRONCO", de bandeira das Ilhas Marshall, ocorrido no canal do Espadarte, Pará, em 21 de fevereiro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: determinar o retorno dos autos à Douta Procuradoria Especial da Marinha para que ofereça representação em face do comandante do NM "FAIRCHEM BRONCO", o CLC indiano Mohit Mathur Mohan.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 25.177/2010 - Acidente da navegação envolvendo o BP "ALTO MAR VII", ocorrido nas proximidades da ponta dos Ingleses, Florianópolis, Santa Catarina, em 08 de maio de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.343/2010 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "MÃE D'ALVA" e um passageiro, ocorrido na praia Ponta de Areia, ilha de Itaparica, Salvador, Bahia, em 31 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, man-

dando arquivar os Autos, conforme a promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.407/2010 - Acidente da navegação envolvendo NM "EXCALIBUR", ocorrido no porto de Santos, São Paulo, em 09 de agosto de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, letra "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.479/2010 - Acidente da navegação envolvendo o BP "MARIANA", ocorrido no litoral norte do Espírito Santo, em 09 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como fortuna do mar, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.611/2011 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "RIO GURUPATUBA II", ocorrido no rio Amazonas, Gurupá, Pará, em 08 de janeiro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da vítima, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.642/2011 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "KAIAQUE" e um tripulante, ocorrido nas proximidades da ilha Branca, Armação de Búzios, Rio de Janeiro, em 15 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.645/2011 - Acidente da navegação envolvendo as embarcações "PÉROLA DO MAR" e "COPACABANA", ocorrido na baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 15 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.478/2010 - Acidente da navegação envolvendo o bote "VAN DAME", não inscrito, ocorrido na localidade de Barra Nova, município de São Mateus, Espírito Santo, em 15 de novembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de um caso fortuito, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.517/2010 - Acidente da navegação envolvendo o NM "REBEKKA N" e um tripulante, ocorrido durante a travessia do porto de Tubarão, Vitória, Espírito Santo, para o porto de Kwangyang, Coreia do Sul, em 05 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de um caso fortuito, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h40min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Secretária Substituta.

Tribunal Marítimo, 2 de agosto de 2011.
Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

DINÉIA DA SILVA
Secretária
Substituta

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 1º de agosto de 2011

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 3/2011, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, que conhece dos recursos para, no mérito, dar-lhes provimentos parciais, reafirmando a manutenção dos termos do Parecer CNE/CES nº 18/2010, e ainda, pela extinção do credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, preservando-se os efeitos decorrentes dos atos autorizativos já expedidos; pela revogação do Parecer CNE/CES nº 82/2008, da Resolução CNE/CES nº 5/2008, do § 4º do artigo 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007, e da Resolução CNE/CES nº 4/2011; pela confirmação da revogação do Parecer CNE/CES nº 908/1998; pela possibilidade de credenciamento de Escolas de Governo, para a oferta de cursos superiores de pós-graduação, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.394/1996; pela possibilidade de credenciamento das instituições educacionais criadas por lei; pela devolução do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para que aquele colegiado, no âmbito de suas competências e atribuições, aprove novo Projeto de Resolução que contemple o entendimento integral do presente parecer, conforme consta dos Processos nºs 23001.000074/2010-11 e 23001.000150/2009-55.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 137, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-Capes, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 6.316, de 20 de dezembro de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso II, art. 55 da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Promover a alteração da Modalidade de Aplicação de dotação orçamentária consignada na Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro 2011, de acordo com a legislação vigente, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º A presente alteração se faz necessária para a execução do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação a Docência-PIBID, via convênio com instituições municipais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Programa de Trabalho	<i>E</i> <i>S</i> <i>F</i>	<i>ID</i> <i>USO</i>	<i>FONTE</i>	<i>GRUPO DE</i> <i>DESPESA: 3</i>	Modalidade de Aplicação	
					<i>SIT. ANTE-RIOR</i>	<i>SIT. ATUAL</i>
1448 - QUALIDADE NA ESCOLA						
12.364.1448.009U.0001						
CONCESSÃO DE BOLSA DE INICIAÇÃO A DOCÊNCIA	1	0	0112	1.479.852,00	90	40

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA FINANCEIRA

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR FINANCEIRO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria FNDE nº 255/2011, publicada no Diário Oficial da União de 08 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art.55, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011080500049

Art. 1º. Promover, na forma do anexo a esta Portaria, a modificação da modalidade de aplicação de dotação da Unidade Orçamentária 26298-FNDE, constante da Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011 - Lei Orçamentária Anual de 2011, tendo em vista a necessidade de adequação da programação orçamentária do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme justificativa constante no Processo nº 23000.009497/2011-98.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORREA NETO

ANEXO

ÓRGÃO: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIDADE: 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

R\$

FUNC	PROGRAMÁTI- CA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S F	N D	P	O D	U	T E	

ACRÉSCIMO									
12.847	1448.09CW	Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica							
	1448.09CW.0024	Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica - No Estado do Rio Grande do Norte	F	3	2	40	0	100	300.000,00

REDUÇÃO									
12.847	1448.09CW	Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica							
	1448.09CW.0024	Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica - No Estado do Rio Grande do Norte	F	3	2	99	0	100	300.000,00

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR FINANCEIRO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria FNDE nº 255/2011, publicada no Diário Oficial da União de 08 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art.55, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 1º. Promover, na forma do anexo a esta Portaria, a modificação da modalidade de aplicação de dotação da Unidade Orçamentária 26298-FNDE, constante da Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011 - Lei Orçamentária Anual de 2011, tendo em vista a necessidade de adequação da programação orçamentária do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme justificativa constante no Processo nº 23000.009498/2011-32.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORREA NETO

ANEXO

ÓRGÃO: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIDADE: 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

R\$

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
ACRÉSCIMO									
12.847	1448.0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica							
	1448.0509.0031	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - No Estado de Minas Gerais	F	4	2	40	0	112	1.000.000,00
			F	3	2	40	0	112	1.000.000,00
			F	4	2	40	0	100	250.000,00
			F	3	2	40	0	100	250.000,00
REDUÇÃO									
12.847	1448.0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica							
	1448.0509.0031	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - No Estado de Minas Gerais	F	4	2	99	0	112	1.000.000,00
			F	3	2	99	0	112	1.000.000,00
			F	4	2	99	0	100	250.000,00
			F	3	2	99	0	100	250.000,00

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR FINANCEIRO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria FNDE nº 255/2011, publicada no Diário Oficial da União de 08 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art.55, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, resolve:

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 237, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

A Presidenta do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 8, de 15 de abril de 2011, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Arquitetura e Urbanismo, nomeada pela Portaria Inep nº 200, de 18 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2011, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral se encontram definidas na Portaria Inep nº 188, de 12 de julho de 2011.

Art. 4º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Arquitetura e Urbanismo, terá por objetivos:

I - Aferir o desempenho dos estudantes;

II - Contribuir para a avaliação e para o contínuo aperfeiçoamento dos cursos de graduação a partir da verificação das competências, habilidades e conhecimentos apresentados pelos estudantes;

III - Possibilitar aos cursos o acompanhamento dos resultados das ações pedagógicas empreendidas;

IV - Avaliar comparativamente a formação oferecida aos estudantes dos cursos de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 5º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Arquitetura e Urbanismo, tomará como referência o perfil do profissional, definido pela Resolução CNE nº 2 de 17/06/2010, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, a saber:

O perfil corresponde à formação de profissional generalista, apto a compreender e traduzir as necessidades dos indivíduos, grupos sociais e comunidades, com relação à concepção, organização e construção do espaço interior e exterior, abrangendo o urbanismo, a edificação, o paisagismo, bem como a conservação e a valorização do patrimônio construído, a proteção do equilíbrio do ambiente natural e a utilização racional dos recursos disponíveis.

Art. 6º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Arquitetura e Urbanismo, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as seguintes competências e habilidades:

I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes e de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;

II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;

III - as habilidades necessárias para conceber projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e para realizar construções, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, e de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;

IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - as práticas projetuais e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, foto-interpretção e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

Art. 7º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Arquitetura e Urbanismo, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

Art. 1º. Promover, na forma do anexo a esta Portaria, a modificação da modalidade de aplicação de dotação da Unidade Orçamentária 26298-FNDE, constante da Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011 - Lei Orçamentária Anual de 2011, tendo em vista a necessidade de adequação da programação orçamentária do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme justificativa constante no Processo nº 23034.025035/2011-21.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORREA NETO

ANEXO

ÓRGÃO: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIDADE: 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

R\$

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
ACRÉSCIMO									
12.847	1448.09CW	Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica							
	1448.09CW.0026	Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica - No Estado de Pernambuco	F	4	2	71	0	100	400.000
ACRÉSCIMO									
12.847	1448.0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica							
	1448.0509.0026	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - No Estado de Pernambuco	F	4	2	71	0	100	250.000
REDUÇÃO									
12.847	1448.09CW	Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica							
	1448.09CW.0026	Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica - No Estado de Pernambuco	F	4	2	99	0	100	400.000
REDUÇÃO									
12.847	1448.0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica							
	1448.0509.0026	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - No Estado de Pernambuco	F	4	2	99	0	100	250.000

I - Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação

a) Estética e História das Artes;

b) Estudos Sociais e Econômicos;

c) Estudos Ambientais;

d) Desenho e Meios de Representação e Expressão.

II - Núcleo de Conhecimentos Profissionais

a) Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo;

b) Projeto de Arquitetura, de Urbanismo e de Paisagismo;

c) Planejamento Urbano e Regional;

d) Tecnologia da Construção;

e) Sistemas Estruturais;

f) Conforto Ambiental;

g) Técnicas Retrospectivas;

h) Informática aplicada à Arquitetura e Urbanismo;

i) Topografia.

Art. 8º A prova do Enade 2011 terá, em seu componente específico da área de Arquitetura e Urbanismo, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN

PORTARIA Nº 239, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

A Presidenta do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 8, de 15 de abril de 2011, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Computação, nomeada pela Portaria Inep nº 200, de 18 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2011, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área de Computação.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral se encontram definidas na Portaria Inep nº 188, de 12 de julho de 2011.

Art. 4º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Computação, terá por objetivo avaliar o desempenho dos estudantes dos cursos que conferem diploma de bacharel em Ciência da Computação, Engenharia de Computação, Sistemas de Informação e de licenciado em Computação.

Art. 5º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Computação, tomará como referência os seguintes perfis dos profissionais:



I - Os egressos dos cursos de Bacharelado em Ciência da Computação:

- a) Possuem uma sólida formação em Ciência da Computação e Matemática que os capacitem a projetar e construir aplicativos de propósito geral, ferramentas e infraestrutura de software de sistemas de computação e de sistemas embarcados, gerar conhecimento científico e inovação e que os incentivem a estender suas competências à medida que a área se desenvolve;
- b) Possuem visão global e interdisciplinar de sistemas e entendem que esta visão transcende os detalhes de implementação dos vários componentes e os conhecimentos dos domínios de aplicação;
- c) Conhecem a estrutura dos sistemas de computação e os processos envolvidos na sua construção e análise;
- d) Conhecem os fundamentos teóricos da área de Computação e como esses fundamentos influenciam a prática profissional;
- e) São reflexivos na construção de sistemas de computação por entender que eles atingem direta ou indiretamente as pessoas e a sociedade;
- f) Possuem a capacidade de criar soluções para problemas complexos que têm muitas relações entre domínios de conhecimento e de aplicação;
- g) Reconhecem que é fundamental a inovação e a criatividade e entendam as perspectivas de negócios e oportunidades relevantes.

II - Os egressos dos cursos de Bacharelado em Engenharia de Computação:

- a) possuem uma sólida formação em Ciência da Computação, Matemática e Eletrônica visando a análise de projeto de sistemas de computação, incluindo, sistemas embarcados e de computação voltados a processos industriais envolvendo, automação industrial, controle de processos, telecomunicações e instrumentação eletrônica;
- b) Conheçam a estrutura dos sistemas de computação e os processos envolvidos na sua construção e análise;
- c) São reflexivos na construção de sistemas de computação por entender que eles atingem direta ou indiretamente as pessoas;
- d) Entendem o contexto social no qual a Engenharia é praticada, bem como os efeitos dos projetos de Engenharia na Sociedade;
- e) Consideram os aspectos econômicos, financeiros, de gestão e de qualidade, associados a novos produtos e organizações;
- f) Consideram fundamental a inovação e a criatividade e entendam de perspectivas de negócios e oportunidades relevantes.

III - Os egressos dos cursos de Bacharelado em Sistemas de Informação:

- a) Possuem uma sólida formação em Ciência da Computação, Matemática e Administração visando o desenvolvimento e a gestão de soluções baseadas em tecnologia da informação para os processos de negócio das organizações de forma que elas atinjam efetivamente seus objetivos estratégicos de negócio;
- b) São capazes de determinar os requisitos, desenvolver, evoluir e administrar os sistemas de informação das organizações, assegurando que elas tenham as informações e os sistemas de que necessitam para prover suporte as suas operações e obter vantagem competitiva;
- c) São capazes de inovar, planejar e gerenciar a infraestrutura de tecnologia da informação em organizações, bem como desenvolver e evoluir sistemas de informação para uso em processos organizacionais, departamentais e/ou individuais;
- d) São capazes de escolher e configurar equipamentos, sistemas e programas para a solução de problemas que envolvam a coleta, processamento e disseminação de informações;
- e) Entendem o contexto, envolvendo as implicações organizacionais e sociais, no qual as soluções de sistemas de informação são desenvolvidas e implantadas;
- f) Entendem os modelos e as áreas de negócios, atuando como agentes de mudança no contexto organizacional;
- g) São capazes de desenvolver um pensamento sistêmico que os permitam analisar e entender os problemas organizacionais.

IV - Os egressos dos cursos de Licenciatura em Computação:

- a) Possuem uma sólida formação em Ciência da Computação, Matemática e Educação visando o ensino de Ciência da Computação nos níveis da Educação Básica e Técnico e suas modalidades e a formação de usuários da infraestrutura de software dos Computadores, nas Organizações;
- b) Possuem capacidade de fazer uso da interdisciplinaridade e introduzir conceitos pedagógicos no desenvolvimento de Tecnologias Educacionais, permitindo uma interação humano-computador inteligente, visando o ensino-aprendizagem assistidos por computador, bem como nas interações de educação a distância;
- c) Possuem capacidade de atuar como docente, estimulando a investigação científica com visão de avaliação crítica e reflexiva;
- d) São capazes de atuar no desenvolvimento de processos de orientação, motivação e estimulação da aprendizagem, com a seleção de plataformas computacionais adequadas às necessidades das organizações.

Art. 6º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Computação, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as seguintes competências e habilidades:

- I - Bacharelado em Ciência da Computação:
 - a) Compreender os fatos essenciais, os conceitos, os princípios e as teorias relacionadas à Ciência da Computação para projetar e desenvolver sistemas computacionais e suas aplicações;
 - b) Reconhecer a importância do pensamento computacional no cotidiano e sua aplicação em circunstâncias apropriadas e em domínios diversos;
 - c) Identificar e gerenciar os riscos que podem estar envolvidos na operação de equipamentos de computação (incluindo os aspectos de confiabilidade e segurança);

- d) Identificar e analisar requisitos e especificações para problemas específicos e planejar estratégias para suas soluções;
- e) Especificar, projetar, implementar, manter e avaliar sistemas de computação, empregando teorias, práticas e ferramentas adequadas;
- f) Conceber soluções computacionais a partir de decisões visando o equilíbrio de todos os fatores e restrições envolvidas;
- g) Empregar metodologias que visem garantir critérios de qualidade ao longo de todas as etapas de desenvolvimento de uma solução computacional;
- h) Analisar quanto um sistema baseado em computadores atende aos critérios definidos para seu uso corrente e futuro (adequabilidade);
- i) Gerenciar projetos de desenvolvimento de sistemas computacionais;
- j) Aplicar temas e princípios recorrentes, como abstração, complexidade, princípio de localidade de referência (caching), compartilhamento de recursos, segurança, concorrência, evolução de sistemas, entre outros, e reconhecer que esses temas e princípios são fundamentais à área de Ciência da Computação;
- k) Escolher e aplicar boas práticas e técnicas que conduzam ao raciocínio rigoroso no planejamento, na execução e no acompanhamento, na medição e gerenciamento geral da qualidade de sistemas computacionais;
- l) Aplicar os princípios de gerência, organização e recuperação da informação de vários tipos, incluindo texto, imagem som e vídeo;
- m) Aplicar os princípios de interação humano-computador para avaliar e construir uma grande variedade de produtos incluindo interface do usuário, páginas WEB, sistemas multimídia e sistemas móveis.

II - Engenharia de Computação:

- a) Planejar, especificar, projetar, implementar, testar, verificar e validar sistemas de computação (sistemas digitais), incluindo computadores, sistemas baseados em microprocessadores, sistemas de comunicações e sistemas de automação, seguindo teorias, princípios, métodos, técnicas e procedimentos da computação e da engenharia;
- b) Compreender, implementar e gerenciar a segurança de sistemas de Computação;
- c) Gerenciar projetos e manter sistemas de computação;
- d) Conhecer os direitos e propriedades intelectuais inerentes à produção e à utilização de sistemas de computação;
- e) Desenvolver processadores específicos, sistemas integrados e sistemas embarcados, incluindo o desenvolvimento de software para esses sistemas;
- f) Analisar e avaliar arquiteturas de computadores, incluindo plataformas paralelas e distribuídas, como também desenvolver e otimizar software para elas;
- g) Projetar e implementar software para sistemas de comunicação;
- h) Analisar, avaliar e selecionar plataformas de hardware e software adequados para suporte de aplicação e sistemas embarcados de tempo real;
- i) Analisar, avaliar, selecionar e configurar plataformas de hardware para o desenvolvimento e implementação de aplicações de software e serviços;
- j) Projetar, implantar, administrar e gerenciar redes de computadores;
- k) Realizar estudos de viabilidade técnico-econômica.

III - Bacharelado em Sistemas de Informação:

- a) Selecionar, configurar e gerenciar tecnologias da Informação nas Organizações;
- b) Atuar nas organizações públicas e privadas, para atingir os objetivos organizacionais, usando as modernas tecnologias da informação;
- c) Identificar oportunidades de mudanças e projetar soluções usando tecnologias da informação nas organizações;
- d) Comparar soluções alternativas para demandas organizacionais, incluindo a análise de risco e integração das soluções propostas;
- e) Gerenciar, manter e garantir a segurança dos sistemas de informação e da infraestrutura de Tecnologia da Informação das organizações;
- f) Modelar e implementar soluções de Tecnologia de Informação em variados domínios de aplicação;
- g) Aplicar métodos e técnicas de negociação;
- h) Gerenciar equipes de trabalho no desenvolvimento e evolução de Sistemas de Informação;
- i) Aprender sobre novos processos de negócio;
- j) Representar os modelos mentais dos indivíduos e do coletivo na análise de requisitos de um Sistema de Informação;
- k) Aplicar conceitos, métodos, técnicas e ferramentas de gerenciamento de projetos em sua área de atuação;
- l) Entender e projetar o papel de sistemas de informação na gerência de risco e no controle organizacional;
- m) Aprimorar experiência das partes interessadas na interação com a organização incluindo aspectos de humano-computador;
- n) Identificar e projetar soluções de alto nível e opções de fornecimento de serviços, realizando estudos de viabilidade com múltiplos critérios de decisão;
- o) Fazer estudos de viabilidade financeira para projetos de tecnologia da informação;
- p) Gerenciar o desempenho das aplicações e a escalabilidade dos sistemas de informação.

IV - Licenciatura em Computação:

- a) Especificar os requisitos pedagógicos na interação humano-computador;
- b) Especificar e avaliar softwares e equipamentos para aplicação educacionais e de Educação a Distância;

- c) Projetar e desenvolver softwares e hardware educacionais e de educação a distância em equipes interdisciplinares;
- d) Atuar junto ao corpo docente das Escolas nos níveis da Educação Básica e Técnico e suas modalidades e demais Organizações no uso efetivo e adequado das tecnologias da educação;
- e) Produzir materiais didáticos com a utilização de recursos computacionais, propiciando inovações nos produtos, processos e metodologias de ensino aprendizagem;
- f) Administrar laboratórios de informática para fins educacionais;
- g) Atuar como agente integrador promovendo a acessibilidade digital;
- h) Atuar como docente com a visão de avaliação crítica e reflexiva;
- i) Propor, coordenar e avaliar, projetos de ensino-aprendizagem assistidos por computador que propiciem a pesquisa.

Art. 7º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Computação, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

I - Conteúdos comuns aos perfis de todos os cursos:

- a) Algoritmos (Conceitos Básicos; Técnicas de Projeto: Divisão-e-Conquista, Guloso, Recursão, Backtracking; Notação e Análise Assintótica de pior e melhor caso; Análise de Complexidade de Problemas: Classes de Problemas P, NP, NP-Completo e NP-Difícil);
- b) Arquitetura de Computadores (Organização de Computadores; Conjunto de Instruções, Mecanismos de Interrupção e de Exceção; Barramento, Comunicações; Interfaces e Periféricos, Hierarquia de Memória; Multiprocessadores; Multicomputadores; Arquiteturas Paralelas);
- c) Engenharia de Software (Processos de Desenvolvimento de Software; Qualidade de Software; Técnicas de Planejamento e Gerenciamento de Software; Engenharia de Requisitos; Métodos de Análise e de Projeto de Software; Verificação, Validação e Teste; Manutenção; Documentação);
- d) Estruturas de Dados (Listas; Pilhas, Filas; Árvores: Binárias, AVL, Preto-e-Vermelho; Heaps; Tabelas Hash; Tipos Abstratos de Dados; Conjuntos; Mapas; Algoritmos de Pesquisa e Ordenação; Organização de Arquivos);
- e) Ética, Computador e Sociedade (Aspectos sociais, econômicos, legais e profissionais de computação; Aspectos Estratégicos do Controle da Tecnologia; Ética e Responsabilidade Profissional);
- f) Interação Humano-Computador (Fatores Humanos em Software Interativo: Teoria, Princípios e Regras Básicas; Estilos Interativos; Linguagens de Comandos; Manipulação Direta; Dispositivos de Interação; Padrões para Interface; Usabilidade; Definição e Métodos de Avaliação; Realidade Virtual: Natureza e Benefícios; Componentes: Gráficos e Sons; A Natureza da Interação com o Usuário e Ambientes Virtuais);
- g) Linguagens Formais, Autômatos e Computabilidade (Gramáticas; Linguagens Regular, Sensíveis ao Contexto, Livres de Contexto; Tipos de Reconhecedores; Autômatos de Estado Finito, Determinísticos e não Determinísticos; Máquina de Turing; Autômatos de Pilha; Hierarquia de Chomsky; Tese de Church, Teorema da Incompletude de Gödel);
- h) Lógica e Matemática Discreta (Cálculo Proposicional, Lógica de Primeira Ordem, Conjuntos, Relações, Funções, Ordens Parciais e Totais, Álgebra Booleana, Estruturas Algébricas, Combinatória);
- i) Probabilidade e Estatística (Eventos; Espaços Amostrais; Variáveis Aleatórias Discretas e Contínuas, Distribuição de Probabilidade de Variáveis Aleatórias Unidimensionais e Bidimensionais, Esperança Matemática, Variância e Coeficientes de Correlação, Teorema do Limite Central; Teste de Hipóteses para Médias; Testes do Qui-quadrado; Regressão e Correlação);
- j) Fundamentos de Programação e Linguagens de Programação (Resolução Algorítmica de Problemas; Desenvolvimento de Programas; Recursividade; Testes de programas; Linguagens de Programação; Paradigmas/Modelos de Linguagens de Programação; Metodologias de Desenvolvimento de Programas; Programação Paralela e Concorrente);
- k) Sistemas Digitais (Sistemas de Numeração e Códigos; Aritmética Binária; Porta Lógicas; Análise e Projeto de Circuitos Combinacionais; Minimização por Mapa de Karnaugh; Somadores; Decodificadores; Codificadores; Multiplexadores; Demultiplexadores; Análise e Síntese de Circuitos Sequenciais; Latches e Flip-Flops; Minimização de Estado; Registradores; Registradores de Deslocamento; Dispositivos Lógicos Programáveis; Memória);
- l) Sistemas Operacionais (Gerência de processos/processador, Comunicação, Concorrência e Sincronização de Processos, Gerenciamento de Memória, Alocação de Recursos e Deadlocks, Sistemas de Arquivos, Gerenciamento de Dispositivos de Entrada/Saída);
- m) Teoria dos Grafos (Conceitos Básicos: Grafos e Subgrafo.; Isomorfismo, Matrizes de Adjacência e Incidência, Caminhos e Ciclos. Árvores: Caracterização de Árvores, Cortes de Arestas, Cortes de Vértices. Conectividade: Conectividade de Vértices e Arestas; Ciclos Eulerianos e Hamiltonianos. Emparelhamentos. Coloração de Vértices e de Arestas. Planaridade).

II - Conteúdos específicos dos cursos com perfil de Bacharelado em Ciência da Computação:

- a) Banco de Dados (Modelagem e projeto de banco de dados; Bancos de dados relacionais e orientados a objetos; Linguagens de consulta e manipulação de dado; Sistemas Gerenciadores de Bancos de Dados: arquitetura, gerenciamento de transações, controle de concorrência, recuperação, processamento e otimização de consultas; Bancos de dados distribuídos);
- b) Computação Gráfica e Processamento de Imagem (Transformações geométricas em duas e três dimensões, Recorte e visibilidade, Transformações projetivas, Definição de objetos e cenas

tridimensionais, Modelos de iluminação e tonalização (shading), Texturas e Mapeamentos, Rasterização e Técnicas de anti-serrilhado (antialiasing), Percepção visual humana, Amostragem, realce, filtragem e restauração de imagens; Segmentação de imagens; Compressão e comunicação de imagens; Noções de visão computacional e reconhecimento de padrões);

c) Inteligência Artificial e Computacional (Linguagens Simbólicas; Resolução de Problemas por meio de Busca; Esquemas para representação do conhecimento: lógicos, em rede, estruturados, procedurais; Formalismos para a representação de conhecimento incerto; Redes Bayesianas, Conjuntos e Lógica fuzzy, Aprendizado de máquina; Aprendizado Indutivo; Árvores de decisão; Redes Neurais; Algoritmos Heurísticos; Computação Evolutiva);

d) Compiladores (Conceituação de tradutores: compiladores, interpretadores e montadores; Fases de um compilador; Análise léxica; Análise sintática; Análise semântica; Tratamento e recuperação de erros; Geração e Otimização de Código Intermediário; Tabela de símbolos; Ambientes de run-time; Ambiente de interpretação);

e) Redes de Computadores e Sistemas Distribuídos (Topologias, sinalização no meio de transmissão, Protocolos e serviços de comunicação, Arquiteturas de protocolos, Interconexão de redes, Planejamento e gerência de redes, Segurança e autenticação, Avaliação de desempenho: teoria das filas, cadeias de Markov, monitoração; Conceitos de Sistemas Distribuídos; Comunicação e Sincronização em Sistemas Distribuídos; Modelos e Arquitetura de Sistemas Distribuídos);

f) Modelos de Linguagens de Programação (Linguagens imperativas, Linguagens declarativas, Linguagens Funcionais, Linguagens orientadas a objetos);

g) Tipos de Dados Abstratos (Especificação: Sorte e Espécies, Operadores, Equações, Axiomas de pertinência, Termo, Relação de congruência, Redução, Tipos parametrizados. Especificação de tipos: Listas, Pilhas, Árvores, Conjunto);

h) Complexidade (Análise de Complexidade de Problemas: Classes de Problemas P, NP, NP-Completo e NP-Difícil).

III - Conteúdos específicos dos cursos com perfil de Engenharia de Computação:

a) Análise e Processamento de Sinais (Sinais contínuos e discretos; Sistemas Lineares e Invariantes no Tempo; Análise de Fourier de sinais contínuos e discretos; Filtragem através de Sistemas Lineares e Invariantes no Tempo; Transformada de Laplace e Transformada Z; Amostragem, Quantização, Dizimação e Interpolação; Convolução e Modulação);

b) Automação Industrial (Automação de Processos Contínuos e Discretos; Automação da Manufatura; Requisitos de Hardware e Software; Controle Inteligente; Controladores Lógicos Programáveis; Sistemas Contínuos, Discretos e a Eventos Discreto; Elementos e Sistemas de Automação Industrial; Ambiente de Manufatura Integrada por Computadores: CIM, CAE, CAD, CAM; Sistemas de Tempo Real);

c) Banco de Dados (Modelagem e projeto de banco de dados; Bancos de dados relacional e orientado a objetos; Linguagens de consulta e manipulação de dados; Sistemas de Gerência de Banco de Dados: arquitetura, gerenciamento de transações, controle de concorrência, recuperação, processamento e otimização de consultas; Bancos de Dados Distribuídos);

d) Cálculo Diferencial e Integral (Limites de funções e de seqüências; Funções Reais de uma e de várias variáveis; Continuidade e diferenciabilidade; Máximos e mínimos; Integração; Gradiente; Multiplicadores de Lagrange; Transformações; Matrizes Jacobianas; Teorema da Função inversa; Diferenciação implícita);

e) Cálculo Numérico (Resolução de Sistemas de Equações Lineares: métodos diretos e iterativos; Métodos de Interpolação Numérica e Ajuste de Curvas: Lagrange, Newton, Mínimos Quadrados; Integração numérica; Resolução numérica de equações diferenciais ordinárias);

f) Circuitos Elétricos (Elementos e Leis de Circuitos; Equacionamento e Soluções de Circuitos por Métodos Algébricos e Matriciais; Equacionamento de Circuitos Dinâmicos; Circuitos de Corrente Contínua e de Corrente Alternada);

g) Computação Gráfica e Processamento de Imagem (Transformações geométricas em duas e três dimensões; Recorte e Visibilidade; Transformações Projetiva; Definição de Objetos e Cenas Tridimensionais; Modelos de Iluminação e Tonalização (shading); Texturas e Mapeamentos; Rasterização e Técnicas de anti-serrilhado (antialiasing); Percepção Visual Humana; Amostragem, realce, filtragem e restauração de imagens; Segmentação de imagens; Compressão e comunicação de imagens; Noções de visão computacional e reconhecimento de padrões);

h) Controle de Processos (Caracterização de Sistemas Lineares; Modelamento de Processos Dinâmicos Contínuos e Discretos no Tempo; Solução de Equações Diferenciais Lineares e A Diferenças Lineares. Estabilidade. Função de Transferência. Sistemas Contínuos e Discretos no Tempo: Representação de Estado e Resposta em Frequência; Introdução ao Controle por Realimentação; Projeto de Controladores utilizando: lugar das raízes; resposta em frequência e representação de estados);

i) Eletrônica (Propriedades Eletrônicas dos Materiais, Dispositivos Semicondutores, Projeto e Análise de Circuitos Eletrônicos; Circuitos Integrados Lineares, Amplificadores Operacionais; Multivibradores; Osciladores; Sensores; Atuadores; Transdutores; Conversores A/D e D/A; Conceitos fundamentais de circuitos digitais: Margem de ruído, Atraso de propagação, Dissipação de potência, Produto atraso-potência, FAN-IN e FAN-OUT; Família TTL, ECL, CMOS. NMOS e BiCMOS: Estudo da característica de transferência e comportamento dinâmico; Portas lógicas, Latch, Flip-flop, Circuitos de temporização e pulsos. Memória; Dispositivos lógicos programáveis);

j) Física e Eletricidade (Campo Elétrico; Lei de Gauss; Potencial Elétrico; Capacitância e Dielétricos, Corrente e Resistência; Campos Magnéticos; Lei de Faraday; Indutância; Ondas Eletromagnéticas);

k) Inteligência Artificial e Computacional (Linguagens Simbólicas; Resolução de Problemas por meio de Busca; Esquemas para representação do conhecimento: lógicos, em rede, estruturados, procedurais; Formalismos para a representação de conhecimento incerto; Redes Bayesianas, Conjuntos e Lógica fuzzy, Aprendizado de máquina; Aprendizado Indutivo; Árvores de decisão; Redes Neurais; Algoritmos Heurísticos; Computação Evolutiva);

l) Redes de Computadores e Sistemas Distribuídos (Topologias, sinalização no meio de transmissão, Protocolos e serviços de comunicação, Arquiteturas de protocolos, Interconexão de redes, Planejamento e gerência de redes, Segurança e autenticação, Avaliação de desempenho: teoria das filas, cadeias de Markov, monitoração; Conceitos de Sistemas Distribuídos; Comunicação e Sincronização em Sistemas Distribuídos; Modelos e Arquitetura de Sistemas Distribuídos).

m) Sistemas Embarcados (Microcomputadores; Microcontroladores; Software Básico e de Tempo Real; Projeto Integrado Hardware; Software e Firmware; Dispositivos Móveis: Categorização e Programação);

n) Telecomunicações (Princípios da Teoria da Informação; Transmissão da Informação e Modelagem do Sistema de Transmissão, Transmissão Analógica e Digital, Técnicas de Modulação: Amplitude, Frequência, Fase e Misturas, Comunicações Sem Fio, Comunicação Ótica: Dispositivos e Sistemas, Tecnologias de Acesso).

IV - Conteúdos específicos dos cursos com perfil de Bacharelado em Sistemas de Informação:

a) Sistemas de Informação (Teoria Geral de Sistemas, Fundamentos de Sistemas de Informação, O conceito e classificações de sistema, Os conceitos de dado, informação e conhecimento, Enfoque sistêmico, Os conceitos, objetivos, funções, componentes e classificações dos sistemas de informação, As dimensões tecnológica, organizacional e humana dos sistemas de informação, Características e funcionalidades de sistemas de informação de nível operacional, tático e estratégico nas organizações, O planejamento estratégico de sistemas de informação, Desenvolvimento de sistemas de informação de suporte ao processo decisório operacional, tático e estratégico);

b) Administração (As atividades do processo administrativo: planejamento, organização, direção e controle, A relação entre níveis organizacionais, processo decisório e sistemas de informação, Visão geral das funções empresariais básicas: marketing, finanças e contabilidade, produção e logística, recursos humanos, Os conceitos, níveis e tipos de decisão nas organizações, Os estágios do processo decisório, Os modelos individuais e organizacionais de tomada de decisão, Teorias, metodologias, técnicas e ferramentas aplicáveis à análise de decisões, Gestão de Processos);

c) Auditoria e Avaliação de Sistemas (O conceito e os objetivos da auditoria de sistemas de informação, o planejamento, implementação e avaliação de políticas de segurança de informações, Técnicas de auditoria em sistemas de informação, Avaliação quantitativa X avaliação qualitativa, Classificação e caracterização dos métodos de avaliação e tipos de problemas envolvidos);

d) Banco de Dados (Visão geral do gerenciamento de banco de dados, Arquitetura de um sistema gerenciador de banco de dados, Modelagem e projeto de banco de dados, Gerenciamento de transações, Controle de concorrência, recuperação, segurança, integridade e distribuição, Bancos de dados relacional, objeto-relacional, orientado a objetos);

e) Gerência de Projetos e Qualidade de Software (Planejamento, execução, acompanhamento, controle e encerramento de um projeto, Modelos, metodologias, técnicas e ferramentas do gerenciamento de projetos, Conceitos de qualidade de software, Modelos e normas de qualidade de software, Técnicas de garantia da qualidade de software);

f) Processos de Desenvolvimento de Software (O processo de software e o produto de software, Ciclo de vida de sistemas e seus paradigmas, Uso de modelos, metodologias, técnicas e ferramentas de análise e projeto de sistemas, Processo de desenvolvimento de sistemas de informação para suporte ao processo decisório e estratégico);

g) Redes de Computadores e Sistemas Distribuídos (Tipos de enlace, códigos, modos e meios de transmissão, Protocolos e serviços de comunicação, Arquiteturas de protocolos, Modelos de arquitetura e aplicações, Interconexão de redes, Planejamento e gerência de redes, Segurança e autenticação, Comunicação entre processos, Tolerância a falhas, Heterogeneidade e integração).

VI - Conteúdos específicos dos cursos com perfil de Licenciatura de Computação:

a) Tecnologia de Ensino a Distância (Legislação e Histórico da Educação a Distância; Tecnologias da informação e comunicação para Educação a Distância; Metodologias Educacionais em Ambientes Virtuais de Aprendizagem; As funções/papéis do professor na Educação a Distância; Software/ Plataformas para Educação a Distância; Recursos e Critérios para Avaliação para Educação a Distância);

b) Educação e Pedagogia (Teorias Pedagógicas; Sociologia da Educação; Filosofia na Educação; Psicologia da Educação; Didática; Educação Brasileira; Legislação e Políticas Educacionais; Avaliação Processo Ensino Aprendizagem; Informática Aplicada ao Ensino; Educação Inclusiva e Diversidade, Avaliação da Aprendizagem, Didática para o ensino de Computação);

c) Tecnologias de Sistemas de Informação (Modelagem, Especificação e Desenvolvimento de Sistemas de Informação, de Conhecimento e de Sistemas Multimídia; Engenharia da Construção de Software; Interação Humano-Computador; Engenharia de Requisitos, Análise, Arquitetura e Projeto; Sistemas Multimídia e Interfaces; Sistemas Inteligentes Aplicados à Educação; Modelagem, Representação, Armazenamento e Recuperação de Informações e de Conhecimento);

d) Gestão e Processos (Gestão de Tecnologias Educacionais; Gestão do Processo de Desenvolvimento; Gestão Educacional; Planejamento, Avaliação, Controle, Comunicação, Qualidade Aplicada à Educação; Gestão de Processos Educacionais; Acompanhamento e Desenvolvimento de Equipes; Aspectos Estratégicos e Humanos nos Processos de Aprendizagem);

e) Educação na Computação (Educação Assistida por Computador, Estudo e Desenvolvimento de Tecnologias Computacionais aplicadas à Educação, Adaptação e Personalização de Sistemas de Avaliação de Aprendizagem Assistida por Computador, Aprendizagem Colaborativa Assistida por Computador, Inteligência Artificial Aplicada à Educação, Modelagem Cognitiva Aplicada à Educação, Interação Humano-Computador de Software Educativo, Métricas de Métodos e Técnicas de Educação Assistida por Computador).

Art. 8º A prova do Enade 2011 terá, em seu componente específico da área de Computação, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN

PORTARIA Nº 238, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

A Presidenta do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 8, de 15 de abril de 2011, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Licenciatura em Artes Visuais, nomeada pela Portaria Inep nº 200, de 18 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2011, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área de Licenciatura em Artes Visuais.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral se encontram definidas na Portaria Inep nº 188, de 12 de julho de 2011.

Art. 4º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Licenciatura em Artes Visuais, terá por objetivo avaliar:

I - as competências e habilidades fundamentais para a atuação do professor em Artes Visuais;

II - a compreensão das relações entre visualidade, educação e cultura;

III - o conhecimento das dimensões teórica, metodológica e curricular do campo da educação em Artes Visuais;

Art. 5º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Licenciatura em Artes Visuais, tomará como referência o perfil do profissional, que deverá ter a capacidade de:

I - conceber, propor e desenvolver projetos pedagógicos em artes visuais, em ambientes de educação formal e não-formal;

II - abordar criticamente a educação em artes visuais em face da diversidade e complexidade da contemporaneidade;

III - pesquisar as relações entre visualidade, educação e cultura;

IV - orientar processos de criação de poéticas visuais, em diferentes suportes e meios;

V - interpretar a cultura visual nos diversos contextos de produção e circulação;

VI - compreender o campo das artes visuais em suas dimensões histórica, social e cultural;

VII - fazer uso das tecnologias de imagem, da informação e da comunicação, além de técnicas e procedimentos tradicionais;

VIII - reconhecer e incorporar a diversidade sociocultural na prática docente.

Art. 6º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Licenciatura em Artes Visuais, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as seguintes competências e habilidades:

I - Compreender o sentido das artes visuais na educação e da educação em Artes Visuais;

II - Compreender as relações entre a Cultura Visual e Educação em Artes Visuais,

III - Conhecer e fazer uso dos processos pedagógicos em Artes Visuais em espaços de educação formal e não-formal;

IV - Compreender os campos conceituais que envolvem a imagem visual e as relações entre a teoria, a história e a crítica da cultura nas Artes Visuais;

V - Conhecer e fazer uso dos fundamentos da linguagem visual, de suportes e técnicas de criação visual;

VI - Entender, conhecer e fazer uso das poéticas contemporâneas das Artes Visuais;



VII - Valorizar a diversidade dos sujeitos e das produções visuais e culturais;

VIII - Conhecer, valorizar e fazer uso compartilhado dos patrimônios culturais material e imaterial.

Art. 7º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Licenciatura em Artes Visuais, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

I - Artes visuais, arte pública, graffiti, pichação, tatuagem, cinema, vídeo, fotografia, arte digital, televisão, quadrinhos, cartuns, publicidade, moda e outras expressões da visualidade contemporânea;

II - Visualidades de origem européia, Americana, Africana, asiática e da Oceania;

III - Relações interculturais afro-brasileiras em processos identitários, de articulação dos saberes e das estéticas que caracterizam a diversidade da cultura brasileira;

IV - Produção e fruição de imagens visuais e de performances coletivas de matriz ameríndia na sociedade brasileira;

V - Circulação e consumo de imagens, objetos e eventos de diversos referenciais culturais, raciais, étnicos, de classe, gênero, sexualidade, religião, níveis de escolaridade, faixas etárias, e dos sujeitos com necessidades especiais;

VI - Imagem, artes visuais e poder;

VII - Produção cultural e ideologia;

VIII - Conceitos de representação e apresentação visual;

IX - Identidades culturais e contextos visuais;

X - Cotidiano e visualidade;

XI - O estudo de materiais visuais e as visualidades da escola;

XII - Educação em artes visuais e seus fundamentos teóricos e históricos;

XIII - Transdisciplinaridade na Educação em Artes Visuais;

XIV - Linguagens, meios, processos e produção das visualidades;

XV - Teorias da cultura, pedagogia crítica e estudos culturais;

XVI - Propostas pedagógicas em espaços de educação formal e não-formal de educação em Artes Visuais;

XVII - Espaços educacionais e museais como extensões práticas de criação de percepções, da instauração de sentidos, identidades, subjetividades e reflexão crítica;

XVIII - Interpretação de imagens em suas diversas formas tecnológicas, midiáticas e sociais e em seus diferentes períodos históricos;

XIX - Novas tecnologias, tendências digitais, comunicação de massa e veículos midiáticos na Educação em Artes Visuais;

XX - Patrimônio histórico material e imaterial da sociedade;

XXI - Visualidade e textualidade;

XXII - Currículos institucionais e currículos praticados na educação em Artes Visuais;

XXIII - Metodologias e abordagens da educação em Artes Visuais;

XXIV - Avaliação na educação em Artes Visuais;

XXV - Pesquisa na educação em Artes Visuais;

XXVI - Políticas públicas para a educação em Artes Visuais.

Art. 8º A prova do Enade 2011 terá, em seu componente específico da área de Licenciatura em Artes Visuais, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN

PORTARIA Nº 240, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

A Presidenta do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 8, de 15 de abril de 2011, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Engenharia - Grupo I, nomeada pela Portaria Inep nº 200, de 18 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2011, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área de Engenharia - Grupo I.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral se encontram definidas na Portaria Inep nº 188, de 12 de julho de 2011.

Art. 4º A prova do Enade 2011, para a avaliação do componente específico da área de Engenharia - Grupo I, terá por objetivos:

I - contribuir para:

a) o aperfeiçoamento contínuo do ensino oferecido, por meio da verificação de competências, habilidades e domínio de conhecimentos necessários para o exercício da profissão e da cidadania;

b) a construção de uma série histórica de avaliações, visando um diagnóstico do ensino da área, para analisar processos de ensino-aprendizagem e suas relações com fatores socioeconômicos e culturais;

c) a identificação de necessidades, demandas e problemas do processo de formação do engenheiro, considerando-se as exigências sociais, econômicas, políticas, culturais e éticas, assim como os princípios expressos nas diretrizes curriculares para os cursos de engenharia, conforme resolução CNE/CES nº 11 (de 11 de março de 2002) e Resolução CNE/CES nº 2 (de 18 de junho de 2007) do Conselho Nacional de Educação.

II - oferecer subsídios para:

a) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino dos cursos de Engenharia - Grupo I;

b) o acompanhamento, por parte da sociedade, do perfil do profissional formado pelos cursos de Engenharia - Grupo I;

c) a discussão do papel social do engenheiro formado nos cursos do Grupo I;

d) o aprimoramento do processo de ensino-aprendizagem no âmbito dos cursos de graduação de Engenharia - Grupo I;

e) a auto-avaliação dos estudantes dos cursos de graduação em Engenharia - Grupo I.

III - estimular as instituições de educação superior a promoverem:

a) a formulação de políticas e programas para a progressiva melhoria da qualidade da educação nos cursos de graduação em Engenharia - Grupo I;

b) a utilização das informações para avaliar e aprimorar seus projetos político-pedagógicos, visando a melhoria da qualidade da formação do egresso dos cursos de graduação em Engenharia - Grupo I;

c) o aprimoramento do processo de ensino-aprendizagem e do ambiente acadêmico dos cursos de graduação em Engenharia - Grupo I, adequando à formação dos seus egressos às necessidades da sociedade brasileira;

d) a capacitação didático-pedagógica dos docentes.

Art. 5º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo I, tomará como referência o perfil do profissional, a saber, expresso nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Engenharia, a saber, o engenheiro com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, capacitado a absorver e desenvolver novas tecnologias, estimulando a sua atuação crítica e criativa na identificação e resolução de problemas, considerando os seus aspectos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais, com visão ética e humanística, em atendimento às demandas da sociedade.

Parágrafo Único. São atividades próprias do perfil do engenheiro do Grupo I: planejar, projetar, executar, gerenciar, coordenar, supervisionar, operar, promover a manutenção, avaliar e periciar os diversos campos de atuação da Engenharia - Grupo I.

Art. 6º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo I, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as seguintes competências e habilidades:

I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à Engenharia;

II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;

III - conceber, projetar, executar e analisar sistemas, produtos e processos;

IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de Engenharia;

V - identificar, formular e resolver problemas de Engenharia;

VI - desenvolver e/ou utilizar novos materiais, ferramentas e técnicas;

VII - supervisionar, operar e promover a manutenção de sistemas;

VIII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;

IX - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;

X - avaliar o impacto das atividades da Engenharia no contexto social e ambiental;

XI - avaliar a viabilidade econômica de projetos de Engenharia;

XII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;

XIII - interpretação de textos técnico-científicos;

XIV - atuar em equipes multidisciplinares;

XV - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional;

XVI - atuar com espírito empreendedor.

Art. 7º A prova do Enade 2011, no componente específico para a área de Engenharia - Grupo I, será composta por um Núcleo de Conteúdos Básicos e por um Núcleo de Conteúdos Profissionalizantes, conforme descrito neste artigo.

§ 1º O Núcleo de Conteúdos Básicos terá como referencial os seguintes conteúdos:

I - Administração e Economia;

II - Ciências do Ambiente;

III - Ciências e Tecnologia dos Materiais;

IV - Eletricidade Aplicada;

V - Expressão Gráfica;

VI - Fenômenos de Transporte;

VII - Física;

VIII - Informática;

IX - Matemática e/ou Estatística;

X - Mecânica dos Sólidos;

XI - Metodologia Científica e Tecnológica;

XII - Química.

§ 2º O Núcleo de Conteúdos Profissionalizantes tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

I - Construção Civil e/ou Qualidade;

II - Fundações ou Obras de Terra;

III - Geologia de Engenharia;

IV - Gestão Ambiental;

V - Gestão Econômica;

VI - Hidráulica;

VII - Hidrologia Aplicada;

VIII - Legislação Profissional;

IX - Materiais de Construção Civil;

X - Mecânica dos Solos;

XI - Obras de infraestrutura;

XII - Pavimentação;

XIII - Saneamento Básico e/ou Ambiental;

XIV - Segurança do Trabalho;

XV - Sistemas Estruturais;

XVI - Sistemas Prediais;

XVII - Tecnologia da Construção Civil;

XVIII - Teoria das Estruturas;

XIX - Topografia e/ou Geoprocessamento;

XX - Transporte e/ou Logística;

XXI - Uso de Novos Materiais e/ou Sustentabilidade na Engenharia Civil.

Art. 8º A prova do Enade 2011 terá, em seu componente específico da área de Engenharia Grupo - I, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN

PORTARIA Nº 241, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

A Presidenta do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 8, de 15 de abril de 2011, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Engenharia - Grupo II, nomeada pela Portaria Inep nº 200, de 18 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2011, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área de Engenharia - Grupo II.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral se encontram definidas na Portaria Inep nº 188, de 12 de julho de 2011.

Art. 4º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo II, terá por objetivos:

I - avaliar a capacidade do aluno em utilizar conhecimentos científicos e tecnológicos por meio da síntese e integração dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso para a solução de problemas relacionados com a área da Engenharia;

II - verificar as competências, habilidades e domínio de conhecimentos para o exercício da profissão e da cidadania;

III - construir uma série histórica de avaliações, objetivando um diagnóstico da educação em engenharia para o aperfeiçoamento do processo de ensino aprendizagem;

IV - contribuir para a formulação de políticas públicas para a melhoria da qualidade da educação em engenharia;

V - identificar as demandas e problemas do processo de formação de profissionais no âmbito da Engenharia.

Art. 5º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo II, tomará como referência o perfil do profissional expresso nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Engenharia, a saber, o engenheiro com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, capacitado a absorver e desenvolver novas tecnologias, estimulando a sua atuação crítica e criativa na identificação e resolução de problemas, considerando os seus aspectos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais, com visão ética e humanística, em atendimento às demandas da sociedade, e apto a:

I - especificar máquinas, equipamentos, materiais, componentes e dispositivos eletro-eletrônicos;

II - planejar, projetar, gerenciar, operar e manter sistemas eletro-eletrônicos;

III - realizar pesquisa científica e tecnológica, modelar e simular processos e sistemas;

IV - coordenar e supervisionar equipes de trabalho, fiscalizar e documentar trabalhos técnicos e científicos;

V - efetuar vistorias, perícias e avaliações emitindo laudos e pareceres técnicos;

VI - projetar, supervisionar, otimizar, instalar e manter sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sistemas eletrônicos, sistemas de comunicações e sistemas de controle e automação.

Art. 6º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo II, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as seguintes competências e habilidades expressas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Engenharia:

I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à Engenharia;

II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;

III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;
IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;
V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;
VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;
VII - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;
VIII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;
IX - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;
X - atuar em equipes multidisciplinares;
XI - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;
XII - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;
XIII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;
XIV - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.

Art. 7º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo II, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

§ 1º Núcleo de Conteúdos Básicos: metodologia científica e tecnológica; expressão gráfica; matemática e métodos numéricos; física; informática; ciências e tecnologia dos materiais e química; fenômenos de transporte e mecânica dos sólidos; administração; economia e ciências do ambiente.

§ 2º Núcleo de Conteúdos Profissionalizantes Gerais: circuitos elétricos, circuitos lógicos, conversão de energia, eletromagnetismo, eletrônica analógica, eletrônica digital, sinais e sistemas, materiais elétricos, princípios de comunicação, controle e servomecanismos.

§ 3º Núcleo de Conteúdos Profissionalizantes Específicos:
a) Elétrica: geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, máquinas elétricas, modelagem e análise de sistemas de potência, instalações elétricas, acionamentos elétricos.

b) Eletrônica: instrumentação, sistemas digitais, processamento de sinais de áudio e vídeo, circuitos eletrônicos, eletrônica de potência, dispositivos semicondutores.

c) Controle e Automação: análise, modelagem e simulação de sistemas, sistemas lineares e não-lineares, automação industrial, robótica, controle de sistemas dinâmicos.

d) Telecomunicações: transmissão digital da informação, antenas e propagação, sistemas de comunicação, redes de comunicação de dados, telefonia.

Art. 8º A prova do Enade 2011 terá, em seu componente específico da área de Engenharia - Grupo II, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN

PORTARIA Nº 242, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

A Presidenta do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 8, de 15 de abril de 2011, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Engenharia - Grupo III, nomeada pela Portaria Inep nº 200, de 18 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2011, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área de Engenharia - Grupo III.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral se encontram definidas na Portaria Inep nº 188, de 12 de julho de 2011.

Art. 4º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo III, terá por objetivos:

I - aferir o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos específicos previstos nas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de Engenharia, de acordo com a Resolução CNE/CES 11, de 11/03/2002;

II - verificar a aquisição de competências e habilidades necessárias ao pleno exercício da profissão e da cidadania;

III - contribuir para a melhoria da qualidade e o contínuo e permanente aperfeiçoamento da aprendizagem.

Art. 5º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo III, tomará como referência o perfil do profissional, a saber, o engenheiro com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, capacitado a absorver, modificar e desenvolver novas tecnologias, estimulando a sua atuação crítica e criativa na identificação e resolução de problemas, considerando os seus aspectos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais, com visão ética e humanística, em atendimento às demandas da sociedade.

Art. 6º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo III, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as seguintes competências e habilidades:

I - argumentação e síntese, aliada à compreensão e expressão em língua portuguesa;

II - assimilação de novos conhecimentos;

III - raciocínio espacial, lógico e matemático;

IV - raciocínio crítico na identificação e solução de problemas;

V - interpretação e análise de dados e informações;

VI - interpretação de textos técnico-científicos;

VII - pesquisa, extração de resultados, análise e elaboração de conclusões, propondo soluções para problemas de engenharia;

VIII - selecionar materiais, métodos e processos, levando em conta aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais;

IX - aplicar princípios científicos e conhecimentos tecnológicos a problemas práticos e abertos de engenharia;

X - demonstrar noção de ordem de grandeza na estimativa de dados e na avaliação de resultados;

XI - esboçar, ler e interpretar desenhos técnicos, símbolos e imagens;

XII - sintetizar informações e desenvolver modelos para a solução de problemas de engenharia;

XIII - utilizar tecnologia e conhecimentos adequados para o exercício da Engenharia;

XIV - planejar, realizar análise de custo/benefício e tomar decisões, levando em consideração aspectos conjunturais.

Art. 7º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo III, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

Metodologia Científica e Tecnológica; Expressão Gráfica; Matemática e Métodos Numéricos; Física; Informática; Eletricidade Aplicada; Química, Ergonomia e Segurança do Trabalho, Administração, Economia, Ciências do Ambiente, Termodinâmica Aplicada, Mecânica dos Sólidos, Fenômenos de Transporte, Ciências e Tecnologia dos Materiais, Controle de Sistemas Dinâmicos, Engenharia do Produto, Instrumentação, Máquinas de Fluxo, Materiais de Construção Mecânica, Mecânica Aplicada, Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas, Processos de Fabricação, Qualidade, Sistemas Mecânicos, Sistemas Térmicos e Tecnologia Mecânica.

Art. 8º A prova do Enade 2011 terá, em seu componente específico da área de Engenharia - Grupo III, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN

PORTARIA Nº 243, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

A Presidenta do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 8, de 15 de abril de 2011, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Engenharia - Grupo IV, nomeada pela Portaria Inep nº , de 12 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2011, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área de Engenharia - Grupo IV.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral se encontram definidas na Portaria Inep nº 188, de 12 de julho de 2011.

Art. 4º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo IV, terá por objetivos:

I - Avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos específicos dos cursos de Engenharia Química e de Engenharia de Alimentos;

II - Verificar o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao pleno exercício da profissão, contemplando aspectos técnicos, éticos e de sustentabilidade;

III - Contribuir para a melhoria contínua da qualidade de ensino e da aprendizagem.

Art. 5º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo IV, tomará como referência o perfil do profissional, a saber, o engenheiro com formação generalista, ética, crítica e criativa; capacitado a absorver e desenvolver novas tecnologias, identificando, formulando e resolvendo problemas, considerando as demandas da sociedade e seus aspectos sociais, econômicos, ambientais, culturais e de sustentabilidade.

Art. 6º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo IV, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as seguintes habilidades e competências:

I - habilidades:
a) iniciativa e atitude proativa;

b) capacidade de raciocínio lógico e abstrato;

c) capacidade analítica e de síntese com visão integradora;

d) capacidade crítica;

e) capacidade de ação transformadora;

f) capacidade de fazer analogias a partir de fundamentação básica;

g) capacidade de obtenção e sistematização de informações;

h) capacidade de comunicação;

II - competências:
a) aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à Engenharia;

b) identificar demandas da sociedade e propor soluções;

c) planejar e conduzir experimentos e interpretar resultados;

d) conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;

e) planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;

f) identificar, formular e resolver problemas de engenharia;

g) desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;

h) supervisionar e avaliar a operação, manutenção e confiabilidade de sistemas;

i) comunicar-se nas formas escrita e gráfica de modo claro e eficiente;

j) ter visão multidisciplinar e integrada do conhecimento adquirido;

k) ter como valor a compreensão e a aplicação da ética;

l) avaliar o impacto das atividades de engenharia no contexto social e ambiental;

m) avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia com ênfase na sustentabilidade;

n) buscar permanentemente a atualização profissional.

Art. 7º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo IV, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

I - Núcleo de Conteúdos Profissionalizantes Específicos:
Balanços de Massa e de Energia e Análise de Processos Produtivos; Transferência de Quantidade de Movimento, de Calor e de Massa; Termodinâmica Física; Termodinâmica Química; Cinética das Reações Químicas; Engenharia Bioquímica; Operações unitárias envolvendo Transferência de Quantidade de Movimento, de Calor, de Massa e Simultânea de Calor e de Massa; Operações Unitárias em Sistemas Particulados; Engenharia de Meio Ambiente: Tecnologias Limpas e Tratamento de Resíduos, Efluentes e Emissões; Simulação e Controle de Processos e Segurança e Higiene do Trabalho.

II - Núcleo de Conteúdos Profissionalizantes Específicos do curso de:

a) Engenharia Química: conteúdos descritos no inciso I deste parágrafo; Cálculo de Reatores;

b) Engenharia de Alimentos: conteúdos descritos no inciso I deste parágrafo; com ênfase em preservação, conservação e distribuição de alimentos; higiene e segurança alimentar; embalagens; processamento de alimentos e de insumos alimentares; controle de qualidade em alimentos; Química, Bioquímica e microbiologia de alimentos.

Art. 8º A prova do Enade 2011 terá, em seu componente específico da área de Engenharia Grupo - IV, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN

PORTARIA Nº 244, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

A Presidenta do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 8, de 15 de abril de 2011, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Engenharia - Grupo V, nomeada pela Portaria Inep nº 200, de 18 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2011, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área de Engenharia - Grupo V.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral se encontram definidas na Portaria Inep nº 188, de 12 de julho de 2011.

Art. 4º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo V, terá por objetivos:

I - objetivos gerais:
a) a avaliação dos cursos de graduação em Engenharia do Grupo V, visando ao aperfeiçoamento contínuo do ensino oferecido, por meio da verificação de competências, habilidades e atitudes para o exercício da profissão e da cidadania;

b) a avaliação da capacidade de interpretação e aplicação dos conteúdos básicos previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais de Engenharia, Resolução CNE/CES n.11/2002 de 11 de março de 2002;

c) a avaliação da capacidade de correlacionar e integrar conhecimentos e aplicá-los na solução de problemas de engenharia;

d) a construção de uma série histórica das avaliações visando um diagnóstico do ensino de Engenharia dos cursos que compõem o Grupo V, analisando o processo de ensino-aprendizagem e suas relações com fatores socioeconômicos e culturais;



e) a identificação de necessidades, demandas e problemas do processo de formação do engenheiro na área de conhecimento abrangida pelos cursos do Grupo V das Engenharias, considerando-se as exigências sociais, econômicas, políticas, culturais e éticas, assim como os princípios expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Engenharia, conforme resolução CNE/CES nº 11 (de 11 de março de 2002) e Resolução CNE/CES nº 2 (de 18 de junho de 2007) do Conselho Nacional de Educação;

f) o aprimoramento da avaliação no âmbito dos cursos de graduação em Engenharia do Grupo V;

II - oferecer subsídios para:

a) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação nos cursos de Engenharia - Grupo V;

b) o acompanhamento, por parte da sociedade, do perfil do profissional formado pelos cursos de Engenharia - Grupo V;

c) o aprimoramento do processo de ensino-aprendizagem no âmbito dos cursos de graduação em Engenharia - Grupo V;

d) a autoavaliação dos cursos de graduação em Engenharia - Grupo V incluindo a autoavaliação dos seus docentes e discentes;

III - estimular as instituições de educação superior a promoverem:

a) a formulação de políticas e programas para a progressiva melhoria da qualidade da educação nos cursos de graduação em Engenharia - Grupo V;

b) a utilização dos resultados das avaliações para analisar e aprimorar seus projetos político-pedagógicos;

c) o aprimoramento do processo de ensino-aprendizagem e do ambiente acadêmico dos cursos de graduação em Engenharia - Grupo V, adequando a formação dos seus egressos às necessidades da sociedade brasileira.

Art. 5º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo V, além do perfil genérico descrito nas diretrizes curriculares nacionais para os cursos de engenharia, tomará como referência o seguinte perfil do profissional:

I - ter sólido conhecimento de ciências básicas e motivação para pesquisa na busca de soluções inovadoras na aplicação e desenvolvimento de materiais;

II - ter capacidade para conceber e operar sistemas complexos, utilizando conhecimentos matemáticos científicos, tecnológicos e instrumentais;

III - ter formação generalista, multi e interdisciplinar, humanista, crítica e reflexiva, além de capacidade de liderança e atitude empreendedora;

IV - ter capacidade de entendimento de novas tecnologias, estimulando a sua atuação crítica e criativa na identificação e resolução de problemas;

V - ter habilidades para a autoaprendizagem e para comunicação e expressão escrita e gráfica.

Art. 6º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo V, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as seguintes competências e habilidades:

I - aplicar conhecimentos das ciências básicas na engenharia;

II - aplicar conhecimentos de estrutura, propriedades e processamento de materiais à síntese, produção, desenvolvimento e análise de produtos em serviço;

III - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados visando à caracterização de matérias-primas, produtos e parâmetros de processo;

IV - projetar, desenvolver e selecionar materiais, processos e produtos;

V - supervisionar e avaliar a operação e manutenção de sistemas;

VI - atuar em equipes multidisciplinares;

VII - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissional;

VIII - avaliar a viabilidade técnica e econômica de projetos;

IX - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;

X - assimilar novos conhecimentos através da autoaprendizagem;

XI - comunicar-se e expressar-se escrita e graficamente.

Art. 7º A prova do Enade 2011, no componente específico para a área de Engenharia - Grupo V, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

I - Núcleo de Conteúdos Básicos:

Metodologia Científica e Tecnológica; Expressão Gráfica; Matemática (Cálculo Diferencial e Integral, Álgebra Linear, Estatística), Métodos Numéricos; Física; Informática; Eletricidade Aplicada; Ciências e Tecnologia dos Materiais e Química; Fenômenos de Transporte; Termodinâmica; Mecânica dos Sólidos; Administração e Economia e Ciências do Ambiente.

II - Núcleo de Conteúdos Profissionalizantes:

Química Orgânica, Ciência dos Materiais (nas classes dos materiais metálicos, cerâmicos, poliméricos e compósitos, dando ênfase aos seguintes conteúdos: ligações químicas e suas relações com propriedades dos materiais; sólidos cristalinos e amorfos; solidificação; difusão; diagramas de fases; defeitos cristalinos; mecanismos de endurecimento; mecanismos de tenacificação; propriedades mecânicas, óticas, químicas, térmicas, elétricas e magnéticas; transformações de fases; seleção de materiais; processamento de materiais; análise e caracterização de materiais; degradação de materiais); Físico-química e termodinâmica aplicada; Operações Unitárias e Processos de Fabricação;

III - Núcleo de Conteúdos Profissionalizantes Específicos:

Mineralogia e tratamento de minérios; Siderurgia, Análise de falhas; Reologia; Metalurgia extrativa; Síntese, processamento e reciclagem das diferentes classes de materiais, além de todos os conteúdos descritos no inciso II deste artigo.

Art. 8º A prova do Enade 2011 terá, em seu componente específico da área de Engenharia - Grupo V, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN

PORTARIA Nº 245, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

A Presidenta do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 8, de 15 de abril de 2011, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Engenharia - Grupo VI, nomeada pela Portaria Inep nº 200, de 18 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2011, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área de Engenharia - Grupo VI.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral se encontram definidas na Portaria Inep nº 188, de 12 de julho de 2011.

Art. 4º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo VI, terá por objetivos:

I - contribuir para:

a) avaliar e aperfeiçoar continuamente os cursos de graduação em Engenharia - Grupo VI por meio de um sistema de verificação de competências, habilidades e domínio de conhecimentos necessários para o exercício da profissão e da cidadania;

b) construir uma série histórica de avaliações que permita o diagnóstico da educação em Engenharia - Grupo VI, inclusive do processo de formação e suas relações com fatores sócio-econômicos e culturais;

c) identificar necessidades, demandas e problemas relacionados ao processo de formação nas áreas de conhecimento abrangida pelos cursos de Engenharia - Grupo VI, considerando-se as exigências sociais, econômicas, políticas, culturais e éticas, assim como os princípios expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Engenharia, conforme resolução CNE/CES nº 11 (de 11 de março de 2002) e Resolução CNE/CES nº 2 (de 18 de junho de 2007) do Conselho Nacional de Educação;

d) aprimorar a avaliação dos cursos de Engenharia - Grupo VI.

II - oferecer subsídios para:

a) formular políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação nos cursos de Engenharia - Grupo VI;

b) permitir o acompanhamento, por parte da sociedade, do perfil do profissional formado pelos cursos de Engenharia - Grupo VI;

c) discutir o papel social do engenheiro formado nos cursos de Engenharia - Grupo VI;

d) aprimorar o processo de ensino-aprendizagem no âmbito dos cursos de graduação em Engenharia - Grupo VI;

e) a auto-avaliação dos cursos de graduação em Engenharia - Grupo VI;

f) a auto-avaliação dos estudantes dos cursos de graduação em Engenharia - Grupo VI.

III - estimular as instituições de educação superior a:

a) formular e implantar políticas e programas de melhoria contínua da qualidade da educação nos cursos de graduação em Engenharia - Grupo VI;

b) utilizar as informações para avaliar e aprimorar os projetos pedagógicos de seus cursos, visando à melhoria da qualidade dos cursos de graduação em Engenharia - Grupo VI;

c) aprimorar o processo de ensino-aprendizagem e o ambiente acadêmico dos cursos de graduação em Engenharia - Grupo VI, formando profissionais capazes de responder às demandas sociais brasileiras.

Art. 5º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo VI, tomará como referência o perfil do profissional expresso nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Engenharia, a saber, o engenheiro com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, capacitado a absorver e desenvolver novas tecnologias, estimulando a sua atuação crítica e criativa na identificação e resolução de problemas, considerando os seus aspectos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais, com visão ética e humanística, em atendimento às demandas da sociedade.

Parágrafo Único - A prova irá considerar o seguinte perfil formativo próprio dos cursos de Engenharia - Grupo VI:

I - projetar, implantar, operar, analisar, manter, gerir e melhorar produtos, processos e sistemas de produção de bens e serviços, envolvendo a gestão do conhecimento, do tempo e dos demais recursos produtivos (humanos, econômico-financeiros, energéticos e materiais - inclusive, naturais);

II - dimensionar, integrar, aplicar os recursos produtivos de modo a viabilizar perfis adequados de produção, consoante o contexto de mercado existente, visando produzir com qualidade, produtividade e ao menor custo, considerando a possibilidade de introdução de melhorias contínuas;

III - projetar, gerir e otimizar o fluxo de informação e de materiais no processo produtivo, utilizando metodologias e tecnologias adequadas;

IV - incorporar conceitos, métodos e técnicas de natureza organizacional, de modo a racionalizar a concepção e a realização de produtos e processos, inclusive, produzindo normas e procedimentos de monitoração, controle e auditoria;

V - prever e analisar demandas, de modo a adequar o perfil da produção e dos produtos produzidos ao contexto de mercado;

VI - prever a evolução dos cenários produtivos, consoante a interação entre as organizações e o mercado, inclusive, atuando no planejamento organizacional para viabilizar a manutenção e o crescimento da competitividade;

VII - acompanhar os avanços metodológicos e tecnológicos, tornando-se apto ao exercício profissional em consonância com as demandas sociais;

VIII - compreender a inter-relação entre produtos, processos, sistemas de produção, entre si e com o meio ambiente, tanto no que se refere à utilização de recursos naturais, quanto à disposição final de resíduos e efluentes, atentando para a exigência de sustentabilidade;

IX - construir modelos e avaliar o desempenho de sistemas de produção;

X - desenvolver e implantar inovações organizacionais e tecnologias de gestão.

Art. 6º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo VI, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as seguintes habilidades e competências previstas nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Engenharia (Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002):

I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à Engenharia;

II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;

III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;

IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;

V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;

VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;

VII - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;

VIII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;

IX - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;

X - atuar em equipes multidisciplinares;

XI - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;

XII - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;

XIII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;

IV - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.

Art. 7º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo VI, tomará como referencial os conteúdos básicos dos cursos de Engenharia previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais, bem como os seguintes conteúdos curriculares específicos da área do grupo:

I - ENGENHARIA DE OPERAÇÕES E PROCESSOS DA PRODUÇÃO

a) Projetos, operações e melhorias dos sistemas que criam e entregam os produtos (bens ou serviços) primários da empresa;

b) Gestão de Sistemas de Produção e Operações;

c) Planejamento, Programação e Controle da Produção;

d) Gestão da Manutenção;

e) Projeto de Fábrica e de Instalações Industriais: organização industrial, layout/arranjo físico;

f) Processos Produtivos Discretos e Contínuos: procedimentos, métodos e seqüências;

g) Engenharia de Métodos.

II - LOGÍSTICA - Técnicas para o tratamento das principais questões envolvendo o transporte, a movimentação, o estoque e o armazenamento de insumos e produtos, visando a redução de custos, a garantia da disponibilidade do produto, bem como o atendimento dos níveis de exigências dos clientes.

a) Gestão da Cadeia de Suprimentos;

b) Gestão de Estoques;

c) Projeto e Análise de Sistemas Logísticos;

d) Logística Empresarial;

e) Transporte e Distribuição Física;

f) Logística Reversa.

III - PESQUISA OPERACIONAL - Resolução de problemas reais envolvendo situações de tomada de decisão, através de modelos matemáticos habitualmente processados computacionalmente. Aplica conceitos e métodos de outras disciplinas científicas na concepção, no planejamento ou na operação de sistemas para atingir seus objetivos. Procura, assim, introduzir elementos de objetividade e racionalidade nos processos de tomada de decisão, sem descuidar dos elementos subjetivos e de enquadramento organizacional que caracterizam os problemas.

a) Modelagem, Simulação e Otimização;

b) Programação Matemática;

c) Processos Decisórios;

d) Processos Estocásticos;

e) Teoria dos Jogos;

f) Análise de Demanda;

g) Inteligência Computacional.

IV - ENGENHARIA DA QUALIDADE - Planejamento, projeto e controle de sistemas de gestão da qualidade que considerem o gerenciamento por processos, a abordagem factual para a tomada de decisão e a utilização de ferramentas da qualidade.

- a) Gestão de Sistemas da Qualidade;
- b) Planejamento e Controle da Qualidade;
- c) Normalização, Auditoria e Certificação para a Qualidade;

de;

- d) Organização Metrológica da Qualidade;
- e) Confiabilidade de Processos e Produtos.

V - ENGENHARIA DO PRODUTO - Conjunto de ferramentas e processos de projeto, planejamento, organização, decisão e execução envolvidas nas atividades estratégicas e operacionais de desenvolvimento de novos produtos, compreendendo desde a concepção até o lançamento do produto e sua retirada do mercado com a participação das diversas áreas funcionais da empresa.

- a) Gestão do Desenvolvimento de Produto;
- b) Processo de Desenvolvimento do Produto;
- c) Planejamento e Projeto do Produto.

VI - ENGENHARIA ORGANIZACIONAL - Conjunto de conhecimentos relacionados à gestão das organizações, englobando em seus tópicos o planejamento estratégico e operacional, as estratégias de produção, a gestão empreendedora, a propriedade intelectual, a avaliação de desempenho organizacional, os sistemas de informação e sua gestão e os arranjos produtivos.

- a) Gestão Estratégica e Organizacional;
- b) Gestão de Projetos;
- c) Gestão do Desempenho Organizacional;
- d) Gestão da Informação;
- e) Redes de Empresas;
- f) Gestão da Inovação;
- g) Gestão da Tecnologia;
- h) Gestão do Conhecimento.

VII - ENGENHARIA ECONÔMICA - Formulação, estimação e avaliação de resultados econômicos para avaliar alternativas para a tomada de decisão, consistindo em um conjunto de técnicas matemáticas que simplificam a comparação econômica.

- a) Gestão Econômica;
- b) Gestão de Custos;
- c) Gestão de Investimentos;
- d) Gestão de Riscos.

VIII - ENGENHARIA DO TRABALHO - Projeto, aperfeiçoamento, implantação e avaliação de tarefas, sistemas de trabalho, produtos, ambientes e sistemas para fazê-los compatíveis com as necessidades, habilidades e capacidades das pessoas visando a melhor qualidade e produtividade, preservando a saúde integridade física. Seus conhecimentos são usados na compreensão das interações entre os humanos e outros elementos de um sistema. Pode-se também afirmar que esta área trata da tecnologia da interface máquina - ambiente - homem - organização.

- a) Projeto e Organização do Trabalho;
- b) Ergonomia;
- c) Sistemas de Gestão de Higiene e Segurança do Trabalho;

lho;

- d) Gestão de Riscos de Acidentes do Trabalho.

IX - ENGENHARIA DA SUSTENTABILIDADE - Planejamento da utilização eficiente dos recursos naturais nos sistemas produtivos diversos, da destinação e tratamento dos resíduos e efluentes destes sistemas, bem como da implantação de sistema de gestão ambiental e responsabilidade social.

- a) Gestão Ambiental;
- b) Sistemas de Gestão Ambiental e Certificação;
- c) Gestão de Recursos Naturais e Energéticos;
- d) Gestão de Efluentes e Resíduos Industriais;
- e) Produção mais Limpa e Ecoeficiência;
- f) Responsabilidade Social;
- g) Desenvolvimento Sustentável.

Art. 8º A prova do Enade 2011 terá, em seu componente específico da área de Engenharia - Grupo VI, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN

PORTARIA Nº 246, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

A Presidenta do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 8, de 15 de abril de 2011, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Engenharia - Grupo VII, nomeada pela Portaria Inep nº 200, de 18 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2011, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área de Engenharia - Grupo VII.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral se encontram definidas na Portaria Inep nº 188, de 12 de julho de 2011.

Art. 4º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia Grupo VII, terá por objetivos:

I. Contribuir para:

a) a avaliação dos cursos, visando ao aperfeiçoamento contínuo do processo de ensino-aprendizagem, por meio da verificação de competências, do domínio de conhecimentos e do desenvolvimento de habilidades e atitudes para o pleno exercício da profissão e da cidadania;

b) a construção de uma série histórica das avaliações visando um diagnóstico do ensino de Engenharia, permitindo a análise do processo de ensino-aprendizagem e suas relações com fatores socioeconômicos e culturais;

c) a identificação de necessidades, demandas e problemas do processo de formação do engenheiro, considerando-se as exigências sociais, econômicas, políticas, culturais e éticas, assim como os princípios expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Engenharia, conforme resolução CNE/CES nº 11 (de 11 de março de 2002) e Resolução CNE/CES nº 2 (de 18 de junho de 2007) do Conselho Nacional de Educação.

II. Oferecer subsídios para:

a) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação;

b) o acompanhamento, por parte da sociedade, do perfil do profissional formado pelos cursos;

c) a discussão do papel social do engenheiro;

d) o aprimoramento do processo de ensino-aprendizagem no âmbito dos cursos;

e) a auto-avaliação dos cursos, dos estudantes e dos docentes.

III. Estimular as instituições de educação superior a promoverem:

a) a formulação de políticas e programas para a progressiva melhoria da qualidade da educação;

b) a utilização das informações para avaliar e aprimorar seus projetos pedagógicos, visando à melhoria da qualidade da formação do egresso;

c) o aprimoramento do processo de ensino-aprendizagem e do ambiente acadêmico, adequando a formação dos seus egressos às necessidades da sociedade brasileira.

Art. 5º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo VII, além do perfil genérico descrito nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de engenharia, tomará como referência o perfil do profissional que:

I - absorve e desenvolve tecnologias, atuando criticamente e criativamente na identificação e resolução de problemas, em atendimento às demandas da sociedade;

II - domina a leitura, a escrita e o cálculo em diferentes linguagens (matemática, gráfica, científica e tecnológica) e compreende conceitos fundamentais;

III - tem visão humanística crítica e consistente sobre o reflexo de sua atuação profissional na sociedade e compreende o impacto das atividades da engenharia no contexto ambiental;

IV - possui interesse pela pesquisa e busca constantemente sua atualização profissional;

V - concebe, implementa, gerencia e opera sistemas complexos, aplicando conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais;

VI - compreende as questões econômicas e de projetos de engenharia;

VII - conhece e respeita os princípios éticos e de segurança da área de atuação;

VIII - atua em equipes multidisciplinares e possui espírito empreendedor e inovador.

Art. 6º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo VII, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as seguintes competências e habilidades, expressas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Engenharia:

I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à Engenharia;

II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;

III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;

IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;

V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;

VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;

VII - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;

VIII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;

IX - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;

X - atuar em equipes multidisciplinares;

XI - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;

XII - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;

XIII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;

XIV - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.

Parágrafo único. São acrescidas ainda a estas competências e habilidades, as seguintes:

I - interpretar textos técnico-científicos;

II - atuar com espírito empreendedor.

Art. 7º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo VII, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

I - Núcleo de Conteúdos Básicos:

Metodologia Científica e Tecnológica; Expressão Gráfica; Matemática; Física; Química; Informática; Eletricidade Aplicada; Ciências e Tecnologia dos Materiais; Fenômenos de Transporte; Mecânica dos Sólidos; Administração; Economia e Ciências do Ambiente;

II - Núcleo de Conteúdos Profissionalizantes:

Estratégia e Organização; Gestão Ambiental; Gestão Econômica; Gestão de Tecnologias; Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; Métodos Numéricos; Termodinâmica Aplicada; Qualidade; Ergonomia e Segurança do Trabalho.

III - Núcleo de Conteúdos Profissionalizantes Específicos dos cursos de:

a) Engenharia Ambiental: Avaliação de Impactos Ambientais; Climatologia; Controle de Poluição; Ecologia Aplicada; Geologia e Geotecnia Ambiental; Cartografia e Geoprocessamento; Gestão de Recursos Hídricos; Hidráulica e Hidrologia Aplicada; Legislação Ambiental; Planejamento Ambiental; Poluição Atmosférica; Recuperação e Remediação de Áreas Degradadas; Recursos energéticos e meio ambiente; Resíduos Sólidos; Saneamento Básico e Ambiental; Sistemas de tratamento de águas e efluentes.

b) Engenharia de Petróleo: Elementos de Construção de Máquinas; Engenharia de Reservatórios; Estimulação e Completação de Poços; Geologia de Petróleo; Mecânica de Fluidos Aplicada; Mecânica de Rochas Aplicada; Métodos Geofísicos de Pesquisa; Perfuração de Poços; Recuperação de Óleo e Gás; Sistemas de Revestimentos de Poços; Termodinâmica Aplicada; Transporte e Logística de Petróleo; Geoquímica do Petróleo; Elevação e Escoamento; Simulação de Fluxo.

Art. 8º A prova do Enade 2011 terá, em seu componente específico da área de Engenharia - Grupo VII, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN

PORTARIA Nº 235, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Estabelece parâmetros para a validação e a publicação das informações declaradas ao Censo Escolar da Educação Básica com vistas ao controle de qualidade e define as atribuições dos responsáveis pela declaração das informações.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 16, VI do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007 e pelo art. 7º, da Portaria nº 316, de 4 de abril de 2007 e, considerando a necessidade de garantir a qualidade das informações prestadas ao Censo Escolar da Educação Básica, resolve:

Art. 1º As informações prestadas ao Censo Escolar da Educação Básica, no Sistema Educacenso, sujeitar-se-ão às determinações desta Portaria para o controle da qualidade no que se refere aos critérios de exatidão e confiabilidade, coerência e comparabilidade.

§1º As determinações desta Portaria serão aplicadas pelo Inep em período anterior à publicação dos resultados finais do Censo Escolar da Educação Básica no Diário Oficial da União.

§2º Os responsáveis pela prestação das informações nos Estados, Distrito Federal e Municípios estão sujeitos às disposições sancionadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e demais normas da legislação em vigor.

Art. 2º Caberá às Secretarias de Educação Estaduais, do Distrito Federal, Municipais, e aos estabelecimentos de ensino público e privado prestar as informações com base na data de referência do Censo Escolar definida pela Portaria MEC nº 264, de 26 de março de 2007.

§1º São atribuições dos estabelecimentos de ensino público e privado:

I - verificar e corrigir as inconsistências encontradas nas informações da escola;

II - verificar e corrigir as inconsistências encontradas nas informações dos alunos com mais de um vínculo de escolarização, diretamente no sistema Educacenso, executando os seguintes procedimentos:

a) proceder à desconsideração da matrícula informada indevidamente a partir das informações consolidadas nos relatórios gerenciais de duplicidade de vínculo de escolarização ou desvincular essa matrícula, à medida que essas inconsistências forem constatadas;

b) proceder à confirmação da matrícula informada corretamente, a partir das informações consolidadas nos relatórios gerenciais de duplicidade de vínculo de escolarização.

§2º São atribuições das Secretarias de Educação Municipais:

I - verificar e corrigir as inconsistências encontradas nas informações da rede (dependência administrativa) municipal de ensino e da rede privada;

II - verificar e corrigir as inconsistências encontradas nas informações dos alunos com mais de um vínculo de escolarização, diretamente no sistema Educacenso, executando os seguintes procedimentos:



a) proceder à desconsideração da matrícula informada indevidamente, a partir das informações consolidadas nos relatórios gerenciais de duplicidade de vínculo de escolarização ou desvincular essa matrícula, à medida que essas inconsistências forem constatadas;

b) proceder à confirmação da matrícula informada corretamente, a partir das informações consolidadas nos relatórios gerenciais de duplicidade de vínculo de escolarização.

III - As Secretarias de Educação Municipais deverão verificar e corrigir as inconsistências descritas nos incisos I e II, deste parágrafo, somente quando os estabelecimentos de ensino, no âmbito do seu município, não as corrigirem, sem desobrigar esses estabelecimentos de suas responsabilidades.

§3º São atribuições das Secretarias de Educação Estaduais e do Distrito Federal:

I - verificar e corrigir as inconsistências encontradas nas informações da rede estadual de ensino, da rede privada e instituições de ensino federais não vinculadas à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec/MEC;

II - verificar e corrigir as inconsistências encontradas nas informações dos alunos com mais de um vínculo de escolarização, diretamente no sistema Educacenso, executando os seguintes procedimentos:

a) proceder à desconsideração da matrícula informada indevidamente, a partir das informações consolidadas nos relatórios gerenciais de duplicidade de vínculo de escolarização ou desvincular essa matrícula, à medida que essas inconsistências forem constatadas.

b) proceder à confirmação da matrícula informada corretamente, a partir das informações consolidadas nos relatórios gerenciais de duplicidade de vínculo de escolarização.

III - As Secretarias de Educação Estaduais e do Distrito Federal deverão verificar e corrigir as inconsistências descritas nos incisos I e II, deste parágrafo, se os estabelecimentos de ensino, no âmbito de seu estado, não as corrigirem, sem desobrigar esses estabelecimentos e as Secretarias de Educação Municipais de suas respectivas responsabilidades.

§4º São atribuições da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec/MEC:

I - verificar e corrigir as inconsistências encontradas nas informações das instituições de ensino federais vinculadas à Setec/MEC;

II - verificar e corrigir as inconsistências encontradas nas informações dos alunos com mais de um vínculo de escolarização, diretamente no sistema Educacenso, executando os seguintes procedimentos:

a) proceder à desconsideração da matrícula informada indevidamente, a partir das informações consolidadas nos relatórios gerenciais de duplicidade de vínculo de escolarização ou desvincular essa matrícula, à medida que essas inconsistências forem constatadas;

b) proceder à confirmação da matrícula informada corretamente, a partir das informações consolidadas nos relatórios gerenciais de duplicidade de vínculo de escolarização.

III - A Setec/MEC deverá verificar e corrigir as inconsistências descritas nos incisos I e II, deste parágrafo, se os estabelecimentos de ensino de sua competência não as corrigirem, sem desobrigar esses estabelecimentos de suas responsabilidades.

Art. 3º As inconsistências constatadas nos relatórios gerenciais disponibilizados pelo Inep deverão ser corrigidas durante o prazo de coleta e retificação do Censo Escolar, sem prorrogações com essa finalidade.

Art. 4º A duplicidade de vínculo deverá ser corrigida, diretamente no sistema Educacenso, conforme os procedimentos descritos nesta Portaria e especificados em documento disponibilizado no endereço eletrônico <http://sitio.educacenso.inep.gov.br>, de acordo com os seguintes requisitos:

§ 1º Para confirmação da matrícula correta, o que implicará permanência dessa matrícula no banco de dados do sistema Educacenso, deve-se ter como referência documentos que contenham dados de identificação dos alunos, tais como ficha de matrícula do aluno devidamente preenchida e assinada pelo seu responsável ou histórico escolar e documentos que contenham dados de frequência dos alunos, tais como diário de classe ou livro de frequência ou documento emitido por sistema próprio que informe a frequência escolar na data de referência do Censo Escolar.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino público e privado, as Secretarias de Educação Estaduais e do Distrito Federal, as Secretarias de Educação Municipais e a Setec/MEC, ao procederem à confirmação da matrícula correta, diretamente no sistema Educacenso, deverão manter arquivada toda a documentação comprobatória descrita no § 1º, deste artigo, conforme as atribuições dos responsáveis pelas informações a que se refere o artigo 2º, para possibilitar, a qualquer momento, verificações pelo Ministério da Educação (MEC), Inep, órgãos de controle, órgãos de acompanhamento, controle social e fiscalização dos recursos do Fundeb e Ministério Público, respondendo administrativa, civil e penalmente, pela inclusão de informação inadequada, se comprovada a omissão ou comissão, dolo ou culpa, nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 5º Nos casos em que houver omissão da correção dos vínculos inconsistentes indicados nos relatórios gerenciais de duplicidade de vínculo de escolarização, no sistema Educacenso, essas matrículas serão desconsideradas para a estatística oficial e, conseqüentemente, para o repasse de recursos pela União.

Art. 6º Serão considerados para publicação final somente os dados inseridos em estabelecimentos de ensino que tenham alcançado os requisitos solicitados pelo sistema Educacenso para o fechamento do Censo Escolar.

Art. 7º Os casos omissos nesta Portaria serão analisados e decididos pelo Inep.

Art. 8º Revogar a Portaria nº 201, de 06 de julho de 2010 e quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN

PORTARIA Nº 247, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

A Presidenta do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 8, de 15 de abril de 2011, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Engenharia - Grupo VIII, nomeada pela Portaria Inep nº 200, de 18 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2011, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área de Engenharia - Grupo VIII.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral se encontram definidas na Portaria Inep nº 188, de 12 de julho de 2011.

Art. 4º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo VIII, terá por objetivos:

I - avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos curriculares previstos nas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Engenharia Florestal;

II - avaliar o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias à formação geral e ao exercício profissional;

III - avaliar o nível de atualização, decorrente da evolução do conhecimento, e a compreensão dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial, associado às áreas de atuação profissional da Engenharia Florestal.

Art. 5º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo VIII, tomará como referência o perfil do profissional, a saber:

I - sólida formação que capacite o profissional a absorver e desenvolver tecnologias, nos aspectos social, científico e tecnológico;

II - atuação crítica e criativa na identificação e resolução de problemas, considerando seus aspectos políticos, econômicos, sociais, tecnológicos, ambientais e culturais, com visão ética e humanística;

III - aptidão para compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidades, com relação aos problemas tecnológicos, ambientais, sócio-econômicos, gerenciais e organizativos;

IV - capacidade e sensibilidade para utilizar racionalmente os recursos disponíveis, além de conservar o equilíbrio do ambiente.

Art. 6º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo VIII, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as seguintes competências e habilidades:

I - estudar a viabilidade técnica e econômica, planejar, projetar e especificar, supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente;

II - realizar assistência, assessoria e consultoria;

III - dirigir empresas, executar e fiscalizar serviços técnicos correlatos;

IV - realizar vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnicos;

V - desempenhar cargo e função técnica;

VI - promover a padronização, mensuração e controle de qualidade;

VII - atuar em atividades docentes no ensino técnico profissional, ensino superior, pesquisa, análise, experimentação, ensaios e divulgação técnica e extensão;

VIII - conhecer e compreender os fatores de produção e combiná-los com eficiência técnica e econômica;

IX - aplicar conhecimentos científicos e tecnológicos;

X - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;

XI - identificar problemas e propor soluções;

XII - desenvolver e utilizar novas tecnologias;

XIII - gerenciar, operar e manter sistemas e processos;

XIV - comunicar-se eficientemente nas formas escritas, oral e gráfica;

XV - atuar em equipes multidisciplinares;

XVI - avaliar o impacto das atividades profissionais no contexto social, ambiental e econômico;

XVII - conhecer e atuar em mercados do complexo agro-industrial e do agronegócio;

XVIII - compreender e atuar na organização e gerenciamento empresarial e comunitário;

XIX - atuar com espírito empreendedor;

XX - conhecer, interagir e influenciar nos processos decisórios de agentes e instituições, e na gestão de políticas setoriais.

XXI - conhecer a biodiversidade dos ecossistemas visando o uso sustentável dos recursos naturais, a conservação e ou preservação;

XXII - manejar os recursos de forma sustentável, avaliando o seu efeito no contexto econômico e social.

Art. 7º A prova do Enade 2011, no componente específico da área de Engenharia - Grupo VIII, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

I - Anatomia e Identificação da Madeira;

II - Arborização e Paisagismo;

III - Avaliação e Perícias Rurais;

IV - Cartografia e Geoprocessamento;

V - Colheita e Transporte Florestal;

VI - Comunicação e Extensão Rural;

VII - Construções Rurais;

VIII - Dendrologia;

IX - Dendrometria e Inventário;

X - Ecologia Florestal;

XI - Economia e Mercado do Setor Florestal;

XII - Ecossistemas Florestais;

XIII - Estrutura de Madeira;

XIV - Fitossanidade;

XV - Gestão Ambiental;

XVI - Gestão dos Recursos Naturais Renováveis;

XVII - Gestão Empresarial e Marketing;

XVIII - Industrialização de Produtos Florestais;

XIX - Manejo de Bacias Hidrográficas;

XX - Manejo de Fauna Silvestre;

XXI - Manejo Florestal;

XXII - Melhoramento Florestal;

XXIII - Meteorologia e Climatologia;

XXIV - Organização e administração Florestal;

XXV - Política e Legislação Florestal;

XXVI - Propriedades da Madeira;

XXVII - Proteção Florestal;

XXIII - Recuperação de Ecossistemas Florestais

XXIX - Degradados;

XXX - Recursos Energéticos Florestais;

XXXI - Sementes e Viveiros Florestais;

XXXII - Silvicultura;

XXXIII - Sistemas Agrossilviculturais;

XXXIV - Solos e Nutrição de Plantas;

XXXV - Técnicas e Análises Experimentais;

XXXVI - Tecnologia e Utilização dos Produtos Florestais.

Art. 8º A prova do Enade 2011 terá, em seu componente específico da área de Engenharia - Grupo VIII, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 13, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Portaria Interministerial nº 3.185, de 07 de outubro de 2004, modificada pela Portaria Interministerial nº 475, de 14 de abril de 2008 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico apresentadas na reunião de 06 de julho de 2011 e pelos fundamentos da Informação nº 03/2011-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data de publicação desta Portaria, a Fundação de Apoio ao Ensino Tecnológico e Profissionalizante de Rio Pomba - FUNDEP, CNPJ nº 04.520.727/0001-50, como Fundação de Apoio ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba - CEFET-RP, processo nº 23000.014165/2010-44.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

CARLOS AFONSO NOBRE

PORTARIA CONJUNTA Nº 14, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Portaria Interministerial nº 3.185, de 07 de outubro de 2004, modificada pela Portaria Interministerial nº 475, de 14 de abril de 2008 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico apresentadas na reunião de 06 de julho de 2011 e pelos fundamentos da Informação nº 04/2011-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data de publicação desta Portaria, a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - FAPEC, CNPJ nº 15.513.690/0001-50, como Fundação de Apoio à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, processo nº 23000.003178/2011-79.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada à apresentação, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, da norma interna aprovada pelo órgão colegiado superior da UFMS disciplinando o seu relacionamento com a Fundação, e da aprovação das informações constantes no Termo Aditivo ao Relatório de Gestão de 2010 pelo Conselho Superior da UFMS, sob pena de revisão do ato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

CARLOS AFONSO NOBRE

PORTARIA CONJUNTA Nº 15, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Portaria Interministerial nº 3.185, de 07 de outubro de 2004, modificada pela Portaria Interministerial nº 475, de 14 de abril de 2008 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico apresentadas na reunião de 06 de julho de 2011 e pelos fundamentos da Informação nº 05/2011-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data de publicação desta Portaria, a Fundação Médica do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 94.391.901/0001-03, como Fundação de Apoio ao Hospital das Clínicas de Porto Alegre - HCPA, processo nº 23000.004830/2011-72.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada à apresentação, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, da norma interna aprovada pelo órgão colegiado superior do HCPA disciplinando o seu relacionamento com a Fundação, sob pena de revisão do ato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

CARLOS AFONSO NOBRE

PORTARIA CONJUNTA Nº 16, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Portaria Interministerial nº 3.185, de 07 de outubro de 2004, modificada pela Portaria Interministerial nº 475, de 14 de abril de 2008 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico apresentadas na reunião de 06 de julho de 2011 e pelos fundamentos da Informação nº 06/2011-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data de publicação desta Portaria, a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC, CNPJ nº 37.116.704/0001-34, como Fundação de Apoio à Universidade de Brasília - UnB, processo nº 23000.015387/2010-84.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada à apresentação, em 1 (um) ano, a contar da publicação da presente Portaria, do Relatório de Gestão e das Demonstrações Contábeis do ano de 2010, acompanhadas de parecer de auditoria independente, devidamente aprovados pelo Conselho Universitário da Universidade de Brasília, sob pena de revisão do ato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

CARLOS AFONSO NOBRE

DIRETORIA DE AVALIAÇÃO**PORTARIA Nº 236, DE 4 DE AGOSTO DE 2011**

A DIRETORA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, do art. 17-B da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, com redação consolidada pela publicação no DOU de 29/12/2010 e CONSIDERANDO as deliberações da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, registradas na Ata da 53ª Reunião ordinária, resolve:

Art. 1º. Excluir os avaliadores abaixo listados do Banco Nacional de Avaliadores da Educação Superior, em razão dos respectivos motivos:

I - Exclusão, a pedido, dos avaliadores Francisco José Sampaio (244.702.363-49), Angela Maria de Lemos Gelli (027.466.167-50) e Paulo Roberto Chavarria Nogueira (098.876.010-04) - capitulação: inciso I, do art. 17-G, da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007;

II - Exclusão, para conformidade com as exigências pertinentes à atividade de avaliação, do avaliador Clayder Cristiam Coelho (685.920.436-20) - capitulação: inciso III, Art. 17-G da Portaria nº 40, de 12/12/2007.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA MAFFINI GRIBOSKI

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**PORTARIA Nº 323, DE 4 DE AGOSTO DE 2011**

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento dos cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As renovações dos reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MASSONETTO

ANEXO

(Renovação de reconhecimento de cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso Grau	Nº de Vagas Totais Anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de Funcionamento do Curso
01	201006797	Arquitetura e Urbanismo Bacharelado	150 (cento e cinquenta)	Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central - FACIPLAC	União Educacional do Planalto Central	SHIS QI 7 Conjunto 10 Bloco E e F s/n, Lago Sul, Brasília/DF
2	20079528	Engenharia de Produção Bacharelado	240 (duzentas e quarenta)	Faculdade de Ciência e Tecnologia	Centro Baiano de Ensino Superior Ltda.	Avenida Santiago de Compostela, nº 216, Iguatemi, Salvador/BA
3	200903055	Computação e Informática Bacharelado	50 (cinquenta)	Centro Universitário do Sul de Minas	Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas	Avenida Coronel José Alves, nº 256, Vila Pinto, Varginha/MG
4	200903089	Medicina Veterinária Bacharelado	80 (oitenta)	Universidade José do Rosário Vellano	Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas	Rodovia MG 179, Km 0, s/n, Campus Universitário, Alfenas/MG
5	200902239	Engenharia de Telecomunicações Bacharelado	220 (duzentas e vinte)	Universidade FUMEC	Fundação Mineira de Educação e Cultura	Rua Cobre, nº 200, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG
6	200903103	Serviço Social (63340) Bacharelado	60 (sessenta)	Centro Universitário do Sul de Minas	Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas	Avenida Coronel José Alves, nº 256, Vila Pinto, Varginha/MG
7	200902504	Agronomia Bacharelado	60 (sessenta)	Instituto Superior de Ensino e Pesquisa de Ituiutaba	Fundação Educacional de Ituiutaba	Rua Geraldo Moisés da Silva, s/n, Campus Universitário, Ituiutaba/MG
8	200804924	Engenharia Ambiental Bacharelado	100 (cem)	Centro Universitário do Instituto de Ensino Superior COC	UNICOC - União de Cursos Superiores COC Ltda.	Rua Abrahão Issa Halack, nº 880, Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP
9	200903206	Farmácia Bacharelado	120 (cento e vinte)	Universidade José do Rosário Vellano	Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas	Rodovia MG 179, Km 0, s/n, Campus Universitário, Alfenas/MG

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**PORTARIA Nº 639, DE 4 DE AGOSTO DE 2011**

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria e no uso de suas competências, resolve homologar e tornar público o resultado dos processos seletivos simplificados para contratação temporária de Professor Substituto/Temporário, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 019/2011 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto/Temporário

1.1 - INSTITUTO DE ARTES E DESIGN

1.1.1 - Seleção 15 - Depto. de Música - Processo nº 23071.005995/2011-28

2 - Edital nº. 020/2011 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto/Temporário

2.1 - FACULDADE DE ODONTOLOGIA

2.1.1 - Seleção 23 - Depto. de Odontologia Social e Infantil - Processo nº 23071.006801/2011-

10

Classificação	Nome	Nota
1º	Luiz Eduardo de Almeida	9,20
2º	Cristiane Corsini Medeiros Otenio	9,05
3º	Marcio José da Silva Campos	7,14
4º	Aline da Silva Oliveira	7,00
5º	Fernanda Campos Machado	7,00

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ LUIZ REZENDE PEREIRA

Classificação	Nome	Nota
1º	Eduardo Campos Lima Júnior	10,0
2º	Estevão Couto Teixeira	9,25



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS MATEMÁTICAS
E DA NATUREZA
INSTITUTO DE MATEMÁTICA

PORTARIA Nº 5.323, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

A Diretora do Instituto de Matemática do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Walcy Santos, nomeada pela Portaria nº3873, de 08 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. nº195 - Seção 2, de 11 de outubro de 2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor temporário, referente ao Edital nº82, de 20 de julho de 2011, publicado no DOU nº140, seção 3, pág 69, de 22 de julho de 2011, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Métodos Estatísticos
Setor: Probabilidade e Estatística
1º lugar - Cristiane Duarte de Jesus

WALCY SANTOS

FORUM DE CIÊNCIA E CULTURA
MUSEU NACIONAL

PORTARIA Nº 5.326, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

A Diretora do Museu Nacional da universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso da sua competência delegada pela portaria nº 818 de 8 de março de 2010, publicada no Diário Oficial União de 09 de março de 2010, resolve:

Tornar publicto o resultado do processo seletivo aberto para concurso de Professor Visitante Brasileiro (PVB/CPVT2), referente ao Edital nº 72 , de 06/06/2011, publicado no DOU nº 109, Seção 3, de 08/06/2011, divulgando, o nome do candidato aprovado, tendo sido indicado na 1035ª Congregação do dia 30/06/2011,

Departamento de Geologia e Paleontologia
- Gustavo Ribeiro de Oliveira

CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE
PESSOAS

PORTARIA Nº 797, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

A Diretora, do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.025238/2011-61 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Botânica - BOT/CCB, instituído pelo Edital nº 097/DDPP/2011, de 14 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 135, Seção 3, de 15/07/2011.

Campo de Conhecimento: Botânica
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 4 de Agosto de 2011

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 139 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
R. S. AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA	08.612.554/0001-51	Rua Cel Saturnino de Alcantara 163 Bairro Antonio Jose Machado - Pouso Alegre - MG CEP: 37.550-000
CTEC SERVICE LTDA	02.598.982/0001-90	Rua Belo Horizonte, 803, Loja 02, Centro Governador Valadares - MG CEP: 35.010-050
DEAK SISTEMAS E PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA	71.881.833/0001-57	Rua Augusto Perroni, 254 - Butantã São Paulo - SP CEP: 05.539-020
ROMEO MESSORA VANNER	05.584.625/0001-61	Rua 2 de Novembro, 254 Boa Esperança -MG 37.170-000.
BASTOS E SAMPAIO INFORMATICA LTDA	11.434.902/0001-52	Avenida dos Andradas, 547, Sala 722- Bairro: Centro Juiz de Fora - MG CEP: 36.036-000

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N°s.

Nº 140 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresa s desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Password Interativa Sistemas Ltda	58.108.408/0001-61	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2952011, nome: Vixen PDV, versão: 1.20, código MD-5: B192989F65EB85E653D6A8B609B40ED2 *VIXEN
SFS Sistemas	06.044.502/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2802011, nome: SIG -PDV, versão: 2.0, código MD-5: 44CCE-BA66D6A0EF6A8CF8A524CB327E3*sig_pdv

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011080500059

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Taysi Ventura de Souza	9,78
2º	Daniela Werner Ribeiro dos Santos	9,58

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 796/DDPP/2011 da publicação do resultado do concurso público para a Carreira do Magistério do Ensino Superior, do Departamento de Expressão Gráfica do Centro de Comunicação e Expressão, Campo de Conhecimento Desenho Industrial, publicada no Diário Oficial da União em 04/08/2011, seção 1, pág. 39, onde se lê: "...Vagas: 01 (uma)...", leia-se "...Vagas: 03 (três)..."

Ministério da Fazenda

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 29, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Altera o ATO COTEPE/ICMS 6/08, que dispõe sobre a especificação de requisitos do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e do Sistema de Gestão utilizado por estabelecimento usuário de equipamento ECF.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que essa Comissão Técnica, na sua 159ª reunião extraordinária, realizada no dia 4 de agosto de 2011, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolveu que:

Art. 1º O Anexo I do ATO COTEPE ICMS 6/08, de 14 de abril de 2008, fica acrescido do seguinte requisito:

VIII-A	1	A critério da unidade federada, mediante parametrização, o PAF-ECF deve comandar a impressão no Cupom Fiscal de código composto por informações relativas ao respectivo Cupom Fiscal, observando-se que:
	2	Para o PAF-ECF utilizado por estabelecimento situado no Estado de Minas Gerais o código deve ser precedido da expressão "MINAS LEGAL:" em caixa alta e deve obedecer ao formato 99999999ddmmaaa8888888, onde: "99999999" representa o número do núcleo do CNPJ do contribuinte usuário do ECF, impresso no cabeçalho do Cupom Fiscal, considerando como núcleo do CNPJ os oito (8) primeiros dígitos que o compõe; "ddmmaaaa" representa a data de emissão do Cupom Fiscal impressa em seu cabeçalho; "88888888" representa o valor total do respectivo Cupom Fiscal, <u>sem</u> as casas decimais (centavos) e <u>sem</u> zeros (0) à esquerda. <u>Exemplo:</u> Dados do Cupom Fiscal: CNPJ: 12.345.678/0001-00 Data: 12/06/2011 Valor Total: R\$ <u>125.45</u> - Formação do código: MINAS LEGAL: 1234567812062011 <u>125</u> Dados do Cupom Fiscal: CNPJ: 12.345.678/0001-00 Data: 12/06/2011 Valor Total: R\$ <u>1.230.86</u> - Formação do código: MINAS LEGAL: 1234567812062011 <u>1230</u>
	3	O código deve ser impresso na primeira linha disponível do campo "mensagens promocionais" ou do campo "informações suplementares", conforme o modelo de ECF, após a impressão das demais informações previstas nesta especificação.

Art. 2º O PAF-ECF utilizado por estabelecimentos situados no Estado de Minas Gerais deverão ter a versão atualizada com versão que atenda ao requisito estabelecido no art. 1º até o dia 30 de setembro de 2011.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



Silbeck Informática Ltda	00.204.957/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2662011, nome: PAFEstoque, versão: 2.0.1.1, código MD-5: BF23B65789ED306720B9E7D5A63EA77 *PafEstoque
Silbeck Informática Ltda	00.204.957/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2672011, nome: PAFHOTEL, versão: 2.0.1.1, código MD-5: 80B0D39851B113FB5B9A69FB2A9F3E83 *PAFHOTEL
Workgroup Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda	00.213.648/0001-46	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2242011, nome Work Motor, versão: 2.10, código MD-5: 40DB643948FDB782F6217E1FF028311 *UWkmotor
GCD Informática Ltda - EPP	07.947.523/0001-99	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2892011, nome: SFISCAL, versão: 1.0.0.0, código MD-5: 6441CC20A548FFD0132212C5F3A73522 *SFiscal
Sebastião de Oliveira Pessoa - Microinformática	04.241.966/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3062011, nome: SALC, versão: 1.27, código MD-5: 0272E2B4E02007F2CF7BB313F99A380C *SALC
MJC Informática Ltda ME	01.727.578/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1922011, nome: MJCV, versão: 2.0, código MD-5: 61957FD55F19724F571B6D5A2367EB0B *MJCV
Vídeo Green Informática Ltda	72.393.085/0001-26	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2912011, nome: Sisloja., versão: 2.0, código MD-5: 71EEB8C2D433FA24F18A057257E1FCC *sisloja
Deak Sistemas e Produtos para Informática Ltda	71.881.833/0001-57	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2902011, nome: Deak Frente de Caixa., versão: 8.6.0, código MD-5: F356F247C6F5EB6724AA3D545428AA6B *VendasCaixa

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Grazziotin S/A	92.012.467/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0562011, nome: Sislog Ecf, versão: 7.7.1, código MD-5: 1c2665d61964683fcbfc8c3735fcb731
CWI Software	00.607.819/0003-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0872010, nome: WebMais PDV, versão: 2.0, código MD-5: 81c87e486c99da65c7c643bc22cf9e6d
WR Comercial Ltda ME	08.061.860/0001-47	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0572011, nome: Office PAF, versão: 2011, código MD-5: 04CDB97F01050F6043000E738A505D67

3. Faculdade Idez - I10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Maria de Lourdes de Araújo Varandas - ME	00.640.736/0001-24	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100322011, nome: MVRESTAURANTE, versão: 01.10.40, código MD-5: 4B6194E72E9B60A1A4ED43404EE57825
Contato Tecnologia Ltda	10.704.457/0001-30	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100482011, nome: SIESFAT.CAIXA, versão: 1.0.0.0, código MD-5: fbb37f9ad61a7e4dab5d8eaba31df850
Lojas Riachuelo S/A	33.200.056/0001-49	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100502011, nome: PDVR, versão: 2.0.2, código MD-5: 5b0008b815afdb-ca2de9001480426c56
Chacal Informatica e Serviços Ltda	06.142.906/0001-27	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100552011, nome: CHACAL CAIXA, versão: 2.6, código MD-5: 1b46b31a2127f41a203bcd5f08e32d

4. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Lojas Insinuante Ltda	16.182.834/0340-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0472011, nome: ECFmonitor, versão: 2.18.3, código MD-5: 508dda67cf4f25756ee5c6e9fe854cd3

5. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Netsul Informática Ltda	03.538.768/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0542011, nome: WinCaixa, versão: 2011, código MD-5: 6c8fdc859c92a4a8ba60112d226d4d62
Contech Automação Comercial Ltda	02.492.621/0001-65	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0442011, nome: Frente de Loja, versão: 4.50, código MD-5: 5FD03008D8210E8AE5FABF9BCFE8F346

6. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Microsys Sistemas Ltda	86.910.502/0001-75	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0492011, nome: MsysPDV, versão: 2.0, código MD-5: DF65B36F7937D4E798FF46B8DC8BB196

7. Fundação Universidade Regional de Blumenau - URB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
FlorySoft Qualidade em Sistemas Ltda	01.275.335/0001-85	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0432011, nome: SaciECF, versão: 1.70, código MD-5: 2f2c76da5d1dba10d65dc35f7199c4f3
Megasul Informática Ltda	80.967.805/0001-48	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0462011, nome: SPDV Senior, versão: 2.3.8.331, código MD-5: 6964b9752cc5566e9ee3638378a999c6
G1 Sistemas Ltda EPP	07.731.801/0001-76	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0492011, nome: G1Comércio, versão: 1.5.0.1, código MD-5: 1d4499b5f454a3597ec228c6fd39e777

8. Universidade Católica Dom Bosco - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Alquimia Company Ltda ME	12.919.661/0001-02	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UDB0182011, nome: ALQUIMIA PDV, versão: 1.00.0, código MD-5: 3ed4e988a3d8e47fac7fad867874fa5c

9. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Think Serviços de Informática Ltda	00.584.537/0001-46	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0122011, nome: FENIX, versão: 1.98, código MD-5: 36A2397DFD743E064E445799663996C4

10. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Tassara Informatica Ltda ME	64.826.373/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0272011, nome: WINFOOD, versão: 2011, código MD-5: c3b06770aeb7bf671dab89ab0d4f727d

11. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Pos Cash Comercio e Serviços Ltda	02.582.024/0001-21	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0162011, nome: SysPDV-F, versão: 14.1.53.F, código MD-5: 6c1b00991b0c3e0a91bcl6d6040f865b* Syspdv_pdv

12. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CMNet Soluções em Informática e Agencia de Viagens e Turismo S/A	08.097.717/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0382011, nome: VISUAL HOTAL FULL - PDV, versão: 05.03.00, código MD-5: 672201bac2f7ae5cbcd553abba91f473

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N°s.

Nº 141 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:
1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
APB Prodata Ltda	05.535.694/0001-85	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2832011, nome: MERCURY - MSD 4600, versão: 01.17, código MD-5: 31A6E60D8B4D8DD97AE1568DC5CF10E *Mercury-msd4601

2. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Ponto Software Ltda. ME	11.345.445/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0362011, nome: QPDV, versão: 1.0, código MD-5: c491a82c26e4256b34980ece35912577

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Exclui pessoas jurídicas de Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUIZ DE FORA, no uso da competência outorgada pelo art. XX, inciso II do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de Junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º, I, e §§2º e 4º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, com fundamento no art. 7º, I, do referido diploma legal, das empresas constantes da relação do Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, no endereço a seguir: Av. Barão do Rio Branco, 3.428, Centro, Juiz de Fora, CEP 36.025-020.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX SANT'ANNA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, com base no número do CNPJ, conta PAEX e respectivos processos de exclusão.

NOME	CNPJ	Nº CONTA PAEX	Nº DO PROCESSO DE EXCLUSÃO
EDER JOSE OLIVEIRA	03.112.432/0001-82	054013682322	18213.001008/2011-14
COMERCIAL LUCCA E COSTA LTDA	02.807.084/0001-03	584006616469	18213.001002/2001-47
RENATA THOMAZ VIEIRA LEITE	02.523.863/0001-79	099011614567	18213.000993/2011-41
GILBERTO CARLOS DO NASCIMENTO	02.625.896/0001-20	785003650391	18213.000997/2011-29
CALÇADOS FONSECA & OLIVEIRA LTDA	01.990.542/0001-11	479028619329	18213.001033/2011-06
FLAVIO MARCOS DE MELO	02.692.583/0001-94	979028681005	18213.001001/2011-01
APARECIDA DE FREITAS VIEIRA	03.917.634/0001-00	374007642505	18213.001042/2011-99

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 29 DE JULHO DE 2011

Divulga o enquadramento fiscal de marca de cigarro da empresa Souza Cruz S.A., inscrita no CNPJ Nº 33.009.911/0001-39.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 287, inciso V, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 217 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º O enquadramento fiscal de marca de cigarro da empresa SOUZA CRUZ S.A., CNPJ Nº 33.009.911/0001-39, é o constante da seguinte tabela:

Classe Fiscal	Embalagem	Marca Comercial	Versão	Vigência
I	Maço	Derby	Premium KS NR SC	18/07/2011

Art. 2º O enquadramento a que se refere o artigo anterior foi comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo fabricante, em cumprimento ao disposto no art. 219, inciso III, do Decreto Nº 7.212, de 2010.

ANTONIO ZOMER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 29 DE JULHO DE 2011

Divulga o enquadramento fiscal de marca de cigarro da empresa Souza Cruz S.A., inscrita no CNPJ Nº 33.009.911/0001-39.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 287, inciso V, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 217 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º O enquadramento fiscal de marca de cigarro da empresa SOUZA CRUZ S.A., CNPJ Nº 33.009.911/0001-39, é o constante da seguinte tabela:

Classe Fiscal	Embalagem	Marca Comercial	Versão	Vigência
I	Maço	Minister	Special KS NR SC	18/07/2011

Art. 2º O enquadramento a que se refere o artigo anterior foi comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo fabricante, em cumprimento ao disposto no art. 219, inciso III, do Decreto Nº 7.212, de 2010.

ANTONIO ZOMER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 29 DE JULHO DE 2011

Divulga o enquadramento fiscal de marca de cigarro da empresa Souza Cruz S.A., inscrita no CNPJ Nº 33.009.911/0001-39.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 287, inciso V, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 217 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º O enquadramento fiscal de marca de cigarro da empresa SOUZA CRUZ S.A., CNPJ Nº 33.009.911/0001-39, é o constante da seguinte tabela:

Classe Fiscal	Embalagem	Marca Comercial	Versão	Vigência
I	Maço	Hilton	Unique KS NR TL	18/07/2011

Art. 2º O enquadramento a que se refere o artigo anterior foi comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo fabricante, em cumprimento ao disposto no art. 219, inciso III, do Decreto Nº 7.212, de 2010.

ANTONIO ZOMER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 29 DE JULHO DE 2011

Divulga o enquadramento fiscal de marca de cigarro da empresa Souza Cruz S.A., inscrita no CNPJ Nº 33.009.911/0001-39.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 287, inciso V, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 217 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUIZ DE FORA, no uso da competência outorgada pelo art. XX, inciso II do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de Junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 04, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com o seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas ou que este foi efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do §3º incisos I e II dos §§ 4º e 6º do art. 1º da Lei 10.684, de 2003.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, no endereço Av. Barão do Rio Branco, 3.428, Centro, Juiz de Fora, CEP 36.025-020, mencionando o número do processo administrativo respectivo ou pagar o saldo consolidado com os benefícios do programa, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 25 de agosto de 2004.

Art. 4º Não havendo apresentação de recursos no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX SANT'ANNA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial previsto na Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, com base no número do CPF/CNPJ, conta PAES e respectivos processos de exclusão.

NOME	CPF/CNPJ	Nº CONTA PAES	Nº DO PROCESSO DE EXCLUSÃO
KITASAD CORRETORA DE SEGUROS LTDA	26.210.914/0001-70	970300141597	18213.000967/2011-12
COLONIAL PNEUS LTDA	71.416.192/0001-60	790300166148	18213.000879/2011-11
GASCARBEL COMERCIAL E OFICINA LTDA	04.169.826/0001-30	480300232709	18213.000876/2011-87
EUSTAQUIO DORNELAS DE OLIVEIRA	25.567.280/0001-45	950300321121	18213.000883/2011-89
DOM QUIXOTE LTDA	21.600.853/0001-34	780300288306	18213.000952/2011-54
BIMBUS DISTRIBUIDORA LTDA	42.884.858/0001-06	600300047379	18213.000884/2011-23
ASSOCIPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	23.415.466/0001-53	100300205879	18213.000953/2011-07
BRENO LINHARES PEREIRA	013.990.803-00	400300215545	18213.000947/2011-41

Art. 1º O enquadramento fiscal de marca de cigarro da empresa SOUZA CRUZ S.A., CNPJ Nº 33.009.911/0001-39, é o constante da seguinte tabela:

Classe Fiscal	Embalagem	Marca Comercial	Versão	Vigência
I	Maço	Hollywood	Gold	18/07/2011

Art. 2º O enquadramento a que se refere o artigo anterior foi comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo fabricante, em cumprimento ao disposto no art. 219, inciso III, do Decreto Nº 7.212, de 2010.

ANTONIO ZOMER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 29 DE JULHO DE 2011

Divulga o enquadramento fiscal de marca de cigarro da empresa Souza Cruz S.A., inscrita no CNPJ Nº 33.009.911/0001-39.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 287, inciso V, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 217 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º O enquadramento fiscal de marca de cigarro da empresa SOUZA CRUZ S.A., CNPJ Nº 33.009.911/0001-39, é o constante da seguinte tabela:

Classe Fiscal	Embalagem	Marca Comercial	Versão	Vigência
I	Maço	Hollywood	Red	18/07/2011

Art. 2º O enquadramento a que se refere o artigo anterior foi comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo fabricante, em cumprimento ao disposto no art. 219, inciso III, do Decreto Nº 7.212, de 2010.

ANTONIO ZOMER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 29 DE JULHO DE 2011

Divulga o enquadramento fiscal de marca de cigarro da empresa Souza Cruz S.A., inscrita no CNPJ Nº 33.009.911/0001-39.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe

são conferidas pelo art. 287, inciso V, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 217 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º O enquadramento fiscal de marca de cigarro da empresa SOUZA CRUZ S.A., CNPJ Nº 33.009.911/0001-39, é o constante da seguinte tabela:

Classe Fiscal	Embalagem	Marca Comercial	Versão	Vigência
I	Maço	Derby	Premium Menthol KS NR SC	18/07/2011

Art. 2º O enquadramento a que se refere o artigo anterior foi comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo fabricante, em cumprimento ao disposto no art. 219, inciso III, do Decreto Nº 7.212, de 2010.

ANTONIO ZOMER

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Cancela Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de Dezembro de 2010, e alterações posteriores, e considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, bem como no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I, e §§ 1º e 4º e o art. 20 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, decide:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o Registro Especial nº GP-01101/00187, concedido por meio do ADE nº 89, de 30 de agosto de 2010, publicado no DOU de 31 de agosto de 2010, para o estabelecimento da empresa GRAFICA E EDITORA SAO DOMINGOS LTDA ME, inscrito no CNPJ nº 06.788.101/0001-55, situado ao SIG QUADRA 08 NUMERO 2.396/PARTE A S/N ST. DE IND. GRAFICAS, SIG, CEP: 70610-480, BRASILIA/DF, conforme requerido por meio do processo administrativo nº 10166.005447/2011-05.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

JOEL MIYAZAKI

2ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições e considerando a competência prevista no art. 28 da Portaria RFB nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo administrativo 10245.000896/95-14 e com base no Parecer Diana/SRRF02 nº 12/2011, declara:

Art. 1º Alfandegado, em caráter precário e por prazo indeterminado, o Ponto de Fronteira de Bonfim, localizado na Rodovia BR 401, às margens do rio Tacutu, no município de Bonfim, no Estado de Roraima.

Art. 2º O referido ponto de fronteira ficará sob a jurisdição da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Bonfim/RR, e estará autorizado a proceder as seguintes operações:

I - entrada ou saída, atracação, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - carga, descarga (somente no interesse da fiscalização aduaneira), transbordo, baldeação, redestinação, ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou ele destinados;

III - despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;

IV - conclusão de trânsitos de exportação e embarque para o exterior;

V - despacho de importação;

VI - despacho de exportação;

VII - embarque, desembarque ou trânsito de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados;

VIII - embarque de viajantes saindo da ALC.

Art. 3º Caberá à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Bonfim/RR exercer o controle aduaneiro no ponto de fronteira.

Art. 4º As operações autorizadas serão realizadas diariamente, no horário de 08:00 (oito horas) às 12:00 (doze horas) e de 14:00 (quatorze horas) às 17:00 (dezessete horas).

Art. 5º O horário de expediente do recinto alfandegado será das 08:00 (oito horas) às 12:00 (doze horas) e das 14:00 (quatorze horas) às 18:00 (dezoito horas), diariamente.

Art. 6º Fica atribuído ao recinto o código nº 2.62.19.01-8.

Art. 7º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos desde 1º de agosto de 2011.

ESDRAS ESNARRIAGA JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOA VISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

A DELEGADA-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOA VISTA/RR, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo 10245.000653/2011-31, declara que:

Art. 1º - Nos termos do que dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, fica inscrito no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o interessado abaixo identificado:

Nome do Interessado	CPF	Nº do Processo Administrativo	Nº de Inscrição no Registro de Ajudante
ANDRE RODRIGUES DE CARVALHO	018.879.735-16	10245.000653/2011-31	2A/00.1249

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLA PATRICIA LIMA BARBOSA

3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Fortaleza - ALF/FOR, no uso da competência conferida pelo § 3º do artigo 810 do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, publicado no DOU de 06/02/2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e esteado no artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, DECLARA:

Art. 1º Incluído no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
3A.0.312	Vinicius Leitão Vasconcelos	771.096.433-87	11131.720387/2011-14

Art. 2º Excluído do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, desde o dia 25/07/2011, quando foi incluído no Registro de Despachante Aduaneiro:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
3A.0.255	Sidney da Silva Lemos	573.230.463-00	11131.720042/2011-52

Art. 3º Excluído do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
3A.0.216	João Pedro Pinho Filgueiras Lobo	021.665.613-30	11131.720083/2011-49

Art. 4º Incluído no Registro de Despachante Aduaneiro:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
3D.0.193	João Pedro Pinho Filgueiras Lobo	021.665.613-30	11131.720083/2011-49

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER COSTA DA ROCHA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREITADA. BASE DE CÁLCULO. As receitas brutas auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, decorrentes da prestação de serviços de construção civil por empreitada, estão sujeitas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento), na determinação da base de cálculo do IRPJ, exceto quando essas receitas decorrerem de contratos que exigirem, do empreiteiro, o fornecimento da totalidade dos materiais empregados e incorporados à obra, quando será aplicado o percentual de 8% (oito por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, art. 1º, §§ 7º, inciso II, e 9º e art. 32, inciso II.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREITADA. BASE DE CÁLCULO.

As receitas brutas auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, decorrentes da prestação de serviços de construção civil por empreitada, estão sujeitas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento), na determinação da base de cálculo da CSLL, exceto quando essas receitas decorrerem de contratos que exigirem, do empreiteiro, o fornecimento da totalidade dos materiais empregados e incorporados à obra, quando será aplicado o percentual de 12% (doze por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; IN SRF nº 480, art. 1º, §§ 7º, inciso II, e 9º e art. 32, inciso II.

RAIMUNDO VALNÊ BRITO SIEBRA
Chefe

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MOSSORÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Declara excluído do Sistema Nacional de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ - RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso III do Regimento Interno da Receita Federal

do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o teor da Lei Complementar nº123 de 14/12/2006, na parte que embasa este ato, declara:

Art. 1º. Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/07/2007, conforme motivação e fundamentação legal abaixo:

Nome: RESIDENCE CONSTRUÇOES MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA - EPP

CNPJ: 05.458.276/0001-31

Embasamento: Processo Administrativo nº 13433.720708/2011-01.

Motivação: O contribuinte extrapolou o limite da receita bruta previsto no inciso II artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06 e não efetivou a comunicação estabelecida no inciso II do artigo 30, sujeitando-se assim à exclusão de ofício segundo o que dispõe o inciso I do artigo 29 da LC 123/06. Fundamentação Legal: § 9º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006.

Art. 2º. A exclusão do SIMPLES NACIONAL surtirá os efeitos previstos no § 9º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, a partir de 01/07/2007.

Art. 3º. Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife, nos termos do processo tributário administrativo, disciplinado pelo Decreto 70.235/72, com as alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES NACIONAL, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas

Art. 5º. Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES NACIONAL tornar-se-á definitiva.

WYLLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR



6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no uso da competência subdelegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), c/c Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008. declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme o Anexo I a este Ato Declaratório Executivo.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 22.08.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 12 de Agosto de 2011.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

ANEXO I

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
03.521.947/0001-36	INSINUANTE (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
03.521.947/0001-36	VELHA DE JANUARIA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	O
04.238.544/0001-47	MAJESTADE (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	N
04.238.544/0001-47	MAJESTADE (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
10.210.174/0002-13	CACHAÇA VIGILANTE (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
18.892.091/0002-63	MARIA DA CRUZ (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
18.892.091/0002-63	MARIA DA CRUZ (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
18.892.091/0002-63	SAGARANA (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
18.892.091/0002-63	SAGARANA (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Vitória no Estado do Espírito Santo, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e, tendo em vista o resultado de diligência fiscal 54 e demais informações constantes do processo 11543.000178/2011-09 declara que:

A empresa EVEREST DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 03.327.135/2011-09, localizada a Rua Pedro Zangrandi, nº 989- Sala 02- Jardim Limoeiro- Serra-ES, CEP: 29.164-020, está habilitada ao REGISTRO ESPECIAL nº 07201/00430 de estabelecimento importador de bebidas alcoólicas constantes do Anexo I da IN SRF nº 504/2005, e suas alterações.

Esta autorização implica no cumprimento das obrigações citadas na IN SRF nº 504/2005, podendo ser cancelada, nos termos do seu artigo 8º.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

IVON PONTES SCHAYDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96, DE 28 DE JULHO DE 2011

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações das Portarias RFB nº 2.156, de 21 de fevereiro de 2011, Portaria RFB nº 2.401, publicada no DOU de 04 de abril de 2011, Portaria nº 2.415, publicado no DOU de 05 de abril de 2011 e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução

18.892.091/0002-63	CANINHA 38 (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
18.892.091/0002-63	PORTO ESTRELA (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
18.892.091/0002-63	PORTO ESTRELA (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
21.456.223/0001-38	CLAUDIONOR (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
21.456.223/0001-38	CLAUDIONOR (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
21.456.223/0001-38	CLAUDIONOR (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
21.456.223/0001-38	CLAUDIONOR (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
23.839.004/0001-63	CANTINA ESTRELA DO SUL	Acima de 1000ml	2204.21.00	H
25.154.931/0002-56	BEIJA FLOR (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
25.154.931/0002-56	BEIJA FLOR UMBURANA (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
25.154.931/0002-56	BEIJA FLOR UMBURANA (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	J
25.154.931/0002-56	BEIJA FLOR UMBURANA (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
25.154.931/0002-56	SALIVANA PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
25.154.931/0002-56	SALIVANA PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	J
25.154.931/0002-56	SALIVANA PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
25.154.931/0002-56	SALIVANA PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	N
25.154.931/0002-56	BEIJA FLOR (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
25.174.533/0002-00	LUA CHEIA (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
25.174.533/0002-00	SÓ LUAR (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
25.174.533/0002-00	LUA CHEIA (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
25.174.533/0002-00	SÓ LUAR (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
25.174.533/0002-00	SÓ LUAR (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
25.323.270/0001-64	BELEZA DE MINAS PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
66.444.969/0001-60	AMBURANA (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
66.444.969/0001-60	BOA VITORIA (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
66.444.969/0001-60	AMBURANA (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
66.444.969/0001-60	SANTUÁRIO DE MINAS (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
66.444.969/0001-60	MONTANHAS DE MINAS (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
66.444.969/0001-60	FAMISINHA (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
66.444.969/0001-60	MOEDA VELHA (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	N
66.444.969/0001-60	DONA BRANCA (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
66.444.969/0001-60	BARRILZINHO (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
66.444.969/0001-60	GAROTINHO (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
66.444.969/0001-60	AMBURANA (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

Reforma a Solução de Consulta Nº 473 - SRRF07/Diana, de 7 de outubro de 2004

CÓDIGO TEC atual (a partir de 01/01/2007) - 8517.12.39

CÓDIGO TEC (referente ao período 07/10/2004 a 31/12/2006) - 8525.20.29

Ementa: Telefone Fixo sem fio, de tecnologia CDMA, 1,9GHz, para redes celulares, marca LG, modelo LSI-1100, fabricado por LG Electronics Inc. - Coréia do Sul, aparelho telefônico de assinante para acesso digital à rede de telefonia fixa sem fio - WLL, destinado a comunicação de voz, e ainda com as funções secundárias Secretária Eletrônica, Chamada em Espera, Identificador de Chamadas, Transferência de Chamadas, Rediscagem Automática etc, denominado vulgarmente "Telefone Celular Fixo" ou FWP (Fixed Wireless Phone), nome científico Terminal WLL, nome técnico "Estação Terminal de Acesso". Alimentação externa (Voltagem: 100V~240V AC, 50Hz/60Hz) e por bateria recarregável incorporada (tipo 3,7V Li-ion 850mAh - tempo em standby (tempo de duração em modo de espera): 80h e tempo de duração em conversação: 2h).

Dispositivos Legais (a partir de 01/01/2007): RGI-1 (texto da posição 85.17), RGI-6 (textos das subposições de primeiro nível 8517.1 e de segundo nível 8517.12) e RGC-1 (textos do item 8517.12.3 e do subitem 8517.12.39) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006, com alterações posteriores.

Dispositivos Legais (referente ao período 07/10/2004 a 31/12/2006): RGI-1 (texto da posição 85.25), RGI-6 (texto da subposição de primeiro nível 8525.20) e RGC-1 (textos do item 8525.20.2 e do subitem 8525.20.29) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 42, de 26 de dezembro de 2001, com alterações posteriores.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
CÓDIGO TEC - 8517.12.39

Ementa: Telefone Fixo sem fio, GSM, para redes celulares, marca N/I, modelo TS-189i, destinado a comunicação de voz, para uso doméstico e em áreas rurais, assim como, devido à sua característica móvel, ter uso ocasional em grandes encontros, escritórios temporários etc. Denominado vulgarmente Telefone Fixo Wireless. Tecnicamente denominado Estação Terminal de Acesso. Suporta bandas de frequência GSM 850MHz/900 MHz/1800 MHz/1900 MHz automaticamente. Suporte a SIM Card. Alimentação externa (Voltagem: 110V~240V AC, 50Hz/60Hz) e por bateria recarregável incorporada (tipo Ni-MH 3,6V 1300mAh - tempo em standby: 72h e tempo de conversação: 4h).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 85.17.1 e de segundo nível 85.17.12) e RGC-1 (textos do item 85.17.12.3 e do subitem 85.17.12.39) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006, com alterações posteriores.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA
Chefe

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
Reforma a Solução de Consulta Nº 65 - SRRF7/Diana, de 25 de setembro de 2008

CÓDIGO TEC - 8517.12.39

Ementa: Telefone Fixo sem fio, de tecnologia CDMA, para redes celulares, marca ZTE, modelo WP836, fabricado por ZTE Corporation-China, tipo ETA, destinado a comunicação de voz, e ainda com as funções Viva Voz, Rediscagem Automática e Chamados em Grupo, denominado vulgarmente "Telefone Celular Fixo" ou FWP (Fixed Wireless Phone), nome técnico "Estação Terminal de Acesso", Certificado de Conformidade Técnica para produto de Telecomunicação Nº 01703/2007 do Instituto Brasileiro de Certificação-SP, Ato de Designação Nº 19436/2001 da ANATEL. Alimentação externa (Voltagem: 90V~270V AC, 47Hz/63Hz) e por bateria recarregável incorporada (tipo Ni-MH - tempo em standby (tempo contínuo de espera): 70h e tempo de conversação (tempo contínuo de fala): 2h).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 85.17.1 e de segundo nível 85.17.12) e RGC-1 (textos do item 85.17.12.3 e do subitem 85.17.12.39) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006, com alterações posteriores.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA
Chefe

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 95, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937 de 6 de setembro de 1979, alterado pelo decreto nº 86.377 de 17 de setembro de 1981 e considerando a necessidade de descentralizar o nível de decisões, agilizar a aplicação das normas e o trâmite de processos e atingir a modernização das operações de comércio exterior na jurisdição da IRF/RJO, resolve:

Art. 1º Delegar ao Inspetor-Chefe Adjunto da IRF/RJO, competência para:

I - praticar a qualquer tempo, os atos de que trata o artigo 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010;

II - julgar casos de falta ou de direito a falta de servidor ao serviço, nos casos previstos em lei;

III - determinar a entrega de mercadorias apreendidas, mediante ordem judicial;

IV - assinar e encaminhar memorandos e ofícios.

Art. 2º Delegar ao Chefe de Serviços, Seção e AFRFB lotados na Assessoria do Gabinete competência para:

I - requisitar, devolver e encaminhar processos, no âmbito da Inspeção e de outras unidades, bem como autorizar arquivamento ou desarquivamento de processos findos, concernentes à matéria de suas atribuições, observada a Tabela de Temporalidade de Documentos da Divisão de Documentação do Ministério da Fazenda;

II - decidir, sobre anexação ou desanexação, apensação ou desapensação de processos concernentes à matéria de suas atribuições;

III - expedir intimações, comunicados ou memorandos de rotina sobre questões atinentes à sua competência;

IV - autorizar baixa de Termos de Responsabilidade no âmbito das respectivas atribuições;

V - encaminhar à Procuradoria da Fazenda Nacional, para execução, os Termos de Responsabilidade, nos termos do artigo 5.º da Instrução Normativa SRF nº 117/01 no âmbito das respectivas atribuições.

Art. 3º Delegar ao Chefe do Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat, competência para:

I - encaminhar processos às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos Conselhos de Contribuintes, conforme o caso, quando for apresentada impugnação ou recurso;

II - expedir à Caixa Econômica Federal, após instruído o respectivo processo fiscal, ordem de conversão em renda da União de depósitos ou caucões efetuados na forma disciplinada pelo Decreto-Lei nº 1.737/79, bem como pelo art. 109 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), nos casos previstos no art. 1º da Lei nº 9.703/98, bem como devolução ao sujeito passivo da obrigação tributária nos termos do art. 45 do Decreto nº 70.235/72, e comunicar à Caixa Econômica Federal a transferência para a conta única do Tesouro Nacional dos levantamentos previstos nos artigos 20, 21, inciso III, bem como art. 22 (devolução ao contribuinte) da Instrução Normativa SRF nº 421/04;

III - expedir à Caixa Econômica Federal, após instruído o respectivo processo fiscal, ordem de liberação de depósitos ou caucões efetuados na forma disciplinada pelo Decreto-lei nº 1.737/79 e art. 109 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro);

IV - lavrar Termos de Revelia nos processos administrativos de Auto de Infração de Crédito Tributário;

V - declarar a extinção do crédito tributário quando da ocorrência das hipóteses previstas no art. 156 da Lei nº 5.172/66;

VI - pronunciar-se em pedidos de parcelamento de débitos tributários, propondo o cancelamento nos casos de inadimplência e

VII - desconhecer o recurso interposto pelo contribuinte ao chefe da unidade em decorrência da declaração de definitividade da exigência de crédito tributário, por ter o contribuinte optado pela via judicial.

Art. 4º Delegar ao Chefe do Serviço de Fiscalização 2 - Sefia 2, competência para determinar Vistoria Aduaneira para apuração de responsabilidade pela avaria ou extravio de mercadorias em depósito para guarda de mercadorias apreendidas, e designar servidor para sua realização;

Art. 5º Delegar ao Chefe do Serviço de Fiscalização 3 - Sefia 3, competência para:

I - decidir sobre garantia em Termos de Responsabilidade para a concessão e aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Trânsito Aduaneiro; e

II - decidir sobre pedidos de inscrição nos Registros de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de que tratam o artigo 810 do Decreto nº 6.759/2009, com a redação dada pelo Decreto 7.213/2010, e a Instrução Normativa DpRF nº 109/92, de 2 de outubro de 1992;

Art. 6º Delegar ao Chefe do Serviço de Programação e Logística - SEPOL, competência para:

I - autorizar a saída de viaturas para uso em serviço, mediante assinatura de requisição de transporte;

II - requisitar passagens aéreas, rodoviárias e ferroviárias para funcionários que viajarão a serviço;

III - assinar documentos relativos a movimentação de material permanente;

IV - solicitar à DIPOL/SRRF/7ª RF recursos para a aquisição de materiais e serviços;

V - atender, em conjunto, ao disposto no inciso I do artigo 1º desta Portaria;

VI - requisição, quando necessário, de exames médicos a SAMF/RJ;

VII - lavrar Termos de Revelia nos processos administrativos de Auto de Infração de Perdimento e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias;

VIII - desarquivamento de processos relativos a assuntos de pessoal e fornecimento de cópias;

IX - declarar abandono de mercadoria, nas hipóteses previstas na Portaria MF nº 90/81.

Art. 7º Delegar ao Chefe da Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, competência para:

I - encaminhar, diretamente, aos Órgãos da Procuradoria da Fazenda Nacional, processos administrativos na área de sua competência;

II - a formulação de consultas diretamente a Disit, nos termos da Ordem de Serviço SRRF07 Nº 3, de 15 de julho de 2008.

Art. 8º Delegar aos Chefes dos Serviços de Fiscalização 1 e 2 - SEFIA 1 e 2, competência para solicitar assistência técnica ou exame laboratorial, decidindo quanto a sua oportunidade e conveniência, designando a instituição ou o perito credenciado encarregado da execução, observando o disposto no artigo 813 do Decreto nº 6.759/2009, para as mercadorias objeto de fiscalizações em andamento.

Art. 9º. Delegar aos Chefes dos Serviços de Fiscalização 1 e 2 - SEFIA 1 e 2, competência para emissão e alteração de MPF, nos termos da Portaria RFB nº 3.014 de 29 de junho de 2011, art. 6º, § 3º, VI.

Art. 10. Sem prejuízo da validade do ato praticado com observância da delegação de competência conferida nesta Portaria, qualquer superior hierárquico poderá avocar para si, sempre que julgar necessário ou conveniente, a decisão sobre quaisquer assuntos pertinentes às competências ora delegadas.

Art. 11. As delegações de competência estabelecidas nesta Portaria são extensivas aos substitutos dos titulares, quando no exercício efetivo do cargo do titular.

Art. 12. Em todos os atos praticados em função das competências, ora delegadas ou atribuídas, deverão ser mencionados após a assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 13. Revogam-se as Portarias IRF/RJO de delegação de competências anteriores, e demais disposições em contrário.

Parágrafo Único. Ficam convalidados os atos praticados antes desta Portaria, no exercício das delegações de competências do caput.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77,
DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Alfandegamento do Aeroporto de Congonhas, em caráter excepcional, para o evento que especifica

O SUPERINTENDENTE REGIONAL ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo §2º do art. 27 da Portaria RFB nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010, e art. 294 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, declara:

1. Fica o AEROPORTO DE SÃO PAULO / CONGONHAS, situado em São Paulo - Capital, autorizado a realizar, em caráter excepcional, no dia 05 de agosto de 2011, as operações de entrada e desembarque de viajantes procedentes do exterior previstas nos incisos I e X do caput do retro referido art. 27, relativamente a voo internacional procedente de Lima / Peru, transportando o Exmo. Senhor Ministro da Fazenda, Guido Mantega, e comitiva.

2. Para esta situação, os procedimentos fiscais serão efetuados pela ALF/GRU.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 05 de agosto de 2011.

MARCOS FERNANDO PRADO DE SIQUEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78,
DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Alfandega, no período de 08 a 16/08/2011, o recinto que menciona, local onde será realizada a LABACE/2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida pelo art. 25 da Portaria RFB nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010, com base no inciso IV do art. 3º dessa mesma norma e à vista do que consta no processo nº 10314.006278/2011-71, declara:

1. Fica alfandegada, em caráter precário, pelo período de 08 a 16 de agosto de 2011, em conformidade com a concessão de uso de área em caráter eventual pactuada com a INFRAERO nos termos da CF nº 618/SPCM(SPCM-1)/2010, de 24 de novembro de 2010, alterada pela CF nº 844/SPCM(SPCM-1)/2011, de 15 de março de 2011, a área situada no Aeroporto Internacional de Congonhas/SP, localizada no antigo hangar da VASP, na área externa do setor oeste do terminal de passageiros, onde se realizará, no período de 11 a 13 de agosto de 2011, a 8ª edição da feira de aviação executiva internacional denominada "LABACE - LATIN AMERICA BUSINESS AVIATION CONFERENCE AND EXHIBITION", sob responsabilidade da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AVIAÇÃO GERAL - ABAG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 96.481.650/0001-75, promotora do evento.

2. O recinto ora alfandegado está sob a jurisdição da ALF/São Paulo, que estabelecerá as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

3. Fica atribuído à Instalação em questão o código 8.94.99.01-8.

4. Cumpre ao interessado, nos termos do inciso V do §3º do artigo 27 da Portaria RFB nº 2.438/2010, ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437/75, de acordo com o "caput" do art. 4º do Decreto nº 1.912/96.

5. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 28 DE JULHO DE 2011

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela portaria DRF/SJR/nº 48 de 26/04/2011, publicada no Diário Oficial da União em 27/04/2011 e tendo em vista o disposto nos artigos 32 a 34 da IN 1.042/2010 e, considerando o que consta do processo 16004.720193/2011-80 declara:

1º-Está ANULADA a inscrição no Cadastro da Pessoa Física nº 093.790.284-58, em nome de DAVID DA SILVA SANTOS por motivo de FRAUDE

2º A declaração de NULIDADE da inscrição no CPF produz efeitos retroativos, ou seja, a partir de 28/02/2008.

MARCIO AUGUSTO QUAIOTTI



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Habilita a empresa que menciona aos procedimentos simplificados para reimportação, reexportação e a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso da delegação de competência estabelecida no art. 5º da IN RFB 747, de 14 de junho de 2007 e no inciso XI do art. 13 da Portaria DRF/SJC nº 75 de 12 de maio de 2011, e considerando o que consta do processo administrativo nº 17747.002185/2007-41, declara:

Art. 1º. Fica habilitada, em caráter precário, a empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., estabelecida na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 2911 - Bairro Rio Baixo, Jacareí - SP, CNPJ Nº 19.900.000/0001-76, a promover de forma simplificada a reimportação, reexportação e a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária dos seguintes bens:

1.14.784 engradados plásticos, com capacidade para acondicionar 24 garrafas de vidro de 635 ml, NCM 3923.10.90;

2.354.816 garrafas de vidro de 635 ml, NCM 7010.90.21;

3.10.000 engradados plásticos, com capacidade para acondicionar 12 garrafas de vidro de 1.000 ml, NCM 3923.10.90;

4.120.000 garrafas de vidro de 1.000 ml, NCM 7010.90.21;

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO M. M. BARROS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 186, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 48 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 2010:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
HAYANE MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..	03.135.578/0001-43	19515.000029/2010-08

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação Nº 29, de 10 de junho de 2011, publicado no DOU Nº 114, de 15 de junho de 2011, pág. 71, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 187, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 48 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 2010:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
MM LUSTRES LTDA. ME	62.493.325/0001-00	19515.000373/2010-99

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação Nº 31, de 21 de junho de 2011, publicado no DOU Nº 120, de 24 de junho de 2011, pág. 77, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 188, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011080500065

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 48 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 2010:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
AUTO TOUR ASSISTÊNCIA AUTOMOBILÍSTICA	60.556.156/0001-85	19515.000695/2011-19

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação Nº 30, de 20 de junho de 2011, publicado no DOU Nº 120, de 24 de junho de 2011, pág. 77, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 189, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 48 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 2010:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
DIX COMESTÍVEIS LTDA.	60.955.283/0001-57	19515.720207/2011-93

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação Nº 32, de 21 de junho de 2011, publicado no DOU Nº 120, de 24 de junho de 2011, pág. 78, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 190, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 48 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 2010:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
B S L BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.	02.549.696/0001-35	19515.720220/2011-42

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação Nº 25, de 8 de junho de 2011, publicado no DOU Nº 110, de 9 de junho de 2011, pág. 73, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 191, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 48 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 2010:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
INSTITUTO BRASILEIRO DE RELAÇÕES COM O CLIENTE LTDA.	01.028.936/0001-93	19515.720249/2011-24

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação Nº 26, de 10 de junho de 2011, publicado no DOU Nº 114, de 15 de junho de 2011, pág. 71, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 192, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 48 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 2010:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
JO TELEMARKETING LTDA.	05.786.976/0001-55	19515.720252/2011-48

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação Nº 27, de 10 de junho de 2011, publicado no DOU Nº 114, de 15 de junho de 2011, pág. 71, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 193, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 48 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 2010:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
CONETEC TECNOLOGIA EM USINAGEM LTDA.	02.670.924/0001-20	19515.720127/2011-38

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação Nº 24, de 6 de junho de 2011, publicado no DOU Nº 110, de 9 de junho de 2011, pág. 73, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 194, DE 3 DE JULHO DE 2011

Declara a suspensão da imunidade tributária.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e com base no artigo 32 da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta no processo administrativo Nº 10880.725466/2011-78,

Art. 1º Declara a suspensão da isenção tributária de ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS GAI-VOTA SÃO PAULO - ATAG, CNPJ Nº 57.856.247/0001-21, no ano-calendário de 2007, por inobservância ao disposto no artigo 15, caput e § 3º da lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 2º Fica a pessoa jurídica mencionada sujeita aos lançamentos de ofício para a constituição dos créditos tributários relativos aos tributos e contribuições devidos e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, cujos fatos geradores ocorreram no período abrangido pela suspensão da isenção tributária aqui especificada.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 195, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 48 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 2010:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
RECICLAGEM BRASILEIRA DE METAIS LTDA.	07.671.612/0001-55	19515.720228/2011-17

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação Nº 28, de 10 de junho de 2011, publicado no DOU Nº 114, de 15 de junho de 2011, pág. 71, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 196, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 48 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 2010:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
COOPERLIDER ABC SOCIEDADE DE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO INDÚSTRIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS	03.181.319/0001-59	19515.720338/2011-71

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação Nº 33, de 22 de junho de 2011, publicado no DOU Nº 122, de 28 de junho de 2011, pág. 62, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 197, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 48 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 2010:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
VALMAR MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.	07.448.055/0001-08	19515.720357/2011-05

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação Nº 34, de 22 de junho de 2011, publicado no DOU Nº 122, de 28 de junho de 2011, pág. 62, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 198, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 48 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 2010:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
ALMAR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.	59.087.882/0001-17	19515.720372/2011-45

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação Nº 35, de 22 de junho de 2011, publicado no DOU Nº 122, de 28 de junho de 2011, pág. 62, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 199, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 48 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 2010:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
LUX FEI ROS SERVIÇOS EM ELETRÔNICA S/C LTDA.	67.833.319/0001-79	19515.003097/2009-87

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação Nº 48, de 14 de outubro de 2009, publicado no DOU Nº 202, de 22 de outubro de 2009, pág. 82, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Habilita a empresa que menciona ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inciso I do art. 1º da Portaria SRRF08/G nº 74, de 15 de junho de 2011, publicada no Boletim de Serviço DAMF/SP nº 24, de 17 de junho de 2011, nos termos e condições da Instrução Normativa RFB nº 844, de 09 de maio de 2008, e à vista do que consta do processo nº 12782.000057/2010-18, declara:

1. Fica a empresa W. PETRÓLEO S/A, com sede em São Paulo - Capital, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.863 - conjunto 11 - Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.584.563/0001-86, HABILITADA ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO de que trata o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 844/2008, durante a execução do contrato a seguir relacionado, até o termo final estabelecido no mesmo.
2. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação ora concedida poderá ser suspensa ou cancelada na hipótese da ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 844/2008.
3. Eventuais prorrogações do contrato serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.
4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NÚMERO DO CNPJ	CONTRATO (ANP)	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	TERMO FINAL
08.584.563/0001-86	48000.003655/97-53 e	RECÔNCAVO CAMPO EM PRODUÇÃO FAZENDA SANTO ESTEVÃO	06/08/2025
08.584.563/0002-67	Aditivos		

SANDRA IVETE RAU VITALI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Habilita a empresa que menciona ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inciso I do art. 1º da Portaria SRRF08/G nº 74, de 15 de junho de 2011, publicada no Boletim de Serviço DAMF/SP nº 24, de 17 de junho de 2011, nos termos e condições da Instrução Normativa RFB nº 844, de 09 de maio de 2008, e à vista do que consta do processo nº 12782.000058/2010-62, declara:

1. Fica a empresa W. PETRÓLEO S/A, com sede em São Paulo - Capital, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.863 - conjunto 11 - Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.584.563/0001-86, HABILITADA ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO de que trata o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 844/2008, durante a execução do contrato a seguir relacionado, até o termo final estabelecido no mesmo.
2. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação ora concedida poderá ser suspensa ou cancelada na hipótese da ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 844/2008.
3. Eventuais prorrogações do contrato serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.
4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NÚMERO DO CNPJ	CONTRATO (ANP)	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	TERMO FINAL
08.584.563/0001-86	48000.003695/97-78 e	RECÔNCAVO CAMPO EM PRODUÇÃO SAUÍPE	06/08/2025
08.584.563/0002-67	Aditivos		

SANDRA IVETE RAU VITALI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Habilita a empresa que menciona ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inciso I do art. 1º da Portaria SRRF08/G nº 74, de 15 de junho de 2011, publicada no Boletim de Serviço DAMF/SP nº 24, de 17 de junho de 2011, nos termos e condições da Instrução Normativa RFB nº 844, de 09 de maio de 2008, e à vista do que consta do processo nº 12782.000059/2010-15, declara:

1. Fica a empresa W. PETRÓLEO S/A, com sede em São Paulo - Capital, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.863 - conjunto 11 - Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.584.563/0001-86, HABILITADA ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO de que trata o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 844/2008, durante a execução do contrato a seguir relacionado, até o termo final estabelecido no mesmo.
2. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação ora concedida poderá ser suspensa ou cancelada na hipótese da ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 844/2008.
3. Eventuais prorrogações do contrato serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.
4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NÚMERO DO CNPJ	CONTRATO (ANP)	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	TERMO FINAL
08.584.563/0001-86	48000.003692/97-80 e	RECÔNCAVO CAMPO EM PRODUÇÃO SANTANA	06/08/2025
08.584.563/0002-67	Aditivos		

SANDRA IVETE RAU VITALI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Habilita a empresa que menciona ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inciso I do art. 1º da Portaria SRRF08/G nº 74, de 15 de junho de 2011, publicada no Boletim de Serviço DAMF/SP nº 24, de 17 de junho de 2011, nos termos e condições da Instrução Normativa RFB nº 844, de 09 de maio de 2008, e à vista do que consta do processo nº 12782.000060/2010-31, declara:

1. Fica a empresa W. PETRÓLEO S/A, com sede em São Paulo - Capital, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.863 - conjunto 11 - Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.584.563/0001-86, HABILITADA ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO de que trata o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 844/2008, durante a execução do contrato a seguir relacionado, até o termo final estabelecido no mesmo.
2. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação ora concedida poderá ser suspensa ou cancelada na hipótese da ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 844/2008.
3. Eventuais prorrogações do contrato serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.
4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NÚMERO DO CNPJ	CONTRATO (ANP)	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	TERMO FINAL
08.584.563/0001-86	48000.003654/97-91 e	RECÔNCAVO CAMPO EM PRODUÇÃO FAZENDA RIO BRANCO	06/08/2025
08.584.563/0002-67	Aditivos		

SANDRA IVETE RAU VITALI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Habilita a empresa que menciona ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inciso I do art. 1º da Portaria SRRF08/G nº 74, de 15 de junho de 2011, publicada no Boletim de Serviço DAMF/SP nº 24, de 17 de junho de 2011, nos termos e condições da Instrução Normativa RFB nº 844, de 09 de maio de 2008, e à vista do que consta do processo nº 12782.000061/2010-86, declara:

1. Fica a empresa W. PETRÓLEO S/A, com sede em São Paulo - Capital, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.863 - conjunto 11 - Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.584.563/0001-86, HABILITADA ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO de que trata o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 844/2008, durante a execução do contrato a seguir relacionado, até o termo final estabelecido no mesmo.
2. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação ora concedida poderá ser suspensa ou cancelada na hipótese da ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 844/2008.
3. Eventuais prorrogações do contrato serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.
4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NÚMERO DO CNPJ	CONTRATO (ANP)	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	TERMO FINAL
08.584.563/0001-86	48610.008013/2004 e	RECÔNCAVO CAMPO EM PRODUÇÃO TICO-TICO (BLOCOS REC-T-139 e REC-T-235)	24/11/2034
08.584.563/0002-67	Aditivos		

SANDRA IVETE RAU VITALI

9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Cancela a autorização para operar regime aduaneiro especial de Depósito Alfandegado Certificado (DAC).

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto pela Instrução Normativa SRF nº 266, de 23 de dezembro de 2002, alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 322, de 24 de abril de 2003, e 362, de 7 de outubro de 2003, e, ainda, tendo em vista o que consta do processo nº 10980.013632/97-24, declara:

Art. 1º CANCELADA, a pedido, a autorização para operar o regime aduaneiro especial de Depósito Alfandegado Certificado (DAC) no porto seco localizado na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 4430 - Bairro CIC - Curitiba (PR), concedida à empresa EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA., CNPJ nº 01.691.041/0001-34, por intermédio dos Atos Declaratórios Executivos SRRF09 nºs 44, de 2 de setembro de 2009 e 20, de 23 de novembro de 2010.

Art. 2º Ficam revogados os Atos Declaratórios Executivos mencionados pelo artigo anterior.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

RETIFICAÇÃO

Ato Declaratório Executivo, nº 16, de 03/08/2011, publicado no D.O.U nº 149, de 04/08/2011, Seção 1, página 45:

Onde se lê: Cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão de Registro de Despachantes Aduaneiros.

Leia-se: Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BLUMENAUATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64,
DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Concede à empresa que especifica, inscrição no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, sob o número 09204/0038 - de que trata a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005;

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Blumenau, usando da atribuição que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 13971.721411/2011-68 declara:

Artigo 1º - Concedida a inscrição 09204/0038 para a empresa ARTOP DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTA-

DORA LTDA, CNPJ 00.473.542/0001-81, estabelecida na rua da saúde 93 sala 01, Bairro centro, Cep: 89136-000, em Rodeio/SC, no Registro Especial de Bebidas de que trata a Instrução Normativa nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, na atividade de IMPORTADOR.

Parágrafo único - A manutenção da inscrição fica condicionada ao cumprimento das disposições previstas na Instrução Normativa nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, podendo ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, nas hipóteses nela indicadas.

Artigo 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO SUEKI SONOMURA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,
DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Declara a REATIVAÇÃO inscrição da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU-SC, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto nos artigos 33 e 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, e nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, resolve:

1º. Declarar a REATIVAÇÃO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica GIRARDI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 05.040.767/0001-68, considerando a confirmação da localização da empresa no endereço informado a Receita Federal do Brasil no processo 13971.000633/2011-43.

MÁRIO SUEKI SONOMURA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLISATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 138,
DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 295, inciso IX, combinado com o Artigo 220 e o artigo 307 inciso VI, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 11516.001509/2011-47 de 21 de julho de 2011, declara:

Artigo 1º - Inscrita no Registro especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/073, o estabelecimento da Pessoa Jurídica FRANCA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 73.385.460/0001-59, situada na Av. Madre Benvenuta, nº 1690, bairro Santa Mônica, Florianópolis/SC.

Artigo 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/FNS Nº 118, de 6 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2011 (Nº 129), Seção 1, páginas 24 e 25,

Onde se lê :

"Artigo 1º - Inscrita no Registro especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas,

sob o número 09201/067, o estabelecimento da Pessoa Jurídica SHOUTH SERVICE TRADING S/A, CNPJ nº 93.101.632/0003-94, situada na ROD BR 101, KM 116, Armazém nº 3136, 2º- Piso,

Sala 04, Bairro Salseiros, Itajaí/SC.",

Leia-se:

"Artigo 1º - Inscrita no Registro especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas,

sob o número 09201/067, o estabelecimento da Pessoa Jurídica SOUTH SERVICE TRADING S/A, CNPJ nº 93.101.632/0003-94, situada na ROD BR 101, KM 116, Armazém nº 3136, 2º Piso,

Sala 04, Bairro Salseiros, Itajaí/SC.".

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA

SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro

O CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e, pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 143, de 15 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº	Nome	CPF
9A.08.301	ROSEMARI MARQUES DA SILVA	018.902.439-90
9A.08.302	TATIANE APARECIDA DA SILVA	372.884.888-37
9A.08.303	EDUARDO MAES PORTELA	077.944.559-79
9A.08.304	FERNANDA APARECIDA FAGUNDES	048.366.929-62
9A.08.305	GESSICA DOS SANTOS THKATCHUKA	009.369.319-22
9A.08.306	ANGELINE MELO DOS SANTOS	052.943.699-07
9A.08.307	ADRIANE ALMEIDA DA SILVA PEDROSO	004.541.599-43
9A.08.308	EDUARDO SIMAO PIECZARKA NETO	028.973.059-75
9A.08.309	ELCIANE ZAHAILO	036.187.279-84

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALBERTO HIROSHI YAMAMOTO

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 122, de 24 de junho de 2011, publicado no D. O. U. de 29 de junho de 2011, Seção 1, página 26, com relação ao produto Vinho Branco Seco Fino, marca comercial Sushi Vin, capacidade do recipiente, onde se lê: 750 ml Leia-se: 500 ml.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 159, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Cancela Registro Especial Provisório.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 4º, § 2º da Instrução Normativa SRF Nº 1.026, de 16 de abril de 2010, e o despacho exarado no processo Nº 11020.002121/2010-54, declara:

Artigo único. Está cancelado o Registro Especial Provisório de Produtor de Bebidas, pertencente ao estabelecimento da empresa Vinícola Corso Ltda, CNPJ nº 94.382.314/0001-40, situado no Travessão Felisberto da Silva, s/n, Centro, no município de Flores da Cunha - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 160, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Inscribe no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo Nº 11020.002947/2010-13, declara:

Artº 1º. O estabelecimento da empresa Vinhos Vanisul Ltda, CNPJ Nº 03.598.956/0001-25, situado no Travessão Cavour s/n, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/198, como engarrafador de bebidas.

Artº 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Rosado Seco Bordo	Vanisul	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco Bordo	Vanisul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco Bordo	Vanisul	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco	Vanisul	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco	Vanisul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Suave	Vanisul	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Suave	Vanisul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Vanisul	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Vanisul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Vanisul	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Suave	Vanisul	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Vanisul	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Vanisul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Vanisul	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco	Vanisul	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Fino Moscatto	Vanisul	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Fino Moscatto	Vanisul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Fino Moscatto	Vanisul	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Vanisul	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Vanisul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Vanisul	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Vanisul	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Vanisul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Vanisul	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave	Vanisul	2204.21.00	não retornável	750 ml

LUIZ WESCHENFELDER



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 161, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Inscribe no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo Nº 11020.003014/2010-43, declara:

Artº 1º. O estabelecimento da empresa Indústria e Comercio de Vinhos Pozzer Ltda, CNPJ Nº 90.047.614/0001-11, situado no Travessão Santa Tereza, s/n, Quinta Léguas, no município de Caxias do Sul - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/200, como engarrafador de bebidas.

Artº 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Rosado Seco	Vino Mio	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco	Vino Mio	2204.29.11	não retornável	1.500 ml
Vinho Rosado Suave	Vino Mio	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Vino Mio	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Vino Mio	2204.29.11	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Vino Mio	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Vino Mio	2204.29.11	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto Seco	Vino Mio	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Vino Mio	2204.29.11	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto Suave	Vino Mio	2204.29.11	retornável	4.600 ml

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 162, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Inscribe no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo Nº 11020.003193/2010-19, declara:

Artº 1º. O estabelecimento da empresa Cantina Veneza Ltda, CNPJ Nº 91.368.647/0001-26, situado no Travessão Felisberto da Silva, s/n, Linha Sessenta, no município de Flores da Cunha - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/199, como engarrafador de bebidas.

Artº 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 538, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Torna públicas as condições gerais a serem observadas nas ofertas públicas de títulos de emissão do Tesouro Nacional.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, tendo em vista o art. 9º, inciso V, da Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda, anexa ao Decreto nº 4.643, de 24 de março de 2003, e a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, do Ministro de Estado da Fazenda, torna públicas as condições gerais a serem observadas nas ofertas públicas de títulos de emissão do Tesouro Nacional.

Art. 1º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará Portaria contendo as condições específicas de cada leilão, dentre as quais:

- I - tipo, características e quantidade de títulos;
- II - prazo dos títulos;
- III - taxa de juros, quando couber;
- IV - data-base, quando couber, que servirá como data de referência para atualização do valor nominal dos títulos;
- V - data e hora limite para apresentação das propostas;
- VI - data da emissão dos títulos;
- VII - data de vencimento dos títulos;
- VIII - data de liquidação financeira;
- IX - critério de seleção das propostas;
- X - sistema eletrônico a ser utilizado; e
- XI - limite do número de propostas por instituição para cada título ofertado.

Art. 2º Caberá ao Banco Central do Brasil ou à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP acolher e processar as propostas, divulgar os resultados do leilão, após prévia manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional, e promover a correspondente liquidação financeira.

Art. 3º Poderão participar diretamente dos leilões, apresentando propostas, as instituições regularmente habilitadas no sistema eletrônico determinado.

Parágrafo único. As demais pessoas jurídicas e as pessoas físicas poderão participar das ofertas públicas por intermédio das instituições mencionadas no caput.

Art. 4º As propostas serão efetuadas pelo sistema eletrônico determinado, e deverão ter especificados:

- I - número e sigla do título ofertado;
- II - data de vencimento, somente para os leilões realizados pelo Banco Central do Brasil;

III - quantidade da proposta; e

IV - preço unitário (PU) ou cotação.

Art. 5º Na ocorrência de fatos imprevistos que, a critério do Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional, dificultem a realização da oferta pública pelo sistema eletrônico daquele Banco, poderão ser utilizados outros meios estabelecidos pela referida Autarquia.

Parágrafo único. No caso de ocorrência de fatos imprevistos que dificultem a realização da oferta pública através de sistema de leilões operacionalizado pela CETIP, poderão ser utilizados outros meios estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, ouvida aquela Central no tocante a aspectos operacionais, quando cabível.

Art. 6º As propostas serão ordenadas obedecendo-se ordem decrescente de preços, no caso de leilão de venda de títulos, ou ordem crescente de preços, para os leilões de compra de títulos, e a seleção das propostas vencedoras será efetuada com base em um dos seguintes critérios:

- I - melhor preço para o Tesouro Nacional; ou
- II - no caso dos leilões de venda de títulos, preço único para todas as propostas aceitas, sendo que serão acatadas aquelas de preços iguais ou maiores ao mínimo aceito, o qual será aplicado a todas as propostas vencedoras. No caso dos leilões de compra de títulos, preço único para todas as propostas aceitas, sendo que serão acatadas aquelas de preços iguais ou menores ao máximo aceito, o qual será aplicado a todas as propostas vencedoras.

Parágrafo único. Reserva-se à Secretaria do Tesouro Nacional o direito de recusar as propostas integral ou parcialmente, ou ainda rejeitar aquelas propostas que apresentarem distorções em relação aos preços correntes praticados pelo mercado.

Art. 7º As propostas apresentadas com incorreção serão automaticamente excluídas da apuração.

Art. 8º A liquidação das propostas aceitas será efetivada por intermédio do sistema eletrônico determinado para este fim, devendo as instituições que tiverem suas propostas aceitas promoverem a atualização de suas contas de custódia no dia e horário estipulados para a liquidação, impreterivelmente, implicando a perda do direito à compra e venda o não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria STN nº 410, de 4 de agosto de 2003.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Seco	Monti Del Sole	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto Seco	Monti Del Sole	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Suave	Monti Del Sole	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto Suave	Monti Del Sole	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Seco	Monti Del Sole	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Branco Seco	Monti Del Sole	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Suave	Monti Del Sole	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Branco Suave	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Suave	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Suave	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Rosado Seco	Monti Del Sole	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Rosado Seco	Monti Del Sole	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Rosado Seco	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Rosado Suave	Monti Del Sole	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Rosado Suave	Monti Del Sole	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Suave	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Rosado Suave	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Suave	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Monti Del Sole	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Monti Del Sole	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Monti Del Sole	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Monti Del Sole	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Monti Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml

LUIZ WESCHENFELDER

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 546, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 04.08.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 05.08.2011;

V - data da liquidação financeira: 05.08.2011;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2012	423	1.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.01.2014	880	2.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.01.2015	1.245	750.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.01.2014	880	Até 3.000.000	1.000.000000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 23, de

6 de agosto de 2010, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 04.08.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 05.08.2011;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.10.2012	423	200.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2014	880	400.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2015	1.245	150.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 547, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 04.08.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 05.08.2011;

V - data da liquidação financeira: 05.08.2011;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

X - quantidade para o público: até 300.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

XI - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (em R\$)	Adquirente
LFT	210100	01.03.2016	1.670	Até 300.000	1.000,000000	Público
LFT	210100	01.03.2018	2.400	Até 300.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 6 de agosto de 2010, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 04.08.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 05.08.2011;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	VN na data-base (em R\$)
LFT	210100	01.03.2016	1.670	1.000,000000
LFT	210100	01.03.2018	2.400	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.553, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre as condições para registro de operações de cessão de créditos em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 3 de agosto de 2011, com base no art. 5º da Resolução nº 3.998, de 28 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º O registro obrigatório de que trata a Resolução nº 3.998, de 28 de julho de 2011, deve permitir a identificação:

I - do cedente e do cessionário;

II - da instituição que concedeu o crédito objeto da cessão;

III - da operação de crédito objeto da cessão, incluindo informações sobre o devedor, datas, garantias, valores e parcelas; e

IV - da operação de cessão de crédito, incluindo informações sobre valores, datas, parcelas cedidas, contratos e garantias envolvidas.

Art. 2º Fica o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação (Desig) autorizado a estabelecer os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto no art. 2º da Resolução nº 3.998, de 2011.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de agosto de 2011.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro

CIRCULAR Nº 3.554, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 3 de agosto de 2011, em razão do disposto no Decreto nº 7.518, de 8 de julho de 2011, e tendo em vista o art. 2º da Circular nº 3.280, de 9 de março de 2005, resolve:

Art. 1º A seção 2 do capítulo 16 do título 1 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), divulgado pela Circular nº 3.280, de 9 de março de 2005, passa a vigorar com a redação estabelecida na folha anexa a esta Circular.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Diretor de Fiscalização

ANEXO

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO : 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 16 - Países com Disposições Cambiais Especiais

SEÇÃO: 2 - Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU)

1. Deve ser imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil/ Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas de Informações do Sistema Financeiro (Decic) a existência de fundos, outros ativos financeiros ou recursos econômicos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente:

a) por Osama bin Laden, membros da organização Al-Qaeda, membros do Talibã, outras pessoas, grupos, empresas ou entidades a eles associadas, estando a lista das pessoas e entidades sujeitas à comunicação disponível no seguinte endereço da internet: <http://www.un.org/Docs/sc/committees/1267/1267ListEng.htm>;

b) pelo antigo governo do Iraque ou de seus entes estatais, empresas ou agências, situados fora do Iraque, bem como fundos ou outros ativos financeiros ou recursos econômicos que tenham sido retirados do Iraque, ou adquiridos, por Saddam Hussein ou por outros altos funcionários do antigo regime iraquiano e pelos membros mais próximos de suas famílias, incluindo entidades de propriedade ou controladas, direta ou indiretamente, por eles ou por pessoas que atuem em seu favor ou sob sua direção, estando a lista de pessoas e entidades sujeitas à comunicação disponível no seguinte endereço da internet: <http://www.un.org/Docs/sc/committees/IraqKuwait/IraqSanctionsCommEng.htm>;

c) por Charles Taylor, Jewell Howard Taylor, Charles Taylor Jr. ou por outros indivíduos indicados pelo Comitê estabelecido em virtude do § 21 da Resolução nº 1.521, de 22.12.2003, do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), que trata sobre o regime de sanções à Libéria, incluindo fundos, outros ativos financeiros e recursos econômicos em poder de entidades que pertençam a ou sejam controladas direta ou indiretamente por tais pessoas ou por outros que atuem em seu nome ou seguindo suas instruções, conforme designado pelo Comitê, estando a lista de pessoas sujeitas à comunicação disponível no seguinte endereço da internet: http://www.un.org/Docs/sc/committees/Liberia3/1532_afl.htm;

d) pelas pessoas e entidades listadas na forma prevista pela Resolução nº 1.596, de 18.4.2005, do CSNU, relativa à República Democrática do Congo, estando referida lista disponível no seguinte endereço da internet: http://www.un.org/Docs/sc/committees/DRC/1533_list.htm;

e) pelas pessoas listadas na forma prevista pelas Resoluções ns. 1.572, de 15.11.2004, 1.643, de 15.12.2005, e 1.975, de 30.3.2011, do CSNU, relativas à Costa do Marfim, estando a versão consolidada da referida lista disponível no seguinte endereço da internet: <http://www.un.org/sc/committees/1572/listtable.html>;

f) pelas pessoas e entidades listadas pelo comitê estabelecido pela Resolução nº 1.591, de 29.3.2005, do CSNU, relativa ao Sudão, estando referida lista disponível no seguinte endereço da internet: http://www.un.org/docs/sc/committees/Sudan/Sudan_list.pdf;

g) pelas pessoas e entidades listadas pelo comitê estabelecido pela Resolução nº 1.718, de 14.10.2006, do CSNU, relativa à Coreia do Norte;

h) pelas pessoas e entidades listadas pelo comitê estabelecido pela Resolução nº 1.636, de 31.10.2005, do CSNU, relativa ao Líbano, observado que lista sobre o assunto, quando divulgada, estará contida no seguinte endereço da internet: <http://www.un.org/sc/committees/1636/index.shtml>;

i) pelas pessoas e entidades listadas pelo comitê estabelecido pela Resolução nº 1.737, de 23.12.2006, do CSNU, relativa ao Irã, estando disponível no endereço <http://www.un.org/sc/committees/1737/pdf/consolidatedlistfinal.pdf> a lista consolidada de referida resolução e das Resoluções do CSNU ns. 1.747, de 24.3.2007, e 1.803, de 3.3.2008, e no endereço http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7259.htm as pessoas e entidades listadas pela Resolução do CSNU nº 1.929, de 9.6.2010;

j) pelas pessoas que perpetram ou intentam perpetrar atos terroristas ou neles participam ou facilitam o seu cometimento, pelas entidades pertencentes ou controladas, direta ou indiretamente, por essas pessoas, bem como por pessoas e entidades atuando em seu nome ou sob seu comando;

k) por indivíduos e entidades listados nos Anexos II das Resoluções ns. 1.970, de 26.2.2011, e 1.973, de 17.3.2011, do CSNU, relativas à Jamahiriya Árabe da Líbia, bem como por indivíduos e entidades apontados pelo Comitê do Conselho de Segurança criado pelo § 24 da Resolução nº 1.970. A lista consolidada dos indivíduos e entidades a que diz respeito as Resoluções ns. 1.970 e 1.973, de 2011, encontra-se disponível em <http://www.un.org/sc/committees/1970/resolutions.shtml> . (NR)

2. A obrigatoriedade da comunicação referente às pessoas e entidades tratadas nas alíneas constantes do item anterior decorre das disposições constantes dos seguintes Decretos, conforme abaixo:

a) alínea "a": Decretos ns. 3.267, de 30.11.1999, 3.755, de 19.2.2001, 3.976, de 18.10.2001, 4.150, de 6.3.2002, e 4.599, de 19.2.2003, que dispõem sobre a execução no Território Nacional das Resoluções do CSNU ns. 1.267, de 15.10.1999, 1.333, de 19.12.2000, 1.373, de 28.9.2001, 1.390, de 16.1.2002, e 1.455, de 17.1.2003, respectivamente;



b) alínea "b": Decreto nº 4.775, de 9.7.2003, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.483, de 22.5.2003, do CSNU;

c) alínea "c": Decretos ns. 5.096, de 1.6.2004, e 6.034, de 1.2.2007, que dispõem sobre a execução no Território Nacional das Resoluções do CSNU ns. 1.532, de 12.3.2004, e 1.731, de 20.12.2006, respectivamente;

d) alínea "d": Decretos ns. 5.489, de 13.7.2005, 5.936, de 19.10.2006, e 5.696, de 7.2.2006, que dispõem sobre a execução no Território Nacional das Resoluções do CSNU ns. 1.596, de 18.4.2005, 1.698, de 21.7.2006, e 1.649, de 21.12.2005, respectivamente;

e) alínea "e": Decretos ns. 5.694, de 7.2.2006, 6.033, de 1.2.2007, e 7.518, de 8.7.2011, que dispõem sobre a execução no Território Nacional das Resoluções do CSNU ns. 1.643, de 15.12.2005, 1.727, de 15.12.2006, e 1.975, de 30.3.2011, respectivamente;

f) alínea "f": Decreto nº 5.470, de 16.6.2005, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.591, de 29.3.2005, do CSNU;

g) alínea "g": Decreto nº 5.957, de 7.11.2006, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.718, de 14.10.2006, do CSNU;

h) alínea "h": Decreto nº 5.695, de 7.2.2006, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.636, de 31.10.2005, do CSNU;

i) alínea "i": Decretos ns. 6.045, de 21.2.2007, 6.118, de 22.5.2007, 6.448, de 7.5.2008, 6.735, de 12.1.2009, e 7.259, de 10.8.2010, que dispõem sobre a execução no Território Nacional das Resoluções do CSNU ns. 1.737, de 23.12.2006, 1.747, de 24.3.2007, 1.803, de 3.3.2008, 1.835, de 27.9.2008, e 1.929, de 9.6.2010, respectivamente;

j) alínea "j": Decreto nº 3.976, de 18.10.2001, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.373, de 28.9.2001, do CSNU;

k) alínea "k": Decretos ns. 7.460, de 14.4.2011, e 7.527, de 18.7.2011, que dispõem sobre a execução no Território Nacional das Resoluções do CSNU ns. 1.970, de 26.2.2011, e 1.973, de 17.3.2011, cujo inteiro teor pode ser acessado em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7460.htm e http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm, respectivamente. (NR)

3. Devem ser observadas, no que couber, as demais disposições da Resolução CSNU nº 1.929, de 9.6.2010, nos termos do Decreto nº 7.259, de 10.8.2010, sem prejuízo do contido na Circular nº 3.461, de 24.7.2009.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 665, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 15(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de combinação de negócios.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 2 de agosto de 2011, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 15(R1), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de combinação de negócios;

II - revogar a Deliberação CVM nº 580, de 31 de julho de 2009; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2011.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES
DE SANTANA

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 15 (R1)

Combinação de Negócios

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS 3 (IASB - BV 2011)

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento é aprimorar a relevância, a confiabilidade e a comparabilidade das informações que a entidade fornece em suas demonstrações contábeis acerca de combinação de negócios e sobre seus efeitos. Para esse fim, este Pronunciamento estabelece princípios e exigências da forma como o adquirente:

(a) reconhece e mensura, em suas demonstrações contábeis, os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e as participações societárias de não controladores na adquirida;

(b) reconhece e mensura o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill adquirido) advindo da combinação de negócios ou o ganho proveniente de compra vantajosa; e

(c) determina quais as informações que devem ser divulgadas para possibilitar que os usuários das demonstrações contábeis avaliem a natureza e os efeitos financeiros da combinação de negócios.

Alcance

2. Este Pronunciamento é aplicável às operações ou a outros eventos que atendam à definição de combinação de negócios. Este Pronunciamento não se aplica:

(a) na formação de empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures), sujeitos ao disposto no Pronunciamento Técnico CPC 19 (R1)- Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture);

(b) na aquisição de ativo ou grupo de ativos que não constitua negócio nos termos deste Pronunciamento. Nesse caso, o adquirente deve identificar e reconhecer os ativos identificáveis adquiridos individualmente (incluindo aqueles que atendam à definição de ativo intangível e o critério para seu reconhecimento de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 04 - Ativo Intangível) e os passivos assumidos. O custo do grupo deve ser alocado individualmente aos ativos identificáveis e aos passivos que o compõem com base em seus respectivos valores justos na data da compra. Operações e eventos desse tipo não geram ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill);

(c) em combinação de entidades ou negócios sob controle comum (os itens B1 a B4 contêm orientações adicionais).

Identificação de combinação de negócios

3. A entidade deve determinar se uma operação ou outro evento é uma combinação de negócios pela aplicação da definição utilizada neste Pronunciamento, a qual exige que os ativos adquiridos e os passivos assumidos constituam um negócio. Se os ativos adquiridos não constituem um negócio, a entidade deve contabilizar a operação ou o evento como aquisição de ativos. Os itens B5 a B12 fornecem orientações sobre a identificação de uma combinação de negócios e a definição de negócio.

Método de aquisição

4. A entidade deve contabilizar cada combinação de negócios pela aplicação do método de aquisição.

5. A aplicação do método de aquisição exige:

(a) identificação do adquirente;

(b) determinação da data de aquisição;

(c) reconhecimento e mensuração dos ativos identificáveis adquiridos, dos passivos assumidos e das participações societárias de não controladores na adquirida; e

(d) reconhecimento e mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

Identificação do adquirente

6. Para cada combinação de negócios, uma das entidades envolvidas na combinação deve ser identificada como o adquirente.

7. As orientações do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas devem ser utilizadas para identificar o adquirente, que é a entidade que obtém o controle da adquirida. Quando ocorrer uma combinação de negócios e essas orientações do Pronunciamento Técnico CPC 36 não indicarem claramente qual das entidades da combinação é o adquirente, os fatores indicados nos itens B14 a B18 devem ser considerados nessa determinação.

Determinação da data de aquisição

8. O adquirente deve identificar a data de aquisição, que é a data em que o controle da adquirida é obtido.

9. A data em que o adquirente obtém o controle da adquirida geralmente é a data em que o adquirente legalmente transfere a contraprestação pelo controle da adquirida, adquire os ativos e assume os passivos da adquirida - a data de fechamento do negócio. Contudo, o adquirente pode obter o controle em data anterior ou posterior à data de fechamento. Por exemplo, a data de aquisição antecede a data de fechamento se o contrato escrito determinar que o adquirente venha a obter o controle da adquirida em data anterior à data de fechamento. O adquirente deve considerar todos os fatos e as circunstâncias pertinentes na identificação da data de aquisição.

Reconhecimento e mensuração de ativo identificável adquirido, de passivo assumido e de participação de não controlador na adquirida

Reconhecimento

10. A partir da data de aquisição, o adquirente deve reconhecer, separadamente do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e quaisquer participações de não controladores na adquirida. O reconhecimento de ativos identificáveis adquiridos e de passivos assumidos está sujeito às condições especificadas nos itens 11 e 12.

Condições de reconhecimento

11. Para se qualificarem para reconhecimento, como parte da aplicação do método de aquisição, os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos devem atender, na data da aquisição, às definições de ativo e de passivo dispostas no Pronunciamento Conceitual Básico - Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis. Por exemplo, os custos que o adquirente espera, porém não está obrigado a incorrer no futuro, para efetivar um plano para encerrar uma atividade da adquirida, ou os custos para realocar ou desligar empregados da adquirida não constituem um passivo na data da aquisição. Portanto, o adquirente não deve reconhecer tais custos como parte da aplicação do método de aquisição. Em vez disso, o adquirente deve reconhecer tais custos em suas demonstrações contábeis pós-combinação de acordo com o disposto em outros Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC.

12. Adicionalmente, para fins de reconhecimento, como parte da aplicação do método de aquisição, os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos devem fazer parte do que o adquirente e a adquirida (ou seus ex-proprietários) trocam na operação de combinação de negócios, em vez de serem resultado de operações separadas. O adquirente deve aplicar as orientações dos itens 51 a 53 para determinar quais ativos adquiridos e passivos assumidos fazem parte da operação de troca para obtenção do controle da adquirida, bem como quais resultam de operações separadas, se houver, e que devem ser contabilizados de acordo com suas naturezas e com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC aplicáveis.

13. A aplicação do princípio e as condições de reconhecimento pelo adquirente podem resultar no reconhecimento de alguns ativos e passivos que não tenham sido anteriormente reconhecidos como tais nas demonstrações contábeis da adquirida. Por exemplo, o adquirente deve reconhecer os ativos intangíveis identificáveis adquiridos, como uma marca ou uma patente ou um relacionamento com clientes, os quais não foram reconhecidos como ativos nas demonstrações contábeis da adquirida por terem sido desenvolvidos internamente e os respectivos custos terem sido registrados como despesa.

14. Os itens B28 a B40 fornecem orientações para o reconhecimento de arrendamentos mercantis operacionais e ativos intangíveis. Os itens 22 a 28 especificam os tipos de ativos identificáveis e os passivos assumidos que incluem itens para os quais este Pronunciamento prevê limitadas exceções ao princípio e às condições de reconhecimento.

Classificação ou designação de ativo identificável adquirido e passivo assumido em combinação de negócios

15. Na data da aquisição, o adquirente deve classificar ou designar os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos da forma necessária para aplicar subsequentemente outros Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC. O adquirente deve fazer essas classificações ou designações com base nos termos contratuais, nas condições econômicas, nas políticas contábeis ou operacionais e em outras condições pertinentes que existiam na data da aquisição.

16. Em algumas situações, os Pronunciamentos, as Interpretações e as Orientações do CPC podem exigir tratamentos contábeis diferenciados dependendo da forma como a entidade classifica ou faz a designação de determinado ativo ou passivo. Exemplos de classificação ou designação que o adquirente deve fazer com base nas condições pertinentes, existentes à data da aquisição, incluem, porém não se limitam a:

(a) classificar ativos e passivos financeiros específicos como mensurados ao valor justo por meio do resultado, ou como ativo financeiro disponível para venda, ou ainda como ativo financeiro mantido até o vencimento, em conformidade com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração;

(b) designar um instrumento derivativo como instrumento de proteção (hedge), de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração; e

(c) determinar se um derivativo embutido deveria ser separado do contrato principal, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (que é uma questão de "classificação", conforme esse Pronunciamento utiliza tal termo).

17. Este Pronunciamento prevê duas exceções ao princípio do item 15:

(a) classificação de um contrato de arrendamento mercantil como arrendamento operacional ou financeiro, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil; e

(b) classificação de um contrato como contrato de seguro, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro.

O adquirente deve classificar tais contratos com base em suas cláusulas contratuais e em outros fatores na data de início do contrato (ou, na data da alteração contratual, que pode ser a mesma que a data da aquisição, caso suas cláusulas tenham sido modificadas de forma a alterar sua classificação).

Mensuração

18. O adquirente deve mensurar os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos pelos respectivos valores justos da data da aquisição.

19. Em cada combinação de negócios, o adquirente deve mensurar, na data da aquisição, os componentes da participação de não controladores na adquirida que representem nessa data efetivamente instrumentos patrimoniais e confirmem a seus detentores uma participação proporcional nos ativos líquidos da adquirida em caso de sua liquidação, por um dos seguintes critérios:

(a) pelo valor justo, ou

(b) pela participação proporcional atual conferida pelos instrumentos patrimoniais nos montantes reconhecidos dos ativos líquidos identificáveis da adquirida.

Todos os demais componentes da participação de não controladores devem ser mensurados ao valor justo na data da aquisição, a menos que outra base de mensuração seja requerida pelos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC.

20. Os itens B41 a B45 fornecem orientações sobre a mensuração ao valor justo de ativos identificáveis específicos e participações de não controladores na adquirida. Os itens 24 a 31 especificam os tipos de ativos identificáveis e passivos assumidos que incluem itens para os quais este Pronunciamento prevê limitadas exceções ao princípio de mensuração.

Exceções no reconhecimento ou na mensuração

21. Este Pronunciamento prevê limitadas exceções aos princípios de reconhecimento e de mensuração. Os itens 22 a 31 determinam os itens específicos para os quais são previstas exceções e também a natureza dessas exceções. O adquirente deve contabilizar esses itens pela aplicação das exigências dispostas nos itens 22 a 31, o que vai resultar em alguns itens sendo:

(a) reconhecidos pela aplicação de condições de reconhecimento adicionais àquelas previstas nos itens 11 e 12, ou pela aplicação das exigências de outros Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC, com resultados diferentes dos que seriam obtidos mediante aplicação do princípio e das condições de reconhecimento;

(b) mensurados por montante diferente do seu valor justo na data da aquisição.

Exceções no reconhecimento

Passivo contingente

22. O Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes define "passivo contingente" como:

(a) uma possível obrigação que resulta de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade; ou

(b) uma obrigação presente que resulta de eventos passados, mas que não é reconhecida porque:

(i) não é provável que uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos seja exigida para liquidar a obrigação; ou

(ii) o montante da obrigação não pode ser mensurado com suficiente confiabilidade.

23. As exigências do Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes não se aplicam na determinação de quais passivos contingentes devem ser reconhecidos na data da aquisição. Em vez disso, o adquirente deve reconhecer, na data da aquisição, um passivo contingente assumido em combinação de negócios se ele for uma obrigação presente que surge de eventos passados e se o seu valor justo puder ser mensurado com confiabilidade. Portanto, de forma contrária ao Pronunciamento Técnico CPC 25, o adquirente deve reconhecer, na data da aquisição, um passivo contingente assumido em combinação de negócios, mesmo se não for provável que sejam requeridas saídas de recursos (incorporando benefícios econômicos) para liquidar a obrigação. O item 56 orienta a contabilização subsequente de passivos contingentes.

Exceções no reconhecimento e na mensuração

Tributos sobre o lucro

24. O adquirente deve reconhecer e mensurar ativos e passivos fiscais diferidos, advindos dos ativos adquiridos e dos passivos assumidos em uma combinação de negócios, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro.

25. O adquirente deve contabilizar os potenciais efeitos fiscais de diferenças temporárias e de prejuízos fiscais (ou bases negativas de contribuição social sobre o lucro líquido) da adquirida existentes na data da aquisição ou originados da aquisição, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro.

Benefícios a empregados

26. O adquirente deve reconhecer e mensurar um passivo (ou ativo, se houver) relacionado aos contratos da adquirida relativos a benefícios a empregados, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados.

Ativos de indenização

27. Em combinação de negócios, o vendedor pode ser contratualmente obrigado a indenizar o adquirente pelo resultado de uma incerteza ou contingência relativa a todo ou parte de ativo ou passivo específico. Por exemplo, o vendedor pode indenizar o adquirente contra perdas que fiquem acima de um determinado valor ou relativas a um passivo decorrente de contingência específica; em outras palavras, a vendedora garante que a obrigação da adquirente não excede determinado valor. Como resultado, o adquirente obtém um ativo por indenização. O adquirente deve reconhecer um ativo por indenização ao mesmo tempo em que ele reconhece o item objeto da indenização, mensurado nas mesmas bases daquele item a ser indenizado e sujeito à avaliação da necessidade de constituir provisão para valores incobráveis. Portanto, se a indenização é relativa a ativo ou passivo reconhecido na data da aquisição e mensurado ao valor justo nessa data, o adquirente deve reconhecer, na data de aquisição, o ativo de indenização pelo seu valor justo nessa data. Se um ativo de indenização for mensurado a valor justo, os efeitos de incertezas sobre o fluxo de caixa futuro dos valores que se espera receber já integram o valor justo calculado, de forma que uma avaliação separada de valores incobráveis não é necessária (o item B41 fornece orientação aplicada a esse dispositivo).

28. Em algumas circunstâncias, a indenização pode estar relacionada a ativo ou passivo abrangidos pela exceção aos princípios de reconhecimento e mensuração. Por exemplo, uma indenização pode decorrer de passivo contingente não reconhecido na data da aquisição por não ter sido possível mensurar o seu valor justo com confiabilidade nessa data. Alternativamente, um ativo de indenização pode decorrer de ativo ou passivo não mensurado ao valor justo na data da aquisição, como por exemplo, os provenientes de benefícios a empregados. Nesses casos, os ativos de indenização devem ser reconhecidos e mensurados com base em premissas consistentes com aquelas utilizadas para mensurar o item objeto da indenização, estando sujeitos à avaliação da administração quanto às perdas potenciais por valores incobráveis e estando também sujeitos a quaisquer limitações contratuais para o montante da indenização. O item 57 fornece orientações sobre a contabilização subsequente de ativo de indenização.

Exceções na mensuração

Direito readquirido

29. O adquirente deve mensurar o valor de direito readquirido, reconhecido como ativo intangível, com base no prazo contratual remanescente do contrato que lhe deu origem, independentemente de os participantes do mercado considerarem a potencial renovação do contrato na determinação do valor justo desse ativo intangível. Os itens B35 e B36 fornecem orientações para aplicação dessa exigência.

Transações com pagamento baseado em ações

30. O adquirente deve mensurar um passivo ou um instrumento patrimonial relacionado a plano de benefício com pagamento baseado em ações da adquirida ou à substituição de plano de benefício com pagamento baseado em ações da adquirida por plano de benefício com pagamento baseado em ações da adquirente de acordo com o método previsto no Pronunciamento Técnico CPC 10 -

Pagamento Baseado em Ações na data da aquisição (esse Pronunciamento faz referência ao resultado da aplicação desse método como a "mensuração baseada no mercado" do plano de benefício baseado em ações).

Ativo mantido para venda

31. O adquirente deve mensurar um ativo não circulante da adquirida (ou um grupo destinado à venda) que estiver classificado como mantido para venda na data da aquisição de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, pelo seu valor justo menos as despesas de venda, conforme previsto nos itens 15 a 18 do citado Pronunciamento Técnico.

Reconhecimento e mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa

32. O adquirente deve reconhecer o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), na data da aquisição, mensurado pelo montante que (a) exceder (b) abaixo:

(a) a soma:

(i) da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida, mensurada de acordo com este Pronunciamento, para a qual geralmente se exige o valor justo na data da aquisição (ver item 37);

(ii) do montante de quaisquer participações de não controladores na adquirida, mensuradas de acordo com este Pronunciamento; e

(iii) no caso de combinação de negócios realizada em estágios (ver itens 41 e 42), o valor justo, na data da aquisição, da participação do adquirente na adquirida imediatamente antes da combinação;

(b) o valor líquido, na data da aquisição, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos, mensurados de acordo com este Pronunciamento.

33. Em combinação de negócios em que o adquirente e a adquirida (ou seus ex-proprietários) trocam somente participações societárias, o valor justo, na data da aquisição, da participação na adquirida pode ser mensurado com maior confiabilidade que o valor justo da participação societária no adquirente. Se for esse o caso, o adquirente deve determinar o valor do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) utilizando o valor justo, na data da aquisição, da participação societária na adquirida em vez do valor justo da participação societária transferida. Para determinar o valor do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) em combinação de negócios onde nenhuma contraprestação é efetuada para obter o controle da adquirida, o adquirente deve utilizar o valor justo, na data da aquisição, da participação do adquirente na adquirida, obtido por meio de técnica de avaliação, no lugar do valor justo, na data da aquisição, da contraprestação transferida - item 32(a)(i). Os itens B46 a B49 fornecem orientações para aplicação dessa exigência.

Compra vantajosa

34. Ocasionalmente, um adquirente pode realizar uma compra vantajosa, assim entendida como sendo uma combinação de negócios cujo valor determinado pelo item 32(b) é maior que a soma dos valores especificados no item 32(a). Caso esse excesso de valor permaneça após a aplicação das exigências contidas no item 36, o adquirente deve reconhecer o ganho resultante, na demonstração de resultado do exercício, na data da aquisição. O ganho deve ser atribuído ao adquirente.

35. Uma compra vantajosa pode acontecer, por exemplo, em combinação de negócios que resulte de uma venda forçada, na qual o vendedor é compelido a agir dessa forma. Contudo, as exceções de reconhecimento e mensuração para determinados itens, como disposto nos itens 22 a 31, também podem resultar no reconhecimento de ganho (ou mudar o valor do ganho reconhecido) em compra vantajosa.

36. Antes de reconhecer o ganho decorrente de compra vantajosa, o adquirente deve promover uma revisão para se certificar de que todos os ativos adquiridos e todos os passivos assumidos foram corretamente identificados e, portanto, reconhecer quaisquer ativos ou passivos adicionais identificados na revisão. O adquirente também deve rever os procedimentos utilizados para mensurar os valores a serem reconhecidos na data da aquisição, como exigido por este Pronunciamento, para todos os itens abaixo:

(a) ativos identificáveis adquiridos e passivos assumidos;

(b) participação de não controladores na adquirida, se houver;

(c) no caso de combinação de negócios realizada em estágios, qualquer participação societária anterior do adquirente na adquirida; e

(d) a contraprestação transferida para obtenção do controle da adquirida.

O objetivo da revisão é assegurar que as mensurações reflitam adequadamente a consideração de todas as informações disponíveis na data da aquisição.

Contraprestação transferida em troca do controle da adquirida

37. A contraprestação transferida em troca do controle da adquirida em combinação de negócios deve ser mensurada pelo seu valor justo, o qual deve ser calculado pela soma dos valores justos na data da aquisição: a) dos ativos transferidos pelo adquirente; b) dos passivos incorridos pelo adquirente junto aos ex-proprietários da adquirida; e c) das participações societárias emitidas pelo adquirente. (Contudo, qualquer parcela de plano de benefício com pagamento baseado em ações do adquirente trocada por plano de benefício com pagamento baseado em ações da adquirida em poder dos seus empregados e incluída no cômputo da contraprestação transferida na combinação de negócios deve ser mensurada de acordo com o item 30 e não pelo seu valor justo). Exemplos de formas potenciais de contraprestação transferida incluem caixa, outros ativos, um negócio ou uma controlada do adquirente, uma contraprestação contingente, ações ordinárias, ações preferenciais, quotas de capital, opções, opções não padronizadas - warrants, bônus de subscrição e participações em entidades de mútuo (associações, cooperativas etc.).

38. A contraprestação transferida pode incluir itens do ativo ou passivo do adquirente cujos valores contábeis sejam diferentes de seus valores justos na data da aquisição (por exemplo, ativo não monetário ou um negócio do adquirente). Nesse caso, o adquirente deve remensurar, na data da aquisição, os ativos ou os passivos transferidos pelos respectivos valores justos e reconhecer o ganho ou a perda resultante, se houver, na demonstração do resultado. Contudo, quando os ativos e os passivos transferidos permanecem dentro da entidade combinada após a combinação de negócios (por exemplo, porque ativos ou passivos são transferidos para a adquirida e não para seus ex-proprietários), o adquirente permanece no controle dos mesmos. Nessa situação, o adquirente deve mensurar tais ativos e passivos pelos seus respectivos valores contábeis imediatamente antes da data da aquisição. Não se deve reconhecer ganho ou perda sobre ativos ou passivos que o adquirente já controlava antes e continua a controlar após a combinação de negócios.

Contraprestação contingente

39. A contraprestação que o adquirente transfere em troca do controle sobre a adquirida deve incluir qualquer ativo ou passivo resultante de acordo com uma contraprestação contingente (ver item 37). O adquirente deve reconhecer a contraprestação contingente pelo seu valor justo na data da aquisição como parte da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida.

40. O adquirente deve classificar a obrigação de pagar uma contraprestação contingente como passivo ou como componente do patrimônio líquido, com base nas definições de instrumento patrimonial e passivo financeiro, constantes do item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação, ou com base em outro Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC aplicável. O adquirente deve classificar uma contraprestação contingente como ativo quando o acordo conferir ao adquirente o direito de reaver parte da contraprestação já transferida, se certas condições específicas forem satisfeitas. O item 58 fornece orientações sobre a contabilização subsequente de contraprestações contingentes.

Orientações adicionais para aplicação do método de aquisição a tipos específicos de combinação de negócios

Combinação de negócios realizada em estágios

41. O adquirente pode obter o controle de uma adquirida na qual ele mantinha uma participação de capital imediatamente antes da data da aquisição. Por exemplo, em 31 de dezembro de 20X1, a entidade "A" possui 35% de participação no capital (votante e total) da entidade "B", sem controlá-la. Nessa data, a entidade "A" compra mais 40% de participação de capital (votante e total) na entidade "B", obtendo o controle sobre ela. Este Pronunciamento denomina essa operação como combinação de negócios realizada em estágios, algumas vezes refere-se também como sendo uma aquisição passo a passo (step acquisition).

42. Em combinação de negócios realizada em estágios, o adquirente deve mensurar novamente sua participação anterior na adquirida pelo valor justo na data da aquisição e deve reconhecer no resultado do período o ganho ou a perda resultante, se houver, ou em outros resultantes abrangentes, conforme apropriado. Em períodos contábeis anteriores, o adquirente pode ter reconhecido ajustes no valor contábil de sua participação anterior na adquirida, cuja contrapartida tenha sido contabilizada como outros resultados abrangentes (em Ajustes de Avaliação Patrimonial), em seu patrimônio líquido (por exemplo, porque os investimentos na adquirida foram classificados como disponíveis para venda). Nesse caso, o valor contabilizado pelo adquirente em outros resultados abrangentes deve ser reconhecido nas mesmas bases que seriam exigidas caso o adquirente tivesse alienado sua participação anterior na adquirida (ou seja, deve ser reclassificado para a demonstração do resultado do período).

Combinação de negócios realizada sem a transferência de contraprestação

43. O adquirente pode obter o controle de uma adquirida sem efetuar a transferência de contraprestação. O método de aquisição para contabilizar uma combinação de negócios também se aplica a esse tipo de combinação. Tais circunstâncias incluem:

(a) a adquirida recompra um número tal de suas próprias ações de forma que determinado investidor (o adquirente) acaba obtendo o controle sobre ela;

(b) direito de veto de não controladores que antes impedia o adquirente de controlar a adquirida perde efeito;

(c) adquirente e adquirida combinam seus negócios por meio de acordos puramente contratuais. O adquirente não efetua nenhuma contraprestação em troca do controle da adquirida e também não detém qualquer participação societária na adquirida, nem na data de aquisição tampouco antes dela. Exemplos de combinação de negócios alcançada por contrato independente incluem, quando permitidas legalmente, juntar dois negócios por meio de acordo contratual (stapling arrangements) ou da formação de corporação duplamente listada (dual listed corporation)².



44. Em combinação alcançada por meio de acordo puramente contratual, o adquirente deve atribuir aos proprietários da adquirida o valor dos ativos líquidos da adquirida reconhecidos conforme este Pronunciamento. Em outras palavras, a participação societária na adquirida mantida por outras partes que não o adquirente constitui a participação de não controladores na adquirida, a ser apresentada nas demonstrações contábeis do adquirente pós-combinação, mesmo que 100% da participação de capital na adquirida sejam tratados como participação de não controladores.

Período de mensuração

45. Quando a contabilização inicial de uma combinação de negócios estiver incompleta ao término do período de reporte em que a combinação ocorrer, o adquirente deve, em suas demonstrações contábeis, reportar os valores provisórios para os itens cuja contabilização estiver incompleta. Durante o período de mensuração, o adquirente deve ajustar retrospectivamente os valores provisórios reconhecidos na data da aquisição para refletir qualquer nova informação obtida relativa a fatos e circunstâncias existentes na data da aquisição, a qual, se conhecida naquela data, teria afetado a mensuração dos valores reconhecidos. Durante o período de mensuração, o adquirente também deve reconhecer adicionalmente ativos ou passivos, quando nova informação for obtida acerca de fatos e circunstâncias existentes na data da aquisição, a qual, se conhecida naquela data, teria resultado no reconhecimento desses ativos e passivos naquela data. O período de mensuração termina assim que o adquirente obtiver as informações que buscava sobre fatos e circunstâncias existentes na data da aquisição, ou quando ele concluir que mais informações não podem ser obtidas. Contudo, o período de mensuração não pode exceder a um ano da data da aquisição.

46. O período de mensuração é o período que se segue à data da aquisição, durante o qual o adquirente pode ajustar os valores provisórios reconhecidos para uma combinação de negócios. O período de mensuração fornece um tempo razoável para que o adquirente obtenha as informações necessárias para identificar e mensurar, na data da aquisição, e de acordo com este Pronunciamento, os seguintes itens:

(a) os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e qualquer participação de não controladores na adquirida;

(b) a contraprestação transferida pelo controle da adquirida (ou outro montante utilizado na mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura - goodwill);

(c) no caso de combinação de negócios realizada em estágios, a participação detida pelo adquirente na adquirida imediatamente antes da combinação; e

(d) o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou o ganho por compra vantajosa.

47. O adquirente deve considerar todos os fatores pertinentes para determinar se a informação obtida após a data de aquisição teria resultado em ajuste nos valores provisórios reconhecidos ou se essa informação é proveniente de eventos que ocorreram após a data da aquisição. Fatores pertinentes incluem a data em que a informação adicional é obtida, bem como se o adquirente consegue identificar uma razão para a alteração dos valores provisórios. É mais provável que uma informação obtida logo após a data da aquisição represente circunstâncias existentes na data de aquisição do que uma informação obtida vários meses depois. Por exemplo, a menos que um evento interveniente que altere o valor justo possa ser identificado, a venda de ativo para terceiros logo após a data da aquisição por um valor significativamente diferente do valor justo determinado provisoriamente para esse ativo constitui um evento indicativo de que o valor provisório reconhecido provavelmente estava errado.

48. O adquirente deve reconhecer aumento (ou redução) nos valores provisórios reconhecidos para um ativo identificável (ou passivo assumido) por meio de aumento (ou redução) no ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill). Contudo, por vezes, uma nova informação obtida durante o período de mensuração pode resultar em ajuste nos valores provisórios de mais de um ativo ou de um passivo. Por exemplo, o adquirente pode ter assumido um passivo em função do pagamento de perdas e danos relativos a um acidente em uma das instalações fabris da adquirida, o qual é total ou parcialmente coberto pela apólice de seguro da adquirida. Se o adquirente obter nova informação durante o período de mensuração sobre o valor justo desse passivo na data da aquisição, o ajuste no ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) resultante da mudança no valor provisório do respectivo passivo será compensado (no todo ou em parte) pelo correspondente ajuste no ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) resultante da mudança no valor provisório reconhecido inicialmente para a indenização a ser recebida da seguradora.

49. Durante o período de mensuração, o adquirente deve reconhecer os ajustes nos valores provisórios como se a contabilização da combinação de negócios tivesse sido completada na data da aquisição. Portanto, o adquirente deve revisar e ajustar a informação comparativa para períodos anteriores ao apresentado em suas demonstrações contábeis, sempre que necessário, incluindo mudança na depreciação, na amortização ou em qualquer outro efeito reconhecido na demonstração de resultado, ao completar a contabilização inicial.

50. Após o encerramento do período de mensuração, o adquirente deve revisar os registros contábeis da combinação de negócios somente para corrigir erros, em conformidade com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Determinação do que é parte da operação da combinação de negócios

51. Adquirente e adquirida podem ter relacionamento ou acordo contratual prévio antes do início das negociações para a combinação de negócios, ou ainda podem fazer acordos, durante as negociações, que são distintos da combinação de negócios. Em qualquer dessas situações, o adquirente deve identificar todos os valores que

não fazem parte do que adquirente e adquirida (ou seus ex-proprietários) trocaram para efetivar a combinação de negócios, ou seja, valores que não fazem parte da troca para obtenção do controle da adquirida. O adquirente deve reconhecer como parte da aplicação do método de aquisição somente a contraprestação transferida pelo controle da adquirida e os ativos adquiridos e os passivos assumidos na obtenção do controle da adquirida. As operações separadas devem ser contabilizadas de acordo com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC pertinentes.

52. Uma operação realizada pelo adquirente ou em seu nome, ou ainda uma operação realizada primordialmente em benefício do adquirente ou da entidade combinada, e não em benefício da adquirida (ou de seus ex-proprietários) antes da combinação, provavelmente é uma operação separada. Os itens abaixo são exemplos de operações separadas que não devem ser incluídas na aplicação do método de aquisição:

(a) uma operação realizada em essência para liquidar uma relação preexistente entre o adquirente e a adquirida;

(b) uma operação realizada em essência para remunerar os empregados ou ex-proprietários da adquirida por serviços futuros; e

(c) uma operação realizada em essência para reembolsar a adquirida ou seus ex-proprietários por custos do adquirente relativos à aquisição.

Os itens B50 a B62 fornecem orientações relacionadas a essas exigências.

Custos relacionados à aquisição

53. Os custos diretamente relacionados à aquisição são custos que o adquirente incorre para efetivar a combinação de negócios. Esses custos incluem honorários de profissionais e consultores, tais como advogados, contadores, peritos, avaliadores; custos administrativos gerais, inclusive custos decorrentes da manutenção de departamento de aquisições; e custos de registro e emissão de títulos de dívida e de títulos patrimoniais. O adquirente deve contabilizar os custos diretamente relacionados à aquisição como despesa no período em que forem incorridos e os serviços forem recebidos, com apenas uma exceção. Os custos decorrentes da emissão de títulos de dívida e de títulos patrimoniais devem ser reconhecidos de acordo com os Pronunciamentos Técnicos CPC 08 - Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos, CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração e CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação.

Mensuração e contabilização subsequentes

54. Em geral, o adquirente deve mensurar e contabilizar, subsequentemente, os ativos adquiridos, os passivos assumidos ou incorridos e os instrumentos patrimoniais emitidos em combinação de negócios conforme outros Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC pertinentes, dependendo de suas respectivas naturezas. Contudo, este Pronunciamento fornece orientações sobre mensuração e contabilização subsequentes para os seguintes ativos adquiridos, passivos assumidos ou incorridos e instrumentos patrimoniais emitidos em uma combinação de negócios:

(a) direitos readquiridos;

(b) passivos contingentes reconhecidos na data da aquisição;

(c) ativos de indenização; e

(d) contraprestações contingentes.

O item B63 fornece orientação para aplicação dessas exigências.

Direito readquirido

55. O direito readquirido reconhecido como ativo intangível deve ser amortizado pelo prazo remanescente do contrato pelo qual o direito tiver sido outorgado. O adquirente que, subsequentemente, vender o direito readquirido para terceiro deve incluir o valor contábil líquido do ativo intangível na determinação do ganho ou da perda decorrente da alienação do mesmo.

Passivo contingente

56. Após o reconhecimento inicial e até que o passivo seja liquidado, cancelado ou extinto, o adquirente deve mensurar qualquer passivo contingente reconhecido em combinação de negócios pelo maior valor entre:

(a) o montante pelo qual esse passivo seria reconhecido pelo disposto no Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; e

(b) o montante pelo qual o passivo foi inicialmente reconhecido, deduzido da amortização acumulada, quando cabível, reconhecida conforme o Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas.

Essa exigência não se aplica aos contratos contabilizados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

Ativo de indenização

57. Ao final de cada exercício social subsequente, o adquirente deve mensurar qualquer ativo de indenização reconhecido na data da aquisição nas mesmas bases do ativo ou do passivo indenizável, sujeito a qualquer limite contratual sobre o seu valor e, para o caso de um ativo por indenização não mensurado subsequentemente pelo valor justo, sujeito à avaliação da administração acerca de seu valor recuperável. O adquirente deve baixar o ativo por indenização somente se o ativo for realizado, pelo recebimento ou pela venda, ou pela perda do direito à indenização.

Contraprestação contingente

58. Algumas alterações no valor justo da contraprestação contingente que o adquirente venha a reconhecer após a data da aquisição podem ser resultantes de informações adicionais que o adquirente obtém após a data da aquisição sobre fatos e circunstâncias já existentes nessa data. Essas alterações são ajustes do período de mensuração conforme disposto nos itens 45 a 49. Todavia, alterações decorrentes de eventos ocorridos após a data de aquisição, tais como o cumprimento de meta de lucros; o alcance de um preço por ação especificado; ou ainda o alcance de determinado estágio de projeto de pesquisa e desenvolvimento não são ajustes do período de

mensuração. O adquirente deve contabilizar as alterações no valor justo da contraprestação contingente que não constituam ajustes do período de mensuração da seguinte forma:

(a) a contraprestação contingente classificada como componente do patrimônio líquido não está sujeita a nova mensuração e sua liquidação subsequente deve ser contabilizada dentro do patrimônio líquido;

(b) a contraprestação contingente, classificada como ativo ou passivo, que:

(i) for instrumento financeiro e estiver dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, deve ser mensurada ao valor justo, devendo qualquer ganho ou perda resultante ser reconhecido no resultado do período ou em outros resultados abrangentes no patrimônio líquido, de acordo com o citado Pronunciamento, conforme aplicável;

(ii) não estiver dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração deve ser contabilizada de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes ou outros Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC, quando apropriado.

Divulgação

59. O adquirente deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem a natureza e os efeitos financeiros de combinação de negócios que ocorra:

(a) durante o período de reporte corrente; ou

(b) após o final do período de reporte, mas antes de autorizada a emissão das demonstrações contábeis.

60. Para cumprir os objetivos do item 59, o adquirente deve divulgar as informações especificadas nos itens B64 a B66.

61. O adquirente deve divulgar as informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliar os efeitos financeiros dos ajustes reconhecidos no período de reporte corrente pertinentes às combinações de negócios que ocorreram no período corrente ou em períodos anteriores.

62. Para cumprir os objetivos do item 61, o adquirente deve divulgar as informações especificadas no item B67.

63. Se as divulgações exigidas por este e outros Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC não forem suficientes para cumprir os objetivos estabelecidos nos itens 59 e 61, o adquirente deve divulgar toda e qualquer informação adicional necessária para que esses objetivos sejam cumpridos.

Vigência e transição

Vigência

64. Este Pronunciamento deve ser aplicado prospectivamente para as combinações de negócios a partir da data indicada pelo órgão regulador que aprová-lo.

64A. (Eliminado).

64B. A revisão procedida no Pronunciamento Técnico CPC 15 alterou os itens 19, 30 e B56, além de ter incluído os itens B62A e B62B. A aplicação desses itens alterados deve ser feita de modo prospectivo. Se permitida aplicação antecipada, tal fato deve ser devidamente evidenciado em nota explicativa anexa às demonstrações contábeis.

64C. A revisão procedida no Pronunciamento Técnico CPC 15 também incluiu os itens 65A a 65E. Se permitida aplicação antecipada, tal fato deve ser devidamente evidenciado em nota explicativa anexa às demonstrações contábeis. Esses itens devem ser aplicados a saldos de contraprestações contingentes advindas de combinações de negócios cujas datas de aquisição sejam anteriores à data em que a entidade primeiramente aplica este Pronunciamento (antes de sua revisão R1).

Transição

65. Os ativos e os passivos que surgirem de combinações de negócios, cujas datas de aquisição sejam anteriores à aplicação deste Pronunciamento, não devem ser ajustados por conta de sua aplicação.

65A. Saldos de contraprestações contingentes advindas de combinações de negócios cujas datas de aquisição sejam anteriores à data em que a entidade primeiramente aplica este Pronunciamento (antes de sua revisão R1) não devem ser ajustados logo na sua primeira aplicação (já na versão revisada R1). Os itens 65B a 65E devem ser aplicados nas contabilizações subsequentes de referidos saldos. Os itens 65B a 65E não devem ser aplicados na contabilização dos saldos de contraprestações contingentes advindas de combinações de negócios cujas datas de aquisição ocorram na data ou após a data em que a entidade primeiramente aplica este Pronunciamento (antes de sua revisão R1). Os itens 65B a 65E tratam exclusivamente de combinações de negócios cujas datas de aquisição sejam anteriores à aplicação deste Pronunciamento (antes de sua revisão R1).

65B. Se um acordo de combinação de negócios prevê um ajuste no custo da transação, sendo contingente a eventos futuros, o adquirente deve incluir o montante do ajuste no custo da transação de combinação de negócios na data de aquisição, caso seja provável de o ajuste ocorrer e caso ele possa ser mensurado com confiabilidade.

65C. Um acordo de combinação de negócios pode permitir que sejam procedidos ajustes no custo da transação que sejam contingentes a um ou mais eventos futuros. O ajuste pode, por exemplo, ser contingente a um nível específico de lucros a ser mantido ou a ser alcançado em períodos futuros, ou ao preço de mercado de instrumentos emitidos que precisa ser mantido. É usualmente possível estimar o montante desse ajuste no momento da contabilização inicial da combinação de negócios sem colocar em dúvida a confiabilidade da informação, mesmo que alguma incerteza exista. Se eventos futuros não vierem a ocorrer ou a estimativa precisar ser revisada, o custo da combinação de negócios precisará ser consequentemente ajustado.

65D. Entretanto, quando um acordo de combinação de negócios previr esse ajuste, ele não será incluído no custo da combinação de negócios no momento da sua contabilização inicial caso não seja provável de o ajuste ocorrer ou caso ele não possa ser mensurado com confiabilidade. Se tal ajuste se tornar provável subsequentemente e puder ser mensurado com confiabilidade, a contraprestação adicional deverá ser tratada como ajuste no custo da transação de combinação de negócios.

65E. Em algumas situações, o adquirente pode ser requerido a fazer pagamentos subsequentes ao vendedor como compensação pela redução no valor de ativos dados, instrumentos patrimoniais emitidos ou passivos assumidos ou incorridos pelo adquirente em troca do controle da adquirida. Esse é o caso, por exemplo, quando o adquirente garante o preço de mercado de um instrumento patrimonial ou de um instrumento de dívida como parte do custo da combinação de negócios e é exigido a fazer emissões adicionais de instrumentos patrimoniais ou de instrumentos de dívida para recompor o custo originalmente determinado. Nesses casos, nenhum acréscimo no custo da combinação de negócios deve ser reconhecido. No caso de instrumentos patrimoniais, o valor justo do pagamento adicional deve ser compensado com igual redução no valor atribuído aos instrumentos inicialmente emitidos. No caso de instrumentos de dívida, o pagamento adicional deve ser considerado redução no prêmio ou acréscimo no deságio observado na emissão inicial.

66. A entidade, como a entidade de mútuo, que não tiver aplicado este Pronunciamento e tiver contabilizado uma ou mais combinações de negócios pelo método de aquisição deve aplicar as disposições transitórias previstas nos itens B68 e B69.

Tributos sobre o Lucro

67. Para combinações de negócios cuja data de aquisição seja anterior à data de início de vigência deste Pronunciamento, o adquirente deve cumprir prospectivamente as exigências que constam do item 68 do Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro. Isso significa que o adquirente não deve ajustar a contabilização de combinações de negócios anteriores por conta de alterações anteriormente reconhecidas nos ativos fiscais diferidos registrados. Contudo, a partir da data em que este Pronunciamento for aplicado, o adquirente deve reconhecer como ajuste no resultado do período (ou se o Pronunciamento Técnico CPC 32 exigir, fora do resultado do período) as alterações nos ativos fiscais diferidos registrados.

Disposição transitória

68. Este Pronunciamento substitui o Pronunciamento Técnico CPC 15, aprovado pelo Comitê de Pronunciamento Contábeis na Reunião Extraordinária realizada em 26 de junho de 2009.

Apêndice A - Glossário de termos utilizados no Pronunciamento

Este apêndice é parte integrante deste Pronunciamento.

Adquirida é o negócio ou negócios cujo controle é obtido pelo adquirente por meio de combinação de negócios.

Adquirente é a entidade que obtém o controle da adquirida.

Data da aquisição é a data em que o adquirente obtém efetivamente o controle da adquirida.

Negócio é um conjunto integrado de atividades e ativos capaz de ser conduzido e gerenciado para gerar retorno, na forma de dividendos, redução de custos ou outros benefícios econômicos, diretamente a seus investidores ou outros proprietários, membros ou participantes.

Combinação de negócios é uma operação ou outro evento por meio do qual um adquirente obtém o controle de um ou mais negócios, independentemente da forma jurídica da operação. Neste Pronunciamento, o termo abrange também as fusões que se dão entre partes independentes (inclusive as conhecidas por true mergers ou merger of equals).

Contraprestação contingente são obrigações contratuais, assumidas pelo adquirente na operação de combinação de negócios, de transferir ativos adicionais ou participações societárias adicionais aos ex-proprietários da adquirida, caso certos eventos futuros ocorram ou determinadas condições sejam satisfeitas. Contudo, uma contraprestação contingente também pode dar ao adquirente o direito de reaver parte da contraprestação previamente transferida ou paga, caso determinadas condições sejam satisfeitas.

Controle é o poder para governar a política financeira e operacional da entidade de forma a obter benefícios de suas atividades.

Participação societária, para os propósitos deste Pronunciamento, essa expressão é utilizada de forma ampla, tanto no sentido da participação de um investidor no capital de suas investidas, quanto da participação em entidades de mútuo (associações, cooperativas, etc.).

Valor justo é o valor pelo qual um ativo pode ser negociado, ou um passivo liquidado, entre partes interessadas, conhecedoras do negócio e independentes entre si, com ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação compulsória.

Ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) é um ativo que representa benefícios econômicos futuros resultantes de outros ativos adquiridos em uma combinação de negócios, os quais não são individualmente identificados e separadamente reconhecidos.

Identificável: um ativo é identificável quando ele: (a) for separável, ou seja, capaz de ser separado ou dividido da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou em conjunto com outros ativos e passivos ou contrato relacionado, independentemente da intenção da entidade em fazê-lo; ou (b) surge de um contrato ou de outro direito legal, independentemente de esse direito ser transferível ou separável da entidade e de outros direitos e obrigações.

Ativo intangível é um ativo não-monetário identificável sem substância física.

Entidade de mútuo é uma entidade, exceto aquela cuja propriedade integral é de um investidor, que gera distribuição de resultados, custos baixos ou outros benefícios econômicos diretamente para seus proprietários, membros ou participantes (tal como uma entidade de seguros mútuos, associação ou uma cooperativa).

Participação de não controladores é a parte do patrimônio líquido de controlada não atribuível direta ou indiretamente à controladora (anteriormente denominados "minoritários").

Proprietário, para os propósitos deste Pronunciamento, esse termo é utilizado, de forma ampla, tanto para incluir os detentores de participação societária em uma sociedade, quanto os proprietários, membros ou participantes de entidade de mútuo (associação, cooperativa, etc.).

Apêndice B - Guia de aplicação do Pronunciamento

Este apêndice é parte integrante deste Pronunciamento.

Combinação de negócios de entidades sob controle comum - aplicação do item 2(c)

B1. Este Pronunciamento não se aplica a combinação de negócios de entidades ou negócios sob controle comum. A combinação de negócios envolvendo entidades ou negócios sob controle comum é uma combinação de negócios em que todas as entidades ou negócios da combinação são controlados pela mesma parte ou partes, antes e depois da combinação de negócios, e esse controle não é transitório.

B2. Um grupo de indivíduos deve ser considerado como controlador de uma entidade quando, pelo resultado de acordo contratual, eles coletivamente têm o poder para governar suas políticas financeiras e operacionais de forma a obter os benefícios de suas atividades. Portanto, uma combinação de negócios está fora do alcance deste Pronunciamento quando o mesmo grupo de indivíduos tem, pelo resultado de acordo contratual, o poder coletivo final para governar as políticas financeiras e operacionais de cada uma das entidades da combinação de forma a obter os benefícios de suas atividades, e esse poder coletivo final não é transitório.

B3. A entidade pode ser controlada por um indivíduo ou grupo de indivíduos agindo em conjunto sob acordo contratual e esse indivíduo ou grupo de indivíduos pode não estar obrigado às exigências de divulgação de demonstrações contábeis nos padrões do CPC. Portanto, nesse caso, não é necessário que as entidades da combinação sejam incluídas no mesmo conjunto de demonstrações contábeis consolidadas para uma combinação de negócios ser considerada como envolvendo entidades sob controle comum.

B4. A extensão da participação de não controladores em cada entidade da combinação, antes ou depois da combinação de negócios, não é relevante para determinar se a combinação envolve entidades sob controle comum. Da mesma forma, não é relevante para determinar se uma combinação envolve entidades sob controle comum o fato de uma das entidades da combinação ser uma controlada e ter sido excluída das demonstrações contábeis consolidadas.

Identificação de combinação de negócios - aplicação do item 3

B5. Este Pronunciamento define uma combinação de negócios como a operação ou outro evento em que o adquirente obtém o controle de um ou mais negócios. O adquirente pode obter o controle da adquirida de diversas formas, como por exemplo:

- (a) pela transferência de caixa, equivalentes de caixa ou outros ativos (incluindo ativos líquidos que se constituam em um negócio);
- (b) pela assunção de passivos;
- (c) pela emissão de instrumentos de participação societária;
- (d) por mais de um dos tipos de contraprestação acima; ou
- (e) sem a transferência de nenhuma contraprestação, inclusive por meio de acordos puramente contratuais (ver item 43).

B6. Uma combinação de negócios, por razões legais, fiscais ou outras, pode ser estruturada de diversas formas, as quais incluem, mas não se limitam a:

- (a) um ou mais negócios tornam-se controladas de um adquirente ou ocorre uma fusão entre o adquirente e os ativos líquidos de um ou mais negócios;
- (b) uma entidade da combinação transfere seus ativos líquidos ou seus proprietários transferem suas respectivas participações societárias para outras entidades da combinação (ou para os proprietários dessas entidades);
- (c) todas as entidades da combinação transferem seus ativos líquidos ou seus proprietários transferem suas respectivas participações societárias para a constituição de nova entidade (combinação por vezes qualificada na literatura como sendo uma transação roll-up ou uma transação put-together); ou
- (d) um grupo de ex-proprietários de uma das entidades da combinação obtém o controle da entidade combinada.

Definição de negócio - aplicação do item 3

B7. Um negócio consiste de inputs - entrada de recursos - e processos (os processos são aplicados aos inputs) os quais têm a capacidade de gerar outputs - saída de recursos. Apesar de todos os negócios gerarem outputs, este último elemento não é necessário para que um conjunto integrado de atividades e de ativos se qualifique como um negócio. Os três elementos de um negócio são definidos a seguir:

(a) Input: Qualquer recurso econômico que gera ou tem a capacidade de gerar outputs quando um ou mais processos são aplicados sobre ele. Exemplos incluem ativos não circulantes (incluindo ativos intangíveis ou direitos ao uso de ativos não circulantes), propriedade intelectual, a habilidade de obter acesso aos materiais necessários ou direitos e empregados.

(b) Processos: Qualquer sistema, padrão, protocolo, convenção ou regra que, quando aplicado a um input ou inputs, gera ou tem a capacidade de gerar outputs. Exemplos incluem processos de gestão estratégica, processos operacionais e processos de gestão de recursos. Esses processos normalmente são documentados, porém uma força-

tarefa organizada, que detém a experiência e as habilidades necessárias para seguir regras e convenções, pode gerar os processos necessários e ser capaz de aplicá-los aos inputs para gerar outputs (faturamento, contabilidade, folha de pagamento e outros sistemas administrativos normalmente não são processos usados para criar outputs).

(c) Output: Constitui o produto dos inputs e dos processos aplicados sobre os inputs, o qual gera ou tem a capacidade de gerar retornos na forma de dividendos, redução de custos ou outros benefícios econômicos diretamente aos seus investidores ou aos outros proprietários, membros ou participantes.

B8. Para ser capaz de ser conduzido e gerenciado para os propósitos definidos, o conjunto integrado de atividades e ativos precisa ter dois elementos essenciais - os inputs e os processos (a serem aplicados sobre os inputs). Juntos, os inputs e os processos são ou podem ser usados para gerar outputs. Contudo, um negócio não precisa incluir todos os inputs e os processos que o vendedor utilizava na operacionalização daquele negócio, na medida em que os participantes do mercado sejam capazes de adquirir o negócio e de continuar a gerar os outputs, por exemplo, pela integração do negócio com seus próprios inputs e processos.

B9. A natureza dos elementos de um negócio varia conforme o tipo de indústria, segmento e estrutura das operações da entidade (atividades), incluindo o estágio de desenvolvimento da entidade. Negócios estabelecidos frequentemente têm diferentes tipos de inputs, processos e outputs, enquanto que novos negócios, com frequência, têm poucos inputs e processos e, às vezes, somente um único output (produto). Quase todos os negócios também têm passivos, mas não é necessário que um negócio contenha passivos.

B10. Um conjunto integrado de atividades e ativos que estiver em estágio de desenvolvimento pode não gerar outputs. Nesse caso, o adquirente deve considerar outros fatores para determinar se o conjunto é um negócio. Esses fatores incluem, porém não se restringem a essa lista, se o conjunto:

- (a) tiver iniciado as principais atividades planejadas;
- (b) dispuser de empregados, propriedade intelectual e outros inputs e dos processos para serem aplicados aos inputs;
- (c) está seguindo um plano para produzir outputs; e
- (d) será capaz de obter acesso aos clientes que irão comprar outputs gerados.

Nem todos esses fatores precisam estar presentes para que determinado conjunto integrado de atividades e ativos em estágio de desenvolvimento se qualifique como um negócio.

B11. A determinação de dado conjunto de atividades e ativos como um negócio deve ser baseada na capacidade de esse conjunto ser conduzido e gerenciado como um negócio por um participante do mercado. Dessa forma, ao se avaliar se o conjunto é um negócio, não é relevante se o vendedor operou o conjunto como um negócio ou se o adquirente pretende operar o conjunto como um negócio.

B12. Na ausência de evidência em contrário, quando estiver presente o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) em determinado conjunto de ativos e atividades, supõe-se que ele seja um negócio. Contudo, um negócio não precisa ter ágio por expectativa de rentabilidade futura.

Identificação do adquirente - aplicação dos itens 6 e 7

B13. As orientações do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas devem ser utilizadas para identificar o adquirente - a entidade que obtém o controle da adquirida. Quando ocorrer uma combinação de negócios e essas orientações não indicarem claramente qual das entidades da combinação é o adquirente, devem ser considerados os fatores indicados nos itens B14 a B18 para essa determinação.

B14. Em combinação de negócios efetivada fundamentalmente pela transferência de caixa ou outros ativos ou pela assunção de passivos, o adquirente normalmente é a entidade que transfere caixa ou outros ativos ou incorre em passivos.

B15. Em combinação de negócios efetivada fundamentalmente pela troca de participações societárias, o adquirente normalmente é a entidade que emite instrumentos de participação societária. Contudo, em algumas combinações de negócios, comumente denominadas de "aquisição reversa"³, a entidade emissora é a adquirida. Os itens B19 a B27 fornecem orientações para a contabilização de aquisições reversas. Outros fatos e circunstâncias pertinentes devem ser considerados na identificação do adquirente em combinação de negócios efetivada pela troca de participações societárias, os quais incluem:

(a) direito de voto relativo na entidade combinada após a combinação. Normalmente, o adquirente é a entidade da combinação cujo grupo de proprietários retém ou recebe a maior parte dos direitos de voto na entidade combinada. Na determinação de qual grupo de proprietários retém ou recebe a maior parte dos direitos de voto, deve-se considerar a existência de qualquer acordo de votos especial ou atípico, bem como opções, opções não padronizadas - warrants ou títulos conversíveis;

(b) existência de grande participação minoritária de capital votante na entidade combinada, quando nenhum outro proprietário ou grupo organizado de proprietários tiver participação significativa no poder de voto. Normalmente, o adquirente é a entidade da combinação cujo único proprietário ou grupo organizado de proprietários é detentor da maior parte do direito de voto minoritário na entidade combinada;

(c) composição do conselho de administração (ou órgão equivalente) da entidade combinada. Normalmente, o adquirente é a entidade da combinação cujos proprietários têm a capacidade ou poder para eleger ou destituir a maioria dos membros do conselho de administração (ou órgão equivalente) da entidade combinada;

(d) composição da alta administração (diretoria ou equivalente) da entidade combinada. Normalmente, o adquirente é a entidade da combinação cuja alta administração (anterior à combinação) comanda a gestão da entidade combinada;



(e) termos da troca de instrumentos de participação societária. Normalmente, o adquirente é a entidade da combinação que paga um prêmio sobre o valor justo pré-combinação das ações (participação de capital) das demais entidades da combinação.

B16. O adquirente é, normalmente, a entidade da combinação cujo tamanho relativo (mensurado, por exemplo, em ativos, receitas ou lucros) é significativamente maior em relação às demais entidades da combinação.

B17. Em combinação de negócios envolvendo mais do que duas entidades, na determinação do adquirente, deve-se considerar, entre outras coisas, qual das entidades da combinação iniciou a combinação e o tamanho relativo das entidades da combinação.

B18. Em uma combinação de negócios, a nova entidade formada não é necessariamente o adquirente. Quando a nova entidade é formada e ela é quem emite instrumentos de participação societária para efetivar a combinação de negócios, uma das entidades da combinação de negócios que existia antes da combinação deve ser identificada como adquirente, aplicando-se as orientações constantes nos itens B13 a B17. De forma contrária, uma nova entidade pode ser o adquirente quando ela transferir dinheiro ou outros ativos (ou incorrer em passivos) como contraprestação pela obtenção do controle da adquirida.

Aquisição reversa

B19. A aquisição reversa ocorre quando a entidade que emite os títulos (adquirente legal) é identificada como a adquirida para fins contábeis, conforme orientações constantes nos itens B13 a B18. A entidade cuja participação societária tiver sido adquirida (adquirida legal), deve ser considerada, para fins contábeis, como a adquirente para que a operação seja considerada uma aquisição reversa. Por exemplo, às vezes, a aquisição reversa ocorre quando a entidade fechada (sem ações listadas no mercado) quer tornar-se uma empresa listada, mas sem fazer o processo de abertura de seu capital, ou seja, sem obter o registro de companhia aberta. Para esse fim, a entidade fechada promove um acordo contratual com uma companhia aberta (a combinação propriamente) por meio do qual a entidade fechada - passa a ser uma investida da companhia aberta e os ex-sócios da entidade fechada recebem participações no capital da companhia aberta⁴. Nesse exemplo, a companhia aberta é o adquirente legal porque ela emitiu instrumentos de participação societária e a entidade fechada é a adquirida legal porque seus instrumentos de capital foram adquiridos. Contudo, pela aplicação das orientações contidas nos itens B13 a B18, o resultado da identificação do adquirente revela que:

(a) a companhia aberta é a adquirida para fins contábeis (adquirida contábil); e

(b) a entidade fechada é o adquirente para fins contábeis (adquirente contábil).

Na operação, a adquirida contábil deve atender à definição de um negócio para ser contabilizada como aquisição reversa, bem como são aplicáveis todos os princípios de reconhecimento e mensuração previstos neste Pronunciamento, incluindo as exigências para reconhecimento do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill).

Mensuração da contraprestação transferida

B20. Em uma aquisição reversa, o adquirente contábil normalmente não transfere ações nem outra forma de contraprestação para a adquirida contábil. Em vez disso, a adquirida contábil é quem emite instrumentos de participação societária (ações, por exemplo) e os entrega aos proprietários do adquirente contábil. Consequentemente, o valor justo, na data da aquisição, da contraprestação transferida pelo adquirente contábil pela sua participação na adquirida deve ser baseado no número de instrumentos de participação societária (quantidade de ações, por exemplo) que a controlada legal teria de emitir para conferir aos proprietários da controladora legal o mesmo percentual de participação societária na entidade combinada que resulta da aquisição reversa⁵. O valor justo calculado dessa forma pode ser usado como o valor justo da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida contábil.

Elaboração e apresentação das demonstrações contábeis consolidadas

B21. As demonstrações contábeis consolidadas elaboradas após uma aquisição reversa são emitidas em nome da controladora legal (adquirida contábil), porém descritas em notas explicativas como sendo uma continuação das demonstrações contábeis da controlada legal (adquirente contábil), com um ajuste - deve-se ajustar retroativamente o capital legal do adquirente contábil para refletir o capital legal da adquirida contábil. Esse ajuste é exigido para se fazer refletir o capital da controladora legal (adquirida contábil). A informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis consolidadas também deve ser ajustada retroativamente para refletir o capital legal da controladora legal (adquirida contábil).

B22. Devido às demonstrações contábeis consolidadas apresentarem a continuação das demonstrações contábeis da controlada legal, exceto por sua estrutura de capital, as demonstrações contábeis consolidadas refletem:

(a) os ativos e os passivos da controlada legal (adquirente contábil), reconhecidos e mensurados pelos seus valores contábeis pré-combinação;

(b) os ativos e os passivos da controladora legal (adquirida contábil), reconhecidos e mensurados de acordo com o disposto neste Pronunciamento;

(c) os lucros retidos e outros saldos contábeis do patrimônio líquido da controlada legal (adquirente contábil) antes da combinação de negócios;

(d) o montante reconhecido como capital emitido nas demonstrações contábeis consolidadas, determinado pela adição do capital emitido da controlada legal (adquirente contábil), imediatamente antes da combinação de negócios, com o valor justo da controladora legal (adquirida contábil) determinado de acordo com este Pronunciamento. Contudo, a estrutura do capital (ou seja, o número e tipos de ações emitidas) deve refletir a estrutura de capital da controladora

legal (adquirida contábil), incluindo as ações que a controladora legal emitiu para efetivar a combinação. Consequentemente, a estrutura de capital da controlada legal (adquirente contábil) é restabelecida utilizando a relação de troca (relação de substituição de ações) estabelecida no acordo de aquisição, para refletir o número de ações da controladora legal (adquirida contábil) emitidas na aquisição reversa;

(e) a parte proporcional de não controladores da controlada legal (adquirente contábil) sobre os valores contábeis pré-combinação de lucros retidos e outros componentes do patrimônio líquido, em conformidade com o disposto nos itens B23 e B24.

Participação de não controladores

B23. Em uma aquisição reversa, alguns dos proprietários da adquirida legal (adquirente contábil) podem não trocar suas participações societárias por participações societárias na controladora legal (adquirida contábil). Esses proprietários devem ser considerados como participação de não controladores nas demonstrações contábeis consolidadas após a aquisição reversa. Isso porque os proprietários da adquirida legal que não trocaram suas participações societárias por participações societárias no adquirente legal têm somente participação nos resultados e nos ativos líquidos da adquirida legal, e não nos resultados e nos ativos líquidos da entidade combinada. De forma contrária, embora o adquirente legal seja a adquirida para fins contábeis, os proprietários do adquirente legal têm participação nos resultados e nos ativos líquidos da entidade combinada.

B24. Os ativos e os passivos da adquirida legal devem ser mensurados e reconhecidos nas demonstrações contábeis consolidadas pelos seus respectivos valores contábeis pré-combinação - ver item B22(a). Portanto, em uma aquisição reversa, a participação de não controladores deve refletir a parte proporcional destes nos valores contábeis pré-combinação dos ativos líquidos da adquirida legal, ainda que a participação de não controladores em outras aquisições tenha sido mensurada pelo valor justo na data da aquisição.

Resultado por ação

B25. Conforme disposto no item B22(d), a estrutura de capital nas demonstrações contábeis consolidadas subsequente à aquisição reversa deve refletir a estrutura de capital do adquirente legal (adquirida contábil), incluindo as participações societárias emitidas pelo adquirente legal para efetivar a combinação de negócios.

B26. No cálculo da média ponderada do número de ações em circulação (o denominador no cálculo do lucro por ação) durante o período em que a aquisição reversa ocorreu, deve ser considerado o que segue:

(a) o número de ações em circulação desde o início desse período até a data de aquisição deve ser computado com base no número médio ponderado das ações da adquirida legal (adquirente contábil) em circulação durante o período, multiplicado pela relação de troca estabelecida no acordo de aquisição (protocolo de incorporação de ações); e

(b) o número de ações em circulação, a partir da data da aquisição até o final desse período, deve ser o número atual de ações do adquirente legal (adquirida contábil) em circulação durante esse período.

B27. O resultado por ação básico para cada período comparativo antes da data da aquisição apresentado nas demonstrações contábeis consolidadas seguintes à aquisição reversa deve ser calculado pela divisão de (a) por (b):

(a) o resultado do período da adquirida legal atribuível aos sócios (por tipo de ação) em cada um dos períodos comparativos;

(b) o número médio ponderado histórico das ações (por tipo de ação) da adquirida legal em circulação, multiplicado pela relação de troca estabelecida no acordo de aquisição (protocolo de incorporação de ações).

Reconhecimento de ativos adquiridos e passivos assumidos específicos - aplicação dos itens 10 a 13

Arrendamento operacional

B28. O adquirente não deve reconhecer quaisquer ativos ou passivos relativos ao arrendamento operacional por meio do qual a adquirida é o arrendatário, exceto pelo especificado nos itens B29 e B30.

B29. O adquirente deve determinar se são favoráveis ou desfavoráveis os termos contratuais dos arrendamentos operacionais em que a adquirida é o arrendatário. O adquirente deve reconhecer um ativo intangível quando os termos contratuais do arrendamento operacional forem favoráveis em relação às condições de mercado e deve reconhecer um passivo se as condições forem desfavoráveis em relação às condições de mercado. O item B42 fornece orientações sobre a mensuração ao valor justo, na data da aquisição, dos ativos sujeitos a arrendamentos operacionais em que a adquirida é o arrendador.

B30. Um ativo intangível identificável pode estar associado ao arrendamento operacional e isso pode ser evidenciado pela disposição dos participantes do mercado em pagar um preço pelo arrendamento mesmo quando já estiver nas condições de mercado. O arrendamento de um portão de embarque em um aeroporto ou de um espaço de venda a varejo em local privilegiado, por exemplo, podem permitir o ingresso no mercado ou o acesso a outros benefícios econômicos futuros, como por exemplo, uma relação com o cliente, aspecto que os qualifica como ativos intangíveis identificáveis. Nessa situação, o adquirente deve reconhecer o ativo intangível identificável associado ao arrendamento operacional conforme o item B31.

Ativo intangível

B31. O adquirente deve reconhecer, separadamente do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), os ativos intangíveis identificáveis em uma combinação de negócios. Um ativo intangível é identificável se ele atender ao critério de separação ou ao critério legal-contratual.

B32. Um ativo intangível que atende ao critério legal-contratual é identificável mesmo se ele não puder ser transferido ou separado da adquirida ou de outros direitos e obrigações. Por exemplo:

(a) a adquirida arrenda instalações fabris por meio de contrato de arrendamento cujos termos e condições são favoráveis em relação ao mercado. As condições do arrendamento explicitamente proíbem a transferência do arrendamento (por meio da venda ou sublocação). O montante pelo qual as condições de arrendamento são favoráveis em relação às condições das operações correntes de mercado para itens iguais ou similares constitui ativo intangível que atende ao critério contratual-legal para ser reconhecido separadamente do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), embora o adquirente não possa vender ou transferir o contrato de arrendamento;

(b) a adquirida possui e opera uma usina geradora de energia nuclear. A licença para operar essa usina é um ativo intangível que atende ao critério contratual-legal para seu reconhecimento separado do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), mesmo que o adquirente não possa vender ou transferir essa licença separadamente da usina geradora de energia nuclear adquirida. O adquirente pode reconhecer o valor justo da licença de operação e o valor justo da usina geradora de energia nuclear como único ativo para fins de demonstrações contábeis, caso a vida útil econômica de ambos os ativos seja similar;

(c) a adquirida possui a patente de determinada tecnologia que foi licenciada para terceiros exclusivamente para uso fora do mercado doméstico. Em contrapartida, a adquirida recebe percentagem específica das receitas futuras a serem auferidas por terceiros. Nesse caso, a patente e a licença atendem ao critério contratual-legal para o reconhecimento como ativo, separadamente do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), mesmo que não seja possível vender ou trocar a patente separadamente da licença.

B33. O critério de separação implica que um ativo intangível adquirido seja capaz de ser separado ou dividido da adquirida e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado individualmente ou em conjunto com um contrato relacionado com um ativo ou com um passivo identificável. Um ativo intangível em que o adquirente é capaz de vender, licenciar ou trocar por outro recurso de valor, atende ao critério da separação, mesmo que o adquirente não pretenda vender, licenciar ou trocar esse ativo. Um ativo intangível adquirido atende ao critério de separação quando existirem evidências de operações de troca para esse tipo de ativo ou similar, mesmo que essas operações não sejam frequentes e independentemente de o adquirente estar ou não envolvido nessas operações. Por exemplo, carteiras de clientes ou listas de assinantes são frequentemente licenciadas e, portanto, atendem ao critério da separação. Mesmo que a adquirida acredite que sua carteira de clientes tem características diferentes das demais carteiras de clientes, o fato de a carteira de clientes ser frequentemente licenciada geralmente significa que a carteira de clientes adquirida na combinação atende ao critério de separação. Contudo, uma carteira de clientes adquirida em uma combinação de negócios não atende ao critério de separação se os termos e condições de confidencialidade ou de outros acordos restringem ou proíbem a entidade de vender, arrendar ou trocar informações sobre esses clientes.

B34. Um ativo intangível que não é individualmente separável da adquirida ou das demais entidades combinadas ainda pode atender ao critério de separação quando ele for separável em conjunto com um contrato relacionado, ativo ou passivo identificável. Por exemplo:

(a) em operações de troca observáveis, participantes do mercado trocam depósitos passivos e o ativo intangível decorrente do relacionamento com os depositantes. Portanto, o adquirente deve reconhecer o ativo intangível relativo ao relacionamento com os depositantes separadamente do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill);

(b) a adquirida possui marca registrada e especialização técnica documentada porém não patenteada, utilizada na fabricação de produtos associados à marca registrada. Para transferir a titularidade da marca registrada, seu proprietário precisa também transferir tudo o mais que for necessário para que o novo proprietário seja capaz de fabricar o mesmo produto ou prestar o mesmo serviço sem qualquer distinção daquele fabricado ou prestado pelo antigo proprietário. Em decorrência de a especialização técnica não patenteada ter que ser separada da adquirida, ou da entidade combinada, e ter que ser vendida, caso a marca registrada relacionada seja vendida, ela atende ao critério de separação.

Direito readquirido

B35. Como parte de uma combinação de negócios, o adquirente pode readquirir direitos de uso que haviam sido anteriormente outorgados à adquirida sobre um ou mais ativos do adquirente, reconhecidos ou não. Exemplos de tais direitos incluem direito de uso da marca do adquirente por meio de contrato de franquia ou direito de uso de tecnologia do adquirente por meio de licença. O direito readquirido é um ativo intangível identificável que o adquirente reconhece separadamente do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill). O item 29 orienta sobre a mensuração de direito readquirido e o item 55 orienta sobre a contabilização subsequente de direito readquirido.

B36. Se os termos e as condições de um contrato que dão origem a um direito readquirido forem favoráveis ou desfavoráveis em relação às condições correntes do mercado para itens iguais ou similares, o adquirente deve reconhecer ganho ou perda pela liquidação do direito anteriormente outorgado. O item B52 orienta sobre a mensuração desses ganhos ou perdas de liquidação.

Força de trabalho e outros itens não identificáveis

B37. O adquirente deve incorporar ao ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) o valor de um ativo intangível adquirido que não seja identificável na data da aquisição. Por exemplo, o adquirente pode atribuir valor à existência de força de trabalho organizada, a qual é um conjunto de empregados que permite que o adquirente continue a operar o negócio a partir da data da aquisição. Um conjunto de empregados não representa o capital intelectual de

uma força de trabalho especializada - o conhecimento e a experiência (frequentemente especializados) que os empregados da adquirida trazem para seus trabalhos. Em razão de a força de trabalho organizada não se constituir em um ativo identificável para ser reconhecido separadamente do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), qualquer valor que lhe seja atribuído deve integrar o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill).

B38. O adquirente também incorpora ao ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) qualquer valor atribuído a itens que não se qualificam como ativos na data da aquisição. Por exemplo, o adquirente pode atribuir valor a potenciais contratos que a adquirida esteja negociando com novos clientes em perspectiva na data da aquisição. Em decorrência de os potenciais contratos não se constituírem em ativo na data da aquisição, o adquirente não deve reconhecer os potenciais contratos separadamente do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill). O adquirente também não deve reclassificar subsequentemente o valor desses potenciais contratos do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) por conta de eventos que ocorrerem após a data da aquisição. Contudo, o adquirente deve avaliar os fatos e as circunstâncias relativos a eventos que ocorrerem imediatamente após a aquisição para determinar se existia ativo intangível passível de reconhecimento em separado na data da aquisição.

B39. Após o reconhecimento inicial, o adquirente deve contabilizar os ativos intangíveis adquiridos em uma combinação de negócios em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 04 - Ativo Intangível. Contudo, conforme previsto no item 3 do CPC 04, a contabilização de alguns ativos intangíveis adquiridos após o reconhecimento inicial é estabelecida por outros Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC.

B40. O critério de identificação determina se um ativo intangível deve ser reconhecido separadamente do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill). Contudo, o critério não fornece orientações acerca da mensuração do valor justo de um ativo intangível, tampouco restringe as premissas usadas na estimativa desse valor justo. Por exemplo, o adquirente deve considerar premissas que participantes do mercado considerariam, tais como expectativas de futuras renovações contratuais, na mensuração do valor justo. Não é requerido que sejam renováveis para que atendam ao critério de identificação. (Contudo, o disposto no item 29 estabelece uma exceção ao princípio de mensuração, para o caso de direitos readquiridos reconhecidos em uma combinação de negócios). Os itens 36 e 37 do Pronunciamento Técnico CPC 04 - Ativo Intangível fornecem orientações para determinar se um ativo intangível deve ser combinado em uma única unidade de registro contábil em conjunto com outros ativos intangíveis ou tangíveis.

Mensuração do valor justo de determinado ativo identificável e da participação de não controladores na adquirida - aplicação dos itens 18 e 19

Ativos com fluxos de caixa incertos (ajuste para perdas)

B41. O adquirente não deve levar a efeito uma avaliação separada de ajustes para perdas, na data da aquisição, para ativos adquiridos em uma combinação de negócios que são mensurados ao valor justo na data da aquisição, em decorrência de os efeitos das incertezas acerca dos fluxos de caixa futuros já estarem incluídos no valor justo mensurado. Por exemplo, em razão de este Pronunciamento Técnico exigir que o adquirente mensure os recebíveis adquiridos, incluindo os empréstimos, ao seu valor justo na data da aquisição, o adquirente não deve levar a efeito uma avaliação separada de ajustes para perdas para fluxos de caixa contratuais que sejam considerados incobráveis naquela data.

Ativo objeto de arrendamento mercantil operacional em que a adquirida é a entidade arrendadora

B42. Na mensuração do valor justo, na data da aquisição, de um ativo tal como um edifício ou uma patente que sejam objeto de arrendamento mercantil operacional, cujo arrendador é a adquirida, o adquirente deve considerar os termos e as condições do contrato de arrendamento. Em outras palavras, o adquirente não deve reconhecer um ativo ou passivo separadamente se as condições do arrendamento mercantil operacional forem favoráveis ou desfavoráveis em relação às condições de mercado, diferentemente da orientação dada no item B29 para arrendamentos mercantis operacionais em que a adquirida é o arrendatário.

Ativos que o adquirente não pretende utilizar ou pretende fazê-lo de modo diferente do que outros participantes do mercado utilizariam

B43. O adquirente, por razões competitivas ou outras, pode pretender não utilizar um ativo adquirido (um ativo intangível por pesquisa e desenvolvimento, por exemplo) ou pode pretender utilizar o ativo de forma diferente do uso que seria pretendido por outros participantes do mercado. No entanto, o adquirente deve mensurar o ativo ao valor justo, determinado de acordo com o uso por outros participantes do mercado.

Participação de não controladores na adquirida

B44. Uma das formas permitidas por este Pronunciamento para o adquirente mensurar a participação de não controladores na adquirida é o valor justo dessa participação na data da aquisição. Algumas vezes, o adquirente é capaz de mensurar, na data da aquisição, as ações mantidas pelos não controladores pelo seu valor justo com base nos preços de cotação em mercado ativo. Contudo, em outras situações, o preço de mercado para essas ações pode não estar disponível. Dessa forma, o adquirente deve mensurar o valor justo da participação de não controladores usando outras técnicas de avaliação.

B45. O valor justo por ação da participação do controlador na adquirida pode ser diferente do valor justo por ação da participação de não controladores. A principal diferença, provavelmente, decorre do prêmio de controle incluído no valor justo por ação da participação do adquirente na adquirida ou, de outra forma, do desconto pela ausência de prêmio de controle (por vezes referido como desconto da minoria) no valor justo por ação da participação de não controladores.

Mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho por compra vantajosa

Mensuração do valor justo na data da aquisição da participação do adquirente na adquirida por meio de técnicas de avaliação - aplicação do item 33

B46. Nas combinações de negócios realizadas sem a transferência de contraprestação para obtenção do controle da adquirida, para calcular o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), ou o ganho por compra vantajosa, o adquirente deve utilizar o valor justo de sua participação na adquirida no lugar do valor justo da contraprestação transferida (ver itens 32 a 34). O adquirente deve mensurar o valor justo de sua participação na adquirida, na data da aquisição, utilizando uma ou mais técnicas de avaliação adequadas às circunstâncias, para as quais estejam disponíveis dados suficientes. Quando mais de uma técnica de avaliação for utilizada, o adquirente deve avaliar os resultados das técnicas empregadas considerando a relevância e a confiabilidade dos dados de entrada utilizados e a extensão dos dados disponíveis.

Considerações específicas na aplicação do método de aquisição em combinação de entidades de mútuo - aplicação do item 33

B47. Quando duas entidades de mútuo são combinadas, o valor justo da participação societária na adquirida (equity interest), ou da participação como membro na adquirida (member interest), ou simplesmente o valor justo na adquirida, pode ser mensurável de forma mais confiável do que o valor justo dos títulos representativos da participação como membro, transferidos pelo adquirente, em troca do controle da adquirida. Nessa situação, o item 33 exige que o adquirente determine o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) utilizando o valor justo, na data da aquisição, da participação societária na adquirida que foi obtida, no lugar do valor justo da participação societária do adquirente que foi transferida como contraprestação (em troca do controle da adquirida). Adicionalmente, em uma combinação envolvendo entidades de mútuo, o adquirente deve reconhecer em suas demonstrações contábeis os ativos líquidos da adquirida em contrapartida do capital ou de outro componente do patrimônio líquido, exceto em lucros acumulados. Esse procedimento é consistente com o modo como os demais tipos de entidades aplicam o método de aquisição.

B48. Embora similares a outros negócios, as entidades de mútuo têm características distintas, principalmente porque seus membros são, ao mesmo tempo, clientes e proprietários. Os membros das entidades de mútuo geralmente esperam receber benefícios provenientes de seus direitos como membro, frequentemente na forma de preços reduzidos de produtos e serviços ou de dividendos. A parte dos dividendos alocada a cada membro, na maioria dos casos, baseia-se no montante de negócios que o membro realizou com a entidade de mútuo durante o ano.

B49. A mensuração do valor justo de entidade de mútuo deve incluir as premissas que participantes do mercado assumiriam sobre os benefícios futuros como membros, assim como qualquer outra premissa pertinente que os participantes do mercado assumiriam acerca da entidade de mútuo. Por exemplo, o modelo de fluxo de caixa estimado pode ser utilizado para determinar o valor justo de entidade de mútuo. Os fluxos de caixa utilizados no modelo devem ser baseados nos fluxos de caixa esperados da entidade de mútuo, os quais provavelmente irão refletir reduções devido aos benefícios dos membros, tais como preços reduzidos por produtos e serviços.

Determinação do que é parte da operação de combinação de negócios - aplicação dos itens 51 e 52

B50. O adquirente deve considerar os fatores listados a seguir, os quais não são mutuamente nem exclusivos, tampouco individualmente conclusivos, para determinar se uma operação é parte da operação de troca entre adquirente e adquirida (ou seus ex-proprietários) para obtenção do controle da adquirida, ou se é uma operação separada da combinação de negócios:

(a) Razões que motivaram a operação: entender as razões pelas quais as partes envolvidas na combinação (adquirente e adquirida, bem como seus ex-proprietários, conselheiros, diretores, administradores e seus representantes) firmaram determinada operação ou acordo pode permitir perceber se essa operação ou esse acordo faz parte da contraprestação transferida para obtenção do controle da adquirida e dos ativos adquiridos ou passivos assumidos. Por exemplo, se uma operação é acordada fundamentalmente para benefício do adquirente ou da entidade combinada, em vez de fundamentalmente para benefício da adquirida ou de seus ex-proprietários antes da combinação, é menos provável que essa parcela do montante pago (incluindo algum ativo ou passivo relacionado) faça parte da troca pela obtenção do controle da adquirida. Consequentemente, o adquirente deve contabilizar tal parcela separadamente da combinação de negócios.

(b) Quem iniciou a operação: entender quem iniciou a operação também pode permitir determinar se ela integra a operação de troca entre as partes para a obtenção do controle da adquirida. Por exemplo, uma operação (ou outro evento) iniciada pelo adquirente pode ter sido realizada visando gerar benefícios econômicos futuros para o adquirente ou para a entidade combinada, com pouco ou nenhum benefício para a adquirida ou seus ex-proprietários antes da combinação. Por outro lado, é menos provável que uma operação ou um acordo iniciado pela adquirida ou seus ex-proprietários seja em benefício do adquirente ou da entidade combinada e, portanto, é mais provável que seja parte da operação de combinação de negócios.

(c) Momento da operação: o momento em que a operação ocorre também pode permitir determinar se ela integra a operação de troca entre as partes para a obtenção do controle da adquirida. Por exemplo, uma operação entre o adquirente e a adquirida durante as negociações dos termos da combinação de negócios pode ter sido contemplada, antes da combinação, para gerar benefícios econômicos futuros para o adquirente ou para a entidade combinada. Sendo assim, a adquirida ou seus ex-proprietários antes da combinação provavelmente receberão um pequeno ou nenhum benefício dessa operação, exceto pelos benefícios que receberão enquanto parte da entidade combinada.

Liquidação efetiva de relação preexistente entre o adquirente e a adquirida em combinação de negócios - aplicação do item 52(a)

B51. Adquirente e adquirida podem ter relacionamento que já existia antes de considerarem a combinação de negócios, denominado neste Pronunciamento como "relacionamento preexistente". Relacionamento preexistente entre adquirente e adquirida pode ser contratual (vendedor e cliente ou licenciador e licenciado, por exemplo) ou não contratual (autor de uma ação judicial e réu, por exemplo).

B52. Quando de fato a combinação de negócios vier a liquidar relacionamento preexistente, o adquirente deve reconhecer o ganho ou a perda mensurado como segue:

(a) ao valor justo, quando de um relacionamento preexistente não contratual (tal como uma ação judicial);

(b) pelo menor valor entre (i) e (ii) abaixo, quando de um relacionamento preexistente contratual:

(i) o montante pelo qual o contrato é favorável ou desfavorável, da perspectiva do adquirente, quando comparado com operações correntes no mercado para um mesmo item ou para itens similares. (Contrato desfavorável é aquele que é desfavorável em termos das condições atuais do mercado. Não é necessariamente um contrato oneroso em que os custos inevitáveis inerentes às obrigações previstas em contrato excedem os benefícios econômicos que se espera obter em função dele);

(ii) o montante de qualquer provisão para liquidação (multa rescisória, por exemplo) estabelecida no contrato e que esteja disponível à contraparte para quem o contrato é desfavorável.

Quando (ii) for menor que (i), a diferença deve ser incluída como parte da contabilização da combinação de negócios.

O valor do ganho ou da perda reconhecido pode depender, em parte, do adquirente ter previamente reconhecido um ativo ou um passivo relacionado e, portanto, o ganho ou a perda informado pode ser diferente do valor calculado conforme exigências acima.

B53. Relacionamento preexistente pode ser um contrato que o adquirente reconhece como um direito readquirido. Se o contrato inclui condições que são favoráveis ou desfavoráveis em relação aos preços de operações correntes de mercado para um mesmo item ou para itens similares, o adquirente deve reconhecer, separadamente da combinação de negócios, o ganho ou a perda pela efetiva liquidação do contrato, mensurado de acordo com o disposto no item B52.

Acordo para pagamento contingente a empregados ou a sócios vendedores - aplicação do item 52(b)

B54. Os acordos para pagamentos contingentes a empregados ou a sócios vendedores constituem contraprestação contingente da combinação de negócios ou constituem operações separadas, conforme a natureza desses acordos. Para determinar a natureza do acordo, é preciso entender as razões pelas quais o contrato de aquisição prevê tais pagamentos contingentes, bem como qual das partes iniciou o acordo e quando as partes firmaram o acordo para pagamento contingente.

B55. Quando não estiver claro se os pagamentos previstos no acordo para empregados ou sócios vendedores fazem parte da operação de troca para obtenção do controle da adquirida ou se constituem operações separadas da combinação, o adquirente deve considerar as seguintes indicações:

(a) Condição para permanência como empregado: as condições para a permanência, como empregado, dos sócios vendedores que se tornam empregados-chave na entidade combinada podem constituir um indicador da essência de acordo de contraprestação contingente. As condições pertinentes à permanência de empregado podem estar incluídas em acordo trabalhista, em contrato de aquisição ou ainda em algum outro documento. A contraprestação contingente em que os pagamentos são automaticamente extintos quando os empregados são desligados constitui remuneração para serviços pós-combinação. Os acordos em que os pagamentos contingentes não são afetados pelo desligamento do empregado podem indicar que o pagamento contingente constitui contraprestação adicional da operação de troca para obtenção do controle da adquirida, ao invés de remuneração por serviços prestados.

(b) Prazo de permanência como empregado: quando o período exigido de permanência, como empregado, coincidir com (ou não exceder a) o período do pagamento contingente, esse fato pode indicar que o pagamento contingente, em essência, é uma remuneração por serviços prestados.

(c) Nível de remuneração: nos casos em que a remuneração dos empregados, exceto pelos pagamentos contingentes, estiver estabelecida em nível razoável, comparativamente à de outros empregados da entidade combinada, pode indicar que os pagamentos contingentes são contraprestações adicionais em vez de remuneração por serviços prestados.

(d) Pagamento incremental a empregados: o fato de o valor por ação dos pagamentos contingentes dos sócios vendedores, que não permanecerão como empregados da entidade combinada, ser menor que o dos sócios vendedores, que permanecerão como empregados da entidade combinada, pode indicar que o valor incremental dos pagamentos contingentes dos sócios vendedores que permanecerão como empregados constitui remuneração por serviços prestados.



(e) Número de ações possuídas: o número relativo de ações em poder dos sócios vendedores que permanecerão como empregados-chave na entidade combinada pode ser um indicador da essência de acordo de contraprestação contingente. Por exemplo, o fato de os sócios vendedores que possuíam substancialmente todas as ações ou quotas da adquirida permanecerem como empregados-chave na entidade combinada pode indicar que o acordo é, em essência, um acordo de participação nos lucros firmado para remunerar esses sócios por serviços pós-combinação (e, portanto, uma operação separada). Alternativamente, se os sócios vendedores que permanecerão como empregados-chave possuíam somente pequeno número de ações da adquirida, mas o valor por ação da contraprestação contingente de todos os sócios for o mesmo, tal fato pode indicar que os pagamentos contingentes são contraprestações adicionais. A participação de propriedade pré-aquisição mantida por partes relacionadas aos sócios vendedores que permanecerão como empregados-chave na entidade combinada, tais como membros da família, também deve ser considerada.

(f) Conexão com a avaliação: o fato de a contraprestação inicialmente transferida na data da aquisição estar baseada no mais baixo valor da faixa de valores estabelecida na avaliação da adquirida e da fórmula do pagamento contingente estar relacionada a essa abordagem de avaliação sugere que os pagamentos contingentes são compensações adicionais. Alternativamente, o fato de a fórmula do pagamento contingente ser consistente com acordos anteriores de participação nos lucros sugere que a essência do acordo é produzir remuneração por serviços prestados.

(g) Fórmula para determinação da contraprestação: a fórmula de cálculo utilizada para determinar o pagamento contingente pode ser útil na avaliação da essência do acordo. Por exemplo, o fato de o pagamento contingente ser determinado com base em múltiplos de algum indicador de lucro (ou de geração de caixa), pode sugerir que a obrigação é uma contraprestação contingente na combinação de negócios e a fórmula constitui um meio de estabelecer ou verificar o valor justo da adquirida. De forma contrária, um pagamento contingente que é um percentual específico de lucros pode sugerir que a obrigação com empregados é um acordo de participação nos lucros para remunerar os empregados por serviços prestados.

(h) Outros acordos e questões: as condições de outros acordos com os sócios vendedores (tais como acordos de não competição, contratos a executar, contratos consultivos e acordos de arrendamento de propriedade), bem como o tratamento dos tributos sobre o lucro desses pagamentos contingentes podem indicar que tais pagamentos contingentes não se constituem em contraprestações para obtenção do controle da adquirida. Por exemplo, em conexão com a aquisição, o adquirente pode firmar acordo de arrendamento de propriedade com importante sócio vendedor. Se os pagamentos do arrendamento especificados no contrato forem significativamente abaixo do mercado, parte ou todos os pagamentos contingentes ao arrendador (ou seja, o sócio vendedor) exigidos por acordo separado para pagamentos contingentes podem ser, em essência, pagamentos pelo uso da propriedade arrendada que o adquirente deve reconhecer separadamente em suas demonstrações contábeis pós-combinação. De forma contrária, se o contrato de arrendamento especificar contraprestações que são consistentes com as condições de mercado para a propriedade arrendada, o acordo para pagamentos contingentes com o sócio vendedor pode ser uma contraprestação contingente da combinação de negócios.

Plano de benefícios com pagamento baseado em ações do adquirente em troca do plano em poder dos empregados da adquirida - aplicação do item 52(b)

B56. O adquirente pode entregar planos de benefícios com pagamentos baseados em suas ações (referenciados como planos de substituição) em troca de planos de benefícios em poder dos empregados da adquirida. As trocas de opções de ações ou outros de planos de benefícios com pagamentos baseados em ações relacionados à combinação de negócios devem ser contabilizadas como modificações de pagamentos baseados em ações em conformidade com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações. Caso o adquirente substitua os planos da adquirida, parte ou toda a mensuração baseada no mercado (como resultado da aplicação do procedimento previsto no Pronunciamento Técnico CPC 10), dos planos de substituição do adquirente deve ser incluída na mensuração da contraprestação transferida para efetivar a combinação de negócios. Os itens B57 a B62 fornecem a orientação acerca de como alocar a mensuração baseada no mercado. Entretanto, em algumas situações, em que os planos de benefícios da adquirida poderiam expirar como consequência da combinação de negócios, e nos casos em que o adquirente substituir tais planos, mesmo não estando obrigado a fazê-lo, toda a mensuração baseada no mercado (pelo resultado da aplicação dos procedimentos previstos no Pronunciamento Técnico CPC 10) dos planos de substituição (pagamentos baseados em ações do adquirente entregues em troca dos pagamentos baseados em ações da adquirida) deve ser reconhecida como despesa de remuneração nas demonstrações contábeis pós-combinação, em consonância com o Pronunciamento Técnico CPC 10. Isso significa dizer que nenhuma parte do valor da mensuração baseada no mercado daqueles planos deve ser incluída na mensuração da contraprestação transferida na combinação de negócios. O adquirente está obrigado a substituir os planos da adquirida quando esta ou seus empregados tiverem a capacidade de forçar essa substituição. Por exemplo, para fins de aplicação dessa exigência, o adquirente está obrigado a substituir os planos da adquirida, caso a substituição seja exigida:

- (a) pelos termos do contrato de aquisição;
- (b) pelos termos dos planos de benefícios com pagamento baseado em ações da adquirida; ou
- (c) por força de leis ou regulção aplicáveis.

B57. Para determinar a parte dos planos de substituição que integra a contraprestação transferida para obtenção do controle da adquirida e a parte que constitui remuneração por serviços pós-com-

bição, o adquirente deve mensurar, na data da aquisição, os planos da substituição outorgados pelo adquirente e os planos outorgados pela adquirida de acordo com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações. A parte da mensuração baseada no mercado dos planos da substituição que integra a contraprestação transferida (em troca do controle da adquirida) equivale à parte do plano de benefícios com pagamento baseado em ações da adquirida que é atribuível aos serviços pré-combinação.

B58. A parte dos planos de substituição atribuível aos serviços pré-combinação é a mensuração baseada no mercado dos planos da adquirida multiplicada pela razão entre a parcela completada do período de aquisição de direito (vesting period) e o maior dos seguintes períodos: o período de aquisição de direito total (total vesting period) ou o período original de aquisição de direito dos planos da adquirida (original vesting period). O período de aquisição de direito é o período ao longo do qual todas as condições de aquisição devem ser atendidas. As condições de aquisição de direito estão definidas no Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações.

B59. A parte dos planos de substituição ainda não adquiridos (non-vested), atribuível aos serviços pós-combinação, é igual ao total da mensuração baseada no mercado dos planos de substituição deduzido do valor atribuído aos serviços pré-combinação e deve ser reconhecida como despesa de remuneração nas demonstrações contábeis pós-combinação. Consequentemente, o adquirente deve atribuir aos serviços pós-combinação qualquer excesso de valor da mensuração baseada no mercado dos planos de substituição sobre o valor da mensuração baseada no mercado dos planos da adquirida e reconhecer o valor excedente como despesa de remuneração nas demonstrações contábeis pós-combinação. O adquirente deve atribuir parte dos planos de substituição aos serviços pós-combinação caso sejam exigidos serviços pós-combinação pelo adquirente, independentemente de os empregados prestarem todos os serviços exigidos para aquisição de direito (vesting conditions) dos planos da adquirida antes da data da aquisição.

B60. A parte dos planos de substituição ainda não adquiridos (non-vested), atribuível aos serviços pré e pós-combinação, deve refletir a melhor estimativa disponível do número (quantidade) de planos de substituição que se espera que tenham condição de aquisição de direito atendida (expected to vest). Por exemplo, caso a mensuração baseada no mercado da parte dos planos de substituição atribuídos aos serviços pré-combinação seja \$ 100 e o adquirente espere que somente 95% dos planos de benefícios atendam à condição de aquisição de direito, o montante incluído na contraprestação transferida na combinação de negócios deve ser \$ 95. As mudanças no número estimado de planos de substituição para os quais se espera ver atendida a condição de aquisição de direito devem estar refletidas na despesa de remuneração dos períodos em que ocorrerem tais mudanças (ou em que o direito decair) e não como ajustes da contraprestação transferida na combinação de negócios. Da mesma forma, os efeitos de outros eventos que ocorrerem após a data de aquisição do controle, tais como modificações ou o resultado final dos planos com condições de desempenho, devem ser contabilizados nos períodos em que ocorrerem tais eventos, na determinação da despesa de remuneração de acordo com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações.

B61. As mesmas exigências para determinar que parte dos planos de substituição é atribuível aos serviços pré e pós-combinação devem ser aplicadas, independentemente dos planos de substituição serem classificados como passivo ou como componente do patrimônio líquido, de acordo com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações. Após a data de aquisição, todas as mudanças na mensuração baseada no mercado dos planos classificados como passivo e os efeitos fiscais decorrentes (tributos sobre o lucro) devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis pós-combinação do adquirente, nos períodos em que tais mudanças ocorrerem.

B62. Os efeitos fiscais (tributo sobre o lucro) dos planos de substituição de pagamento baseado em ações devem ser reconhecidos de acordo com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro.

Transações de pagamento baseado em ações da adquirida, liquidadas em instrumentos patrimoniais

B62A. A adquirida pode ter transações de pagamento baseado em ações em circulação que a adquirente não deseja substituir por suas transações de pagamento baseado em ações. Se as condições de aquisição de direito forem atendidas, referidas transações de pagamento baseado em ações da adquirida devem integrar a participação de não controladores na adquirida e devem ser mensuradas pelo seu valor baseado no mercado. Se as condições de aquisição de direito não forem atendidas, referidas transações devem ser mensuradas pelo seu valor baseado no mercado, considerando a data de aquisição como sendo a data da outorga do plano, em consonância com os itens 19 e 30.

B62B. A mensuração baseada no mercado de transações de pagamento baseado em ações, para as quais as condições de aquisição de direito não forem atendidas, deve ser alocada à participação de não controladores tendo por base a razão entre a parcela completada do período de aquisição de direito (vesting period) e o maior dos seguintes períodos: o período de aquisição de direito total (total vesting period) ou o período original de aquisição de direito das transações de pagamento baseado em ações (original vesting period). O saldo remanescente deve ser alocado aos serviços pós-combinação.

Outros Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC que orientam sobre mensuração e contabilização subsequentes - aplicação do item 54

B63. Outros Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC fornecem orientações sobre mensuração e contabilização subsequentes para ativos adquiridos e passivos assumidos ou incorridos em combinação de negócios, como por exemplo:

(a) O Pronunciamento Técnico CPC 04 - Ativo Intangível orienta como contabilizar ativos intangíveis identificados adquiridos em uma combinação de negócios. O adquirente deve mensurar o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) pelo valor reconhecido na data da aquisição menos a perda acumulada por redução ao valor recuperável. O Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos estabelece como contabilizar as perdas por redução ao valor recuperável de ativos.

(b) O Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro fornece orientação sobre a contabilização subsequente de contrato de seguro adquirido em uma combinação de negócios.

(c) O Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro determina a contabilização subsequente de ativos fiscais diferidos (incluindo ativos fiscais diferidos não reconhecidos) e passivos fiscais diferidos adquiridos em uma combinação de negócios.

(d) O Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações fornece orientação para a mensuração e a contabilização subsequente da parte dos planos de substituição por pagamentos baseados em ações emitidos pelo adquirente e atribuídos aos serviços futuros do empregado.

(e) O Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas fornece orientação para contabilizar as mudanças na participação da controladora em suas controladas após a obtenção do controle.

Divulgação - aplicação dos itens 59 e 61

B64. Para cumprir os objetivos do item 59, o adquirente deve divulgar as informações a seguir para cada combinação de negócios que ocorrer ao longo do período de reporte:

- (a) nome e descrição da adquirida;
- (b) data da aquisição;
- (c) percentual do capital votante adquirido, bem como o percentual da participação total adquirida;
- (d) principais motivos da combinação de negócios e descrição de como o controle da adquirida foi obtido pelo adquirente;
- (e) descrição qualitativa dos fatores que compõem o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) reconhecido, tais como sinergias esperadas pela combinação das operações da adquirida com as do adquirente, ativos intangíveis que não se qualificam para reconhecimento em separado ou outros fatores;
- (f) valor justo, na data da aquisição, da contraprestação total transferida, bem como o valor justo, na data da aquisição, dos tipos mais relevantes de contraprestação, tais como:

- (i) caixa;
- (ii) outros ativos tangíveis ou intangíveis, inclusive um negócio ou uma controlada do adquirente;
- (iii) passivos incorridos, como, por exemplo, passivo por contraprestação contingente; e
- (iv) participações societárias do adquirente, inclusive o número de ações ou instrumentos emitidos ou que se pode emitir, e o método adotado na determinação do valor justo dessas ações ou instrumentos;
- (g) para os acordos para contraprestação contingente e para os ativos de indenização:
 - (i) valor reconhecido na data da aquisição;
 - (ii) descrição do acordo e das bases para determinação do valor do pagamento; e
 - (iii) estimativa da faixa de valores dos resultados (não descontados) ou, caso a faixa de valores não possa ser estimada, a indicação desse fato e as razões pelas quais não foi possível estimá-la. Quando não houver um valor máximo determinado para o pagamento (ou seja, não há limite de valor estabelecido), tal fato deve ser divulgado pelo adquirente;
 - (h) para os recebíveis adquiridos:
 - (i) valor justo dos recebíveis;
 - (ii) valor contratual bruto dos recebíveis; e
 - (iii) a melhor estimativa, na data da aquisição, dos fluxos de caixa contratuais para os quais se tem a expectativa de perdas por não realização.

As divulgações devem ser procedidas para as principais classes de recebíveis, tais como empréstimos, arrendamentos mercantis financeiros diretos e quaisquer outras classes de recebíveis.

(a) montantes reconhecidos, na data da aquisição, para cada uma das principais classes de ativos adquiridos e passivos assumidos;

(b) para cada passivo contingente reconhecido de acordo com o item 23, a informação exigida pelo item 85 do Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Quando um passivo contingente não tiver sido reconhecido porque não foi possível determinar o seu valor justo com confiabilidade, o adquirente deve divulgar:

- (i) a informação exigida pelo item 86 do Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; e
- (ii) as razões pelas quais o passivo não pôde ser mensurado com confiabilidade.

(c) o valor total do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) que se espera que seja dedutível para fins fiscais;

(d) para as operações reconhecidas separadamente da aquisição de ativos e da assunção de passivos na combinação de negócio, de acordo com o item 51:

- (i) descrição de cada operação;
- (ii) a forma como o adquirente contabilizou cada operação;
- (iii) o valor reconhecido para cada operação e a linha do item das demonstrações contábeis em que estiver reconhecido (para cada operação); e
- (iv) o método utilizado para determinar o valor dessa liquidação, caso a operação seja uma liquidação efetiva de relacionamento preexistente;

(e) a divulgação das operações reconhecidas separadamente, exigida pela alínea (l), deve incluir o valor dos custos de aquisição relacionados e, separadamente, o valor da parte desses custos que foi reconhecida como despesa, bem como a linha do item (ou dos itens) da demonstração do resultado em que tais despesas foram reconhecidas. Devem ser divulgados, também, o valor de quaisquer custos de emissão de títulos não reconhecidos como despesa e a informação de como foram reconhecidos;

(f) no caso de compra vantajosa (ver itens 34 a 36);

(i) o valor do ganho reconhecido de acordo com o item 34 e a linha do item da demonstração do resultado em que o ganho foi reconhecido; e

(ii) a descrição das razões pelas quais a operação resultou em ganho;

(g) para cada combinação de negócios em que o adquirente, na data da aquisição, possuir menos do que 100% de participação societária da adquirida;

(i) o valor da participação de não controladores na adquirida, reconhecido na data da aquisição e as bases de mensuração desse valor; e

(ii) para cada participação de não controladores na adquirida mensurada ao valor justo, as técnicas de avaliação e os principais dados de entrada dos modelos utilizados na determinação desse valor justo;

(h) em combinação alcançada em estágios;

(i) o valor justo, na data da aquisição, da participação societária na adquirida que o adquirente mantinha imediatamente antes da data da aquisição; e

(ii) o valor de qualquer ganho ou perda reconhecidos em decorrência da remensuração ao valor justo da participação do adquirente na adquirida antes da combinação de negócios (ver item 42) e a linha do item na demonstração do resultado em que esse ganho ou perda foi reconhecido;

(i) as seguintes informações:

(i) os montantes das receitas e do resultado do período da adquirida a partir da data da aquisição que foram incluídos na demonstração consolidada do resultado do período de reporte; e

(ii) as receitas e o resultado do período da entidade combinada para o período de reporte corrente, como se a data da aquisição, para todas as combinações ocorridas durante o ano, fosse o início do período de reporte anual.

Para o caso de ser impraticável a divulgação de qualquer das informações exigidas pela alínea (q), o adquirente deve divulgar esse fato e explicar por que sua divulgação é impraticável. Este Pronunciamento utiliza o termo "impraticável" com o mesmo significado utilizado no Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

B65. Para as combinações de negócios realizadas durante o período de reporte que individualmente são imateriais, mas que coletivamente são materiais, o adquirente pode divulgar as informações exigidas nos itens B64(e) a B64(q) de modo agregado.

B66. Quando a data da aquisição de uma combinação de negócios for posterior ao final do período de reporte, mas for anterior à data de as demonstrações contábeis estarem autorizadas para publicação, o adquirente deve divulgar as informações requeridas no item B64, a menos que a contabilização inicial da combinação estiver incompleta no momento em que as demonstrações contábeis forem autorizadas para publicação. Nessa situação, o adquirente deve descrever quais divulgações não puderam ser feitas e as respectivas razões para tal.

B67. Para cumprir os objetivos do item 61, o adquirente deve divulgar as informações a seguir para cada combinação de negócios material, ou de modo agregado para aquelas combinações de negócios individualmente imateriais porém coletivamente materiais:

(a) quando a contabilização inicial de uma combinação de negócios estiver incompleta (ver item 45) e, conseqüentemente, determinados ativos, passivos, participação de não controladores ou itens da contraprestação transferida, bem como os respectivos montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis para a combinação, tiverem sido determinados apenas provisoriamente, deve ser divulgado o que segue:

(i) as razões para o porquê de a contabilização inicial da combinação de negócios estar incompleta;

(ii) os ativos, os passivos, as participações societárias ou os itens da contraprestação transferida para os quais a contabilização inicial está incompleta; e

(iii) a natureza e o montante de qualquer ajuste no período de mensuração reconhecido durante o período de reporte, de acordo com o disposto no item 49;

(b) para cada período de reporte após a data da aquisição e até que a entidade receba, venda ou, de outra forma, venha a perder o direito sobre ativo proveniente de contraprestação contingente, ou até que a entidade liquide passivo proveniente de contraprestação contingente, ou que esse passivo seja cancelado ou expirado, o adquirente deve divulgar:

(i) quaisquer mudanças nos valores reconhecidos, inclusive quaisquer diferenças que surgirem na sua liquidação;

(ii) quaisquer mudanças na faixa de valores dos resultados (não descontados) e as razões para tais mudanças; e

(iii) as técnicas de avaliação e os principais dados de entrada do modelo utilizado para mensurar a contraprestação contingente;

(c) para os passivos contingentes reconhecidos em uma combinação de negócios, o adquirente deve divulgar, para cada classe de provisão, as informações exigidas nos itens 84 e 85 do Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes;

(d) a conciliação do valor contábil do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ao início e ao fim do período de reporte, mostrando separadamente:

(i) o valor bruto e o valor das perdas acumuladas por redução ao valor recuperável, ambos no início do período de reporte;

(ii) o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) adicional, reconhecido durante o período, exceto o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) incluído em grupo destinado à alienação que, na aquisição, atendeu aos critérios para ser classificado como mantido para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada;

(iii) os ajustes decorrentes do reconhecimento subsequente de ativos fiscais diferidos sobre o lucro durante o período de reporte, de acordo com o disposto no item 67;

(iv) o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) incluído em grupo destinado à alienação que foi classificado como mantido para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, bem como o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) desreconhecido (baixado) durante o período de reporte que não foi previamente incluído em grupo classificado como mantido para venda;

(v) as perdas por redução ao valor recuperável reconhecidas durante o período de reporte, de acordo com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos (o qual exige divulgação adicional de informações sobre o valor recuperável e sobre o teste ao valor recuperável do ágio por expectativa de rentabilidade futura - goodwill);

(vi) as diferenças líquidas de taxas de câmbio que ocorreram durante o período de reporte, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis;

(vii) qualquer outra mudança no valor contábil que tenha ocorrido durante o período de reporte;

(viii) o valor bruto e o valor das perdas acumuladas por redução ao valor recuperável, ambos no final do período de reporte;

(e) o valor e uma explicação de qualquer ganho ou perda reconhecido no período de reporte corrente e que (considerar ambos):

(i) sejam relativos aos ativos identificáveis adquiridos ou aos passivos assumidos em uma combinação de negócios realizada no período de reporte corrente ou anterior; e

(ii) sejam de tal natureza e magnitude ou incidência que tornem sua divulgação relevante para o entendimento das demonstrações contábeis da entidade combinada.

Disposições transitórias para combinação de negócios envolvendo somente entidades de mútuo ou por contrato independente - aplicação do item 66

B68. O item 64 estabelece que as exigências deste Pronunciamento devem ser aplicadas prospectivamente às combinações de negócios cujas datas de aquisição ocorram no início ou após o início do primeiro período de reporte anual com início na data de sua aprovação pelo órgão regulador ou com início após essa data. A aplicação antecipada deste Pronunciamento é permitida. Quando a entidade aplicar este Pronunciamento antecipadamente (antes de sua data de vigência), a entidade deve divulgar tal fato e aplicar concomitantemente as exigências do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas.

B69. A exigência para aplicação prospectiva deste Pronunciamento para as combinações de negócios envolvendo tão-somente entidades de mútuo e para as combinações de negócios por meio de contrato independente, cuja data de aquisição seja anterior à data de aplicação deste Pronunciamento, produz os seguintes efeitos:

(a) Classificação: a entidade deve continuar a classificar a combinação de negócios anterior de acordo com suas políticas contábeis anteriores para tais combinações.

(b) Ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) reconhecido anteriormente: no início do primeiro período de reporte anual em que este Pronunciamento for aplicado, o valor contábil do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) decorrente de combinação de negócios anterior deve ser o seu valor contábil naquela data, de acordo com as políticas contábeis anteriores da entidade. Na determinação daquele valor, a entidade deve eliminar o valor contábil de qualquer amortização acumulada e a correspondente redução no ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill). Nenhum outro ajuste deve ser feito no valor contábil do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill).

(c) Ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) reconhecido anteriormente como redução do patrimônio líquido: as políticas contábeis anteriores da entidade podem ter resultado no reconhecimento do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) de combinações de negócios anteriores como redução do patrimônio líquido. Nessa situação, a entidade não deve reconhecer tal ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), como ativo, no início do seu primeiro período de reporte anual a partir do qual este Pronunciamento for aplicado. Além disso, a entidade não deve reconhecer no resultado do período qualquer parte daquele ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) quando da alienação, no todo ou em parte, do negócio ao qual o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) está relacionado ou quando a unidade geradora de caixa em que foi incluído esse ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) vier a sofrer perdas por redução ao seu valor recuperável.

(d) Contabilização subsequente do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill): a partir do início do primeiro período de reporte anual a partir do qual este Pronunciamento for aplicado, a entidade deve descontinuar a amortização do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), decorrente de combinações de negócios anteriores, e deve passar a testar o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) em relação ao seu valor recuperável de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

(e) Deságio por expectativa de prejuízo futuro reconhecido anteriormente (negative goodwill): a entidade, ao contabilizar uma combinação de negócios anteriormente à vigência deste Pronunciamento, pode ter reconhecido um deságio por expectativa de prejuízos futuros (diferença negativa entre o custo da participação adquirida e a parte do adquirente no valor justo dos ativos líquidos da adquirida) ou por compra vantajosa. Se isso ocorreu, a entidade deve baixar o valor contábil desse deságio no início do primeiro período de reporte anual, a partir do qual este Pronunciamento for aplicado, e fazer o ajuste correspondente no saldo de abertura da rubrica de lucros acumulados no balanço patrimonial dessa data.

Apêndice C - Exemplos Ilustrativos

Estes exemplos acompanham, porém não fazem parte do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios

Aquisições reversas

Exemplos dos efeitos do reconhecimento de uma aquisição reversa, pela aplicação dos itens B19 a B27 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios.

C1. Este exemplo ilustra a contabilização de aquisição reversa pela qual a Entidade B (controlada legal), adquire, em 30 de setembro de 20X6, a Entidade A, a qual emitiu instrumentos patrimoniais e, portanto, é a controladora legal. Os efeitos fiscais foram desconsiderados nesse exemplo.

C2. A seguir apresenta-se o balanço patrimonial da Entidade A e da Entidade B imediatamente antes da combinação de negócios.

(valores em \$)	Entidade A (controladora legal, adquirida contábil)	Entidade B (controlada legal, adquirente contábil)
Ativos circulantes	500	700
Ativos não circulantes	1.300	3.000
Total de ativos	1.800	3.700
Passivos circulantes	300	600
Passivos não circulantes	400	1.100
Total de passivos	700	1.700
Patrimônio líquido		
Reservas	800	1.400
Capital emitido		
100 ações ordinárias	300	
60 ações ordinárias		600
Total do patrimônio líquido	1.100	2.000
Total do passivo e patrimônio líquido	1.800	3.700

C3. No exemplo também foram utilizadas as seguintes informações:

(a) em 30/09/20X6, a entidade A emite 2,5 ações em troca de cada ação ordinária da entidade B. Todos os acionistas da entidade B trocaram suas ações. Portanto, a entidade A emitiu 150 ações ordinárias em troca de todas as 60 ações ordinárias da entidade B;

(b) o valor justo de cada ação ordinária da entidade B em 30/09/20X6 é \$ 40. O preço de cotação no mercado das ações ordinárias da entidade A, na mesma data, é \$ 16;

(c) o valor justo, em 30/09/20X6, dos ativos identificáveis e passivos da entidade A são idênticos aos seus respectivos valores contábeis, exceto pelos ativos não circulantes, cujo valor justo em 30/09/20X6 é \$ 1.500.

Cálculo do valor justo da contraprestação transferida

C4. Em decorrência da emissão de 150 ações ordinárias pela entidade A (controladora legal e adquirida contábil), os acionistas da entidade B possuem agora 60% das ações emitidas da entidade combinada (ou seja, 150 do total de 250 ações). Os 40% restantes estão em poder dos acionistas da entidade A. Se a combinação de negócios fosse efetivada pela emissão de ações adicionais da entidade B (para trocar pelas ações entidade A), teria sido emitido um total de 40 ações para manter o mesmo percentual de participação na entidade combinada. Assim, os acionistas da entidade B ficariam com 60 de um total de 100 ações da entidade B (60% de participação na entidade combinada). Portanto, o valor justo da contraprestação efetivamente transferida pela entidade B para o grupo obter as 100 ações da entidade A é \$ 1.600 (40 ações a \$ 40 de valor justo por ação).

C5. O valor justo da contraprestação efetivamente transferida deve ser baseado na medida mais confiável. Nesse exemplo, o preço de cotação no mercado das ações da entidade A constitui uma base mais confiável para mensurar a contraprestação efetivamente transferida em relação ao valor justo estimado das ações da entidade B. Assim, a contraprestação transferida é mensurada usando o preço de mercado das ações da entidade A: 100 ações ao valor justo de \$ 16 por ação (totalizando \$ 1.600).

Mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill)



C6. O ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) é mensurado como o excesso de valor justo da contraprestação efetivamente transferida (a participação do grupo na entidade A) sobre o valor justo líquido dos ativos identificáveis e dos passivos da entidade A, como disposto abaixo:

	\$	\$
Contraprestação efetivamente transferida		1.600
Valor justo líquido reconhecido de ativos identificáveis e passivos da entidade A		
Ativos circulantes	500	
Ativos não circulantes	1.500	
Passivos circulantes	(300)	
Passivos não circulantes	(400)	(1.300)
Ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill)		300

Demonstrações contábeis consolidadas em 30/09/20X6

C7. A seguir apresenta-se o balanço patrimonial consolidado imediatamente após a combinação de negócios: (obs.: Para melhor visualizar a evidenciação contábil da essência dessa transação, pode-se utilizar um expediente: se formalmente a transação se processasse mediante a incorporação das ações "A" por "B", não haveria participação minoritária no balanço consolidado, pois os acionistas de "A" migrariam para "B" e "A" tornar-se-ia subsidiária integral de "B". No caso da aquisição reversa, os acionistas de "B" migram para "A" e "B" torna-se uma subsidiária integral de "A". Os acionistas de "B" passam a controlar "A" e os antigos acionistas de "A" tornam-se minoritários de "A". Tal aspecto poderia desencadear uma discussão controversita acerca da evidenciação dessa participação de não controladores no consolidado. Mas em verdade, na essência, os antigos acionistas de "A" tomam-se acionistas da nova entidade combinada junto com os acionistas de "B", a qual é refletida no consolidado. Em síntese, pode-se visualizar a operação como a constituição de uma nova entidade para a qual os acionistas de "A" e de "B" verteram seus respectivos patrimônios).

	\$
Ativos circulantes [\$ 700 + \$ 500]	1.200
Ativos não circulantes [\$ 3.000 + \$ 1.500]	4.500
Ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill)	300
Total dos ativos	6.000
Passivos circulantes [\$ 600 + \$ 300]	900
Passivos não circulantes [\$ 1.100 + \$ 400]	1.500
Total dos passivos	2.400
Patrimônio líquido:	
Reservas	1.400
Capital emitido: 250 ações ordinárias [\$ 600 + \$ 1.600]	2.200
Total do patrimônio líquido	3.600
Total do passivo e patrimônio líquido	6.000

C8. O valor reconhecido como capital realizado (ações emitidas) nas demonstrações contábeis consolidadas (\$ 2.200) é determinado pela soma do capital realizado (ações emitidas) da controlada legal imediatamente antes da combinação de negócios (\$ 600) e o valor justo da contraprestação efetivamente transferida (\$ 1.600). Contudo, a estrutura de capital apresentada nas demonstrações contábeis consolidadas (isto é, o número e o tipo de ações emitidas) deve refletir a estrutura de capital da controladora legal, incluindo as ações por ela emitidas para efetivar a combinação.

Lucro por ação

C9. Assuma-se que os lucros da entidade B para o período anual encerrado em 31/12/20X5 foram de \$ 600 e que os lucros consolidados para o período anual encerrado em 31/12/20X6 foram de \$ 800. Assuma-se também que não houve mudança no número de ações ordinárias emitidas pela entidade B durante o período anual encerrado em 31/12/20X5 e desta data até a data da aquisição reversa em 30/09/20X6. O lucro por ação para o período anual encerrado em 31/12/20X6 é calculado então como segue:

Número de ações considerado como em circulação para o período entre 01/01/20X6 até a data da aquisição (isto é, o número de ações ordinárias emitidas pela entidade A - controladora legal e adquirida contábil - na aquisição reversa)	150
Número de ações em circulação da data de aquisição até 31/12/20X6	250
Número médio ponderado de ações ordinárias em circulação [(150 × 9/12) + (250 × 3/12)]	175
Lucro por ação [800/175]	\$ 4,57

C10. O lucro por ação restabelecido para o período anual encerrado em 31/12/20X5 é de \$ 4,00 (calculado pela divisão entre o lucro da entidade B, de \$ 600, pelo número de ações ordinárias emitidas pela entidade A na aquisição reversa, 150 ações).

Participação dos não controladores

C11. Assuma-se que os mesmos fatos acima, exceto que somente 56 das 60 ações ordinárias da entidade B é que foram trocadas. Em razão de a entidade A ter emitido 2,5 ações em troca de cada ação ordinária da entidade B, a entidade A emite somente 140 (e não 150) ações. Como resultado, os acionistas da entidade B possuem 58,3% das ações emitidas da entidade combinada (140 de 240 ações). O valor justo da contraprestação transferida em troca do controle da entidade A, a adquirida contábil, é calculado assumindo-se que a combinação fosse efetivada pela entidade B, a qual teria emitindo ações ordinárias adicionais para trocar por ações ordinárias da entidade A com seus respectivos acionistas. Isso porque a entidade B é a adquirente contábil e o item B20 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios exige que o adquirente mensure a contraprestação dada em troca do controle da adquirida contábil.

C12. No cálculo do número de ações que a entidade B deveria ter emitido, exclui-se a participação dos não controladores. Os acionistas majoritários possuem 56 ações da entidade B. Para que isso represente 58,3% de participação no capital, a entidade B teria de ter emitido adicionalmente 40 ações. Os acionistas majoritários teriam então 56 de um total de 96 ações da entidade B e, portanto, 58,3% da entidade combinada. Como resultado, o valor justo da contraprestação transferida em troca do controle da entidade A, a adquirida contábil, é de \$ 1.600 (isto é, 40 ações, cada uma ao valor justo unitário de \$ 40). Note-se que esse montante é idêntico ao calculado quando todas as 60 ações ordinárias da entidade B são trocadas. O valor reconhecido para a participação do grupo na entidade A, a adquirida contábil, não muda quando alguns acionistas da entidade B não participarem da troca de ações.

C13. A participação dos não controladores é representada pelas 4 (quatro) das 60 ações da entidade B que não foram trocadas por ações da entidade A. Portanto, a participação dos não controladores é de 6,7% (4/60) e ela reflete a participação proporcional dos acionistas não controladores no valor contábil pré-combinação dos ativos líquidos da entidade B, a controlada legal. Portanto, o balanço patrimonial consolidado deve ser ajustado para mostrar a participação dos não controladores de 6,7% do valor contábil pré-combinação dos ativos líquidos da entidade B (ou seja, \$ 134 ou 6,7% de \$ 2.000).

C14. O balanço patrimonial consolidado em 30/09/20X6, refletindo a participação dos não controladores, é apresentado a seguir:

	\$
Ativos circulantes [\$ 700 + \$ 500]	1.200
Ativos não circulantes [\$ 3.000 + \$ 1.500]	4.500
Ágio por rentabilidade futura (Goodwill)	300
Total do ativo	6.000
Passivos circulantes [\$ 600 + \$ 300]	900
Passivos não circulantes [\$ 1.100 + \$ 400]	1.500
Total do passivo	2.400
Patrimônio líquido	

Lucros retidos [\$ 1.400 x 93,3%]	1.306
Capital emitido: 240 ações ordinárias [\$ 600 x 93,3% + \$ 1.600]	2.160
Participação dos não controladores [\$ 1.400 x 6,7% + \$ 600 x 6,7%]	134
Total do patrimônio líquido	3.600
Total do passivo e do patrimônio líquido	6.000

C15. A participação dos não controladores no valor de \$ 134 tem dois componentes. O primeiro componente é a reclassificação da parte dos não controladores nos lucros retidos da adquirente contábil imediatamente antes da aquisição (\$ 1.400 x 6,7% ou \$ 93,80). O segundo componente representa a reclassificação da parte dos não controladores no capital da adquirente contábil antes da combinação (\$ 600 x 6,7% ou \$ 40,20).

Ativos intangíveis identificáveis

Exemplos dos efeitos da aplicação dos itens 10 a 14 e B31 a B40 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios

C16. O que se segue são exemplos de ativos intangíveis identificáveis adquiridos em uma combinação de negócios. Alguns dos exemplos podem ter características de outros ativos que não ativos intangíveis, os quais o adquirente deve contabilizar de acordo com suas respectivas essências. Não se pretendeu incluir todos os possíveis exemplos.

C17. Ativos intangíveis identificados em bases contratuais são aqueles que surgem de direitos contratuais ou outros direitos legais. Aqueles designados como tendo uma base não contratual, não surgem de direitos contratuais ou outros direitos legais, contudo, são separáveis. Os ativos intangíveis identificáveis como tendo uma base contratual também podem ser separados, porém a separabilidade não é uma condição necessária para que um ativo atenda ao critério contratual-legal.

Ativos intangíveis relativos ao marketing

C18. Ativos intangíveis relacionados ao marketing são usados principalmente no marketing ou promoção dos produtos e serviços. São exemplos de ativos intangíveis relativos ao marketing:

Classe	Base
Marcas e nomes comerciais (incluindo de serviço e coletivas) e certificação de marcas	Contratual
Traje comercial (cor, forma ou projeto de embalagem exclusiva)	Contratual
Títulos de jornal	Contratual
Nomes de domínio na internet	Contratual
Acordos de não competição	Contratual

Marcas e nomes comerciais (incluindo de serviço e coletivas) e certificação de marcas

C19. Marcas comerciais são palavras, nomes, símbolos ou outros dispositivos usados no comércio para indicar a origem de um produto e distingui-lo dos produtos de outras empresas. Uma marca de serviço identifica e distingue a origem de um serviço em vez de um produto. Marcas coletivas identificam os produtos e serviços membros de um grupo. Certificação de marcas são marcas que possuem certificação sobre sua origem geográfica ou outras características de um produto ou serviço.

C20. Marcas e nomes comerciais, marcas de serviço, marcas coletivas e certificação de marcas podem estar legalmente protegidas por meio de registro em agências governamentais, uso contínuo no comércio ou por outros meios. Se há proteção legal por meio de registro ou outro meio, uma marca comercial ou outra marca adquirida em uma combinação de negócios é um ativo intangível que atende ao critério contratual-legal. De outra forma, uma marca comercial ou outra marca adquirida em uma combinação de negócios pode ser reconhecida separadamente do ágio por expectativa de rentabilidade futura se o critério de separabilidade for atendido, o que normalmente pode ocorrer.

C21. Marca (brand) ou nome (brand name) são termos frequentemente usados como sinônimo de marcas comerciais e outras marcas e constituem denominações gerais de marketing que tipicamente se referem a um grupo de ativos complementares tal como uma marca comercial (ou uma marca de serviço) e que dizem respeito a nomes comerciais, fórmulas, receitas e especialidades tecnológicas. O Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios não impede a entidade de reconhecer como um único ativo, separadamente do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), um grupo de ativos intangíveis complementares, normalmente referenciado como uma marca (brand), se os ativos que constituem tal grupo têm vidas úteis similares.

Nomes de domínio na internet

C22. Nome de domínio na internet é um nome alfanumérico exclusivo que é usado para identificar um endereço de internet específico. O registro de um nome de domínio cria uma associação entre o nome e um determinado computador na internet para o período previsto no registro. Esses registros são renováveis. Um nome de domínio registrado adquirido em uma combinação de negócios atende ao critério contratual-legal.

Ativos intangíveis relativos a clientes

C23. São exemplos de ativos intangíveis relativos a clientes:

Classe	Base
Listas de clientes	Não contratual
Ordens ou produção aguardando execução (backlog)	Contratual
Contratos com clientes e respectivos relacionamentos	Contratual
Relacionamento não contratual com clientes	Não contratual

Listas de clientes

C24. Lista de clientes consiste de informações acerca dos clientes, tais como seus nomes e demais informações contratuais. Uma lista de clientes pode ter a forma de uma base de dados que inclui outras informações sobre os clientes, tal como o histórico de pedidos e informações demográficas. Uma lista de clientes normalmente não surge de direitos legais ou contratuais. Contudo, listas de clientes são frequentemente alugadas ou trocadas. Portanto, uma lista de clientes adquirida em uma combinação de negócios normalmente atende ao critério da separabilidade.

Pedidos ou ordens de produção aguardando execução (backlog)

C25. Pedidos ou ordens de produção em espera, aguardando execução (ou simplesmente backlog de pedidos ou de produção), surgem de compromissos assumidos tais como pedidos de compra ou venda. O backlog de pedidos ou ordens de produção adquirido em uma combinação de negócios atende ao critério contratual-legal, mesmo que os pedidos de compra ou venda possam ser cancelados.

Contratos com clientes e respectivos relacionamentos

C26. Se uma entidade estabelece relacionamentos com seus clientes por meio de contratos, esses relacionamentos surgem, então, de direitos contratuais. Portanto, os contratos com clientes e respectivos relacionamentos adquiridos em uma combinação de negócios atendem ao critério contratual-legal, mesmo se houver condições contratuais de confidencialidade ou outras condições proibindo a venda ou transferência do contrato separadamente da adquirida.

C27. Um contrato com cliente e o relacionamento com esse cliente podem representar dois ativos intangíveis distintos. Ambos podem ter vidas úteis diferentes, bem como diferentes padrões em que os benefícios econômicos dos dois ativos são consumidos.

C28. Um relacionamento com cliente existe entre uma entidade e seus clientes quando: (a) a entidade tem informação sobre o cliente e tem um contrato regular com esse cliente; e (b) o cliente tem a capacidade de fazer contato direto com a entidade. Os relacionamentos com clientes atendem ao critério contratual-legal se uma entidade tem como prática estabelecer contratos com seus clientes, independentemente de existir um contrato na data da aquisição. O relacionamento com cliente pode também surgir por outros meios que não um contrato, tal como por contatos regulares por meio de representantes de venda ou serviço.

C29. Como mencionado no item C25, um backlog de pedidos ou ordens de produção surge de compromissos assumidos tais como pedidos de compra ou venda e, portanto, ele é considerado um direito contratual. Como resultado, se a entidade tem uma relação com seus clientes por meio desses tipos de compromissos, esse relacionamento também surge de direitos contratuais e, portanto, atende ao critério contratual-legal.

Exemplos

C30. Os exemplos a seguir ilustram o reconhecimento de ativos intangíveis por contratos e por relacionamento com clientes adquiridos em uma combinação de negócios:

(a) A Companhia Adquirente (CA) adquire a Companhia Meta (CM) em uma combinação de negócios em 31/12/20X5. CM tem um acordo de cinco anos de fornecimento de produtos ao Cliente X. Ambas as entidades, CA e CM, acreditam que o cliente irá renovar o acordo no final do contrato vigente. O acordo não é separável.

O acordo, podendo ou não ser cancelado, atende ao critério contratual-legal. Adicionalmente, em função de a CM estabelecer um relacionamento com o cliente por meio de um contrato, tanto o acordo quanto todo o relacionamento com o cliente da CM atendem ao critério contratual-legal.

(b) CA adquire CM em uma combinação de negócios em 31/12/20X5. CM fabrica produtos em duas distintas linhas de negócio: produtos esportivos e eletrônicos. O Cliente X compra ambos (produtos esportivos e eletrônicos). CM tem um contrato com o cliente para ser seu fornecedor exclusivo de produtos esportivos, porém não tem um contrato para o fornecimento de eletrônicos. Ambas as entidades, CA e CM, acreditam que entre CM e o Cliente existe somente um de vários tipos de relacionamento.

O contrato para ser fornecedor exclusivo de produtos esportivos, cancelável ou não, atende ao critério contratual-legal. Adicionalmente, em função de a CM ter estabelecido seu relacionamento com o cliente por meio de um contrato, esse relacionamento atende ao critério contratual-legal. Dado que CM tem somente um relacionamento com o respectivo cliente, o valor justo desse relacionamento incorpora as suposições sobre o relacionamento de CM com o cliente acerca de ambos os negócios (produtos esportivos e eletrônicos). Contudo, se CA determinar que o relacionamento com o cliente para produtos esportivos e eletrônicos é separável um do outro, CA deveria avaliar se o relacionamento com o cliente para eletrônicos atende ao critério de separabilidade para ser identificado como um ativo intangível.

(c) CA adquire CM em uma combinação de negócios em 31/12/20X5. CM faz negócios com seus clientes somente por meio de pedidos de compra e venda. Em 31/12/20X5, CM tem um backlog de pedidos de compra de clientes envolvendo 60% de seus clientes, os quais são todos clientes recorrentes. Os demais 40% dos clientes de CM também são clientes recorrentes. Contudo, CM não tem pedidos em aberto ou outros contratos com tais clientes em 31/12/20X5.

Os pedidos de compra dos 60% dos clientes de CM atendem ao critério contratual-legal, sendo canceláveis ou não. Adicionalmente, uma vez que CM estabelece um relacionamento com esses clientes (60%) por meio de contrato, tanto os pedidos de compra como os relacionamentos com tais clientes atendem ao critério contratual-legal. Em razão da CM ter como prática o estabelecimento de contratos com o restante de seus clientes (40%), o relacionamento com esses clientes também tem origem em direitos contratuais e, portanto, atende ao critério contratual-legal, independentemente de CM não ter contratos com tais clientes em 31/12/20X5.

(d) CA adquire CM, uma seguradora, em uma combinação de negócios em 31/12/20X5. CM tem um portfólio de um ano de contratos de seguros de automóveis que são canceláveis pelos segurados.

Em razão de a CM estabelecer seu relacionamento com os segurados por meio de contratos de seguros, o relacionamento com clientes em relação aos segurados atende ao critério contratual-legal. O Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos e o Pronunciamento Técnico CPC 04 - Ativo Intangível são aplicáveis ao ativo intangível relativo ao relacionamento com clientes.

Relacionamentos não contratuais com clientes

C31. Um relacionamento com cliente adquirido em uma combinação de negócios que não surge de um contrato pode, todavia, ser identificável porque o relacionamento é separável. Transações de troca para esse tipo de ativo, ou para ativos similares, as quais indicam que outras entidades têm vendido ou de outra forma transferido um tipo particular de relacionamento não contratual com clientes constitui evidência de que o relacionamento é separável.

Ativos intangíveis artísticos

C32. São exemplos de ativos intangíveis artísticos:

Classe	Base
Pecas teatrais, óperas e balés	Contratual
Livros, revistas, jornais e outras obras literárias	Contratual
Obras musicais, como composições, canções líricas e canções publicitárias	Contratual
Quadros, telas e fotografias	Contratual
Material audiovisual e em vídeo, incluindo gravações cinematográficas ou filmes, vídeos musicais e programas de televisão	Contratual

C33. Ativos artísticos adquiridos em uma combinação de negócios são identificáveis se eles surgem de direitos contratuais ou legais, tais como aqueles estabelecidos por direitos autorais. O detentor de direitos autorais pode transferi-los por inteiro (por meio de cessão de uso) ou em parte (por meio de uma licença de uso). Um adquirente não tem impedimentos para reconhecer como um único ativo intangível, os direitos autorais e quaisquer direitos relacionados, que forem obtidos por cessão ou licenças de uso, desde eles tenham vidas úteis similares.

Ativos intangíveis baseados em contrato

C34. Ativos intangíveis baseados em contrato representam o valor dos direitos que surgem de acordos contratuais. Contratos com clientes constituem-se em um tipo de ativo intangível baseado em contrato. Se os termos e condições de um contrato dão origem a um passivo (por exemplo, se os termos de um contrato de arrendamento operacional ou um contrato com cliente são desfavoráveis em relação às condições do mercado), o adquirente deve reconhecer esse contrato como um passivo assumido na combinação de negócio. São exemplos de ativos intangíveis baseados em contrato:

Classe	Base
Acordos de royalties, licenciamentos e acordos de paralisação	Contratual
Contratos de publicidade, construção, gestão, serviço ou fornecimento	Contratual
Contratos de arrendamento (quer a adquirida seja arrendador ou arrendatário)	Contratual
Permissões para construção	Contratual
Acordos de franquias	Contratual
Direitos de operação ou transmissão (como radiodifusão ou teledifusão)	Contratual
Contratos de prestação de serviços específicos (servicing contracts), tais como contratos de prestação de serviços em hipotecas	Contratual
Contratos com empregados	Contratual
Direitos de exploração de recursos naturais, tais como perfuração de solo e exploração de água, ar, rotas, recursos florestais e recursos minerais	Contratual

Contratos de prestação de serviços específicos, tais como contratos de prestação de serviços em hipotecas

C35. Contratos de prestação de serviços envolvendo ativos financeiros (recolher pagamentos, transferir recursos, cobrar, etc.) constituem um tipo de ativo intangível baseado em contrato. Embora a prestação de serviço (servicing) seja inerente a todos os ativos financeiros, ela se torna um ativo (ou passivo) distinto por meio de uma das seguintes condições:

(a) quando puder ser contratualmente separada do ativo financeiro subjacente por venda ou securitização dos ativos com a prestação dos serviços retida;

(b) por meio da compra separada e assunção da prestação do serviço.

C36. Quando créditos hipotecários, recebíveis de cartão de crédito ou outros ativos financeiros são adquiridos em uma combinação de negócios com a prestação de serviços retida, os direitos inerentes à prestação dos serviços (servicing rights) não constituem um ativo intangível separável porque o valor justo dos respectivos direitos de serviço está incluso na mensuração do valor justo dos ativos financeiros adquiridos.

Contratos com empregados

C37. Contratos com empregados constituem um tipo de ativo intangível baseado em contrato quando eles são benéficos pela perspectiva do empregador, em função de seus preços serem favoráveis em relação às condições de mercado.

Direitos de uso

C38. Direitos de uso incluem direitos ou autorização para exploração de recursos tais como água, ar, solo, floresta e rota. Alguns direitos de uso são ativos intangíveis baseados em contrato e devem ser contabilizados separadamente do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill). Outros direitos de uso podem ter características de ativos tangíveis em vez de intangíveis. O adquirente deve contabilizar os direitos de uso com base em sua natureza.

Ativos intangíveis baseados em tecnologia

C39. São exemplos de ativos intangíveis baseados em tecnologia:

Classe	Base
Tecnologia patenteada	Contratual
Softwares para computadores e chips de memória somente para leitura (mask works)	Contratual
Tecnologia não patenteada	Não contratual
Bases de dados, incluindo seus registros históricos (title plants)	Não contratual
Segredos comerciais, tais como fórmulas, processos e receitas secretas	Contratual

Softwares para computadores e chips de memória somente para leitura (mask works)

C40. Softwares de computadores e programas adquiridos em uma combinação de negócios que sejam legalmente protegidos, como por meio de patente ou de direitos autorais, atendem ao critério contratual-legal para sua identificação como um ativo intangível.

C41. Alguns softwares são permanentemente armazenados em um chip de memória somente para leitura, como uma série de instruções ou um circuito integrado (mask works). Esse tipo de software pode ter uma proteção legal e, nesse caso, quando adquiridos em uma combinação de negócios eles atendem ao critério contratual-legal para sua identificação como um ativo intangível.

Bases de dados, incluindo seus registros históricos (title plants)

C42. Bases de dados são coleções de informações, frequentemente armazenadas de forma eletrônica (em arquivos ou discos de computadores). Uma base de dados que inclui trabalhos originais pode estar protegida por direitos autorais. Uma base de dados adquirida em uma combinação de negócios, cujos direitos autorais estão protegidos, atende ao critério contratual-legal. Contudo, uma base de dados tipicamente inclui informação gerada em consequência das operações normais de uma entidade, tal como listas de clientes ou informação especializada (dados científicos ou informação de crédito, por exemplo). Bases de dados cujos direitos autorais não estejam protegidos podem ser, e frequentemente são, trocadas, licenciadas ou alugadas para terceiros (integral ou parcialmente). Portanto, mesmo se os benefícios econômicos futuros de uma base de dados não se originem de direitos legais, ela atende ao critério da separabilidade quando adquirida em uma combinação de negócios.

C43. Algumas bases de dados constituem um registro histórico de todos os assuntos que afetam a propriedade de glebas em determinada área geográfica específica (title plants). Tais bases de dados podem ser compradas e vendidas (integral ou parcialmente) em transações de troca ou podem ser licenciadas. Portanto, uma title plant atende ao critério da separabilidade quando adquirida em uma combinação de negócios.

Segredos comerciais, tais como fórmulas, processos e receitas secretas

C44. Um segredo comercial é "uma informação, incluindo fórmula, padrão, receita, compilação, programa, dispositivo, método, técnica ou processo que (a) gera valor econômico específico, real ou potencial, de um conhecimento ainda não generalizado; e (b) está sujeito a esforços razoáveis, sob certas circunstâncias, para mantê-lo em sigilo". Se os benefícios econômicos futuros de um segredo comercial adquirido em uma combinação de negócios estão legalmente protegidos, então esse ativo atende ao critério contratual-legal. De outra forma, os segredos comerciais adquiridos em uma combinação de negócios serão identificáveis somente se eles atenderem ao critério da separabilidade, que é provável que seja o caso.

Mensuração da participação de não controladores

Exemplos dos efeitos da aplicação do item 19 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios.

C44A. Os exemplos a seguir ilustram a mensuração de componentes da participação de não controladores, na data da aquisição, em uma combinação de negócios.

Mensuração da participação de não controladores contendo ações preferenciais

C44B. A Companhia Meta (CM) emitiu 100 ações preferenciais, as quais foram classificadas como componentes do patrimônio líquido. As ações preferenciais têm valor nominal de \$ 1 cada. As ações preferenciais conferem aos seus detentores o direito a dividendo prioritário em relação ao pagamento de qualquer dividendo devido aos detentores das ações ordinárias. Na hipótese de liquidação da CM, os detentores de ações preferenciais fazem jus ao recebimento do montante de \$ 1 por ação em prioridade aos detentores das ações ordinárias, não alcançando os ativos disponíveis para distribuição (não fazem jus a estes). Os detentores das ações preferenciais não gozam de qualquer outro direito na liquidação.

C44C. A Companhia Adquirente (CA) detém todas as ações ordinárias da CM. A aquisição dá a CA o controle de CM. O valor justo, na data da aquisição, das ações preferenciais é \$ 120.

C44D. O item 19 do Pronunciamento Técnico CPC 15 determina que, para cada combinação de negócios, o adquirente deve mensurar, na data da aquisição, os componentes da participação de não controladores na adquirida que representam interesses de propriedade e conferem aos seus detentores a participação proporcional nos ativos líquidos da entidade adquirida, no caso de sua liquidação, ao seu valor justo ou ao valor atual da participação dos instrumentos patrimoniais detidos proporcionalmente ao montante reconhecido pela adquirida de ativos líquidos identificáveis. Todos os demais componentes da participação de não controladores devem ser mensurados ao seu valor justo na data da aquisição, a menos que outra base de mensuração seja requerida por outro Pronunciamento, Interpretação ou Orientação do CPC.

C44E. A participação de não controladores que está relacionada com as ações preferenciais da CM não se qualifica para a alternativa de mensuração do item 19 do Pronunciamento Técnico CPC 15, em decorrência de não conferir aos seus detentores a participação proporcional nos ativos líquidos da entidade adquirida, no caso de sua liquidação. O adquirente deve mensurar as ações preferenciais ao seu valor justo na data da aquisição de \$ 120.

Primeira variação do exemplo

C44F. Suponha que, no evento da liquidação da CM, as ações preferenciais confiram aos seus detentores o direito ao recebimento proporcional dos ativos disponíveis para distribuição. Os detentores das ações preferenciais gozam de direitos iguais e disputam em igualdade de condições com os detentores das ações ordinárias os ativos disponíveis para distribuição, no caso de uma liquidação. Suponha que o valor justo, na data da aquisição, das ações preferenciais seja agora \$ 160 e que a participação proporcional nos montantes reconhecidos pela CM em termos de ativos líquidos identificáveis, atribuível às ações preferenciais, seja \$ 140.



C44G. As ações preferenciais qualificam-se para a alternativa de mensuração do item 19 do Pronunciamento Técnico CPC 15. A CA pode escolher entre mensurar as ações preferenciais ao seu valor justo, na data da aquisição, de \$ 160 ou ao seu valor proporcional nos ativos líquidos identificáveis reconhecidos pela adquirida de \$ 140.

Segunda variação do exemplo

C44H. Suponha também que a CM tenha emitido opções de ações como remuneração de seus empregados. As opções de ações são classificadas como item do patrimônio líquido e atendem às condições de aquisição (vested) na data da aquisição da combinação de negócios. Elas não representam interesses presentes de propriedade tampouco conferem aos seus detentores a participação proporcional nos ativos líquidos da CM, no caso de sua liquidação. A mensuração com base no valor de mercado das opções de ações, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações, na data de aquisição, é \$ 200. As opções de ações não expiram na data de aquisição e a CM não irá substituí-las.

C44I. O item 19 do Pronunciamento Técnico CPC 15 exige que essas opções de ações sejam mensuradas ao seu valor justo na data da aquisição, a menos que outra base de mensuração seja requerida por outro Pronunciamento, Interpretação ou Orientação do CPC. O item 30 do Pronunciamento Técnico CPC 15 determina que o adquirente deve mensurar um instrumento patrimonial relacionado com transações de pagamento baseado em ações da adquirida em consonância com o método do Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações.

C44J. O adquirente deve mensurar a participação de não controladores que está relacionada com as opções de ações pelo seu valor de mensuração baseado no mercado de \$ 200.

Ganho por compra vantajosa

Exemplos dos efeitos do reconhecimento e mensuração de um ganho por compra vantajosa pela aplicação dos itens 32 a 36 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios.

C45. O exemplo a seguir ilustra a contabilização de uma combinação de negócios em que o ganho por compra vantajosa é reconhecido.

C46. Em 01/01/20X5, a CA adquire 80% de participação de capital na CM, entidade privada, cujo pagamento foi feito em espécie - \$ 150. Em razão de os ex-proprietários da CM precisarem vender seus investimentos na CM até uma data específica, eles não têm tempo suficiente para ofertar a CM para outros potenciais compradores. A direção da CA inicialmente mensura, separadamente, os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos, na data da aquisição, em conformidade com as exigências do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios. Os ativos identificáveis são mensurados por \$ 250 e os passivos assumidos são mensurados por \$ 50. A CA encarrega um consultor independente, o qual determina que o valor justo dos 20% de participação dos não controladores na CM é de \$ 42.

C47. O valor dos ativos líquidos identificáveis da CM (\$ 200, calculado como \$ 250 - \$ 50), excede o valor justo da contraprestação transferida mais o valor justo da participação dos não controladores na CM. Portanto, a CA deve revisar os procedimentos usados para identificar e mensurar os ativos adquiridos e os passivos assumidos, bem como para mensurar o valor justo da participação dos não controladores na CM e da contraprestação transferida em troca do controle da CM. Após essa revisão, a CA conclui que os procedimentos e mensurações estavam adequados. A CA deve mensurar o ganho obtido na aquisição da participação de 80% da seguinte forma:

	\$		\$
Valor dos ativos líquidos identificáveis adquiridos (\$ 250 - \$ 50)		200	
(-) Valor justo da contraprestação transferida pela CA em troca de 80% de participação na CM, somado ao	150		
Valor justo da participação dos não controladores na CM	42	(192)	
Ganho na aquisição dos 80% de participação na CM			8

C48. A CA deve registrar a aquisição da CM em suas demonstrações contábeis consolidadas como segue:

	\$	\$
Débito: Ativos identificáveis adquiridos	250	
Crédito: Caixa		150
Crédito: Passivos assumidos		50
Crédito: Ganho por compra vantajosa		8
Crédito: Participação dos não controladores em CM		42

C49. Se o adquirente optar por mensurar a participação dos não controladores na CM com base na parte que lhes cabe no valor justo dos ativos líquidos da adquirida, o valor reconhecido para a participação dos não controladores seria \$ 40 (\$ 200 x 0,20). Nesse caso, o ganho por compra vantajosa teria sido de \$ 10 [\$ 200 - (\$ 150 + \$ 40)].

Período de mensuração

Exemplos dos efeitos da aplicação dos itens 45 a 50 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios

C50. Se a contabilização inicial de uma combinação de negócios não estiver completa quando do encerramento do exercício social em que a combinação ocorreu, o item 45 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios exige que o adquirente reconheça em suas demonstrações contábeis os valores provisórios para os itens cuja contabilização não estiver completa. Durante o período de mensuração, o adquirente deve reconhecer os ajustes nos valores provisórios como necessários para refletirem novas informações obtidas acerca de fatos e circunstâncias que existiam na data da aquisição e, se conhecidas nessa data, teriam afetado a mensuração dos valores que foram reconhecidos. O item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios exige que o adquirente reconheça tais ajustes como se a contabilização da combinação de negócios tivesse sido completada na data da aquisição. Os ajustes ocorridos no período de mensuração não são, portanto, incluídos no resultado do período.

C51. Assuma que a CA adquira a CM em 30/09/20X7. A CA contratou uma avaliação independente para um item do imobilizado adquirido na combinação, a qual não estava concluída a tempo de a CA aprovar a emissão de suas demonstrações contábeis para o período encerrado em 31/12/20X7. Nas suas demonstrações contábeis anuais de 20X7, a CA reconheceu um valor justo provisório de \$ 30.000 para o ativo em questão. Na data da aquisição, o item do imobilizado tinha uma vida útil remanescente de cinco anos. Após cinco meses da data de aquisição, a CA recebeu a avaliação independente, a qual revelou que o valor justo estimado para o ativo na data da aquisição foi de \$ 40.000.

C52. Em suas demonstrações contábeis para o período encerrado em 31/12/20X8, a CA deve ajustar retrospectivamente as informações comparativas de 20X7 como segue:

(a) o valor contábil do imobilizado em 31/12/20X7 é aumentado em \$ 9.500. O valor desse ajuste foi apurado com base no adicional de valor justo de \$ 10.000 (\$ 30.000 - \$ 40.000), deduzido da depreciação adicional que teria sido reconhecida se o valor justo do ativo na data da aquisição tivesse sido reconhecido desde o início pelo valor definitivo (\$ 10.000 ÷ 60 meses x 3 meses = \$ 500 para três meses de depreciação);

(b) o valor contábil do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) na data de 31/12/20X7 é diminuído em \$ 10.000;

(b) a despesa de depreciação para 20X7 é aumentada em \$ 500.

C53. De acordo com o item B67 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios, a CA deve divulgar em nota explicativa:

(a) em suas demonstrações contábeis de 20X7: explicações de que a contabilização inicial da combinação de negócios não foi completada porque o resultado da avaliação do imobilizado ainda não havia sido recebida;

(b) em suas demonstrações contábeis de 20X8: os valores e explicações acerca dos ajustes reconhecidos durante o período corrente nos valores provisórios. Portanto, a CA deve evidenciar que a informação comparativa de 20X7 foi ajustada retrospectivamente com o aumento de \$ 9.500 no valor justo do imobilizado líquido adquirido na combinação, em contrapartida da diminuição de \$ 10.000 no ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) e do aumento de \$ 500 na despesa de depreciação.

Determinação do que é parte da operação de combinação de negócios

Liquidação de relacionamento preexistente

Exemplos dos efeitos da aplicação dos itens 51, 52 e B50 a B53 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios.

C54. A CA compra componentes eletrônicos da CM sob um contrato de cinco anos de fornecimento a preços fixos. Atualmente, os preços fixos são maiores que aqueles pelos quais a CA poderia comprar componentes eletrônicos similares de outro fornecedor. O contrato de suprimento permite à CA sua rescisão antes do final do prazo de cinco anos, porém condicionado ao pagamento de multa de \$ 6 milhões. Faltando três anos para o término do prazo do contrato, a CA paga \$ 50 milhões para adquirir a CM, conforme o valor justo da CM baseado no valor que outros participantes do mercado teriam pago por essa aquisição.

C55. No valor justo total da CM estão inclusos \$ 8 milhões relativos ao valor justo do contrato de fornecimento com a CA. Os \$ 8 milhões correspondem a \$ 3 milhões relativos aos componentes que estão em condições de mercado, dado que seus preços são comparáveis aos preços correntes de mercado para itens iguais ou similares (esforço de venda, relacionamento com o cliente, etc.), e a \$ 5 milhões relativos aos componentes cujo preço é desfavorável para a CA em função de serem maiores que os preços correntes de mercado para itens similares. A CM não tem nenhum outro ativo identificável ou passivo em decorrência do contrato de suprimento, bem como a CA não reconheceu quaisquer ativos ou passivos relativos ao contrato de suprimento antes da combinação de negócios.

C56. Nesse exemplo, a CA deve calcular separadamente da combinação de negócios a perda de \$ 5 milhões (o menor valor entre os \$ 6 milhões para rescindir o contrato e o valor pelo qual o contrato é desfavorável para o adquirente). Os \$ 3 milhões relativos aos componentes do contrato que estão em condições de mercado são parte do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill).

C57. Caso a CA tivesse previamente reconhecido em suas demonstrações contábeis algum valor relativo ao relacionamento pré-existente, isso afetaria o montante reconhecido como ganho ou perda em relação à efetiva liquidação dessa relação. Suponha-se que outros Pronunciamentos Técnicos, Interpretações ou Orientações do CPC tenham exigido que a CA, antes da combinação, reconhecesse o passivo de \$ 6 milhões para o contrato de fornecimento. Em tal situação, a CA reconheceria no resultado do período o ganho de \$ 1 milhão proveniente da liquidação do contrato, na data da aquisição (a perda do contrato, mensurada em \$ 5 milhões, menos a perda previamente reconhecida de \$ 6 milhões). Em outras palavras, a CA efetivamente teria liquidado por \$ 5 milhões o passivo reconhecido de \$ 6 milhões, o que resultaria no ganho de \$ 1 milhão.

Pagamentos contingentes a empregados

Exemplos dos efeitos da aplicação dos itens 51, 52 e B50, B54 e B55 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios.

C58. A CM indicou um candidato como seu novo presidente por meio de um contrato de dez anos. O contrato exige que a CM pague ao candidato \$ 5 milhões em caso de a CM ser adquirida antes do término do prazo do contrato. A CA adquire a CM oito anos depois. O presidente permanece empregado na data da aquisição e deve receber o pagamento adicional em função do contrato em vigor.

C59. Nesse exemplo, antes que as negociações da combinação fossem iniciadas, a CM firmou um acordo com o empregado com o objetivo de manter a prestação de serviços do presidente. Nesse caso, não existem evidências de que o acordo foi firmado fundamentalmente para prover benefícios para a CA ou para a entidade combinada. Portanto, o passivo correspondente ao pagamento de \$ 5 milhões deve ser incluído na aplicação do método de aquisição.

C60. Em outras circunstâncias, a CM poderia ter firmado um acordo semelhante com seu presidente por sugestão da CA durante as negociações para a combinação de negócios. Nesse caso, o principal objetivo do acordo pode ser o desligamento do presidente, e o acordo pode fundamentalmente beneficiar a CA ou a entidade combinada em vez da CM ou seus ex-proprietários. Em tal situação, a CA deve contabilizar o passivo correspondente ao pagamento ao presidente em suas demonstrações contábeis pós-combinação, separadamente da aplicação do método de aquisição.

Planos de substituição (replacement awards)

Exemplos dos efeitos da aplicação dos itens 51, 52 e B56 a B62 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios.

C61. Os exemplos a seguir ilustram os planos de substituição (replacement awards) que o adquirente foi obrigado a emitir, nas seguintes circunstâncias:

Planos de substituição São exigidos serviços adicionais dos empregados após a data da aquisição?	Não exigido	Planos da adquirida O período de aquisição de direito (<i>vesting period</i>) estava concluído antes da combinação de negócios?	
		Concluído	Não concluído
		Exemplo 1	Exemplo 3
	Exigido	Exemplo 2	Exemplo 4

C62. Os exemplos assumem que todos os planos de benefícios são classificados como itens do patrimônio líquido.

Exemplo 1

Plano da adquirida	Período de aquisição de direito (<i>vesting period</i>) foi concluído antes da combinação de negócios.
Plano de substituição (<i>replacement awards</i>)	Serviços adicionais dos empregados após a data da aquisição não são exigidos.

C63. A CA emite planos de substituição (replacement awards) de \$ 110 (mensuração baseada no mercado) na data da aquisição para trocar pelos planos da CM de \$ 100 (mensuração baseada no mercado). Nenhum serviço pós-combinação foi exigido para os planos de substituição e os empregados da CM prestaram todos os serviços requeridos pelos planos da adquirida até a data da aquisição.

C64. O montante atribuível aos serviços pré-combinação é a mensuração baseada no mercado dos planos da CM (\$ 100) na data da aquisição, cujo valor deve ser incluído na contraprestação transferida da combinação de negócios. O montante atribuível aos serviços pós-combinação é \$ 10, que é a diferença entre o valor total dos planos de substituição (\$ 110) e a parcela atribuível aos serviços pré-combinação (\$ 100). Por não serem exigidos serviços adicionais pós-combinação para os planos de substituição, a CA imediatamente reconhece \$ 10 como custo de remuneração em suas demonstrações contábeis pós-combinação.

Exemplo 2

Plano da adquirida	Período de aquisição de direito (<i>vesting period</i>) foi concluído antes da combinação de negócios.
Plano de substituição (<i>replacement awards</i>)	Serviços adicionais dos empregados após a data da aquisição são exigidos.

C65. A CA deve trocar os planos de substituição (replacement awards), os quais exigem um ano de serviço adicional após a combinação, pelos planos de pagamentos baseados em ações da CM, em poder dos empregados que já haviam completado o período de aquisição de direito (*vesting period*) antes da combinação de negócios. A mensuração baseada no mercado de ambos os planos, na data da aquisição, é \$ 100. Quando originalmente outorgados, os planos da CM exigiam um período para aquisição de direito (*vesting period*) de 4 (quatro) anos. Os empregados da CM, detentores de planos ainda não exercidos até a data da aquisição, já haviam prestado serviços por sete anos desde a data da outorga dos planos.

C66. Independentemente de os empregados da CM já terem prestado todos os serviços, a CA atribui uma parte dos planos de substituição como custo de remuneração pós-combinação, em conformidade com o disposto no item B59 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios, em função de os planos de substituição exigirem um ano de serviços após a combinação. Dessa forma, o período para a aquisição de direito total (total vesting period) é de 5 (cinco) anos - o período de aquisição de direito original exigido pelo plano da adquirida, já completados antes da data de aquisição (quatro anos), mais o período de aquisição de direito exigido para o plano de substituição (um ano).

C67. A parte atribuível aos serviços pré-combinação é igual ao valor da mensuração baseada no mercado do plano da adquirida (\$ 100) multiplicado pela razão entre o período de aquisição de direito pré-combinação (4 anos) e o total do período de aquisição de direito (5 anos). Então, os \$ 80 (\$ 100 x 4/5 anos) devem ser atribuídos ao período de aquisição de direito pré-combinação e devem ser, portanto, incluídos na contraprestação transferida na combinação de negócios. Os \$ 20 restantes devem ser atribuídos ao período de aquisição de direito pós-combinação e devem, portanto, ser reconhecidos como custo de remuneração nas demonstrações contábeis pós-combinação da CA, em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações.

Exemplo 3

Plano da adquirida	Período de aquisição de direito (vesting period) não foi concluído antes da combinação de negócios.
Plano de substituição (replacement awards)	Serviços adicionais dos empregados após a data da aquisição são exigidos.

C68. A CA troca os planos de substituição (replacement awards), os quais exigem um ano de serviço após a combinação, pelos planos de pagamento baseado em ações da CM em poder dos empregados que ainda não prestaram todos os serviços até a data da aquisição. A mensuração baseada no mercado de ambos os planos é \$ 100, na data da aquisição. Quando originalmente outorgados, os planos da CM exigiam um período para a aquisição de direito de 4 (quatro) anos. Até a data da aquisição, os empregados da CM já haviam prestado 2 (dois) anos de serviços, e eles teriam de prestar adicionalmente mais dois anos de serviços após a data de aquisição para atenderem a condição de aquisição de direito do plano. Dessa forma, somente uma parte dos planos da CM é atribuível aos serviços pré-combinação.

C69. Os planos de substituição exigem somente um ano de serviços pós-combinação. Então, em razão dos empregados já terem prestado dois anos de serviços, o período de aquisição de direito total (total vesting period) será três anos. A parte atribuível aos serviços pré-combinação é igual ao valor da mensuração baseada no mercado dos planos da adquirida (\$ 100), multiplicado pela razão entre o período de aquisição de direito pré-combinação (dois anos) e o maior dentre os seguintes períodos de aquisição de direito total: (a) três anos considerando os planos de substituição; e (b) quatro anos considerando a outorga original dos planos da adquirida. Então, \$ 50 (\$ 100 x 2/4 anos) devem ser atribuídos aos serviços pré-combinação e devem, portanto, ser incluídos na contraprestação transferida pela adquirida na combinação de negócios. Os \$ 50 restantes devem ser atribuídos aos serviços pós-combinação e devem, portanto, ser reconhecidos como custo de remuneração nas demonstrações contábeis pós-combinação de CA.

Exemplo 4

Plano da adquirida	Período de aquisição de direito (vesting period) não foi concluído antes da combinação de negócios.
Plano de substituição (replacement awards)	Serviços adicionais dos empregados após a data da aquisição não são exigidos.

C70. Assumam-se os mesmos fatos do exemplo 3, exceto pelo fato de que a CA troca os planos de substituição (replacement awards), os quais não exigem serviços adicionais pós-combinação, pelos planos de pagamento baseado em ações da CM em poder dos empregados que ainda não prestaram todos os serviços até a data da aquisição. As condições da substituição dos planos da CM não eliminam qualquer período de aquisição de direito remanescente em caso de mudança do controle (Se os planos da CM tivessem uma cláusula segundo a qual se eliminasse o período de aquisição de direito remanescente em caso de mudança de controle, deveria ser aplicada a orientação presente no Exemplo 1). A mensuração com base no mercado de ambos os planos é \$ 100. Em decorrência dos empregados já terem prestado dois anos de serviços e os planos de substituição não exigirem qualquer serviço pós-combinação, o período de aquisição de direito total (total vesting period) é 2 anos.

C71. A parte da mensuração baseada no mercado dos planos de substituição (replacement awards) atribuíveis aos serviços pré-combinação deve ser igual à mensuração baseada no mercado dos planos da adquirida (\$ 100) multiplicada pela razão entre o período de aquisição de direito pré-combinação (dois anos) e o maior dentre os seguintes períodos de concessão total: (a) dois anos considerando os planos de substituição; e (b) quatro anos considerando a outorga original dos planos da adquirida. Então, \$ 50 (\$ 100 x 2/4 anos) devem ser atribuídos aos serviços pré-combinação e devem, portanto, ser incluídos na contraprestação transferida para obter o controle da adquirida. Os \$ 50 restantes devem ser atribuídos aos serviços pós-combinação. Contudo, como não se exigiu nenhum serviço pós-combinação para aquisição de direito dos planos de substituição (replacement awards), a CA deve reconhecer todos os \$ 50 restantes imediatamente como custo de remuneração em suas demonstrações contábeis pós-combinação.

Exigências de divulgação

Exemplos dos efeitos da aplicação dos itens 59 a 63 e B64 a B67 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios.

C72. Os exemplos a seguir ilustram algumas das exigências de divulgação do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios e não são baseados em uma transação real. O exemplo assume que a CA é uma companhia aberta e que a CM é uma companhia fechada. As divulgações foram apresentadas em formato de tabela e fazem referência às exigências específicas ilustradas no exemplo. Uma nota explicativa real pode apresentar muitas das divulgações ilustradas no exemplo em formato narrativo simples.

Nota Explicativa X: Aquisições		
Item de referência		
B64(a) a (d)	Em 30/06/20X0 a CA adquiriu 15% das ações ordinárias da CM em circulação. Em 30/06/20X2 a CA adquiriu 60% das ações ordinárias da CM em circulação e obteve o controle de CM. A CM é fornecedor de produtos e serviços de dados em rede, no Canadá e no México. Como resultado da aquisição, a CA espera ser o principal fornecedor naqueles mercados. Espera-se também reduzir custos por meio de economias de escala.	
B64(e)	O ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) de \$ 2.500 originado da aquisição consiste principalmente de sinergias e economias de escala esperadas pela combinação das transações da CA com a CM.	
B64(k)	Não se espera que o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) seja dedutível para fins fiscais. Os dados seguintes detalham a composição da contraprestação paga em troca do controle da CM e os valores dos ativos adquiridos e dos passivos assumidos que foram reconhecidos na data da aquisição, assim como o valor justo na data da aquisição da participação dos não controladores na CM.	
	Em 30/06/20X2:	
	Contraprestação	\$
B64(f)(i)	Caixa	5.000
B64(f)(iv)	Instrumentos patrimoniais (100.000 ações ordinárias da CA)	4.000
B64(f)(iii); B64(g)(i)	Acordos de contraprestação contingente	1.000
B64(f)	Total da contraprestação transferida	10.000
B64(p)(i)	Valor justo dos interesses patrimoniais da CA na CM, detidos antes da combinação de negócios	2.000
		12.000
B64(m)	Custos relacionados à aquisição (incluindo despesas de vendas, gerais e administrativas na demonstração de resultado da CA para o ano encerrado em 31.12.20X2)	1.250

B64(i)	Valores reconhecidos para os ativos identificáveis adquiridos e passivos assumidos:	
	Ativos financeiros	3.500
	Estoques	1.000
	Imobilizado	10.000
	Ativos intangíveis identificáveis	3.300
	Passivos financeiros	(4.000)
	Passivo contingente	(1.000)
	Total dos ativos líquidos identificáveis	12.800
B64(o)(i)	Participação de não controladores na CM	(3.300)
	Ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill)	2.500
		12.000

B64(f)(iv) O valor justo das 100.000 ações ordinárias emitidas como parte da contraprestação transferida em troca do controle da CM (\$ 4.000) foi determinado com base no preço de mercado (cotação de fechamento) das ações ordinárias da CA na data de aquisição.

B64(f)(iii) Os acordos de contraprestação contingente exigem que a CA pague aos ex-proprietários da CM 5% das receitas da CX (investimento patrimonial em outra companhia não consolidado que a CM possui), que excederem a \$ 7.500 em 20X3 até o valor máximo de \$ 2.500 (não descontado).

B64(g) O valor potencial não descontado de todos os futuros pagamentos que a CA teria de ser obrigada a fazer para liquidar os acordos de contraprestação contingente estão entre \$ 0 e \$ 2.500.

B67(b) O valor justo do acordo de contraprestação contingente é \$ 1.000 e foi estimado pela aplicação do método da abordagem do resultado. A estimativa de valor justo baseia-se na taxa de desconto assumida entre 20% e 25% e na estimativa de receitas da CX, ajustadas pela probabilidade de ocorrência, entre \$ 10.000 e \$ 20.000.

Em 31/12/20X2, não sofreram alterações nem os valores reconhecidos para o acordo de contraprestação contingente, tampouco os possíveis resultados e premissas assumidos para desenvolver a estimativa.

B64(h) O valor justo dos ativos financeiros adquiridos inclui os recebíveis sob contratos de arrendamento mercantil financeiro de equipamentos de processamento de dados em rede com o valor justo de \$ 2.375. O valor bruto previsto em contrato é \$ 3.100, dos quais é esperada a perda de \$ 450.

B67(a) O valor justo dos ativos intangíveis identificáveis, \$ 3.300, é provisório, pois está faltando receber o laudo final de avaliação desses ativos.

B64(j) O passivo contingente de \$ 1.000 foi reconhecido em razão dos direitos de garantia esperados sobre produtos e serviços vendidos pela CM durante os últimos três anos. Espera-se que a maior parte dessa despesa seja incorrida em 20X3 e que até o final de 20X4 ela esteja totalmente liquidada. O valor potencial não descontado de todos

B67(c) os futuros pagamentos que a CA teria de fazer em função dos acordos de garantia foi estimado entre \$ 500 e \$ 1.500. Em 31/12/20X2, não houve mudança nos valores reconhecidos desde 30/06/20X2 para o passivo ou nas faixas de valores esperados ou ainda nas premissas utilizadas para desenvolver a estimativa.

B64(o) O valor justo da participação dos não controladores na CM, uma companhia fechada, foi estimado pela aplicação de abordagens de mercado e de resultado. A estimativa de valor justo foi baseada em:

(a) faixa de taxas de desconto entre 20% e 25%;

(b) valor residual assumido com base em faixas de valores de múltiplos de EBITDA entre 3 e 5 vezes (ou se apropriado, baseado sobre taxas de crescimento sustentável de longo prazo de 3% a 6%);

(c) múltiplos financeiros de companhias consideradas similares à CM; e

(d) ajustes em razão da ausência de controle ou de liquidez que participantes do mercado teriam considerado quando da estimativa do valor justo da participação dos não controladores na CM.

B64(p)(ii) A CA reconheceu o ganho de \$ 500 como resultado da mensuração a valor justo de seus 15% de participação de capital na CM que a CA possuía antes da combinação de negócios. O ganho está incluso em "outros resultados" na demonstração do resultado da CA em 31/12/20X2.

B64(q)(i) A receita da CM auferida a partir de 30/06/20X2 foi de \$ 4.090 e está incluída na demonstração do resultado consolidado. A CM também contribuiu com o lucro de \$ 1.710 nesse mesmo período.

B64(q)(ii) Caso a CM tivesse sido consolidada a partir de 01/01/20X2, na demonstração do resultado teria sido incluída a receita de \$ 27.670 e o lucro de \$ 12.870.

1. Dual-listed company ou companhia duplamente listada é uma estrutura corporativa na qual duas companhias funcionam como uma única entidade operacional por meio de contrato de equalização, mantendo identidades jurídicas separadas e listagens também separadas em bolsa ou bolsas de valores. As duas companhias continuam a existir, têm dois conjuntos separados de acionistas, mas concordam em dividir os riscos e benefícios de seus negócios operacionais na proporção fixa contratada. O contrato de equalização assegura o uso dos direitos de voto, de dividendos e outros. Normalmente têm administradores comuns e estrutura administrativa única.

2. A literatura especializada assim qualifica essas duas modalidades de acordos contratuais: stapling arrangements -trata-se geralmente de acordos contratuais firmados entre duas partes por meio dos quais os valores mobiliários emitidos por uma entidade legal são combinados com os valores mobiliários emitidos por outra entidade legal. Esses valores mobiliários, que recebem usualmente a alcunha de "valores mobiliários aglutinados" (stapled securities), são então cotados por um único preço de mercado e não podem ser negociados ou transferidos separadamente. Dual-listed corporation - em ditas transações, nenhuma contraprestação é transferida pelas companhias envolvidas e os contratos são executados pelas partes com o propósito de equalizar direitos dos sócios das companhias contratantes. Entre os direitos abarcados por esses acordos contratuais estão presentes, com frequência, o direito de voto, o direito a dividendos o direitos relativos a decisões de governança e a atos praticados por administradores. Muito embora as entidades legais sejam mantidas separadamente (isto é, os valores mobiliários de cada entidade envolvida no contrato são, usualmente, negociados e cotados separadamente nos mercados onde são listados), uma corporação duplamente listada (dual listed corporation) é, em essência, similar a uma combinação de negócios em que os sócios das respectivas sociedades compartilham riscos e benefícios das duas entidades. Historicamente, a Securities and Exchange Commission - SEC nos EUA tem exigido que ditas transações sejam tratadas contabilmente como combinação de negócios.

3. É importante esclarecer que essa modalidade de transação não se confunde com a modalidade de "incorporação reversa", ativamente praticada no Brasil, no início do processo de privatização dos setores de energia elétrica e de telecomunicações. As transações de "incorporação reversa" não se qualificam para a aplicação deste Pronunciamento, em decorrência de não envolverem alteração de controle.

4. Legalmente, no Brasil, dita transação seria enquadrada como uma incorporação de ações da entidade fechada pela companhia aberta ao seu patrimônio, sendo que os ex-sócios da entidade fechada receberiam ações a serem emitidas pela companhia aberta, conforme relação de troca justa de ações constante no protocolo de incorporação.

5. O valor justo das ações da entidade combinada multiplicado pela participação final dos sócios da controladora legal (adquirida contábil) na entidade combinada.

6. Essa modalidade de operação não se confunde com as incorporações reversas, amplamente praticadas no mercado brasileiro.

7. Uma forma intuitiva e lógica de visualizar o valor justo da contraprestação transferida seria raciocinar em termos de riqueza. O quanto de riqueza os antigos sócios de "A" retiveram. Desse modo, considerando o desfecho da distribuição de capital da entidade combinada, os antigos sócios de "A" fazem jus a 40% da riqueza envolvida, que compreende 40% das 60 ações de "B" ao valor justo por ação ou quota de \$ 40 (0,4*60*\$ 40= \$ 960) mais 40% das 100 ações ou quotas de "A" ao valor justo por ação ou quota de \$ 16 (0,4*100*\$ 16 = \$ 640), que resulta em \$ 1.600 (\$ 960 + \$ 640).

**DELIBERAÇÃO Nº 666, DE 4 DE AGOSTO DE 2011**

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 19(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de investimento em empreendimento controlado em conjunto.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 2 de agosto de 2011, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, DELIBEROU:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 19(R1), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de investimento em empreendimento controlado em conjunto;

II - revogar a Deliberação CVM nº 606, de 26 de novembro de 2009; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2011.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES
DE SANTANA

ANEXO**COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 19 (R1)**

Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto
(Joint Venture)

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 31 (IASB - BV 2011)

Alcance

1. Este Pronunciamento deve ser aplicado na contabilização das participações em empreendimentos controlados em conjunto (joint venture) e na divulgação dos ativos, passivos, receitas e despesas desses empreendimentos nas demonstrações contábeis dos empreendedores e investidores, independentemente da estrutura ou forma sob a qual as atividades do empreendimento controlado em conjunto são executadas. Contudo, este Pronunciamento não é aplicável às participações em entidades controladas em conjunto mantidas por:

(a) organizações de capital de risco (como private equity e venture capital) e

(b) fundos mútuos, entidades fiduciárias e entidades similares, incluindo fundos de seguro vinculados a investimentos,

os quais devem ser mensurados pelo valor justo por meio do resultado de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Tais investimentos devem ser mensurados ao valor justo de acordo com os requisitos do citado Pronunciamento. O empreendedor que possuir tais investimentos deve cumprir as exigências de divulgação dos itens 55 e 56 do presente Pronunciamento.

2. O empreendedor com investimento em entidade controlada em conjunto está dispensado da aplicação do disposto nos itens 30 (consolidação proporcional) e 38 (método de equivalência patrimonial no caso das demonstrações contábeis individuais) quando satisfeitas as seguintes condições, desde que legalmente permitido:

(a) a participação for classificada como disponível para venda de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada;

(b) o empreendedor também possuir investimentos em controladas e estiver dispensado de apresentar as demonstrações contábeis consolidadas, nos termos do item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas; ou

(c) todas as condições a seguir forem aplicáveis:

(i) o empreendedor é ele próprio uma subsidiária integral ou uma controlada de outra entidade, a qual, em conjunto com os demais acionistas ou sócios, incluindo aqueles sem direito a voto, foram consultados e não fizeram objeção quanto à não aplicação da consolidação proporcional ou do método de equivalência patrimonial pelo empreendedor;

(ii) os instrumentos de dívida ou patrimoniais do empreendedor não são negociados publicamente (bolsas de valores domésticas ou estrangeiras ou mercado de balcão, inclusive locais e regionais);

(iii) o empreendedor não arquivou e nem está em processo de arquivamento de suas demonstrações contábeis na Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão regulador, visando à distribuição pública de qualquer tipo ou classe de instrumento no mercado aberto; e

(iv) a controladora final (ou qualquer controladora intermediária) do empreendedor disponibiliza ao público suas demonstrações contábeis consolidadas em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos do CPC.

Definições

3. Os termos a seguir são utilizados no presente Pronunciamento com os seguintes significados:

Controle é o poder de governar as políticas financeiras e operacionais da entidade de forma a obter benefício das suas atividades.

Método de equivalência patrimonial é o método de contabilização por meio do qual o investimento é inicialmente reconhecido pelo custo e posteriormente ajustado pelo reconhecimento da participação atribuída ao investidor nas alterações dos ativos líquidos da investida. O resultado do período do investidor deve incluir a parte que lhe cabe nos resultados gerados pela investida.

Investidor em empreendimento controlado em conjunto é um dos participantes desse empreendimento que não compartilha do controle conjunto sobre o empreendimento.

Controle conjunto é o compartilhamento do controle, contratualmente estabelecido, sobre uma atividade econômica e que existe somente quando as decisões estratégicas, financeiras e operacionais relativas à atividade exigirem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle (os empreendedores).

Empreendimento controlado em conjunto (joint venture) é o acordo contratual em que duas ou mais partes se comprometem à realização de atividade econômica que está sujeita ao controle conjunto.

Consolidação proporcional é o método de contabilização pelo qual a parte do empreendedor em cada um dos ativos, passivos, receitas e despesas da entidade controlada em conjunto é combinada linha a linha com itens similares nas demonstrações contábeis do empreendedor, ou em linhas separadas nessas demonstrações contábeis.

Demonstrações separadas são aquelas apresentadas por uma controladora, um investidor em coligada ou um empreendedor em uma entidade controlada em conjunto, nas quais os investimentos são contabilizados com base no valor do interesse direto no patrimônio (direct equity interest), em vez de nos resultados divulgados e nos valores contábeis dos ativos líquidos das investidas. Não se confundem com as demonstrações contábeis individuais. (Consultar Pronunciamento Técnico CPC 35 - Demonstrações Separadas.)

Influência significativa é o poder de participar nas decisões financeiras e operacionais da entidade, sem controlar de forma individual ou conjunta essas políticas.

Empreendedor é um dos participantes em determinado empreendimento controlado em conjunto que detém o controle compartilhado sobre esse empreendimento.

4. As demonstrações contábeis elaboradas com base na consolidação proporcional ou no método de equivalência patrimonial não são demonstrações contábeis separadas, nem são demonstrações contábeis separadas aquelas da entidade que não tenha controladas, coligadas ou participações em entidades controladas em conjunto.

5. Demonstrações contábeis separadas são aquelas apresentadas adicionalmente às demonstrações contábeis consolidadas, às demonstrações contábeis nas quais os investimentos são contabilizados pelo método de equivalência patrimonial (demonstrações individuais) e às demonstrações contábeis nas quais as participações em empreendimentos controlados em conjunto são proporcionalmente consolidadas. Demonstrações contábeis separadas podem ser ou não apensadas às, ou acompanharem, referidas demonstrações contábeis.

6. As entidades dispensadas da consolidação integral e da aplicação do método de equivalência patrimonial em conformidade, respectivamente, com o item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas e com o item 13(c) do Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada, bem como dispensadas da aplicação da consolidação proporcional ou do método de equivalência patrimonial pelo item 2 deste Pronunciamento Técnico, podem, se permitido legalmente, apresentar as demonstrações contábeis separadas como suas únicas demonstrações contábeis, ou então podem apresentá-las adicionalmente às suas demonstrações contábeis individuais.

Formas de empreendimento controlado em conjunto

7. Os empreendimentos controlados em conjunto podem assumir diferentes formas e estruturas. Este Pronunciamento identifica os três tipos principais - operações controladas em conjunto, ativos controlados em conjunto e entidades controladas em conjunto - que normalmente são descritos como, e satisfazem à definição de, empreendimento controlado em conjunto. As características a seguir são comuns a todos os empreendimentos controlados em conjunto:

(a) dois ou mais empreendedores estão comprometidos por um acordo contratual; e

(b) o acordo contratual estabelece o controle conjunto.

Controle conjunto

8. Controle conjunto pode ser descontinuado quando a investida encontrar-se em processo de reorganização legal ou de falência, ou operar sob severas restrições de longo prazo que prejudicam sua capacidade de transferir fundos para o empreendedor. Independentemente disso, se o controle conjunto for continuado, esses eventos não são suficientes para justificar a não aplicação dos procedimentos contábeis determinados por este Pronunciamento.

Acordo contratual

9. A existência de acordo contratual distingue as participações que envolvem o controle conjunto dos investimentos em coligadas em que o investidor tem influência significativa (ver Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada). As atividades para as quais não existe acordo contratual estabelecendo o controle conjunto não se configuram como empreendimento controlado em conjunto para fins de aplicação do presente Pronunciamento.

10. Um acordo contratual pode ser evidenciado de várias maneiras, por exemplo, por meio de contrato entre os empreendedores ou de atas de discussão entre os empreendedores. Em alguns casos, o acordo é incorporado nas cláusulas nos documentos de constituição ou outros documentos legais do empreendimento controlado em conjunto. Qualquer que seja sua forma, o acordo contratual normalmente é feito por escrito e trata de questões como:

(a) atividade, duração e obrigações de prestação de contas do empreendimento controlado em conjunto;

(b) designação dos membros da diretoria ou conselho de administração ou órgão equivalente do empreendimento controlado em conjunto e direitos de voto de cada empreendedor;

(c) aportes de capital de cada empreendedor; e

(d) participação de cada empreendedor na produção, nas receitas, nas despesas ou nos resultados do empreendimento.

11. O acordo contratual deve estabelecer o controle conjunto sobre o empreendimento controlado em conjunto. Essa exigência garante que nenhum empreendedor em particular esteja em posição de controlar as atividades de forma unilateral.

12. O acordo contratual pode estabelecer que um dos empreendedores seja o operador ou o gestor do empreendimento controlado em conjunto. O operador não controla o empreendimento controlado em conjunto, apenas atua em conformidade com o que tiver sido acordado contratualmente entre os empreendedores e com os poderes delegados por estes em relação às políticas operacionais e financeiras do empreendimento. Se o operador tiver poder para governar as políticas financeiras e operacionais da atividade econômica, ele controla efetivamente o empreendimento e, dessa forma, o empreendimento se caracteriza como controlada desse operador e não como empreendimento controlado em conjunto.

Operações controladas em conjunto

13. As operações de alguns empreendimentos controlados em conjunto envolvem o uso de ativos e outros recursos dos empreendedores em vez da constituição de sociedade, associação ou outra entidade, ou ainda de estrutura financeira distinta daquela dos empreendedores. Cada empreendedor utiliza seus próprios ativos e propriedades e mantém seus próprios estoques. Ele também incorre em suas próprias despesas e passivos e obtém seus próprios recursos financeiros, os quais representam suas próprias obrigações. As atividades do empreendimento controlado em conjunto podem ser executadas pelos empregados do empreendedor, paralelamente às suas atividades exclusivas. O acordo contratual do empreendimento controlado em conjunto normalmente estabelece os critérios pelos quais serão divididas entre os empreendedores as receitas de vendas dos produtos gerados em conjunto e quaisquer despesas comuns, ou seja, incorridas em conjunto, e que serão compartilhadas entre os empreendedores.

14. Um exemplo de operação controlada em conjunto é quando dois ou mais empreendedores combinam operações, recursos e competências para fabricar, comercializar e distribuir conjuntamente um produto em particular, como uma aeronave por exemplo. Cada empreendedor executa diferentes partes do processo de fabricação e arca com seus próprios custos, bem como se apropria da parte que lhe cabe nas receitas de venda da aeronave, em conformidade com o determinado no acordo contratual.

15. Em relação às participações em operações controladas em conjunto, o empreendedor deve reconhecer em suas demonstrações contábeis o que segue:

(a) os ativos por ele controlados e os passivos por ele incorridos; e

(b) as despesas por ele incorridas e a sua parte na receita gerada com a venda de produtos ou serviços produzidos pelo empreendimento controlado em conjunto.

16. Em razão de os ativos, passivos, receitas e despesas serem reconhecidos nas demonstrações contábeis dos empreendedores, nenhum ajuste ou outro procedimento de consolidação nesses itens se faz necessário quando o empreendedor elaborar suas demonstrações contábeis consolidadas.

17. Registros contábeis em separado para o empreendimento ou a elaboração de demonstrações contábeis do empreendimento controlado em conjunto podem não ser requeridos. Contudo, os empreendedores podem elaborar relatórios gerenciais para fins de avaliação do desempenho do empreendimento controlado em conjunto.

Ativos controlados em conjunto

18. Alguns empreendimentos controlados em conjunto envolvem o controle conjunto e com frequência a propriedade conjunta, pelos empreendedores, de um ou mais ativos cedidos ou adquiridos para o empreendimento e dedicados ao cumprimento dos objetivos do empreendimento controlado em conjunto. Os ativos são utilizados no empreendimento para gerar benefícios aos empreendedores e cada um recebe sua parte nos recursos gerados pelos ativos e arca com sua parte nas despesas incorridas, conforme estabelecido em acordo contratual.

19. Esse tipo de empreendimento controlado em conjunto não envolve a constituição de sociedade, associação ou outra entidade, ou ainda de estrutura financeira distinta daquela dos empreendedores. Cada empreendedor controla sua parte nos benefícios econômicos futuros por meio da participação que detém no ativo controlado em conjunto.

20. Muitas das atividades relacionadas às indústrias de extração de petróleo, gás e minerais envolvem ativos controlados em conjunto. Por exemplo, diversas companhias produtoras de petróleo podem controlar e operar conjuntamente um oleoduto. Cada empreendedor utiliza o oleoduto para transportar seu próprio produto e arca com a sua quota nas despesas de operação do oleoduto conforme estabelecido no acordo contratual do empreendimento. Outro exemplo de ativo controlado em conjunto é quando duas entidades controlam conjuntamente um imóvel e cada uma apropria-se de sua parte nas receitas de aluguel e arca com sua parte nas despesas em conformidade com o acordo contratual.

21. Em relação às participações em ativos controlados em conjunto, o empreendedor deve reconhecer em suas demonstrações contábeis o que segue:

(a) sua participação nos ativos controlados em conjunto, classificados de acordo com a natureza desses ativos;

(b) quaisquer passivos em que tenha incorrido individualmente;

(c) sua participação em quaisquer passivos incorridos em conjunto com outros empreendedores por conta do empreendimento em conjunto;

(d) qualquer receita proveniente da venda ou utilização da sua parte nos produtos gerados pelo empreendimento controlado em conjunto, juntamente com sua participação nas despesas incorridas pelo empreendimento; e

(e) quaisquer despesas em que o empreendedor tenha incorrido com relação ao seu investimento no empreendimento controlado em conjunto.

22. Em relação à sua participação nos ativos controlados em conjunto, cada empreendedor deve incluir em sua escrituração contábil e reconhecer em suas demonstrações contábeis o que segue:

(a) sua participação nos ativos controlados em conjunto, classificados de acordo com sua natureza em vez de como investimento. Por exemplo, a participação no oleoduto controlado em conjunto é classificada como ativo imobilizado;

(b) quaisquer passivos incorridos pelo empreendedor, como, por exemplo, aqueles contraídos para o financiamento de sua participação nos ativos conjuntos;

(c) sua participação em quaisquer passivos incorridos em conjunto com outros empreendedores por conta do empreendimento em conjunto;

(d) qualquer resultado proveniente da venda ou utilização de sua parte nos produtos gerados pelo empreendimento controlado em conjunto, juntamente com sua participação nas despesas incorridas pelo empreendimento;

(e) quaisquer despesas em que o empreendedor tenha incorrido com relação à sua participação no empreendimento controlado em conjunto, como, por exemplo, aquelas relacionadas ao financiamento da participação de cada empreendedor nos ativos e na venda de sua parte nos produtos gerados pelo empreendimento.

Em razão de os ativos, passivos, receitas e despesas serem reconhecidos nas demonstrações contábeis dos empreendedores, nenhum ajuste ou outro procedimento de consolidação desses itens se faz necessário quando o empreendedor elaborar suas demonstrações contábeis consolidadas.

23. O tratamento de ativos controlados em conjunto deve refletir a essência e a realidade econômica e, normalmente, a forma legal do empreendimento controlado em conjunto. Registros contábeis em separado para um empreendimento controlado em conjunto podem se limitar às despesas incorridas em conjunto com os demais empreendedores, os quais arcarão com elas conforme a divisão acordada entre eles. As demonstrações contábeis podem não ser elaboradas para cada empreendimento controlado em conjunto, embora os empreendedores possam elaborar relatórios gerenciais para fins de avaliação do desempenho do empreendimento controlado em conjunto.

Entidade controlada em conjunto

24. A entidade controlada em conjunto é um empreendimento controlado em conjunto que envolve a constituição de companhia, sociedade limitada, associação, parceria ou outra entidade em que cada empreendedor possui uma participação. A entidade opera da mesma forma que outras entidades, exceto pelo fato de que um acordo contratual firmado entre os empreendedores estabelece o controle conjunto sobre a atividade econômica da entidade.

25. A entidade controlada em conjunto controla os ativos do empreendimento controlado em conjunto, incorre em passivos e despesas e auferir receitas. Ela pode assinar contratos em seu nome e levantar fundos para financiar as atividades fim do empreendimento controlado em conjunto. Cada empreendedor tem o direito a uma parte dos lucros gerados pela entidade controlada em conjunto, embora em algumas dessas entidades também ocorra uma partilha da produção gerada pelo empreendimento controlado em conjunto.

26. Um exemplo comum de entidade controlada em conjunto é quando duas entidades combinam suas atividades em uma linha de negócios específica pela transferência dos ativos e passivos relevantes para a entidade controlada em conjunto. Outro exemplo é quando a entidade inicia um negócio em outro país em conjunto com o governo ou outra agência desse país e constitui uma entidade distinta que é conjuntamente controlada pela entidade e pelo referido governo ou agência.

27. Muitas entidades controladas em conjunto são semelhantes, em essência, aos empreendimentos controlados em conjunto do tipo operações controladas em conjunto ou ativos controlados em conjunto. Por exemplo, os empreendedores podem transferir um ativo controlado em conjunto, tal como um oleoduto, para a entidade controlada em conjunto, por motivos fiscais ou outras razões. De forma similar, os empreendedores podem fazer aportes de capital na entidade controlada em conjunto na forma de ativos que serão operacionalizados conjuntamente. Algumas operações controladas em conjunto também envolvem o estabelecimento da entidade controlada em conjunto para tratar de determinados aspectos da atividade econômica, como por exemplo, desenho, comercialização, distribuição ou serviço pós-venda de produto.

28. A entidade controlada em conjunto deve manter seus próprios registros contábeis, elaborar e apresentar suas demonstrações contábeis do mesmo modo que outras entidades, em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos do CPC.

29. Cada empreendedor normalmente faz aportes de capital na entidade controlada em conjunto, na forma de caixa ou outros recursos. Esses aportes devem ser incluídos nos registros contábeis dos empreendedores e reconhecidos em suas demonstrações contábeis como investimento na entidade controlada em conjunto.

Demonstrações contábeis de empreendedor

Consolidação proporcional

30. O empreendedor deve reconhecer seu investimento na entidade controlada em conjunto utilizando a consolidação proporcional. Na consolidação proporcional um dos dois formatos indicados a seguir (item 34) deve ser aplicado para a divulgação das informações.

31. O empreendedor deve reconhecer sua participação na entidade controlada em conjunto utilizando um dos dois formatos de relatório para consolidação proporcional, independentemente de ele ter investimentos em controladas ou de ele descrever suas demonstrações contábeis como demonstrações contábeis consolidadas.

32. Quando do reconhecimento de uma participação na entidade controlada em conjunto, o empreendedor deve privilegiar a essência e a realidade econômica do acordo contratual, em vez de sua forma ou estrutura característica do empreendimento controlado em conjunto. Na entidade controlada em conjunto, o empreendedor deve controlar sua parte dos benefícios econômicos futuros por meio da participação nos ativos e passivos do empreendimento. A essência e a realidade econômica do acordo devem ser refletidas nas demonstrações contábeis consolidadas do empreendedor quando este reconhecer sua participação nos ativos, passivos, receitas e despesas da entidade controlada em conjunto, utilizando um dos dois formatos de consolidação proporcional descritos no item 34.

33. A aplicação da consolidação proporcional significa que o balanço patrimonial do empreendedor inclui sua participação nos ativos que ele controla de forma conjunta e sua parte nos passivos pelos quais ele é conjuntamente responsável. A demonstração do resultado do empreendedor inclui sua parte nas receitas e despesas da entidade controlada em conjunto. Muitos dos procedimentos pertinentes à aplicação da consolidação proporcional são similares aos procedimentos para a consolidação de investimentos em controladas, os quais estão descritos no Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas.

34. Diferentes formatos de divulgação podem ser utilizados para alcançar os efeitos da consolidação proporcional. O empreendedor pode combinar sua parte em cada um dos ativos, passivos, receitas e despesas da entidade controlada em conjunto com itens similares, linha a linha, em suas demonstrações contábeis. Por exemplo, ele pode combinar sua parte no estoque da entidade controlada em conjunto com seu próprio estoque, ou sua parte no imobilizado da entidade controlada em conjunto com o seu próprio imobilizado. Alternativamente, o empreendedor pode incluir sua parte em cada um dos ativos, passivos, receitas e despesas da entidade controlada em conjunto em suas demonstrações contábeis utilizando uma linha separada. Por exemplo, ele pode evidenciar sua parte no ativo circulante da entidade controlada em conjunto de forma separada como componente do grupo de ativos circulantes e evidenciar sua parte no imobilizado da entidade controlada em conjunto de forma separada como componente do grupo de ativos imobilizados. Os dois formatos de divulgação resultam na divulgação de valores idênticos para o resultado do período e cada um dos principais componentes de ativos, passivos, receitas e despesas. Ambos os formatos são aceitos para as finalidades deste Pronunciamento.

35. Independentemente do formato utilizado para alcançar os efeitos da consolidação proporcional, é inadequado compensar quaisquer ativos ou passivos pela redução de outros passivos ou ativos ou quaisquer receitas ou despesas pela redução de outras despesas ou receitas, a menos que o direito legal de compensação exista e tal compensação represente a expectativa de realização dos ativos ou a liquidação dos passivos.

36. O empreendedor deve suspender a aplicação da consolidação proporcional a partir da data em que deixar de ter o controle compartilhado sobre a entidade controlada em conjunto.

37. O empreendedor deve suspender o uso da consolidação proporcional a partir da data em que deixar de compartilhar o controle de entidade controlada em conjunto. Isso pode acontecer, por exemplo, quando a participação na entidade controlada em conjunto for alienada pelo empreendedor, ou quando restrições externas forem impostas à entidade controlada em conjunto e elas implicarem na perda do controle conjunto do empreendedor sobre a entidade.

Método de equivalência patrimonial

38. Como alternativa à consolidação proporcional descrita no item 30, o empreendedor pode reconhecer sua participação em empreendimento controlado em conjunto utilizando o método de equivalência patrimonial.

39. O empreendedor reconhece sua participação em empreendimento controlado em conjunto utilizando o método de equivalência patrimonial independentemente de também ter investimento em controlada ou de denominar suas demonstrações de demonstrações contábeis consolidadas.

40. A utilização do método de equivalência patrimonial é apoiada por aqueles que argumentam que não é apropriado combinar investimentos em controladas com investimentos em empreendimentos controlados em conjunto e por aqueles que acreditam que os empreendedores têm influência significativa, em vez de controle compartilhado, em uma entidade controlada em conjunto. Este Pronunciamento não recomenda o uso do método de equivalência patrimonial porque a consolidação proporcional reflete melhor a substância e a realidade econômica da participação de um empreendedor numa entidade controlada em conjunto, ou seja, o controle sobre a sua participação nos benefícios econômicos futuros.

40A. No balanço individual, o empreendedor deve reconhecer sua participação em uma entidade controlada em conjunto usando o método de equivalência patrimonial, considerando o contido no Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada e a Interpretação Técnica ICPC 09 - Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial

41. O empreendedor deve suspender o uso do método de equivalência patrimonial a partir da data em que deixar de ter influência significativa ou o controle compartilhado sobre entidade controlada em conjunto.

Exceções à consolidação proporcional e ao método de equivalência patrimonial

42. As participações em entidades controladas em conjunto que forem classificadas como disponíveis para venda (com evidências de que a venda se realizará no curto prazo) devem ser contabilizadas de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada.

43. Quando o investimento na entidade controlada em conjunto, previamente classificado como disponível para venda, não mais atender aos critérios para tal classificação, ele deve ser contabilizado utilizando a consolidação proporcional e o método de equivalência patrimonial (na sua demonstração individual) a partir da data em que for retirado da classificação de disponível para venda. As demonstrações contábeis relativas aos períodos em que a participação estava classificada como disponível para venda devem ser adequadamente retificadas.

44. (Eliminado).

45. Na data em que o investidor deixar de ter controle conjunto sobre a entidade, ele deve contabilizar o investimento remanescente, se houver, como instrumento financeiro de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, desde que a entidade não se torne uma controlada ou uma coligada. A partir da data em que a entidade controlada em conjunto tornar-se uma controlada do investidor, ele deve contabilizar sua participação em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 35 - Demonstrações Separadas ou de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas e o Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios. A partir da data em que a entidade controlada em conjunto tornar-se uma coligada do investidor, o investidor deve contabilizar sua participação em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada. Quando da perda do controle conjunto, o investidor deve mensurar ao valor justo o investimento remanescente, se houver, na ex-entidade controlada em conjunto. O investidor deve reconhecer no resultado do período qualquer diferença entre:

(a) o valor justo do investimento remanescente, se houver, e qualquer montante proveniente da alienação parcial de sua participação na entidade controlada em conjunto; e

(b) o valor contábil do investimento na data em que o controle conjunto tiver sido perdido.

45A. Na data em que o investimento deixar de ser contabilizado como entidade controlada em conjunto e passar a ser contabilizado como instrumento financeiro, de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, o valor justo desse investimento será considerado como o valor justo para o seu reconhecimento inicial como ativo financeiro.

45B. Se o investidor perder o controle conjunto sobre a entidade, o investidor deve contabilizar todos os valores reconhecidos de forma reflexa em seu patrimônio líquido provenientes de resultados diretamente reconhecidos no patrimônio líquido da entidade (como outros resultados abrangentes), nas mesmas bases que seriam requeridas se a entidade controlada em conjunto tivesse alienado os ativos e passivos que lhes deram origem. Portanto, tal como um ganho ou uma perda reconhecido pela entidade controlada em conjunto diretamente em seu patrimônio líquido (outros resultados abrangentes) seria reclassificado para o resultado do período pela alienação dos ativos ou passivos correspondentes, quando o investidor perder o controle conjunto sobre essa entidade, ele deve reclassificar o respectivo ganho ou perda de seu patrimônio líquido para o resultado do período (como ajuste de reclassificação). Por exemplo, se a entidade controlada em conjunto possui ativos financeiros disponíveis para venda e o investidor perde o controle conjunto sobre essa entidade, ele reclassifica para o resultado do período os ganhos e perdas reconhecidos de forma reflexa em seu patrimônio líquido como outros resultados abrangentes. Se a participação relativa do investidor na entidade controlada em conjunto for reduzida, porém o investimento continuar sendo considerado uma entidade controlada em conjunto, os ganhos e as perdas previamente reconhecidos de forma reflexa no patrimônio líquido do investidor como outros resultados abrangentes devem ser reclassificados para o resultado do período de forma proporcional.

Demonstrações contábeis separadas de um empreendedor

46. O investimento na entidade controlada em conjunto deve ser contabilizado nas demonstrações contábeis separadas do empreendedor em conformidade com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 35 - Demonstrações Separadas.

47. Este Pronunciamento não exige que as entidades elaborem demonstrações contábeis separadas para divulgação ao público.

Transações entre empreendedor e empreendimento controlado em conjunto

48. Quando o empreendedor fizer aportes de capital na forma de ativos ou vender ativos para o empreendimento controlado em conjunto, o reconhecimento de qualquer ganho ou perda proveniente dessa transação deve refletir a essência da transação. Enquanto o ativo for mantido pelo empreendimento controlado em conjunto, e desde que o empreendedor tenha transferido todos os riscos e benefícios significativos da propriedade, o empreendedor deve reconhecer somente a parcela do ganho ou perda atribuível à participação dos demais empreendedores. O empreendedor deve reconhecer o valor total de qualquer perda quando a transação (de aporte de capital ou de venda) fornecer evidência de redução no valor realizável líquido dos ativos circulantes ou redução do valor recuperável.

49. Quando o empreendedor comprar ativos do empreendimento controlado em conjunto, ele não deve reconhecer a sua parte nos lucros do empreendimento controlado em conjunto provenientes dessa transação até que esses ativos sejam revendidos para uma parte independente (não relacionada). O empreendedor deve reconhecer sua parte nos prejuízos resultantes dessa transação da mesma forma, exceto se o prejuízo representar redução no valor realizável líquido dos ativos circulantes ou redução do valor recuperável, situação em que o valor total desse prejuízo será imediatamente reconhecido.



50. Para avaliar se uma transação entre o empreendedor e o empreendimento controlado em conjunto fornece evidência de redução no valor recuperável do ativo, o empreendedor deve determinar o valor recuperável do ativo em conformidade com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos. Na determinação do valor em uso, o empreendedor deve estimar o fluxo de caixa futuro do ativo com base no uso contínuo desse ativo pelo empreendimento controlado em conjunto, incluindo o valor residual esperado com sua alienação.

Contabilização de investimento em empreendimento controlado em conjunto nas demonstrações contábeis do investidor

51. O investidor em empreendimento controlado em conjunto que não possuir o controle compartilhado deve contabilizar essa participação como instrumento financeiro de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Se o investidor tiver influência significativa sobre o empreendimento controlado em conjunto, ele deve contabilizar essa participação em conformidade com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada.

Operador de empreendimento controlado em conjunto

52. Os operadores ou gestores de empreendimento controlado em conjunto devem contabilizar quaisquer honorários como receita por serviços prestados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas.

53. Um ou mais empreendedores podem atuar como operador ou gestor de empreendimento controlado em conjunto. Normalmente os operadores recebem honorários administrativos por tais responsabilidades. Esses honorários devem ser contabilizados pelo empreendimento controlado em conjunto como despesa.

Divulgação

54. Exceto quando a probabilidade de perda seja remota, o empreendedor deve divulgar o valor total dos passivos contingentes abaixo indicados, separadamente do valor de outros passivos contingentes:

(a) quaisquer passivos contingentes em que o empreendedor tenha incorrido em relação à sua participação em empreendimentos controlados em conjunto e sua parte em cada passivo contingente que tenha sido incorrido conjuntamente com outros empreendedores;

(b) sua parte nos passivos contingentes dos empreendimentos controlados em conjunto para os quais o empreendedor seja contingencialmente responsável; e

(c) os passivos contingentes que tenham surgido em razão de o empreendedor ser contingencialmente responsável por passivos de outros empreendedores de empreendimento controlado em conjunto.

55. O empreendedor deve divulgar o valor total dos seguintes compromissos relacionados à sua participação em empreendimentos controlados em conjunto, separadamente de outros compromissos:

(a) quaisquer compromissos de aporte de capital do empreendedor em relação à sua participação no empreendimento controlado em conjunto e sua parte nos compromissos de aporte de capital incorridos conjuntamente com outros empreendedores; e

(b) a parte do empreendedor nos compromissos de aporte de capital dos empreendimentos controlados em conjunto.

56. O empreendedor deve divulgar uma lista e a descrição das participações em empreendimentos controlados em conjunto relevantes e a proporção de propriedade nas participações mantidas em entidades controladas em conjunto. O empreendedor que reconhecer sua participação em entidade controlada em conjunto utilizando a consolidação proporcional por meio do formato linha a linha (item 34) ou o método de equivalência patrimonial deve evidenciar a parte que lhe cabe no montante total dos ativos circulantes, ativos não circulantes, passivos circulantes, passivos não circulantes, receitas e despesas do empreendimento controlado em conjunto.

57. O empreendedor deve evidenciar o método utilizado para reconhecer seu investimento nas entidades controladas em conjunto.

Disposições Transitórias

58 a 58C. (Eliminados)

59. Este Pronunciamento substitui o Pronunciamento Técnico CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis em 06 de novembro de 2009.

Interpretação - Empreendimento controlado em conjunto - Contribuições não monetárias de investidor

Esta interpretação, que corresponde à SIC 13 do IASB, é parte integrante do Pronunciamento.

Referências

. Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro

. Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado

. Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas

. Pronunciamento Técnico CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture)

Questão

1. O item 48 do Pronunciamento Técnico CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto refere-se tanto a aportes de capital quanto a vendas entre o investidor e o empreendimento em conjunto conforme segue: "Quando o empreendedor fizer aportes de capital na forma de ativos ou vender ativos para o empreendimento controlado em conjunto, o reconhecimento de qualquer ganho ou perda proveniente dessa transação deve refletir a essência da transação". Além disso, o item 24 desse mesmo Pronunciamento afirma que "a entidade controlada em conjunto é um empreendimento controlado em conjunto que envolve a constituição de companhia, sociedade limitada, associação, parceria ou outra entidade em que cada empreendedor possui uma participação". Não há orientação específica sobre o reconhecimento de ganhos e perdas resultantes de contribuições (aportes de capital por meio) de ativos não-monetários a empreendimento controlado em conjunto (ECC).

2. Os aportes de capital (contribuições) a um ECC são transferências de ativos por investidores em troca de participação patrimonial no ECC. Essas contribuições podem assumir diversas formas. As contribuições podem ser feitas simultaneamente pelos investidores no estabelecimento do ECC ou subsequentemente. A contrapartida recebida pelo investidor em troca dos ativos transferidos ao ECC também pode incluir caixa ou outra contrapartida que não dependa de fluxos de caixa futuros do ECC ("contrapartida adicional").

3. As questões são:

(a) quando a parte adequada dos ganhos ou perdas resultantes de transferência de ativo não monetário ao ECC em troca de participação patrimonial no ECC deve ser reconhecida pelo investidor como lucro ou prejuízo?;

(b) como a contrapartida adicional deve ser contabilizada pelo investidor?; e

(c) como qualquer ganho ou perda não realizado deve ser apresentado nas demonstrações contábeis consolidadas do investidor?

4. Esta Interpretação trata da contabilização pelo investidor de contribuições não-monetárias a um ECC em troca de participação patrimonial no ECC que deve ser contabilizada utilizando o método da consolidação proporcional.

Consenso

5. Ao aplicar o item 48 do Pronunciamento Técnico CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture) a contribuições não-monetárias a um ECC em troca de participação patrimonial no ECC, o investidor deve reconhecer no resultado do período a parte do ganho ou perda atribuível às participações patrimoniais dos outros investidores, exceto quando:

(a) os riscos e benefícios significativos da propriedade dos ativos não monetários integralizados não tiverem sido transferidos ao ECC; ou

(b) o ganho ou a perda sobre a contribuição não-monetária não puder ser mensurado de forma confiável; ou

(c) a transação de contribuição não tiver essência comercial, conforme esse termo esteja descrito no Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado.

Se a exceção (a), (b) ou (c) for aplicável, o ganho ou a perda é considerado como não realizado e, portanto, não deve ser reconhecido no resultado, exceto se o item 6 desta Interpretação também for aplicável.

6. Se, além de receber a participação patrimonial no ECC, o investidor receber ativos monetários ou não monetários, parte adequada do ganho ou perda sobre a transação será reconhecida pelo investidor no resultado.

7. Os ganhos ou perdas não realizados sobre os ativos não monetários contribuídos a ECCs serão eliminados contra os ativos subjacentes, de acordo com o método de consolidação proporcional. Esses ganhos ou perdas não realizados não serão apresentados como ganhos ou perdas diferidos na demonstração consolidada da posição financeira do investidor.

DELIBERAÇÃO Nº 667, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 35(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de demonstrações separadas.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 2 de agosto de 2011, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 35(R1), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de demonstrações separadas;

II - revogar a Deliberação CVM nº 607, de 26 de novembro de 2009; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2011.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES
DE SANTANA

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 35 (R1)

Demonstrações Separadas

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 27 (IASB - BV 2011)

Alcance

1. (Eliminado).

2. (Eliminado).

3. Este Pronunciamento deve ser aplicado na contabilização de investimentos em controladas, entidades controladas em conjunto e coligadas, quando o investidor opta ou é requerido por regulamentação local, a apresentar as demonstrações contábeis separadas.

Definições

4. Os termos a seguir são utilizados no presente Pronunciamento com os seguintes significados:

Demonstrações separadas são aquelas apresentadas por uma controladora, um investidor em coligada ou um empreendedor em uma entidade controlada em conjunto, nas quais os investimentos são contabilizados com base no valor do interesse direto no patrimônio

(direct equity interest), em vez de nos resultados divulgados e nos valores contábeis dos ativos líquidos das investidas. Não se confundem com as demonstrações contábeis individuais.

Demonstrações Consolidadas, Controle, Grupo econômico, Participação de Não Controlador e Controladora: conforme definições constantes do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas.

5. De acordo com o item 5 do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, a controladora ou suas controladas podem ser um investidor em uma coligada ou um empreendedor em uma entidade controlada em conjunto. Nesse caso, as demonstrações contábeis consolidadas elaboradas e apresentadas em conformidade com este Pronunciamento devem também atender aos Pronunciamentos Técnicos CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada e CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture).

6. Para a entidade descrita no item 5, as demonstrações contábeis separadas são aquelas apresentadas adicionalmente às demonstrações consolidadas citadas no item 5. Não é necessário que as demonstrações contábeis separadas sejam anexadas ou que acompanhem tais demonstrações consolidadas.

6A. As demonstrações contábeis separadas devem ser apresentadas adicionalmente às demonstrações contábeis consolidadas e às demonstrações contábeis individuais nas quais os investimentos em controladas, coligadas e em empreendimentos controlados em conjunto são contabilizados pelo método de equivalência patrimonial. As demonstrações contábeis separadas podem ou não ser apresentadas juntamente com as demonstrações consolidadas.

6B. As entidades dispensadas da consolidação integral e da consolidação proporcional em conformidade, respectivamente, com o item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas e com o item 2 do Pronunciamento Técnico CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture), bem como dispensadas da aplicação do método de equivalência patrimonial pelo item 13(c) do Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada, podem apresentar as demonstrações contábeis separadas, de acordo com este Pronunciamento Técnico, como suas únicas demonstrações contábeis, se permitido legalmente.

7. As demonstrações contábeis da entidade que não tenha controlada, coligada ou participação em uma entidade controlada em conjunto não são demonstrações contábeis separadas.

8. A controladora que estiver dispensada da apresentação das demonstrações contábeis consolidadas em conformidade com o disposto no item 10 adiante pode apresentar as demonstrações contábeis separadas conforme este Pronunciamento Técnico.

Apresentação das demonstrações contábeis consolidadas

9. (Eliminado).

9A. As demonstrações contábeis em que o método de equivalência patrimonial deve ser aplicado não são demonstrações contábeis separadas e nem são demonstrações contábeis separadas aquelas da entidade que não tenha controladas, coligadas ou participações em entidades controladas em conjunto.

10. A controladora pode deixar de apresentar as demonstrações contábeis consolidadas se e somente se, além de permitido legalmente:

(a) a controladora for ela própria uma controlada (integral ou parcial) de outra entidade, a qual, em conjunto com os demais sócios ou acionistas, incluindo aqueles sem direito a voto, foram consultados e não fizeram objeção quanto à não apresentação das demonstrações contábeis consolidadas pela controladora;

(b) os instrumentos de dívida ou patrimoniais da controladora não são negociados publicamente (bolsas de valores domésticas ou estrangeiras ou mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais);

(c) a controladora não arquivou e não está em processo de arquivamento de suas demonstrações contábeis na Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão regulador, visando à distribuição pública de qualquer tipo ou classe de instrumento no mercado; e

(d) a controladora final (ou qualquer controladora intermediária) da controladora disponibilizar ao público suas demonstrações contábeis consolidadas em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos do CPC.

11. A controladora que optar, em conformidade com o disposto no item 10, pela não apresentação de suas demonstrações contábeis consolidadas e que apresentar somente as demonstrações contábeis separadas, deve cumprir as exigências contidas nos itens 38 a 43 do presente Pronunciamento.

12 a 37. (Eliminados).

Apresentação das demonstrações contábeis separadas: mensuração dos investimentos em controladas, entidades controladas em conjunto e em coligadas

38. Quando a entidade elaborar suas demonstrações contábeis separadas, ela deve contabilizar os investimentos em controladas, entidades controladas em conjunto e coligadas por uma das seguintes alternativas:

(a) ao custo; ou

(b) de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

A entidade deve contabilizar da mesma forma cada categoria de investimento. Os investimentos contabilizados ao custo devem ser contabilizados de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, se estiverem classificados como mantidos para venda (ou incluídos em grupo de operações em descontinuidade que esteja classificado como mantido para venda). A mensuração dos investimentos contabilizados de acordo os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração não deve ser alterada nessas circunstâncias.

38A. A entidade deve reconhecer os dividendos da controlada, entidade controlada em conjunto (joint venture) ou coligada no resultado do período em suas demonstrações contábeis separadas quando o direito ao recebimento desses dividendos estiver efetivado.

38B. Quando a controladora reorganizar a estrutura societária do grupo econômico por meio da constituição de nova entidade que passa a ser a nova controladora, de modo a satisfazer os seguintes critérios:

(a) a nova controladora obtém o controle da controladora original pela emissão de instrumentos patrimoniais em troca dos instrumentos patrimoniais da controladora original;

(b) os ativos e passivos do novo grupo econômico e os do grupo original são iguais imediatamente antes e depois da reorganização; e

(c) os acionistas ou sócios da controladora original, antes da reorganização, têm a mesma participação absoluta e relativa nos ativos líquidos do grupo econômico original e do novo grupo, imediatamente antes e depois da reorganização;

e a nova controladora contabilizar seu investimento na controladora original de acordo com o item 38(a) nas suas demonstrações contábeis separadas, então a nova controladora deve mensurar ao custo o valor contábil de sua parte nos itens de patrimônio líquido evidenciados nas demonstrações contábeis separadas da controladora original, na data da reorganização.

38C. Da mesma forma, a entidade que não é uma controladora pode constituir nova entidade como sua controladora, de forma a satisfazer os critérios descritos no item 38B. Os requisitos do item 38B aplicam-se igualmente para tais reorganizações. Nesses casos, as referências "controladora original" e "grupo econômico original" passam para "entidade original".

39. Este Pronunciamento não exige que as entidades elaborem demonstrações contábeis separadas para divulgação ao público. O item 38 e os itens 40 a 43 devem ser aplicados quando a entidade elaborar demonstrações contábeis separadas em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos do CPC. A entidade também deve elaborar e disponibilizar ao público suas demonstrações contábeis consolidadas, de acordo com as exigências do item 9 do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, a menos que esteja dispensada pelo disposto no item 10 desse documento.

40. Os investimentos em entidades controladas em conjunto e coligadas que forem contabilizados de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, nas demonstrações contábeis consolidadas, devem ser contabilizados da mesma forma nas demonstrações contábeis separadas do investidor.

Divulgação

41. (Eliminado).

42. Quando as demonstrações contábeis separadas forem elaboradas por controladora dispensada da elaboração das demonstrações contábeis consolidadas em conformidade com o item 10, nessas demonstrações contábeis separadas devem ser divulgadas as seguintes informações:

(a) que as demonstrações apresentadas são demonstrações contábeis separadas; que a dispensa da apresentação das demonstrações consolidadas foi aplicada; o nome e o endereço da entidade cujas demonstrações contábeis consolidadas, elaboradas em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos do CPC, foram apresentadas e disponibilizadas ao público, indicando o local dessa disponibilização;

(b) a lista dos investimentos relevantes em controladas, entidades controladas em conjunto (joint ventures) e coligadas, incluindo nome, país ou endereço, a proporção da participação no capital social e, se diferente, a proporção do capital votante que possui; e

(c) a descrição do método utilizado para contabilizar os investimentos listados de acordo com o item 42(b).

43. Quando a controladora (que não se encontrar na situação descrita no item 42), o empreendedor com participação na entidade controlada em conjunto ou o investidor em coligada elaborar suas demonstrações contábeis separadas, nelas devem ser divulgadas as seguintes informações:

(a) que as demonstrações apresentadas são demonstrações contábeis separadas e os motivos pelos quais essas demonstrações foram elaboradas quando não exigido por lei;

(b) a lista dos investimentos relevantes em controladas, entidades controladas em conjunto e coligadas, incluindo nome, país ou endereço, proporção da participação no capital social e, se diferente, proporção do capital votante que possui; e

(c) a descrição do método utilizado para contabilizar os investimentos listados de acordo com o item 43(b);

e nelas devem ser identificadas as demonstrações contábeis elaboradas em conformidade com o item 9 do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas e com os Pronunciamentos Técnicos CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada e CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture), com os quais elas estão relacionadas.

Disposições transitórias

44 a 45D. (Eliminados).

46. Este Pronunciamento substitui o Pronunciamento Técnico CPC 35 - Demonstrações Separadas, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis em 06 de novembro de 2009.

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO,
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM

I - Marcação de nova sessão de julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05/03/2008, comunicamos que será realizada nova Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador, na data, horário e local a seguir mencionados.

Ficam desde já convocados os indiciados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à sessão de julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

23/08/2011 - terça-feira

Horário: 15h

PAS CVM Nº RJ2008/4857 - EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A

Relator: Diretor Otavio Yazbek

Procuradora: Luciana Silva Alves

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar a responsabilidade dos administradores da EMBRATEL e da EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A por eventual infração aos artigos 152, 153 e 154, caput, e art. 156, todos da Lei nº 6.404/76, e ao art. 157, § 4º, da mesma Lei, combinado com o art.3º da Instrução CVM nº 358/02.

ACUSADOS	ADVOGADOS
DANIEL ELTON CRAWFORD	Alvaro Antonio do Cabo Barbosa
JORGE LUIS RODRIGUEZ	Alvaro Antonio do Cabo Barbosa

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2011

RENATA NOSRALA PORTAS

Chefe

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2010/9582

Acusados: AUDITAN Auditores Independentes S/S
Rui Oliveira Magalhães

Ementa: Não aplicação de diversos procedimentos de auditoria no curso dos trabalhos realizados na TECBLU - Tecelagem Blumenau S/A - não encaminhamento à CVM de comunicado específico sobre a falta de controle interno efetivo sobre o Ativo Não Circulante Imobilizado da companhia auditada. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 6.385/76 e do art. 35, caput e inciso I, da Instrução CVM nº 308/99, decidiu aplicar à AUDITAN Auditores Independentes S/S e ao seu sócio e responsável técnico, Rui Oliveira Magalhães, as seguintes penalidades:

1. multa pecuniária individual de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pela infração ao disposto no art.20 da Instrução CVM nº 308/99, em razão da ausência de aplicação de diversos procedimentos de auditoria no curso dos trabalhos realizados na TECBLU - Tecelagem Blumenau S/A; e

2. multa pecuniária individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela infração ao disposto no inciso I, "d", e parágrafo único do art.25 da Instrução CVM nº 308/99, em razão do não encaminhamento de comunicado específico à CVM sobre a falta de controle interno efetivo sobre o Ativo Não Circulante Imobilizado, bem como sobre a deliberada ação da administração da TECBLU em não realizar os ajustes decorrentes do levantamento nos itens alocados no aludido Ativo Não Circulante Imobilizado.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008.

Ausentes os acusados, que não constituíram representantes.

Presente a Procuradora Federal Luciana Silva Alves, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram do julgamento os Diretores Alessandro Broedel Lopes, relator, Eli Loria e Otavio Yazbek, que presidiu a sessão.

Ausentes a Presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana e a Diretora Luciana Pires Dias.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2011.

ALESSANDRO BROEDEL LOPES
Diretor-relator

OTAVIO YAZBEK
Presidente da Sessão de Julgamento

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.864, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a TRX GESTORA DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 13.362.610, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.865, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a FINANCIAL GASTAO DE ATIVOS LTDA, C.N.P.J. nº 13.703.306, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.866, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. SERGIO RODRIGUES ALVES, C.P.F. nº 293.374.029-04, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.867, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a NSG POSITIVA DTVM S/A, C.N.P.J. nº 40.161.713, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 566, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre a execução, o acompanhamento, fiscalização e remanejamento de processos de convênio celebrados pela União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional e sua extinta Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste, com diversas entidades.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhes confere o art.87, parágrafo único, incisos I e II da constituição, com base na Lei Complementar nº129, de 8 de janeiro de 2009, no Decreto nº 7.471, de 4 de maio de 2011, no Decreto nº 7.472 de 4 de maio de 2011, e considerando

a - A nova Estrutura Regimental deste Ministério, que extinguiu a Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SCO, criou a Secretaria Nacional de Irrigação e alterou as competências institucionais da Secretaria de Infraestrutura Hídrica;

b - A criação e instalação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste- SUDECO, com jurisdição administrativa na Região Centro-Oeste;

c - A necessidade administrativa de dar plena execução e acompanhamento dos convênios celebrados pela extinta SCO, resolve:

Art. 1º Transferir à Secretaria Nacional de Irrigação a gestão e fiscalização dos processos de convênios listados no Anexo I, celebrados pela União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, no âmbito da extinta SCO, que têm por escopo projetos de irrigação.

Art.2º Transferir à Secretaria de Infraestrutura Hídrica a gestão e fiscalização dos processos de convênios listados no Anexo II, celebrados pela União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, no âmbito da extinta SCO, que têm por escopo projetos de macrodrenagem e oferta d'água.

Art.3º Atribuir à SUDECO a incumbência de prosseguir com a gestão e fiscalização dos processos de convênios listados no Anexo III, celebrados entre a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, no âmbito da extinta SCO.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO



ANEXO I									
UF	CONVENENTE	OBJETO	Nº CONVÊNIO	ANO	EMPENHADO	VALOR LIBERADO	SALDO A LIQUIDAR	NE	PROCESSO
GO	SEPLAN	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PARA	589948	2006	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	2006NE900434	59100.000117/2006-10
		CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM IMBURUÇU							
		EM CAMPO ALEGRE (PAC II)							
GO	SEPLAN	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PARA CONSTRUÇÃO DA	589948	2006	R\$ 672.479,00	R\$ 672.479,00	R\$ 0,00	2007NE900783	59100.000117/2006-10
		BARRAGEM IMBURUÇU EM CAMPO ALEGRE (PAC II)							
MT	SORRISO	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS	604326	2007	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	2007NE901289	59150.000067/2007-58
MS	GOVERNO DO ESTADO	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS (PAC II)	603288	2007	R\$ 5.000.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 3.000.000,00	2007NE900003	59150.000058/2007-67
GO	GOVERNO DO ESTADO	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO	702903	2008	R\$ 3.431.465,69	R\$ 2.103.204,69	R\$ 1.328.261,00	2008NE900018	59150.000299/2008-97
GO	SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO	ESTUDOS E PESQUISAS	702913	2008	R\$ 6.479.278,74	R\$ 5.112.950,49	R\$ 1.366.328,25	2008NE900019	59150.000372/2008-00
MT	GOVERNO DO ESTADO	PROJETO DE IRRIGAÇÃO	702918	2008	R\$ 7.540.451,18	R\$ 0,00	R\$ 7.540.451,18	2008NE900021	59150.000041/2008-91
MT	SINOP	ESTUDOS E PESQUISAS	717235	2009	R\$ 3.015.000,00	R\$ 0,00	R\$ 3.015.000,00	2009NE900212	59150.000183/2009-39
GO	GOVERNO DO ESTADO	PERIMETROS IRRIGADOS	726139	2009	R\$ 17.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 17.000.000,00	2009NE900320	59150.000330/2009-71
MT	SORRISO	PROJETO BÁSICO DE IRRIGAÇÃO	731700	2009	R\$ 469.113,37	R\$ 469.113,37	R\$ 0,00	2009NE900400	59150.000415/2009-59
MT	SORRISO	OBRAS DE IRRIGAÇÃO JONAS PINHEIRO (PAC II)	731726	2009	R\$ 10.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000.000,00	2009NE900401	59150.000384/2009-36
GO	GOVERNO DO ESTADO	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS	731737	2009	R\$ 5.015.504,70	R\$ 0,00	R\$ 5.015.504,70	2009NE900402	59150.000329/2009-46
MT	NOVA GUARITA	ELABORAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DO DIAGNÓSTICO DA ÁREA	755044	2010	R\$ 1.960.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.960.000,00	2010NE900465	59150.000422/2010-94
GO	JANDAIA	CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM NO RIO CAPIVARI	755068	2010	R\$ 12.892.288,50	R\$ 0,00	R\$ 12.892.288,50	2010NE900466	59150.000405/2010-57
GO	FORMOSA	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA-ECONOMICA	755069	2010	R\$ 5.539.984,65	R\$ 0,00	R\$ 5.539.984,65	2010NE900467	59150.000412/2010-59
MT	PORTO DOS GAÚCHOS	ELABORAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DO	755070	2010	R\$ 1.960.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.960.000,00	2010NE900469	59150.000419/2010-71
		DIAGNÓSTICO DA ÁREA							
GO	CRISTALINA	CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE TERRA	755074	2010	R\$ 13.546.317,63	R\$ 0,00	R\$ 13.546.317,63	2010NE900468	59150.000424/2010-83
GO	CRISTALINA	CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE TERRA	755077	2010	R\$ 4.988.835,80	R\$ 0,00	R\$ 4.988.835,80	2010NE900470	59150.000428/2010-61
MT	CONFRESA	ELABORAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DO DIAGNÓSTICO DA ÁREA	755079	2010	R\$ 1.960.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.960.000,00	2010NE900471	59150.000425/2010-28
MT	JUARA	ELABORAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DO	755089	2010	R\$ 1.960.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.960.000,00	2010NE900473	59150.000420/2010-03
		DIAGNÓSTICO DA ÁREA							
MT	ITAUBA	ELABORAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DO	755102	2010	R\$ 980.000,00	R\$ 0,00	R\$ 980.000,00	2010NE900474	59150.000406/2010-00
		DIAGNÓSTICO DA ÁREA							
MT	TORIXOREU	ELABORAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DO	755124	2010	R\$ 1.960.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.960.000,00	2010NE900478	59150.000413/2010-01
		DIAGNÓSTICO DA ÁREA							
MT	BARÃO DE MELGAÇO	ELABORAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DO	755170	2010	R\$ 1.960.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.960.000,00	2010NE900484	59150.000404/2010-11
		DIAGNÓSTICO DA ÁREA							
MT	JUSCIMEIRA	ELABORAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DO DIAGNÓSTICO DA ÁREA	755171	2010	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00	2010NE900483	59150.000395/2010-50
MT	COLNIZA	ELABORAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DO	755174	2010	R\$ 1.960.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.960.000,00	2010NE900485	59150.000393/2010-61
		DIAGNÓSTICO DA ÁREA							
MT	TANGARÁ DA SERRA	ELABORAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DO DIAGNÓSTICO DA ÁREA	755177	2010	R\$ 2.880.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.880.000,00	2010NE900487	59150.000384/2010-70
MT	NOVA CANAÃ	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE	755247	2010	R\$ 2.246.400,00	R\$ 0,00	R\$ 2.246.400,00	2010NE900490	59150.000449/2010-87
		VIABILIDADE TÉCNICO-ECONOMICO							
MS	TERENOS	ELABORAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DO DIAGNÓSTICO DA ÁREA	755248	2010	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00	2010NE900489	59150.000448/2010-32
MS	CORONEL SAPUCAIA	ELABORAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DO	755264	2010	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00	2010NE900493	59150.000430/2010-31
		DIAGNÓSTICO DA ÁREA							
GO	MAMBAI	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA	755273	2010	R\$ 396.900,00	R\$ 0,00	R\$ 396.900,00	2010NE900497	59150.000432/2010-20
GO	CRISTALINA	CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE TERRA	755274	2010	R\$ 5.092.060,40	R\$ 0,00	R\$ 5.092.060,40	2010NE900501	59150.000442/2010-65
MS	MARACAJU	ELABORAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DO	755271	2010	R\$ 2.880.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.880.000,00	2010NE900496	59150.000407/2010-46
		DIAGNÓSTICO DA ÁREA							
GO	CRISTALINA	CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE TERRA	755277	2010	R\$ 4.988.835,80	R\$ 0,00	R\$ 4.988.835,80	2010NE900499	59150.000410/2010-60
MS	AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO - TERRASUL	IMPLANTAÇÃO DE 500 CONJUNTOS DE IRRIGAÇÃO	755278	2010	R\$ 4.500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 4.500.000,00	2010NE900500	59150.000392/2010-16
MS	PONTA PORÃ	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA	755281	2010	R\$ 3.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00	2010NE900502	59150.000445/2010-07
MS	CARACOL	ELABORAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DO	755287	2010	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00	2010NE900504	59150.000427/2010-17
		DIAGNÓSTICO DA ÁREA							
MT	CACERES	ELABORAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DO	755289	2010	R\$ 2.246.400,00	R\$ 0,00	R\$ 2.246.400,00	2010NE900508	59150.000433/2010-74
		DIAGNÓSTICO DA ÁREA							
MT	NOBRES	ELABORAÇÃO DA	755291	2010	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00	2010NE900506	59150.000397/2010-49
		CONSOLIDAÇÃO DO DIAGNÓSTICO DA ÁREA							
MS	IGUATEMI	ELABORAÇÃO DA	755288	2010	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00	2010NE900505	59150.000429/2010-14
		CONSOLIDAÇÃO DO DIAGNÓSTICO DA ÁREA							
MS	ANTONIO JOAO	ELABORAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DO	755292	2010	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00	2010NE900507	59150.000423/2010-39
		DIAGNÓSTICO DA ÁREA							
MS	CHAPADAO DO SUL	ELABORAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DO	755321	2010	R\$ 3.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00	2010NE900517	59150.000447/2010-98
		DIAGNÓSTICO DA ÁREA							



ANEXO II

UF	CONVENENTE	OBJETO	Nº CONVÊNIO	ANO	EMPENHADO	VALOR LIBERADO	SALDO A LIQUIDAR	NE	PROCESSO
GO	JATAÍ	SISTEMA DE ABASTECIMENTO SIMPLIFICADO DE AGUA	739436	2010	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2010NE900183	59150.000164/2010-46
MS	GOVERNO DO ESTADO	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	602267	2007	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	2007NE901237	59150.000039/2007-31
MT	UNIÃO DO SUL	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	701386	2008	R\$ 1.454.569,02	R\$ 1.000.000,00	R\$ 454.569,02	2008NE903064	59150.000351/2008-00
MT	SINOP	AMPLIAÇÃO DO SIST DE AGUA DA CIDADE	701452	2008	R\$ 262.324,00	R\$ 262.324,00	R\$ 0,00	2008NE903104	59150.000264/2008-58
MT	SINOP	AMPLIAÇÃO DO SIST DE AGUA DA CIDADE	701452	2008	R\$ 174.883,00	R\$ 174.883,00	R\$ 0,00	2008NE903102	59150.000264/2008-58
MT	BOM JESUS DO ARAGUAIA	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA	746744	2010	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	2010NE900296	59150.000294/2010-89
MT	NOVA LACERDA	REVITALIZAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA	746747	2010	R\$ 870.000,00	R\$ 0,00	R\$ 870.000,00	2010NE900294	59150.000277/2010-41
MT	NOVA CANAÃ	AMPLIAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE AGUA	751346	2010	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	2010NE900391	59150.000362/2010-18
GO	JATAÍ	REURBANIZAÇÃO DE CORREGO JATAI 2ª ETAPA	627447	2008	R\$ 4.000.000,00	R\$ 4.000.000,00	R\$ 0,00	2008NE900919	59150.000122/2008-91
GO	PIRACANJUBA	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	700378	2008	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	2008NE902556	59150.000155/2008-31
GO	ITUMBIARA	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	700904	2008	R\$ 800.000,00	R\$ 459.330,27	R\$ 340.669,73	2008NE900042	59150.000183/2008-58
MG	ARINOS	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	701030	2008	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 500.000,00	2008NE902915	59150.000269/2008-81
GO	PLANALTIMA DE GOIAS	GALERIA DE AGUAS PLUVIAIS	701082	2008	R\$ 1.200.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ 800.000,00	2008NE902945	59150.000134/2008-00
MS	BATAGUASSU	DRENAGEM URBANA	706433	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2009NE900088	59150.000122/2009-71
MS	PARANAIBA	DRENAGEM URBANA	706521	2009	R\$ 800.000,00	R\$ 0,00	R\$ 800.000,00	2009NE900091	59150.000126/2009-50
GO	FAZENDA NOVA	INFRAESTRUTURA DE LAGO	720185	2009	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	2009NE900324	59150.000203/2009-71
GO	JATAÍ	RECUPERAÇÃO DO CORREGO JATAI 4 ETAPA	733195	2010	R\$ 4.000.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 3.000.000,00	2010NE900019	59150.000036/2010-01
GO	QUIRINÓPOLIS	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	626066	2007	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	2008NE900627	59150.000044/2007-43
MS	CAMPO GRANDE	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	599786	2007	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	2007NE900937	59150.000032/2007-19
GO	JATAÍ	RECUPERAÇÃO DE CORREGO JATI 1ª ETAPA	601580	2007	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	2007NE900590	59150.000010/2007-59
GO	JARAGUÁ	CANALIZAÇÃO DE CORREGO	602100	2007	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	2007NE900889	59150.000013/2007-92
MS	GOVERNO DO ESTADO	OBRAS DE CONTROLE DE EROSAO EM CORREGO	602273	2007	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 0,00	2007NE901254	59150.000085/2007-30
GO	JARAGUÁ	CANALIZAÇÃO DE CORREGO	700382	2008	R\$ 1.100.000,00	R\$ 1.100.000,00	R\$ 0,00	2008NE902563	59150.000179/2008-90
MT	SINOP	CONSTRUÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAS	701467	2008	R\$ 341.097,57	R\$ 341.097,57	R\$ 0,00	2008NE903108	59150.000266/2008-47
GO	NOVA VENEZA	MACRODRENAGEM	734084	2010	R\$ 950.000,00	R\$ 0,00	R\$ 950.000,00	2010NE900110	59150.000118/2010-47
GO	CAMPINORTE	CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE MICRODRENAGEM	746665	2010	R\$ 980.000,00	R\$ 0,00	R\$ 980.000,00	2010NE900306	59150.000266/2010-61
GO	CAMPINORTE	CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE MICRODRENAGEM	746665	2010	R\$ 1.140.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.140.000,00	2010NE900388	59150.000266/2010-61
GO	SÃO FRANCISCO DE GOIAS	RECUPERAÇÃO DO CORREGO SÃO FRANCISCO	746758	2010	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2010NE900295	59150.000263/2010-28
GO	CAMPINAÇU	CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE MICRODRENAGEM	746770	2010	R\$ 930.000,00	R\$ 0,00	R\$ 930.000,00	2010NE900305	59150.000202/2010-61

ANEXO III

UF	CONVENENTE	OBJETO	Nº CONVÊNIO	ANO	EMPENHADO	VALOR LIBERADO	SALDO A LIQUIDAR	NE	PROCESSO
GO	MARA ROSA	APL - AÇAFRÃO	498793	2003	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2003NE001745	59000.001993/2003-31
DF	GOVERNO DO ESTADO	ARRANJO PRODUTIVO LOCAL DE TURISMO	513660	2004	R\$ 527.823,00	R\$ 527.823,00	R\$ 0,00	2004NE000722	59150.000135/2004-36
MG	URUCUIA	APL - PISCICULTURA	518772	2004	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	2004NE001400	59150.000156/2004-51
MT	GOVERNO DO ESTADO	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERENCIA	521682	2004	R\$ 283.000,00	R\$ 283.000,00	R\$ 0,00	2004NE001736	59150.000159/2004-95
MS	GOVERNO DO ESTADO	APL - BACIA LEITEIRA	544652	2005	R\$ 279.900,00	R\$ 279.900,00	R\$ 0,00	2005NE900670	59150.000012/2005-86
MS	GOVERNO DO ESTADO	APL - APCULTURA	546494	2005	R\$ 226.540,00	R\$ 226.540,00	R\$ 0,00	2005NE900546	59150.000011/2005-31
GO	FORMOSA	APL - RECONSTRUÇÃO PRODUTIVA DE ASSENTAMENTO RURAIS	553595	2005	R\$ 1.183.500,00	R\$ 1.097.000,00	R\$ 86.500,00	2005NE901357	59150.000030/2005-68
GO	URUAÇU	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE TREINAMENTO LOCALIZADO À	553596	2005	R\$ 175.000,00	R\$ 175.000,00	R\$ 0,00	2005NE901110	59150.000014/2005-75
		S MARGENS DO LAGO							
		SERRA DA MESA, NO MUNICÍPIO DE URUAÇU.							
MS	GOVERNO DO ESTADO	APL - OVINOCULTURA EM PONTA PORÁ	551367	2005	R\$ 750.000,00	R\$ 698.300,00	R\$ 51.700,00	2008NE900008	59150.000018/2005-53
MS	SEBRAE	APL - FLORICULTURA EM Campo Grande	586766	2006	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	2006NE900447	59150.000016/2006-45
MS	RIO VERDE DE MATO GROSSO	APOIO A DINAMIZAÇÃO ECONOMICA DO APL TERRA COZIDA	587222	2006	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	2006NE900918	59150.000027/2006-25
MS	SÃO GABRIEL D'OESTE	APL - TERRA COZIDA	589790	2006	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	2006NE900453	59150.000020/2006-11
GO	JARAGUÁ	ELABORAÇÃO DE PESQUISA	597056	2007	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2007NE900535	59150.000007/2007-35
MT	PONTES E LACERDA	APL - HEVEICULTURA	597543	2007	R\$ 286.410,00	R\$ 286.410,00	R\$ 0,00	2007NE900880	59150.000024/2007-72
MT	CONQUISTA D'OESTE	APL - MEL	597576	2007	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	2007NE900588	59150.000016/2007-26
MT	PARANATINGA	APL - BACIA LEITEIRA	598688	2007	R\$ 313.749,00	R\$ 313.749,00	R\$ 0,00	2007NE900527	59150.000002/2007-11
MT	SAO PEDRO DA CIPA	URBANIZAÇÃO DE Córrego	599172	2007	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	2007NE900730	59150.000023/2007-28
MT	RONDOLANDIA	CONSTRUÇÃO DE PONTE	599243	2007	R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00	R\$ 0,00	2007NE900862	59150.000048/2007-21
GO	SENAI	APL - ARTESANATO	599603	2007	R\$ 185.201,82	R\$ 185.201,82	R\$ 0,00	2007NE901018	59150.000013/2007-57
GO	LUZIANIA	APL - FRUTICULTURA	599713	2007	R\$ 772.500,00	R\$ 772.500,00	R\$ 0,00	2007NE900913	59150.000056/2007-78
MT	CACERES	OBRAS DE MICRODRENAGEM	600207	2007	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	2007NE900773	59150.000008/2007-80
MS	GOVERNO DO ESTADO	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	600775	2007	R\$ 10.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000.000,00	2007NE800002	59150.000021/2007-39
MT	ARIPUANÁ	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	601140	2007	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	2007NE901083	59150.000053/2007-34
GO	BOM JARDIM	RECONSTRUÇÃO DE PONTE	601957	2007	R\$ 551.000,00	R\$ 551.000,00	R\$ 0,00	2007NE900669	59050.001339/2007-65
DF	GOVERNO DO ESTADO	CAPACITAÇÃO	602106	2007	R\$ 200.450,00	R\$ 200.450,00	R\$ 0,00	2007NE900630	59150.000009/2007-24
DF	SECRETARIA DE CULTURA	INCLUSÃO CULTURAL	602172	2007	R\$ 193.655,00	R\$ 113.655,00	R\$ 80.000,00	2007NE800004	59150.000118/2007-41
MS	GOVERNO DO ESTADO	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	600775	2007	R\$ 7.145.173,60	R\$ 6.000.000,00	R\$ 1.145.173,60	2008NE900023	59150.000021/2007-39
MS	GOVERNO DO ESTADO	DIQUE DE PORTO MURTINHO	602270	2007	R\$ 5.000.000,00	R\$ 5.000.000,00	R\$ 0,00	2007NE901078	59100.000045/2007-83
MT	SANTA CARMEM	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	602274	2007	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 0,00	2007NE901252	59150.000150/2007-72
MT	CUIABA	MACRODRENAGEM	602277	2008	R\$ 5.000.000,00	R\$ 5.000.000,00	R\$ 0,00	2007NE901236	59150.000062/2007-25
MT	CUIABA	INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA	619091	2007	R\$ 5.000.000,00	R\$ 5.000.000,00	R\$ 3.000.000,00	2007NE800001	59050.001623/2007-31
MG	BURITIS	CONSTRUÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAS	621702	2008	R\$ 3.494.894,20	R\$ 3.494.894,20	R\$ 0,00	2008NE900122	59150.000080/2007-15
MT	JUINA	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	625708	2007	R\$ 950.000,00	R\$ 950.000,00	R\$ 0,00	2008NE900059	59150.000059/2007-10
GO	LUZIANIA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	627016	2008	R\$ 4.400.000,00	R\$ 4.400.000,00	R\$ 0,00	2008NE900877	59150.000013/2008-73
GO	LUZIANIA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	627075	2008	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	2008NE900876	59150.000012/2008-29
MS	CAMPO GRANDE	PREVENÇÃO A DESASTRES EM CAMPO GRANDE	627041	2008	R\$ 8.721.361,39	R\$ 7.053.360,44	R\$ 1.668.000,95	2008NE900026	59150.000036/2008-88
GO	SÃO PATRÍCIO	APL - INDUSTRIA MARACUJÁ	627448	2008	R\$ 470.000,00	R\$ 470.000,00	R\$ 0,00	2008NE901383	59150.000044/2008-24
MT	SANTA CARMEM	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	627463	2008	R\$ 1.257.881,40	R\$ 1.257.881,40	R\$ 0,00	2008NE901418	59150.000211/2008-37
GO	PADRE BERNARDO	AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZADA	627497	2008	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2008NE900874	59150.000050/2008-81
MT	NOVA MARINGÁ	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	627527	2008	R\$ 668.337,95	R\$ 668.337,95	R\$ 0,00	2008NE901416	59150.000163/2008-87
GO	JATAÍ	RECAPEAMENTO	627543	2008	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	2008NE903239	59150.000108/2008-97
GO	AMARALINA	IMPLANTAÇÃO DE CALÇADA	701787	2008	R\$ 200.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	2008NE903244	59150.000292/2008-75



MT	COLNIZA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	629491	2008	R\$ 1.000.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ 600.000,00	2008NE900025	59150.000071/2008-05
MT	GOVERNO DO ESTADO	RECONSTRUÇÃO DE PONTE	629756	2008	R\$ 791.139,33	R\$ 791.139,33	R\$ 0,00	2008NE901420	59150.000143/2008-14
MT	GOVERNO DO ESTADO	RECONSTRUÇÃO DE PONTE	629932	2008	R\$ 3.950.979,32	R\$ 3.950.979,32	R\$ 0,00	2008NE901640	59150.000144/2008-51
MT	SÃO JOSE DOS QUARTO MARCOS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	634499	2008	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	2008NE900958	59150.000138/2008-01
GO	NOVA GLORIA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	652223	2008	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	2008NE901893	59150.000172/2008-78
GO	SIMOLANDIA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	652249	2008	R\$ 300.000,00	274.263,32	R\$ 25.736,68	2008NE900867	59150.000033/2008-44
GO	INDIARA	CALÇADAS	652251	2008	R\$ 200.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	2008NE900029	59150.000067/2008-39
MS	CAMPO GRANDE	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	627623	2008	R\$ 800.000,00	R\$ 800.000,00	R\$ 0,00	2008NE901361	59150.000201/2008-00
GO	RUBIATABA	GALERIA DE AGUAS PLUVIAIS	652381	2008	R\$ 300.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 100.000,00	2008NE900031	59150.000026/2008-42
GO	VICENTINOPOLIS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	652582	2008	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	2008NE901819	59150.000176/2008-56
GO	GUARAÍTA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	652308	2008	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2008NE900921	59150.000051/2008-26
MS	JARDIM	PARQUE DO POVO	652826	2008	R\$ 1.000.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	2008NE900027	59150.000385/2008-08
GO	CORUMBA DE GOIAS	APL - CONFECCÃO	653379	2008	R\$ 226.516,00	226.516,00	R\$ 0,00	2008NE900004	59150.000289/2008-51
DF	GOVERNO DO ESTADO	TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA AQUICOLA ATRAVÉS DA	700189	2008	R\$ 269.012,80	R\$ 269.012,80	R\$ 0,00	2008NE902508	59150.000091/2008-78
		CAPACITAÇÃO E AQUISIÇÃO DE INFRA							
		-ESTRUTURA PRODUTIVA, PRÉ MOLDADA,							
		COGNOMINADA FÁBRICA-DE-PEIXE,							
		VISANDO À QUALIFICAÇÃO E OCUPAÇÃO DA MÃO-D							
		E OBRA DOS INTERNOS DO CAJE-DF, COMO							
		FORMA DE INTRODUZIR-LOS NO MERCADO D							
		E TRABALHO REGIONAL.							
MT	RONDONOPOLIS	APL - CONFECCÃO	700213	2008	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	2008NE902499	59150.000007/2008-16
MT	ALTO PARAGUAI	APL - CONFECCÃO	700243	2008	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2008NE902515	59150.000225/2008-51
MT	ALTO BOA VISTA	APL - BACIA LEITEIRA	700278	2008	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	2008NE902516	59150.000194/2008-38
MT	NOVA CANAÃ	APL - BACIA LEITEIRA	700279	2008	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	2008NE900961	59150.0000048/2008-11
MT	PORTO ALEGRE DO NORTE	APL - BACIA LEITEIRA	700280	2008	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	2008NE900952	59150.000193/2008-93
MT	PORTO ALEGRE DO NORTE	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	700302	2008	R\$ 1.000.000,00	R\$ 333.333,33	R\$ 666.666,67	2008NE902529	59150.000105/2008-53
MT	GUIRATINGA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	700379	2008	R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00	R\$ 0,00	2008NE902554	59150.000142/2008-61
MT	ALTO TAQUARI	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	700381	2008	R\$ 750.000,00	R\$ 750.000,00	R\$ 0,00	2008NE902557	59150.000126/2008-79
MT	CANARANA	APL - COSTURA	700466	2008	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2008NE902589	59150.000046/2008-13
GO	LUZIANIA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	700518	2008	R\$ 400.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	2008NE902622	59150.000182/2008-11
MG	BURITIS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	700520	2008	R\$ 75.000,00	R\$ 75.000,00	R\$ 0,00	2008NE902602	59150.000082/2008-87
MT	RIBEIRAOZINHO	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	700533	2008	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	2008NE902628	59150.0000214/2008-71
MT	PEDRA PRETA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	700534	2008	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	2008NE902630	59150.000224/2008-14
MT	JURUEMA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	700536	2008	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	2008NE900954	59150.000058/2008-48
GO	CRISTALINA	AQUISIÇÃO DE PATRULHA	700539	2008	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2008NE902634	59150.000150/2008-16
MT	DIAMANTINO	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	700586	2008	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	2008NE902669	59150.000118/2008-22
MG	CABECEIRA GRANDE	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	700634	2008	R\$ 75.000,00	R\$ 75.000,00	R\$ 0,00	2008NE902696	59150.000035/2008-33
MT	ARAPUTANGA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	700690	2008	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2008NE901237	59150.000103/2008-64
GO	LUZIANIA	AQUISICAO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS	700704	2008	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	2008NE902722	59150.000250/2008-34
GO	PIRENÓPOLIS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	700718	2008	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	2008NE902727	59150.000190/2008-50
GO	CORUMBA DE GOIAS	AQUISIÇÃO DE PATRULHA	700722	2008	R\$ 130.000,00	R\$ 130.000,00	R\$ 0,00	2008NE902735	59150.000254/2008-12
MS	FÁTIMA DO SUL	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	700723	2008	R\$ 1.300.000,00	R\$ 888.438,29	R\$ 411.561,71	2008NE902734	59150.000079/2008-63
MS	NOVA ALVORADA DO SUL	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	700725	2008	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	2008NE900943	59150.000197/2008-71
MS	ÁGUA CLARA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	700731	2008	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	2008NE900892	59150.000083/2008-21
MS	TERENOS	CONSTRUÇÃO DE FEIRA DO PRODUTOS	700733	2008	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	2008NE9011200	59150.000153/2008-41
GO	PADRE BERNARDO	FEIRA COBERTA	700746	2008	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 0,00	2008NE902748	59150.000094/2008-10
MS	BONITO	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	700747	2008	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	2008NE902751	59150.000203/2008-91
MS	JARDIM	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	700748	2008	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	2008NE902753	59150.000073/2008-52
GO	LUZIANIA	CAPACITAÇÃO	700762	2008	R\$ 400.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	2008NE902757	59150.000177/2008-09
GO	LAGOA SANTA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	700790	2008	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 0,00	2008NE900887	59150.000073/2008-96
GO	SÃO SIMÃO	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	700795	2008	R\$ 400.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 150.000,00	2008NE902779	59150.000022/2008-64
GO	VALPARAISO DE GOIAS	APL	700798	2008	R\$ 400.000,00	R\$ 201.000,00	R\$ 199.000,00	2008NE902781	59150.000230/2008-63
MS	CAARAPO	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	700807	2008	R\$ 470.000,00	R\$ 470.000,00	R\$ 0,00	2008NE902797	59150.000162/2008-32
GO	BOM JESUS	RECAPEAMENTO	700809	2008	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	2008NE902800	59150.000200/2008-57
GO	ABADIA DE GOIAS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	700810	2008	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	2008NE902801	59150.000135/2008-60
MT	SANTA CARMEM	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	700819	2008	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2008NE902806	59150.000204/2008-35
MT	SANTA RITA DO TRIVELATO	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	700821	2008	R\$ 200.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	2008NE902809	59150.000104/2008-00
MT	NOVO HORIZONTE DO NORTE	DRENAGEM ÁGUAS PLUVIAIS	700822	2008	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	2008NE901126	59150.000061/2008-61
MT	QUERENCIA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	700825	2008	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	2008NE902814	59150.000161/2008-98
MT	POCONÉ	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	700826	2008	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	2008NE902816	59150.000167/2008-65
GO	PALMEIRAS DE GOIAS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	700827	2008	R\$ 350.000,00	R\$ 175.000,00	R\$ 175.000,00	2008NE902817	59150.000027/2008-00
MT	ALTO GARCAS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	700845	2008	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	2008NE902819	59150.000217/2008-12
MT	ALTA FLORESTA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	700847	2008	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	2008NE902823	59150.000166/2008-11
DF	GOVERNO DO ESTADO	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA - ARAPOANGA	700852	2008	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 0,00	2008NE902826	59150.000191/2008-02
MT	ALTA FLORESTA	DRENAGEM ÁGUAS PLUVIAIS	700873	2008	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	2008NE902852	59150.000314/2008-05
MT	NOVA OLIMPIA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	700876	2008	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2008NE900955	59150.000102/2008-10
MT	TABAPORA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	700881	2008	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	2008NE902861	59150.000189/2008-25
GO	FAZENDA NOVA	AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZADA	734048	2010	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	2010NE900107	59150.000119/2010-91
MT	APIACAS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	700915	2008	R\$ 200.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	2008NE902868	59150.000188/2008-81
MT	ALTO GARCAS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	700918	2008	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	2008NE902872	59150.000055/2008-12
MT	MARCELÂNDIA	APL - BACIA LEITEIRA	700969	2008	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	2008NE901027	59150.000049/2008-57
MT	QUERENCIA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	700972	2008	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	2008NE902892	59150.000107/2008-42
GO	CALDAZINHA	RECAPEAMENTO	700977	2008	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2008NE902899	59150.000260/2008-70
MS	DOURADOS	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	701002	2008	R\$ 3.687.748,43	R\$ 2.906.688,53	R\$ 781.059,90	2008NE902905	59150.000236/2008-31
MT	NOVA MONTE VERDE	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	701005	2008	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	2008NE902906	59150.000060/2008-17
MT	ALTO PARAGUAI	AQUISIÇÃO D	701008	2008	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	2008NE902907	59150.000333/2008-23
		E MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS							
GO	GOIANIRA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	701012	2008	R\$ 1.700.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 1.200.000,00	2008NE903220	59150.000258/2008-09
GO	CABECEIRAS DE GOIAS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	701013	2008	R\$ 430.000,00	R\$ 430.000,00	R\$ 0,00	2008NE902909	59150.000257/2008-56
GO	LUZIANIA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	701019	2008	R\$ 1.190.000,00	R\$ 790.000,00	R\$ 400.000,00	2008NE902912	59150.000334/2008-00
MT	SORRISO	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	701067	2008	R\$ 300.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00	2008NE902936	59150.000116/2008-33
GO	PORANGATU	URBANIZAÇÃO DE PARQUE	701068	2008	R\$ 390.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 190.000,00	2008NE902938	59150.000068/2008-83
MT	NOVA MONTE VERDE	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	701081	2008	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	2008NE902944	59150.000220/2008-28
MT	SANTA CRUZ DO XINGU	RECUPERAÇÃO DE 2,1 KM DE ESTRADA VICINAL QUE POSSUI 44 KM DE EXTENSÃO	701105	2008	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	2008NE903909	59150.000156/2008-85
MS	BRASILÂNDIA	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	701106	2008	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	2008NE902954	59150.000131/2008-81
MS	CAARAPO	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	701202	2008	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	2008NE902956	59150.000045/2008-79
MS	NIOAQUE	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	701203	2008	R\$ 200.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	2008NE902961	59150.000165/2008-76
MT	COMODORO	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	701205	2008	R\$ 249.999,95	R\$ 125.000,00	R\$ 124.999,95	2008NE902968	59150.000059/2008-92
MS	SELVIRIA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	701220	2008	R\$ 200.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	2008NE902974	59150.000184/2008-68
MS	CASSILÂNDIA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	701223	2008	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	2008NE902978	59



MT	NOVA OLIMPIA	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	701436	2008	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	2008NE903092	59150.000313/2008-52
MS	NOVA ANDRADINA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	701442	2008	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	2008NE903094	59150.000202/2008-46
MT	PLANALTO DA SERRA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	701456	2008	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 125.000,00	2008NE903103	59150.000170/2008-89
DF	GOVERNO DO ESTADO	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	701460	2008	R\$ 6.000.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.000.000,00	2008NE903105	59150.000362/2008-95
MS	IVINHEMA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	701508	2008	R\$ 300.000,00	R\$ 152.830,09	R\$ 147.169,91	2008NE903117	59150.000213/2008-26
MT	CLAUDIA	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	701525	2008	R\$ 1.780.000,00	R\$ 1.780.000,00	R\$ 0,00	2008NE900076	59150.000363/2008-30
MT	NORTELÂNDIA	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	701546	2008	R\$ 1.182.008,00	R\$ 790.000,00	R\$ 392.008,00	2008NE903143	59150.000294/2008-64
MS	NAVIRAI	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	701618	2008	R\$ 212.000,00	R\$ 99.519,85	R\$ 112.480,15	2008NE903162	59150.000353/2008-02
MT	POCONÉ	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	701682	2008	R\$ 1.250.000,00	R\$ 1.250.000,00	R\$ 0,00	2008NE903219	59150.000350/2008-61
MT	POCONÉ	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	701682	2008	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	2008NE903221	59150.000350/2008-61
GO	SANTO ANTONIO DE GOIAS	AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	701722	2008	R\$ 200.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	2008NE903222	59150.000359/2008-71
GO	INDIARA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	701725	2008	R\$ 300.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	2008NE900080	59150.000355/2008-93
MT	GOVERNO DO ESTADO	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	701770	2008	R\$ 1.200.000,00	R\$ 252.258,81	R\$ 947.741,19	2008NE903235	59150.000271/2008-50
MT	GOVERNO DO ESTADO	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	701776	2008	R\$ 235.000,00	R\$ 0,00	R\$ 235.000,00	2008NE900083	59150.000270/2008-13
GO	NOVA VENEZA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	701777	2008	R\$ 200.000,00	R\$ 160.000,00	R\$ 40.000,00	2008NE903238	59150.000293/2008-10
GO	JATAÍ	RECAPEAMENTO	701779	2008	R\$ 1.350.000,00	R\$ 1.350.000,00	R\$ 0,00	2008NE903239	59150.000365/2008-29
GO	CAMPINAÇU	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	701780	2008	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	2008NE903241	59150.000280/2008-86
GO	AMARALINA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	701784	2008	R\$ 250.000,00	R\$ 125.000,00	R\$ 125.000,00	2008NE903242	59150.000367/2008-81
MT	NOVA MUTUM	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	704278	2009	R\$ 1.409.624,89	R\$ 1.091.573,81	R\$ 318.051,08	2009NE900004	59150.000005/2009-16
MT	ALTO PARAGUAI	APL - PSCULTURA	701789	2008	R\$ 425.007,00	R\$ 0,00	R\$ 425.007,00	2008NE903247	59150.000246/2008-76
MT	POXOREO	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ELABORAÇÃO	701790	2008	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2008NE903250	59150.000330/2008-90
GO	LEOPOLDO DE BULHOES	CALÇADAS	701798	2008	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2008NE903257	59150.000375/2008-64
GO	MAURILÂNDIA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	701804	2008	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	2008NE903262	59150.000368/2008-00
GO	DIVINÓPOLIS DE GOIAS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	701805	2008	R\$ 400.000,00	R\$ 312.811,85	R\$ 87.188,15	2008NE903264	59150.000288/2008-15
MS	TRES LAGOAS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	701902	2008	R\$ 600.000,00	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	2008NE903322	59150.000186/2008-91
MS	SONORA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	701905	2008	R\$ 1.000.000,00	R\$ 700.000,00	R\$ 300.000,00	2008NE900047	59150.000029/2008-86
MS	Porto Murtinho	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	701906	2008	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	2008NE903325	59150.000160/2008-43
MS	SÃO GABRIEL D'OESTE	CONSTRUÇÃO DE CENTRO	701907	2008	R\$ 401.144,00	R\$ 200.572,00	R\$ 200.572,00	2008NE903326	59150.000119/2008-77
MS	ANTONIO JOÃO	DRENAGEM URBANA	701911	2008	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	2008NE903327	59150.000020/2008-75
MT	BARRA DOS BUGRES	GALERIA DE AGUAS PLUVIAIS	701935	2008	R\$ 1.998.765,95	R\$ 601.305,19	R\$ 1.397.460,76	2008NE903352	59150.000302/2008-00
MS	TRES LAGOAS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	701939	2008	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	2008NE903338	59150.000256/2008-10
MT	VILA RICA	APL - BACIA LEITEIRA	701983	2008	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	2008NE903346	59150.0002957/2008-17
GO	SALTO DO CEU	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	701995	2008	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	2008NE903349	59150.000255/2008-67
MS	BONITO	INCLUSÃO DIGITAL	702036	2008	R\$ 99.592,78	R\$ 99.592,78	R\$ 0,00	2008NE903359	59150.000346/2008-00
MS	GOVERNO DO ESTADO	PROJETO INTEGRAÇÃO - FASE II	702081	2008	R\$ 7.850.000,00	R\$ 2.207.975,59	R\$ 5.642.024,41	2008NE903443	59150.000235/2008-96
MT	CUIABA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	702104	2008	R\$ 2.050.000,00	R\$ 511.222,57	R\$ 1.538.777,43	2008NE903448	59150.000312/2008-16
MT	GOVERNO DO ESTADO	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	702222	2008	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.019.727,39	R\$ 980.272,61	2008NE903500	59150.000233/2008-00
MS	JARDIM	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	702230	2008	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	2008NE903503	59150.000384/2008-55
MS	DEODAPOLIS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	702272	2008	R\$ 186.579,21	R\$ 93.289,61	R\$ 93.289,60	2008NE903507	59150.000164/2008-00
MS	JARDIM	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DO ARTESANATO	702354	2008	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	2008NE900001	59150.000381/2008-11
MS	BONITO	AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA	702412	2008	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	2008NE900002	59150.000306/2008-51
GO	MINEIROS	IMPLANTAÇÃO CASA DO ARTESÃO	702435	2008	R\$ 230.911,09	R\$ 230.911,09	R\$ 0,00	2008NE903552	59150.000386/2008-44
GO	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	RECAPEAMENTO	702496	2008	R\$ 1.050.000,00	R\$ 600.000,00	R\$ 450.000,00	2008NE900065	59150.0000303/2008-17
GO	ITAPACI	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	702526	2008	R\$ 300.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	2008NE903386	59150.000106/2008-06
MS	LADARIO	OBRAS DE MICRODRENAGEM	702714	2008	R\$ 200.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	2008NE903632	59150.000396/2008-80
MS	CORUMBÁ	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	702715	2008	R\$ 200.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	2008NE903669	59150.000399/2008-13
MS	MARACAJU	RECAPEAMENTO	702796	2008	R\$ 1.400.000,00	R\$ 1.400.000,00	R\$ 0,00	2008NE900006	59150.000388/2008-33
GO	GOIANIRA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	702801	2008	R\$ 500.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	2008NE900008	59150.000378/2008-00
MS	CORUMBÁ	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	702806	2008	R\$ 1.400.000,00	R\$ 247.163,34	R\$ 1.152.836,66	2008NE900009	59150.000389/2008-88
MS	DOURADOS	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	702831	2008	R\$ 1.909.151,05	R\$ 640.000,00	R\$ 1.269.151,05	2008NE900015	59150.000274/2008-93
MS	CORUMBÁ	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	702832	2008	R\$ 1.998.543,48	R\$ 1.000.000,00	R\$ 998.543,48	2008NE900011	59150.000397/2008-24
MS	PORTO MURTINHO	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	702840	2008	R\$ 500.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	2008NE900012	59150.000390/2008-11
MS	LADARIO	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	702844	2008	R\$ 1.000.000,00	R\$ 205.616,81	R\$ 794.383,19	2008NE900013	59150.000392/2008-00
MS	PORTO MURTINHO	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	702895	2008	R\$ 600.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	2008NE900017	59150.000394/2008-91
MS	ANASTACIO	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	702900	2008	R\$ 1.400.000,00	R\$ 1.100.000,00	R\$ 300.000,00	2008NE900016	59150.000393/2008-46
MS	CAMPO GRANDE	VIA MORENA	702920	2008	R\$ 11.140.940,00	R\$ 5.015.179,23	R\$ 6.125.760,77	2008NE900022	59150.000253/2008-78
MT	LUCAS DO RIO VERDE	CONSTRUÇÃO DE PONTE	703713	2009	R\$ 619.474,79	R\$ 619.474,79	R\$ 0,00	2009NE900411	59150.000009/2009-96
MT	CAMPOS DE JULIO	AQUISIÇÃO DE MÁQUINA	703714	2009	R\$ 509.600,00	R\$ 509.600,00	R\$ 0,00	2009NE900412	59150.000020/2009-56
MT	ARENÁPOLIS	AQUISIÇÃO DE MÁQUINA	703715	2009	R\$ 199.149,98	R\$ 199.149,98	R\$ 0,00	2009NE900413	59150.000008/2009-41
MS	CAARAPO	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	703716	2009	R\$ 600.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	2009NE900407	59050.0000925/2009-54
MS	COXIM	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	703717	2009	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.350.000,00	R\$ 650.000,00	2009NE900406	59050.000728/2009-35
GO	ALTO PARAISO DE GOIAIS	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	703718	2009	R\$ 800.000,00	R\$ 604.096,71	R\$ 195.903,29	2009NE900403	59150.000015/2009-43
MS	GOVERNO DO ESTADO	OBRAS PREVENTIVAS	703744	2009	R\$ 3.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00	2009NE900417	59050.000935/2009-90
MT	CAMPO NOVO DO PARECIS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	703900	2009	R\$ 4.998.000,00	R\$ 3.920.000,00	R\$ 1.078.000,00	2009NE900405	59150.000023/2009-90
MT	COMODORO	AQUISIÇÃO DE MÁQUINA	704129	2009	R\$ 499.800,00	R\$ 499.800,00	R\$ 0,00	2009NE900507	59150.000012/2009-18
MT	MATUPÁ	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	704246	2009	R\$ 1.964.580,56	R\$ 1.964.580,56	R\$ 0,00	2009NE900003	59150.000025/2009-89
GO	SÃO LUIZ DE MONTES BELOS	AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA	735607	2010	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	2010NE900150	59150.000109/2010-56
MT	PONTES E LACERDA	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	704288	2009	R\$ 1.267.948,31	R\$ 1.267.948,31	R\$ 0,00	2009NE900005	59150.000013/2009-54
MT	GUARANTA DO NORTE	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	704292	2009	R\$ 1.800.000,00	R\$ 1.800.000,00	R\$ 0,00	2009NE900006	59150.000028/2009-12
GO	NOVO GAMA	APL - POLO DE CONFECCÃO DE MODA	704363	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009NE900102	59150.000026/2009-23
MT	GOVERNO DO ESTADO	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	704369	2009	R\$ 2.200.000,00	R\$ 800.000,00	R\$ 1.400.000,00	2009NE900007	59150.000042/2009-16
MS	CAARAPO	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	704465	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	2009NE900008	59150.000073/2009-77
MS	AMAMBAI	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	704467	2009	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2009NE900009	59150.000074/2009-11
MS	DOIS IRMAOS DO BURITI	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	704468	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2009NE900010	59150.000076/2009-19
MS	FÁTIMA DO SUL	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	704469	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900011	59150.000077/2009-55
MS	AMAMBAI	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	704476	2009	R\$ 950.000,00	R\$ 0,00	R\$ 950.000,00	2009NE900012	59150.000072/2009-22
GO	ALEXANIA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	704513	2009	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2009NE900253	59150.000019/2009-21
GO	ALEXANIA	QUIOSQUES	704514	2009	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2009NE900014	59150.000018/2009-87
GO	CABECEIRAS DE GOIAS	CALÇADAS	704517	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	2009NE900120	59150.000033/2009-25
GO	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	URBANIZAÇÃO DE PRAÇA	704573	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2009NE900018	59150.000041/2009-71
GO	VALPARAISO DE GOIAS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	704575	2009	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2009NE900172	59150.000063/2009-31
GO	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	AQUISIÇÃO DE MÁQUINA	704576	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2009NE900020	59150.000048/2009-93
GO	VALPARAISO DE GOIAS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	704577	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2009NE900170	59150.000065/2009-21
MS	CAARAPO	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	704627	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	2009NE900024	59150.000090/2009-12
GO	GOIANIA	CANALIZAÇÃO DE CÔRREGO	704773	2009	R\$ 20.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 20.000.000,00	2009NE9000	



GO	ABADIANIA	CAPACITAÇÃO	706023	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2009NE900053	59150.000112/2009-36
MS	SIDROLANDIA	CONSTRUÇÃO DE CENTRO	706024	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2009NE900052	59150.000089/2009-80
MS	JARAGUARI	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	706025	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900054	59150.000125/2009-13
MS	COXIM	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	706026	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900055	59150.000138/2009-84
MS	SETE QUEDAS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	706027	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2009NE900056	59150.000123/2009-16
GO	CABECEIRAS DE GOIAS	CONSTRUÇÃO DE FEIRA	706028	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2009NE900057	59150.000034/2009-70
MS	LAGUNA CARAPA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	706029	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2009NE900058	59150.000080/2009-79
MS	BRASILANDIA	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	706030	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900059	59150.000135/2009-41
MS	MARACAJU	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	706032	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	2009NE900060	59150.000118/2009-11
MS	RIO BRILHANTE	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	706047	2009	R\$ 243.750,00	R\$ 0,00	R\$ 243.750,00	2009NE900061	59150.000124/2009-61
MS	CORUMBÁ	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	706050	2009	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2009NE900062	59150.000149/2009-64
MS	BELA VISTA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	706053	2009	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2009NE900064	59150.000134/2009-04
MT	SORRISO	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	706054	2009	R\$ 1.250.000,00	R\$ 416.665,00	R\$ 833.335,00	2009NE900063	59150.000132/2009-15
MS	BELA VISTA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	706164	2009	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2009NE900065	59150.000155/2009-11
MS	MUNDO NOVO	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	706165	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2009NE900066	59150.000162/2009-13
MS	CARACOL	AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO	706166	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	2009NE900067	59150.000136/2009-95
MS	JARAGUARI	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	706167	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2009NE900068	59150.000151/2009-33
MT	COMODORO	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	706168	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2009NE900069	59150.000154/2009-77
MS	PARANAIBA	RECAPEAMENTO	706296	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2009NE900070	59150.000156/2009-66
GO	DIVINOPOLIS DE GOIAS	AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO	745801	2010	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2010NE900278	59150.000075/2010-08
GO	CORUMBA DE GOIAS	READEQUAÇÃO DE ESPAÇO	706353	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2009NE900072	59150.000082/2009-68
MT	NOVA BANDEIRANTES	CONSTRUÇÃO DE VIVEIRO	706355	2009	R\$ 119.560,00	R\$ 0,00	R\$ 119.560,00	2009NE900074	59150.000011/2009-65
GO	IPAMERI	AQUISIÇÃO DE PATRULHA	706356	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009NE900075	59150.000087/2009-91
MS	MARACAJU	APL	706358	2009	R\$ 800.000,00	R\$ 800.000,00	R\$ 0,00	2009NE900077	59150.000117/2009-69
MS	MARACAJU	APL	706358	2009	R\$ 82.000,00	R\$ 82.000,00	R\$ 0,00	2009NE900078	59150.000117/2009-69
MG	CABECEIRA GRANDE	CAPACITAÇÃO	706367	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009NE900081	59150.000083/2009-11
GO	PIRENÓPOLIS	READEQUAÇÃO DE ESPAÇO	706369	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900082	59150.000114/2009-25
GO	CRISTALINA	AQUISIÇÃO DE PATRULHA	706377	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009OB800031	59150.000193/2009-74
GO	IPAMERI	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	706392	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	2009NE900331	59150.000101/2009-56
GO	CIDADE OCIDENTAL	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	706401	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900085	59150.000062/2009-97
GO	PIRENÓPOLIS	CAPACITAÇÃO	706427	2009	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 0,00	2009NE900114	59150.000050/2009-62
GO	PIRENÓPOLIS	CAPACITAÇÃO	706427	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	2009NE900115	59150.000050/2009-62
MT	SANTA CARMEM	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	706461	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	2009NE900087	59150.000115/2009-70
GO	UIRAPURU	AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO	706518	2009	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	2009NE900089	59150.000159/2009-08
MS	ÁGUA CLARA	DRENAGEM URBANA	706524	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2009NE900092	59150.000161/2009-79
MS	AQUIDAUANA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	706528	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2009NE900093	59150.000167/2009-46
MS	CAMAPUA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	706530	2009	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	2009NE900094	59150.000150/2009-99
GO	ITABERAI	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	706556	2009	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2009NE900095	59150.000105/2009-34
MS	BODOQUENA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	706557	2009	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	2009NE900096	59150.000166/2009-00
MT	SAO FELIX DO ARAGUAIA	AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO	706559	2009	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	2009OB800028	59150.000153/2009-22
MS	NOVA ANDRADINA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	706579	2009	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2009NE900098	59150.000172/2009-59
MS	CHAPADAO DO SUL	MACRODRENAGEM	706580	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	2009NE900099	59150.000137/2009-30
MS	ITAPORA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	706622	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2009NE900100	59150.000170/2009-60
MS	GLORIA DE DOURADOS	CONSTRUÇÃO DE CENTRO	706636	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2009NE900101	59150.000173/2009-01
MT	ARIPUANÁ	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	627445	2008	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	2008NE901417	59150.000210/2008-92
MS	LADARIO	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	706792	2009	R\$ 900.000,00	R\$ 0,00	R\$ 900.000,00	2009NE900104	59150.000163/2009-68
GO	SÃO JOÃO D'ALIANÇA	AQUISIÇÃO DE PATRULHA	707001	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009OB800035	59150.000146/2009-21

GO	GUARANI DE GOIAS	AQUISIÇÃO DE PATRULHA	707011	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009NE900106	59150.000142/2009-86
GO	POSSE	AQUISIÇÃO DE PATRULHA	707012	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009NE900107	59150.000147/2009-75
GO	HEITORAI	AQUISIÇÃO DE PATRULHA	707013	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009NE900108	59150.000143/2009-97
GO	COLINAS DO SUL	AQUISIÇÃO DE PATRULHA	707019	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009NE900109	59150.000144/2009-31
GO	FLORES DE GOIAS	AQUISIÇÃO DE MÁQUINA	707022	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009NE900113	59150.000148/2009-10
MS	AMAMBAI	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	707036	2009	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	2009NE900111	59150.000171/2009-12
GO	DIVINOPOLIS DE GOIAS	GALERIA DE AGUAS PLUVIAIS	707166	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2009NE900112	59150.000174/2009-48
MT	GUARANTA DO NORTE	AQUISIÇÃO DE MÁQUINA	707725	2009	R\$ 299.250,00	R\$ 299.250,00	R\$ 0,00	2009NE900116	59150.000099/2009-15
GO	FORMOSA	ENTREPOSTO DE MEL	709277	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900118	59150.000043/2009-61
GO	MINEIROS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	709304	2009	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2009NE900119	59150.000177/2009-81
GO	MINEIROS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	709304	2009	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2009NE900239	59150.000177/2009-81
GO	MINEIROS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	709304	2009	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2009NE900289	59150.000177/2009-81
GO	GOIANIRA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	710473	2009	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2009NE900121	59150.000188/2009-61
GO	ABADIA DE GOIAS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	710491	2009	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2009NE900122	59150.000186/2009-72
GO	IPORA	CONSTRUÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAS	710512	2009	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2009NE900124	59150.000189/2009-14
GO	MOZARLANDIA	CALÇADAS	710524	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2009NE900125	59150.000190/2009-31
MT	GENERAL CARNEIRO	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	711018	2009	R\$ 380.000,00	R\$ 0,00	R\$ 380.000,00	2009NE900133	59150.000181/2009-40
MT	GENERAL CARNEIRO	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	711042	2009	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	2009NE900127	59150.000178/2009-25
GO	LUZIANIA	AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO	711356	2009	R\$ 172.000,00	R\$ 172.000,00	R\$ 0,00	2009NE900128	59150.000185/2009-28
GO	TAQUARAL DE GOIAS	CONSTRUÇÃO DE FEIRA	711385	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900129	59150.000191/2009-85
GO	FORMOSA	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	711505	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009NE900130	59150.000069/2009-17
GO	URUTAI	FEIRA COBERTA	713966	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2009NE900134	59150.000198/2009-05
GO	SANTO ANTONIO DE GOIAS	REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA	713970	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2009NE900135	59150.000196/2009-16
GO	PIRACANJUBA	CONSTRUÇÃO DE PONTE	713971	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2009NE900136	59150.000197/2009-52
GO	AGUA FRIA DE GOIAS	REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA	713974	2009	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2009NE900137	59150.000179/2009-71
GO	NOVO GAMA	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO	714405	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	2009NE900138	59150.000078/2009-08
GO	LAGOA SANTA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	714908	2009	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	2009NE900139	59150.000200/2009-38
GO	GOIANDIRA	AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO	714909	2009	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	2009NE900140	59150.000199/2009-44
GO	JARAGUÁ	CALÇADAS	714911	2009	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 600.000,00	2009NE900141	59150.000204/2009-16
MS	MIRANDA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	715265	2009	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2009NE900142	59150.000232/2009-33
MS	IVINHEMA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	715270	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2009NE900143	59150.000253/2009-59
MS	NOVA ANDRADINA	CONSTRUÇÃO DE BARRACÃO	715295	2009	R\$ 350.000,00	R\$ 0,00	R\$ 350.000,00	2009NE900144	59050.000244/2009-68
GO	INDIARA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	715318	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2009NE900147	59150.000260/2009-51
GO	PARAÚNA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	715319	2009	R\$ 130.000,00	R\$ 0,00	R\$ 130.000,00	2009NE900148	59150.000262/2009-40
MS	BRASILANDIA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	715320	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2009NE900151	59150.000243/2009-13
MS	SÃO GABRIEL D'OESTE	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	715321	2009	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2009NE900150	59150.000216/2009-41
MS	FÁTIMA DO SUL	AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA	715322	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	2009NE900152	59150.000241/2009-24
MS	MARACAJU	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	715323	2009	R\$ 450.000,00	R\$ 0,00	R\$ 450.000,00	2009NE900153	59150.000234/2009-22
GO	ITAJÁ	INFRAESTRUTURA DE PARQUE	715328	2009	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	2009NE900322	59150.000214/2009-51
GO	SÃO FRANCISCO DE GOIAS	CALÇADAS	715331	2009	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	2009NE900155	59150.000261/2009-03
GO	JATAÍ	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	715332	2009	R\$ 1.350.000,00	R\$ 337.500,00	R\$ 1.012.500,00	2009NE900156	59150.000211/2009-18
GO	JATAÍ	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	715338	2009	R\$ 510.000,00	R\$ 255.000,00	R\$ 255.000,00	2009NE900157	59150.000212/2009-62
GO	BURITIS	CONSTRUÇÃO DE AGROINDUSTRIA	715343	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2009NE900158	59150.000205/2009-61
MS	DOIS IRMAOS DO BURITI	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	715345	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900159	59150.000222/2009-06
MS	PONTA PORÃ	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	715360	2009	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2009NE900161	59150.000220/2009-17
MS	DOURADINA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	715370	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2009NE900162	59150.000239/2009-55
MS	DOIS IRMAOS DO BURITI	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	715375	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	2009NE900163	59150.000238/2009-19
MS	VICENTINA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	715382	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2009NE900164	59150.000215/2009-04
MS	COSTA RICA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	715395	2009	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2009NE900165	59150.000218/2009-30
MS	RIBAS DO RIO PARD	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	715408	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900166	59150.000169/2009-35
MS	ITAPORA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	715426	2009	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2009NE900167	59150.000221/2009-53
MS	BRASILANDIA	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	715459	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900168	59150.000217/2009-95
MS	JARDIM	REFORMA DE CENTRO COMERCIAL	715477	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2009NE900169	59150.000240/2009-80
MS	ARAL MOREIRA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	715729	2009	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2009NE900173	59150.000223/2009-42
MT	TERRA NOVA DO NORTE	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	716014	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2009NE900175	59150.000226/2009-86
MT	VERA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	716030	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	2009NE900177	59150.000225/2009-31
MS	TRES LAGOAS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	716103	2009	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2009NE900195	59150.000247/2009-00
MS	PARANAIBA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	716104	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900193	59150.000249/2009-91
MS	COXIM	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	716105	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900191	59150.000236/2009-11
MS	AMAMBAI	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	716106	2009	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2009NE900190	59150.000224/2009-97



MS	ANAUROLANDIA	IMPLANTAÇÃO DE MERCADO	716107	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2009NE900189	59150.000251/2009-60
MS	SIDROLANDIA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	716108	2009	R\$ 350.000,00	R\$ 0,00	R\$ 350.000,00	2009NE900187	59150.000229/2009-10
MS	NOVA ALVORADA DO SUL	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	716110	2009	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 600.000,00	2009NE900186	59150.000230/2009-44
MS	AMAMBAI	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	716111	2009	R\$ 700.000,00	R\$ 0,00	R\$ 700.000,00	2009NE900185	59150.000233/2009-88
MS	BELA VISTA DE GOIAS	CONSTRUÇÃO DE CENTRO	716112	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2009NE900184	59150.000246/2009-57
MS	ANASTACIO	CONSTRUÇÃO DE CENTRO	716113	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2009NE900183	59150.000250/2009-15
MS	APARECIDA DO TABOADO	CONSTRUÇÃO DE LAVANDERIA	716114	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2009NE900182	59150.000245/2009-11
MS	RIO VERDE DE MATO GROSSO	AQUISIÇÃO DE INSUMOS E SEMENTES	716116	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	2009NE900196	59150.000235/2009-77
GO	MARZAGAO	CALÇADAS	716117	2009	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	2009NE900194	59150.000110/2009-47
GO	DIORAMA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	716118	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	2009NE900192	59150.000263/2009-94
GO	MAURILANDIA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	716120	2009	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	2009NE900188	59150.000275/2009-19
GO	ARAGOIANIA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	716121	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2009NE900228	59150.000276/2009-63
GO	NAZARIO	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA	716122	2009	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	2009NE900181	59150.000106/2009-89
GO	CASTELANDIA	CALÇADAS	716123	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	2009NE900180	59150.000277/2009-16

ANEXO III

MT	TORIXOREU	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	716125	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2009NE900179	59150.000231/2009-99
GO	PANAMA	CONSTRUÇÃO DE FEIRA	716127	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2009NE900174	59150.000210/2009-73
GO	BONFINOPOLIS	CALÇADAS	716132	2009	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	2009NE900198	59150.000258/2009-81
GO	FORMOSO	CONSTRUÇÃO DE MERCADO	716135	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2009NE900197	59150.000257/2009-37
GO	MATRINCHA	AQUISIÇÃO DE PATRULHA	716411	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009NE900199	59150.000265/2009-83
GO	IPORA	AQUISIÇÃO DE PATRULHA	716417	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009NE900200	59150.000266/2009-28
GO	JANDAIA	AQUISIÇÃO DE PATRULHA	716425	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009NE900201	59150.000259/2009-26
GO	ITAPIRAPUA	AQUISIÇÃO DE PATRULHA	716434	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009NE900202	59150.000256/2009-92
GO	CRIXAS	AQUISIÇÃO DE PATRULHA	716437	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009NE900203	59150.000255/2009-48
MS	JARAGUARI	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	716500	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2009NE900214	59150.000248/2009-46
GO	CRISTALINA	AQUISIÇÃO DE PATRULHA	716783	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009OB800029	59150.000040/2009-27
GO	PIRENÓPOLIS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	716822	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2009NE900206	59150.000202/2009-27
GO	FORMOSA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	716837	2009	R\$ 1.500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.500.000,00	2009NE900209	59150.000264/2009-39
GO	CEZARINA	AQUISIÇÃO DE PATRULHA	716846	2009	R\$ 140.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 0,00	2009NE900210	59150.000274/2009-74
GO	CORUMBA DE GOIAS	ADEQUAÇÃO DE ESPAÇO DE FEIRA	716859	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2009NE900207	59150.000201/2009-82
GO	PIRENÓPOLIS	AQUISIÇÃO DE PATRULHA	716884	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009NE900208	59150.000192/2009-20
MT	RIO BRANCO	DRENAGEM URBANA	717233	2009	R\$ 522.426,80	R\$ 0,00	R\$ 522.426,80	2009NE900211	59150.000208/2009-02
MT	VILA RICA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	717236	2009	R\$ 1.800.000,00	R\$ 600.000,00	R\$ 1.200.000,00	2009NE900213	59150.000206/2009-13
MS	NIOAQUE	DRENAGEM URBANA	717346	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2009NE900215	59150.000294/2009-45
MS	JUTI	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	717362	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2009NE900216	59150.000292/2009-56
MS	BATAYPORÁ	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	717374	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2009NE900217	59150.000297/2009-89
MS	SETE QUEDAS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	717468	2009	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2009NE900222	59150.000285/2009-54
GO	DIVINOPOLIS DE GOIAS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	717469	2009	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	2009NE900225	59150.000175/2009-92
GO	DAMIANOPOLIS	AQUISIÇÃO DE PATRULHA E IMPLEMENTOS	717470	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009NE900224	59150.000294/2009-18
MS	BELA VISTA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	717515	2009	R\$ 700.000,00	R\$ 0,00	R\$ 700.000,00	2009NE900229	59150.000180/2009-03
MS	CARACOL	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	717521	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900226	59150.000279/2009-05
MT	CAMPOS DE JULIO	DRENAGEM URBANA	717527	2009	R\$ 1.500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.500.000,00	2009NE900230	59150.000269/2009-61
MS	ÁGUA CLARA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	717530	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900227	59150.000299/2009-78
MT	NOVA MUTUM	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	717531	2009	R\$ 1.400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.400.000,00	2009NE900231	59150.000282/2009-11
GO	ALEXANIA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	717532	2009	R\$ 1.500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.500.000,00	2009NE900232	59150.000016/2009-98
MS	NIOAQUE	REFORMA DE TERMINAL RODOVIARIO	717534	2009	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2009NE900233	59150.000284/2009-18
GO	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA	717535	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2009NE900234	59150.000303/2009-06
MS	BODOQUENA	RECAPEAMENTO	717537	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900304	59150.000300/2009-64
MT	GUARANTA DO NORTE	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	717544	2009	R\$ 1.000.000,00	R\$ 333.333,34	R\$ 666.666,66	2009NE900235	59150.000281/2009-76
GO	PALESTINA DE GOIAS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	717545	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2009NE900236	59150.000308/2009-21
GO	CAMPO LIMPO DE GOIAS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	717547	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2009NE900237	59150.000195/2009-63
MS	GLORIA DE DOURADOS	CONSTRUÇÃO APL COSTURA	717564	2009	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2009NE900238	59150.000283/2009-65
GO	PIRACANJUBA	AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA	717567	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	2009NE900249	59150.000254/2009-01
GO	VILA PROPICIO	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	717845	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900258	59150.000273/2009-20
MS	ROCHEDO	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	717846	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900241	59150.000311/2009-44
MS	IVINHEMA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	717847	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900242	59150.000306/2009-31
MS	MARACAJU	RECAPEAMENTO	717848	2009	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2009NE900243	59150.000305/2009-97
MS	JATEI	CONSTRUÇÃO DE CENTRO	717849	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2009NE900301	59150.000242/2009-79
MS	DOURADOS	RECAPEAMENTO	717852	2009	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00	2009NE900245	59150.000310/2009-08
MS	ELDORADO	DRENAGEM URBANA	717856	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900246	59150.000301/2009-17
MS	ANGELICA	DRENAGEM URBANA	717857	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900240	59150.000307/2009-86
GO	JARAGUÁ	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	717895	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900248	59150.000304/2009-42
MS	MARACAJU	INFRAESTRUTURA DIGITAL	718062	2009	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	2009NE900257	59150.000116/2009-14
MT	SINOP	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO	718063	2009	R\$ 700.000,00	R\$ 0,00	R\$ 700.000,00	2009NE900256	59150.000267/2009-72
MT	SINOP	AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO	718064	2009	R\$ 870.000,00	R\$ 0,00	R\$ 870.000,00	2009NE900255	59150.000268/2009-17
MT	JAURU	DRENAGEM URBANA	718065	2009	R\$ 1.000.000,00	R\$ 337.109,23	R\$ 662.890,77	2009NE900254	59150.000271/2009-31
GO	MOZARLANDIA	AQUISIÇÃO DE PATRULHA	718250	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009NE900259	59150.000302/2009-53
MS	ANTONIO JOAO	AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO	718438	2009	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	2009NE900264	59150.000278/2009-52
GO	CALDAS NOVAS	BUEIROS CELULARES	706719	2009	R\$ 1.168.824,00	R\$ 1.168.824,00	R\$ 0,00	2009NE900103	59150.000165/2009-57
MS	IVINHEMA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	718441	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900261	59150.000219/2009-84
GO	CAMPINORTE	CALÇADAS	718456	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2009NE900263	59150.000095/2009-37
GO	CUMARI	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	718664	2009	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	2009NE900265	59150.000314/2009-88
MT	NOBRES	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	720160	2009	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2009NE900267	59150.000316/2009-77
MS	CAMPO GRANDE	URBANIZAÇÃO DE CÔRREGO	718446	2009	R\$ 4.672.582,00	R\$ 0,00	R\$ 4.672.582,00	2009NE900262	59150.000270/2009-96

MS	AQUIDAUANA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	720164	2009	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2009NE900268	59150.000317/2009-11
MS	ITAPORA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	720167	2009	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2009NE900269	59150.000323/2009-79
MS	JAPORA	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	720168	2009	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2009NE900270	59150.000324/2009-13
GO	IVOLANDIA	AQUISIÇÃO DE PATRULHA	720170	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2009NE900272	59150.000309/2009-75
GO	PORANGATU	PREVENÇÃO A DESASTRES EM PORANGATU	720172	2009	R\$ 9.825.937,21	R\$ 0,00	R\$ 9.825.937,21	2009NE900266	59150.000318/2009-66
MT	JACIARA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	721149	2009	R\$ 800.000,00	R\$ 0,00	R\$ 800.000,00	2009NE900275	59150.000290/2009-67
GO	NOVO PLANALTO	TERMINAL RODOVIÁRIO	721523	2009	R\$ 120.000,00	R\$ 0,00	R\$ 120.000,00	2009NE900276	59150.000194/2009-19
GO	SERRANOPOLIS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	723078	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2009NE900277	59150.000336/2009-48
MT	SAPEZAL	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	723096	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2009NE900278	59150.000325/2009-68
GO	CABECEIRAS DE GOIAS	CALÇADAS	723141	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900279	59150.000338/2009-37
GO	PALMINOPOLIS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	723148	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900280	59150.000351/2009-96
GO	SILVANIA	CALÇADAS	723292	2009	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2009NE900282	59150.000346/2009-83
GO	ITAUCU	AQUISIÇÃO DE MÁQUINA	723330	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	2009NE900285	59150.000108/2009-78
GO	RIO QUENTE	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	723337	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900288	59150.000352/2009-31
GO	PALMEIRAS DE GOIAS	GALERIA DE AGUAS PLUVIAIS	723384	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900283	59150.000347/2009-28
GO	LEOPOLDO DE BULHOES	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	723388	2009	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2009NE900284	59150.000349/2009-17
GO	CEZARINA	CONSTRUÇÃO DE PONTE	723391	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900287	59150.000348/2009-72
GO	BOM JESUS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	723396	2009	R\$ 350.000,00	R\$ 0,00	R\$ 350.000,00	2009NE900286	59150.000353/2009-85
MT	LUCAS DO RIO VERDE	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	723660	2009	R\$ 1.500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 1.000.000,00	2009NE900290	59150.000333/2009-12
GO	SÃO PATRÍCIO	AQUISIÇÃO DE PATRULHA	723690	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009NE900299	59150.000315/2009-22
MT	CUIABA	AMPLIAÇÃO DE TRAVESSIA	723935	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900292	59150.000312/2009-9
MT	CUIABA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	723944	2009	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2009NE900293	59150.000313/2009-33
GO	LUZIANIA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	723960	2009	R\$ 500.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	2009NE900294	59150.000049/2009-38
GO	JARAGUÁ	CAPACITAÇÃO	723999	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2009NE900306	59150.000355/2009-74
MS	ÁGUA CLARA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	720169	2009	R\$ 750.000,00	R\$ 0,00	R\$ 750.000,00	2009NE900271	59150.000322/2009-24
MT	ALTO GARCAS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	724106	2009	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2009NE900297	59150.000368/2009-43
MT	ITALHANGA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	724126	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900298	59150.000365/2009-18
GO	VANPARAISO DE GOIAS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	724401	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900302	59150.000354/2009-20
GO	POSSE	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	724530	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2009NE900307	59150.000375/2009-45
GO	BOM JESUS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	724544	2009	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2009NE900308	59150.000373/2009-56
GO	CORUMBAlBA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	724566	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2009NE900309	59150.000372/2009-1



GO	SÃO FRANCISCO DE GOIAS	GALPÃO E EQUIPAMENTOS	725441	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	2009NE900310	59150.000334/2009-59
GO	CRISTALINA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	725578	2009	R\$ 2.500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.500.000,00	2009NE900311	59150.000326/2009-11
GO	PIRENÓPOLIS	AQUISIÇÃO DE PATRULHA	725595	2009	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	2009NE900312	59150.000342/2009-03
GO	IPAMERI	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	725752	2009	R\$ 195.000,00	R\$ 0,00	R\$ 195.000,00	2009NE900313	59150.000374/2009-09
GO	VALPARAISO DE GOIAS	APL	725759	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2009NE900314	59150.000343/2009-40
MT	NOVO SAO JOAQUIM	RECONSTRUÇÃO DE PONTE	725797	2009	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 600.000,00	2009NE900315	59050.001302/2009-07
GO	ALVORADA DO NORTE	RECONSTRUÇÃO DE PONTE	726072	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2009NE900317	59050.001072/2009-78
GO	DIVINOPOLIS DE GOIAS	RECONSTRUÇÃO DE PONTE	726080	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009NE900318	59150.000176/2009-37
GO	DIVINOPOLIS DE GOIAS	RECONSTRUÇÃO DE PONTE	726084	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009NE900319	59050.001062/2009-23
MT	NOVO SAO JOAQUIM	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	728456	2009	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	2009NE900326	59150.000207/2009-50
MT	GOVERNO DO ESTADO	AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO	728513	2009	R\$ 118.800,00	R\$ 0,00	R\$ 118.800,00	2009NE900327	59150.000416/2009-01
GO	BONFINOPOLIS	AQUISIÇÃO DE PATRULHA	728517	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	2009NE900328	59150.000379/2009-23
GO	LUZIANIA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	728535	2009	R\$ 3.800.000,00	R\$ 0,00	R\$ 3.800.000,00	2009NE900330	59150.000386/2009-25
MT	GOVERNO DO ESTADO	CONSTRUCÃO DE PONTE	728542	2009	R\$ 238.680,00	R\$ 0,00	R\$ 238.680,00	2009NE900332	59150.000417/2009-48
MT	GOVERNO DO ESTADO	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA SANTA CRUZ DO XINGU	728546	2009	R\$ 195.520,00	R\$ 0,00	R\$ 195.520,00	2009NE900333	59150.000418/2009-92
MT	GOVERNO DO ESTADO	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	728554	2009	R\$ 297.000,00	R\$ 0,00	R\$ 297.000,00	2009NE900334	59150.000419/2009-37
MS	CARACOL	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	724088	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2009NE900296	59150.000366/2009-54
GO	CAMPINAÇU	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	728574	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	2009NE900336	59150.000088/2009-35
MS	PORTO MURTINHO	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	728563	2009	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2009NE900335	59150.000237/2009-66
MS	GOVERNO DO ESTADO	URBANIZAÇÃO DE CÔRREGO	728756	2009	R\$ 1.087.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.087.000,00	2009NE900337	59150.000397/2009-13
MS	BANDEIRANTES	CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO	728759	2009	R\$ 292.979,11	R\$ 0,00	R\$ 292.979,11	2009NE900338	59150.000335/2009-01
MS	DOURADOS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E RECAPEAMENTO	728760	2009	R\$ 5.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 5.000.000,00	2009NE900339	59150.000429/2009-72
GO	CAMPINORTE	RECAPEAMENTO	728763	2009	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2009NE900341	59150.000097/2009-26
GO	FORMOSA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	728814	2009	R\$ 1.000.000,00	R\$ 333.333,33	R\$ 666.666,67	2009NE900346	59150.000045/2009-50
GO	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	AQUISIÇÃO DE PATRULHA	728831	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009NE900348	59150.000399/2009-02
GO	ALEXANIA	AQUISIÇÃO DE PATRULHA	729150	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009NE900347	59150.000404/2009-79
GO	VALPARAISO DE GOIAS	CONSTRUÇÃO DE GALPÃO	729800	2009	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 600.000,00	2009NE900352	59150.000357/2009-63
GO	LUZIANIA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	729849	2009	R\$ 4.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 4.000.000,00	2009NE900354	59150.000421/2009-14

GO	LUZIANIA	CAPACITAÇÃO	729871	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	2009NE900355	59150.000385/2009-81
MS	CARACOL	CONSTRUÇÃO DE UMA CONCHA ACÚSTICA	730051	2009	R\$ 350.000,00	R\$ 0,00	R\$ 350.000,00	2009NE900356	59150.000438/2009-63
GO	VALPARAISO DE GOIAS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	730080	2009	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2009NE900358	59150.000424/2009-40
GO	PIRES DO RIO	AQUISIÇÃO DE TRATOR	730098	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009NE900359	59150.000420/2009-61
GO	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	730190	2009	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2009NE900360	59150.000407/2009-11
MS	TACURU	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	730066	2009	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2009NE900357	59150.000444/2009-11
MS	JATEI	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA	730270	2009	R\$ 350.000,00	R\$ 0,00	R\$ 350.000,00	2009NE900366	59150.000443/2009-76
MS	ANTONIO JOAO	CONSTRUÇÃO DE CENTRO	730391	2009	R\$ 650.000,00	R\$ 0,00	R\$ 650.000,00	2009NE900374	59150.000436/2009-74
GO	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	730538	2009	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2009NE900363	59150.000422/2009-51
GO	CIDADE OCIDENTAL	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	730542	2009	R\$ 1.483.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.483.000,00	2009NE900364	59150.000423/2009-03
GO	CRISTALINA	CONSTRUÇÃO DO MERCADO DO CRISTAL	730545	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2009NE900365	59150.000393/2009-27
GO	PIRANHAS	ILUMINAÇÃO DO ESTÁDIO	730563	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2009NE900367	59150.000383/2009-91
GO	CAMPINAÇU	MODERNIZAÇÃO DA PRAÇA	730567	2009	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	2009NE900368	59150.000390/2009-93
GO	CRISTALINA	CAPACITAÇÃO PARA FORMAÇÃO	730574	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009NE900369	59150.000389/2009-69
GO	LUZIANIA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	730577	2009	R\$ 1.638.000,00	R\$ 409.500,00	R\$ 1.228.500,00	2009NE900370	59150.000427/2009-83
MS	BELA VISTA	IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMA SANITÁRIO	730416	2009	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2009NE900362	59150.000433/2009-31
MS	FÁTIMA DO SUL	CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIO	730595	2009	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2009NE900372	59150.000430/2009-05
MS	IGUATEMI	INFRAESTRUTURA DIGITAL	730600	2009	R\$ 263.000,00	R\$ 263.000,00	R\$ 0,00	2009NE900373	59150.000432/2009-96
MS	GUIA LOPES DA LAGUNA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	730611	2009	R\$ 750.000,00	R\$ 0,00	R\$ 750.000,00	2009NE900375	59150.000431/2009-41
MT	RONDONOPOLIS	CONSTRUÇÃO DE SHOPPING POPULAR	731002	2009	R\$ 1.851.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.851.000,00	2009NE900377	59150.000396/2009-61
GO	ABADIANIA	PATRULHA MECANIZADA	731446	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2009NE900380	59150.000447/2009-54
MS	PONTA PORÃ	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	730616	2009	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2009NE900376	59150.000435/2009-20
MS	DOURADOS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	731484	2009	R\$ 1.763.286,34	R\$ 0,00	R\$ 1.763.286,34	2009NE900381	59150.000453/2009-10
MT	RONDONOPOLIS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	731489	2009	R\$ 1.325.000,00	R\$ 331.250,00	R\$ 993.750,00	2009NE900383	59150.000392/2009-82
MS	DOURADOS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	731485	2009	R\$ 2.835.128,43	R\$ 0,00	R\$ 2.835.128,43	2009NE900382	59150.000461/2009-58
MS	DOURADOS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	731491	2009	R\$ 1.198.194,12	R\$ 0,00	R\$ 1.198.194,12	2009NE900384	59150.000452/2009-57
GO	ALVORADA DO NORTE	AQUISIÇÃO DE PATRULHA	731520	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2009NE900387	59150.000448/2009-07
GO	CORUMBA DE GOIAS	REFORMA DE PONTES	731528	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2009NE900388	59150.000462/2009-01
MS	NAVIRAI	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	731515	2009	R\$ 358.000,00	R\$ 0,00	R\$ 358.000,00	2009NE900386	59150.000446/2009-18
MT	SINOP	REVITALIZAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO SETOR INDUSTRIAL	731606	2009	R\$ 2.083.610,00	R\$ 432.370,80	R\$ 1.651.239,20	2009NE900390	59150.000391/2009-38
MS	PARANAIBA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	731592	2009	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 600.000,00	2009NE900389	59150.000459/2009-89
MG	BURITIS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	731615	2009	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 500.000,00	2009NE900393	59150.000371/2009-67
MS	CAMPO GRANDE	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	731610	2009	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00	2009NE900392	59150.000465/2009-36
MS	DOURADOS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	731616	2009	R\$ 2.847.418,28	R\$ 0,00	R\$ 2.847.418,28	2009NE900394	59150.000463/2009-47
MS	DOURADOS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	731620	2009	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00	2009NE900395	59150.000464/2009-91
GO	SILVANIA	CONSTRUÇÃO DE PONTE	731641	2009	R\$ 130.000,00	R\$ 0,00	R\$ 130.000,00	2009NE900399	59150.000441/2009-87
GO	IPORA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	731662	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900398	59150.000450/2009-78
MG	BURITIS	IMPLANTAÇÃO DE CENTRO COMUNITÁRIO	732837	2010	R\$ 667.000,00	R\$ 0,00	R\$ 667.000,00	2010NE900001	59150.000006/2010-96
GO	POSSE	RECONSTRUÇÃO DE PONTE	732883	2010	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2010NE900005	59150.000002/2010-16
GO	SÃO FRANCISCO DE GOIAS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	732884	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900353	59150.000007/2010-31
GO	MIMOSO DE GOIAS	AQUISIÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA	732885	2010	R\$ 270.000,00	R\$ 0,00	R\$ 270.000,00	2010NE900006	59150.000005/2010-41
GO	GUARANI DE GOIAS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	732886	2010	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2010NE900007	59150.000003/2010-52
MT	UNIÃO DO SUL	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	732976	2010	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2010NE900009	59150.000008/2010-85
GO	FORMOSA	AQUISIÇÃO DE MÁQUINA	733048	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900092	59150.000033/2010-69
GO	SANCLERLANDIA	AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO AGROPECUARIA	733094	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900011	59150.000016/2010-21
GO	CAIAPONIA	AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO	733095	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900012	59150.000029/2010-09
GO	CORREGO DO OURO	IMPLANTACAO DE UMA FEIRA COBERTA	733096	2010	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	2010NE900013	59150.000027/2010-10
GO	ORIZONA	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA	752152	2010	R\$ 120.000,00	R\$ 0,00	R\$ 120.000,00	2010NE900404	59150.000361/2010-65
MS	CORONEL SAPUCAIA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	731631	2009	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2009NE900397	59150.000456/2009-45
MS	SETE QUEDAS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	733100	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2010NE900016	59150.000022/2010-89
GO	IPAMERI	CONSTRUCAO DE UM CENTRO DE CONVENCOES	733193	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2010NE900018	59150.000043/2010-02
GO	APARECIDA DO RIO DOCE	CONSTRUÇÃO DE FEIRA COBERTA	733230	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900020	59150.000010/2010-54
GO	ITARUMA	AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA	733235	2010	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2010NE900028	59150.000017/2010-76
GO	ABADIA DE GOIAS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	733253	2010	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	2010NE900029	59150.000028/2010-56
GO	BOM JESUS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	733267	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2010NE900030	59150.000015/2010-87
GO	PADRE BERNARDO	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	733276	2010	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2010NE900024	59150.000026/2010-67
MS	DOIS IRMAOS DO BURITI	EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTACAO ASFALTICA	733101	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900017	59150.000021/2010-34
MS	GOVERNO DO ESTADO	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	733295	2010	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2010NE900031	59150.000076/2010-44
MS	GUIA LOPES DA LAGUNA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	733296	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900032	59150.000085/2010-38



MS	CORONEL SAPUCAIA	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	733321	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900052	59150.000062/2010-21
MS	MIRANDA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	733324	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900055	59150.000061/2010-86
GO	FORMOSA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	733327	2010	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2010NE900056	59150.000024/2010-78
MS	BRASILÂNDIA	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	733325	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900054	59150.000064/2010-10
GO	JESUPOLIS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	733329	2010	R\$ 120.000,00	R\$ 0,00	R\$ 120.000,00	2010NE900058	59150.000032/2010-14
MS	CORONEL SAPUCAIA	MELHORIAS DE INFRA-ESTRUTURA	733328	2010	R\$ 700.000,00	R\$ 0,00	R\$ 700.000,00	2010NE900057	59150.000045/2010-93
GO	BONFINÓPOLIS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	733332	2010	R\$ 120.000,00	R\$ 0,00	R\$ 120.000,00	2010NE900060	59150.000018/2010-11
MS	CAARAPO	OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	733331	2010	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2010NE900064	59150.000044/2010-49
GO	URUTAI	AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA	733335	2010	R\$ 120.000,00	R\$ 0,00	R\$ 120.000,00	2010NE900136	59150.000040/2010-61
MS	ANAUROLÂNDIA	AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA	733333	2010	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2010NE900061	59150.000073/2010-19
MS	CHAPADÃO DO SUL	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	733336	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900065	59150.000081/2010-57
MS	TACURU	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	733338	2010	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2010NE900066	59150.000074/2010-55
MS	ANGELICA	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	733343	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2010NE900067	59150.000079/2010-88
MS	INOCENCIA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	733347	2010	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2010NE900068	59150.000056/2010-73
MS	CAARAPO	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	733355	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2010NE900069	59150.000057/2010-18
MS	CHAPADÃO DO SUL	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	733357	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2010NE900070	59150.000066/2010-17
MS	VICENTINA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	733359	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900071	59150.000082/2010-00
GO	IPORA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	733651	2010	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2010NE900076	59150.000051/2010-41
GO	BURITINÓPOLIS	AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA	733652	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900077	59150.000078/2010-33
GO	PETROLINA DE GOIÁS	CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO	733654	2010	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2010NE900078	59150.000052/2010-95
GO	ESTRELA DO NORTE	CONSTRUÇÃO DE FEIRA COBERTA	733668	2010	R\$ 120.000,00	R\$ 0,00	R\$ 120.000,00	2010NE900079	59150.000031/2010-70
GO	AGUA FRIA DE GOIÁS	CURSOS DE CAPACITAÇÃO	733775	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2010NE900080	59150.000013/2010-98
GO	AURILÂNDIA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	733786	2010	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	2010NE900081	59150.000092/2010-37
MS	ANTONIO JOAO	AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO	733364	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900075	59150.000048/2010-27
MS	VICENTINA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	733795	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2010NE900082	59150.000103/2010-89
MS	CAMAPUA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	733803	2010	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 600.000,00	2010NE900083	59150.000090/2010-48
MS	SONORA	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	733809	2010	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2010NE900084	59150.000095/2010-71
GO	LAGOA SANTA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	734027	2010	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	2010NE900087	59150.000086/2010-80
GO	POSSE	CAPACITAÇÃO	734028	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900088	59150.000042/2010-50
GO	SÃO PATRÍCIO	AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA	746682	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900310	59150.000244/2010-05
MS	PARANAÍBA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	733815	2010	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2010NE900085	59150.000096/2010-15
MS	FÁTIMA DO SUL	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	734033	2010	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2010NE900512	59150.000099/2010-59
MS	PEDRO GOMES	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	734035	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900424	59150.000121/2010-61
MS	CARACOL	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	734036	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900097	59150.000120/2010-16
MS	NAVIRAI	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	734039	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900099	59150.000125/2010-49
GO	MORRO AGUDO	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	734042	2010	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2010NE900101	59150.000098/2010-12
GO	DIVINÓPOLIS DE GOIÁS	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE COLETA	734043	2010	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2010NE900102	59150.000113/2010-14
MS	ELORADO	MIGRODRENAGEM	734040	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900426	59150.000100/2010-45
GO	FLORES DE GOIÁS	AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO	734045	2010	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2010NE900104	59150.000114/2010-69
GO	AURILÂNDIA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	734047	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900106	59150.000037/2010-47
GO	DOVERLÂNDIA	AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA	746754	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2010NE900302	59150.000258/2010-15
GO	LUZIANIA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	734075	2010	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2010NE900108	59150.000110/2010-81
GO	ALTO PARAISO DE GOIÁS	AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA	734080	2010	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2010NE900109	59150.000070/2010-77
MS	SETE QUEDAS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	734044	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900103	59150.000097/2010-60
MS	ÁGUA CLARA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	734136	2010	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2010NE900112	59150.000130/2010-51
MG	VAZANTE	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	734212	2010	R\$ 3.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00	2010NE900114	59150.000112/2010-70
MS	COXIM	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	734144	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900113	59150.000124/2010-02
GO	ALVORADA DO NORTE	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	734545	2010	R\$ 220.000,00	R\$ 0,00	R\$ 220.000,00	2010NE900119	59150.000091/2010-92
GO	CORUMBÁ	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	734547	2010	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2010NE900120	59150.000030/2010-25
GO	PADRE BERNARDO	CONSTRUÇÃO DE ABATEDOURO	734550	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2010NE900121	59150.000136/2010-26
GO	CABECEIRAS DE GOIÁS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	734554	2010	R\$ 450.000,00	R\$ 0,00	R\$ 450.000,00	2010NE900122	59150.000135/2010-84
GO	AGUA FRIA DE GOIÁS	AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA	734561	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	2010NE900123	59150.000012/2010-43
GO	CALDAZINHA	RETROESCAVADEIRA	734564	2010	R\$ 120.000,00	R\$ 0,00	R\$ 120.000,00	2010NE900124	59150.000128/2010-82
MS	SONORA	MACRODRENAGEM	734213	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900115	59150.000126/2009-93
GO	QUIRINÓPOLIS	CONSTRUÇÃO DE PONTE	734579	2010	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	2010NE900127	59150.000129/2010-27
GO	FORMOSA	AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	734581	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900128	59150.000014/2010-32
MT	JUARA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	627661	2008	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.400.000,00	R\$ 600.000,00	2008NE900024	59150.000028/2008-31
MS	LAGUNA CARAPA	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	734572	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900126	59050.000138/2010-18
MS	BODOQUENA	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	734744	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900134	59150.000104/2010-23
GO	PIRACANJUBA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	734755	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900131	59150.000105/2010-78
GO	NOVO PLANALTO	CONSTRUÇÃO DE FEIRA COBERTA	734758	2010	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	2010NE900132	59150.000148/2010-53
MT	IPIRANGA DO NORTE	AQUISIÇÃO DE TRATOR	735514	2010	R\$ 125.000,00	R\$ 0,00	R\$ 125.000,00	2010NE900141	59150.000147/2010-17
MS	ROCHEDO	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	735517	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900142	59150.000151/2010-77
GO	CRISTALINA	REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA	735550	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2010NE900145	59150.000154/2010-22
MT	NOVA XAVANTINA	CASA COMUNITÁRIA	735592	2010	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2010NE900143	59150.000144/2010-75
MT	GOVERNO DO ESTADO	QUALIFICAÇÃO DE PROFISSIONAIS	735593	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900146	59150.000122/2010-13
MT	RIO BRANCO	AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA	735594	2010	R\$ 125.000,00	R\$ 0,00	R\$ 125.000,00	2010NE900147	59150.000145/2010-10
GO	ORIZONA	REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA	735596	2010	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2010NE900148	59150.000156/2010-08
GO	SERRANÓPOLIS	CONSTRUÇÃO DE FEIRA COBERTA	735598	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900149	59150.000154/2010-19
GO	CAVALCANTE	AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA	734582	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2010NE900129	59150.000131/2010-04
GO	ARAGUAZ	AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA	735613	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900151	59150.000107/2010-67
GO	VALPARAISO DE GOIÁS	AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	735620	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900152	59150.000111/2010-25
MT	LAMBARÍ DOESTE	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	735625	2010	R\$ 125.000,00	R\$ 0,00	R\$ 125.000,00	2010NE900153	59150.000146/2010-64
GO	COLINAS DO SUL	CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO TURÍSTICO E ÁREA DE LAZER	736733	2010	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2010NE900155	59150.000177/2010-15
MT	ALTO PARAGUAI	CONSTRUÇÃO DE MINI-INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS	736991	2010	R\$ 871.549,94	R\$ 0,00	R\$ 871.549,94	2010NE900156	59150.000153/2010-66
MT	NOVA MONTE VERDE	EXPANSÃO DA BACIA LEITEIRA	737040	2010	R\$ 122.500,00	R\$ 0,00	R\$ 122.500,00	2010NE900157	59150.000157/2010-44
GO	ALTO PARAISO DE GOIÁS	AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA	737044	2010	R\$ 490.000,00	R\$ 490.000,00	R\$ 0,00	2010NE900158	59150.000077/2010-99
MS	NOVO HORIZONTE DO SUL	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE APOIO COMERCIAL	736202	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900154	59150.000127/2010-38
MS	SIDROLÂNDIA	IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	737047	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2010NE900159	59150.000167/2010-80
MS	TAQUARUSSU	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	737049	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2010NE900160	59150.000166/2010-35
GO	DIVINÓPOLIS DE GOIÁS	AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA	737054	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	2010NE900162	59150.000143/2010-21
GO	CRISTALINA	CONSTRUÇÃO DE FEIRA COBERTA	737055	2010	R\$ 490.000,00	R\$ 0,00	R\$ 490.000,00	2010NE900163	59150.000159/2010-33
GO	CORUMBÁ DE GOIÁS	AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA	737056	2010	R\$ 490.000,00	R\$ 490.000,00	R\$ 0,00	2010NE900164	59150.000132/2010-41
MS	LAGUNA CARAPA	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	737052	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2010NE900161	59150.000165/2010-91
MS	DOURADOS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	737303	2010	R\$ 1.200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.200.000,00	2010NE900165	59150.000178/2010-60
MS	DOURADINA	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	737304	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900166	59150.000176/2010-71
MS	VICENTINA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	737641	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00			



GO	URUAÇU	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	741057	2010	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2010NE900198	59150.000134/2010-30
GO	MORRO AGUDO	AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZADA	741079	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900200	59150.000108/2010-10
GO	BELA VISTA DE GOIAS	AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZADA	741093	2010	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2010NE900201	59150.000163/2010-00
GO	PIRES DO RIO	AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA	741111	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2010NE900204	59150.000217/2010-29
GO	TURVANIA	AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZADA	741119	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900214	59150.000216/2010-84
GO	FORMOSA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	741132	2010	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2010NE900207	59150.000221/2010-97
GO	CAMPINAÇU	AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZADA	741193	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900210	59150.000215/2010-30
GO	ABADIA DE GOIAS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	741472	2010	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2010NE900211	59150.000211/2010-51
GO	BONFINOPOLIS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	741481	2010	R\$ 6.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000.000,00	2010NE900212	59150.000219/2010-18
MS	AQUIDAUANA	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	741765	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900216	59150.000223/2010-86
MS	NAVIRAI	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	741768	2010	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00	2010NE900217	59150.000230/2010-88
MS	LADARIO	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	741772	2010	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2010NE900218	59150.000235/2010-19
MS	BONITO	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	741774	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900219	59150.000253/2010-92
GO	SIMOLANDIA	AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZADA	741784	2010	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2010NE900221	59150.000218/2010-73
MS	AMAMBAI	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	741779	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2010NE900220	59150.000224/2010-21
MS	BANDEIRANTES	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	741786	2010	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2010NE900223	59150.000261/2010-39
MG	PRESIDENTE OLEGÁRIO	AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZADA	741791	2010	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2010NE900225	59150.000227/2010-64
MS	MARACAJU	CONSTRUÇÃO DE CALÇADÃO	741788	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2010NE900428	59150.000225/2010-75
MS	RIO BRILHANTE	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	741793	2010	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2010NE900226	59150.000252/2010-48
MS	BATAYPORÃ	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	741795	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900228	59150.000239/2010-99
MS	MARACAJU	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	741802	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900230	59150.000232/2010-77
MS	TERENOS	CONSTRUÇÃO DE SEIS PONTES	741806	2010	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00	2010NE900231	59150.000236/2010-55
MS	TERENOS	CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE AVENIDA	741808	2010	R\$ 1.900.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.900.000,00	2010NE900232	59150.000237/2010-08
MS	ITAPORA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	742293	2010	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2010NE900235	59150.000255/2010-81
MS	GLORIA DE DOURADOS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	742296	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900236	59150.000249/2010-24
GO	RIO QUENTE	AQUISIÇÃO DE TRATOR	742308	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900238	59150.000168/2010-24
MS	CORONEL SAPUCAIA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	742304	2010	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2010NE900237	59150.000254/2010-37
MG	JOÃO PINHEIRO	AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZADA	742346	2010	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2010NE900240	59150.000257/2010-71
GO	ORIZONA	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA	742350	2010	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2010NE900243	59150.000243/2010-57
MS	RIO BRILHANTE	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	742333	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2010NE900239	59150.000259/2010-60
MT	GOVERNO DO ESTADO	SISTEMA DE ABASTECIMENTO SIMPLIFICADO DE AGUA	742365	2010	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 600.000,00	2010NE900244	59150.000262/2010-83
MT	CLAUDIA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	742371	2010	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2010NE900246	59150.000250/2010-59
MS	ITAPORA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	742368	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2010NE900245	59150.000241/2010-68
MG	LAGOA GRANDE	AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZADA	742379	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900248	59150.000238/2010-44
GO	APARECIDA DE GOIANIA	EXECUÇÃO DE BUEIROS	742499	2010	R\$ 3.400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 3.400.000,00	2010NE900250	59050.001774/2010-95
GO	FORMOSA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	743346	2010	R\$ 1.950.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.950.000,00	2010NE900255	59150.000264/2010-72
MS	JAPORA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	742477	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900281	59150.000234/2010-66
GO	PONTALINA	AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO	743769	2010	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2010NE900258	59150.000272/2010-19
MG	BONFINOPOLIS	AQUISIÇÃO DE TANQUES DE RESFRIAMENTO DE LEITE	743781	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900259	59150.000269/2010-03
MT	SORRISO	CONSTRUÇÃO DE REDE DE DRENAGEM	743794	2010	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2010NE900260	59150.000233/2010-11
GO	TURVANIA	CONSTRUÇÃO DE CENTRO	743987	2010	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2010NE900261	59150.000267/2010-14
GO	NEROPOLIS	II ETAPA DE IMPLANTAÇÃO DA ORLA	744017	2010	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2010NE900262	59150.000197/2010-96
MG	DOM BOSCO	AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZADA	744091	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900265	59150.000280/2010-65
GO	ORIZONA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	744413	2010	R\$ 330.000,00	R\$ 0,00	R\$ 330.000,00	2010NE900266	59150.000282/2010-54
GO	ITARUMA	AQUISIÇÃO DE TRATOR	744418	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900267	59150.000265/2010-17
GO	DIORAMA	AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZADA	744504	2010	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2010NE900269	59150.000279/2010-31
GO	SÃO JOÃO DA ALIANÇA	AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZADA	745777	2010	R\$ 120.000,00	R\$ 0,00	R\$ 120.000,00	2010NE900277	59150.000041/2010-13
GO	CAMPOS BELOS	AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZADA	745843	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900280	59150.000226/2010-10
MG	GUARDA-MOR	CONSTRUÇÃO DE PARQUE	745905	2010	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2010NE900282	59150.000285/2010-98
MG	RIACHINHO	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	745924	2010	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2010NE900283	59150.000292/2010-90
MG	LAGAMAR	AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZADA	746092	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900285	59150.000301/2010-42
GO	GOUVERLANDIA	CONSTRUÇÃO DE PARQUE	746117	2010	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2010NE900286	59150.000297/2010-12
GO	SÃO DOMINGOS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	746611	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2010NE900288	59150.000193/2010-16
MS	AMAMBAI	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	743758	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2010NE900257	59150.000245/2010-46
GO	CALDAS NOVAS	AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZADA	746658	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900293	59150.000195/2010-05
MS	TACURU	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	746641	2010	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2010NE900291	59150.000268/2010-51
MT	BELA VISTA DE GOIAS	AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZADA	746688	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900311	59150.000192/2010-63
MT	PORTO DOS GAÚCHOS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	746706	2010	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2010NE900298	59150.000275/2010-52
GO	COLINAS DO SUL	AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA	746727	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2010NE900309	59150.000295/2010-23
GO	AMERICANO DO BRASIL	AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZADA	746737	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900304	59150.000274/2010-16
GO	CORREGO DO OURO	AQUISIÇÃO DE TRATOR	746746	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900308	59150.000189/2010-40
GO	PARAÚNA	AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA	746748	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900307	59150.000199/2010-85
GO	TURVELANDIA	AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA	746749	2010	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2010NE900303	59150.000172/2010-92
GO	RUBIATABA	AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZADA	746750	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900299	59150.000191/2010-19
GO	IPORA	AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO	733098	2010	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2010NE900015	59150.000019/2010-65
MT	GOVERNO DO ESTADO	AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	746798	2010	R\$ 750.000,00	R\$ 0,00	R\$ 750.000,00	2010NE900312	59150.000158/2010-99
MT	LUCAS DO RIO VERDE	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	746911	2010	R\$ 940.000,00	R\$ 470.000,00	R\$ 470.000,00	2010NE900314	59150.000169/2010-79
MT	NOVA CANAÃ	CONSTRUÇÃO DE GALERIAS CELULARES	746978	2010	R\$ 1.261.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.261.000,00	2010NE900315	59150.000160/2010-68
GO	SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO	CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE	747062	2010	R\$ 140.000,00	R\$ 0,00	R\$ 140.000,00	2010NE900316	59150.000309/2010-17
MT	NORTELANDIA	AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	747083	2010	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2010NE900317	59150.000204/2010-50
GO	PIRES DO RIO	CONSTRUÇÃO DE PONTE	747086	2010	R\$ 140.000,00	R\$ 0,00	R\$ 140.000,00	2010NE900318	59150.000290/2010-09
GO	PONTALINA	AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA	747219	2010	R\$ 474.000,00	R\$ 0,00	R\$ 474.000,00	2010NE900319	59150.000208/2010-38
MT	SANTA CARMEM	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	747232	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900320	59150.000270/2010-20
MT	GOVERNO DO ESTADO	INFRA-ESTRUTURA EM NOBRES	747459	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2010NE900324	59150.000315/2010-66
MT	GOVERNO DO ESTADO	INFRA-ESTRUTURA	747564	2010	R\$ 3.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00	2010NE900325	59150.000317/2010-55
MT	GOVERNO DO ESTADO	INFRA-ESTRUTURA EM VARZEA GRANDE	747587	2010	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2010NE900326	59150.000318/2010-08
MT	GOVERNO DO ESTADO	INFRA-ESTRUTURA EM ROSÁRIO	747612	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2010NE900327	59150.000316/2010-19
GO	GOIANIRA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	747656	2010	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2010NE900329	59150.000298/2010-67
GO	ADELANDIA	AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZADA	733299	2010	R\$ 220.000,00	R\$ 220.000,00	R\$ 0,00	2010NE900035	59150.000071/2010-11
GO	MONTIVIDIU DO NORTE	RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	747736	2010	R\$ 1.725.112,67	R\$ 0,00	R\$ 1.725.112,67	2010NE900332	59050.001653/2010-43
GO	ITAPURANGA	CONSTRUÇÃO DE REDE DE DRENAGEM PROFUNDA	748033	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2010NE900333	59150.000310/2010-33
GO	ITAPIRAPUA	CONSTRUCAO DE BUEIROS NA AV. B DO SETOR POPULAR	748034	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900334	59150.000311/2010-88
GO	ITAPACI	IMPLANTACAO DE GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS	748036	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2010NE900336	59150.000313/2010-77
GO	MINEIROS	RECONSTRUÇÃO DE PONTE	748037	2010	R\$ 499.800,00	R\$ 0,00	R\$ 499.800,00	2010NE900438	59150.000312/2010-22
GO	COCALZINHO	AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZADA	748315	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900339	59150.000182/2010-28
GO	COLINAS DO SUL	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	748745	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2010NE900340	59150.000331/2010-59
GO	SÃO DOMINGOS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	748747						



MG	BURITIS	CONSTRUÇÃO DE PONTE	751902	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900403	59150.000358/2010-41
GO	NOVO GAMA	COMBATE A EROSAO	747687	2010	R\$ 5.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 5.000.000,00	2010NE900331	59150.000296/2010-78
MT	COMODORO	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	752838	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900408	59150.000369/2010-21
MT	VERA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	752857	2010	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2010NE900407	59150.000367/2010-32
GO	NOVA VENEZA	CONSTRUÇÃO DE PONTE	752903	2010	R\$ 121.450,00	R\$ 0,00	R\$ 121.450,00	2010NE900432	59150.000353/2010-19
MT	APIACAS	CONSTRUÇÃO DE FEIRA	752906	2010	R\$ 176.400,00	R\$ 0,00	R\$ 176.400,00	2010NE900410	59150.000363/2010-54
MT	COLIDER	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	752909	2010	R\$ 350.000,00	R\$ 0,00	R\$ 350.000,00	2010NE900411	59150.000373/2010-90
MT	ALTO ARAGUAIA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	752922	2010	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2010NE900412	59150.000370/2010-56
MT	NOVA LACERDA	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	752940	2010	R\$ 700.000,00	R\$ 0,00	R\$ 700.000,00	2010NE900416	59150.000371/2010-09
GO	CORUMBA DE GOIAS	QUALIFICAÇÃO DE PROFISSIONAIS	752941	2010	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2010NE900414	59150.000374/2010-34
MT	PONTES E LACERDA	CONSTRUÇÃO DE MINI LATICINIO	752947	2010	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	2010NE900417	59150.000378/2010-12
GO	CORUMBA DE GOIAS	CONSTRUÇÃO DE GALPÃO	752958	2010	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2010NE900420	59150.000366/2010-98
GO	DOVERLANDIA	CONSTRUÇÃO DE PARQUE	753197	2010	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2010NE900421	59150.000368/2010-87
MT	VILA RICA	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	753946	2010	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2010NE900441	59150.000387/2010-11
MS	MUNDO NOVO	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	755116	2010	R\$ 800.000,00	R\$ 0,00	R\$ 800.000,00	2010NE900475	59150.000399/2010-38
GO	AGUA FRIA DE GOIAS	AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZADA	755123	2010	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2010NE900476	59150.000381/2010-36
MT	VILA RICA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	755128	2010	R\$ 1.600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.600.000,00	2010NE900477	59150.000426/2010-72
MT	CACERES	ESTUDOS E PROJETOS	755148	2010	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2010NE900479	59150.000375/2010-89
GO	SÃO FRANCISCO DE GOIAS	AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA	749134	2010	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	2010NE900345	59150.000336/2010-81
GO	JATAÍ	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	755161	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900480	59150.000388/2010-58
MS	MARACAJU	ASSISTÊNCIA TÉCNICA	755154	2010	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2010NE900482	59150.000386/2010-69
MT	VERA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	755180	2010	R\$ 230.000,00	R\$ 0,00	R\$ 230.000,00	2010NE900488	59150.000403/2010-68
MT	GUARANTA DO NORTE	OBRAS DE ARTES CORRENTES	755183	2010	R\$ 1.470.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.470.000,00	2010NE900492	59150.000372/2010-45
MS	MARACAJU	AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO	755172	2010	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2010NE900486	59150.000431/2010-85
MS	SÃO GABRIEL D'OESTE	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	755261	2010	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2010NE900491	59150.000418/2010-26
MT	NOVA GUARITA	OBRAS DE ARTES CORRENTES	755265	2010	R\$ 1.715.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.715.000,00	2010NE900494	59150.000390/2010-27
GO	DIVINOPOLIS DE GOIAS	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	755270	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900495	59150.000408/2010-91
MS	MUNDO NOVO	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	755268	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900503	59150.000438/2010-05
MS	PONTA PORÃ	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	755275	2010	R\$ 3.500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 3.500.000,00	2010NE900498	59150.000436/2010-16
GO	MARZAGAO	AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZADA	755297	2010	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2010NE900509	59150.000383/2010-25
MS	IGUATEMI	INSTALACAO DE 03 (TRES) COZINHAS EXPERIMENTAIS	755298	2010	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	2010NE900510	59150.000380/2010-91
MS	PONTA PORÃ	DRENAGEM PROFUNDA	755299	2010	R\$ 3.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00	2010NE900511	59150.000435/2010-63
GO	CAMPINAÇU	AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA	755316	2010	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	2010NE900514	59150.000382/2010-81
MS	MARACAJU	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	755304	2010	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2010NE900513	59150.000409/2010-35
MT	MATUPÁ	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	755325	2010	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	2010NE900516	59150.000417/2010-81
MT	TORIXOREU	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	755329	2010	R\$ 410.000,00	R\$ 0,00	R\$ 410.000,00	2010NE900518	59150.000401/2010-79
MT	RIBEIRAOZINHO	CONSTRUÇÃO DE PONTE	755330	2010	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2010NE900520	59150.000425/2010-13
MT	VERA	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	755331	2010	R\$ 1.470.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.470.000,00	2010NE900519	59150.000389/2010-01
MS	CAMPO GRANDE	IMPLANTACAO DE INFRAESTRUTURA SOCIAL E PRODUTIVA	755322	2010	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00	2010NE900515	59150.000377/2010-78
MS	ITAPORA	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	900003	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2009NE900218	59150.000293/2009-09
MS	BATAGUASSU	DRENAGEM URBANA	900032	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2009NE900221	59150.000298/2009-23
MS	DOURADOS	REVITALIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CICLOVIA	900065	2009	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	2009NE900219	59150.000296/2009-34
MT	ITAUBA	RECONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE DRENAGEM	TC 75	2009	R\$ 2.800.000,00	R\$ 2.800.000,00	R\$ 0,00	2008NE000004	59150.001547/2009-26
MS	GLORIA DE DOURADOS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	900117	2009	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	2009NE900220	59150.000295/2009-90
MS	CHAPADAO DO SUL	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	700726	2008	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	2008NE900905	59150.000111/2008-19
GO	ORIZONA	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA	700939	2008	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	2008NE902884	59150.000132/2008-26
MS	ALCINOPOLIS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	715316	2009	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	2009NE900145	59150.000252/2009-12
GO	ALTO HORIZONTE	CONSTRUÇÃO DE PONTE	731501	2009	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	2009NE900385	59150.000442/2009-21
MS	TERENOS	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	706520	2009	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	2009NE900090	59150.000152/2009-88
MS	PONTA PORÃ	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	634502	2008	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 0,00	2008NE901365	59150.000169/2008-54
MS	AMAMBAI	DRENAGEM E CAPTAÇÃO DE AGUAS	704599	2009	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	2009NE900022	59150.000091/2009-59
GO	CERES	MACRODRENAGEM	707026	2009	R\$ 800.000,00	R\$ 0,00	R\$ 800.000,00	2009NE900110	59150.000160/2009-24
GO	CERES	MACRODRENAGEM	718434	2009	R\$ 1.540.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.540.000,00	2009NE900260	59150.000272/2009-85

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.729, de 1º de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 2 de Agosto de 2011, Seção 1, página 28, referente ao requerimento de anistia nº 2002.01.09435, formulado por ALZIRA DE ANDRADE ARAUJO, onde se lê: "PORTARIA 0211", leia-se: "PORTARIA 0219".

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.082, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08352.003301/2010-97-JFA/DPF/MG, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO JESUÍTICA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.211.202/0010-76, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: EDUARDO PINHEIRO VENTURELLI, para exercer suas atividades no Estado de Minas Gerais.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 928, DE 1º DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.000406/2011-52-SR/DPF/PE resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OFICINA CERÂMICA FRANCISCO BRENAND S/A, CNPJ nº 11.549.870/0001-30, para atuar em PERNAMBUCO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.466, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 2011/2645-GESP 08105.001741/2011-11 CGCSP/DIREX, resolve: Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ/MF nº 17.428.731/0128-18, sediada no Estado do PARÁ, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 11 (ONZE) ESPINGARDAS CALIBRE 12;
- 07 (SETE) PISTOLAS CALIBRE .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.467, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº. 2011/000593/DELESP/DREX/SP/DPF/SP, resolve RETIFICAR o Alvará nº 11.818, de 31 de Maio de 2011, publicado no DOU em 13 de Junho de 2011, seção 1, página 43. Onde se lê: com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 518/11 (CNPJ nº 43.035.146/0001-85);e nº 565/11 (CNPJ nº 43.035.146/0009-32)e nº 408/11 (CNPJ nº 43.035.146/0010-76)e nº 793/11 (CNPJ nº 43.035.146/0013-19)e nº 388/11 (CNPJ nº 43.035.146/0014-08)e nº 454/11 (CNPJ nº 43.035.146/0015-80)e nº 961/11 (CNPJ nº 43.035.146/0016-61)e nº 801/11 (CNPJ nº 43.035.146/0017-42)e nº 390/11 (CNPJ nº 43.035.146/0018-23)e nº 1019/11 (CNPJ nº 43.035.146/0019-04)e nº 517/11 (CNPJ nº 43.035.146/0025-52)e nº 475/11 (CNPJ nº 43.035.146/0030-10)e nº 515/11 (CNPJ nº 43.035.146/0044-15). Leia-se: com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 518/11 (CNPJ nº 43.035.146/0001-85);e nº 565/11 (CNPJ nº 43.035.146/0009-32)e nº 408/11 (CNPJ nº 43.035.146/0010-76)e nº 793/11 (CNPJ nº 43.035.146/0013-19)e nº 388/11 (CNPJ nº 43.035.146/0014-08)e nº 454/11 (CNPJ nº 43.035.146/0015-80)e nº 961/11 (CNPJ nº 43.035.146/0016-61)e nº 801/11 (CNPJ nº 43.035.146/0017-42)e nº 390/11 (CNPJ nº 43.035.146/0018-23)e nº 1019/11 (CNPJ nº 43.035.146/0019-04)e nº 517/11 (CNPJ nº 43.035.146/0025-52)e nº 475/11 (CNPJ nº 43.035.146/0030-10)e nº 516/11 (CNPJ nº 43.035.146/0042-53)e nº 515/11 (CNPJ nº 43.035.146/0044-15).

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.473, DE 26 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002157/DPF/NRJ/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGMAX VIGILAN-



CIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.773.648/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 1198/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.505, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002141/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MULTSERV SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.689.445/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 1323/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.515, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002612/DPF/NIG/RJ, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa FRIGOEDEN ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 10.539.549/0001-02, para atuar no RIO DE JANEIRO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.524, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001952/DPF/XAP/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TREINAVIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 73.591.851/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em SANTA CATARINA, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1388/11 (CNPJ nº 73.591.851/0001-20); e nº 1067/11 (CNPJ nº 73.591.851/0002-00).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.533, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002096/DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MM - FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA E VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 08.935.885/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no MATO GROSSO, com Certificado de Segurança nº 1353/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.538, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002474/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GENERAL SECURITY VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.613.941/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 1377/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 4 de agosto de 2011

Nº 587 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.009381/2006-69. Representante: Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro - CAARJ. Representados: Conselho Regional de Medicina do estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, Associação Médica do Estado do Rio de Janeiro - SOMERJ, Central de Convênios, União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS. Advogado: Manoel Messias Peixinho, Amanda da Silva Rocha Aguiar e José Luiz Toro da Silva.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pelo indeferimento do pedido de oitiva de testemunha realizado pela SOMERJ, uma vez que se tem a hipótese de impedimento prevista no art. 405, § 2º, inciso III, do Código de Processo Civil, nos termos da Nota Técnica de fls. Caso persista o interesse dessa Representada, será aquele ouvido por esta SDE, mas seu depoimento será prestado independentemente de compromisso, convertendo-se sua oitiva em termo de declarações e atribuindo-lhe esta Secretaria o valor que possa merecer (CPC, art. 405, § 4º). Determino, portanto, a intimação do Sr. Carlindo de Souza Machado e Silva Filho pela Representada para a realização de colheita do depoimento na data, horário e local consignados na Nota Técnica de fls. Fica a SOMERJ intimada da realização do termo de declarações, conforme cronograma apresentado na Nota Técnica de fls. Caso seja de interesse dessa Representada que as informações a serem prestadas pelo Sr. Carlindo de Souza Machado e Silva Filho sejam feitas por via documental, intimo a SOMERJ para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta publicação, apresente: i) questionamentos escritos a serem endereçados ao Sr. Carlindo de Souza Machado e Silva Filho ou, facultativamente, ii) declarações da citada pessoa com as informações fáticas que conhecem a respeito do mérito do Processo Administrativo em epígrafe.

Nº 588 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.002874/2004-14. Representante: União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS. Representado: Associação Médica da Grande Dourados em Mato Grosso do Sul, Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul (CRM/MS), União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS e Dr. Antônio Fernando Gaiga. Advogados: José Luiz Toro da Silva e outros.

Decido, pois, pelo deferimento do pedido de oitiva de testemunhas realizado pelo Representado, nos termos da Nota Técnica de fls. Determino, portanto, a intimação das testemunhas indicadas pelo Representado Antonio Fernando Gaiga e Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul - CRM/MS para a realização de oitiva na data, horário e local consignados na Nota Técnica de fls. Ficam os Representados intimados da realização das oitivas e depoimento, conforme cronograma apresentado na Nota Técnica de fls. Caso seja de interesse dos Representados que as informações a serem prestadas pelas pessoas arroladas sejam requeridas por via postal, intimo os Representados para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União apresente: i) questionamentos escritos a serem endereçados às pessoas especificadas, ou, facultativamente, ii) declarações das citadas pessoas com as informações fáticas que conhecem a respeito do mérito do Processo Administrativo em epígrafe.

Nº 589 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.003568/2005-78. Representante: União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS. Representado: Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima - CRM-RR. Advogados: João Alfredo Ferreira.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Declaro encerrada a instrução processual, por entender que o feito se encontra satisfatoriamente instruído. Nos termos do art. 39 da Lei nº 8.884/94 e do art. 49 da Portaria MJ nº 456/2010, apresente o Representado, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, a fim de que, em seguida, esta SDE profira suas conclusões acerca dos fatos.

Nº 590 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.007967/2004-27. Representante(s): Unimed Uberlândia - Cooperativa Regional de Trabalho Médico Ltda.. Representada(s): Cardiocenter - Centro de Diagnóstico Cardiovascular Ecográfico Ltda e outros. Adv.: Marco Antonio Pacheco, Carlos Alberto Miro da Silva e outros.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Declaro encerrada a instrução processual, por entender que o feito se encontra satisfatoriamente instruído. Nos termos do art. 39 da Lei nº 8.884/94 e do art. 49 da Portaria MJ nº 456/2010, apresentem os Representados, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, a fim de que, em seguida, esta SDE profira suas conclusões acerca dos fatos.

Nº 591 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.006552/2005-17. Representante: União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS. Representados: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso, Sindicato dos Médicos do Mato Grosso e Associação Médica do Mato Grosso. Advogados: Arlan de Azevedo Ferreira.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Tendo em vista que o Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso apresentou um rol de testemunha com número superior ao previsto no parágrafo único do artigo 37 da Lei nº 8.884/94, determino a intimação desse Representado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça as 03 testemunhas que pretende ouvir no presente processo. Caso seja de interesse do Representado que as informações a serem prestadas pelas pessoas arroladas sejam requeridas por via postal, intimo o Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União apresente: i) questionamentos escritos a serem endereçados às pessoas especificadas, ou, facultativamente, ii) declarações das citadas pessoas com as informações fáticas que conhecem a respeito do mérito do Processo Administrativo em epígrafe. Nesse caso, não haverá limitação de número de pessoas.

Nº 592 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.012032/2007-13. Representante: Ministério Público Federal. Representadas: Associação Brasileira de Bancos de Sangue - ABBS e outros. Advogado.: Ricardo S. Abreu.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Declaro encerrada a instrução processual, por entender que o feito se encontra satisfatoriamente instruído. Nos termos do art. 39 da Lei nº 8.884/94 e do art. 49 da Portaria MJ nº 456/2010, apresentem os Representados, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, a fim de que, em seguida, esta SDE profira suas conclusões acerca dos fatos.

Nº 593 - Ref.: Averiguação Preliminar nº 08012.008271/2009-22. Representante: Câmara dos Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH. Representada: Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (CIELO). Adv.: Caio Mário da Silva Pereira Neto e outros.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pelo arquivamento da presente Averiguação Preliminar por entender pela não-configuração de infração à ordem econômica. Recorro de ofício ao CADE, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Nº 596 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.010187/2004-64. Representante(s): AGF Saúde. Representado(s): Hospital Renascentista e outros. Adv.: Alexandre Alkmim Teixeira; Rafael de Lacerda Campos; André Lemos Papini; Carlos de Barros Laraia Filho; Gianmarco Loures Ferreira; Carlos de Barros Laraia Filho; Gianmarco Loures Ferreira.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Declaro encerrada a instrução processual, por entender que o feito se encontra satisfatoriamente instruído. Nos termos do art. 39 da Lei nº 8.884/94 e do art. 49 da Portaria MJ nº 456/2010, apresentem os Representados, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, a fim de que, em seguida, esta SDE profira suas conclusões acerca dos fatos.

Nº 597 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.014463/2007-14. Representante: Laboratório Atalaia Ltda. Representados: Unimed Goiânia - Cooperativa de Trabalho Médico e CIER - Saúde (Comitê de Integração das Entidades de Representação dos Médicos e dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde). Advogados: Dinamara G. C Canedo Ramos; Neide Teresinha Malard.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Determino que os Representados sejam intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.884/94, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e apresentando, na oportunidade, o rol das testemunhas, em número não superior a 03 (três), conforme previsto no parágrafo único do artigo 37 do mesmo diploma legal, caso esse meio probatório lhes seja de interesse. Caso seja de interesse dos Representados que as informações a serem prestadas pelas testemunhas sejam feitas por via documental, intima-se os Representados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União apresente: i) questionamentos escritos às testemunhas, juntamente com o endereço completo das mesmas ou, facultativamente, ii) declarações das citadas pessoas com as informações fáticas que conhecem a respeito do mérito do Processo Administrativo em epígrafe.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO DIRETOR

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.010065/2011-23, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2011, Seção I, página 167, DEFIRO a permanência no País a nacional belga An Jeanne Edgard Lambrechts. Processo Nº 46094.010065/2011-23 - An Jeanne Edgard Lambrechts.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 07/06/2011, Seção I, pag. 58. Processo Nº 08460.031683/2009-88 - Aiqun Wu.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 16/06/2011, Seção I, pag. 59. Processo Nº 08389.026373/2009-51 - Yehya Hamadi.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 16/06/2011, Seção I, pag. 58. Processo Nº 08389.024932/2009-99 - Abbas Choukair.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 17/06/2011, Seção I, pag. 61. Processo Nº 08455.106807/2010-07 - Fengna Li.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 09/10/2008, pag. 28, Seção I. Processo Nº 08420.010251/2007-48 - Cristian Gabriel Ríveros Díaz.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 16/06/2011, Seção I, pag. 58. Processo Nº 08460.030231/2009-89 - Weifa Hu.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DO CHEFE

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista que o naturalizando contraria as condições dispostas no inciso VI da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por EMMANUEL SETSOFIA, processo nº 08505.009015/2003-15, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista que não foram satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 102 da Lei nº 6.815/80 e art. 81 do Decreto nº 86.715/81, determino o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por JOHNY BITTAR, processo nº 08505.007669/2010-33.

Tendo em vista que o naturalizando contraria as condições dispostas no inciso IV da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por JOSEPH OTABOR OSAGIE, processo nº 08505.067693/2009-98, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista que os naturalizando contrariam as condições dispostas no inciso III da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

PROCESSO Nº 08260.006245/2007-76- MARGHERITA BONISSONI BARUFFALDI
PROCESSO Nº 08391.001385/2005-09- MONICA YULIS-SA HINO

PROCESSO Nº 08460.031770/2009-35- EDUARDO MA-NUEL LOURENCO DE SOUSA

JOÃO BÔSCO DE SOUZA
Substituto

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista que o naturalizando contraria as condições dispostas no inciso VI da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por OLAN-REWAJU AKEEM OJDIRAN, processo nº 08505.019544/2010-56, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista que não foram satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 102 da Lei nº 6.815/80 e art. 81 do Decreto nº 86.715/81, determino o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por CRISTINA NAMBANGALA, processo nº 08444.000738/2010-40.

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria nº 1, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional ucraniano DIMA ABUBACAR DAHABA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada sua nacionalidade constante no seu registro, passando de ucraniano para guineense, com a perda da nacionalidade primitiva.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional italiano IVAN ALFREDO CASALI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada sua data de nascimento constante no seu registro, passando de 12/12/1949 para 14/12/1949.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional argentina DIANA BEATRIZ PITLOVANY DE ROLANDI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de DIANA BEATRIZ PITLOVANY DE ROLANDI para DIANA BEATRIZ PITLOVANY.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional argentina SUSANA MATILDE VALANSI DE IGLESIAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de SUSANA MATILDE VALANSI DE IGLESIAS para SUSANA MATILDE VALANSI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional chilena PATRICIA DEL CARMEN ZAPATA CIFUENTE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de PATRICIA DEL CARMEN ZAPATA CIFUENTE para PATRICIA DEL CARMEN ZAPATA CIFUENTES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional italiana EDWIGE PAGANO SCATENA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de EDWIGE PAGANO SCATENA para EDVIGE PAGANO SCATENA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional boliviano JUSTO ROSENDO EIF GUTIERREZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de LEOPOLDO EID OTAZO para LEOPOLDO EID OTAZU e DORIS GUTIERREZ ARIAZ para DORYS GUTIERREZ ARIAS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional francês PATRICK JEAN HENRI SABATIER, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de JEAN PAUL SABATIER para JEAN PAUL MARCEL SABATIER e de ALBERTE JOURDAN para ALBERTE JOSETTE HÉLÈNE JOURDAN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional colombiano LUIS ALBERTO MORENO RUIZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de LUIS FERNANDO MORENO G para LUIS FERNANDO MORENO GUTIERREZ e de TERESA DE JESUS RUIZ para TERESA DE JESUS RUIZ LÓPEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional equatoriana MARIA GABRIELA ALBUJA BUCHELI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de JOSE ALBUJA VALDINEZO para JOSE GABRIEL ALBUJA e de ALEXANDRA BUCHELI ROSALES para JEAN-NETTE ALEXANDRA BUCHELI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional português ANTONIO MIGUEL DE BRITO DA SILVA MARTINS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de ANTONIO AUGUSTO DE FIGUEIREDO DA S. MARTINS para ANTÔNIO AUGUSTO DE FIGUEIREDO DA SILVA MARTINS e MARIA GABRIELA BACAMONA FONSECA PAIS DE BRITO DA SILVA MARTINS para MARIA GABRIELA BARAHONA FONSECA PAIS DE BRITO DA SILVA MARTINS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional mexicano EDGAR SAUCEDO CASAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de MARIA CASAS SANDOVAL para ANA MARIA CASAS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional colombiana ANDREA DEL CARMEN PATINO CARDENAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de CONSUELO CARDENAS para CONSUELO CARDENAS TAMARA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional norueguês KJELL PEDER OVERVAG, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de KRISTBFORG OVERVAG para KRISTBJORG HELENA OVERVAG.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional britânico ANDREW CARLOS HEPBURN, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado sua data de nascimento o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de 07/07/1977 para 01/07/1977 e o nome de seus genitores de FRANK HEPBURN para FRANK DAVID HEPBURN e MABEL HEPBURN para ROSA MABEL HEPBURN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional argentino JORGE JULIO GOMEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado sua data de nascimento o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de 27/11/1957 para 27/11/1956 e o nome de seus genitores de IRINEO GOMEZ para IRINEO MARCELO GOMEZ e JUSTA LEON para FACUNDA JUSTA LEON.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional libanês MOHAMAD SALIM ABED ALI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de MOHAMAD SALIM ABED ALI para MOHAMAD ABED ALI e nome de sua genitora de AZIZA ZEM para AZIZI AL ZEIN.

ROBERTA CHAVES OLIVEIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

À vista dos novos elementos constantes dos autos, em especial o relatório da Polícia Federal de fls. 43, torno insubsistente o despacho deferitório, publicado no Diário Oficial da União de 10/08/2006, seção I, pag. 29, tendo em vista que não mais subsistem os requisitos que ensejaram a concessão da permanência. Processo Nº 08240.022076/2005-98 - Luis Napoleon Briones Abanto.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08240.022161/2008-07 - Jaime Marie Venmar Gama da Silva.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08286.001786/2009-81 - Claudia Viviana Carrizo Reis.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08441.002092/2011-46 - Robert Costa Quevedo

Processo Nº 08441.002093/2011-91 - Nicolas Pablo Estefan Gariazzo

Processo Nº 08441.002095/2011-80 - Leonardo Rafael Grosso Rodriguez

Processo Nº 08495.003324/2011-58 - Ana Paula Bonilla Granja.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08441.002106/2011-21 - Facundo Alonso Camargo.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Processo Nº 08505.018425/2009-42 - Jose Ernesto Galtes Machado.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08097.001648/2010-63 - Cecilia Patricia Carrignano

Processo Nº 08495.000635/2009-41 - Carlos Jorge Enriquez.

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
Substituta

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08102.008934/2010-33 - Roberto Paulo Leal

Pereira Processo Nº 08286.000199/2011-90 - Katya Cundo Costa

Processo Nº 08286.000410/2010-93 - Aleksandar Sulja

Processo Nº 08286.002361/2010-23 - Kenton James Keys

Processo Nº 08286.000664/2011-92 - Marco Marigliano

Processo Nº 08286.002360/2010-89 - Aissa Maria Faustino Silva

Processo Nº 08295.008243/2011-09 - Mendes Jaime Gimo

Processo Nº 08295.035214/2010-21 - Raul Brandão de Carvalho

Processo Nº 08505.067584/2010-12 - Kristina Zamarian

Processo Nº 08506.009549/2010-61 - Tiziana Philipp Michelotti

Processo Nº 08506.010600/2010-87 - Giuliano Ivano Sergio Valtorta

Processo Nº 08506.010603/2010-11 - Lorena Gonçalves

Processo Nº 08506.010615/2010-45 - Yuri Seo Kim

Processo Nº 08514.004815/2010-60 - Juliana Montano Neves

Processo Nº 08514.009985/2010-31 - Zaneta Diniz de Carvalho



Processo Nº 08451.003304/2010-11 - Jose Francisco Mo-rancho Nadal
Processo Nº 08494.002012/2011-37 - Erwin Garrido Falcon
Processo Nº 08501.009087/2011-11 - Angelo di Pascale
Processo Nº 08501.009425/2011-14 - Tomomi Ishii Ito
Miahira
Processo Nº 08501.009593/2011-00 - Dennis Jesus Iudena
Uesugui
Processo Nº 08508.016935/2010-99 - Rui Duarte
Processo Nº 08702.001918/2011-31 - Arne Francis Ellen
Vandemeulebroucke
Processo Nº 08709.000118/2011-33 - Nelius Jucius
Processo Nº 08709.001450/2011-15 - José Manuel Bondoso
Nunes
Processo Nº 08709.004012/2011-17 - Alberto Jose
Processo Nº 08709.004066/2011-74 - Ekaterina Tulina Fac-cini Rocha
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08375.001806/2010-59 - Manuel Juan rojas Bu-vinich
Pires.
Processo Nº 08444.005571/2009-70 - Helia Alexandra Panzo
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de tu-rista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08506.005790/2010-11 - Cesar Jose Luis Co-pa.
Diante dos elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinês, Zhu Yangji, nos termos da Lei 11.961/09. Processo Nº 08114.001695/2009-18 - Zhu Yangji.
Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho de-feritório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Processo Nº 08107.002032/2010-43 - Richard Javier Figueira Larrosa e Kely Simoney Ruis Rodriguez
Processo Nº 08389.007138/2010-14 - Mariam Salame
Processo Nº 08389.000333/2011-02 - Larry Benjamin Lyon,
Daniel Micah Allan Lyon, Juliah Diane Lyon, Melissa Diane Lyon e Moriah Grace Lyon
Processo Nº 08389.031237/2010-17 - Dionicia Caballero Ca-bana
Processo Nº 08444.003519/2009-89 - Maria Colambo Sil-va.
INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.
Processo Nº 08286.000819/2010-18 - Sandra Cristina da Sil-va Rosmaninho
Processo Nº 08420.003353/2010-11 - Marco Sanavio.
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão. Pro-cesso Nº 08420.004640/2009-04 - Pascal Georges Gilbert Caillon.
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08420.005055/2009-13 - Bruno Cretone.
FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:
Processo Nº 08270.005029/2011-71 - Keven Lourenco de Pina Alves, até 13/08/2012
Processo Nº 08270.005030/2011-03 - Midana Danfa, até 01/09/2012
Processo Nº 08270.005034/2011-83 - Julio Semedo Junior, até 03/08/2012
Processo Nº 08270.005037/2011-17 - Adelino Fo, até 10/08/2012
Processo Nº 08270.005046/2011-16 - Domingos Armando Sanca, até 07/09/2012
Processo Nº 08270.005059/2011-87 - Oteldino Alves Mon-teiro, até 15/08/2012
Processo Nº 08270.005066/2011-89 - Gelson Luizauo Mou-ra Coelho de Mendonca, até 03/08/2012
Processo Nº 08270.005518/2011-22 - Higor Tiny da Graca Costa, até 05/04/2012
Processo Nº 08270.009986/2011-76 - Duilio Adelino de Oli-veira Monteiro, até 09/08/2012
Processo Nº 08270.010001/2011-55 - Unquisse Paulo Gomes da Silva, até 10/08/2012
Processo Nº 08270.010070/2011-69 - Alberto Imbunde, até 09/08/2012
Processo Nº 08270.010076/2011-36 - Nelson Mane, até 10/08/2012
Processo Nº 08270.010079/2011-70 - Daniel Inacio Grabe, até 24/08/2012
Processo Nº 08270.010085/2011-27 - Dauda Cande, até 07/09/2012
Processo Nº 08270.010088/2011-61 - Melanie Vanisse Car-valho Teixeira Brito, até 23/08/2012

Processo Nº 08270.010090/2011-30 - Anibal Nbonde, até 23/08/2012
Processo Nº 08270.010094/2011-18 - Upa Gomes, até 20/07/2012
Processo Nº 08376.002007/2011-71 - Anderson Sullivan Al-meida Brito, até 23/08/2012
Processo Nº 08495.003315/2011-67 - Stefan Seitz, até 03/03/2012
Processo Nº 08504.010220/2011-43 - Erica Samoa Mauricio de Gouveia Leite, até 21/06/2012
Processo Nº 08702.003510/2011-02 - Tavares Mpanzu Pe-dro, até 19/07/2012
Processo Nº 08702.003603/2011-29 - Jonathan Daniel Friend, até 09/08/2012.
Diante dos novos elementos constantes nos autos (fls. 38/59), torno insubsistente o arquivamento do feito, publicado no Diário Oficial de 09/06/2011, Seção 1, página 120, para DEFERIR o pre-sente pedido de reconsideração concedendo a prorrogação do prazo da estada até: 02/03/2012. Processo Nº 08451.003219/2010-44 - Ze-ferina Natalia Antonio Paulo.
Diante dos novos elementos constantes nos autos (fls. 28/61), torno insubsistente o arquivamento do feito, publicado no Diário Oficial de 09/06/2011, Seção 1, página 120, para DEFERIR o pre-sente pedido de reconsideração concedendo a prorrogação do prazo da estada até: 20/04/2012. Processo Nº 08420.004457/2011-15 - Amindo Correia Gomes.
DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo interes-sado (fls. 19), com prorrogação de prazo da estada até: 28/01/2012. Processo Nº 08514.010575/2010-32 - Javier Efrain Gonzales Alar-con.
Determino o arquivamento do pedido de prorrogação de pra-zo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) so-licitada(s). Processo Nº 08514.006865/2010-81 - Susana Maria Sa-lazar Marcho.
Torno insubsistente o ato indeferitório, publicado no Diário Oficial de 22/02/2011, Seção 1, página 61, para determinar o AR-QUIVAMENTO do presente pedido, tendo em vista já ter decorrido o prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08390.006051/2009-57 - Alan Emmanuel Santacruz.
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.004940/2011-41 - Torfinn Buaroy, até 24/11/2013
Processo Nº 08000.005058/2011-12 - David Lorne Gillespie e Jean Elizabeth Gillespie, até 12/06/2013
Processo Nº 08000.005871/2011-92 - Jeremiah Lynn Co-leman, até 12/03/2012
Processo Nº 08000.007266/2011-56 - Alexander Bogdano-vic, até 08/04/2012.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.
Processo Nº08000.005914/2011-30 - Adan Valentin Lainette Mota, até 19/05/212.
INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no país, Temporário item V, abaixo relacionados, por falta do cum-primento de exigência junto ao Ministério do Trabalho.
Processo Nº 08000.001252/2010-48 - Krzysztof Jan Zesko
Processo Nº 08000.002146/2011-62 - Qin Yuan
Processo Nº 08000.014074/2010-15 - Oleg Popichko
Processo Nº 08000.020818/2010-31 - Christopher Roland Penney
Processo Nº 08018.020527/2009-10 - Patrick Charles Lionel Dolci, Enzo Dolci, Isabelle Colette Henrio Dolci e Tess Dolci
Processo Nº 08335.013289/2010-37 - Rafael Jan Hoogesteijn Reul, Mariana Virginia Hoogesteijn Carpio e Mirtha Virginia Carpio Diaz
Processo Nº 08354.002369/2010-39 - Maria Chiara Bassi
Processo Nº 08390.005189/2010-72 - Guber Eduardo Guer-rero Perez.
INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no país, Temporário item V, abaixo relacionados, tendo em vista, a falta de cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.
Processo Nº 08000.007192/2011-58 - Jorge Martin Mada-lengoitia Pineda, Felipe Redfy Madalegoitia Paredes e Lidfy Paredes Reymer
Processo Nº 08000.007238/2011-39 - Teodoro Julio Queiroz Rivera
Processo Nº 08000.007825/2011-28 - Rey Al Bacalocos Benlirio
Processo Nº 08354.002527/2011-31 - Pasquale Papalia.
INDEFIRO o pedido de Prorrogação de Prazo de Estada no País, Temporário item V, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego de que não foram apresentados documentos mínimos e indispensáveis à análise trabalhista. Processo Nº 08506.009447/2011-26 - Salomon Menacho Melgar.
JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:
Processo Nº 08354.003615/2011-51 - Antje Johanna Den Ouden, até 18/08/2013
Processo Nº 08240.028227/2010-89 - Kyle Jasmine Mc Bea-th, até 11/01/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:
Processo Nº 08102.000473/2011-31 - Alex Samir Mendonça Barros, até 13/02/2012
Processo Nº 08270.009664/2011-27 - Silverio Mauricio Ie, até 20/07/2012
Processo Nº 08270.009760/2011-75 - Lually Antonio da Sil-va, até 02/08/2012
Processo Nº 08280.025372/2011-12 - Yonne Gonçalves Viei-ra Lopes, até 13/05/2012
Processo Nº 08296.004841/2010-18 - Manuel Lopes Varela, Cesaltina Moreira Almeida, Neila Paula Moreira da Fonseca e Pris-cila Moreira Varela, até 21/01/2012
Processo Nº 08354.001776/2011-18 - Aurea Maurineth Fern-landes Borges Pereira, até 05/05/2012
Processo Nº 08444.001374/2011-04 - Patrick Olumide Oba-femi, até 10/03/2012
Processo Nº 08444.003617/2011-31 - Carlos de Carvalho Tavares, até 13/07/2012
Processo Nº 08444.006103/2010-56 - Christophe Remy Is-mail Naciri, até 30/08/2011
Processo Nº 08492.003452/2011-21 - Amélia Nayr de Car-valho e Silva, até 03/08/2012
Processo Nº 08495.002179/2011-98 - Karla Elizabeth Cas-tillo Flores, até 17/06/2012.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:
Processo Nº 08390.003762/2011-94 - Keyrlin Lopez Osalde, até 10/09/2012.
Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno in-subsistente o arquivamento publicado no Diário Oficial da União de 30/06/2011, Seção 1, pag. 35, para DEFERIR o pedido de pror-rogação do prazo de estada até 01/02/2012. Processo Nº 08420.031600/2010-61 - Gelson Paulo Fernandes.
INDEFIRO o pedido de prorrogação, tendo em vista ter o requerente atuado o pedido fora do prazo legal, nos termos do art.38 da Lei 6815/80. Processo Nº 08102.004526/2011-93 - Christopher Estrada.
FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência
RETIFICAÇÕES
No Diário Oficial da União de 26/07/2011, Seção I, Pág. 49, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.005279/2011-91 - Geoffrey Alan Newman, até 04/06/2012
Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.005279/2011-91 - Geoffrey Alan Newman, até 04/06/2012.
No Diário Oficial da União de 31/05/2011, Seção I, Pág. 26, Onde se lê: DEFIRO os pedidos de transformação do visto tem-porário VII, em permanente, abaixo relacionados:
Processo Nº 08505.005048/2011-04 - Kwanghun Na
Leia-se: DEFIRO o pedido de transformação do visto tem-porário VII, em permanente, abaixo relacionado:
Processo Nº 08505.005048/2011-04 - Kwanghun An.
No Diário Oficial da União de 29/06/2011, Seção I, Pág. 35, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08390.000957/2011-82 - Diego Fernando Gon-zalez Gonzalez
Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá en-quanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08390.000957/2011-82 - Diego Fernando Gon-zalez Gonzalez e Brenda Giselle Fiorio D'Alessio.
No Diário Oficial da União de 08/04/2011, Seção I, Pág. 46, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08460.023514/2009-74 - Zheng Xinhua, Li Jianfeng e Li Sihong.
No Diário Oficial da União de 08/06/2011, Seção I, Pág. 39, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08354.000335/2011-91 - Jose Joferson Quintero Bautista
Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08354.000335/2011-91 - Jose Jeferson Quintero Bautista.
No Diário Oficial da União de 30/06/2011, Seção I, Pág. 33, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08492.003681/2011-46 - Pedro Miguel Pereira da Costa e Sousa Fiadero
Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08492.003681/2011-46 - Pedro Miguel Pereira da Costa e Sousa Fiadeiro.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 212, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: CALL OF DUTY: BLACK OPS (Estados Unidos da América - 2010)

Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION

Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de

14 (quatorze) anos

Categoria: Tiro em Primeira Pessoa

Plataforma: Nintendo DS

Tipo de Análise: Jogo

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (qua-

torze) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.004802/2011-82

Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: CALL OF DUTY: BLACK OPS (Estados Unidos da América - 2010)

Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION

Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de

16 (dezesesseis) anos

Categoria: Tiro em Primeira Pessoa

Plataforma: Wii

Tipo de Análise: Jogo

Classificação: Não recomendada para menores de 16 (de-

zesesseis) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.004803/2011-27

Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: DISNEY EPIC MICKEY (Estados Unidos da Amé-

rica - 2010)

STUDIOS Titular dos Direitos Autorais: DISNEY INTERACTIVE

Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Ação

Plataforma: Wii

Tipo de Análise: Jogo

Classificação: Livre

Processo: 08017.004807/2011-13

Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: G.I. JOE: THE RISE OF COBRA (Estados Unidos da América - 2009)

Titular dos Direitos Autorais: ELECTRONIC ARTS

Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de

14 (quatorze) anos

Categoria: Ação

Plataforma: Wii/PlayStation 2

Tipo de Análise: Jogo

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze)

anos

Contém: Violência

Processo: 08017.004810/2011-29

Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: HAPPY FEET 2 (Estados Unidos da América -

2011)

Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS ENTER-

TAIMENT NEDERLAND B.V.(WBEN)

Distribuidor(es): Videolar S/A.

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Ritmados

Plataforma: Xbox 360/Nintendo DS/PlayStation 3/Wii/Nin-

tendo 3DS

Tipo de Análise: Sinopse

Classificação: Livre

Processo: 08017.004868/2011-72

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Título: NCIS VIDEO GAME (Estados Unidos da América -

2011)

Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT

Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de

10 (dez) anos

Categoria: Puzzle

Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3

Tipo de Análise: Sinopse

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze)

anos

Contém: Violência

Processo: 08017.004872/2011-31

Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: NCIS VIDEO GAME (Estados Unidos da América -

2011)

Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT

Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de

10 (dez) anos

Categoria: Puzzle

Plataforma: Wii

Tipo de Análise: Sinopse

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze)

anos

Contém: Violência

Processo: 08017.004873/2011-85

Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: NICKTOONS MLB (Estados Unidos da América -

2011)

Titular dos Direitos Autorais: 2K SPORTS

Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Esporte

Plataforma: Nintendo DS

Tipo de Análise: Sinopse

Classificação: Livre

Processo: 08017.004874/2011-20

Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: NICKTOONS MLB (Estados Unidos da América -

2011)

Titular dos Direitos Autorais: 2K SPORTS

Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Esporte

Plataforma: Wii

Tipo de Análise: Sinopse

Classificação: Livre

Processo: 08017.004875/2011-74

Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: NICKTOONS MLB (Estados Unidos da América -

2011)

Titular dos Direitos Autorais: 2K SPORTS

Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Esporte

Plataforma: Xbox 360

Tipo de Análise: Sinopse

Classificação: Livre

Processo: 08017.004876/2011-19

Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: BRAIN AGE EXPRESS: ARTS & LETTERS (Japão

- 2009)

Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA,

INC

Distribuidor(es): GAMING DO BRASIL COM. DE JOGOS

ELETRONICOS LTDA.

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Treino de Memória

Plataforma: Nintendo DSi

Tipo de Análise: Sinopse

Classificação: Livre

Processo: 08017.004878/2011-16

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Título: BRAIN AGE EXPRESS: MATH (Japão - 2009)

Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA,

INC.

Distribuidor(es): GAMING DO BRASIL COM. DE JOGOS

ELETRONICOS LTDA.

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Treino Mental

Plataforma: Nintendo DSi

Tipo de Análise: Sinopse

Classificação: Livre

Processo: 08017.004879/2011-52

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Título: MARIO CLOCK (Japão - 2009)

Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA,

INC.

Distribuidor(es): GAMING DO BRASIL COM. DE JOGOS

ELETRONICOS LTDA.

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Plataforma

Plataforma: Nintendo DSi

Tipo de Análise: Sinopse

Classificação: Livre

Processo: 08017.004880/2011-87

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Título: STAR FOX 64 3D (Japão - 2011)

Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA,

INC.

Distribuidor(es): GAMING DO BRASIL COM. DE JOGOS

ELETRONICOS LTDA.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de

10 (dez) anos

Categoria: Tiro em Terceira Pessoa

Plataforma: Nintendo 3DS

Tipo de Análise: Sinopse

Classificação: Livre

Processo: 08017.004881/2011-21

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

2011) Título: JUST DANCE 3 (Estados Unidos da América -

2011) Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT

Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Ritmados

Plataforma: Wii

Tipo de Análise: Sinopse

Classificação: Livre

Processo: 08017.004884/2011-65

Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: JUST DANCE 3 (Estados Unidos da América -

2011)

Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT

Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Ritmados

Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3

Tipo de Análise: Sinopse

Classificação: Livre

Processo: 08017.004885/2011-18

Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: NBA 2K12 (Estados Unidos da América - 2011)

Titular dos Direitos Autorais: 2K SPORTS

Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Esporte

Plataforma: Wii/PlayStation 2

Tipo de Análise: Sinopse

Classificação: Livre

Processo: 08017.004886/2011-54

Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: NBA 2K12 (Estados Unidos da América - 2011)

Titular dos Direitos Autorais: 2K SPORTS

Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Esporte

Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC

Tipo de Análise: Sinopse

Classificação: Livre

Processo: 08017.004887/2011-07

Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: NBA 2K12 (Estados Unidos da América - 2011)

Titular dos Direitos Autorais: 2K SPORTS

Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Esporte

Plataforma: PSP

Tipo de Análise: Sinopse

Classificação: Livre

Processo: 08017.004888/2011-43

Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: BEN 10 GALACTIC RACING (Estados Unidos da

América - 2011)

Titular dos Direitos Autorais: D3 PUBLISHER

Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Corrida

Plataforma: Wii

Tipo de Análise: Sinopse

Classificação: Livre

Processo: 08017.004889/2011-98

Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: BEN 10 GALACTIC RACING (Estados Unidos da

América - 2011)

Titular dos Direitos Autorais: D3 PUBLISHER

Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Corrida

Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3

Tipo de Análise: Sinopse

Classificação: Livre

Processo: 08017.004890/2011-12

Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: BEN 10 GALACTIC RACING (Estados Unidos da

América - 2011)

Titular dos Direitos Autorais: D3 PUBLISHER

Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Corrida

Plataforma: Nintendo DS/Nintendo 3DS

Tipo de Análise: Sinopse

Classificação: Livre

Processo: 08017.004891/2011-67

Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 213, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14



Filme: RELEITURA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Cristiano Aro
Diretor(es): Cristiano Aro
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama/Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Tema: Confronto Psicológico Interno
Processo: 08017.002525/2011-73
Requerente: Cristiano Pereira Aro
Filme: CARLOS GOMES (O ESCRAVO) (Brasil - 1944)
Produtor(es): INCE - Instituto Nacional de Cinema Educativo
Diretor(es): Humberto Mauro
Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual - CTAv
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Documentário
Processo: 08017.002632/2011-00
Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL.
Filme: JARDIM ZOOLOGICO DO RIO DE JANEIRO III (Brasil - 1957)
Produtor(es): INCE - Instituto Nacional de Cinema Educativo
Diretor(es): Humberto Mauro
Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual - CTAv
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Documentário
Processo: 08017.002705/2011-55
Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL.
Filme: SHADOW - NA ESCURIDÃO (SHADOW, Itália - 2009)
Produtor(es): Massino Ferrero
Diretor(es): Federico Zampaglione
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência Extrema
Tema: Terror
Processo: 08017.002711/2011-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Filme: CARGO (Suíça - 2009)
Produtor(es): Marcel Wolfisberg
Diretor(es): Ivan Engler/Ralph Etter
Distribuidor(es): Five Stars Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Exposição de Cadáver e Presença de sangue
Tema: Transporte Espacial
Processo: 08017.002712/2011-57
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Filme: SISTEMA DE ANIMAÇÃO (Brasil - 2009)
Produtor(es): José Rafael Mamigonian
Diretor(es): Alan Langdon/Guilherme Ledoux
Distribuidor(es): Independente
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Tema: História de Vida
Processo: 08017.002715/2011-91
Requerente: Atalaia Produção e Distribuição Artística S/C Ltda
Filme: ILUSÕES ÓTICAS (ILUSIONES OPTICAS, Chile - 2009)
Produtor(es): Bruno Betatti
Diretor(es): Cristián Jiménez
Distribuidor(es): TUCUMAN FILMES
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Digital
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamentos
Processo: 08017.002721/2011-48
Requerente: Priscila de Miranda do Rosário

Trailer: ROCK BRASÍLIA - TRAILER 02 (Brasil - 2010)
Produtor(es): Marcus Ligocki Junior
Diretor(es): Valdimir Carvalho da Silva
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Livre
Processo: 08017.002723/2011-37
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Filme: COPACABANA (Itália - 2010)
Produtor(es): Caroline Bonmarchand
Diretor(es): Marc Fitoussi
Distribuidor(es): Providence Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Ilícitas
Tema: Conflitos Familiares
Processo: 08017.002727/2011-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Trailer: NÃO TENHA MEDO DO ESCURO (DON'T BE AFRAID OF THE DARK, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Mark Johnson
Diretor(es): Troy Nixey
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Medo
Processo: 08017.002728/2011-60
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Filme: TAMBORES DISTANTES (DISTANT DRUMS, Estados Unidos da América - 1951)
Produtor(es): Milton Sperling
Diretor(es): Raoul Walsh
Distribuidor(es): Representações Arrais Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Guerra entre Brancos e Índios
Processo: 08017.002736/2011-14
Requerente: Representações Arrais Ltda
Filme: PLANETA DOS MACACOS - A ORIGEM (RISE OF THE PLANET OF THE APES, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Peter Chemin
Diretor(es): Rupert Wyatt
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Invasão
Processo: 08017.002737/2011-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Filme: LICURI SURF (Brasil - 2011)
Produtor(es): Cinematografica Superfilmes
Diretor(es): Guilherme Martins
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Hobby
Processo: 08017.002908/2011-41
Requerente: Cinematográfica Superfilmes Ltda.
Filme: UM DIA DAQUELES (Brasil - 2011)
Produtor(es): Arthur de Franceschi
Diretor(es): José Rodolfo Masiero/Caio Pereira
Distribuidor(es): Goga Filmes
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Cotidiano
Processo: 08017.002955/2011-95
Requerente: Rosecler Alves Pereira

Trailer: ELVIS E MADONA (Brasil - 2010)
Produtor(es): Marcelo Laffitte/Tuinho Schawartz
Diretor(es): Marcelo Laffitte
Distribuidor(es): Pipa Nativa Produção Cultural Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003026/2011-01
Requerente: Pipa Nativa Produção Cultural Ltda.
Filme: EU TO CANSADO (Brasil - 2010)
Produtor(es): Amanda Moreno/Unisinos
Diretor(es): Henrique Lahude
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Cotidiano
Processo: 08017.003028/2011-92
Requerente: Amanda Moreno
Filme: JULIE, AGOSTO, SETEMBRO (Brasil - 2011)
Produtor(es): Larissa Fernandes
Diretor(es): Jorleo Barbosa
Distribuidor(es): Osvaldo Lélis - Panaceia Filmes
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Romance
Processo: 08017.003029/2011-37
Requerente: Osvaldo Victor de Lélis Neto
Filme: RECEITAS DE AMOR (LOVES KITCHEN, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): J Alan Davis
Diretor(es): James Hacking
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas
Tema: Culinária
Processo: 08017.003036/2011-39
Requerente: Playarte Pictures
Filme: MARCOVALDO (Brasil)
Produtor(es): Moviola Filmes
Diretor(es): Rafael Andreazza/Cintia Langie
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Tema: Trabalho
Processo: 08017.003038/2011-28
Requerente: ALEXANDRE MATOS MEIRELES
Trailer: CONTÁGIO (CONTAGION, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Gregory Jacobs/Michael Shamberg/Stacey Sher/Steven Soderbergh
Diretor(es): Steven Soderbergh
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação/Ficção
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003054/2011-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
PORTARIA Nº 214, DE 3 DE AGOSTO DE 2011
O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:
Programa: E AÍ, DOUTOR? (Brasil - 2011)
Produtor(es): Iris Benedita Fernandez
Diretor(es): Ronaldo Perseguini
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Variedades
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Saúde
Processo: 08017.000888/2011-74
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Filme: O MANUSCRITO PERDIDO (Brasil / Portugal - 2010)
Produtor(es): Fernando Vendrell/Carolina dias
Diretor(es): José Barahona
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: História do Brasil
Processo: 08017.001766/2011-03
Requerente: REFINARIA PRODUÇÕES LTDA.
Filme: UM PLANO PARA SALVAR O PLANETA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Mauricio de Souza
Diretor(es): José Marcio Nicolosi/Mauricio Araujo de Souza
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Cidadania
Processo: 08017.002336/2011-09
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: CSI MIAMI - 7ª TEMPORADA (CSI MIAMI - 7 SEASON, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 23
Título da Série: CSI MIAMI - 7ª TEMPORADA /- CSI MIAMI - 7 SEASON
Produtor(es): CBS Paramount Network Television
Diretor(es): Joe Chappelle
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas
Gênero: Ação/Policial
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação
Processo: 08017.002412/2010-97
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Episódio: CSI MIAMI - 7ª TEMPORADA (CSI MIAMI - 7 SEASON, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 24
Título da Série: CSI MIAMI - 7ª TEMPORADA /- CSI MIAMI - 7 SEASON
Produtor(es): CBS Paramount Network Television
Diretor(es): Joe Chappelle
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas
Gênero: Ação/Policial
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação
Processo: 08017.002413/2010-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Filme: SOM (Brasil - 1969)
Produtor(es): INC - Instituto Nacional de Cinema
Diretor(es): George Jonas
Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual - CTAV
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Educativo
Processo: 08017.002546/2011-99
Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL.
Filme: CALOR (UMA VIAGEM AO DAS MOLÉCULAS) (Brasil - 1971)
Produtor(es): INC - Instituto Nacional de Cinema
Diretor(es): George Jonas
Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual - CTAV
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Educativo
Processo: 08017.002547/2011-33
Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL.

Filme: LUZ (Brasil - 1969)
Produtor(es): INC - Instituto Nacional de Cinema
Diretor(es): George Jonas
Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual - CTAV
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Educativo
Processo: 08017.002576/2011-03
Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL.
Filme: SISTEMA SOLAR (Brasil - 1969)
Produtor(es): INC - Instituto Nacional de Cinema
Diretor(es): George Jonas
Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual - CTAV
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Educativo
Processo: 08017.002578/2011-94
Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL.
Filme: VERDE MADURO (Brasil - 2011)
Produtor(es): Lorena Falanque
Diretor(es): Simone Caetano
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Primeiro amor de uma criança
Processo: 08017.003031/2011-14
Requerente: Simone Caetano de Almeida Neves

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

Em 3 de agosto de 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007:

Processo MJ nº 08000.019279/97-95

Filme: "TRUE LIES".

Emissora: Rede Globo.

Tema: Espionagem.

CONSIDERANDO que este Departamento em publicação no Diário Oficial da União de 13/7/2011, em face monitoramento, reclassificou a versão apresentada do filme "TRUE LIES" para "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos por conter violência";

CONSIDERANDO que a emissora impetrou recurso tempestivo em 21/7/2011 solicitando efeito suspensivo e que a decisão supra referida fosse reformada para manter a classificação de "Livre";

CONSIDERANDO que a emissora na peça supra citada não se compromete a adequar o filme para a classificação de "Livre" e que, diante das cenas de violência apresentadas, não há dúvidas quanto a necessidade da reclassificação da obra;

CONSIDERANDO que não se trata de obra seriada e que no caso presente não se configuram as razões do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;

Resolvo indeferir o recurso e não conceder-lhe efeito suspensivo.

Encaminhe-se ao Secretário Nacional de Justiça, nos termos do parágrafo 2º do artigo 11 da Portaria MJ nº 1.220, de 11 de julho de 2007.

Processo MJ nº 08017.000335/2006-54

Obra: "RECÉM CASADOS".

Emissora: Rede Globo.

Tema: Relacionamento.

CONSIDERANDO que este Departamento em publicação no Diário Oficial da União de 13/07/2011 em face monitoramento, reclassificou a versão apresentada do filme "Recém Casados" para "Não recomendado para menores de 10 anos por conter linguagem de conteúdo sexual";

CONSIDERANDO que a emissora impetrou recurso tempestivo em 21/07/2011 solicitando efeito suspensivo e que a decisão supra referida fosse reformada para manter a classificação de "Livre";

CONSIDERANDO que a emissora na peça supra citada não se compromete a adequar o filme para a classificação de "Livre" e que diante dos conteúdos apresentados, não há dúvidas quanto a necessidade da reclassificação da obra;

CONSIDERANDO que não se trata de obra seriada e que no caso presente não se configuram as razões do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;

Resolvo indeferir o recurso e não conceder-lhe efeito suspensivo.

Encaminhe-se ao Secretário Nacional de Justiça, nos termos do parágrafo 2º do artigo 11 da Portaria MJ nº 1.220, de 11 de julho de 2007.

Em 4 de agosto de 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.002137/2011-92

Série: "CIDADE DO CRIME - 2ª TEMPORADA"

Título Original: "SOUTHLAND"

Episódios: 01 a 06

Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

Tema: Investigação

CONSIDERANDO que a segunda temporada da série "CIDADE DO CRIME" foi apresentada na forma de autotransclassificação por episódio, formando-se seis processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.002137/2011-92 a 08017.002142/2011-03.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver continuidade da trama, e coerência temática dos episódios.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem o objetivo de transmitir informação completa e de fácil compreensão acerca do conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO apensar os processos de número 08017.002138/2011-37 a 08017.002142/2011-03 ao processo 08017.002137/2011-92, e

CONSIDERANDO que a obra apresenta tendências de indicação de violência, em especial assassinatos, e possui temática de investigação de crimes por equipe policial.

RESOLVO deferir os pedidos de autotransclassificação dos episódios aqui referidos para atribuir à 2ª Temporada da série "CIDADE DO CRIME" a classificação única de "não recomendada para menores de 14 anos" por apresentar violência.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições que lhe confere a art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, bem como o disposto na Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, e o que consta no processo nº 21000.003095/2003-44, resolve:

Art. 1º Fica permitida a renovação das Autorizações de Pesca das embarcações pesqueira inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP no prazo de até 12 (doze) meses depois do vencimento especificado no respectivo Certificado de Registro.

Art. 2º Para as embarcações com Certificados de Registro vencidos há mais de 12 (doze) meses da publicação desta Instrução Normativa, os interessados terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requererem a renovação dos respectivos Certificados, desde que inscritas no RGP e atendam ainda as seguintes condições:

I - não renovada por prazo não superior a 2 (dois) anos, para as embarcações permissionadas em frotas controladas;

II - não renovadas por prazo não superior a 5 (cinco) anos, para as embarcações permissionadas para frotas sem controle de esforço.

Art. 3º Serão consideradas canceladas as Autorizações de Pesca cujos interessados não protocolarem requerimento de renovação nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 46, DE 27 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa IBAMA nº 204, de 22 de outubro de 2008, na Instrução Normativa MPA nº 1, de 19 de janeiro de 2011, e do que consta no Processo MPA nº 00350.003205/2011-38, resolve:



Art. 1º Divulgar o resultado final dos recursos administrativos protocolados referentes às solicitações de licença de venda de raias com fins ornamentais e de aquariofilia, na temporada de 2011, de que trata a Instrução Normativa MPA nº 1, 19 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. A relação nominal das empresas com pedido de solicitação de cotas indeferidas constam na Portaria SEMOC nº 14, de 1º de abril de 2011, e na Portaria SEMOC nº 22, de 27 de abril de 2011.

Art. 2º Os interessados listados abaixo tiveram seus recursos administrativos indeferidos pelos seguintes motivos:

I - recurso apresentado por Joelson Rodrigues Freitas ME, processo nº 00350.003332/2011-37, fundamento: art. 8º, inciso II da IN MPA nº 1, de 2011;

II - recurso apresentado por Tack e Shaffer Ltda., processo nº 00350.003019/2011-07, fundamento: art. 8º, inciso II da IN MPA nº 1, de 2011;

III - recurso apresentado por A.B. Coutinho Neto & Cia Ltda., processo nº 00350.002876/2011-81, fundamento: art. 8º, inciso IV da IN MPA nº 1, de 2011, em razão da empresa situar-se no mesmo estabelecimento de outra, bem como com base no art. 8º, inciso II, por não ter apresentado a documentação dentro do prazo estabelecido na IN MPA nº 1, de 2011;

IV - recurso apresentado por S. Oreste ME, processo nº 00350.003016/2011-65, fundamento: art. 8º, inciso IV da IN MPA nº 1, de 2011, em razão da empresa situar-se no mesmo estabelecimento de outra, bem como com base no art. 8º, inciso II, por não ter apresentado a documentação dentro do prazo estabelecido na IN MPA nº 1, de 2011;

V - recurso apresentado por W.M. Santos Comércio de Peixes ME, processo nº 00350.003021/2011-78, fundamento: art. 8º, inciso II da IN MPA nº 1, de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMERICO RIBEIRO TUNES

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 428, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.007470/87, comando nº 341784006 e juntada nº 346869498, resolve:

Art. 1º Aprovar a destinação de superávit do Plano de Benefícios Previdenciários da Fasem 001, CNPB nº 1988.0027-29, com reversão de valores ao patrocinador e aos participantes assistidos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.864, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre a gestão de documentos no âmbito dos órgãos do Ministério da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a necessidade de padronizar e regulamentar as atividades de protocolo e arquivo realizadas nos órgãos do Ministério da Saúde;

Considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que institui o uso de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais;

Considerando o Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996, da Presidência da República, que regulamenta a Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1965, que regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, da Presidência da República, que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.301, de 9 de dezembro de 2004, da Presidência da República, que regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 228, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a ressalva prevista na parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 14, de 24 de outubro de 2001, do Conselho Nacional de Arquivo, que aprova a versão revisada e ampliada da Resolução nº 4, de 28 de março de 1996, a qual dispõe sobre o Código de Classificação de Documentos de Arquivo para a Administração Pública: Atividade-Meio a ser adotado como modelo para os arquivos correntes dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR), os prazos de guarda e a destinação de documentos estabelecidos na Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Meio da Administração Pública;

Considerando a Portaria nº 5/SLTI/MP, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os procedimentos gerais para utilização dos serviços de protocolo, no âmbito da Administração Pública Federal, para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG);

Considerando a Portaria nº 90/MS/SAA, de 17 de outubro de 1996, que cria a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Arquivísticos do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria nº 288/MS/SAA, de 17 de novembro de 1997, que otimiza e racionaliza o uso dos recursos de microfilmagem;

Considerando a Portaria nº 29/MS/SAA, de 27 de janeiro de 1998, que institui o Código de Classificação de Documentos de Arquivo do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria nº 24/MS/SAA, de 8 de setembro de 2000, que institui o Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo; e Considerando os conceitos e definições constantes da legislação, dos atos e dos dicionários especializados em arquivologia, resolve:

Art. 1º Dispor sobre as atividades de protocolo e arquivo, bem como sobre a capacitação de profissionais e prestação de assistência técnica em gestão de documentos no âmbito dos órgãos do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compete à Coordenação de Arquivo e Gestão de Documentos (ARQUIVO) da Coordenação-Geral de Documentação e Informação (CGDI), da Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA), da Secretaria-Executiva (SE) do Ministério da Saúde, a integração, a orientação e a capacitação dos órgãos do Ministério da Saúde quanto à execução dos procedimentos desta Portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considerar-se-ão os seguintes conceitos e definições:

I - anexação: união de um documento a outro, de qualquer espécie, ao qual se incorpora definitivamente, desde que pertencente ao mesmo assunto e interessado;

II - anexo: documento, com finalidade elucidativa, incorporado a um documento principal;

III - apensação: união temporária de dois ou mais documentos, de qualquer espécie, para estudo, visando à uniformidade de tratamento em matérias semelhantes, conservando cada documento sua identidade, independência e numeração;

IV - arquivamento: ação pela qual a autoridade administrativa ou judiciária determina a guarda de um documento, cessada a sua tramitação;

V - arquivo corrente: conjunto de documentos, em tramitação ou não, que, pelo seu valor primário, é objeto de consultas frequentes pelo órgão que o produziu;

VI - arquivo intermediário: conjunto de documentos originários de arquivos correntes, com uso pouco frequente, que aguarda destinação final;

VII - arquivo permanente: conjunto de documentos preservados em caráter definitivo em função do seu valor;

VIII - atividades de protocolo: procedimentos relacionados ao recebimento, registro, autuação, tramitação, controle, expedição e recuperação de documentos de arquivo no Ministério da Saúde;

IX - atividades de arquivo: procedimentos relacionados à classificação, ordenação, arquivamento, transferência, empréstimo, eliminação e recolhimento de documentos;

X - autuação: ação pela qual um documento recebido no protocolo passa a constituir processo;

XI - custódia: responsabilidade jurídica de guarda e proteção de arquivos, independentemente de vínculo de propriedade;

XII - consulta: ação de examinar ou conhecer um documento ou busca direta ou indireta de informações;

XIII - correspondência particular: aquela de interesse pessoal de servidores do órgão;

XIV - correspondência oficial: aquela que trata de assuntos de interesse específicos das atividades do órgão, trocada entre este e outras instituições, governamentais ou particulares;

XV - digitalização: processo de mudança de suporte de um documento para o formato digital por meio de dispositivo apropriado, como escâner;

XVI - desapensação: a separação de dois ou mais documentos de qualquer espécie juntados por apensação;

XVII - desmembramento: é a separação de parte da documentação de um processo para formar outro;

XVIII - despacho: informação destinada a orientar sobre uma ação ou encaminhamento;

XIX - destinatário: órgão ou pessoa a quem se destina o documento;

XX - documentos em fase corrente: documentos em tramitação ou não, que pelo seu valor primário é objeto de consultas frequentes pelo órgão que os produziu;

XXI - eliminação: destruição de documentos após a aplicação da Tabela de Temporalidade de Documentos e aprovação da Listagem de Eliminação de Documentos;

XXII - emitente: pessoa que assina o documento;

XXIII - empréstimo: cessão temporária de documentos para fins de consulta, reprodução ou exposição;

XXIV - espécie documental: divisão de gênero documental que reúne tipos documentais por seu formato;

XXV - gestão de documentos: conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando sua eliminação ou recolhimento;

XXVI - arquivo de guarda intermediária: arquivo responsável pelo conjunto de documentos originários de arquivos correntes, com uso pouco frequente, que aguarda destinação final;

XXVII - grau de sigilo: gradação de sigilo atribuída a um documento em razão da natureza de seu conteúdo e com o objetivo de limitar sua divulgação a quem tenha necessidade de conhecê-lo;

XXVIII - guia-fora: indicador colocado no lugar de uma unidade de arquivamento ou peça documental para assinalar sua remoção temporária;

XXIX - interessado: órgão, pessoa ou tema que será objeto de análise ou mencionado no documento;

XXX - microfilmagem: processo de mudança de suporte de um documento por meio da produção de imagens fotográficas em formato altamente reduzido;

XXXI - microfilme: filme resultante do processo de reprodução de documentos, dados e imagens, por meios fotográficos ou eletrônicos, em diferentes graus de redução, cuja leitura só é possível por meio de leitor de microformas;

XXXII - procedência: órgão ou pessoa produtora do documento;

XXXIII - processo: documento ou conjunto de documentos cujo conteúdo requeira análises, informações, despachos e decisões ou, ainda, que estejam relacionados às ações e operações contábil-financeiras;

XXXIV - registro: atividade que consiste em digitar os elementos identificadores de cada documento e de sua tramitação, para fins de controle;

XXXV - recolhimento de documentos: entrada de documentos públicos em arquivos permanentes, com competência formalmente estabelecida;

XXXVI - SENAPRO: Serviço Nacional de Protocolo da Administração Pública Federal;

XXXVII - tramitação: atividade de circular documento entre unidades organizacionais, internas e externas, para dar conhecimento e receber informes e pareceres que subsidiem a tomada de decisões;

XXXVIII - Tabela de Temporalidade: instrumento de destinação, aprovado por autoridade competente que determina prazos e condições de guarda tendo em vista a transferência, o recolhimento, o descarte ou a eliminação de documentos;

XXXIX - Termo de Autuação: carimbo específico utilizado pela Unidade de Protocolo Autuadora para informar a data de autuação do documento, bem como a quantidade de folhas no momento da autuação;

XL - Termo de Desapensação: nota utilizada para registrar a separação física de dois ou mais processos apensados;

XLI - Termo de Desentranhamento: nota utilizada para informar a retirada de peças de um processo;

XLII - Termo de Juntada por Anexação: nota utilizada para registrar a juntada definitiva de um ou mais processos a outro processo;

XLIII - Termo de Juntada por Apensação: nota utilizada para registrar a juntada temporária de um ou mais processos a outro processo;

XLIV - Termo de Eliminação de Documentos: instrumento no qual consta o registro de informações sobre documentos eliminados após terem cumprido o prazo de guarda;

XLV - Termo de Recolhimento: instrumento legal que define e formaliza o recolhimento de documentos ao arquivo permanente;

XLVI - transferência: passagem de documentos do arquivo corrente para o arquivo intermediário;

XLVII - unidade de arquivamento: documento tomado por base, para fins de classificação, arranjo, armazenamento e notação;

XLVIII - valor permanente: valor probatório ou valor informativo que justifica a guarda permanente de um documento em um arquivo, também chamado valor histórico; e

XLIX - volume: cada divisão de um mesmo documento, de forma a facilitar o seu manuseio.

Art. 3º Para execução das atividades de protocolo deverá ser utilizado o Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo disponível na Rede Corporativa de Microcomputadores do Ministério da Saúde, o qual poderá ser utilizado por qualquer órgão do Ministério da Saúde que possua ponto de rede instalado.

Art. 4º O desenvolvimento e a atualização do Sistema de que trata o art. 3º devem ser realizados conjuntamente pela CGDI, por meio do ARQUIVO, e pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS).

Parágrafo único. A CGDI será responsável pela gestão do sistema informatizado e o DATASUS pela administração técnica.

Art. 5º Cabe ao gestor do Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo o treinamento, o cadastro, a autorização, a definição de acesso do usuário, a elaboração e a manutenção de tabelas e relatórios gerenciais.

Art. 6º Compete ao DATASUS manter a infraestrutura lógica dos equipamentos, realizar backups das informações inseridas no sistema, a manutenção e a segurança do banco de dados.

Art. 7º Os profissionais responsáveis pela execução das atividades de protocolo devem observar os princípios éticos e manter absoluta discrição e sigilo com relação às informações contidas nos documentos.

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES DO PROTOCOLO SEÇÃO I DO RECEBIMENTO

Art. 8º Toda documentação endereçada aos órgãos do Ministério da Saúde, encaminhada via correio ou malote, deverá ser recebida pelo Setor de Expedição ou correlatos do Ministério da Saúde.

Art. 9º É vedado aos órgãos do Ministério da Saúde o recebimento de documentação particular ou que não seja de interesse do órgão.

Art. 10. As correspondências com a identificação de CONFIDENCIAL ou RESERVADO devem ser encaminhadas diretamente ao seu destinatário, ou, no impedimento deste, ao seu superior hierárquico, sem que se proceda à abertura do envelope, cabendo ao destinatário providenciar o registro.

SEÇÃO II DO REGISTRO

Art. 11. Todos os documentos recebidos e produzidos pelos órgãos do Ministério da Saúde devem ser registrados no Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo do Ministério da Saúde, exceto os relacionados à propaganda comercial ou promocional de caráter privado.

§ 1º Os despachos referentes a documentos já registrados no Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo devem ser efetuados no próprio documento ou em folha de despacho, devendo ser utilizados a frente e o verso da folha quando houver necessidade, de forma a dar continuidade ao documento, não sendo necessário um novo registro.

§ 2º A junção de um documento já registrado no Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo a um novo documento ou a um processo deve ser informada no Sistema.

Art. 12. Após o registro, deve ser apostado ao documento, no canto superior direito, o carimbo identificador do sistema, e anotado o número de registro correspondente.

Art. 13. As folhas dos documentos devem ser numeradas em ordem crescente, sem rasuras, com o número no canto inferior direito do rodapé da página, recebendo o número 2 (dois) a partir da segunda folha.

Parágrafo único. O verso da folha não será numerado e sua identificação, quando for necessária, terá como referência a letra "v", da palavra verso.

Art. 14. Nenhuma correspondência pode permanecer por mais de 24 (vinte e quatro) horas nas unidades de protocolo sem que se tenha efetuado o seu registro ou a sua tramitação, exceto as correspondências recebidas às sextas-feiras, vésperas de feriados ou de pontos facultativos.

Art. 15. Nos casos de processos recebidos no Ministério da Saúde, provenientes de outros órgãos da Administração Pública, deve ser preservado o número de processo já existente, quando do seu registro no Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo do Ministério da Saúde.

SEÇÃO III DA TRAMITAÇÃO

Art. 16. A tramitação é a movimentação de documentos entre os órgãos internos e externos.

Parágrafo único. Todos os documentos devem ser tramitados no Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo do Ministério da Saúde, sendo vedada a tramitação informal.

Art. 17. Os órgãos do Ministério da Saúde devem realizar a tramitação por meio de despacho no documento e registro no Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo do Ministério da Saúde, e devem acompanhar a confirmação do recebimento no órgão de destino.

Parágrafo único. Após a tramitação do documento ou processo no Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo do Ministério da Saúde, este deve ser encaminhado e acompanhado da Guia de Remessa de Documentos (GRD), caso seja de interesse dos órgãos do Ministério da Saúde.

Art. 18. A tramitação inicial de um processo interno deve ser feita da unidade de protocolo para a unidade solicitante da autuação, excetuando-se os casos em que houver despacho solicitando a tramitação para outro órgão do Ministério da Saúde.

Art. 19. Para proceder à tramitação de processos, os órgãos do Ministério da Saúde devem verificar se todas as folhas encontram-se devidamente numeradas e rubricadas, sem rasuras e, quando for o caso, com os termos de anexação, apensação, desapensação, desmembramento, desentranhamento, encerramento e abertura de volume.

§ 1º Caso não seja observado o procedimento previsto no caput deste artigo, o processo será devolvido ao órgão que enviou o documento, por meio de despacho, comunicando as razões da devolução e solicitando que sejam providenciadas as correções ou sanadas as irregularidades.

§ 2º O processo pode ser composto por um ou mais volumes, que deverão tramitar em conjunto.

Art. 20. A tramitação de documentos sigilosos deve ocorrer em envelopes duplos fechados, contendo apenas no envelope interno o nome do destinatário e a observação DOCUMENTO SIGILOSO.

§ 1º A abertura do envelope somente poderá ser realizada pelo próprio destinatário ou responsável hierarquicamente superior.

§ 2º A informação sobre o sigilo deve constar em todas as folhas do documento e na capa, se houver.

§ 3º São considerados sigilosos os dados ou informações cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar qualquer risco à segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade, da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

§ 4º No caso de o documento ser de interesse exclusivo do destinatário, escrever no envelope a palavra "Pessoal".

Art. 21. Deverá ser considerada prioritária a tramitação de documento relacionado com inquérito administrativo, sindicância e assuntos de caráter urgente.

SEÇÃO IV DA AUTUAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 22. Autuação de documentos é a ação pela qual um documento passa a constituir processo.

Parágrafo único. Constituirá processo o documento ou o conjunto de documentos cujo conteúdo requeira análises, informações, despachos e decisões dos diversos órgãos do Ministério da Saúde ou, ainda, que estejam relacionados às ações e operações contábil-financeiras.

Art. 23. A solicitação de autuação de documento pode ser feita por qualquer órgão do Ministério da Saúde à unidade autuadora correspondente, por meio de despacho, na última folha do documento.

Art. 24. Os documentos encaminhados para autuação com a recomendação de URGENTE, assim como aqueles oriundos do Poder Judiciário ou que possuam prazos definidos para instrução ou decisão, deverão ter tratamento prioritário.

Art. 25. A autuação de documentos classificados como sigilosos deve ser processada por servidor designado formalmente para tal.

Parágrafo único. Após a autuação, o processo deverá tramitar em envelope duplo lacrado, devendo ser apostado o seu número e o órgão de destino.

Art. 26. O documento deve ser autuado utilizando-se os originais.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível a utilização dos documentos originais, deverá constar informação quanto ao motivo da utilização de cópia.

Art. 27. O processo deve ser composto por uma capa, contendo etiqueta de identificação com os seguintes elementos:

I - espécie do documento e a data de autuação;

II - número do processo no Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo em uso no Ministério da Saúde;

III - interessado principal;

IV - procedência; e

V - resumo do documento.

Art. 28. O envelope que encaminha a correspondência não integrará o processo e deverá ser descartado, sendo necessário anotar ou registrar as informações referentes aos dados do remetente.

Parágrafo único. Será incluído no processo apenas o envelope cujo conteúdo precise ter a data de postagem comprovada.

Art. 29. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser encaminhados aos órgãos do Ministério da Saúde no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de transmissão.

§ 1º Quem fizer uso da transmissão de documentos por fac-símile será responsável pela qualidade e fidelidade do documento transmitido e pelo envio ou entrega do original.

§ 2º O documento transmitido via fac-símile deverá conter teor idêntico ao do documento original, devendo-se fazer a conferência no ato da sua inclusão.

§ 3º Na hipótese do documento não possuir teor idêntico ao do original não será substituído, mas sim anexado, para efeito de continuidade, às folhas do processo.

Art. 30. As mensagens transmitidas via correio eletrônico devem ser inseridas no processo, por meio de despacho ou memorando que as ratifique.

Parágrafo único. O destinatário que fizer uso de correio eletrônico e que elaborar o despacho ou memorando ratificando as informações encaminhadas via correio eletrônico será responsável pela veracidade das informações prestadas.

Art. 31. Não se constituirá primeira peça do processo os documentos que tenham caráter transitório, tais como convites para festividades, comunicação de posse, remessa para publicação, pedido de cópia de processo e de desarquivamento de processos.

Art. 32. Nenhum documento poderá permanecer por mais de 24 (vinte e quatro) horas nas unidades autuadoras sem que se tenha efetuado a sua autuação, exceto os documentos recebidos às sextas-feiras, vésperas de feriados e pontos facultativos.

Parágrafo único. Este prazo, que deverá ser comunicado à autoridade competente, poderá ser estendido, conforme o aumento da demanda de autuação.

Subseção I

Da Numeração das Folhas do Processo

Art. 33. As folhas dos processos devem ser numeradas em ordem crescente, sem rasuras, devendo ser utilizado carimbo próprio para colocação do número, apostado no canto superior direito da página, recebendo a primeira folha o número 1.

Parágrafo único. O verso da folha não será numerado e sua identificação, quando for necessária, terá como referência a letra "v", da palavra verso.

§ 1º As peças iniciais devem ser numeradas pela unidade autuadora correspondente.

§ 2º As peças subsequentes devem ser numeradas e rubricadas pelos órgãos do Ministério da Saúde, que as adicionarão em ordem crescente.

§ 3º A capa do processo não deve ser numerada.

§ 4º Para a numeração das folhas do processo, devem ser utilizados os numerais cardinais.

Art. 34. Não será permitida a numeração repetida de folhas ou diferenciação por meio de letras ou quaisquer outros artifícios nem rasuras.

Art. 35. Documento encadernado ou em brochura, bem como de grande volume, constitui anexo do processo, excetuando-se a peça principal, que deve ser desencadernada antes da autuação.

Art. 36. Nos casos em que a peça do processo estiver em tamanho reduzido, deverá ser colada em folha de papel branco, devendo constar o carimbo da numeração de peças, de tal forma que o canto superior direito do documento seja atingido pelo referido carimbo.

Subseção II

Da Renumeração de Folhas do Processo

Art. 37. Quando, por falha ou omissão, for constatada a necessidade de correção da numeração de qualquer folha do processo, a numeração anterior deve ser inutilizada, sem rasuras, fazendo-se um "X" sobre o carimbo incorreto.

§ 1º Para inserir o número correto, deverá constar novo carimbo de numeração no canto superior direito da folha, devendo este ser renumerado e rubricado.

§ 2º A renumeração deverá ser informada por meio de despacho, logo após o último despacho proferido no processo.

Art. 38. Os processos oriundos de outros órgãos e entidades, pertencentes ou não à Administração Pública, só terão suas peças renumeradas se a respectiva numeração não estiver correta, certificada por meio de despacho.

Subseção III

Da Inclusão de Despacho no Processo

Art. 39. Qualquer solicitação ou informação inerente ao processo deve ser feita por meio de despacho no próprio documento ou, caso seja necessário, em "Folha de Continuação de Despacho", a ser incluída no final do processo, utilizando-se tantas folhas quantas forem necessárias.

§ 1º Poderão ser utilizados a frente e o verso da folha de despacho e a inclusão de novas folhas somente será permitida após o total aproveitamento do verso.

§ 2º Quando da inserção de novos documentos no processo, deve ser inutilizado o espaço em branco da última folha de despacho com um traço na transversal.

§ 3º Para fins de agilidade na recuperação da informação por meio da consulta, o resumo do despacho deve ser inserido no Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo.

Art. 40. É proibida a inclusão de despachos na capa do processo.

Subseção IV

Da Juntada por Anexação de Documentos ou Processos

Art. 41. A juntada por anexação dar-se-á quando houver união definitiva e irreversível de um ou mais processos a outro processo mais antigo, desde que pertencentes a um mesmo interessado e que contenham o mesmo assunto ou assuntos semelhantes.

Art. 42. Na anexação, o processo mais recente deve ser colocado logo após a última folha do processo mais antigo, incluindo sua capa, que não deve ser numerada.

Art. 43. A autoridade competente deve inserir despacho e solicitar a anexação do processo mais recente ao processo mais antigo.

Art. 44. Deve ser lavrado o Termo de Juntada por Anexação na última folha do processo mais antigo.

Art. 45. As folhas do processo anexado devem ser renumeradas em sequência à numeração do processo mais antigo.

Art. 46. Na capa do processo mais antigo, em espaço próprio, deve ser anotado o número do processo anexado.

Art. 47. A anexação de documentos e processos deve ser executada no órgão que estiver de posse destes e daqueles.

Art. 48. Se na juntada por anexação for constatada a ausência de peças, tal fato deverá ser informado por meio de despacho na folha em que constar o Termo de Juntada por Anexação.

Art. 49. A Juntada por Anexação de documentos ou processos deve ser efetuada no Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo em uso no Ministério da Saúde.

Subseção V

Da Juntada por Apensação de Processo

Art. 50. A juntada por apensação dar-se-á quando houver união temporária de um ou mais processos ao processo principal, destinados ao estudo e à uniformidade de tratamento em matérias semelhantes, com o mesmo interessado ou não, conservando cada processo sua identidade, independência e numeração de folhas.

§ 1º O processo principal é aquele cujo assunto necessite de um outro processo como subsídio à sua decisão.

§ 2º A apensação de um processo a outro deve ocorrer apenas para que as informações nele contidas sirvam como subsídio para a decisão do processo principal, devendo ser desapensado em seguida.

Art. 51. No ato da apensação, os processos devem ser superpostos um ao outro.

Art. 52. Quando da apensação, sob hipótese alguma as folhas do processo apensado devem ser renumeradas em continuidade ao processo principal, devendo permanecer com sua numeração original.

Art. 53. O Termo de Juntada por Apensação deve ser lavrado na última folha do processo principal, o qual, no ato da apensação, ficará em primeiro lugar, como também na última folha do processo acessório.

Parágrafo único. Na capa do processo principal deve ser anotado, em espaço próprio, o número do processo apensado.

Art. 54. A apensação de processos deve ser executada no órgão que estiver de posse desse processo.

Art. 55. A juntada por apensação deve ser efetuada no Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo em uso no Ministério da Saúde.

Subseção VI

Da Desapensação

Art. 56. A desapensação consiste na separação de dois ou mais processos, quando finalizado o processo que o levou à apensação.

Art. 57. A desapensação ocorrerá no órgão que estiver de posse do processo, mediante determinação, por despacho da autoridade competente.

Art. 58. O Termo de Desapensação deve ser incluído na última folha do processo principal e também na última folha do processo acessório.



Art. 59. A dispensação deve ser efetuada no Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo em uso no Ministério da Saúde.

Art. 60. A dispensação deve ser realizada antes que se proceda o arquivamento dos processos, no órgão que estiver de posse do processo.

Subseção VII

Do Desentranhamento de Peças

Art. 61. O desentranhamento, retirada de peça do processo, poderá ocorrer quando houver interesse do Ministério da Saúde ou a pedido de terceiros, desde que autorizado, por despacho prévio da autoridade competente do órgão que estiver de posse do processo.

§ 1º O documento retirado deve ser entregue ao interessado.

§ 2º É vedada a retirada da primeira peça do processo.

Art. 62. O processo que tiver peças desentranhadas conservará a numeração original de suas folhas e, no local de onde se retirou o documento original deve ser inserida cópia integral do documento.

§ 1º Na cópia de documentos originais deve ser aposto o carimbo de "Confere com o Original".

§ 2º Caso tenham sido incluídos documentos que não fazem parte do processo, esses deverão ser retirados e utilizado o Termo de Desentranhamento.

Art. 63. Sempre que houver retirada de peças deve ser lavrado, no verso da última folha da cópia do documento desentranhado, no canto superior esquerdo, o Termo de Desentranhamento.

Art. 64. Quando da retirada de qualquer folha do processo, essa não deve retornar com o mesmo número que recebeu no ato da primeira numeração, e caso seja recolocada ou reintegrada, será ao final do processo, na sequência da numeração de páginas existentes.

Subseção VIII

Do Desmembramento de Peças

Art. 65. O desmembramento, que se caracteriza pela separação de parte da documentação de um processo para formar outro, deve ocorrer mediante despacho da autoridade competente do órgão que estiver de posse do processo.

Parágrafo único. É vedada a retirada da primeira peça do processo.

Art. 66. O processo que tiver peças desmembradas deve conservar a numeração original de suas folhas, e no local de onde se retirou o documento original devem ser colocadas as cópias do documento.

Parágrafo único. Na cópia dos documentos originais deve ser aposto o carimbo de "Confere com o Original".

Art. 67. Sempre que houver desmembramento de peças deve ser lavrado, no verso da última folha da cópia do documento desmembrado, o Termo de Desmembramento.

Subseção IX

Da Diligência

Art. 68. O processo que não tenha atendido às formalidades indispensáveis ou ao cumprimento de alguma disposição legal, deve ser devolvido ao órgão que assim procedeu, a fim de que as falhas apontadas sejam corrigidas ou sanadas.

Parágrafo único. As falhas encontradas devem ser indicadas por meio de despacho ou ofício, no caso de instituições externas, registradas no Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo e com a definição de um prazo para correção.

Subseção X

Do Encerramento e da Abertura de Volume Subsequente

Art. 69. Os volumes dos processos não devem exceder a 200 (duzentas) folhas.

Parágrafo único. Quando a peça processual contiver número de folhas excedentes ao limite fixado nesta Portaria, formar-se-ão outros volumes.

Art. 70. A abertura de um novo volume deve ser executada pelos órgãos do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Quando da tramitação do documento, deve-se informar a ação de abertura de volume no campo "Descrição do Despacho" do Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo.

Art. 71. Os volumes devem ser referenciados na capa do processo, com a inscrição de 1º volume, 2º volume e assim sucessivamente.

Art. 72. O encerramento de volume ocorrerá em folha suplementar, mediante inserção de despacho de Encerramento de Volume, devidamente numerado.

Art. 73. Deve ser incluído, em folha suplementar, logo após a capa, o despacho de Abertura de Volume, digitado de forma centralizada, devidamente numerado, obedecendo-se à sequência numérica do volume anterior.

Subseção XI

Da Reconstituição de Processos

Art. 74. O processo original, extraviado ou destruído acidentalmente, no âmbito do Ministério da Saúde, será reconstituído.

Art. 75. O servidor que primeiro tomar conhecimento do extravio ou da destruição acidental deve comunicar o ocorrido à autoridade competente de posse do documento, por meio de memorando registrado no Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo em uso no Ministério da Saúde.

Art. 76. Quem houver dado causa ao desaparecimento do processo, por extravio ou destruição, poderá responder pelas custas da restauração, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil ou penal.

Art. 77. Deverá ser designado formalmente um servidor para proceder à reconstituição do processo, que solicitará aos órgãos por onde o processo tramitou a disponibilização das cópias dos documentos de que dispuserem.

Art. 78. No processo reconstituído deverá ser colocada uma folha inicial, informando sua reconstituição, contendo o seu número, a procedência, o interessado, o assunto e outras informações que forem julgadas convenientes.

Art. 79. O processo reconstituído receberá um novo registro no Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo em uso no Ministério da Saúde e será registrada a ocorrência citando o número do processo extraviado.

Art. 80. Homologada a reconstituição do processo, por meio de despacho, pela autoridade competente a que pertencer a unidade de extravio ou destruição acidental, o processo reconstituído valerá como original.

Art. 81. Se no decorrer da reconstituição for encontrado o processo original, esse deverá prosseguir seu andamento, sendo anexado a ele o processo reconstituído.

SEÇÃO V

DA EXPEDIÇÃO

Art. 82. A correspondência oficial a ser expedida pelo Ministério da Saúde, pelos Correios ou por malote, deverá ser registrada no Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo em uso no Ministério da Saúde, na unidade de protocolo cadastradora correspondente e encaminhada aos setores de expedição ou correlatos.

Art. 83. A via da Guia de Remessa de Documento deverá acompanhar a documentação para assinatura, sendo devolvida ao órgão de origem para arquivamento.

Art. 84. Sob nenhuma hipótese poderá haver duas correspondências com o mesmo número, não sendo assim admissível diferenciá-las por letras "A", "B" e nem rasurá-las.

Art. 85. A correspondência de caráter particular não será expedida pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ARQUIVO

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 86. Todo documento produzido ou recebido pelo Ministério da Saúde, no exercício de suas funções e atividades, deverá ser classificado de acordo com o "Código de Classificação de Documentos de Arquivo do Ministério da Saúde: Atividades Meio e Fim", publicado no Boletim de Serviço nº 51-VIII, de 26 de dezembro de 1997, e suas atualizações subsequentes.

Art. 87. A classificação utilizada será baseada no assunto do documento com o objetivo de agrupá-lo sob um mesmo tema, refletindo a atividade que o gerou e determinando o uso da informação nele contida.

Art. 88. A classificação de documentos compreende as atividades de estudo e codificação do documento.

Art. 89. A classificação de documentos deverá ser realizada por profissionais treinados para essa atividade.

SEÇÃO II

DA ORDENAÇÃO E DO ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS

Art. 90. Uma vez classificado e tramitado nos órgãos do Ministério da Saúde, o documento deverá ser arquivado, obedecendo às operações de inspeção e ordenação de documentos.

§ 1º A operação de inspeção consiste em verificar se o documento destina-se realmente ao arquivamento, se possui anexo e se a classificação atribuída será mantida ou alterada.

§ 2º A operação de ordenação consiste no agrupamento dos documentos classificados sob um mesmo assunto.

Art. 91. Todo documento, para ser arquivado, deverá possuir o registro no Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo em uso no Ministério da Saúde.

Art. 92. Todo documento que for encerrado por manifestação de mérito ou por ato declaratório deverá ser arquivado.

§ 1º O arquivamento deve ser precedido de classificação para garantir a confiabilidade das informações sobre sua localização e sua situação.

§ 2º O arquivamento dos documentos deve ser feito pelo assunto e código correspondente e não pela espécie do documento.

§ 3º Os documentos da fase corrente devem ser arquivados nos órgãos do Ministério da Saúde pelo tempo determinado na Tabela de Temporalidade de Documentos.

Art. 93. Quando o documento contiver um assunto principal e outros assuntos considerados secundários, devem ser utilizadas folhas de referência.

Parágrafo único. O documento deve ser arquivado no assunto principal, informando-se os dados do documento na folha de referência a ser arquivada na unidade de arquivamento correspondente ao assunto secundário.

SEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA DE DOCUMENTOS

Art. 94. Os documentos arquivados devem permanecer nos órgãos do Ministério da Saúde pelos prazos estabelecidos na Tabela de Temporalidade de Documentos e decorridos esses prazos deverão ser transferidos aos Arquivos de Guarda Intermediária do Ministério da Saúde, por meio do preenchimento da Guia de Transferência de Documentos.

§ 1º A Guia de Transferência de Documentos deve ser assinada pelo responsável do órgão do Ministério da Saúde que efetuou a transferência e pelo responsável do Arquivo de Guarda Intermediária do Ministério da Saúde.

§ 2º A Guia de Transferência de Documentos deve conter o nome completo do profissional responsável pela prestação de assistência técnica do ARQUIVO/CGDI que procedeu à conferência da guia.

§ 3º O Arquivo de Guarda Intermediária deve proceder à conferência da Guia de Transferência de Documentos, providenciar o armazenamento da documentação, arquivar a Guia de Transferência de Documentos original e encaminhar uma cópia à unidade que efetuou a transferência.

Art. 95. Os documentos devem ser transferidos de acordo com a ordenação e a organização dos órgãos do Ministério da Saúde, sob orientação do ARQUIVO/CGDI/SAA.

Art. 96. A transferência de documentos deve ser acompanhada por profissionais dos respectivos órgãos do Ministério da Saúde.

Art. 97. Os documentos transferidos devem ter sua tramitação registrada no Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo em uso no Ministério da Saúde.

Art. 98. Os documentos transferidos passam à custódia e responsabilidade do Arquivo de Guarda Intermediária, sendo a sua propriedade do órgão que efetuou a transferência.

Art. 99. Só poderão ser transferidos documentos originais, e somente na ausência desses as cópias serão consideradas, para efeito de arquivamento.

SEÇÃO IV

DA CONSULTA E DO EMPRÉSTIMO DE DOCUMENTOS

Art. 100. A consulta a documentos transferidos aos Arquivos de Guarda Intermediária do Ministério da Saúde deve ser realizada em sala própria e acompanhada de servidor que será responsável pela segurança dos documentos consultados.

Art. 101. O empréstimo ocorrerá quando o documento for retirado pelo órgão do Ministério da Saúde ou do Arquivo de Guarda Intermediária do Ministério da Saúde, com o objetivo de prestar informação.

Art. 102. A solicitação de empréstimo de um órgão ao Arquivo de Guarda Intermediária do Ministério da Saúde deve ocorrer por meio de Recibo de Empréstimo.

Art. 103. Somente o órgão que efetuou a transferência de documentos ao Arquivo de Guarda Intermediária do Ministério da Saúde pode consultá-los e solicitar empréstimo, ou, no caso de mudança de estrutura, o órgão sucessor.

§ 1º Documentos de órgãos extintos poderão ser consultados mediante solicitação à SAA/SE do Ministério da Saúde.

§ 2º Para consulta a documentos transferidos aos Arquivos de Guarda Intermediária do Ministério da Saúde, o órgão interessado deverá solicitá-lo à área que efetuou a transferência.

Art. 104. O prazo para devolução do documento emprestado deve ser de 15 (quinze) dias corridos contados a partir da data da retirada do documento, podendo ser prorrogado mediante solicitação.

Art. 105. O superior hierárquico do órgão solicitante do empréstimo será informado nos casos em que o documento não seja devolvido no prazo estabelecido, ou quando não ocorrer solicitação de renovação de empréstimo.

SEÇÃO V

DA ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 106. A eliminação de documentos somente poderá ocorrer após a aplicação da Tabela de Temporalidade de Documentos do Ministério da Saúde, a aprovação da Listagem de Eliminação de Documentos pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Arquivísticos do Ministério da Saúde (CPADA) e a anuência do Arquivo Nacional.

§ 1º Em caso de mudança de suporte para microfilme, a eliminação dos documentos deverá ser precedida de lavratura de termo que contenha os dados referentes à documentação, assunto, data-limite, órgão expedidor dos documentos e os respectivos rolos de microfilme onde está inserida a documentação, bem como da extração e revisão do microfilme cópia.

§ 2º Os microfilmes originais e cópias serão preservados pelos prazos de prescrição a que estariam sujeitos os respectivos originais, de acordo com a Tabela de Temporalidade de Documentos.

§ 3º Os prazos de guarda descritos na Tabela de Temporalidade de Documentos devem se iniciar a partir da data do último despacho de arquivamento.

§ 4º O órgão deverá preencher a Listagem de Eliminação de Documentos, colher a assinatura da chefia e do responsável pela seleção dos documentos e encaminhá-la à CPADA para aprovação.

§ 5º Nos Núcleos Estaduais, um membro do Grupo de Trabalho deverá realizar a conferência da Listagem de Eliminação dos Documentos e encaminhá-la ao ARQUIVO/CGDI/SAA, para análise e encaminhamento à CPADA para aprovação.

§ 6º A Listagem de Eliminação de Documentos acumulados nos Arquivos de Guarda Intermediária, provenientes de órgãos extintos, deve ser assinada pelo responsável pela seleção, pela autoridade do órgão a quem compete autorizar e pelo Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos.

§ 7º Após aprovação da Listagem de Eliminação de Documentos pelo Arquivo Nacional, a CPADA do Ministério da Saúde elaborará o Termo de Eliminação de Documentos e o órgão do Ministério da Saúde que estiver de posse da documentação providenciará a eliminação física.

§ 8º O original da Listagem de Eliminação de Documentos deve ser encaminhado ao Arquivo Central, devendo permanecer uma cópia no órgão do Ministério da Saúde que procedeu à eliminação para efeito de acompanhamento.

§ 9º Compete à CPADA adaptar, orientar e autorizar a aplicação da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-meio da Administração Pública e elaborar a Tabela de Temporalidade de Documentos relativos às atividades-fim da Administração Direta do Ministério da Saúde.

Art. 107. Os documentos de valor permanente não podem ser eliminados, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, nos termos da legislação em vigor.

SEÇÃO VI

DA MUDANÇA DE SUPORTE DE DOCUMENTOS

Art. 108. A mudança do suporte documental deve estar prevista na Tabela de Temporalidade de Documentos do Ministério da Saúde.

§ 1º Entende-se por mudança de suporte de documentos a captura das informações, passando-as de um tipo de suporte para outro, com a utilização de recursos tecnológicos.

§ 2º Serão utilizados os recursos de microfilmagem e digitalização de documentos.

Art. 109. Os órgãos do Ministério da Saúde devem solicitar ao ARQUIVO/CGDI orientações quanto à mudança de suporte documental.

Parágrafo único. Compete ao Centro de Microfilmagem e Digitalização (CMD/ARQUIVO/CGDI) a emissão de pareceres técnicos e a elaboração de projetos de microfilmagem e digitalização de documentos, em consonância com as normas e padrões de qualidade estabelecidos na legislação vigente.

SEÇÃO VII

DO RECOLHIMENTO DE DOCUMENTOS

Art. 110. Os documentos de Guarda Permanente, de acordo com os prazos previstos na Tabela de Temporalidade de Documentos do Ministério da Saúde, devem ser recolhidos ao Arquivo Nacional.

Parágrafo único. Os documentos recolhidos passarão à custódia e responsabilidade do Arquivo Nacional.

Art. 111. Os responsáveis pelos Arquivos de Guarda Intermediária do Ministério da Saúde devem preencher o Termo de Recolhimento, acondicionar os documentos conforme especificações do Arquivo Nacional e providenciar o transporte da documentação e sua alocação nas dependências do Arquivo Nacional.

Art. 112. Nos Núcleos Estaduais, o recolhimento da documentação será orientado e acompanhado pelo ARQUIVO/CGDI.

Art. 113. O recolhimento de documentos que sofreram mudança de suporte obedecerá à legislação vigente.

SEÇÃO VIII

DA CAPACITAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 114. Cabe ao ARQUIVO:

I - promover a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos envolvidos com as atividades de gestão de documentos no Ministério da Saúde; e

II - prestar assistência técnica em gestão de documentos aos órgãos do Ministério da Saúde para correta implementação das atividades descritas nesta Portaria.

Art. 115. As atividades de assistência técnica em gestão de documentos nos Núcleos Estaduais serão realizadas por membros de Grupos de Trabalho instituídos pela CPADA do Ministério da Saúde e supervisionadas pelo ARQUIVO/CGDI.

Parágrafo único. Os Grupos de Trabalho deverão ser formados por um coordenador, um substituto e por um membro de cada órgão do Ministério da Saúde.

Art. 117. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.865, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui, no âmbito do Ministério da Saúde, Grupo de Trabalho executor do Projeto "Apoio ao Fortalecimento e Desenvolvimento do Sistema Nacional de Sangue de El Salvador", firmado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de 1986;

Considerando o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador para a execução do Projeto "Apoio ao Fortalecimento e Desenvolvimento do Sistema Nacional de Sangue de El Salvador", firmado em 26 de fevereiro de 2010;

Considerando a Agência Brasileira de Cooperação (ABC/MRE) e o Ministério da Saúde, por meio da Assessoria de Assuntos Internacionais de Saúde (AISA/GM/MS), como instituições coordenadoras do referido Projeto que, por intermédio de transferência de conhecimentos técnicos e capacitação de profissionais, tem por finalidade fortalecer o Sistema Nacional de Sangue e Hemoderivados da República de El Salvador, visando estabelecer as bases de um sistema capaz de atender, com segurança e qualidade, as necessidades daquele País, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Saúde, Grupo de Trabalho executor do Projeto "Apoio ao Fortalecimento e Desenvolvimento do Sistema Nacional de Sangue de El Salvador", firmado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador.

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho compete assessorar tecnicamente a Assessoria de Assuntos Internacionais de Saúde (AISA/GM/MS) na execução do Projeto de que trata o art. 1º e implementar as ações necessárias para o alcance dos resultados pactuados entre os Países signatários.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério da Saúde (MS): Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados (CGSH/DAE/SAS/MS);

II - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA): Gerência de Sangue e Componentes (GESAC/GGSTO/ANVISA); e

III - Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRÁS).

§ 1º A Coordenação do Grupo de Trabalho caberá à GESAC/GGSTO/ANVISA.

§ 2º Os representantes serão indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos e entidades à Coordenação do Grupo de Trabalho no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º O Grupo de Trabalho poderá convidar especialistas e representantes de órgãos ou entidades, do setor público ou privado, bem como integrantes da sociedade civil organizada, sempre que entender necessário para o cumprimento de seus objetivos.

Art. 5º A participação no Grupo de Trabalho não será remunerada e seu exercício será considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.866, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Localizar, temporariamente, Funções Comissionadas Técnicas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições, resolve:

Art. 1º Localizar, temporariamente, nos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde, abaixo relacionados, as referidas Funções Comissionadas Técnicas:

UF	Código - FCT	Nº
SP	10	37F0009
SP	10	37F0010
AL	10	37F0011
ES	10	37F0012
MS	10	37F0013
MT	10	37F0014
PA	10	37F0015
PB	10	37F0016
PE	10	37F0017
PI	10	37F0018
RN	10	37F0019
SE	10	37F0020
BA	10	37F0021
BA	10	37F0022
CE	10	37F0023
CE	10	37F0024
GO	10	37F0025
GO	10	37F0026
MA	10	37F0027
MA	10	37F0028
MG	10	37F0029
MG	10	37F0030
PR	10	37F0031
PR	10	37F0032
RJ	10	37F0033
RJ	10	37F0034
RS	10	37F0035
RS	10	37F0036
SC	10	37F0037
SC	10	37F0038

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.906, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Define regras e critérios para lotação de servidores no Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art.87 da Constituição; e

Considerando o disposto na Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS);

Considerando o disposto no Decreto nº 6.552, de 1º de setembro de 2008, que regulamenta a GDASUS, de trata a Lei nº 11.344, de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.015/GM/MS, de 13 de maio de 2009, que altera os quantitativos de servidores beneficiários da GDASUS; e

Considerando consulta e contribuições do Nível Central, às Unidades Desconcentradas do DENASUS e à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas (MS), resolve:

Art. 1º Esta Portaria define regras e critérios para lotação de servidores no Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), considerando o quantitativo de servidores beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio à Auditoria (GDASUS) estabelecido na Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, bem como na Portaria nº 1.015/GM/MS, de 13 de maio de 2009.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, consideram-se Unidades Desconcentradas os Serviços de Auditoria (SEAUD) e Divisões de Auditoria (DIAUD) dos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde em cada Unidade da Federação e Nível Central a unidade que possui sede no Distrito Federal.

Art. 3º O quadro de lotação de servidores do DENASUS passa a ter a seguinte composição, com base na disponibilidade de GDASUS:

I - os SEAUD dos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Rondônia, Roraima e Tocantins terão, cada um, 5 (cinco) servidores de nível superior e 3 (três) de nível intermediário;

II - os SEAUD dos Estados de Alagoas, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte terão, cada um, 8 (oito) servidores de nível superior e 8 (oito) de nível intermediário;

III - os SEAUD dos Estados do Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Pernambuco e Sergipe terão, cada um, 11 (onze) servidores de nível superior e 16 (dezesesseis) de nível intermediário;

IV - as DIAUD dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro e os SEAUD dos Estados da Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina terão, cada um, 23 (vinte e três) servidores de nível superior e 17 (dezesete) de nível intermediário; e

V - o Nível Central do DENASUS, no Distrito Federal, terá 47 (quarenta e sete) servidores de nível superior, 26 (vinte e seis) servidores de nível intermediário e 1 (um) servidor de nível auxiliar.

Parágrafo único. A composição do quadro de lotação de que trata o caput deste artigo dar-se-á à medida que surgirem vagas para relotação de servidores.

Art. 4º A relotação de servidores deve observar as necessidades de pessoal do Nível Central e de suas Unidades Desconcentradas, sendo ressaltado o quadro de lotação do DENASUS, conforme o disposto no art. 3º desta Portaria.

Art. 5º O quadro de lotação será preenchido de acordo com o disposto no edital semestral que regulamenta a seleção interna de servidores do Ministério da Saúde para relotação no DENASUS.

Art. 6º Serão priorizados os servidores com experiências e conhecimentos comprovados.

Art. 7º Serão considerados os seguintes critérios para a relotação de servidores no DENASUS:

I - experiência e conhecimento comprovado na área de sistema de controle - acompanhamento, auditoria, avaliação, fiscalização, monitoramento, ouvidoria, prestação de contas, regulação; e

II - tempo igual ou superior a 5 (cinco) anos para aposentadoria.

Parágrafo único. Será especificado no edital como comprovar a experiência do servidor.

Art. 8º Cabe ao Diretor do DENASUS analisar, autorizar e adotar as providências necessárias quanto à lotação de servidores no Nível Central e nas Unidades Desconcentradas.

Art. 9º É vedada a lotação ou permanência de servidor no Nível Central e suas Unidades Desconcentradas sem que este seja contemplado com a GDASUS, à exceção dos servidores ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS).

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 803, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Portaria GM/MS nº 731, de 11 de abril de 2011, e
Considerando a necessidade de ajustar as dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Saúde, acrescidas ou incluídas pelo Congresso Nacional, com vistas a celebração de convênios com Estados, Municípios e Entidades Privadas, bem como reforçar dotações aplicadas diretamente; e
Considerando as informações e justificativas constantes do processo nº 25000.094609/2011-23, resolve:
Art. 1º Promover na forma do anexo a esta Portaria, em consonância ao estabelecido no inciso II, do artigo 55, da Lei nº 12.309, de 09.08.10 (LDO 2011), a alteração de modalidade de aplicação de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 12.381, de 09.02.2011.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

ANEXO

CÓDIGO	IDOC	C E	G R	MOD	FTE	VALOR	
						ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
36000						2.200.000	2.200.000
36901						2.200.000	2.200.000
10.301.1214.8581						200.000	200.000
10.301.1214.8581.0068						200.000	200.000
	9999	3	3	50	151	200.000	200.000
	9999	3	3	40	151		
10.303.1293.20AE						2.000.000	2.000.000
10.303.1293.20AE.0020						2.000.000	2.000.000
	9999	3	3	99	151		
	9999	3	3	50	151	2.000.000	2.000.000

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.058, DE 4 DE
AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na empresa Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGA-SE.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 30 de junho de 2011, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo n.º 33902.074112/2010-72, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na empresa Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, sem registro ANS, inscrita no CNPJ sob o nº 33.810.946/0001-72.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.059, DE 4 DE
AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora POLLEN - Grupo Assistencial Polivalente.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIV do art. 4º da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o inciso I e III do art. 82, da RN n.º 197, de 16 de julho de 2009, e na forma do disposto no art. 24 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, em reunião ordinária de 30 de junho de 2011, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, constantes nos processos administrativos n.º 33902.055364/2009-69 e 33902.097489/2010-08, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora POLLEN - Grupo Assistencial Polivalente, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.504.109/0001-79, registro ANS nº 32700-0 e com fulcro no § 2º, do art. 99, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora, o dia 24 de março de 2004.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 23 DE MAIO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 293ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.095521/2004-64
Operadora: Unimed Vale do Carangola Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Registro na ANS nº: 337561

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, portanto intempestivo mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 29 DE JULHO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.216165/2005-18
Operadora: Unimed de Santa Bárbara D'Oeste e Americana - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Registro na ANS nº: 369292

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100838/2010-78
Operadora: Plano de Saúde Ana Costa Ltda
Registro na ANS nº: 360244

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.101133/2010-78
Operadora: Unimed de São José dos Campos - Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 331872
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028110/2006-25
Operadora: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A
Registro na ANS nº: 000582

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157765/2007-91
Operadora: Unimed Marquês de Valença Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Registro na ANS nº: 321087
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028129/2006-71
Operadora: Pro-Saúde Assistência Médica S/C
Registro na ANS nº: 312029

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DI-PRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.101150/2010-13
Operadora: Unimed do Estado do Paraná Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Registro na ANS nº: 312720
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047073/2008-16
Operadora: Pro-Salute Serviços para a Saúde Ltda
Registro na ANS nº: 369373

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.101154/2010-93

Operadora: Unimed do Sudoeste Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Registro na ANS nº: 350371

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177461/2010-45

Operadora: Pró-Salute Serviços para a Saúde Ltda

Registro na ANS nº: 369373

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, relativo às AIHS listadas no despacho nº 792/2011/DIGES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS; pela ratificação das revisões ex officio do Diretor da DIDES para: majorar o valor a ser ressarcido à AIH 4306105825186 (competência 09/2006), para retornar a cobrança para o valor original à AIH 4306105825186 (competência 09/2006) e para reduzir o valor a ser ressarcido às AIHS 4306103640091 (competência 07/2006); 4306105820302 e 4306103656184 (competência 08/2006).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.156949/2005-71

Operadora: Unimed do Vale do Sepotuba - Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 314099

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso referente à decisão de 2ª instância (Ofício nº 2744/GG-SUS/DIDES/ANS/MS), relativo as identificações das AIHS listadas no despacho nº 319/2011/DIPRO/ANS, recurso referente à decisão complementar proferida pela GGSUS, e pelo conhecimento do recurso, porquanto tempestivo, representadas pelas AIHS, listadas no despacho nº 319/2011/DIPRO/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100892/2010-13

Operadora: SAME - Serviço de Assistência Médica Empresarial Ltda

Registro na ANS nº: 415901

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157721/2007-61

Operadora: Unimed Erechim - Cooperativa de Serviços de Saúde Ltda

Registro na ANS nº: 357022

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028155/2006-08

Operadora: SAMED - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar S/A

Registro na ANS nº: 309192

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.101163/2010-84

Operadora: Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 351792

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.215813/2005-19

Operadora: SAMEDIL - Serviço de Atendimento Médico Ltda

Registro na ANS nº: 333808

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.120373/2006-95

Operadora: Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 351792

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100898/2010-91

Operadora: Santa Casa de Misericórdia da Bahia

Registro na ANS nº: 327999

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.101170/2010-86

Operadora: Unimed Ilhéus Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 347230

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.099175/2003-11

Operadora: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte

Registro na ANS nº: 325252

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento dos recursos, por serem intempestivos, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.232356/2002-76

Operadora: Unimed Ituiutaba Cooperativa Trabalho Médico Ltda

Registro na ANS: 301060

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento dos recursos de 3ª instância, reconhecendo-se a inequívoca perda do objetivo recursal em razão da revisão ex officio realizada pela DIDES e o pagamento efetivado pela operadora, e pelo conhecimento e não provimento ao recurso de 2ª instância, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.215864/2005-32

Operadora: Santamália Saúde S/A

Registro na ANS nº: 339245

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177765/2010-11

Operadora: Unimed JI Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 347507

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028244/2006-46

Operadora: SEMEV - Serviço Médico de Vitória da Conquista S/C Ltda

Registro na ANS nº: 303691

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.



A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.008664/2004-44

Operadora: Unimed Joaçaba Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 301744

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH, por ser tempestivo.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.215929/2005-40

Operadora: SEMIC - Serviços Médicos à Indústria e Comércio Ltda

Registro na ANS nº: 315761

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.101180/2010-11

Operadora: Unimed Juiz de Fora Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Registro na ANS nº: 306886

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157464/2007-67

Operadora: SEMIC - Serviços Médicos à Indústria e Comércio Ltda

Registro na ANS nº: 315761

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.101190/2010-57

Operadora: Unimed Marques de Valença Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Registro na ANS nº: 321087

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.283016/2010-13

Operadora: Sepaco Saúde Ltda

Registro na ANS nº: 407224

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.216116/2005-77

Operadora: Unimed Norte do Paraná Cooperativa Regional de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 358282

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028248/2006-24

Operadora: Serclin - Serviços Clínicos de São Leopoldo Ltda

Registro na ANS nº: 361712

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.101211/2010-34

Operadora: Unimed Nova Friburgo - Soc Coop Serv Med Hosp Ltda

Registro na ANS nº: 335479

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177552/2010-81

Operadora: Sicard & Sicard Assistência Médica Ltda

Registro na ANS nº: 379280

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.312195/2010-11

Operadora: Unimed Nova Friburgo - Sociedade Cooperativa de Serviço Médico Hospitalar Ltda

Registro na ANS nº: 335479

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100961/2010-99

Operadora: Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul

Registro na ANS nº: 382833

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.280996/2005-35

Operadora: Unimed Paraíba - Federação das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 324523

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.215959/2005-56

Operadora: Sistema Total de Saúde Ltda

Registro na ANS nº: 402001

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.283300/2010-90

Operadora: Unimed Pato Branco Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 370681

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100978/2010-46

Operadora: Sociedade Literária e Caritativa Santo Agostinho

Registro na ANS nº: 409839

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:



A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157682/2007-00
Operadora: Unimed de Penapolis - Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 323004
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DICES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.216164/2005-65
Operadora: Unimed de Salto Itu Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 346276
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da D-PRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 301ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177719/2010-11
Operadora: Unimed de Salto-Itu Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 346276
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da D-GES no julgamento do recurso administrativo em processo de res-

sarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 21 de julho de 2011, processo n.º 25773.000051/2006-15, publicada no DOU nº 140, em 22 de julho de 2011, seção 1, página 79: onde se lê: " Protocolo ANS nº 25773.000051/2006-16.... ". leia-se: Protocolo ANS nº 25773.000051/2006-15 ".

Na Decisão de 02 de junho de 2011, processo n.º 33902.128785/2003-21 ap/ 33902.130557/2003-11, publicada no DOU nº 107, em 06 de junho de 2011, seção 1, página 26: onde se lê: " Protocolo ANS nº 33902.128785/2003-21 ap/ 33902.1300557/2003-11.... ". leia-se: Protocolo ANS nº 33902.128785/2003-21 ap/ 33902.130557/2003-11 ".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE AJUSTE E RECURSO

DECISÃO DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O Gerente Geral de Ajuste e Recurso, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 14, de 18/09/2007, publicada no DO de 21/09/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22 e § 2º do art. 25, ambos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.161023/2004-17	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	360244.	02.864.364/0001-45	Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII e XXI da Lei 9.961/00, "pela constatação da conduta prevista no inciso VII do art. 5º da RDC 24/00 ao aplicar reajuste ao consumidor inscrito no prod. identificado pela Oper. c/ a denominação de PLANO M1, em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS.	27.237,00 (VINTE E SETE MIL, DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS)
33902.160956/2004-97	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	360244.	02.864.364/0001-45	Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII e XXI da Lei 9.961/00, "pela constatação da conduta prevista no inciso VII do art. 5º da RDC 24/00 ao aplicar reajuste ao consumidor inscrito no produto identificado pela Oper. c/ a denominação de PLANO C, em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS.	22.722,00 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS)
33902.157871/2004-21	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	360244.	02.864.364/0001-45	Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII e XXI da Lei 9.961/00, "pela constatação da conduta prevista no inciso VII do art. 5º da RDC 24/00 ao aplicar reajuste ao consumidor inscrito no prod. identificado pela Oper. c/ a denominação de PLANO N1, em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS.	39.753,00 (TRINTA E NOVE MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E TRES REAIS)
33902.157857/2004-28	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	360244.	02.864.364/0001-45	Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII e XXI da Lei 9.961/00, "pela constatação da conduta prevista no inciso VII do art. 5º da RDC 24/00 ao aplicar reajuste ao consumidor inscrito no prod. identificado pela Oper. c/ a denominação de PLANO M3, em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS.	62.832,00 (SESSENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS)
33902.157943/2004-31	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	360244.	02.864.364/0001-45	Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII e XXI da Lei 9.961/00, "pela constatação da conduta prevista no inciso VII do art. 5º da RDC 24/00 ao aplicar reajuste ao consumidor inscrito no prod. identificado pela Oper. c/ a denominação de PLANO N8, em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS.	22.827,00 (VINTE E DOIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS)
33902.157880/2004-12	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	360244.	02.864.364/0001-45	Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII e XXI da Lei 9.961/00, "pela constatação da conduta prevista no inciso VII do art. 5º da RDC 24/00 ao aplicar reajuste ao consumidor inscrito no prod. identificado pela Oper. c/ a denominação de PLANO N3, em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS.	26.754,00 (VINTE E SEIS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)
33902.157877/2004-07	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	360244.	02.864.364/0001-45	Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII e XXI da Lei 9.961/00, "pela constatação da conduta prevista no inciso VII do art. 5º da RDC 24/00 ao aplicar reajuste ao consumidor inscrito no prod. identificado pela Oper. c/ a denominação de PLANO N2, em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS.	24.906,00 (VINTE E QUATRO MIL, NOVECENTOS E SEIS REAIS)
33902.157911/2004-35	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	360244.	02.864.364/0001-45	Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII e XXI da Lei 9.961/00, "pela constatação da conduta prevista no inciso VII do art. 5º da RDC 24/00 ao aplicar reajuste ao consumidor inscrito no prod. identificado pela Oper. c/ a denominação de PLANO N5, em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS.	22.365,00 (VINTE E DOIS MIL, TREZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS).
33902.161015/2004-71	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	360244.	02.864.364/0001-45	Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII e XXI da Lei 9.961/00, "pela constatação da conduta prevista no inciso VII do art. 5º da RDC 24/00 ao aplicar reajuste ao consumidor inscrito no produto identificado pela Op c/ a denominação de PLANO L, em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS.	64.418,67 (SESSENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS)
33902.160960/2004-55	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	360244.	02.864.364/0001-45	Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII e XXI da Lei 9.961/00, "pela constatação da conduta prevista no inciso VII do art. 5º da RDC 24/00 ao aplicar reajuste ao consumidor inscrito no produto identificado pela Op. c/ a denominação de PLANO D, em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS.	31.815,00 (TRINTA E UM MIL, OITOCENTOS E QUINZE REAIS)
33902.157941/2004-41	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	360244.	02.864.364/0001-45	Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII e XXI da Lei 9.961/00, "pela constatação da conduta prevista no inciso VII do art. 5º da RDC 24/00 ao aplicar reajuste ao consumidor inscrito no prod. identificado pela Oper. c/ a denominação de PLANO N7, em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS.	33.243,00 (TRINTA E TRES MIL, DUZENTOS E QUARENTA E TRES REAIS).
33902.157883/2004-56	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	360244.	02.864.364/0001-45	Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII e XXI da Lei 9.961/00, "pela constatação da conduta prevista no inciso VII do art. 5º da RDC 24/00 ao aplicar reajuste ao consumidor inscrito no prod. identificado pela Oper. c/ a denominação de PLANO N4, em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS	23.016,00 (VINTE E TRES MIL, DEZESSEIS REAIS)
33902.161011/2004-92	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	360244.	02.864.364/0001-45	Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII e XXI da Lei 9.961/00, "pela constatação da conduta prevista no inciso VII do art. 5º da RDC 24/00 ao aplicar reajuste ao consumidor inscrito no produto identificado pela Oper. c/ a denominação de PLANO K, em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS	48.085,33 (QUARENTA E OITO MIL, OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS)
33902.160954/2004-06	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	360244.	02.864.364/0001-45	Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII e XXI da Lei 9.961/00, "pela constatação da conduta prevista no inciso VII do art. 5º da RDC 24/00 ao aplicar reajuste ao consumidor inscrito no produto identificado pela Oper. c/ a denominação de PLANO B, em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS.	27.174,00 (VINTE E SETE MIL, CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS)
33902.157914/2004-79	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	360244.	02.864.364/0001-45	Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII e XXI da Lei 9.961/00, "pela constatação da conduta prevista no inciso VII do art. 5º da RDC 24/00 ao aplicar reajuste ao consumidor inscrito no prod. identificado pela Oper. c/ a denominação de PLANO N6, em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS.	44.389,33 (QUARENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS)



33902.160963/2004-99	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	360244.	02.864.364/0001-45	Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII e XXI da Lei 9.961/00, "pela constatação da conduta prevista no inciso VII do art. 5º da RDC 24/00 ao aplicar reajuste ao consumidor inscrito no prod. identificado pela Oper. c/ a denominação de PLANO H, em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS.	28.434,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais)
33902.161024/2004-61	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	360244.	02.864.364/0001-45	Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII e XXI da Lei 9.961/00, "pela constatação da conduta prevista no inciso VII do art. 5º da RDC 24/00 ao aplicar reajuste ao consumidor inscrito no produto identificado pela Op. c/ a denominação de PLANO M2, em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS.	52.612,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E DOZE REAIS)
33902.161008/2004-79	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	360244.	02.864.364/0001-45	Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII e XXI da Lei 9.961/00, "pela constatação da conduta prevista no inciso VII do art. 5º da RDC 24/00 ao aplicar reajuste ao consumidor inscrito no produto identificado pela Oper. c/ a denominação de PLANO J, em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS.	46.256,00 (QUARENTA E SEIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS)
33902.157866/2004-19	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	360244.	02.864.364/0001-45	Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII e XXI da Lei 9.961/00, "pela constatação da conduta prevista no inciso VII do art. 5º da RDC 24/00 ao aplicar reajuste ao consumidor inscrito no produto identificado pela Oper. c/ a denominação de PLANO N, em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS.	45.070,67 (QUARENTA E CINCO MIL, SETENTA REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS)
33902.161017/2004-60	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	360244.	02.864.364/0001-45	Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII e XXI da Lei 9.961/00, "pela constatação da conduta prevista no inciso VII do art. 5º da RDC 24/00 ao aplicar reajuste ao consumidor inscrito no produto identificado pela Oper. c/ a denominação de PLANO M, em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS.	24.045,00 (VINTE E QUATRO MIL, QUARENTA E CINCO REAIS)

FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA TELLES

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.442, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Dar cumprimento à decisão judicial exarada no Processo n. 2008.34.00.016643-4, sentença TIPO A Nº 231/2011 que tramita na 7ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando a suspensão de fabricação e comercialização dos medicamentos listados no anexo a esta resolução, cuja concessão de registro foi publicada por meio da Resolução - RE nº 2.229, de 5 de junho de 2009.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

UF	NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO -
	PRINCÍPIO ATIVO
	CLASS/CAT DESCRIÇÃO
	MARCA OU REFERÊNCIA NUMERO DO PROCESSO
VENCIMENTO	DESTINAÇÃO NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
	APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
	NOME COMERCIAL
	ASSUNTO DESCRIÇÃO
	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
1.00573-9	OXALATO DE ESCITALOPRAM
	ANTIDEPRESSIVOS
	EXODUS 25351.475299/2008-69 06/2014
	COMERCIAL 1.0573.0379.001-5 24 Meses
	10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 14
	Não informado
	10356 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO
DE MEDICAMENTO - ANVISA	COMERCIAL 1.0573.0379.002-3 24 Meses
	10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 15
	Não informado
	10356 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO
DE MEDICAMENTO - ANVISA	COMERCIAL 1.0573.0379.003-1 24 Meses
	10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 28
	Não informado
	10356 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO
DE MEDICAMENTO - ANVISA	COMERCIAL 1.0573.0379.004-1 24 Meses
	10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
	Não informado
	10356 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO
DE MEDICAMENTO - ANVISA	COMERCIAL 1.0573.0379.005-8 24 Meses
	10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60
	Não informado
	10356 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO
DE MEDICAMENTO - ANVISA	COMERCIAL 1.0573.0379.006-6 24 Meses
	10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 7
	Não informado

	10356 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO
DE MEDICAMENTO - ANVISA	OXALATO DE ESCITALOPRAM
	ANTIDEPRESSIVOS
	Referência - Lexapro 25351.491781/2008-46 06/2014
	10356 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO
DE MEDICAMENTO - ANVISA	COMERCIAL 1.0573.0380.002-9 24 Meses
	10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 14
	Não informado
	10356 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO
DE MEDICAMENTO - ANVISA	COMERCIAL 1.0573.0380.003-7 24 Meses
	10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 15
	Não informado
	10356 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO
DE MEDICAMENTO - ANVISA	COMERCIAL 1.0573.0380.004-5 24 Meses
	10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20
	Não informado
	10356 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO
DE MEDICAMENTO - ANVISA	COMERCIAL 1.0573.0380.005-3 24 Meses
	10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 28
	Não informado
	10356 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO
DE MEDICAMENTO - ANVISA	COMERCIAL 1.0573.0380.006-1 24 Meses
	10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
	Não informado
	10356 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO
DE MEDICAMENTO - ANVISA	COMERCIAL 1.0573.0380.007-1 24 Meses
	10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60
	Não informado
	10356 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO
DE MEDICAMENTO - ANVISA	COMERCIAL 1.0573.0380.008-8 24 Meses
	10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 500 (EMB HOSP)
	Não informado
	10356 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO
DE MEDICAMENTO - ANVISA	BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA 1.01213-1
	OXALATO DE ESCITALOPRAM
	ANTIDEPRESSIVOS
	Referência - Lexapro 25351.474366/2008-28 06/2014
	COMERCIAL 1.1213.0402.001-4 24 Meses
	10 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 7
	Não informado
	10356 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO
DE MEDICAMENTO - ANVISA	COMERCIAL 1.1213.0402.002-2 24 Meses
	10 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 14
	Não informado
	10356 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO
DE MEDICAMENTO - ANVISA	COMERCIAL 1.1213.0402.003-0 24 Meses
	10 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 15
	Não informado
	10356 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO
DE MEDICAMENTO - ANVISA	COMERCIAL 1.1213.0402.004-9 24 Meses
	10 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20
	Não informado
	10356 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO
DE MEDICAMENTO - ANVISA	COMERCIAL 1.1213.0402.005-7 24 Meses
	10 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 28
	Não informado

	10356 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO
DE MEDICAMENTO - ANVISA	COMERCIAL 1.1213.0402.006-5 24 Meses
	10 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30
	Não informado
	10356 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO
DE MEDICAMENTO - ANVISA	COMERCIAL 1.1213.0402.007-3 24 Meses
	10 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 60
	Não informado
	10356 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO
DE MEDICAMENTO - ANVISA	COMERCIAL 1.1213.0402.008-1 24 Meses
	10 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 500 (EMB HOSP)
	Não informado
	10356 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO
DE MEDICAMENTO - ANVISA	

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 36, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aprovado pelo Decreto n.º3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 2 de agosto de 2011, e considerando as atualizações das Listas "AMARELA" (Entorpecentes de Controle Internacional), "VERDE" (Psicotrópicos de Controle Internacional) e "VERMELHA" (Precursores e Insumos Químicos de Controle Internacional) das Convenções da Organização das Nações Unidas, das quais o Brasil é signatário; considerando os Pareceres Técnicos da Coordenação de Produtos Controlados, de inclusão das substâncias atomoxetina e lisdexanfetamina na Lista "A3" (Lista das substâncias Entorpecentes), de inclusão da substância asenapina na Lista "C1" (Lista das Outras Substâncias Sujeitas a Controle Especial) e de inclusão da mefedrona na Lista "F2" (Lista de Substâncias Psicotrópicas Proscritas) da Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998; considerando o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e considerando o art. 101 da Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998. Adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino sua publicação: Art. 1º Publicar a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº.344, de 12 de maio de 1998, republicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999. Art. 2º Estabelecer as seguintes modificações: I. INCLUSÃO 1.1 Lista "A3": atomoxetina 1.2 Lista "A3": lisdexanfetamina 1.3 Lista "C1": asenapina 1.4 Lista "F2": mefedrona Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO I

MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA GERAL DE INSPEÇÃO E CONTROLE DE
INSUMOS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS
ATUALIZAÇÃO N.º 34
LISTAS DA PORTARIA SVS/MS N.º 344 DE 12 DE MAIO
DE 1998 (DOU DE 1/2/99)

LISTA - A1

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

(Sujeitas a Notificação de Receita "A")

1. ACETILMETADOL
2. ALFACETILMETADOL
3. ALFAMEPRODINA
4. ALFAMETADOL
5. ALFAPRODINA
6. ALFENTANILA
7. ALILPRODINA
8. ANILERIDINA
9. BEZITRAMIDA
10. BENZETIDINA
11. BENZILMORFINA
12. BENZOILMORFINA
13. BETACETILMETADOL
14. BETAMEPRODINA
15. BETAMETADOL
16. BETAPRODINA
17. BUPRENORFINA
18. BUTORFANOL
19. CLONITAZENO
20. CODOXIMA
21. CONCENTRADO DE PALHA DE DORMIDEIRA
22. DEXTROMORAMIDA
23. DIAMPROMIDA
24. DIETILTIAMBUTENO
25. DIFENOXILATO
26. DIFENOXINA
27. DIIDROMORFINA
28. DIMEFEPTANOL (METADOL)
29. DIMENOXADOL
30. DIMETILTIAMBUTENO
31. DIOXAFETILA
32. DIPIPANONA
33. DROTEBANOL
34. ETILMETILTIAMBUTENO
35. ETONITAZENO
36. ETOXERIDINA
37. FENADOXONA
38. FENAMPROMIDA
39. FENAZOCINA
40. FENOMORFANO
41. FENOPERIDINA
42. FENTANILA
43. FURETIDINA
44. HIDROCODONA
45. HIDROMORFINOL
46. HIDROMORFONA
47. HIDROXIPETIDINA
48. INTERMEDIÁRIO DA METADONA (4-CIANO-2-DI-METILAMINA-4,4-DIFENILBUTANO)
49. INTERMEDIÁRIO DA MORAMIDA (ÁCIDO 2-ME-TIL-3-MORFOLINA-1,1-DIFENILPROPANO CARBOXÍLICO)
50. INTERMEDIÁRIO "A" DA PETIDINA (4 CIANO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA)
51. INTERMEDIÁRIO "B" DA PETIDINA (ÉSTER ETÍ-LICO DO ÁCIDO 4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXILÍCO)
52. INTERMEDIÁRIO "C" DA PETIDINA (ÁCIDO-1-ME-TIL-4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXILÍCO)
53. ISOMETADONA
54. LEVOFENACILMORFANO
55. LEVOMETORFANO
56. LEVOMORAMIDA
57. LEVORFANOL
58. METADONA
59. METAZOCINA
60. METILDESORFINA
61. METILDIIDROMORFINA
62. METOPONA
63. MIROFINA
64. MORFERIDINA
65. MORFINA
66. MORINAMIDA
67. NICOMORFINA
68. NORACIMETADOL
69. NORLEVORFANOL
70. NORMETADONA
71. NORMORFINA
72. NORPIPANONA
73. N-OXICODEÍNA
74. N-OXIMORFINA
75. ÓPIO
76. ORIPAVINA
77. OXICODONA
78. OXIMORFONA
79. PETIDINA
80. PIMINODINA
81. PIRITRAMIDA
82. PROEPTAZINA
83. PROPERIDINA

84. RACEMETORFANO
85. RACEMORAMIDA
86. RACEMORFANO
87. REMIFENTANILA
88. SUFENTANILA
89. TEBACONA
90. TEBAIÑA
91. TILIDINA
92. TRIMEPERIDINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfano, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfano, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) preparações à base de DIFENOXILATO, contendo por unidade posológica, não mais que 2,5 miligramas de DIFENOXI-LATO calculado como base, e uma quantidade de Sulfato de Atropina equivalente a, pelo menos, 1,0% da quantidade de DIFENOXILATO, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) preparações à base de ÓPIO, contendo até 5 miligramas de morfina anidra por mililitros, ou seja, até 50 miligramas de ÓPIO, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPE-CIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

4) fica proibida a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham ÓPIO e seus derivados sintéticos e CLORIDRATO DE DIFENOXILATO e suas associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).

5) preparações medicamentosas na forma farmacêutica de comprimidos de liberação controlada à base de OXICODONA, con-tendo não mais que 40 miligramas dessa substância, por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - A2

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES
DE USO PERMITIDO SOMENTE EM CONCENTRA-
ÇÕES ESPECIAIS

(Sujeitas a Notificação de Receita "A")

1. ACETILDIIDROCODEÍNA
2. CODEÍNA
3. DEXTROPROPOXIFENO
4. DIIDROCODEÍNA
5. ETILMORFINA
6. FOLCODINA
7. NALBUFINA
8. NALORFINA
9. NICOCODINA
10. NICODICODINA
11. NORCODEÍNA
12. PROPIRAM
13. TRAMADOL

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enu-meradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) preparações à base de ACETILDIIDROCODEÍNA, CO-DEÍNA, DIIDROCODEÍNA, ETILMORFINA, FOLCODINA, NI-CODICODINA, NORCODEÍNA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecentes não exceda 100 miligramas por unidade posológica, e em que a concentração não ultrapasse a 2,5% nas preparações de formas indivisíveis ficam su-jeitas prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VEN-DIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) preparações à base de TRAMADOL, inclusive as mis-turadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 100 miligramas de TRAMADOL por unidade posológica ficam su-jeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VEN-DIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

4) preparações à base de DEXTROPROPOXIFENO, inclu-sive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecente não exceda 100 miligramas por unidade posológica e em que a concentração não ultrapasse 2,5% nas preparações indi-visíveis, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PO-DE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

5) preparações à base de NALBUFINA, inclusive as mis-turadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 10 miligramas de CLORIDRATO DE NALBUFINA por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Es-pecial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

6) preparações à base de PROPIRAM, inclusive as mis-turadas a um ou mais componentes, contendo não mais que 100 miligramas de PROPIRAM por unidade posológica e associados, no mínimo, a igual quantidade de metilcelulose, ficam sujeitas a pres-crição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula deverão apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - A3

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(Sujeita a Notificação de Receita "A")

1. ANFETAMINA
2. ATOMOXETINA
3. CATINA
4. 2CB - (4- BROMO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMI-NA)

5. CLOBENZOREX
6. CLORFENTERMINA
7. DEXANFETAMINA
8. DRONABINOL
9. FENCICLIDINA10.. FENETILINA
10. FEMETRAZINA
11. LEVANFETAMINA
12. LEVOMETANFETAMINA
13. LISDEXANFETAMINA
14. METANFETAMINA
15. METILFENIDATO
16. MODAFINILA
17. TANFETAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1 os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enu-meradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2 os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA - B1

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(Sujeitas a Notificação de Receita "B")

1. ALOBARBITAL
2. ALPRAZOLAM
3. AMINEPTINA
4. AMOBARBITAL
5. APROBARBITAL
6. BARBEXACLONA
7. BARBITAL
8. BROMAZEPAM
9. BROTILOZAM
10. BUTALBITAL
11. BUTABARBITAL
12. CAMAZEPAM
13. CETAZOLAM
14. CICLOBARBITAL
15. CLOBAZAM
16. CLONAZEPAM
17. CLORAZEPAM
18. CLORAZEPATO
19. CLORDIAZEPÓXIDO
20. CLORETO DE ETILA
21. CLOTIAZEPAM
22. CLOXAZOLAM
23. DELORAZEPAM
24. DIAZEPAM
25. ESTAZOLAM
26. ETCLORVINOL
27. ETILANFETAMINA (N-ETILANFETAMINA)
28. ETINAMATO
29. FENOBARBITAL
30. FLUDIAZEPAM
31. FLUNITRAZEPAM
32. FLURAZEPAM
33. GHB - (ÁCIDO GAMA - HIDROXIBUTÍRICO)
34. GLUTETIMIDA
35. HALAZEPAM
36. HALOXAZOLAM
37. LEFETAMINA
38. LOFLAZEPATO DE ETILA
39. LOPRAZOLAM
40. LORAZEPAM
41. LORMETAZEPAM
42. MEDAZEPAM
43. MEPROBAMATO
44. MESOCARBO
45. METILFENOBARBITAL (PROMINAL)
46. METIPRILONA
47. MIDAZOLAM
48. NIMETAZEPAM
49. NITRAZEPAM
50. NORCANFANO (FENCANFAMINA)
51. NORDAZEPAM
52. OXAZEPAM
53. OXAZOLAM
54. PEMOLINA
55. PENTAZOCINA
56. PENTOBARBITAL
57. PINAZEPAM
58. PIPRADROL
59. PIROVARELONA
60. PRAZEPAM
61. PROLINTANO
62. PROPILEXEDRINA



63. SECBUTABARBITAL
64. SECOBARBITAL
65. TEMAZEPAM
66. TETRAZEPAM
67. TIAMILAL
68. TIOPENTAL
69. TRIAZOLAM
70. TRIEXIFENIDIL
71. VINILBITAL
72. ZALEPLONA
73. ZOLPIDEM
74. ZOPICLONA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) os medicamentos que contenham FENOBARBITAL, METILFENOBARBITAL (PROMINAL), BARBITAL e BARBEXACLONA, ficam sujeitos a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
3) Em conformidade com a Resolução RDC n.º 104, de 6 de dezembro de 2000 (republicada em 15/12/2000):
3.1. fica proibido o uso do CLORETO DE ETILA para fins médicos, bem como a sua utilização sob a forma de aerosol, aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.
3.2. o controle e a fiscalização da substância CLORETO DE ETILA, ficam submetidos ao Órgão competente do Ministério da Justiça, de acordo com a Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, Lei n.º 9.017, de 30 de março de 1995, Decreto n.º 1.646, de 26 de setembro de 1995 e Decreto n.º 2.036, de 14 de outubro de 1996.
4) preparações a base de ZOLPIDEM e de ZALEPLONA, em que a quantidade dos princípios ativos ZOLPIDEM e ZALEPLONA respectivamente, não excedam 10 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
5) preparações a base de ZOPICLONA em que a quantidade do princípio ativo ZOPICLONA não exceda 7,5 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
LISTA - B2
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXÍGENAS
(Sujeitas a Notificação de Receita "B2")
1. AMINOREX
2. ANFEPRAMONA
3. FEMPROPOREX
4. FENDIMETRAZINA
5. FENTERMINA
6. MAZINDOL
7. MEFENOREX
8. SIBUTRAMINA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
LISTA - C1
LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL
(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)
1. ACEPROMAZINA
2. ÁCIDO VALPRÓICO
3. AGOMELATINA
4. AMANTADINA
5. AMISSULPRIDA
6. AMITRIPTILINA
7. AMOXAPINA
8. ARIPIRAZOL
9. ASENAPINA
10. AZACICLONOL
11. BECLAMIDA
12. BENACTIZINA
13. BENFLUOREX
14. BENZOCTAMINA
15. BENZOQUINAMIDA
16. BIPERIDENO
17. BUPROPIONA
18. BUSPIRONA
19. BUTAPERAZINA
20. BUTRIPTILINA
21. CAPTODIAMO
22. CARBAMAZEPINA
23. CAROXAZONA
24. CELECOXIBE
25. CETAMINA
26. CICLARBAMATO
27. CICLEXEDRINA
28. CICLOPENTOLATO
29. CISAPRIDA
30. CITALOPRAM

31. CLOMACRANO
32. CLOMETIAZOL
33. CLOMIPRAMINA
34. CLOREXADOL
35. CLORPROMAZINA
36. CLORPROTIXENO
37. CLOTIAPINA
38. CLOZAPINA
39. DAPOXETINA
40. DESFLURANO
41. DESIPRAMINA
42. DESVENLAFAXINA
43. DEXETIMIDA
44. DEXMEDETOMIDINA
45. DIBENZEPINA
46. DIMETRACRINA
47. DISOPIRAMIDA
48. DISSULFIRAM
49. DIVALPROATO DE SÓDIO
50. DIXIRAZINA
51. DONEPEZILA
52. DOXEPINA
53. DROPERIDOL
54. DULOXETINA
55. ECTILURÉIA
56. EMILCAMATO
57. ENFLURANO
58. ENTACAPONA
59. ESCITALOPRAM
60. ETOMIDATO
61. ETORICOXIBE
62. ETOSSUXIMIDA
63. FACETOPERANO
64. FEMPROBAMATO
65. FENAGLICODOL
66. FENELZINA
67. FENIPRAZINA
68. FENITOINA
69. FLUFENAZINA
70. FLUMAZENIL
71. FLUOXETINA
72. FLUPENTIXOL
73. FLUVOXAMINA
74. GABAPENTINA
75. GALANTAMINA
76. HALOPERIDOL
77. HALOTANO
78. HIDRATO DE CLORAL
79. HIDROCLORBEZETILAMINA
80. HIDROXIDIONA
81. HOMOFEENAZINA
82. IMICLOPRAZINA
83. IMPRAMINA
84. IMPRAMINÓXIDO
85. IPROCLOZIDA
86. ISOCARBOXAZIDA
87. ISOFLURANO
88. ISOPROPIL-CROTONIL-URÉIA
89. LAMOTRIGINA
90. LEFLUNOMIDA
91. LEVOMEPROMAZINA
92. LISURIDA
93. LÍTIO
94. LOPERAMIDA
95. LOXAPINA
96. LUMIRACOXIBE
97. MAPROTILINA
98. MECLOFENOXATO
99. MEFENOXALONA
100. MEFEXAMIDA
101. MEMANTINA
102. MEPAZINA
103. MESORIDAZINA
104. METILNALTREXONA
105. METILPENTINOL
106. METISERGIDA
107. METIXENO
108. METOPROMAZINA
109. METOXIFLURANO
110. MIANSERINA
111. MILNACIPRANO
112. MINAPRINA
113. MIRTAPAZINA
114. MISOPROSTOL
115. MOCLOBEMIDA
116. MOPERONA
117. NALOXONA
118. NALTREXONA
119. NEFAZODONA
120. NIALAMIDA
121. NOMIFENSINA
122. NORTRIPTILINA
123. NOXIPTILINA
124. OLANZAPINA
125. OPIPRAMOL
126. OSELTAMIVIR
127. OXCARBAMAZEPINA
128. OXIBUPROCAÍNA (BENOXINATO)
129. OXIFENAMATO
130. OXIPERTINA

131. PALIPERIDONA
132. PARECOXIBE
133. PAROXETINA
134. PENFLURIDOL
135. PERFENAZINA
136. PERGOLIDA
137. PERICIAZINA (PROPERICIAZINA)
138. PIMOZIDA
139. PIPAMPERONA
140. PIPOTIAZINA
141. PRAMIPEXOL
142. PREGABALINA
143. PRIMIDONA
144. PROCLORPERAZINA
145. PROMAZINA
146. PROPANIDINA
147. PROPIOMAZINA
148. PROPOFOL
149. PROTIPENDIL
150. PROTRIPTILINA
151. PROXIMETACAINA
152. QUETIAPINA
153. RASAGILINA
154. REBOXETINA
155. RIBAVIRINA
156. RIMONABANTO
157. RISPERIDONA
158. RIVASTIGMINA
159. ROFECOXIBE
160. ROPINIROL
161. SELEGILINA
162. SERTRALINA
163. SEVOFLURANO
164. SULPIRIDA
165. SULTOPRIDA
166. TACRINA
167. TETRABENAZINA
168. TETRACAÍNA
169. TIAGABINA
170. TIANEPTINA
171. TIAPRIDA
172. TIOPROPERAZINA
173. TIORIDAZINA
174. TIOTIXENO
175. TOLCAPONA
176. TOPIRAMATO
177. TRANILCIPROMINA
178. TRAZODONA
179. TRICLOFÓS
180. TRICLOROETILENO
181. TRIFLUOPERAZINA
182. TRIFLUPERIDOL
183. TRIMIPRAMINA
184. TROGLITAZONA
185. VALDECOXIBE
186. VALPROATO SÓDICO
187. VENLAFAXINA
188. VERALIPRIDA
189. VIGABATRINA
190. ZIPRAZIDONA
191. ZOTEPINA
192. ZUCLOPENTIXOL
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) os medicamentos à base da substância LOPERAMIDA ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.
3) fica proibido a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham LOPERAMIDA ou em associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).
4) só será permitida a compra e uso do medicamento contendo a substância MISOPROSTOL em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto a Autoridade Sanitária para este fim;
5) os medicamentos à base da substância TETRACAÍNA ficam sujeitos a: (a) VENDA SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico odontológico, não associadas a qualquer outro princípio ativo; (b) VENDA COM PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM A RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico otorrinolaringológico, especificamente para Colutórios e Soluções utilizadas no tratamento de Otite Externa e (c) VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA COM RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico oftalmológico.
6) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico as substâncias TRICLOROETILENO, DISSULFIRAM, LÍTIO (metálico e seus sais) e HIDRATO DE CLORAL, quando, comprovadamente, forem utilizadas para outros fins, que não as formulações medicamentosas, e, portanto não estão sujeitos ao controle e fiscalização previstos nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99.
7) os medicamentos contendo a substância OSELTAMIVIR ficam sujeitos a venda sob Receita de Controle Especial em duas vias, a qual terá VALIDADE DE ATÉ 5 (CINCO) DIAS APÓS A DATA DE EMISSÃO.

LISTA - C2
LISTA DE SUBSTÂNCIAS RETINÓICAS
(Sujeitas a Notificação de Receita Especial)
1. ACITRETINA
2. ADAPALENO
3. BEXAROTENO
4. ISOTRETINOÍNA
5. TRETINOÍNA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.
LISTA - C3
LISTA DE SUBSTÂNCIAS IMUNOSSUPRESSORAS
(Sujeita a Notificação de Receita Especial)
1. FTALIMIDOGLUTARIMIDA (TALIDOMIDA)
ADENDO:
1) ficam também sob controle, todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
LISTA - C4
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANTI-RETROVIRAIS
(Sujeitas a Receituário do Programa de DST/AIDS ou Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)
1. ABACAVIR
2. AMPRENAVIR
3. ATAZANAVIR
4. DARUNAVIR
5. DELAVIRDINA
6. DIDANOSINA (ddI)
7. EFAVIRENZ
8. ENFUVIRTIDA
9. ESTAVUDINA (d4T)
10. ETRAVIRINA
11. FOSAMPRENAVIR
12. INDINAVIR
13. LAMIVUDINA (3TC)
14. LOPINAVIR
15. MARAVIROQUE
16. NELFINAVIR
17. NEVIRAPINA
18. RALTEGRAVIR
19. RITONAVIR
20. SAQUINAVIR
21. TENOFOVIR
22. TIPRANAVIR
23. ZALCITABINA (ddc)
24. ZIDOVUDINA (AZT)
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) os medicamentos à base de substâncias anti-retrovirais acima elencadas, devem ser prescritos em receituário próprio estabelecido pelo Programa de DST/AIDS do Ministério da Saúde, para dispensação nas farmácias hospitalares/ambulatoriais do Sistema Público de Saúde.
3) os medicamentos à base de substâncias anti-retrovirais acima elencadas, quando dispensados em farmácias e drogarias, ficam sujeitos a venda sob Receita de Controle Especial em 2 (duas) vias.
LISTA - C5
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES
(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)
1. ANDROSTANOLONA
2. BOLASTERONA
3. BOLDENONA
4. CLOROXOMESTERONA
5. CLOSTEBOL
6. DEIDROCLORMETILTESTOSTERONA
7. DROSTANOLONA
8. ESTANOLONA
9. ESTANOZOLOL
10. ETILESTRENOL
11. FLUOXIMESTERONA OU FLUOXIMETILTESTOSTERONA
12. FORMEBOLONA
13. MESTEROLONA
14. METANDIENONA
15. METANDRANONA
16. METANDRIOL
17. METENOLONA
18. METILTESTOSTERONA
19. MIBOLERONA
20. NANDROLONA
21. NORETANDROLONA
22. OXANDROLONA
23. OXIMESTERONA
24. OXIMETOLONA
25. PRASTERONA (DEIDROEPIANDROSTERONA - DHEA)
26. SOMATROPINA (HORMÔNIO DO CRESCIMENTO HUMANO)
27. TESTOSTERONA
28. TREMBOLONA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1 os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2 os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.
LISTA - D1
LISTA DE SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS
(Sujeitas a Receita Médica sem Retenção)
1. 1-FENIL-2-PROPANONA
2. 3,4 - METILENDIOXIFENIL-2-PROPANONA
3. ÁCIDO ANTRANÍLICO
4. ÁCIDO FENILACÉTICO
5. ÁCIDO LISÉRGICO
6. ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO
7. DIIDROERGOTAMINA
8. DIIDROERGOMETRINA
9. EFEDRINA
10. ERGOMETRINA
11. ERGOTAMINA
12. ETAFEDRINA
13. ISOSAFROL
14. ÓLEO DE SASSAFRÁS
15. ÓLEO DA PIMENTA LONGA
16. PIPERIDINA
17. PIPERONAL
18. PSEUDOEFEDRINA
19. SAFROL
ADENDO:
1) ficam também sob controle, todos os sais das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
2) ficam também sob controle as substâncias: MESILATO DE DIIDROERGOTAMINA, TARTRATO DE DIIDROERGOTAMINA, MALEATO DE ERGOMETRINA, TARTARATO DE ERGOMETRINA E TARTARATO DE ERGOTAMINA.
3) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS n.º344/98 e 6/99, as formulações não medicamentosas, que contém as substâncias desta lista quando se destinarem a outros seguimentos industriais.
4) óleo de pimenta longa é obtido da extração das folhas e dos talos finos da Piper hispidinervum C.DC., planta nativa da Região Norte do Brasil.
LISTA - D2
LISTA DE INSUMOS QUÍMICOS UTILIZADOS PARA FABRICAÇÃO E SÍNTESE DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS
(Sujeitos a Controle do Ministério da Justiça)
1. ACETONA
2. ÁCIDO CLORÍDRICO
3. ÁCIDO SULFÚRICO
4. ANIDRIDO ACÉTICO
5. CLORETO DE ETILA
6. CLORETO DE METILENO
7. CLOROFÓRMIO
8. ÉTER ETÍLICO
9. METIL ETIL CETONA
10. PERMANGANATO DE POTÁSSIO
11. SULFATO DE SÓDIO
12. TOLUENO
ADENDO:
1) produtos e insumos químicos, sujeitos a controle da Polícia Federal, de acordo com a Lei nº 10.357 de 27/12/2001, Lei n.º 9.017 de 30/03/1995, Decreto n.º 1.646 de 26/09/1995, Decreto n.º 2.036 de 14/10/1996, Resolução n.º 01/95 de 07/11/1995 e Instrução Normativa n.º 06 de 25/09/1997;
2) o insumo químico ou substância CLOROFÓRMIO está proibido para uso em medicamentos.
3) o CLORETO DE ETILA, por meio da Resolução n.º 1, de 5 de fevereiro de 2001, foi incluído na relação de substâncias constantes do artigo 1º da Resolução n.º 1-MJ, de 7 de novembro de 1995.
4) quando os insumos desta lista, forem utilizados para fins de fabricação de produtos sujeitos a vigilância sanitária, as empresas devem atender a legislação sanitária específica.
LISTA - E
LISTA DE PLANTAS PROSCRITAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS
1. Cannabis sativa L..
2. Claviceps paspali Stevens & Hall.
3. Datura suaveolens Willd.
4. Erythroxylum coca Lam.
5. Lophophora williamsii Coult.
6. Papaver Somniferum L..
7. Prestonia amazonica J. F. Macbr.
ADENDO:
1) ficam proibidas a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o uso das plantas enumeradas acima.
2) ficam também sob controle, todas as substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima, bem como os sais, isômeros, ésteres e éteres destas substâncias.
3) a planta Lophophora williamsii Coult. é comumente conhecida como cacto peyote.
4) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99, a importação de semente de dormideira (Papaver Somniferum L.) quando, comprovadamente, for utilizada com finalidade alimentícia, devendo, portanto, atender legislação sanitária específica.
LISTA - F
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL
LISTA F1 - SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

1.	3-METILFENTANILA	ou	N-(3-METIL-1-(FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
2.	3-METILTIOFENTANILA	ou	N-[3-METIL-1-[2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
3.	ACETIL-ALFA-METILFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]ACETANILIDA
4.	ACETORFINA	ou	3-O-ACETILTETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METIL-BUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
5.	ALFA-METILFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
6.	ALFA-METILTIOFENTANILA	ou	N-[1-[1-METIL-2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
7.	BETA-HIDROXI-3-METILFENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-3-METIL-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
8.	BETA-HIDROXIFENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
9.	CETOBEMIDONA	ou	4-META-HIDROXIFENIL-1-METIL-4-PROPIONILPIPERIDINA



10. COCAÍNA	ou	ÉSTER METÍLICO DA BENZOILECGONINA
11. DESOMORFINA	ou	DIIDRODEOXIMORFINA
12. DIIDROETORFINA	ou	7,8-DIIDRO-7-ALFA-[1-(R)-HIDROXI-1-METILBUTIL]-6,14-ENDO-ETANOTETRAHIDROORIPAVINA
13. ECGONINA	ou	(-)-3-HIDROXITROPANO-2-CARBOXILATO
14. ETORFINA	ou	TETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
15. HEROÍNA	ou	DIACETILMORFINA
16. MPPP	ou	1-METIL-4-FENIL-4-PROPIONATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
17. PARA-FLUOROFENTANILA	ou	4'-FLUORO-N-(1-FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
18. PEPAP	ou	1-FENETIL-4-FENIL-4-ACETATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
19. TIOFENTANILA	ou	N-[1-[2-(TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA

ADENDO:
1)ficam também sob controle:
1.1.todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
1.2.todos os ésteres e derivados da substância ECGONINA que sejam transformáveis em ECGONINA E COCAÍNA.

LISTA F2 - SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

1. (+) - LISÉRGIDA	ou	LSD; LSD-25; 9,10-DIDEHIDRO-N,N-DIETIL-6-METILERGOLINA-8BETA-CÁRBOXAMIDA
2. 4-METILAMINOREX	ou	(±)-CIS-2-AMINO-4-METIL-5-FENIL-2-OXAZOLINA
3. 4-MTA	ou	4-METILTIOANFETAMINA
4. BENZOFETAMINA	ou	N-BENZIL-N,ALFA-DIMETILFENETILAMINA
5. BROLANFETAMINA	ou	DOB; (±)-4-BROMO-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
6. BZP	ou	1-BENZILPIPERAZINA
7. CATINONA	ou	(-)-(S)-2-AMINOPROPIOFENONA
8. DET	ou	3-[2-(DIETILAMINO)ETIL]INDOL
9. DMA	ou	(±)-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
10. DMHP	ou	3-(1,2-DIMETILHEPTIL)-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
11. DMT	ou	3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL] INDOL ; N,N-DIMETILTRIPTAMINA
12. DOC	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
13. DOET	ou	(±)-4-ETIL-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
14. DOI	ou	4-iodo-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
15. ETICICLIDINA	ou	PCE ; N-ETIL-1-FENILCICLOHEXILAMINA
16. ETRIPTAMINA	ou	3-(2-AMINOBTIL)INDOL
17. JWH 018	ou	1-NAFTALENIL-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-METANONA
18. mCPP	ou	1-(3-CLOROFENIL)PIPERAZINA
19. MDE	ou	N-ETIL MDA; (±)-N-ETIL-ALFA-METIL-3,4-(METILENEDIOXI)FENETILAMINA
20. MDMA	ou	(±)-N,ALFA-DIMETIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA; 3,4 METILENODIOXIMETANFETAMINA
21. MECLOQUALONA	ou	3-(O-CLOROFENIL)-2-METIL-4(3H)-QUINAZOLINONA

22. MEFEEDRONA	ou	2-METILAMINO-1-(4-METILFENIL)-PROPAN-1-ONA
23. MESCALINA	ou	3,4,5-TRIMETOXIFENETILAMINA
24. METAQUALONA	ou	2-METIL-3-O-TOLIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
25. METCATINONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENILPROPAN-1-ONA
26. MMDA	ou	5-METOXI-ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
27. PARAHEXILA	ou	3-HEXIL-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
28. PMA	ou	P-METOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
29. PSILOCIBINA	ou	FOSFATO DIIDROGENADO DE 3-[2-(DIMETILAMINOETIL)]INDOL-4-IL
30. PSILOCINA	ou	PSILOTSINA ; 3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL]INDOL-4-OL
31. ROLICICLIDINA	ou	PHP; PCPY ; 1-(1-FENILCICLOHEXIL)PIRROLIDINA
32. STP	ou	DOM ; 2,5-DIMETOXI-ALFA,4-DIMETILFENETILAMINA
33. TENAMFETAMINA	ou	MDA; ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
34. TENOCICLIDINA	ou	TCP ; 1-[1-(2-TIENIL)CICLOHEXIL]PIPERIDINA
35. TETRAHIDROCAN-NABINOL	ou	THC
36. TMA	ou	(±)-3,4,5-TRIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
37. TFMPP	ou	1-(3-TRIFLUORMETILFENIL)PIPERAZINA
38. ZIPEPROL	ou	ALFA-(ALFA-METOXIBENZIL)-4-(BETA-METOXIFENETIL)-1-PIPERAZINAETANOL

ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1.todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

1.2. os seguintes isômeros e suas variantes estereoquímicas da substância TETRAHIDRO-CANNABINOL:
7,8,9,10-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(9R,10aR)-8,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(6aR,9R,10aR)-6a,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(6aR,10aR)-6a,7,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
6a,7,8,9-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(6aR,10aR)-6a,7,8,9,10,10a-hexahidro-6,6-dimetil-9-metileno-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

LISTA F3 - SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS

1. FENILPROPANOLAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA F4 - OUTRAS SUBSTÂNCIAS

1. ESTRICNINA
2. ETRETINATO
3. DEXFENFLURAMINA
4. FENFLURAMINA
5. LINDANO
6. TERFENADINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) fica autorizado o uso de LINDANO como padrão analítico para fins laboratoriais ou monitoramento de resíduos ambientais, conforme legislação específica.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 37, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre o Guia para isenção e substituição de estudos de biodisponibilidade relativa/bioequivalência e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 2 de agosto de 2011, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Guia para isenção e substituição de estudos de biodisponibilidade relativa/bioequivalência, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 2º Esta Resolução possui o objetivo de estabelecer os requisitos para a isenção e substituição dos estudos de biodisponibilidade relativa/bioequivalência.

Seção II

Abrangência

Art. 3º Esta Resolução se aplica a todos os fabricantes de medicamentos genéricos, similares e novos.

Parágrafo único. No caso dos medicamentos novos, a abrangência desta norma é limitada a:

I - bioisenção para as demais dosagens, nos casos em que estudos de biodisponibilidade relativa são requeridos, conforme disposto na Resolução RDC nº 136/03, que dispõe sobre registro de medicamentos novos, e suas alterações posteriores; e

II - bioisenção baseada no sistema de classificação biofarmacêutica, nos casos de alteração maior de excipientes e alteração ou inclusão maior de processo de produção, descritos na Resolução RDC nº 48/09, que dispõe sobre o pós-registro de medicamentos, e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO II

DO GUIA PARA ISENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ESTUDOS DE BIODISPONIBILIDADE RELATIVA/BIOEQUIVALÊNCIA

Seção I

Da bioisenção em razão da forma farmacêutica

Art. 4º Os estudos de bioequivalência para medicamentos genéricos ou similares serão dispensados para:

I - soluções aquosas (parenterais, orais, otológicas, oftálmicas e as administradas como inalatórios orais ou sprays nasais com ou sem dispositivo) que contenham o mesmo fármaco, na mesma concentração em relação ao medicamento de referência (equivalentes farmacêuticos) e excipientes de mesma função que aqueles presentes no medicamento comparador;

II - pós para reconstituição que resultem em soluções aquosas orais ou parenterais, desde que cumpram os requisitos descritos no inciso I;

III - gases;

IV - soluções oleosas parenterais que contenham o mesmo fármaco, na mesma concentração em relação ao medicamento de referência (equivalentes farmacêuticos) e qualitativamente o mesmo veículo oleoso presente no medicamento de referência, em concentrações compatíveis com a função pretendida;

V - medicamentos de uso oral que contenham fármacos destinados a ação local no trato gastrointestinal descritos na Lista 3 - Fármacos de ação local no trato gastrointestinal que não necessitam de estudos de biodisponibilidade relativa / bioequivalência (acessível no portal da ANVISA); e

VI - medicamentos de aplicação tópica, não destinados a efeitos sistêmicos, que contenham o mesmo fármaco, na mesma concentração em relação ao medicamento de referência (equivalentes farmacêuticos) e excipientes de mesma função que aqueles presentes no medicamento comparador.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e VI, os excipientes utilizados na formulação teste deverão ser bem estabelecidos para a forma farmacêutica, via de administração e em concentrações adequadas à função pretendida.

§ 2º Na hipótese do inciso I, os seguintes critérios também deverão ser atendidos:

I - diferenças entre as formulações dos medicamentos teste e referência, no que diz respeito ao uso de excipientes com função de conservante, tampão ou espessante, deverão ser devidamente justificadas;

II - para soluções de uso oral que contenham excipientes que comprovadamente afetam a biodisponibilidade do fármaco (como, por exemplo, manitol, sorbitol, maltitol, laurilsulfato de sódio, etoxilato de óleo de ricino, polissorbato 80 e outros), o medicamento teste deverá conter, no que diz respeito a esses excipientes, qualitativamente os mesmos do medicamento de referência e em quantidade compatível com a função pretendida na forma farmacêutica; e

III - a requerente deverá apresentar justificativa acerca da quantidade utilizada de cada excipiente.

§ 3º O disposto no inciso VI deste artigo não se aplicará a adesivos transdérmicos ou suspensões (otológicas, oftálmicas, e as administradas como inalatórios orais ou sprays nasais com ou sem dispositivo).

§ 4º Para os medicamentos constantes do parágrafo § 3º, a equivalência terapêutica deverá ser demonstrada por meio de estudo de bioequivalência, farmacodinâmico ou clínico, conforme o caso.

Seção II

Da bioisenção para as demais dosagens

Art. 5º Os estudos de biodisponibilidade relativa/bioequivalência para as demais dosagens de medicamentos genéricos, similares ou novos serão dispensados para:

I - medicamentos de liberação imediata, de mesma forma farmacêutica, formulações proporcionais e produzidos pelo mesmo fabricante; e

II - medicamentos de liberação retardada ou prolongada, de mesma forma farmacêutica, mesmo mecanismo de liberação, formulações proporcionais e produzidos pelo mesmo fabricante no mesmo local de fabricação.

§ 1º A produção de medicamentos de que trata o inciso II deste artigo poderá, excepcionalmente, ser realizada em locais de fabricação diferentes, nos casos previstos na Resolução RDC nº 48/09, que dispõe sobre pós-registro de medicamentos, e suas alterações posteriores.

§ 2º O(s) estudo(s) de biodisponibilidade relativa/ bioequivalência poderá(ão) ser realizado(s) com a forma farmacêutica de maior ou menor dosagem, dependendo da linearidade farmacocinética ou do risco à segurança do voluntário participante do estudo.

§ 3º Ficam isentas do estudo de biodisponibilidade relativa/bioequivalência disposto no parágrafo anterior as demais dosagens, desde que os perfis de dissolução dos fármacos, entre todas as dosagens, sejam semelhantes, conforme Resolução RDC nº 31/10, que dispõe sobre a realização dos Estudos de Equivalência Farmacêutica e de Perfil de Dissolução Comparativo, e suas alterações posteriores.

§ 4º O requerente deverá comprovar a proporcionalidade entre as formulações e a linearidade da farmacocinética.

§ 5º No caso de farmacocinética linear, o estudo de biodisponibilidade relativa/bioequivalência deverá ser realizado com a forma farmacêutica de maior dosagem, devendo ser tecnicamente justificados os casos em que não for possível utilizar a maior dosagem no estudo.

§ 6º No caso de farmacocinética não linear, o estudo de biodisponibilidade relativa/bioequivalência deverá ser realizado com a forma farmacêutica de maior dosagem, quando o aumento na dose resultar em um aumento desproporcionalmente maior nos parâmetros farmacocinéticos área sob a curva (ASC) ou concentração plasmática máxima (Cmax), indicando saturação da biotransformação do fármaco.

§ 7º O estudo in vivo deverá ser realizado com a forma farmacêutica de menor dosagem quando o aumento na dose resultar em um aumento desproporcionalmente menor nos parâmetros farmacocinéticos ASC ou Cmax, ocasionado por saturação do processo de absorção e não por limitação da solubilidade do fármaco.

§ 8º Na hipótese de limitação da solubilidade do fármaco, o requerente deverá conduzir estudos de biodisponibilidade relativa/bioequivalência tanto com a maior quanto com a menor dosagem.

Art. 6º As formulações serão consideradas proporcionais quando atenderem a pelo menos um dos seguintes critérios:

I - todos os componentes da formulação estiverem exatamente na mesma proporção em todas as diferentes dosagens; ou

II - a razão entre os excipientes e o peso total da formulação estiver dentro dos limites para alteração moderada de excipientes estabelecidos na Resolução RDC nº 48/09, que dispõe sobre pós-registro de medicamentos, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. As exceções aos critérios de proporcionalidade apresentados neste artigo deverão ser tecnicamente justificadas, e serão avaliadas, quanto à pertinência, pela Gerência-Geral de Medicamentos da ANVISA.

Seção III

Da bioisenção baseada no sistema de classificação biofarmacêutica (SCB)

Art. 7º A bioisenção baseada no sistema de classificação biofarmacêutica é aplicável a medicamentos genéricos e similares, bem como a medicamentos novos (assim considerados apenas os previstos no parágrafo único do art. 3º desta Resolução) orais de liberação imediata que contenham fármacos presentes na Instrução Normativa nº 4 de 3 de agosto de 2011 que dispõe sobre a lista de fármacos candidatos à bioisenção baseada no sistema de classificação biofarmacêutica, formulados com excipientes que não apresentem impacto sobre a biodisponibilidade e que apresentem rápida dissolução in vitro.

Art. 8º A requerente deverá apresentar dados comprobatórios da alta solubilidade dos fármacos descritos na Instrução Normativa nº 4 de 2011, que dispõe sobre a lista de fármacos candidatos à bioisenção baseada no sistema de classificação biofarmacêutica.

Parágrafo único. A alta solubilidade poderá ser demonstrada com dados próprios da requerente ou artigos científicos de revistas indexadas, desde que as condições experimentais satisfaçam todos os requisitos técnicos dispostos no art. 9º desta Resolução.

Art. 9º Um fármaco será considerado altamente solúvel se sua maior dose administrada oralmente como uma formulação de liberação imediata (dose máxima por administração descrita em bula) solubiliza-se completamente em até 250 ml de cada uma das soluções tampão utilizadas dentro da faixa de pH fisiológico (1,2 a 6,8), a $37 \pm 1^\circ\text{C}$.

§ 1º Deverão ser testadas, no mínimo, três condições de pH (1,2; 4,5 e 6,8), utilizando-se, no mínimo, três replicatas para cada condição, devendo o coeficiente de variação (CV%) ser menor que 5% (cinco por cento). Caso o número de amostras utilizado seja maior do que três ($n > 3$), todas as replicatas deverão ser consideradas no cálculo do desvio médio.

§ 2º Deverá ser utilizado método para estudos de solubilidade em equilíbrio (shake-flask ou diagrama de fases).

§ 3º Deverão ser utilizadas soluções tampão descritas preferencialmente na Farmacopéia Brasileira ou em outros compêndios oficiais reconhecidos pela ANVISA.

§ 4º Deverá ser avaliada a estabilidade do fármaco em todas as condições experimentais, observando-se a duração total do estudo (comparação com o valor nominal em, no mínimo, três replicatas).

§ 5º O método de quantificação deverá ser capaz de diferenciar o fármaco de eventuais produtos de degradação.

§ 6º O pH deverá ser registrado no início e no final do experimento.

§ 7º Para a quantificação do fármaco, poderão ser utilizados métodos farmacopéicos, quando estes forem indicativos de estabilidade, ou, na sua ausência, métodos validados conforme Resolução RE nº 899/03, que dispõe sobre o Guia para validação de métodos analíticos e bioanalíticos, e suas alterações posteriores.

§ 8º Todos os dados brutos gerados deverão ser encaminhados à ANVISA, de acordo com o modelo de relatório constante do Anexo desta Resolução e disponível no sítio eletrônico da ANVISA.

Art. 10. Os medicamentos teste e referência a serem submetidos ao estudo de dissolução deverão, inicialmente, ser analisados preferencialmente segundo sua monografia descrita na Farmacopéia Brasileira ou em outros compêndios autorizados pela legislação vigente, seguindo a Resolução RDC nº 31/10, que dispõe sobre a realização dos Estudos de Equivalência Farmacêutica e de Perfil de Dissolução Comparativo, e suas alterações posteriores.

Art. 11. A requerente deverá apresentar dados comprobatórios da rápida dissolução do fármaco a partir da forma farmacêutica, ou seja, no mínimo 85% do fármaco deverão dissolver-se em até 30 minutos, em todas as condições testadas, tanto para o medicamento teste quanto para o medicamento de referência.

Art. 12. A requerente deverá demonstrar a semelhança entre os perfis de dissolução dos medicamentos teste e referência sob todas as condições testadas.

§ 1º O estudo de perfil de dissolução comparativo deverá atender ao disposto na Resolução RDC nº 31/10, que dispõe sobre a realização dos Estudos de Equivalência Farmacêutica e de Perfil de Dissolução Comparativo, e suas alterações posteriores.

§ 2º As seguintes condições experimentais deverão ser atendidas:

I - aparatos e velocidade de agitação: pá a 50 rpm ou cesto a 100 rpm;

II - meios de dissolução: pH 1,2 (0,1 M HCl ou líquido gástrico simulado sem enzimas), pH 4,5 e pH 6,8 (ou líquido intestinal simulado sem enzimas);

III - temperatura: $37 \pm 1^\circ\text{C}$;

IV - utilização dos meios de dissolução descritos preferencialmente na Farmacopéia Brasileira ou, na sua ausência, em outros compêndios oficiais reconhecidos pela ANVISA;

V - registro do pH no início e no final do experimento; e

VI - volume do meio: 900 ml.

§ 3º É vedado o uso de tensoativos no meio de dissolução.

§ 4º O uso de enzimas poderá ser aceito somente no caso de cápsulas de gelatina.

§ 5º Todos os dados brutos gerados deverão ser encaminhados à ANVISA, de acordo com o modelo de relatório descrito no anexo desta Resolução e disponível no sítio eletrônico da Agência.

Art. 13. A formulação do medicamento teste deverá conter excipientes bem estabelecidos para forma farmacêutica, via de administração e fármaco em questão, em quantidades compatíveis com a função que se pretende.

§ 1º Recomenda-se que a formulação teste empregue os mesmos excipientes presentes na formulação do medicamento de referência.

§ 2º A requerente deverá apresentar informações acerca da função de cada excipiente, bem como justificativa da quantidade utilizada.

§ 3º Caso sejam utilizados excipientes que comprovadamente afetam a biodisponibilidade dos fármacos (como, por exemplo, sorbitol, manitol, maltitol, laurilsulfato de sódio, etoxilato de óleo de ricino, polissorbato 80 e outros), o medicamento teste deverá conter, no que diz respeito a esses excipientes, qualitativamente os mesmos do medicamento de referência e em quantidade compatível com a função pretendida na forma farmacêutica.

§ 4º No caso de medicamentos orais de liberação imediata contendo o fármaco isoniazida, sacarídeos (como, por exemplo, lactose e sacarose) não deverão ser utilizados como excipientes, a fim de se evitar eventual interação fármaco-excipiente, com o conseqüente impacto sobre a biodisponibilidade.

Art. 14. A bioisenção pautada no sistema de classificação biofarmacêutica não se aplicará a medicamentos com absorção na cavidade oral ou de liberação modificada.

Art. 15. No caso de medicamentos genéricos, similares ou novos formulados como combinações em dose fixa ou kits terapêuticos de uso concomitante, a bioisenção pautada no sistema de classificação biofarmacêutica somente será aplicável quando forem atendidos todos os critérios constantes desta Seção.

§ 1º No caso de medicamentos novos, o caput deste artigo será aplicável apenas quando se tratar de mesma dosagem, forma farmacêutica e via de administração daquela apresentada pelo medicamento de referência contendo o fármaco isolado, além de não haver interação farmacocinética entre os fármacos associados.

§ 2º Caso um dos princípios ativos contidos em uma combinação em dose fixa não atenda integralmente a todos os requerimentos da bioisenção baseada no sistema de classificação biofarmacêutica, deverá ser apresentado estudo de bioequivalência in vivo, quantificando-se, pelo menos, esse ativo.

Art. 16. O não atendimento integral a todos os critérios estabelecidos nesta Seção implicará reprovação da solicitação de bioisenção.

Art. 17. A ANVISA poderá, a qualquer momento e a seu critério, exigir provas adicionais de identidade e qualidade dos componentes de um medicamento aprovado por meio do mecanismo da bioisenção baseada no sistema de classificação biofarmacêutica, ou requerer novas provas para comprovação de segurança e eficácia, incluindo o próprio estudo de bioequivalência, caso ocorram fatos novos que dêem ensejo a avaliações complementares, mesmo após a concessão do registro.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Os estabelecimentos abrangidos por esta Resolução terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para promover as adequações necessárias a esta Resolução.

Parágrafo único. Por ocasião da primeira renovação de registro ocorrida após 30 de junho de 2012, todos os detentores de registros de medicamentos contendo ibuprofeno, concedidos com base nas diretrizes da Resolução RE nº 897/03, deverão apresentar os resultados do estudo de bioequivalência/biodisponibilidade relativa.

Art. 19. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 20. O item II. 1. k da Resolução RDC nº. 17, de 2 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'II. 1. k. Relatório de testes de Biodisponibilidade Relativa, para medicamentos não isentos deste estudo, conforme GUIA PARA ISENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ESTUDOS DE BIOEQUIVALÊNCIA, realizados em laboratório certificado pela ANVISA. Deverão ser utilizados lotes para os quais já tenha sido comprovada a estabilidade e que tenham sido produzidos nos equipamentos que serão utilizados na produção em escala industrial. O estudo de biodisponibilidade relativa deverá estar de acordo com o GUIA PARA PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DA ETAPA ESTATÍSTICA DE ESTUDOS DE BIODISPONIBILIDADE RELATIVA/BIOEQUIVALÊNCIA, anexo à Resolução RE nº 898/03 e suas atualizações, e GUIA PARA PROVAS DE BIODISPONIBILIDADE RELATIVA/BIOEQUIVALÊNCIA, anexo a Resolução RE nº 1170/06 e suas atualizações. É facultado à empresa enviar Protocolo do estudo de Biodisponibilidade Relativa. Este protocolo deverá estar de acordo com o GUIA PARA ELABORAÇÃO DE PROTOCOLO DE ESTUDO DE BIODISPONIBILIDADE RELATIVA/BIOEQUIVALÊNCIA, anexo a Resolução RE nº 894/03 e suas atualizações. Os resultados deverão ser apresentados de acordo com o GUIA PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO DE ESTUDOS DE BIODISPONIBILIDADE RELATIVA/BIOEQUIVALÊNCIA.(NR)

Art. 21. O art. 7º da Resolução RDC nº. 134, de 29 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º Por ocasião da segunda renovação após 29/05/2003, os detentores de registros de medicamentos similares não isentos da prova de biodisponibilidade relativa deverão apresentar os resultados desta prova, com exceção dos produtos definidos nos arts. 8º e 9º, no formato proposto pelo GUIA PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO DE ESTUDO DE BIODISPONIBILIDADE RELATIVA/BIOEQUIVALÊNCIA, anexo à Resolução RE nº 895/03 e suas atualizações.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, a empresa estará desobrigada a submeter a este estudo o mesmo lote submetido à equivalência farmacêutica por ocasião da primeira renovação.

§ 2º Em casos excepcionais, em que os estudos de biodisponibilidade relativa não estiverem concluídos até a data do protocolo da renovação por razões independentes da ação da empresa, a renovação do registro poderá ser concedida.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior deste artigo, a concessão da renovação dependerá da inclusão dos seguintes documentos na petição de renovação de registro:

I - relatório das medidas adotadas pela empresa como prova de intenção de cumprimento da nova legislação;

II - comprovante da data de entrada do teste no centro certificado; e

III - relatório do centro certificado com a justificativa do atraso e prazo de cumprimento.

§ 4º A renovação de registro nos casos do § 2º será concedida a título precário, podendo ser cancelada em função do resultado final do teste.

§ 5º Os medicamentos de venda sem prescrição médica, não isentos da prova de biodisponibilidade relativa, deverão apresentar o estudo de bioequivalência por ocasião da primeira renovação a partir de 30 de junho de 2012.(NR)

Art. 22. Fica revogada a Resolução Específica da ANVISA RE nº 897, de 29 de maio de 2003.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Relatório para solicitação de bioisenção baseada no sistema de classificação biofarmacêutica
Dados administrativos

1. Princípio ativo
2. Forma farmacêutica e dose
3. Medicamento de referência
<Informar nome comercial, fabricante e local de fabricação>
4. Nome do requerente e endereço
5. Nome do fabricante do produto teste e endereço
6. Nome e endereço do centro de equivalência farmacêutica onde os ensaios de dissolução foram realizados

EU, RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA REQUERENTE, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE TODAS AS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS SÃO CORRETAS E VERDADEIRAS.

_____ (Local e Data)

_____ (Nome e assinatura do responsável técnico)

1. Medicamento teste

1.1 Tabela de composição do medicamento teste.

Composição do lote utilizado nos estudos de dissolução	
Número do lote	
Tamanho do lote (em número de unidades e em peso)	
Data de fabricação do lote	



<Comentários, se houver>		
Composição de uma unidade de dose		
Componentes	Unidade de dose (mg)	Unidade de dose (%)

- 1.2 Equivalência Farmacêutica
Inserir certificado de equivalência farmacêutica.
< Anexar certificado de equivalência farmacêutica>
2. Medicamento de referência
2.1 Medicamento de referência
Inserir uma cópia da bula do medicamento de referência.
- 2.2 Informações qualitativas sobre a composição do medicamento de referência

Composição do lote utilizado nos estudos de dissolução	
Número do lote	
Data de fabricação	
<Comentários, se houver>	
Componentes	

- 2.3. Aquisição do medicamento de referência
< Anexar cópia da nota fiscal de compra do medicamento de referência e teste (se aplicável)>
3. Dados de solubilidade do fármaco
3.1 Delineamento do estudo de solubilidade
- Apresentar:
? o protocolo do teste de solubilidade;
? a quantidade de fármaco utilizada no estudo;
? informações sobre o fabricante da matéria-prima utilizada no estudo;
? o método analítico utilizado, incluindo a referência bibliográfica e relatório de validação analítica (se for o caso);
? o registro inicial e final das condições de pH;
? o certificado analítico do padrão utilizado (anexar); e
? 100% dos dados brutos gerados.
< inserir as informações requeridas >
- 3.2 Resultados da avaliação da estabilidade do fármaco sob as condições de estudo de solubilidade

<preencher a tabela abaixo>			
Replicatas	Condição pH 1,2	Condição pH 4,5	Condição pH 6,8
01			
02			
03			
Média			
CV (%)			
Desvio			

3.3 Resultados do teste de solubilidade <preencher a tabela abaixo>			
Replicatas	Sol. pH 1,2 (mg/ml)	Sol. pH 4,5 (mg/ml)	Sol. pH 6,8 (mg/ml)
01			
02			
03			
Média			
CV (%)			
Volume necessário para dissolver dose máxima por administração descrita em bula (ml)			

4. Comparação dos medicamentos teste e referência
4.1. Formulação
4.1.1 Identificar qualquer excipiente presente em qualquer um dos medicamentos que comprovadamente afete a biodisponibilidade.
- Deverá ser incluído um resumo baseado em dados de literatura científica descrevendo o mecanismo pelo qual esse efeito ocorre.
- Deverá ser apresentada justificativa acerca da quantidade utilizada dos excipientes críticos na formulação teste.
< inserir as informações requeridas >
4.1.2 Identificar as diferenças qualitativas entre os medicamentos teste e referência.
< inserir as informações requeridas >
4.1.3 Avaliar detalhadamente o potencial impacto de qualquer diferença entre as formulações dos medicamentos teste e referência no que diz respeito ao processo de absorção.
< inserir as informações requeridas >
- 4.2. Perfil de dissolução comparativo
Apresentar:
? 100% dos dados brutos gerados
? Certificado de perfis de dissolução para cada condição experimental empregada
< inserir as informações requeridas >
- 4.3. Resumo dos resultados obtidos (solubilidade e dissolução) e conclusão
< inserir as informações requeridas >

RESOLUÇÃO - RDC Nº 38, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Altera a Resolução - RDC n.º 16 de 12 de abril de 2011, que aprova o Regulamento Técnico MERCOSUL sobre "Lista de substâncias que os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes não devem conter exceto nas condições e com as restrições estabelecidas" e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 2 de agosto de 2011 , adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º A Resolução - RDC n.º 16 de 12 de abril de 2011, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União n.º 77, de 25 de abril de 2011, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:
"Art. 2º - A. Até a data prevista no item 4 do Anexo da Resolução GMC MERCOSUL n.º 46/2010, permanecerá em vigor o Regulamento Técnico aprovado pela Resolução - RDC n.º. 215, de 25 de julho de 2005.

§1º Os produtos fabricados de acordo com a Resolução - RDC nº. 215, de 25 de julho de 2005, até a data a que se refere o caput, poderão ser comercializados até o final dos seus prazos de validade.

§2º As empresas fabricantes e importadoras de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes já poderão requerer a notificação, renovação, alteração pós-notificação, registro, revalidação ou alteração pós-registro de seus produtos com fundamento no Regulamento Técnico aprovado por esta Resolução, sem prejuízo da necessidade de observância da data referida no caput.

§3º Na hipótese do §2º, o deferimento do requerimento dependerá de estarem os produtos adequados ao Regulamento Técnico aprovado por esta Resolução." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Resolução - RDC n.º 16 de 12 de abril de 2011, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União n.º 77, de 25 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º Revoga-se a Resolução - RDC nº 215, de 25 de julho de 2005 a partir de 1º de novembro de 2011." (NR)
.....
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 4,
DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre a lista de fármacos candidatos à bioisenção baseada no sistema de classificação biofarmacêutica (SCB) e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 2 de agosto de 2011 , e considerando as disposições contidas na Resolução RDC nº 37 de 3 de agosto de 2011, que trata da isenção e substituição de estudos de biodisponibilidade relativa/bioequivalência, adota a seguinte Instrução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:
Art. 1º Fica aprovada a lista de fármacos candidatos à bioisenção baseada no sistema de classificação biofarmacêutica (SCB), nos termos do art. 7º da Resolução - RDC nº 37 de 2011 que dispõe sobre o Guia para isenção e substituição de estudos de biodisponibilidade relativa/bioequivalência.

- Art. 2º Medicamentos genéricos, similares ou novos, orais de liberação imediata, contendo os seguintes fármacos, poderão ser candidatos à bioisenção baseada no sistema de classificação biofarmacêutica:
- I - ácido acetilsalicílico;
 - II - cloridrato de propranolol;
 - III - cloridrato de doxiciclina;
 - IV - dipirona;
 - V - estavudina;

- VI - fluconazol;
 - VII - isoniazida;
 - VIII - levofloxacino;
 - IX - metoprolol;
 - X - metronidazol;
 - XI - paracetamol; ou
 - XII - sotalol.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, serão considerados medicamentos novos os casos previstos no parágrafo único do art. 3º da Resolução - RDC nº 37 de 2011, que dispõe sobre o Guia para isenção e substituição de estudos de biodisponibilidade relativa/bioequivalência.

§ 2º Os fármacos listados neste artigo apresentam alta permeabilidade intestinal (fração de dose absorvida ≥ 85% da dose administrada, demonstrada com base em dados provenientes de estudos em seres humanos), ampla faixa terapêutica e ausência de evidências documentadas de bioinequivalência ou problemas de biodisponibilidade devido à formulação.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
GERÊNCIA GERAL DE MONITORAMENTO
E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE
PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE
INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS
À VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO DO GERENTE-GERAL
Em 3 de agosto de 2011

A Gerência - Geral de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XVIII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 5, de 5 de outubro de 2010, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

BENFIRCO ESTETICA COMERCIAL LTDA
25351.431168/2005-27 - AIS:516976/05-3 (1544/05) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
BRI REAL LABORATORIO COMERCIO E DISTRIBUI-CAO LTDA
25351.467121/2005-00 - AIS:562384/05-7 (1261/05) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,
BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A.
25351.214696/2005-13 - AIS:254394/05-0 (676/05) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
25351.365442/2005-62 - AIS:434411/05-1 (910/05) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
25351.560841/2008-88 - AIS:729691/08-6 (477/08) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais), além de Proibição de Propaganda,
DIETICOFARMA BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E EVENTOS LTDA.
25351.466868/2005-32 - AIS:562084/05-8 (1408/05) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), além de Proibição de Propaganda,
DROGARIA SÃO CARLOS LTDA
25351.343018/2005-67 - AIS:406545/05-0 (1374/05) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
25351.254087/2005-05 - AIS:301363/05-4 (620/05) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
JORNALÍSTICA CALDAS JUNIOR LTDA
25351.411476/2005-36 - AIS:492084/05-8 (754/05) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,
EXPANSÃO CIENTIFICA LTDA
25351.175264/2005-80 - AIS:207276/05-9 (544/05) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), além de Proibição de Propaganda,
HENSA-FARMA S.A INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA
25351.254037/2005-10 - AIS:301311/05-1 (132/05) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
HERBORISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP
25351.062018/2006-40 - AIS:080063/06-5 (31/06) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), além de Proibição de Propaganda,
EMPRESA: LAMY QUÍMICA LTDA
25351.041072/2011-18 - AIS:057810/11-0 (28/11) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
RADIO TV TROPICAL LTDA
25351.339198/2005-82 - AIS:401606/05-8 (1375/05) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
TECNOSUCO INDUSTRIAL LTDA - EPP
25351.104499/2005-97 - AIS:124122/05-2 (616/05) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), além de Proibição de Propaganda,
TV A CRITICA CANAL 04
25351.254059/2005-80 - AIS:301334/05-1 (133/05) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda,

VERONESE COMPOSICOES AROMATICAS LTDA
25351.374302/2005-85 - AIS:445447/05-2 (1121/05) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), além de Proibição de Propaganda,
SS Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.
25351.430297/2005-06 - AIS:515873/05-7 (1543/05) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), além de Proibição de Propaganda,

PATRICIA DOMINGUES MASERA TOKARSKI
p/delegação de competência

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 420, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando o Ofício nº 1.180/2011-GAB/SES de 20 de junho de 2011, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, solicitando o referido remanejamento, resolve:

Art. 1º Excluir o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado: DISTRITO FEDERAL

CNPJ	Hospital	Nº leitos
00.510.909/0006-02 CNES: 3530930	HOSPITAL UNIMED 914 SUL - UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Brasília/DF	
26.01 ADULTO		08

Art. 2º Cadastrar o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado: DISTRITO FEDERAL

CNPJ	Hospital	Nº leitos
10.793.027/0001-32 CNES: 6730914	HOSPITAL SÃO MATEUS - OXTAL MEDICINA INTERNA E TERAPIA INTENSIVA LTDA - Cruzeiro/DF	
26.01 Adulto		08

Art. 3º - Estabelecer que o custeio das habilitações de que trata o Art. 1º desta Portaria deverá onerar o teto financeiro do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 4º Determinar que as referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 421, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 221/GM/MS, de 15 de fevereiro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatismo-Ortopedia;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 90, de 27 de março de 2009, que define as atribuições e as normas pra credenciamento dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Traumatismo-Ortopedia;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Ceará e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Resolução CIB nº. 316, de 11 de novembro de 2010; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º - Habilitar como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia, sob o código de habilitação 2501, o estabelecimento de saúde a seguir discriminado:

Nome fantasia / Razão Social /Município	CNES	CNPJ	Serviço/Classificação
Hospital Dr. João Felício - Juiz de Fora/MG	2153114	21561543/0001-58	155/001

Art. 2º - Estabelecer que o custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação corra por conta do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 4 de agosto de 2011

Ref.: Processo nº 25000.091299/2011-95

Interessado: TISSAKO ENDO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TISSAKO ENDO - ME, CNPJ nº 10.514.457/0001-78, em MOGI DAS CRUZES /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091650/2011-48

Interessado: CLAIR FATIMA FADANNI SPEZIA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLAIR FATIMA FADANNI SPEZIA ME, CNPJ nº 04.526.004/0001-69, em OURO VERDE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091794/2011-02

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA LIAMEDIC LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA LIAMEDIC LTDA, CNPJ nº 11.276.403/0001-84, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091667/2011-03

Interessado: SOUZA & MARQUES COMERCIO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SOUZA & MARQUES COMERCIO LTDA ME, CNPJ nº 10.701.819/0001-30, em PARAUPEBAS /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091839/2011-31

Interessado: MARIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 96.760.756/0001-08, em GUANAMBI /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092717/2011-61

Interessado: DROGARIA OLARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA OLARIA LTDA, CNPJ nº 03.009.108/0001-33, em OLARIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.090560/2011-30

Interessado: ESPEDITO CLAUDIO DE ALENCAR ALVES-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da



empresa ESPEDITO CLAUDIO DE ALENCAR ALVES-ME, CNPJ nº 07.670.618/0001-08, em POTENGI /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091493/2011-71

Interessado: DROGARIA FAMILIA DE OLARIA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FAMILIA DE OLARIA LTDA ME, CNPJ nº 10.288.988/0001-90, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092753/2011-25

Interessado: FARMACIA CENTRAL LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CENTRAL LTDA ME, CNPJ nº 07.056.086/0001-13, em INDAIAL /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091132/2011-24

Interessado: MALEMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MALEMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 07.405.139/0001-64, em CANDEIAS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092104/2011-24

Interessado: DROGATUR MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGATUR MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA., CNPJ nº 04.683.341/0001-60, em ANGRA DOS REIS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092037/2011-48

Interessado: DROGARIA CAMILO LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CAMILO LTDA., CNPJ nº 60.996.527/0001-40, em OSASCO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.090122/2011-71

Interessado: SILVIA MARISOL M. KERPEL

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SILVIA MARISOL M. KERPEL, CNPJ nº 03.581.718/0001-07, em SANTIAGO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091860/2011-36

Interessado: DROGARIA FLEX FARMA BH LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-

cumentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FLEX FARMA BH LTDA, CNPJ nº 12.975.096/0001-92, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.090368/2011-43

Interessado: JOAO BRAZ PIRES ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOAO BRAZ PIRES ME, CNPJ nº 37.310.505/0001-62, em SILVANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091892/2011-31

Interessado: SILVANIA DE OLIVEIRA DUSSO-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SILVANIA DE OLIVEIRA DUSSO-ME, CNPJ nº 06.076.373/0001-22, em PALMARES PAULISTA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091501/2011-89

Interessado: FARMA DEZ DO POLVILHO LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA DEZ DO POLVILHO LTDA - EPP, CNPJ nº 04.814.909/0001-34, em CAJAMAR /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.090230/2011-44

Interessado: GARCIA E PANERARI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GARCIA E PANERARI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 07.294.667/0001-93, em QUATRO BARRAS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.090189/2011-14

Interessado: SALES E SOUSA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SALES E SOUSA LTDA, CNPJ nº 07.901.637/0001-06, em PALMAS /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091770/2011-45

Interessado: MORI E SANTOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MORI E SANTOS LTDA, CNPJ nº 06.080.271/0001-80, em PIRACANJUBA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092232/2011-78

Interessado: MESOFARMA DROGARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-

cumentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MESOFARMA DROGARIA LTDA, CNPJ nº 10.694.365/0001-17, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091483/2011-35

Interessado: DAIANE DUTRA LEITE

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DAIANE DUTRA LEITE, CNPJ nº 08.152.310/0001-33, em BAGE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.090132/2011-15

Interessado: DROGARIA FARMALINE LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FARMALINE LTDA EPP, CNPJ nº 83.204.057/0001-30, em RIO DO SUL /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091992/2011-68

Interessado: ANGELA MARIA COLUMBELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANGELA MARIA COLUMBELI - ME, CNPJ nº 12.370.588/0001-54, em VISTA ALEGRE DO ALTO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092688/2011-38

Interessado: DROGARIA RICOFARMA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RICOFARMA LTDA, CNPJ nº 02.448.655/0001-52, em GASPAR /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091920/2011-11

Interessado: DRUGSTORE FARMACIA CARANDA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DRUGSTORE FARMACIA CARANDA LTDA ME, CNPJ nº 10.847.431/0001-41, em CAMPO GRANDE /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091243/2011-31

Interessado: FRAGA MELO DROGARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRAGA MELO DROGARIA LTDA, CNPJ nº 11.844.361/0001-30, em PORTO ALEGRE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.090283/2011-65

Interessado: MARA CRISTINA DE AZEVEDO QUEIROZ

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARA CRISTINA DE AZEVEDO QUEIROZ, CNPJ nº 11.949.584/0001-62, em JOAO PINHEIRO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091952/2011-16

Interessado: CAMPOS & NERI LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CAMPOS & NERI LTDA EPP, CNPJ nº 02.539.743/0001-60, em ANAPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.090159/2011-08

Interessado: FARMACIA E DROGARIA CENTRO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA CENTRO LTDA, CNPJ nº 79.380.747/0001-72, em RIO DO SUL /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091647/2011-24

Interessado: LETICIA PIOVESAN TOFFOLO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LETICIA PIOVESAN TOFFOLO ME, CNPJ nº 08.600.885/0001-71, em ARENAPOLIS /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091802/2011-11

Interessado: DIOGO BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DIOGO BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA & CIA LTDA ME, CNPJ nº 07.996.470/0001-04, em MOZARLANDIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092742/2011-45

Interessado: MAXIMIANO BORGES MEDICAMENTOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MAXIMIANO BORGES MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 11.424.615/0001-61, em ITUMBIARA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.090767/2011-12

Interessado: VALDECIR APARECIDO ROSSI - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VALDECIR APARECIDO ROSSI - EPP, CNPJ nº 06.122.376/0001-55, em SAO JOSE DO RIO PRETO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091657/2011-60

Interessado: M A ARAUJO & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M A ARAUJO & CIA LTDA, CNPJ nº 02.197.515/0001-59, em JUSSARA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091675/2011-41

Interessado: RENILDES PEREIRA DE SOUZA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RENILDES PEREIRA DE SOUZA, CNPJ nº 11.959.031/0001-90, em POCOES /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092727/2011-05

Interessado: FARMACIA SEIS DE MAIO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SEIS DE MAIO LTDA, CNPJ nº 01.309.014/0001-54, em PALMEIRA DAS MISSOES /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.090319/2011-19

Interessado: MARIO M. MORIBE & CIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIO M. MORIBE & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 77.663.128/0001-60, em LUNARDELLI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091915/2011-16

Interessado: ROSSINI DUARTE MODEL

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROSSINI DUARTE MODEL, CNPJ nº 08.020.798/0001-45, em BALNEARIO PINHAL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.090292/2011-56

Interessado: FARMACIA SAO THOME LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SAO THOME LTDA ME, CNPJ nº 78.329.190/0001-82, em CAPIVARI DE BAIXO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092186/2011-15

Interessado: DROGARIA AAL LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA AAL LTDA, CNPJ nº 08.773.559/0001-66, em PORTO ALEGRE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091946/2011-69

Interessado: ALINE FERNANDES DA SILVEIRA E SOUZA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALINE FERNANDES DA SILVEIRA E SOUZA - ME, CNPJ nº 12.645.522/0001-20, em UBATUBA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091214/2011-79

Interessado: ROSICLERI SARTORETTO BERTOLLA - FARMACIA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROSICLERI SARTORETTO BERTOLLA - FARMACIA, CNPJ nº 13.294.930/0001-47, em CANTAGALO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091454/2011-73

Interessado: FARMACIA DA ECONOMIA LTDA-EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DA ECONOMIA LTDA-EPP, CNPJ nº 00.403.349/0001-74, em PONTA GROSSA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091633/2011-19

Interessado: DROGARIA FRONTIN LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FRONTIN LTDA, CNPJ nº 29.079.597/0001-93, em ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091308/2011-48

Interessado: FARMACIA SAO BASILIO DE MIRACEMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SAO BASILIO DE MIRACEMA LTDA - ME, CNPJ nº 09.112.827/0001-61, em MIRACEMA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091217/2011-11

Interessado: DROGARIA NRS PARADA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NRS PARADA LTDA, CNPJ nº 12.509.944/0001-78, em MAUA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091344/2011-10

Interessado: FARMACIA JERONYMO SUPELETO LTDA. ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA JERONYMO SUPELETO LTDA. ME, CNPJ nº 11.047.336/0001-26, em SAO MATEUS /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo nº 25000.090211/2011-18

Interessado: STEFANELLO & CERVANTES LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa STEFANELLO & CERVANTES LTDA-ME, CNPJ nº 01.090.014/0001-06, em DOURADOS /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092092/2011-38

Interessado: L CUNHA COMERCIAL LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L CUNHA COMERCIAL LTDA ME, CNPJ nº 32.729.428/0001-66, em ITABAIANA /SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092691/2011-51

Interessado: DROGARIA BOSCO E CLARET LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BOSCO E CLARET LTDA, CNPJ nº 10.861.442/0001-86, em IGARATINGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.090110/2011-47

Interessado: DROGARIA SANTA CECILIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTA CECILIA LTDA ME, CNPJ nº 00.849.990/0001-37, em BOM JESUS /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091272/2011-01

Interessado: COSTA & SANTANA MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COSTA & SANTANA MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 08.008.433/0001-03, em AMERICANA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.090312/2011-99

Interessado: ALINE STEINER WENSING ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALINE STEINER WENSING ME, CNPJ nº 07.475.725/0001-85, em ARMAZEM /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091811/2011-01

Interessado: EDILSON CREVELARO MACHADO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDILSON CREVELARO MACHADO ME, CNPJ nº 02.694.609/0001-33, em PORCIUNCULA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.090318/2011-66

Interessado: DEBORAH LETICIA DE ALMEIDA SOARES & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DEBORAH LETICIA DE ALMEIDA SOARES & CIA LTDA ME, CNPJ nº 08.932.753/0001-47, em FEIRA DE SANTANA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091929/2011-21

Interessado: DROGARIA BEIRA RIO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BEIRA RIO LTDA ME, CNPJ nº 37.398.591/0001-07, em ITUMBIARA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.090179/2011-71

Interessado: FARMACIA ATIVA PADUA LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ATIVA PADUA LTDA. - ME, CNPJ nº 03.145.609/0001-47, em SANTO ANTONIO DE PADUA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091314/2011-03

Interessado: COMERCIO DE MEDICAMENTOS DROGALIDER LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIO DE MEDICAMENTOS DROGALIDER LTDA - ME, CNPJ nº 11.777.086/0001-80, em ALVORADA DO NORTE /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.090493/2011-53

Interessado: CAIOFARMA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CAIOFARMA LTDA, CNPJ nº 11.547.583/0001-91, em ANAPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.090242/2011-79

Interessado: FARMACIAS LENZ LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIAS LENZ LTDA - ME, CNPJ nº 10.742.335/0001-39, em SAO JOSE DOS PINHAIS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091973/2011-31

Interessado: L. A. PICOLOTO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L. A. PICOLOTO - ME, CNPJ nº 09.465.546/0001-92, em GALIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091340/2011-23

Interessado: COMERCIAL DE MEDICAMENTOS SOUSA & BRITO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIAL DE MEDICAMENTOS SOUSA & BRITO LTDA ME, CNPJ nº 04.672.626/0001-03, em ALVORADA DO NORTE /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091853/2011-34

Interessado: A. R. P. LOBO - COMERCIO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A. R. P. LOBO - COMERCIO, CNPJ nº 03.926.669/0001-05, em SANTA INES /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092216/2011-85

Interessado: CELISMAR GONCALVES & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CELISMAR GONCALVES & CIA LTDA, CNPJ nº 25.124.199/0001-90, em GOIATUBA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091689/2011-65

Interessado: DROGARIA POPULAR ITINGA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA POPULAR ITINGA LTDA ME, CNPJ nº 12.210.764/0001-90, em JOINVILLE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.086072/2011-28

Interessado: ASSOCIACAO APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JAU E REGIAO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ASSOCIACAO APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JAU E REGIAO, CNPJ nº 66.490.343/0001-90, em JAU /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091505/2011-67

Interessado: DROGARIA LN LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LN LTDA, CNPJ nº 02.833.610/0001-00, em JARAGUA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091905/2011-72

Interessado: NUNES & RIETH LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NUNES & RIETH LTDA, CNPJ nº 10.551.391/0001-96, em LAGOA VERMELHA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091852/2011-90

Interessado: FARMACIA ACQUA BELLA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ACQUA BELLA LTDA - ME, CNPJ nº 09.475.655/0001-90, em UBERABA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091456/2011-62

Interessado: MODELOFARMA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MODELOFARMA LTDA, CNPJ nº 10.560.396/0001-85, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091601/2011-13

Interessado: QUALIFARMA MEDICAMENTOS LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa QUALIFARMA MEDICAMENTOS LTDA-ME, CNPJ nº 12.837.408/0001-00, em DOURADOS /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091596/2011-31

Interessado: DROGARIA PIPPER LTDA - ME.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PIPPER LTDA - ME., CNPJ nº 03.555.829/0001-49, em PIMENTA BUENO /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091638/2011-33

Interessado: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO & CIA LTDA, CNPJ nº 25.171.067/0001-10, em PALMA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092095/2011-71

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA ACALANTO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA ACALANTO LTDA, CNPJ nº 06.096.470/0001-87, em LEME DO PRADO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091338/2011-54

Interessado: BADIA HABIB FRANCA NICOLAS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BADIA HABIB FRANCA NICOLAS - ME, CNPJ nº 07.411.565/0001-00, em CRUZEIRO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092107/2011-68

Interessado: ELZARIO CASARINI & CIA LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELZARIO CASARINI & CIA LTDA EPP, CNPJ nº 54.915.038/0001-13, em PIRATININGA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.090055/2011-95

Interessado: DROGABELLA DE MURIAE LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGABELLA DE MURIAE LTDA, CNPJ nº 02.921.319/0001-85, em MURIAE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091659/2011-59

Interessado: FRAMA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRAMA LTDA - EPP, CNPJ nº 11.519.503/0001-94, em TUPANCIRETA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.090077/2011-55

Interessado: FRAGOSO ALVES DROGAS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRAGOSO ALVES DROGAS LTDA, CNPJ nº 37.625.043/0001-72, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091935/2011-89

Interessado: J S NEGREIROS DE QUEIROZ ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J S NEGREIROS DE QUEIROZ ME, CNPJ nº 00.605.064/0001-16, em IBIAPINA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091511/2011-14

Interessado: COELHO & PRADO MEDICAMENTOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COELHO & PRADO MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 09.365.087/0001-75, em PALMARES /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091509/2011-45

Interessado: DROGARIA POPULAR PEREIRA & MIOLO LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA POPULAR PEREIRA & MIOLO LTDA., CNPJ nº 13.057.265/0001-78, em ITARARE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091279/2011-14

Interessado: LAURA BARBOZA BERTOLINI DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LAURA BARBOZA BERTOLINI DROGARIA - ME, CNPJ nº 12.065.628/0001-54, em SERRANA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091680/2011-54

Interessado: EDNA SILVA MONTAGNA MACHADO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDNA SILVA MONTAGNA MACHADO ME, CNPJ nº 08.638.291/0001-50, em NAVEGANTES /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091290/2011-84

Interessado: DROGARIA TRIUNFO SERRANA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA TRIUNFO SERRANA LTDA - EPP, CNPJ nº 04.995.669/0001-11, em SERRANA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091913/2011-19

Interessado: FARMACIA SANTHIGO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SANTHIGO LTDA - ME, CNPJ nº 07.402.115/0001-51, em SAO BENEDITO /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092288/2011-22

Interessado: C.M. DE PAULA & CIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C.M. DE PAULA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 08.513.412/0001-37, em IRACEMAPOLIS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091226/2011-01

Interessado: IRMAOS RIBAS COMERCIO DE DROGAS LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IRMAOS RIBAS COMERCIO DE DROGAS LTDA-ME, CNPJ nº 43.518.547/0001-96, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo nº 25000.091814/2011-37

Interessado: FABIO PIFFER-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FABIO PIFFER-ME, CNPJ nº 12.243.848/0001-20, em ADAMANTINA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091716/2011-08

Interessado: IRICE MARIA DE ALMEIDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IRICE MARIA DE ALMEIDA, CNPJ nº 18.264.713/0001-28, em MURIAE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091615/2011-29

Interessado: OTHON OLIVEIRA JORGE - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OTHON OLIVEIRA JORGE - ME, CNPJ nº 05.864.685/0001-38, em ESMERALDAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091618/2011-62

Interessado: ERYCINA HELOISA VITRAL LAURENTE

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ERYCINA HELOISA VITRAL LAURENTE, CNPJ nº 01.474.789/0001-85, em ITUTINGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091305/2011-12

Interessado: NATHALIA MARCACINI AZEVEDO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NATHALIA MARCACINI AZEVEDO, CNPJ nº 09.943.079/0001-69, em OURO FINO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.090169/2011-35

Interessado: DROGARIA FAMILIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FAMILIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.309.720/0001-85, em MONSENHOR PAULO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.090069/2011-17

Interessado: FARMACIA MARISTELLA LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MARISTELLA LTDA EPP, CNPJ nº 85.207.223/0001-87, em NAVEGANTES /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.090358/2011-16

Interessado: E. R. PAULA & CIA. LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E. R. PAULA & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 32.485.807/0001-58, em BARRA DE SAO FRANCISCO /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092708/2011-71

Interessado: FARMACIA NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA, CNPJ nº 32.179.533/0001-79, em TERESOPOLIS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092397/2011-40

Interessado: DROGARIA TEODORO & BARRETO MONTE MOR LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA TEODORO & BARRETO MONTE MOR LTDA ME, CNPJ nº 04.165.334/0001-76, em MONTE MOR /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.090029/2011-67

Interessado: GERALDO DE SOUZA BRAGA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GERALDO DE SOUZA BRAGA ME, CNPJ nº 13.025.023/0001-00, em MANHUMIRIM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091741/2011-83

Interessado: MADALENA R PACHALY ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MADALENA R PACHALY ME, CNPJ nº 95.165.171/0001-87, em AGUDO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092047/2011-83

Interessado: OXFEM DROGARIAS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OXFEM DROGARIAS LTDA, CNPJ nº 12.464.190/0001-87, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092102/2011-35

Interessado: FRANCISCA ODETE RODRIGUES

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRANCISCA ODETE RODRIGUES, CNPJ nº 63.346.639/0001-43, em SIMPLICIO MENDES /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

63.346.639/0004-96 SAO JOAO DO PIAUI PI

Ref.: Processo nº 25000.134543/2006-54

Interessado: DROGARIA CAMOBI LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA CAMOBI LTDA, CNPJ nº 91.734.814/0001-05, em SANTA MARIA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

91.734.814/0003-77 SANTA MARIA RS

Ref.: Processo nº 25000.048156/2006-04

Interessado: FONSECA E PRADO LTDA

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FONSECA E PRADO LTDA, CNPJ nº 40.628.919/0001-49, localizada em Vitória da Conquista/BA, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.087869/2006-85

Interessado: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO XAVIER LTDA

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO XAVIER LTDA, CNPJ nº 01.755.517/0001-53, localizada Uberaba/MG, do Programa Farmácia Populares do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.080762/2007-97

Interessado: DROGARIA PINTO REIS LTDA - ME

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA PINTO REIS LTDA - ME, CNPJ nº 05.646457/0001-91, localizada Pouso Alegre - MG, do Programa Farmácia Populares do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.081441/2006-29

Interessado: VIVIANE PACHECO TELES - ME

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa VIVIANE PACHECO TELES - ME, CNPJ nº 02.737.967/0001-86, localizada no município de Belo Horizonte/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.047311/2007-48

Interessado: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO CORINTO LTDA

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO CORINTO LTDA, CNPJ nº 19.816.420/0001-79, localizada no município de Corinto-MG, do Programa Farmácia Populares do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº. 25000.156834/2007-84
Interessado: DROGARIA JARAGUA LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA JARAGUA LTDA, CNPJ nº 08.415.027/0001-57, localizada no município de Belo Horizonte/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº. 25000.225378/2008-19
Interessado: DROGAMARCIA LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGAMARCIA LTDA, CNPJ nº 16.813.164/0001-78, localizada Belo Horizonte - MG, do Programa Farmácia Populares do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº. 25000.204836/2008-78
Interessado: SILVELY ALVES KEMP SEVERINO - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa SILVELY ALVES KEMP SEVERINO - ME, CNPJ nº 07.460.106/0001-17, localizada Luperício/SP, do Programa Farmácia Populares do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº. 25000.129040/2007-48
Interessado: DROGARIA SERRAVITA LTDA ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA SERRAVITA LTDA ME, CNPJ nº 20.883.914/0001-55, localizada Belo Horizonte/MG, do Programa Farmácia Populares do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº. 25000.210335/2008-21
Interessado: CAMARGO & FUNGARI LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa CAMARGO & FUNGARI LTDA, CNPJ nº 09.372.794/0001-99, localizada Londrina/PR, do Programa Farmácia Populares do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº. 25000.116884/2010-24
Interessado: FARMA DIET FARMACIA LTDA ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 72 da Portaria GM/MS nº 184/2011, DEFERE o descredenciamento da FARMA DIET FARMACIA LTDA ME, CNPJ nº 73.043.663/0001-67 localizada em Andradina/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Sistema de Co-pagamento.

Ref.: Processo nº. 25000.109068/2007-69
Interessado: DROGA LOPES LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 72 da Portaria GM/MS nº 184/2011, DEFERE o descredenciamento da DROGA LOPES LTDA, CNPJ nº 01.796.901/0001-02, localizada em Teresina/PI, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Sistema de Co-pagamento.

Ref.: Processo nº. 25000.011266/2009-55
Interessado: DROGA VEMA LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 72 da Portaria GM/MS nº 184/2011, DEFERE o descredenciamento da DROGA VEMA LTDA, CNPJ nº 52.875.259/0001-80, localizada em São Paulo/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Sistema de Co-pagamento.

Ref.: Processo nº 25000.093084/2011-17
Interessado: DROGARIA ALMERINDA JUNDIAI LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ALMERINDA JUNDIAI LTDA ME, CNPJ nº 04.591.998/0001-05, em JUNDIAI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093194/2011-71
Interessado: LUCIANA DE MATOS HAHN & CIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUCIANA DE MATOS HAHN & CIA LTDA, CNPJ nº 11.100.040/0001-21, em TERRA DE AREIA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092076/2011-45
Interessado: DUILIO JOAO DALIO JUNIOR CHAVANTES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DUILIO JOAO DALIO JUNIOR CHAVANTES - ME, CNPJ nº 02.994.821/0001-16, em CHAVANTES /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091751/2011-19
Interessado: NUNES DE CARVALHO E SILVA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NUNES DE CARVALHO E SILVA LTDA, CNPJ nº 10.724.156/0001-79, em CACHOEIRA ALTA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092813/2011-18
Interessado: M. E. DE LIMA NUNES & NUNES LTDA.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. E. DE LIMA NUNES & NUNES LTDA., CNPJ nº 13.482.109/0001-54, em IBAITI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093178/2011-88
Interessado: DROGARIA DIVINA FARMA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DIVINA FARMA LTDA ME, CNPJ nº 10.744.176/0001-01, em DIVINO DE SAO LOURENCO /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093142/2011-02
Interessado: ROLANTE & CIA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROLANTE & CIA LTDA ME, CNPJ nº 00.232.105/0001-76, em PORTO ALEGRE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093188/2011-13
Interessado: DROGARIA LUCIANNE LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LUCIANNE LTDA, CNPJ nº 41.708.835/0001-88, em MONTES CLAROS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091518/2011-36
Interessado: F. C. M. ARDUINI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F. C. M. ARDUINI - ME, CNPJ nº 08.586.129/0001-35, em SAO JOSE DO RIO PRETO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092219/2011-19
Interessado: DROGARIA CIDADE ALTA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CIDADE ALTA LTDA - EPP, CNPJ nº 07.262.143/0001-10, em ALEM PARAIBA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091997/2011-91
Interessado: FARMAGI - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMAGI - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06.963.158/0001-43, em GARIBALDI /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092840/2011-82
Interessado: DROGARIA GILEADE LTDA. ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA GILEADE LTDA. ME, CNPJ nº 10.628.275/0001-28, em BLUMENAU /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092144/2011-76
Interessado: EMERSON MATOZO GAZAL - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EMERSON MATOZO GAZAL - EPP, CNPJ nº 02.525.455/0001-56, em IPIRANGA DO NORTE /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093223/2011-02
Interessado: BRANCO & GHIRALDI LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BRANCO & GHIRALDI LTDA ME, CNPJ nº 00.480.538/0001-40, em LARANJAL PAULISTA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo nº 25000.093160/2011-86

Interessado: ISMAN JOSE CARNEIRO-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ISMAN JOSE CARNEIRO-ME, CNPJ nº 66.411.703/0001-10, em FORMOSO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092187/2011-51

Interessado: AREDES & AREDES LTDA.-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AREDES & AREDES LTDA.-ME, CNPJ nº 27.471.804/0001-25, em BARRA DE SAO FRANCISCO /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093176/2011-99

Interessado: DROGARIA ADMA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ADMA LTDA ME, CNPJ nº 65.465.288/0001-15, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093165/2011-17

Interessado: FARMACIA POMERANA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA POMERANA LTDA ME, CNPJ nº 11.875.129/0001-60, em SANTA MARIA DE JETIBA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093095/2011-99

Interessado: BRAZ MOREIRA E CIA LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BRAZ MOREIRA E CIA LTDA., CNPJ nº 25.837.410/0001-12, em UNAI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093182/2011-46

Interessado: DROGARIA MELO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MELO LTDA, CNPJ nº 07.138.137/0001-56, em CARIACICA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093081/2011-75

Interessado: J. S. FARMACEUTICA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. S. FARMACEUTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10.392.531/0001-20, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093217/2011-47

Interessado: E C PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E C PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 10.209.848/0001-89, em VALENCA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093115/2011-21

Interessado: JANAINA DE CASSIA SANCHES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JANAINA DE CASSIA SANCHES - ME, CNPJ nº 12.451.440/0001-44, em CUIABA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.107515/2011-21

Interessado: FERREIRA & ZAMBAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERREIRA & ZAMBAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10.424.991/0001-93, em PARANAGUA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093238/2011-62

Interessado: DUARTE E SABAG LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DUARTE E SABAG LTDA., CNPJ nº 05.338.299/0001-02, em APUCARANA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091470/2011-66

Interessado: MIL FARMA DE INHAUMA FARMACIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MIL FARMA DE INHAUMA FARMACIA LTDA, CNPJ nº 07.618.509/0001-41, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093071/2011-30

Interessado: EUNICE MORAIS DE SANTANA RODRIGUES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EUNICE MORAIS DE SANTANA RODRIGUES - ME, CNPJ nº 08.797.505/0001-30, em NOVO HORIZONTE DO SUL /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093131/2011-14

Interessado: FARMACIA PAULINO CALEGARI LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA PAULINO CALEGARI LTDA ME, CNPJ nº 81.537.110/0001-99, em ICARA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093164/2011-64

Interessado: FERREIRA & PIZZOLOTTO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERREIRA & PIZZOLOTTO LTDA, CNPJ nº 06.371.346/0001-82, em OSORIO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093187/2011-79

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA REALLY LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA REALLY LTDA ME, CNPJ nº 30.975.411/0001-63, em RIO NOVO DO SUL /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093237/2011-18

Interessado: D. A. BORTOLOTTI DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa D. A. BORTOLOTTI DROGARIA - ME, CNPJ nº 07.968.441/0001-20, em ITAPOLIS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092201/2011-17

Interessado: DROGARIA E FARMACIA SACOM LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E FARMACIA SACOM LTDA ME, CNPJ nº 12.068.017/0001-60, em ORLEANS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093110/2011-07

Interessado: DROGARIA DROGACENTER LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DROGACENTER LTDA, CNPJ nº 11.476.318/0001-60, em ANAPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093101/2011-16

Interessado: WALDUCE LEMOS DE SOUZA NETO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WALDUCE LEMOS DE SOUZA NETO, CNPJ nº 02.306.386/0001-90, em AMORINOPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092180/2011-30

Interessado: ERIELSON C DA SILVA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ERIELSON C DA SILVA, CNPJ nº 11.187.373/0001-30, em AROAZES /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093231/2011-41

Interessado: L. E. TREVIZAN JUNIOR FARMACIA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L. E. TREVIZAN JUNIOR FARMACIA, CNPJ nº 12.678.433/0001-80, em TRES BARRAS DO PARANA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.107518/2011-65

Interessado: DROGAVEL-DROGARIA VESSANI LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAVEL-DROGARIA VESSANI LTDA ME, CNPJ nº 00.835.099/0001-41, em SAO JOSE DO RIO PRETO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093172/2011-19

Interessado: FARMACIA FARMADERME LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA FARMADERME LTDA-ME, CNPJ nº 90.328.774/0001-39, em PORTO ALEGRE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093069/2011-61

Interessado: FARINAFARMA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARINAFARMA LTDA, CNPJ nº 12.183.700/0001-48, em QUITANDINHA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.090341/2011-51

Interessado: FARMACIA PRO-SAUDE LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA PRO-SAUDE LTDA ME, CNPJ nº 07.388.645/0001-92, em DOIS VIZINHOS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093114/2011-87

Interessado: LEANDRO M DA SILVA TAVARES

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LEANDRO M DA SILVA TAVARES, CNPJ nº 97.285.043/0001-00, em ALVORADA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093222/2011-50

Interessado: DROGARIA FERRETTI LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FERRETTI LTDA, CNPJ nº 26.695.734/0001-26, em FORMOSA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.107537/2011-91

Interessado: DROGARIA JUQUITIBA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA JUQUITIBA LTDA - EPP, CNPJ nº 50.241.686/0001-80, em JUQUITIBA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092196/2011-42

Interessado: MELFARMA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MELFARMA LTDA ME, CNPJ nº 11.515.649/0001-61, em PONTE SERRADA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.107225/2011-88

Interessado: A.PASIN & CIA.LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A.PASIN & CIA.LTDA., CNPJ nº 91.936.153/0001-09, em SAO MARCOS /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093085/2011-53

Interessado: FARMACIA FERREIRA MARTINI LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA FERREIRA MARTINI LTDA, CNPJ nº 11.299.297/0001-54, em SIQUEIRA CAMPOS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091737/2011-15

Interessado: VIEIRA & REBELO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VIEIRA & REBELO LTDA, CNPJ nº 11.755.894/0001-46, em MURIAE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092851/2011-62

Interessado: MARIA APARECIDA BARRETO E SILVA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA APARECIDA BARRETO E SILVA, CNPJ nº 08.317.711/0001-04, em BARRA DE SANTA ROSA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093100/2011-63

Interessado: FARMA FALL LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA FALL LTDA ME, CNPJ nº 58.834.409/0001-93, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093184/2011-35

Interessado: LORENA S. CONTE - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LORENA S. CONTE - ME, CNPJ nº 06.910.992/0001-70, em ARVOREDO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093171/2011-66

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA RENASCENCE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA RENASCENCE LTDA - ME, CNPJ nº 11.515.775/0001-16, em JULIO MESQUITA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.107214/2011-06

Interessado: BRA DROGARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BRA DROGARIA LTDA, CNPJ nº 12.782.690/0001-67, em RIO VERDE /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092205/2011-03

Interessado: PEDRO JOAO DA SILVA & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PEDRO JOAO DA SILVA & CIA LTDA ME, CNPJ nº 13.246.211/0001-50, em SAO LUDGERO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092163/2011-01

Interessado: DROGARIA NOVA MAGE LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NOVA MAGE LTDA, CNPJ nº 11.604.172/0001-90, em MAGE /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091609/2011-71

Interessado: SEVERINO SOARES DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SEVERINO SOARES DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS ME, CNPJ nº 00.903.677/0001-30, em SANTA CRUZ /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093130/2011-70

Interessado: C.M. MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C.M. MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 07.747.822/0001-80, em GUACUI /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo nº 25000.093096/2011-33
Interessado: DROGARIA JARDIM SUL LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA JARDIM SUL LTDA ME, CNPJ nº 52.340.825/0001-59, em SAO JOSE DOS CAMPOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.090035/2011-14
Interessado: DROGARIA SILVEIRA DE ALEM PARAIBA LTDA.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SILVEIRA DE ALEM PARAIBA LTDA., CNPJ nº 07.651.211/0001-33, em ALEM PARAIBA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093117/2011-11
Interessado: DROGARIA E FARMACIA J.C. LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E FARMACIA J.C. LTDA ME, CNPJ nº 11.228.966/0001-05, em CRICIUMA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093086/2011-06
Interessado: DROGARIA TIRADENTES DE VENCESLAU LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA TIRADENTES DE VENCESLAU LTDA, CNPJ nº 04.851.602/0001-03, em PRESIDENTE VENCESLAU /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.107227/2011-77
Interessado: NIVALDO MIRANDA DE CARVALHO JUNIOR ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NIVALDO MIRANDA DE CARVALHO JUNIOR ME, CNPJ nº 11.943.131/0001-29, em JOAQUIM NABUCO /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093148/2011-71
Interessado: DAG DIAS DROGARIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DAG DIAS DROGARIA LTDA, CNPJ nº 12.275.266/0001-26, em ACREUNA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092091/2011-93
Interessado: DROGARIA BEM ESTAR LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BEM ESTAR LTDA - ME, CNPJ nº 10.249.678/0001-66, em NOVA LACERDA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093024/2011-96
Interessado: DROGARIA DO BOSQUE MATAO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DO BOSQUE MATAO LTDA - ME, CNPJ nº 10.620.013/0001-17, em MATAO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092041/2011-14
Interessado: DROGARIA E FARMACIA MARKFARMA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E FARMACIA MARKFARMA LTDA ME, CNPJ nº 11.900.364/0001-44, em COCAL DO SUL /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093215/2011-58
Interessado: DROGARIA MAX LTDA-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MAX LTDA-ME, CNPJ nº 10.736.442/0001-54, em JI-PARANA /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093219/2011-36
Interessado: M. I. DA SILVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. I. DA SILVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 09.433.892/0001-99, em SAO FELIPE D'OESTE /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.107293/2011-47
Interessado: DROGARIA PIRES LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PIRES LTDA ME, CNPJ nº 04.149.795/0001-55, em RIO MARIA /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093039/2011-54
Interessado: DROGARIA CRESTANI LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CRESTANI LTDA, CNPJ nº 12.116.077/0001-00, em TAPEJARA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093106/2011-31
Interessado: JACKLINE DOMINIQUE GONCALVES VILACA LAIGNIER
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JACKLINE DOMINIQUE GONCALVES VILACA LAIGNIER, CNPJ nº 31.812.100/0001-46, em CARIACICA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093179/2011-22
Interessado: LISIANE SCHINATO FIORIO
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LISIANE SCHINATO FIORIO, CNPJ nº 05.045.082/0001-04, em VACARIA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.107241/2011-71
Interessado: ANUAR JORGE MIZIARA FILHO
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANUAR JORGE MIZIARA FILHO, CNPJ nº 04.730.375/0001-68, em CAMPO FLORIDO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093140/2011-13
Interessado: DROGARIA VERMELHO NOVO LTDA-ME.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VERMELHO NOVO LTDA-ME., CNPJ nº 12.846.966/0001-23, em VERMELHO NOVO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093075/2011-18
Interessado: CHARLES FABRICIO DE LIMA MATOS & CIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CHARLES FABRICIO DE LIMA MATOS & CIA LTDA, CNPJ nº 07.036.219/0001-90, em SOMBRIO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093230/2011-04
Interessado: DROGARIA POLO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA POLO LTDA, CNPJ nº 10.727.302/0001-10, em LUZIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092125/2011-40
Interessado: MARIA INES BIANCHI - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA INES BIANCHI - EPP, CNPJ nº 86.966.413/0001-40, em SAO JOSE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091610/2011-04
Interessado: L.A. DE CARLI & CIA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L.A. DE CARLI & CIA LTDA ME, CNPJ nº 68.795.392/0001-66, em TOLEDO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093088/2011-97

Interessado: TEIXEIRA & ACORDI ZANATTA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TEIXEIRA & ACORDI ZANATTA LTDA ME, CNPJ nº 09.080.373/0001-94, em ARARANGUA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092702/2011-01

Interessado: INEIDA MARIA DALL OLIVO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa INEIDA MARIA DALL OLIVO, CNPJ nº 88.775.093/0001-77, em CRUZ ALTA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.107523/2011-78

Interessado: ANDREIA CRISTINA DE CARLI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANDREIA CRISTINA DE CARLI - ME, CNPJ nº 00.741.607/0001-22, em MACEDONIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093122/2011-23

Interessado: FARMA BARRA DROGARIA LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA BARRA DROGARIA LTDA. - ME, CNPJ nº 10.975.234/0001-08, em BARRA BONITA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093166/2011-53

Interessado: MOURA & GRACA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MOURA & GRACA LTDA, CNPJ nº 12.100.711/0001-17, em IBAITI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092175/2011-27

Interessado: MEGAFARMA VALENCA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MEGAFARMA VALENCA LTDA - ME, CNPJ nº 07.112.452/0001-04, em VALENCA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093124/2011-12

Interessado: D & J COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa D & J COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA ME, CNPJ nº 07.842.217/0001-98, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092139/2011-63

Interessado: FARMACENTER LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACENTER LTDA - ME, CNPJ nº 00.967.553/0001-18, em NOVA VENEZIA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093127/2011-56

Interessado: DROGARIA POPULAR LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA POPULAR LTDA ME, CNPJ nº 05.790.142/0001-13, em JI-PARANA /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092214/2011-96

Interessado: PS OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PS OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA ME, CNPJ nº 79.429.932/0001-04, em GUAPIRAMA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092145/2011-11

Interessado: DROGARIA LACERDA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LACERDA LTDA, CNPJ nº 07.971.847/0001-62, em CUIABA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091768/2011-76

Interessado: ADIDROGAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADIDROGAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 37.502.945/0001-11, em RONDONOPOLIS /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093186/2011-24

Interessado: LIEGE HUPPES

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LIEGE HUPPES, CNPJ nº 10.616.344/0001-83, em SELBACH /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093210/2011-25

Interessado: D I L I L COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa D I L I L COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 08.227.083/0001-68, em ARAUCARIA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093138/2011-36

Interessado: A.M.P. DROGARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A.M.P. DROGARIA LTDA, CNPJ nº 03.968.862/0001-09, em SENADOR CANEDO /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093177/2011-33

Interessado: ADEMIR VOLPATO CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADEMIR VOLPATO CIA LTDA, CNPJ nº 75.544.510/0001-29, em FOZ DO IGUAÇU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.108006/2011-16

Interessado: MARCOS A DE OLIVEIRA & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCOS A DE OLIVEIRA & CIA LTDA, CNPJ nº 05.157.458/0001-72, em PORTO DE MOZ /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092141/2011-32

Interessado: DROGARIA CENTRAL DO FLAMENGO LTDA. EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CENTRAL DO FLAMENGO LTDA. EPP, CNPJ nº 28.230.035/0001-36, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093162/2011-75

Interessado: MARTINS & MELLITZ LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARTINS & MELLITZ LTDA - ME, CNPJ nº 05.776.534/0001-28, em CHIAPETTA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093098/2011-22

Interessado: G F LOPES DA ROCHA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa G F LOPES DA ROCHA, CNPJ nº 37.477.775/0001-62, em CACERES /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092256/2011-27

Interessado: ROSSANA PASCOAL DE LOLLO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROSSANA PASCOAL DE LOLLO - ME, CNPJ nº 02.037.294/0001-51, em ILHA SOLTEIRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo nº 25000.092167/2011-81
Interessado: CASTRO FARMA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CASTRO FARMA LTDA ME, CNPJ nº 06.240.614/0001-27, em SIQUEIRA CAMPOS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093054/2011-01
Interessado: JULIA FERREIRA STARLING & CIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JULIA FERREIRA STARLING & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.033.974/0001-13, em JOAO MONLEVADE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093228/2011-27
Interessado: FILOMENA SELAU ORTOLAN DOS SANTOS ME.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FILOMENA SELAU ORTOLAN DOS SANTOS ME., CNPJ nº 08.813.223/0001-80, em SAO JOAO DO SUL /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093121/2011-89
Interessado: ARCOS PHARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ARCOS PHARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.411.354/0001-70, em ARCOS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093050/2011-14
Interessado: FARMACIA E DROGARIA SANTA TEREZINHA II LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA SANTA TEREZINHA II LTDA - ME, CNPJ nº 06.132.019/0001-78, em OURO PRETO DO OESTE /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093031/2011-98
Interessado: MARCOS D MARCO FARMACIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCOS D MARCO FARMACIA LTDA, CNPJ nº 09.398.757/0001-50, em ILHEUS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093134/2011-58
Interessado: DROGARIA SALETE LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SALETE LTDA, CNPJ nº 10.292.276/0001-44, em ARACOIABA DA SERRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093123/2011-78
Interessado: FRANTZ & FRANTZ LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRANTZ & FRANTZ LTDA, CNPJ nº 13.371.961/0001-54, em FAZENDA VILANOVA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093226/2011-38
Interessado: DROGARIA SANTOS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTOS LTDA, CNPJ nº 02.808.756/0001-97, em LUZIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092172/2011-93
Interessado: FARMAPASSOS MEDICAMENTOS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMAPASSOS MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79.486.791/0001-61, em BARRA VELHA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092150/2011-23
Interessado: REDE SAUDE CAMPINAS LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REDE SAUDE CAMPINAS LTDA ME, CNPJ nº 09.224.576/0001-07, em CAMPINAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092283/2011-08
Interessado: GIOVANA MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GIOVANA MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 10.791.539/0001-60, em BAIXO GUANDU /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093236/2011-73
Interessado: DROGARIA MOURA DE ABAETE LTDA-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MOURA DE ABAETE LTDA-ME, CNPJ nº 16.929.325/0001-93, em ABAETE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092278/2011-97
Interessado: DROGARIA LUAR LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LUAR LTDA ME, CNPJ nº 02.868.674/0001-38, em SAO JOSE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.107509/2011-74
Interessado: SANDRA MARCIENE BARBOSA TAVARES-ME.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANDRA MARCIENE BARBOSA TAVARES-ME., CNPJ nº 10.606.349/0001-25, em TORITAMA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.090305/2011-97
Interessado: KARINA VILELA VITOLO ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa KARINA VILELA VITOLO ME, CNPJ nº 11.786.997/0001-73, em SERRANOS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.107526/2011-10
Interessado: DANIELLE MACEDO SALES MENDES ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DANIELLE MACEDO SALES MENDES ME, CNPJ nº 10.740.313/0001-30, em CATENDE /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093077/2011-15
Interessado: W. J. MEDICAMENTOS LTDA.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa W. J. MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ nº 10.516.484/0001-80, em SANTA FE DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093212/2011-14
Interessado: DROGASHOP COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGASHOP COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 02.247.726/0001-59, em CAMPOS BELOS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092133/2011-96
Interessado: EDIMILSON W. BONINI & CIA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDIMILSON W. BONINI & CIA LTDA ME, CNPJ nº 10.726.785/0001-38, em CONCHAL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093233/2011-30
Interessado: FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO LTDA, CNPJ nº 75.744.417/0001-68, em TURVO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093093/2011-08

Interessado: DROGARIA GOBIRA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA GOBIRA LTDA - ME, CNPJ nº 07.496.528/0001-42, em GOVERNADOR VALADARES /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092164/2011-47

Interessado: FARMACIA SOL NASCENTE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SOL NASCENTE LTDA - ME, CNPJ nº 09.911.869/0001-62, em NOVA ALVORADA DO SUL /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093034/2011-21

Interessado: NAYARA CRISTINA METELLO ALVES EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NAYARA CRISTINA METELLO ALVES EPP, CNPJ nº 06.116.538/0001-42, em IPIRANGA DO NORTE /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093181/2011-00

Interessado: GH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 04.451.771/0001-56, em SANTO ANTONIO DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093243/2011-75

Interessado: TIAGO ARASE - FARMACIA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TIAGO ARASE - FARMACIA, CNPJ nº 13.352.938/0001-12, em NOVA SANTA BARBARA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093129/2011-45

Interessado: RM FARMA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RM FARMA LTDA, CNPJ nº 10.564.892/0001-07, em ANAPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092053/2011-31

Interessado: T.I.R. COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa T.I.R. COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 09.944.415/0001-98, em JOINVILLE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093038/2011-18

Interessado: FARMACIA BRENDA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA BRENDA LTDA, CNPJ nº 04.114.546/0001-24, em FOZ DO IGUAÇU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093199/2011-01

Interessado: THIAGO GIOVANI DOS SANTOS NUNES

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa THIAGO GIOVANI DOS SANTOS NUNES, CNPJ nº 13.169.505/0001-26, em ALVORADA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093145/2011-38

Interessado: HELIO RUFFO & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HELIO RUFFO & CIA LTDA, CNPJ nº 03.573.308/0001-14, em CRUZEIRO DO OESTE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.107220/2011-55

Interessado: G F MARINHO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa G F MARINHO, CNPJ nº 08.564.437/0001-60, em CANGUARETAMA /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093205/2011-12

Interessado: DROGARIA VERAO DE ARARUAMA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VERAO DE ARARUAMA LTDA ME, CNPJ nº 02.968.566/0001-37, em ARARUAMA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.107536/2011-47

Interessado: DROGARIA NOVA APARECIDA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NOVA APARECIDA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 08.883.960/0001-59, em CAMPINAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093213/2011-69

Interessado: S. F. MENDES DE MORAES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa S. F. MENDES DE MORAES - ME, CNPJ nº 12.292.684/0001-21, em SAO JOSE DOS CAMPOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093234/2011-84

Interessado: BBJ DROGARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BBJ DROGARIA LTDA, CNPJ nº 02.948.852/0001-30, em PASSOS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091790/2011-16

Interessado: ANDRE INOCENCIO ALVES E CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANDRE INOCENCIO ALVES E CIA LTDA ME, CNPJ nº 08.358.930/0001-23, em MONTE ALEGRE DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093170/2011-11

Interessado: LUCIANA CRISTINA PURCINO DA SILVA DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUCIANA CRISTINA PURCINO DA SILVA DROGARIA - ME, CNPJ nº 11.476.155/0001-15, em IGARAPAVA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091761/2011-54

Interessado: ASSIS & GOULART LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ASSIS & GOULART LTDA, CNPJ nº 10.140.963/0001-44, em MINEIROS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092138/2011-19

Interessado: DROGA AMIGA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA AMIGA LTDA ME, CNPJ nº 66.440.157/0001-46, em IBIRITE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093083/2011-68

Interessado: VANIA JUSSARA RIBEIRO DE MENDONÇA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VANIA JUSSARA RIBEIRO DE MENDONÇA-ME, CNPJ nº 08.544.446/0001-99, em JUNDIAI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091612/2011-95

Interessado: SAGFARMA FARMACIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SAGFARMA FARMACIA LTDA, CNPJ nº 72.441.587/0001-85, em SAUDADE DO IGUAÇU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo nº 25000.092048/2011-28

Interessado: FARMACIA POPULAR DO DIRCEU LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA POPULAR DO DIRCEU LTDA, CNPJ nº 12.365.566/0001-04, em TERESINA /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093240/2011-31

Interessado: SAPUCAIA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SAPUCAIA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.323.513/0001-45, em SAPUCAIA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092086/2011-81

Interessado: CARDOSO CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARDOSO CIA LTDA, CNPJ nº 17.837.832/0001-60, em SAO GOTARDO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091728/2011-24

Interessado: DROGARIA E FARMACIA VICTORS LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E FARMACIA VICTORS LTDA EPP, CNPJ nº 05.034.840/0001-99, em TUBARAO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093227/2011-82

Interessado: FELINI & OLIVEIRA LTDA. ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FELINI & OLIVEIRA LTDA. ME, CNPJ nº 02.631.310/0001-30, em BRACO DO NORTE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092783/2111-31

Interessado: ALAOR JOSE ZANKOSKI ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALAOR JOSE ZANKOSKI ME, CNPJ nº 00.942.209/0001-74, em CLEVELANDIA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093109/2011-74

Interessado: S.J.T. DROGARIA E PERFUMARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa S.J.T. DROGARIA E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 03.872.117/0001-53, em FELIXLANDIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092161/2011-11

Interessado: MARCELO TEIXEIRA DOTTO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCELO TEIXEIRA DOTTO ME, CNPJ nº 08.939.599/0001-35, em DILERMANDO DE AGUIAR /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093112/2011-98

Interessado: ALBERTO GOMES FERREIRA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALBERTO GOMES FERREIRA, CNPJ nº 07.310.587/0001-84, em ANAPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093168/2011-42

Interessado: MARCOS AURELIO PASCHOAL & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCOS AURELIO PASCHOAL & CIA LTDA ME, CNPJ nº 03.656.317/0001-79, em BARRA BONITA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093151/2011-95

Interessado: RAMOS RIBEIRO DA SILVA E CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RAMOS RIBEIRO DA SILVA E CIA LTDA, CNPJ nº 03.868.267/0001-93, em EDEIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093229/2011-71

Interessado: LUIZ VAZ DE LIMA & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUIZ VAZ DE LIMA & CIA LTDA, CNPJ nº 12.212.533/0001-16, em CORNELIO PROCOPIO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092128/2011-83

Interessado: FARMACIA KRUEGER LTDA. - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA KRUEGER LTDA. - EPP, CNPJ nº 07.788.167/0001-08, em BENEDITO NOVO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.091613/2011-30

Interessado: S. M. S. ROCHA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa S. M. S. ROCHA - ME, CNPJ nº 12.426.600/0001-03, em JACAREI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093180/2011-57

Interessado: DROGARIA OLIVEIRA E MARTINS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA OLIVEIRA E MARTINS LTDA ME, CNPJ nº 02.822.753/0001-08, em INACIOLANDIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093239/2011-15

Interessado: FARMA ONNIX LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA ONNIX LTDA-ME, CNPJ nº 07.564.304/0001-20, em PITANGA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093052/2011-11

Interessado: DROGARIA SAN MARTINS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAN MARTINS LTDA ME, CNPJ nº 39.314.380/0001-74, em VILA VELHA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.107354/2011-76

Interessado: MENDES & GARCIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MENDES & GARCIA LTDA, CNPJ nº 01.057.850/0001-99, em ANICUNS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093235/2011-29

Interessado: PINAFFI & SILVA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PINAFFI & SILVA LTDA ME, CNPJ nº 04.534.299/0001-15, em PAICANDU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092082/2011-01

Interessado: SOARES & BOLZON LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SOARES & BOLZON LTDA ME, CNPJ nº 03.322.321/0001-09, em SERINGUEIRAS /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093220/2011-61

Interessado: G. DE ANDRADE PEREIRA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa G. DE ANDRADE PEREIRA-ME, CNPJ nº 02.027.438/0001-99, em VALE DO PARAISO /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093089/2011-31
Interessado: DROGARIA S. J. T. LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA S. J. T. LTDA. - ME, CNPJ nº 10.159.171/0001-11, em SAO TIAGO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093173/2011-55
Interessado: COMETTI & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMETTI & CIA LTDA, CNPJ nº 10.499.779/0001-95, em VARZEA GRANDE /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.107534/2011-58

Interessado: DCREI FARMA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DCREI FARMA LTDA - EPP, CNPJ nº 11.274.272/0001-04, em GUARULHOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093090/2011-66

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA BARROSO LTDA-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA BARROSO LTDA-ME, CNPJ nº 12.210.312/0001-09, em GOVERNADOR VALADARES /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.107411/2011-17

Interessado: F. I. M. MARQUES SANTOS-EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F. I. M. MARQUES SANTOS-EPP, CNPJ nº 01.200.614/0001-80, em CARNAUBAIS /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.107322/2011-71

Interessado: JULIO C. MARTINS-DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JULIO C. MARTINS-DROGARIA - ME, CNPJ nº 04.903.131/0001-30, em OLIMPIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.092143/2011-21

Interessado: MARCIA APARECIDA SERINO DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCIA APARECIDA SERINO DROGARIA - ME, CNPJ nº 05.520.596/0001-74, em IGARACU DO TIETE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093073/2011-29

Interessado: H. R. ALVES FERREIRA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa H. R. ALVES FERREIRA ME, CNPJ nº 12.141.798/0001-70, em CLAUDIA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.107996/2011-75

Interessado: FARMACIA E DROGARIA MAURICIO & DANIELA LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA MAURICIO & DANIELA LTDA EPP, CNPJ nº 03.049.446/0001-07, em MATIPO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093049/2011-90

Interessado: DROGAFARMA TREZ GERACOES LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAFARMA TREZ GERACOES LTDA ME, CNPJ nº 08.744.381/0001-25, em MUNIZ FREIRE /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093128/2011-09

Interessado: GIARETA & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GIARETA & CIA LTDA ME, CNPJ nº 08.263.004/0001-74, em TIO HUGO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093241/2011-86

Interessado: RD COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RD COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME, CNPJ nº 07.451.046/0001-76, em UBERLANDIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.107346/2011-20

Interessado: L F WALOSZEK ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L F WALOSZEK ME, CNPJ nº 10.528.075/0001-01, em BALNEARIO CAMBORIU /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093104/2011-41

Interessado: DROGARIA FERREIRA E PINHEIRO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FERREIRA E PINHEIRO LTDA, CNPJ nº 10.780.297/0001-09, em GRAVATAI /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093091/2011-19

Interessado: FARMACIA E DROGARIA SANTOS ARAUJO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA SANTOS ARAUJO LTDA ME, CNPJ nº 73.984.882/0001-40, em CIANORTE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093224/2011-49

Interessado: FARMAVALE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMAVALE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 15.853.799/0001-36, em JI-PARANA /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093053/2011-58

Interessado: EDMUNDO BANDEIRA DE OLIVEIRA FILHO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDMUNDO BANDEIRA DE OLIVEIRA FILHO, CNPJ nº 07.295.181/0001-70, em LIMOIEIRO DO NORTE /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093244/2011-10

Interessado: DROGARIA SAUDE VIDA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAUDE VIDA LTDA - ME, CNPJ nº 13.236.975/0001-65, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.093119/2011-18

Interessado: DROGARIA SANSSEY LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANSSEY LTDA ME, CNPJ nº 11.406.771/0001-08, em PALMAS /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.107238/2011-57

Interessado: F. A. DE MEDEIROS DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F. A. DE MEDEIROS DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 24.366.320/0001-28, em ACU /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:
24.366.320/0002-09 ACU RN

Ref.: Processo nº 25000.092268/2011-51

Interessado: JOAO ALVES DE ANDRADE NETO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOAO ALVES DE ANDRADE NETO ME, CNPJ nº 02.093.105/0001-68, em PATOS /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:
02.093.105/0002-49 PATOS PB



Ref.: Processo nº 25000.093035/2011-76

Interessado: UNIMED SAO SEBASTIAO DO PARAISO COOPE-RATIVA DE TRABALHO MEDICO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa UNIMED SAO SEBASTIAO DO PARAISO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 66.453.168/0001-60, em SAO SEBASTIAO DO PARAISO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

66.453.168/0003-22 SAO SEBASTIAO DO PARAISO MG

Ref.: Processo nº 25000.107249/2011-37

Interessado: J. M. DE OLIVEIRA E SILVA & CIA LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. M. DE OLIVEIRA E SILVA & CIA LTDA EPP, CNPJ nº 03.756.499/0001-50, em JARDIM DO SERIDO /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

03.756.499/0003-11 PARELHAS RN

Ref.: Processo nº 25000.093133/2011-11

Interessado: DROGARIA SILVEIRA DE CATAGUASES LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SILVEIRA DE CATAGUASES LTDA, CNPJ nº 26.365.213/0001-00, em CATAGUASES /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

26.365.213/0002-91 CATAGUASES MG

Ref.: Processo nº 25000.091699/2011-09

Interessado: TATIANE FERNANDES OLIVEIRA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TATIANE FERNANDES OLIVEIRA ME, CNPJ nº 03.013.540/0001-06, em MORADA NOVA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

03.013.540/0002-89 MORADA NOVA CE

Ref.: Processo nº 25000.093207/2011-10

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA DRUGSTORE NOVA FM LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA DRUGSTORE NOVA FM LTDA - ME, CNPJ nº 11.345.670/0001-66, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

11.345.670/0002-47 VESPASIANO MG

Ref.: Processo nº 25000.093087/2011-42

Interessado: M G DE SOUSA CAVALCANTE ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M G DE SOUSA CAVALCANTE ME, CNPJ nº 02.104.256/0001-74, em CARNAUBAIS /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

02.104.256/0003-36 ACU RN

Ref.: Processo nº 25000.107305/2011-33

Interessado: DEBORA CAMPOS DOMINGOS E CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DEBORA CAMPOS DOMINGOS E CIA LTDA, CNPJ nº 10.514.425/0001-72, em LAGOA SANTA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

10.514.425/0002-53 PEDRA AZUL MG

Ref.: Processo nº 25000.164385/2007-48

Interessado: R. F. DE OLIVEIRA ATIBAIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa R. F. DE OLIVEIRA ATIBAIA - ME, CNPJ nº 05.436.111/0001-69, em ATIBAIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

05.436.111/0002-40 PIRACAIA SP

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 633, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.012067/2010-14, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria nº 312/2010, do DENATRAN, a firma individual ADMIR GARCIA DA SILVA - VISTORIAS VEICULAR - ME, CNPJ - 04.673.821/0001-40, situada no Município de São José do Rio Preto - SP, na Av. México, 410 - Jardim América, CEP 15.055-340, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São José do Rio Preto no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 634, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.023007/2010-19, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria nº 312/2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica PIT STOP VISTORIA VEICULAR LTDA, CNPJ - 11.822.260/0001-69, situada no Município de Goiânia - GO, na Av. Atílio Correia Lima, 1708, Quadra 105 Lote 02/03 - Cidade Jardim, CEP 74.425-030, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Goiânia no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 635, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.030151/2011-92, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria nº 312/2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica MARCA VISTORIA

DE VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 11.641.697/0001-04, situada no Município de Santa Rosa de Viterbo - SP, na Rua São Paulo, 1248 - Vila Barros, CEP 14.270-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Santa Rosa de Viterbo no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 636, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.006675/2010-81, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria nº 312/2010, do DENATRAN, a firma individual ANTONIO SIBIEM BONESSO JUNIOR VISTORIA VEICULAR - ME, CNPJ - 11.391.473/0001-83, situada no Município de Mogi Guaçu - SP, na Rua Paula Bueno, 277 - Centro, CEP 13.840-040, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV nos Municípios de Mogi Guaçu no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 637, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.023632/2010-61, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria nº 312/2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica BR INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 10.512.818/0001-47, situada no Município de Iporá - GO, na Av. Goiás, 122 - Setor Central, CEP 76.200-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Iporá e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Doverlândia e Fazenda Nova Goiás no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 638, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.025532/2011-50, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica NASA - NÚCLEO DE AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA AUTOMOTIVA LTDA, CNPJ 03.169.556/0001-02, situada no Município de São Paulo- SP, na Rua Alto da Conceição, nº 142, Vila Nova York, CEP 03.479-050, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 212 de 23 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 639, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.030039/2011-51, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica INSPETECH INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA, CNPJ 05.871.613/0001-18, situada no Município do Rio de Janeiro- RJ, na Rua Newton Prado, nº 46, Rua Bela 717, Vasco da Gama, CEP 20.930-440, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 134 de 01 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 640, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.059358/2010-68, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento à filial da pessoa jurídica FIT INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ - 08.387.750/0004-12, situada no Município de Simões Filho - BA, na Rodovia BA 093 Km 12,5, S/N, Bairro Pitanga dos Palmares, CEP 43.700-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 641, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Altera a Portaria DENATRAN nº 571, de 27 de junho de 2011, que estabelece regras e procedimentos para designação de Organismos de Certificação Designados para atuar nos processos de homologação de produtos do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO-DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando o que consta no Processo nº 80000.056892/2010-12; resolve:

Art. 1º Alterar o inciso II do art. 4º da Portaria DENATRAN nº 571, de 27 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'II - ser acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação - CGCRE do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO para realizar certificações de produtos;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 642, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Considerando o disposto na Resolução nº 212, de 13 de novembro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos em todo o território nacional;

Considerando a Portaria nº 571, de 27 de junho de 2011, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que estabelece regras e procedimentos para designação de Organismos de Certificação Designados para atuar nos processos de homologação de produtos do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV; e

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.033227/2011-31; resolve:

Art. 1º Designar, nos termos do art. 3º da Portaria DENATRAN nº 571/2011, a Associação NCC Certificações do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.192.889/0001-07, situada no Brasil à Alameda Rio Negro, 1030, 11º andar, conjunto 1101, Alphaville Industrial, Barueri-SP - CEP 06.454-000, para atuar como Organismo de Certificação Designado no processo de certificação de produtos do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 693, de 22 de setembro de 2010, publicada no DOU de 23 de setembro de 2010, Seção 1, página 65, onde se lê: 'a pessoa jurídica ARAUJO & ALEXANDRE VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA - ME, CNPJ - 11.831.265/0001-58' Leia-se: 'a pessoa jurídica GONÇALVES & ARAGÃO VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA - ME, CNPJ - 11.831.265/0001-58'.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 308, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.029879/2010, Concorrência nº 030/2010-CEL/MC, resolve:

Outorgar permissão ao SJB Sistemas de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 310, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53710.000490/2002, Concorrência nº 109/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Rádio Belo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Belo Vale, Estado de Minas Gerais. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 5.362, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53516.001337/2005

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que foram conferidas à Agência pelo art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, resolve:

Art. 1º. Tornar sem efeito a publicação do Despacho nº 2.037/2011-CD, de 15 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 7 de junho de 2011, Seção 1, pag. 71.

RONALDO MOTA SARDENBERG

CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 5.327, DE 29 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.023032/2007.

Aprova a posteriori a transferência do controle societário da empresa ISMAEL STROHER E CIA LTDA., CNPJ/MF nº 08.984.945/0001-05, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), constante da primeira alteração contratual, de Ismael Stroher, CPF nº 000.486.340-26 para José Querino Stroher, CPF nº 351.559.300-49. Aprova a posteriori a transferência do controle societário da empresa ISMAEL STROHER E CIA LTDA., CNPJ nº 08.984.945/0001-05, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), constante da segunda alteração contratual, de José Querino Stroher, CPF nº 351.559.300-49 para Ismael Stroher, CPF nº 000.486.340-26. A aprovação não exime a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 26 de julho de 2011

Nº 5.707 - Ref: Processo nº 53500.024006/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando Pedido de Prorrogação do Prazo para início da operação comercial do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite - DTH, requerido pela empresa CASABLANCA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 05.124.818/0001-30, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 612, realizada em 30 de junho de 2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 486/2011-GCJV, de 2 de junho de 2011, prorrogar o prazo para início de operação comercial para 12 de junho de 2012.

Nº 5.702 - Processo nº 53500.031928/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/AP, CNPJ/MF nº 33.000.118/0006-83, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Setor 15 do Plano Geral de Outorgas - (PGO), em face do Despacho nº 10.769/2010-CD, de 22 de novembro de 2010, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), decidiu, em sua Reunião nº 612, realizada em 30 de junho de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, negar a ele provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 463/2011-GCJV, de 30 de maio de 2011.

Em 28 de julho de 2011

Nº 5.806 - Processo nº 53560.000493/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, em sua Reunião nº 612, realizada em 30 de junho de 2011, examinando os autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), decidiu, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 391/2011-GCJR, de 16 de junho de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração com pedido de Efeito Suspensivo apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/CE, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no setor 11 do Plano Geral de Outorgas para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 5.809 - Processo nº 53512.000928/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, em sua Reunião nº 613, realizada em 14 de julho de 2011, examinando os autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), decidiu, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 412/2011-GCJR, de 27 de junho de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração com pedido de Efeito Suspensivo apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/ES, CNPJ/MF nº 33.000.118/0002-50, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no setor 4 do Plano Geral de Outorgas para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 5.814 - Processo nº 53560.0000406/2003

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, em sua Reunião nº 613, realizada em 14 de julho de 2011, examinando os autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), decidiu, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 393/2011-GCJR, de 17 de junho de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração com pedido de Efeito Suspensivo apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/CE, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no setor 11 do Plano Geral de Outorgas para, no mérito, negar-lhe provimento.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 5.377, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Autorizar DJALMA FOGAÇA PROMOÇÕES E COMPTIÇÕES S/C LTDA, CNPJ nº 60.120.938/0001-77 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Londrina/PR, no período de 05/08/2011 a 07/08/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 5.378, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Autorizar INDUSTRIA E COMERCIO AUTOMOTIVO REIS LTDA, CNPJ nº 08.627.847/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Londrina/PR, no período de 05/08/2011 a 07/08/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 5.379, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Autorizar M. P. MOTOR SPORT LTDA, CNPJ nº 05.059.719/0001-11 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Londrina/PR, no período de 05/08/2011 a 07/08/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente



ATO Nº 5.380, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Autorizar PRO-IN MARKETING E EVENTOS ESPORTI-VOS LTDA, CNPJ nº 73.155.350/0001-09 a realizar operação tem-porária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Londrina/PR, no período de 05/08/2011 a 07/08/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 5.381, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Autorizar R. VICTOR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 06.786.658/0001-57 a realizar operação temporária de equi-pamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Londrina/PR, no período de 05/08/2011 a 07/08/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 5.382, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Autorizar RM TRUCK PUBLICIDADE E EQUIPE DE COMPETIÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.039.315/0001-29 a realizar ope-ração temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) ci-dade(s) de Londrina/PR, no período de 05/08/2011 a 07/08/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 5.383, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Autorizar SPRINT - SERVIÇOS DE ENGENHARIA ME-CÂNICA LTDA, CNPJ nº 04.285.527/0001-60 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 04/08/2011 a 07/08/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 5.384, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Autorizar ALAN DE CARVALHO DA SILVA, CPF nº 054.726.937-48 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 04/08/2011 a 07/08/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 5.385, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Autorizar RAPOSO 2007 COMPETICOES AUTOMOBILISTICAS LTDA., CNPJ nº 08.651.777/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 04/08/2011 a 07/08/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE-GERAL
Em 26 de dezembro de 2005

Processo n.º 535420010042002. Despacho s/nº - /Anatel, aplica a COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG, CNPJ nº 01.543.032/0001-04, a sanção de MULTA no valor de R\$ 268,16 (duzentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos) em infringência ao item 10.1 da n.º 13/97 instituída pela Portaria n.º 455/97.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA

ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHOS DO GERENTE
Em 22 de fevereiro de 2011

Processo n.º 535450017042010. Despacho nº 1831/2011-UO071/ER07/Anatel, aplica a JOSÉ AIRTON PINHEIRO, CPF nº 014.747.381-09, a sanção de MULTA no valor de R\$ 4.350,00 (qua-tro mil, trezentos e cinquenta reais) em infração ao art. 163 da Lei nº 9.472/97 e art. 55, inciso V, alínea b, da Resolução nº 242/00.

Em 28 de fevereiro de 2011

Processo n.º 535510006032008. Despacho nº 2746/2011-UO071/ER07/Anatel, aplica a VALDINEI ALVES FERREIRA, CPF nº 581.613.681-04, a sanção de MULTA no valor de R\$ 75,25 (se-tenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) em infração ao disposto no art. 163 da Lei 9.472/97.

Em 22 de março de 2011

Processo n.º 535420047232010. Despacho nº 3315/2011-UO071/ER07/Anatel, aplica a LUCIANO PROVÁZIO ALVES, CPF nº 576.309.841-20, a sanção de MULTA no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em infração ao artigo 25 do anexo à Resolução nº 449/2006 e ao artigo 162 da Lei nº 9.472/97.

Processo n.º 535420048532010. Despacho nº 3678/2011-UO071/ER07SP/Anatel, aplica a EXPAND TECNOLOGIA E IN-FORMÁTICA, CNPJ nº 07.806.808/0001-00, a sanção de ADVER-TÊNCIA, em infringência ao art. 30 da Resolução nº 272/01.

Em 23 de março de 2011

Processo n.º 535480031342010. Despacho nº 3356/2011-UO071/ER07/Anatel, aplica a DANILO BORTOLONI CATTI ME, CNPJ/MF nº 09.021.245/0001-70, a sanção de MULTA no valor de R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais) em infração ao art. 55, inciso IV, alínea "c", da Resolução nº 242/00.

Processo n.º 535420048632010. Despacho nº 3194/2011-UO071/ER07/Anatel, aplica a CELIO ALVES CASTELO JUNIOR, CPF nº 039.804.161-00, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.010,08 (três mil, dez reais e oito centavos) em infringência ao art. 10 do anexo à Resolução nº 272/01.

Em 29 de março de 2011

Processo n.º 535480031332010. Despacho nº 3082/2011-UO071/ER07/Anatel, aplica a FRIEDRICH E BARROCAS, CNPJ/MF nº 06.242.934/0001-16, a sanção de MULTA no valor de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais) em infração ao art. 55, inciso IV, alínea "c", da Resolução nº 242/00.

Processo n.º 535420002642011. Despacho nº 3122/2011-UO071/ER07/Anatel, aplica a LUCIANO DAVI RIOS, CPF nº 935.511.001-44, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.010,08 (três mil, dez reais e oito centavos) em infringência ao art. 10 do anexo à Resolução nº 272/01.

Processo n.º 535420000442011. Despacho nº 3203/2011-UO071/ER07/Anatel, aplica a ALINE ALVES NAVES, CPF nº 619.380.841-87, a sanção de MULTA no valor de R\$ 4.350,00 (qua-tro mil, trezentos e cinquenta reais) em infração ao art. 163 da Lei nº 9.472/97 e art. 55, inciso V, alínea b, da Resolução nº 242/00.

Em 30 de março de 2011

Processo n.º 535420002832011. Despacho nº 3401/2011-UO071/ER07/Anatel, aplica a PONTO NET INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 04.912.330/0001-04, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.030,00 (três mil e trinta reais) em infringência ao art. 27 do anexo à Resolução nº 272/01.

Em 3 de junho de 2011

Processo n.º 535420016742011. Despacho nº 4351/2011-Anatel, aplica a RÁDIO XAVANTES DE JACIARA LTDA, CNPJ/CPF nº 00.171.728/0001-86, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reis) em infração ao disposto no art. 78 e 82 da Resolução 259/2001.

Em 14 de junho de 2011

Processo n.º 535510005932008. Despacho nº 4623/2011-Anatel, aplica à CLÁUDIO DANIEL RIBEIRO, CPF nº 817.896.961-00, a sanção de MULTA no valor de R\$ 275,25 (duzentos e setenta e cinto reais e vinte e cinco centavos) em infração ao art. 163 da Lei nº 9.472/97 e art. 55, inciso V, alínea b, da Resolução nº 242/00.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

Em 25 de março de 2011

Processo n.º 535480014642010. Despacho nº 3078/2011-UO071/ER07/Anatel, aplica a FERNANDO PRETTO ALVES, CPF nº 824.756.101-82, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.010,08 (três mil, dez reais e oito centavos) em infringência ao art. 10 do Regulamento do SCM, anexo à Resolução nº 272/01.

Em 28 de março de 2011

Processo n.º 535480033732010. Despacho nº 3165/2011-UO071/ER07/Anatel, aplica a SONY MARCIO DIAS, CPF nº 917.913.831-49, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.010,08 (três mil, dez reais e oito centavos) em infringência ao art. 10 do Re-gulamento do SCM, anexo à Resolução nº 272/01.

Processo n.º 535420047242010. Despacho nº 3257/2011-UO071/ER07/Anatel, aplica a LUIZ CARLOS GOMES DE MA-CEDO - ME, CNPJ nº 01.387.775/0001-24, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.366,00 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais) em infringência ao art. 27 do Regulamento do SCM, anexo à Resolução nº 272/01.

Em 26 de novembro de 2010

Processo n.º 535420032042009. Despacho nº 11950/2010-UO071/ER07/Anatel, aplica a PREFEITURA MUNICIPAL DE PAL-MEIRAS DE GOIÁS, CNPJ nº 02.394.757/0001-32, a sanção de MULTA no valor de R\$ 2.175,00 (dois mil, cento e setenta e cinco reais) em infringência ao art. 10 do Regulamento do SCM, anexo à Resolução nº 272/01.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Substituto

Em 7 de agosto de 2009

Processo n.º 535480012242009. Despacho nº 5522/2009-UO072/Anatel, aplica a GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁ-TICA LTDA, CNPJ nº 03.721.699/0001-77, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais) por in-fringência aos artigos 27 e 28 da Resolução nº 272/2001.

Em 21 de julho de 2010

Processo n.º 535480011642010. Despacho nº 6273/2010-UO072/Anatel, aplica a AXTEL SERVIÇOS DE TELECOMUNI-CAÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.962.760/0001-66, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.010,08 (três mil e dez reais e oito centavos) por infração ao artigo 131 da Lei nº 9.472/97.

Em 9 de novembro de 2010

Processo n.º 535450016232009. Despacho nº 10744/2010-UO071/ER07/Anatel, aplica a HOELSCHER & HOFFMANN, CNPJ nº 08.529.035/0001-24, a sanção de MULTA no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) em infração aos artigos 27 e 30 do anexo à Resolução nº 272/2001.

Em 16 de novembro de 2010

Processo n.º 535450014542009. Despacho nº 11041/2010-UO071/ER07/Anatel, aplica a ADALTO PAULA DE FREITAS, CPF nº 249.234.861-04, a sanção de MULTA no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) em infringência ao artigo 163 da Lei nº 9.472/97.

Em 8 de dezembro de 2010

Processo n.º 535420025842009. Despacho nº 12083/2010-UO071/ER07/Anatel, aplica a NET GOIÂNIA LTDA, CNPJ/MF nº 33.659.475/0001-43, a sanção de MULTA no valor de R\$ 5.191,20 (cinco mil, cento e noventa e um reais e vinte centavos) por des-cumprimento aos itens 8.2.11 e 9.2 da Norma nº 13/96 - REV/97, e ao art. 54 do Decreto nº 2.206/94.

RUIMAR DIAS DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

ATO Nº 5.364, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NA-CIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VIII do art. 189, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, apro-vado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução n.º 489, de 05 de dezembro de 2007, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Portaria MC nº 652, de 10 de outubro de 2006, que estabeleceu critérios, proce-dimentos e prazos para a consignação de canais de radiofrequência destinados à transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública nº 27, de 23 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União no dia 25 subsequente, referente ao planejamento de canais para uso da Televisão Digital no Estado do Espírito Santo; resolve:

Art. 1º Proceder, nos Planos Básicos de Distribuição de Ca-nais de Televisão em VHF e UHF - PBTV, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Televisão Digital - PBTVD, as alterações indicadas nos Anexos I, II e III deste Ato.

Art. 2º Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do presente Ato, para que as entidades executantes do Serviço de Retransmissão de Televisão nos canais distribuídos pelo PBRTV, cujas características técnicas ora estão sendo alteradas, apre-sentem ao Ministério das Comunicações a documentação necessária à regularização de suas novas condições de operação, incluindo o for-mulário padronizado, conforme a legislação vigente.

Art. 3º O prazo para alteração de frequência de que trata o artigo 2º será definido pelo Ministério das Comunicações no ato de aprovação das novas características técnicas das emissoras.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE HENRIQUETA COSSETIN SCHOLZE

ANEXO I

Exclusão de canal do PBTVD:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
ES	Guaçuí	17	20S5000	41W3700	3,160	211 a 223	0,316	Coordenadas pré-fixadas: 20S5000; 41W3700

ANEXO II

Alteração de canais do PBRTV:

SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
ES	Cachoeiro de Itapemirim	16	20S5056	41W0646	10,000			Colinear co o canal 23+
ES	Vitória	40-	20S1910	40W2016	80,000	172 a 328	25,000	Colinear com os canais 26-, 47-E e 54

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
ES	Cachoeiro de Itapemirim	16	20S5056	41W0646	10,000			Co-localizado com os canais 17D e 23+ SBTVD
ES	Vitória	40-	20S1910	40W2016	80,000			Co-localizado com os canais 26-, 47-E e 54 SBTVD

ANEXO III

1) Inclusão de canais no PBTVD:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
ES	Cachoeiro de Itapemirim	17	20S5056	41W0646	0,800			Coordenadas do Sítio: 20S5056; 41W0646 Co-localizado com os canais 16+ e 18D
ES	Vitória	40	20S1831	40W2024	80,000			Coordenadas do sítio: 20S1831; 40W2024 Canal para utilização após o encerramento das transmissões analógicas

2) Alteração de canais do PBTVD:

SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
ES	Alegre	22	20S5110	41W3710	8,000			Coordenadas do Sítio: 20S5110; 41W3710
ES	Cachoeiro de Itapemirim	18	20S5056	41W0646	8,000			Coordenadas do Sítio: 20S5056; 41W0646
ES	Cachoeiro de Itapemirim	39	20S5056	41W0646	0,800			Coordenadas do Sítio: 20S5056; 41W0646
ES	Castelo	39	20S3613	41W1105	0,080			Coordenadas do Sítio: 20S3613; 41W1105 - Reuso do canal de Cachoeira do Itapemirim/ES
ES	Domingos Martins	22	20S2315	41W0225	0,800			Coordenadas do Sítio: 20S2308; 41W0144
ES	Domingos Martins	38	20S2315	41W0225	0,800			Coordenadas do Sítio: 20S2315; 41W0225
ES	Guaçuí	21	20S4632	41W4218	0,800			Coordenadas do Sítio: 20S4632; 41W4218
ES	Guarapari	38	20S3711	40W3032	0,800			Coordenadas do Sítio: 20S3711; 40W3032 Reuso do canal de Vitória/ES
ES	João Neiva	38	19S4800	40W2356	0,800			Coordenadas do Sítio: 19S4800; 40W2356
ES	Nova Venécia	40	18S4238	40W2402	8,000			Coordenadas do Sítio: 18S4238; 40W2402
ES	São Mateus	38	18S4256	39W5130	0,800			Coordenadas do Sítio: 18S4256; 39W5130

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
ES	Alegre	38	20S5110	41W3710	8,000			Coordenadas do Sítio: 20S5110; 41W3710
ES	Cachoeiro de Itapemirim	18	20S5056	41W0646	8,000			Coordenadas do Sítio: 20S5056; 41W0646 Co-localizado com o canal 17D
ES	Cachoeiro de Itapemirim	39	20S5135	41W0829	0,800			Coordenadas do Sítio: 20S5135; 41W0829
ES	Castelo	39	20S3657	41W1145	0,080			Coordenadas do Sítio: 20S3657; 41W1145 - Reuso do canal de Cachoeira do Itapemirim/ES
ES	Domingos Martins	22	20S2315	41W0225	0,800			Coordenadas do Sítio: 20S2315; 41W0225
ES	Domingos Martins	38	20S2305	41W0050	0,800			Coordenadas do Sítio: 20S2305; 41W0050
ES	Guaçuí	38	20S4634	41W4033	0,800			Coordenadas do Sítio: 20S4634; 41W4033
ES	Guarapari	38	20S4004	40W3002	0,800			Coordenadas do Sítio: 20S4004; 40W3002 Reuso do canal de Vitória/ES
ES	João Neiva	38	19S4245	40W2355	0,800			Coordenadas do Sítio: 19S4245; 40W2355
ES	Nova Venécia	40	18S4315	40W2422	8,000			Coordenadas do Sítio: 18S4315; 40W2422
ES	São Mateus	38	18S4249	39W5229	0,800			Coordenadas do Sítio: 18S4249; 39W5229

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 1.420, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53000.021201/09. RBS PARTICIPAÇÕES S.A - Prorroga autorização do Ato 6.254/2009 para execução do Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais - Testes TVD - Florianópolis/SC - Canal 33.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 3.324, DE 20 DE MAIO DE 2011

PADO nº 53500.012397/2010 - Aplica à 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, inscrita no CNPJ nº 05.423.963/0001-11, a sanção de advertência, em virtude da vulneração ao art. 7º do Regulamento sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - Resolução nº 357, de 15/03/2004 - c/c com o Ato nº 43.151, de 15/03/2004.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 5.996, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o nº 53504.009131.2010, e o Primeiro Termo Aditivo, protocolizado sob o nº 53504.019894.2010, anexos ao processo de interconexão nº 53500.009253.2010, e celebrado entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., na modalidade Local e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da EAD - ENSINO A DISTÂNCIA LTDA ME, na modalidade Local; da rede de suporte à prestação do STFC da EAD - ENSINO A DISTÂNCIA LTDA ME, na modalidade Local e a rede de suporte à prestação do STFC da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A, nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional; e da rede de suporte a prestação do STFC da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A, na modalidade Local e a rede de suporte à prestação do STFC da EAD - ENSINO A DISTÂNCIA LTDA ME, nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

Parágrafo Único. A presente homologação não alcança o item 7.12 da cláusula sétima do Contrato.

FERNANDO ANTÔNIO FRANÇA PÁDUA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 356, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta do processo abaixo, resolve:

Processo nº 53000.028918/2008. Aplicar à Liberdade-Empresa de Radiodifusão Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Belo Horizonte/MG, a penalidade de multa no valor de R\$ 867,69, por contrariar o disposto na alínea "e" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações c/c a alínea f do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão.

EDINÉIA PEREIRA DA COSTA

**PORTARIA Nº 478, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta do processo abaixo, resolve:

Processo n.º 53000.051235/2009. Aplicar à Associação Comunitária Pratapolense de Radiodifusão, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Pratápolis/MG, a pena de multa no valor de R\$ 979,59, por contrariar o disposto no artigo 18 da Lei nº 9.612/98 e no inciso XV do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

EDINÉIA PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 648, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta do processo abaixo, resolve:

Processo n.º 53000.001197/2010. Aplicar à Caeté Sistema de Comunicação Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em

frequência modulada, no Município de Caeté/MG, a penalidade de multa no valor de R\$ 4.214,41, por contrariar o disposto na alínea "e" do artigo 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

EDINÉIA PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 710, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta do processo abaixo, resolve:

Processo n.º 53000.020303/2009. Aplicar à Fundação João XXIII, executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Governador Valadares/MG, a penalidade de multa no valor de R\$ 4.214,41, por contrariar o disposto na alínea "e" do artigo 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

EDINÉIA PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 45, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do

artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta do processo abaixo, resolve:

Processo n.º 53000.063927/2010. Aplicar à Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada, executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Barbacena/MG, a penalidade de multa no valor de R\$ 1.539,36, por contrariar o disposto no art. 3º da Portaria Interministerial nº 651/99.

EDINÉIA PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 67, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

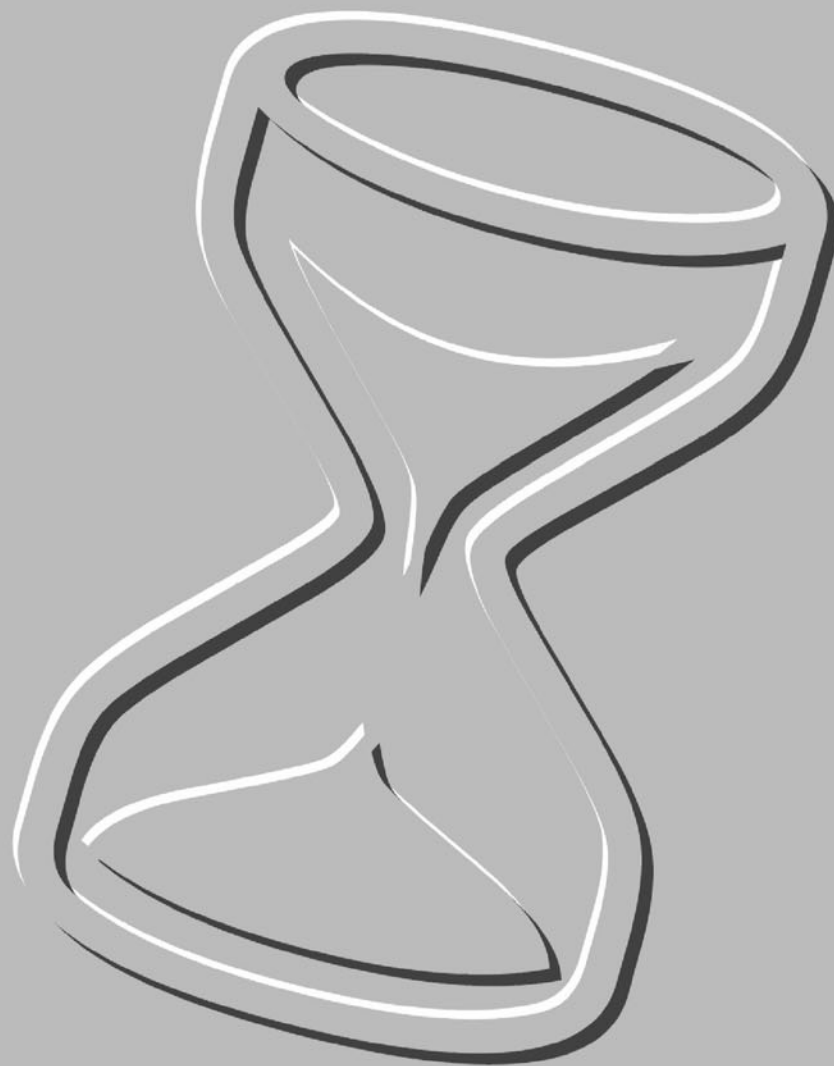
A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta do processo abaixo, resolve:

Processo n.º 53000.061890/2009. Aplicar à Associação Sócio-Cultural Ribeirão Branco, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Ribeirão Branco/SP, a pena de multa no valor de R\$ 2.351,02, por contrariar o disposto nos artigos 16, parte final, e 18 da Lei nº 9.612/98, no item 19.1 da Norma Complementar nº 01/2004, e nos incisos XII e XV do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

EDINÉIA PEREIRA DA COSTA

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.020, DE 26 DE JULHO DE 2011

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Distribuição Ribeirão - Gravatá C2, em 69 kV, localizada no Município de Gravatá, Estado de Pernambuco.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.002536/2011-16, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da CELPE, as áreas de terra situadas numa faixa variável entre vinte metros e quarenta e três metros de largura, necessárias à passagem da Linha de Distribuição Ribeirão - Gravatá C2, em circuito simples, na tensão nominal de 69 kV, com 43,49 quilômetros de extensão, que interligará a Subestação Ribeirão, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF à Subestação Gravatá, de propriedade da Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, localizada no Município de Gravatá, Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. As plantas do Traçado e do Perfil, da linha de distribuição Ribeirão - Gravatá C2, constam dos desenhos de referência "LT 69 kV Ribeirão / Gravatá - Projeto Executivo - Planimétrico", folhas 1/3 a 3/3 e "LT 69 kV Ribeirão / Gravatá - Projeto Executivo - Altimétrico", folhas 1/12 a 12/12, respectivamente, inseridas no Anexo 2 do Processo nº 48500.002536/2011-16.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública poderá a CELPE praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de distribuição de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarcem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a CELPE autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a CELPE obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de distribuição.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.183, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Homologa as tarifas de suprimento e de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, estabelece a receita anual das instalações de conexão e fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, referentes à CELESC-DIS - Celesc Distribuição S.A..

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição n. 056/1999-ANEEL, com a redação dada pelos seus Primeiro e Terceiro Termos Aditivos, e com base nos autos o que consta do Processo n. 48500.001966/2011-11, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2011 da CELESC-DIS - Celesc Distribuição S.A., a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CELESC, constante do Anexo da Resolução Homologatória n. 1037, de 3 de agosto de 2010, ficam, em média, reajustadas em 7,97% (sete vírgula noventa e sete por cento), sendo 1,58% (um vírgula cinqüenta e oito por cento) relativos ao reajuste tarifário anual econômico e 6,39% (seis vírgula trinta e nove por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo a um efeito médio de 1,19% (um vírgula dezenove por cento) a ser percebido pelos consumidores cativos.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o reajuste tarifário anual e os componentes financeiros devidos, estarão em vigor no período de 07 de agosto de 2011 a 06 de agosto de 2012.

Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 07 de agosto de 2012 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da CELESC, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 07 de agosto de 2011 a 06 de agosto de 2012; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 07 de agosto de 2012 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo Único. Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram CCEI - Contrato de Compra de Energia Incentivada, de acordo com a Resolução Normativa n. 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 6º Homologar as Tarifas de Energia Elétrica - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da CELESC para as distribuidoras supridas Iguazu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda. - IENERGIA, Cooperativa Aliança - COOPERALIANÇA, para a Empresa Força e Luz João Cesa Ltda - JOÃO CESA e Empresa Força e Luz de Urussanga Ltda - EFLUL, constantes dos Anexos III-A, III-B e III-C, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo III-A, com vigência a partir do próximo reajuste tarifário de cada concessionária Suprida, refletem o equilíbrio econômico-financeiro da CELESC e contemplam o reajuste tarifário econômico e os componentes financeiros pertinentes, às quais deve ser acrescentado o respectivo percentual de PIS/PASEP e COFINS para efeito de cobertura dos dispêndios relativos a estes tributos;

II - as tarifas constantes do Anexo III-B contemplam somente o respectivo reajuste tarifário econômico e estarão em vigor a partir da data do reajuste tarifário de 2012 das respectivas concessionárias supridas; e

III - as tarifas constantes do Anexo III-C contemplam o respectivo reajuste tarifário econômico sem o desconto na TUSD conferido às concessionárias e permissonárias supridas com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, conforme previsto na Resolução Normativa n. 243, de 19 de dezembro de 2006, e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Estabelecer a receita anual constante dos Anexos IV-A e IV-B, referente às instalações de conexão da Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - ELETROSUL, da Sistema de Transmissão Catarinense - STC e da Campos Novos Transmissora de Energia S.A. - ATE VI, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à CELESC, conforme as especificações a seguir:

I - a receita anual constante do Anexo IV-A estará em vigor no período de 07 de agosto de 2011 a 06 de agosto de 2012; e

II - a receita anual constante do Anexo IV-B estará em vigor a partir de 07 de agosto de 2012, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 8º Estabelecer as receitas anuais constantes do Anexo V, referentes às instalações de conexão dedicadas ao consumidor Vega do Sul, que estarão em vigor no período de 07 de agosto de 2011 a 06 de agosto de 2012.

Art. 9º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da CELESC, referente ao período de agosto de 2011 a julho de 2012, conforme o Anexo VI desta Resolução.

Art. 10. Estabelecer a cobertura tarifária de quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados - CCC-ISOL e dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da CELESC para 2011, conforme discriminado no Anexo VII desta Resolução.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Concessionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a CELESC poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO I						
CELESC	TARIFA CONVENCIONAL		QUADRO A			
			TUSD + TE		TE	
	DEMAN-DA	ENER-GIA	DEMAN-DA	ENER-GIA	DEMAN-DA	ENER-GIA
SUBGRUPO	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
A3a (30kV a 44 kV)	25,79	176,17	25,79	29,86		146,31
A4 (2,3kV a 25 kV)	35,51	176,17	35,51	29,86		146,31
B1-RESIDENCIAL:		329,74		183,43		146,31
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal inferior ou igual a 30 kWh		109,00		57,79		51,21
Consumo mensal superior a 30 kWh e inferior ou igual a 100 kWh		186,88		99,09		87,79
Consumo mensal superior a 100 kWh e inferior ou igual a 220 kWh		280,32		148,65		131,67
Consumo mensal superior a 220 kWh		311,48		165,16		146,32
B2-RURAL		195,93		109,00		86,93
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		154,05		85,69		68,36
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		180,19		100,24		79,95
B3-DEMAIS CLASSES		312,58		173,90		138,68
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		161,05		89,59		71,46
B4b - Bulbo da Lâmpada		176,75		98,33		78,42

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
			DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	17,63	4,32	17,63	4,32	0,00	0,00
A3 (69 kV)	23,86	6,46	23,86	6,46	0,00	0,00
A3a (30 a 44 kV)	24,99	7,80	24,99	7,80	0,00	0,00
A4 (2,3 a 25 kV)	34,24	10,87	34,24	10,87	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C								
	TUSD + TE			TUSD			TE		
				ENERGIA (R\$/MWh)			ENERGIA (R\$/MWh)		
SUBGRUPO	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	SECA
A2 (88 a 138 kV)	277,64	251,23	173,63	158,30	29,86	29,86	247,78	221,37	143,77
A3 (69 kV)	277,64	251,23	173,63	158,30	29,86	29,86	247,78	221,37	143,77
A3a (30 a 44 kV)	277,64	251,23	173,63	158,30	29,86	29,86	247,78	221,37	143,77
A4 (2,3 a 25 kV)	277,64	251,23	173,63	158,30	29,86	29,86	247,78	221,37	143,77

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E			
	TUSD + TE		TUSD	
			DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
A3a (30 a 44 kV)	7,80		7,80	
A4 (2,3 a 25 kV)	10,87		10,87	

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F									
	TUSD + TE				TUSD				TE	
					ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	SECA	ÚMIDA	F. PONTA	PONTA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	857,88	831,47	173,63	158,30	610,10	610,10	29,86	29,86	247,78	221,37
A4 (2,3 a 25 kV)	1.072,60	1.046,19	173,63	158,30	824,82	824,82	29,86	29,86	247,78	221,37



DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

SERVIÇOS COBRÁVEIS	Grupo B (R\$)			Grupo A (R\$)
(arts. 102, 103 e 131 da REN 414/2010)	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,49	6,42	12,84	38,56
II - Aferição de medidor	5,78	9,63	12,84	64,28
III - Verificação de nível de tensão	5,78	9,63	11,56	64,28
IV - Religação normal	5,12	7,06	21,19	64,28
V - Religação de urgência	25,70	38,56	64,28	128,56
VI - Segunda via de fatura	1,91	1,91	1,91	3,85
VII - Segunda via declaração de quitação anual de débitos	1,87	1,87	1,87	3,76
VIII - Disponibilização dados de medição (memória de massa)	4,38	6,27	12,54	37,66
IX - Desligamento ou Religação programada	25,10	37,66	62,77	125,55
X - Fornecimento pulsos potência e sincronismo	4,38	6,27	12,54	37,66
XI - Comissionamento de obra	13,14	18,81	37,62	112,97
XII - Remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
XIII - Remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
XIV - Visita técnica	4,38	6,27	12,54	37,66
XV - Custo administrativo de inspeção	72,18	108,33	180,57	2.407,60
(*) Objeto de orçamento específico (art. 103 da REN nº 414/2010)				

PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 414/2010)								
(SUB)GRUPO TARIFÁRIO	BT	B2rur	B2irr	B3	A4	A3a	A3	A2
K	207,44	123,25	113,35	196,64	262,69	171,17	130,99	67,16
TUSD FIO - FORA PONTA (R\$/kW)	5,44	3,23	2,97	5,16	6,89	4,49	3,43	1,76
WACC (%)	9,95%							
Carga Tributária	34,00							
PARCELA B (R\$)	872.068.873,50							
TAXA DE DEPRECIACÃO - D (%)	4,38%							
OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - O&M (R\$)	436.523.784,63							

TARIFA DE COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	ENERGIA (R\$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)	17,92	45,02
A3 (69 kV)	18,64	46,87
A3a (30 a 44 kV)	6,68	97,95
A4 (2,3 a 25 kV)	7,04	102,92

TARIFA DE COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL HORO-SAZONAL AZUL		
SEGMENTO HORÁRIO	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	18,57	6,19

TARIFA DE COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL HORO-SAZONAL AZUL				
SEGMENTO HORÁRIO	ENERGIA (R\$/MWh)			
SUBGRUPO	PONTA		F. PONTA	
	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A4 (2,3 a 25 kV)	121,80	112,73	57,93	51,19

TARIFA DE COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL HORO-SAZONAL VERDE		
SEGMENTO HORÁRIO	DEMANDA	
SUBGRUPO	(R\$/kW)	
A4 (2,3 a 25 kV)	6,14	

TARIFA DE COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL HORO-SAZONAL VERDE				
SEGMENTO HORÁRIO	ENERGIA (R\$/MWh)			
SUBGRUPO	PONTA		F. PONTA	
	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A4 (2,3 a 25 kV)	548,36	539,37	57,62	50,92

ANEXO II						
CELESC						
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMAN-DA	ENER-GIA	DEMAN-DA	ENER-GIA	DEMAN-DA	ENER-GIA
SUBGRUPO	(R\$/kw)	(R\$/MWh)	(R\$/kw)	(R\$/MWh)	(R\$/kw)	(R\$/MWh)
A3a (3 0kV a 44 kV)	24,45	163,60	24,45	30,55		133,05
A4 (2,3kV a 25 kV)	33,72	163,60	33,72	30,55		133,05
B1-RESIDENCIAL:		309,46		176,41		133,05
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal inferior ou igual a 30 kWh		101,30		54,73		46,57
Consumo mensal superior a 30 kWh e inferior ou igual a 100 kWh		173,67		93,84		79,83
Consumo mensal superior a 100 kWh e inferior ou igual a 220 kWh		260,50		140,77		119,73
Consumo mensal superior a 220 kWh		289,47		156,41		133,06
B2-RURAL		183,88		104,83		79,05
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		144,57		82,41		62,16
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		169,10		96,40		72,70
B3-DEMAIS CLASSES		293,35		167,24		126,11
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		151,14		86,16		64,98
B4b - Bulbo da Lâmpada		165,87		94,56		71,31

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	16,65	4,09	16,65	4,09	0,00	0,00
A3 (69 kV)	22,59	6,13	22,59	6,13	0,00	0,00
A3a (30 a 44 kV)	23,66	7,41	23,66	7,41	0,00	0,00
A4 (2,3 a 25 kV)	32,48	10,33	32,48	10,33	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C									
	TUSD + TE				TUSD				TE	
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)	
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA	F. PONTA
SUBGRUPO	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A2 (88 a 138 kV)	255,87	231,85	161,28	147,35	30,55	30,55	30,55	30,55	225,32	201,30
A3 (69 kV)	255,87	231,85	161,28	147,35	30,55	30,55	30,55	30,55	225,32	201,30
A3a (30 a 44 kV)	255,87	231,85	161,28	147,35	30,55	30,55	30,55	30,55	225,32	201,30
A4 (2,3 a 25 kV)	255,87	231,85	161,28	147,35	30,55	30,55	30,55	30,55	225,32	201,30

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E			
	TUSD + TE		TUSD	TE
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	DEMANDA (R\$/kW)
			7,41	0,00
A3a (30 a 44 kV)			7,41	0,00
A4 (2,3 a 25 kV)			10,33	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VER-DE	QUADRO F									
	TUSD + TE				TUSD				TE	
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)	
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA	F. PONTA
SUBGRUPO	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	805,36	781,34	161,28	147,35	580,04	580,04	30,55	30,55	225,32	201,30
A4 (2,3 a 25 kV)	1.010,09	986,07	161,28	147,35	784,77	784,77	30,55	30,55	225,32	201,30

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TARIFA DE COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	ENERGIA (R\$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)	16,86	42,36
A3 (69 kV)	17,53	44,10
A3a (30 a 44 kV)	6,29	92,15
A4 (2,3 a 25 kV)	6,62	96,83

TARIFA DE COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL HORO-SAZONAL AZUL		
SEGMENTO HORÁRIO	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	17,47	5,82

TARIFA DE COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL HORO-SAZONAL AZUL				
SEGMENTO HORÁRIO	ENERGIA (R\$/MWh)			
SUBGRUPO	PONTA		F. PONTA	
	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A4 (2,3 a 25 kV)	114,59	106,06	54,50	48,16

TARIFA DE COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL HORO-SAZONAL VERDE		
SEGMENTO HORÁRIO	DEMANDA	
SUBGRUPO	(R\$/kW)	
A4 (2,3 a 25 kV)	5,78	

TARIFA DE COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL HORO-SAZONAL VERDE				
SEGMENTO HORÁRIO	ENERGIA (R\$/MWh)			
SUBGRUPO	PONTA		F. PONTA	
	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A4 (2,3 a 25 kV)	515,89	507,44	54,21	47,90

ANEXO II-A		
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD	
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais) - VEGA DO SUL	6,56	1,31
A2 (88 a 138 kV)	17,63	4,32
A3 (69 kV)	23,86	6,46
A3a (30 a 44 kV)	24,99	7,80
A4 (2,3 a 25 kV)	34,24	10,87

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais) - VEGA DO SUL	29,86	29,86
A2 (88 a 138 kV)	29,86	29,86



A3 (69 kV)	29,86	29,86
A3a (30 a 44 kV)	29,86	29,86
A4 (2,3 a 25 kV)	29,86	29,86

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD	
	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	31,86	10,11

TUSD - APE e PIE Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº 166/2005.	QUADRO T	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	1,98	1,98
A3 (69 kV)	1,98	1,98
A3a (30 a 44 kV)	1,98	1,98
A4 (2,3 a 25 kV)	1,98	1,98

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U			
	TUSD			
	DEMANDA (R\$/kW)			
SUBGRUPO	PONTA		F. PONTA	
	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A2 (88 a 138 kV)	17,36	0,27	4,25	0,07
A3 (69 kV)	28,49	0,37	6,36	0,10
A3a (30 a 44 kV)	24,60	0,39	7,68	0,12
A4 (2,3 a 25 kV)	33,71	0,53	10,70	0,17

TUSD - GERAÇÃO		QUADRO V
		TUSDg
SUBGRUPO		DEMANDA (R\$/kW)
A2 (88 a 138 kV) -		1,80
A3 (69 kV)		2,74
A3a (30 a 44 kV)		2,74
A4 (2,3 a 25 kV)		2,74
NOVAS CENTRAIS GERADORAS, EM A2, NÃO CONSIDERADAS NOMINALMENTE NESTE QUADRO.		1,57

ANEXO II-B		
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD	
	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais) - VEGA DO SUL	6,10	1,22
A2 (88 a 138 kV)	16,65	4,09
A3 (69 kV)	22,59	6,13
A3a (30 a 44 kV)	23,66	7,41
A4 (2,3 a 25 kV)	32,48	10,33

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais) - VEGA DO SUL	30,55	30,55
A2 (88 a 138 kV)	30,55	30,55
A3 (69 kV)	30,55	30,55
A3a (30 a 44 kV)	30,55	30,55
A4 (2,3 a 25 kV)	30,55	30,55

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD	
	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	31,76	10,10

TUSD - APE e PIE Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº 166/2005.	QUADRO T	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	0,50	0,50
A3 (69 kV)	0,50	0,50
A3a (30 a 44 kV)	0,50	0,50
A4 (2,3 a 25 kV)	0,50	0,50

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U			
	TUSD			
	DEMANDA (R\$/kW)			
SUBGRUPO	PONTA		F. PONTA	
	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A2 (88 a 138 kV)	16,38	0,27	4,02	0,07
A3 (69 kV)	22,22	0,37	6,03	0,10
A3a (30 a 44 kV)	23,27	0,39	7,29	0,12
A4 (2,3 a 25 kV)	31,95	0,53	10,16	0,17

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO V
	TUSDg
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)
A2 (88 a 138 kV) -	1,72
A3 (69 kV)	2,63
A3a (30 a 44 kV)	2,63
A4 (2,3 a 25 kV)	2,63
NOVAS CENTRAIS GERADORAS, EM A2, NÃO CONSIDERADAS NOMINALMENTE NESTE QUADRO.	1,57

ANEXO III-A			
TUSD SUPRIMENTO			
SUBGRUPO	PONTA (R\$/kW)	F. PONTA (R\$/kW)	PIS/COFINS (%)
A3a (30 a 44 kV)	9,83	2,72	0,89
A4 (2,3 a 25 kV)	11,17	3,15	1,20
TE (R\$/MWh)		129,85	0,10

ANEXO III-B		
TUSD SUPRIMENTO		
SUBGRUPO	PONTA (R\$/kW)	F. PONTA (R\$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	9,73	2,76
A4 (2,3 a 25 kV)	11,10	3,21
TE (R\$/MWh)		129,67

ANEXO III-C Tarifa Cheia (sem desconto no fio B)		
TUSD SUPRIMENTO		
SUBGRUPO	PONTA (R\$/kW)	F. PONTA (R\$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	23,15	7,25
A4 (2,3 a 25 kV)	31,76	10,10
TE (R\$/MWh)		129,67

ANEXO IV-A		
RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT)		
Vigente no período de 07 de agosto de 2011 a 06 de agosto de 2012		
EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALORES EM R\$
STC	CELESC	R\$ 2.356.483,49
ELETROSUL	CELESC	R\$ 34.915.448,51
ATE VI	CELESC	R\$130.188,13

ANEXO IV-B		
RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT)		
Vigente a partir de 07 de agosto de 2012.		
EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALORES EM R\$
STC	CELESC	R\$ 2.353.691,70
ELETROSUL	CELESC	R\$ 34.914.687,64
ATE VI	CELESC	R\$ 107.677,40

ANEXO V		
RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS INSTALAÇÕES DE CONEXÃO		
Vigente no período de 7 de agosto de 2011 a 6 de agosto de 2012		
EMPRESA TRANSMISSORA	VALOR ANUAL EM R\$	VALOR MENSAL EM R\$
VEGA DO SUL	R\$ 5.582.551,42	R\$ 465.212,62

ANEXO VI		
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE		
VALORES NO PERÍODO DE AGOSTO DE 2011 A JULHO DE 2012		
CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL - EM R\$	TFSEE MENSAL - EM R\$
CELESC	R\$ 10.668.784,74	R\$ 889.065,40

ANEXO VII		
COBERTURA TARIFÁRIA DA QUOTA ANUAL DA CCC E DO ESS/EER PARA 2011		
CONCESSIONÁRIA	CCC 2011	ESS/EER 2011
CELESC	R\$ 283.074.645,00	R\$ 51.024.861,18

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.184, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica, as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, estabelece a receita anual das instalações de conexão e fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, referentes à Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - ESCELSA, bem como homologa as tarifas de suprimento para a distribuidora Empresa Luz e Força Santa Maria S.A - ELFSM.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Nona do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica n. 01/1995, com a redação dada pelos seus Primeiro e Terceiro Termos Aditivos e com base nos autos do Processo n. 48500.001995/2011-82, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2011 da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - ESCELSA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da ESCELSA, constantes dos Anexos II e II-B da Resolução Homologatória n. 1.039, de 3 de agosto de 2010, ficam, em média, reajustadas em 6,89% (seis vírgula oitenta e nove por cento), sendo 4,47% (quatro vírgula quarenta e sete por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 2,42% (dois vírgula quarenta e dois por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo a um efeito tarifário médio de 2,97% (dois vírgula noventa e sete por cento) a ser percebido pelos consumidores cativos.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo I desta Resolução, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2011 a 6 de agosto de 2012.

Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 7 de agosto de 2012 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.



TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E			
	TUSD + TE		TUSD	TE
	DEMANDA (R\$/kw)		DEMANDA (R\$/kw)	DEMANDA (R\$/kw)
A3a (30 a 44 kV)	11,73		11,73	0,00
A4 (2,3 a 25 kV)	14,78		14,78	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A3a (30 a 44 kV)	1.110,86	1.087,09	156,80	143,01	887,90	887,90	27,44	27,44	222,96	199,19	129,36	115,57
A4 (2,3 a 25 kV)	1.326,04	1.302,27	156,80	143,01	1.103,08	1.103,08	27,44	27,44	222,96	199,19	129,36	115,57

DESCONTOS PERCENTUAIS		QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA		DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A		10	10
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A		15	15
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B		-	15

ANEXO II-A			
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES		QUADRO L	
		TUSD	
		DEMANDA (R\$/kw)	
SUBGRUPO		PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)		19,09	4,42
A3 (69 kV)		27,80	7,35
A3a (30 a 44 kV)		37,51	11,86
A4 (2,3 a 25 kV)		46,92	14,97

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	34,85	34,85
A3 (69 kV)	34,85	34,85
A3a (30 a 44 kV)	34,85	34,85
A4 (2,3 a 25 kV)	34,85	34,85

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD	
	DEMANDA (R\$/kw)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	43,60	13,90

TUSD - APE e PIE Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº 166/2005.	QUADRO T	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	1,81	1,81
A3 (69 kV)	1,81	1,81
A3a (30 a 44 kV)	1,81	1,81
A4 (2,3 a 25 kV)	1,81	1,81

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U			
	TUSD			
	DEMANDA (R\$/kw)			
	PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A2 (88 a 138 kV)	18,32	0,77	4,24	0,18
A3 (69 kV)	26,68	1,12	7,05	0,30
A3a (30 a 44 kV)	36,00	1,51	11,38	0,48
A4 (2,3 a 25 kV)	45,03	1,89	14,37	0,60

TUSD - GERAÇÃO		QUADRO V	
		TUSDg	
SUBGRUPO		DEMANDA (R\$/kw)	
A2 (88 a 138 kV) - SANTA FE - ES		2,65	
A2 (88 a 138 kV) - SÃO JOAQUIM		2,44	
A2 (88 a 138 kV) - SÃO PEDRO		2,64	
A2 (88 a 138 kV) - SÃO SIMAO		2,65	
A2 (88 a 138 kV) - SUICA		2,60	
A2 (88 a 138 kV) - MASCARENHAS - ENERGEST		2,72	
A2 (88 a 138 kV) - ARCEL		2,37	
A2 (88 a 138 kV) - SOL		2,72	
A2 (88 a 138 kV) - LINHARES		2,72	
A3 (69 kV)		3,00	
A3a (30 a 44 kV)		3,00	
A4 (2,3 a 25 kV)		3,00	
NOVAS CENTRAIS GERADORAS, EM A2, NÃO CONSIDERADAS NOMINALMENTE NESTE QUADRO.		2,37	

ANEXO II-B		
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD	
	DEMANDA (R\$/kw)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	18,92	4,40
A3 (69 kV)	27,50	7,28
A3a (30 a 44 kV)	37,06	11,73
A4 (2,3 a 25 kV)	46,32	14,78

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	27,44	27,44
A3 (69 kV)	27,44	27,44
A3a (30 a 44 kV)	27,44	27,44
A4 (2,3 a 25 kV)	27,44	27,44

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD	
	DEMANDA (R\$/kw)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	44,07	14,06

TUSD - APE e PIE		QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº 166/2005.		TUSD	
		ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO		PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)		1,22	1,22
A3 (69 kV)		1,22	1,22
A3a (30 a 44 kV)		1,22	1,22
A4 (2,3 a 25 kV)		1,22	1,22

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U			
	TUSD			
	DEMANDA (R\$/kw)			
	PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A2 (88 a 138 kV)	18,08	0,84	4,20	0,20
A3 (69 kV)	26,28	1,22	6,96	0,32
A3a (30 a 44 kV)	35,41	1,65	11,21	0,52
A4 (2,3 a 25 kV)	44,26	2,06	14,12	0,66

TUSD - GERAÇÃO		QUADRO V	
		TUSDg	
SUBGRUPO		DEMANDA (R\$/kw)	
A2 (88 a 138 kV) - SANTA FE - ES		2,65	
A2 (88 a 138 kV) - SÃO JOAQUIM		2,44	
A2 (88 a 138 kV) - SÃO PEDRO		2,63	
A2 (88 a 138 kV) - SÃO SIMAO		2,65	
A2 (88 a 138 kV) - SUICA		2,59	
A2 (88 a 138 kV) - MASCARENHAS - ENERGEST		2,87	
A2 (88 a 138 kV) - ARCEL		2,37	
A2 (88 a 138 kV) - SOL		2,98	
A2 (88 a 138 kV) - LINHARES		2,73	
A3 (69 kV)		2,97	
A3a (30 a 44 kV)		2,97	
A4 (2,3 a 25 kV)		2,97	
NOVAS CENTRAIS GERADORAS, EM A2, NÃO CONSIDERADAS NOMINALMENTE NESTE QUADRO.		2,37	

ANEXO III-A			
TUSD SUPRIMENTO			
SUBGRUPO	PONTA (R\$/kw)	F. PONTA (R\$/kw)	PIS/COFINS (%)
A2 (88 a 138 kV)	8,29	1,93	0,85
A3 (69 kV)	9,66	2,38	1,27
TE (R\$/MWh)		115,91	0,10

ANEXO III-B		
TUSD SUPRIMENTO		
SUBGRUPO	PONTA (R\$/kw)	F. PONTA (R\$/kw)
A2 (88 a 138 kV)	8,57	2,02
A3 (69 kV)	10,02	2,50
TE (R\$/MWh)		123,81

ANEXO III-C Tarifa Cheia (sem desconto no fio B)		
TUSD SUPRIMENTO		
SUBGRUPO	PONTA (R\$/kw)	F. PONTA (R\$/kw)
A2 (88 a 138 kV)	18,01	4,19
A3 (69 kV)	26,17	6,93
TE (R\$/MWh)		123,81

ANEXO IV-A		
RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT)		
Vigente no período de 7 de agosto de 2011 a 6 de agosto de 2012		
EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALOR ANUAL - R\$
ETES	ESCELSA	1.302.944,00
EVRECY	ESCELSA	595.439,99
FURNAS	ESCELSA	7.231.524,57



ANEXO IV-B RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT)		
Vigente a partir de 7 de agosto de 2012		
EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALOR ANUAL - R\$
ETES	ESCELSA	1.303.121,52
EVRECY	ESCELSA	620.437,53
FURNAS	ESCELSA	8.123.789,06

ANEXO V TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE VALORES NO PERÍODO DE AGOSTO DE 2011 A JULHO DE 2012		
CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL - R\$	TFSEE MENSAL - R\$
ESCELSA	4.234.479,79	352.873,32

ANEXO VI QUOTA ANUAL DA CCC E PREVISÃO DO ESS/EER		
CONCESSIONÁRIA	CCC - R\$	ESS/EER - R\$
ESCELSA	114.674.593,81	35.984.770,74

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.185, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, referentes à Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica LTDA - IENERGIA.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica n. 050/1999, com a redação dada pelos seus Segundo e Terceiro Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo n. 48500.001993/2011-93, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2011 da Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica LTDA - IENERGIA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da IENERGIA, constantes dos Anexos II e II-B da Resolução Homologatória n. 1038, de 03 de agosto de 2010, ficam, em média, reajustadas em 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento), sendo 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) relativos ao reajuste tarifário anual e 0,28% (zero vírgula vinte e oito por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo a um efeito médio de -0,09% (zero vírgula zero nove por cento negativos) a ser percebido pelos consumidores cativos.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o reajuste tarifário anual e os componentes financeiros devidos, estarão em vigor no período de 07 de agosto de 2011 a 06 de agosto de 2012.

Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 07 de agosto de 2012 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da IENERGIA, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 07 de agosto de 2011 a 06 de agosto de 2012; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 07 de agosto de 2012 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram CCEI - Contrato de Compra de Energia Incentivada, de acordo com a Resolução Normativa n. 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 6º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da IENERGIA, referente ao período de agosto de 2011 a julho de 2012, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7º Aprovar, para fins exclusivos de cálculo do atual reajuste tarifário e de apuração da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA do próximo reajuste, a previsão do custo anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS/Energia de Reserva - EER da IENERGIA, e da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, conforme discriminado no Anexo IV desta Resolução.

Art. 8º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP efetivamente incorridas pela Concessionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, o IENERGIA poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO I							
IENERGIA	TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
		TUSD + TE		TUSD		TE	
		DEMAN-DA	ENER-GIA	DEMAN-DA	ENER-GIA	DEMAN-DA	ENER-GIA
SUBGRUPO		(R\$/kw)	(R\$/MWh)	(R\$/kw)	(R\$/MWh)	(R\$/kw)	(R\$/MWh)
A4 (2,3kV a 25 kV)		33,17	178,24	33,17	31,72		146,52
B1-RESIDENCIAL:			370,83		224,31		146,52
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:							
Consumo mensal inferior ou igual a 30 kWh			122,75		71,47		51,28
Consumo mensal superior a 30 kWh e inferior ou igual a 100 kWh			210,43		122,51		87,92
Consumo mensal superior a 100 kWh e inferior ou igual a 220 kWh			315,65		183,78		131,87
Consumo mensal superior a 220 kWh			350,70		204,18		146,52
B2-RURAL			232,04		140,36		91,68
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL			165,96		100,38		65,58
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO			213,47		129,13		84,34
B3-DEMAIS CLASSES			370,18		223,90		146,28
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:							
B4a - Rede de Distribuição			190,75		115,38		75,37
B4b - Bulbo da Lâmpada			209,38		126,65		82,73

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	32,04	10,10	32,04	10,10	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C							
	TUSD + TE				TUSD		TE	
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)	
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A4 (2,3 a 25 kV)	279,86	253,41	175,69	160,34	31,72	31,72	31,72	31,72

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E			
	TUSD + TE		TUSD	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
A4 (2,3 a 25 kV)	10,10		10,10	

TARIFA HORO-SA-ZONAL VERDE	QUADRO F							
	TUSD + TE				TUSD		TE	
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)	
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	ÚMIDA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA
A4 (2,3 a 25 kV)	1.023,96	997,51	175,69	160,34	775,82	775,82	31,72	31,72

DESCONTOS PERCENTUAIS		QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA		DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A		10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A		15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B		-	15

SERVIÇOS COBRÁVEIS	Grupo B (R\$)			Grupo A (R\$)
(arts. 102, 103 e 131 da REN 414/2010)	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,49	6,42	12,84	38,56
II - Aferição de medidor	5,78	9,63	12,84	64,28
III - Verificação de nível de tensão	5,78	9,63	11,56	64,28
IV - Religação normal	5,12	7,06	21,19	64,28
V - Religação de urgência	25,70	38,56	64,28	128,56
VI - Segunda via de fatura	1,91	1,91	1,91	3,85
VII - Segunda via declaração de quitação anual de débitos	1,87	1,87	1,87	3,76
VIII - Disponibilização dados de medição (memória de massa)	4,38	6,27	12,54	37,66
IX - Desligamento ou Religação programada	25,10	37,66	62,77	125,55
X - Fornecimento pulsos potência e sincronismo	4,38	6,27	12,54	37,66
XI - Comissionamento de obra	13,14	18,81	37,62	112,97
XII - Remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
XIII - Remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
XIV - Visita técnica	4,38	6,27	12,54	37,66
XV - Custo administrativo de inspeção	72,18	108,33	180,57	2.407,60
(*) Objeto de orçamento específico (art. 103 da REN nº 414/2010)				

PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 414/2010)					
(SUB)GRUPO TARIFÁRIO	BT	B2rur	B2irr	B3	A4
K	123,39	77,21	71,02	123,18	99,19
TUSD FIO - FORA PONTA (R\$/kW)	7,49	4,69	4,31	7,48	6,02
WACC (%)	9,95%				
Carga Tributária	34,00				
PARCELA B (R\$)	13.098.173,93				
TAXA DE DEPRECIACÃO - D (%)	4,74%				
OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - O&M (R\$)	10.238.747,92				

ANEXO II							
ENERGIA	TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
		TUSD + TE		TUSD		TE	
		DEMAN-DA	ENER-GIA	DEMAN-DA	ENER-GIA	DEMAN-DA	ENER-GIA
SUBGRUPO		(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
A4 (2,3kV a 25 kV)		33,39	176,64	33,39	32,21		144,43
B1-RESIDENCIAL:			370,33		225,90		144,43
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:							
Consumo mensal inferior ou igual a 30 kWh			122,43		71,88		50,55
Consumo mensal superior a 30 kWh e inferior ou igual a 100 kWh			209,87		123,21		86,66
Consumo mensal superior a 100 kWh e inferior ou igual a 220 kWh			314,82		184,83		129,99
Consumo mensal superior a 220 kWh			349,77		205,34		144,43
B2-RURAL			231,73		141,36		90,37
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL			165,74		101,10		64,64
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO			213,18		130,05		83,13
B3-DEMAIS CLASSES			369,69		225,50		144,19
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:							
B4a - Rede de Distribuição			190,49		116,20		74,29
B4b - Bulbo da Lâmpada			209,10		127,55		81,55

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO B			
	TUSD + TE		TUSD	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
A4 (2,3 a 25 kV)	32,26		10,17	



TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A4 (2,3 a 25 kV)	276,80	250,73	174,12	159,00	32,21	32,21	32,21	32,21	244,59	218,52	141,91	126,79

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	DEMANDA (R\$/kW)				DEMANDA (R\$/kW)				DEMANDA (R\$/kW)			
A4 (2,3 a 25 kV)	10,17				10,17				0,00			

TARIFA HORO-SAZONAL VER-DE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA
A4 (2,3 a 25 kV)	1.025,90	999,83	174,12	159,00	781,31	781,31	32,21	32,21	244,59	218,52	141,91	126,79

DESCONTOS PERCENTUAIS				QUADRO J			
UNIDADE CONSUMIDORA				DEMANDA		ENERGIA	
RURAL - GRUPO A				10		10	
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A				15		15	
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B				-		15	

ANEXO II-A											
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES				QUADRO L							
				TUSD							
				DEMANDA (R\$/kW)							
SUBGRUPO				PONTA				F. PONTA			
A4 (2,3 a 25 kV)				32,04				10,10			

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES				QUADRO M							
				TUSD							
				ENCARGOS (R\$/MWh)							
SUBGRUPO				PONTA				F. PONTA			
A4 (2,3 a 25 kV)				31,72				31,72			

TUSD - APE e PIE				QUADRO T							
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº 166/2005.				TUSD							
				ENCARGOS (R\$/MWh)							
SUBGRUPO				PONTA				F. PONTA			
A4 (2,3 a 25 kV)				0,54				0,54			

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U			
	TUSD			
	DEMANDA (R\$/kW)			
	PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A4 (2,3 a 25 kV)	31,21	0,83	9,84	0,26

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO V	
	TUSDg	
	DEMANDA (R\$/kW)	
A4 (2,3 a 25 kV)	2,15	

ANEXO II-B											
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES				QUADRO L							
				TUSD							
				DEMANDA (R\$/kW)							
SUBGRUPO				PONTA				F. PONTA			
A4 (2,3 a 25 kV)				32,26				10,17			

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES				QUADRO M							
				TUSD							
				ENCARGOS (R\$/MWh)							
SUBGRUPO				PONTA				F. PONTA			
A4 (2,3 a 25 kV)				32,21				32,21			

TUSD - APE e PIE				QUADRO T							
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº 166/2005.				TUSD							
				ENCARGOS (R\$/MWh)							
SUBGRUPO				PONTA				F. PONTA			
A4 (2,3 a 25 kV)				0,83				0,83			

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U			
	TUSD			
	DEMANDA (R\$/kW)			
	PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A4 (2,3 a 25 kV)	31,43	0,83	9,91	0,26

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO V	
	TUSDg	
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	
A4 (2,3 a 25 kV)	2,16	

ANEXO III TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE VALORES NO PERÍODO DE AGOSTO DE 2011 A JULHO DE 2012		
CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL VALOR EM R\$	TFSEE MENSAL VALOR EM R\$
IENERGIA	R\$ 105.575,14	R\$ 8.797,93

ANEXO IV QUOTA ANUAL DA CCC E PREVISÃO DO ESS/EER		
CONCESSIONÁRIA	CCC - R\$	ESS/EER - R\$
IENERGIA	R\$ 3.026.655,00	R\$ 670.646,32

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.186, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica da JARI Celulose S.A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, o que consta do Processo n. 48500.002935/2011-87, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2011 da JARI Celulose S.A., a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da JARI, ficam reajustadas, em média, em 8,46% (oito vírgula quarenta e seis), relativos ao reajuste tarifário anual, que também correspondendo ao efeito médio a ser percebido pelos consumidores.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o reajuste tarifário anual, estarão em vigor a partir de 7 de agosto de 2011, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da JARI, referente ao período de agosto de 2011 a julho de 2012, conforme o Anexo II desta Resolução.

Art. 5º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados - CCC-ISOL, conforme discriminado no Anexo III desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO I		
JARI		
TARIFA CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	CONSUMO (R\$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	31,12	151,15
B1-RESIDENCIAL:		329,11
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:		
Consumo mensal inferior ou igual a 30 kWh		115,18
Consumo mensal superior a 30 kWh e inferior ou igual a 100 kWh		197,46
Consumo mensal superior a 100 kWh e inferior ou igual a 220 kWh		296,19
Consumo mensal superior a 220 kWh		329,11
B3-DEMAIS CLASSES		371,19
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:		
B4a - Rede de Distribuição		169,74
B4b - Bulbo da Lâmpada		186,27

QUADRO S				
SERVIÇOS COBRÁVEIS	Grupo B (R\$)			
(arts. 102, 103 e 131 da REN 414/2010)	Monofásico	Bifásico	Trifásico	Grupo A (R\$)
I - Vistoria de unidade consumidora	4,49	6,42	12,84	38,56
II - Aferição de medidor	5,78	9,63	12,84	64,28
III - Verificação de nível de tensão	5,78	9,63	11,56	64,28
IV - Religação normal	5,12	7,06	21,19	64,28
V - Religação de urgência	25,70	38,56	64,28	128,56
VI - Segunda via de fatura	1,91	1,91	1,91	3,85
VII - Segunda via de declaração de quitação anual de débitos	1,87	1,87	1,87	3,76
VIII - Disponibilização dados de medição (memória de massa)	4,38	6,27	12,54	37,66
IX - Desligamento ou Religação programada	25,10	37,66	62,77	125,55
X - Fornecimento pulsos potência e sincronismo	4,38	6,27	12,54	37,66
XI - Comissionamento de obra	13,14	18,81	37,62	112,97
XII - Remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
XIII - Remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
XIV - Visita técnica	4,38	6,27	12,54	37,66
XV - Custo administrativo de inspeção	72,18	108,33	180,57	2.407,60
(*) Objeto de orçamento específico (art. 103 da REN nº 414/2010)				

ANEXO II TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE VALORES NO PERÍODO DE AGOSTO DE 2011 A JULHO DE 2012		
CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL - R\$	TFSEE MENSAL - R\$
JARI	132.064,31	11.005,36

ANEXO III QUOTA ANUAL DA CCC COMPETÊNCIAS: AGOSTO/2011 A AGOSTO/2012	
JARI	291.967,11



RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.188, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Prorroga a vigência das tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA , constantes do Anexo I e II-A da Resolução Homologatória n. 1.035, de 03 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998, com a redação dada pelo seu Segundo Termo Aditivo, e com base nos autos do Processo n. 48500.003390/2011-26, resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência das tarifas do Anexo I e II-A da Resolução Homologatória n. 1.035, de 03 de agosto de 2010, até o processamento em definitivo da revisão tarifária da Centrais Elétricas do Pará S.A. CELPA.

§ 1º Fica prorrogada a vigência das tarifas conforme definido no caput, com exceção das tarifas de uso do sistema de distribuição de geradoras - TUSDg das usinas conectadas nos níveis de tensão A1 e A2 constantes do Quadro V do Anexo II-A da Resolução Homologatória n. 1.035, de 03 de agosto de 2010, para as quais passam a vigorar os valores definidos no Quadro V do Anexo II-A desta Resolução, com vigência de 07 de agosto de 2011 a 06 de agosto de 2012.

§ 2º Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram CCEI - Contrato de Compra de Energia Incentivada, de acordo com a Resolução Normativa n. 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U do Anexo II-A.

Art. 2º Aprovar os novos valores das tarifas de serviços cobráveis conforme Anexo I, Quadro S, desta Resolução, com vigência de 07 de agosto de 2011 a 06 de agosto de 2012.

Art. 3º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da CELPA, referente ao período de agosto de 2011 a julho de 2012, conforme o Anexo II desta Resolução.

Art. 4º Estabelecer a receita anual constante dos Anexos III-A e III-B, referente às instalações de conexão da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à CELPA, conforme as especificações a seguir:

I - a receita anual constante do Anexo III-A, que incorpora a parcela de ajuste financeiro referente às conexões/DIT, estará em vigor no período de 07 de agosto de 2011 a 06 de agosto de 2012; e

II - a receita anual constante do Anexo III-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, estará em vigor a partir de 07 de agosto de 2012, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados - CCC-ISOL conforme discriminado no Anexo IV desta Resolução.

Art. 6º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Concessionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a CELPA poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO I				
CELPA				
QUADRO S				
SERVIÇOS COBRÁVEIS	Grupo B (R\$)			
(arts. 102, 103 e 131 da REN 414/2010)	Monofásico	Bifásico	Trifásico	Grupo A (R\$)
I - Vistoria de unidade consumidora	4,49	6,42	12,84	38,56
II - Aferição de medidor	5,78	9,63	12,84	64,28
III - Verificação de nível de tensão	5,78	9,63	11,56	64,28
IV - Religação normal	5,12	7,06	21,19	64,28
V - Religação de urgência	25,70	38,56	64,28	128,56
VI - Segunda via de fatura	1,91	1,91	1,91	3,85
VII - Segunda via declaração de quitação anual de débitos	1,87	1,87	1,87	3,76
VIII - Disponibilização dados de medição (memória de massa)	4,38	6,27	12,54	37,66
IX - Desligamento ou Religação programada	25,40	37,66	62,77	125,55
X - Fornecimento pulsos potência e sincronismo	4,38	6,27	12,54	37,66
XI - Comissionamento de obra	13,14	18,81	37,62	112,97
XII - Remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
XIII - Remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
XIV - Visita técnica	4,38	6,27	12,54	37,66
XV - Custo administrativo de inspeção	72,18	108,33	180,57	2.407,60
(*) Objeto de orçamento específico (art. 103 da REN nº 414/2010)				

ANEXO II		
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE		
VALORES NO PERÍODO DE AGOSTO DE 2011 A JULHO DE 2012		
CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL - EM R\$	TFSEE MENSAL - EM R\$
CELPA	4.393.989,04	366.165,75

ANEXO II-A	
TUSD - GERAÇÃO	QUADRO V
SUBGRUPO	TUSDg
	DEMANDA (R\$/kW)
A2 (88 a 138 kV) - SALTO BURITI	5,49
A2 (88 a 138 kV) - SALTO CURUÁ	5,49
A2 (88 a 138 kV) - CURUA-UMA	1,70
A2 (88 a 138 kV) - SALTO TRES DE MAIO	5,49
NOVAS CENTRAIS GERADORAS, EM A2, NÃO CONSIDERADAS NOMINALMENTE NESTE QUADRO.	6,06

ANEXO III-A		
VALOR ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT)		
VIGENTE NO PERÍODO DE 07 DE AGOSTO DE 2011 A 06 DE AGOSTO DE 2012.		
EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALORES EM R\$
ELETRONORTE	CELPA	8.385.016,64

ANEXO III-B		
VALOR ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT)		
VIGENTE A PARTIR DE 07 DE AGOSTO DE 2012.		
EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALORES EM R\$
ELETRONORTE	CELPA	8.385.016,64
ANEXO IV		
QUOTA ANUAL DA CCC		
COMPETÊNCIAS: AGOSTO/2011 A AGOSTO/2012		
CELPA	R\$ 87.693.690,00	

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 442, DE 26 DE JULHO DE 2011

Regulamenta as disposições relativas às instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, incluídos pela Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e o art. 21 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e dá outras providências

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos incisos XVIII e XX do art. 3º e inciso III do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, nos arts. 3º e 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos arts. 2º, 6º e 7º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, no Decreto nº 4.932, de dezembro de 2003, no art. 21 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e o que consta no Processo nº 48500.001927/2010-32, e considerando as contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública nº 014/2011, realizada no período de 24 de março de 2011 a 28 de abril de 2011, por intercâmbio documental, resolve:

Art. 1º Regularizar por meio desta resolução as disposições relativas às instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais que se conectam a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN.

Parágrafo único. As instalações de que trata o caput são aquelas estabelecidas por meio de portaria do Ministério de Minas e Energia - MME, conforme o art. 21 do Decreto nº 7.246, de 2010, e resultam de:

I - licitação para prestação do serviço público de transmissão destinado a interligações internacionais, conforme §6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995; ou

II - equiparação das instalações necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010, conforme §7º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995.

CAPÍTULO I

DA RECEITA ANUAL PERMITIDA REFERENTE ÀS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADAS A INTERLIGAÇÕES INTERNACIONAIS

Art. 2º Para as instalações de que trata o inciso I do art. 1º, a Receita Anual Permitida - RAP é aquela estabelecida por meio do processo licitatório.

Art. 3º Para as instalações de que trata o inciso II do art. 1º, a RAP será calculada pela ANEEL observando-se:

I - o estabelecimento pela ANEEL da base de remuneração das instalações a serem equiparadas;

II - a utilização do custo médio ponderado de capital - WACC estabelecido para o ciclo de revisão periódica das receitas das concessionárias de transmissão, vigente na data da equiparação; e

III - a utilização dos custos operacionais estabelecidos para o ciclo de revisão periódica das receitas das concessionárias de transmissão, vigente na data da equiparação.

Art. 4º Para as instalações de que trata o art. 1º, a RAP estará sujeita a:

I - revisão periódica;

II - revisão extraordinária; e

III - reajuste anual, conforme o ciclo do segmento de transmissão, utilizando o índice estabelecido no ato de outorga ou de equiparação.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO DO USO DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADAS A INTERLIGAÇÕES INTERNACIONAIS

Art. 5º O Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST a ser firmado com o usuário das instalações de que trata o art. 1º incluirá as obrigações relativas ao uso destas instalações e do sistema de transmissão e terá período de contratação único.

§ 1º O usuário referido no caput será aquele autorizado a importar e/ou exportar energia elétrica por meio de instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais, com contrato de importação e/ou exportação de energia elétrica vinculado a tais instalações.

§ 2º O adicional de tarifas de uso específico de que trata o inciso XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 12.111, de 2009 - AD_{TUE} será cobrado do usuário e será estabelecido da seguinte forma:

$$AD_{TUE} = K_{AD} \times \frac{R_I}{365}$$

sendo:

AD_{TUE} - em reais por dia;

K_{AD} - coeficiente temporal dado por

$$K_{AD} = 2,5 - \frac{T}{365}$$

T - duração do período contratado no CUST, em dias; e

R_I - somatório de Receitas Anuais Permitidas de instalações de que trata o art. 1º disponibilizadas ao usuário de que trata o caput, em reais.

§ 3º O AD_{TUE} será devido por todos os dias do período contratado e será apurado mensalmente.

§ 4º O valor do K_{AD} fica limitado a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) para CUST com prazo de duração superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e fica limitado a 2 (dois) para CUST com prazo de duração inferior a 183 (cento e oitenta e três) dias.

§ 5º No caso de compartilhamento das instalações de que trata o art. 1º, o cálculo do AD_{TUE} de cada CUST considerará o R_I na proporção dos Montantes de Uso do Sistema de Transmissão - MUST contratados.

§ 6º O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS fica autorizado a calcular o valor do AD_{TUE}, de acordo com o disposto neste artigo, a partir do R_I estabelecido pela ANEEL para o ciclo tarifário vigente.

§ 7º A receita advinda do AD_{TUE} será considerada no cálculo da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST e visará à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão.

§ 8º O valor do K_{AD} será reavaliado após 3 (três) anos da publicação desta resolução, em função das contratações realizadas no período.

Art. 6º A formalização do CUST de que trata o art. 5º deverá cumprir os prazos estabelecidos na Resolução Normativa nº 399, de 13 de abril de 2010, sendo que o ONS deverá emitir Parecer de Acesso específico.

CAPÍTULO III
DA EQUIPARAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO NECESSÁRIAS AOS INTERCÂMBIOS INTERNACIONAIS AOS CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 7º Para fins de apresentação ao MME da solicitação de equiparação de que trata o §7º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o agente responsável pelas instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 deverá solicitar à ANEEL o estabelecimento da respectiva RAP.

Parágrafo único. A solicitação à ANEEL deverá ser realizada após a publicação de portaria do MME estabelecendo as instalações de transmissão que poderão ser equiparadas.

Art. 8º A equiparação aos concessionários de serviço público de transmissão destinado a interligação internacional implica:

I - retirada das instalações de interligação objeto da equiparação dos ativos modelados para o agente na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

II - vedação ao registro na CCEE de novos contratos de compra e venda de energia elétrica vinculados às instalações objeto da equiparação, pelo agente;

III - encerramento do CUST associado à importação e/ou exportação de energia elétrica;

IV - celebração de Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão - CPST, na modalidade interligação internacional;

V - encerramento do CCT associado à importação e/ou exportação de energia elétrica; e

VI - celebração de Contrato de Compartilhamento de Instalações - CCL.

Parágrafo único. Caso as instalações de interligação objeto da equiparação sejam o único ativo do agente modelado na CCEE, a CCEE deverá desligar o agente do quadro associativo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º O agente titular das instalações de que trata o art. 1º estará sujeito à regulamentação aplicável aos concessionários de transmissão.

Parágrafo único. Para as instalações de que trata o inciso II do art. 1º, a aplicação da Resolução Normativa nº 270, de 26 de junho de 2007, observará:

I - a inexistência de carência para a aplicação da Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI e da Parcela Variável por Restrição Operativa Temporária - PVRO para as instalações que estejam em operação comercial há mais de 6 (seis) meses;

II - o estabelecimento, em ato específico, do Fator Multiplicador para Outros Desligamentos - Ko, do Fator Multiplicador para Desligamento Programado - Kp, do Padrão de Duração de Desligamento Programado, do Padrão de Duração de Outros Desligamentos e do Padrão de Frequência de Outros Desligamentos, os quais poderão ser reavaliados após dois anos; e

III - a não aplicação dos dispositivos relacionados ao Adicional à RAP.

Art. 10. O agente equiparado a concessionário de serviço público de transmissão deverá instalar Sistema de Medição para Faturamento - SMF de energia elétrica no ponto de conexão com a rede básica e nos terminais das linhas de transmissão destinadas a interligações internacionais.

Art. 11. O usuário das instalações de que trata o art. 1º será responsável pelo pagamento das perdas elétricas nas respectivas instalações, de acordo com o estabelecido nas Regras de Comercialização.

Art. 12. Fica incluído o art. 3º-A na Resolução Normativa nº 67, de 8 de junho de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Não integram a Rede Básica e são classificadas como instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais aquelas definidas conforme art. 21 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010."

Art. 13. O inciso II do art. 4º da Resolução Normativa nº 67, de 8 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

II - instalações e equipamentos associados, em qualquer tensão, quando de uso exclusivo para importação e/ou exportação de energia elétrica e não definidos como instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais; e"

Art. 14. O §1º do art. 5º da Resolução Normativa nº 67, de 8 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º A TUST_{RB} será calculada de acordo com a metodologia descrita no anexo da Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999, e levará em conta as parcelas da Receita Anual Permitida - RAP associadas às instalações citadas no art. 3º, inciso I, e no art. 3º-A, desta Resolução."

Art. 15. Os §§ 2º e 4º do art. 18 da Resolução Normativa nº 399, de 13 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18

§ 2º A contratação de que trata o caput observará o prazo de formalização disposto no art. 14, inciso I, sendo vedada a existência de mais de um contrato em um único mês.

§ 4º Os importadores e/ou exportadores que optarem pela contratação em caráter permanente do sistema de transmissão simultaneamente à contratação de importação/exportação deverão fazê-las no mesmo CUST, com período de contratação único e pelo prazo mínimo de um ano."

Art. 16. O ONS deverá submeter à aprovação da ANEEL, em até 120 (cento e vinte) dias, proposta de revisão dos Procedimentos de Rede contemplando o disposto nesta Resolução.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 443,
DE 26 DE JULHO DE 2011

Estabelece a distinção entre melhorias e reforços em instalações de transmissão sob responsabilidade de concessionárias de transmissão e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 14 e 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos arts. 3º, 4º, incisos II, IV, X, XV e XVI, e 21, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 6º, § 2º, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, o que consta do Processo nº 48500.001222/04-04, e considerando a Audiência Pública nº 017/2011, realizada no período de 31 de março de 2011 até 03 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, a distinção entre melhorias e reforços em instalações de transmissão sob responsabilidade de concessionária de transmissão.

Art. 2º Melhoria é a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de transmissão existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de transmissão de energia elétrica, conforme disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, incluindo:

I - automação, reforma e modernização de subestações;

II - substituição de equipamentos por motivo de obsolescência, vida útil esgotada, falta de peças de reposição, risco de dano a instalações, desgastes prematuros ou restrições operativas intrínsecas;

III - obras e equipamentos destinados a diminuir a indisponibilidade de instalações de transmissão; e

IV - eliminação de interferências em faixas de servidão.

§1º A concessionária de transmissão não faz jus a parcela adicional de receita anual permitida pela implementação de Melhorias.

§2º O disposto no §1º não prejudica o direito de revisão da receita para manutenção de equilíbrio econômico e financeiro, conforme estabelecido no contrato de concessão.

Art. 3º Reforço é a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de transmissão existentes, ou a adequação destas instalações, visando o aumento de capacidade de transmissão, o aumento de confiabilidade do Sistema Interligado Nacional - SIN ou a conexão de usuários, incluindo:

I - instalação de transformador com os respectivos módulos de conexão para aumento de capacidade de transmissão;

II - instalação de equipamento de compensação de potência reativa com o respectivo módulo de conexão;

III - recapacitação ou repotenciação de equipamentos existentes para aumento de capacidade operativa;

IV - instalação de equipamentos para adequação ou complementação de módulo de conexão, entrada de linha ou módulo geral, em função de alteração de configuração da rede elétrica;

V - substituição de equipamentos por superação de capacidade operativa;

VI - instalação de Sistemas Especiais de Proteção - SEP, abrangendo Esquemas de Controle de Emergência - ECE, Esquemas de Controle de Segurança - ECS e proteções de caráter sistêmico;

VII - instalação ou substituição de equipamentos em subestações com a finalidade de permitir a plena observabilidade e controlabilidade do SIN, incluindo sistema de oscilografia digital, bem como o seqüenciamento de eventos;

VIII - remanejamento de equipamentos de transmissão para uso em outros pontos do SIN; e

IX - implementação de módulos de conexão de linhas de transmissão ou de transformadores de potência de propriedade de acessante ou de outra concessionária de transmissão, observado o disposto na Resolução Normativa nº 67 e na Resolução Normativa nº 68, ambas de 8 de junho de 2004.

§ 1º Os Reforços referidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII deverão constar no Plano de Ampliações e Reforços, elaborado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, sendo que os reforços referidos nos incisos IV, V, VI, VII e VIII, desde que não estejam relacionados aos Reforços referidos nos incisos I, II e III, deverão constar em seção específica do Plano.

§ 2º Os Reforços referidos nos incisos I, II e III que constarem na Consolidação de Obras, publicada pelo Ministério de Minas e Energia - MME, deverão ser implementados pelas correspondentes concessionárias de transmissão mediante autorização da ANEEL com estabelecimento prévio de receita.

§ 3º Os Reforços referidos nos incisos IV, V, VI, VII e VIII que constarem na Consolidação de Obras, publicada pelo MME, deverão ser implementados pelas correspondentes concessionárias de transmissão mediante autorização da ANEEL, com estabelecimento prévio de receita, desde que estejam relacionados aos Reforços referidos nos incisos I, II e III.

§ 4º Os Reforços referidos nos incisos IV, V, VI, VII e VIII que constarem na Consolidação de Obras, publicada pelo MME, deverão ser implementados pelas correspondentes concessionárias de transmissão mediante autorização da ANEEL, com estabelecimento de receita no reajuste de RAP subsequente à sua entrada em operação, desde que não estejam relacionados aos Reforços referidos nos incisos I, II e III.

§ 5º O Reforço referido no inciso IX será implementado em decorrência de solicitação de acesso e remunerado por meio de Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, ou em decorrência de conexão de outra concessionária de transmissão, sendo remunerado por meio de Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura - CCI, em ambos os casos com o correspondente encargo estabelecido no reajuste de RAP subsequente à sua entrada em operação.

§ 6º Para estabelecimento de parcela adicional de receita associada aos Reforços referidos nos §§ 4º e 5º, será considerada a data de entrada em operação comercial de cada Reforço realizado.

Art. 4º O ONS encaminhará anualmente o Plano de Ampliações e Reforços ao MME e o Plano de Modernização de Instalações à ANEEL.

§1º O Plano de Modernização de Instalações deverá relacionar:

I - as intervenções classificadas como Melhorias em instalações sob responsabilidade de concessionárias de transmissão;

II - as intervenções que devem ser implementadas pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição em instalações sob sua responsabilidade; e

III - as intervenções que devem ser implementadas pelas concessionárias ou autorizadas de geração em instalações sob sua responsabilidade.

§ 2º O horizonte do Plano de Ampliações e Reforços e do Plano de Modernização de Instalações deverá ser de três anos, compreendendo o período entre o primeiro e o terceiro ano subsequentes ao ano de elaboração dos planos.

§ 3º O Plano de Modernização de Instalações incorporará, para fins de fiscalização da ANEEL, as justificativas de cada intervenção, os benefícios decorrentes de sua implementação, as datas de necessidade, conforme priorização do ONS, e os prazos de execução.

Art. 5º O ONS deverá adequar os Procedimentos de Rede às disposições estabelecidas nesta Resolução e submeter as alterações à aprovação da ANEEL no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º Serão consideradas como reforços as intervenções que constam das Resoluções Autorizativas nºs 1.523/2008, 1.814/2009, 2.040/2009, 2.376/2010 e 2.837/2011 cuja entrada em operação tenha ocorrido após 1º de julho de 2009, sem atraso em relação ao prazo estabelecido e que tenham sido classificadas como:

I - instalação ou substituição de equipamentos em subestações com a finalidade de permitir a plena observabilidade e controlabilidade do SIN, bem como o seqüenciamento de eventos; ou

II - instalação ou substituição de sistema de oscilografia digital de curta duração.

Art. 7º Fica incluído o §3º no art.4º-B da Resolução Normativa nº 68, de 8 de junho de 2004, com a seguinte redação:

"§3º A concessionária ou permissionária de distribuição, para atendimento ao seu mercado cativo, deverá implementar a conexão de que trata o "caput" e as adequações referidas no § 1º, excetuados os casos de conexão em barramento ao qual se conecta o secundário ou o terciário de transformadores de potência integrantes da Rede Básica, quando se aplica o disposto no § 2º."

Art. 8º Alterar a ementa, os arts. 1º e 8º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 265, de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece os procedimentos para prestação de serviços ancilares de geração e distribuição.

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os procedimentos para prestação, pelos agentes de geração e distribuição, de serviços ancilares vinculados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Art. 8º A ANEEL poderá determinar, mediante justificativa do ONS respaldada em estudos, que os agentes de geração e distribuição tenham possibilidade de prestar os serviços ancilares descritos nesta Resolução.

§ 2º Os agentes de geração e distribuição que, por meio de determinação da ANEEL, prestem os serviços ancilares descritos nesta Resolução, bem como para reposição dos sistemas existentes, terão o custo de implantação auditado e aprovado pela mesma e ressarcido via ESS, devendo ser celebrado Contrato de Prestação de Serviços Ancilares - CPSA entre o ONS e os Agentes.

§ 3º Os estudos do ONS, para propor a prestação dos serviços ancilares referidos no "caput", serão realizados conforme Procedimentos de Rede do ONS e deverão demonstrar a necessidade e a viabilidade técnica e econômica da implantação, incluindo o respectivo orçamento detalhado e a comparação com a alternativa tecnicamente equivalente de geração ou distribuição, conforme o caso.

§ 4º Os custos de operação e manutenção de SEP, incorridos por agentes de geração e distribuição, auditados e aprovados pela ANEEL, serão ressarcidos via ESS, devendo ser celebrado CPSA entre o ONS e os Agentes."

Art. 9º Fica revogada a Resolução Normativa nº 158, de 23 de maio de 2005.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA



DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 26 de julho de 2011

Nº 3.071 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.003418/2011-25, resolve avocar temporariamente a competência delegada à Agência Reguladora de Serviço Público de Santa Catarina - AGESC para julgar recursos interpostos por agentes ou consumidores, enquanto inexistir quorum mínimo do Conselho Superior.

Nº 3.072 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.005996/2010-15, resolve conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Celg Geração e Transmissão S.A. - Celg GT - contra o Auto de Infração n. 38/2011-SFE/ANEEL.

Nº 3.079 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.005421/2010-01, resolve conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela Agrenco Bioenergia Indústria e Comércio de Óleos e Biodiesel Ltda., em face do AI n. 002/2009-CES-G, lavrado pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso - AGER, que aplicou penalidade de multa no valor de R\$ 89.792,51 (oitenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) no sentido de converter a multa pecuniária em advertência, conforme disposto no art. 8º da REN n. 63, de 2004.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Homologatória nº 1.139, de 19 de abril de 2011, publicada no DOU nº 76, de 20 de abril de 2011, Seção 1, páginas 148 a 150, constante do Processo nº 48500.005502/2010-01, no quadro "V"- TUSD Geração dos Anexos II-A e II-B, fazer constar o item "NOVAS CENTRAIS GERADORAS, EM A2, NÃO CONSIDERADAS NOMINALMENTE NESTE QUADRO", bem como valor da tarifa de R\$ 4,84.

Na Resolução Autorizativa nº 3.016, de 19 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 143, de 27/07/2011, Seção 1, página 71, onde se lê: "...RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.016, DE 19 DE JULHO DE 2010...", leia-se: "...RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.016, DE 19 DE JULHO DE 2011...".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de agosto de 2011

Nº 3.160 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força da Portaria nº 1.564, de 22 de junho de 2010, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto nos arts. 63 e 64 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, na Resolução nº 20, de 03 de fevereiro de 1999, no Contrato de Concessão nº 01/1996, e o que consta do Processo nº 48500.006830/2006-41, resolve: I - anuir com o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Locação firmado entre a Light Energia S.A. (locador) e Rogério Pinheiro Vitipó, aprovado pelo Despacho nº 841, de 04 de março de 2008, com o objetivo de excluir a Light Serviços de Eletricidade como Interviente Amuente e alterar a condição de pagamento do contrato.

Nº 3.162 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força da Portaria nº 1.564, de 22 de junho de 2010, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto nos arts. 63 e 64 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução nº 444, de 26 de outubro de 2001, nos Contratos de Concessão de Distribuição nº 50 e 56/1999 e o Processo nº 48500.001946/2011-40, resolve anuir ao pedido de transferência dos bens, da Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica LTDA. - Iguaçu Energia para a Celesc Distribuição S.A., advindos da encampação da Cooperativa Mista de Desenvolvimento Reginal - CEMID e os posteriormente adicionados na Iguaçu Energia, relacionados nas fls. 51 a 55 do processo em tela, ressaltando que a operação deve seguir o disciplinado no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MC-SE.

EDUARDO JÚLIO DE FREITAS DONALD

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de agosto de 2011

Nº 3.163 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, e em cumprimento ao disposto na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004341/2010-20, resolve: I - Trans-

ferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico da Bacia do rio Aripuanã, localizado na sub-bacia 15, nos Estados de Mato Grosso e do Amazonas, concedido à empresa ERSA - Estudos e Desenvolvimento de Projetos S.A., devido à manifestação de desistência por parte do interessado. II - Revogar o Despacho nº 3.116, de 20 de outubro de 2010.

Nº 3.164 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, e em cumprimento ao disposto na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.004766/2007-33, resolve: I - Anuir com o pedido de transferência de titularidade, referente ao Projeto Básico da PCH Distância, sub-bacia 17, no Estado de Mato Grosso, solicitado pela empresa Dias & Mariotti Construções de Pequenas Centrais Hidrelétricas Ltda., para a empresa Dobrevê Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.827.444/0001-59.

Nº 3.165 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, e em cumprimento ao disposto na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003779/2011-71, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Suaçuí Grande, no trecho entre o canal de fuga da PCH Coqueiro e o remanso do reservatório da PCH Matão, localizado na sub-bacia 56, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 19/07/2011 pela empresa RPH Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.794.968/0001-50, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 29/07/2013.

Nº 3.166 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições na Portaria nº 1.807, de 13 de maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003130/2009-36, resolve: I - Aceitar os estudos de viabilidade da UHE Volta Grande Baixa, com potência estimada nos estudos de inventário de 54,70 MW, situada no rio Chopim, sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, às coordenadas 25º 45' 10,3" S de Latitude Sul e 52º 56' 8,5" W de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Foz do Chopim Energética Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.507.699/0001-79.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de agosto de 2011

Nº 3.159 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das suas atribuições delegadas por meio da Portaria nº 750, de 18 de setembro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003410/2003-04, resolve: Homologar, nos termos do art. 34 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, e nos termos do art. 12 da Resolução ANEEL nº 581, de 2002, a revisão Plano de Ocupação de Infra-Estrutura da Companhia Energética do Ceará - COELCE.

IVAN MARQUES DE TOLEDO CAMARGO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 685, de 3 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de uniformizar as exigências documentais para a outorga da autorização, a alteração cadastral e a revogação da autorização dos agentes econômicos que atuam nas atividades de transportador revendedor retalhista de combustíveis e de distribuição de combustíveis e derivados de petróleo, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica alterado o inciso VI do art. 6º da Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de TRR; e"

Art. 2º Fica alterado o art. 10 da Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Não será outorgada autorização para o exercício da atividade de TRR, sem prejuízo de demais disposições legais, à empresa:

I - que não atender aos requisitos previstos nos arts. 6º e 7º desta Resolução;

II - que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

III - de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio ou administrador de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

IV - que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP cassada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso III deste artigo quando o sócio ou administrador retirou-se do quadro societário ou de administradores da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

§2º O disposto nos incisos II a IV deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas coligadas ou controladoras da que requereu autorização."

Art. 3º Fica alterado o inciso III do art. 12 da Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de TRR;"

Art. 4º Fica incluído o inciso IX no art. 12 da Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"IX - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de TRR, possuindo como atividade principal a de TRR."

Art. 5º Fica alterado o §3º do art. 15 da Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§3º Quando ocorrer inclusão de filial relacionada ao exercício da atividade de TRR deverão ser encaminhados à ANP os documentos, referente ao novo estabelecimento, indicados nos incisos II a V do artigo 6º e incisos II a IV do art.12, assim como a comprovação, nos casos em que o referido estabelecimento comercializar diesel, de que este possui instalação de armazenamento, própria ou arrendada, autorizada pela ANP, com capacidade mínima de armazenamento de 45m³ (quarenta e cinco metros cúbicos)."

Art. 6º Fica revogado o §5º do art. 15 da Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007.

Art. 7º Fica incluído o §6º no art. 15 da Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§6º Não será realizada a alteração cadastral solicitada pela empresa, referente à inclusão de filial ou alteração do quadro societário, caso seu estabelecimento matriz ou uma de suas filiais esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulamentada pela ANP, por não quitação de multa aplicada nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999."

Art. 8º Fica incluído o parágrafo único no art. 21 da Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Considerando as distintas datas de validade das certidões federais perante o SICAF, fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento de notificação da ANP, para o encaminhamento do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de TRR."

Art. 9º Ficam incluídas as alíneas (e) e (f) no inciso II do art. 25 da Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"e) que deixou de atender às condições requeridas nas fases de habilitação e de outorga da autorização que condicionaram a concessão da autorização; ou

f) que não foi atendido o disposto no art. 24 desta Resolução."

Art. 10 Fica alterado o inciso VI do art. 6º da Resolução ANP nº 24, de 6 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de solventes ou de produtos químicos; e"

Art. 11 Fica alterado o art. 10 da Resolução ANP nº 24, de 6 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Será indeferido o requerimento de habilitação:

I - que não atender aos requisitos previstos no art. 6º a 8º desta Resolução;

II - que tiver sido instruído com declaração falsa ou inexistente ou com documento falso ou inidôneo, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - de pessoa jurídica:

a) que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta ou cancelada;

b) que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

c) que funcionar em imóvel utilizado como moradia ou residência particular e destes não possuir separação física e acesso independente, observado o disposto na legislação técnica aplicável;

d) que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

e) de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio ou administrador de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

f) que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP cassada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 1º Não se aplica o disposto na alínea (e) do inciso III deste artigo quando o sócio ou administrador retirou-se do quadro societário ou de administradores da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

§ 2º O disposto nas alíneas (d), (e) e (f) do inciso III deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas coligadas ou controladoras da que requereu autorização."

Art. 12 Fica alterado o inciso IV do art. 12 da Resolução ANP nº 24, de 6 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de solventes ou de produtos químicos;"

Art. 13 Fica incluído o inciso IX no art. 12 Resolução ANP nº 24, de 6 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"IX - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de distribuição de solventes ou de produtos químicos."

Art. 14 Fica alterado o § 2º do art. 15 da Resolução ANP nº 24, de 6 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Quando ocorrer inclusão de filial relacionada ao exercício da atividade de distribuição de solventes deverão ser encaminhados à ANP os documentos, referente ao novo estabelecimento, indicados nos incisos II a V do art. 6º e nos incisos III a V do art. 12, da mesma Resolução, bem como os relativos;"

Art. 15 Fica revogado o § 4º do art. 15 da Resolução ANP nº 24, de 6 de setembro de 2006.

Art. 16 Fica incluído o § 5º no art. 15 da Resolução ANP nº 24, de 6 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Não será realizada a alteração cadastral solicitada pela empresa, referente à inclusão de filial ou alteração do quadro societário, caso seu estabelecimento matriz ou uma de suas filiais esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulamentada pela ANP, por não quitação de multa aplicada nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999."

Art. 17 Fica incluído o parágrafo único no art. 22 da Resolução ANP nº 24, de 6 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Considerando as distintas datas de validade das certidões federais perante o SICAF, fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento de notificação da ANP, para o encaminhamento do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de solventes ou de produtos químicos."

Art. 18 Fica incluída a alínea (f) no inciso II do art. 27 da Resolução ANP nº 24, de 6 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"f) que não foi atendido o disposto no art. 26 desta Resolução."

Art. 19 Fica alterado o inciso III no art. 6º da Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com atividade de distribuição de asfaltos; e"

Art. 20 Fica incluído o inciso IV no art. 6º da Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - cópias autenticadas dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada e de todas as alterações realizadas nos últimos dois anos, registrados e arquivados na Junta Comercial, que contemplem a atividade de distribuição de asfaltos."

Art. 21 Ficam incluídos os incisos IV a VII no art. 11 da Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"IV - cópia autenticada do Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal relativo à(s) instalação(ões) de armazenamento, contemplando a descrição da atividade de distribuição de asfaltos;

V - comprovante da regular inscrição estadual, da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de distribuição de asfaltos;

VI - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, referente aos estabelecimentos matriz e filiais relacionados com a atividade de distribuição de asfaltos; e

VII - comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de asfaltos."

Art. 22 Fica alterado o art. 12 da Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 Será indeferido o requerimento de autorização:

I - que não atender aos requisitos previstos no art. 6º, 7º e 11 desta Resolução;

II - que tiver sido instruído com declaração falsa ou inexistente ou com documento falso ou inidôneo, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - de pessoa jurídica:

a) que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta ou cancelada;

b) que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

c) que funcionar em imóvel utilizado como moradia ou residência particular e destes não possuir separação física e acesso independente, observado o disposto na legislação técnica aplicável;

d) que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

e) de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio ou administrador de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

f) que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP cassada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 1º Não se aplica o disposto na alínea (e) do inciso III deste artigo quando o sócio ou administrador retirou-se do quadro societário ou de administradores da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

§ 2º O disposto nas alíneas (d), (e) e (f) do inciso III deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas coligadas ou controladoras da que requereu autorização."

Art. 23 Ficam incluídos os § 1º e 2º no art. 15 da Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"§ 1º Quando ocorrer inclusão de filial relacionada ao exercício da atividade de distribuição de asfaltos deverão ser encaminhados à ANP os documentos, referente ao novo estabelecimento, indicados nos incisos I, II e IV do art. 6º e nos incisos IV, V e VII do art. 11, da mesma Resolução."

§ 2º Não será realizada a alteração cadastral solicitada pela empresa, referente à inclusão de filial ou alteração do quadro societário, caso seu estabelecimento matriz ou uma de suas filiais esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulamentada pela ANP, por não quitação de multa aplicada nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999."

Art. 24 Ficam incluídos o inciso IX e o parágrafo único no art. 19 da Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2005, que passa a vigorar com as seguintes redações:

"IX - manter atualizados os documentos das fases de habilitação e de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos."

Parágrafo único. Considerando as distintas datas de validade das certidões federais perante o SICAF, fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento de notificação da ANP, para o encaminhamento do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de asfaltos."

Art. 25 Fica revogado o parágrafo único do art. 22 da Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2005.

Art. 26 Fica alterado o inciso IV do art. 22 da Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa:

a) que o exercício da atividade de distribuição de asfaltos não foi iniciado após 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização no Diário Oficial da União;

b) que houve paralisação injustificada da atividade de distribuição, não tendo apresentado comercialização de asfaltos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

c) que deixou de atender aos requisitos referentes às fases de habilitação e de outorga da autorização que condicionaram a concessão da autorização;

d) que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente, expressamente indicada pela ANP;

e) que há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou

f) que não foi atendido o disposto no art. 20 desta Resolução."

Art. 27 Fica alterado o inciso VI do art. 6º da Resolução ANP nº 17, de 26 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de combustíveis de aviação."

Art. 28 Fica revogado o inciso VII do art. 6º da Resolução ANP nº 17, de 26 de julho de 2006.

Art. 29 Fica alterado o art. 10 da Resolução ANP nº 17, de 26 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Será indeferido o requerimento de autorização:

I - que não atender aos requisitos previstos no art. 6º a 8º desta Resolução;

II - que tiver sido instruído com declaração falsa ou inexistente ou com documento falso ou inidôneo, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - de pessoa jurídica:

a) que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta ou cancelada;

b) que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

c) que funcionar em imóvel utilizado como moradia ou residência particular e destes não possuir separação física e acesso independente, observado o disposto na legislação técnica aplicável;

d) que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

e) de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio ou administrador de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

f) que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP cassada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 1º Não se aplica o disposto na alínea (e) do inciso III deste artigo quando o sócio ou administrador retirou-se do quadro societário ou de administradores da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

§ 2º O disposto nas alíneas (d), (e) e (f) do inciso III deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas coligadas ou controladoras da que requereu autorização."

Art. 30 Fica alterado o inciso III do art. 12 da Resolução ANP nº 17, de 26 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de combustíveis de aviação;"

Art. 31 Ficam incluídos os incisos IV a VI no art. 12 da Resolução ANP nº 17, de 26 de julho de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"IV - cópia autenticada do Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal relativo à(s) instalação(ões) de armazenamento, contemplando a descrição da atividade de distribuição de combustíveis de aviação;



V - comprovante da regular inscrição estadual, da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de distribuição de combustíveis de aviação; e

VI - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de combustíveis de aviação."

Art. 32 Fica alterado o §3º do art. 15 da Resolução ANP nº 17, de 26 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§3º Quando ocorrer inclusão de filial relacionada ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis de aviação deverão ser encaminhados à ANP os documentos, referente ao novo estabelecimento, indicados no inciso II a V do art. 6º e nos incisos III a V do art. 12, da mesma Resolução, sendo que nos casos de estabelecimentos localizados dentro de aeródromo, fica dispensada a apresentação do documento constante do inciso IV do art. 12."

Art. 33 Fica revogado o §5º do art. 15 da Resolução ANP nº 17, de 26 de julho de 2006.

Art. 34 Fica incluído o §6º no art. 15 da Resolução ANP nº 17, de 26 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§6º Não será realizada a alteração cadastral solicitada pela empresa, referente à inclusão de filial ou alteração do quadro societário, caso seu estabelecimento matriz ou uma de suas filiais esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulamentada pela ANP, por não quitação de multa aplicada nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999."

Art. 35 Fica incluído o parágrafo único no art. 24 da Resolução ANP nº 17, de 26 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Considerando as distintas datas de validade das certidões federais perante o SICAF, fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento de notificação da ANP, para o encaminhamento do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de combustíveis de aviação."

Art. 36 Fica revogado o parágrafo único do art. 28 da Resolução ANP nº 17, de 26 de julho de 2006.

Art. 37 Fica alterado o inciso II do art. 28 da Resolução ANP nº 17, de 26 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa:

a) que o exercício da atividade de distribuição de combustíveis de aviação não foi iniciada após 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização no Diário Oficial da União;

b) que houve paralisação injustificada da atividade de distribuição, não tendo apresentado comercialização de combustíveis de aviação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

c) que deixou de atender aos requisitos referentes às fases de habilitação e de outorga da autorização que condicionaram a concessão da autorização;

d) que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente, expressamente indicada pela ANP;

e) que há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou

f) que não foi atendido o disposto no art. 26 desta Resolução."

Art. 38 Fica alterado o inciso III do art. 7º da Resolução ANP nº 15, de 18 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de GLP;"

Art. 39 Ficam incluídos os incisos IV e V no art. 7º da Resolução ANP nº 15, de 18 de maio de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"IV - ficha cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br), identificando os estabelecimentos como: i) administrativo, exclusivamente para o caso da matriz; ii) somente instalação de armazenamento de GLP a granel; iii) instalação de armazenamento de GLP a granel/depósito de recipientes transportáveis; iv) somente depósito de recipientes transportáveis, devendo a ficha, para qualquer caso, ser assinada por representante legal ou procurador, acompanhada de cópia autenticada de documento de identificação do responsável legal ou de cópia de autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identificação, quando for o caso; e

V - Certidão da Junta Comercial contendo histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica."

Art. 40 Fica alterado o inciso I do art. 12 da Resolução ANP nº 15, de 18 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - pelo menos 1 (uma) base de GLP, de propriedade ou arrendamento exclusivo do distribuidor, com instalações de armazenamento, envasilhamento e distribuição autorizada pela ANP a operar;"

Art. 41 Ficam incluídos os incisos III a VII no art. 12 da Resolução ANP nº 15, de 18 de maio de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"III - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, referente aos estabelecimentos matriz e filiais relacionados com a atividade de distribuição de GLP;

IV - cópia autenticada do Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal relativo à(s) instalação(ões) de armazenamento, contemplando a descrição da atividade de distribuição de GLP;

V - comprovante da regular inscrição estadual, da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de distribuição de GLP;

VI - cópia autenticada do Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros responsável pela jurisdição, em nome da interessada e dentro do prazo de validade, no endereço das instalações, ficando facultada a indicação das seguintes informações:

a) a(s) instalação(ões) de armazenamento de GLP a granel existente(s) no estabelecimento;

b) a(s) capacidade(s) da(s) área(s) de armazenamento e de apoio de recipientes transportáveis existente(s) no estabelecimento, com suas respectivas classes ou capacidades de armazenamento em quilogramas de GLP; e

c) a norma técnica ou regulamentação adotada para sua emissão; e

VII - comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de GLP."

Art. 42 Ficam alterado o art. 13 da Resolução ANP nº 15, de 18 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 Será indeferido o requerimento de autorização:

I - que não atender aos requisitos previstos no art. 7º, 8º e 12 desta Resolução;

II - que tiver sido instruído com declaração falsa ou inexistente ou com documento falso ou inidôneo, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - de pessoa jurídica:

a) que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta ou cancelada;

b) que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

c) que funcionar em imóvel utilizado como moradia ou residência particular e destes não possuir separação física e acesso independente, observado o disposto na legislação técnica aplicável;

d) que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999;

e) de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio ou administrador de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

f) que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP cassada em decorrência de penalidade aplicada em processo de decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 1º Não se aplica o disposto na alínea (e) do inciso III deste artigo quando o sócio ou administrador retirou-se do quadro societário ou de administradores da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

§ 2º O disposto nas alíneas (d), (e) e (f) do inciso III deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas coligadas ou controladoras da que requereu autorização."

Art. 43 Ficam incluídos os §1º e 2º no art. 16 da Resolução ANP nº 15, de 18 de maio de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"§1º Quando ocorrer inclusão de filial, nos termos das alíneas "ii" a "iv" do inciso IV do art. 7º, relacionada ao exercício da atividade de distribuição de GLP, deverão ser encaminhados à ANP os documentos, referente ao novo estabelecimento, indicados nos incisos I, II, IV e V do art. 7º e nos incisos IV a VII do art. 12, da mesma Resolução.

"§2º Não será realizada a alteração cadastral solicitada pela empresa, referente à inclusão de filial ou alteração do quadro societário, caso seu estabelecimento matriz ou uma de suas filiais esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulamentada pela ANP, por não quitação de multa aplicada nos termos da Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999."

Art. 44 Ficam incluídos o inciso XIX e o parágrafo único no art. 36 da Resolução ANP nº 15, de 18 de maio de 2005, que passa a vigorar com as seguintes redações:

"XIX - manter atualizados os documentos das fases de habilitação e outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP.

Parágrafo único. Considerando as distintas datas de validade das certidões federais perante o SICAF, fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento de notificação da ANP, para o encaminhamento do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de GLP."

Art. 45 Fica revogado o parágrafo único do art. 40 da Resolução ANP nº 15, de 18 de maio de 2005.

Art. 46 Fica alterado o inciso II do art. 40 da Resolução ANP nº 15, de 18 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa:

a) que o exercício da atividade de distribuição de GLP não foi iniciada após 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização no Diário Oficial da União;

b) que houve paralisação injustificada da atividade de distribuição, não tendo apresentado comercialização de GLP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

c) que deixou de atender aos requisitos referentes às fases de habilitação e de outorga da autorização que condicionaram a concessão da autorização;

d) que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente, expressamente indicada pela ANP; ou

e) que há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente."

Art. 47 Fica alterado o inciso I do art. 2º da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - possuir habilitação de distribuidor; e"

Art. 48 Fica alterado o título do capítulo da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, onde se lê "Do Registro de Distribuidor", leia-se "Da Habilitação de Distribuidor".

Art. 49 Fica alterado o caput do art. 4º da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O pedido de habilitação de distribuidor deverá ser instruído com a seguinte documentação:"

Art. 50 Fica alterado o inciso III do art. 4º da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de distribuição de que trata esta Portaria;"

Art. 51 Fica alterado o inciso IV do art. 4º da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de que trata esta Portaria;"

Art. 52 Ficam incluídos os incisos VIII e IX no art. 4º da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"VIII - cópias autenticadas dos atos constitutivos de empresa e de todas as alterações realizadas nos últimos dois anos, registrados e arquivados na Junta Comercial, que contemplem a atividade de que trata esta Portaria; e

IX - certidão da Junta Comercial contendo histórico com as alterações dos atos constitutivos da empresa."

Art. 53 Fica alterado o parágrafo único do art. 4º da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A habilitação de distribuidor tem validade em todo o território nacional."

Art. 54 Fica alterado o art. 5º da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Será indeferido o requerimento de habilitação:

I - que não atender aos requisitos previstos no art. 4º desta Portaria;

II - que tiver sido instruído com declaração falsa ou inexistente ou com documento falso ou inidôneo, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - de pessoa jurídica:

a) que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999;

b) de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio ou administrador de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

c) que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP cassada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 1º Não se aplica o disposto na alínea (b) do inciso III deste artigo quando o sócio ou administrador retirou-se do quadro societário ou de administradores da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

§2º O disposto nas alíneas (a), (b) e (c) do inciso III deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas coligadas ou controladoras da que requereu autorização."

Art. 55 Ficam alterados os art. 6º, 7º, 8º, 9º e 16 da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, onde se lê "o registro ou registro", leia-se "a habilitação ou habilitação".

Art. 56 Fica alterado o inciso I do art. 10 da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - possuir habilitação de distribuidor; e"

Art. 57 Ficam incluídos os incisos III a VI e os § 3º e 4º no art. 10 da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"III - cópia do Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal, da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de distribuição de que trata esta Portaria, dentro do prazo de validade, em nome da(s) interessada(s) e no endereço das instalações;

IV - comprovante da regular inscrição estadual emitido pelo órgão fazendário estadual competente, da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de distribuição de que trata esta Portaria, em nome da(s) interessada(s) e no endereço das instalações;

V - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de distribuição de que trata esta Portaria; e

VI - comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de que trata esta Portaria.

§ 3º No caso de base compartilhada, deverão ser apresentadas, adicionalmente, cópias autenticadas: i) do documento constante nos incisos III a V deste artigo, em nome de cada distribuidor que participe da base compartilhada, no endereço das instalações, dentro do prazo de validade e especificando a atividade de distribuição de que trata esta Portaria; ii) de documento firmado por todos os participantes da base compartilhada identificando-os e informando suas respectivas frações ideais, sendo que todas as cópias autenticadas deverão estar registradas no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 4º Para os fins desta Resolução, define-se base compartilhada como instalação autorizada a operar pela ANP, cuja posse, aquisição ou arrendamento, seja de mais de um agente autorizado ao exercício da atividade."

Art. 58 Fica incluído o art. 13-A na Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13-A Quando ocorrer inclusão de filial relacionada ao exercício da atividade de distribuição de que trata esta Portaria deverão ser encaminhados à ANP os documentos, referente ao novo estabelecimento, indicados nos incisos II, III, VIII e IX do art. 4º e nos incisos III, IV e VI do art. 10.

Parágrafo único. Não será realizada a alteração cadastral solicitada pela empresa, referente à inclusão de filial ou alteração do quadro societário, caso seu estabelecimento matriz ou uma de suas filiais esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulamentada pela ANP, por não quitação de multa aplicada nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999."

Art. 59 Fica incluído o art. 13-B na Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13-B O distribuidor fica obrigado a manter atualizados os documentos das fases de habilitação e de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos.

Parágrafo único: Considerando as distintas datas de validade das certidões federais perante o SICAF, fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento de notificação da ANP, para o encaminhamento do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos."

Art. 60 Fica alterado o inciso II do art. 17 da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa:

a) que o exercício da atividade de distribuição de que trata esta Portaria não foi iniciada após 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização no Diário Oficial da União;

b) que houve paralisação injustificada da atividade de distribuição de que trata esta Portaria, não tendo apresentado comercialização no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

c) que deixou de atender aos requisitos referentes às fases de habilitação e de outorga da autorização que condicionaram a concessão da autorização;

d) que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente, expressamente indicada pela ANP; ou

e) que há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente."

Art. 61 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

AUTORIZAÇÃO Nº 351, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 695, de 3 de agosto de 2011, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.004256/2011-03, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a etapa de construção referente à instalação de uma plataforma de carregamento e descarregamento, em planta produtora de biodiesel da empresa Oleoplan S.A. - Óleos Vegetais Planalto, CNPJ nº 88.676.127/0002-57, com capacidade nominal de 1.050 m³/d, utilizando rota metilica, nas suas instalações situadas na Rodovia RS 470, km 109, nº 3482, Bairro Valverde, Município de Veranópolis, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Autorização não desobriga a empresa Oleoplan S.A. - Óleos Vegetais Planalto a solicitar a esta Agência a Autorização para Operação da referida plataforma de carregamento e descarregamento, de acordo com o art. 10 da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas apresentadas pela referida empresa na sua solicitação de Autorização, de acordo com o item 5.3 do Regulamento ANP nº 03/2008, da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação e terá validade vinculada à data de término da construção constante no cronograma apresentado pela empresa no Processo ANP nº 48610.004256/2011-03. No caso de modificação nas datas apresentadas, a empresa Oleoplan S.A. - Óleos Vegetais Planalto fica obrigada ao atendimento ao art. 9º da Resolução ANP nº 25/2008.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

AUTORIZAÇÃO Nº 352, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 696, de 3 de agosto de 2011, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.007497/2011-04, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a etapa de construção referente à ampliação da capacidade de armazenamento, conforme a tabela a seguir, da planta produtora de biodiesel da empresa Oleoplan S.A. - Óleos Vegetais Planalto, CNPJ nº 88.676.127/0002-57, com capacidade nominal de 1.050 m³/d, utilizando rota metilica, nas suas instalações situadas na Rodovia RS 470, km 109, nº 3482, Bairro Valverde, Município de Veranópolis, Estado do Rio Grande do Sul.

Identificação	Volume	Produto armazenado
TQ-05-01	2.770 m³	matéria graxa
TQ-05-02	2.770 m³	matéria graxa
TQ-05-03	2.770 m³	matéria graxa
TQ-05-04	2.770 m³	matéria graxa
TQO-04-03	50 m³	óleo vegetal
TA-02-01 *	50 m³	ácido clorídrico

* Reposicionamento do tanque

Art. 2º Esta Autorização não desobriga a empresa Oleoplan S.A. - Óleos Vegetais Planalto a solicitar a esta Agência a Autorização para Operação referente aos novos tanques, de acordo com o art. 10 da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas apresentadas pela referida empresa na sua solicitação de Autorização, de acordo com o item 5.3 do Regulamento ANP nº 03/2008, da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação e terá validade vinculada à data de término da construção constante no cronograma apresentado pela empresa no Processo ANP nº 48610.007497/2011-04. No caso de modificação nas datas apresentadas, a empresa Oleoplan S.A. - Óleos Vegetais Planalto fica obrigada ao atendimento ao art. 9º da Resolução ANP nº 25/2008.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 3 de agosto de 2011

Nº 936 - O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 26, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.478/1997, e com base na Resolução de Diretoria nº 660, de 28 de julho de 2011, resolve:

1. aprovar a Revisão do Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Pinaúna, localizado na Bacia de Camamu-Almada (Contrato de Concessão nº 48610003890/2000), apresentada pela El Paso Óleo e Gás do Brasil Ltda., anterior à celebração do Acordo de Individualização da Produção; e

2. determinar que a operadora inicie formalmente entendimentos com a ANP para a celebração do Acordo para Individualização da Produção, referente à Jazida do Campo de Pinaúna que se estende para área da União.

Nº 937 - O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 26, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.478/1997, e com base na Resolução de Diretoria nº 661, de 28 de julho de 2011, resolve aprovar o Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Piracucá, localizado na Bacia de Santos (Contrato de Concessão nº 48610.003882/2000), apresentado pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, condicionado à apresentação de nova Revisão do PD até julho de 2013 (aproximadamente seis meses após a perfuração do poço para delimitação da área SSE, conforme compromisso da operadora), que deverá conter a proposição do ring fence definitivo do campo.

Nº 938 - O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 26, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.478/1997, e com base na Resolução de Diretoria nº 662, de 28 de julho de 2011, resolve aprovar a Revisão do Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Uruguá, localizado na Bacia de Santos (Contrato de Concessão nº 48000.003577/97-41), apresentada pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.

Nº 939 - O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 26, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.478/1997, e com base na Resolução de Diretoria nº 663, de 28 de julho de 2011, resolve:

1. aprovar a Revisão do Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Lagosta (Contrato nº 48000.003570/97-01), localizado na Bacia de Santos, apresentada pela operadora Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras; e

2. determinar o cumprimento, pela operadora, das atividades exploratórias - Fase 1: Análise e interpretação exploratória dos leads - 3º trim. 2011/1º trim. 2012 e Fase 2: Perfuração (contingente) e avaliação final - 2º trim. 2012/1º trim. 2013, para posterior decisão desta Agência sobre a continuação de retenção dessa área pela operadora do campo.

Nº 940 - O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 26, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.478/1997, e com base na Resolução de Diretoria nº 664, de 28 de julho de 2011, resolve aprovar o Plano de Reabilitação de Jazida do Campo de Cidade de Aracaju, localizado na Bacia de Sergipe (Contrato de Concessão nº 48610.009284/2005-61), operado pela empresa Alvorada Petróleo S/A.

Nº 941 - O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 26, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.478/1997, e com base na Resolução de Diretoria nº 665, de 28 de julho de 2011, resolve aprovar a Revisão do Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Tambuatá, localizado na Bacia de Santos (Contrato de Concessão nº 48000.003577/97-41), condicionada à realização de Teste de Formação a Cabo nos arenitos do Campaniano - na área do RJ-551 (previsto para agosto de 2011), antes de atingir o pré-sal, de forma que a Operadora comprometa-se a antecipar as atividades de desenvolvimento das áreas do pós-sal, iniciando-as em 2011.



Em 4 de agosto de 2011

Nº 946 - O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 4º da Portaria nº 206, de 29 de agosto de 2000, e da Resolução de Diretoria nº 687, de 3 de agosto de 2011, torna pública a atualização dos Anexos II e III da referida Portaria, com data efetiva a partir do mês de julho de 2011, conforme segue:

ANEXO II

RELAÇÃO DE TIPOS DE PETRÓLEO NACIONAL

01- Alagoano
02- Albacora
03- Albacora Leste
04- Baiano Mistura
05- Barracuda
06- Bijupirá
07- Cabiúnas Mistura
08- Cachalote
09- Camarupim
10- Canário
11- Caratinga
12- Cardeal
13- Ceará Mar
14- Colibri
15- Condensado de Merluza
16- Condensado de Mexilhão
17- Espadarte
18- Espírito Santo
19- Fazenda Alegre
20- Fazenda Belém
21- Fazenda Santo Estevão
22- Frade
23- Golfinho
24- Harpia
25- João de Barro
26- Jubarte
27- Lagoa do Paulo Norte
28- Marlim
29- Marlim Leste
30- Marlim Sul
31- Ostra
32- Periquito
33- Peroá
34- Pescada
35- Piranema
36- Piloto de Lula
37- Polvo
38- RGN Mistura
39- Riacho Tapuio
40- Rolinha
41- Roncador
42- Salema
43- Sergipano Mar
44- Sergipano Terra
45- Sergipe - Vaza Barris
46- Tabuleiro
47- Tambaú-Uruguaí
48- Tartaruga
49- Tigre
50- TLD de Guará
51- TLD de Tiro
52- Uirapuru
53- Urucu
54- Peregrino
55- TLD de Aruanã

ANEXO III

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS TIPOS DE PETRÓLEO NACIONAIS

01 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ALAGOANO

Grau API: 42,2		
Teor de Enxofre: 0,06%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	>500 °C
37,36%	47,54%	15,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003892/2000	ANAMBÉ	26,26%
48000.003850/97-29	CIDADE DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	2,85%
48000.003854/97-80	FURADO	21,93%
48610.003892/2000	JAPUAÇU	0,28%
48000.003859/97-01	PILAR	45,54%
48000.003861/97-45	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	3,14%
TOTAL		100,00%

02 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ALBACORA

Grau API: 28,3		
Teor de Enxofre: 0,44%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
31,90%	28,40%	39,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003703/97-02	ALBACORA	100,00%
TOTAL		100,00%

03 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ALBACORA LESTE		
Grau API: 20,0		
Teor de Enxofre: 0,59%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
22,76%	14,72%	62,52%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003895/97-67	ALBACORA LESTE	100,00%
TOTAL		100,00%

04 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BAIANO MISTURA		
Grau API: 36,5		
Teor de Enxofre: 0,06%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
20,22%	49,58%	30,20%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003629/97-43	ÁGUA GRANDE	6,10%
48000.003630/97-22	APRAIUS	0,29%
48000.003631/97-95	ARAÇAS	9,08%
48000.003632/97-58	ARATU	0,00%
48000.003514/97-21	BEIJA-FLOR	0,00%
48000.003672/97-72	BIRIBA	0,04%
48000.003658/97-41	BONSUCESSO	0,19%
48000.003636/97-17	BREJINHO	0,13%
48000.003635/97-46	BURACICA	9,28%
48000.003881/97-52	CAMACARI	0,00%
48000.003637/97-71	CANABRAVA	0,07%
48000.003638/97-34	CANDEIAS	2,20%
48000.003639/97-05	CANTAGALO	0,02%
48000.003640/97-86	CASSARONGONGO	2,80%
48000.003641/97-49	CEXIS	0,66%
48000.003642/97-10	CIDADE ENTRE RIOS	3,28%
48000.003702/97-31	CONCEIÇÃO	0,00%
48000.003644/97-37	DOM JOÃO	2,87%
48000.003645/97-08	DOM JOÃO MAR	0,63%
48610.004004/98	FAZENDA ALTO DAS PEDRAS	0,00%
48000.003646/97-62	FAZENDA ALVORADA	1,96%
48000.003647/97-25	FAZENDA AZEVEDO	0,11%
48000.003648/97-98	FAZENDA BÁLSAMO	6,76%
48000.003649/97-51	FAZENDA BELÉM	0,87%
48000.003650/97-30	FAZENDA BOA ESPERANÇA	4,49%
48000.003651/97-01	FAZENDA IMBÉ	1,62%
48000.003891/97-14	FAZENDA MATINHA	0,00%
48000.003652/97-65	FAZENDA ONÇA	0,28%
48000.003653/97-28	FAZENDA PANELAS	6,97%
48000.003883/97-88	FAZENDA SANTA ROSA	0,02%
48000.003884/97-41	FAZENDA SORI	0,00%
48000.003656/97-16	GOMO	0,09%
48610.008017/2004	GUANAMBI	0,27%
48000.003657/97-89	ILHA BIMBARRA	0,00%
48000.003659/97-12	ITAPARICA	0,05%
48000.003660/97-93	JACUÍPE	0,00%
48610.009488/2003	JANDAIA	4,82%
48000.003663/97-81	LAGOA VERDE	0,00%
48000.003664/97-44	LAMARÃO	0,07%
48000.003665/97-15	LEODÓRIO	0,00%
48000.003666/97-70	MALOMBÊ	1,10%
48000.003518/97-82	MANATI	1,14%
48000.003667/97-32	MANDACARU	0,05%
48000.003633/97-11	MAPELE	0,01%
48000.003668/97-03	MASSAPÊ	1,65%
48000.003669/97-68	MASSUÍ	0,87%
48000.003670/97-47	MATA DE SÃO JOÃO	2,89%
48000.003673/97-35	MIRANGA	5,87%
48000.003675/97-61	MIRANGA LESTE	0,00%
48000.003676/97-23	MIRANGA NORTE	0,11%
48000.003677/97-96	NORTE FAZENDA CARUAÇU	0,28%
48000.003678/97-59	PEDRINHAS	0,00%
48000.003679/97-11	POJUCA	0,06%
48000.003680/97-09	POJUCA NORTE	0,00%
48000.003894/97-02	QUERERÁ	0,01%
48000.003671/97-18	REMANSO	1,07%
48000.003682/97-26	RIACHO DA BARRA	2,20%
48000.003683/97-99	RIACHO OURICURI	0,26%
48000.003684/97-51	RIACHO SÃO PEDRO	0,00%
48000.003685/97-14	RIO DA SERRA	0,06%
48000.003686/97-87	RIO DO BU	5,94%
48000.003687/97-40	RIO DOS OVOS	0,63%
48000.003688/97-11	RIO ITARIRI	1,50%
48000.003890/97-43	RIO JOANES	0,00%
48000.003674/97-06	RIO PIPIRI	0,00%
48000.003689/97-75	RIO POJUCA	0,86%
48000.003690/97-54	RIO SAUÍPE	0,04%
48000.003691/97-17	RIO SUBAÚMA	0,05%
48000.003693/97-42	SÃO DOMINGOS	0,04%
48000.003694/97-13	SÃO PEDRO	0,04%
48000.003696/97-31	SESMARIA	0,43%
48000.003697/97-01	SOCORRO	0,95%
48000.003698/97-66	SOCORRO EXTENSÃO	0,17%
48000.003699/97-29	SUSSUARANA	0,01%
48000.003700/97-14	TAQUIPE	5,02%
48610.009488/2003	TANGARÁ	0,67%
48610.003701/97-79	VALE DO QUIRICO	0,00%
TOTAL		100,00%



05 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BARRACUDA		
Grau API: 25,0		
Teor de Enxofre: 0,52%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
30,30%	14,60%	55,10%
Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003897/97-92	BARRACUDA	100,00%
TOTAL		100,00%

06 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BIJUPIRÁ		
Grau API: 27,8		
Teor de Enxofre: 0,44%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
32,48%	28,82%	38,70%
Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003709/97-81	BIJUPIRÁ	100,00%
TOTAL		100,00%

07 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CABIÚNAS MISTURA		
Grau API: 25,5		
Teor de Enxofre: 0,47%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
32,76%	14,58%	52,66%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003730/97-77	ANEQUIM	0,00%
48000.003705/97-20	BADEJO	0,45%
48000.003726/97-08	BÁGRE	0,12%
48000.003717/97-17	BICUDO	3,67%
48000.003718/97-71	BONITO	3,40%
48000.003711/97-22	CARAPEBA	9,54%
48000.003727/97-62	CHERNE	11,00%
48000.003714/97-11	CONGRO	0,61%
48000.003715/97-83	CORVINA	3,13%
48000.003719/97-34	ENCHOVA	2,90%
48000.003720/97-13	ENCHOVA OESTE	4,44%
48000.003721/97-86	GAROUPA	2,72%
48000.003722/97-49	GAROUPINHA	0,14%
48000.003706/97-92	LINGUADO	2,19%
48000.003716/97-46	MALHADO	4,10%
48000.003732/97-01	MARIMBÁ	15,73%
48000.003728/97-25	NAMORADO	11,84%
48000.003729/97-98	NE NAMORADO	0,00%
48000.003707/97-55	PAMPO	11,06%
48000.003731/97-30	PARATI	0,00%
48000.003712/97-95	PARGO	1,88%
48000.003733/97-65	PIRAÚNA	2,84%
48000.003708/97-18	TRILHA	0,15%
48000.003713/97-58	VERMELHO	5,58%
48000.003734/97-28	VIOLA	2,51%
TOTAL		100,00%

08 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CACHALOTE		
Grau API: 22,1		
Teor de Enxofre: 0,48%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
24,64%	15,36%	60,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003560/97-49	CACHALOTE	63,97%
48000.003560/97-49	BALEIA FRANCA	36,03%
TOTAL		100,00%

09 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CAMARUPIM		
Grau API: 51,5		
Teor de Enxofre: 0,02%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
65,80%	34,20%	0,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003535/97-00	CAMARUPIM	64,39%
48000.010724/2001	CAMARUPIM NORTE	35,61%
TOTAL		100,00%

10 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CANÁRIO		
Grau API: 30,70		
Teor de Enxofre: 0,17%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
18,60%	32,00%	49,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003899/2000	CANÁRIO	100,00%
TOTAL		100,00%

11 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CARATINGA		
Grau API: 25,0		
Teor de Enxofre: 0,50%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
30,44%	14,72%	54,84%
Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003898/97-55	CARATINGA	100,00%
TOTAL		100,00%

12 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CARDEAL		
Grau API: 28,5		
Teor de Enxofre: 0,27%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
21,50%	33,73%	44,77%
Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.008000/2004	CARDEAL	100,00%
TOTAL		100,00%

13 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CEARÁ MAR		
Grau API: 29,5		
Teor de Enxofre: 0,39%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
31,10%	28,40%	40,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003775/97-13	ATUM	15,22%
48000.003776/97-78	CURIMÃ	17,48%
48000.003777/97-31	ESPADA	31,15%
48000.003778/97-01	XARÊU	36,15%
TOTAL		100,00%

14 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : COLIBRI		
Grau API: 33,8		
Teor de Enxofre: 0,16%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
27,38%	36,57%	36,05%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009503/2003	COLIBRI	100,00%
TOTAL		100,00%

15 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CONDENSADO DE MERLUZA		
Grau API: 58,3		
Teor de Enxofre: 0,04%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
86,54%	13,46%	0,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003866/97-69	MERLUZA	12,24%
48000.003923/97-09	LAGOSTA	87,76%
TOTAL		100,00%

16 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CONDENSADO DE MEXILHÃO		
Grau API: 47,2		
Teor de Enxofre: 0,01%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
50,66%	45,04%	4,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003576/97-89	MEXILHÃO	100,00%
TOTAL		100,00%

17 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ESPADARTE		
Grau API: 22,1		
Teor de Enxofre: 0,45%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
25,60%	13,70%	60,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003899/97-18	ESPADARTE	100,00%
TOTAL		100,00%

18 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ESPÍRITO SANTO		
Grau API: 24,8		
Teor de Enxofre: 0,31%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
29,40%	15,20%	55,40%



Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003756/97-61	BARRA DO IPIRANGA	0,01%
48000.007984/2004	BIGUÁ	0,02%
48000.003735/97-91	CAÇÃO	0,00%
48000.003736/97-53	CACIMBAS	0,00%
48000.003737/97-16	CAMPO GRANDE	0,47%
48000.009491/2003	CANCÁ	8,98%
48000.003902/97-21	CANGOA	0,00%
48000.003738/97-89	CÓRREGO CEDRO NORTE	1,43%
48000.003739/97-41	CÓRREGO DAS PEDRAS	0,50%
48000.003740/97-21	CÓRREGO DOURADO	1,43%
48000.003743/97-19	FAZENDA CEDRO	0,42%
48000.003745/97-44	FAZENDA CEDRO NORTE	1,56%
48000.003744/97-81	FAZENDA QUEIMADAS	1,80%
48000.003746/97-15	FAZENDA SANTA LUZIA	14,61%
48000.003747/97-70	FAZENDA SÃO JORGE	8,68%
48000.003750/97-84	FAZENDA SÃO RAFAEL	27,98%
48000.003751/97-47	GURIRI	0,28%
48610.010735/2001	INHAMBU	4,43%
48000.009492/2003	JACUTINGA	0,35%
48000.003748/97-32	LAGOA BONITA	0,00%
48000.003752/97-18	LAGOA PARDA	3,24%
48000.003754/97-35	LAGOA PARDA NORTE	0,21%
48000.003753/97-72	LAGOA PARDA SUL	0,00%
48000.003755/97-06	LAGOA PIABANHA	1,48%
48000.003757/97-23	LAGOA SURUACA	0,83%
48000.003758/97-96	MARIRICU	0,29%
48000.003760/97-38	MARIRICU NORTE	0,08%
48000.003759/97-59	MARIRICU OESTE	0,00%
48000.003541/97-02	MOSQUITO	0,00%
48000.003761/97-09	NATIVO OESTE	0,90%
48000.003765/97-51	RIO BARRA SECA	0,01%
48000.003764/97-99	RIO DOCE	0,00%
48000.003749/97-03	RIO IBIRIBAS	0,00%
48000.003766/97-14	RIO ITAÚNAS	1,93%
48000.003767/97-87	RIO ITAÚNAS LESTE	0,00%
48000.003768/97-40	RIO MARIRICU	0,47%
48000.003769/97-11	RIO PRETO	1,43%
48000.003770/97-91	RIO PRETO OESTE	2,38%
48000.003771/97-54	RIO PRETO SUL	5,16%
48000.003772/97-17	RIO SÃO MATEUS	0,54%
48000.007984/2004	RIO SÃO MATEUS OESTE	0,24%
48000.010735/2001	SAIRA	0,33%
48000.003773/97-80	SÃO MATEUS	5,07%
48000.009118/2005-12	SÃO MATEUS LESTE	0,85%
48610.007984/2004	SERIEMA	1,20%
48610.007986/2004	TABUIAIA	0,41%
TOTAL		100,00%

19 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FAZENDA ALEGRE

Grau API: 13,2		
Teor de Enxofre: 0,31%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
10,18%	11,88%	77,94%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003742/97-56	FAZENDA ALEGRE	100,00%
TOTAL		100,00%

20 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FAZENDA BELÉM

Grau API: 12,7		
Teor de Enxofre: 1,23 %		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
11,78%	9,98%	78,24%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003795/97-12	FAZENDA BELÉM	99,04%
48000.003801/97-13	ICAPUÍ	0,96%
TOTAL		100,00%

21 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FAZENDA SANTO ESTEVÃO

Grau API: 35,2		
Teor de Enxofre: 0,02%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
24,60%	30,90%	44,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003654/97-91	FAZENDA RIO BRANCO	13,60%
48000.003655/97-53	FAZENDA SANTO ESTEVÃO	73,92%
48000.003692/97-80	SANTANA	12,48%
48000.003695/97-78	SAUÍPE	0,00%
TOTAL		100,00%

22 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FRADE

Grau API: 20,6		
Teor de Enxofre: 0,71%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
24,09%	15,91%	60,01%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003896/97-20	FRADE	100,00%
TOTAL		100,00%

23 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : GOLFINHO

Grau API: 28,8		
Teor de Enxofre: 0,13%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
23,08%	38,32%	38,60%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003535/97-00	CANAPU	2,54%
48000.003535/97-00	GOLFINHO	97,46%
TOTAL		100,00%

24 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : HARPIA

Grau API: 13,3		
Teor de Enxofre: 0,56%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
10,20%	14,34%	75,47%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009138/2005-35	HARPIA	100,00%
TOTAL		100,00%

25 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : JOÃO DE BARRO

Grau API: 45,2		
Teor de Enxofre: 0,05%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
41,20%	45,00%	13,80%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009509/2003	JOÃO DE BARRO	100,00%
TOTAL		100,00%

26 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : JUBARTE

Grau API: 19,3		
Teor de Enxofre: 0,518%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
20,26%	13,18%	66,56%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003560/97-49	JUBARTE	100,00%
TOTAL		100,00%

27 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : LAGOA DO PAULO NORTE

Grau API: 38,1		
Teor de Enxofre: 0,06%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
19,62%	51,98%	28,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.009231/2002	LAGOA DO PAULO NORTE	62,48%
48000.009231/2002	LAGOA DO PAULO SUL	0,98%
48000.009231/2002	LAGOA DO PAULO	31,34%
48000.009231/2002	ACAJÁ-BURIZINHO	5,21%
TOTAL		100,00%

28 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : MARLIM

Grau API: 19,6		
Teor de Enxofre: 0,67%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
23,40%	18,08%	58,52%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003723/97-10	MARLIM	97,00%
48000.003704/97-67	VOADOR	3,00%
TOTAL		100,00%

29 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : MARLIM LESTE

Grau API: 24,7		
Teor de Enxofre: 0,553%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
32,18%	14,20%	53,62%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003900/97-03	MARLIM LESTE	100,00%
TOTAL		100,00%



30 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : MARLIM SUL		
Grau API: 23,1		
Teor de Enxofre: 0,67%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
30,04%	14,80%	55,16%
Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003724/97-74	MARLIM SUL	100,00%
TOTAL		100,00%

31 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : OSTRÁ		
Grau API: 23,7		
Teor de Enxofre: 0,23%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
18,32%	21,57%	60,11%
Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003552/97-11	OSTRA	85,00%
48000.003552/97-11	ABALONE	8,00%
48000.003552/97-11	ARGONAUTA	7,00%
TOTAL		100,00%

32 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PERIQUITO		
Grau API: 27,9		
Teor de Enxofre: 0,04%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
25,67%	31,16%	43,17%
Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.008005/2004	PERIQUITO	100,00%
TOTAL		100,00%

33 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PEROÁ		
Grau API: 50,4		
Teor de Enxofre: 0,01%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
62,06%	37,94%	0,00%
Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003903/97-93	PEROÁ	100,00%
TOTAL		100,00%

34 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PESCADÁ		
Grau API: 49,5		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
57,40%	37,50%	5,10%
Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003913/97-47	ARABAIANA	26,17%
48000.003907/97-44	DENTÃO	0,00%
48000.003912/97-84	PESCADÁ	73,83%
TOTAL		100,00%

35 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PIRANEMA		
Grau API: 43,4		
Teor de Enxofre: 0,15%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
41,04%	48,26%	10,70%
Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003495/97-89	PIRANEMA	100,00%
TOTAL		100,00%

36 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PILOTO DE LULA		
Grau API: 28,5		
Teor de Enxofre: 0,378%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
32,14%	27,66%	40,20%
Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003886/2000	LULA	100,00%
TOTAL		100,00%

37 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : POLVO		
Grau API: 19,9		
Teor de Enxofre: 1,11%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
24,58%	13,48%	61,93%
Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.009227/2002	ROLINHA	100,00%
TOTAL		100,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003888/2000	POLVO	100,00%
TOTAL		100,00%

38 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : RGN MISTURA		
Grau API: 30,6		
Teor de Enxofre: 0,29%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
29,14%	28,46%	42,40%
Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003901/2000	ACAUÁ	0,02%
48000.003779/97-66	AGULHA	0,28%
48000.003784/97-04	ALTO DO RODRIGUES	4,17%
48000.003484/97-62	ANGICO	0,01%
48000.003780/97-45	ARATUM	0,92%
48610.009225/2002	PA-1BRSA489DRN-BT-POT-8	0,01%
48610.003482/97-37	ASA BRANCA	0,09%
48000.003785/97-69	BAIXA DO ALGODÃO	0,75%
48000.003914/97-18	BAIXA DO JUAZEIRO	0,01%
48000.003786/97-21	BARRINHA	0,01%
48000.003901/2000	BARRINHA LESTE	0,01%
48610.000641/98-62	BENFICA	0,58%
48610.003909/97-70	BIQUARA	0,08%
48000.003787/97-94	BOA ESPERANÇA	0,77%
48000.003788/97-57	BOA VISTA	0,87%
48000.003789/97-10	BREJINHO	1,05%
48000.003791/97-61	CACHOEIRINHA	0,50%
48000.003792/97-24	CANTO DO AMARO	32,33%
48000.003906/97-81	CIOBA	1,07%
48000.003793/97-97	ESTREITO	11,69%
48000.003796/97-85	FAZENDA CANAAN	0,12%
48000.003797/97-48	FAZENDA CURRAL	0,32%
48000.003915/97-72	FAZENDA JUNCO	0,01%
48000.003798/97-19	FAZENDA MALAQUIAS	1,82%
48000.003799/97-73	FAZENDA POCINHO	6,45%
48000.003800/97-51	GUAMARÉ	0,78%
48610.008001/2004	IRAUNA	0,06%
48610.009225/2002	JACANÁ	0,61%
48000.003802/97-86	JANDUÍ	0,01%
48000.003803/97-49	JUAZEIRO	0,03%
48000.003804/97-10	LAGOA AROEIRA	0,20%
48610.000637/98-95	LESTE DE POÇO XAVIER	0,47%
48000.003805/97-74	LIVRAMENTO	2,13%
48000.003807/97-08	LORENA	1,91%
48000.003808/97-62	MACAU	0,05%
48000.003809/97-25	MONTE ALEGRE	0,97%
48000.003810/97-12	MORRINHO	0,48%
48000.003811/97-77	MOSSORÓ	0,44%
48000.003812/97-30	NO DO MORRO ROSADO	0,00%
48000.003910/97-59	OESTE DE UBARANA	0,28%
48000.003813/97-01	PAJEU	0,92%
48610.000638/98-58	PEDRA SENTADA	0,00%
48610.003901/2000	PINTASSILGO	0,90%
48000.003814/97-65	POÇO VERDE	0,07%
48000.003815/97-28	POÇO XAVIER	0,18%
48000.003816/97-91	PONTA DO MEL	0,30%
48000.003817/97-53	PORTO CARÃO	0,24%
48000.003818/97-16	REDONDA	0,32%
48000.003819/97-89	REDONDA PROFUNDO	1,01%
48000.003821/97-21	RIACHO DA FORQUILHA	6,57%
48000.003824/97-19	RIO MOSSORÓ	0,05%
48000.003916/97-35	SABIA	0,00%
48000.003825/97-81	SALINA CRISTAL	5,02%
48000.003781/97-16	SERRA	6,53%
48000.003828/97-70	SERRA DO MEL	0,04%
48000.003829/97-32	SERRA VERMELHA	0,01%
48000.003830/97-11	SERRARIA	0,86%
48000.003832/97-47	TRÊS MARIAS	0,12%
48000.008001/2004	TRINCA FERRO	0,09%
48000.003782/97-71	UBARANA	3,98%
48000.003833/97-18	UPANEMA	0,22%
48610.000640/98-08	VARGINHA	0,21%
TOTAL		100,00%

39 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : RIACHO TAPUIO		
Grau API: 37,50		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
14,00%	55,70%	30,30%
Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009227/2002	1-RT-1-RN (BT-POT-10)	100,00%
TOTAL		100,00%

40 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ROLINHA		
Grau API: 22,5		
Teor de Enxofre: 0,04%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
26,00%	11,50%	62,50%
Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.009227/2002	ROLINHA	100,00%
TOTAL		100,00%



41 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : RONCADOR

Grau API: 24,1		
Teor de Enxofre: 0,62%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
31,02%	14,08%	54,90%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003901/97-68	RONCADOR	100,00%
TOTAL		100,00%

42 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SALEMA

Grau API: 28,7		
Teor de Enxofre: 0,45%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
34,02%	29,34%	36,64%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003710/97-60	SALEMA	100,00%
TOTAL		100,00%

43 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SERGIPANO MAR

Grau API: 43,7		
Teor de Enxofre: 0,14%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
41,78%	43,62%	14,60%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003845/97-99	ATALAIA SUL	1,61%
48000.003836/97-06	CAIOBA	1,74%
48000.003837/97-61	CAMORIM	27,24%
48000.003838/97-23	DOURADO	7,21%
48000.003839/97-96	GUARICEMA	54,97%
48000.003840/97-75	PARU	5,57%
48000.003834/97-72	TATUI	1,66%
TOTAL		100,00%

44 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SERGIPANO TERRA

Grau API: 24,8		
Teor de Enxofre: 0,42%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
26,94%	14,36%	58,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003842/97-09	AGUILHADA	0,50%
48000.003843/97-63	ANGELIM	0,50%
48000.003844/97-26	ARUARI	0,07%
48000.003846/97-51	BREJO GRANDE	0,85%
48000.003847/97-14	CARMÓPOLIS	69,79%
48000.003848/97-87	CASTANHAL	0,66%
48000.003855/97-42	ILHA PEQUENA	0,21%
48000.003857/97-78	MATO GROSSO	1,47%
48000.009197/2005-11	MATO GROSSO NORTE	0,29%
48000.009197/2005-11	MATO GROSSO SUL	0,01%
48000.003860/97-82	RIACHUELO	8,03%
48000.003841/97-38	SALGO	0,66%
48000.003862/97-16	SIRIRIZINHO	16,96%
TOTAL		100,00%

45 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SERGIPE-VAZA BARRIS

Grau API: 17,6		
Teor de Enxofre: 0,37%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
27,05%	7,89%	65,06%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009278/2005-11	FOZ DO VAZA BARRIS	100,00%
TOTAL		100,00%

46 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TABULEIRO

Grau API: 30,1		
Teor de Enxofre: 0,32%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
27,90%	30,10%	42,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003864/97-33	TABULEIRO DOS MARTINS	88,58%
48000.003919/97-23	CIDADE DE SEBASTIÃO FERREIRA	0,00%
48000.003863/97-71	SUL DE CORURIPE	8,66%
48000.003851/97-91	COQUEIRO SECO	1,12%
48000.003852/97-54	FAZENDA PAU BRASIL	1,30%
48000.003856/97-13	JEQUIÁ	0,34%
TOTAL		100,00%

47 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TAMBAÚ-URUGUÁ

Grau API: 32,6		
Teor de Enxofre: 0,13%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
34,18%	35,72%	30,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003577/97-41	TAMBAÚ	0,00%
48000.003577/97-41	URUGUÁ	100,00%
TOTAL		100,00%

48 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TARTARUGA

Grau API: 40,9		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
30,40%	53,40%	16,20%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003835/97-35	TARTARUGA	100,00%
TOTAL		100,00%

49 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TIGRE

Grau API: 33,8		
Teor de Enxofre: 0,33%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
35,20%	34,22%	30,58%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009279/2005-58	TIGRE	100,00%
TOTAL		100,00%

50 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TLD DE GUARÁ

Grau API: 29,5		
Teor de Enxofre: 0,38%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
32,96%	28,34%	38,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003884/2000	BM-S-9	100,00%
TOTAL		100,00%

51 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TLD DE TIRO

Grau API: 33,0		
Teor de Enxofre: 0,25%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
37,60%	31,90%	30,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.009494/2003	BM-S-40	100,00%
TOTAL		100,00%

52 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : UIRAPURU

Grau API: 38,4		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500°C
29,53%	49,67%	20,80%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003899/2000	UIRAPURU	100,00%
TOTAL		100,00%

53 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : URUCU

Grau API: 48,5		
Teor de Enxofre: 0,05%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
48,90%	39,60%	11,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	5,05%
48000.003627/97-18	LESTE DO URUCU	53,24%
48000.003628/97-81	RIO URUCU	40,12%
48000.003873/97-24	SUDOESTE URUCU	1,59%
TOTAL		100,00%

54 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PEREGRINO

Grau API: 13,7		
Teor de Enxofre: 1,80%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
16,70%	12,58%	70,72%



Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003887/2000	PEREGRINO	100,00%
TOTAL		100,00%

55 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TLD DE ARUANÃ		
Grau API: 27,4		
Teor de Enxofre: 0,76%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
31,43%	30,10%	38,47%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009156/2005-17	PA-1BRSA713RJS_BM-C-36_C-M-401	100,00%
TOTAL		100,00%

Nº 947 - O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008 e da Resolução de Diretoria nº 697, de 3 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo ANP nº 48610.003030/2011-87, regularmente desenvolvido com base na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do artigo 33, inciso VII, da Resolução ANP nº 25/2008, torna público o seguinte ato:

Fica revogada a Autorização nº 236, de 28 de agosto de 2007, publicada no DOU em 29 de agosto de 2007, outorgada à empresa Cooperativa Mercantil e Industrial dos Produtores Luverdenses Ltda. - Cooperbio, atual Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Luverdenses - Cooperbio Verde, CNPJ nº 08.382.733/0001-40, para o exercício da atividade de produção de biodiesel, com capacidade nominal instalada de 10 m³/dia, pelas rotas metilica ou etilica, localizada no Km 8 da Rodovia MT 449, município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso.

Nº 948 - O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução ANP nº 34/2005, que aprovou o Regulamento Técnico ANP nº 06/2005, na Resolução de Diretoria nº 698, de 3 de agosto de 2011, e na documentação constante no Processo ANP nº 48610.014356/2010-59 torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR o ENSINO TÉCNICO DA ESCOLA MUNICIPAL 1 º DE MAIO, subordinado à PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ, localizada no Guarujá - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 44.959.021/0001-04, para executar atividades de Pesquisa e Desenvolvimento abrangidas no Grupo de Serviços Tecnológicos especificado, conforme a relação de serviços tecnológicos e respectivas áreas de interesse descritas a seguir:

Credenciamento ANP Nº	067-G/2010
Instituição Credenciada	ESCOLA MUNICIPAL 1 º DE MAIO
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
Entidade de Faturamento	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
Divisão	ENSINO TECNICO
Grupo de Serviços Tecnológicos	G - Formação de Recursos Humanos

Serviços Tecnológicos	Áreas de Interesse
Título: EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO COM HABILITAÇÃO TÉCNICA EM QUÍMICA, MEIO AMBIENTE E MECÂNICA Descrição: DOCÊNCIA DE CURSOS TÉCNICOS DE QUÍMICA, MEIO AMBIENTE E MECÂNICA	Exploração, Desenvolvimento, Produção, Refino, Transporte, Distribuição, Energia, Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento relacionadas aos serviços tecnológicos objeto do presente despacho, desenvolvidas com recursos oriundos da Cláusula de Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão, deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP Nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP Nº 5/2005, e com as normas técnicas pertinentes.

3. A Instituição Credenciada deverá demonstrar, a qualquer tempo, que atende aos requisitos técnicos específicos estabelecidos no Anexo B do Regulamento Técnico Nº 6/2005 e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

I - disponibilidade de infra-estrutura laboratorial, organizacional e administrativa necessária para o adequado atendimento dos serviços tecnológicos propostos;

II - compromisso com o envio de relatório de faturamento, a cada semestre, para a ANP, contendo dados sobre os contratos/convênios firmados e os Serviços Tecnológicos prestados aos concessionários;

III - compromisso em não realizar os Serviços Tecnológicos credenciados por meio da subcontratação de serviços de terceiros (pessoa jurídica) não credenciados pela ANP, exceto aqueles previstos no item 9 do Regulamento Técnico Nº 6/2005;

IV - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infra-estrutura e de pessoal relacionados com os serviços tecnológicos objeto do credenciamento;

V - compromisso com o contínuo aprimoramento do sistema da qualidade.

4. O CREDENCIAMENTO objeto deste despacho terá validade de 3 (três) anos, a partir da data de publicação, conforme estabelecido no item 14 do Regulamento Técnico ANP nº 6/2005, aprovado pela Resolução ANP nº 34/2005.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

DIRETORIA I

DESPACHO DO DIRETOR
Em 4 de agosto de 2011

Nº 949 - O Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe confere o art.34, inciso III, do Regimento Interno da ANP, aprovado pela Portaria ANP nº160, de 2 de agosto de 2004, em atendimento às determinações do Ofício n.º 069/2002, de 08 de maio de 2002, do Tribunal de Contas da União, e tendo em vista o que consta do Processo TC n.º 002.102/2001-8, torna público o volume de petróleo e gás natural produzido em março de 2011 por campo e produção desagregada por Estado e Município (ANEXO I); a relação dos Estados, Municípios e Órgãos Federais indenizados a título de Royalties; os respectivos valores creditados em 20 de maio de 2011, mês de competência março de 2011 (ANEXO II).

FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO

ANEXO I

PRODUÇÃO POR CAMPO

Nome do Campo	N.º Contrato de Concessão	Petróleo m³	Gás Natural m³
AGULHA	48000.003779/97-66	342,50	36.905,03
ALBACORA	48000.003703/97-02	302.351,32	34.986.826,91
ALBACORA LESTE	48000.003895/97-67	402.720,68	31.565.019,42
ANEQUIM	48000.003730/97-77	5.434,52	735.044,39
ARABAIANA	48000.003913/97-47	1.059,12	13.002.064,58
ARATUM	48000.003780/97-45	1.907,96	53.884,42
ATUM	48000.003775/97-13	4.984,72	146.799,46
BADEJO	48000.003705/97-20	3.142,90	931.558,15
BAGRE	48000.003726/97-08	1.110,13	155.910,14
BALEIA FRANCA	48000.003560/97-49	55.611,80	6.151.349,33
BARRACUDA	48000.003897/97-92	535.643,94	42.343.931,31
BICUDO	48000.003717/97-17	28.517,61	2.478.514,35
BIJUPIRA	48000.003709/97-81	81.361,73	5.360.819,47
BIQUARA	48000.003909/97-70	256,59	348.080,00
BM-S-11	48610.003886/2000	71.964,73	21.338.081,52
BONITO	48000.003718/97-71	25.430,84	14.878.753,98
CACHALOTE	48000.003560/97-49	368.910,64	31.792.382,03
CAIOBA	48000.003836/97-06	271,76	15.400.676,80
CAMARUPIM	48000.003535/97-00	5.274,70	26.284.483,73
CAMARUPIM NORTE	48610.010724/2001	12.015,72	59.875.787,87
CAMORIM	48000.003837/97-61	5.246,37	7.425.822,36
CANAPUS	48000.003535/97-00	4.163,14	47.190.029,20
CANDEIAS-Mar	48000.003638/97-34	880,62	-
CARAPEBA	48000.003711/97-22	78.812,33	1.932.041,44
CARATINGA	48000.003898/97-55	287.609,06	23.050.257,20
CHERNE	48000.003727/97-62	75.914,00	3.045.565,31
CIOBA	48000.003906/97-81	2.867,88	19.577,53
CONGRO	48000.003714/97-11	9.206,56	1.001.129,25
CORVINA	48000.003715/97-83	23.992,96	1.552.446,80
CURIMA	48000.003776/97-78	5.027,58	1.060.169,80
DOM JOAO MAR	48000.003645/97-08	1.444,18	9.941,64
DOURADO	48000.003838/97-23	371,16	81.773,28
ENCHOVA	48000.003719/97-34	24.280,74	5.531.425,62
ENCHOVA OESTE	48000.003720/97-13	32.546,58	3.212.241,63
ESPADA	48000.003777/97-31	10.396,52	769.977,15
ESPADARIE	48000.003899/97-18	124.889,00	4.667.298,30
FRADE	48000.003896/97-20	351.520,44	26.081.199,97
GAROUPA	48000.003721/97-86	21.623,52	1.863.698,92
GAROUPINHA	48000.003722/97-49	1.024,89	31.710,34
GOLFINHO	48000.003535/97-00	173.266,86	7.696.950,87
GUARICEMA	48000.003839/97-96	9.473,94	-
JUBARTE	48000.003560/97-49	531.887,70	42.490.606,67
LAGOSTA	48000.003570/97-01	9.407,51	26.558.852,85
LINGUADO	48000.003706/97-92	13.727,17	-
MALHADO	48000.003716/97-46	25.900,84	2.306.289,18
MANATI	48000.003518/97-82	1.466,98	81.605.387,11
MARIMBA	48000.003732/97-01	103.906,75	8.002.196,64
MARLIM	48000.003723/97-10	1.118.987,26	102.044.466,09
MARLIM LESTE	48000.003900/97-03	925.286,00	85.525.298,55
MARLIM SUL	48000.003724/97-74	1.200.492,49	154.317.963,20
MERLUZA	48000.003866/97-69	1.774,77	13.129.756,50
NAMORADO	48000.003728/97-25	94.204,49	10.078.434,88
OESTE DE UBARANA	48000.003910/97-59	993,96	2.712.741,57
OSTRA	48000.003552/97-11	297.577,77	7.471.008,16
PAMPO	48000.003707/97-55	84.378,96	5.909.453,72
PARGO	48000.003712/97-95	16.978,63	633.753,87
PARU	48000.003840/97-75	978,75	8.311.054,00
PEROÁ	48000.003903/97-93	6.464,70	115.749.111,96
PESCADA	48000.003912/97-84	1.873,53	4.089.889,20
PIRANEMA	48000.003495/97-89	13.893,31	4.013.494,63
PIRAUNA	48000.003733/97-65	21.607,69	1.231.570,43
POLVO	48610.003888/2000	16.233,15	219.598,25
RONCADOR	48000.003901/97-68	1.386.855,00	157.456.905,18
SALEMA	48000.003710/97-60	36.226,29	5.512.931,07
SALGO	48000.003841/97-38	1.016,19	2.078,00
SERRA	48000.003781/97-16	18.724,46	383.366,96
TARTARUGA	48000.003835/97-35	1.598,91	118.566,99
TATUI	48000.003834/97-72	274,70	99.149,99
TLD TIRO	48610.009494/2003	123.215,12	4.207.473,73
TRILHA	48000.003708/97-18	1.185,68	287.651,34
UBARANA	48000.003782/97-71	10.284,13	9.702.319,16
URUGUÁ	48000.003577/97-41	67.652,29	8.500.064,65
VERMELHO	48000.003713/97-58	42.858,32	1.310.402,71
VIOLA	48000.003734/97-28	18.137,10	536.855,53
VOADOR	48000.003704/97-67	5.687,25	215.773,81
XAREU	48000.003778/97-01	9.805,18	429.089,20
ACAUÁ	48610.003901/2000	79,72	79,40
AGUA GRANDE	48000.003629/97-43	12.834,41	-
AGUILHADA	48000.003842/97-09	957,09	13.398,85
ALTO DO RODRIGUES	48000.003784/97-04	11.901,61	62.372,47
ANAMBE	48610.003892/2000	6.622,26	3.242.218,50
ANGELIM	48000.003843/97-63	786,18	3.930,26
ANGICO	48000.003484/97-62	44,30	539,35
APRAIUS	48000.003630/97-22	615,78	23.218,95
ARAÇARI	48610.009487/2003	138,05	14.219,44
ARACAS	48000.003631/97-95	19.791,34	1.693.468,43



ARAÇÁS LESTE	48610.009289/2005-93	30,47	304,70	LAGOA SURUACA	48000.003757/97-23	326,65	-
ARACUA	48610.009202/2005-88	1.039,78	379.568,00	LAMARAO	48000.003664/97-44	132,46	2.837.235,12
ARATU	48000.003632/97-58	-	642.386,40	LEODORIO	48000.003665/97-15	54,12	4.058,51
ARUARI	48000.003844/97-26	111,17	555,77	LESTE DE POCO XAVIER	48610.004000/98	1.186,07	104.626,08
ASA BRANCA	48000.003482/97-37	403,37	476.072,49	LESTE DO URUCU	48000.003627/97-18	93.259,31	50.931.527,77
ATALAIA SUL	48000.003845/97-99	354,98	1.419,54	LIVRAMENTO	48000.003805/97-74	6.612,10	3.307.552,88
BAIXA DO ALGODAO	48000.003785/97-69	2.399,48	11.585,86	LORENA	48000.003807/97-08	4.800,57	6.881.865,93
BARRA DO IPIRANGA	48000.003756/97-61	11,49	764.875,99	MACAU	48000.003808/97-62	192,69	1.654,39
BARRINHA	48000.003786/97-21	46,98	615,14	MALOMBE	48000.003666/97-70	1.819,91	26.231,82
BARRINHA LESTE	48610.003901/2000	8,00	7,95	MANDACARU	48000.003667/97-32	136,73	725.443,00
BENFICA	48610.004003/98	1.045,72	51.038,19	MAPELE	48000.003633/97-11	12,82	126.315,85
BIRIBA	48000.003672/97-72	68,94	1.283.585,82	MARIRICU	48000.003758/97-96	74,15	2.406,23
BOA ESPERANCA	48000.003787/97-94	1.764,70	449.765,03	MARIRICU NORTE	48000.003760/97-38	27,34	984,10
BOA VISTA	48000.003788/97-57	2.536,03	41.340,36	MASSAPE	48000.003668/97-03	5.251,33	3.421.668,07
BOM LUGAR	48610.009285/2005-13	182,80	9.688,40	MASSUI	48000.003669/97-68	2.011,09	131.076,58
BONSUCESSO	48000.003658/97-41	508,19	5.245,94	MATA DE SAO JOAO	48000.003670/97-47	5.931,47	484.759,16
BREJINHO	48000.003636/97-17	224,44	7.766,17	MATO GROSSO	48000.003857/97-78	2.461,88	484.057,38
BREJINHO	48000.003789/97-10	3.226,14	748.719,12	MATO GROSSO NOROESTE	48610.009197/2005-11	322,76	64.277,12
BREJO GRANDE	48000.003846/97-51	1.289,47	-	MATO GROSSO NORTE	48610.009197/2005-11	447,93	48.959,00
BT-POT-10	48610.009227/2002	1.558,41	65.593,48	MATO GROSSO SUL	48610.009197/2005-11	120,17	44.566,59
BT-POT-8	48610.009225/2002	5,20	132.181,00	MIRANGA	48000.003673/97-35	11.761,70	34.830.048,01
BURACICA	48000.003635/97-46	20.994,69	128.948,17	MIRANGA NORTE	48000.003676/97-23	176,52	203.430,00
BURIZINHO	48610.009231/2002	30,97	325,00	MONTE ALEGRE	48000.003809/97-25	2.946,28	29.810,28
CACHOEIRINHA	48000.003791/97-61	1.049,08	267.083,25	MORRINHO	48000.003810/97-12	1.340,99	1.339,34
CAMPO GRANDE	48000.003737/97-16	174,64	9.137,20	MORRO DO BARRO	48610.009283/2005-16	13,55	42.560,00
CANABRAVA	48000.003637/97-71	186,87	7.148,14	MOSSORO	48000.003811/97-77	1.389,16	1.386,87
CANARIO	48610.003899/2000	1.010,75	70.752,22	NATIVO OESTE	48000.003761/97-09	250,87	3.002,86
CANCA	48610.009491/2003	4.337,30	94.405,70	NORTE FAZENDA CARUACU	48000.003677/97-96	649,58	1.265.818,90
CANDEIAS-Terra	48000.003638/97-34	3.741,13	-	PA-1ALV1BA-REC-T-129	48610.001443/2008-21	32,24	32,24
CANTA GALO	48000.003639/97-05	7,05	713.733,88	PA-1ALV2BA-REC-T-155	48610.001427/2008-39	2.418,41	270.620,08
CANTO DO AMARO	48000.003792/97-24	89.043,34	1.392.707,58	PA-1STAR11RN_POT-T-749	48610.009128/2005-16	1.529,81	53.543,37
CARAPITANGA	48610.009275/2005-71	30,83	6.166,00	PA-1VITA3ES-ES-T-392	48610.001402/2008-35	0,62	-
CARCARÁ	48610.009127/2005-55	87,53	1.750,52	PA-1VITA4ES-ES-T-391	48610.001402/2008-35	29,63	-
CARDEAL	48610.008000/2004	1.356,02	-	PAJEU	48000.003813/97-01	2.840,12	16.179,26
CARMOPOLIS	48000.003847/97-14	111.166,16	5.515.057,80	PEDRA SENTADA	48610.004001/98	1,32	1,84
CASSARONGONGO	48000.003640/97-86	6.125,14	311.042,10	PEDRINHAS	48000.003678/97-59	-	34.715,07
CASTANHAL	48000.003848/97-87	784,99	7.843,43	PERIQUITO	48610.008005/2004	84,30	2.056,99
CEXIS	48000.003641/97-49	1.796,25	6.488.202,23	PILAR	48000.003859/97-01	11.249,94	10.858.427,17
CHAUÁ	48610.007481/2006-26	3,79	231,82	PINTASSILGO	48610.003901/2000	2.379,38	2.377,39
CIDADE DE ARACAJU	48610.009284/2005-61	40,05	200,25	POCO VERDE	48000.003814/97-65	181,62	180,96
CIDADE DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS	48000.003850/97-29	506,95	5.093.720,42	POCO XAVIER	48000.003815/97-28	288,67	43.155,25
CIDADE ENTRE RIOS	48000.003642/97-10	6.553,51	126.989,19	POJUCA	48000.003679/97-11	92,02	920,16
COLIBRI	48610.009503/2003	176,60	-	PONTA DO MEL	48000.003816/97-91	890,30	848.028,91
CONCEICAO	48000.003702/97-31	22,77	956.618,09	PORTO CARAO	48000.003817/97-53	538,44	3.240,62
COQUEIRO SECO	48000.003851/97-91	13,49	269,87	POT-T-748	48610.009128/2005-16	3.683,08	34.923,08
CORREGO CEDRO NORTE	48000.003738/97-89	715,30	7.953,79	QUERERA	48000.003894/97-02	47,66	1.420.351,65
CORREGO DAS PEDRAS	48000.003739/97-41	143,82	6.342,52	REDONDA	48000.003818/97-16	1.186,00	1.183,51
CORREGO DOURADO	48000.003740/97-21	480,28	3.786,26	REDONDA PROFUNDO	48000.003819/97-89	2.537,57	6.933,87
CREJOA	48610.007484/2006-61	31,16	155,80	REMANSO	48000.003671/97-18	2.608,64	1.460.784,99
DOM JOAO	48000.003644/97-37	5.793,10	41.481,72	RIACHO DA BARRA	48000.003682/97-26	5.612,25	495.814,52
ESTREITO	48000.003793/97-97	37.261,01	148.965,28	RIACHO DA FORQUILHA	48000.003821/97-21	19.439,00	6.716.963,00
FAZENDA ALEGRE	48000.003742/97-56	27.327,85	341.178,38	RIACHO OURICURI	48000.003683/97-99	534,37	13.107,07
FAZENDA ALVORADA	48000.003646/97-62	4.253,71	40.123,13	RIACHO SAO PEDRO	48000.003684/97-51	-	344.921,69
FAZENDA AZEVEDO	48000.003647/97-25	326,06	97.818,30	RIACHUELO	48000.003860/97-82	13.632,95	18.337,66
FAZENDA BALSAMO	48000.003648/97-98	16.444,56	440.409,20	RIO BARRA SECA	48000.003765/97-51	17,37	927.515,99
FAZENDA BELEM	48000.003649/97-51	1.954,96	57.175,87	RIO DA SERRA	48000.003685/97-14	135,31	599,90
FAZENDA BELEM	48000.003795/97-12	8.599,15	42.951,28	RIO DO BU	48000.003686/97-87	12.974,12	102.975,49
FAZENDA BOA ESPERANCA	48000.003650/97-30	8.770,72	441.808,17	RIO DOS OVOS	48000.003687/97-40	1.320,99	26.739,78
FAZENDA CANAAN	48000.003796/97-85	272,00	270,90	RIO IPIRANGA	48610.007482/2006-71	151,04	9.062,40
FAZENDA CEDRO	48000.003743/97-19	193,44	8.502,81	RIO ITARIRI	48000.003688/97-11	2.780,31	23.903,84
FAZENDA CEDRO NORTE	48000.003745/97-44	439,82	42.619,97	RIO ITAUNAS	48000.003766/97-14	907,84	25.816,26
FAZENDA CURRAL	48000.003797/97-48	661,24	17.660,80	RIO JOANES	48000.003890/97-43	-	35.093,32
FAZENDA IMBE	48000.003651/97-01	2.599,99	399.222,60	RIO MARIRICU	48000.003768/97-40	113,23	21.492,31
FAZENDA JUNCO	48000.003915/97-72	54,16	9.571,59	RIO MOSSORO	48000.003824/97-19	68,06	5.444,46
FAZENDA MALAQUIAS	48000.003798/97-19	5.199,78	3.274,74	RIO PIPIRI	48000.003674/97-06	4,50	96.135,78
FAZENDA MATINHA	48000.003891/97-14	3,05	62.308,80	RIO POJUCA	48000.003689/97-75	2.326,79	108.745,08
FAZENDA ONCA	48000.003652/97-65	506,95	6.824,67	RIO PRETO	48000.003769/97-11	649,76	14.639,97
FAZENDA PANEAS	48000.003653/97-28	13.114,56	996.314,52	RIO PRETO OESTE	48000.003770/97-91	983,21	17.759,41
FAZENDA POCINHO	48000.003799/97-73	16.765,18	179.944,07	RIO PRETO SUL	48000.003771/97-54	1.054,14	77.414,80
FAZENDA QUEIMADAS	48000.003744/97-81	787,03	39.483,82	RIO SAO MATEUS	48000.003772/97-17	228,49	26.586,04
FAZENDA RIO BRANCO	48000.003654/97-91	172,67	11.396,36	RIO SAO MATEUS OESTE	48610.007984/2004	50,65	671,83
FAZENDA SANTA LUZIA	48000.003746/97-15	4.812,19	779.561,19	RIO SAUIPE	48000.003690/97-54	12,01	1.080,81
FAZENDA SANTA ROSA	48000.003883/97-88	41,50	873.496,44	RIO SUBAUMA	48000.003691/97-17	122,48	1.108,30
FAZENDA SANTO ESTEVAO	48000.003655/97-53	739,01	11.824,09	RIO URUCU	48000.003628/97-81	71.914,79	57.384.775,76
FAZENDA SAO JORGE	48000.003747/97-70	2.636,85	58.063,13	ROLINHA	48610.009227/2002	14,40	144,00
FAZENDA SÃO RAFAEL	48000.003750/97-84	7.033,18	5.366.698,72	SABIA	48000.003916/97-35	-	434.042,61
FURADO	48000.003854/97-80	6.245,13	4.221.118,02	SAIRA	48610.010735/2001	97,65	488,16
GOMO	48000.003656/97-16	213,98	14.998,30	SALINA CRISTAL	48000.003825/97-81	15.202,54	1.987.315,08
GUAMARE	48000.003800/97-51	2.035,07	-	SANTANA	48000.003692/97-80	110,14	8.810,83
GUANAMBI	48610.008017/2004	575,65	23.774,05	SAO DOMINGOS	48000.003693/97-42	103,66	10,09
GURIRI	48000.003751/97-47	89,95	1.528,96	SAO MATEUS	48000.003773/97-80	1.257,23	109.046,74
HARPIA	48610.009138/2005-35	42,86	170,50	SÃO MATEUS LESTE	48610.009188/2005-12	203,87	28.235,03
ICAPUI	48000.003801/97-13	87,57	437,57	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	48000.003861/97-45	734,64	5.876.243,30
ILHA BIMBARRA	48000.003657/97-89	-	129.269,00	SAO PEDRO	48000.003694/97-13	95,37	16.768,58
ILHA PEQUENA	48000.003855/97-42	364,79	254.780,48	SAUIPE	48000.003695/97-78	0,83	13,24
INHAMBU	48610.010735/2001	1.077,63	19.412,70	SERIEMA	48610.007984/2004	352,82	3.528,18
IRAUNA	48610.008001/2004	140,96	14.820,29	SERRA DO MEL	48000.003828/97-70	144,26	9.342,97
IRERE	48610.003900/2000	60,94	1.462,64	SERRA VERMELHA	48000.003829/97-32	25,48	25,18
ITAPARICA	48000.003659/97-12	142,21	352,43	SERRARIA	48000.003830/97-11	2.567,82	11.548,72
JACANA	48610.009225/2002	1.422,26	44.280,22	SESMARIA	48000.003696/97-31	964,69	446.388,67
JACUIPE	48000.003660/97-93	9,30	2.391.483,69	SIRIRIZINHO	48000.003862/97-16	27.425,08	1.516.357,36
JACUTINGA	48610.007984/2004	107,03	960,82	SOCORRO	48000.003697/97-01	1.899,56	13.812,51
JANDAIA	48610.009488/2003	9.506,42	245.899,78	SOCORRO EXTENSAO	48000.003698/97-66	466,92	303.918,62
JANDUI	48000.003802/97-86	22,14	116.432,42	SUDOESTE URUCU	48000.003873/97-24	2.276,90	3.332.499,58
JEQUIA	48000.003856/97-13	86,12	3.014,26	SUL DE CORURIBE	48000.003863/97-71	221,48	6.644,26
JIRIBATUBA	48610.009282/2005-71	88,98	-	SUSSUARANA	48000.003699/97-29	17,02	216.875,69
JOAO DE BARRO	48610.009509/2003	233,05	13.378,35	TABUIAIA	48610.007986/2004	123,51	4.843,23
JUAZEIRO	48000.003803/97-49	68,84	4.522,82	TABULEIRO DOS MARTINS	48000.003864/97-33	1.306,90	41.879,37
JURITI	48610.008012/2004	3,98	170,00	TANGARA	48610.009488/2003	1.261,51	50.622,49
LAGOA AROEIRA	48000.003804/97-10	478,20	3.747,08	TAQUIPE	48000.003700/97-14	11.617,87	1.285.158,91
LAGOA DO PAULO	48610.009231/2002	313,28	3.275,00	TIGRE	48610.009279/05-58	184,83	21.523,96
LAGOA DO PAULO NORTE	48610.009231/2002	528,27	18.296,00	TRES MARIAS	48000.003832/97-47	4	



VOLUME DE ÓLEO E GÁS PRODUZIDO EM TERRA POR ESTADO E MUNICÍPIO

UF	MUNICÍPIO	PRODUÇÃO (m3)	
		PETRÓLEO	GÁS NATURAL
AL	COQUEIRO SECO-AL	13,49	269,87
	CORURIBE-AL	221,48	6.644,26
	MACEIO-AL	1.306,90	41.879,37
	MARECHAL DEODORO-AL	3.862,05	820.239,03
	PILAR-AL	5.012,54	8.120.720,31
	RIO LARGO-AL	639,69	1.680.636,46
	ROTEIRO-AL	86,15	105.836,91
	SANTA LUZIA DO NORTE-AL	43,07	2.693,95
	SAO MIGUEL DOS CAMPOS-AL	14.108,98	18.433.300,24
	SATUBA-AL	1.692,60	234.137,42
	TOTAL - AL	26.986,94	29.446.357,82
AM	COARI-AM	167.451,00	111.648.803,11
	TOTAL - AM	167.451,00	111.648.803,11
BA	ALAGOINHAS-BA	35.613,54	1.388.607,50
	ARACAS-BA	19.198,91	2.299.927,07
	ARAMARI-BA	0,01	84.201,21
	CAMACARI-BA	-	66.248,44
	CANDEIAS-BA	7.301,19	7.368.106,01
	CARDEAL DA SILVA-BA	6.246,95	666.305,21
	CATU-BA	11.632,49	1.147.096,66
	CONDE-BA	257,41	4.347,81
	ENTRE RIOS-BA	20.634,15	1.169.282,46
	ESPLANADA-BA	49.107,98	945.400,02
	INHAMBUPE-BA	3,05	62.308,80
	ITANAGRA-BA	1.385,52	557.476,16
	ITAPARICA-BA	142,21	352,43
	MATA DE SAO JOAO-BA	10.062,22	4.810.283,94
	POJUCA-BA	26.808,06	36.776.895,60
	SAO FRANCISCO DO CONDE-BA	6.903,84	476.460,28
	SAO SEBASTIAO DO PASSE-BA	20.933,89	8.857.807,89
	SATIRO DIAS-BA	89,16	2.293.848,09
	SIMOES FILHO-BA	12,82	768.702,25
	TEODORO SAMPAIO-BA	179,99	7.079,37
	VERA CRUZ-BA	102,53	42.648,98
	TERRA NOVA-BA	6,88	68,77
	TOTAL - BA	216.622,79	69.793.454,95
CE	ARACATI-CE	5.953,76	29.735,69
	ICAPUI-CE	2.505,98	12.518,51
	JAGUARUANA-CE	226,98	1.134,65
	TOTAL - CE	8.686,72	43.388,85
ES	CONCEICAO DA BARRA-ES	939,00	25.972,06
	JAGUARE-ES	27.519,85	1.277.831,57
	LINHARES-ES	23.215,08	6.499.085,26
	SAO MATEUS-ES	8.939,15	1.197.937,04
RN	TOTAL - ES	60.613,08	9.000.825,93
	ACU-RN	23.600,84	715.338,40
	AFONSO BEZERRA-RN	31,60	126,25
	ALTO DO RODRIGUES-RN	15.871,11	71.562,01
	ANGICOS-RN	416,45	4.497,37
	APODI-RN	20.877,37	6.893.467,78
	AREIA BRANCA-RN	25.623,88	2.238.355,80
	CARAUBAS-RN	7.661,18	3.574.636,13
	CARNAUBAIS-RN	12.245,58	59.107,38
	FELIPE GUERRA-RN	4.030,35	1.211.993,05
	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO-RN	14.171,04	6.971.575,32
	GUAMARE-RN	575,34	-
	MACAU-RN	23.795,97	2.063.018,58
	MOSSORO-RN	83.062,89	382.719,02
	PENDENCIAS-RN	16.661,91	153.236,59
	SERRA DO MEL-RN	3.053,12	36.064,25
	UPANEMA-RN	3.697,00	837.554,07
	TOTAL - RN	255.375,60	25.213.252,00
SE	ARACAJU-SE	1.394,76	380.987,54
	AREIA BRANCA-SE	221,57	401,46
	BREJO GRANDE-SE	1.320,30	6.166,00
	CAPELA-SE	1.025,14	52.203,75
	CARMOPOLIS-SE	51.099,64	2.281.422,12
	DIVINA PASTORA-SE	20.885,54	950.191,73
	GENERAL MAYNARD-SE	281,78	48.671,82
	JAPARATUBA-SE	53.072,49	2.225.887,71
	MARUM-SE	2.118,26	327.983,48
	PACATUBA-SE	227,69	21.694,46
	PIRAMBU-SE	957,09	13.398,85
	RIACHUELO-SE	4.027,41	6.935,12
	ROSARIO DO CATETE-SE	10.760,94	1.051.215,72
	SANTO AMARO DAS BROTAS-SE	1.689,84	94.872,51
	SAO CRISTOVAO-SE	404,84	254.980,73
	SIRIRI-SE	12.057,50	659.756,15
	TOTAL - SE	161.544,77	8.376.769,15
	Total Geral	897.280,90	253.522.851,81

ANEXO II

ROYALTIES

BENEFICIÁRIOS	VALOR (R\$)			
	Royalties até 5%	Royalties exceden-tes a 5%	Total	Acumulado em 2011
BRASIL				
ESTADOS	193.760.863,22	140.845.082,15	334.605.945,37	1.460.153.532,15
MUNICIPIOS	222.641.846,64	161.051.855,16	383.693.701,80	1.680.181.554,97
FUNDO ESPECIAL	51.432.123,43	38.063.214,25	89.495.337,68	392.748.023,01
COMANDO DA MARI-NHA	102.864.246,87	76.126.428,52	178.990.675,39	785.496.046,08
MCT	-	139.570.447,26	139.570.447,26	611.226.873,68
TOTAL	570.699.080,16	555.657.027,34	1.126.356.107,50	4.929.806.029,89

BENEFICIÁRIOS	VALOR (R\$)			
	Royalties até 5%	Royalties exceden-tes a 5%	Total	Acumulado em 2011
ESTADOS				
ALAGOAS	1.589.696,53	1.018.744,59	2.608.441,12	11.540.159,79
AMAZONAS	8.666.492,55	6.434.370,34	15.100.862,89	67.175.091,16
BAHIA	10.581.146,37	6.727.977,93	17.309.124,30	77.660.691,40
CEARA	802.436,37	505.088,90	1.307.525,27	5.261.389,36
ESPIRITO SANTO	26.833.234,95	21.801.529,03	48.634.763,98	199.636.903,83
RIO DE JANEIRO	124.488.135,29	90.058.589,16	214.546.724,45	951.488.308,74
RIO GRANDE DO NORTE	11.478.640,60	7.689.087,51	19.167.728,11	79.961.881,89
SAO PAULO	2.635.812,94	1.867.721,39	4.503.534,33	17.961.889,19
SERGIPE	6.685.267,62	4.741.973,30	11.427.240,92	49.467.216,79
TOTAL	193.760.863,22	140.845.082,15	334.605.945,37	1.460.153.532,15

* Valor sem a retenção de 1% (um por cento) de PASEP, conforme disposto no inciso III, do Art.2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, combinado como parágrafo 6º do Art.19 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001.

ROYALTIES POR MUNICÍPIO

BENEFICIÁRIOS		VALOR (R\$)			
		Royalties até 5%	Royalties excedentes a 5%	Total*	Acumulado em 2011
ANADIA-AL	AL	578,70	-	578,70	2.952,68
ATALAIA-AL	AL	747,48	-	747,48	3.912,80
BARRA DE SANTO ANTONIO-AL	AL	554,58	-	554,58	2.730,73
BARRA DE SAO MIGUEL-AL	AL	482,25	-	482,25	2.460,57
BOCA DA MATA-AL	AL	651,03	-	651,03	3.321,77
BRANQUINHA-AL	AL	506,36	-	506,36	2.583,59
CAJUEIRO-AL	AL	626,92	-	626,92	3.198,74
CAMPESTRE-AL	AL	482,25	-	482,25	2.460,57
CAMPO ALEGRE-AL	AL	771,60	-	771,60	3.838,01
CAPELA-AL	AL	578,70	-	578,70	2.952,68
CHA PRETA-AL	AL	482,25	-	482,25	2.460,57
COLONIA LEOPOLDINA-AL	AL	626,92	-	626,92	3.099,83
COQUEIRO SECO-AL	AL	81.743,10	117,62	81.860,72	355.821,54
CORURIBE-AL	AL	1.811.779,14	60.785,29	1.872.564,43	8.061.712,79
FELIZ DESERTO-AL	AL	17.444,51	24.378,71	41.823,22	212.299,83
FLEXEIRAS-AL	AL	530,47	-	530,47	2.607,70
IBATEGUARA-AL	AL	554,58	-	554,58	2.829,65
IGREJA NOVA-AL	AL	626,92	-	626,92	3.198,74
JACUIPE-AL	AL	482,25	-	482,25	2.460,57
JAPARATINGA-AL	AL	482,25	-	482,25	2.460,57
JEQUIA DA PRAIA-AL	AL	530,47	-	530,47	4.994,01
JOAQUIM GOMES-AL	AL	626,92	-	626,92	3.198,74
JUNDIA-AL	AL	482,25	-	482,25	2.460,57
JUNQUEIRO-AL	AL	626,92	-	626,92	3.297,66
MACEIO-AL	AL	97.079,87	25.838,35	122.918,22	519.154,21
MARAGOGI-AL	AL	675,15	-	675,15	3.345,89
MARECHAL DEODORO-AL	AL	131.125,89	96.902,62	228.028,51	939.966,56
MATRIZ DE CAMARAGIBE-AL	AL	626,92	-	626,92	3.297,66
MESSIAS-AL	AL	554,58	-	554,58	2.829,65
MURICI-AL	AL	651,03	-	651,03	3.321,77
NOVO LINO-AL	AL	530,47	-	530,47	2.607,70
PARIPUEIRA-AL	AL	506,36	10.842,38	11.348,74	44.678,13
PASSO DE CAMARAGIBE-AL	AL	554,58	-	554,58	2.730,73
PENEDO-AL	AL	795,71	-	795,71	4.059,94
PIACABUCU-AL	AL	578,70	-	578,70	2.952,68
PILAR-AL	AL	89.664,96	57.382,87	147.047,83	723.535,05
PINDOBA-AL	AL	482,25	-	482,25	2.460,57
PORTO CAEVO-AL	AL	651,03	-	651,03	3.321,77
PORTO DE PEDRAS-AL	AL	482,25	-	482,25	2.559,48
PORTO REAL DO COLEGIO-AL	AL	602,81	-	602,81	2.976,79
RIO LARGO-AL	AL	14.457,39	8.796,23	23.253,62	89.464,78
ROTEIRO-AL	AL	82.792,79	997,61	83.790,40	365.332,27
SANTA LUZIA DO NORTE-AL	AL	82.113,60	392,79	82.506,39	357.636,48
SANTANA DO MUNDAU-AL	AL	506,36	-	506,36	2.583,59
SAO JOSE DA LAJE-AL	AL	626,92	-	626,92	3.198,74
SAO LUIS DO QUITUNDE-AL	AL	699,26	-	699,26	3.468,90
SAO MIGUEL DOS CAMPOS-AL	AL	322.021,55	215.987,57	538.009,12	2.340.725,69
SAO MIGUEL DOS MILAGRES-AL	AL	482,25	-	482,25	2.460,57
SATUBA-AL	AL	21.704,98	13.642,01	35.346,99	142.835,56
TEOTONIO VILELA-AL	AL	747,48	-	747,48	3.813,89
UNIAO DOS PALMARES-AL	AL	795,71	-	795,71	4.059,94
VICOSA-AL	AL	651,03	-	651,03	3.321,77
ALAGOAS TOTAL		2.776.160,70	516.064,05	3.292.224,75	14.276.015,67
ANAMA-AM	AM	-	3.512,92	3.512,92	15.673,09
ANORI-AM	AM	-	3.512,92	3.512,92	15.673,09
AUTAZES-AM	AM	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
BERURI-AM	AM	-	3.512,92	3.512,92	15.673,09
CAREIRO DA VARZEA-AM	AM	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
CAREIRO-AM	AM	-	3.512,92	3.512,92	15.673,09
COARI-AM	AM	2.557.245,74	2.534.117,87	5.091.363,61	21.386.212,38
CODAIAS-AM	AM	-	3.512,92	3.512,92	15.673,09
IRANDUBA-AM	AM	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
ITACOATIARA-AM	AM	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
ITAPIRANGA-AM	AM	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
MANACAPURU-AM	AM	-	3.512,92	3.512,92	15.673,09
MANAQUIRI-AM	AM	-	3.512,92	3.512,92	15.673,09
MANAUS-AM	AM	1.781.337,94	112.407,61	1.893.745,55	8.163.437,09
PARINTINS-AM	AM	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
SILVES-AM	AM	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
TEFE-AM	AM	-	-	-	1.130.337,42
URUCARA-AM	AM	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
URUCURITUBA-AM	AM	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
AMAZONAS TOTAL		4.338.583,68	2.753.424,52	7.092.008,20	31.175.565,42
LARANJAL DO JARI-AP	AP	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
MACAPA-AP	AP	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
MAZAGAO-AP	AP	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
AMAPA TOTAL		-	27.436,20	27.436,20	128.622,30
ACAJUTIBA-BA	BA	563,71	-	563,71	4.757,27
ADUSTINA-BA	BA	563,71	-	563,71	4.757,27
AGUA FRIA-BA	BA	563,71	-	563,71	4.757,27
AIQUARA-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
ALAGOINHAS-BA	BA	505.934,55	295.609,69	801.544,24	3.495.761,80
ALCOBACA-BA	BA	637,23	-	637,23	5.195,45
ALMADINA-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
AMARGOSA-BA	BA	710,76	-	710,76	5.998,31
AMELIA RODRIGUES-BA	BA	661,74	-	661,74	5.402,29
ANAGE-BA	BA	661,74	-	661,74	5.584,62
ANGUERA-BA	BA	514,69	-	514,69	4.161,27
ANTAS-BA	BA	588,21	-	588,21	4.964,10
ANTONIO CARDOSO-BA	BA	514,69	-	514,69	4.525,92
APORA-BA	BA	588,21	-	588,21	4.964,10
APUAREMA-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76



ARACAS-BA	BA	320.339,68	165.173,89	485.513,57	2.164.208,11
ARACI-BA	BA	784,29	-	784,29	6.618,82
ARAMARI-BA	BA	843,11	137,93	981,04	6.701,83
ARATACA-BA	BA	514,69	-	514,69	4.343,60
ARATUIPE-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
AURELINO LEAL-BA	BA	539,20	-	539,20	4.732,76
BAIXA GRANDE-BA	BA	637,23	-	637,23	5.377,78
BANZAE-BA	BA	514,69	-	514,69	4.343,60
BARRA DO CHOCA-BA	BA	710,76	-	710,76	5.998,31
BARRA DO ROCHA-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
BARRO PRETO-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
BARROCAS-BA	BA	563,71	-	563,71	4.574,94
BELMONTE-BA	BA	637,23	-	637,23	5.377,78
BELO CAMPO-BA	BA	588,21	-	588,21	4.781,77
BIRITINGA-BA	BA	563,71	-	563,71	4.574,94
BOA NOVA-BA	BA	563,71	-	563,71	4.939,60
BOA VISTA DO TUPIM-BA	BA	588,21	-	588,21	4.964,10
BOM JESUS DA SERRA-BA	BA	514,69	-	514,69	4.343,60
BREJOES-BA	BA	563,71	-	563,71	4.574,94
BUERAREMA-BA	BA	612,72	-	612,72	5.170,94
CAATIBA-BA	BA	514,69	-	514,69	4.343,60
CABACEIRAS DO PARAGUACU-BA	BA	588,21	-	588,21	4.964,10
CACHOEIRA-BA	BA	710,76	-	710,76	5.998,31
CAEM-BA	BA	514,69	-	514,69	4.343,60
CAETANOS-BA	BA	539,20	-	539,20	4.550,43
CAIRU-BA	BA	18.984,11	182.696,88	201.680,99	1.764.227,54
CAMACAN-BA	BA	686,25	-	686,25	5.791,46
CAMACARI-BA	BA	1.219,06	100,25	1.319,31	10.237,05
CAMAMU-BA	BA	710,76	-	710,76	5.998,31
CANAVIEIRAS-BA	BA	710,76	-	710,76	5.998,31
CANDEAL-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
CANDEIAS-BA	BA	235.375,24	351.791,57	587.166,81	2.639.301,52
CANDIDO SALES-BA	BA	661,74	-	661,74	5.584,62
CANSANCAO-BA	BA	710,76	-	710,76	5.998,31
CANUDOS-BA	BA	563,71	-	563,71	4.757,27
CAPELA DO ALTO ALEGRE-BA	BA	514,69	-	514,69	4.525,92
CAPIM GROSSO-BA	BA	661,74	-	661,74	5.584,62
CARAVELAS-BA	BA	637,23	-	637,23	5.377,78
CARDEAL DA SILVA-BA	BA	158.737,32	50.169,22	208.906,54	860.201,98
CASTRO ALVES-BA	BA	661,74	-	661,74	5.584,62
CATU-BA	BA	221.666,96	117.530,77	339.197,73	1.473.513,69
CICERO DANTAS-BA	BA	710,76	-	710,76	5.815,97
CIPO-BA	BA	563,71	-	563,71	4.757,27
COARACI-BA	BA	637,23	-	637,23	5.377,78
CONCEICAO DA FEIRA-BA	BA	637,23	-	637,23	5.195,45
CONCEICAO DO ALMEIDA-BA	BA	588,21	-	588,21	4.964,10
CONCEICAO DO COITE-BA	BA	808,80	-	808,80	6.825,65
CONCEICAO DO JACUIPE-BA	BA	686,25	-	686,25	5.609,13
CONDE-BA	BA	3.674,14	1.958,81	5.632,95	23.757,18
CORACAO DE MARIA-BA	BA	637,23	-	637,23	5.377,78
CORONEL JOAO SA-BA	BA	588,21	-	588,21	5.146,43
CRAVOLANDIA-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
CRISOPOLIS-BA	BA	637,23	-	637,23	5.195,45
CRUZ DAS ALMAS-BA	BA	808,80	-	808,80	6.643,33
DARIO MEIRA-BA	BA	539,20	-	539,20	4.550,43
DIAS D'AVILA-BA	BA	833,31	-	833,31	6.667,84
DOM MACEDO COSTA-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
ELISIO MEDRADO-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
ENCRUZILHADA-BA	BA	637,23	-	637,23	5.377,78
ENTRE RIOS-BA	BA	330.709,21	213.085,14	543.794,35	2.275.059,45
ESPLANADA-BA	BA	664.817,98	458.687,33	1.123.505,31	4.764.947,70
EUCLIDES DA CUNHA-BA	BA	808,80	-	808,80	6.825,65
EUNAPOLIS-BA	BA	906,83	-	906,83	7.470,68
FATIMA-BA	BA	588,21	-	588,21	5.146,43
FEIRA DE SANTANA-BA	BA	980,36	-	980,36	8.273,53
FIRMINO ALVES-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
FLORESTA AZUL-BA	BA	514,69	-	514,69	4.343,60
GANDU-BA	BA	686,25	-	686,25	5.791,46
GAVIAO-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
GLORIA-BA	BA	563,71	-	563,71	4.574,94
GONGOGI-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
GOVERNADOR MANGABEIRA-BA	BA	612,72	-	612,72	5.170,94
GUARATINGA-BA	BA	637,23	-	637,23	5.377,78
HELIOPOLIS-BA	BA	539,20	-	539,20	4.732,76
IACU-BA	BA	661,74	-	661,74	5.584,62
IBICARAI-BA	BA	661,74	-	661,74	5.584,62
IBICUI-BA	BA	563,71	-	563,71	4.757,27
IBIQUERA-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
IBIRAPITANGA-BA	BA	637,23	-	637,23	5.377,78
IBIRAPUA-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
IBIRATAIA-BA	BA	612,72	-	612,72	5.353,27
ICHU-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
IGRAPIUNA-BA	BA	539,20	-	539,20	4.550,43
IGUAI-BA	BA	661,74	-	661,74	5.584,62
ILHEUS-BA	BA	980,36	-	980,36	8.273,53
INHAMBUPE-BA	BA	1.067,79	169,58	1.237,37	12.355,31
IPECAETA-BA	BA	563,71	-	563,71	4.939,60
IPIAU-BA	BA	759,78	-	759,78	6.411,98
IPIRA-BA	BA	808,80	-	808,80	6.825,65
IRAJUBA-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
IRARA-BA	BA	661,74	-	661,74	5.584,62
ITABELA-BA	BA	686,25	-	686,25	5.609,13
ITABERABA-BA	BA	808,80	-	808,80	6.825,65
ITABUNA-BA	BA	980,36	-	980,36	8.273,53
ITACARE-BA	BA	661,74	-	661,74	5.584,62
ITAGI-BA	BA	539,20	-	539,20	4.550,43
ITAGIBA-BA	BA	563,71	-	563,71	4.939,60
ITAGIMIRIM-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
ITAJU DO COLONIA-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
ITAJUIPE-BA	BA	637,23	-	637,23	5.377,78
ITAMARAJU-BA	BA	808,80	-	808,80	7.007,99
ITAMARI-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
ITAMBE-BA	BA	637,23	-	637,23	5.924,78
ITANAGRA-BA	BA	100.490,91	15.108,07	115.598,98	506.073,69
ITANHEM-BA	BA	637,23	-	637,23	5.377,78
ITAPARICA-BA	BA	104.238,54	246.483,10	350.721,64	1.525.275,13
ITAPE-BA	BA	514,69	-	514,69	4.343,60

ITAPEBI-BA	BA	514,69	-	514,69	4.343,60
ITAPETINGA-BA	BA	833,31	-	833,31	6.850,16
ITAPICURU-BA	BA	710,76	-	710,76	5.815,97
ITAPITANGA-BA	BA	514,69	-	514,69	4.343,60
ITAQUARA-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
ITARANTIM-BA	BA	612,72	-	612,72	4.988,61
ITATIM-BA	BA	563,71	-	563,71	4.757,27
ITIRUCU-BA	BA	539,20	-	539,20	4.732,76
ITIUBA-BA	BA	735,27	-	735,27	6.022,82
ITORORO-BA	BA	612,72	-	612,72	5.353,27
ITUBERA-BA	BA	661,74	-	661,74	5.402,29
JACOBINA-BA	BA	857,81	-	857,81	7.239,33
JAGUAQUARA-BA	BA	784,29	-	784,29	6.436,49
JAGUARIBE-BA	BA	17.608,45	-	17.608,45	148.379,32
JANDAIRA-BA	BA	514,69	-	514,69	4.161,27
JEQUIE-BA	BA	980,36	-	980,36	8.273,53
JEREMOABO-BA	BA	735,27	-	735,27	6.205,15
JUIQUIRICA-BA	BA	563,71	-	563,71	4.574,94
JITAUNA-BA	BA	563,71	-	563,71	4.939,60
JUCURUCU-BA	BA	514,69	-	514,69	4.343,60
JUSSARI-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
LAFAIETE COUTINHO-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
LAJE-BA	BA	637,23	-	637,23	5.377,78
LAJEDAO-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
LAJEDINHO-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
LAJEDO DO TABOCAL-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
LAMARAO-BA	BA	490,18	-	490,18	4.319,09
LAURO DE FREITAS-BA	BA	980,36	-	980,36	8.273,53
MACAJUBA-BA	BA	514,69	-	514,69	4.343,60
MACARANI-BA	BA	588,21	-	588,21	4.964,10
MADRE DE DEUS-BA	BA	1.801.147,44	1.136.943,46	2.938.090,90	12.349.201,35
MAIQUINIQUE-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
MAIRI-BA	BA	612,72	-	612,72	5.170,94
MANOEL VITORINO-BA	BA	563,71	-	563,71	4.757,27
MARACAS-BA	BA	661,74	-	661,74	5.949,29
MARAGOGIPE-BA	BA	17.608,45	-	17.608,45	148.379,32
MARAU-BA	BA	612,72	-	612,72	4.988,61
MARCIONILIO SOUZA-BA	BA	514,69	-	514,69	4.343,60
MASCOTE-BA	BA	563,71	-	563,71	4.939,60
MATA DE SAO JOAO-BA	BA	218.528,45	105.904,37	324.432,82	1.357.287,62
MEDEIROS NETO-BA	BA	637,23	-	637,23	5.377,78
MIGUEL CALMON-BA	BA	661,74	-	661,74	5.584,62
MILAGRES-BA	BA	514,69	-	514,69	4.343,60
MIRANTE-BA	BA	514,69	-	514,69	4.161,27
MONTE SANTO-BA	BA	784,29	-	784,29	6.618,82
MUCURI-BA	BA	735,27	-	735,27	6.022,82
MUNDO NOVO-BA	BA	661,74	-	661,74	5.402,29
MUNIZ FERREIRA-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
MURITIBA-BA	BA	686,25	-	686,25	5.609,13
MUTIPE-BA	BA	637,23	-	637,23	5.377,78
NAZARE-BA	BA	661,74	-	661,74	5.584,62
NILO PECANHA-BA	BA	539,20	-	539,20	4.550,43
NORDESTINA-BA	BA	539,20	-	539,20	4.550,43
NOVA CANAA-BA	BA	588,21	-	588,21	5.146,43
NOVA FATIMA-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
NOVA IBIA-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
NOVA ITARANA-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
NOVA SOURE-BA	BA	661,74	-	661,74	5.584,62
NOVA VICOSA-BA	BA	735,27	-	735,27	6.022,82
NOVO TRIUNFO-BA	BA	563,71	-	563,71	4.757,27
OLINDINA-BA	BA	661,74	-	661,74	5.402,29
OURICANGAS-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
OUROLANDIA-BA	BA	588,21	-	588,21	4.964,10
PARIPIRANGA-BA	BA	661,74	-	661,74	5.766,95
PAU BRASIL-BA	BA	514,69	-	514,69	4.525,92
PAULO AFONSO-BA	BA	906,83	-	906,83	7.653,01
PE DE SERRA-BA	BA	539,20	-	539,20	4.732,76
PEDRAO-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
PEDRO ALEXANDRE-BA	BA	588,21	-	588,21	4.964,10
PINTADAS-BA	BA	514,69	-	514,69	4.343,60
PIRAI DO NORTE-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
PIRITIBA-BA	BA	637,23	-	637,23	5.560,11
PLANALTINO-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
PLANALTO-BA	BA	661,74	-	661,74	5.402,29
POCOES-BA	BA	759,78	-	759,78	6.411,98
POJUCA-BA	BA	578.576,75	453.544,90	1.032.121,65	4.637.998,79
PORTO SEGURO-BA	BA	931,34	-	931,34	7.859,85
POTIRAGUA-BA	BA	490,18	-	490,18	4.319,09
PRADO-BA	BA	661,74	-	661,74	5.584,62
PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BA	BA	637,23	-	637,23	5.377,78
QUEIMADAS-BA	BA	661,74	-	661,74	5.584,62
QUIJINGUE-BA	BA	661,74	-	661,74	5.584,62
QUIXABEIRA-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
RAFAEL JAMBEIRO-BA	BA	637,23	-	637,23	5.377,78
RETIROLANDIA-BA	BA	539,20	-	539,20	4.368,11
RIACHAO DO JACUIPE-BA	BA	710,76	-	710,76	5.998,31
RIBEIRA DO AMPARO-BA	BA	563,71	-	563,71	4.757,27
RIBEIRA DO POMBAL-BA	BA	759,78	-	759,78	6.411,98
RIBEIRAO DO LARGO-BA	BA	490,18	-	490,18	4.683,74
RIO REAL-BA	BA	735,27	-	735,27	6.205,15
RUY BARBOSA-BA	BA	686,25	-	686,25	5.791,46
SALINAS DA MARGARIDA-BA	BA	18.158,71	245.855,72	264.014,43	1.142.090,38
SALVADOR-BA	BA	33.015,84	245.855,72	278.871,56	1.269.036,84
SANTA BARBARA-BA	BA	612,72	-	612,72	5.170,94
SANTA BRIGIDA-BA	BA	563,71	-	563,71	4.757,27
SANTA CRUZ CABRALIA-BA	BA	661,74	-	661,74	5.584,62
SANTA CRUZ DA VITORIA-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
SANTA INES-BA	BA	514,69	-	514,69	4.343,60
SANTA LUZIA-BA	BA	539,20	-	539,20	4.732,76
SANTA TERESINHA-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
SANTALUZ-BA	BA	710,76	-	710,76	5.998,31
SANTANOPOLIS-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
SANTO AMARO-BA	BA	27.238,07	245.855,72	273.093,79	1.219.668,78
SANTO ANTONIO DE JESUS-BA	BA	882,32	-	882,32	7.446,17
SANTO ESTEVAO-BA	BA	759,78	-	759,78	6.411,98
SAO DOMINGOS-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
SAO FELIPE-BA	BA	637,23	-	637,23	5.377,78
SAO FELIX-BA	BA	563,71	-	563,71	4.757,27



SAO FRANCISCO DO CONDE-BA	BA	1.970.097,19	625.400,87	2.595.498,06	12.594.438,20
SAO GONCALO DOS CAMPOS-BA	BA	710,76	-	710,76	5.815,97
SAO JOSE DA VITORIA-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
SAO JOSE DO JACUIPE-BA	BA	514,69	-	514,69	4.343,60
SAO MIGUEL DAS MATAS-BA	BA	514,69	-	514,69	4.343,60
SAO SEBASTIAO DO PASSE-BA	BA	387.272,56	215.632,96	602.905,52	2.593.142,38
SAPEACU-BA	BA	588,21	-	588,21	4.964,10
SATIRO DIAS-BA	BA	90.231,47	7.222,64	97.454,11	421.957,22
SAUBARA-BA	BA	17.333,31	245.855,72	263.189,03	1.135.037,80
SERRA PRETA-BA	BA	563,71	-	563,71	4.757,27
SERRINHA-BA	BA	857,81	-	857,81	7.057,00
SERROLANDIA-BA	BA	539,20	-	539,20	4.550,43
SIMÕES FILHO-BA	BA	84.625,92	2.031,86	86.657,78	386.717,59
SITIO DO QUINTO-BA	BA	539,20	-	539,20	4.732,76
TANQUINHO-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
TAPEROA-BA	BA	612,72	-	612,72	5.170,94
TAPIRAMUTA-BA	BA	588,21	-	588,21	4.964,10
TEIXEIRA DE FREITAS-BA	BA	955,85	-	955,85	7.884,36
TEODORO SAMPAIO-BA	BA	83.755,88	1.624,46	85.380,34	369.832,71
TEOFILANDIA-BA	BA	637,23	-	637,23	5.377,78
TEOLANDIA-BA	BA	563,71	-	563,71	4.574,94
TERRA NOVA-BA	BA	620,47	52,42	672,89	6.198,40
TUCANO-BA	BA	784,29	-	784,29	6.618,82
UAUA-BA	BA	661,74	-	661,74	5.584,62
UBAIRA-BA	BA	612,72	-	612,72	5.353,27
UBAITABA-BA	BA	637,23	-	637,23	5.377,78
UBATA-BA	BA	661,74	-	661,74	5.584,62
UNA-BA	BA	661,74	-	661,74	5.584,62
URUCU-BA	BA	612,72	-	612,72	5.353,27
VALENCA-BA	BA	17.608,45	-	17.608,45	148.379,32
VALENTE-BA	BA	661,74	-	661,74	5.402,29
VARZEA DA ROCA-BA	BA	539,20	-	539,20	4.732,76
VARZEA DO POÇO-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
VARZEA NOVA-BA	BA	539,20	-	539,20	4.550,43
VARZEDO-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
VERA CRUZ-BA	BA	83.159,44	178,08	83.337,52	361.132,00
VEREDA-BA	BA	490,18	-	490,18	4.136,76
VITORIA DA CONQUISTA-BA	BA	980,36	-	980,36	8.273,53
WENCESLAU GUIMARAES-BA	BA	637,23	-	637,23	5.377,78
BAHIA TOTAL		8.260.832,42	5.630.661,13	13.891.493,55	63.043.145,08
ACARAU-CE	CE	2.816,24	-	2.816,24	10.638,99
ALCANTARAS-CE	CE	1.792,15	-	1.792,15	6.925,82
AMONTADA-CE	CE	57.912,88	84.935,79	142.848,67	542.466,32
APIARES-CE	CE	1.877,49	-	1.877,49	7.255,62
AQUIRAZ-CE	CE	-	8.262,39	8.262,39	56.994,63
ARACATI-CE	CE	138.695,03	26.335,82	165.030,85	729.700,18
ARARENDA-CE	CE	1.792,15	-	1.792,15	6.925,82
BARROQUINHA-CE	CE	1.962,83	-	1.962,83	7.585,42
BELA CRUZ-CE	CE	2.389,54	-	2.389,54	9.234,44
CAMOCIM-CE	CE	2.816,24	-	2.816,24	10.883,44
CANINDE-CE	CE	2.986,92	-	2.986,92	11.543,05
CARIDADE-CE	CE	2.218,85	-	2.218,85	8.085,90
CARIRE-CE	CE	2.133,51	-	2.133,51	8.245,03
CARNAUBAL-CE	CE	2.048,17	-	2.048,17	7.915,22
CATUNDA-CE	CE	1.706,81	-	1.706,81	6.840,48
CAUCAIA-CE	CE	-	8.262,39	8.262,39	56.994,63
CHAVAL-CE	CE	1.877,49	-	1.877,49	7.255,62
COREAU-CE	CE	2.218,85	-	2.218,85	8.574,82
CRATEUS-CE	CE	2.986,92	-	2.986,92	11.543,05
CROATA-CE	CE	2.048,17	-	2.048,17	7.915,22
CRUZ-CE	CE	2.218,85	-	2.218,85	8.574,82
FORQUILHA-CE	CE	2.218,85	-	2.218,85	8.574,82
FORTALEZA-CE	CE	132.026,31	11.016,52	143.042,83	3.492.090,11
FRECHEIRINHA-CE	CE	1.877,49	-	1.877,49	7.255,62
GENERAL SAMPAIO-CE	CE	1.706,81	-	1.706,81	6.596,02
GRACA-CE	CE	1.962,83	-	1.962,83	7.585,42
GRANJA-CE	CE	2.730,90	-	2.730,90	10.553,65
GROAIRAS-CE	CE	1.792,15	-	1.792,15	6.681,36
GUARACIABA DO NORTE-CE	CE	2.560,22	-	2.560,22	9.894,05
HIDROLANDIA-CE	CE	2.133,51	-	2.133,51	8.245,03
IBIAPINA-CE	CE	2.218,85	-	2.218,85	8.574,82
ICAPUI-CE	CE	105.345,11	22.901,75	128.246,86	554.305,45
INDEPENDENCIA-CE	CE	2.304,20	-	2.304,20	8.904,65
IPAPORANGA-CE	CE	1.792,15	-	1.792,15	6.925,82
IPU-CE	CE	2.645,56	-	2.645,56	9.979,39
IPUEIRAS-CE	CE	2.560,22	-	2.560,22	9.894,05
IRAUCUBA-CE	CE	2.218,85	-	2.218,85	8.574,82
ITAPAGE-CE	CE	2.730,90	-	2.730,90	10.309,19
ITAPIOCA-CE	CE	73.356,32	76.349,49	149.705,81	581.652,72
ITAREMA-CE	CE	57.912,88	29.344,63	87.257,51	333.358,97
JAGUARUANA-CE	CE	2.195,56	922,13	3.117,69	6.010,90
JUOCA DE JERICOACOARA-CE	CE	2.048,17	-	2.048,17	7.670,76
MARACANAU-CE	CE	994.476,50	-	994.476,50	4.405.936,42
MARCO-CE	CE	2.304,20	-	2.304,20	8.660,17
MARTINOPOL-CE	CE	1.792,15	-	1.792,15	6.925,82
MASSAPE-CE	CE	2.474,88	-	2.474,88	9.564,24
MERUOCA-CE	CE	1.877,49	-	1.877,49	7.255,62
MIRAIMA-CE	CE	1.877,49	-	1.877,49	7.255,62
MONSENHOR TABOSA-CE	CE	2.048,17	-	2.048,17	7.915,22
MORAUJO-CE	CE	1.706,81	-	1.706,81	6.596,02
MORRINHOS-CE	CE	2.218,85	-	2.218,85	8.574,82
MUCAMBO-CE	CE	1.962,83	-	1.962,83	7.585,42
NOVA RUSSAS-CE	CE	2.389,54	-	2.389,54	9.234,44
NOVO ORIENTE-CE	CE	2.304,20	-	2.304,20	8.904,65
PACUJA-CE	CE	1.706,81	-	1.706,81	6.596,02
PARACURU-CE	CE	54.052,02	99.054,87	153.106,89	584.321,00
PARAIPABA-CE	CE	2.389,54	2.252,83	4.642,37	17.990,67
PARAMOTI-CE	CE	1.792,15	-	1.792,15	6.925,82
PENTECOSTE-CE	CE	2.474,88	-	2.474,88	9.564,24
PIRES FERREIRA-CE	CE	1.792,15	-	1.792,15	6.681,36
PORANGA-CE	CE	1.877,49	-	1.877,49	7.011,16
QUITERIANOPOLIS-CE	CE	2.133,51	-	2.133,51	8.489,48
RERIUTABA-CE	CE	2.133,51	-	2.133,51	8.245,03
SANTA QUITERIA-CE	CE	2.645,56	-	2.645,56	10.223,85
SANTANA DO ACARAU-CE	CE	2.389,54	-	2.389,54	9.234,44
SAO BENEDITO-CE	CE	2.645,56	-	2.645,56	10.223,85
SAO GONCALO DO AMARANTE-CE	CE	2.645,56	-	2.645,56	10.223,85
SAO LUIS DO CURU-CE	CE	1.877,49	-	1.877,49	7.255,62

SENADOR SA-CE	CE	1.706,81	-	1.706,81	6.596,02
SOBRAL-CE	CE	3.413,63	-	3.413,63	13.192,07
TAMBORIL-CE	CE	2.304,20	-	2.304,20	8.904,65
TEJUCUOCA-CE	CE	2.048,17	-	2.048,17	7.670,76
TIANGUA-CE	CE	2.901,58	-	2.901,58	11.213,26
TRAIRI-CE	CE	61.773,74	89.322,22	151.095,96	590.548,48
TURURU-CE	CE	1.962,83	-	1.962,83	7.340,96
UBAJARA-CE	CE	2.389,54	-	2.389,54	9.234,44
UMIRIM-CE	CE	2.133,51	-	2.133,51	8.245,03
URUBURETAMA-CE	CE	2.133,51	-	2.133,51	8.245,03
URUOCA-CE	CE	1.877,49	-	1.877,49	7.255,62
VARJOTA-CE	CE	2.048,17	-	2.048,17	7.915,22
VICOSA DO CEARA-CE	CE	2.730,90	-	2.730,90	10.553,65
CEARA TOTAL		1.830.249,89	458.960,83	2.289.210,72	12.530.046,18
AFONSO CLAUDIO-ES	ES	165.354,45	-	165.354,45	676.965,17
AGUA DOCE DO NORTE-ES	ES	124.015,84	-	124.015,84	507.723,88
AGUA BRANCA-ES	ES	118.110,32	-	118.110,32	483.546,54
ALEGRE-ES	ES	165.354,45	-	165.354,45	676.965,17
ALFREDO CHAVES-ES	ES	129.921,35	-	129.921,35	531.901,18
ALTO RIO NOVO-ES	ES	118.110,32	-	118.110,32	483.546,54
ANCHIETA-ES	ES	2.502.820,53	1.940.359,29	4.443.179,82	18.641.075,26
APIACA-ES	ES	118.110,32	-	118.110,32	483.546,54
ARACRUZ-ES	ES	1.111.270,56	2.135.904,09	3.247.174,65	14.377.023,70
ATILIO VIVACQUA-ES	ES	118.110,32	-	118.110,32	483.546,54
BAIXO GUANDU-ES	ES	165.354,45	-	165.354,45	676.965,17
BARRA DE SAO FRANCISCO-ES	ES	183.068,93	-	183.068,93	731.223,27
BOA ESPERANCA-ES	ES	135.824,81	-	135.824,81	537.804,64
BOM JESUS DO NORTE-ES	ES	118.110,32	-	118.110,32	483.546,54
BREJETUBA-ES	ES	124.015,84	-	124.015,84	507.723,88
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES	ES	236.220,64	-	236.220,64	967.093,10
CARIACICA-ES	ES	236.220,64	-	236.220,64	967.093,10
CASTELO-ES	ES	171.259,97	-	171.259,97	701.142,51
COLATINA-ES	ES	218.504,09	-	218.504,09	894.561,11
CONCEICAO DA BARRA-ES	ES	256.722,05	28.576,15	285.298,20	1.183.908,37
CONCEICAO DO CASTELO-ES	ES	124.015,84	-	124.015,84	507.723,88
DIVINO DE SAO LOURENCO-ES	ES	118.110,32	-	118.110,32	483.546,54
DOMINGOS MARTINS-ES	ES	165.354,45	-	165.354,45	676.965,17
DORES DO RIO PRETO-ES	ES	118.110,32	-	118.110,32	483.546,54
ECOPORANGA-ES	ES	153.543,42	-	153.543,42	628.610,51
FUNDAO-ES	ES	740.843,34	250.438,10	991.281,44	4.084.460,60
GOVERNADOR LINDENBERG-ES	ES	124.013,77	-	124.013,77	489.449,99
GUACUI-ES	ES	159.448,93	-	159.448,93	652.787,82
GUARAPARI-ES	ES	218.504,09	-	218.504,09	894.561,11
IBATIBA-ES	ES	153.541,36	-	153.541,36	610.336,62
IBIRACU-ES	ES	124.015,84	-	124.015,84	507.723,88
IBITIRAMA-ES	ES	118.110,32	-	118.110,32	483.546,54
ICONHA-ES	ES	129.919,29	-	129.919,29	513.627,33
IRUPI-ES	ES	124.015,84	-	124.015,84	507.723,88
ITAGUACU-ES	ES	135.824,81	-	135.824,81	537.804,64
ITAPEMIRIM-ES	ES	864.329,84	5.010.075,07	5.874.404,91	22.451.827,57
ITARANA-ES	ES	124.015,84	-	124.015,84	507.723,88
IUNA-ES	ES	159.448,93	-	159.448,93	652.787,82
JAGUARE-ES	ES	528.645,33	159.947,36	688.592,69	2.971.269,12
JERONIMO MONTEIRO-ES	ES	124.015,84	-	124.015,84	507.723,88
JOAO NEIVA-ES	ES	135.826,87	-	135.826,87	556.078,52
LARANJA DA TERRA-ES	ES	124.015,84	-	124.015,84	507.723,88
LINHARES-ES	ES	6.951.539,83	1.567.818,11	8.519.357,94	35.327.258,07
MANTENOPOLIS-ES	ES	129.919,29	-	129.919,29	513.627,33
MARATAIZES-ES	ES	171.257,91	2.196.679,22	2.367.937,13	9.112.370,06
MARECHAL FLORIANO-ES	ES	135.824,81	-	135.824,81	537.804,64
MARILANDIA-ES	ES	124.015,84	-	124.015,84	507.723,88
MIMOSO DO SUL-ES	ES	159.448,93	-	159.448,93	652.787,82
MONTANHA-ES	ES	141.732,38	-	141.732,38	580.255,85
MUCURICI-ES	ES	118.110,32	-	118.110,32	483.546,54
MUNIZ FREIRE-ES	ES	147.637,90	-	147.637,90	604.433,16
MUQUI-ES	ES	135.824,81	-	135.824,81	537.804,64
NOVA VENECIA-ES	ES	183.071,00	-	183.071,00	749.497,15
PANCAS-ES	ES	153.541,36	-	153.541,36	610.336,62
PEDRO CANARIO-ES	ES	153.543,42	-	153.543,42	628.610,51
PINHEIROS-ES	ES	153.543,42	-	153.543,42	628.610,51
PIUMA-ES	ES	771.712,26	307.206,51	1.078.918,77	4.376.272,36
PONTO BELO-ES	ES	118.110,32	-	118.110,32	483.546,54
PRESIDENTE KENNEDY-ES	ES	648.247,38	7.810.979,27	8.459.226,65	35.268.378,82
RIO BANANAL-ES	ES	141.732,38	-	141.732,38	580.255,85
RIO NOVO DO SUL-ES	ES	124.015,84	-	124.015,84	507.723,88
SANTA LEOPOLDINA-ES	ES	129.921,35	-	129.921,35	531.901,18
SANTA MARIA DE JETIBA-ES	ES	171.257,91	-	171.257,91	682.868,63
SANTA TERESA-ES	ES	153.543,42	-	153.543,42	628.610,51
SAO DOMINGOS DO NORTE-ES	ES	118.110,32	-	118.110,32	483.546,54
SAO GABRIEL DA PALHA-ES	ES	165.354,45	-	165.354,45	676.965,17
SAO JOSE DO CALCADO-ES	ES	124.015,84	-	124.015,84	507.723,88
SAO MATEUS-ES	ES	3.024.694,04	121.086,58	3.145.780,62	13.275.833,95
SAO ROQUE DO CANAA-ES	ES	124.015,84	-	124.015,84	507.723,88
SERRA-ES	ES	1.234.756,91	697.630,67	1.914.387,58	8.181.610,60
SOORETAMA-ES	ES	153.543,42	-	153.543,42	628.610,51
VARGEM ALTA-ES	ES	147.635,83	-	147.635,83	586.159,30
VENDA NOVA DO IMIGRANTE-ES	ES	153.541,36	-	153.541,36	610.336,62
VIANA-ES	ES	200.785,48	-	200.785,48	803.755,25
VILA PAVAO-ES	ES	118.110,32	-	118.110,32	483.546,54
VILA VALERIO-ES	ES	129.921,35	-	129.921,35	531.901,18
VILA VELHA-ES	ES	1.234.756,91	-	1.234.756,91	5.064.364,60
VITORIA-ES	ES	1.234.756,91	51.128,20	1.285.885,11	5.295.626,75
ESPIRITO SANTO TOTAL		30.565.701,69	22.259.828,62	52.825.530,31	217.386.381,25
BETIM-MG	MG	59.344,96	-	59.344,96	257.014,31
MINAS GERAIS TOTAL		59.344,96	-	59.344,96	257.014,31
AFUA-PA	PA	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
ALENQUER-PA	PA	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
ALMEIRIM-PA	PA	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
ANAJAS-PA	PA	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
BREVES-PA	PA	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
CHAVES-PA	PA	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
CURUA-PA	PA	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
FARO-PA	PA	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
GURUPA-PA	PA	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
JURUTI-PA	PA	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
MELGACO-PA	PA	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
MONTE ALEGRE-PA	PA	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
OBIDOS-PA	PA	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10



PORTO DE MOZ-PA	PA	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
PRAINHA-PA	PA	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
SANTAREM-PA	PA	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
TERRA SANTA-PA	PA	-	9.145,40	9.145,40	42.874,10
PARA TOTAL		-	155.471,80	155.471,80	728.859,70
ALHANDRA-PB	PB	994.368,65	-	994.368,65	1.822.282,54
PARAIBA TOTAL		994.368,65	-	994.368,65	1.822.282,54
CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE	PE	994.476,50	-	994.476,50	4.405.936,42
CAMARAGIBE-PE	PE	994.476,50	-	994.476,50	4.405.936,42
GOIANA-PE	PE	994.476,50	-	994.476,50	4.405.936,42
ITAQUITINGA-PE	PE	994.476,50	-	994.476,50	4.405.936,42
PAULISTA-PE	PE	935.131,54	-	935.131,54	4.148.922,11
PERNAMBUCO TOTAL		4.913.037,54	-	4.913.037,54	21.772.667,79
ANGRA DOS REIS-RJ	RJ	5.644.434,02	2.257.936,28	7.902.370,30	32.990.215,52
APERIBE-RJ	RJ	396.698,12	-	396.698,12	1.690.107,56
ARARUAMA-RJ	RJ	717.835,80	-	717.835,80	3.110.643,31
ARMACAO DOS BUZIOS-RJ	RJ	2.662.335,74	1.621.387,80	4.283.723,54	19.909.203,22
ARRAIAL DO CABO-RJ	RJ	2.662.164,64	58.716,50	2.720.881,14	6.560.748,10
BARRA DO PIRAI-RJ	RJ	680.057,61	-	680.057,61	3.072.865,12
BARRA MANSÁ-RJ	RJ	755.673,70	-	755.673,70	4.926.775,34
BELFORD ROXO-RJ	RJ	755.618,06	-	755.618,06	3.342.436,98
BOM JARDIM-RJ	RJ	510.042,18	-	510.042,18	2.256.144,95
BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ	RJ	547.823,09	-	547.823,09	2.423.266,81
CABO FRIO-RJ	RJ	3.944.201,09	8.650.715,09	12.594.916,18	55.734.997,74
CACHOEIRAS DE MACACU-RJ	RJ	2.911.419,52	-	2.911.419,52	13.074.978,51
CAMBUCI-RJ	RJ	434.480,38	-	434.480,38	1.921.901,26
CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ	RJ	3.944.201,09	45.965.161,94	49.909.363,03	221.810.526,03
CANTAGALO-RJ	RJ	472.261,29	-	472.261,29	2.089.023,10
CARAPEBUS-RJ	RJ	2.169.302,90	524.332,19	2.693.635,09	12.016.878,35
CARDOSO MOREIRA-RJ	RJ	415.589,93	-	415.589,93	1.838.340,33
CARMO-RJ	RJ	453.370,84	-	453.370,84	2.005.462,19
CASIMIRO DE ABREU-RJ	RJ	2.859.530,41	2.405.628,05	5.265.158,46	23.234.540,18
CONCEICAO DE MACABU-RJ	RJ	491.150,39	-	491.150,39	2.107.912,20
CORDEIRO-RJ	RJ	491.150,39	-	491.150,39	2.107.912,20
DUAS BARRAS-RJ	RJ	396.699,48	-	396.699,48	1.754.779,41
DUQUE DE CAXIAS-RJ	RJ	3.944.201,09	166.510,40	4.110.711,49	19.192.919,53
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN-RJ	RJ	415.589,93	-	415.589,93	1.838.340,33
GUAPIMIRIM-RJ	RJ	3.212.593,46	166.510,40	3.379.103,86	14.899.232,64
IGUABA GRANDE-RJ	RJ	491.150,39	-	491.150,39	2.107.912,20
ITABORAI-RJ	RJ	755.618,06	166.510,40	922.128,46	4.164.582,07
ITAGUAI-RJ	RJ	698.945,35	242,76	699.188,11	3.031.014,67
ITALVA-RJ	RJ	434.479,02	-	434.479,02	1.857.229,42
ITAOCARA-RJ	RJ	491.151,74	-	491.151,74	2.172.584,03
ITAPERUNA-RJ	RJ	680.056,25	-	680.056,25	3.008.193,28
ITATIAIA-RJ	RJ	528.932,65	-	528.932,65	2.339.705,90
JAPERI-RJ	RJ	680.111,89	-	680.111,89	4.592.531,63
LAJE DO MURIAE-RJ	RJ	377.809,03	-	377.809,03	1.671.218,47
MACAE-RJ	RJ	26.597.859,98	8.902.040,75	35.499.900,73	160.275.475,10
MACUCO-RJ	RJ	377.809,03	-	377.809,03	1.671.218,47
MAGE-RJ	RJ	3.714.562,35	166.510,40	3.881.072,75	17.153.539,28
MANGARATIBA-RJ	RJ	566.710,84	1.693.452,20	2.260.163,04	7.888.692,95
MARICA-RJ	RJ	3.746.983,34	676.939,07	4.423.922,41	19.319.350,90
MEENDES-RJ	RJ	453.370,84	-	453.370,84	2.005.462,19
MESQUITA-RJ	RJ	755.618,06	-	755.618,06	3.342.436,98
MIGUEL PEREIRA-RJ	RJ	510.042,18	-	510.042,18	2.256.144,95
MIRACEMA-RJ	RJ	510.042,18	-	510.042,18	2.256.144,95
NATIVIDADE-RJ	RJ	434.480,38	-	434.480,38	1.921.901,26
NILOPOLIS-RJ	RJ	755.618,06	-	755.618,06	3.342.436,98
NITEROI-RJ	RJ	3.944.201,09	166.510,40	4.110.711,49	19.192.919,53
NOVA FRIBURGO-RJ	RJ	755.618,06	-	755.618,06	3.342.436,98
NOVA IGUACU-RJ	RJ	755.618,06	-	755.618,06	3.342.436,98
PARACAMBI-RJ	RJ	585.603,99	-	585.603,99	2.590.388,65
PARATI-RJ	RJ	2.958.143,12	1.789.836,81	4.747.979,93	20.489.857,72
PATY DO ALFERES-RJ	RJ	510.042,18	-	510.042,18	2.256.144,95
PETROPOLIS-RJ	RJ	755.618,06	-	755.618,06	3.342.436,98
PINHEIRAL-RJ	RJ	491.151,74	-	491.151,74	2.172.584,03
PIRAI-RJ	RJ	510.097,83	-	510.097,83	3.840.483,32
PORCIUNCULA-RJ	RJ	453.370,84	-	453.370,84	2.005.462,19
PORTO REAL-RJ	RJ	453.369,48	-	453.369,48	1.940.790,36
QUATIS-RJ	RJ	415.589,93	-	415.589,93	1.838.340,33
QUEIMADOS-RJ	RJ	736.727,62	-	736.727,62	3.258.876,07
QUISSAMA-RJ	RJ	2.563.715,31	4.207.215,06	6.770.930,37	31.134.221,86
RESENDE-RJ	RJ	717.837,15	-	717.837,15	3.175.315,13
RIO BONITO-RJ	RJ	604.494,45	-	604.494,45	2.673.949,58
RIO CLARO-RJ	RJ	453.370,84	-	453.370,84	2.005.462,19
RIO DAS FLORES-RJ	RJ	377.809,03	-	377.809,03	1.671.218,47
RIO DAS OSTRAS-RJ	RJ	3.648.370,62	11.185.639,02	14.834.009,64	64.787.098,07
RIO DE JANEIRO-RJ	RJ	5.644.434,02	668.421,42	6.312.855,44	28.969.066,05
SANTA MARIA MADALENA-RJ	RJ	396.699,48	-	396.699,48	1.754.779,41
SANTO ANTONIO DE PADUA-RJ	RJ	585.603,99	-	585.603,99	2.590.388,65
SÃO FIDELIS-RJ	RJ	566.713,55	-	566.713,55	2.506.827,73
SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA-RJ	RJ	585.603,99	-	585.603,99	2.590.388,65
SÃO GONCALO-RJ	RJ	755.618,06	166.510,40	922.128,46	4.164.582,07
SÃO JOAO DA BARRA-RJ	RJ	2.859.538,09	8.043.551,57	10.903.089,66	49.533.396,87
SÃO JOAO DE MERITI-RJ	RJ	755.618,06	-	755.618,06	3.342.436,98
SÃO JOSE DE UBA-RJ	RJ	377.809,03	-	377.809,03	1.671.218,47
SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO-RJ	RJ	491.150,39	-	491.150,39	2.107.912,20
SÃO PEDRO DA ALDEIA-RJ	RJ	680.054,90	-	680.054,90	2.943.521,47
SÃO SEBASTIAO DO ALTO-RJ	RJ	377.809,03	-	377.809,03	1.671.218,47
SAQUAREMA-RJ	RJ	661.163,09	-	661.163,09	2.795.288,71
SEROPEDICA-RJ	RJ	661.165,81	-	661.165,81	2.924.632,38
SILVA JARDIM-RJ	RJ	2.610.238,19	-	2.610.238,19	11.722.394,53
SUMIDOURO-RJ	RJ	434.480,38	-	434.480,38	1.921.901,26
TANGUA-RJ	RJ	528.932,65	-	528.932,65	2.339.705,90
TERESOPOLIS-RJ	RJ	755.618,06	-	755.618,06	3.342.436,98
TRAJANO DE MORAIS-RJ	RJ	396.698,12	-	396.698,12	1.690.107,56
VALENCA-RJ	RJ	642.275,34	-	642.275,34	2.841.071,42
VARRE-SAI-RJ	RJ	377.809,03	-	377.809,03	1.671.218,47
VASSOURAS-RJ	RJ	547.823,09	-	547.823,09	2.423.266,81
VOLTA REDONDA-RJ	RJ	755.673,70	-	755.673,70	4.926.775,34
RIO DE JANEIRO TOTAL		129.589.056,22	99.650.278,91	229.239.335,13	1.019.792.886,36
ACARI-RN	RN	3.979,99	-	3.979,99	17.578,85
ACU-RN	RN	361.961,60	166.892,98	528.854,58	2.027.796,82
AFONSO BEZERRA-RN	RN	4.336,83	165,93	4.502,76	20.266,37
AGUA NOVA-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
ALEXANDRIA-RN	RN	4.169,52	-	4.169,52	18.415,94
ALMINO AFONSO-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
ALTO DO RODRIGUES-RN	RN	264.067,77	120.067,37	384.135,14	1.619.844,76

ANGICOS-RN	RN	4.689,04	3.024,43	7.713,47	39.126,94
ANTONIO MARTINS-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
APODI-RN	RN	390.837,47	239.108,62	629.946,09	2.508.905,92
AREIA BRANCA-RN	RN	460.532,68	312.882,78	773.415,46	3.352.785,35
AUGUSTO SEVERO-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
BARAUNA-RN	RN	5.117,13	-	5.117,13	21.953,82
CAICO-RN	RN	6.254,28	-	6.254,28	27.623,93
CARAUBAS-RN	RN	191.744,78	84.287,56	276.032,34	1.179.484,99
CARNAUBA DOS DANTAS-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
CARNAUBAIS-RN	RN	223.271,41	101.656,74	324.928,15	1.241.205,62
CERRO CORA-RN	RN	3.979,99	-	3.979,99	17.578,85
CORONEL JOAO PESSOA-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
CRUZETA-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
CURRAIS NOVOS-RN	RN	5.875,23	-	5.875,23	25.949,76
DOUTOR SEVERIANO-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
ENCANTO-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
EQUADOR-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
FELIPE GUERRA-RN	RN	137.673,48	40.570,54	178.244,02	820.899,47
FLORANIA-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
FRANCISCO DANTAS-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
FRUTUOSO GOMES-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
GALINHOS-RN	RN	3.790,47	66.742,47	70.532,94	310.079,90
GOIANINHA-RN	RN	994.476,50	-	994.476,50	4.405.936,42
GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO-RN	RN	279.330,75	161.525,17	440.855,92	1.812.596,87
GROSSO-RN	RN	56.664,36	48.150,66	104.815,02	494.730,23
GUAMARE-RN	RN	1.850.129,83	681.896,32	2.532.026,15	10.828.990,51
IELMO MARINHO-RN	RN	994.476,65	-	994.476,65	4.405.936,57
IPANGUACU-RN	RN	4.169,52	-	4.169,52	18.415,94
IPUEIRA-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
ITAJA-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
ITAU-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
JANDAIRA-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
JANDUIS-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
JARDIM DE PIRANHAS-RN	RN	4.169,52	-	4.169,52	18.415,94
JARDIM DO SERIDO-RN	RN	4.169,52	-	4.169,52	18.415,94
JOAO DIAS-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
JOSE DA PENHA-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
JUCURUTU-RN	RN	4.548,56	-	4.548,56	20.090,12
LAGOA NOVA-RN	RN	4.169,52	-	4.169,52	18.415,94
LUCRECIA-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
LUIS GOMES-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
MACAIBA-RN	RN	994.364,70	-	994.364,70	1.821.042,77
MACAU-RN	RN	2.132.633,22	518.669,92	2.651.303,14	11.310.144,02
MAJOR SALES-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
MARCELINO VIEIRA-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
MARTINS-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
MESSIAS TARGINO-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
MOSSORO-RN	RN	1.131.803,35	933.781,91	2.065.585,26	8.953.476,93
OLHO D'AGUA DO BORGES-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
OURO BRANCO-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
PARANA-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
PARAU-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
PARELHAS-RN	RN	4.927,61	-	4.927,61	21.116,73
PATU-RN	RN	3.979,99	-	3.979,99	17.578,85
PAU DOS FERROS-RN	RN	5.117,13	-	5.117,13	22.601,38
PEDRO AVELINO-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
PENDENCIAS-RN	RN	1.973.059,85	134.843,79	2.107.903,64	8.988.660,51
PILOES-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
PORTALEGRE-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
PORTO DO MANGUE-RN	RN	56.664,59	210.532,50	267.197,09	1.258.598,69
RAFAEL FERNANDES-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
RAFAEL GODEIRO-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
RIACHO DA CRUZ-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
RIACHO DE SANTANA-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
RODOLFO FERNANDES-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
SANTANA DO SERIDO-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
SAO FERNANDO-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
SAO FRANCISCO DO OESTE-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
SAO GONCALO DO AMARANTE-RN	RN	-	-	-	1.517,63
SAO JOAO DO SABUGI-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
SAO JOSE DO SERIDO-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
SAO MIGUEL-RN	RN	4.927,61	-	4.927,61	21.764,30
SAO RAFAEL-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
SAO VICENTE-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
SERRA DO MEL-RN	RN	119.853,80	29.988,20	149.842,00	613.157,99
SERRA NEGRA DO NORTE-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
SERRINHA DOS PINTOS-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
SEVERIANO MELO-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
TABOLEIRO GRANDE-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
TENENTE ANANIAS-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
TENENTE LAURENTINO CRUZ-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
TIBAUA-RN	RN	56.664,36	12.988,79	69.653,15	316.730,50
TIMBAUBA DOS BATISTAS-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
TRIUNFO POTIGUAR-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
UMARIZAL-RN	RN	3.979,99	-	3.979,99	17.578,85
UPANEMA-RN	RN	131.085,06	102.016,41	233.101,47	985.217,96
VENHA-VER-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
VICOSA-RN	RN	3.790,47	-	3.790,47	16.741,76
RIO GRANDE DO NORTE TOTAL		13.096.123,51	3.969.793,09	17.065.916,60	70.561.425,68
ARAMBARE-RS	RS	-	16.870,78	16.870,78	34.563,06
BARRA DO RIBEIRO-RS	RS	-	16.870,78	16.870,78	34.563,06
CAMAQUA-RS	RS	-	16.870,78	16.870,78	34.563,06
CANOAAS-RS	RS	935.131,54	-	935.131,54	4.148.922,11
CAPIVARI DO SUL-RS	RS	-	16.870,78	16.870,78	34.563,06
CIDREIRA-RS	RS	-	388.117,23	388.117,23	1.794.333,98
ELDORADO DO SUL-RS	RS	-	16.870,78	16.870,78	34.563,06
GUAIABA-RS	RS	-	16.870,78	16.870,78	34.563,06
IMBE-RS	RS	-	388.113,28	388.113,28	1.793.094,21
MOSTARDAS-RS	RS	-	16.870,78	16.870,78	34.563,06
OSORIO-RS	RS	994.421,01	-	994.421,01	3.617.398,82
PALMARES DO SUL-RS	RS	-	16.870,78	16.870,78	34.563,06
PELOTAS-RS	RS	-	16.870,78	16.870,78	34.563,06
PORTO ALEGRE-RS	RS	-	16.870,78	16.870,78	34.563,06
RIO GRANDE-RS	RS	1.700.239,35	17.955,17	1.880.194,52	7.605.371,34
SAO FRANCISCO DE PAULA-RS	RS	59.344,96	-	59.344,96	257.014,31
SAO JOSE DO NORTE-RS	RS	-	16.870,78	16.870,78	34.563,06
SAO LOURENCO DO SUL-RS	RS	-	16.870,78	16.870,78	34.563,06
TAPES-RS	RS	-	16.870,78	16.870,78	34.563,06
TAVARES-RS	RS	-	16.870,78	16.870,78	34.563,06
TRAMANDAI-RS	RS	1.700.232,93	517.489,63	2.217.722,56	9.663.607,90
TURUCU-RS	RS	-	16.870,78	16.870,78	34.563,06
VIAMAO-RS	RS	-	16.870,78	16.870,78	34.563,06
RIO GRANDE DO SUL TOTAL		5.389.369,79	1.743.607,79	7.132.977,58	29.432.751,63
ARAQUARI-SC	SC	-	286.379,84	286.379,84	1.262.672,79
BALNEARIO BARRA DO SUL-SC	SC	-	286.379,84	286.379,84	1.262.672,79



GARUVA-SC	SC	-	286.379,84	286.379,84	1.262.672,79
ITAPOA-SC	SC	-	286.379,84	286.379,84	1.262.672,79
JOINVILLE-SC	SC	-	286.379,84	286.379,84	1.262.672,79
SAO FRANCISCO DO SUL-SC	SC	1.700.232,93	954.599,51	2.654.832,44	11.480.071,97
SANTA CATARINA TOTAL		1.700.232,93	2.386.498,71	4.086.731,64	17.793.435,92
AMPARO DE SAO FRANCISCO-SE	SE	3.729,98	-	3.729,98	17.385,12
AQUIDABA-SE	SE	4.848,97	-	4.848,97	21.917,91
ARACAJU-SE	SE	1.906.412,33	526.028,56	2.432.440,89	10.652.226,05
ARAUÁ-SE	SE	3.916,48	-	3.916,48	18.254,39
AREIA BRANCA-SE	SE	6.732,07	1.455,18	8.187,25	35.975,01
BARRA DOS COQUEIROS-SE	SE	72.086,81	161.489,54	233.576,35	1.147.129,72
BOQUIM-SE	SE	5.035,47	-	5.035,47	23.469,92
BREJO GRANDE-SE	SE	98.315,30	11.147,63	109.462,93	481.403,42
CAMPO DO BRITO-SE	SE	4.475,97	-	4.475,97	20.862,15
CANHOBA-SE	SE	3.729,98	-	3.729,98	17.385,12
CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE	SE	5.035,47	-	5.035,47	22.787,16
CAPELA-SE	SE	15.932,22	6.908,11	22.840,33	92.043,50
CARIRA-SE	SE	4.848,97	-	4.848,97	21.917,91
CARMOPOLIS-SE	SE	2.317.007,70	660.718,49	2.977.726,19	12.744.710,80
CEDRO DE SAO JOAO-SE	SE	3.729,98	-	3.729,98	17.385,12
CRISTINAPOLIS-SE	SE	4.475,97	-	4.475,97	20.179,38
CUMBE-SE	SE	3.729,98	-	3.729,98	17.385,12
DIVINA PASTORA-SE	SE	305.146,45	192.266,75	497.413,20	2.109.010,90
ESTANCIA-SE	SE	90.775,98	107.667,90	198.443,88	880.510,24
FEIRA NOVA-SE	SE	3.729,98	-	3.729,98	17.385,12
FREI PAULO-SE	SE	4.102,98	-	4.102,98	19.123,64
GARARU-SE	SE	3.916,48	-	3.916,48	18.254,39
GENERAL MAYNARD-SE	SE	6.849,94	2.339,97	9.189,91	37.014,47
GRACHO CARDOSO-SE	SE	3.729,98	-	3.729,98	17.385,12
ILHA DAS FLORES-SE	SE	3.729,98	-	3.729,98	17.385,12
INDIAIROBA-SE	SE	4.289,47	-	4.289,47	20.675,65
ITABAIANA-SE	SE	6.713,96	-	6.713,96	31.293,24
ITABAIANINHA-SE	SE	5.594,97	-	5.594,97	26.077,70
ITABI-SE	SE	3.729,98	-	3.729,98	17.385,12
ITAPORANGA D'AJUDA-SE	SE	134.101,65	206.379,16	340.480,81	1.605.606,43
JAPARATUBA-SE	SE	636.912,76	458.311,00	1.095.223,76	4.796.614,14
JAPOATA-SE	SE	4.102,98	-	4.102,98	19.262,40
LAGARTO-SE	SE	6.713,96	-	6.713,96	31.293,24
LARANJEIRAS-SE	SE	5.035,47	-	5.035,47	22.787,16
MACAMBIRA-SE	SE	3.729,98	-	3.729,98	17.385,12
MALHADA DOS BOIS-SE	SE	3.729,98	-	3.729,98	17.385,12
MALHADOR-SE	SE	4.102,98	-	4.102,98	18.440,89
MARUIM-SE	SE	108.465,35	21.136,17	129.601,52	556.908,08
MOITA BONITA-SE	SE	3.916,48	-	3.916,48	18.254,39
MONTE ALEGRE DE SERGIPE-SE	SE	4.102,98	-	4.102,98	19.123,64
MURIBECA-SE	SE	3.729,98	-	3.729,98	17.385,12
NEOPOLIS-SE	SE	4.662,47	-	4.662,47	21.731,41
NOSSA SENHORA APARECIDA-SE	SE	3.729,98	-	3.729,98	17.385,12
NOSSA SENHORA DA GLORIA-SE	SE	5.408,47	-	5.408,47	24.525,69
NOSSA SENHORA DAS DORES-SE	SE	5.035,47	-	5.035,47	22.787,16
NOSSA SENHORA DE LOURDES-SE	SE	3.729,98	-	3.729,98	17.385,12
NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE	SE	7.459,96	-	7.459,96	34.770,27
PACATUBA-SE	SE	142.548,01	6.654,15	149.202,16	667.312,48
PEDRA MOLE-SE	SE	3.729,98	-	3.729,98	17.385,12
PEDRINHAS-SE	SE	3.729,98	-	3.729,98	17.385,12
PINHAO-SE	SE	3.729,98	-	3.729,98	17.385,12
PIRAMBU-SE	SE	144.302,62	29.444,96	173.747,58	715.040,57
POCO REDONDO-SE	SE	5.221,97	-	5.221,97	24.339,19
POCO VERDE-SE	SE	4.848,97	-	4.848,97	22.600,66
PORTO DA FOLHA-SE	SE	5.035,47	-	5.035,47	23.469,92
PRÓPRIA-SE	SE	5.221,97	-	5.221,97	23.656,42
RIACHÃO DO DANTAS-SE	SE	4.662,47	-	4.662,47	21.731,41
RIACHUELO-SE	SE	44.736,15	26.448,98	71.185,13	306.088,15
RIBEIROPOLIS-SE	SE	4.475,97	-	4.475,97	20.179,38
ROSARIO DO CATETE-SE	SE	1.900.073,31	99.350,59	1.999.423,90	8.532.941,49
SALGADO-SE	SE	4.662,47	-	4.662,47	21.731,41
SANTA LUZIA DO ITANHY-SE	SE	4.102,98	-	4.102,98	19.123,64
SANTA ROSA DE LIMA-SE	SE	3.729,98	-	3.729,98	17.385,12
SANTANA DO SAO FRANCISCO-SE	SE	3.729,98	-	3.729,98	17.385,12
SANTO AMARO DAS BROTAS-SE	SE	102.708,35	13.554,34	116.262,69	524.862,01
SAO CRISTOVAO-SE	SE	93.951,99	4.608,58	98.560,57	426.987,81
SAO DOMINGOS-SE	SE	3.916,48	-	3.916,48	18.254,39
SAO FRANCISCO-SE	SE	3.729,98	-	3.729,98	17.385,12
SAO MIGUEL DO ALEIXO-SE	SE	3.729,98	-	3.729,98	17.385,12
SIMAO DIAS-SE	SE	5.594,97	-	5.594,97	26.077,70
SIRIRI-SE	SE	211.029,98	86.749,50	297.779,48	1.294.140,05
TELHA-SE	SE	3.729,98	-	3.729,98	17.385,12
TOBIAS BARRETO-SE	SE	5.967,97	-	5.967,97	27.133,45
TOMAR DO GERU-SE	SE	4.102,98	-	4.102,98	19.123,64
UMBAUBA-SE	SE	4.848,97	-	4.848,97	22.600,66
SERGIPE TOTAL		8.586.878,57	2.622.659,56	11.209.538,13	48.759.424,40
APARECIDA-SP	SP	7.910,16	-	7.910,16	32.177,38
ARAPEL-SP	SP	5.455,28	-	5.455,28	22.191,29
AREIAS-SP	SP	5.455,28	-	5.455,28	22.191,29
ARUJA-SP	SP	9.546,75	-	9.546,75	45.136,86
BANANAL-SP	SP	5.728,05	-	5.728,05	23.300,86
BARRA DO TURVO-SP	SP	5.455,28	-	5.455,28	25.792,47
BARUERI-SP	SP	10.910,57	-	10.910,57	51.584,97
BERTIOGA-SP	SP	323.604,75	2.651.555,05	2.975.159,80	13.490.892,35
BIRITIBA-MIRIM-SP	SP	7.637,40	-	7.637,40	35.092,62
CACAPAVA-SP	SP	9.819,51	-	9.819,51	39.944,34
CACHOEIRA PAULISTA-SP	SP	7.637,40	-	7.637,40	31.067,82
CAIEIRAS-SP	SP	9.819,51	-	9.819,51	46.426,47
CAJAMAR-SP	SP	9.273,98	-	9.273,98	42.830,37
CAJATI-SP	SP	7.637,40	-	7.637,40	36.109,48
CAMPOS DO JORDAO-SP	SP	8.455,69	-	8.455,69	34.396,51
CANANEA-SP	SP	229.654,98	118.011,34	347.666,32	1.626.535,09
CANAS-SP	SP	5.455,28	-	5.455,28	22.191,29
CARAGUATATUBA-SP	SP	10.092,28	2.532.270,02	2.542.362,30	11.492.776,65
CARAPICUIBA-SP	SP	10.910,57	-	10.910,57	51.584,97
COTIA-SP	SP	10.910,57	-	10.910,57	51.584,97
CRUZEIRO-SP	SP	9.546,75	-	9.546,75	38.834,78
CUBATAO-SP	SP	2.227.395,51	198.815,68	2.426.211,19	10.452.608,44
CUNHA-SP	SP	7.091,87	-	7.091,87	28.848,69
DIADEMA-SP	SP	10.910,57	-	10.910,57	51.584,97
ELDORADO-SP	SP	6.273,58	-	6.273,58	29.661,36
EMBU-GUAÇU-SP	SP	9.001,22	-	9.001,22	42.557,61
EMBU-SP	SP	10.910,57	-	10.910,57	51.584,97

FERRAZ DE VASCONCELOS-SP	SP	10.910,57	-	10.910,57	51.584,97
FRANCISCO MORATO-SP	SP	10.910,57	-	10.910,57	51.584,97
FRANCO DA ROCHA-SP	SP	10.637,81	-	10.637,81	49.278,50
GUARAREMA-SP	SP	942.496,17	4.608.226,18	5.550.722,35	24.887.645,73
GUARATINGUETA-SP	SP	10.365,04	-	10.365,04	41.326,68
GUARUJÁ-SP	SP	10.910,57	-	10.910,57	51.584,97
GUARULHOS-SP	SP	10.910,57	-	10.910,57	51.584,97
IGARATÁ-SP	SP	5.455,28	-	5.455,28	22.191,29
IGUAPE-SP	SP	7.637,40	-	7.637,40	36.109,48
ILHA COMPRIDA-SP	SP	208.777,26	-	208.777,26	990.461,06
ILHABELA-SP	SP	292.288,16	2.532.270,02	2.824.558,18	12.598.544,46
ITANHAEM-SP	SP	9.819,51	-	9.819,51	46.426,47
ITAPECERICA DA SERRA-SP	SP	10.910,57	-	10.910,57	51.584,97
ITAPEVI-SP	SP	10.910,57	-	10.910,57	51.584,97
ITAQUAQUECETUBA-SP	SP	10.910,57	-	10.910,57	51.584,97
ITARIRI-SP	SP	6.273,58	-	6.273,58	29.661,36
JACAREÍ-SP	SP	10.910,57	-	10.910,57	44.382,60
JACUPIRANGA-SP	SP	6.546,34	-	6.546,34	30.950,98
JAMBEIRO-SP	SP	5.455,28	-	5.455,28	22.191,29
JANDIRA-SP	SP	10.092,28	-	10.092,28	47.716,11
JUQUÍÁ-SP	SP	6.819,10	-	6.819,10	32.240,60
JUQUITIBA-SP	SP	7.637,40	-	7.637,40	35.092,62
LAGOINHA-SP	SP	5.455,28	-	5.455,28	22.191,29
LAVRINHAS-SP	SP	5.455,28	-	5.455,28	22.191,29
LORENA-SP	SP	9.819,51	-	9.819,51	39.107,54
MAIRIPORA-SP	SP	9.819,51	-	9.819,51	44.392,77
MAUÁ-SP	SP	10.910,57	-	10.910,57	51.584,97
MIRACATU-SP	SP	7.091,87	-	7.091,87	33.530,23
MOJI DAS CRUZES-SP	SP	10.910,57	-	10.910,57	51.584,97
MONGAGUA-SP	SP	8.455,69	-	8.455,69	39.978,35
MONTEIRO LOBATO-SP	SP	5.455,28	-	5.455,28	22.191,29
NATIVIDADE DA SERRA-SP	SP	5.455,28	-	5.455,28	22.191,29
OSASCO-SP	SP	10.910,57	-	10.910,57	51.584,97
PARAIBUNA-SP	SP	6.546,34	-	6.546,34	26.629,56
PARIQUERA-ACU-SP	SP	6.819,10	-	6.819,10	32.240,60
PEDRO DE TOLEDO-SP	SP	5.728,05	-	5.728,05	26.065,24
PERUIBE-SP	SP	9.001,22	-	9.001,22	41.540,75
PINDAMONHANGABA-SP	SP	946.042,11	-	946.042,11	4.192.467,93
PIQUETE-SP	SP	6.273,58	-	6.273,58	25.520,00
PIRAPORA DO BOM JESUS-SP	SP	6.273,58	-	6.273,58	29.661,36
POA-SP	SP	10.092,28	-	10.092,28	47.716,11
POTIM-SP	SP	6.819,10	-	6.819,10	27.739,12
PRAIA GRANDE-SP	SP	131.790,64	-	131.790,64	591.302,06
QUELUZ-SP	SP	5.728,05	-	5.728,05	23.300,86
REDENÇÃO DA SERRA-SP	SP	5.455,28	-	5.455,28	22.191,29
REGISTRO-SP	SP	8.728,45	-	8.728,45	41.267,98
RIBEIRÃO PIRES-SP	SP	10.365,04	-	10.365,04	47.988,87
RIO GRANDE DA SERRA-SP	SP	8.455,69	-	8.455,69	38.961,49
ROSEIRA-SP	SP	5.455,28	-	5.455,28	22.191,29
SALESOPOLIS-SP	SP	6.273,58	-	6.273,58	29.661,36
SANTA BRANCA-SP	SP	6.000,81	-	6.000,81	24.410,43
SANTA ISABEL-SP	SP	8.728,45	-	8.728,45	40.251,11
SANTANA DE PARNAÍBA-SP	SP	10.092,28	-	10.092,28	47.716,11
SANTO ANDRÉ-SP	SP	10.910,57	-	10.910,57	51.584,97
SANTO ANTONIO DO PINHAL-SP	SP	5.455,28	-	5.455,28	22.191,29
SANTOS-SP	SP	10.910,57	-	10.910,57	51.584,97
SAO BENTO DO SAPUCAÍ-SP	SP	5.728,05	-	5.728,05	23.300,86
SAO BERNARDO DO CAMPO-SP	SP	10.910,57	-	10.910,57	51.584,97
SAO CAETANO DO SUL-SP	SP	10.910,57	-	10.910,57	51.584,97
SAO JOSE DO BARREIRO-SP	SP	5.455,28	-	5.455,28	22.191,29
SAO JOSE DOS CAMPOS-SP	SP	10.910,57	-	10.910,57	44.382,60
SAO LOURENÇO DA SERRA-SP	SP	6.000,81	-	6.000,81	30.405,45
SAO LUIS DO PARAITINGA-SP	SP	5.728,05	-	5.728,05	23.300,86
SAO PAULO-SP	SP	10.910,57	-	10.910,57	51.584,97
SAO SEBASTIAO-SP	SP	1.709.779,91	5.064.540,05	6.774.319,96	30.220.401,



IV - Notificação de Venda de Dados Não-Exclusivos, no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data de conclusão da operação de venda;

V - Relatório Final de Aquisição e quaisquer outros documentos referentes aos dados adquiridos, no prazo máximo de até 30 dias contados da data da conclusão da aquisição e interpretação.

Parágrafo Único: Os modelos dos documentos descritos em I, II, III e IV estão disponibilizados na internet, no endereço http://www.anp.gov.br/petro/dados_ao_exclusivos_form.asp. Depois de preenchidos, os documentos deverão ser entregues impressos e assinados no Protocolo da ANP e os respectivos arquivos encaminhados via correio eletrônico para dados_tecnicos@anp.gov.br.

Art. 3º De acordo com os padrões técnicos da ANP, fica determinado que todos os documentos entregues pela FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO LTDA. deverão ser identificados com o código «ETS-0296» e os dados resultantes da aquisição deverão estar nos seguintes formatos:

I - Dados Sísmicos e auxiliares, segundo as especificações contidas no padrão ANP1B:

a)Arquivos resumidos e completos de posicionamento com a batimetria;

b)Arquivo em formato texto (ASCII) com a versão final das velocidades médias quadráticas, "root mean square (RMS)" antes de aplicada a migração;

c)Versão final dos dados migrados, tal como destinados a interpretação, relativos aos volumes "full", "near", "mid" e "far", tal como destinada à interpretação.

d)O conjunto de arquivos que constituem os registros de dados reprocessados, poderão ser entregues em DVD e também serão aceitos em fita cartucho compatível com "Drive" IBM 3592 de 500 GB.

II - Relatório Final de Aquisição e quaisquer outros documentos referentes aos dados não-exclusivos adquiridos, no prazo máximo de até 30 dias contados da data da conclusão das atividades de aquisição e/ou interpretação dos dados.

III - Todas as informações apresentadas em meio digital deverão ser compatíveis com o padrão "Microsoft".

IV - Em caso de inclusão de imagens, fornecê-las em meio digital formato « pdf ».

Art. 4º Fica a FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO LTDA. obrigada a observar na internet, endereço <http://www.anp.gov.br/petro/petroleo.asp>, os formatos de formulários e os padrões vigentes em que os dados e informações deverão ser entregues à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Art. 5º Esta autorização limita-se, exclusivamente, à realização de aquisição e tratamento e/ou interpretação dos dados geofísicos de sísmica 3D e gravimetria do levantamento descrito no Art. 1º acima.

Art. 6º A presente autorização é válida pelo período de 24 meses.

Art. 7º A empresa fica obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP uma cópia do produto gerado pelo processamento, bem como todos os dados e informações gerados ao término da conclusão do trabalho, no prazo determinado no Art. 19, inciso VII da Resolução ANP nº 11, de 17 de fevereiro de 2011.

Art. 8º A presente autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUDIO JORGE MARTINS DE SOUZA

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de agosto de 2011

Nº 942 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 32, de 6 de março de 2001, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de gás natural veicular - GNV:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GNV/RJ0088224	BIG GAS - VOLTA REDONDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	05.746.825/0001-73	VOLTA REDONDA	RJ	48610.015975/2010-61

Nº 943 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MG0209708	ANITA LINO DE OLIVEIRA	07.651.924/0001-05	ITAVERAVA	MG	48610.005750/2011-87
GLP/DF0209709	ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA - ME	03.348.467/0002-04	BRASILIA	DF	48610.010423/2011-47
GLP/RJ0209710	COMERCIO DE GAS MANGUARIBA LTDA.	10.918.032/0001-24	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.010407/2011-54
GLP/CE0209711	DAVI D. G. RODRIGUES	12.287.378/0001-05	PEREIRO	CE	48610.010419/2011-89
GLP/MG0209712	DEPÓSITO DE GÁS BEIJA FLOR - ME	13.390.387/0001-81	SANTA LUZIA	MG	48610.010424/2011-91
GLP/SC0209713	E. ETZOLD & CIA LTDA.	80.657.612/0001-90	DONA EMMA	SC	48610.004308/2011-33
GLP/SC0209714	JOSÉ BERTOTTI	85.707.750/0001-50	WITMARSUM	SC	48610.006422/2011-06
GLP/BA0209715	KESSIA RODRIGUES MORENO ALMEIDA	05.881.387/0001-56	SANTA CRUZ CABRALIA	BA	48610.009336/2011-47
GLP/PA0209716	L C MORAES DO NASCIMENTO COMERCIO DE GÁS - ME	13.158.500/0001-06	ANANINDEUA	PA	48610.009277/2011-15
GLP/RN0209717	M DO S ROCHA GAS - ME.	02.383.752/0001-04	NATAL	RN	48610.010418/2011-34
GLP/PB0209718	MARINALDO COSTA DA SILVA ME	13.641.696/0001-87	CABEDELO	PB	48610.009664/2011-43
GLP/SP0209719	MC DA SILVA COMERCIO DE GAS LTDA ME.	11.832.247/0001-90	SUMARE	SP	48610.010409/2011-43
GLP/PR0209720	MM SOCKZEK & SANTOS COMERCIO DE GAS LTDA.	13.420.958/0001-83	CONTENDA	PR	48610.009146/2011-20
GLP/PA0209721	NAIARA MACIEL DOS SANTOS	13.859.290/0001-75	BELEM	PA	48610.009925/2011-25
GLP/PR0209722	NIVALDO DIAS LOPES & CIA LTDA.	81.116.626/0001-60	CORNELIO PROCOPIO	PR	48610.013437/2010-31
GLP/GO0209723	RH COMERCIO DE GLP LTDA	11.924.205/0002-60	CIDADE OCIDENTAL	GO	48610.009792/2011-97
GLP/MA0209724	RICHARDSON LINCOLN CAVALCANTE COSTA 04021847340	13.562.029/0001-09	SAO LUIS	MA	48610.007439/2011-72
GLP/SP0209725	ROBERTO FERREIRA GAS - ME	13.471.376/0001-26	ITANHAEM	SP	48610.009420/2011-61
GLP/SP0209726	UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA.	54.516.133/0009-00	ALVARES MACHADO	SP	48610.007258/2011-46

Nº 944 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PR0177518	ALEX DE ALMEIDA BEBIDAS	10.341.183/0001-62	CURITIBA	PR	48610.004272/2009-73
001/GLP/SP0009931	BOTELHO & MARTINS BOTELHO MARILIA LTDA	01.805.345/0001-85	MARILIA	SP	48610.008266/2006-42
GLP/PR0182081	BOUTIQUE DO GAS LTDA ME	04.938.769/0001-06	CONTENDA	PR	48610.015478/2009-29
GLP/SP0206147	LUIZ CARLOS RIGORINI - ME	10.349.163/0002-19	ATIBAIA	SP	48610.003189/2011-00
001/GLP/GO0017539	SILVA & BRITO COMERCIO DE GAS GLP LTDA.	08.819.080/0001-13	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48610.011201/2007-65

Nº 945 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.º 17, de 18 de junho de 2009, torna público o cancelamento, a pedido, do registro nº 105, outorgado à Tribotécnica Especialidades Químicas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 57.635.260/0001-50, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, conforme constante no processo administrativo nº 48600.018287/2000-16. Fica cancelado o Despacho nº 349, publicado no Diário Oficial da União em 22/03/2001.

Nº 950 - Em virtude do Ofício DRT- 02 - Litoral nº 398/2011, de 26/07/2011, emitido pela Delegacia Regional Tributária do Litoral - DRT/02, que informa o restabelecimento da Inscrição Estadual nº 558.212.840.119, e considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao AUTO POSTO REDE SONIC LTDA., CNPJ nº 08.989.867/0001-23, conforme Processo ANP nº 48610.000632/2008-87, mediante Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 477.01.2011.010751-0/000000-000, ordem 787/2011, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida pela MM Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL****DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 104/2011 - CE**

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

11293/2011-800.106/2011-WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA
11294/2011-800.107/2011-WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA
11295/2011-800.109/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA
11296/2011-800.127/2011-LUZARDO ARRUDA ALVES-ME
11297/2011-800.188/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA
11298/2011-800.189/2011-FRANCISCO ANTONIO DO AMARAL
11299/2011-800.236/2011-ARISTON ARAÚJO CAJATY
11300/2011-800.237/2011-LUZARDO ARRUDA ALVES-ME
11301/2011-800.251/2011-MARIA Z. DA SILVA
11302/2011-800.252/2011-LUZARDO ARRUDA ALVES-ME
11303/2011-800.272/2011-PIRANGY PEDRA LTDA ME
11304/2011-800.273/2011-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
11305/2011-800.274/2011-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
11306/2011-800.370/2011-MARIA Z. DA SILVA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
11307/2011-800.592/2009-P.W.VASCONCELOS ME
11308/2011-800.598/2009-P.W.VASCONCELOS ME
11309/2011-800.636/2009-P.W.VASCONCELOS ME
11310/2011-800.637/2009-P.W.VASCONCELOS ME
11311/2011-800.638/2009-P.W.VASCONCELOS ME
11312/2011-800.108/2011-WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA
11313/2011-800.175/2011-ENGEMINA EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA
11314/2011-800.219/2011-LIBRA-LIGAS DO BRASIL S/A
11315/2011-800.220/2011-LIBRA-LIGAS DO BRASIL S/A
11316/2011-800.230/2011-ORGANIZAÇÕES MERLO LTDA ME
11317/2011-800.257/2011-LUIZ BASTOS DE MIRANDA
11318/2011-800.260/2011-JOARI SOCIEDADE DE MINERAÇÃO JOARI LTDA
11319/2011-800.261/2011-JOARI SOCIEDADE DE MINERAÇÃO JOARI LTDA
11320/2011-800.264/2011-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA
11321/2011-800.269/2011-FERNANDO GILSON DE SOUSA BORGES
11322/2011-800.270/2011-FERNANDO GILSON DE SOUSA BORGES
11323/2011-800.275/2011-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA
11324/2011-800.276/2011-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA

RELAÇÃO Nº 146/2011 - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
886.047/2011-N3 BRASIL MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº11269/2011-Destacado do DNPM 886.205/2008-ALVARÁ Nº10.810-Vencimento em 24/09/2011

RELAÇÃO Nº 246/2011 - PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
11270/2011-850.993/2006-JOSÉ JOAQUIM SILVEIRA
11271/2011-850.234/2009-DENIZE SANTOS DA SILVA
11272/2011-850.166/2010-LUIS RUFINO DE SOUSA
11273/2011-850.563/2010-PMA GEOQUÍMICA PESQUISA MINERAL E AMBIENTAL LTDA
11274/2011-850.072/2011-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE MINÉRIOS DE CURIONÓPOLOS
11275/2011-850.352/2011-CALCÁRIO SÃO GERALDO LTDA.
11276/2011-850.357/2011-BILLION MINERACAO LTDA
11277/2011-850.360/2011-METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
11278/2011-850.438/2011-PMA GEOQUÍMICA PESQUISA MINERAL E AMBIENTAL LTDA
11279/2011-850.483/2011-AMAURY FREITAS CARDOSO

11280/2011-850.485/2011-MARCELO MARTINUZZE BREITENBACH
11281/2011-850.504/2011-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO MINERAL DOS GARIMPEIROS DE SERRA PELADA
11282/2011-850.617/2011-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
11283/2011-850.618/2011-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
11284/2011-850.619/2011-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
11285/2011-850.696/2011-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA
11286/2011-850.697/2011-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA
11287/2011-850.698/2011-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA
11288/2011-850.699/2011-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA
11289/2011-850.700/2011-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA
11290/2011-850.701/2011-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA
11291/2011-850.702/2011-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA
11292/2011-850.849/2011-JOSE MARCELO QUIRINO ROCHA

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 103/2011**

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito multa aplicada(106)
800.794/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA- DOU de 02/12/2008
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
800.097/2001-PLANTAR AGROGROFLORESTAL LTDA-NOT. Nº14/2009
800.256/2005-TECBRITA - TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA- NOT. Nº275/2011
800.427/2005-CIMENTO POTY S/A- NOT. Nº279/2011
800.429/2005-CIMENTO POTY S/A- NOT. Nº278/2011
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
800.170/2010-ANGELITO ANCELMO SANTANA- AI Nº539/2010

RELAÇÃO Nº 105/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
800.310/2006-EGBERTO ELSON MOREIRA
Indefere pedido de reconsideração(263)
800.333/2006-CIMENTO POTY S.A.
800.334/2006-CIMENTO POTY S.A.
800.335/2006-CIMENTO POTY S.A.
800.336/2006-CIMENTO POTY S.A.
800.337/2006-CIMENTO POTY S.A.
800.338/2006-CIMENTO POTY S.A.
800.339/2006-CIMENTO POTY S.A.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
800.591/2009-FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA- Cessionário:FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA - ME- CPF ou CNPJ 02.359.531/0001-09- Alvará nº4/2010
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
800.794/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº227/2010
Fase de Disponibilidade
Indefere proposta de habilitação à área colocada em disponibilidade(359)
800.115/2008-MINERAÇÃO ITAPECURU LTDA
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
800.170/2010-ANGELITO ANCELMO SANTANA-AI Nº539/2010
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
800.078/2009-FLÁVIO SILVIO ANDRADE PEIXOTO-Registro de Licença nº1140/2011 de 29/07/2011-Vencimento em 13/04/2019
800.097/2011-CIA SOBRALENSE DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO-Registro de Licença nº1143/2011 de 28/07/2011-Vencimento em 31/12/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.057/2011-VARICRED DO NORDESTE EMP. E PART. LTDA-OF. Nº1628/2011
800.059/2011-VARICRED DO NORDESTE EMP. E PART. LTDA-OF. Nº1627/2011
800.094/2011-JAILSON PAULINO TIMBÓ ME-OF. Nº1632/2011
800.259/2011-SANDRA P RIBEIRO E CIA LTDA-OF. Nº1631/2011
800.289/2011-CERÂMICA ARARAS LTDA-OF. Nº1629/2011

800.371/2011-FRANCISCO DAMAZIO DE AZEVEDO-OF. Nº1630/2011
800.403/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-OF. Nº1699/2011
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
800.713/2010-TARCISIO ALMEIDA BASTOS- Registro de Licença No.:1071/2010 - Vencimento em 11/07/2012
800.747/2010-TARCISIO ALMEIDA BASTOS- Registro de Licença No.:1073/2011/2010 - Vencimento em 11/07/2012
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
800.109/2009-CERÂMICA MARCOLINO LTDA.

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 140/2011**

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.151/2007-ANA CLÁUDIA ARAÚJO BATISTA-OF. Nº744/2011
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
848.080/2004-RAWLINSON AMÂNCIO DE SOUSA FREITAS
848.012/2006-RN PEDRAS E GRANITOS LTDA.
848.507/2007-PAULO ROBERTO RETZ
848.530/2007-GEORGE FABIO DE LARA ANDRADE
848.594/2007-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA
848.375/2008-MARCELO MARTINS SOARES
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
848.376/2008-FRANCISCO BONIFACIO DA SILVA- AI Nº268/2010
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
848.058/2011-COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE MINERIO E AGRICULTURA DE EQUADOR E DO SERIDÓ - PLG Nº2/2011 de 03/08/2011 - Prazo 5 anos

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 123/2011**

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
806.122/2008-ANTONIO SORLANGE SOUSA F. DA SILVA
806.088/2009-A. H.SANTOS MIRANDA
806.173/2009-CERAMICA CINCO ESTRELAS LTDA
806.174/2009-MINERADORA SÃO RAIMUNDO LTDA.
806.209/2009-M L DOS SANTOS FARIAS ME
806.246/2009-CONSTRUVALE LTDA
806.252/2009-LAGUNA E CARVALHO LTDA
806.034/2010-CERÂMICA CAMPOS LTDA
806.133/2010-LEDA VASCONCELOS PEREIRA
806.594/2010-PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SANTO
806.657/2010-INDÚSTRIA E CERÂMICA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA
806.672/2010-CERAMICA PONTA GROSSA LTDA.
806.753/2010-CERÂMICA PRINCESA LTDA
806.754/2010-CERÂMICA PRINCESA LTDA

RELAÇÃO Nº 125/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
806.012/2007-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO-OF. Nº634/2011-SUP/DNPM/MA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
806.064/2003-MINERADORA GIPSITA DO MARANHÃO LTDA-OF. Nº1.041/2011-SUP/DNPM/MA

JOMAR SILVA FEITOSA



SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA	
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE	
RELAÇÃO Nº 99/2011	
Nº2528/11	Fase de Autorização de Pesquisa
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
DA-OF. Nº2529/11	815.036/2008-CERÂMICA ELIZABETH SUL LTDA-OF.
	815.139/2008-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LT-
LE	815.647/2004-MDM PEDRAS LTDA
	815.101/2005-ROBSON LEAL NUNES
LTDA-	815.347/2005-CESAR AUGUSTO STRAPASSOLA
	815.555/2005-JOSIANE IOLANDA DA SILVA KUPFER-
TO LTDA-OF. Nº2543/11 e 2544/11	Determina o cancelamento da Guia de utilização(1777)
	815.669/2008-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES
CIAMENTO LTDA-OF. Nº2540/11 e 2541/11	Guia de Utilização Nº81/2010
	Fase de Requerimento de Lavra
Nº2530/11	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
	815.757/1994-CERÂMICA E MADEIRAS RIO BENEDI-
CIAMENTO LTDA-OF. Nº2536/11	815.866/1995-TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFI-
	815.301/2001-MARIA MARLI NICOLAU ME-OF.
Nº2546/11	815.319/2001-TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFI-
	815.222/2002-MARIA MARLI NICOLAU ME-OF.
e 2548/11	815.554/2002-OLARIA JOAIA LTDA. EPP-OF. Nº2547/11
	815.605/2002-TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFI-
CIAMENTO LTDA-OF. Nº2538/11	815.056/2003-A. J. POTTER & CIA LTDA-OF. Nº2539/11
	815.019/2006-TERFAL MAT. CONST. LTDA-OF.
Nº2534/11	815.422/2006-HELIO RECCO ME-OF. Nº2542/11
	Fase de Requerimento de Licenciamento
publicação:(730)	Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
	815.367/2011-PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PA-
VIMENTAÇÃO LTDA-Registro de Licença nº1495/2011 de	22/07/2011-Vencimento em 01/06/2041
	815.400/2011-AREAL CONTESTADO TRÊS BARRAS
LTDA-Registro de Licença nº1494/2011 de 27/07/2012-Vencimento	em 17/06/2012
	Fase de Licenciamento
ça(742)	Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
	815.315/1989-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA
MARTINS KIENEN LTDA.- Registro de Licença No.:523/1996 -	Vencimento em 11/01/2012
	815.316/1989-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA
MARTINS KIENEN LTDA- Registro de Licença No.:524/1996 -	Vencimento em 11/01/2012
	815.070/1991-EXTRAÇÃO DE AREIA MONDINI &
SCHNAIDER LTDA- Registro de Licença No.:344/1991 - Venci-	mento em 01/07/2014
	815.071/1991-EXTRAÇÃO DE AREIA MONDINI &
SCHNAIDER LTDA- Registro de Licença No.:345/1991 - Venci-	mento em 01/07/2014
	815.566/2007-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA
SILVA ME- Registro de Licença No.:1330/2007 - Vencimento em	29/06/2015
	815.770/2007-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA-
Registro de Licença No.:1346/2007 - Vencimento em 15/06/2012	815.574/2009-ADRIANA CANDIDO & CIA LTDA - ME.-
	Registro de Licença No.:1421/2009 - Vencimento em 06/07/2013
Homologa renúncia do registro de Licença(784)	815.551/2003-RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALA-
	GENS LTDA
Fase de Disponibilidade	Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
	815.162/1984-COMINAS MINERADORA CONVENTOS
S A	
MARCUS GERALDO ZUMBLICK	
Substituto	
SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO	
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE	
RELAÇÃO Nº 84/2011	
Fase de Requerimento de Pesquisa	Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pes-
	quisa(101)
821.148/2010-BOMBASE EXTRAÇÃO TERRAPLANA-	GEM E INCORPORAÇÃO LTDA
	Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)	820.926/2010-VALE DO PAITITI LTDA ME
	Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)	820.172/2003-RAMIRO BLANCO LOPEZ FILHO
	820.463/2003-BARALDO & CIA. LTDA. EPP

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)	
821.118/2002-MINERAÇÃO DA SERRA LTDA.-OF.	
Nº617/11-DGTM/DNPM/SP	820.419/2005-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS
	INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº607/11-
DGTM/DNPM/SP	820.420/2005-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS
	INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº614/11-
DGTM/DNPM/SP	820.356/2006-CERÂMICA KATO LTDA. EPP-OF.
	Nº588/11-DGTM/DNPM/SP
820.929/2010-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-OF.	Nº591/11-DGTM/DNPM/SP
	820.930/2010-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-OF.
Nº591/11-DGTM/DNPM/SP	820.971/2010-NÓBREGA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS
	LTDA. EPP-OF. Nº592/11-DGTM/DNPM/SP
821.111/2010-ALEX DOS SANTOS FONSECA MIRACA-	TU - ME-OF. Nº521/2011-DGTM/DNPM/SP
	821.115/2010-LUIZ UMBERTO CAVAÇANA-OF.
Nº522/2011-DGTM/DNPM/SP	821.123/2010-MINERMIX MINERAÇÃO LTDA.-OF.
	Nº520/2011-DGTM/DNPM/SP
821.149/2010-RAFAEL PEGOLARO SALIONE-OF.	Nº525/2011-DGTM/DNPM/SP
	Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)	821.072/2002-MARIA DO CARMO SILVEIRA MARTINS
	820.163/2004-LUIZ FRANCISCO PINHEIRO ZUGLIANI
820.518/2008-FERTILIZANTES OURO VERDE LTDA	821.061/2008-THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTE-
	NEDJIAN
Nega provimento ao recurso interposto(187)	820.322/2007-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PAR-
	TICIPAÇÕES LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa	Indefere requerimento de transformação do regime de Au-
	torizaçãode Pesquisa para Licenciamento(186)
820.187/2005-JORGE BOBATO JUNIOR ME	Instaura processo administrativo de Declaração de Nulidade
	do Alvará(237)
820.456/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA ARIEBIR LTDA-	OF. Nº 589/11-DGTM/DNPM/SP
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.722/2003-MINERAÇÃO E CALCÁRIO VITTI LT-	DA.-OF. Nº609/11-DGTM/DNPM/SP
	Indefere pedido de reconsideração(263)
820.150/2008-MARCELL RAPOPORT	Fase de Requerimento de Lavra
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.269/1986-MINERAÇÃO MANDU IND. COM. LTDA-	OF. Nº579/11-DGTM/DNPM/SP
	820.086/1998-MINERADORA TANGARÁ DA SERRA
LTDA-OF. Nº583/11-DGTM/DNPM/SP	820.073/1999-CERÂMICA MOMBUCA LTDA-OF.
	Nº580/11-DGTM/DNPM/SP
820.112/2002-CRISTALINA MINERAÇÃO COM. DE	ÁGUA MINERAL NATURAL FLUORETADA FONTE REIS LT-
	DA EPP-OF. Nº581/11-DGTM/DNPM/SP e 582/11-
DGTM/DNPM/SP	820.309/2002-CONCREMAX CONCRETO DE OURI-
	NHOS LTDA. EPP-OF. Nº616/11-DGTM/DNPM/SP
821.052/2002-ARGILA BOSQUEIRO MINERAÇÃO CO-	MÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.-OF. Nº602/11-
	DGTM/DNPM/SP
820.521/2004-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF.	Nº608/11-DGTM/DNPM/SP
	820.773/2006-JACIR FURLAN & CIA LTDA ME-OF.
Nº586/11-DGTM/DNPM/SP	820.403/2007-AREMILHA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO
	DE AREIA LTDA.-OF. Nº594/11-DGTM/DNPM/SP
820.676/2011-ITAQUAREIA IND. EXTR. MINÉRIOS LT-	DA-OF. Nº623/11-DGTM/DNPM/SP
	Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
820.531/1984-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-OF.	Nº624/11-DGTM/DNPM/SP-60 dias
	820.355/2003-AGIMIX EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E
TRANSPORTE LTDA EPP-OF. Nº584/11-DGTM/DNPM-180	dias
	820.354/2005-JOELMA CÂNDIDO LOPES DE LA RUA
EPP-OF. Nº590/11-DGTM/DNPM/SP-180 dias	Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
	dias(1054)
820.269/1986-MINERAÇÃO MANDU IND. COM. LTDA-	OF. Nº578/11-DGTM/DNPM/SP
	820.363/1998-TUTE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº618/11-
DGTM/DNPM/SP	820.364/1998-TUTE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº618/11-
	DGTM/DNPM/SP
820.154/2002-PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA.-OF.	Nº585/11-DGTM/DNPM/SP
	820.087/2005-CONPAV - SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E
PAVIMENTAÇÃO LTDA.-OF. Nº603/2011-DGTM/DNPM/SP	820.676/2011-ITAQUAREIA IND. EXTR. MINÉRIOS LT-
	DA-OF. Nº622/11-DGTM/DNPM/SP
Fase de Concessão de Lavra	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
	005.100/1948-ÁGUA DE LINDOYA MINERAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDA-OF. Nº587/11-DGTM/DNPM/SP	

Fase de Licenciamento	
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-	
ça(742)	821.414/2000-JOSÉ SYRTO SOBRINHO ME- Registro de
	Licença No.:2.583/2001 - Vencimento em 24/04/2013
820.519/2005-INDÚSTRIAS CERÊMICAS MATIELI LT-	DA- Registro de Licença No.:2.932/2006 - Vencimento em
	31/08/2016
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-	ça(744)
	820.608/2000-J. GOMES PIRACICABA- M.E.
Nega provimento ao pedido de reconsideração(747)	820.314/2004-PARAMETRO ENGª E CONSTRUTORA
	DE S. SEBASTIÃO LTDA.
Fase de Registro de Extração	Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
	820.592/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTAN-
CIA DO SOCORRO-OF. Nº613/11-DGTM/DNPM/SP	Fase de Requerimento de Licenciamento
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.551/2007-DEDONE, SILVA & CIA LTDA-OF.	Nº593/11-DGTM/DNPM/SP
	Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)
820.841/2002-FERNANDO MASSONI - FIRMA INDIVI-	DUAL - ME
	Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)	820.538/2005-JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA DE SOUZA
	HOLARIA ME
Fase de Disponibilidade	Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
	820.120/1995-ITAQUAREIA IND. EXTR. MINÉRIOS LT-
DA	820.602/2005-PEDREIRA ENCEBRITA LTDA
	820.217/2008-ANTONIO CARLOS ESPEL CURIATI
	820.218/2008-ANTONIO CARLOS ESPEL CURIATI
RICARDO DE OLIVEIRA MORAES	

Ministério do Desenvolvimento Agrário

COMITÊ GESTOR DO GARANTIA-SAFRA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 22 DE JULHO DE 2011

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO GARANTIA-SAFRA, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no Decreto n.º 4.962, de 22 de janeiro de 2004, torna público que o Comitê Gestor, na décima-quarta reunião deliberativa realizada em 7 de junho de 2011.

Considerando a dotação orçamentária da União para o exercício de 2011, resolve:

Art. 1º Estabelecer, para a safra 2011/2012, o valor do benefício Garantia-Safra, de que trata o art. 8º, §1º, da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, em R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) a serem pagos em 5 parcelas de R\$ 136,00.

Parágrafo Único Nos municípios que realizarem suas contribuições sem atrasos, os pagamentos de benefícios deverão ser finalizados, preferentemente, em até 12 meses após a data de início de plantio definida no calendário de plantio.

Art. 2º Para a safra 2011/2012, as contribuições das quais trata o art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002 ficam fixadas em:

I - Agricultores familiares: R\$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos).

II - Municípios: R\$ 20,40 (vinte reais e quarenta centavos), por agricultor que aderir em sua jurisdição.

III - Estados: R\$ 40,80 (quarenta reais e oitenta centavos), por agricultor que aderir em sua jurisdição.

IV - União: mínimo de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), por agricultor que aderir ao Garantia-Safra.

Art. 3º Estabelecer que as cotas entre os Estados para a safra 2011/2012 serão distribuídas conforme Anexo desta Resolução, seguindo os seguintes critérios:

I - demanda apresentada pelos Estados; e;

II - percentual de utilização das cotas do Estado na safra anterior.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que, caso seja necessário modificar o montante de cotas a ser disponibilizada, serão utilizados os critérios estabelecidos no caput para redistribuição entre os Estados.

Art. 4º As cotas não utilizadas poderão ser repassadas aos Estados que apresentarem requerimento 40 dias antes do início da adesão dos agricultores e deverá ser redistribuído de acordo com os termos da Resolução nº 04, de 05 de agosto de 2010.

Art. 5º A efetiva utilização das cotas recebidas pelos Estados está condicionada a situação de adimplência por parte do Estado, conforme Resolução nº 02 de 25 de agosto de 2008.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ GUADAGNIN

ANEXO

UF	COTAS - METAS DE AGRICULTORES PARA SAFRA 2011-2012
AL	25.000
BA	200.000
CE	300.000
MA	15.000
MG	35.000
PB	90.000
PE	130.000
PI	90.000
RN	35.000
SE	20.000
Total	940.000



Consórcio Rio Tocantins, rio Tocantins, Municípios de Estreito/Maranhão e Palmeiras do Tocantins e Aguianópolis/Tocantins, indústria (construção civil).

Construtora Noberto Odebrecht S.A, rio São Manuel ou Telles Pires, Municípios de Paranaíba/Mato Grosso e Jacareacanga/Pará, abastecimento público, esgotamento sanitário e construção civil.

Dilson Pereira da Silva, Reservatório da UHE Itumbiara (rio Paranaíba), Município de Tupaciguara/Minas Gerais, aquicultura.

Ebeneze José Torres Cavalcante, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação, renovação.

Edderson José de Carvalho Filho, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Edvaldo Antônio Lopes, Reservatório da UHE de Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Niquelândia/Goiás, aquicultura.

Elenir Vieira da Silva, Reservatório da UHE de Cachoeira Dourada (rio Paranaíba), Município de Canápolis/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Emídio Alberi Klein, rio Samambaia, Região Administrativa do Paranoá/Distrito Federal, irrigação.

Empresa Baiana de Água e Saneamento S.A - EMBASA, rio Cipó, Município de Canavieiras/Bahia, esgotamento sanitário.

Extração e Comércio de Areia Santa Tereza Ltda, rio Jaguari-Mirim, Município de Pirassununga/São Paulo, mineração.

Extranave - Transporte por Navegação Ltda., Canal de São Gonçalo, Município de Capão do Leão/Rio Grande do Sul, obras hidráulicas.

Fernando Nunes Ribeiro e Afonso Maria Vinhal, rio São Francisco, Município de Várzea da Palma/Minas Gerais, irrigação, alteração.

Frutirenda - Fruticultura Irrigado Renda S.A, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação, renovação.

Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

G Fonseca Extração e Comércio de Areia - ME, rio Paraíba do Sul, Município de Três Rios/Rio de Janeiro, mineração.

Geraldo Elísio dos Santos, rio São Francisco, Município de Martinho Campos/Minas Gerais, irrigação, renovação, alteração.

Gilmar Schneider, lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Inaldo Valentim Valença Junior, rio Canhoto, Município de São José da Laje/Alagoas, mineração.

Jilney Ribeiro Mendonça, Reservatório da UHE Itumbiara (rio Paranaíba), Município de Corumbáiba/Goiás, aquicultura.

João Almeida do Nascimento, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

João Carlos Aguiar Brito, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação.

Joaquim Antônio Pereira, Reservatório da UHE de Ilha Solteira (rio Paraná), Município de Santa Clara do Oeste/São Paulo, tanques escavados.

Jorge Motohiro Sato, rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

José Custódio Lellis Saraceni, Reservatório da UHE de de Porto Colômbia/Furnas (rio Grande), Município de Miguelópolis/São Paulo, irrigação.

Kanichi Hirata, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação, renovação.

Las Palmas Frutícola Ltda, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, irrigação.

Lauzinho Distribuição e Comércio Ltda., rio Paraitinga, Município de Lagoinha/São Paulo, mineração.

Leopaldo Antônio Pereira, Rômulo Carielo, Carlos Augusto Pereira, Henrique Cesar Pereira, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Carmo do Rio Claro/Minas Gerais, irrigação.

Lucio Almeida Fonseca Filho, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Luiz Carlos Schnardorff Ribeiro, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Luiz Henrique Zanella, Reservatório da UHE de Eng. Sérgio Motta (porto primavera), município de Presidente Epitácio/São Paulo, aquicultura.

Manoel Celestiano de Oliveira, rio Pardo, Município de Cândido Sales/Bahia, irrigação, renovação.

Manoelito Nogueira Braga, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município Casa Nova/Bahia, irrigação.

Mapa Comércio, Indústria e Transporta Ltda., rio Preto, Município de Rio das Flores/Rio de Janeiro, mineração.

Marta Magieiro Mantegazini, rio São Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

Master Agribusiness Produção e Comércio Agrícola Ltda, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Mauro Rossoni, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, irrigação.

Mauro Yoshio Nakata, Reservatório da UHE de Chavantes (rio Paranapanema), Município de Fartura/São Paulo, aquicultura.

Mineração Jatobá Ltda., rio Sapucaí, Município de Paraguaçu/Minas Gerais, mineração, renovação.

Mineração Mogi-Guaçu Ltda. EPP, rio Moji-Guaçu, Municípios de Conchal, Itapira e Moji Mirim/São Paulo, mineração.

Paulo Sérgio Moraes e Valdecir Moraes, rio Jaguari-Mirim, Município de Pirassununga/São Paulo, irrigação.

P14 Participações e Empreendimentos LTDA, Reservatório da Barragem Poço de Marruá (rio Itaim), Município de Patos do Piauí/Piauí, mineração, alteração.

Prefeitura Municipal de Cabrobó, rio São Francisco, Município de Cabrobó/Pernambuco, abastecimento público, esgotamento público.

Prefeitura Municipal de Jatobá, rio São Francisco, Município de Jatobá/Pernambuco, abastecimento público, esgotamento público.

Prefeitura Municipal de Petrolina, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, abastecimento público, esgotamento público.

Rio Dourado Empreendimentos Rurais Ltda., rio Pardo, Município de Indaiabira/Minas Gerais, irrigação.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, rio São Francisco, Município de Remanso/Bahia, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Carinhanha - SAAE, rio São Francisco, Município de Carinhanha/Bahia, abastecimento público, esgotamento público.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Serra do Ramalho - SAAE, rio São Francisco, Município de Serra do Ramalho/Bahia, abastecimento público e esgotamento público.

Silvio Caliani, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Targa Ltda., rio Paraíba do Sul, Município de Paraíba do Sul/Rio de Janeiro, indústria.

Valmir dos Santos Silva, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Veracel Celulose S.A., rio Jequitinhonha, Municípios de Eunápolis e Belmonte/Bahia, indústria, preventiva.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS -ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público que no período de 01 a 29/07/2011, foram requeridas e encontram-se em análises no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP, as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 429, de 04/08/2004, que delega competência e define os critérios e procedimentos para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no Estado de São Paulo, no âmbito das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá:

Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., rio Atibaia, Município de Paulínia/São Paulo, indústria.

Marmoraria Rosgamart Ltda., rio Atibaia, Município de Atibaia/São Paulo, esgotamento sanitário (usos insignificantes).

Extração e Comércio de Minérios Piracicaba Ltda., rio Piracicaba, Município de Piracicaba/São Paulo, mineração.

Prefeitura Municipal de Piracicaba, rio Piracicaba, Município de Piracicaba/São Paulo, preventiva, travessia.

Prefeitura Municipal de Piracicaba, rio Piracicaba, Município de Piracicaba/São Paulo, travessia.

Departamento de Água e Esgoto de Americana - DAE/ Americana, rio Piracicaba, Município de Americana/São Paulo, abastecimento público.

Petrobrás Transporte S.A, rio Atibaia, Município de Jarinu/São Paulo, indústria.

Logum Logística S.A, rio Jaguari, Municípios de Paulínia e Cosmópolis/São Paulo, indústria.

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 272, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interina, E O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolvem:

Art. 1º Autorizar o Centro de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, a contratar, nos termos do Anexo a esta Portaria, setenta e cinco profissionais, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da alínea "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. As contratações deverão ser efetuadas de acordo com as atividades e a formação profissional descritas no Anexo, e os profissionais a serem contratados atuarão exclusivamente no âmbito do Centro de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais.

Art. 2º A contratação dos profissionais deverá ser efetuada por meio de processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, conforme disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

§ 1º O edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado deverá prever o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração e o prazo de duração do contrato, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003.

§ 2º O prazo de duração dos contratos deverá ser de um ano, com possibilidade de prorrogação até o limite máximo de quatro anos, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.745, de 1993, desde que a prorrogação seja devidamente justificada pelo Ministro da Ciência e Tecnologia, com base nas necessidades de conclusão das atividades de que trata o § 2º.

§ 3º O MCT deverá encaminhar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a síntese dos contratos efetivados.

Art 3º O MCT deverá definir a remuneração dos profissionais a serem contratados em conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993 e Anexo II ao Decreto nº 6.479, de 2008.

Art. 4º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais", tendo em vista que visam à substituição de servidores e empregados públicos, nos termos do § 1º do art. 87 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, LDO-2011.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IRANETH RODRIGUES MONTEIRO

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

Fundamento Legal: Lei nº 8.745/1993, art. 2º, inciso VI: alínea "i"	Classificação da Atividade	Área de Atuação	Área de Conhecimento	Vagas
	Atividade Técnica de Formação Específica	Desenvolvimento de atividades operacionais, analisando informações provenientes de diversas fontes (observações e modelos numéricos), avaliando a possibilidade de ocorrência de desastres naturais em áreas de risco geológico, elaboração de boletins operacionais, aplicação de geotecnologias (SIG, sensoriamento remoto e banco de dados)	Nível Superior Completo em Geociências, Geologia, Engenharia Geológica, Geografia, ou áreas correlatas; e Mestrado em Geologia de Engenharia ou em áreas correlatas, ou 5 anos de experiência na área de atuação relacionada ao cargo	1
	Atividade Técnica de Formação Específica	Desenvolvimento de atividades operacionais, analisando informações provenientes de diversas fontes (observações e modelos numéricos), avaliando a possibilidade de ocorrência de desastres naturais em áreas de risco geológico, elaboração de boletins operacionais, aplicação de geotecnologias (SIG, sensoriamento remoto e banco de dados)	Nível Superior Completo em Geociências, Geologia, Engenharia Geológica, Geografia, ou áreas correlatas; e Mestrado em Geologia de Engenharia ou em áreas correlatas, ou 3 anos de experiência na área de atuação relacionada ao cargo	4



alínea "i"	Atividade Técnica de Formação Específica	Desenvolvimento de atividades operacionais, analisando informações provenientes de diversas fontes (observações e modelos numéricos), avaliando a possibilidade de ocorrência de desastres naturais em áreas de risco geológico, elaboração de boletins operacionais, aplicação de geotecnologias (SIG, sensoriamento remoto e banco de dados)	Nível Superior Completo em Geociências, Geologia, Engenharia Geológica, Geografia, ou áreas correlatas; e Mestrado em Geomorfologia ou em áreas correlatas, ou 3 anos de experiência na área de atuação relacionada ao cargo	3
alínea "i"	Atividade Técnica de Formação Específica	Desenvolvimento de atividades operacionais, analisando informações provenientes de diversas fontes (observações e modelos numéricos), avaliando a possibilidade de ocorrência de desastres naturais em áreas suscetíveis a inundações, alagamentos e enxurradas, e supervisionar a equipe do turno.	Nível Superior Completo em Geografia, Hidrologia, Meteorologia, Ciências Exatas, ou áreas correlatas; e Mestrado em Hidrologia ou em áreas correlatas, ou 5 anos de experiência na área de atuação relacionada ao cargo	1
alínea "i"	Atividade Técnica de Formação Específica	Desenvolvimento de atividades operacionais, analisando informações provenientes de diversas fontes (observações e modelos numéricos), avaliando a possibilidade de ocorrência de desastres naturais em áreas suscetíveis a inundações, alagamentos e enxurradas, e supervisionar a equipe do turno.	Nível Superior Completo em Geografia, Hidrologia, Meteorologia, Ciências Exatas, ou áreas correlatas; e Mestrado em Hidrologia ou em áreas correlatas, ou 3 anos de experiência na área de atuação relacionada ao cargo	6
alínea "i"	Atividade Técnica de Formação Específica	Desenvolvimento de atividades operacionais, analisando informações provenientes de diversas fontes (observações e modelos numéricos), avaliando a possibilidade de ocorrência de desastres naturais em áreas suscetíveis a inundações, alagamentos e enxurradas, e supervisionar a equipe do turno.	Nível Superior Completo em Geografia, Meteorologia, Ciências da Computação, Ciências Exatas ou áreas correlatas; e Mestrado em Meteorologia ou em áreas correlatas, ou 5 anos de experiência na área de atuação relacionada ao cargo	1
alínea "i"	Atividade Técnica de Formação Específica	Desenvolvimento de atividades operacionais, analisando informações provenientes de diversas fontes (observações e modelos numéricos), avaliando a possibilidade de ocorrência de desastres naturais em áreas suscetíveis a inundações, alagamentos e enxurradas, e apoiar a descrição dos alertas.	Nível Superior Completo em Geografia, Meteorologia, Ciências da Computação, Ciências Exatas ou áreas correlatas; e Mestrado em Meteorologia ou em áreas correlatas, ou 3 anos de experiência na área de atuação relacionada ao cargo	6
alínea "i"	Atividade Técnica de Formação Específica	Desenvolvimento de atividades operacionais, analisando informações provenientes de diversas fontes, avaliando os impactos socioeconômicos e ambientais de possíveis desastres naturais, assessorar a equipe de trabalho com análises técnicas e coordenar a elaboração e a emissão de alertas iminentes de desastres naturais, e supervisionar a equipe do turno	Nível Superior Completo em Geografia, Meteorologia, Engenharia, Geologia, Ciências Exatas ou áreas correlatas; e Mestrado em Desastres Naturais ou em áreas correlatas, ou 5 anos de experiência na área de atuação relacionada ao cargo	1
alínea "i"	Atividade Técnica de Formação Específica	Desenvolvimento de atividades operacionais, analisando informações provenientes de diversas fontes, avaliando os impactos socioeconômicos e ambientais de possíveis desastres naturais, assessorar a equipe de trabalho com análises técnicas e coordenar a elaboração e a emissão de alertas iminentes de desastres naturais	Nível Superior Completo em Geografia, Meteorologia, Engenharia, Geologia, Ciências Exatas ou áreas correlatas; e Mestrado em Desastres Naturais ou em áreas correlatas, ou 3 anos de experiência na área de atuação relacionada ao cargo	6
alínea "i"	Atividade de Apoio à Tecnologia da Informação.	Desenvolvimento de atividades operacionais e acompanhamento de rotinas operacionais de programas computacionais	Nível Superior Completo em Ciências da Computação, Tecnologias da Informação, Ciências Exatas ou áreas correlatas; e 1 ano de experiência na área de atuação relacionada ao cargo	6
alínea "i"	Atividade de Apoio à Tecnologia da Informação.	Desenvolvimento de atividades operacionais, supervisionar as atividades do serviço de servicedesk e oferecer suporte computacional de alto nível, oferecer manutenção à rede de comunicações, gerenciar a elaboração de boletins de acompanhamento das rotinas operacionais de programas computacionais	Nível Superior Completo em Ciências da Computação, Tecnologias da Informação, Ciências Exatas ou áreas correlatas; e 3 anos de experiência na área de atuação e conhecimentos sobre os sistemas operacionais: Linux, Unix e Windows	4
alínea "i"	Atividade de Apoio à Tecnologia da Informação.	Gerenciamento e manutenção da infraestrutura de Rede de Comunicações, configuração e gerência de redes wireless, suporte à segurança da informação e gerência de projetos e administração de sistemas	Nível Superior Completo em Ciências da Computação, Tecnologias da Informação, Engenharias, Ciências Exatas ou áreas correlatas; e 3 anos de experiência em gerência de redes computacionais	1
alínea "i"	Atividade de Apoio à Tecnologia da Informação.	Gerenciamento e desenvolvimento de sítios de internet, programação e desenvolvimento de interface Web, controle de acessos, teste e validação de páginas Web	Nível Superior Completo em Ciências da Computação, Tecnologias da Informação, Engenharias, Ciências Exatas ou áreas correlatas; e 3 anos de experiência em gerência e manutenção de serviços web	1
alínea "i"	Atividade de Apoio à Tecnologia da Informação.	Desenvolvimento, manutenção e operação de software para Banco de Dados georreferenciados, de diversas fontes de informação (observacionais, de modelos numéricos, de mapeamentos geotécnicos, de levantamento de áreas de risco)	Nível Superior Completo em Ciências da Computação, Tecnologias da Informação, Engenharias, Ciências Exatas ou áreas correlatas; e 3 anos de experiência em sistemas de armazenamento de dados	2
alínea "i"	Atividade de Apoio à Tecnologia da Informação.	Desenvolvimento, manutenção e operação de softwares de modelos de desastres naturais	Nível Superior Completo em Meteorologia, Ciências da Computação, Tecnologias da Informação, Engenharias, Ciências Exatas ou áreas correlatas; e 3 anos de experiência em implantação de modelos numéricos em ambiente Linux e Unix.	3
alínea "i"	Atividade de Apoio à Tecnologia da Informação.	Desenvolvimento de produtos de modelos, projetos de inovação nas áreas de modelagem numérica e de arquitetura de softwares	Nível Superior Completo em Meteorologia, Ciências da Computação, Tecnologias da Informação, Engenharias, Ciências Exatas ou áreas correlatas; e 3 anos de experiência em desenvolvimento de softwares, ou análise de dados georreferenciados, ou inovação tecnológica	1
alínea "i"	Atividade de Apoio à Tecnologia da Informação.	Gerenciamento de inovação tecnológica nas áreas de sistemas observacionais, modelagem e tecnologias da informação	Nível Superior Completo em Engenharias, Ciências Exatas ou áreas correlatas; e Mestrado em Inovação Tecnológica ou em áreas correlatas, ou 3 anos de experiência em inovação tecnológica nas áreas de sistemas observacionais, modelagem e tecnologias da informação	5
alínea "i"	Atividade Técnica de Formação Específica	Elaboração e implantação de projetos de integração de bancos de dados geotécnicos existentes; elaboração e implantação de projetos, desenvolvimento de banco de dados; elaboração, implantação e manutenção de projetos de sistemas observacionais de parâmetros observacionais de parâmetros geotécnicos para áreas de risco.	Nível Superior Completo em Geociências, Geologia, Engenharia Geológica, Geografia, ou áreas correlatas; e Mestrado em Geologia de Engenharia ou em áreas correlatas, ou 3 anos de experiência na área de atuação relacionada ao cargo	1
alínea "i"	Atividade Técnica de Formação Específica	Elaboração e implantação de projetos de sistemas observacionais de parâmetros hidrológicos para áreas de risco de inundações, alagamentos e enxurradas ainda não monitoradas	Nível Superior Completo em Geografia, Hidrologia, Meteorologia, Ciências Exatas, ou áreas correlatas; e Mestrado em Hidrologia ou em áreas correlatas, ou 3 anos de experiência na área de atuação relacionada ao cargo	1
alínea "i"	Atividade Técnica de Formação Específica	Elaboração e implantação de projetos de integração de bancos de dados meteorológicos existentes; elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento de banco de dados meteorológicos; elaboração, implantação e manutenção de projetos de sistemas observacionais de parâmetros ambientais em áreas de risco de desastres naturais ainda não monitoradas	Nível Superior Completo em Geografia, Meteorologia, Ciências da Computação, Ciências Exatas ou áreas correlatas; e Mestrado em Meteorologia ou em áreas correlatas, ou 3 anos de experiência na área de atuação relacionada ao cargo	2
alínea "i"	Atividade Técnica de Formação Específica	Elaboração e implantação de projetos de sistemas de informações (bancos de dados) sobre o impacto dos desastres naturais sobre a população e sobre o meio ambiente e de medidas executadas para minimizar seus impactos	Nível Superior Completo em Geografia, Meteorologia, Engenharia, Geologia, Ciências Exatas ou áreas correlatas; e Mestrado em Desastres Naturais ou em áreas correlatas, ou 3 anos de experiência na área de atuação relacionada ao cargo	1
alínea "i"	Atividade Técnica de Formação Específica	Desenvolvimento de pesquisas na área de geologia aplicada aos desastres naturais, interação com grupos de pesquisa nacionais e internacionais, assessoramento à chefia imediata quanto à proposição de linhas de pesquisa e avaliação de resultados	Nível Superior Completo em Geociências, Geologia, Ciências da Computação, Ciências Exatas ou áreas correlatas; e Doutorado em Geologia de Engenharias ou áreas correlatas e 6 anos de experiência na área de conhecimento, além de capacidade de liderança e elevada produtividade científica	1
alínea "i"	Atividade Técnica de Formação Específica	Desenvolvimento de pesquisas na área de geologia aplicada aos desastres naturais e interação com grupos de pesquisa nacionais e internacionais	Nível Superior Completo em Geociências, Geologia, Ciências da Computação, Ciências Exatas ou áreas correlatas; e Doutorado em Geologia de Engenharias ou áreas correlatas e 3 anos de experiência na área de conhecimento	4
alínea "i"	Atividade Técnica de Formação Específica	Desenvolvimento de pesquisas na área de hidrologia aplicada aos desastres naturais e interação com grupos de pesquisa nacionais e internacionais, assessoramento à chefia imediata quanto à proposição de linhas de pesquisa e avaliação de resultados	Nível Superior Completo em Geografia, Hidrologia, Meteorologia, Ciências Exatas, ou áreas correlatas; e Doutorado em Hidrologia ou áreas correlatas e 6 anos de experiência na área de conhecimento, além de capacidade de liderança e elevada produtividade científica	1
alínea "i"	Atividade Técnica de Formação Específica	Desenvolvimento de pesquisas na área de hidrologia aplicada aos desastres naturais e interação com grupos de pesquisa nacionais e internacionais	Nível Superior Completo em Geografia, Hidrologia, Meteorologia, Ciências Exatas, ou áreas correlatas; e Doutorado em Hidrologia ou áreas correlatas e 3 anos de experiência na área de conhecimento	4



alínea "i"	Atividade Técnica de Formação Específica	Desenvolvimento de pesquisas na área de Meteorologia aplicada aos desastres naturais e interação com grupos de pesquisa nacionais e internacionais	Nível Superior Completo em Geografia, Meteorologia, Ciências da Computação, Ciências Exatas ou áreas correlatas; e Doutorado em Meteorologia ou áreas correlatas e 3 anos de experiência na área de conhecimento	3
alínea "i"	Atividade Técnica de Formação Específica	Desenvolvimento de pesquisas na área de Desastres Naturais e interação com grupos de pesquisa nacionais e internacionais, assessoramento à chefia imediatamente quanto à proposição de linhas de pesquisa e avaliação de resultados	Nível Superior Completo em Geografia, Meteorologia, Engenharia, Geologia, Ciências Exatas, ou áreas correlatas; e Doutorado em Desastres Naturais ou áreas correlatas e 6 anos de experiência na área de conhecimento, além de capacidade de liderança e elevada produtividade científica	1
alínea "i"	Atividade Técnica de Formação Específica	Desenvolvimento de pesquisas na área de Desastres Naturais e interação com grupos de pesquisa nacionais e internacionais	Nível Superior Completo em Geografia, Meteorologia, Engenharia, Geologia, Ciências Exatas ou áreas correlatas; e Doutorado em Desastres Naturais ou áreas correlatas e 3 anos de experiência na área de conhecimento	4
TOTAL				75

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DESPACHOS

Conforme disposto no artigo 18, II, §1º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2008, e tendo em vista os elementos constantes do Processo/SPU nº 10480.029381/85-51, sobre a CESSÃO SOB REGIME DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO RESOLÚVEL E GRATUITO para o município de Recife, do imóvel da União situado na Rua Tabaiaries, nº 150, Bairro da Madalena, Freguesia de Afogados, no Município de Recife/PE, com uma área de 8.799,95m², constituída por terreno de marinha, cadastrado sob o RIP nº 2531 0016013-53, destinado à implantação do plano de urbanização do projeto Capibaribe Melhor - Secretaria de Saneamento/PAC, o qual beneficiará as famílias de baixa renda residentes no local, declaro dispensada a licitação, nos termos do art. 17, I, f, da Lei nº 8.666/93.

Recife-PE, 17 de junho de 2011.
PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES
Superintendente do Patrimônio da União em Pernambuco

RATIFICO a decisão acima, que considerou dispensável a licitação para a cessão, sob regime de concessão de direito real de uso de imóvel para o município de Recife/PE.

Brasília-DF, 14 de julho de 2011.
PAULA MARIA MOTTA LARA
Secretária do Patrimônio da União

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 109, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, combinado com o artigo 7º do Decreto nº 6.018 de 22 de janeiro de 2007, parágrafo 3º do artigo 64 do Decreto-Lei nº 9760 de 05 de setembro de 1946, inciso II do artigo 18 da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e com base nos elementos que integram o processo nº 04926.000528/2010-88, resolve:

Art. 1º - Autorizar a cessão de uso gratuito, ao Município de Diamantina/MG, do imóvel denominado Pátio Ferroviário e Estação Ferroviária de Conselheiro Mata, composto por terreno com área de 22.310,00m² e benfeitoria com área de 101,50m², situado naquele próprio município.

Art. 2º - A cessão a que se refere o artigo 1º destina-se a preservar, manter, conservar e destinar o imóvel a uso público, em razão do seu reconhecido valor histórico, artístico e cultural, sendo vedada a sua utilização para fins lucrativos.

Art. 3º - O prazo da Cessão de Uso Gratuito terá validade por 20 (vinte) anos, prorrogável por iguais períodos, a critério da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria nº 0049, de 20 de abril de 2011.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 20, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea j do inciso XVII do art. 27 da Lei Nº 10.683, de 28 de maio de 2003, combinado com o inciso III, do art. 40, do anexo I do Decreto Nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010 e art. 35, inciso I, alínea d do anexo XII do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União aprovado pela Portaria Nº 232, de 3 de agosto de 2005, e por competência que foi subdelegada na forma do inciso I, art. 3º da Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, combinada com a Portaria Nº 40, de 18 de março de 2009 e, ainda, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e com os elementos que integram o Processo Nº 04952.000251/2004-28 resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação com Encargo, que faz o Município de Timon à União, com base na Lei Municipal Nº 1257, de 31 de dezembro de 2002, do imóvel constituído por terreno com área total de 1.600m², localizado na Quadra nº 31, Lote 1, 2 e parte o lote no Bairro Parque Piauí, no Município de Timon, Estado do Maranhão, com as características e confrontações constantes no número de ordem R-1-21.170, registrado no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Timon.

Art. 2º O imóvel objeto desta portaria destina-se à construção da Sede do Cartório Eleitoral do Município de Timon.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE LUÍS PINTO

PORTARIA Nº 21, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea j do inciso XVII do art. 27 da Lei Nº 10.683, de 28 de maio de 2003, combinado com o inciso III, do art. 40, do anexo I do Decreto Nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010 e art. 35, inciso I, alínea d do anexo XII do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União aprovado pela Portaria Nº 232, de 3 de agosto de 2005, e por competência que foi subdelegada na forma do inciso I, art. 3º da Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, combinada com a Portaria Nº 40, de 18 de março de 2009 e, ainda, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e com os elementos que integram o Processo Nº 04952.000980/2007-27 resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação com Encargo, que faz o Município de Paraibano à União, com base na Lei Municipal Nº 10 de 12 de abril de 2007, do imóvel constituído por terreno com área total de 1.500 m², localizado na Avenida 1º Maio, S/N, no Município de Paraibano, Estado do Maranhão, com as características e confrontações constantes no número de ordem R.16-455, registrado no Cartório do 1º Ofício Extrajudicial da Comarca de Paraibano.

Art. 2º O imóvel objeto desta portaria destina-se à construção da Sede do Cartório Eleitoral do Município de Paraibano.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE LUÍS PINTO

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 3 de agosto de 2011

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de CANCELAMENTO:
Processo: 46000015943200801 Empresa: ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO Passaporte: 440393173 Estrangeiro: ABIGAIL JANE KASKY, Processo: 46000013866200847 Empresa: ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO Passaporte: 027079915 Estrangeiro: MARY MARGARET MORAN, Processo: 46000028858200986 Empresa: SCHNEIDER OPTICAL MACHINES DO BRASIL LTDA Passaporte: 03RB68616 Estrangeiro: JEAN-PAUL MADALENO, Processo: 46000022321200911 Empresa: KNM SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DO BRASIL LTDA Passaporte: A18856012 Estrangeiro: ANTHONY CHEW, Processo: 46000021464200735 Empresa: CUATRECASAS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA Passaporte: AF124514 Estrangeiro: JULIAN LOZANO HERNÁNDEZ, Processo: 46000007597200707 Empresa: CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL Passaporte: TH2906603 Estrangeiro: HAYATO KATO, Processo: 46000012807201076 Empresa: MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A Passaporte: 447819392 Estrangeiro: DAVID ALBERT GREGORY, Processo: 46000013324200793 Empresa: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA Passaporte: TH2906603 Estrangeiro: HAYATO KATO, Processo: 46000018255200976 Empresa: PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA. Passaporte: 65793040 Estrangeiro: IVAN MARCELO MORENO ESPINOZA, Processo: 46000013719200958 Empresa: VETCO GRAY OLEO E GAS LTDA. Passaporte: 425492810 Estrangeiro: DAVID JONATHAN RICE, Processo: 46000013718200911 Empresa: VETCO GRAY OLEO E GAS LTDA. Passaporte: 219087834 Estran-

geiro: JOSEPH CRUZ SONTOTOY II, Processo: 46000010881201058 Empresa: EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA. Passaporte: 017391922 Estrangeiro: THOMAS LEE CONNER, Processo: 46000005520201090 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Passaporte: WN398529 Estrangeiro: DAVID JARMAN, Processo: 46094001934201048 Empresa: HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA Passaporte: G24424728 Estrangeiro: SHUANGTONG XU, Processo: 46094001291201032 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A Passaporte: 4779438 Estrangeiro: RONALD VINCENT CROSS BARRAGAN, Processo: 46094000728201011 Empresa: HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA Passaporte: G39845684 Estrangeiro: XIAOPEI HOU, Processo: 46094000725201087 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Passaporte: G37859544 Estrangeiro: LONGXIN WANG, Processo: 46000024201200940 Empresa: FOR MARKETING E PUBLICIDADE LTDA. Passaporte: 03XI61948 Estrangeiro: MARC EMMANUEL PASCAL ROGER VERWAERDE, Processo: 46000023802200935 Empresa: SALCOMP INDUSTRIAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. Passaporte: PN3816536 Estrangeiro: MATTI TAPIO KIVEKÁS, Processo: 4600002322200948 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A Passaporte: 0905353058 Estrangeiro: JUANA LEONOR JERVIS VITERI, Processo: 46000022074200944 Empresa: BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA Passaporte: BD237253 Estrangeiro: JUAN JOSE CANDALIJA REBOLLO, Processo: 46000019831200901 Empresa: KPMG CORPORATE FINANCE LTDA Passaporte: BA111809 Estrangeiro: DANIEL GORDON RICICA, Processo: 46000017133201004 Empresa: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA Passaporte: 06AK97978 Estrangeiro: MADLEEN LACLEF, Processo: 4600001619200941 Empresa: ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO Passaporte: 434635903 Estrangeiro: JAY MATTHEW LIVINGSTON, Processo: 46000011356200916 Empresa: ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO Passaporte: 3260160 Estrangeiro: LUCIENNE MARIE MARTINEZ JULIO ROSPIGLIOSI, Processo: 46000010517201098 Empresa: OZONION TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA Passaporte: A240961 Estrangeiro: NINO PALERMO, Processo: 46000010032200961 Empresa: ONG CAMPOS LTDA Passaporte: G9116083 Estrangeiro: KEDAR SAINATH BANDI, Processo: 46000005797201012 Empresa: EXXONMOBIL BUSINESS SUPPORT CENTER BRASIL LTDA Passaporte: 307717100 Estrangeiro: MARTIN PETERS., Processo: 46000004557201009 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Passaporte: G23817241 Estrangeiro: SILU QIU, Processo: 46000003648201019 Empresa: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA Passaporte: RN10067348 Estrangeiro: LUISA FERNANDA RINCON NÚÑEZ, Processo: 46000003641201005 Empresa: SIEMENS ENTERPRISE COMMUNICATIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO CORPORATIVAS LTDA Passaporte: CC52868770 Estrangeiro: ANA MARIA BARRAGAN ORTIZ, Processo: 46000003055201052 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Passaporte: G16317666 Estrangeiro: HUI PENG, Processo: 46094000490201023 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: 15377412 Estrangeiro: RAZVAN NICOLAE SERE, Processo: 46094000370201026 Empresa: MAERSK DRILLING E FPSO BRASIL SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E PERFURAÇÃO MARÍTIMOS LTDA Passaporte: UU0187422 Estrangeiro: RONNIE MADERAZO MANALO, Processo: 46094000366201068 Empresa: MAERSK DRILLING E FPSO BRASIL SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E PERFURAÇÃO MARÍTIMOS LTDA Passaporte: XX4247982 Estrangeiro: FÉRDINAND PEREZ PERALTA, Processo: 46094000344201006 Empresa: MAERSK DRILLING E FPSO BRASIL SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E PERFURAÇÃO MARÍTIMOS LTDA Passaporte: ZZ184207 Estrangeiro: LIBRADO JAVIER PEREZ Passaporte: 102043189 Estrangeiro: BJARNE NIELSEN, Processo: 46094000342201017 Empresa: MAERSK DRILLING E FPSO BRASIL SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E PERFURAÇÃO MARÍTIMOS LTDA Passaporte: 102043189 Estrangeiro: BJARNE NIELSEN, Processo: 46094000342201017 Empresa: MAERSK DRILLING E FPSO BRASIL SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E PERFURAÇÃO MARÍTIMOS LTDA Passaporte: UU0918206 Estrangeiro: NATHANIEL CRUZ ONG, Processo: 46094000339201095 Empresa: MAERSK DRILLING E FPSO BRASIL SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E PERFURAÇÃO MARÍTIMOS LTDA Passaporte: XX1756881 Estrangeiro: OLIVIER BILSHAN HARTPENCE LA TORRE Passaporte: 801345552 Estrangeiro: HEMANT MISTRY, Processo: 46094000336201051 Empresa: MAERSK DRILLING E FPSO BRASIL SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E PERFURAÇÃO MARÍTIMOS LTDA Passaporte: 103713978 Estrangeiro: DONALD GERALD LYON, Processo: 46000027983200979 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Passaporte: 108378399 Estrangeiro: MARIO DOMENICO FERRARI, Processo: 46000025894200998 Empresa: TRANSOCOAN BRASIL LTDA. Passaporte: 460926534 Estrangeiro: NATHAN PAUL WEBSTER, Processo:

46000022379200956 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: VV0892379 Estrangeiro: TEOFILO JR. BUSBUS BOCAR, Processo: 46000019752201025 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Passaporte: 429255333 Estrangeiro: MERIDETH BLAKE NORTON Passaporte: 427390193 Estrangeiro: PHILLIP L FOGLEMAN, Processo: 46000016435201057 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA. Passaporte: 424685668 Estrangeiro: IAN ALEXANDER DOYLE, Processo: 46000014988200931 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Passaporte: 039558453 Estrangeiro: ROSS JOHN MACANGUS, Processo: 46000014053201099 Empresa: SEVAN MARINE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA. Passaporte: 446038931 Estrangeiro: DEVIN HERSTON BURKETT, Processo: 46000014052201044 Empresa: SEVAN MARINE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA. Passaporte: 047742976 Estrangeiro: JOHN OWEN MURPHY, Processo: 46000012891201028 Empresa: SEVAN MARINE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA. Passaporte: 27685067 Estrangeiro: BJOERN OLAV NAAS, Processo: 46000012009200919 Empresa: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA Passaporte: 093124800 Estrangeiro: DEREK STEWART MORRISON GRIFFITHS, Processo: 46000011649201037 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: XX5378093 Estrangeiro: ARNEL ALMODIEL LIQUE, Processo: 46000011555201068 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Passaporte: 445609202 Estrangeiro: MARK WILLIAM BREWER Passaporte: 046837857 Estrangeiro: BRIAN KEITH HARRISON, Processo: 46000011090201045 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA. Passaporte: Z1902002 Estrangeiro: MUKUND SADASHIV LAGU, Processo: 46000005770201020 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: TT0338998 Estrangeiro: RUDY ALLET SABACAJAN, Processo: 46000001650201053 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: XX4556536 Estrangeiro: ERIC PENAFLOIDA LOZADA, Processo: 46000001031201069 Empresa: BOS NAVEGAÇÃO S/A Passaporte: 457833485 Estrangeiro: FRANK SINCLAIR, Processo: 46000011997201012 Empresa: CH2M HILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA Passaporte: 220444778 Estrangeiro: DAVID RYLOTT SHIDEMANTLE, Processo: 46094004485201090 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Estrangeiro: GEIR HENNING JOHAN GODTLIEBSEN Passaporte: 27471019, Processo: 46094004484201045 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Estrangeiro: SLAWOMIR BOLESZAW KLONOWSKI Passaporte: EA2347864, Processo: 46094013732201049 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: JORGE ANTONIO ZAPATA ESPINOZA Passaporte: 4384767, Processo: 46094017821201064 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: Ronald Hedriana De La Vida Passaporte: TT0817626, Processo: 46094011472201158 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: JUSTIN FLOYD BARNES Passaporte: 404512350, Processo: 46094016296201060 Empresa: PETROSANTOS LTDA. Estrangeiro: Dmytro Kostin Passaporte: EA583474, Processo: 46094007022201161 Empresa: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Estrangeiro: BRIAN TYLER TOMICH Passaporte: 206984095, Processo: 46094012185201165 Empresa: LUCIN COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA Estrangeiro: ZEMING LI Passaporte: G43135383, Processo: 46094010736201075 Empresa: ITALTEL BRASIL LTDA. Estrangeiro: NEVIO ANTONIO SESTINI Passaporte: AA0430777, Processo: 46094009597201118 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Estrangeiro: RAJASEKARAN GOVINDARAJULU Passaporte: G5552520, Processo: 46094017116201067 Empresa: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. Estrangeiro: EDWARD KENT LIPSEY Passaporte: 467511489, Processo: 46094006537201143 Empresa: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA Estrangeiro: Sean Michael Hester Passaporte: 210099298, Processo: 46094006686201111 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Estrangeiro: FRANCESCO LONARDONI Passaporte: AA0706723, Processo: 46094007257201152 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Estrangeiro: LORENZO PULICI Passaporte: G323392, Processo: 46094015953201132 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Estrangeiro: NOROLF HENRIKSEN Passaporte: 25145216, Processo: 46094008102201052 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: EDWINO RENTUZA RAMADA Passaporte: XX3557331, Processo: 46094016221201089 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Estrangeiro: RAPHAEL ADRIANUS JOHANNES MARIA ZINK Passaporte: NX3PB6J71, Processo: 46094017181201092 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Estrangeiro: WAYNE KENNEDY Passaporte: 460068122, Processo: 46094001530201135 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: Mieczyslaw Babinski Passaporte: AB7864141, Processo: 46094004656201161 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: STUART ATKINS BALLANTYNE Passaporte: 761079662, Processo: 46094005450201159 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: RICHARD VELASCO CALO-OY Passaporte: XX1269285, Processo: 46094003012201156 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Estrangeiro: PAUL ALAN CONWAY Passaporte: 099111699, Processo: 46094009724201189 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: Petrus Johannes Van Niekerk Passaporte: 482726911, Processo: 46094012986201121 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Estrangeiro: FAIZAL WILLIAM EDWARD ENNALS Passaporte: 761235542, Processo: 46094019931201141 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Estrangeiro: JASON DAVID HARRIS Passaporte: 093042280, Processo: 46000011406201007 Empresa: NITTSU DO BRASIL COMERCIAL LTDA Passaporte: TK1037048 Estrangeiro: SATOSHI MORIICHI, Processo: 46000001948201063 Empresa: ZTE DO BRASIL COMÉRCIO,

SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Passaporte: P00854837 Estrangeiro: WANG QIANG, Processo: 46000001947201019 Empresa: ZTE DO BRASIL COMÉRCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Passaporte: G35233403 Estrangeiro: XU ZHEFENG, Processo: 460000185152000911 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Passaporte: G16926777 Estrangeiro: LIANG WANG, Processo: 46000016691201044 Empresa: BAIN BRASIL LTDA Passaporte: 004972903 Estrangeiro: ROGER ALLAN LAUGHLIN CARVALLO, Processo: 46000014133201044 Empresa: DIASORIN LTDA Passaporte: AA1966722 Estrangeiro: FABIO BRAI, Processo: 46000013782201028 Empresa: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A Passaporte: 113125221 Estrangeiro: ELIZABETH CRISTINA GARCIA, Processo: 46000023401200985 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Passaporte: E8629289 Estrangeiro: RATHESH PULINGANNY RAVI, Processo: 46000020309200963 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: SS0910838 Estrangeiro: ANGEL PADILLA ABESAMIS, Processo: 46000017306200942 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Passaporte: 400481140 Estrangeiro: MICHAEL WILLIAM SHAW, Processo: 46000016439201035 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: AK2895943 Estrangeiro: ARTUR PRZEMYSŁAW STASIAK, Processo: 46000014822201059 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: XX1294679 Estrangeiro: WILFREDO DE RUEDA VICENCIO, Processo: 46000002302201001 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: XX1308691 Estrangeiro: ARNULFO UBONGEN SUERO, Processo: 46000013226201051 Empresa: UNILEVER BRASIL LTDA. Passaporte: 077808992 Estrangeiro: ALLISON LOUISE YATES.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094016504201110 Empresa: F.L.SMIDTH LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DAVID M. HELFRICH Passaporte: 445578704, Processo: 46094011579201104 Empresa: RAUL CANAL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: merlin lifenya ambre Passaporte: C0459540, Processo: 46094014771201144 Empresa: ASSO-CIACAO BRASILEIRA PARA DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E CULTURA - ASBRADEC Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: BRENT MICHAEL JONES Passaporte: 452916373, Processo: 46094008861201104 Empresa: ANDERSON SANTOS DE SOUZA EVENTOS - ME Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: JASPER HELDERMAN Passaporte: NN8RCHDJ8, Processo: 46094004428201191 Empresa: FABIO ASSUMPACAO LOMONACO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Cedric Georges Jean Dassulle Passaporte: 09AT85608, Processo: 46212004048201163 Empresa: RODRIGO CARREIRA BARBOSA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DENISE JENSEN Passaporte: 204115199, Processo: 46212004049201116 Empresa: RODRIGO CARREIRA BARBOSA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KARINA JENSEN Passaporte: 200203307, Processo: 46094010116201117 Empresa: ALEXANDRE ZANETTI SILVA ALVES DE MIRANDA Prazo: 7 Dia(s) Estrangeiro: Rachel Erin DeShon Passaporte: 424936611 Estrangeiro: Thelma Louise Houston Passaporte: 442088210, Processo: 46094009879201115 Empresa: TERTULIA CULTURAL FLAMENCA LA FRAGUA LTDA - ME Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: DALIRIS ELISA GUTIERREZ SANOJA Passaporte: 040791782 Estrangeiro: MARIA ROSARIO MONTOYA MANZANO Passaporte: BB089461, Processo: 46317000040201150 Empresa: CONSTRUTORA COLOSSO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ETTORE SPELTA Passaporte: AA2449245, Processo: 46317000039201125 Empresa: CONSTRUTORA COLOSSO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCESCO SPELTA Passaporte: AA2449230, Processo: 46210000850201102 Empresa: LUITJE SMIT Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HINDRIK CORNELIS SMIT Passaporte: NV4454R59.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0378/2011 de 29/07/2011, 0379/2011 de 01/08/2011 e 0380/2011 de 02/08/2011, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094021295201118 Empresa: SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROSALBA PANTOJA RAMOS Passaporte: CC32750112, Processo: 46094021545201110 Empresa: COGNIZANT SERVICOS DE TECNOLOGIA E SOFTWARE DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sadiq Ali Sirajudeen Passaporte: G6085237, Processo: 46094020147201186 Empresa: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Megan Jo Prichard Passaporte: 471999525, Processo: 46094020163201179 Empresa: ABB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA QUARTERONI Passaporte: YA1082841, Processo: 46094020220201110 Empresa: SAN ANTONIO INTERNACIONAL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD IVAN SANCHEZ OCHOA Passaporte: 1715800288, Processo: 46094020780201174 Empresa: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAULINE CATHERINE BLANDIN Passaporte: 07AD48984, Processo: 46094020737201117 Empresa: FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHLOMO DAVID FISHER Passaporte: 11434306, Processo: 46094020738201153 Empresa: FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MEYER SEROUSSI Passaporte: 13446307, Processo: 46094020460201114 Empresa: ING BANK N V Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDDY ALEXANDRE LEIBER FALLER Passaporte: 10AT56059, Processo: 46094020875201198 Empresa: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARINA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO MOTA DA CUNHA Passaporte: G708740, Processo: 46094020934201128 Empresa: PAGE PERSONNEL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO E SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FABRICIA MONSANTO DE CAMPOS ANTUNES Passaporte: J913879, Processo: 46094021153201151 Empresa: EFA-CEC DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: José Miguel Freitas Fiuza Passaporte: L678132, Processo: 46094021047201177 Empresa: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIGI ANTONIO MERCURIALI PORTO Passaporte: YA 0372268, Processo: 46094020722201141 Empresa: EFA-CEC DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marcos da Silva Pereira Passaporte: H159172, Processo: 46094021099201143 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TADAO YOSHIDA Passaporte: TH0064460, Processo: 46094021101201184 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HIDEKI MATSUSHIGE Passaporte: TK4351652, Processo: 46094021653201192 Empresa: ASSOCIACAO AMIGOS DAS ORQUESTRAS JUVENIS E INFANTIS E DO PROJETO NEOJIBA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ORLANDO AFANADOR FLOREZ Passaporte: CC 80224386, Processo: 46094020725201184 Empresa: HERKUL EDUCACAO LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERVET YILAR Passaporte: U01394463, Processo: 46094020908201108 Empresa: BOZEL MINERACAO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GOTARO TSUKIKAWA Passaporte: TH4847178, Processo: 46094020740201122 Empresa: FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHLOMO NAFTALI KESSLER BLANK Passaporte: 12513797, Processo: 46094019939201116 Empresa: BAHIA MINERACAO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DMITRIY OSSININ Passaporte: N5029816, Processo: 46094020873201107 Empresa: SINOPEC EXPLORATION AND PRODUCTION (BRAZIL) LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YAOMIN YAN Passaporte: P 00285723, Processo: 46094020620201125 Empresa: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL GARY FERGESTAD Passaporte: 442992180, Processo: 46094020874201143 Empresa: SINOPEC EXPLORATION AND PRODUCTION (BRAZIL) LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIANG WU Passaporte: P 00982638, Processo: 46094020935201172 Empresa: GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NATALIE GIL GARCIA Passaporte: 3114766, Processo: 46094020543201111 Empresa: BRITISH AMERICAN TOBACCO AMERICAS PRES-TACAO DE SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HARRY VARGAS DURAN Passaporte: D754979, Processo: 46094021211201146 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIANLUCA GOTTARDO Passaporte: YA0723726, Processo: 46094020180201114 Empresa: FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FREDERIC BERTRAND RAPHAEL BAZOU Passaporte: 07AF58017, Processo: 46094020851201139 Empresa: MUNIZ & SPADA ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GINO OMAR CALDERON VIZCARRA Passaporte: C022431, Processo: 46094020143201106 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADOLFO MONROY VALERO Passaporte: 1083266147, Processo: 46094021521201161 Empresa: ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANBING LI Passaporte: G38226207, Processo: 46094020211201129 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Reinaldo Jose Arreaza Blanco Passaporte: 10339624, Processo: 46094020392201193 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TERESA BARAHONA DIAS COELHO Passaporte: J788761, Processo: 46094020933201183 Empresa: ASSO-CIACAO INAS BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OMAR CERNA Passaporte: YA0867435, Processo: 46094020217201104 Empresa: CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARMESHKUMAR PRAKASHBHAI CHAUHAN Passaporte: Z20114519, Processo: 46094020139201130 Empresa: CASIO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-NICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AKIRA MUROOKA Passaporte: TH 6190494, Processo: 46094020949201196 Empresa: STRYKER DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Oscar Erasmo Tovar de Anda Passaporte: G02799522, Processo: 46094020129201102 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIER JEAN-PIERRE RICARD Passaporte: 11AT40101, Processo: 46094020132201118 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAURA FERNADEZ DEL CASTILLO GIL Passaporte: AAD217142, Processo: 46094020130201129 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SASAN KHORRAMI-MASHHADI MINAEI Passaporte: AAD520667, Processo: 46094020128201150 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA RUIZ DE VILLA VALDES Passaporte: AC465877, Processo: 46094020358201119 Empresa: BANCO J. P. MORGAN S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL PATRICK DILLON Passaporte: 304313331, Processo: 46094020409201111 Empresa: ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gonçalo Andrés Martínez Lamas Passaporte: 16.174.397-6, Processo: 46094019935201120 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN BERNARDO CEBALLOS MUNOZ Passaporte: CC 76305425, Processo: 46094020125201116 Empresa: TELEFONICA DATA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OMAR JOSE FAJARDO ZICARELLI Passaporte: D0052846, Processo: 46094020679201113 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MUN SUN LEE Passaporte: GK2272981, Processo: 46094021187201145 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: 2



Ano(s) Estrangeiro: TRACEY MARIE DUNLOP Passaporte: LA152673, Processo: 46094021122201108 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN REGINALD VICKREY Passaporte: 468550382, Processo: 46094021334201187 Empresa: ADIDAS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIA MARIA LUNA RIVERA Passaporte: 4441896, Processo: 46094020401201146 Empresa: BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ERNEST GEORGE GUARDA Passaporte: EH345390, Processo: 46094020324201124 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIDIER ANDRE FERNAND BARRY Passaporte: 04BF29839, Processo: 46094021123201144 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLINTON TED METCALF Passaporte: 134540674, Processo: 46094020402201191 Empresa: V.W.S. BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MIGUEL DIAS NEVES PAIXÃO Passaporte: J677681, Processo: 46094020723201195 Empresa: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Sylvain Marcel Andre Cheminant Passaporte: 09AD25978, Processo: 46094020461201169 Empresa: GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTEO DEL VECCHIO Passaporte: 924207X, Processo: 46094020891201181 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO NUNEZ CORREDEIRA Passaporte: AD861276, Processo: 46094020889201110 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEJANDRO ESQUERDO ANDREU Passaporte: BB082621, Processo: 46094020641201141 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR RODOLFO ANDRES ESCOBAR CACERES Passaporte: 2881238, Processo: 46094020726201129 Empresa: XL RESSEGUROS BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHLOÉ PAULE GABY BLANCHARD Passaporte: 03VI56096, Processo: 46094020549201181 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DESMOND ANTHONY MOORE Passaporte: 801702935, Processo: 46094021083201131 Empresa: DSM SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VINCENTIUS LEONARDUS IJSBRANDUS VAN DER KRUIT Passaporte: NNRR4F184, Processo: 46094020888201167 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LETICIA PALENZUELA GUTIERREZ Passaporte: AAD520666, Processo: 46094020890201136 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RIALTO IBANEZ MIRA Passaporte: AC643369, Processo: 46094020788201131 Empresa: BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GAKU ASANO Passaporte: TH2013913, Processo: 46094020838201180 Empresa: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE MARIO GOMEZ CASELLES Passaporte: AM678200, Processo: 46094021154201103 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Cesar Bernardo Carrasco Alvarez Passaporte: G03934544, Processo: 46094020947201105 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marline V Fraticelli Passaporte: 469915492, Processo: 46094020885201123 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ANTÔNIO GARCIA OUTON Passaporte: AAC905929, Processo: 46094020926201181 Empresa: MARX SERVICES BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEBASTIAN PLUCIENNIK Passaporte: 5617032491, Processo: 46094021336201176 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID ANDREW DALGARNO Passaporte: 761217282, Processo: 46094020995201195 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FREDERIC MICHEL ALLARD Passaporte: 11AV36811, Processo: 46094020994201141 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUILLAUME JEAN PHILIPPE GUENOT Passaporte: 06BT81959, Processo: 46094021012201138 Empresa: GILAT DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RENIERE RENATO LUNA QUIROZ Passaporte: G06717264, Processo: 46094021075201194 Empresa: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN DREYER DORNONVILLE DE LA COUR Passaporte: 202051094, Processo: 46094021543201121 Empresa: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ray Ulises Zegarra Rendon Passaporte: 81067045, Processo: 46094021411201107 Empresa: DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUNGHO YUN Passaporte: M03788709, Processo: 46094021130201146 Empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sergio Arturo Perez Huerta Passaporte: G06910303, Processo: 46094021081201141 Empresa: ALPHAVILLE SPE CONCEITO A RIO COSTA DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO CARLOS SANTOS DE ALMEIDA Passaporte: L368256, Processo: 46094021327201185 Empresa: GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO MIGUEL BRANQUINHO ADRIANO Passaporte: H498437, Processo: 46094021531201104 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHIGANG CONG Passaporte: G36016834, Processo: 46094021080201105 Empresa: CIDADE JARDIM COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOANNE SHEN Passaporte: 447231919, Processo: 46094021328201120 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NOELIA TEBAR TREJO Passaporte: BB749507, Processo: 46094021532201141 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estran-

geiro: LONGBIN PIAO Passaporte: G40225733, Processo: 46094021298201151 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DORIS MIREILLE APARICIO DELGADO Passaporte: G06475433, Processo: 46094021185201156 Empresa: KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JARED HAWKINS FREHNER Passaporte: 424288186, Processo: 46094021534201130 Empresa: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ANTÔNIO NÉVOA PEREIRA Passaporte: R224312, Processo: 46094021378201115 Empresa: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YASUYUKI KANAI Passaporte: TK3585557, Processo: 46094021183201167 Empresa: TECHNOLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA SORVETES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASSIMILIANO MAMBRETTI Passaporte: AA0094571, Processo: 46094021533201195 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHIBIN ZHAO Passaporte: G46696300, Processo: 46094021530201151 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEIGANG WU Passaporte: G40782092, Processo: 46094021493201181 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER RUIZ GONZALEZ Passaporte: AAD541616, Processo: 46094021413201198 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL JAMES CHORNEY Passaporte: WG430021, Processo: 46094021492201137 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE PEDRO ROBLEDANO CESPEDES Passaporte: BD500917, Processo: 46094021409201120 Empresa: DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONG HOON HAHM Passaporte: M52335889, Processo: 46094021410201154 Empresa: INDRA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOAO PEDRO ROBALO MARQUES APARICIO LOPES Passaporte: J659492, Processo: 46094021490201148 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESUS GONZALEZ LLANO Passaporte: AAD668006, Processo: 46094021520201116 Empresa: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCO MAURICIO CORTES SANCHEZ Passaporte: 11868040118, Processo: 46094021412201143 Empresa: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TANJA JOSEPHINA MARIA JUNGEN KORTSTEE Passaporte: NYFBC2045, Temporário - Sem Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011: Processo: 46094020060201117 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: MARTIN ORTIZ DE ZEVALLOS MUNOZ Passaporte: 2962896, Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004: Processo: 46094010525201113 Empresa: TSC - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PETROLEO LTDA Prazo: até 15/05/2012 Estrangeiro: MARK STEVEN DAVIS Passaporte: 219111033, Processo: 46094016173201118 Empresa: TOZZI DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERALDO BENEDETTI Passaporte: A838112, Processo: 46094019950201178 Empresa: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. Prazo: até 31/12/2011 Estrangeiro: ANTOINE MARIE SEGRESTIN Passaporte: 04FB72657, Processo: 46094011841201111 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GARY LYNN DAVIS Passaporte: 475358096, Processo: 46094010899201139 Empresa: EMEPH EOLICA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN MANUEL DE LA FUENTE SEBASTIAN Passaporte: BC389082, Processo: 46094019788201198 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID OMAR SILVA HERRERA Passaporte: 0602364713, Processo: 46094012352201178 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: John Wesley Holland Passaporte: 432655533, Processo: 46094020032201191 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANZ SILVIO BERZAIN LEON Passaporte: 5053363, Processo: 46094020035201125 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN CARLOS FERNANDEZ Passaporte: 23163127N, Processo: 46094014484201134 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WAN SICK KIM Passaporte: M81435770, Processo: 46094019789201132 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIEGO ALBERTO FONTANA Passaporte: 23958646N, Processo: 46094020031201147 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ENRIQUE RABCUK SARAVIA Passaporte: 1629741, Processo: 46094020034201181 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JORGE LUIS CASARES Passaporte: 17337898N, Processo: 46094016326201119 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SVEN ASKILD SALOMONSEN Passaporte: 26595481, Processo: 46094016328201116 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS MARDAL Passaporte: 28112585, Processo: 46094016331201121 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LARS VESTBO Passaporte: 26635662, Processo: 46094014594201104 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SHUN KOBAYASHI Passaporte: MS7681882, Processo: 46094014593201151 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MASAMI MITSUHASHI Passaporte: MS4066741, Processo: 46094014602201112 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TAKAHIRO YAMAGUCHI Passaporte: MS7856443, Processo: 46094014616201128 Empresa: MINERACAO TABOCA S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROGER WILLIAM SULLON JUAREZ Passaporte: 3393541, Processo:

46094014617201172 Empresa: MINERACAO TABOCA S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIRKO ANTONIO CALLA ALVITES Passaporte: 4795588, Processo: 46094014614201139 Empresa: MINERACAO TABOCA S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHANN EDISON MELENDEZ NECOCHEA Passaporte: 5069852, Processo: 46094014615201183 Empresa: MINERACAO TABOCA S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OSWALDO FRANCISCO ROJAS TEJADA Passaporte: 1471777, Processo: 46094014613201194 Empresa: MINERACAO TABOCA S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTIOCO TIMOTEO QUINONES VILLANUEVA Passaporte: 4813638, Processo: 46094015360201176 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCO CAGETTI Passaporte: F614172, Processo: 46094015308201110 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Mikel Zubizarreta Mugica Passaporte: BC293909, Processo: 46094016230201151 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MASANARI FUJITSU Passaporte: TK1811804, Processo: 46094020079201155 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOHAN ANANTHAPADMANABHA RAO Passaporte: F9778014, Processo: 46094015343201139 Empresa: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ROBERT KROPP Passaporte: 029026295, Processo: 46094016466201197 Empresa: KELLER ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WINNIEFRED GAOIRAN JUAN Passaporte: XX1730723, Processo: 46094020033201136 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUSTAVO FRANCISCO GUALME Passaporte: 23423325N, Processo: 46094017842201161 Empresa: CAMERON DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN GORDON CRABTREE Passaporte: 093065057, Processo: 46094016793201149 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REN DONGFENG Passaporte: G42647716, Processo: 46094016795201138 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHEN YONG Passaporte: G42006749, Processo: 46094016794201193 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHOU YUAN Passaporte: G42821965, Processo: 46094016792201102 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHOU HAIFENG Passaporte: G42823785, Processo: 46094017937201184 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: até 30/03/2012 Estrangeiro: JUAN DIEGO COCK RAMIREZ Passaporte: CC71777460, Processo: 46094019426201105 Empresa: TERMOPUMP ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOCHEN THOMAS HAAG Passaporte: C9J1X3HH8, Processo: 46094017264201162 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Gary Willmore Passaporte: 028414514, Processo: 46094017502201130 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHEN TIESHAN Passaporte: G42820854, Processo: 46094017503201184 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIANG TIAN Passaporte: G42821937, Processo: 46094018767201155 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANIBAL MANUEL DA COSTA RIOS DE OLIVEIRA Passaporte: G769196, Processo: 46094017501201195 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUTING XU Passaporte: G40810644, Processo: 46094017500201141 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUABIN ZENG Passaporte: G42821939, Processo: 46094020398201161 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Tobias Korn Passaporte: CFFM03C2K, Processo: 46094020436201185 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Christian Alois Hafner Passaporte: CFX-TOHVCY, Processo: 46094020038201169 Empresa: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A Prazo: 10 Mês(es) Estrangeiro: ANDRE ESTACAO TONIM Passaporte: L121173, Processo: 46094017862201131 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER OTTO RONNING Passaporte: 26926678, Processo: 46094018810201182 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL RHYNS THOMAS Passaporte: 099152539, Processo: 46094018592201186 Empresa: CAPITAL CONSULTING SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AMELIA LARSEN Passaporte: 13892583, Processo: 46094018347201179 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Bonaventure Aime Songo Passaporte: 800936, Processo: 46094019098201139 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEFFREY MICHAEL SCHMIDT Passaporte: 210962466, Processo: 46094019100201170 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANNY ALEXANDER MOSHI Passaporte: 432545408, Processo: 46094019101201114 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GALINA PETKOVIC Passaporte: 007847954, Processo: 46094020773201172 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUNIUCHI SAITO Passaporte: TH7758577, Processo: 46094020007201116 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HERVE BERNARD DUCLLOS Passaporte: 03TB46291, Processo: 46094020524201187 Empresa: USIMINAS MECANICA SA Prazo: até 30/06/2012 Estrangeiro: VALTER GUGLIELMONI Passaporte: C467107, Processo: 46094020521201143 Empresa: USI-

NAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: NORIHIKO MIYAMOTO Passaporte: TH7612210, Processo: 4609402038120111 Empresa: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERHARD SICHERT Passaporte: CFWWFG1J4, Processo: 46094019001201198 Empresa: LEVEL UP! INTERACTIVE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HYUNG HOON CHO Passaporte: M26405433, Processo: 46094019032201149 Empresa: SERRA BUCHER INTERNACIONAL LTDA Prazo: até 27/04/2012 Estrangeiro: JUAN LEON RIVAS Passaporte: BB468377, Processo: 46094020016201107 Empresa: VIVO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRES ALBERTO YAÑEZ GIRALDO Passaporte: CC 79896524, Processo: 46094019088201101 Empresa: MINERACAO PARAGOMINAS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Sverre Bjotveit Passaporte: 26940221, Processo: 46094020068201175 Empresa: HITACHI BRASIL LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KATSUNORI NISHIKAWA Passaporte: TH2833900, Processo: 46094020067201121 Empresa: HITACHI BRASIL LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIROTAKA TATEYA Passaporte: TH2373330, Processo: 46094019992201117 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Stefan Sladek Passaporte: P2540750, Processo: 46094019587201191 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SVEN AAGE JENSEN Passaporte: 28430866, Processo: 46094019571201188 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 23/02/2012 Estrangeiro: RICHARD TROY MULLIGAN Passaporte: 420797593, Processo: 46094019793201109 Empresa: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAZUO YOSHIKAWA Passaporte: TK 3413929, Processo: 46094019792201156 Empresa: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHINYA NAMBA Passaporte: TH 6619219, Processo: 46094019725201131 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KARL NUSSMULLER Passaporte: P4517013, Processo: 46094019724201197 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT KOTTENAUER Passaporte: P1371977, Processo: 46094020523201132 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TAKAHARU OKA Passaporte: TK1876460, Processo: 46094020698201140 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IVICA DUJMOVIC Passaporte: 003444042, Processo: 46094019989201195 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN DANLER Passaporte: P3132505, Processo: 46094020192201131 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: WATARU MURAI Passaporte: TG8532426, Processo: 46094020194201120 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: STEFANO POLLONI Passaporte: F961568, Processo: 46094020193201185 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SAKAE FUJITA Passaporte: TH5373179, Processo: 46094020519201174 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: PAOLO GUARINO Passaporte: YA1856814, Processo: 46094020518201120 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KAZUO KINOSHITA Passaporte: MS4704866, Processo: 46094020512201152 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: VOLODYMYR IASHKOV Passaporte: EK144022, Processo: 46094019984201162 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEN SANG Passaporte: G47242475, Processo: 46094019718201130 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER V LA PELLA Passaporte: 473251484, Processo: 46094019985201115 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIACHENG LI Passaporte: G48794259, Processo: 46094020074201122 Empresa: SMI - SERVICOS MOVEIS INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO SMITH GOMEZ CURREA Passaporte: CC79964741, Processo: 46094019983201118 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUJIE LIU Passaporte: G35145658, Processo: 46094020008201152 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIEN JEAN DOMENECH-GIL Passaporte: 07BC42071, Processo: 46094019729201110 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DHARMENDRA RAVISHANKAR SHARMA Passaporte: Z2174808, Processo: 46094020011201176 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEROME CEDRIC MOUSSIER Passaporte: 06AH38331, Processo: 46094019988201141 Empresa: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SETH ANDREW POTRATZ Passaporte: 429096309, Processo: 46094020003201120 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEAN-VICTOR STEPHANE PASCAL PICARD Passaporte: 10AP27618, Processo: 46094020005201119 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK PETIOT Passaporte: 03TE32341, Processo: 46094020006201163 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCK MARCEL ERIC SILER Passaporte: 11AD25781, Processo: 46094019770201196 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JERRY DAVID HAMMONS Passaporte: 438703020, Processo: 46094020010201121 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HERVE MICHEL

ANDRE Passaporte: 04CF86979, Processo: 46094020009201105 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEAN-LAURENT CHARLES MARIE HAUGUEL Passaporte: 03XY44317, Processo: 46094019769201161 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KARL GUSTAV ROGER GUNNARSSON Passaporte: 82091047, Processo: 46094019763201194 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO BLANCO LUACES Passaporte: BF464840, Processo: 46094019765201183 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ISIDRO ALVAREZ SUAREZ Passaporte: AAD482362, Processo: 46094019764201139 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL FERNANDEZ ALVAREZ Passaporte: AAD582558, Processo: 46094019767201172 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS MONTERO FERNANDEZ Passaporte: AAB514493, Processo: 46094019762201140 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN ANGEL BLANCO LUACES Passaporte: BB544772, Processo: 46094019797201189 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL ANGEL CAMBEIRO LAGO Passaporte: AAC812576, Processo: 46094019799201178 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL RODRIGUEZ ALVAREZ Passaporte: AAD482217, Processo: 46094019802201153 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO DOSIL MARTINEZ Passaporte: AAD679861, Processo: 46094020102201110 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ULLRICH HEINRICH WILLIBALD SENNE Passaporte: C2006YWG3, Processo: 46094020103201156 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ULRICH GEORG DIETER GRUENHAGEN Passaporte: 1398130535, Processo: 46094019937201119 Empresa: BEADELL BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAUL CHI KEONG TAN Passaporte: L9991165, Processo: 46094020189201117 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARKUS HUBER Passaporte: P5529911, Processo: 46094020188201172 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN GUNTER SPARI Passaporte: P5277330, Processo: 46094020187201128 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL SCHOGGL Passaporte: P3426587, Processo: 46094020379201134 Empresa: HCL (BRAZIL) TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANTOSH KERKAR Passaporte: J2751258, Processo: 46094020337201101 Empresa: C-INNOVATION DO BRASIL SERVICOS DE ROBOTICA SUBMARINA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RANDALL JAMES ROY Passaporte: 454168347, Processo: 46094020536201110 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Svein Magne Brekke Jorgensen Passaporte: 21004260, Processo: 46094020335201112 Empresa: C-INNOVATION DO BRASIL SERVICOS DE ROBOTICA SUBMARINA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WAYNE ANTHONY LINDSEY JR. Passaporte: 405982384, Processo: 46094020535201167 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Joachim Fagerland Passaporte: 28390476, Processo: 46094020917201191 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YING ZHENG Passaporte: P00936718, Processo: 46094020532201123 Empresa: CAPITAL CONSULTING SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RONNELL GACOTE BONDOC Passaporte: EA0017775, Processo: 46094020338201148 Empresa: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STIWUEL GREGORIO VILLASMI GONZALEZ Passaporte: 043266456, Processo: 46094020813201186 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: até 08/05/2012 Estrangeiro: JI YEOP JUNG Passaporte: M05094295, Processo: 46094020814201121 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANGBONG LEE Passaporte: M89507579, Processo: 46094020970201191 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICKY RAY JONES Passaporte: 452036075, Processo: 46094020919201180 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHIBIN XU Passaporte: P00538567, Processo: 46094020918201135 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIANGUO JIA Passaporte: P00930898, Processo: 46094020710201116 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LIYONG XUN Passaporte: G24918415, Processo: 46094020709201191 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHAOBING LU Passaporte: G28112390, Processo: 46094020834201100 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCEL LEO JOSEPH ROY Passaporte: BA333332, Processo: 46094020858201151 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: NICK PRABATH BANDUWARDHARA Passaporte: 81113575, Processo: 46094020931201194 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WENYU LUO Passaporte: G27696074, Processo: 46094020930201140 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YANKUN QI Passaporte: G29259400, Processo: 46094020946201152 Empresa: BUCYRUS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: G. ANTHONY BELL Passaporte: 308620511, Processo: 46094020832201111 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAMAL HASAN ALI AL-BUSI Passaporte: 02370123.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094008469201157 Empresa: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: Divya Rao Neelam Passaporte: 461348509, Processo: 46094017424201173 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEBASTIAN MARKUS KREHN Passaporte: 903204746, Processo: 46094022910201111 Empresa: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT WILLIAM BOEHMER Passaporte: 438737863, Processo: 46094021275201147 Empresa: ULTRAFERTIL SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADAM JAN KIELBAS Passaporte: 447253443, Processo: 46094021232201161 Empresa: ULTRAFERTIL SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERIC GALE WILLIAMS Passaporte: 425358336, Processo: 46094021278201181 Empresa: ULTRAFERTIL SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANK ST GEORGE JR Passaporte: 452096714, Processo: 46094021274201101 Empresa: ULTRAFERTIL SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GREGORY ALLAN METTLACH Passaporte: 481648861, Processo: 46094021272201111 Empresa: ULTRAFERTIL SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES EDWARD HERTZ JR Passaporte: 406160655, Processo: 46094021277201136 Empresa: ULTRAFERTIL SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JASON ROBERT WHITTINGTON Passaporte: 475899718, Processo: 46094021273201158 Empresa: ULTRAFERTIL SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEREMY CHARLES HARDING Passaporte: 304042007, Processo: 46094021230201172 Empresa: ULTRAFERTIL SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN ANTHONY SHIELDS Passaporte: 048386187, Processo: 46094021276201191 Empresa: ULTRAFERTIL SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER ROBERT TUDDENHAM Passaporte: L1551948, Processo: 46094021270201114 Empresa: ULTRAFERTIL SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PHILIP JOSHUA ROBBINS Passaporte: 461215107, Processo: 46094021231201117 Empresa: ULTRAFERTIL SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SCOTT EDWARD BUSSELL Passaporte: 448895105, Processo: 46094021271201169 Empresa: ULTRAFERTIL SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TRUMAN HOWARD ZINN Passaporte: 406605495, Processo: 46094017477201194 Empresa: G. BARBOSA COMERCIAL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Hector Omar Tong Vicente Passaporte: 2582692, Processo: 46094017113201112 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIRK FELIX URSTOEGER Passaporte: P2159522, Processo: 46094016149201171 Empresa: REP MINERALS COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Wolfgang Bender-Bergold Passaporte: 51898003679, Processo: 46094016148201126 Empresa: REP MINERALS COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Herbert Heinrich Mertens Passaporte: 526208588, Processo: 46094016637201188 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOÃO SAYDI ROQUE Passaporte: N0592498, Processo: 46094016633201108 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YURI LOPES MAGALHÃES Passaporte: N1023557, Processo: 46094016642201191 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDGAR ASTROZ AVELLANEDA Passaporte: CC17322547, Processo: 46094016568201111 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL STUCKLESS Passaporte: BD106871, Processo: 46094016616201162 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS JOHN ZWEIFEL Passaporte: 431394753, Processo: 46094016532201129 Empresa: RIO MARINE DO BRASIL SERVICOS E MANUTENCAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL STEVEN FORD Passaporte: 480920024, Processo: 46094016614201173 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN PEDERSEN Passaporte: 25483875, Processo: 46094016635201199 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VINCENTIUS ANTONIUS FRANCISCUS VAN KONINGSBRUGGEN Passaporte: NVBC1HJ60, Processo: 46094016634201144 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CEES JAN DEKKER Passaporte: NVHDJ3H85, Processo: 46094016640201100 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RONNIE MARCEL VRIELING Passaporte: NX7JJ41P3, Processo: 46094016615201118 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHEL HEIDBUURT Passaporte: NSCH3C9F5, Processo: 46094017135201174 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIGUEL AUGUSTO CAM SHIMBO Passaporte: 4645364, Processo: 46094017651201107 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SASCHA ELZE Passaporte: CCN25W3LV, Processo: 46094019569201117 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AMAN ALLI SUDHARMADEV Passaporte: G6008816, Processo: 46208004522201116 Empresa: CARBON SERVICE DO BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HENADZI BARYSENKA Passaporte: HB0773186, Processo: 46094018607201114 Empresa: STER ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHUANG ZHU Passaporte: G29736253, Processo: 46094018406201117 Empresa: PETROCEAN COMERCIO INTERNACIONAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENT STEVEN DUNHAM Passaporte: BA 610756, Processo: 46094018526201114 Empresa: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADAM KIRKPATRICK Passaporte: 705123480, Processo: 46094018756201175 Empresa: UNICONTROL INTERNATIONAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GARY ROBERT HANSEN Passaporte: 474947123, Processo: 46094021981201199 Empresa: MUSASHI DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OSAMU NAKA Passaporte: TK1025257, Processo: 46094021621201197 Empresa: TETRA PAK



LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KERWIN HARPAUL Passaporte: BA003741, Processo: 46094022382201192 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEKSANDR TARASOV Passaporte: 63 NO 5622195, Processo: 46094022388201160 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREY SAFONOV Passaporte: 70 3123172, Processo: 46094022399201140 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIKOLAY CHEPRA-SOV Passaporte: 63Nº0836067, Processo: 46094019305201155 Empresa: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Scott Patrick Barret Passaporte: 422071435, Processo: 46094019295201158 Empresa: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Richard Scott Anthis Passaporte: 134343846, Processo: 46094019816201177 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ragnhild Aspy Passaporte: 26931649, Processo: 46094019294201111 Empresa: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Chris Harold Leopard Passaporte: 017804325, Processo: 46094021622201131 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CLAUDIO BIAGINI Passaporte: YA1979124, Processo: 46094019891201138 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Stuart Macpherson Passaporte: 800684722, Processo: 46094022384201181 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VALERIIY BARASHKOV Passaporte: 70 5182548, Processo: 46094022398201103 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Ano(s) Estrangeiro: INNOKENTIY MASHANOV Passaporte: 70 5243555, Processo: 46094022393201172 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANATOLIY KHARCHENKO Passaporte: 63NO1634952, Processo: 46094022394201117 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLEG KLYUKIN Passaporte: 63 3549998, Processo: 46094019907201111 Empresa: ELETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES ELETRICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YAN LU Passaporte: G51316975, Processo: 46094022390201139 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GALSAN GOMBOEV Passaporte: 70 2325681, Processo: 46094022387201115 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTON VENEDIKTOV Passaporte: 63NO.3548128, Processo: 46094022389201112 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIKOLAY DEMIDOV Passaporte: 70 3256816, Processo: 46094022395201161 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROMAN KROTOV Passaporte: 63NO.0097246, Processo: 46094019408201115 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZDZISLAW URBANCZYK Passaporte: AS6146762, Processo: 46094019574201111 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRENT MUDRYK Passaporte: WH402431, Processo: 46094022386201171 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VLADIMIR ZHARKOY Passaporte: 63NO.5622188, Processo: 46094022385201126 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIKOLAY KOROLKOV Passaporte: 63NO.3547868, Processo: 46094020080201180 Empresa: ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROLAND RENÉ RONDEAU Passaporte: 08AP67776, Processo: 46094022391201183 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YURIIL NOVIKOV Passaporte: 71 3657285, Processo: 46094022392201128 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DMITRY SOTNICH Passaporte: 70 4978985, Processo: 46094019753201159 Empresa: MAXAM BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEREMIAH KOBBINA AMOAKO Passaporte: H1095248, Processo: 460940223320201106 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YURY PRUDNIKOV Passaporte: 62NO.8007208, Processo: 46094022397201151 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHARGAL CHAGDUROV Passaporte: 63NO.6567538, Processo: 46094019819201119 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PERRY NEIL WIGGINS Passaporte: 135645300, Processo: 46094020065201131 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PHILLIP L FOGLEMAN Passaporte: 427390193, Processo: 46094022396201114 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIKHAIL SOKOLOV Passaporte: 63 N°7248726, Processo: 46094022143201132 Empresa: YUTAKA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAYATO SHIBAYAMA Passaporte: TG8073097, Processo: 46094022514201186 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GABRIEL FERNANDO VANEGAS RAMIREZ Passaporte: CC15923594, Processo: 46094023316201130 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHEL VAN DER WAL Passaporte: NNC35P4R2, Processo: 46094022337201138 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SARAH JANE GAIR Passaporte: 652338880, Processo: 46094022876201177 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER MALINSKIY Passaporte: 705354777, Processo: 46094023331201188 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VÍTOR ANTÔNIO DE SÁ GONÇALVES Passaporte: L729149, Processo: 46094022410201171 Empresa: AVL SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARKUS SULZER Passaporte: P2259355, Processo: 4609402213201152 Empresa: TOPSOURCING BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AMIT VIJAY VICHARE Passaporte: F5234984, Processo: 46094022214201105 Empresa: TOPSOURCING BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RENJITH RAVEENDRAN NAIR Passaporte: F6317447,

Processo: 46094022212201116 Empresa: TOPSOURCING BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SURESH KUMAR THUTHIKA Passaporte: J2332218, Processo: 46094023219201147 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Gerald Gerhard Rausch Passaporte: CG5TF02TF, Processo: 46094023220201171 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Hendrik Malik Passaporte: CG871HKWR, Processo: 46094023221201116 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Dirk Josef Leitner Passaporte: 891312773, Processo: 46094023222201161 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Perakash Passaporte: AG3967671, Processo: 46094023218201101 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Dirk Hülsmann Passaporte: C7G49Y27K, Processo: 46094023223201113 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ronald James Webber Passaporte: BA155826, Processo: 46094022616201100 Empresa: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Goran Lennart Pettersson Passaporte: 45849495, Processo: 46094022614201111 Empresa: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Johan Axel Hakan Fredriksson Passaporte: 81335639, Processo: 46094022615201157 Empresa: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Lars-Ake Walter Persson Passaporte: 62776892, Processo: 46094022381201148 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROKAZU OZAWA Passaporte: TH9723308, Processo: 46094022380201101 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEITARO TSURU Passaporte: TH8922397, Processo: 46094023546201107 Empresa: TECON SALVADOR S/A Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: BIAN SHIPING Passaporte: P01243759, Processo: 46094023143201150 Empresa: KOCH TECNOLOGIA QUIMICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN FARREN SCOTT Passaporte: 057299388, Processo: 46094021320201163 Empresa: SERIMAX DO BRASIL SERVICOS DE SOLDAGEM E FABRICACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN ANDREW OLLEY Passaporte: 099087955, Processo: 46094022429201118 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL EVERETT PHILMON Passaporte: 465634179, Processo: 46094022891201115 Empresa: PRENSAS SCHULER S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER SCHÖB Passaporte: 788816696, Processo: 46094022890201171 Empresa: PRENSAS SCHULER S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO DAUTH Passaporte: C8V1LXXYX, Processo: 46094023152201141 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ATSUSHI YUMINAMA Passaporte: TG8897009, Processo: 46094021730201112 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNGI HWANG Passaporte: GK1984273, Processo: 46094023467201198 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUDOVICO DE CHIRICO Passaporte: AA5359401, Processo: 46094022263201130 Empresa: FRANK MOHN DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Helge Mucha Passaporte: 26923806, Processo: 46094022087201136 Empresa: MAG BRASIL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROLF ARTUR LUDWIG Passaporte: CBF8LMKXF, Processo: 46094022264201184 Empresa: FRANK MOHN DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRODE TORGILSTVEIT Passaporte: 26612425, Processo: 46094021729201180 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: scott adams Passaporte: 306631731, Processo: 46094021728201135 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JACK PEDER SOBY JENSEN Passaporte: 204866355, Processo: 46094022306201187 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEBASTIEN LEO LA-FOND Passaporte: 10CR09591, Processo: 46094022943201153 Empresa: IMC - COMERCIO INTERNACIONAL E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE ALTA TECNOLOGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JÜRGEN MANFRED BECHER Passaporte: 101481977, Processo: 46094022516201175 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PANKAJ WAGHMARE Passaporte: E5195524, Processo: 46094022855201151 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUNNAR THOMSEN Passaporte: 25693148, Processo: 4609402277201118 Empresa: HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DEOK GU LEE Passaporte: GY0036604, Processo: 46094022858201195 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEITH LACHLAN MACLEAN Passaporte: 703135303, Processo: 46094022166201147 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNGCHOUL SHIN Passaporte: M57974860, Processo: 46094022201201128 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOEL RUPERTO ENCARNACION VERGARA Passaporte: EB1204384, Processo: 46094022635201128 Empresa: SPI - INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASAKAZU TACHI Passaporte: TH5530775, Processo: 46094022262201195 Empresa: FRANK MOHN DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Thomas Kajander Passaporte: 26839835, Processo: 46094022434201121 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Mauritz Lauwrier Mylde Passaporte: 27091337, Processo: 46094022433201186 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Carl Robert William Johansson Passaporte: 81653167, Processo: 46094023341201113 Empresa: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID FABIAN BASSARAGH Passaporte: BA560299, Processo:

46094022162201169 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VINCENZO SEMINERIO Passaporte: AA0213666, Processo: 46094022163201111 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO PISCITELLI Passaporte: AA1881281, Processo: 46094022830201158 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: UWE MICHAEL SCHRAMM Passaporte: CCLR5J89Z, Processo: 46094022898201137 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Andrea Gambardella Passaporte: AA3718975, Processo: 46094023138201147 Empresa: CODEME ENGENHARIA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RALF GÜNTHER HOLLANDER Passaporte: NT2JRR5H7, Processo: 46094023129201156 Empresa: CODEME ENGENHARIA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONATAN ALEXIS HERRERA MOLINA Passaporte: AM613640, Processo: 46094023130201181 Empresa: CODEME ENGENHARIA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER JARAMILLO MARIN Passaporte: AM564647, Processo: 4609402313201125 Empresa: CODEME ENGENHARIA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HENDRIK HOFMAN Passaporte: NPBJK14D8, Processo: 46094022127201140 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LIJUN HAN Passaporte: G41991625, Processo: 46094023162201186 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERRIT ANTON JENTINK Passaporte: NP7LC96R8, Processo: 46094023135201111 Empresa: CODEME ENGENHARIA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ENZO BOCCA Passaporte: YA0105069, Processo: 46094023136201158 Empresa: CODEME ENGENHARIA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOMENICO BENEDETTO Passaporte: AA3231323, Processo: 46094023141201161 Empresa: CODEME ENGENHARIA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CRISTIAN BRAGAGNOLO Passaporte: YA0741153, Processo: 46094023354201192 Empresa: PRENSAS SCHULER S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DENIS BOCKLE Passaporte: 6228113975, Processo: 46094022626201137 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Kenneth Antonie Joseph Passaporte: BA422140, Processo: 46094023469201187 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIGI PANTANI Passaporte: YA2154399, Processo: 46094023045201112 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNGMOON KANG Passaporte: GK1676583, Processo: 46094023022201116 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOKI EDA Passaporte: TK4435862, Processo: 46094023028201185 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TSUNEYOSHI AIDA Passaporte: TG7620786, Processo: 46094023033201198 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HITOSHI SAKAMOTO Passaporte: TH2381350, Processo: 46094023340201179 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAIBO GAO Passaporte: G33105299, Processo: 46094023025201141 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SABURO KOJIMA Passaporte: TH3502306, Processo: 46094023029201120 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIDEYUKI SHIDO Passaporte: MS5195742, Processo: 46094023032201143 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAT-SUNORI TSUNODA Passaporte: MS3195368, Processo: 46094023026201196 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OSAMU SEKIGUCHI Passaporte: MS6039990, Processo: 46094023031201107 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KATSUYUKI MARUO Passaporte: TH5323430, Processo: 46094023024201105 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUSUKE HASHIMOTO Passaporte: TH6491717, Processo: 46094023021201163 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAIHEI YAMADA Passaporte: TH6103976, Processo: 46094023023201152 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOSHIYUKI YAMAOKA Passaporte: TK4435365, Processo: 46094023027201131 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOMOAKI OTSUKA Passaporte: TH1209178, Processo: 46094022859201130 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JERRE RUSSELL RITCHIE Passaporte: 405411425, Processo: 46094022860201164 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID FISCHER YOUNG Passaporte: 452100302, Processo: 46094022911201158 Empresa: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN LEE JUMPS Passaporte: 077105922, Processo: 46094022402201125 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JARED CLINT SRAL-LA Passaporte: 444980873, Processo: 46094023336201119 Empresa: ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARK DUNCAN WOOD Passaporte: 211592297, Processo: 46094022940201110 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Spencer Raymond Colman Passaporte: 305679898, Processo: 46094022941201164 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Christopher Francis Grinnel Passaporte: 302498740, Processo: 46094023043201123 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DARIEN CRAIG ROWSELL Passaporte: BA620887, Processo: 46094022300201118 Empresa: SÍC LAZARO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IOSEBA SOLA CERVERA Passaporte: AAB282071, Processo: 46094022373201100 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW CHARLES RICKETTS Passaporte: 208070230, Processo:

46094022372201157 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHENJOHN BRAND Passaporte: 210374933, Processo: 46094022829201123 Empresa: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LOTHAR MOSER Passaporte: C8W69T48K, Processo: 46094022744201145 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS HENRY PEACH Passaporte: 302336536, Processo: 46094023343201111 Empresa: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIAN STOICAN Passaporte: WS202426, Processo: 46094023342201168 Empresa: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM FREDERICK WALKER Passaporte: BA376924, Processo: 46094022431201197 Empresa: SERIMAX DO BRASIL SERVICOS DE SOLDAGEM E FABRICACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW WILLIAM CRAWFORD Passaporte: 706121353, Processo: 46094022712201140 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT ANNA VANCROONENBURG Passaporte: EI703885, Processo: 46094022711201103 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANS-ULRICH FREY Passaporte: 619032467, Processo: 46094022710201151 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANSJÖRG KRÖLL Passaporte: P2502854, Processo: 46094022749201178 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS MICHAEL FAHEY Passaporte: 400930062, Processo: 46094022709201126 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOACHIM EBERHARD WALTHER Passaporte: C8G8NNL2V, Processo: 46094022447201108 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD MICHAEL TODD Passaporte: 401126556, Processo: 46094022708201181 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS FRANZ ULLMER Passaporte: C8J9L2C16, Processo: 46094022707201137 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EBERHARD PAUL HEINZE Passaporte: C8G4HF9HH, Processo: 46094022706201192 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERD HOFFMANN Passaporte: C8GLYF65M, Processo: 46094022651201111 Empresa: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM AUBREY ROWELL Passaporte: 481564759, Processo: 46094022705201148 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFFEN ROBERT BINDER Passaporte: C8GFTJ09P, Processo: 46094022704201101 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAMIR WAGNER Passaporte: 613916175, Processo: 46094022703201159 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JÖRG KÖHLER Passaporte: C87HP18P6, Processo: 46094023231201151 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHERMAN RAY MOUNKES Passaporte: 436021846, Processo: 46094023036201121 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUTAKA SASAKI Passaporte: TK2382784, Processo: 46094023216201111 Empresa: ELECNOR DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VICTOR JOSE ORRANTIA AJENJO Passaporte: BF137119, Processo: 46094022713201194 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WERNER KURT MAI Passaporte: C87VJR174, Processo: 46094023035201187 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WALTER BALDRIGHI Passaporte: B573282, Processo: 46094022446201155 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DARREN ALEXANDER ANDREW O' HENLEY Passaporte: 402544600, Processo: 46094022743201109 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAMIR INDRAVADAN PARIKH Passaporte: 212883829, Processo: 46094022438201117 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEBASTIAN HELMUT REPPER Passaporte: CG4MT0P1L, Processo: 46094022440201188 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARSTEN REINHARD BERGMANN Passaporte: 8893205584, Processo: 46094022445201119 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID KEIR Passaporte: 458676614, Processo: 46094022439201153 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN PETER BARNICKEL Passaporte: CG5G79L9G, Processo: 460940222936201151 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Robert Richard op den Brouw Passaporte: NXB8BRBH5, Processo: 46094023071201141 Empresa: LETOURNEAU TECHNOLOGIES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ELMER RIVERA SURREJA Passaporte: UU0023050, Processo: 46094022443201111 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEE CARGILL Passaporte: 099000011, Processo: 46094023072201195 Empresa: PETROCEAN COMERCIO INTERNACIONAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRODE STOMPERUD Passaporte: 25828910, Processo: 46094022952201144 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PATRICK RENE EBNER Passaporte: F0698986, Processo: 46094022951201108 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUIDO BLASER Passaporte: X3286704, Processo: 46094022441201122 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEE WILLIAM DOW Passaporte: 400835799, Processo: 46094022611201179 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Filip Vercauteren Passaporte: EG606183, Processo: 46094022442201177 Empresa:

SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAMIEN WAKE Passaporte: 099051640, Processo: 46094023108201131 Empresa: FRANK MOHN DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUNNAR PEDERSEN Passaporte: 20891004, Processo: 46094022532201168 Empresa: TIM CELULAR S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EUGENIO FABRIANI Passaporte: AA3470196, Processo: 46094022848201150 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SCOTT CHRISTOPHER SWARTS Passaporte: 405465870, Processo: 46094023107201196 Empresa: FRANK MOHN DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FREDRIK OELVERSOEY BRULAND Passaporte: 26064322, Processo: 46094023106201141 Empresa: FRANK MOHN DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN MARTIN JORDAL Passaporte: 27598468, Processo: 46094022729201105 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUGH THOMAS EADIE Passaporte: 135399258, Processo: 4688000093201176 Empresa: GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: JIAN HUI ZHAN Passaporte: BA473116, Processo: 46094022847201113 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JASON ROBERT EICHENBERG Passaporte: 430424507, Processo: 46094022947201131 Empresa: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BEGOÑA GARCÍA VÁZQUEZ Passaporte: XDA001902, Processo: 46094022754201181 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RENE CAMPOS GOMEZ Passaporte: 438517879, Processo: 46094023145201149 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DORA ISABEL ELEUTERIO INCENSO Passaporte: J704836, Processo: 46094022750201101 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONATHAN BRYAN BOYD Passaporte: 136073165, Processo: 46094023161201131 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID LAWRENCE WYSOCKI Passaporte: 308249160, Processo: 46094022752201191 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTHEW ALLAN MCLENDON Passaporte: 449970990, Processo: 46094023339201144 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANBO HUANG Passaporte: G49419925, Processo: 46094022751201147 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LARRY SCOTT PERRY Passaporte: 039798541, Processo: 46094022788201175 Empresa: ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YANNICK JACQUES DANIEL MARIE JOSEPH CLÉMENT Passaporte: 03TE83847, Processo: 46094022789201110 Empresa: ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANÇOIS-XAVIER JEAN STEPHANE RONDEAU Passaporte: 07CL72363, Processo: 46094022827201134 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jason Luke Moore Passaporte: 403884563, Processo: 46094022981201114 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MUHAMMAD ASIM Passaporte: CC1859871, Processo: 46094022229201165 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Walde-mar Eick Passaporte: C5V7KH7N0, Processo: 46094023282201183 Empresa: SCRIBO FORMULARIOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHINGO ABE Passaporte: TH9174307, Processo: 46094023281201139 Empresa: SCRIBO FORMULARIOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOSHIHITO NAKANO Passaporte: TH0432517, Processo: 46094023239201118 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FREDERIC ALAIN BRUHAT Passaporte: 11AX73734, Processo: 46094023238201173 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEBASTIEN JEAN PAUL GAGNIER Passaporte: 07AH12951, Processo: 46094023332201122 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO NEVES RODRIGUES Passaporte: G854636, Processo: 46094023237201129 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FREDERIC ANDRE JOSEPH TALON Passaporte: 02ZE21422, Processo: 46094023053201169 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RISHINDRA MISHRA Passaporte: E6784108, Processo: 46094023056201101 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEDAR LALITBHAI BHUPATANI Passaporte: G7124219, Processo: 46094023055201158 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HITESHKUMAR KRUSHNAKANT VAKIL Passaporte: G1691869, Processo: 46094023333201177 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARMIN BRAUN Passaporte: 9377159629, Processo: 46094023334201111 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERHARD ALFONS SAILER Passaporte: 938303149, Processo: 46094023294201116 Empresa: BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NÚRIA ESCRIBANO GOMEZ Passaporte: AAC863043, Processo: 46094023304201113 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BILLY EMMET RICHEY Passaporte: 136076270, Processo: 46094023338201108 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUHUA PENG Passaporte: G49551549, Processo: 46094023656201161 Empresa: V & M DO BRASIL S. A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HEINZ VOMBERG Passaporte: C72GM5N1L, Processo: 46094023305201150 Empresa: IRM SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN ALEXANDER FERRIES Pas-

saporte: 800807424, Processo: 46094023398201112 Empresa: TIM CELULAR S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO ALLOGGIO Passaporte: AA3967060, Processo: 46094023394201134 Empresa: TIM CELULAR S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID LAVACCHI Passaporte: AA3387870, Processo: 46094023371201120 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EGIL GULLIKSEN Passaporte: 21049968, Processo: 46094023372201174 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MOHAMAD ALI RAJAIEYAMCHEE Passaporte: A12292382, Processo: 46094023396201123 Empresa: TIM CELULAR S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOMENICO CEGLIE Passaporte: AA3966524, Processo: 46094023373201119 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JANNE SYNNOVE VOLSTAD Passaporte: 21115197, Processo: 46094023442201194 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CLÍNIO MUNÓZ PALMA Passaporte: 07330016130, Processo: 46094023395201189 Empresa: TIM CELULAR S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAOLO CASSALA Passaporte: AA2197517, Processo: 46094023446201172 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANTOS NAPOLEON LOPEZ LOPEZ Passaporte: G05699409, Processo: 46094023444201183 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADRIAN LOPEZ GARCIA Passaporte: G06529363, Processo: 46094023397201178 Empresa: TIM CELULAR S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOMENICO MAZZEO Passaporte: YA2201040, Processo: 46094023384201107 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Ano(s) Estrangeiro: Deepak Rejhomal Tewjani Passaporte: Z1728758, Processo: 46094023558201123 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARNE BLOCH RAHBK Passaporte: 201115778.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094017880201113 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA BRASILEIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JAMES MURRAY JUDD Passaporte: 761236328, Processo: 46094024596201101 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORGE MANUEL DOS SANTOS SIMÕES Passaporte: L627634 Estrangeiro: JOSÉ ANTONIO PEREIRA RIOS Passaporte: L627708 Estrangeiro: NELSON JORGE DOS SANTOS DIONÍSIO Passaporte: L627776 Estrangeiro: PAULO JORGE SILVA MARTINHO Passaporte: L627878 Estrangeiro: ROBERT EMMETT SEELEY Passaporte: 473422271 Estrangeiro: ROBERT LOUIS BALDORI Passaporte: 205852158, Processo: 46094022912201101 Empresa: XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM LEE COLLINS Passaporte: 099262012 Estrangeiro: ANTHONY KIEDIS Passaporte: 424066351 Estrangeiro: CAMERON ELIZABETH DOWN Passaporte: 210807017 Estrangeiro: CHAD GAYLORD SMITH Passaporte: 422070591 Estrangeiro: CHRISTOPHER WARREN Passaporte: 422085565 Estrangeiro: CHRISTOPHER SHAWN RISNER Passaporte: 483699788 Estrangeiro: CLARA LOESHA ZEVIA BALZARY Passaporte: 484649624 Estrangeiro: CORRINA JEAN BECKER-WAYMAN Passaporte: 481284226 Estrangeiro: DAVID RANDALL LEVINE Passaporte: 213781987 Estrangeiro: GAGE KENNEDY FREEMAN Passaporte: 038289536 Estrangeiro: GERALD WAYNE MELTZER II Passaporte: 017093413 Estrangeiro: IAN MATTHEW SHEPPARD Passaporte: 460590551 Estrangeiro: JAMES ARTHUR LACKYER Passaporte: 483720111 Estrangeiro: JASON LEE LEDBETTER Passaporte: 038576677 Estrangeiro: JOSH ADAM KLINGHOFFER Passaporte: 452126518 Estrangeiro: LEIF SANDE DIXON Passaporte: 452108001 Estrangeiro: LILAH SKY SHAFSKY Passaporte: 480603851 Estrangeiro: LYSSA MICHELLE BLOOM Passaporte: 422070141 Estrangeiro: MICHAEL PETER BALZARY Passaporte: 017266708 Estrangeiro: NARCISO SCOTT MARTINEZ Passaporte: 452038413 Estrangeiro: PABLO JUAN HINOJOS Passaporte: 134235599 Estrangeiro: PHILIP EDWARD DANNEMANN Passaporte: 482534476 Estrangeiro: ROBERT JAMES LIGHTNER Passaporte: 450848162 Estrangeiro: ROSE MARIE KUHN Passaporte: 424377221 Estrangeiro: SCOTT STEPHEN HOLTHAUS Passaporte: 470792626 Estrangeiro: TIMOTHY DAVID ENG WALL Passaporte: 112798492 Estrangeiro: TIMOTHY PAUL METROVITSCH Passaporte: 483088605 Estrangeiro: TODD ALLEN MAUGER Passaporte: 402278378 Estrangeiro: TRACY FERRIN ROBAR Passaporte: 017079646, Processo: 46094023867201101 Empresa: PALIPALAN ARTE E CULTURA LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO BASILIO GORLA Passaporte: AA5175909 Estrangeiro: ALESSANDRO RIGOLETTI Passaporte: YA0232682 Estrangeiro: ANTONIETA FUSCO Passaporte: AA4382273 Estrangeiro: CATERINA SCOTTI Passaporte: YA1767351 Estrangeiro: CHRISTIAN CESTARO Passaporte: 847754W Estrangeiro: CLARA DONATA RIGOLETTI Passaporte: B010255 Estrangeiro: EMILIO MATINELLI Passaporte: AA4383267 Estrangeiro: FABIO VIGNAROLI Passaporte: YA01086449 Estrangeiro: FRANCESCO CARRÀ Passaporte: AA5342015 Estrangeiro: GIUSEPPE CHIERICHETTI Passaporte: YA0766186 Estrangeiro: LUIGIA CALCATERRA Passaporte: YA1481813 Estrangeiro: MAURO DANESI Passaporte: AA4383584 Estrangeiro: ROSA DA LIMA IANNONE Passaporte: AA4384490 Estrangeiro: RUBEN MANENTI Passaporte: E378872 Estrangeiro: SILVIA BAUDIN Passaporte: E378707 Estrangeiro: TIZIANA BARBIERO Passaporte: C245663, Processo: 46094024595201159 Empresa: SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXIS PUENTES GRAVERAN Passaporte: BA171741 Estrangeiro: ANDRES MENDOZA Passaporte: JX304437 Estrangeiro: DAVID, GABIN, JULES, MARION Passaporte: 10CT73358 Estrangeiro: MAX R SENITT Passaporte: WP089871 Estrangeiro: NATHAN JAMES BOND Passaporte: WT877384, Processo: 46094024316201157 Empresa: VITOR DOS REIS FALABELLA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HENRIK TWARDZIK Passaporte:



129735805, Processo: 46094024597201148 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DERRICK LEON GREEN Passaporte: 435938167 Estrangeiro: JOHN ALLEN ROGGIE Passaporte: 301367705 Estrangeiro: MARKUS POLLAK Passaporte: 1293118 Estrangeiro: MASAHARU SHIMIZU Passaporte: MZ0639571 Estrangeiro: PAUL BRANDON CARLON Passaporte: 223424864, Processo: 46094024413201140 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADRIAN MARK VINES Passaporte: 093091878 Estrangeiro: ANDREW JOHN SEABECK Passaporte: 459965215 Estrangeiro: BRIAN MICHAEL THORENE Passaporte: 029307417 Estrangeiro: GARETH LEWIS Passaporte: 209468898 Estrangeiro: GLENN RAYMOND TIPTON Passaporte: 094241722 Estrangeiro: GREGORY CLARK MORGAN Passaporte: 440359240 Estrangeiro: IAN FRANK HILL Passaporte: 094443840 Estrangeiro: JAMES HAROLD SILVIA Passaporte: 211848539 Estrangeiro: JAMES MUNRO BOLE BOLES Passaporte: 109704371 Estrangeiro: JAYNE WENDY ANDREWS Passaporte: 093145053 Estrangeiro: JEREMY LAWRENCE SMITH Passaporte: 801581242 Estrangeiro: JOHN EDWARD GOSS JR Passaporte: 217691478 Estrangeiro: JULIAN AFLALO Passaporte: 801067511 Estrangeiro: MARK SCOTT TRAVIS Passaporte: 207601588 Estrangeiro: MARTIN RICHARD WALKER Passaporte: 099223727 Estrangeiro: MARTIN WILLIAM HERBERT Passaporte: 099051540 Estrangeiro: OMAR JOSE FRANCHI Passaporte: AA3094848 Estrangeiro: PAUL JAMES JACKSON Passaporte: 080109579 Estrangeiro: RICHARD IAN FAULKNER Passaporte: 800694404 Estrangeiro: ROBERT JOHN ARTHUR HALLFORD Passaporte: 093078181 Estrangeiro: SAMUEL CUYLER RISBRIDGER Passaporte: 476132494 Estrangeiro: THOMAS BIDER Passaporte: 466918704 Estrangeiro: THOMAS CORLEY PEARCE Passaporte: 214098488 Estrangeiro: TOMMY WILLIAM HORTON JR Passaporte: 215552868, Processo: 46094024475201151 Empresa: FCP PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANNA PRIOR Passaporte: 452342033 Estrangeiro: BENJAMIN HARRY DAVIES Passaporte: 206082222 Estrangeiro: JOHN RONALD GALE Passaporte: 652684873 Estrangeiro: JOSEPH PATRICK MOUNT Passaporte: 099109905 Estrangeiro: OLUGBENGA OCHIENG ADELEKAN Passaporte: 801236317 Estrangeiro: OSCAR THOMAS CASH Passaporte: 099109904 Estrangeiro: SEAN JOSEPH PHILLIPS Passaporte: 099176866 Estrangeiro: SEBASTIEN ROGER JACQUES DANIEL RENAUD Passaporte: 09PD83919, Processo: 46094024486201131 Empresa: GUTORUOCO PRODUCOES CULTURAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON RUSSEL SELISSEN Passaporte: 215114620 Estrangeiro: ANNA MARIA AMADEI Passaporte: Y427035 Estrangeiro: BARBARA FRANCINE DOMUE Passaporte: 461819470 Estrangeiro: BELINDA DOROTHY MC GUIRE Passaporte: 702137275 Estrangeiro: CARLA LENA MAXWELL Passaporte: 113103552 Estrangeiro: DANIEL FETECUA SOTO Passaporte: CC80008716 Estrangeiro: DANTE ROSARIO PULEIO Passaporte: 460221628 Estrangeiro: DURRELL RONALD COMEDY Passaporte: 450614118 Estrangeiro: ELISE VICTORIA DREW Passaporte: 141398920 Estrangeiro: GABRIELA POLER Passaporte: 443086271 Estrangeiro: GREGORY PIERRE LIVINGSTON Passaporte: 452057765 Estrangeiro: JAMES LEE BRENNEMAN Passaporte: 458585812 Estrangeiro: JOSHUA BLAINE ROSE Passaporte: 219088249 Estrangeiro: KATHRYN HEATHER DIAMOND Passaporte: 113107980 Estrangeiro: KATHRYN MEGAN ALTER Passaporte: 481610945 Estrangeiro: KEIKO VOLTAIRE Passaporte: TZ0465491 Estrangeiro: KRISTEN LEE FOOTE Passaporte: WN667208 Estrangeiro: LQGAN FRANCES KRUGER Passaporte: 402412587 Estrangeiro: PABLO FRANCISCO RUVALCABA TOVAR Passaporte: 436319414 Estrangeiro: RAPAHIEL BOUMAILA Passaporte: 01AE07083 Estrangeiro: ROXANE D'ORLEANS JUSTE Passaporte: WJ534151, Processo: 46094024485201197 Empresa: GUTORUOCCO PRODUCOES CULTURAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CARLO TORRES DE ROSA Passaporte: 104014968 Estrangeiro: ENRIQUE HANEIME HAU Passaporte: 07320026193 Estrangeiro: PETER BRAININ Passaporte: 113228107 Estrangeiro: ROBERT DENNIS SANABRIA Passaporte: 308386577, Processo: 46094024476201104 Empresa: GUTORUOCCO PRODUCOES CULTURAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS RODRIGUEZ MARTORELL Passaporte: XD019790 Estrangeiro: EDNA L. FIGUEROA MILLAN Passaporte: 218325918 Estrangeiro: KARINA CASIANO FERRER Passaporte: 304843009 Estrangeiro: MIGUEL ANGEL VALDERRAMA TORRES Passaporte: CC79724549 Estrangeiro: RENZO AMPUERO Passaporte: 077538932 Estrangeiro: SUSANA TUBERT Passaporte: 306899977, Processo: 46094024901201157 Empresa: BRASIL 1 ESPORTE & ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON NGOC DUNG WEAVER Passaporte: E4010677 Estrangeiro: AIEMANN ZAHABI Passaporte: WD452303 Estrangeiro: ALBERT JAMES WILLIAMS Passaporte: 451682582 Estrangeiro: ALBERT LINESES III Passaporte: 455329585 Estrangeiro: ALEJANDRO CASTILLO YBARRA Passaporte: 473338381 Estrangeiro: ALLAN CHARLES CONNALL Passaporte: 444612487 Estrangeiro: AMAL B EASTON Passaporte: 444499155 Estrangeiro: ANDREW MICHAEL DAUER Passaporte: 306159444 Estrangeiro: ANDREW PAUL ROBERTS Passaporte: 540661674 Estrangeiro: ANTHONY DAVID WRIGHT Passaporte: 800395421 Estrangeiro: ANTHONY GIORDANO Passaporte: 475539613 Estrangeiro: ANTHONY LATO JR Passaporte: 500211076 Estrangeiro: ANTONY JOHN MILLER Passaporte: 483811379 Estrangeiro: APRIL ANN ALFORD Passaporte: 057833669 Estrangeiro: ARIANNY CELESTE LOPEZ Passaporte: 216437563 Estrangeiro: BARBARA A MILLER Passaporte: 452149916 Estrangeiro: BRADLEY DEAN HUBBARD Passaporte: 500350329 Estrangeiro: BRENDAN PETER SCHAUB Passaporte: 424925652 Estrangeiro: BRIAN CHRISTOPHER FROUSTET Passaporte: 096577437 Estrangeiro: BRIAN JAVIER WAMPLER Passaporte: 4377002391 Estrangeiro: BRIAN SCOTT NELLES Passaporte: 448006462 Estrangeiro: BRUCE ALEXAN-

DER CONNALL Passaporte: 223598487 Estrangeiro: BRUCE ANTHONY BUFFER Passaporte: 218428721 Estrangeiro: BRYAN THOMAS JOHNSTON Passaporte: 017042550 Estrangeiro: CANDICE LEE SCOTT Passaporte: 208109577 Estrangeiro: CATHY ANN STEEL Passaporte: 450945581 Estrangeiro: CHANDELLA RENEE POWELL Passaporte: 430154067 Estrangeiro: CHARVEZ LASHUAN FOGER Passaporte: 306133496 Estrangeiro: CHERYL ANN LOUISE JONES Passaporte: 206346712 Estrangeiro: CHRISTOPHER LANEY LEE Passaporte: 213038913 Estrangeiro: CHRISTOPHER THOMAS JOHANSON Passaporte: 423827102 Estrangeiro: CRAIG MICHAEL BORSARI Passaporte: 483024656 Estrangeiro: CRAIG RICHARD CONLEY Passaporte: 224128209 Estrangeiro: CURTIS ANTHONY EDGE Passaporte: 441080444 Estrangeiro: DANA FREDERICK WHITE JR Passaporte: 475765397 Estrangeiro: DANIEL JAMES MILLER Passaporte: 421770397 Estrangeiro: DANIEL RICHARD BONNEAU Passaporte: 474831441 Estrangeiro: DAVID ALAN LEWIS Passaporte: 305448216 Estrangeiro: DAVID EITARO GALLARDO Passaporte: 451653037 Estrangeiro: DAVID MICHAEL TERREL Passaporte: 211941745 Estrangeiro: DAVID MITCHELL Passaporte: 220059505 Estrangeiro: DAVID SCOTT CAMARILLO Passaporte: 058268824 Estrangeiro: DEAN LESTER AMARASINGHE Passaporte: 465500192 Estrangeiro: DONNA MARIE SPAULDING Passaporte: 420824232 Estrangeiro: DOUGLAS CARLETON CROSBY Passaporte: 474790345 Estrangeiro: ELIAS ANTHONY STAVRINIDES Passaporte: 478255559 Estrangeiro: ELLIOTT RAYMOND HOWARD Passaporte: 460937768 Estrangeiro: ERIC EDUARDO DEL FIERRO Passaporte: 038430761 Estrangeiro: ERIC JAMES CASANOVA Passaporte: 447756967 Estrangeiro: ERIC MATTHEW TALENT Passaporte: 212708005 Estrangeiro: FERNAND YVES JABOUIN Passaporte: WB233728 Estrangeiro: FORREST ESTERGALL GRIFFIN Passaporte: 483082947 Estrangeiro: FRANK JOSEPH FERTITTA III Passaporte: 475516202 Estrangeiro: GEN ISONO Passaporte: TH1066202 Estrangeiro: GEORGI DELCHEV DELCHEV Passaporte: 367047028 Estrangeiro: GREG LOUW Passaporte: 458856204 Estrangeiro: HECTOR RAFAEL HERNANDEZ BRITO Passaporte: 134187006 Estrangeiro: HELEN HIRA VANGIKAR Passaporte: 466511895 Estrangeiro: HURBERT MADISON DEAN Passaporte: 038213016 Estrangeiro: IAN CHARLES WEIR Passaporte: 209822219 Estrangeiro: IAN LEONARD JOHNSON Passaporte: 308943539 Estrangeiro: IAN ROBERT LOVELAND Passaporte: 076436535 Estrangeiro: IKE LAWRENCE EPSTEIN Passaporte: 476123559 Estrangeiro: JACK VICTOR LAZZAROTTO Passaporte: 459223537 Estrangeiro: JACOB LE ROY DURAN Passaporte: 470886248 Estrangeiro: JAIME DAVID POLLACK Passaporte: 218528426 Estrangeiro: JAMES A MILLER Passaporte: 22556747 Estrangeiro: JAMES JOSEPH MORAN Passaporte: 308509811 Estrangeiro: JAMES PATRICK MATTHEWS Passaporte: 435107964 Estrangeiro: JAMES PAUL MALLIA Passaporte: 208568154 Estrangeiro: JAMES ROBERT SINGLETON Passaporte: 211675111 Estrangeiro: JAMES SHELDON CAVIN Passaporte: 421204999 Estrangeiro: JASON FRANCIS EIBLE Passaporte: 482893197 Estrangeiro: JAVIER MENDEZ Passaporte: 437261610 Estrangeiro: JEFFREY ALAN DAVIDSON Passaporte: 211366514 Estrangeiro: JEFFREY PATRICK WYNNE Passaporte: 105029194 Estrangeiro: JEFFREY PHILIP COHEN Passaporte: 482891034 Estrangeiro: JENNIFER ANN SMITH Passaporte: 487061030 Estrangeiro: JEREMY LEONARD Passaporte: 477776281 Estrangeiro: JEREMY SETH OLSON Passaporte: 038618030 Estrangeiro: JERRY CHRISTOPHER TODD Passaporte: 479847142 Estrangeiro: JOHN CLARK GRAYBEAL Passaporte: 222488111 Estrangeiro: JOHN D MULKEY Passaporte: 456587728 Estrangeiro: JOHN JANOS SZOKODY Passaporte: 404609281 Estrangeiro: JOHN PAUL ANGELES FRANCO Passaporte: 422562231 Estrangeiro: JONI MARIE MENDREK Passaporte: 038154046 Estrangeiro: JOSEPH ANTHONY SILVA Passaporte: 436915815 Estrangeiro: JOSEPH SCOTT WILLIAMS Passaporte: 480720872 Estrangeiro: JOSHUA KEITH HEDGES Passaporte: 301774533 Estrangeiro: KAMEN SLAVIANOV POPOV Passaporte: 364731126 Estrangeiro: KATSUHISA TASHIRO Passaporte: TK1170122 Estrangeiro: KENNETH ALAN FLORIAN Passaporte: 478981040 Estrangeiro: KIRK DUANE HENDRICK Passaporte: 462094066 Estrangeiro: LEISTER WAYNE BOWLING III Passaporte: 450102814 Estrangeiro: LEON R TABBS Passaporte: 210136079 Estrangeiro: LOREN MICHAEL LANDOW Passaporte: 077668924 Estrangeiro: LORENZO JOSEPH FERTITTA Passaporte: 220624918 Estrangeiro: LYNN A K FERREIRA Passaporte: 422055454 Estrangeiro: MALCOLM JOSEPH LAW III Passaporte: 483718828 Estrangeiro: MARC HENRY RATNER Passaporte: 304920969 Estrangeiro: MARC JOHN GODDARD Passaporte: 464843529 Estrangeiro: MARIN SKIFIC Passaporte: 483793831 Estrangeiro: MARK ROBERT BENNETT Passaporte: 207382122 Estrangeiro: MARK SHANE JACKSON Passaporte: 457913757 Estrangeiro: MARSHALL ZELAZNIK Passaporte: 218638306 Estrangeiro: MATTHEW ALLEN MERINA Passaporte: 301662672 Estrangeiro: MATTHEW MICHAEL WEBER Passaporte: 305994294 Estrangeiro: MICHAEL BRIAN FLOYD Passaporte: 483669647 Estrangeiro: MICHAEL E SAK Passaporte: 039168961 Estrangeiro: MICHAEL FILIPPI Passaporte: 214150914 Estrangeiro: MICHAEL FRANCIS GOLDBERG Passaporte: 469336451 Estrangeiro: MICHAEL LEROY CARR Passaporte: 479059087 Estrangeiro: MICHAEL PAUL MERSCH Passaporte: 472434606 Estrangeiro: MICHAEL TIMOTHY SWICK Passaporte: 437262433 Estrangeiro: MICHAEL TYRONE BOOKER Passaporte: 438172593 Estrangeiro: MICHAEL VINCENT CONSTANTINO Passaporte: 485252018 Estrangeiro: MICHAEL WAYNE PYLE Passaporte: 460616704 Estrangeiro: NANCY JO ROTH Passaporte: 216014497 Estrangeiro: NICHOLAS A VILLANI Passaporte: 476123457 Estrangeiro: NICHOLAS DAVID SHAKINOVSKY Passaporte: 801012391 Estrangeiro: PATRICK GALLAGHER LEWIS NEBOT Passaporte: 304312700 Estrangeiro: PAUL JOSEPH REMO Passaporte: 485021147 Estran-

geiro: PAUL SUTHERLAND Passaporte: 205733343 Estrangeiro: PETER JOHN PUGLISI Passaporte: 444854678 Estrangeiro: RACHAEL VANESSA BANFIELD Passaporte: 800800616 Estrangeiro: RANDALL SCOTT QUICK Passaporte: 400964462 Estrangeiro: RAY LEROY ROBINSON SR Passaporte: 096383231 Estrangeiro: REED SIMMONS HARRIS Passaporte: 454384105 Estrangeiro: REGINALD BRUCE HOLLAND JR Passaporte: 457078030 Estrangeiro: RENATO JOSE BERMUDEZ RINCON Passaporte: 031600549 Estrangeiro: RHETT E BUTLER Passaporte: 311450814 Estrangeiro: ROBERT JOSEPH RICCI JR Passaporte: 056859426 Estrangeiro: ROBERT KIM COOK Passaporte: 481798841 Estrangeiro: ROBERT STANLEY GALLAGHER Passaporte: 305840027 Estrangeiro: ROBERT WILLIAM MASSEY Passaporte: 096909964 Estrangeiro: ROBERT WILLIAM PLANT Passaporte: 500924663 Estrangeiro: ROSS PEARSON Passaporte: 454816616 Estrangeiro: RYAN RANDALL MITCHEL Passaporte: 490764135 Estrangeiro: SALVATORE D'AMATO Passaporte: 480445036 Estrangeiro: SARI ISABELA COHEN Passaporte: 478834843 Estrangeiro: SCOTT KEALAKAI TOLEDO Passaporte: 431658559 Estrangeiro: SEAN MICHAEL SHELBY Passaporte: 056878413 Estrangeiro: SHAWN ANTHONY YARBOROUGH Passaporte: 478128204 Estrangeiro: SIMON MARK GOODALL Passaporte: 308779635 Estrangeiro: SPENCER WILLIAM FISHER II Passaporte: 475782401 Estrangeiro: STANISLAV GEORGIEV NEDKOV Passaporte: 380158020 Estrangeiro: STEPHEN RICHARD KEOGH Passaporte: WP077520 Estrangeiro: STEVEN GORDON CHAYRA Passaporte: 460537859 Estrangeiro: TATSUYA MIZUNO Passaporte: TH2700436 Estrangeiro: TERRELL ANTHONY WADE Passaporte: 038296527 Estrangeiro: THOMAS PERRY CALL II Passaporte: 216575622 Estrangeiro: TIMOTHY DARIN O'TOOLE Passaporte: 477804567 Estrangeiro: TRACY ALAN MICHAELS Passaporte: 436651036 Estrangeiro: TRAVIS JAMES BANKS Passaporte: 467687512 Estrangeiro: WILBUR ANTHONY WATSON Passaporte: 214562632 Estrangeiro: YUSHIN OKAMI Passaporte: TH5142687 Estrangeiro: ZACKERY JACK GORDON Passaporte: 424049060, Processo: 46094024902201100 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALLISON FAITH SULOCK Passaporte: 481665194 Estrangeiro: ANGEL GUILLERMO FERNANDEZ MORALES Passaporte: 452037281 Estrangeiro: BENJAMIN JOSEPH LYTHERBERG Passaporte: 761322798 Estrangeiro: BRIONY MARGETTS Passaporte: 306859011 Estrangeiro: CARLOS LEONARDO MARTINEZ MERCADO Passaporte: 211144847 Estrangeiro: CHRISTOPHER JOSEPH TROSPER Passaporte: 459886612 Estrangeiro: DAVID JOSEPH FOSBINDER Passaporte: 216448679 Estrangeiro: DENNIS RAPHAEL ALKINS Passaporte: 047887051 Estrangeiro: ED CORIANO Passaporte: 422074280 Estrangeiro: FEDERICO LAFUENTE ACHA Passaporte: XDA324657 Estrangeiro: FRASER SHAWN MACKEEN Passaporte: BA321559 Estrangeiro: JASON THOMAS BLAYLOCK Passaporte: 028640737 Estrangeiro: JAVIER MORALES AGRINSONI Passaporte: 402265273 Estrangeiro: JAY VINSON STRASSER Passaporte: 459078837 Estrangeiro: JESSE MICHAEL THAYER Passaporte: 483693574 Estrangeiro: JORGE MIGUEL GUADALUPE Passaporte: 475459664 Estrangeiro: JOSE FRANCISCO RAMIREZ ALVAREZ Passaporte: 11899633688 Estrangeiro: KEITH PATRICK NELSON Passaporte: 452095897 Estrangeiro: KURT WILLIAM SCHNECK Passaporte: 422084999 Estrangeiro: MARIANA ABREU TABOADA Passaporte: G01213988 Estrangeiro: MICHAEL BOYD KINARD Passaporte: 452102383 Estrangeiro: OMAR MONTES RANGEL Passaporte: 444233757 Estrangeiro: RICHARD LEE BARR Passaporte: 207754812 Estrangeiro: RICHARD STEPHEN WARD Passaporte: 404605882 Estrangeiro: ROBERT BRUCE POWERS Passaporte: 475600016 Estrangeiro: RUDY LEONEL RIVAS BETHANCOURT Passaporte: 001067946 Estrangeiro: SCOTT JOSEPH STEWART Passaporte: EB701366 Estrangeiro: SIMON LEWIS SCHOFIELD Passaporte: 800294839 Estrangeiro: STEVEN NICHOLAS RICHARDS Passaporte: 476004640 Estrangeiro: SUZANNE ELIZABETH MELOCHE Passaporte: 455722864 Estrangeiro: VINCENT-OLIVIER NOISEUX Passaporte: WL036104 Estrangeiro: WILLIAM MIGUEL CARDONA MORALES Passaporte: 482561042, Processo: 46094024488201121 Empresa: ESTUDIO L.A. FILMAGENS E EVENTOS LTDA - ME Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: BORIS GAQUERE Passaporte: EI804425, Processo: 46094025482201171 Empresa: FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFONICA BRASILEIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LORIN MAZEL Passaporte: 444755122.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006;

Processo: 46094024469201102 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AHMAD ASIANUR Passaporte: V915566 Estrangeiro: ALAN STEVENSON MC JANNET Passaporte: 453131826 Estrangeiro: ALLAN MUYULA VALDEZ Passaporte: EB2096455 Estrangeiro: ALMARIO SACREZ LUNON Passaporte: XX0746473 Estrangeiro: ALONSO AUGUSTO BURTON SHEPHERD Passaporte: 1681691 Estrangeiro: ALWYN JOHN RODRIGUES Passaporte: H8322591 Estrangeiro: AMBO ACO Passaporte: R089102 Estrangeiro: ANDRE ANTHONY MCCARTHY Passaporte: A2567773 Estrangeiro: ANDREI SUPRYIANOVICH Passaporte: MC0847851 Estrangeiro: ANGELBERT LACSAMANA MACALINAO Passaporte: VV0751866 Estrangeiro: AUREL DRAGALINA Passaporte: 13352365 Estrangeiro: BEATRIZ TORRES MORALES Passaporte: 08350005136 Estrangeiro: BORIS AMILCAR SANCHEZ LICONA Passaporte: B174594 Estrangeiro: BRUNO VENETO Passaporte: E782543 Estrangeiro: CHRISTIAN AFURONG YUMANG Passaporte: EB0875452 Estrangeiro: CRISTOBAL FERRER GARCIA Passaporte: B823481 Estrangeiro: DARKO LILIC Passaporte: 007741306 Estrangeiro: DARRYL FIDELIS SIMON FERNANDES Passaporte: F8418099 Estrangeiro: DAVID ACKLAND Passaporte: 206318887 Estrangeiro: DENNIS JAVIER PAVON MEZA Passaporte: C735272

Estrangeiro: DJ ALBERT ANALA FURIA Passaporte: EB0259457
Estrangeiro: DORDE STANKOVIC Passaporte: 006983277 Estrangeiro: DWIGHT HEWTON FLOREZ NELSON Passaporte: CC18012086 Estrangeiro: ENOC ELIFAC FUNEZ MARTINEZ Passaporte: C808734 Estrangeiro: ENROY IMANUEL MOORE Passaporte: C1750775 Estrangeiro: ERNESTO JR CHEUNG BAUTISTA Passaporte: XX0988566 Estrangeiro: FROILAN GERONILLA YMANA Passaporte: EB0416283 Estrangeiro: GEORGIOS SOULIOTIS Passaporte: AH3279621 Estrangeiro: GERRY CRUZ RAMOS Passaporte: XX3761875 Estrangeiro: GODOFREDO RAMOS CRUZ Passaporte: XX2673801 Estrangeiro: HARIKESH KUMAR Passaporte: G7476762 Estrangeiro: HARTIN ZAENAL ARIFIN Passaporte: R940936 Estrangeiro: HENRIKE RUDOLF Passaporte: C6LP1722W Estrangeiro: HERBER SALVADOR CASTILLO FIGUEROA Passaporte: 000610556 Estrangeiro: HUSEN BOCHARI Passaporte: R673286 Estrangeiro: I MADE BAMBANG SWIDANA Passaporte: R800768 Estrangeiro: I NYOMAN SUARTANA Passaporte: R583899 Estrangeiro: IAN GEORGE HARTLINE Passaporte: WD158053 Estrangeiro: IGOR MESTER Passaporte: 004017314 Estrangeiro: INACIO SOCORRO MIRANDA Passaporte: F2729510 Estrangeiro: ISAGANI FERNANDEZ DELA CRUZ Passaporte: XX0344627 Estrangeiro: IVAYLO ANGELOV PAVLOV Passaporte: 380012453 Estrangeiro: JACQUELINE SUSAN SHORT Passaporte: 707317767 Estrangeiro: JAY MARK MUYULA VALDEZ Passaporte: EB0484318 Estrangeiro: JAY STEPHEN GUAZON MILLAN Passaporte: VV0742494 Estrangeiro: JEFFREY LEOPOLD WALTER BROWN Passaporte: C785957 Estrangeiro: JONATHAN ALBERCA GEVEROLA Passaporte: XX1266452 Estrangeiro: JONATHAN PHILIP JIMENEZ PERALTA Passaporte: XX4423711 Estrangeiro: JOSE JR. AGOSTA VILLAREAL Passaporte: XX5682841 Estrangeiro: JUAN GIRALDO SALAS Passaporte: AM752094 Estrangeiro: KELVIN JONATAN MARTINEZ FERNANDEZ Passaporte: C565796 Estrangeiro: LAMPSON VEGA CAYASSO Passaporte: C0771885 Estrangeiro: LEON RICHARD DASH Passaporte: 110932445 Estrangeiro: LISA MARIE BOWEN Passaporte: 477632645 Estrangeiro: LUIS ALBERTO DUBON TURCIOS Passaporte: C781868 Estrangeiro: LYUBEN GENCHEV ZHEKOV Passaporte: 380672371 Estrangeiro: MAKMUN Passaporte: U306425 Estrangeiro: MARIOS FASOULIS Passaporte: AB6181314 Estrangeiro: MARTIN TOMIC Passaporte: 071499247 Estrangeiro: MAURICIO ESTEBAN FERNANDEZ VERGARA Passaporte: 102010868 Estrangeiro: MICHAEL ADIVINO MARQUEZ Passaporte: XX2942491 Estrangeiro: MICHAEL POULAKIS Passaporte: AB5158347 Estrangeiro: MICHELLE LEE SMITH Passaporte: 309487158 Estrangeiro: MILAN STOJANOVIC Passaporte: 007951885 Estrangeiro: MOHAMMAD RAMLI Passaporte: U019310 Estrangeiro: MONIKA SYLVIA SAGULIN Passaporte: AG0671714 Estrangeiro: MUIS BIN SUDI Passaporte: W434390 Estrangeiro: MUZAMMIL Passaporte: P649111 Estrangeiro: MYRA FELICIANO FRANCISCO Passaporte: EB0612344 Estrangeiro: NAWEED KHUDURUN Passaporte: 1190848 Estrangeiro: NOEL FRANCISCO SEVILLA Passaporte: XX0053959 Estrangeiro: OLIVER COLLADO DULAY Passaporte: XX0863290 Estrangeiro: OSCAR MAURICIO FUNES GUARDADO Passaporte: C635456 Estrangeiro: PANCHE VIDIKOV Passaporte: A0357312 Estrangeiro: PAULO D COSTA Passaporte: E2311900 Estrangeiro: PAVLE LONCAR Passaporte: 002643613 Estrangeiro: PLAMEN GEORGIEV PETROV Passaporte: 380213148 Estrangeiro: PRAMOD KUMAR KANDAMBATH VALIYA VEETIL Passaporte: G5232893 Estrangeiro: RAMPHIS MARTINEZ RUIZ Passaporte: C1369349 Estrangeiro: ROBERTO ANTONIO ARZU BENEDITH Passaporte: C259077 Estrangeiro: ROCKY D SOUZA Passaporte: E6768838 Estrangeiro: ROLANDO VISDA SALENGA Passaporte: XX4292866 Estrangeiro: RONY OMAR RODRIGUEZ SERRATO Passaporte: 000711956 Estrangeiro: RUSLAN RASULOV Passaporte: CA 2164639 Estrangeiro: RYAN CHARLES JACKS Passaporte: 436211406 Estrangeiro: RYAN JAMES GUILLERMO TAYO Passaporte: XX3627263 Estrangeiro: RYAN SIDE LA ANTIQUE Passaporte: EB1957982 Estrangeiro: SANTOS GUERINA ENCEPTO Passaporte: UU0818868 Estrangeiro: SARAVANAKUMAR DEIVANAYAGAM Passaporte: H8791359 Estrangeiro: SCOTT BRYAN DANIELS Passaporte: 209300554 Estrangeiro: SINCEE JERROLD DANIELS Passaporte: 434025382 Estrangeiro: STEEVES NURSMOOLoo Passaporte: 0934328 Estrangeiro: STEVEN MARCELIUS WILLIAMS Passaporte: R0059418 Estrangeiro: SUBIN MATHEW Passaporte: F1389775 Estrangeiro: TEKIN SAHIN Passaporte: U01577051 Estrangeiro: TOMAS MAULLON DE LEON Passaporte: XX3169985 Estrangeiro: TONI JULMI Passaporte: U317368 Estrangeiro: VICTOR ANTONIO GOLDSMITH ROJAS Passaporte: 124957419 Estrangeiro: VICTOR HUGO CRUZ MARTINEZ Passaporte: 06050081953 Estrangeiro: WARREN J HARNESS Passaporte: WP120620, Processo: 4609402449201188 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DANIELA HEINZE Passaporte: CFCHTCCRH Estrangeiro: GYOERGY JOZSEF MUELLER HOSSZU Passaporte: BB5889041 Estrangeiro: NORMAN KRAMER Passaporte: C5HKKP7V7 Estrangeiro: RODRIGO JR. SION DOCTOLERO Passaporte: XX4299701 Estrangeiro: TANJA NABER Passaporte: C23CJ10RK, Processo: 46094024614201147 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AKHILESH BACHAN PAL Passaporte: G1251871 Estrangeiro: CHRISTIAN SCHUERMANN Passaporte: 572007064 Estrangeiro: CRISPAN D COSTA Passaporte: F3287541 Estrangeiro: HEINZ NAVE Passaporte: 050301334 Estrangeiro: IRENA VASILEVA DRENSKA Passaporte: 380635968 Estrangeiro: LAURENT HEINER STAHL GEB. URBANEIT Passaporte: C1T82083N Estrangeiro: NICOLE LANGOSCH Passaporte: C5VXZ3L25 Estrangeiro: SAVVAS VAFIADIS Passaporte: AH3648477.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094019542201116 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BIPLAB BALA Passaporte: H8356499, Processo: 46094019543201161 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AJAY KUMAR SUMAN Passaporte: B3818456, Processo: 46094019541201171 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAPIL MEHTA Passaporte: H2876263, Processo: 46094019540201127 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIJAY VARDHAN SHASTRI Passaporte: F6033976, Processo: 46094019243201181 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELEUTERIO LEONOR ALCAYDE Passaporte: VV0584128, Processo: 46094023233201141 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: FRIEDEMANN ALBRECHT KUEHNLE Passaporte: C4F782NMW, Processo: 46094022888201100 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETE JOHN GUARRASI Passaporte: 210074075, Processo: 46094023537201116 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 16/09/2012 Estrangeiro: BARBARA KATARZYNA OSMANSKA Passaporte: EB 6988909 Estrangeiro: BOGDAN JAN LIPNICKI Passaporte: AT 7449557 Estrangeiro: GEORGICA MATACHE Passaporte: 14195198 Estrangeiro: IULIAN MARIN Passaporte: 12583803 Estrangeiro: IULIANA MANGARU Passaporte: 11939405 Estrangeiro: MARCIN HOLUB Passaporte: AG 7132878 Estrangeiro: MARIUS TUNGSETH Passaporte: 28450321 Estrangeiro: NILS PETTER SKEIE Passaporte: 26272945 Estrangeiro: PRZEMYSLAW RAFAL CHYLASZEK Passaporte: EB 9201023 Estrangeiro: RISHIKESH UDDHAV PATEL Passaporte: H3689720 Estrangeiro: SERGEI MAKAROV Passaporte: K4205892, Processo: 46094023230201115 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: EGBERT VERWEIJ Passaporte: NT045P310 Estrangeiro: GLENN ALEXANDER CROES Passaporte: NPC218D20 Estrangeiro: OLAF FREDERIK SCHOT Passaporte: NXKF3C5R2 Estrangeiro: PIETER DE JONG Passaporte: NNB-PHKP15 Estrangeiro: WILLEM WOUTERS Passaporte: NU6B8JRF1, Processo: 46094023229201182 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: ANTONIO SILVA NOAL Passaporte: BC1626452 Estrangeiro: JAIME BALAGONES GARCIA Passaporte: AAA721603 Estrangeiro: JOSE MANUEL COLLAZO OJJO Passaporte: AAA690799 Estrangeiro: JOSE MANUEL RODRIGUEZ REGUEIRA Passaporte: BC502039 Estrangeiro: LEONARDO CASTRO ROSALES Passaporte: AAA251197 Estrangeiro: MANUEL CARIBE BENAVIDES Passaporte: AAA945606 Estrangeiro: MANUEL RIOS RIOS Passaporte: BE222338 Estrangeiro: MANUEL VIDAL BARNIELA Passaporte: BB988700 Estrangeiro: RAFAEL MANUEL FERNANDEZ SIEIRA Passaporte: AAC606275 Estrangeiro: SILVERIO BARBOSA CURRAS Passaporte: AAA483561, Processo: 46094023078201162 Empresa: SBM OPERACOES LTDA. Prazo: até 04/06/2012 Estrangeiro: CRAIG HICKMAN Passaporte: 465070754, Processo: 46094023077201118 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOHAMED SABRI BIN MOHAMED ZAIN Passaporte: A17358081, Processo: 46094022435201175 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES MICHEL CERDAN Passaporte: 02XCO1445 Estrangeiro: LUC CLAUDE BERNARD MELEN Passaporte: 03XH66603 Estrangeiro: PASCAL BENOIT PHILIPPE VERRET Passaporte: 09AC13632, Processo: 46094023076201173 Empresa: STENA SERVICES BRAZIL LTDA. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: JOHN DAVID LACEY Passaporte: 425494395, Processo: 46094023234201195 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: AVELINO MENES DOS SANTOS Passaporte: J255993 Estrangeiro: RICARDO JORGE TEIXEIRA PEREIRA PAIVA CARROMEY Passaporte: J892734, Processo: 46094022982201151 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REGINALD MICHAEL DE LA HUNT Passaporte: 478540648, Processo: 46094023235201130 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: BERNARDO JR. ESTRELLADO FERRER Passaporte: XX0257432 Estrangeiro: BOBBY GONZALES GARGOSO Passaporte: XX0429444 Estrangeiro: BOBETH CALAPIS ERENO Passaporte: XX2612360 Estrangeiro: DANILO CANLAS AYSON Passaporte: XX1393666 Estrangeiro: ELVIN MANALO BRIONES Passaporte: EB1798320 Estrangeiro: JEFFREY HILARIO MALIHAN Passaporte: EB0881698 Estrangeiro: MANOLO JR. ALBURO MORALES Passaporte: XX5063414 Estrangeiro: RAUL CUEVAS MAGHINAY Passaporte: XX1153120 Estrangeiro: ROBERT MONTAÑO JUMAO-AS Passaporte: EB0779204 Estrangeiro: RONALDO DE ROXAS BROSOTO Passaporte: XX2556780, Processo: 46094023520201151 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORGE ROBERT BLACK Passaporte: 400909625, Processo: 46094022275201164 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: NIKOLAOS KOSTOULIS Passaporte: AH4122192, Processo: 46094023041201134 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADAM ARNOSZ BORZYNSKI Passaporte: AJ2828117, Processo: 46094022894201159 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOERGEN HUGO JENSEN Passaporte: 200849249,

Processo: 46094022326201158 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CURTIS JAMES PELLETIER Passaporte: 104300745, Processo: 46094022921201193 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUDY ALLET SABACAJAN Passaporte: EB0039462, Processo: 46094022821201167 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERIC PEÑAFLORENZA LOZADA Passaporte: XX4556536, Processo: 46094022920201149 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 18/10/2012 Estrangeiro: Beau Noel Dobbels Passaporte: EH227487, Processo: 46094022815201118 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAKON LARSEN Passaporte: 27155587, Processo: 46094022812201176 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELAINE DAWN DYSON Passaporte: 706221559, Processo: 46094022533201111 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 23/05/2012 Estrangeiro: ALEKSANDER WAWRZENIAK Passaporte: AT 8763377 Estrangeiro: DANILO BULATAO PALAY Passaporte: XX0898477 Estrangeiro: DANILO ESPERANZA LEORNAS Passaporte: WW 0388978 Estrangeiro: EDMUNDO CANTOS ROXAS Passaporte: EB1849001 Estrangeiro: JEROME PEPITO ORIESGA Passaporte: EB2461817 Estrangeiro: JERRY LIWAGON TALICTIC Passaporte: XX5112794 Estrangeiro: JOEL SONON SOLANO Passaporte: XX2119794 Estrangeiro: JONELITO MEJARES UNABIA Passaporte: XX4584288 Estrangeiro: JOSE DE JESUS CALDELAS HERNANDEZ Passaporte: 05230008215 Estrangeiro: KIM ORTIZ UNTAL Passaporte: XX4765044 Estrangeiro: KONRAD JAN ZENDEROWSKI Passaporte: AP 7352958 Estrangeiro: LIBRADO BACAY EVANGELISTA Passaporte: EB0107742 Estrangeiro: MIESZKO MARCIN MANKOWSKI Passaporte: AJ 4861525 Estrangeiro: REYNOR EVANGELISTA DATARIO Passaporte: XX4487118 Estrangeiro: ROBERT TOMASZ KOZIBROCKI Passaporte: EA 9419252 Estrangeiro: SURESH BABU KOTTA Passaporte: Z 1865824 Estrangeiro: WILFRED ESTRELLA MENDOZA Passaporte: XX3225747, Processo: 46094023127201167 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Shane Reay Miller Passaporte: 465910735, Processo: 46094023073201130 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIOTR BARTLOMIEJ KIELEK Passaporte: AM 8083353, Processo: 46094023312201151 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WALTER WILLY MAUREL Passaporte: 06BA98800, Processo: 46094023074201184 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUSTAF JUSTUS HARLING Passaporte: 82054798, Processo: 46094022667201123 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Logan Wade Townsend Passaporte: BD107782, Processo: 46094023128201110 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT NEIL MCROBBIE Passaporte: 458142094, Processo: 46094023075201129 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: FABIEN ROLAND ANDRE CHENE Passaporte: 08AZ17426 Estrangeiro: FABRICE GUY PATRICK ENGEL Passaporte: 09PF69906, Processo: 46094023081201186 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SURAJ MAHESHWAR MAHAJAN Passaporte: F3287207, Processo: 46094023667201141 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL KEITH SEYMOUR Passaporte: 099253136, Processo: 46094023664201115 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARREN BEATTIE Passaporte: 099253026, Processo: 46094022868201121 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 16/09/2012 Estrangeiro: GOPALAN PATTEN Passaporte: J7617776 Estrangeiro: GOVINDAN CHENICHERY MOOLAYIL Passaporte: H6171305 Estrangeiro: IOAN DUMITRU NEAGU Passaporte: 050367281 Estrangeiro: MOHAMMAD TAHIR Passaporte: H4085837 Estrangeiro: SURESHKUMAR CHELLAPPAN PILLAI Passaporte: H4443204, Processo: 46094022873201133 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 16/09/2012 Estrangeiro: CHRISPUS NGWA NEBASI Passaporte: 01286575 Estrangeiro: DAVY MOUSSAVOU DIAMBOU Passaporte: 8BC062269 Estrangeiro: FOMBU GALLA VALENTINE Passaporte: 01349519 Estrangeiro: JEAN-CLAUDE MANDJI Passaporte: 8BC000535 Estrangeiro: KENGNE Passaporte: 01155766 Estrangeiro: LEON BARNARD Passaporte: 464015134, Processo: 46094023146201193 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/10/2011 Estrangeiro: MARCEL FREDERIK VLIELAND Passaporte: NSJL606P6, Processo: 46094023627201107 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SOTIROS MEGAS Passaporte: ABG351117, Processo: 46094023144201102 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/10/2011 Estrangeiro: GOERAN VAN DE WIEL Passaporte: EI17848, Processo: 46094022866201131 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 16/09/2012 Estrangeiro: PAUL WHITMORE Passaporte: 108415105 Estrangeiro: PHILIP KING Passaporte: 463165486, Processo: 46094022871201144 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 16/09/2012 Estrangeiro: EUGENE CHEAYUNWI NEBA Passaporte: 01197111 Estrangeiro: JOSE MANUEL BEN GONZALEZ Passaporte: AAA163486 Estrangeiro: MARTIN SEYI Passaporte: 454168 Estrangeiro: NICHOLAS STEPHEN ROUX Passaporte: 448008611 Estrangeiro: PIERRE BEAS NDEDI Passaporte: 01376351 Estrangeiro: ROBIN AZONGOMA Passaporte: 8BC022691, Processo: 46094023080201131 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HARISH BHARAT SAMANT Passaporte: A2338678,



Processo: 46094023313201104 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: KERRY CHARMAINE NICHOLAS Passaporte: 468231585, Processo: 46094022865201197 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 16/09/2012 Estrangeiro: BRUNO STEPHAN Passaporte: 10AR35259 Estrangeiro: HERNANE DEFUESTA DELFIN Passaporte: XX3401349 Estrangeiro: JEAN MBABI MBABI Passaporte: 893393 Estrangeiro: JOHANNES ERASMUS Passaporte: 470854169 Estrangeiro: NESTOR AMBE SUH Passaporte: 01390971 Estrangeiro: SERGE-PARFAIT IBINGA Passaporte: 8BC068363, Processo: 46094022872201199 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 16/09/2012 Estrangeiro: CHRISTIAN YANCI Passaporte: 09PL55337 Estrangeiro: JEAN-CLAUDE LE QUELLENEC Passaporte: 07CT62579 Estrangeiro: LENNARD PATRICK FOSTER Passaporte: 477954406 Estrangeiro: PIERRE KEJOUBI Passaporte: 01324283 Estrangeiro: RAYMOND IAN BUCHANAN Passaporte: 440769666, Processo: 46094023663201162 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIROSLAW MICHAL LUBACKI Passaporte: AS7014271, Processo: 46094022973201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 16/09/2012 Estrangeiro: GEOFREY JOHN CONRAD Passaporte: 209286037 Estrangeiro: GORDON BANKS HUNTER Passaporte: 108521664 Estrangeiro: PAUL DAVID CAINE Passaporte: 099237233 Estrangeiro: SEAN GEORGE GRASSICK Passaporte: 099008324, Processo: 46094023668201195 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN CHARLES ELDER Passaporte: 402832760, Processo: 46094023366201117 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO DESPOJO APLASCA Passaporte: EB1025399 Estrangeiro: ARIEL PELOBELLO CONSTANTINO Passaporte: VV0213237 Estrangeiro: ARTURO LANUGAN GILBOLINGO Passaporte: UU0790299 Estrangeiro: BERNABE FRIAS BAUL Passaporte: EB1234792 Estrangeiro: BONIFACIO JR DEREZ VERZO Passaporte: EB1074621 Estrangeiro: CHRISTIAN DASAS AQUINO Passaporte: XX2945507 Estrangeiro: IAN BALAOO PIRAMIDE Passaporte: XX2874024 Estrangeiro: JAMES BADILLES APURA Passaporte: XX1405176 Estrangeiro: JAYSON BARBADILLO DE MESA Passaporte: TT0872068 Estrangeiro: JEFFREY PARALES ANDRES Passaporte: XX5121409 Estrangeiro: JOSE LUIZ ANGELES ORALLO Passaporte: EB061567 Estrangeiro: MAXIMO SUAZO DE RAMA Passaporte: EB2426385 Estrangeiro: NELSON PUNZALAN ENTONA Passaporte: XX2339634 Estrangeiro: NONETTE RODULFO OLESCO Passaporte: UU0497007, Processo: 46094022933201118 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2012 Estrangeiro: MUGUREL CLAUDIU STAN Passaporte: 050206683, Processo: 46094022931201129 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/06/2013 Estrangeiro: IAKOVOS KOUNELIS Passaporte: AH3459765, Processo: 46094022879201119 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUILLERMO ALBERTO ABREGO LUCERO Passaporte: P0013548, Processo: 46094023085201164 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARVIND RAMJATAN VARMA Passaporte: E5605882 Estrangeiro: CLEMENT ROBERT PAWAR Passaporte: Z2079893 Estrangeiro: DYANDEV BHANGWARD LAGAD Passaporte: G7579609, Processo: 46094023104201152 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDSON PATENTE MELAD Passaporte: XX4404518 Estrangeiro: HARRY SINGH RAJENDRA SINGH KALSI Passaporte: E4498753 Estrangeiro: OLE JOHNNY JOHANSEN Passaporte: 28287930 Estrangeiro: PRASHANT VASANTRAO RAKHE Passaporte: G3359878 Estrangeiro: PRZEMYSŁAW DARIUSZ MUSIELAK Passaporte: AK6833752 Estrangeiro: RUFINO PENCER ARCANAL Passaporte: XX5649174, Processo: 46094022878201166 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 22/05/2012 Estrangeiro: OLEKSANDR MUSIYENKO Passaporte: AB440312, Processo: 46094023083201175 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARK LISTER EARNSHAW Passaporte: 459964475 Estrangeiro: PETER FRANCIS PARKINSON Passaporte: 099215664, Processo: 46094023368201114 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/10/2012 Estrangeiro: KRESIMIR MUCIC Passaporte: 004047995, Processo: 46094023429201135 Empresa: SBM FRADE SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 18/06/2012 Estrangeiro: HENDRIK SALIDOR HENRICO BARNARD Passaporte: 468604288, Processo: 46094023102201163 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2012 Estrangeiro: RONNIE IBARRA HERNANDEZ Passaporte: XX3891004, Processo: 46094023115201132 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 18/10/2012 Estrangeiro: Sandy John Clark Passaporte: M00040798, Processo: 46094023079201115 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM MARSTON PETERSEN Passaporte: 205217914, Processo: 46094022987201183 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 23/05/2012 Estrangeiro: ABDUL SAMAD SHAIKH Passaporte: E8696359 Estrangeiro: AINUL HAQUE Passaporte: H1036122 Estrangeiro: GJSBERT JOHAN JACOB LUNSINGH TONCKENS Passaporte: NPDL34L48 Estrangeiro: JOHN LESLIE RANALD MACDONALD Passaporte: 761221707 Estrangeiro: MICHAEL ADRIAAN BARKHUIZEN Passaporte: M00008559 Estrangeiro: MUNAN ANAK CHANGGAI Passaporte: K24163485 Estrangeiro: OSCAR LUPETER JONES Passaporte: 706238333 Estrangeiro: RODERICK DONALD MACLEOD Passaporte: EB061954 Estrangeiro: SEAN FRANCIS COYNE Passaporte: 105804144, Processo: 46094023314201141 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL RICHARD

GAINER Passaporte: 504795169, Processo: 46094023232201104 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILIP BUSCH Passaporte: 202755345, Processo: 46094023306201102 Empresa: DAN SWIFT DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANOLITO HINGABAY GABLINES Passaporte: XX5576680, Processo: 46094023082201121 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ARIEL GAJARDO CERVANTES Passaporte: XX4754224, Processo: 46094023110201118 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: EMMANUEL RUSTIA PILER Passaporte: XX3136093, Processo: 46094023116201187 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 04/02/2012 Estrangeiro: Luc Desaever Passaporte: EI071463, Processo: 46094023288201151 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NESTOR VALENCIA BUENCIDO Passaporte: XX3174914, Processo: 46094022974201112 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 16/09/2012 Estrangeiro: BERNARDO AVANCENIA BESARIO Passaporte: XX5672421, Processo: 4609402311201154 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TYRONE HUGO PEREZ PALMA CAVERO Passaporte: 4892389 Estrangeiro: WALTER EDGAR CASTANEDA ORDONEZ Passaporte: 5179976, Processo: 46094023114201198 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/10/2012 Estrangeiro: Kristian Krogsgaard Andersen Passaporte: 202064114 Estrangeiro: Rogier Antonio de Ruiter Passaporte: NRF3C7LD7, Processo: 46094022979201137 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER JOHN ACUESTA RAZO Passaporte: XX2840412 Estrangeiro: OMAR ALISOSO ABELLANA Passaporte: EB0727562, Processo: 46094023084201110 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID ERLEND STICKLER Passaporte: 761323279 Estrangeiro: JONATHAN LANGLEY HUTCHINSON Passaporte: 099056091, Processo: 46094023232201131 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID WAYNE BOWDRIDGE Passaporte: JM442803, Processo: 4609402324201186 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS NUGROHO TRI PUDJAJANTO Passaporte: W898408 Estrangeiro: DARRYL PAUL MARTIN Passaporte: 216033405 Estrangeiro: ROBIN PAUL NAQUIN Passaporte: 216743611 Estrangeiro: THOMAS CLARK SAUNDERS Passaporte: 215050899 Estrangeiro: WANNADERM PAKSAMSRI Passaporte: M728210, Processo: 46094023502201179 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORGE ALLAN SHEPHERD Passaporte: 402769881 Estrangeiro: MICHAEL ROBERT COOK Passaporte: 761310674, Processo: 46094023042201189 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AXEL PAUL MARIE DARNIS Passaporte: 08CT39958, Processo: 46094023109201185 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: ALBERT BELCINA QUEZON Passaporte: XX1105306 Estrangeiro: DARNEL CARELORIA CALISTERIO Passaporte: EB2847841 Estrangeiro: ROMAN ROSITA DE LA ROSA Passaporte: XX4050382, Processo: 46094022978201192 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LESZEK JAN MICHALSKI Passaporte: AJ4735455, Processo: 46094023105201105 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Raymundo Rolle Gatdula Passaporte: XX1210932, Processo: 46094023113201143 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 22/12/2011 Estrangeiro: ALI DHONDHIGOTHI Passaporte: G4780025 Estrangeiro: DIPAKBHAI DEVJIBHAI TANDEL Passaporte: F5862245 Estrangeiro: GUNVANTBHAI NAGINBHAI TANDEL Passaporte: E4178801 Estrangeiro: JATINDER PAL Passaporte: G3377020 Estrangeiro: SAVIO URBANO COUTINHO Passaporte: H6844051 Estrangeiro: TONY XAVIER Passaporte: F6154963 Estrangeiro: YESHWANTH KUMAR KOKKALERA PEMMAIAH Passaporte: Z1732680, Processo: 46094023365201172 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIVY JOHNEY Passaporte: E7964424, Processo: 46094022983201103 Empresa: DOF NAVEGACAO LTDA Prazo: até 05/10/2011 Estrangeiro: RAFAEL ADAM GRADZKI Passaporte: EA1057054, Processo: 46094023369201151 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DENNIS CALOS ALIBANGGO Passaporte: EB0313615, Processo: 46094023247201164 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LARS KRISTIANSEN Passaporte: NU3DDD6P4, Processo: 46094023602201103 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/05/2012 Estrangeiro: ELISIO SILVA ARAUJO Passaporte: J213473 Estrangeiro: ORLANDO DA COSTA VIEIRA GONCALVES Passaporte: J245362 Estrangeiro: STEVEN PAUL HULME Passaporte: 761205686, Processo: 46094023604201194 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAJAL BAG Passaporte: G0900381, Processo: 46094023258201144 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 23/03/2012 Estrangeiro: JOSE RAFAEL MARELLI Passaporte: 27046853N, Processo: 46094023601201151 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SONIT FOUZDAR Passaporte: Z2012357, Processo: 46094023603201140 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANAND KUMAR Passaporte: Z2231220, Processo: 46094023616201119 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 04/02/2012 Estrangeiro: Marc August Van Waeyenberghe Passaporte: EH688744, Processo: 46094023243201186 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 16/09/2012 Estrangeiro: AHMED MOHAMED EL-

SAID AHMED Passaporte: 2290242 Estrangeiro: HERMAN EUGEN HENDRIKUS TEN BRINK Passaporte: NWHB5JF97 Estrangeiro: KELVIN DOUGLAS MUNDY Passaporte: E3073236, Processo: 46094023242201131 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 16/09/2012 Estrangeiro: TONY FENWICK Passaporte: 800584712, Processo: 46094023245201175 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 19/02/2012 Estrangeiro: JOHN MICHAEL DOBESON Passaporte: 093060960, Processo: 46094023255201119 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 23/05/2012 Estrangeiro: ARTUR MARIUSZ WSZOLEK Passaporte: AF6562877 Estrangeiro: MARCIN JÓZEF KANCZURSKI Passaporte: EA8532590, Processo: 46094023254201166 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL HOWARD SPEARMAN Passaporte: 213619651, Processo: 46094023370201185 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEKSIY ZADNIPRYANY Passaporte: EK429888, Processo: 46094023364201128 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Joaquim Antonio Martins Gomes Passaporte: J728400, Processo: 46094023241201197 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 16/09/2012 Estrangeiro: ERIC BATOGÉ Passaporte: 11AY03961 Estrangeiro: LUDOVIC KOMBILA Passaporte: N0199252, Processo: 46094023362201139 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christopher Gerald Hicks Passaporte: BA387005 Estrangeiro: Ruurd Benno Zijlstra Passaporte: NPC40JDB9, Processo: 46094023399201167 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/06/2013 Estrangeiro: JUAN RICARDO RAMIREZ GARCIA Passaporte: G07115179, Processo: 46094023634201109 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VLADIMIR PEREVOZOV Passaporte: 639036930, Processo: 46094023400201153 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/06/2013 Estrangeiro: EJEM ORJI Passaporte: A03014346, Processo: 46094023407201175 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUY STEPHEN DICKSON Passaporte: 099176876, Processo: 46094023636201190 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: ARNEL ALMODIEL LIQUE Passaporte: XX5378093, Processo: 46094023626201154 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOEY RESABAL ARADO Passaporte: XX4862138, Processo: 46094023630201112 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RALLY GOMEZ ABANALES Passaporte: EB2698648, Processo: 46094023606201183 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 05/12/2012 Estrangeiro: PAUL IAN LADROMA ANDOY Passaporte: XX3554251, Processo: 46094023542201111 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 23/03/2012 Estrangeiro: HECTOR ARIEL PLATERO Passaporte: 25948057N, Processo: 46094023539201105 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 03/01/2012 Estrangeiro: CARLOS JULIO GUZMAN ROCHA Passaporte: 468851270 Estrangeiro: JOSHUA CORY MILES Passaporte: 484133146 Estrangeiro: LUZ CATALINA CARDONA GIRALDO Passaporte: CC34000089, Processo: 46094023615201174 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A Prazo: até 18/12/2012 Estrangeiro: Remco Besselsen Passaporte: NPOLLFR00, Processo: 46094023605201139 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VADYM RAYEVSKYY Passaporte: AK265126, Processo: 46094023589201184 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 15/07/2012 Estrangeiro: VOLODYMYR MINKO Passaporte: EH030487, Processo: 46094023538201152 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARVIN ORDINARIO VILLAN Passaporte: XX4965490, Processo: 46094023590201117 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 15/07/2012 Estrangeiro: SEBASTIAN KRZYSZTOF MAZUR Passaporte: AK7588705, Processo: 46094023625201118 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRANDON ALAN YATES Passaporte: 429518580 Estrangeiro: DAVID ORVEL JACK TULLY Passaporte: 462726402, Processo: 46094023628201143 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/10/2012 Estrangeiro: ANGEL MARURI ODRIOLZOLA Passaporte: BA010799.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006 (Artigo 1º, Parágrafo 1º):

Processo: 46094022732201111 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER ROBERT BOEHM Passaporte: 471503347.

Temporário - Sem Contrato - RN 79 - Resolução Normativa, de 12/08/2008:

Processo: 46094020342201114 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/06/2012 Estrangeiro: CATARINA WINNIE SANTOS GARIDO Passaporte: 10AA19608, Processo: 46094020636201138 Empresa: VALE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO FELIPE MORA MANRIQUE Passaporte: CC 80876056.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46094013201201137 Empresa: TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIA INÊS ROA APARICIO Passaporte: CC 67030529, Processo: 46094018516201171 Empresa: ADM DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ABRAHAM RICARDO GALI ACOSTA Passaporte: 3204306, Processo: 46094023200201109 Empresa: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEBASTIEN YOHAN ROBERT DECERF Passaporte: 07AZ86316, Processo: 46094019791201110 Empresa: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIRONAE FUJIMURA Passaporte: TK 1981323, Processo: 46094020362201187

Empresa: DAON BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTHA MAURA O' BYRNE - O'REILLY Passaporte: 4341259, Processo: 46094020618201156 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WENTING XIE Passaporte: 403705296, Processo: 46094020463201158 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MI-CHAEEL JAMES GRAY Passaporte: 207672135, Processo: 46094020341201161 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TERRY SCOTT FERGUSON Passaporte: 475189054, Processo: 46094020462201111 Empresa: POLYONE TERMOPLASTICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ANDREW BURDETTE EDEBURN Passaporte: 439584812, Processo: 46094020914201157 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MORITZ REINER ROUITIL Passaporte: CFYFKYFH6, Processo: 46094020916201146 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: Felipe Alvaro Villalon Waldburg-Zeil Passaporte: AAD016840, Processo: 46094023210201136 Empresa: BANCO CITIBANK S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICOLE BELEN MONTALVAN AGUIRRE Passaporte: 4680243, Processo: 46094023212201125 Empresa: BANCO CITIBANK S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MANUEL RUIZ GUAJARDO Passaporte: G07095130, Processo: 46094023209201110 Empresa: BANCO CITIBANK S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALDO RENÉ LEVRINI RAMIREZ Passaporte: 101052524, Processo: 46094023214201114 Empresa: BANCO CITIBANK S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANA MERCEDES DIAZ LAVERDE Passaporte: CC52515284, Processo: 46094022655201107 Empresa: ASSOCIACAO CIVIL GREENPEACE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHANIE GOODWIN Passaporte: QA899993, Processo: 46094023951201117 Empresa: CARGILL AGRICOLA S A Prazo: 5 Mês(es) Estrangeiro: GABRIEL RODOLFO BORAN Passaporte: 14269145N, Processo: 46094023349201180 Empresa: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER ANDRE KHAIRALLAH Passaporte: 442036363, Processo: 46094023295201152 Empresa: THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KARL ANDREAS MAURICE HOERNING Passaporte: 259902749, Processo: 46094023510201115 Empresa: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TORSTEN KLAUS DIETER HARDGE Passaporte: C2V8CPCN6, Processo: 46094023870201117 Empresa: CUATRECASAS, GONCALVES PEREIRA, CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PILAR VERONICA PRADOS PUCHADES Passaporte: BF132563, Processo: 46094023856201113 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RODRIGO CHRISTOPHER BRAVO ZAMBRANO Passaporte: G06020520, Processo: 46094023857201168 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROMMEL ALEJANDRO HERNANDEZ AYALA Passaporte: G04524563, Processo: 4609402398201181 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIM BECKER Passaporte: C2GKN5LCL, Processo: 46094024034201150 Empresa: CRITEO DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE INTERNET LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Laurie Nicole Honorine Cornélie Di Francesco Passaporte: 06BV96036.

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094021947201114 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KARIN MENENDEZ DELMESTRE Passaporte: 03KC02535.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094017933201104 Empresa: CATACASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LEONARD SCHIPPER Passaporte: NX8J93H84, Processo: 46205007030201111 Empresa: MAC PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Bruno Manuel Anton Castillo Passaporte: XD356257, Processo: 46094012348201118 Empresa: ABG - COMPUTER SYSTEMS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MICHAEL GAMLIEL Passaporte: 14502283, Processo: 46094017110201171 Empresa: MONARQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: BENOIT BARRE Passaporte: BA289745, Processo: 46094017590201170 Empresa: BR LONG XIN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GUIXING ZHENG Passaporte: G40925871, Processo: 46094017699201115 Empresa: B.B. - 888 COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Duan Zhiyuan Passaporte: G45418642, Processo: 4609401772201163 Empresa: DIGIT-TECH SALES SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTOLIN PEREZ Passaporte: 454770185, Processo: 46094018556201112 Empresa: SUNGWON INTELIGENCIA EM INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TAE UN KIM Passaporte: M82170409, Processo: 46094021723201111 Empresa: LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: YU-HSUAN CHENG Passaporte: 300820786, Processo: 46094020823201111 Empresa: Q - BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MAQUINAS E ALIMENTOS LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL RICARDO PEREIRA FLORES Passaporte: J831255, Processo: 46094021020201184 Empresa: AMT BRAZIL TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MOHAMMAD ALI SHALBAF Passaporte: X15215897, Processo: 46094021019201150 Empresa: AMT BRAZIL TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AMIR MOUSA SADEGHI Passaporte: F11355376, Processo: 46094021329201174 Empresa: AL-

KAFEEL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS, TURISTICOS, AGENCIAS DE COMERCIO E CONTRATANTES EM GERAL, PRODUCAO AGRICOLA E AGROPECUARIA LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: RIYADH MUNEAM SALMAN ALOWAID Passaporte: G1876984, Processo: 46094021496201115 Empresa: TWENTY SIX TRADING - IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: FABIO CLERICI Passaporte: C220396, Processo: 46094020112201147 Empresa: SURF PIPA ESCOLA DE ESPORTES LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROBERTO MORETTO Passaporte: YA0488123, Processo: 46217004213201137 Empresa: COORPORACAO BRASILEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PEDRO GAMEZ RUBIO Passaporte: AAB411603, Processo: 46205013071201138 Empresa: LISGUIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: REINALDO JOSÉ MARTINS TEIXEIRA Passaporte: 1295981, Processo: 46205013072201182 Empresa: LISGUIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HELENA MARIA DA SILVA CARNEIRO FERNANDES MARTINS Passaporte: G835424.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: Miguel Ricardo Fernandes Lopes Lobo a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na EOLICA PARAIPABA LTDA Processo: 46094.012734/2011-00, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.014663/2010-91.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: Miguel Ricardo Fernandes Lopes Lobo a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na EOLICA CAJUEIRO DA PRAIA LTDA Processo: 46094.012733/2011-57, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.014663/2010-91.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: Miguel Ricardo Fernandes Lopes Lobo a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na EOLICA FAISA II - GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA Processo: 46094.012721/2011-22, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.014663/2010-91.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: Miguel Ricardo Fernandes Lopes Lobo a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na EOLICA FAISA IV - GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA Processo: 46094.012708/2011-73, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.014663/2010-91.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: Miguel Ricardo Fernandes Lopes Lobo a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na EOLICA FAISA I - GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA Processo: 46094.012707/2011-29, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.014663/2010-91.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: Miguel Ricardo Fernandes Lopes Lobo a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na SBER - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Processo: 46094.012736/2011-91, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.014663/2010-91.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: Miguel Ricardo Fernandes Lopes Lobo a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na EOLICA FAISA III - GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA Processo: 46094.012741/2011-01, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.014663/2010-91.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: Miguel Ricardo Fernandes Lopes Lobo a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na MELOSA GERACAO DE ENERGIA E PARTICIPACOES LTDA Processo: 46094.012685/2011-05, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.014663/2010-91.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: Miguel Ricardo Fernandes Lopes Lobo a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na EOLICA FAISA V - GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA Processo: 46094.012706/2011-84, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.014663/2010-91.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: Miguel Ricardo Fernandes Lopes Lobo a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na EOLICA CHAPADAO LTDA Processo: 46094.012735/2011-46, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.014663/2010-91.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: Miguel Ricardo Fernandes Lopes Lobo a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na EOLICA CACIMBAS LTDA Processo: 46094.012740/2011-59, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.014663/2010-91.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: AKIO OGAWA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na JAPAN BOUDAN BLINDADOS LTDA. Processo: 46094.021201/2011-19, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.005102/2011-81.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: TOKIKO KANAZAWA a exercer concomitantemente o cargo de Membro Suplente do Conselho de Administração na ETH INVESTIMENTOS S/A. Processo: 46094.020900/2011-33, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.004492/2010-91.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: PETER GRANGAARD GYDE a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na MERCO-SUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA Processo: 46094.019730/2011-44, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.001936/2011-18.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: DAVID TELO RUIZ a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na MAPFRE WARRANTY DO BRASIL LTDA Processo: 46094.020001/2011-31, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.000161/2010-82.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: MIGUEL ANGEL FERNANDEZ MORENO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Processo: 46094.021633/2011-11, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.004786/2009-81.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: RAFAEL LUIS MORA FUNES a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na ONGOING INFRAESTRUTURAS LTDA. Processo: 46094.007265/2011-07, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.017599/2010-00.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: Yukio Kishigami a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Vice Presidente na HONDA SOUTH AMERICA LTDA. Processo: 46094.021802/2011-13, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.010287/2011-46.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: Yukio Kishigami a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Vice Presidente na HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Processo: 46094.021804/2011-11, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.010287/2011-46.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: Yukio Kishigami a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Vice Presidente na HTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Processo: 46094.021803/2011-68, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.010287/2011-46.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: Yukio Kishigami a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Vice Presidente na HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LIMITADA Processo: 46094.021801/2011-79, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.010287/2011-46.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: Stephen Charles Stacey a exercer concomitantemente o cargo de Administrador Estatutário na MCLANE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Processo: 46094.021887/2011-30, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.019696/2011-16.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: Stephen Charles Stacey a exercer concomitantemente o cargo de Administrador Estatutário na MCLANE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. Processo: 46094.021886/2011-95, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.019696/2011-16.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: Masahiro Takedagawa a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LIMITADA Processo: 46094.020150/2011-08, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.010286/2011-00.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: Masahiro Takedagawa a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na HTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Processo: 46094.020149/2011-75, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.010286/2011-00.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: Masahiro Takedagawa a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Processo: 46094.020148/2011-21, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.010286/2011-00.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: Masahiro Takedagawa a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na HONDA SOUTH AMERICA LTDA. Processo: 46094.021061/2011-71, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.010286/2011-00.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JOAQUIN GERONIMO OBREGON a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na SANTOS BARBOSA TECNICA COMERCIO E SERVICOS LTDA Processo: 46094.016747/2011-40, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.022558/2009-93.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: Luis Alfredo Manrara a exercer concomitantemente o cargo de Administrador Diretor Estatutário na ROLIM CONSULT S/A Processo: 46094.022112/2011-81, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.018726/2011-69.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 60 de 29/03/2011, Seção 1, pág. 193, Processo: 46094.005963/2011-60, Estrangeiro: SWAPNIL SUBHASH SHAH, onde se lê: Passaporte: G4567148, leia-se: Passaporte: Z-140872.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 81, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que consta no processo nº 46210.001076/2011-49, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União de 30 de maio de 2006. Homologa o Plano de Cargos e Salários da Faculdade Católica Rainha da Paz, inscrita junto ao CNPJ Nº 37.500.808/0001-48, com sede na Avenida 23 de Maio nº 02 - Centro, no município de Araputanga, Estado de Mato Grosso, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

VALDINEY ANTONIO DE ARRUDA.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 60, DE 27 DE JULHO DE 2011

Processo n.º 46246.001231/2011-10.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no Processo em referência e nos termos do Decreto nº. 1.572, de 28 de julho de 1995 e da Portaria nº 818, de 30 de agosto de 1995, declara que o senhor José Catarino Rodrigues, brasileiro, advogado, está apto ao desempenho das atividades de Mediador Privado.

ALYSSON PAIXÃO DE OLIVEIRA ALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 111, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo Nº. 46266.004786/2010-02, resolve:

Conceder autorização à empresa: PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA., para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situada à Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1111, Município: Guarulhos, Estado: São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto N.º 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes das alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização destinam-se aos setores: fermentação, clarificação, misturas, laboratórios, manutenção e utilidades, e estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do Trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 4 de agosto de 2011

Arquivamento.

O Secretário de Relações do Trabalho-Substituto, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46204.002531/2011-11
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Empregados em estabelecimentos no Comércio de Gêneros Alimentícios e Bens de Consumo no Atacado e Varejo - SIND-MERCADOS.
CNPJ	12.614.367/0001-84
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 697/2011

ANDRÉ LUIS GRANDIZOLI

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787.



Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS****RESOLUÇÃO Nº 2.190, DE 28 DE JULHO DE 2011**

Aprova a norma para disciplinar a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 53, inciso IV, do Regimento Interno, com base no art. 27, incisos IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2002, considerando o que consta do processo nº 50300.000017/2010-31 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 298ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar a NORMA PARA DISCIPLINAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIRADA DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÕES, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

ANEXO**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º Esta norma tem por objeto disciplinar a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas sob a jurisdição de instalações portuárias brasileiras, em conformidade com o disposto no artigo 27, incisos IV e XIV da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, na Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, e no Decreto nº 2.508, de 4 de março de 1998, que promulgou a Convenção Internacional para Prevenção de Poluição por Embarcações (MARPOL) da Organização Marítima Internacional (IMO), observado o disposto na legislação que confere competência pertinente à matéria a outros órgãos e entidades das administrações públicas federal, estaduais e municipais.

§ 1º Aplica-se a presente norma aos serviços prestados em instalações portuárias de uso público; em terminais portuários de uso privativo (TUP), localizados dentro ou fora da área do porto organizado; e, no que couber, em estações de transbordo de cargas (ETC) e em instalações portuárias públicas de pequeno porte (IP4), incluindo as respectivas áreas de fundeio, sem prejuízo para a legislação específica de gestão de resíduos, como aspectos relativos à vigilância sanitária, agropecuária e fitossanitária.

§ 2º Aplica-se esta norma na área de jurisdição da autoridade controladora definida no inciso I, do artigo 2º.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para os efeitos desta norma considera-se:

I - autoridade controladora: é a responsável perante a ANTAQ pelo controle e fiscalização da prestação do serviço de coleta de resíduos de embarcação, gestão das informações sobre esse serviço e aplicação da legislação pertinente, sendo: nos portos públicos, a Autoridade Portuária; nos TUP, nas ETC e nas IP4, os respectivos responsáveis por essas instalações;

II - gerador de resíduos: embarcações, plataformas e afins, cujo responsável é pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente demandante de serviço de retirada de resíduos em instalação portuária brasileira;

III - empresa coletora de resíduos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, habilitada perante os órgãos competentes, credenciada pela autoridade controladora para a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em instalação portuária brasileira;

IV - resíduos de embarcação: resíduos sólidos, semissólidos ou pastosos, e líquidos gerados durante a operação normal da embarcação, tais como: resíduo hospitalar ou de saúde, água de lastro suja, água oleosa de porão, mistura oleosa contendo químicos, resíduos oleosos (borra), água com óleo resultante de lavagem de tanques, crosta e borra resultantes da raspagem de tanques, substâncias químicas líquidas nocivas, esgoto e águas servidas, lixo doméstico operacional, resíduos de limpeza de sistemas de exaustão de gases e substâncias redutoras da camada de ozônio;

V - credenciamento: procedimento administrativo pelo qual a empresa coletora de resíduos é qualificada pela autoridade controladora para prestar serviços de retirada de resíduos de embarcações em instalação portuária brasileira, informado pelos dados técnicos e jurídicos da empresa, pelas habilitações perante os órgãos ambientais e outras autoridades competentes, quando couber, e pela descrição do processo adotado para a retirada de resíduos para o qual busca credenciamento, inclusive os procedimentos adotados em situações de emergência;

VI - serviço de retirada de resíduos de embarcação: serviço prestado por empresa coletora de resíduos credenciada pela autoridade controladora, consistindo em: transbordo para outro meio de transporte, recebimento em terra por pessoal habilitado e equipamento adequado, seu tratamento em local apropriado quando exigido por legislação pertinente, manutenção da segregação, e transporte para o local de destino final apropriado, normalmente localizado fora da instalação portuária;

VII - GISIS - Global Integrated Shipping Information System: 'Sistema global integrado de informações sobre marinha mercante' é o sistema de informação de uso público gratuito, em desenvolvimento pela IMO. Compõe-se de diversos módulos que tratam de informações de interesse da comunidade marítima e portuária;

VIII - PRFD-GISIS - Port Reception Facility Database: é o módulo do GISIS referente às instalações portuárias para recepção de resíduos de embarcações;

IX - Certificado de Retirada de Resíduos de embarcação: documento padrão expedido pela empresa coletora de resíduos, que deverá conter todas as informações relacionadas com a retirada de resíduos de embarcação, a partir da coleta a bordo até a entrega formal dos resíduos para destinação final;

X - Registro das Operações de Retirada de Resíduos: conjunto de dados ou informações, inclusive documentos comprobatórios, que identificam todas as informações referentes ao serviço de retirada de resíduos de embarcações, incluindo o seu certificado.

**CAPÍTULO III
DO CREDENCIAMENTO**

Art. 3º Cabe à autoridade controladora realizar o credenciamento de empresas coletoras de resíduos para prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações na instalação portuária, conforme os procedimentos e documentos estabelecidos nos Anexos I e II.

§ 1º O credenciamento a que se refere o caput deste artigo inclui todas as etapas do serviço de retirada de resíduos de embarcações:

I - coleta, acondicionamento e segregação dos resíduos a bordo da embarcação;

II - transbordo ou remoção para terra;

III - armazenagem temporária, quando couber, em área dedicada a essa função, dentro ou fora da instalação portuária, sempre sob responsabilidade do prestador do serviço;

IV - transporte em veículo adequado;

V - destinação em local apropriado.

§ 2º Toda alteração em documento ou modificação de procedimentos estabelecidos nos Anexos I e II, referente a qualquer uma das etapas enumeradas no parágrafo 1º, deverá ser comunicada pela empresa coletora de resíduos à autoridade controladora, a quem cabe considerar a necessidade de atualizar o credenciamento da empresa.

§ 3º A empresa pretendente ao credenciamento como coletora de resíduos de embarcações deverá apresentar à autoridade controladora a licença ambiental cabível emitida pelo órgão competente, ou outro ato de habilitação necessário, em função do processo para retirada de resíduos para o qual busca credenciamento.

§ 4º Apenas empresas brasileiras de navegação autorizadas pela ANTAQ para operar na navegação de apoio portuário poderão ser credenciadas para prestação de serviços de retirada de resíduos com emprego de embarcações, com ou sem propulsão, devidamente homologadas e inspecionadas pela Autoridade Marítima.

§ 5º O credenciamento para a prestação de serviços de retirada de óleo lubrificante usado de embarcação depende de autorização da empresa pretendente junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 4º No momento do credenciamento ou durante a sua vigência, as empresas coletoras de resíduos poderão ser instadas a prestar informações complementares sobre particularidades dos procedimentos enumerados no inciso VI, do artigo 2º, com vistas a facilitar a ação fiscalizadora da autoridade controladora ou de outras autoridades competentes.

**CAPÍTULO IV
DA CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 5º O comandante da embarcação, diretamente ou por meio do seu agente marítimo, é o responsável pela contratação de empresa coletora de resíduos credenciada pela autoridade controladora para a prestação dos serviços de retirada de resíduos da embarcação em instalação portuária.

Art. 6º A retirada de resíduos de bordo deverá ser previamente solicitada à autoridade controladora, pelo comandante ou agente marítimo, por ocasião do encaminhamento da notificação de chegada da embarcação à instalação portuária.

§ 1º A especificação dos tipos de resíduos a ser retirados da embarcação deverá constar da solicitação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A autoridade controladora deverá ser informada pela empresa coletora credenciada sobre a previsão de início e término da retirada de resíduos de embarcação.

Art. 7º O armador ou seu preposto é o responsável perante as autoridades competentes pela entrada de qualquer produto estranho ao processo adotado ou saída de resíduo diferente daquele discriminado e cuja coleta tenha sido autorizada.

§ 1º A empresa coletora de resíduos é corresponsável pelo recebimento indevido de resíduo diferente daquele discriminado e cuja coleta tenha sido autorizada.

§ 2º A empresa coletora de resíduo poderá recusar-se a prestar o serviço para o qual esteja habilitada, desde que tecnicamente justificado.

Art. 8º A empresa coletora de resíduos contratada deverá apresentar, imediatamente após o término do serviço, os seguintes documentos relativos à prestação dos serviços:

I - ao gerador de resíduos contratante ou ao seu representante: notas fiscais de faturamento dos serviços prestados, certificado de retirada de resíduos de embarcação e outros documentos pertinentes à prestação de serviço de coleta de resíduos;

II - à autoridade controladora: cópia do certificado de retirada de resíduos de embarcação e cópia do manifesto de transporte dos resíduos.

Art. 9º A autoridade controladora deverá instituir um modelo padrão de certificado de retirada de resíduo de embarcação a ser utilizado pelas empresas credenciadas, que contenha, no mínimo, as seguintes informações, conforme sugerido no Anexo III:

a) nome da instalação portuária;

b) número sequencial do certificado;

c) número IMO e nome do navio;

d) nome/razão social/CNPJ da empresa coletora de resíduos;

e) horas de início e de término do trabalho a bordo;

f) relação dos resíduos retirados de bordo, contendo a discriminação detalhada e respectivo volume, e o tipo de veículo utilizado para o transporte, por resíduo retirado;

g) hora e local de entrega dos resíduos no destino final, com nome ou razão/denominação social, e endereço do recebedor;

h) assinatura da empresa coletora de resíduos, do agente de navegação e do comandante da embarcação.

§ 1º O certificado de retirada de resíduo de embarcação deverá conter campos destinados às assinaturas do responsável pela operação de retirada do resíduo, em nome da empresa credenciada, do comandante da embarcação ou seu agente marítimo, e do responsável pelo local de destino final dos resíduos.

§ 2º A adoção dos certificados instituídos pela autoridade controladora fará parte do processo de credenciamento da empresa coletora de resíduos.

§ 3º Os títulos e legendas do documento deverão ser publicados nos idiomas português e inglês.

Art. 10. A autoridade controladora deverá manter registro das operações de retirada de resíduos realizadas nos últimos 60 meses, com vistas à fiscalização da ANTAQ e demais autoridades competentes.

§ 1º As empresas coletoras de resíduos também ficam obrigadas a manter os registros de que trata o caput deste artigo, contendo as informações referentes a todos os procedimentos do serviço de retirada dos resíduos de embarcação.

§ 2º O prazo mínimo obrigatório de guarda dos documentos relativos à prestação dos serviços deverá ser aquele estabelecido no caput deste artigo, podendo a autoridade controladora estabelecer um prazo superior no ato de credenciamento da empresa.

**CAPÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS E DE EMERGÊNCIA**

Art. 11. A partir da solicitação de retirada de resíduos de bordo, previamente encaminhada, a autoridade controladora deverá estabelecer procedimento operacional adequado, considerando as condições de maré e meteorológicas locais, bem ainda os aspectos de segurança durante a operação, envolvendo outras embarcações e a instalação portuária.

§ 1º Para cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, devem ser observadas a autorização de aproximação, as restrições locais para operação com resíduos e o processo credenciado junto à autoridade controladora, bem como caracterizados os tipos e quantidades estimadas a serem retiradas, além de verificados todos os equipamentos de proteção individual e coletiva demandados para realização da operação.

§ 2º Deve ser dado aos responsáveis pela embarcação e pela empresa coletora de resíduos o conhecimento prévio dos detalhes do procedimento operacional de que trata o caput deste artigo, que serão observados na sua execução.

§ 3º Caso seja constatada a inviabilidade da retirada dos resíduos por falta de empresa coletora de resíduos credenciada ou por razões de segurança operacional, quando devidamente justificado, a autoridade controladora, conforme o caso, deverá comunicar imediatamente o fato ao comandante da embarcação ou a seu agente marítimo e, quando couber, à empresa contratada para prestar o serviço.

§ 4º No caso de portos que não recebem determinado resíduo, o comandante poderá optar por outro porto que esteja na sua rota de navegação ou contratar empresa credenciada em outro porto, que atenda aos critérios estabelecidos no porto de coleta.

§ 5º Somente poderão ser retirados resíduos por embarcações caso seja determinada, identificada e sinalizada a área específica para realização do transbordo, definida pelos órgãos competentes, devendo obedecer aos procedimentos específicos de segurança ocupacional e proteção ambiental a serem estabelecidos pela autoridade controladora.

Art. 12. A autoridade controladora deverá facilitar a retirada dos resíduos das embarcações, seja a contrabordo ou ao longo do cais, sempre observando condições de segurança, eficiência operacional e o tempo mínimo de estadia da embarcação, de armazenagem temporária e de destinação final dos resíduos.

Art. 13. Os resíduos gerados somente poderão ser retirados das embarcações após a concessão de livre prática pela autoridade sanitária, bem como após a liberação da embarcação pelas demais autoridades competentes.

Art. 14. Caso a operação seja impedida por outra autoridade que exerce função na instalação portuária, o contratante dos serviços deverá comunicar o fato detalhadamente à autoridade controladora.

Art. 15. Os procedimentos para transbordo ou desembarque dos resíduos de embarcações deverão ser acompanhados de equipamentos para contenção de vazamentos, derramamentos e precipitações acidentais de resíduos na água, compatíveis com os resíduos manuseados, bem como de equipamentos de proteção individual que se fizerem necessários, observadas a legislação e regulamentação vigentes.

§ 1º A empresa coletora de resíduos contratada é obrigada a comunicar à autoridade controladora qualquer incidente ou acidente relacionado às suas atividades, e a adotar os procedimentos em situação de emergência, em consonância com o processo credenciado, solicitando, caso necessário, apoio da autoridade controladora.



§ 2º A instalação portuária deverá englobar em seus cenários de operação os riscos relacionados a vazamento, derramamento ou precipitação de resíduos durante o desembarque ou transbordo, podendo manter planilha de custos para o seu respectivo ressarcimento por parte do responsável pelo incidente ou de seu preposto, em caso de utilização de equipamentos e mão de obra para atendimento a emergências.

Art. 16. A autoridade controladora poderá paralisar o serviço de retirada de resíduos, a qualquer momento, caso identifique que estão sendo realizadas operações em desacordo com os procedimentos previamente aprovados, ou identifique que os resíduos diferem daqueles informados previamente pelo gerador de resíduos.

Parágrafo único. O gerador de resíduos é o responsável pelas informações prestadas e por quaisquer danos ou atrasos no desembarque provocados pela interrupção da retirada dos resíduos de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO VI
DO PRFD-GISIS

Art. 17. A ANTAQ é a autoridade responsável por manter atualizadas as informações no PRFD-GISIS sobre serviços de retirada de resíduos de embarcações, disponíveis nas instalações portuárias brasileiras.

Parágrafo único. A ANTAQ divulgará a relação de instalações portuárias brasileiras integrantes do PRFD-GISIS.

Art. 18. As autoridades controladoras das instalações portuárias integrantes do PRFD-GISIS deverão manter a ANTAQ informada sobre a situação das empresas coletoras de resíduos credenciadas para a retirada de resíduos de embarcações, por meio do encaminhamento de cópia do documento constante do Anexo II.

Parágrafo único. As alterações realizadas nos cadastros das empresas credenciadas deverão ser informadas à ANTAQ, com a maior brevidade possível, por meio do link 'GISIS' no portal da ANTAQ na internet.

Art. 19. A autoridade controladora de instalação portuária integrante do PRFD-GISIS é a responsável pelo fornecimento de informações à ANTAQ quando da apuração de denúncia à IMO sobre irregularidade na prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas sob sua jurisdição.

Parágrafo único. Cabe à ANTAQ encaminhar o resultado da apuração à IMO, por intermédio da Comissão Coordenadora dos Assuntos da IMO (CCA-IMO).

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES DA AUTORIDADE CONTROLADORA

Art. 20. Compete à autoridade controladora:

I - aplicar o modelo de certificado de retirada de resíduos de embarcações a ser utilizado pelas empresas credenciadas, apresentado no Anexo III desta resolução;

II - manter o registro das operações de retirada de resíduos de embarcações realizadas nos últimos 60 meses, com vistas à fiscalização da ANTAQ e das demais autoridades competentes;

III - adotar os procedimentos contidos no Anexo I e promover o credenciamento de empresas coletoras de resíduos em embarcações;

IV - credenciar as empresas coletoras de resíduos e manter o credenciamento atualizado;

V - acompanhar a qualidade dos serviços prestados pelas empresas coletoras de resíduos em embarcações e fiscalizar a prestação dos serviços de retirada de resíduos de embarcações nas áreas sob sua responsabilidade;

VI - aprovar os procedimentos operacionais e de emergência propostos pela empresa coletora de resíduos credenciada, cabíveis às operações de retirada de resíduos de embarcações;

VII - preencher os formulários do sistema PRFD-GISIS, mantê-los atualizados e enviá-los à ANTAQ após cada alteração efetuada;

VIII - fornecer informações à ANTAQ quando da apuração de denúncia à IMO sobre irregularidade na prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas sob a sua jurisdição.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 21. O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos dispositivos desta Norma implicará a aplicação das penalidades abaixo, observado o disposto na Norma editada pela ANTAQ sobre a fiscalização e o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades na prestação de serviços de transportes aquaviários, de apoio marítimo, de apoio portuário e na exploração da infraestrutura aquaviária e portuária:

I - advertência;

II - multa.

Art. 22. Para a aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator ou proporcionada a terceiros, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica, e bem assim considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a gradação da penalidade.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade única de advertência será possível quando comprovadas, cumulativamente, a primariedade do infrator, a natureza leve da infração e a inexistência de agravantes.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES

Art. 23. São infrações imputáveis e respectivas penalidades:

I - deixar de aplicar o modelo padrão de certificado de retirada de resíduos de embarcações a ser utilizado pelas empresas coletoras de resíduos credenciadas, conforme Anexo III (Advertência e/ou multa de até R\$ 1.000,00);

I - não manter o registro das operações de retirada de resíduos de embarcações realizadas nos últimos 60 meses, com vistas à fiscalização da ANTAQ e das demais autoridades competentes (Advertência e/ou multa de até R\$ 2.000,00);

III - deixar de adotar os requisitos e procedimentos para o credenciamento de empresas coletoras de resíduos em embarcações, conforme Anexo I (Advertência e/ou multa de até R\$ 5.000,00);

IV - permitir a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações por empresas não credenciadas (Advertência e/ou multa de até R\$ 10.000,00);

V - deixar de acompanhar e de fiscalizar a prestação dos serviços de retirada de resíduos de embarcações nas áreas sob sua responsabilidade (Advertência e/ou multa de até R\$ 10.000,00);

VI - deixar de estabelecer procedimentos operacionais e de emergência cabíveis às operações de retirada de resíduos de embarcações (Advertência e/ou multa de até R\$ 20.000,00);

VII - deixar de manter a ANTAQ informada sobre o cadastro das empresas credenciadas, com a finalidade de atualização do PRFD-GISIS (Advertência e/ou multa de até R\$ 50.000,00);

VIII - deixar de fornecer informações à ANTAQ quando da apuração de denúncia à IMO sobre irregularidade na prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas sob a sua jurisdição (Advertência e/ou multa de até R\$ 100.000,00).

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Aplicam-se ainda a esta norma outros regulamentos que tratam dessa matéria, em especial aqueles referentes ao transporte e manuseio de cargas perigosas em instalações portuárias, no que couber e não conflitar.

Art. 25. Os preços praticados para a prestação de serviço de retirada de resíduos são ditados por relações comerciais entre demandante e o prestador do serviço.

Art. 26. É vedada a cobrança de tarifa portuária para a prestação de serviço de retirada de resíduos, sendo facultada no caso de utilização de áreas portuárias para armazenagem temporária.

Art. 27. Ficam as empresas coletoras de resíduos de embarcações credenciadas responsáveis pelas informações dos respectivos certificados e referentes aos formulários do sistema PRFD-GISIS.

Art. 28. Ficam os prestadores de serviços de retirada de resíduos de embarcações responsáveis por enviar às autoridades controladoras as informações dos respectivos certificados referentes aos formulários do sistema PRFD-GISIS.

Art. 29. As autoridades controladoras de instalações portuárias terão o prazo de 180 dias para se adequar a esta Norma, contados a partir da data de sua publicação.

ANEXO II

FORMULÁRIO "CADASTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇO PARA RETIRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS DE EMBARCAÇÕES"

Empresa(LOGOTIPO)					
Razão Social:		Incr. Est. Nº: Validade:		CNPJ:	
Cadastro no IBAMA(licença OE-MA):	Data: Venc/ Validade:	Órgão Ambiental:	Data venc:	AFE:	Data Venc:
Logradouro:			Município:		
CEP:			FAX:		
E-mail:			Nº de empregados:		

Responsável	Legal	Nome	Registro	Escolaridade	Formação
	Técnico/Gerencial			Média/Superior	
	Encarregado Técnico da Execução			Médio	

MEIO UTILIZADO PARA TRANSPORTE					
VEÍCULO			EMBARCAÇÃO		
Modelo:			Modelo:		
Placa:					
Registro:			Registro:		
Capacidade de carga:			Capacidade de carga:		
Embalagem(ns) utilizada(s) na retirada:					
Classe do resíduo que a empresa está habilitada a recolher:					
Lay out da rota de coleta de resíduos (anexar)					
CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO INTERMEDIÁRIO					
Local:			Área total do terreno:		
Embalagem(ns) usada(s) no armazenamento:					
Local de ventilação natural () SIM () NÃO			Tipo de Piso		
Área coberta: () SIM () NÃO					
EMPRESA DE DESTINO DO RESÍDUO					
Empresa:					
Razão Social:		Incr. Est. Nº: Validade:		CNPJ:	
Cadastro no IBAMA ou Licença OEMA:		Data: Venc / Validade:		AFE:	Data Venc:
Logradouro:			Município:		
CEP:			FAX:		
E-mail:					
Responsável Técnico:			Registro:		

Declaro, serem verídicas as informações acima fornecidas.

Assinatura do Responsável Técnico

ANEXO I

CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS COLETORAS DE RESÍDUOS

PROCEDIMENTO PADRÃO PARA O CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS COLETORAS DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÕES
1 - A atualização dos dados cadastrais da empresa deverá ser feita sempre que houver alterações importantes nas informações da empresa ou nos procedimentos relacionados ao processo credenciado, mediante a entrega dos documentos julgados pertinentes;
2 - As empresas coletoras de resíduos credenciadas deverão dar início às providências para renovação do credenciamento com, no mínimo, 30 dias de antecedência ao vencimento do prazo, de modo a evitar a perda da validade do credenciamento e a solução de continuidade na prestação dos serviços demandados;
3 - A renovação do credenciamento das empresas deverá ser realizada, no máximo, a cada três anos, a partir da comprovação dos dados cadastrais e da reapresentação da documentação julgada necessária pela autoridade controladora.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

1 - Formulário 'Cadastro de Prestador de Serviço para Retirada de Resíduos de Embarcação' - ANEXO II preenchido;
2 - Certificado do Cadastro Técnico Federal - IBAMA;
3 - Licença Ambiental emitida pelo órgão estadual de meio ambiente;

4 - Cópia da Licença de Operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente, quando cabível, e suas condicionantes para a retirada de resíduos, incluindo-se o licenciamento do transporte, do terminal onde ocorrerá o desembarque e licenciamento da empresa responsável pelo local de destinação final dos resíduos;

5 - Cópia da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (AN-VISA);

6 - Seguro Ambiental do prestador de serviços, englobando o ressarcimento dos custos de atendimento às emergências e danos causados por vazamentos, derramamentos e contaminações.

7 - Cópia do Termo de Autorização emitido pela ANTAQ para operar como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, no caso de retirada de resíduo por embarcação.

ANEXO III

MODELO PADRÃO DE CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS

NOME DA EMPRESA

CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUO Nº ____.

"GARBAGE REMOVAL CERTIFICATE"

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS TER RETIRADO DO NAVIO _____, IMO _____, ÁS _____hs DO DIA _____, ATRACADO NO PORTO _____ REPRESENTADO PELO AGENTE _____, AS SEGUIN-
TES CATEGORIAS DE RESÍDUO, DEVIDAMENTE SEGREGADOS.

I DECLARE THEM DUE ENDS TO HAVE REMOVED OF THE SHIP _____, IMO _____, TO THE _____hs OF
DAY _____ MOORED IN THE PORT _____ AGENT _____ REPRESENTED FOR THE EN-
VIRONMENT NORMS GARBAGE CATEGORIES, DULY SEGREGATEDS.

Nº	Unid (M³, L, KG).	RESÍDUO (IMO)*	SOLICITA-DO	COLETA-DO	Nº	Unid (M³, L, KG).	RESÍDUO (IMO)*	SOLICITA-DO	COLETA-DO
1					4				
2					5				
3					6				

* TIPO DE RESIDUO IMO CONFORME ART. 2, INC. IV DESTA RESOLUÇÃO.

MÉTODO DE TRANSPORTE (METHOD OF TRANSPORT): (A) CAMINHÃO/TANQUE (TRUCK/TANK); (B) NAVIO OU BARCAÇA (FERRY BOAT);

(C)FIXA (FIXED); (D) OUTROS (OTHER).

DESTINO DO LIXO RETIRADO (DESTINATION OF GARBAGE REMOVED):

HORA (TIME):

PRESTADOR DO SERVIÇO (Operational
Manager)
CNPJ e RAZÃO SOCIAL

AGENTE DE NAVEGAÇÃO (Shipping
Agent)

COMANDANTE (Officer)

RESOLUÇÃO Nº 2.191, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Convalida os termos aditivos 1º ao 5º, re-
lativos ao Contrato de Arrendamento Pres
nº 28/1998 firmado entre a CODESP e a
TECONDI, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência
que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno,
à vista dos elementos constantes do processo nº 50300. 002725/2010-
14, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Convalidar os termos aditivos 1º ao 5º, relativos ao
Contrato de Arrendamento PRES nº 028/1998, firmado entre a Com-
panhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e a empresa Ter-
minal para Contêineres da Margem Direita S/A - TECONDI, por
meio dos quais se definiram as áreas integrantes do arrendamento
portuário explorado pela TECONDI, perfazendo um total de
136.444,03 m2.

Art. 2º Reconhecer o direito da empresa arrendatária ao saldo
da área explorada até o atingimento dos 170.000 m2 contratualmente
previstos, mediante prévia análise desta Agência.

Art. 3º Determinar que a CODESP promova o reequilíbrio
econômico-financeiro do contrato PRES 028/1998 no prazo de 180
(cento e oitenta) dias, mediante celebração de novo Termo Aditivo,
contemplando a formatação atual do empreendimento.

Art. 4º Determinar que a CODESP se abstenha de levar a
efeito a licitação de quaisquer empreendimentos sem a prévia ob-
tenção de todos os licenciamentos e alvarás, inclusive aqueles de
responsabilidade da Municipalidade de Santos.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-
blicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.192, DE 28 DE JULHO DE 2011

Aprova a inserção de obrigação nos anexos
da Resolução nº 858- ANTAQ, de
23/8/2007, Resolução nº 1555-ANTAQ, de
3/12/2009, Resolução nº 1556-ANTAQ, de
3/12/2009, Resolução nº 1590-ANTAQ, de
9/2/2010, Resolução nº 1660-ANTAQ, de
8/4/2010, quanto ao cumprimento do dis-
posto nas Resoluções 47/2011-CONPOR-
TOS e 49/2011-CONPORTOS que discipli-
nam os procedimentos das auditorias em
conformidade com o código internacional
de proteção de navios e instalações por-
tuárias - ISPS CODE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência
que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno e

Considerando a necessidade de definir critérios para efetivar
procedimentos de auditoria nas instalações portuárias, notadamente
de subsidiar a avaliação e interpretação do Anexo I da Resolução
47/2011 - CONPORTOS, objetivando avaliar a eficiência e eficácia
dos Planos de Segurança das instalações portuárias brasileiras e a
respectiva manutenção da certificação internacional de proteção, a
serem submetidos à análise das Comissões Estaduais de Segurança

Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis nas Unidades da
Federação - CESPOTOS e à aprovação da CONPORTOS;

Considerando a competência legal da Comissão Nacional de
Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CON-
PORTOS para, dentre outras atribuições, baixar normas, em nível
nacional, sobre Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Na-
vegáveis;

Considerando a competência da ANTAQ de fiscalização das
atividades portuárias, na aplicação das penalidades cabíveis, na forma
do disposto na Lei nº 10.233/2001;

Considerando o deliberado na Reunião dos Representantes
da ANTAQ e da CONPORTOS, realizada no dia 14 de julho de 2011,
nas dependências daquela Agência.

Resolve:

Art. 1º Inserir o inciso LVI, no art. 10 e o inciso LVII, no art.
13, do Anexo da Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007,
que aprovou a NORMA SOBRE A FISCALIZAÇÃO DAS ATI-
VIDADES DESENVOLVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO POR-
TUÁRIA NA EXPLORAÇÃO DE PORTOS PÚBLICOS, com a se-
guinte redação:

"Art. 10. São obrigações da Administração Portuária:

...

LVI - cumprir e fazer cumprir as determinações da Comissão
Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Na-
vegáveis - CONPORTOS quanto à implantação, manutenção e exe-
cução dos Planos de Segurança das instalações portuárias.

...

Art. 13. São infrações:

...

LVII - não cumprir e não fazer cumprir as determinações da
Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e
Vias Navegáveis - CONPORTOS quanto à implantação, manutenção
e execução dos Planos de Segurança das instalações portuárias. (Mul-
ta de até R\$ 1.000.000,00)"

Art. 2º Inserir o inciso XVI, no art. 12 e o inciso XX, no art.
16, do Anexo da Resolução nº 1555-ANTAQ, de 3 de dezembro de
2009, que aprovou a NORMA PARA A OUTORGA DE AUTO-
RIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, EXPLORAÇÃO E AMPLIA-
ÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE CARGAS, que passa a
vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. São obrigações da Autorizada:

...

XVI - cumprir e fazer cumprir as determinações da Co-
missão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias
Navegáveis - CONPORTOS quanto à implantação, manutenção e
execução dos Planos de Segurança das instalações portuárias.

...

Art. 16. São infrações:

...

XX - não cumprir e não fazer cumprir as determinações da
Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e
Vias Navegáveis - CONPORTOS quanto à implantação, manutenção
e execução dos Planos de Segurança das instalações portuárias. (Mul-
ta de até R\$ 100.000,00)"

Art. 3º Inserir o inciso XVII, no art. 15 e o inciso XXXVII,
no art. 22, do Anexo da Resolução nº 1556-ANTAQ, de 3 de de-
zembro de 2009, que aprovou a NORMA PARA OUTORGA DE
AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, EXPLORAÇÃO E AM-
PLIAÇÃO DE TERMINAL PORTUÁRIO DE USO PRIVATIVO DE
TURISMO, PARA MOVIMENTAÇÃO DE PASSAGEIROS, que
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. São obrigações da Autorizada perante a ANTAQ:

...

XVII - cumprir e fazer cumprir as determinações da Co-
missão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias
Navegáveis - CONPORTOS quanto à implantação, manutenção e
execução dos Planos de Segurança das instalações portuárias.

...

Art. 22. São infrações:

...

XXXVII - não cumprir e não fazer cumprir as determinações
da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e
Vias Navegáveis - CONPORTOS quanto à implantação, manutenção
e execução dos Planos de Segurança das instalações portuárias. (Mul-
ta de até R\$ 100.000,00)"

Art. 4º Inserir o inciso XVI, no art. 14 e o inciso XXXII, no
art. 21, do Anexo da Resolução nº 1590-ANTAQ, de 9 de fevereiro
de 2010, que aprovou a NORMA PARA OUTORGA DE AUTO-
RIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, EXPLORAÇÃO E AMPLIA-
ÇÃO DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA PÚBLICA DE PEQUENO
PORTE, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. São obrigações da Autorizada:

...

XVI - cumprir e fazer cumprir as determinações da Co-
missão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias
Navegáveis - CONPORTOS quanto à implantação, manutenção e
execução dos Planos de Segurança das instalações portuárias.

...

Art. 21. São infrações:

...

XXXII - não cumprir e não fazer cumprir as determinações
da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e
Vias Navegáveis - CONPORTOS quanto à implantação, manutenção
e execução dos Planos de Segurança das instalações portuárias. (Mul-
ta de até R\$ 100.000,00)"

Art. 5º Inserir o inciso XXII, no art. 14 e o inciso XXXII, no
art. 18, do Anexo da Resolução nº 1660-ANTAQ, de 8 de abril de
2010, que aprovou a NORMA PARA OUTORGA DE AUTORI-
ZAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO, A EXPLORAÇÃO E A AM-
PLIAÇÃO DE TERMINAL PORTUÁRIO DE USO PRIVATIVO,
que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. São obrigações da Autorizada:

...

XXII - cumprir e fazer cumprir as determinações da Co-
missão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias
Navegáveis - CONPORTOS quanto à implantação, manutenção e
execução dos Planos de Segurança das instalações portuárias.

...

Art. 18. São infrações imputáveis e respectivas penalida-
des:

...

XXXII - não cumprir e não fazer cumprir as determinações
da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e
Vias Navegáveis - CONPORTOS quanto à implantação, manutenção
e execução dos Planos de Segurança das instalações portuárias. (Mul-
ta de até R\$ 300.000,00)"

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.691, DE 6 DE JULHO DE 2011

Conhece do pedido de reconsideração inter-
posto pela empresa Silvatur Transportes e
Turismo S/A e, no mérito, nega-lhe pro-
vimento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres -
ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB -
045/11, de 30 de junho de 2011 e no que consta do Processo nº
50505.026054/2008-06, resolve:

Art. 1º Conhecer do pedido de reconsideração interposto pela
empresa Silvatur Transportes e Turismo S/A e, no mérito, negar-lhe
provimento, mantendo a decisão constante da Resolução/ANTT nº
3.573, de 25 de agosto de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral



Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

PAUTA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2011

Dia: 09.08.2011 (terça-feira)
Ho- 09:00 horas
ra:
Lo- Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - SHIS QI 03 - Lote A - Bloco
cal: E - Ed. Terracota - Lago Sul - Brasília-DF

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Aprovação da Ata da 7ª Sessão Ordinária (19/07/2011)

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA

Pedido de vista no dia 01.12.2010

2) Processo: 0.00.000.001259/2010-58 (Proposta de Emenda Regimental)
Proponente: Sandro José Neis - Corregedor Nacional do Ministério Público
Assunto: Proposta de Emenda Regimental que visa alterar o artigo 67 do Re-
gimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Luiz Moreira
Cons. Almino Afonso

Pedido de vista no dia 22.02.2011

3) Processo: 0.00.000.001018/2009-75 (Pedido de Avocação)
Requerente: José Antônio Baêta de Melo Cançado - 113º Promotor de Justiça da
Comarca BH/MG
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Requer a avocação do Processo Administrativo Disciplinar de Sin-
dicância nº 12/2009 CGMP, bem como de todos os expedientes que
envolvam o requerente e que porventura estejam em aberto na Cor-
regedoria Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Tais Ferraz (em substituição ao Cons. Sérgio Feltrin)
Origem: Minas Gerais
Vista: Cons. Almino Afonso

Pedido de vista no dia 16.03.2011

4) Processo: 0.00.000.002345/2010-88 (Proposta de Resolução)
Proponente: Cons. Adilson Gurgel de Castro
Assunto: Proposta de Resolução que visa a necessidade de regulamentação da
norma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8625/93.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Mario Bonsaglia

Pedido de vista no dia 22.03.2011

5) Processo: 0.00.000.001104/2008-05 (Procedimento de Controle Administrativo)
(Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000425/2009-65)
Requeren- Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR
tes: Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM
Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios -
ANMPDFT
Requerido: Ministério Púbico Federal
Assunto: Requer que seja reconhecido aos membros do Ministério Público Fede-
ral o direito de receberem a vantagem pessoal de que trata o inciso
V do art. 4º da Resolução CNMP nº 09/2006, sem limitação do teto
constitucional.
Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva (Membro da Comissão de Controle Ad-
ministrativo e Financeiro)
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Almino Afonso

Pedido de vista no dia 31.05.2011

6) Processo: 0.00.000.001624/2010-24 (Recurso Interno)
Recorrente: Indústrias Nucleares do Brasil - INB
Advogados: Carlos Zangrando - OAB/RJ 69.863,
Décio Freire - OAB/RJ 2.255-A E OAB/DF 1.742-A
José Antonio Rosa da Silva - OAB/RS 29.082
Kellen Andrea Gomes dos Santos - OAB/RS 71.226
Rafael Dutra dos Santos - OAB/RS 62725
Rodrigo da Silva Noronha - OAB/RS 61.004
Wambert Gomes Di Lorenzo - OAB/RS 53.556
Recorrido: Membro do Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional
que determinou arquivamento de Reclamação Disciplinar contra mem-
bro do Ministério Público do Trabalho.
Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
Origem: Rio de Janeiro
Vista: Cons. Almino Afonso

Pedido de vista no dia 01.06.2011

7) Processo: 0.00.000.000495/2010-57 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselheiro Almino Afonso Fernandes - Comissão de Controle Ad-
ministrativo e Financeiro.
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto: Visa apurar as informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Es-
tado da Bahia nos relatórios de inspeção e nas decisões proferidas
acerca das contas da Administração do Ministério Público Estadual, a
partir do ano de 2005.
Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Almino Afonso

Pedido de vista no dia 14.06.2011

8) Processo: 0.00.000.000347/2011-13 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requeren- Promotores de Justiça: Alexandre de Matos Guedes, Ana Luiza Pe-
terlini de Souza, Carlos Eduardo Silva, Domingos Sávio de Barros
Arruda, Ezequiel Borges de Campos, Gerson Natalício Barbosa, Gil-
berto Gomes, Gustavo Dantas Ferraz, Mauro Zaque de Jesus, Miguel
Silhessarenko Júnior.
Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Assunto: Requer a sustação e posterior supressão do inciso XI do art. 2º da
Resolução nº 55/2010 do Colégio de Procuradores de Justiça do Mi-
nistério Público do Estado de Mato Grosso. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Sandra Lia Simón
Origem: Mato Grosso
Vista: Cons. Sandro Neis
Cons. Cláudio Barros
Cons. Mario Bonsaglia
Cons. Adilson Gurgel

Pedido de vista no dia 15.06.2011

9) Processo: 0.00.000.002285/2010-01 (Pedido de Providências)
Requerente: Aduino Mansour Pereira Gomes
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Requer providências junto ao Ministério Público Federal para que seja
realizado convênio com o Conselho Regional de Engenharia e Ar-
quitetura - CREA para atender exigência de vistoria técnica em agên-
cias lotéricas para verificação de acessibilidade de pessoas portadoras
de deficiência física àqueles locais.
Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
Origem: Santa Catarina
Vista: Cons. Mario Bonsaglia

Pedidos de vista no dia 19.07.2011

10) Processo: 0.00.000.000515/2009-56 (Sindicância)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas
Assunto: Apurar supostas faltas funcionais da Promotora de Justiça titular da 1ª
Promotoria de Justiça Criminal de Manaus - AM.
Relator(a): Cons. Sandro José Neis
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Almino Afonso

11) Processo: 0.00.000.001032/2009-79 (Processo Administrativo Advogado)
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Requerido: José Arturo Iunes Bobadilla Garcia
Advogados: André Borges Netto - OAB/MS nº 5.788
Fernanda Guimarães Hernandez - OAB/DF nº 7.009
Maria Fernanda Magalhães Palma Lima - OAB/DF nº 13.174
Renata Pagy Bonilha - OAB/DF nº 13.909
Karina Góis Gadelha Aguiar - OAB/DF nº 20.272
Maximilian Patriota Carneiro - OAB/DF nº 23.185
Assunto: Avocação do Procedimento Administrativo nº 10/01/CSMP/2008.
Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva
Origem: Mato Grosso do Sul
Vista: Cons. Adilson Gurgel

12) Processo: 0.00.000.001003/2010-41 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Jayme Arcadio Hasskist
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Requer a reforma da decisão do Senhor Secretário-Geral do MPF nos
autos do processo de nº MPF/PGR nº 1.00.000.008508/2009-47, que
indeferiu pedido de pagamento relativo ao exercício de cargo de as-
essor da Corregedoria Nacional, código CC-4, referente ao período de
23 de agosto de 2007 a 21 de junho de 2009, observado o disposto no
§ único do artigo 3º da Lei 11.967/09, com a opção da percepção de
65% do valor integral, inclusive de todas as demais vantagens legais.
Relator(a): Cons. Sérgio Feltrin
Origem: Rio Grande do Sul
Vista: Cons. Mario Bonsaglia

13) Processo: 0.00.000.000017/2011-28 (Reclamação Disciplinar)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Trabalho - PRT / 1ª Região
Assunto: Apurar suposta conduta incompatível de Membro do Ministério Pú-
blico do Trabalho em acidente de trânsito.
Relator(a): Cons. Sandro José Neis
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Luiz Moreira

14) Processo: 0.00.000.000102/2011-96 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Leonardo Augusto de Andrade Cezar dos Santos - Promotor de Justiça
Substituto
Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Assunto: Visa a revisão de decisão exarada pelo Ministério Público do Estado do
Espírito Santo em relação ao Processo de nº 39165/10, referente a
pagamento de gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou
funções.
Relator(a): Cons. Sandra Lia Simón
Origem: Espírito Santo
Vista: Cons. Luiz Moreira

15) Processo: 0.00.000.000442/2011-17 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requerido: Ministério Público da União e dos Estados
Assunto: Requer a verificação do pagamento de verbas indenizatórias em relação
ao auxílio saúde aos membros do Ministério Público da União e dos
Estados.
Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Luiz Moreira

16) Processo: 0.00.000.000447/2011-40 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requeridos: Ministério Público da União e dos Estados
Assunto: Requer a verificação do pagamento de verbas indenizatórias em relação
a auxílio alimentação aos membros do Ministério Público da União e
dos Estados.
Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Luiz Moreira

17) Processo: 0.00.000.000727/2011-58 (Proposta de Resolução) (Apenso: Processo
CNMP nº 0.00.000.000824/2011-41)
Proponente: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
Assunto: Proposta de Emenda à Resolução nº 58/2010 que visa definir normas
básicas para a parametrização e a uniformização dos procedimentos
relativos ao pagamento de diárias no âmbito do Ministério Público
Brasileiro.
Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Mario Bonsaglia

18) Processo: 0.00.000.000802/2011-81 (Proposta de Resolução)
Proponente: Cons. Sandro José Neis
Assunto: Proposta de Resolução que institui o Cadastro de Membros do Mi-
nistério Público.
Relator(a): Cons. Sandro José Neis
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Mario Bonsaglia

Incluído na pauta da 3ª Sessão Ordinária (15.03.2011)

19) Processo: 0.00.000.001247/2010-23 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Associação Piauiense do Ministério Público - APMP
Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
Assunto: Requer a imediata suspensão de todo e qualquer pagamento de in-
denização de férias/licenças convertidas em pecúnia, diárias, passagens
aéreas e todas as demais despesas que não sejam indispensáveis ao
funcionamento do MP-PI, enquanto permanecer a situação de restrição
financeira atual e que seja ordenado a imediata adoção de plano de
contenção de despesas, a fim de se adequar as receitas ministeriais a
suas despesas ordinárias. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Piauí

Incluídos na pauta da 3ª Sessão Extraordinária (22.02.2011)

20) Processo: 0.00.000.000114/2009-04 (Recurso Interno)
Recorrente: João Francisco Sobrinho - Subprocurador-Geral da República
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Piauí.
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional
que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra
membro do Ministério Público do Estado do Piauí.
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Origem: Distrito Federal

21) Processo: 0.00.000.000176/2010-41 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
Assunto: Visa averiguar a legalidade das operações que permitiram que con-
tribuições devidas por Procuradores de Justiça à previdência estadual
não fossem lançadas em folha de pagamentos, haja vista discrepância
identificada entre o número destes e das contribuições efetuadas - ref.
fl. 192/193 (pg. 190/191 do Relatório Conclusivo da Inspeção).
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 4ª Sessão Ordinária (06.04.2011)

22) Processo: 0.00.000.001395/2009-12 (Revisão de Processo Disciplinar)
Requerente: Demilson Antonio Ribeiro Monteiro
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Pedido de revisão de decisão do processo GCGMP 940/2008/MPRJ
(apenso 900/08).
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Rio de Janeiro

23) Processo: 0.00.000.002217/2010-34 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Gilberto da Silva
Advogado: Renato Magalhães Viana - OAB/SP nº 292.316
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Visa revisão de decisão proferida pela Comissão Processante do Mi-
nistério Público do Estado de São Paulo no Processo Administrativo
Disciplinar nº 001/2010, que determinou pena de demissão a bem do
serviço público.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: São Paulo

Incluídos na pauta da 4ª Sessão Extraordinária (26/04/2011)

24) Processo: 0.00.000.001071/2009-76 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro.
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Requer a fiscalização das aposentadorias concedidas aos membros do
Ministério Público do Estado do Ceará, após a edição da Emenda
Constitucional nº 41/2003.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal

25) Processo: 0.00.000.000644/2010-88 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Assunto: Visa apurar as informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Es-
tado do Ceará nos relatórios de inspeção e nas decisões proferidas
acerca das contas da Administração do Ministério Público Estadual, a
partir do ano de 2005.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 5ª Sessão Ordinária (17/05/2011)

26) Processo: 0.00.000.000215/2009-77 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Assunto: Procedimento de Controle Administrativo que visa apreciar o conteúdo
dos atos normativos editados em atenção à Resolução CNMP nº
19/2007. Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
Origem: Distrito Federal



27) Processo: 0.00.000.001414/2010-36 (Pedido de Providências)
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Requer providências no sentido de que o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo atue efetivamente para a implementação do reajuste salarial para os servidores, conforme determinação legal.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: São Paulo

Incluídos na pauta da 7ª Sessão Extraordinária (31/05/2011)

28) Processo: 0.00.000.000006/2011-48 (Revisão de Processo Disciplinar)
Requerente: Antônio de Pádua Bertone Pereira
Requerido: Fernando Góes Grosso
Assunto: Revisão de Processo Disciplinar nº 1/10, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: São Paulo

29) Processo: 0.00.000.000375/2011-31 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Assunto: Visa apurar a regularidade do recebimento de função gratificada de Chefe de Seção de Assentamento Funcional do Ministério Público do Estado de Alagoas por servidor que não a exerce de fato, conforme fls. 153 do Relatório de Inspeção do Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 8ª Sessão Extraordinária (14.06.2011)

30) Processo: 0.00.000.001208/2009-92 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Requerente: Hélio Roberto Souto Moreira
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco
Assunto: Alegação de provável inércia de membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco.
Relator(a): Cons. Bruno Dantas Nascimento
Origem: Pernambuco

31) Processo: 0.00.000.001339/2009-70 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Requerente: Emir Maia Martins Neto
Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Piauí na apuração de invasão por delegados do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Piauí.
Relator(a): Cons. Bruno Dantas Nascimento
Origem: Piauí

32) Processo: 0.00.000.000038/2010-62 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público Militar
Assunto: Visa analisar a adequação, no âmbito do Ministério Público Militar, do programa de estágio a estudantes, em conformidade com as disposições gerais da Resolução CNMP nº 42/2009.
Relator(a): Cons. Bruno Dantas Nascimento
Origem: Distrito Federal

33) Processo: 0.00.000.000059/2010-88 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Visa analisar a adequação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, do programa de estágio a estudantes, em conformidade com as disposições gerais da Resolução CNMP nº 42/2009.
Relator(a): Cons. Bruno Dantas Nascimento
Origem: Distrito Federal

34) Processo: 0.00.000.000332/2010-74 (Recurso Interno)
Recorrente: Carlos José Bacellar
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado da Bahia.
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado da Bahia.
Relator(a): Cons. Bruno Dantas Nascimento
Origem: Bahia

35) Processo: 0.00.000.000862/2010-12 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Requerente: Francisco de Assis Izidoro Machado
Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba
Assunto: Alegação de inércia por parte da Curadoria do Meio Ambiente na tramitação de representação protocolada naquele órgão, de interesse da Associação de Deficientes e Familiares - ASDEF, sem movimentação desde outubro de 2008.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Paraíba

36) Processo: 0.00.000.001650/2010-52 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Nelson Marchezan Júnior
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Requer controle de ato administrativo praticado pelo Órgão Especial em Sessão Extraordinária realizada no dia 25/05/2010 que aprovou, por maioria, o reconhecimento do direito aos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul da percepção da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE - no período entre 1994 e 1997. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Sérgio Feltrin
Origem: Rio Grande do Sul

37) Processo: 0.00.000.001920/2010-25 (Processo Disciplinar)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas
Assunto: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Amazonas.
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Origem: Distrito Federal

38) Processo: 0.00.000.002023/2010-39 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Maria Isabela Santoro Caldari Matsubara
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Requer apuração de diversas irregularidades administrativas no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: São Paulo

39) Processo: 0.00.000.002276/2010-11 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Requerente: Cláudio da Silva Faleiro
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Assunto: Alegação de inércia do Ministério Público do Estado de Alagoas na apuração de denúncia de diversas irregularidades envolvendo a Administração Pública do município de Palestina.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Alagoas

40) Processo: 0.00.000.000296/2011-20 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe
Assunto: Visa apurar as informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe nos relatórios de inspeção e nas decisões proferidas acerca das contas da Administração do Ministério Público Estadual, a partir do ano de 2005.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Distrito Federal

41) Processo: 0.00.000.000530/2011-19 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Visa apurar, junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, o cumprimento da Resolução CNMP nº 13/2006, que disciplina a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público.
Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
Origem: Distrito Federal

42) Processo: 0.00.000.000695/2011-91 (Proposta de Resolução)
Proponente: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Assunto: Proposta de Resolução destinada a regulamentar a observância do princípio da publicidade e do direito à informação no âmbito da administração do Ministério Público da União e dos Estados.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 7ª Sessão Ordinária (19.07.2011)

43) Processo: 0.00.000.000371/2008-57 (Embargos de Declaração)
Embargante: Gustavo Ronchetti - Promotor de Justiça
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que deu provimento parcial ao Recurso Interno.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Rio Grande do Sul

44) Processo: 0.00.000.000883/2008-13 (Sindicância)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto: Sindicância contra membro do Ministério Público do Estado da Bahia
Relator(a): Cons. Sandro José Neis
Origem: Distrito Federal

45) Processo: 0.00.000.000519/2009-34 (Sindicância)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas
Assunto: Apurar supostas faltas funcionais do Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça Criminal de Manaus - AM.
Relator(a): Cons. Sandro José Neis
Origem: Distrito Federal

46) Processo: 0.00.000.001142/2009-31 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Requerentes: Abel José Rodrigues Neto - Promotor de Justiça
Danilo José de Castro Ferreira - Promotor de Justiça
Gladston Fernandes de Araújo - Promotor de Justiça
Haroldo Paiva de Brito - Promotor de Justiça
Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão
Assunto: Alegação de inércia por parte do Procurador-Geral de Justiça frente a denúncias de irregularidades flagrantes na prestação de serviços da empresa contratada para obras de reforma no prédio sede das Promotorias de Justiça da Capital.
Relator(a): Cons. Bruno Dantas Nascimento
Origem: Maranhão

47) Processo: 0.00.000.001525/2009-17 (Revisão de Processo Disciplinar)
Requerente: Corregedoria Geral do Ministério Público do Paraná
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto: Pedido de Revisão de Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Paraná.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Paraná

48) Processo: 0.00.000.000178/2010-31 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
Assunto: Visa averiguar a legalidade das operações que implicaram em irregularidades nos descontos de contribuições previdenciárias devidas por servidores comissionados do Ministério Público ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) - ref. fl. 194 (pg. 192 do Relatório Conclusivo da Inspeção).
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Origem: Distrito Federal

49) Processo: 0.00.000.000590/2010-51 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Cons. Almino Afonso
Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul
Assunto: Requer providências na apuração de denúncia de fraude em licitação de suprimentos de informática, homologada pelo Procurador-Geral de Justiça em favor da empresa Nextnet Tecnologias de Informação, cujo proprietário tem relações de parentesco com o Diretor de Secretaria de Tecnologia da Informação daquele órgão.
Relator(a): Cons. Bruno Dantas Nascimento
Origem: Distrito Federal

50) Processo: 0.00.000.001675/2010-56 (Procedimento de Controle Administrativo) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.001979/2010-13)
Requerente: Antônio de Siqueira Cabral
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Assunto: Requer controle administrativo nos critérios utilizados para atribuição de pontos e classificação dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte participantes do concurso de remoção por merecimento para o cargo de 74º Promotor de Justiça da Comarca de Natal.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Rio Grande do Norte

51) Processo: 0.00.000.001880/2010-11 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão
Interessado: Doracy Moreira Reis Santos - Presidente da AMPEM
Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão
Assunto: Requer providências para que seja averiguada junto à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão paralisação das obras de reforma do prédio sede das Promotorias de Justiça da capital tendo em vista que a atuação dos membros tem sido prejudicada pela falta de estrutura física e de pessoal decorrentes desse atraso no seu cronograma de conclusão.
Relator(a): Cons. Bruno Dantas Nascimento
Origem: Maranhão

52) Processo: 0.00.000.001957/2010-53 (Embargos de Declaração)
Embargante: Antônio Edimar Serpa Benício
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que negou provimento a Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou arquivamento de Reclamação Disciplinar.
Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz
Origem: Tocantins

53) Processo: 0.00.000.000599/2011-42 (Recurso Interno)
Recorrentes: Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais
Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Rio Grande do Sul
Advogado: Francisco Alf de Carvalho e Silva - OAB/RS 79.818
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento do Pedido de Providências.
Relator(a): Cons. Achilles de Jesus Siquara Filho
Origem: Rio Grande do Sul

54) Processo: 0.00.000.000639/2011-56 (Embargos de Declaração)
Embargante: Mariana Marinho Barbalho Tavares - Promotora de Justiça
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Rio Grande do Norte

55) Processo: 0.00.000.000703/2011-07 (Pedido de Providências)
Requerente: Ministério Público da União
Assunto: Estudo para implantação da Gratificação de Controle Interno (GCI) e da Gratificação de Atividade de Orçamento (GAO) no âmbito do Ministério Público da União para apreciação e elaboração de parecer de mérito deste Conselho Nacional do Ministério Público.
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Origem: Distrito Federal

56) Processo: 0.00.000.000752/2011-31 (Proposta de Resolução)
Proponente: Cons. Adilson Gurgel de Castro
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre o procedimento a ser adotado nos casos de exoneração de servidores e membros do Ministério Público da União e dos Estados.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Distrito Federal

57) Processo: 0.00.000.000786/2011-26 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Themis Maria Pacheco de Carvalho - Procuradora de Justiça
Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão
Interessada: Iracy Martins Figueiredo Aguiar
Advogados: Américo Botelho Lobato Neto - OAB/MA 7.803
Carlos Eduardo Frasão Pereira - OAB/MA 6.987
Fernanda Cristina Moura de Almeida Silva - OAB/MA 7.334
Helena Maria Moura de Almeida Silva - OAB/MA 7380 e OAB/DF 24.721
José Antonio Figueiredo de Almeida Silva - OAB/MA 2.132 e OAB/DF 19.225
Luciano Allan Carvalho de Matos - OAB/MA 6.205
Assunto: Visa apurar junto ao Ministério Público do Estado do Maranhão denúncia de infrações cometidas por servidores - comissionados e efetivos - tais como exercício irregular da advocacia e não comparecimento ao local de trabalho para cumprimento de expediente, e, ainda, o uso indevido de veículo oficial e instalações do órgão por pessoa estranha ao quadro de servidores.
Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva
Origem: Maranhão

PROCESSOS DESTA SESSÃO (09/08/2011)

58) Processo: 0.00.000.000512/2009-12 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Eduardo Buaes Raymundi
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Requer a desconstituição de atos administrativos praticados pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Provimento n 15/2009, Edital nº 193/2009 e decisões no procedimento administrativo SPU - PR.00983.00257/2008-8. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Origem: Rio Grande do Sul



59)	Processo: 0.00.000.001540/2010-91 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia Assunto: Visa levantar informações detalhadas acerca do pagamento de remunerações aos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas Origem: Distrito Federal
60)	Processo: 0.00.000.001969/2010-88 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo) Requerente: Maria de Fátima Rosa Lourenço Requerido: Ministério Público Federal Assunto: Alegação de inércia da Procuradoria Geral da República na tramitação do processo administrativo 08130.003695/2007, que aguarda parecer desde 14/04/2008. Relator(a): Cons. Sandra Lia Simón Origem: São Paulo
61)	Processo: 0.00.000.002368/2010-92 (Pedido de Providências) Requerentes: Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho - Procurador da República Ana Leticia Absy - Procuradora da República Anamara Osório Silva - Procuradora da República Carlos Renato Silva e Souza - Procurador da República Carolina Lourenção Brighenti - Procuradora da República Cristiane B. C. Casagrande - Procuradora da República Elizabeth Mitiko Kobayash - Procuradora da República Marcos José Gomes Corrêa - Procurador da República Marta Pinheiro de Oliveira Sena - Procuradora da República Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva - Procuradora da República Priscila Costa Schreiner - Procuradora da República Roberto Antonio Dassié Diana - Procurador da República Rodrigo Fraga Leandro de Figueiredo - Procurador da República Assunto: Requer providências junto ao CNMP para que seja reafirmada a prerrogativa do membro de qualquer dos ramos do Ministério Público Brasileiro de ter assento imediatamente à direita do magistrado e não a sua frente em outra mesa como determinado no layout que acompanha a Portaria n° 41/2010 editada por juiz titular da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo - SP. Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas Origem: São Paulo
62)	Processo: 0.00.000.000226/2011-71 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas Assunto: Visa apurar, junto ao Ministério Público do Estado de Alagoas, o cumprimento da Resolução CNMP n° 64/2010, que determina a implantação das Ouvidorias nas Unidades do Ministério Público. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia Origem: Distrito Federal
63)	Processo: 0.00.000.000338/2011-22 (Embargos de Declaração) Embargante: Membro do Ministério Público do Estado da Bahia Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente o pedido de Revisão de Processo Disciplinar. Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro Origem: Bahia
64)	Processo: 0.00.000.000377/2011-20 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas Assunto: Visa apuração do exercício de atividades por servidores do Ministério Público do Estado de Alagoas, atividades estas incompatíveis com a natureza de cargos comissionados ocupados por aqueles (conforme item 4.7.5, fl. 142 do Relatório de Inspeção do Ministério Público do Estado de Alagoas). Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares Origem: Distrito Federal
65)	Processo: 0.00.000.000390/2011-89 (Embargos de Declaração) Embargantes: Karla Christiany Cruz Leite Lucio José Cardoso Barreto Lima Ana Leila Costa Garcez Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo. Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva Origem: Sergipe
66)	Processo: 0.00.000.000498/2011-71 (Revisão de Processo Disciplinar) Requerente: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado da Bahia Requerido: Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia Assunto: Revisão de Processo Disciplinar n° 55596/2008 da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado da Bahia. Relator(a): Cons. Sandra Lia Simón Origem: Bahia
67)	Processo: 0.00.000.000536/2011-96 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Matheus Baraldi Magnani - Procurador da República Requerido: Ministério Público Federal no Estado de São Paulo Assunto: Requer que seja anulado ato administrativo do Ministério Público Federal-SP consistente no afastamento coercitivo de servidor lotado em gabinete de membro do Parquet, bem como, que seja determinado seu imediato retorno ou sua substituição. Pedido de Liminar. Relator(a): Cons. Sandra Lia Simón Origem: São Paulo
68)	Processo: 0.00.000.000588/2011-62 (Processo Disciplinar) Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Piauí Advogados: Paulo Cesar Mello da Silva - OAB/PI 2551 Helder Câmara Cruz Lustosa - OAB/PI 3371 Assunto: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Piauí. Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva Origem: Distrito Federal

69)	Processo: 0.00.000.000609/2011-40 (Pedido de Avocação) Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público Requerido: Regis de Moraes Marinho - Promotor de Justiça/PI Assunto: Requer avocação da Sindicância originada do Pedido de Providências n° 28/2009 que tramita na Corregedoria Geral do Mistério Público do Estado do Piauí. Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas Origem: Distrito Federal
70)	Processo: 0.00.000.000775/2011-46 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Gilnara Pereira de Oliveira Requerido: Ministério Público do Trabalho Assunto: Requer controle de ato administrativo praticado pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos do Ministério Público do Trabalho, praticado em 20/10/2008, que revisou as incorporações de décimos concedidos em seu favor, reduzindo-os de 10/10 (dez décimos) para 8/10 (oito décimos) de FC-06, em razão de decisão tomada nos autos do processo administrativo PGR/MPF n° 1.00.000.004334/2006-09. Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares Origem: Distrito Federal
71)	Processo: 0.00.000.000876/2011-17 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Marcos Tibério Castelo Aires - Procurador de Justiça/CE Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará Interessados: Aécio Moura e Silva Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará - ASSEMPECE Assunto: Requer controle de ato administrativo do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, com suspensão imediata dos efeitos da decisão exarada nos autos de n° 13484/2010-8. Pedido de liminar. Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva Origem: Ceará
72)	Processo: 0.00.000.000900/2011-18 (Recurso Interno) Recorrente: Thiara Rusciolelli Souza Bezerra - Promotora de Justiça Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que reconsiderou a decisão de indeferimento de liminar. Relator(a): Cons. Sandra Lia Simón Origem: Bahia
73)	Processo: 0.00.000.000991/2011-91 (Proposta de Resolução) Proponente: Cons. Sandra Lia Simón Assunto: Trata-se de Proposta de Resolução para regulação do Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. Relator(a): Cons. Sandra Lia Simón Origem: Distrito Federal
74)	Processo: 0.00.000.000996/2011-14 (Proposta de Resolução) Proponente: Cons. Cláudio Barros Silva Assunto: Proposta de Resolução que visa estabelecer regras sobre o dever de decidir e o prazo razoável dos processos administrativos no âmbito do Ministério Público brasileiro. Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva Origem: Distrito Federal

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 879 DATA:03/08/2011 HORA:13:01

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001049/2011-41
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.001048/2011-04
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Palmas/TO
Relator : Sandra Lia Simon

ALCIDIA SOUZA
Coordenadora da Autuação e Distribuição

PORTARIA Nº 47, DE 1º AGOSTO DE 2011 (*)

Altera a Portaria CNMP Nº 03, de 15 de abril de 2008.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º. O art. 2º da Portaria CNMP Nº 03, de 15 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]

§1º. Após o trânsito em julgado, caberá ao Núcleo oficial aos destinatários para a certificação do necessário cumprimento das decisões.

§2º. Não se aplica o disposto no caput às decisões proferidas nas inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional, competindo a esta a fiscalização do seu cumprimento."

Art. 2º. O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º. O Núcleo encaminhará o resultado do acompanhamento ao Secretário-Geral para que profira decisão de arquivamento, determine novas diligências ou adote as providências que entender cabíveis."
Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Secretário-Geral

(*) Republicada por ter saído no DOU, Seção 1, de 3-8-2011, pág. 98, com incorreção no original.

PLENÁRIO

ACORDÃOS DE 19 DE JULHO DE 2011

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.00050/2011-56
RELATOR: Conselheiro Sandro José Neis
SINDICANTE: Conselho Nacional do Ministério Público
SINDICADO: Membro do Ministério Público do Estado do Piauí
EMENTA SINDICÂNCIA. LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. INFRAÇÃO FUNCIONAL PREVISTA NO ART. 150, VII, DA LC Nº 12/93. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIDÊNCIAS NA ESFERA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JÁ DETERMINADAS NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0.00.000.001859/2010-16. DESNECESSIDADE DE OUTRAS MEDIDAS. ARQUIVAMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo arquivamento da presente Sindicância, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Bruno Dantas, Claudia Chagas, Almino Afonso, Adilson Gurgel e Sérgio Feltrin.

SANDRO JOSÉ NEIS
Relator

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.000099/2010-20
RELATOR: Conselheiro Sandro José Neis
SINDICANTE: Conselho Nacional do Ministério Público
SINDICADO: Membro do Ministério Público do Estado do Piauí
EMENTA SINDICÂNCIA. RESIDÊNCIA FORA DA COMARCA. AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO E DE ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO. IRREGULARIDADE. ABANDONO DE CARGO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIDÊNCIAS NA ESFERA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO, PELO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA MATÉRIA À AUTORIDADE COMPETENTE PARA APURAÇÃO DOS FATOS NESSA ÓRBITA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente Sindicância, bem como pela remessa de cópia integral dos autos à autoridade competente, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, para apuração dos fatos sob a ótica da improbidade administrativa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Bruno Dantas, Claudia Chagas, Almino Afonso, Adilson Gurgel e Sérgio Feltrin.

SANDRO JOSÉ NEIS
Relator

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.001871/2010-21
RELATOR: Conselheiro Sandro José Neis
SINDICANTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público
SINDICADO: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas
EMENTA SINDICÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS EM RELAÇÃO AOS INQUÉRITOS E PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AM. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS CONSTANTES DOS INCISOS II, IV, VIII E XXVII, DO ART. 118, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/93, DO ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. FALTAS PUNÍVEIS COM PENALIDADE DE CENSURA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo arquivamento da presente Sindicância, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Bruno Dantas, Claudia Chagas, Almino Afonso, Adilson Gurgel e Sérgio Feltrin.

SANDRO JOSÉ NEIS
Relator

Proposta de Resolução nº 0.00.000.000832/2011-97
RELATOR: Conselheiro Sandro José Neis
EMENTA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. EMENDA À RESOLUÇÃO CNMP Nº 66/2011. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE DADOS RELACIONADOS A OPERAÇÕES ESPECIAIS OU A INVESTIGAÇÕES DE CARÁTER SIGILOSO.

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO TEMPORÁRIA. Considerando o disposto no inciso III do art. 5º da Resolução nº 66/11, impõe-se a previsão de cláusula excetiva à obrigatoriedade de divulgação prévia dos dados relativos a operações de caráter especial, ou a investigações cujo sigilo deva ser preservado, a fim de que os seus objetivos não sejam frustrados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pela aprovação da presente Proposta de Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Bruno Dantas, Claudia Chagas, Almino Afonso e Adilson Gurgel.

SANDRO JOSÉ NEIS
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000319/2011-04

RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes

RELATOR PARA ACÓRDÃO: Conselheiro Sandro José Neis

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA APLICAÇÃO AO MP/ES DA DECISÃO PROFERIDA NO PCA Nº 1094/2008-08. QUESTÃO ADMINISTRATIVA CONCRETA. ART. 19, XXI, DO REGIMENTO INTERNO E ENUNCIADO Nº 05/2008 DO CNMP. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo não conhecimento do pedido, nos termos do voto divergente do Conselheiro Sandro José Neis. Vencido o Relator, que julgava o feito parcialmente procedente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Bruno Dantas e Cláudia Chagas.

SANDRO JOSÉ NEIS
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000154/2011-62

INTERESSADOS : Corregedoria Nacional do Ministério Público; Ministério Público Militar no Estado de São Paulo

RELATOR : Conselheiro Sandro José Neis

EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional na unidade do Ministério Público Militar no Estado de São Paulo. Encerramento dos trabalhos. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação do Ministério Público Militar do Estado de São Paulo em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de recomendações para correção de irregularidades verificadas. Acolhimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo da Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público Militar no Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso e Bruno Dantas e a Conselheira Cláudia Chagas. Impedida, a Conselheira Maria Ester.

SANDRO JOSÉ NEIS
Relator

Inspeção nº 0.00.000.000155/2011-15 e Inspeção nº 0.00.000.000156/2011-51

INTERESSADOS : Corregedoria Nacional do Ministério Público; Procuradoria da República no Estado de São Paulo; Procuradoria Regional da República-3ª Região

RELATOR : Conselheiro Sandro José Neis

EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional na Procuradoria da República no Estado de São Paulo e na Procuradoria Regional da República-3ª Região. Encerramento dos trabalhos. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de determinações e recomendações para correção de irregularidades verificadas. Acolhimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo da Inspeção da Corregedoria Nacional na Procuradoria da República no Estado de São Paulo e na Procuradoria Regional da República- 3ª Região, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Bruno Dantas e a Conselheira Cláudia Chagas.

SANDRO JOSÉ NEIS
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000157/2011-04

INTERESSADOS :Corregedoria Nacional do Ministério Público; Procuradoria Regional do Trabalho-2ª Região

RELATOR : Conselheiro Sandro José Neis

EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional na unidade do Ministério Público do Trabalho no Estado de São Paulo (PRT/2ª Região). Encerramento dos trabalhos. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação do Ministério Público do Trabalho do Estado de São Paulo em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de determinações e recomendações para correção de irregularidades verificadas. Propositura de instauração de Reclamação Disciplinar. Acolhimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo da Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público do Trabalho no Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Bruno Dantas e Almino Afonso e a Conselheira Cláudia Chagas.

SANDRO JOSÉ NEIS
Relator

Inspeção nº 0.00.000.001672/2010-12

INTERESSADOS : Corregedoria Nacional do Ministério Público;

Ministério Público do Estado de São Paulo

RELATOR : Conselheiro Sandro José Neis

EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público do Estado de São Paulo. Encerramento dos trabalhos. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação do Ministério Público Estadual em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo e demais órgãos da Administração Superior, de determinações e recomendações para correção de irregularidades verificadas. Propositura de instauração de Procedimento de Controle Administrativo. Propositura de instauração de Reclamação Disciplinar. Acolhimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo da Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificativamente, o Conselheiro Bruno Dantas e a Conselheira Cláudia Chagas.

SANDRO JOSÉ NEIS
Relator

DECISÃO DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo Nº 0.00.000.001001/2011-32

REQUERENTE: José da Silva

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Roraima

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón

DECISÃO

(...)No caso em tela, o pedido de juntada de documentos foi efetuado por meio eletrônico, em 21 de julho (fl.37). Entretanto, embora transcorrido cerca de 10 (dez) dias, o Requerente não juntou a documentação pertinente, quais sejam, cópia do CPF, RG, do comprovante de residência e o original da petição inicial, conforme estipulado pelo § 3º do supramencionado dispositivo.

Face o exposto, não conheço da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, nos termos do art. 46, X, "a", do RICNMP, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se o Requerente. Publique-se.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

DECISÃO DE 3 DE AGOSTO DE 2011

PROCESSO RIEP Nº 0.00.000.001848/2010-36

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Desse modo, manifesta a perda de objeto da representação, inexistindo, pois, razão, para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, arquive-se o presente feito. Encaminhe-se à E. Corregedoria Nacional de Justiça cópia desta decisão

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

DECISÃO LIMINAR DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.001044/2011-18

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Edmilson Barbosa Leray

ADVOGADO: Mauro Cesar Lisboa dos Santos (OAB/PA 4.288), Cristiane Freitas Santos (OAB/PA 16.062-A), Mauro Cesar Freitas Santos (OAB/PA 14.823), Marcio Augusto Lisboa dos Santos Junior (OAB/PA14.354), Walmir Hugo Pontes dos Santos Junior (OAB/PA 15.317) e Manuela Freitas Santos (OAB/PA 16.400)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE AFASTAMENTO CAUTELAR. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. AUTONOMIA DO ÓRGÃO COLEGIADO. IMPROCEDÊNCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR. DECISÃO LIMINAR

(...) Por estas razões, não vislumbrando, em tese, ilegalidade do ato administrativo de afastamento preventivo do promotor de Justiça, que

dê guarida à intervenção na autonomia do Conselho Superior do Ministério Público do Pará, INDEFIRO a liminar, inaudita altera pars, pleiteada pelo requerente, sem prejuízo de uma reanálise do pedido após a manifestação dos requeridos.

Notifiquem-se o Procurador-Geral de Justiça do Pará e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Pará, Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida, o Corregedor-Geral do Ministério Público do Pará, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, e o conselheiro titular do CSMP/PA, mencionado nesta decisão, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, para que se manifestem sobre os fatos narrados em exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se edital a fim de que sejam notificados os terceiros não identificados, nos termos do artigo 110, parágrafo único, do RI/CNMP.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DECISÃO DE 2 DE AGOSTO DE 2011**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002332/2010-17

RECLAMANTE: MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Por tais razões e ante a atuação correicional suficiente do órgão disciplinar originário, entende-se inexistir substrato fático apto a evidenciar a prática de violação disciplinar, impondo-se o arquivamento dos autos, na forma do art. 74, § 6º, do RICNMP.

Brasília-DF, 26 de julho de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 507/512 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL
DOS DIREITOS DO CIDADÃO****PORTARIA Nº 24, DE 28 DE JULHO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 38 e 39), e na forma da Resolução 87/2006 do CSMPE,

CONSIDERANDO:

a) as informações trazidas pela SAS/MS sobre a não-realização de transplantes: 1. de fígado pelo HUOL em 2010; e 2. de córnea entre 2008 e 2010;

b) que, findo o prazo de trâmite do procedimento administrativo instaurado para averiguar introdutoriamente os fatos, ainda não há elementos suficientes para sobre eles formar juízo conclusivo;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL nº 1.28.000.000388/2011-73 com o seguinte objeto: Saúde. Natal/RN. Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL), da UFRN. Não-realização de transplantes de fígado em 2010, apesar de captados 22 fígados, e não-realização de transplantes de córnea entre 2008 e 2010.

Autue-se. Comunique-se à PFDC. Publique-se no Diário Oficial da União, no site da PR/RN e no sistema Único.

JOSÉ SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 27 DE JULHO 2011

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República Max dos Passos Palombo, em substituição a Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPE nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o Nº 1.29.006.000214/2010-32, dos prazos previstos no parágrafo 1º do



artigo 4o da Resolução CSMF Nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMF Nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSMF Nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSMF Nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMF Nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto averiguar supostas dificuldades para manutenção de conta bancária por pessoa não alfabetizada.

Determino, pois, a atuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000214/2010-32, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF Nº 87/2006.

MAX DOS PASSOS PALOMBO

PORTARIA Nº 44, DE 27 DE JULHO 2011

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República Max dos Passos Palombo, em substituição a Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o Nº 1.29.006.000004/2011-25, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSMF Nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMF Nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSMF Nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSMF Nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMF Nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar denúncia sobre suposta alteração de CID e atendimento desrespeitoso na Agência do INSS de Rio Grande.

Determino, pois, a atuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000004/2011-25, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF Nº 87/2006.

MAX DOS PASSOS PALOMBO

PORTARIA Nº 74, DE 29 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar Nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO a representação formulada por RONIL CARMO PINHEIRO na qual afirma que foi aprovado em concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, Campus de Cáceres/MT, para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais na condição de Portador de Necessidades Especiais;

CONSIDERANDO que o representante requer providências ante o "descaso" dos diretores da instituição que não apresentaram resposta aos seus requerimentos, bem como, à possível ato discriminatório, por ser Portador de Necessidades Especiais, razão pela qual não teria sido ainda nomeado para o cargo público que prestou concurso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar Nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 129, II, CRFB/88 e 2º da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, além de outros interesses individuais indisponíveis (art. 6º, VII, "a" e "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (Capítulo IV da LC 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos (art. 39, caput e inc. I da LC 75/93);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a possível ocorrência de ato discriminatório por parte da direção do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato

Grosso - IFMT, face à ausência de nomeação de RONIL CARMO PINHEIRO, aprovado no concurso público (Edital Nº 013/2009 de 26/05/2009) para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, na condição de Portador de Necessidades Especiais, para o Campus de Cáceres/MT.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - autue-se e registre-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham;

II - oficie-se ao Diretor-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, Campus Cáceres/MT, solicitando que informe, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, quantas pessoas aprovadas no concurso público, disciplinado pelo Edital Nº 013/2009 de 26/05/2009, foram nomeadas para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais e o porquê não houve a nomeação, até o momento, do candidato Portador de Necessidades Especiais aprovado para o cargo em questão;

III - comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMF;

IV - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 76, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar Nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO a representação formulada por ALTAMIRO RAMOS DA CRUZ na qual afirma que foi "humilhado" pelo perito médico do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, Dr. MARIO MASSAO TANAKA, que o teria tratado "com menosprezo e rigidez, insinuando ainda que o paciente apenas simulava estar acometido da doença que o incapacita" (certidão de fl. 03);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar Nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 129, II, CRFB/88 e 2º da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, além de outros interesses individuais indisponíveis (art. 6º, VII, "a" e "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (Capítulo IV da LC 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos (art. 39, caput e inc. I da LC 75/93);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a eventual ocorrência de ato discriminatório ou humilhante em atendimento na Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em Cáceres/MT, por parte do perito médico Dr. MARIO MASSAO TANAKA, em desfavor de ALTAMIRO RAMOS DA CRUZ.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - autue-se e registre-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham;

II - oficie-se ao Gerente da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, solicitando que preste informações, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das declarações do representante ALTAMIRO RAMOS DA CRUZ, submetido à perícia médica no dia 13/06/2011, informando, também, se a referida pessoa percebe algum benefício previdenciário e se existem outros médicos peritos lotados na Agência do INSS em Cáceres/MT, além do Dr. MARIO MASSAO TANAKA, encaminhando o resultado das perícias a que se submeteu o representante;

III - comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMF;

IV - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 136, DE 20 DE JULHO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução Nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução Nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução Nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMF...

Converte o Procedimento Administrativo Nº 1.19.001.000002/2007-46 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMF Nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com a finalidade de apurar a veiculação, em programas jornalístico-policiais, de imagens e expressões incompatíveis com o horário de exibição, levada a efeito por emissoras de TV, situadas na cidade de Imperatriz/MA.

2) Possível responsável pelo fatos investigado: A apurar.

3) Autor da representação: Procedimento instaurado de ofício.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a coleta de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF Nº 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Junte-se aos autos a matéria publicada no Jornal O Progresso em 27.07.2011; após, conclusos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMF Nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMF Nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 240, DE 26 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que foi relatado nesta Procuradoria da República pela Srª Luciana Mendonça Gobato, candidata à seleção do Programa de Residência Multiprofissional em Saúde da Família e Comunidade, promovida pelo Centro de Ciências Biológicas e da Saúde da Universidade Federal de São Carlos, a existência de possíveis irregularidades no edital do concurso de seleção para graduado em educação física;

Considerando que, no referido termo de declarações, encontram-se elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar para averiguação das possíveis irregularidades;

Considerando que, nestes autos, consta como representante a candidata Luciana Mendonça Gobato, e como representada a Universidade Federal de São Carlos;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito ao certame 005/2010, datado de 14 de dezembro de 2010, para processo de seleção realizado no âmbito da instituição de ensino superior citada;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; DETERMINO:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização de eventual irregularidade;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 268, DE 26 DE JULHO DE 2011

PR-SP-00051486/2011

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público Nº 1.34.001.005443/2009-90, cuja promoção de arquivamento foi submetida à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, foi instaurado para acompanhar as medidas adotadas em prol da desinstitucionalização dos hospitais psiquiátricos no âmbito do Ministério Público Federal, conforme relatório cuja cópia segue anexa;

CONSIDERANDO que a promoção de arquivamento mencionada determina a instauração de novo Inquérito Civil Público a fim de proporcionar a continuidade do acompanhamento das atividades da desinstitucionalização do tratamento dos moradores em hospitais psiquiátricos no Estado de São Paulo;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto acompanhar as atividades da desinstitucionalização do tratamento dos moradores em hospitais psiquiátricos no Estado de São Paulo.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema UNICO;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, Assessor, e André Luís T. S. de Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 284, DE 29 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar Nº 75/93; no artigo 8º da Lei Nº 7.347/85; na Lei Nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração das Peças Informativas Nº 1.34.001.005966/ 2010-70 a partir de notícia encaminhada por ex-aluna da União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo (UNIESP) pelo serviço Digi-Denúncia - DGD/São Paulo - 1914/2010, noticiando a demora na expedição de seu diploma do curso superior de Pedagogia, solicitada à Secretaria da UNIESP localizada nesta Capital, na Unidade Centro Novo, em 21/03/2009 (fl. 03/05);

CONSIDERANDO que, segundo a notificante, a instituição de ensino informou que o diploma ainda não estava pronto em 20.05.2010, sem outras explicações;

CONSIDERANDO também a reclamação de outra ex-aluna da UNIESP de que ao solicitar seu diploma de conclusão do curso de Administração de Empresas, em 08/12/2009, além da instituição de ensino ter fixado o prazo de 18 (dezoito) meses para a expedição do mesmo, informou que a expedição poderia ser adiantada em seis meses caso fosse paga a quantia de cem reais (fls. 28/29);

CONSIDERANDO as reclamações de outros ex-alunos da UNIESP que também salientam ter dificuldades em obter informações sobre o processo de emissão de seus diplomas (fls. 73/74, 96,103, 106, 114/116 e 117/134);

CONSIDERANDO que a UNIESP argumentou que a demora é ocasionada pelas universidades competentes para o registro dos diplomas (fls. 40/42);

CONSIDERANDO que a UNIESP comunicou estar atendendo ao teor da Recomendação MPF/PRSP Nº 29/2010 (fls. 58/63), já tendo aumentado o número de funcionários que cuida da emissão de diplomas (fls. 110/111);

CONSIDERANDO que a UNIESP encaminhou proposta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (fls. 147/148);

CONSIDERANDO que os fatos acima evidenciam a existência de fortes indícios a justificar a apuração de irregularidades referentes à demora na expedição de diplomas pela UNIESP e o desrespeito ao direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO, por fim, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução Nº 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Peças Informativas Nº 1.34.001.005966/2010-70, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 03;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e das Peças Informativas Nº 1.34.001.005966/ 2010-70 com a seguinte ementa: "Educação. UNIESP. Demora na expedição de diplomas.";

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e

d. atendimento à determinação contida a fl. 162

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 272, DE 5 DE MAIO DE 2011

PR/TO Nº 6042/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o termo de declaração colhido a partir do comparecimento do Sr. HÉLIO TEIXEIRA DE ALMEIDA nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, noticiando, em síntese, que no ano de 2007 sofreu um acidente de motocicleta, no qual teve lesões nas pernas, onde muitas veias foram rompidas; que necessita com urgência da cirurgia, pois além de sentir muitas dores corre o risco de ter sua perna amputada;

CONSIDERANDO ainda que desde a época do acidente o declarante sempre vai ao Hospital Geral de Palmas - HGP, onde é informado que não há vaga, ou há falta de aparelhos cirúrgicos para a realização da cirurgia;

CONSIDERANDO que todo cidadão tem direito ao acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde; a tratamento adequado e efetivo para seu problema; ao atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação; a atendimento que respeite a sua pessoa, seus valores e seus direitos; ao comprometimento dos gestores da saúde para que os princípios anteriores sejam cumpridos;

CONSIDERANDO que o art. 196 da CRFB/88 prevê que a saúde é dever do Estado e direito de todos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar suposta omissão do Sistema Único de Saúde no Estado do Tocantins no atendimento médico despendido ao Sr. HÉLIO TEIXEIRA DE ALMEIDA;

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, para autuação e cadastro;

2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;

3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

4) oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde e ao HGP solicitando, com urgência:

4.1) que envie a esta Procuradoria cópia do histórico e relatório médico do paciente HÉLIO TEIXEIRA DE ALMEIDA; e

4.2) que se manifeste acerca dos motivos da não realização da cirurgia de que necessita o referido paciente.

5) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

6) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 58, DE 29 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais decorrentes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e nos termos da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Considerando que em 17 de dezembro de 2010 formalizou-se, no bojo do Inquérito Civil Público Nº 1.25.005.000625/2007-81, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre Ministério Público Federal, Instituto Ambiental do Paraná, Klabin S/A e Consórcio Energético Cruzeiro do Sul - este representado por suas consorciadas Copel Geração e Transmissão S/A e Eletrosul Centrais Elétricas S/A;

Considerando ser o objeto do mencionado TAC a implementação de um "Projeto de Remoção, Depósito Adequado e Recuperação Ambiental da Área de Rejeitos de Carvão", de modo a solucionar/evitar o passivo ambiental deixado por antigas minas de carvão mineral desativadas na área do futuro reservatório da UHE Mauá, no Rio Tibagi;

Considerando que, dentre as obrigações pactuadas, deverão as empresas elaborar e submeter referido projeto à aprovação dos órgãos ambientais competentes, cabendo também ao Ministério Público Federal, por força do avençado e das disposições constitucionais e legais de regência, fiscalizar seu adequado e integral cumprimento;

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", na dicção do artigo 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando, finalmente, ser função institucional do Ministério Público Federal "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República;

Resolve instaurar o presente Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, a fim de acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado em 17 de dezembro de 2010 e a execução do Projeto de Remoção, Depósito Adequado e Recuperação Ambiental da Área de Rejeitos de Carvão nele previsto.

Como primeiras providências, determina-se:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante artigo 5º da Resolução Nº 87/2006, do CSMFP;

2 - O envio de ofício à 4ª CCR, a fim de que seja comunicada a instauração do presente apuratório, observado o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 6º da predita Resolução, e solicitada a publicação deste ato no Diário Oficial da União;

3 - Juntem-se à Portaria os originais do Termo de Ajustamento de Conduta e demais peças a serem trasladadas dos autos de ICP Nº 1.25.005.000625/2007-81 (fls. 610/733), na forma do despacho nele exarado em 15 de julho de 2011, permanecendo naquele feito as cópias desses documentos;

4 - Junte-se, ainda, cópia do despacho acima referido à presente Portaria;

5 - A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Klabin S/A e Consórcio Energético Cruzeiro do Sul.

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 356, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento preparatório Nº 1.32.000.000230/2010-90, instaurado com o escopo em proceder a "análise ambiental e fundiária do Plano de Manejo Florestal Sustentável e autorização de desmatamento no Estado de Roraima";

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público;



2. Comunique-se à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP Nº 23/2007;

4. Após retornem os autos para análise.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 357, 3 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "I", e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos na Peça de Informações Nº 1.32.000.000256/2011-19, instaurado com o escopo em apurar a "pesca predatória. Quelônios no Baixo Rio Branco. Distribuição e proteção de recursos pesqueiros na área dos Igara-pés em Roraima. Legislação restritiva";

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação da mencionada Peça de Informações sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se a presente Peça de Informações em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP Nº 23/2007;

4. Após retornem os autos para análise.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 358, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "I", e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório Nº 1.32.000.000132/2009-19, instaurado com o escopo em apurar o "desmatamento na área de Projeto de Desenvolvimento sustentável Arco-Iris";

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP Nº 23/2007;

4. Após retornem os autos para análise.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 359, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "I", e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos na Peça de Informações Nº 1.32.000.000560/2010-85, instaurado com o escopo em apurar a "Representação formulada pela AMBSB - Associação de Moradores do bairro São Bento, por intermédio do seu Presidente, senhor Elson Gomes Sousa em virtude de suposto crime ambiental c/c agressão à saúde pública provocada pela condução inadequada dos trabalhos relacionados à lagoa de estabilização, localizada no bairro São Bento.";

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação da mencionada Peça de Informações sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se a presente Peça de Informações em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Oficie-se ao Ministério Público Estadual, solicitando informações se houve instauração de procedimento acerca da denúncia de poluição;

4. Oficie-se a CAER, para que informe no prazo de 10 (dez) dias sobre a denúncia, encaminhando cópia do documentos;

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP Nº 23/2007;

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 42, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

I C P Nº 1.29.010.000017/2011-35. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Acompanhar a viabilidade de construção de uma casa de reza para os Mbyá-Guarani, junto à casa de passagem existente no sítio arqueológico de São Miguel das Missões, área de responsabilidade do IPHAN. Câmara/PFDC: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - 6º CCR. Representante: Instauração de ofício. PA originário: 1.29.010.000017/2011-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o pedido, formulado pelos indígenas guarani, de se construir uma casa de reza para a comunidade junto à casa de passagem do sítio arqueológico de São Miguel das Missões/RS, área de responsabilidade do IPHAN;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a atuação judicial em favor de comunidades indígenas, consoante o disposto no art. 129, V, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, "c", da Lei Complementar Nº 75/93, compete ao Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, dentre outros; CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 6º, XI, da LC Nº 75/93, compete ao Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução Nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que o objetivo do presente procedimento ainda não foi alcançado, visto que o IPHAN reiteradas vezes afirmou a impossibilidade de erguer qualquer nova edificação na área do sítio arqueológico;

CONSIDERANDO que a FUNAI se dispôs a verificar a possibilidade da casa de reza ser construída em seu terreno, o qual dista poucos metros da casa de passagem;

CONSIDERANDO as informações contidas na certidão das fls. 64 e 65 e no ofício da fl. 66, as quais dizem respeito ao cancelamento da reunião agendada para o dia 28 de julho de 2011, na sede desta Procuradoria da República, devido à recusa do IPHAN de participar desta sem a presença de seu Procurador, o qual não foi contatado a tempo pelo próprio Instituto;

CONSIDERANDO que tal reunião é fundamental para negociar a construção da casa de reza no terreno da FUNAI, vizinho ao sítio arqueológico, haja vista a necessidade da concordância dos guarani, bem como da efetiva disponibilização do espaço pela Fundação;

CONSIDERANDO a impossibilidade de agendar nova reunião para agosto, visto que este subscritor estará gozando férias no referido mês;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil, com o objetivo de acompanhar a viabilidade de construção de uma casa de reza para os Mbyá-Guarani, junto à casa de passagem existente no sítio arqueológico de São Miguel das Missões, área de responsabilidade do IPHAN.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DE-TERMINO:

a autuação das folhas extraídas do Procedimento Administrativo Civil, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial;

designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

o sobrestamento do presente procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias;

decorrido o prazo de sobrestamento, realize-se contato com IPHAN, FUNAI, SESAI, Prefeitura Municipal de São Miguel das Missões e lideranças guarani da Aldeia Alvorecer, a fim de agendar nova reunião para o mês de setembro.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

PORTARIA Nº 43, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

I C P Nº 1.29.010.000021/2011-01. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Acompanhar a construção de módulos sanitários na reserva indígena Inha-capetum, no município de São Miguel das Missões (RS). Câmara/PFDC: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - 6º CCR. Representante: Instauração de ofício. PA originário: 1.29.010.000021/2011-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a atuação judicial em favor de comunidades indígenas, consoante o disposto no art. 129, V, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, "c", da Lei Complementar Nº 75/93, compete ao Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, dentre outros; CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 6º, XI, da LC Nº 75/93, compete ao Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução Nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a licitação realizada pela FUNASA, a qual habilitou a empresa CENTER SPONCHIADO LTDA para a construção dos módulos sanitários domiciliares na reserva indígena Inha-capetum;

CONSIDERANDO que o objetivo do presente procedimento ainda não foi alcançado, tendo em vista que a obra ainda está em processo de conclusão;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil, com o objetivo de acompanhar a construção de módulos sanitários na reserva indígena Inha-capetum, no município de São Miguel das Missões (RS).

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DE-TERMINO:

a autuação das folhas extraídas do Procedimento Administrativo Civil, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial;

designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

PORTARIA Nº 44, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar Nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução Nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

Determino a conversão do Procedimento Administrativo Nº 1.26.005.000013/2011-38 em Inquérito Civil Público a fim de "apurar supostas irregularidades na disputa pela posse de terra indígena, referente ao lote 181, localizado no Sítio Escorrego, atribuída, em tese, a integrantes da tribo Fulni-ô, situada no município de Águas Belas/PE".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de atuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 52, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar Nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução Nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

Determino a conversão do Procedimento Administrativo Nº 1.26.005.000004/2011-47 em Inquérito Civil Público a fim de "avaliar possíveis irregularidades no transporte escolar indígena, na ocupação de terra indígena e no financiamento de projetos de irrigação agrícola para a comunidade indígena Kapinawá, especificamente em relação ao aldeamento Pau Ferro Grosso, localizado no município de Buíque/PE".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de atuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 53, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar Nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução Nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

Determino a conversão do Procedimento Administrativo Nº 1.26.005.000016/2011-71 em Inquérito Civil Público a fim de "acompanhar o processo de desintrusão das terras indígenas Pankararu "Entre Serras", localizadas no município de Tacaratu/PE".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de atuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 332, DE 28 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório Nº 1.32.000.000341/2009-62, instaurado com o escopo "Comunidade Indígena Surucucu. Deficiência na assistência à saúde. Ocorrência de ilícitos";

CONSIDERANDO que a FUNAI encaminhou (fl.06) apelo da Comunidade Indígena Surucucu noticiando falta de assistência aos seus integrantes, o que causou dois óbitos: filho de Surianama e filho de Assorina;

CONSIDERANDO que o Comitê de Investigação de Mortalidade Infantil da FUNASA/RR apurou as duas mortes de crianças indígenas da Comunidade Surucucu, com apoio do DSEI-Y, cujo comunicado foi emitido com data de 20 de maio de 2010 (fls. 37 e 38) de onde não se depreende "falta de assistência";

RESOLVE determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Oficie à FUNAI para que informe sobre a existência de queixas de óbito de indígenas por falta de assistência médica, no período de 01 de janeiro de 2010 até a data presente;

4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 345, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo Nº 1.32.000.000124/2009-72, instaurado com o resumo "Formas de aprimoramento dos convênios de saúde indígena celebrados pela FUNASA";

CONSIDERANDO que tal Procedimento foi instaurado com objetivo da garantir a prestação de serviços de saúde em Terra Indígena, além de assegurar a utilização de recurso da forma mais transparente possível, possibilitando o fortalecimento do controle social;

CONSIDERANDO que foram realizadas diversas reuniões desde 2009, o que resultou em Recomendações tal como consta na fl. 237 e na fl.519 , como também um TAC firmado;

CONSIDERANDO que está em processo a transição do Órgão responsável pela saúde indígena, deixando de ser a FUNASA (Fundação Nacional de Saúde) e passando a ser os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) unidades gestoras vinculadas a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI);

CONSIDERANDO que em junho de 2011 tal transação ainda não havia sido efetivada por completo, havendo algumas condições para o estabelecimento;

CONSIDERANDO que a SESAI afirma que estão adotando as medidas cabíveis para haja a sub-rogação dos contratos vigentes entre a FUNASA e fornecedores, mas que não consta ao longo do procedimento se tais contratos foram sub-rogados (fl.579);

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Oficie-se a SESAI e os DSEI para que nos transmitam dados detalhados acerca do movimento de transição, bem como nos esclareça como está funcionando os convênios anteriormente firmados e como está sendo feita a contratação de profissionais;

4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP Nº 23/2007

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 355, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo Nº 1.32.000.0000095/2001-63, instaurado com o resumo "Acompanhamento da construção de mini-cen-

trais hidrelétricas na cachoeira da Andorinha- TIRSS pelo Programa Luz para Todos.", produto do ofício Nº .028 GAB/CRBV/FUNAI-RR;

CONSIDERANDO que após oficiado o Ministério de Minas e Energia respondeu apresentando uma nota técnica, tal como consta na fl. 35, em que justifica a razão do procedimento;

CONSIDERANDO que, após oficiado, o IBAMA respondeu na fl. 46 em que informa a CER a necessidade de licenciamento ambiental junto ao Órgão, bem como a necessidade de formalizar consulta junto a ANA;

CONSIDERANDO que na fl.48, após oficiada, a ANEEL respondeu que não há previsão de implementação de mini-centrais em T.I prevista no estudo de inventário hidroelétrico da Bacia do Rio Branco. No entanto, afirma que existe legislação no qual empreendimentos com a geração de baixa potência elétrica estariam dispensados de comunicação ao poder concedente;

CONSIDERANDO que na fl. 50 a CER encaminha cópia digitalizada dos dois anteprojetos referentes as mini-centrais hidrelétricas;

CONSIDERANDO que na fl. 54 consta resposta por parte do Comitê Gestor Estadual de Roraima em que este repassa informações referentes ao tema;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP Nº 23/2007

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.866, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento Nº PP 000045.2010.01.003/5 - 302, instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, MUNICÍPIO DE ITAPERUNA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na não assinatura da CTPS, exploração de trabalho infantil e adolescente e às condições do meio ambiente de trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 000045.2010.01.003/5 - 302, em face de MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. Presidirá o Inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

PORTARIA Nº 1.868, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento Nº REP 000173.2011.01.003/0 - 303, instaurado a partir de relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, encaminhado a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, PEDRAS DECORATIVAS PIMENTA DE PÁDUA LTDA - ME, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes ao descumprimento de normas que assegurem um patamar mínimo civilizatório ao indivíduo que labora, normas estas relativas à segurança, saúde e higiene no trabalho, restando de indisponibilidade absoluta;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:



Instaurar o Inquérito Civil Nº 000173.2011.01.003/0 - 303, em face de PEDRAS DECORATIVAS PIMENTA DE PÁDUA LTDA - ME. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 88, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar n.º 75/1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, e pela Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, e CONSIDERANDO que nos autos da Representação Nº 129.2011.03.010/4, instaurado em face de Saint-Gobain Canalização Ltda., foi constatada irregularidade trabalhista referente ao tema "Duração do Trabalho e Pagamentos Respectivos: regimes de compensação";

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC n.º 75/93); resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL Nº 129.2011.03.010/4, junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Divinópolis, em face de SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 28.672.087/0075-07, localizada na Rodovia MG 431, Km 36, s/nº, Calambau, Itaúna/MG, CEP 35.680-143, com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988; art. 84 e incisos da Lei Complementar n.º 75/1993; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

FERNANDA BRITO PEREIRA

PORTARIA Nº 91, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação Nº 205.2011.03.010/2, instaurada em face de representação formulada por denunciante sigiloso, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento dos objetos, quais sejam, abusos decorrentes do poder hierárquico do empregador; e CTPS e registro de empregados; resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 205.2011.03.010/2 em face de: EGP AGRO INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 11.310.758/0001-42, localizada na Rodovia Miguel Capanema, 1450 - Zona Rural, Maravilhas / MG - 35666-000.

FLORENÇA DUMONT OLIVEIRA

PORTARIA Nº 93, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação Nº 216.2011.03.010/6, instaurada em face de representação formulada pelo MTE - GRTE em Divinópolis, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, jornada de trabalho: jornada extraordinária em desacordo com a Lei, resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 216.2011.03.010/6 em face de: GRANJA BRÁSILIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 07.150.233/0001-10, localizada na Rodovia BR 262, Km 429, s/Nº - Zona Rural, Igaratinga / MG - 35695-000.

SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

PORTARIA Nº 94, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar n.º 75/1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, e pela Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, e

CONSIDERANDO que nos autos da Representação Nº 215.2011.03.010/0, instaurada em face de EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Unidade Pará de Minas), foi constatada irregularidade trabalhista referente ao tema " Condições de Trabalho, Órgãos e Medidas de Proteção: CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes";

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC n.º 75/93); resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL Nº 215.2011.03.010/0, junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Divinópolis, em face de EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (UNIDADE DE PARÁ DE MINAS), localizada na Rua Nova Serrana, 237, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Pará de Minas/MG, CEP 35660-971, com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988; art. 84 e incisos da Lei Complementar n.º 75/1993; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

FERNANDA BRITO PEREIRA

PORTARIA Nº 95, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar n.º 75/1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, e pela Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, e

CONSIDERANDO que nos autos da Representação Nº 148.2011.03.010/2, instaurado em face de Companhia Tecidos Santanense, foi constatada irregularidade trabalhista referente ao tema " Abusos Decorrentes do Poder Hierárquico do Empregador; Duração do Trabalho e Pagamentos Respectivos: descanso e intervalos, intervalo intrajornada";

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC n.º 75/93); resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL Nº 148.2011.03.010/2, junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Divinópolis, em face de COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE, inscrita no CNPJ sob o Nº 21.255.567/0002-60, localizada na Rua Dr. Alcides Gonçalves, 1500, Bairro Santanense, Itaúna/MG, CEP 35.680-583, com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988; art. 84 e incisos da Lei Complementar n.º 75/1993; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

FERNANDA BRITO PEREIRA

PORTARIA Nº 96, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar n.º 75/1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, e pela Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, e

CONSIDERANDO que nos autos da Representação Nº 209.2011.03.010/8, instaurado em face de Agropecuária Avelino Ltda., foi constatada irregularidade trabalhista referente ao tema " Meio Ambiente do Trabalho: Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho";

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC n.º 75/93); resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL Nº 209.2011.03.010/8, junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Divinópolis, em face de AGROPECUÁRIA AVELINO LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 07.158.038/0001-36, localizada na Rua Rodovia BR 262, Km 429, s/nº, Zona Rural, Igaratinga/MG, CEP 35695-000, com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988; art. 84 e incisos da Lei Complementar n.º 75/1993; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

FERNANDA BRITO PEREIRA

PORTARIA Nº 97, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar n.º 75/1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, e pela Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, e

CONSIDERANDO que nos autos da Representação Nº 218.2011.03.010/9, instaurado em face de HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo (Agência Formiga), foi constatada irregularidade trabalhista referente ao tema " Meio Ambiente do Trabalho: Condições de Trabalho, Órgãos e Medidas de Proteção; Doença Ocupacional ou Profissional; Duração do Trabalho e Pagamentos Respetivos: Jornada de Trabalho - Descanso e Intervalos";

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC n.º 75/93); resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL Nº 218.2011.03.010/9, junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Divinópolis, em face de HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO (AGÊNCIA FORMIGA), inscrita no CNPJ sob o Nº 01.701.201/0961-94, localizada na Rua Silviano Brandão, 54-A, Centro, Formiga/MG, CEP 35570-000, com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988; art. 84 e incisos da Lei Complementar n.º 75/1993; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

FERNANDA BRITO PEREIRA

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 28/2011 (ORDINÁRIA)

Sessão em 9 de agosto de 2011, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-005.540/2008-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jardel Vasconcelos Carmo (033.916.122-15) e outros

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Alegre - PA; Prefeituras Municipais do Estado do Pará (143 Municípios) Advogados constituídos nos autos: José Alberto Soares Vasconcelos, OAB/PA 5888; Paulo Boaventura Maia Medeiros, OAB/PA 8409.

TC-009.427/2007-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Demay Souza (454.850.549-00) e outros

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.678/2008-3
Aposos: TC-000.933/2005-1
Natureza: Tomada de Contas
Responsáveis: Alfredo Pessoa Correa (006.018.372-15) e outros

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.104/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jose Germano Martins Mendonça (555.005.368-34)

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.522/2007-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Glória Maria de Andrade Gouveia (800.734.684-87) e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amaraji - PE (11.294.360/0001-60)
Advogado constituído nos autos: José Taveira de Souza, OAB/PE 9128

78) e outros - MF	TC-017.188/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ranieri Peixoto Suassuna Dutra (047.825.194-78) e outros Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados Advogado constituído nos autos: não há.	MF	TC-019.933/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jose Carlos Brick (896.544.639-20) e outros Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Advogado constituído nos autos: não há.	do Trabalho da 14ª Vara do Trabalho de Recife/PE - Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT (02.566.224/0001-90) Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-018.077/2011-0 Natureza: Representação Interessado: MABE Brasil Eletrodomésticos Ltda. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF Advogado constituído nos autos: não há.		TC-019.935/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luiz Felipe de Matos Villalva (008.580.289-13) Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Advogado constituído nos autos: não há.	
e outros - Ministério da Fazenda no Paraná	TC-018.126/2011-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Edimar Rodrigues Shintcovsk (078.907.619-53) Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná Advogado constituído nos autos: não há.	outros MF	TC-019.939/2011-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Roberto Renato Schumann (332.864.260-91) e Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.595/2008-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cynthia Caroline Costa Clemente Órgão/Entidade: Hospital Fêmina S.A. - MS Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-018.308/2010-4 Natureza: Monitoramento Interessado: Tribunal de Contas da União Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG (00.394.544/0186-37) Advogado constituído nos autos: não há.		TC-019.941/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Tatiana Rocha Steiner (028.918.149-67) e outros Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Advogado constituído nos autos: não há.	
outros 90)	TC-018.544/2011-8 Natureza: Pensão Civil Interessados: Cleusa Teixeira das Neves (023.340.381-72) e Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há.	66) e outros	TC-019.965/2011-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Galgani Bongiovani Guimarães (079.453.177-66) e outros Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.	do Sul Interessada: Orcíria Machado de Souza Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-018.577/2011-3 Natureza: Pensão Civil Interessado: Romario Rubem Lindoso Sousa (027.753.263-90) Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Maranhão Advogado constituído nos autos: não há.		TC-019.966/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Karollyne Lopes de Souza (023.336.415-33) e Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.	
tros	TC-018.583/2011-3 Natureza: Pensão Civil Interessados: Diogo Mella da Silva (916.089.960-34) e outros Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há.	tros	TC-019.971/2011-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adeildo Pereira Chagas (009.969.213-97) e outros Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF Advogado constituído nos autos: não há.	TC-000.978/2011-6 Natureza: Pensão Civil Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão Interessados: João Monteiro e outros Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-019.670/2011-7 Natureza: Representação Entidade: Superior Tribunal de Justiça Interessado: Sindicato das Empresas de Informática do Distrito Federal - SINDESEI/DF (37.113.545/0001-1) Advogados constituídos nos autos: Valério Alvarenga Monteiro de Castro, OAB/DF 13.398; Fillipe Guimarães de Araújo, OAB/DF 23.825; Henrique de Mello Franco, OAB/DF 23.016; Taty Dayane Silva, OAB/DF 28.745; Osvaldo da Silva, OAB/DF 6.596; Thiago Luiz Isacksson D´Albuquerque, OAB/DF 20.792; Simara Moreira, OAB/DF 31.566; Fabiana Cristina Uglar Pin, OAB/DF 26.394; Giordano Bueno Vieira de Barros, OAB/DF 23.433; Alexander Andrade Leite, OAB/DF 29.136; Andrea Karenina Isacksson D´Albuquerque, OAB/DF 30.662; Marcelo Mundim Ramos, OAB/DF 30.979; Valdilene Angela de Carvalho, OAB/DF 28.023; Katia Marques Ferreira, OAB/DF 30.744.		TC-019.974/2011-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lucas Eduardo Nunes Martins Araujo (018.646.125-92) e outros Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF Advogado constituído nos autos: não há.	
tros MF	TC-019.924/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Allan Ehlke Rodrigues (054.371.609-09) e outros Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Advogado constituído nos autos: não há.	04) e outros	TC-019.978/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Raquel de Araujo Lyra (113.042.157-09) Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF Advogado constituído nos autos: não há.	bucu Interessado: Otaviano Bezerra de Brito Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-019.927/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cristina Weiss Simi Bavaresco (047.951.669-35) e outros Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Advogado constituído nos autos: não há.		TC-020.378/2008-2 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2007 Responsáveis: Agnelo Santos Queiroz Filho (196.676.555-04) e outros Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS Advogados constituídos nos autos: Henrique Craveiro Braga, OAB/DF 26.966; José Roberto Figueiredo Santoro, OAB/DF 5.008; Pedro Rapbael Campos Fonseca, OAB/DF 13.836; Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, OAB/DF 26.966; Raquel Botelho Santoro, OAB/DF 28.868; Emilio Carlos Alonso Botelho, OAB/MG 94.409; Elisa Alonso Barros, OAB/DF 18.483; Júlio César Soares de Souza, OAB/MG 107.255; Lucivalter Expedito da Silva, OAB/DF 30.959; Silvana Aparecida Alves Borges Batista, OAB/MG 95.432; George Andrade Alves, OAB/SP 250.016; Nathália Ferreira dos Santos, OAB/SP 286.688; Felipe Nóbrega Rocha, OAB/SP 286.551; Júlio César Soares, OAB/DF 29.266; Kárida Coelho Monteiro, OAB/DF 30.484; André Luiz Gerheim, OAB/DF 30.519; Júlia Marques Carneiro, OAB/DF 30.530; Walter José Faiad de Moura, OAB/DF 17.390; Ana Luiza Valadares Ribeiro, OAB/DF 14.901; Bruna Cavalcante Lamounier Ferreira, OAB/DF 26.292; Samuel Ferreira de Albuquerque, OAB/DF 33.950; Henrique Vitali Mendes, OAB/DF 26.035; Tatiana Afonso Cruvinel do Prado, OAB/DF 23.055; Ana Luísa Garbin Arlanch, OAB/DF 33.869; Sabrina Cardoso Bernardo, OAB/DF 34.199	
35) e outros MF	TC-019.929/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Emerson Ernani Ramos (749.629.579-53) e outros Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Advogado constituído nos autos: não há.	87) e outros MF;	TC-021.058/2008-8 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2007 Responsáveis: Agnaldo Novato Curado Filho (265.708.741-87) e outros Órgão/Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal - Advogado constituído nos autos: não há.	Santos Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-019.931/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Giselle Minatti (042.154.109-16) e outros Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Advogado constituído nos autos: não há.		TC-006.091/2011-3 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Pará Interessados: Cacilda da Silva Sousa e Humberto Lucena dos Advogado constituído nos autos: não há.	
MF	TC-019.931/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Emerson Ernani Ramos (749.629.579-53) e outros Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Advogado constituído nos autos: não há.	MF;	TC-006.142/2011-7 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR Interessados: Maria Pereira de Lima e outros Advogado constituído nos autos: não há.	Lima Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-019.931/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Emerson Ernani Ramos (749.629.579-53) e outros Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Advogado constituído nos autos: não há.		TC-006.143/2011-3 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI Interessados: Hélio de Castro Lima e Ivon Vieira Advogado constituído nos autos: não há.	
MF	TC-019.931/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Emerson Ernani Ramos (749.629.579-53) e outros Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Advogado constituído nos autos: não há.	MF;	TC-006.145/2011-6 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP Interessada: Maria Cicera da Silva Camacho Advogado constituído nos autos: não há.	Lima Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-019.931/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Emerson Ernani Ramos (749.629.579-53) e outros Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Advogado constituído nos autos: não há.		TC-006.268/2011-0 Natureza: Pensão Civil Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí Interessados: José Escórcio Oliveira Filho e Valdenio Moura Advogado constituído nos autos: não há.	



Holtz Cavichiolo; Sumáia Esperidião Carvalho França e Zilda Baldo Maia	TC-006.270/2011-5 Natureza: Pensão Civil Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia Interessados: Deraldo Souza e outros Advogado constituído nos autos: não há.	neiro	TC-017.048/2011-7 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Ja-	tarina	TC-018.128/2011-4 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Ca-
	TC-006.291/2011-2 Natureza: Pensão Civil Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR Interessados: Ana Luíza Esperidião França, Maria Eponina Advogado constituído nos autos: não há.	neiro	TC-017.049/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Ja-	Nascimento	TC-018.129/2011-0 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no RN Interessados: Dalvaci Pereira Torres e Severino Vieira do Advogado constituído nos autos: não há
	TC-007.857/2011-0 Natureza: Pensão Civil Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA Interessados: Agnaldo dos Santos Pereira e outros Advogado constituído nos autos: não há.	neiro	TC-017.059/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Ja-		TC-018.149/2011-1 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Pará Interessados: Adalgisa Maria Saraiva Teixeira e outros Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-011.578/2011-4 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Pará Interessados: Erdi Damasceno Sanches e outros Advogado constituído nos autos: não há.	neiro	TC-017.063/2011-6 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Ja-		TC-018.154/2011-5 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná Interessado: David Fernandes Miguel Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-011.598/2011-5 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT Interessados: Carlos Alberto de Souza Sardinha e outros Advogado constituído nos autos: não há.	neiro	TC-017.068/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Ja-		TC-018.157/2011-4 Natureza: Aposentadoria Órgão: Ministério da Saúde (vinculador) Interessados: Adailton Inácio e outros Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-011.620/2011-0 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR Interessados: Alberto Carlos Franolli e outros Advogado constituído nos autos: não há	neiro	TC-017.071/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Ja-	da Costa	TC-018.178/2011-1 Natureza: Aposentadoria Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS Interessados: Abadia Sebastiana de Moraes e Ovidio Vieira Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-011.625/2011-2 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ Interessados: Adalberto Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.	neiro	TC-017.076/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Ja-	Alves Merodio	TC-018.179/2011-8 Natureza: Aposentadoria Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS Interessadas: Luisa Helena Ferreira Lopes e Maria Amelia Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-013.981/2011-0 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS Interessados: Enecy Pereira Freitas e outros Advogado constituído nos autos: não há.	neiro	TC-017.090/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador) Interessados: Wagner Alves e outros Advogado constituído nos autos: não há.	Sede - MC	TC-018.205/2011-9 Natureza: Aposentadoria Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - Interessado: Sebastião Ivany Estrela Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-014.149/2011-7 Natureza: Pensão Civil Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES Interessado: Arnaldo Ferreira Mageste Advogado constituído nos autos: não há.		TC-017.126/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS Interessada: Lúcia Helena Pinto Bastos Advogado constituído nos autos: não há.		TC-018.206/2011-5 Natureza: Aposentadoria Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS Interessados: Aguinaldo Lemos Fanjas e outros Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-014.169/2011-8 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR Interessado: Idamir Fecci Barszcz Advogado constituído nos autos: não há.		TC-017.187/2011-7 Natureza: Atos de Admissão. Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - MS Interessados: Bianca Dantas Loureiro e outros Advogado constituído nos autos: não há.	Ribeiro	TC-018.209/2011-4 Natureza: Aposentadoria Órgão: Tribunal de Contas da União Interessados: João Batista Ferreira e Rita de Cássia Ferraz Advogado constituído nos autos: não há.
neiro	TC-014.677/2011-3 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC Interessada: Jacira Cândida Garcia Advogado constituído nos autos: não há.		TC-017.242/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul Interessados: Adriane Squarcieri Dornelles e outros Advogado constituído nos autos: não há.	outros	TC-018.227/2011-2 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM Interessados: Dalva Maria Silva de Farias e outros Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-017.021/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Entidade: Hospital Fêmina S.A. - MS Interessado: Simone Lumertz de Souza Advogado constituído nos autos: não há.		TC-018.066/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro -		TC-018.228/2011-9 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO Interessados: Divina Madalena de Jesus e outros Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-017.032/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Ja-	DR/RJ	TC-018.068/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro -		TC-018.229/2011-5 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS Interessados: Maria da Graça Moreira Severo dos Santos e Advogado constituído nos autos: não há.
	Interessados: Aguinaldo Lopes Pereira e outros Advogado constituído nos autos: não há.		Interessados: Hawylton Bezerra Leite e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-018.231/2011-0 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB Interessados: Geraldo Soares Guedes e outros Advogado constituído nos autos: não há.
neiro	TC-017.037/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Ja-	DR/RJ	TC-018.117/2011-2 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás Interessados: Joaquim Ferreira Lima e Pedro Batista Para-		TC-018.233/2011-2 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE Interessados: Almira de Souza Gomes e outros Advogado constituído nos autos: não há.
	Interessados: Aroldo Paulo Paiva e outros Advogado constituído nos autos: não há.		Advogado constituído nos autos: não há.		
neiro	TC-017.039/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Ja-	naguá			
	Interessados: Carlos Roberto Barcelos de Souza e outros Advogado constituído nos autos: não há.				

TC-018.234/2011-9 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI Interessado: Geraldo César Borges Advogado constituído nos autos: não há	do Norte	TC-018.586/2011-2 Natureza: Pensão Civil Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande Interessados: Alcides Alves Marreiros e outros Advogado constituído nos autos: não há.	do Norte	TC-020.283/2011-3 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande Interessado: Jadir Pereira Tórres Advogado constituído nos autos: não há.
TC-018.236/2011-1 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ Interessados: José Altino de Almeida e outros Advogado constituído nos autos: não há.	Américo	TC-018.595/2011-1 Natureza: Pensão Civil Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba Interessado: Benedito Moreira de Oliveira Advogado constituído nos autos: não há.	Américo	TC-020.284/2011-0 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe Interessados: Domécilia Vasconcelos Amaral Santos e José Cardoso Barreto Walter Alves Advogado constituído nos autos: não há.
TC-018.237/2011-8 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ Interessados: Marina Correa Jardim e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-018.596/2011-8 Natureza: Pensão Civil Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná Interessado: Nelson Chedid Advogado constituído nos autos: não há.		TC-020.328/2011-7 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas Interessados: Ademar Vilhena da Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.
TC-018.239/2011-0 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS Interessados: Ademira Santos da Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-018.599/2011-7 Natureza: Pensão Civil Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí Interessados: Elias Barbosa dos Santos e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-020.334/2011-7 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia Interessados: Celeste Leal Ivo e outros Advogado constituído nos autos: não há.
TC-018.240/2011-9 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC Interessada: Bernadete Silva Machado Advogado constituído nos autos: não há.		TC-018.618/2011-1 Natureza: Pensão Civil Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS Interessada: Jonas das Virgens Ferreira Advogado constituído nos autos: não há.		TC-020.375/2011-5 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA Interessados: Alaide dos Santos Oliveira e outros Advogado constituído nos autos: não há.
TC-018.275/2011-7 Natureza: Aposentadoria Órgão: Ministério das Comunicações Interessado: Antenor Pereira dos Santos Advogado constituído nos autos: não há.	Rodrigues	TC-018.625/2011-8 Natureza: Pensão Civil Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas Interessados: Israel Pereira da Silva e Sizino de Andrade Advogado constituído nos autos: não há.		TC-020.380/2011-9 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG Interessados: Edison de Matos Paixão Filho e outros Advogado constituído nos autos: não há.
TC-018.283/2011-0 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais Interessados: Dionysia da Silva Mendonça e José Gabriel da Costa Advogado constituído nos autos: não há.	rais	TC-018.657/2011-7 Natureza: Pensão Civil Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA Interessados: Bernardo Fonseca Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-020.388/2011-0 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE Interessado: José Izaias Cruz Advogado constituído nos autos: não há.
TC-018.287/2011-5 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe Interessada: Maria da Conceição Moraes Ribeiro Advogado constituído nos autos: não há.	Costa	TC-018.663/2011-7 Natureza: Pensão Civil Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PA Interessado: Lucas Silva Paniago de Sousa Advogado constituído nos autos: não há.	MC	TC-020.415/2011-7 Natureza: Atos de Admissão Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Interessados: Adriano Francisco Monteiro dos Santos e José Luis Galdino Filho Advogado constituído nos autos: não há.
TC-018.296/2011-4 Natureza: Aposentadoria Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS Interessado: Carlos Rodolfo Tobar Sanchez Advogado constituído nos autos: não há.	rais	TC-018.688/2011-0 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais Interessados: Cecília Maria de Oliveira e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-020.492/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA Interessado: Raimundo Nonato Santos dos Reis Advogado constituído nos autos: não há.
TC-018.317/2011-1 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES Interessados: Mose Loss Sobrinho e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-018.762/2011-5 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Atos de Admissão Órgão: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - Interessados: Kátia Mendes da Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.	DR/RJ	TC-020.578/2011-3 Natureza: Pensão Civil Órgão: Superintendência Estadual da Funasa do Acre Interessado: Sebastião Sá de Oliveira Advogado constituído nos autos: não há.
TC-018.318/2011-8 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO Interessada: Maria Povoa de Oliveira Advogado constituído nos autos: não há.		TC-019.987/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Ministério da Saúde Interessada: Celesia Oromnd Ribeiro de Campos Advogado constituído nos autos: não há.		TC-020.661/2011-8 Natureza: Pensão Civil Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no RS Interessados: Alonço Pereira Pinheiro e outros Advogado constituído nos autos: não há.
TC-018.319/2011-4 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA Interessado: Iracy de Jesus Gomes de Assunção Advogado constituído nos autos: não há.		TC-020.088/2011-6 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR Interessados: Adelle Volpato Leria e outros Advogado constituído nos autos: não há.	bucu	TC-020.670/2011-7 Natureza: Pensão Civil Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco Interessados: Cícero José Bezerra da Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.
TC-018.322/2011-5 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ Interessados: Cesar Ferreira e Lourival da Silva Filho Advogado constituído nos autos: não há.		TC-020.089/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR Interessados: Gustavo Padovany da Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-020.695/2011-0 Natureza: Pensão Civil Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS Interessados: Francisco Crescencio de Oliveira e outros Advogado constituído nos autos: não há.
TC-018.539/2011-4 Natureza: Pensão Civil Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES Interessado: Benedito Villar de Araújo Advogado constituído nos autos: não há.		TC-020.135/2011-4 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais Interessados: Dulce Luíza Fulgêncio Malacco e outros Advogado constituído nos autos: não há.	rais	TC-020.703/2011-2 Natureza: Pensão Civil Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas Interessados: Cláudio Silva de Souza e outros Advogado constituído nos autos: não há.
TC-018.540/2011-2 Natureza: Pensão Civil Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ Interessados: Maria da Conceição Lopes dos Reis e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-020.258/2011-9 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG Interessado: Milton de Carvalho Advogado constituído nos autos: não há.		TC-020.721/2011-0 Natureza: Pensão Civil Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS Interessados: Ademir da Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.
TC-018.571/2011-5 Natureza: Pensão Civil Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão Interessados: Daniele Ferreira Souza e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-020.754/2011-6 Natureza: Pensão Civil Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES Interessados: Adgar Bento da Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-020.754/2011-6 Natureza: Pensão Civil Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES Interessados: Adgar Bento da Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.



TC-020.757/2011-5 Natureza: Pensão Civil Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS Interessados: Mario de Oliveira Machado e Valdemir Candeido dos Santos Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.884/2011-7 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ana Coelho Torres de Arruda (253.357.233-00) e outros Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Maranhão - MAPA Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.977/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adailton Antonio da Silva (564.809.111-72) e outros Unidade: Câmara dos Deputados - CD Advogado constituído nos autos: não há.
TC-020.764/2011-1 Natureza: Pensão Civil Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ Interessados: Mario de Oliveira e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.363/2011-8 Natureza: Pensão Civil Interessado: Carlito Ricardo da Silva (023.379.911-72) Unidade: Câmara dos Deputados Advogado constituído nos autos: não há.	TC-020.114/2011-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Acledy Dias da Costa (033.512.381-34) e outros Unidade: Câmara dos Deputados Advogado constituído nos autos: não há.
TC-020.844/2011-5 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM Interessados: Eliane Fernandes Neves da Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-013.993/2011-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Eduardo de Oliveira (002.279.941-91); Milton Moura Soares (007.937.014-49) Unidade: Câmara dos Deputados - CD Advogados constituídos nos autos: não há.	TC-020.120/2011-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Cleuzeni Neto Ribeiro (057.397.051-34) e outros Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal Advogado constituído nos autos: não há.
TC-020.909/2011-0 Natureza: Representação Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS Interessado: Wni do Brasil Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogados constituídos nos autos: Paulo Virgílio de Carvalho Cattergiani (OAB/PR 39.667) e Rodrigo da Rocha Leite (OAB/PR 42.170).	TC-014.327/2010-4 Natureza: Aposentadoria Interessada: Ângela Regina de Souza Costa Cola (201.521.757-68) Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-020.785/2011-9 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Almerinda Cardoso (008.678.379-34) e outras Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná Advogado constituído nos autos: não há.
TC-022.103/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS Interessados: Adam Douglas Sebastião Pinto e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-015.007/2011-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Humberto Rodrigues Pereira (083.480.577-49) Unidade: Grupo Executivo para Extinção do DNER - MT (em Liquidação) Advogados constituídos nos autos: não há.	TC-022.152/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Pedro Pereira Ferreira Júnior (003.045.383-61) Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Maranhão - MAPA Advogado constituído nos autos: não há.
TC-022.776/2010-9 Natureza: Representação Interessado: Unirio Manutenção e Serviços Ltda. Entidade: Serpro - Regional Rio de Janeiro/RJ - MF Advogado constituído nos autos: não há.	TC-017.017/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adolfo Saubermann (083.789.277-50) e outros Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Mdic Advogados constituídos nos autos: não há.	- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI TC-013.506/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Carlos Alves Moura (076.010.697-53) Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares - Minc Advogado constituído nos autos: não há.
TC-031.708/2008-8 Natureza: Pensão Civil Órgão: Ministério dos Transportes (vinculador) Interessados: Adélia Lili Pacheco de Souza e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-017.995/2011-6 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Patrícia Trindade de Castro Lima (103.452.237-05) Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MDIC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-018.032/2011-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Rodrigues Matos do Nascimento (726.577.231-87); e outros Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Advogado constituído nos autos: não há.
TC-002.088/2011-8 Natureza: Pensão Civil Interessados: Antônio José de Sá (040.441.857-00) e outros Unidade: Câmara dos Deputados Advogado constituído nos autos: não há.	TC-018.079/2011-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Osvaldo da Silva (233.390.047-49) Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT Advogado constituído nos autos: não há.	TC-018.196/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Americo de Almeida Gonçalves Neto (068.193.463-87) Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Minc Advogado constituído nos autos: não há.
TC-003.154/2009-4 Natureza: Pensão Civil Interessada: Gizela de Arruda Monteiro dos Reis (055.905.408-44) Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo-Santo Amaro/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-018.199/2011-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Carlos Eduardo Vieira Camargo (092.368.057-87) e outros Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Mdic Advogado constituído nos autos: não há.	TC-018.553/2011-7 Natureza: Pensão Civil Interessados: Benedicta Adão Bueno (346.868.818-03); Pedro de Oliveira Bueno (357.205.068-53) Órgão/Entidade: Centro de Pesquisas Renato Archer - Mct Advogado constituído nos autos: não há.
TC-006.253/2011-3 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Alessandra de Souza (907.618.554-91) e outras Unidade: Ministério dos Transportes Advogado constituído nos autos: não há.	TC-018.270/2011-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Almir Paraca Cristóvão Cardoso (435.211.696-34) Unidade: Prefeitura Municipal de Paracatu/MG Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.408/2010-2 Natureza: Tomada de Contas Responsáveis: Alysson Paixão de Oliveira Sales (685.131.356-15); e outros Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/mg Advogado constituído nos autos: não há.
TC-006.255/2011-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Anete Pereira dos Santos (014.162.396-93) e outros Unidade: Ministério dos Transportes Advogado constituído nos autos: não há.	TC-018.565/2011-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Fábio Magalhães Mendonça (828.687.515-04) e outros Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.944/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fabiana Trindade Machado (031.176.636-65); e outros Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema - Minc Advogado constituído nos autos: não há.
TC-007.290/2009-4 Natureza: Representação Responsável: Marcos José Pessoa de Resende (128.157.134-20) Representante: Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região (Belém/PA) Unidade: Petrobras Transportes S.A. - Transpetro Advogados constituídos nos autos: Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (OAB/RJ nº 1.176-B), André Uryn (OAB/RJ 110.580), Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360), Fernando Augusto M. Nazaré (OAB/DF 11.485), Frederico Maia Mascarenhas (OAB/RJ 155.437), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Ingrid Andrade Sarmento (OAB/RJ 109.690), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ 121.235), Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (OAB/DF 814), Marcelo Certain Toledo (OAB/SP 158.313), Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ 81.078), Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ 124.668), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ nº 67.460), Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Rafaella Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ 139.758), Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP 92.770), Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ 124.666), Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683), Vera Lúcia Santana Araújo (OAB/DF 5.204), Gabriel de Britto Campos (OAB/DF 15.219).	TC-018.626/2011-4 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Joana D'Arc Barony (594.396.457-68) e outras Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA Advogado constituído nos autos: não há.	TC-020.111/2011-8 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Anamaria Rego de Almeida (309.714.207-00); Lia Silvia Peres Fernandes (859.766.797-49) Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-018.679/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Francisco Saraiva da Silva (048.684.553-20) Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará Advogado constituído nos autos: não há.	TC-020.350/2011-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Luiz David de Freitas (009.731.141-34) Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.701/2011-0
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria da República/AM
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pauini - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.487/2010-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Iracema Formiga Vergueiro (259.590.458-26)
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.225/2011-8
Natureza: Representação.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG.
Interessado: Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Dalmo Rogério S. de Albuquerque (OAB/DF n. 10.010), Gláicon Côrtes Barbosa (OAB/DF n. 21.399), Raphael Rabelo Cunha Melo (OAB/DF n. 21.429), Roseli Dias Valentim (OAB/DF n. 24.068), Thiago Beze (OAB/DF n. 29.352).

TC-000.973/2011-4
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul - SRTE/MS.
Interessada: Anna Rojas Lopes.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.104/2011-8
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul - SRTE/MS.
Interessados: Dalva de Souza Fernandes e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.121/2011-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessada: Elizabeth da Cunha Tomioka.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.150/2011-0
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará - SRTE/CE.
Interessado: Pedro Hélio do Nascimento Costa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.153/2011-9
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF.
Interessado: Gelcindo Salerno da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.203/2011-6
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
Interessados: Cleia Franco Borges Cardoso e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.342/2011-6
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Federal de Contabilidade - CFC.
Interessada: C&P Soluções em Telemarketing Ltda. Epp.
Advogado constituído nos autos: Rafael de Ávila Vieira, OAB/DF n. 30.692.

TC-019.352/2011-5
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Município de Umarizal/RN.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no rio Grande do Norte - Secex/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.237/2011-1
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso - SRTE/MT.
Interessado: Joaquim alves de Oliveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.330/2011-1
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso - SRTE/MT.
Interessados: Antônio Adailto Ribeiro e Jerusa Maria Gaião Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.348/2011-8
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba - SRTE/PB.
Interessada: Maria do Socorro Araújo de Souza.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.229/2010-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Berenice Neves Carneiro e Thiago Pereira Carneiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.246/2010-6
Natureza: Tomada de Contas
Exercício de 2009.
Unidade: Centro de Recuperação de Itatiaia/RJ - MD/CE.
Responsáveis: Fernando Augusto Araújo de Oliveira e Ramon Baptista Soares.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.565/2010-4
Natureza: Tomada de Contas
Exercício de 2009.
Unidade: Centro de Estudos de Pessoal e Forte Duque de Caxias - MD/CE.
Responsáveis: Herventon Francisco de Assis Maria e Luís Antônio Silva dos Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.532/2010-2
Natureza: Tomada de Contas
Exercício de 2009.
Unidade: 24ª Circunscrição de Serviço Militar - MD/CE.
Responsáveis: Jorge Paulo dos Santos Soares e Luilson Lessa dos Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.689/2008-6
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF/MJ.
Interessadas: Ana Maria Tuleski Artigas e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.165/2008-5
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF/MJ.
Interessado: Agenor de Almeida Araújo.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-011.597/2011-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: José Ribeiro de Souza (009.155.131-53) e Lázaro Pinto Neto (076.325.251-49).
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama/MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.828/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Gercino Vilhena da Costa (094.432.902-00) e Maria do Socorro dos Passos Farias (255.733.902-44).
Entidade: Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo das Ilhas de Abaetetuba (ARQUIA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.931/2011-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Luzia Mendes Pereira (098.915.951-53); Maria Astrogilda dos Santos (223.356.334-49); Maria Cristina da Silveira Perrando (303.659.290-34); Maria de Lourdes Rezende Reis (617.826.456-91); Medimar Cabral Nunes (152.491.071-68); Perpetua Paula de Melo (672.390.727-20); Rosiana Mendes de Castro (076.014.923-20).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.020/2011-1
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Adonai Gomes de Oliveira Magalhaes (014.779.364-59) e outros.
Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.023/2011-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Alaíde do Rosário Monteiro da Silva (329.463.682-20) e outros.
Órgão: Oitava Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.025/2011-3
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Ana Rosa Alves Pontes (112.745.813-20); Ivana Alves de Paula Pessoa Sabóia (368.496.343-72); Silvina Tanya Farias Lima (220.539.803-20); Sônia Maria Alves Pontes (141.051.443-91); Tânia Maria Alves Pontes (224.569.292-68); Zulmira Alves Carvalho (748.029.090-04).
Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.026/2011-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Adriana Luciana da Silva (030.036.087-89) e outros.
Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.040/2011-2
Natureza: Reforma.
Interessados: Jairo Cabral da Silva (016.589.287-09) e outros.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.041/2011-9
Natureza: Reforma.
Interessados: Jose Clementino de Araujo (011.859.264-53) e outros.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.044/2010-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Antonio de Souza Nogueira Filho (013.796.158-87); Ivan Rodrigues de Araujo (115.255.508-10); Ivan Rodrigues de Araujo (115.255.508-10).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.606/2011-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Benedito Jorge Barbosa da Silva (858.197.155-51); Clarisse Moraes de Mendonça (084.628.944-09); Creusa Cardoso de Jesus (118.221.715-04); Estelita Santos de Freitas (062.352.465-10); Joanita da Silva Sapucaia (024.368.875-00); José Carlos Araújo Santana (003.093.975-53); João Fernando Soares de Santana (023.640.855-00); Maria Aparecida de Souza Mendonça (507.129.504-00).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.612/2011-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Márcia Alves Lúcio (319.082.096-15); Nelza Maria da Conceição Braga (049.744.526-30); Regina Célia da Silva (996.729.016-15).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.138/2011-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Betania Alves (484.714.535-68).
Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.193/2011-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alexandre Vieira de Oliveira (022.314.891-12); Bruno Taunay Gripp Mota (014.520.246-18); Caio Lúcio Sousa Duarte (013.516.766-36); Diana Tavares de Lira Amorim (039.431.764-52); Guilherme de Ros (010.513.840-10).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.214/2011-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Leonardo Silqueira Moreira (822.881.946-34).
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.034/2011-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Stallone Lima Vasconcelos (024.356.823-10).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.097/2011-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Celiane da Costa Ramos (043.046.592-00) e Eloiisio Jorge Victer (306.988.477-68).
Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.372/2011-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Gustavo Cursino Cabral Rodrigues (051.873.494-30).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-018.502/2011-3
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Edna Ramires de Arruda (012.847.428-90); Eli-
zet Yamada Zurutuza (395.722.181-15); Iene do Carmo Medeiros
Yamada (542.309.001-63); Mariele Leite Lima (835.422.050-87); Od-
nea Gonçalves Cesar (194.170.046-20); Rosinha Margarida Simon
(345.785.871-34).

Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.676/2011-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Ailton Dias de Oliveira (443.128.147-91); Ale-
xandre de Assis Ribeiro (135.520.664-20); Eugenio Bacelar Viana
(107.188.505-72); Getúlio de Carvalho (284.028.126-00); Jorge Luiz
Fernandes (357.267.337-20); José Cândido da Silva Filho
(318.290.237-72); Luiz Geraldo da Cruz (318.307.737-04); Sílvia
Gonçalves (505.672.847-00); Valdevino Pascoal Pereira
(207.292.781-15).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.040/2011-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Ricardo Viz Quadrat (003.178.867-03).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.522/2011-8
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Adriana Georgia Robero da Silva
(000.593.097-92) e outros.
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.528/2011-6
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Ana Maria de Melo Reis (156.548.002-30); Eli-
zete Aparecida dos Santos Silva (175.274.222-20); Heleni Queiroz de
Souza Lima (342.150.002-97); Iranilde Santos de Oliveira Góes
(468.631.682-00); Larissa Santos de Oliveira Góes (429.975.342-91);
Maria Amelia de Castro Santos (647.193.672-91); Maria Ivone Costa
da Cunha (577.173.622-87); Maria Venância Freitas de Oliveira Góes
(104.207.032-68); Mariana Aleixo de Souza (268.001.602-53); Ma-
rizete Auxiliadora dos Santos (402.358.232-87); Roseane Silveira de
Souza (356.171.282-72).

Órgão: Oitava Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.998/2010-8
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2009.
Responsáveis: Alejandro Nunes Suarez (763.438.120-91);
Carlos Azevedo Orth (398.056.030-91); Decio Machado Monteiro
(597.759.630-87); Elenice Helena Fracasso Conti (296.026.960-87);
Elisete Ramos (184.384.230-00); Gustavo Diefenthaler Filho
(008.091.030-01); Iara Divonete dos Santos Hostyn (220.890.470-20);
Maria da Gloria Rocha Roldao (435.012.220-68); Nelson Ferreira de
Souza (026.851.912-91); Simone Mosna Demoly (558.089.210-15).
Entidade: Inkra - Superintendência Regional/RS - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.842/2010-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Ana Cristina Feitosa Carvalho (012.085.597-
61).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.652/2010-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Mauro Ferrer Matheus (023.401.008-87); Mer-
cia Ligia Aparecida Pieroni Montanari (083.454.978-61); Miriam de
Oliveira Camargo (102.242.558-78).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campi-
nas/SP - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

Classe I - Recursos

TC-007.017/2009-3
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC.
Recorrente: Sueli Conceição Catanhede Veiga (CPF:
111.864.702-59).
Advogado constituído nos autos: Jean Cleuter Simões Men-
donça (OAB/AM 3808).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-009.996/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF (CNPJ nº
00.360.305/2672-91).
Responsável: Fernando Antônio Gomes Ribeiro,
167.703.661-34 (ex-empregado da CEF, Agência Castanhal/PA).
Interessado: Caixa Econômica Federal - MF (CNPJ nº
00.360.305/2672-91).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.931/2007-8
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2006.
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no
Pará/PA - (00.394.544/0187-18).
Responsáveis: Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-
34); Alexandre José Barata Pinheiro (603.847.002-68); Ana Maria
Mendes Alves (098.151.202-04); Denise Sena da Cunha
(089.713.402-82); Dorivaldo Nascimento Silva (158.013.222-72);
Eliezer Galvão Rodrigues (032.990.662-34); João Teófilo da Silva
(096.812.131-49); José Menezes Neto (182.714.131-04); Raimundo
de Jesus Bahia Tavares (108.557.772-49); Terezinha de Jesus Rego da
Silveira (042.058.202-91)
Advogado constituído nos autos: Maria Sílvia Chagas Mon-
teiro (OAB/PA 2.215), Pedro Paulo Cavaleiro dos Santos (OAB/PA
8.414).

Classe VI - Representação

TC-008.674/2011-6
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Maturéia - PB.
Responsável: Daniel Dantas Wanderley (CPF 024.131.444-
55).
Interessado: F. Medeiros Construtora Locação e Execução
com Máquinas Pesadas Ltda. (CNPJ 09.112.105/0001-07).
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-001.122/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo -
PB
Responsável: Luciano Carneiro da Cunha
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro AUGUSTO NARDES**

Classe I - Recursos

TC-011.558/2004-9
Apenso: TC-014.124/2008-5
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Município de Coari/AM.
Recorrente: Edith Araújo da Silva, representante legal do
espólio de Roberval Rodrigues da Silva (046.832.002-44), e Manoel
Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53). Advogados constituídos nos
autos: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), Jayme
Pereira Júnior (OAB/AM 3.918), Gláucia Danielle Carneiro Gon-
çalves (OAB/AM 6.923), Josinete Sousa Lamarão (OAB/AM 6.429),
Euraney da Silva Costa (OAB/AM 6.151) e Ernesto Costa (OAB/AM
4.120).

- **Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Classe I - Recursos

TC-006.783/2008-4
Natureza: Pedido de Reexame em processo de Aposenta-
doria
Recorrentes: Luiz Pontel de Souza, Diretor-Geral Substituto
do Departamento de Polícia Federal, Luiz Mendes Pereira e Mário
Alves de Oliveira
Interessados: Luiz Mendes Pereira (CPF 066.222.593-72) e
Mário Alves de Oliveira (CPF 117.205.493-20)
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.730/2003-9
(com 9 volumes e 18 anexos)
Natureza: Embargos de declaração
Recorrentes: Espólio de Artur Nunes de Oliveira Filho, re-
presentado por Maria Meive Gadê Negócio Oliveira (CPF nº
912.614.494-87) e Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento
em Telecomunicações - CPqD (CNPJ nº 02.641.663/0001-10)
Unidade: Coordenação Geral de Administração do Ministério
das Comunicações Advogados constituídos nos autos: Flávio Prado
Marcondes (OAB/SP 106.833), Iara Aparecida Moura Martins
(OAB/SP 44.088), Elias Pinto da Silva (OAB/SP 54.818), Luciana
Lima Domingues de Souza (OAB/SP 183.893), Asdrubal Nascimento
Lima Júnior (OAB/DF 12.873), Davi Machado Evangelista (OAB/DF
nº 18.081) e Reginaldo Oscar de Castro (OAB/DF nº 767)

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-012.686/2009-4
(com 2 anexos)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Kleidson Pereira Evangelista (CPF
705.240.923-20) e Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-
68), ex prefeitos
Unidade: Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-017.533/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Alberto Bezerra de Magalhães (ex-se-
cretário de saúde de Capinzal do Norte/MA, CPF 012.412.493 34) e
Domingas Lêda Lima Sales (ex-diretora do Hospital São José, CPF
753.971.883 87)
Unidade: Hospital Municipal de Capinzal do Norte - Hos-
pital São José
Advogados constituídos nos autos: José Antonio Figueiredo
de Almeida Silva (OAB/MA nº 2.132), Carlos Eduardo Frasão Pe-
reira (OAB/MA nº 6.987), Fernanda Cristina Moura de Almeida Silva
(OAB/MA nº 7.334), Helena Maria Mora de Almeida Silva
(OAB/MA nº 7.380), Américo Botelho Lobato Neto (OAB/MA nº
7.803), Rômulo Sauaia Marão (OAB/MA nº 7.940), Dilza Maria dos
Reis Feques (OAB/MA nº 7.996), Iorrane Augusto de Oliveira Silva
(OAB/MA nº 8.247) e Edson Gomes Martins da Costa (OAB/MA nº
8.967)

TC-019.855/2008-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Jesus Chediak (presidente da BRXXI Estrada
do Progresso para a Paz, CPF 125.680.233 68)
Unidade: BRXXI Estrada do Progresso para a Paz
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Garcia de Arau-
jo Jorge (OAB/RJ nº 80.998), Luis Eduardo Cavalcanti Corrêa
(OAB/RJ nº 49.207), Marcio Marçal Fernandes de Souza (OAB/RJ nº
103.625), Cecília Mignome Modesto Leal (OAB/RJ nº 119.053), Isa-
bel Godoy Seidl (OAB/RJ nº 147.258) e Marcelo Moura Guedes
(OAB/RJ nº 155.362)

TC-023.970/2009-9
(com 1 anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: João Alfredo do Nascimento (CPF
083.654.071-91), ex-Prefeito; Adelmo de Andrade Soares (CPF
329.829.253-20) e Maria Alda Pereira Marinho (CPF 345.769.323-
46), ex-Secretários Municipais de Saúde
Unidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA
Advogados constituídos nos autos: Sálvio Dino de Castro e
Costa Júnior (OAB/MA 5.227), Carlos Eduardo de Oliveira Lula
(OAB/MA 7.066), Ney Batista Leite Fernandes (OAB/MA 5.983),
Carolina Carvalho dos Santos (OAB/MA 6.721), Fabiane de Araújo
Ribeiro (OAB/MA 9.273), Bruno Tomé Fonseca (OAB/MA 6.457) e
Alyne de Oliveira Borges (OAB/MA 9.348)

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-007.743/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Angela Maria da Silva Martins (CPF
338.090.110 53)
Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimen-
to
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.827/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Maria Braz da Silva (CPF 898.268.846
34), Cassius Magalhães David (CPF 046.784.046 60), Dagmar Alves
Ribeiro (CPF 063.950.556 23), Danilo Oliveira Cabral (CPF
111.616.226 16), Dirce dos Reis Guimarães (CPF 473.790.656 53),
Elosia Tavares de Carvalho (CPF 006.544.676 33), Geraldo Dimas de
Souza (CPF 707.377.206 97), Ilda Pereira Cintra (CPF 567.393.706
72), Ilka Fonseca Moreira (CPF 013.891.606 37), Kelvin Piterson
Braz da Silva (CPF 092.982.606 01), Leandro Gomes de Oliveira
(CPF 012.975.186 32), Maria das Graças Pereira Campos (CPF
024.622.106 28), Marcelo Bergo Coutinho (CPF 015.775.816 87),
Maria Antonia dos Santos (CPF 672.874.766 49), Maria Aparecida
Malher Araujo (CPF 067.002.806 13), Maria Caldeira de Souza (CPF
300.190.016 49), Maria Helena Braga (CPF 047.732.306 57), Maria
de Souza Marçal (CPF 880.715.456 00), Noeme Batista Miranda de
Almeida (CPF 098.923.106 24), Omar Sá Forte (CPF 612.474.806
15), Paulo Coelho Barbosa (CPF 001.606.366 04), Priscila Magalhães
David (CPF 038.630.876 40), Richard Oliveira Cabral (CPF
102.578.046 92), Rosa Aparecida Oliveira (CPF 690.708.736 72),
Rose Mary Lopes Barbosa de Freitas (CPF 107.925.467 68), Sonia
Alvim de Carvalho (CPF 434.445.716 15), Suely Magalhães David
(CPF 439.521.516 53), Thiago Oliveira Cabral (CPF 111.401.546 64)
e Zelia Maria Silva Leite (CPF 495.433.266 49)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária
e Abastecimento em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-017.917/2009-6

Natureza: Prestação de contas

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar
Responsáveis: Ademar da Silva Junior, CPF 437.525.511-00;

Daniel Kluppel Carrara, CPF 477.977.891-34; Geraldo Teixeira de Almeida, CPF 171.461.001-20; Gilberto Adão Dalpasqual, CPF 386.636.789-91; José Aparecido Fernandes Gonçalves, CPF 137.073.618-53; José Armando Cerqueira Amado, CPF 362.128.066-91; Maria Anita Medeiros, CPF 074.064.601-04; Maria Inês Garcia Bunning, CPF 153.401.638-49; Ramiro Moisés Neto, CPF 490.133.191-49; Rita Maria Guimarães Dib, CPF 286.317.731-15; Valdimir Nobre de Oliveira, CPF 447.825.941-00

Advogados constituídos nos autos: Alexandre Bastos, OAB/MS nº 6.052, e Felipe Mattos, OAB/MS nº 12.492.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-024.406/2007-9

Natureza: Pensão Militar

Unidade: Comandos do Exército da 7ª e 10ª Regiões Militares

Interessados: Maria Conceição Pernambuco Bezerra, CPF 090.813.803-20; Rosa Teixeira Santos, CPF 264.033.583-91; Dalva Santa Cruz Martins Pinheiro, CPF 078.014.592-53; Maria José Rodrigues de Mendonça, CPF 244.516.143-68; Osmarina Olímpia Martins Pinheiro, CPF 076.967.442-91; Rosa Pinheiro dos Anjos Almeida, CPF 153.769.743-91; Josefa Nonato da Silva, CPF 196.647.024-04; Maria José Barbosa, CPF 192.934.614-04; Anatólia Barbosa da Silva, CPF 223.419.274-91; Maria José Barbosa; CPF 192.934.614-04; Leila Mariam Serur, CPF 204.026.784-00, e Wilma Serpa de Abreu Serur, CPF 037.560.684-04.

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-005.876/2010-9

Natureza: Representação

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Espírito Santo (MTE/SRTE/ES)

Responsável: Enésio Paiva Soares, Superintendente (CPF 339.999.887-20)

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.878/2009-7

Natureza: Representação

Unidade: Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB)

Responsáveis: Andrew George William Parsons, Presidente (CPF 052.420.207-92); Carlos José Vieira de Souza, Superintendente de Administração, Finanças e Contabilidade (CPF 594.546.017-68); Vital Severino Neto, ex Presidente (CPF 210.927.966-49)

Interessados: Felsberg, Pedretti, Manrich e Aidar - Advogados e Consultores Legais (CNPJ 52.566.122/0001-43); Exemplus Comunicação e Marketing Ltda. (CNPJ 72.638.372/0001-59)

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**Classe II - Tomadas e Prestações de Contas**

TC-000.922/2001-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Imperatriz/MA.

Interessado: Ministério da Saúde/FNS.

Responsáveis: Hospital das Clínicas de Imperatriz - Instituto de Ginecologia e Obstetrícia Ltda (07.354.277/0001-61); Milko Abrantes de Oliveira (909.573.507-91).

Advogados constituídos nos autos: Ana Valéria Bezerra Sodré, OAB/MA n. 4.856, Fábio Roquette, OAB/MA n. 4.953-A; Judson Lopes, OAB/MA n. 4.844.

TC-003.827/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Iracema/RR.

Responsáveis: Bernardino Alves Cirqueira, ex-Prefeito, CPF n. 100.765.303-53; Antônio Marco Brito Nascimento, CPF n. 594.834.822-91; Marcos da Silva Adrião, CPF n. 643.325.862-04; Ireni Machado da Silva, CPF n. 659.510.182-34; e Diâmetro Comércio e Construção Ltda., CNPJ n. 10.147.072/0001-10;

Advogado constituído nos autos: Edson Prado Barros, OAB/RR n. 245-B.

TC-010.036/2004-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Responsáveis: José Mauro Esteves dos Santos, CPF n. 700.373.378-15, e URANUS Fundação de Seguridade Social, CNPJ n. 27.643.089/0001-60.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.349/2010-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta - RN.

Responsáveis: Germano de Azevedo Targino, CPF n. 839.850.854-04; e Marli Construções & Serviços Ltda. CNPJ n. 01.415.159/0001-00. Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**Classe II - Tomadas e Prestações de Contas**

TC-007.958/2009-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessado: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação (Capes/MEC) (00.889.834/0001-08).

Responsável: Maria Regina Cosme Rodrigues Costa (705.361.477-87).

Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.662/2009-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessado: Ministério da Integração Nacional

Responsável: José Henrique Moraes de Oliveira (294.900.145-91)

Entidade: Município de Ibicaraí - BA

Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.409/2009-8

Natureza: Tomada de Contas.

Exercício: 2008.

Responsáveis: Adhemar Lopes de Almeida (008.025.888-32) e Dino Sandro Borges de Castilhos (686.184.929-49).

Órgão: Programa Nacional de Crédito Fundiário - SRA/MDA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.850/2010-7

Natureza: Prestação de Contas.

Exercício: 2009

Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra-Sede) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

Responsáveis: Gilberto Coutinho Freire (505.645.874-00) e Estevão de Oliveira Vasconcelos (803.614.554-53).

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Alagoas - Incra/AL (SR (22)) - MDA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.022/2010-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13).

Responsável: José Tavares Carneiro Neto (539.620.957-72).

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13).

Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 4 de agosto de 2011.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA

Subsecretária da Câmara

2ª CÂMARA**EXTRATO DA PAUTA Nº 28/2011 (EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA)**

Sessão em 9 de agosto de 2011, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Extraordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS**- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES**

TC-009.426/2010-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Acacia Cristina de Oliveira Santos (713.303.305-44); Alexandra Vieira de Souza (534.005.425-04); Ana Luiza Menezes Santos (937.197.525-34); Carline Rabelo de Oliveira (019.669.955-04); Erika Franco de Carvalho (654.037.705-34); Janine Beltrao Araujo Mendes (912.761.791-20); Josué Menezes Neto (361.683.355-87); Mauricio Gabriel Lotar Junior (919.282.908-25); Meire Nadja Maia dos Santos (007.993.065-41); Sandra Regina Dantas Feitosa (836.007.525-53).

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.947/2011-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Luiz Carlos Ribeiro (119.153.938-50); Vera Gomes dos Reis (199.386.168-87).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo Oeste. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.166/2011-8

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Alceli de Oliveira Nogueira (282.724.047-53); Maria Gorete Venturim Schwenck (756.701.437-87); Tania Mara Schwab Aguiar (418.114.967-68); Zete Seglia Nicolau (826.573.197-34).

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS /MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.636/2011-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Tarcisio Jose Paiva Oliveira (266.467.817-53).

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.943/2011-1

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Maurizia Maria dos Santos Rico (162.681.498-82).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.944/2011-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alayr Caldini (038.810.918-15); Dirce Aparecida Ercolin Matavelli (487.025.108-63); Iraides de Arruda Moraes (391.644.978-87); Maria José Grizoto Bravo (033.144.718-58); Trindade Virginia Mora Rodrigues (167.438.718-00).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.373/2009-9

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Maria Ines Machado (139.043.536-91).

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.088/2011-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonina de Moraes Galleti (471.383.001-15); Franklin Cassiano da Silva (070.149.531-68); Inalda Maria Silveira Linhares (066.447.161-72); João Laureano Neto (037.831.623-00); Maria Francisca de Novaes Ramos (116.574.641-72); Rosenir de Jesus Barbosa Miranda (182.782.301-10).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Distrito Federal.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.093/2011-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Jorge Fehr da Silva (116.025.891-00).

Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (Vinculador).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.106/2011-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Wilson da Fontoura Tavares (446.107.770-53).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguai/RS - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.109/2011-0

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Néris Terezinha Flores Custódio (172.631.159-72); Vera Maria Camargo Gonsales Galvão (032.755.608-08).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.110/2011-8

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Silene Ferreira Mendes (233.412.209-25).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.111/2011-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Nelson Marinho da Silva (254.371.359-04); Sandra Magali Pimentel e Silva (082.913.492-15); Sandra Maria de Pina Torres de Freitas (253.601.249-20).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-018.115/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Antonia Alves Duarte (815.034.231-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.122/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benedita Batista Aragao (105.356.674-34); Celina Alves da Fonseca (105.356.754-53); Deusolina de Oliveira Santos (083.996.464-15); Edmilson Arruda Ferraz (286.440.694-20); Luiz Leite de Souza (005.478.754-87); Maria Vaneide Almeida Matias (122.579.234-72); Maria da Conceição Primo Belfort de Carvalho (099.011.594-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Petrolina/PE - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.132/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Helena Bueno (840.590.108-63).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S.j da Boa Vista/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.133/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marlise Sonia Bozzini Hrobar (841.959.248-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santo André/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.134/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dalva Deodato Taveira (746.430.298-20); José Dias de Oliveira (744.003.048-68); Lucia Helena Barbosa Bonagamba (862.159.228-20); Onereide Aparecida Peruzzo Tanajura (037.949.128-10).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.136/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Alzira Benedita Guandaline Couto (928.476.508-06); Maria de Fatima Faustino Canha (007.517.008-60).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.137/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Gonzaga Dantas de Oliveira (038.029.304-87); Nilce Ruth Batista (671.092.178-68); Sergio Roberto Nacif (226.856.507-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.139/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Marina de Campos (542.875.618-72); Neide Aparecida de Barros Urciuoli (183.988.978-05).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.141/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Silveira de Aguiar (771.977.558-91).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Osasco/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.143/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Ana Augusta de Oliveira Leme de Castro (709.996.008-34); Toshica Ikura Kuriyama (735.771.038-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Bauru/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.144/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alvaro Amaral (251.154.728-72); Ana Maria Jurado Trivelin (029.401.288-55); Antonio Carlos de Carvalho (268.121.268-53); Garcias Domingos de Almeida (216.008.728-91); Himar de Sousa Bueno (475.967.838-72); João Elio Arantes (772.729.518-34); Marcia Bueno Marchette (034.082.638-09); Maria Angelica Forchetti Maluf (005.696.008-55); Maria Katia Pegoraro Polla (139.408.348-31); Maria Neusa Leoni (822.937.838-04); Sueli Escher (034.725.598-10).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.147/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonino Mocciaro (151.603.196-20); Antonio Augusto Ferreira Vasconcelos (077.276.406-97); Cenira Fernandesda Silva (154.673.176-87); Irene Reggiani Costa de Abreu (453.478.596-87); Jose Augusto Faria Diniz (103.927.696-20); Lourimar Nicoli (175.324.266-53); Mauro Angelo de Lacerda (087.360.226-91); Sineida Ribeiro Sales (155.707.626-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.200/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joaquim Antonio da Abadia (121.109.491-04); Jory Ribeiro Duarte (100.728.611-34); Luiz Barbosa de Jesus (067.767.871-15); Maria Claudete Cardozo Leite de Sousa (113.960.831-20); Maria de Lourdes Soares Carvalho (126.486.631-34); Maria de Lourdes Vieira Rocha (185.225.131-04); Nelsina Francisco de Oliveira (057.540.031-53).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.201/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Miria Angela Rodrigues de Oliveira (254.444.686-20); Neusa Silveira da Costa Romero (153.015.836-20); Virgilio Moretzsohn de Andrade (128.702.001-10).
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (Vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.243/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Danilo do Nascimento (346.661.687-53).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.247/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria das Graças Luna Araújo Teotônio (092.179.594-72).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB - INSS /MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.248/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adilson Teixeira (246.007.179-53); Maria Salete Holthausen Bello (639.717.209-00); Ruth Rogerio Cardoso (820.753.529-68); Zaira de Fatima Leal Waihrich (377.444.459-53).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.250/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Ana Maria de Almeida Bressy (070.452.395-72); Josefa Fernandes Santana (532.896.845-04); Maria Gisleine Oliveira Vasconcelos (085.430.035-04).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Aracaju/SE - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.279/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eldo Ivo Klain (008.226.200-49).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.281/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aristides Ferreira da Silva (238.658.659-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.326/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Costa (343.162.309-30).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.519/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Hilda Souza Molher (819.305.850-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.530/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Vitória Ana de Oliveira (572.390.536-87).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.572/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Kaline Maria dos Santos Melo (046.555.384-22); Karina Rosilda Melo dos Santos (046.555.654-03); Katarini de Melo Santos (046.555.254-44); Maria Ivone dos Santos (984.471.304-87); Maria Jose Gomes Diniz (599.098.384-00); Neyllyane Gomes Diniz (000.270.254-11); Willyane Gomes Diniz (000.270.264-93).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Petrolina/PE - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.588/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Marçal Moreira (333.314.388-71).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.682/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Dirce Quennehen da Silva Pinto (451.832.879-53).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Cascavel/PR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.690/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marly Aparecida Guedes Rodrigues Daguanio (036.737.208-80).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.693/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Acácio Francisco Neto (670.755.768-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Guarulhos/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.103/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eliana de Andrade (987.106.308-30); Hilton Luiz Salzedas (708.332.578-20); Tereza Rosa dos Santos Alves (520.901.838-53).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/SUL.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.128/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Agenor Vargas (131.939.960-68); Ana Adélia Birck (053.270.830-04); Arno Francisco de Souza (201.819.060-15); Beatriz da Silva Kothe (285.737.300-72); Gilberto Silva da Veiga (069.896.320-20); Jocemar Castro Menezes (152.331.700-00); Judith Izabel Ize Vaz (378.741.440-15); Luiz Carlos Correa Braga (088.277.100-00); Osmar Valério Rosa (097.016.560-91); Rejane Woltz Barbisan (094.159.470-04); Silvia Jacques Ferreira (255.868.150-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.130/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Francisca das Chagas Silva Santos (154.011.622-00).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio Branco/AC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.201/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Lucia Perpetua Vaz Zampieri (814.104.178-91).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/SUL.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.209/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Lorena Beatriz Argemi (324.429.200-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguiana/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.218/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adhemar Baptista Pereira (374.389.488-20); Antonio Sergio Martins Gaspar (023.147.118-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.220/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Antônio Galvão Matias (605.623.668-49).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.391/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Haydee Aparecida Carulla Gondim (807.461.876-53); Iracilda Evangelista Carvalho Henriques (129.405.506-20); Sueli Silva Rocha (129.977.906-97); Telma Jorge Deslandes de Padua (074.468.106-53).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.443/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilberto Moreira Gomes (027.418.958-56); Marco Aurelio Marreiro (269.289.398-00).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.623/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Necy Lisboa Daudt (404.935.630-91).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.289/2009-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.191/2007-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria de Lourdes Araújo (153.928.484-00).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.870/2010-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristine Kolling Konopka (607.632.210-15); Fabiana Raquel Ratzlaff (932.881.820-68); Fabiane Márcia Drews (007.567.390-80); Jose Carlos Molina Michele (536.247.930-04); Ju-remá Miria Facco (501.078.790-34); Luciana Correa Vieira (822.741.420-68); Marlei Aparecida Bortolas Goulart (238.370.470-91); Miriam dos Santos Meira (504.925.780-87); Patricia Medianeira Ferreira Cardoso (951.153.400-97); Rafael Dias Mortari (974.032.610-20); Wagner Serafini dos Santos (001.801.710-03); Zulmar Belmonte Nascimento (475.987.000-87).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.953/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sérgio Uchoa Rezende (002.637.619-91).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLD0 CEDRAZ

TC-001.204/2004-8
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Licínio Leal Barbosa (004.484.601-06); Pedro Menezes Nunes (198.267.291-91)
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Advogados constituídos nos autos: Amparo Mariz S. de Figueiredo Couto (OAB/GO 17.418), Liliane S. C. Figueiredo (OAB/GO 11.217), Nelson Figueiredo (OAB/GO 10.950), Pamôra Mariz S. de Figueiredo (OAB/GO 18.237) e Santiago Lopes de Figueiredo (OAB/GO 19.747)

TC-005.547/2011-3
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Davi Moreira da Costa (364.493.181-04); Luiz Raimundo Dantas Leite (233.350.922-87); Nilson Roberto Areal de Almeida (138.144.432-68); Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes (321.973.222-49); SEV - Serviços de Edificações Ltda (06.813.637/0001-83)
Entidade: Prefeitura de Sena Madureira - AC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.143/2010-5
Natureza: Representação
Representante: Controladoria-Geral da União/AL
Unidade: Prefeitura de Roteiro - AL
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.315/2009-0
Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: Fernando Souza de Mello (152.668.341-53)
Entidade: Federação de Basquetebol do Distrito Federal Advogados constituídos nos autos: Mozart dos Santos Barreto (OAB/DF 15.666) e João Paulo de C. Bimbato (OAB/DF 25.438)

TC-008.942/2004-9
Apenso: 018.825/2010-9 (Representação); 021.726/2003-1 (Representação); 020.303/2003-0 (Denúncia)
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2003
Responsáveis: Alda Luiza Gonçalves da Silva Klippel (761.818.717-72); Andrea Almeida do Norte (703.177.047-53); Benedito Brito de Sousa (078.031.173-68); Cloves Sousa Brito (343.342.037-87); Fer-

nando Coutinho Bissoli (998.213.897-91); Herbert Barbosa Carneiro (343.260.657-53); Honorildo Honorato Moro (655.879.958-87); José Weber Freire Macedo (709.310.898-91); Luciano Batista Cerqueira (034.608.957-30); Manoel Fernandes Nery (525.881.737-72); Maria Raquel dos Santos Arnizaut (004.106.527-17); Maria da Penha Bonesi (837.877.557-72); Marlene Saebel (526.252.737-04); Mauro Cesar Padua Penina (779.894.067-72); Murilo Lopes Sousa (377.121.527-72); Paulo Mendes Peçanha (249.990.247-72); Ronaldo de Sá Drews (623.274.297-49); Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91)
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.426/2011-6
Natureza: Representação
Representante: Ademar Aires Pimenta da Silva (juiz federal)
Entidade: Procuradoria da União no Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.957/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Celia Techelatcka Martucci (103.033.558-32)
Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.832/2011-8
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo em Alagoas
Entidade: Prefeitura de Matriz de Camaragibe - AL
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.022/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Daniel Constantino dos Santos Filho (004.818.824-72); Rildo Ribeiro Braga (070.199.554-87); Sylvia Maria Freire de Melo (099.160.164-53)
Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação) - MI
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.446/1999-2
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Bernadete Ten Caten (332.576.040-68); Darwin Boerner Júnior (016.190.368-19); José Elias Jabour (110.084.902-53); Vitor Hugo da Paixão Melo (018.693.292-87); Zarría Yusuf Altolp Jabour (583.049.162-15)
Entidade: Prefeitura de Nova Ipixuna/PA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.193/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jonas de Castro Pinheiro (059.619.121-91); Jose Fernando Silva dos Santos (001.562.051-49); Lucia Maria de Souza (082.136.744-72); Maria Luzia dos Santos (121.203.831-20); Tere-sinha de Jesus Cardoso dos Santos (120.238.091-34)
Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.194/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Auxiliadora Xavier Gomes (096.342.401-78)
Entidade: Imprensa Nacional - PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.251/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ivo da Silva Paes Barreto (025.705.132-53)
Órgão: Advocacia-geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.522/2011-4
Natureza: Pensão civil
Interessado: Alaide Maria da Silva (184.174.263-53)
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.945/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Anderson Teixeira do Carmo (838.878.576-15); e outros
Órgão: Controladoria-geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.093/2011-0
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Adriana Marinho Rego (003.932.101-03)
Órgão: Advocacia-geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.410/2007-8
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2006
Responsáveis: Amancio Rodrigues da Silva Júnior (827.614.268-00); Amaury de Souza (932.360.938-20); Ana Paula Squinelo (609.480.271-34); Antonio Firmino de Oliveira Neto (298.134.761-68); Arnaldo Tonani de Oliveira (338.479.911-91); Artemisia Mes-souita de Almeida (102.437.633-87); Aurelio Ferreira (051.461.781-00); Ceila Maria Puia Ferreira (164.575.871-00); Celio Vieira No-gueira (239.033.252-87); Cezar Augusto Carneiro Benevides (498.962.617-68); Cicero Lacerda Faria (039.452.601-59); Célia Ma-

ria da Silva Oliveira (018.751.938-20); Dulce Maria Tristao (164.380.271-20); Eduardo Velasco de Barros (030.825.711-15); Elcio Roberto Queiroz Campos (140.301.101-00); Flavio Dantas dos Santos (073.582.291-34); Gilberto Begena (174.789.369-20); Gustavo de Faria Theodoro (253.939.188-52); Harildo Escolastico da Silva (108.222.241-00); Ivan Ferreira Domingues (143.610.271-53); Ivo-nete Bitencourt Antunes Bittelbrunn (572.359.021-91); Julio Cesar Goncalves (062.087.188-13); Lucrecia Stringhetta Mello (403.381.188-53); Luiz Carlos de Mesquita (776.688.398-87); Luiz Henrique Viana (252.873.389-53); Manoel Catarino Paes Pero (051.554.601-15); Marlene Durigan (826.576.618-15); Monica Rodrigues Umar (028.245.501-98); Nandra Paula Fernandes de Oliveira (013.152.371-64); Pedro Rippel Salgado (253.993.909-06); Robert Schiaveto de Souza (338.286.871-72); Roberto Assad Pinheiro Ma-chado (642.834.707-59); Ronaldo São Romão Sanches (705.979.608-87); Rosa Maria Fernandes de Barros (430.736.207-10); Rosana Carla Gonçalves Gomes Cintra (466.461.591-49); Rosana Mara Giordano de Barros (073.790.211-68); Rosi Quaresma Martins (315.022.880-87); Rubens Aquino de Oliveira (220.274.751-68); Sebastião Apa-recido de Souza Barros (436.465.731-04); Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34); Vilma Eliza Trindade (162.479.491-20); Vitor Ra-belo Gonçalves (024.599.731-87); Walter Gomes de Sousa (420.913.301-91)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS Advogados constituídos nos autos: Felipe Andrade Yazbek (OAB/MS 9960), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Gustavo Cortes de Lima (OAB/DF 10.969), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882)

TC-022.178/2011-2
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Aline de Oliveira Cabral (016.057.571-01); e outros
Órgão: Ministério da Pesca e Aquicultura (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.505/2010-6
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Bruno Gustavo Araújo Loureiro (010.024.804-77).
Entidade: Prefeitura de Japaratinga - AL.
Advogado constituído nos autos: Tiago da França Neri (OAB/AL 7.893)

TC-026.732/2009-0
Natureza: Representação
Responsável: Jose Martins Barbosa (096.187.591-72)
Entidade: Prefeitura de Aparecida do Rio Negro - TO (25.086.638/0001-18)
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-026.746/2009-6
Natureza: Representação
Responsável: Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira (424.547.274-04)
Entidade: Secretaria da Saúde do Governo da Bahia (08.778.268/0001-60) Advogados constituídos nos autos: não há

TC-026.748/2009-0
Natureza: Representação
Responsável: Marcelo Gouvea Teixeira (741.352.106-78)
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais (18.715.516/0001-88)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.072/2009-2
Natureza: Representação
Responsável: Henrique Sanches Salla (495.013.139-72)
Entidade: Prefeitura de Mamborê - PR (75.368.928/0001-22) Ad-
vogados constituídos nos autos: não há

TC-027.099/2009-6
Natureza: Representação
Responsável: Celso Antonio Giglio (025.186.198-87)
Entidade: Prefeitura de Osasco - SP (46.523.171/0001-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.292/2009-6
Natureza: Representação
Interessado: Controladoria-Geral da União
Entidade: Prefeitura de Itápolis - SP (49.979.255/0001-37)
Advogados constituídos nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-006.265/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Acydália Santiago (808.411.987-72); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.950/2006-2
Apenso: TC 033.527/2010-5 (Cobrança Executiva); TC 026.062/2008-3 (Cobrança Executiva); TC 033.521/2010-7 (Cobrança Executiva)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora Zache Industria e Comercio Limitada (27.314.657/0001-80); e outros
Unidade: Município de Barra de São Francisco - ES
Advogados constituídos nos autos: Luciano Viana Nassar (OAB/ES n.º 9.914); Mauly Martins da Silva (OAB/ES n.º 8.374), Eduardo Santos Sarlo OAB/ES 11.096; Kamylo Costa Loureiro OAB/ES 12.873



TC-008.712/2011-5
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT (01.298.583/0001-41)
Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.295/2010-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adalgisa da Ascenção dos Santos Peres (032.660.521-53); e outros
Unidade: Senado Federal - SF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.009/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Narciso Jose de Lima (264.526.506-53)
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.010/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Narciso Jose de Lima (264.526.506-53)
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.144/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adriana Carlos da Silva (142.674.297-58); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.992/2011-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessados: Adigina Souza Farias (042.518.427-74); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.997/2011-1
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessados: Aline da Nobrega Fernandes (011.772.937-06); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.000/2011-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessados: Amelia Ferreira da Silva (609.545.587-15); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.099/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Robson da Silva Corrêa (733.155.327-53); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.967/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelino José dos Reis Dias (004.247.767-07); e outros
Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250, Gustavo Cortês de Lima, OAB-DF nº. 10.969; Luiz Carlos Sigmaringa Seixas, OAB-DF 814; Idmar de Paula Lopes, OAB-DF nº.24.882; Fernando Augusto M. Nazaré, OAB-DF nº. 11.485; Vera Lúcia Santana Araújo, OAB-DF nº. 5.204; Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro, OAB-RJ 141.195; Ricardo Penteado de Freitas Borges, OAB-SP nº. 92.770; Marcelo Certain Toledo, OAB-SP nº. 158.313; Juliana de Souza Reis Vieira, OAB-RJ nº. 121.235, Daniele Farias Dantas de Andrade, OAB-RJ 117.360, Ingrid Andrade Sarmento, OAB-RJ nº 109.690, Marta de Castro Meireles, OAB-RJ nº. 130.114, André Uryn, OAB-RJ nº. 110.580, Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth, OAB-RJ nº. 121.685, Maria Cristina Boneili Wetzel, OAB-RJ no. 124.668, Rafaela Farias Tuffani de Carvalho, OAB/RJ nº. 139.758, Marcos Pinto Correa Gomes, OAB/RJ 81.078, Rodrigo Muguet da Costa, OAB/RJ nº. 124.666 e Thiago de Oliveira, OAB/RJ nº. 122.683.

TC-017.077/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Garcia da Silva (055.835.997-31); e outros
Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.080/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sara de Sousa Barros (676.792.003-78)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.087/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thales Pereira Lacerda (038.505.931-00); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.151/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abel Henrique Ferraz de Queiroz (049.736.244-97); e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.155/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cecília de Almeida Fonseca Aiube (005.763.071-22); e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.161/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Nogueira Goulart de Andrade (079.746.747-50); e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.165/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lorena Moraes Pereira (118.419.647-86); e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.169/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paola Enham Dias (008.901.297-62); e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.173/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Suellen Reginato da Vitoria (111.791.687-12); e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.179/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Goncalves Martins de Sousa (057.415.547-33); e outros
Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.007/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Ramos Alves de Melo (922.179.584-53); e outros
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.030/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andressa Veronique Pinto Gusmão (610.586.702-63); e outros
Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.- ELETROBRAS - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.151/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adilson Oliveira da Silva (258.134.040-15); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.177/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celso de Almeida (013.054.766-20); Helineusa Sampaio Antunes (143.761.641-00)
Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.289/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Helio Neves Loureiro (434.381.727-04)
Unidade : Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.290/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jofo Nazareno da Silva Domont (004.111.162-15)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.295/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Calisto Marques (103.691.201-91)
Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.352/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandri Rebello Hage (053.476.647-11); e outros
Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.370/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno César Maciel Braga (009.084.294-44); Carlos André Milton Pereira (101.489.837-40)
Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.507/2011-5
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adriana Muniz de Oliveira (936.759.687-15); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.943/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Geovane Resende Silva (013.214.611-86); e outros
Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.983/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Batista Meneses Alves (016.215.371-61); e outros
Unidade: Cprm - Rio de Janeiro/RJ - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.985/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Aline Silva de Oliveira (012.463.591-11)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.034/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vinicius Gabriel Macedo Cruz (116.268.467-40); e outros
Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.041/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Henrique de Farias Costa (753.597.404-00); e outros
Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.- ELETROBRAS - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.226/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abraham Buzaglo (425.132.357-20); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.302/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alcivando Alves Lorentz (024.954.061-49); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Mj
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.532/2011-3
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adalgisa da Silva Neves (077.976.687-36); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.589/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cedro Sul Construções Ltda. (41.855.412/0001-90); e outros
Unidade: Município de Itanhandu - MG Advogados constituídos nos autos: Francisco Xavier Amaral, OAB/MG 28.819; Simone Maria Nader Campos, OAB/MG 65.948; João Cláudio Franzoni Barbosa, OAB/MG 73.427; Leonardo de Souza Floriano, OAB/MG 82.167; Raphael De Oliveira Rodrigues, OAB/MG 96.533; Rodrigo Fonseca Gonçalves, OAB/MG 97.065, Silvia Da Costa Pinto Ribeiro, OAB/MG 100.228; Maria Tereza Calil Nader, OAB/MG 52.235; Rodrigo Freire De Moraes, OAB/MG 79.247; Thiago Rocha Nardelli, OAB/MG 103.311; Gustavo Pinto Coelho Vimieiro, OAB/MG 99.550; Demir Dias Ferreira, OAB/MG 94.922; Bruno Monteiro De Castro Amaral, OAB/MG 114.692; Brenda Landau Braile, OAB/MG 103.313; Marcella Martins Signorelli, OAB/MG 110.814; Lucas Lagrotta de Souza, OAB/MG 103.314; Samarone Nogueira Martins, OAB/MG 116.998 e Gullherme Linhares Rodrigues, OAB/MG124.141, Nunes e Amaral Advogados, Sociedade de Advogados OAB/MG 404.

TC-022.751/2008-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angela Leandro de Cerqueira (349.017.367-87); e outros
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-002.620/2009-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação das Artesãs Ribeirinhas de Santarém - Asarisan (06.055.864/0001-97); Lélia Almeida Maduro, ex-Presidente da Asarisan (844.521.452-72)
Entidade: Associação das Artesãs Ribeirinhas de Santarém (Asarisan)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex-MS)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.652/2011-4

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Constantino Pereira Filho (090.566.371-34) e outros
Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.583/2007-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Apenso: 025.989/2009-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Responsáveis: José Eustáquio de Mendonça (174.587.736-34); Município de Japaraíba/MG (18.306.654/0001-03).
Entidade: Município de Japaraíba - MG
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG)
Advogados constituídos nos autos: Laelson de Lima (OAB/MG nº 86.649) e Henrique Borges Rodrigues (OAB/MG nº 76.316).

TC-004.680/2003-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Apenso: 002.502/2001-0 (Representação)
Responsáveis: Fernando Antônio Guedes Alcoforado (126.645.884-00); Newton D'Emery Carneiro (000.764.814-68); Renato Botto Dantas (000.553.874-20)
Unidade: Município de Jaboatão dos Guararapes/PE
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.919/2011-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Diana Carla Secundo da Luz (837.451.734-49)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.920/2011-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ediana Rosselly de Oliveira Gomes (056.877.234-20) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.925/2011-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wagner Fernandes Costa (035.708.954-59)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.930/2011-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Cássia Farnezi Pereira (791.387.056-72); Dayse Lucide Silva Santos (897.332.666-04); e Elizabeth Moreira Gomes (389.098.986-15).
Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.938/2011-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Rosileide de Oliveira Lopes (043.901.366-66)
Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.943/2011-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Kátia Fernandes de Albuquerque (216.874.392-49)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.948/2011-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Carla Pereira Santos Porto (901.342.065-68)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.953/2011-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Diogo Menezes Costa (763.859.490-87)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.958/2011-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcos Denilson Guimarães (027.713.095-64)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.961/2011-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Simeão Claudio Messias Neto (019.445.585-86) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.965/2011-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maicon Roque de Sousa Roriz (017.542.501-90); e Suzuki Silva Alaluna (091.384.077-79).
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.982/2011-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Virgínia Bastos Montezuma (357.076.073-15) e outros
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.001/2011-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alba Cleide Calado Wanderley (007.386.254-18) e outros
Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.003/2011-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Bruna Patricy Sobral Conceição (828.969.335-49)
Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.005/2011-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Luís de Souza Mota (782.827.567-68); e Rita de Albernaz Gonçalves da Silva (809.403.400-97).
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.097/2011-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Renata Rotta (971.483.500-34)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.101/2011-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Nicola Stefano Galgano (022.544.368-64)
Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.102/2011-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrea Carla Ferreira de Oliveira (913.903.204-30) e outros
Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-árido/RN - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.108/2011-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Herivelton Pinto de Oliveira (078.905.737-90) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.112/2011-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Poleto Oliveira (022.578.577-39) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.115/2011-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Karina Barbosa Sampaio (689.564.603-53) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.131/2011-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Liana Maria Medeiros de Vasconcelos (139.578.054-49)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.132/2011-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Paula Pereira de Figueiredo (002.053.910-01)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.137/2011-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Manoel Ricardo de Lima Neto (372.772.433-15)
Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.219/2011-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Joffily Coutinho (080.008.177-30) e outros
Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.225/2011-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela de Fátima Machado (022.537.009-32) e outros
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.232/2011-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Helena Beatriz Cruz Machado de Amarante (014.036.287-85) e outros
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.237/2011-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wagner Pinheiro Pereira (267.368.358-52) e outros
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - Ufrj - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.894/2011-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ivy Silva Costa (015.626.726-81); Simone Aparecida de Campos Portela Oliveira (042.338.426-01)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.981/2011-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Mayumi Tokura Alovisei (607.694.591-53) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.986/2011-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Samila Dalva de Jesus Silva (890.182.141-91)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.013/2011-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Marinete da Silva Vasques (739.906.632-91)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.014/2011-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Leticia de Souza Candido da Silva (036.266.947-39) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-018.018/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Fernandes Nogueira (187.474.000-30); Otavio Elkfury Silveira (005.113.050-52); Patricia Mousquer (884.680.200-44); Rafael Rodrigues Bastos (000.448.180-17); Silvana Lurdes Maschio (806.704.400-78)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.022/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jeane Cristina Ribeiro Lima (578.044.862-00); e Ricardo Henrique de Souza Lopes (647.781.182-00).
Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.023/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Holgado da Silva (775.660.171-87) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.025/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Karla Maria Wingler Rebelo (075.686.697-93)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.052/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Hocayen de Paula (571.747.506-30) e outros
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.054/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademilson de Souza Soares (519.308.626-87) e outros
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.098/2011-8
Interessado: Paulo Eugenio Cardoso (134.619.581-15)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.099/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Batista Gomes (197.257.606-20); e Máximo Antônio Zanetti (331.725.796-20).
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.102/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aloísia Maria Ladeira de Teixeira (245.362.536-53); e Carlota de Castro Martins (414.198.046-34).
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.159/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Áurea da Costa Moreira (033.893.407-34) e outros
Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.160/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Armando Silva Pattio (417.020.697-53)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Colatina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.165/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Izidoro Ibraim da Silva (286.644.006-44) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.166/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ana Francisca Ultra (565.215.021-15)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.167/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Elza Moreira de Oliveira (205.975.501-82)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.168/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Moreira Neto (023.426.344-04)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.171/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eurico da Cruz Moraes (028.753.062-00); José Wanderley Mascarenhas (186.225.699-34); Juscelino Mendes de Oliveira (183.979.992-72); e Zacarias Levy Duarte Ribeiro (043.831.252-04).
Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.172/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Cristina do Espírito Santo (130.993.616-15); Gilmar Leite Mingote (446.580.106-82); e Maria Auxiliadora Cipriano de Oliveira (211.874.796-91).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.173/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geraldo Majela de Carvalho (234.832.616-72); e Rosevelt Riston Starling (106.387.766-00).
Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.174/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Beatriz Inez Regert Ruduit (085.057.800-00)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.180/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Hélio Roberto Mitouso Crispim (025.743.492-53); Paulo Ademar Santiago de Matos (022.173.252-72); e Sebastião da Silva Barros (026.640.032-91).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.181/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Ranzi (020.279.922-00)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.185/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Emílio de Santana (007.946.864-00)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.187/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalberto Duarte da Silva (182.022.846-00) e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.190/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Kaneji Shiratori (546.402.107-87)
Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.191/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Helena Rosa Sebastião (144.178.631-72) e outros
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.213/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Nonato da Silva III (058.976.103-04)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.214/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gizelda Patrocínio de Oliveira (451.661.107-49) e outros
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.215/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Gomes de Melo Amâncio (053.274.581-72) e outros
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.217/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Aguiar (274.208.506-82) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.219/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Vitor José Brigido de Oliveira (042.566.462-72); Walmeire Alves de Melo Costa (049.350.982-87); e Zélia de Castro Monteiro (042.407.822-87).
Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.220/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aleudson Pereira Urtiga (520.658.558-00) e outros
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.222/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alena de Souza Gomes (047.200.834-04) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.224/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônia Sales Augustinho (171.632.694-04) e outros
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.297/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Arlene Leão Esteves (082.239.288-76)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.306/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ary Maximiano do Nascimento (102.744.056-87)
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.307/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Itamar Fuscaldi Meves (077.958.156-34)
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.312/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Germano Rodrigues (001.035.354-20); Luciano José Gomes de Melo (000.726.724-04); Marcelo José Viana Lavra (018.695.584-72); e Mário Cavalcanti de Albuquerque (018.508.814-72).
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.315/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Suelita Costa Moraes (378.372.739-15)
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.345/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Alexandre Matos Marques (011.282.171-55); e Maria Adriana Torqueti Rodrigues (777.913.201-34).
Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.358/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ornella Delazari Cavaleri (091.461.817-25)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.366/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arnobio Mata de Araujo Junior (010.475.273-40); e Fernando Antonio Pinto Silva Junior (409.480.723-34).
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.367/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Ricardo Mello Viana (010.270.453-95)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.379/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Guarany Mont'álverne Pierre (367.233.983-00) e outros
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.380/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Augusto Nilo Barbosa Capibaribe (297.236.043-53)
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.382/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ignácio Ribeiro Pessoa Montenegro Júnior (213.245.903-78) e outros
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.386/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pauliane Targino da Silva Bruno (669.963.763-00) e outros
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.389/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Thais Lobo Herzer (812.873.133-53)
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.391/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre de Oliveira Chaves (861.030.916-91) e outros
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.392/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Anésio Passamai (071.533.707-65)
Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.394/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Celso Souza de Moraes Junior (063.484.566-76)
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.397/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Polliana Henrique Martins (044.847.416-60)
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.398/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raquel Moraes Duque (034.256.706-38); e Rodrigo Arruda Felício Ferreira (068.344.056-07).
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.402/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Andrea Sirihal Werkema (870.325.466-68); e Beatriz Deoti e Silva Rodrigues (731.382.076-34).
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.403/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caroline Souza Ferreira Filgueiras (040.882.656-88); Cristia Rodrigues Miranda (045.988.856-02); e Fábio da Silva Ferreira (069.048.956-08).
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.409/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denis Leonardo Santana dos Santos (818.981.264-53); e Nilson Araújo de Souza (020.177.503-44).
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.416/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Maria Madalena Mattos Pontes (271.310.171-91)
Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.420/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ana Maria Zys Benvenutti (575.231.189-68)
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.422/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Bruno Henrique de Abreu (052.011.779-48)
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.430/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Augusto Witthinrich Lins (023.570.079-74); e Felipe Vieira (009.601.639-64).
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.436/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gilmar José Fava (005.407.938-17)
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.441/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jó Klanovicz (001.084.379-57)
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.445/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Kátia Bottaro Rocha (299.875.719-72)
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.450/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Maira Tonelli Santos (035.494.209-35)
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.456/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mauricio Sperandio (929.254.130-72); Melissa Coelho Nunes (030.939.069-97); e Michelle Caroline Falaster Santana (008.065.569-60).
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.534/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Clara Regina Batista da Hora (047.911.864-78)
Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.561/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Felipe Tavares de Moura (088.785.474-50); Natália Tavares de Moura (088.785.384-69); e Sandra Lúcia da Silva Tavares (693.553.987-00).
Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.606/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Zilda Nunes Dias (034.711.237-41)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.607/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria das Dores Costa (707.818.691-53)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutaí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.652/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Kaua Gabriel Huaska Loyola (040.251.889-61)
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.947/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Regina Baptista Gordin (016.529.481-71) e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.948/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janaina Nascimento Teixeira (823.756.665-34) e outros
Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.950/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aparecido Parente (330.033.009-20) e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.953/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Lúcia de Magalhães Pioli (346.703.006-87) e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.955/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Gisele Mion Gugel (001.003.490-05)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.958/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Élio Barbieri Júnior (956.671.301-06)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.959/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alfredo Augusto Bacelar Viana Bragança (675.700.114-49) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-019.990/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Hugo Gomes Penaranda (814.436.092-34)
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.995/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Adriene da Silva Carvalho Pico (025.869.996-57); e Lidiane Rodrigues Brito (010.124.686-23).
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Salinas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.998/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Rejane Margarette Schafer Kalsing (690.877.760-04)
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Concórdia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.005/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ivanilson de Souza Maia (333.006.824-87) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-árido/RN - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.009/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alvaro da Silva Couto (002.901.387-95) e outros.
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.017/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana de Campos Inforzato (000.007.679-13) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.025/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline French de Lima Vitorino (897.144.151-87) e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.028/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rogério Santiago Araújo (590.059.203-00)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.035/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Nara Regina Jardim Roque (316.755.730-34); e Rejane Marilda Ávila (296.052.290-72).
Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.076/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Toledo Paiva (064.709.996-97) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.081/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Hahn Englert (805.702.080-68) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.234/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rosângela Silva Coelho (147.011.893-91)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.244/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Winston Menezes Leahy (321.715.878-49)
Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.309/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Varlene Virginia Verdade Signoretti (310.532.036-91)
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.318/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joel Felipe Sperb de Barcellos (000.177.600-20)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.323/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Cléa Muniz de Abreu (025.175.153-87)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.368/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fernando Coutinho Jorge (001.334.262-20); Rosanira Furtado de Lima (108.360.632-87); e Selma Martins Azevedo (071.154.232-53).
Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.370/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Leonida do Nascimento (348.633.979-68)
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.421/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Assis do Carmo Pereira Junior (066.112.746-00)
Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.425/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Kassandra da Silva Muniz (018.533.634-56)
Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.428/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antônio Eldonor Ferreira Coelho (357.267.924-91)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.432/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiana Cristina Oliveira Silva de Oliveira (532.553.645-15); e Fabrício Almeida dos Santos (972.826.425-91).
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.438/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mario Jorge Silva Santos (711.825.605-63) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.455/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ana Claudia Lima Monteiro (012.662.287-64)
Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.471/2010-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2009
Responsáveis: Alfredo Jose Monteiro Scaff (808.493.007-97); Alfredo Luiz de Almeida Cardoso (735.105.647-15); Bruno Sobral de Carvalho (584.156.881-72); Cid Francisco Pereira de Souza (385.320.697-20); Dalton Coutinho Callado (864.789.077-91); Eduardo Marcelo de Lima Sales (716.319.337-87); Fausto Pereira dos Santos (341.674.631-72); Hésio de Albuquerque Cordeiro (024.880.947-49); José do Vale Pinheiro Feitosa (378.991.807-59); José Leônicio de Andrade Feitosa (311.058.747-53); Juraci Vieira Sérgio (765.840.037-87); Leandro Reis Tavares (069.422.177-51); Luciana Souza da Silveira (647.723.811-04); Maria de Fátima Silianski de Andreazzi (361.502.157-68); Mauricio Ceschin (064.056.448-80)
Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS
Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.196/2009-1
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público Federal - MPU (03.636.198/0001-92)
Entidade: Prefeitura Municipal de Portel/PA
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA)
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-027.052/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Manoel Soares da Costa (242.783.941-87)
Entidade: Município de São Geraldo do Araguaia/PA
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.080/2010-7
Natureza: Representação
Representante: Michel Lima Menezes Almeida (968.579.005-15)
Entidade: Município de São Cristóvão - SE
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-004.659/2010-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep/MCT
Responsáveis: Falber Reis Freitas (CPF 027.099.427-04); Fernando de Níelander Ribeiro (CPF 627.437.597-04); Israel Marco Peres Neto (CPF 036.946.366-84); Julio Cesar Imenes de Medeiros (CPF 702.631.407-68); Luis Manuel Rebelo Fernandes (CPF 797.578.477-04); e Odilon Antônio Marcuzzo do Canto (CPF 797.578.477-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.111/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessados: Alberto Guilherme Moore (CPF 511.936.128-53) - Inicial; Alberto Guilherme Moore (CPF 511.936.128-53) - Alteração; Antonio de Souza Moraes (CPF 491.889.768-15); Asdrubal Marques Villanova (CPF 054.456.458-86); Benjamin Flavio de Almeida Ferreira (CPF 361.590.268-87); Carlos Alberto Moreira Xavier (CPF 006.853.216-49); Cassio Pinheiro Alves (CPF 004.869.298-09) - Alteração; Cassio Pinheiro Alves (CPF 004.869.298-09) - Alteração; Dalva Pereira da Silva Streani (CPF 794.647.858-53); Eliana Felipe Toledo (CPF 021.952.678-87); Ester Maria Rossi Gallotti (CPF 745.341.738-49); e Magali Dagmar Marcondes (CPF 066.033.398-89)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.112/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessados: Maria Clara Jasinevicius Camargo (CPF 188.718.648-40); Maria Helena Algarte Quirino (CPF 692.918.028-91) - Alteração; Maria Helena Algarte Quirino (CPF 692.918.028-91) - Alteração; Maria Helena Oliveira Veiga Mendes (CPF 436.673.687-04) - Inicial; Maria Helena Oliveira Veiga Mendes (CPF 436.673.687-04) - Alteração; Marilu Rosa Vitoriano Hyppolito (CPF 020.037.438-98); Odete Vieira Cortez (CPF 081.856.418-03); Osvaldo Gomes Cruz (CPF 817.666.708-06); Rita Salton Farto (CPF 716.165.358-49); Roberto Antonio Gasparini (CPF 329.154.628-87); e Samuel Correa L. Advogado constituído nos autos: não há. eite (CPF 080.784.598-15).

TC-006.146/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL
Interessados: Sizino Soares da Silva (CPF 171.469.175-68) - Inicial; Sizino Soares da Silva (CPF 171.469.175-68) - Alteração; e Vanilza Maria Vanderlei Lins (CPF 053.542.264-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.276/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Interessadas: Juliana Arthuso Lopes (CPF 020.494.725-10); Natalia Arthuso Lopes (CPF 020.494.715-48); e Rosalva Lima Lopes (CPF 284.105.995-20)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.286/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessados: Eleusimar Ferreira Barbosa (CPF 392.710.211-34) - Inicial; Eleusimar Ferreira Barbosa (CPF 392.710.211-34) - Alteração; Hudson Vitor da Silva Fonseca (CPF 725.216.601-59); Leonardo Neri Rôla (CPF 636.171.021-15); Maria Christina de Lafuente Serra (CPF 550.122.727-49); Maria Hilda da Silva (CPF 067.643.981-00); Olga Cassas Mesquita (CPF 169.193.194-20) - Alteração; Olga Cassas Mesquita (CPF 169.193.194-20) - Alteração; Olga Cassas Mesquita (CPF 169.193.194-20) - Alteração; e Simone Neri Rôla (CPF 693.018.161-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.831/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Interessados: Ana Martinha Leal (CPF 341.810.591-20); Benito Cid Conde Neto (CPF 026.670.331-32); Cely Ribeiro Viana (CPF 005.864.321-40); Delaydes Comin (CPF 115.203.701-30); Dione Carvalho dos Santos (CPF 508.178.172-04); Lourdes Furlan Ribeiro (CPF 011.597.261-75); Maria Clea Rocha Lopes (CPF 329.734.111-49); Maria de Fatima Moreira Conde (CPF 209.208.810-68); Marilda Carvalho dos Santos (CPF 493.023.022-53); Miguel Divino de Calasans Falcon (CPF 034.604.671-85); Paloma Moreira Neto (CPF 039.256.451-36); e Vanderlei Carvalho dos Santos (CPF 508.178.092-87)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.077/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT
Responsável: Antonio Carlos Felix Ribeiro (CPF 149.486.991-87)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.397/2010-1
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Município de Colorado - PR
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.816/2006-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Aposos: TC-027.086/2010-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-027.087/2010-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-027.938/2010-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-027.088/2010-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Órgão/Entidade: Município de Mucajaí - RR
Responsáveis: Antonio Nunes Cruz (CPF 042.968.422-34); Aparecido Vieira Lopes (CPF 333.934.949-53); J Anchieta Junior (CNPJ 34.808.436/0001-23); e Terezinha de Jesus Dal Correa (CPF 164.127.532-49) Advogados constituídos nos autos: José Ale Junior, OAB/RR 247; Juliane Filgueiras da Silva, OAB/RR 140-E; Paula Cardoso Pires, OAB/DF 23.668; Rárisson Tataíra da Silva, OAB/RR 263; Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; e Antônio Perilo Teixeira, OAB/DF 21.359.

TC-013.731/2011-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Senhor do Bonfim - BA 731/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
Interessado: Laércio Muniz de Azevedo, Vereador
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.676/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessada: Heidi Aparecida Terezinha Epiphanyo Pimentel (CPF 594.284.498-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.056/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Acre - Incra/AC - MDA
Interessado: Carlos Augusto Lima Paz (CPF 190.402.616-87)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.975/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA
Interessada: Jacylene Maria de Andrade Sousa (CPF 000.666.673-64)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.207/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO
Interessada: Denise Suchara (CPF 569.783.089-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.212/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA
Interessado: Tiago Santana Nascimento (CPF 986.996.953-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.215/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessados: Camila Anabelle Madureira Ribeiro (CPF 002.505.441-48); Eurico Marcelino Regueira Costa Neto (CPF 961.654.641-49); Patricia Borges da Mata (CPF 874.778.661-20); e Tatiane Sampaio Gonçalves Bentes (CPF 082.510.637-01)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.241/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT
Interessados: Alessandra Portella Jacob Vilela (CPF 973.587.461-04); Aline Antonioli Schürhaus (CPF 995.700.331-34); Dércio Röwer (CPF 899.436.789-68); Leandro Shiraishi Barini (CPF 721.703.601-15); e Rogerio Haruo Sakata (CPF 014.652.669-41)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.043/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessados: Adenilson Brito Fernandes (CPF 118.865.868-96); Ana Clotilde Gonçalves Dias (CPF 014.816.416-11); Andressa Venturi da Cunha Weber (CPF 043.378.859-35); Bianca Gomes Carneiro do Amaral Mengato (CPF 294.205.658-40); Bianca Vidal Borin (CPF 218.914.288-10); Brenda Silva Loureiro de Oliveira (CPF 215.621.278-37); Carolina Caldas Matielli (CPF 285.899.648-25); Claudia Assad Mello de Figueiredo Camargo (CPF 287.998.828-41); Eduardo de Freitas Mendonça (CPF 063.565.666-39); Elias Terukiyo Kubo (CPF 163.074.718-16); Fabio de Oliveira Barros (CPF 306.187.658-83); Fernanda Amabile Marinho de Souza (CPF 295.165.248-85); Fernanda Leopoldo Gomes (CPF 069.135.456-14); Francieli Pissoli (CPF 031.056.999-02); Francisco José dos Santos Junior (CPF 995.740.806-25); Gothardo Rodrigues Backx Van Bugenhout (CPF 658.513.071-53); Inez Fatima de Lima Martins (CPF 041.490.158-48); Ivanhoe Ronaldo Lopes Silva (CPF 039.839.388-50); José Alberto Silveira de Queiroz (CPF 242.206.713-15); Juarez Cleto Cortes Junior (CPF 308.055.128-10); Levi Pereira de Oliveira (CPF 674.694.004-78); Liana Maria Freitas de Sá Cavalcante (CPF 370.643.203-04); Luis Guilherme Bueno Bonin (CPF 076.957.357-60); Marcia Maria Rodrigues Leitão (CPF 992.942.063-00); Patricia Caroline Silva Abrão (CPF 936.417.021-00); Rafael Moreira de Abreu (CPF 037.925.179-57); Rosério Firmo (CPF 376.041.396-04); Samuel Batista de Sá (CPF 154.121.538-95); Sibeles Rosi Moleta (CPF 037.289.979-00); Sofia Lima Dutra (CPF 668.493.222-49); Vanessa Maria Sampaio Lopes Villanova (CPF 040.046.914-60); e Zilah Ramires Ferreira Siqueira (CPF 170.324.728-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.062/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - TRT/PI
Interessados: Ana Liria Cerqueira da Silva (CPF 749.578.643-49); Carmem Juliana Damasceno Vieira (CPF 011.325.013-42); Clara Maria Rego Leite (CPF 671.912.743-87); Eudrigo Stefanos Barros Freire (CPF 027.974.984-88); Jose Messias Alves da Silva (CPF 626.584.333-87); Jose Wallace Ribeiro de Macedo Júnior (CPF 000.400.303-93); Leticia Ennes Jardim (CPF 007.916.004-24); Moises Alves Belo Junior (CPF 003.041.373-75); e Sergio Cronemberger Brito (CPF 978.762.913-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.092/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Norte - Incra/RN - MDA
Interessado: João Gomes da Silva (CPF 034.302.194-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.210/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG
Interessado: Helvécio de Jesus Resende Chaves (CPF 000.419.476-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.304/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Interessadas: Regina Célia Marques Alves (CPF 061.072.998-58) e Sandra Asseituno (CPF 794.708.408-44)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.375/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA
Interessada: Livia Tripac Mileo Camara (CPF 811.513.902-59)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.514/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Pernambuco - Incra/PE - MDA
Interessada: Ivone Dionisio de Souza (CPF 078.018.304-58)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.061/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF
Interessados: Carolina Benigno Charchat (CPF 006.784.861-31); Jaqueline Souza da Silva (CPF 701.502.902-25); Loreny Rezende Valente (CPF 003.576.131-80); Mabilia Lorelayne Siqueira de Lima (CPF 010.559.691-44); Marcelo Jorge Lydia (CPF 563.251.851-53); Marcelo Rodrigues de Carvalho (CPF 952.542.421-91); Rosane Pinheiro Cariziz Cervo (CPF 720.428.001-63); Sergio Roberto França Rocha (CPF 001.739.531-31); Shirley Ayres Oliveira (CPF 090.408.587-21); Thiago Elpidio de Medeiros (CPF 727.796.161-72); e Tiago Carvalho Barros (CPF 005.358.621-21)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.064/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR
Interessados: Juvenildo Triches (CPF 021.890.959-48); Leonardo Maeda Nunes (CPF 002.158.611-08); Salun Coelho Aragão (CPF 030.058.429-67); e Victor Araújo de Jesus (CPF 009.350.755-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.358/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessados: Hebe de Sá Pereira Gomes de Matos (CPF 002.506.434-72) - Alteração; Hebe de Sá Pereira Gomes de Mattos (CPF 002.506.434-72) - Alteração; e Sebastião Monteiro Ferreira (CPF 006.663.944-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.359/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessados: Adelson Caldas Ribeiro Filho (CPF 040.157.037-15); Ana Maria Costa (CPF 246.401.667-53); Antonio Isaías Machado Mendes (CPF 135.214.547-20); Antônio Domingos Pereira (CPF 272.294.837-00); Arlette Sellin Assalie (CPF 062.065.307-87); Dilson Gomes dos Santos (CPF 378.167.807-53); Dionysio Francisco de Lima (CPF 019.164.087-53); Edna Terzi (CPF 256.346.587-72); Geraldo da Costa Lanna (CPF 011.355.897-04); Iliene Araujo Rodrigues (CPF 306.462.867-49); Ivette Goulart Santos (CPF 301.908.517-91); Ivone Galvani de Almeida (CPF 216.641.617-91); Jair Rolanno de Oliveira (CPF 005.928.207-00); José Espinheiro da Silva Júnior (CPF 081.096.217-91); José de Ribamar Farias Matos (CPF 033.289.617-04); José do Nascimento Ramos (CPF 034.007.277-68); João Bosco Lana (CPF 036.201.407-82); Leda Bernardes Condorelli (CPF 344.570.207-10); Lyndete Firmo Collares Chaves (CPF 664.361.687-53); Manoel Domingos Teixeira (CPF 259.906.247-00); Manoel Luiz da Silva Raimundo (CPF 036.184.557-04); Margarida da Silva Raimundo (CPF 055.067.277-04); Marlene Santos de Lima (CPF 185.287.837-15); Michel Said Debs (CPF 109.755.607-78); e Regina Coeli Roscio Pascual (CPF 627.538.947-87)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.450/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA
Interessado: Arthur Nobre Borges (CPF 069.905.374-93)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.587/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Acre/AC - MDA
Interessada: Thais de Oliveira Lopes (CPF 780.777.102-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.738/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessadas: Sarah Cristina Costa Carneiro (CPF 050.298.943-22) e Thereza Gertrudes Chaves da Costa Sá Barreto (CPF 350.175.624-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.780/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT/RN
Interessados: Arúquia de Cássia Tavares Dias Coelho Pereira (CPF 000.716.394-03); Diego Rafael Rocha Maia (CPF 069.922.974-06); Emanuel Montenegro Ferreira (CPF 079.256.184-85); Margarida Batista da Silva (CPF 188.502.944-68); Raquel Montenegro Ferreira (CPF 079.256.194-57); Raquel Rocha Maia (CPF 069.922.964-26); Rejane Erdnaxila Dantas da Rocha Maia (CPF 653.854.624-20); Ricardo Ferreira (CPF 065.679.528-06); e Rita de Cassia Soares Santos (CPF 282.333.524-20)
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-022.292/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF
Interessado: Marcio Santos Alencar (CPF 006.221.351-20)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.570/2010-1
Natureza: Tomada de Contas
Órgão/Entidade: Comando do 4º Distrito Naval
Responsáveis: Eduardo Monteiro Lopes (CPF 267.571.927-72) e Rodrigo Otavio Fernandes de Hônkis (CPF 369.534.667-15)
Exercício: 2009
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.797/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessados: Altemar Alves dos Santos (CPF 094.577.668-30); Ana Cecília Amaral Simões (CPF 319.751.968-05); Andre Luis da Silva Bruni (CPF 358.061.818-04); Aurelio Alves dos Santos (CPF 336.042.558-80); Bruno Alonso Lombardo Perez (CPF 299.417.458-89); Caio Henrique de Castro Moreno (CPF 279.818.508-43); Carlos Alberto Lopes de Oliveira (CPF 379.305.708-94); Claudio Ventura Mendes (CPF 141.471.508-02); Daniela Villares Portugal (CPF 967.816.886-34); Davi Farias Correia Lima (CPF 382.917.973-15); Diana Maia Rolim Sousa (CPF 956.414.163-04); Diego Yasumura (CPF 227.206.978-93); Edison Takashi Ono (CPF 046.937.148-01); Eduardo Rodrigues do Nascimento (CPF 071.857.006-55); Erika Aki-ko Tamashiro (CPF 198.654.118-57); Giselle Pinheiro Lima (CPF 109.669.807-27); Heloisa Piovesan Mendonça (CPF 063.169.696-27); Jairo Maurano Machado (CPF 366.001.618-76); Jefferson dos Santos Felix (CPF 311.476.788-55); José Aguiar Linhares Lima Neto (CPF 663.831.703-25); Julia Nicula Cintra (CPF 337.714.938-46); Juliana Perrella de Oliveira Santos (CPF 220.903.368-38); Kaloyan Ubirajara Pregnolato (CPF 155.819.898-93); Keli Cristini Milare Leite (CPF 226.610.308-32); Leandro Joaquim Cesar Ribeiro Prado (CPF 217.774.678-70); Leandro Moreira Donato (CPF 342.293.738-21); Lincoln Dias dos Santos (CPF 318.552.558-20); Lise Nery Mota (CPF 804.802.175-72); Maria Luciana Ferreira Leite Bacci (CPF 119.354.388-67); Marilianny Fraga de Lima (CPF 048.652.124-93); Naray Pena Pereira (CPF 306.630.108-70); Paula Maria Vieira Coelho (CPF 349.251.508-80); Priscila Aguiar Rezende (CPF 324.196.058-70); Raquel Soares Braga (CPF 357.235.148-06); Samara Campos Marini (CPF 056.291.126-00); e Stenio Jose da Silva Oliveira (CPF 337.986.198-75)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.801/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA
Interessados: Roberta Farias Cyrino (CPF 668.391.733-72) e Zoraíma Meneses Brandão (CPF 667.923.123-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.425/2010-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - Emgepron - MD
Interessada: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.293/2010-3
Natureza: Pensão Militar
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Interessadas: Miryam Gondim Miranda de Farias Alves (CPF 277.116.094-34); Ruth Gondim Farias de Miranda Monte (CPF 414.248.754-04) e Suzanna Gondim Miranda de Farias (CPF 414.248.674-87)
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos

TC-023.829/2009-7
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I)
Pedidos de Reexame (em aposentadorias)
REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (Ata 23/2011)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - MEC
Interessados: Curt Hadlich (CPF 179.024.529-04), Elba Maria Artiero da Silva (CPF 313.401.729-68), Juarez Borges Pereira (CPF 092.859.039-91), Sônia Maria da Rocha Rosa (CPF 096.246.949-15), Telma Maria Biondi de Novaes (CPF 386.031.796-20), Valda Philippi Berkenbrock (CPF 399.173.719-15) e Vilma Alexandrina Goes (CPF 275.186.239-00) Advogados constituídos nos autos: Ana Cristina Ferro Blasi (OAB/SC 8.088), Emmanuel Martins (OAB/SC 23.080), José Antônio Homerich Valdua (OAB/SC 8.303), Aluizio Blasi (OAB/SC 0290), Heloisa Blasi Rodrigues (OAB/SC 16.297), Gustavo Blasi Rodrigues (OAB/SC 21.620), Marcela Hulse de Oliveira (OAB/SC 24.876), Luis Fernando Silva (OAB/SC 9.582), Marcio Locks Filho (OAB/SC 11.208), Kázia Fernandes Palanowski (OAB/SC 14.271), Gustavo A Pereira Goulart (OAB/SC 19.171), José Augusto Pedroso Alvarenga (OAB/SC 17.577-B), Rafael dos Santos (OAB/SC 21.951), Ana Maria Rosa (OAB/SC 5.984), Emmanuel Martins (OAB/SC 23.080) e Taís Helena de Oliveira Galliani (OAB/SC 26.425).

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-006.435/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Campo Maior/PI.
Responsáveis: Antonio Lustosa Machado (018.331.463-87); Poços e Cia Ltda. (00.990.693/0001-07).
Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Município de Campo Maior - PI (06.716.880/0001-83). Advogados constituídos nos autos: Valdílio Souza Falcão Filho, OAB/PI 3.789; Luciano Gaspar Falcão, OAB/PI 3.786; Hilton Ulisses Fialho Rocha Júnior, OAB/PI 5.967, e Thiago Henrique Viana Lima, OAB/PI 7.558.

TC-013.411/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de Coari/AM.
Recorrentes: Hiron Ferreira Lima (043.519.672-34) e Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53).
Interessados: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71) e Município de Coari/AM (04.262.432/0001-21). Advogado(s) constituído(s) nos autos: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177); Euraney da Silva Costa (OAB/AM 6.151); Gláucia Danielle Carneiro Gonçalves (OAB/AM 6.923); Hiron Ferreira Lima (OAB/AM 2.304); Jayme Pereira Júnior (OAB/AM 3.918); e Josinete Sousa Lamarão (OAB/AM 6.429).

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-006.463/2009-3
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Interessados: Alfredo Lopes da Silva Neto (057.315.421-04), Antônio Ferreira Mendes (183.122.766-53), Henrique Cruz Filho (113.589.717-49) e José Dionisio Ladeira (072.708.366-04). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.915/2010-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Interessados: Levi Miguel Rocha (152.620.061-91), Lusia Pinto Venceslau (120.273.401-49), Manoel Brito Brandão (084.303.061-53), Maria Aparecida Paim (184.173.961-87), Maria Aparecida Rodrigues Gomes (214.204.671-15), Maria Williani da Silva (143.532.021-20), Maria das Graças Figueiredo Dupim (334.444.121-34) e Maria de Fátima Ribeiro Felix (118.737.951-49). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.257/2010-6
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Interessado: Reginaldo Soares do Rego (003.161.643-72). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.450/2010-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Interessados: Abadia Rosa de Fatima C Pereira (301.570.216-53), Adeir Mariano Martins (473.708.821-87), Alba Silvanna de Oliveira Piantamar (260.224.946-72), Ana Lúcia Tostes de Aquino Leite (185.558.531-68), Clara Maria Alves Bezerra (010.062.721-86), Cleonice Cardoso da Silva (484.153.401-68), Edmea Rossi de Oliveira (357.711.001-53), Eletra Edda Gabriele Bernardes (721.455.101-25), Elizabeth Maria de Menezes (214.445.791-34), Francisco Delmiro da Costa (119.061.621-15), Giulia Graziela Piantamar de Oliveira (260.224.946-72), Ignez Costa Barbosa Ferreira (024.151.511-49), Julia Andrade de Lucini (019.669.351-96), Lorrany Oliveira Barros (040.519.691-18), Luis Victor da Silva Costa (021.426.291-05), Marcos Fabricio Oliveira Barros (040.519.731-40), Marcus Vinicius Oliveira Barros (040.519.701-24), Maria Bezerra Batista de Melo (548.299.337-04), Maria D'ajuda da Silva Santos (358.800.741-53), Maria Edina Almeida de Aguiar (016.572.881-70), Maria Luiza Piantamar de Oliveira (260.224.946-72), Maria Thereza Rabello Kehl (002.088.761-20), Maria das Dores Alves da Silva (694.613.841-49), Marília Rosa Pereira (726.910.261-91), Mario Nakayama (069.814.968-87), Murilo Henrique Alves dos Santos (015.514.201-12), Robson de Oliveira Gomes (028.432.811-13), Vanessa de Almeida Aguiar (014.197.821-00), Vitória Maria da Silva Costa (021.426.261-81), Zuleide França Silva (059.768.981-49) e Zulmira Maria da Costa (585.276.301-25). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.621/2009-2
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
Interessados: Carmelita Almeida (068.586.515-00) e Maria Araujo do Nascimento (111.567.835-34). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.228/2009-0
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Interessados: Antonio da Silva Almeida (057.136.921-91) e Edite Pereira de Jesus (145.043.671-49). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.334/2010-1
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Interessados: Ana Paula Henrique Pereira e Silva (035.993.086-75), Emilia Utsch Ribeiro Carneiro (045.008.316-06), Geraldo Magela Torres (373.074.956-00), Israel Batista (052.789.306-40), Lourdes Eugênio Inaba (932.635.206-44), Maria Helena Ribeiro Carneiro (077.271.606-44), Maria Olinda Batista (909.800.696-53), Maura Eni Batista (000.046.146-66) e Maura Eni Batista (000.046.146-66). Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-005.739/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarujá/SP - Apae - Guarujá/SP (01.438.089/0001-35)..
Responsável: Avani da Silva Barreiro (207.190.008-15). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.557/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Porto de Pedras/AL.
Responsáveis: Ednaldo Almeida Costa (CPF 088.004.724-00), José Rogério Cavalcante Farias (CPF 088.339.154-68) e Construtora Monte Carlo Ltda. (CNPJ 05.133.386/0001-23)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.739/2009-8
(com 1 volume e 1 anexo).
Natureza: Prestação de Contas, exercício 2008.
Unidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz.
Responsáveis: Paulo Marchiori Buss (CPF 103.576.100-91), José Augusto Alves de Britto (CPF 470.497.157-00), Paulo Ernani Gadelha Vieira (CPF 422.312.997-04), Elisabeth Aparecida Pereira (CPF 003.170.217-10), Claudio Coutinho Guimarães (CPF 777.182.167-72), Cristiane Teixeira Sendim (CPF 014.522.297-75), Leila de Mello Yanez Nogueira (CPF 719.440.527-04) e outros às fls. 2/9 do volume principal.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-020.517/2009-6
(com 1 volume e 2 anexos).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Guajará-Mirim/RO.
Responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Maria Loedir de Jesus Lara (CPF 890.050.741-91), Enir Rodrigues de Jesus (CPF 318.357.161-72), Antônio Bento do Nascimento (CPF 204.187.602-68) e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737267/0001-54). Advogados constituídos nos autos: Augusto Assumpção (OAB/MT 13.279), Ronaldo Viana (OAB/RO 598-E) e Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927).

TC-020.543/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Ubitatã/MT. Responsável. José Bauer, ex-Prefeito (CPF: 461.662.549-20). Advogados constituídos nos autos: Osvaldo Pereira Braga (OAB/MT 6.012) e Claudia Pereira B. Negrão (OAB/MT 7.339).

TC-020.635/2008-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2007.
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC.
Responsáveis: Amaro Henrique Pessoa Lins (128.476.154-15); Antonio Cantidiano de Andrade Filho (345.599.224-20); Antonio Marques da Costa Soares Junior (143.148.514-49); Carmem Lucia de Sousa Meneses (077.600.003-91); Edvaldo Mendes de Lima (126.374.914-34); George da Silva Telles (126.910.464-00); Gilson Edmar Gonçalves e Silva (000.900.004-63); Hermino Ramos de Souza (038.859.334-20); Iaracy Soares de Melo (572.513.204-87); Lenita Almeida Amaral (400.385.644-91); Marcia Maria Bezerra Cavalcanti (372.499.914-34); Mauro Vance Rodrigues de Figueiredo (330.537.904-91); Olavo Alves da Silva Filho (386.868.214-72); Rogerio Assunção de Farias (186.694.414-20); Sergio Alves de Sousa (042.500.104-06); Sônia Maria Medeiros de Menezes (074.388.183-49); Walmir Jose do Carmo Vieira de Melo (173.689.104-97)
Interessado: Ministério da Educação - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.238/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Duartina - SP.
Responsável: Jorge Maranhão (148.389.748-68). Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos

TC-004.599/2003-3
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Entidade: Fundação Nacional do Índio (MT)
Recorrentes: Thomaz Volney de Almeida (CPF 071.815.586-68) e Francisco dos Santos Magalhães (CPF 202.334.931-15)
Advogado constituído nos autos: Não há

TC-007.408/2004-5
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão/Entidade: Centro de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC
Recorrente: José Olímpio da Silva Castro (CPF: 032.876.533-34)
Advogados constituídos nos autos: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior - OAB/MA 5.227) e outros (Proc. fl. 01, Anexo 2)

TC-010.395/2003-9
Apenso: TC 003.262/2002-4, TC 013.112/2004-7
Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas - Exercício: 2002
Órgão/Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETRO-BRAS - MME
Recorrente: Paulo Tarso Rennó de Azevedo (CPF 342.345.276-53)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-001.109/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Caranaíba (MG)
Responsável: Jorge Luiz Brum de Rezende (CPF n.º 131.584.816-34), Marcos Bellavinha (CPF n.º 124.268.306-20), ex-Prefeitos; Município de Caranaíba (MG)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.917/2003-5
Apenso: TC 025.951/2007-6, TC 003.539/2001-4, TC 025.944/2007-1, TC 025.943/2007-41
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades: Município de Charqueadas (RS)
Responsável: Espólio de José Manoel Gonzales de Souza (110.224.260-87)
Advogados constituídos nos autos: Marco Antônio Borba (OAB/RS n.º 23.680); Guilherme Valentini (OAB/RS n.º 54.207); Ana Paula Meidna Konzen (OAB/RS n.º 55.671); Alexandre Luis Rockenbach (OAB/RS n.º 57.227); Luis Alberto Theisen (OAB/RS n.º 68.927); Clerson André Rossato (OAB/RS n.º 54.606 e Ubajara ABC Sfoggia (OAB/RS n.º 7.764).

TC-022.775/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Capim Branco - MG
Responsáveis: Aluizio Machado (140.838.506-63); Dario Mendes Linhares (087.774.036-49)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)
Advogados constituídos nos autos: Juracy Guimarães Filho (OAB/MG n.º 28.621), Jäder Rodrigues Guimarães (OAB/MG n.º 37.543) e Jurema Rodrigues Guimarães (OAB/MG n.º 39.090).

TC-023.410/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de São Geraldo da Piedade (MG)
Responsáveis: Clodovil Pedro da Silva (CPF n.º 074.315.036-87)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-029.644/2010-0
Apenso: TC 010.630/2006-5)
Natureza: Monitoramento (Tomada de Contas Especial).
Entidades: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno (SR - 28)
Responsável: Marco Aurélio Bezerra da Rocha (CPF n.º 290.030.081-91)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-002.788/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Interessadas: Ana do Carmo (024.131.546-80), Maria Venância dos Santos (026.218.736-18) e Maria da Conceição Teixeira Costa (840.424.946-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.135/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal de Santa Catarina
Interessado: Pedro Geraldo Batista (057.104.139-68)
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC n.º 12.605).

TC-012.142/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal de Santa Catarina
Interessada: Rosita Alves da Silva Morgado (342.374.029-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.849/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPA)
Interessada: Ortenila Tereza Paza (237.583.689-87)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.526/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Interessado: Lucio Patricio Matos (290.278.709-00)
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605), Luciana Dário Meller, (OAB/SC 12.964), Daniela de Lara Prazeres, (OAB/SC 12.204). Greice Milanese Sônego Osorio, (OAB/SC 15.200).

TC-022.297/2010-3
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa do Acre
Interessados: Anaide de Freitas Muniz (215.861.442-00); Arlete Aza-bel Cruz da Silva (434.465.402-10); Deivd Santos da Silva (734.545.912-87); Dhonta Santos da Silva (719.298.602-00); Eneidyna Maecia Silva de Oliveira (858.839.132-53); Francisca Angra Cruz da Silva (526.031.132-91); Francisca Arlene Pereira de Oliveira (217.336.782-04); Ingredy Cruz da Silva (526.030.912-04); Isnael de Paula Onofre (511.189.472-15); Isnaildo de Paula Onofre (511.189.632-53); Joceli Leal da Silva (667.116.302-20); Luismar Albano Onofre (511.303.512-20); Maria de Sousa Cruz (216.933.402-59); Monica de Paula Onofre (509.845.782-34); Roberto Davi Silva de Oliveira (967.408.502-59); Sabrita Cruz da Silva (526.031.052-72); Valdenir Santos da Silva (217.168.542-53); Vera Lucia Albano Silva (308.798.252-00); Wirla Chrisley de Souza Cruz (962.236.002-59)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe I - Recursos

TC-010.099/2010-7
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba -TRE/PB
Recorrentes: Anésio Lira da Cunha Moreno (078.378.604-20); Eleonora Cosmo Patriota (206.168.994-91); Maria Arlete Teixeira de Azevedo (098.555.054-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-002.049/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Icó/CE
Responsáveis: Francisco Leite Guimarães Nunes (326.225.463-00), ex-prefeito, e Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. (04.859.610/0001-04)
Advogado constituído nos autos: Daniel Teófilo de Souza, OAB/CE n.º 16.252

TC-008.090/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Beberibe/CE
Responsáveis: Juraci Jesuino da Silva (015.415.363-04); Orlando Facó (010.242.213-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.492/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur/MTur
Responsável: Maurício Moura Brasileiro do Valle (CPF 220.409.941-49)
Advogado constituído nos autos: William de Araújo Falcomer, OAB/DF n.º 20.235.

TC-017.124/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Pacujá/CE (07.734.148/0001-07)
Responsáveis: Raimundo Rodrigues de Sousa (310.231.853-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.920/2003-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Santo Amaro/BA
Responsável: Raimundo José Carneiro Pimenta (CPF 035.296.305-00)
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-018.768/2008-0
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Rio Grande do Norte - Senar/RN
Responsáveis: Almir Martins Freire (466.701.304-49); Edgard Borges Montenegro (010.839.964-87); Elusio Guerreiro de Carvalho (073.454.021-34); Hélio Pignataro Filho (108.587.254-87); Leônidas Ferreira de Paula (002.970.704-87); Raimundo Nonato de Figueiredo (091.779.144-49); Vilma Felix da Silva Araujo (837.136.114-91), Petronilo Hemetério Filho (011.366.744-20); Paulo Gomes Júnior (074.991.594-34); Manoel Cândido da Costa (200.021.654-49); Daniel Kluppel Carrara (477.977.891-34); Humberto de Moura Cocentino (013.811.134-00); João Virgínio Emerenciano Filho (011.760.564-68); José Aquino Medeiros de Paula (018.350.034-27); José Ferreira de Lima (323.949.694-15); Joadi Anastácio de Azevedo (130.672.064-87); Ítalo Jones Bezerra Siminéa (242.572.734-53); Ademir dos Anjos Melo (002.144.693-87); Carlos Rommel Batista Cosme (033.640.974-53); José Gilberto da Silva (792.158.664-34) e Rosanne Curi Zarattini (308.287.671-49).

Exercício: 2007
Advogado constituído nos autos: Caio Túlio Dantas Bezerra, OAB/RN n.º 5.216, Luis Gustavo Pereira de Medeiros, OAB/RN n.º 3.636-E, João Câncio Leite de Melo, OAB/RN n.º 368-A, José Daniel Diniz, OAB/RN n.º 2.064.

TC-019.260/2009-8
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.ª A - INB
Responsáveis: Alfredo Tranjan Filho (313.468.047-53); Otto Bittencourt Netto (CPF 025.215.397-91); Samuel Fayad Filho (CPF 397.327.347-00); Mario Ferreira Botelho (CPF 551.687.107-78); Athayde Pereira Martins (CPF 290.828.037-04); Odair Dias Gonçalves (CPF 375.807.287-53); Adalberto de Souza Coelho (CPF 000.735.555-68); Adriana Mendes Oliveira de Castro (CPF 454.318.840-34); Carlos Roberto Siqueira de Barros (CPF 084.316.204-04); Carlos Alberto Aragão de Carvalho Filho (CPF 337.000.447-04); Marcos Nogueira Martins (CPF 818.414.508-04); Tércio Marcus de Souza (CPF 055.794.978-57); Ruy Flacks Schneider (CPF 010.325.267-34); Ladjane José da Silva (CPF 192.450.334-49); Carlos Alberto Pereira da Rocha (CPF 027.132.417-15); Rafael Rodrigues Alves da Rocha (CPF 057.733.387-93); Claudio Rodrigues (CPF 032.971.793-68); Nilson Dias Vieira Júnior (CPF 949.196.828-91); Rosangela Vieira Monteiro (CPF 290.065.031-34); Miracy Wermelinger Pinto Lima (CPF 445.451.507-72); Claudia Maria Rezende de Souza (CPF 783.213.287-68); Rodolfo Politano (CPF 134.178.968-35); Eliana Maria Lutzenbarck Batalha (196.616.907-82); Geraldo Luiz Ferreira Gessi (596.394.407-44); José Carlos Fernandes Belmonte (382.635.727-20); Pedro Figueiredo Sodré (088.948.807-02). Exercício de 2008 Advogados constituídos nos autos: Túlio Dias Pinto (OAB/RJ n.º 139.138); e Flávio Haddad (OAB/RJ n.º 128.881).

TC-021.588/2008-4
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso do Sul (Incrá/MS) - MDA (00.375.972/0059-87)
Responsáveis: Annie Muzzi Borges (274.731.551-72); Antonio Augusto Ribeiro de Barros (388.539.737-49); Claire Fatima Moreira Leal (322.270.941-68); Cleiton Lacerda Godoy (032.830.107-81); Cristiano Correia dos Reis (032.824.516-01); Fabiano de Moraes Benke (300.761.048-69); Francisco Sergio de Lima (084.919.228-57); Geminiano Alves de Souza Pinto Neto (022.582.001-30); Geni de Barros Franco (175.527.531-53); Luiz Augusto Vila Labigalini (034.066.469-05); Luiz Carlos Bonelli (328.797.849-72); Maria Lucila da Silva (238.387.361-68); Maximo Ribeiro Fernandes (203.905.301-82); Meire Lourdes da Rocha (200.475.091-04); Sergio Rodrigues Caires (958.453.301-06); Sidney Ferreira de Almeida (321.070.641-72); Valdir Perius (332.165.250-15); Yodi Nakamura (779.800.348-72)
Exercício: 2007
Advogados constituídos nos autos: Joaquim Basso (OAB/MS 13.115); Kátia Cristina de Paiva Pinto (OAB/MS 8.837); Líbera Copetti de Moura (OAB/MS 11.747); Mione Lucas Hoscher Romanholi (OAB/MS 7.652).

TC-023.917/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Irauçuba/CE
Responsáveis: Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53); Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.986.688/0001-81)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.121/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Coari/AM
Responsáveis: Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF: 137.996.732-53); Prefeitura Municipal de Coari/AM (CNPJ: 04.262.432/0001-21).
Interessada: Fundação Nacional de Saúde/Funasa - Coordenação Regional/AM - MS Advogados constituídos nos autos: Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM 4.177; Jayme Pereira Júnior, OAB/AM 3.918; Gláucia Danielle Carneiro Gonçalves, OAB/AM 6.923; Josinete Sousa Lamarão, OAB/AM 6.429; Euraney da Silva Costa, OAB/AM 6.151.

TC-029.093/2007-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidades: Diretório Nacional do Partido Trabalhista do Brasil - PT do B/DN
Responsáveis: Aroldo Luiz Rosa (069.127.888-15); Caetano Matanó Júnior (010.154.518-53); Carlos Alberto da Silva (403.919.228-15); Tércio Rodrigues (344.258.459-00) Advogados constituídos nos autos: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa couro (OAB/DF 13.802); Rodrigo Simões Frejat (OAB/DF 8.626); Éder Machado Leite (OAB/DF 20.955); Bruno Rangel Avelino (OAB/DF 23.065); Karen Santos Lima (OAB//DF 23.561); Fabrício Rodovalho Furtado (OAB/DF 8.009-E); Gilberto de Assis Gonçalves (OAB/SP 65.365); Antônio Mourão da Silva (OAB/SP 106.536).

TC-033.413/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS (26.989.350/0001-16)
Responsáveis: Claudionor Couto Roriz (074.399.979-72); Governo do Estado de Rondônia (00.394.585/0001-71); Natanael José da Silva (106.947.571-87)
Advogada constituída nos autos: Regina Coeli de M. Franco, Procuradora-Geral do Estado de Rondônia (OAB/RO 430)



Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-003.659/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT
Interessados: Aldenice Nascimento Oliveira (177.198.015-04); Antonio Farias Filgueiras (002.135.515-00); Beloina dos Santos Couto (123.842.085-00); Cléa Negreiros da Silva Lizardo (061.576.885-72); Fernando Oliveira Rocha (185.997.295-00); Ilza Maria Coelho de Oliveira (570.361.285-34); Jacinta Tavares da Cunha (144.231.385-49); Jacy Dias Apolonis (452.756.295-91); Jandira Crispina Novas Pinheiro (164.578.895-49); Janete Cleusa Magalhães Pereira Custódio (031.594.857-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.751/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR
Interessado: Sara Beatriz Braga Fagundes (CPF 375.541.317-53)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-004.911/2004-4
Natureza: Representação
Órgãos: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG
Interessado: Procurador da Fazenda Nacional, Francisco Napoleão Ximenes Neto (CPF 135.894.153-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 4 de agosto de 2011.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO Nº: 2003.61.84.033373-2(*)
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA HILDA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PERÍODO DE GRAÇA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, § 1º DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM ACÓRDÃOS PARADIGMAS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22 DESTA TNU. DESCONSIDERAÇÃO DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NAS INSTÂNCIAS INFERIORES. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 10 DESTE COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Acórdão recorrido no qual se acolhe o entendimento de que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente será concedida se o segurado já houver recolhido mais de 120 contribuições mensais sem interrupção enasadora da perda da qualidade de segurado. Acórdãos paradigmas nos quais se firma a tese de que a prorrogação do período de graça, na forma do parágrafo 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, independe da comprovação da situação de desemprego mediante registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho. Ausência de similitude fática. Aplicação, mutatis mutandis, da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2 - A possibilidade de desconsideração da perda da qualidade de segurado quando o de cujus já houver cumprido as condições legalmente exigidas para concessão de aposentadoria até a data do óbito não foi objeto de discussão nas instâncias inferiores. Incidência da Questão de Ordem nº. 10 desta Turma Nacional: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
3 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Brasília, 5 e 6 de maio de 2011.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

(*) Replicado por ter saído, no DOU de 24-5-2011, Seção 1, pág. 94, com incorreção no original.

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO Nº: 0500669-18.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLEIDIANE DE SOUSA SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO E MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

CLEIDIANE DE SOUSA SANTOS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovimento do pedido de salário-maternidade de trabalhadora rural, em razão da ausência de prova razoável da condição campesina.
Alega a requerente divergência com julgados da TNU e do STJ, defendendo que deveria ser anulada a decisão da Turma Recursal para a produção das provas requeridas.
Aponta, ainda, divergência com julgados do STJ e da TNU, os quais atestariam, segundo procura demonstrar, que os documentos constantes nos presentes autos constituem início razoável de prova material da atividade rural.
O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.
A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.
Relatados. Decido.
Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que os documentos constantes nos presentes autos não constituem início razoável de prova material da atividade rural. Dessa forma, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.
Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500712-84.2008.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: OTACILIA DE FÁTIMA CORREIA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, que manteve a sentença de procedência que acolheu o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, bem como determinou a incidência de juros moratórios com percentual de 1% ao mês. Em razão de cuidar-se de verba de natureza alimentar, afastou a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/07 em sua nova redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.
Sustenta a autarquia previdenciária que a decisão combatida diverge do entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, afirmando que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, tem plena e total aplicabilidade, sendo que os juros de mora e a atualização monetária vencidos a partir de 01/07/2009 devem obedecer aos índices oficiais das cadernetas de poupança.
O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.
Relatados. Decido.
Entendo estar configurada divergência jurisprudencial.
Noutro giro, observo que há multiplicidade de recursos de mesmo objeto em trâmite na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização. Nesse sentido, com base no art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:
a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamentos;
b) o retorno para as Turmas Recursais e o sobrestamento de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional, bem como o sobrestamento daqueles em trâmite nas Turmas Recursais;
c) que, após o trânsito em julgado do presente incidente, oficie-se os Presidentes das Turmas Recursais e Regionais para que, com o efeito previsto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, readéquem ou mantenham os acórdãos recorridos.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente incidente, em conformidade com o previsto no artigo 7º, VIII, in fine, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500776-98.2006.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICENTE DUARTE LIRA
PROC./ADV.: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2008, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.
O suscitante alega divergência com julgados da Turma Regional de Uniformização da Primeira Região (Processo nº. 2005.36.00.70.1588-5), da Turma Nacional de Uniformização (Processo nº. 2003.81.10.001003-6) e do Superior Tribunal de Justiça, este último assim ementado:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.
1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº. 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)
2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.
3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.
4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.
5. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 594206/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJU de 02/05/2005, p. 395).
O incidente foi inadmitido.
O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.
Relatados, decido.
A decisão impugnada manteve sentença de procedência do pedido, com o seguinte fundamento:
O documento nº 18 comprova a existência de vínculos urbanos do requerente, mas são atividades entrecortadas. Essas atividades foram esclarecidas pelo depoimento pessoal do autor e não descaracterizam a condição de segurado especial do autor. Se o raciocínio do recorrente prevalecesse, o autor, mesmo tendo trabalhado toda a vida em atividades urbanas e rurais não poderia se aposentar, eis que não satisfaria os requisitos para a concessão do benefício, quer o vinculado à atividade urbana, quer o vinculado à atividade rural. A sentença deve, pois, ante à robusta prova testemunhal e ao início de prova material juntado, ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
Avista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500850-78.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VANDERLER RODRIGUES DE ARAÚJO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO E MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA VANDERLER RODRIGUES DE ARAÚJO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovimento do pedido de salário-maternidade de trabalhadora rural, em razão da ausência de prova razoável da condição campesina.

Alega a requerente divergência com julgados da TNU e do STJ, defendendo que deveria ser anulada a decisão da Turma Recursal para a produção das provas requeridas.

Aponta, ainda, divergência com julgados do STJ e da TNU, os quais atestariam, segundo procura demonstrar, que os documentos constantes nos presentes autos constituem início razoável de prova material da atividade rurícola.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que os documentos constantes nos presentes autos não constituem início razoável de prova material da atividade rurícola. Dessa forma, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500853-39.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALBANISA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CHARLES DE LIMA LOURENÇO
REQUERIDO : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA ALBANISA SILVA DOS SANTOS suscita incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual confirmou a sentença de indeferimento do pedido de aposentadoria rural por idade.

A decisão da Turma Recursal manteve sentença em que se decidiu que os documentos juntados aos autos não seriam aptos a configurar início de prova material da condição de segurada especial (rurícola) da requerente.

Alega-se divergência com julgado de Turma Recursal de outra região, que admite documentos similares aos apresentados pela autora como aptos a configurar início de prova material, em confronto com o que foi decidido pela Turma Recursal do Ceará.

O incidente não foi admitido, mas foi apresentado requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500884-33.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA TEIXEIRA BARROS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE E RITA DIÓGENES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2008, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, assentada no entendimento de que no caso em apreço, (...) os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não restou descaracterizada, a condição alegada, por qualquer contraprova apresentada pelo Órgão previdenciário. Por fim, a prova testemunhal é harmônica e coerente com os fatos alegados.

O suscitante alega divergência com julgados da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais e da Turma Nacional de Uniformização, assim ementados:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

Ausente o requerimento administrativo, é de reconhecer a ausência de interesse processual na postulação judicial de benefício previdenciário.

(...) (Processo nº 2007.38.00.719271-6, Relatora, Juíza Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE PRÉVIA CARACTERIZAÇÃO DE LIDE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1) A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo para que o segurado possa ajuizar ação de natureza previdenciária não tem similitude fática com as hipóteses das ações previdenciárias que tramitam nos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que foram estabelecidos em processos previdenciários de varas federais comuns, antes mesmo da criação dos Juizados Especiais Federais.

2) Nas ações previdenciárias no âmbito dos JEF's é necessária a prévia caracterização de lide para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir, na sua modalidade de utilidade/necessidade do provimento jurisdicional, o que se dá com o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito dos JEF's, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. (Processo nº 2005.72.95.006179-0/SC, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU de 21/11/2006).

Alega que o dissídio na interpretação de similares situações fáticas refere-se à concessão de benefício previdenciário, em regime de economia familiar, sem a exigência do prévio requerimento administrativo.

O incidente não foi admitido pela Presidência da Turma Recursal.

Há requerimento de reexame da admissibilidade, formulado de acordo com o art. 15, § 4º do RI/TNU.

Relatados, decido.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou entendimento no sentido de que não é possível condicionar a propositura da ação previdenciária à existência de prévio requerimento administrativo. Incide, no caso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU, segundo qual: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Ressalte-se que esse entendimento alinha-se com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.

3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.162.746/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 07/06/2010). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1.172.176/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/04/2010). Há também que se considerar o fato de que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, visto que no presente caso a sentença e a decisão da Turma Recursal não chegaram a dispor sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo. Sendo assim, têm aplicação as Questões de Ordem n.ºs 10 e 22, a seguir transcritas, respectivamente:

Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido (QO n.º 10).

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (QO n.º 22).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VII, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500891-17.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANGERLÚCIA GRAGÓRIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO E VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ANGERLÚCIA GRAGÓRIO DE OLIVEIRA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovimento do pedido de salário-maternidade, pois não restou comprovado o serviço rural em regime de economia familiar.

Alega a suscitante divergência com julgado da TNU e do STJ, argumentando que os documentos acostados servem como início de prova material do desempenho de atividade rural pela autora.

Inadmitido o incidente, a demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O contexto fático revelado nas decisões paradigma não guarda a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que a autora não exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar. Dessa feita, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501027-24.2008.4.05.8303
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EUNICE ALVES DE QUEIROZ E OUTRAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por EUNICE ALVES DE QUEIROZ E OUTRAS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, e negou pensão por morte às autoras, sob os seguintes fundamentos, verbis:

No presente caso, a primeira autora era divorciada e separada de fato há mais de 10 anos do falecido. Entretanto, os autores restantes eram filhos do extinto.

Quanto à qualidade de segurado especial do falecido, é de ver-se que a prova material juntada aos autos dá conta de que este trabalhava na agrovila 09, bloco 02, enquanto a própria autora afirmou que o extinto não trabalhava em tal lugar, mas sim na beira do lago de Petrolândia e na terra de "Raimundo de Deda", mas que nunca tinha visto tal trabalho, pois era separada há 10 anos e não tinha contato com ele. A primeira testemunha ouvida afirmou que o falecido trabalhava em uma ilha na beira do lago de Petrolândia e não sabia informar sobre o suposto trabalho na terra de "Raimundo de Deda". Da mesma forma, a segunda testemunha só soube informar que o extinto trabalhou um tempo na agrovila, mas não soube informar onde aquele trabalhava após a separação da primeira autora.

As requerentes alegam divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que os documentos juntados aos autos se prestam a configurar início de prova material de labor rurícola do de cujus ao tempo do óbito.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Trata-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº: 0501059-22.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA REGINA DE SOUSA
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO E VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ANTONIA REGINA DE SOUSA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovidimento do pedido de salário-maternidade, pois não restou comprovado o serviço rural em regime de economia familiar.

Alega a suscitante divergência com julgado da TNU e do STJ, argumentando que os documentos acostados servem como início de prova material do desempenho de atividade rural pela autora. Inadmitido o incidente, a demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido. O contexto fático revelado nas decisões paradigma não guarda a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que a autora não exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar. Dessa feita, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decismum hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501090-36.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA VILANI GONÇALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ANA VILANI GONÇALVES DOS SANTOS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovidimento do pedido de aposentadoria de trabalhadora rural, em razão da ausência de prova razoável da condição campesina.

Alega a suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, os quais atestariam, segundo procura demonstrar, que os documentos constantes nos presentes autos constituem início razoável de prova material da atividade rurícola.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que os documentos constantes nos presentes autos não constituem início razoável de prova material da atividade rurícola. Dessa forma, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501099-98.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDILENE RIBEIRO FERREIRA
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO E VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por EDILENE RIBEIRO FERREIRA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovidimento do pedido de salário-maternidade, pois não restou comprovado o serviço rural em regime de economia familiar.

Alega a suscitante divergência com julgado da TNU e do STJ, argumentando que os documentos acostados servem como início de prova material do desempenho de atividade rural pela autora.

Inadmitido o incidente, a demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O contexto fático revelado nas decisões paradigma não guarda a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que a autora não exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar. Dessa feita, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decismum hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501167-53.2006.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS MAIA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. (...)

3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciante desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capta do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.).

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A decisão impugnada manteve sentença de procedência do pedido, com o seguinte fundamento:

No caso que ora se cuida, a (s) parte (s) autora (s) se desincumbiu (ram) em trazer para os autos documentação idônea e contemporânea à época dos fatos a provar - Súmula 34 da TNU, enfim, conforme bem examinado pelo juízo singular, e ora ratificado pelo exame no

contexto dos autos, há evidente comprovação da atividade rural conforme exigido pela lei de regência.

Noutro tanto, afora o cumprimento dos requisitos e até mesmo afastando incongruências lógicas é necessário que no período exigido de comprovada atividade rurícola não haja a demonstração do exercício de atividades incompatíveis com o labor no campo, tal como longa e contínua atividade urbana ou vínculo estatutário, que no caso não restou devidamente comprovado pela parte recorrente.

À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501185-66.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IRACI ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: RAIMUNDO LUIZ DA SILVA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual entendeu satisfeitos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Alega divergência com julgados de Turma Recursal de outra Região, defendendo que descaracterizado o regime de economia familiar, in casu, tendo em vista que o cônjuge da parte autora possuiu vínculo empregatício urbano ao longo de sua vida profissional.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o entendimento espelhado pela Turma Recursal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência sufragada pela eg. TNU e recentemente sumulada no enunciado nº 41, verbis: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim sendo, de se entrever aplicável à espécie a questão de ordem nº 13 da TNU, inviabilizando trânsito do presente pedido de uniformização. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR URBANO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SÚMULA Nº 41.

1. Conforme a Questão de Ordem nº 13, "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

2. Caso em que incide a Questão de Ordem nº 13, dada à existência de sintonia entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a Súmula nº 41 desta Turma Nacional, conforme a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3. De qualquer forma, especificamente no presente caso a Turma Recursal de origem acabou entendendo que o marido da autora nem sequer tinha sido empregado urbano, pois seu vínculo era com uma fazenda na qual trabalhou a vida inteira.

4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF nº 2007.38.00.740893-9, Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

Registre-se ainda que a Turma Recursal de origem ancorou-se precipuamente na análise dos fatos e das provas dos autos para entender restar comprovado o labor rurícola da parte autora na hipótese, de sorte que a inversão da conclusão a que chegou o decismum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência por implicar em vedado reexame de matéria probatória.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501234-44.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO SANTOS ALVES
PROC/ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2.º da Lei n.º 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciário desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capa do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.).

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão impugnada manteve sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça.

À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501292-44.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIANA MONTEIRO DE PAIVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO E MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

LUCIANA MONTEIRO DE PAIVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001,

em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovidimento do pedido de salário-maternidade de trabalhadora rural, em razão da ausência de prova razoável da condição campesina.

Alega a requerente divergência com julgados da TNU e do STJ, defendendo que deveria ser anulada a decisão da Turma Recursal para a produção das provas requeridas.

Aponta, ainda, divergência com julgados do STJ e da TNU, os quais atestariam, segundo procura demonstrar, que os documentos constantes nos presentes autos constituem início razoável de prova material da atividade rurícola.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que os documentos constantes nos presentes autos não constituem início razoável de prova material da atividade rurícola. Dessa forma, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501455-98.2006.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
PROC/ADV.: HAROLDO LIMA DE MATOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2.º da Lei n.º 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais (Processos n.ºs 2007.38.00.730639-1, 2007.38.00.730803-1 e 2007.38.00.710601-6). O incidente foi inadmitido.

Há requerimento de reexame da admissibilidade, formulado com base no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Afigura-se caracterizada a divergência jurisprudencial alegada, por isso, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501473-88.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NOELIA DA SILVA
PROC/ADV.: RITA DIÓGENES E VÂNIA DUWE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2.º da Lei n.º 10.259/2008, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o

exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciário desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capa do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.).

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão colegiada, ora hostilizada, manteve sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por eventual contraprova apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano, por si só, não é suficiente para afastar a condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça.

À vista do excerto supratranscrito, conclui-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, pois confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501477-87.2005.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA DE PAULA RUFINO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA E VANDECLEIA FERNANDES DE LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ROSA DE PAULA RUFINO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em face de decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade sob o entendimento de que a parte autora não se desincumbiu em trazer para os autos documentação idônea e contemporânea à época dos fatos a provar.

A requerente alega que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. Único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não reúne condições de avançar.

De início, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar o julgado do STJ alegadamente divergente, sem realizar o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e o paradigma citado, deixando de explicitar as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, o exame da pretensão não dispensaria o reexame dos elementos probatórios invocados pela parte suscitante, à vista dos quais a decisão impugnada concluiu não estar comprovado o labor rural como requisito para a concessão do benefício requerido.

Frente ao exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2011.



MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501513-04.2006.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ EVANGELISTA
PROC/ADV.: HAROLDO LIMA DE MATOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2.º da Lei n.º 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. (...)

3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciante desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capta do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.). O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão impugnada manteve sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por eventual contraprova apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano, por si só, não é suficiente para afastar a condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça.

À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501514-78.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ANGELINA DE OLIVEIRA SILVA
PROC/ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA ANGELINA DE OLIVEIRA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovimento do pedido de aposentadoria de trabalhadora rural, em razão da ausência de prova razoável da condição campesina.

Alega a suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, os quais atestariam, segundo procura demonstrar, que os documentos constantes nos presentes autos constituem início razoável de prova material da atividade rurícola.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que os documentos constantes nos presentes autos não constituem início razoável de prova material da atividade rurícola. Dessa forma, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501555-50.2006.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: JOSEFA MARIA ALVES
PROC/ADV.: FRANCISCO GREGÓRIO NETO
EMBARGADO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOSEFA MARIA ALVES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural, haja vista que inexistente documentação robusta da qualidade de segurada especial da autora, não lhe sendo extensível o documento em nome do marido, em razão da separação de fato confirmada em audiência.

Alega que a decisão vergastada afronta a jurisprudência do STJ, defendendo que os documentos por ela apresentados são aceitos como início de prova material de labor rurícola.

O incidente não foi admitido na origem e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante reza o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Ocorre que nas razões do pedido de uniformização limitou-se a requerente a afirmar que a decisão da Turma Recursal de origem estava em desacordo com a jurisprudência do STJ sem, contudo, apresentar ao menos um julgado paradigma para fundamentar sua irresignação. Nesse panorama, exsurge nítida a deficiência de fundamentação recursal a inviabilizar o seguimento do incidente em tela.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501576-95.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ERANDIR DE SOUZA
PROC/ADV.: CÉLIA BRITO E VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARIA ERANDIR DE SOUZA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovimento do pedido de salário-maternidade,

pois não restou comprovado o serviço rural em regime de economia familiar.

Alega a suscitante divergência com julgado da TNU e do STJ, argumentando que os documentos acostados servem como início de prova material do desempenho de atividade rural pela autora.

Inadmitido o incidente, a demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O contexto fático revelado nas decisões paradigma não guarda a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que a autora não exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar. Dessa feita, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501586-04.2005.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO ALVES
PROC/ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA, RAIMUNDO NONATO ARAÚJO E MARIA IRLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA SOCORRO ALVES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que negou o benefício de salário-maternidade à autora, sob os seguintes fundamentos, litteris:

A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do Salário Maternidade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial. Ressalte-se ainda, que deve ser considerada a eventual contraprova apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBN), uma vez que a mesma pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido.

Penso que esta soma de requisitos, no presente caso, não se perfee na espécie, como bem apreciado pelo juiz a quo, cujas razões acolho como fundamento para decidir, não tendo a parte autora efetivamente demonstrado a condição alegada, restando descaracterizado a condição de rurícola e/ou o regime de economia familiar capaz de ensejar a precepção do benefício de salário maternidade.

Opostos embargos de declaração, foram estes improvidos.

Alega a suscitante divergência com julgados do TRF da 5ª Região, defendendo que demonstrou através de seus documentos e das testemunhas apresentadas ter direito ao benefício pleiteado, pois a mesma tem o tempo de contribuição necessário anterior ao nascimento da criança, a idade mínima exigida e prova de rurícola, provando a mesma através dos documentos apresentados em juízo.

O incidente foi inadmitido.

Por sua vez, a suscitante apresenta requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silveiro Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

Finalmente, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501600-89.2008.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DA SILVA NOGUEIRA

PROC/ADV.: GUSTAVO SAMPAIO BRASILINO DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceria agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciante desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capa do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.).

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decidido.

A decisão impugnada manteve sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por eventual contraprova apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano da parte autora e/ou de seu cônjuge, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado(a) especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça.

À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501642-35.2008.4.05.8102

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA JOSE DE BARROS FARIAS

PROC/ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA JOSE DE BARROS FARIAS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovisionamento do pedido de aposentadoria de trabalhadora rural, em razão da ausência de prova razoável da condição campesina.

Alega a suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, os quais atestariam, segundo procura demonstrar, que os documentos constantes nos presentes autos constituem início razoável de prova material da atividade rurícola.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que os documentos constantes nos presentes autos não constituem início razoável de prova material da atividade rurícola. Dessa forma, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501642-38.2008.4.05.8101

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIO SILVA DE SOUSA

PROC/ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE

REQUERIDO (A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIO SILVA DE SOUSA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que:

Segundo o laudo, o pericando é portador de doença física: hipotireoidismo. Contudo, a doença, passível de adequado controle clínico com uso de farmacoterapia, não impõe qualquer restrição física ou mental à pericianda no exercício de suas funções laborativas. A reposição hormonal tireoidiana apresenta excelentes resultados, tendo em vista a facilidade posológica (uma vez ao dia) e a eficácia da levotiroxina. Neste quadro, a perícia concluiu que atualmente não há incapacidade para a atividade habitual nem para atividades diversas. Alega divergência com julgados da TNU e de Turma Recursal de outra Região, defendendo que se deve levar em consideração suas condições pessoais que o impedem de ser reinserido no mercado de trabalho.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decidido.

Verifica-se que a questão das condições pessoais do autor dificultarem sua reinserção no mercado de trabalho não restou debatida pela Turma Recursal de origem, nem foram opostos os competentes embargos de declaração para tal desiderato, pelo que incidente no ponto a Questão de Ordem nº 10/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decurso impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501652-19.2007.4.05.8101

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LUZANIRA DOS SANTOS MONTE

PROC/ADV.: JOSÉ MILTON NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceria agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciante desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capa do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.).

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decidido.

A decisão impugnada manteve sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por eventual contraprova apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano, por si só, não é suficiente para afastar a condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça.

À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.



Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501654-55.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
PROC/ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2.º da Lei n.º 10.259/2008, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com os seguintes julgados do STJ e da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ.

- Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

- Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material.

-Agravos improvidos.

(AgRg no REsp 744.699/CE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJU de 27/06/2005, p. 471).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CONTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS - NECESSIDADE.

I - Sentença e acórdão que indeferiram o pedido de aposentadoria por idade rural, porquanto ausente início de prova material do labor em regime de economia familiar.

II - Necessidade de contemporaneidade entre a prova documental e o período laboral que se pretende comprovar.

III -Pedido de uniformização conhecido e improvido.

(TNU. PROCESSO Nº 200282100003017; ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA; REQUERENTE: Antônio João do Nascimento; REQUERIDO: INSS; RELATOR: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR)

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão ora impugnada manteve sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por eventual contraprova apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano, por si só, não é suficiente para afastar a condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça.

À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501681-29.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE SOUSA FERREIRA
PROC/ADV.: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARIA DE SOUSA FERREIRA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, a qual negou benefício de aposentadoria rural.

A Turma Recursal manteve a sentença de improcedência do pedido por entender que tanto a prova material como a testemunhal não se mostraram aptas a configurar a condição de segurada especial da requerente.

Aduziu, ainda, aquele órgão julgador, que o vínculo urbano do marido da requerente, in casu, acabou por descaracterizar a atividade rural. Alega a suscitante divergência com julgados da TNU e do STJ, aduzindo, em síntese, que os documentos juntados aos autos são suficientes para configurar o início de prova material, pois o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é apenas exemplificativo.

Inadmitido o incidente, a demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Nos fundamentos da decisão recorrida restou consignado que tanto a prova testemunhal como o início de prova material não se mostraram aptos a provar o alegado. Assim, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decismum hostilizado, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ademais, não foi apresentada divergência jurisprudencial em relação à fragilidade da prova testemunhal e nem sobre a descaracterização da atividade rural pelo exercício de atividade urbana, pelo que incide ao caso ao caso a Questão de Ordem n. 18, que reza, verbis:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501810-09.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TERESINHA DAMASCINO SANTOS
PROC/ADV.: CÉLIA BRITO E VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por TERESINHA DAMASCINO SANTOS e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovisionamento do pedido de salário-maternidade, pois não restou comprovado o serviço rural em regime de economia familiar.

Alega a suscitante divergência com julgado da TNU e do STJ, argumentando que os documentos acostados servem como início de prova material do desempenho de atividade rural pela autora.

Inadmitido o incidente, a demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O contexto fático revelado nas decisões paradigma não guarda a necessária semelhança com aqueles dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que a autora não exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar. Dessa feita, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decismum hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501860-29.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA
PROC/ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA BARBOSA DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença que julgou improcedente pedido de benefício de aposentadoria por idade rural, assim fundamentada, literis:

Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na exordial, tendo em vista que o conjunto probatório não cumpre os requisitos dos arts. 48, § 2º, 106, parágrafo único, 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Os documentos apresentados pelo(a) postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei.

Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

Em epitome, para comprovação do seu direito, constam documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais (anexo 3); declarações do ITR (anexo 4); dentre outros documentos de menor importância.

Acerca do valor probatório dos documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quinta Região, in verbis:

(...)

Importante notar, ainda, que os documentos expedidos em nome de terceiros, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autoral.

Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.". Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar.

Alega a suscitante divergência com julgado do STJ, aduzindo, em síntese, que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher.

O incidente foi inadmitido e a parte suscitante apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Entendo que a divergência alegada está, em princípio, configurada, razão por que, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501896-74.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARQUES DE OLIVEIRA
PROC/ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO E CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

FRANCISCA MARQUES DE OLIVEIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que indeferiu o pedido de aposentadoria rural por idade, aos seguintes fundamentos, verbis:

(...)

No caso em tela, tendo a parte autora nascido em 19/05/1950, teve por completada a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural em 2005, ano em que completou 55 anos de idade, cabendo-lhe, assim, demonstrar o exercício de atividade rural pelo período de 144 meses, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Quanto à comprovação do tempo de serviço rural, deverá se basear em início de prova material, contemporânea à época dos fatos, sem necessidade que abranja todo o período de carência do benefício, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Analisando os autos, observa-se que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, pela carência do benefício, e que se perfaçam como início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Na realidade, o começo de prova material apresentado pela parte autora (declaração sindical sem homologação, ITR em nome de terceiro, declaração do proprietário do imóvel rural, contrato de comodato assinado em 2006, nota fiscal de aquisição de material agrícola, e CONTAG em nome de terceiro) é extemporâneo em relação aos fatos a comprovar (TNU, Súmula 34), não tem idoneidade como início de prova material (art. 106 da Lei 8.213/91) ou então não comprova o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela legislação (artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91). Vê-se, assim, que o contexto probatório não converge de forma harmônica em torno da alegada atividade rural da parte autora, não havendo, portanto, como reconhecer-lhe a qualidade de segurada especial, como trabalhadora rural, não podendo o pleito ancorar-se unicamente na prova testemunhal, ante o teor da Súmula nº 149 do STJ.

(...)

Alega a parte suscitante divergência com julgado e enunciados sumulares da Turma Nacional de Uniformização. Aduz, em síntese, que as provas acostadas aos autos não foram devidamente valoradas, o que impediu a comprovação do início de prova material apto a ensejar a concessão do benefício pretendido.

O incidente de uniformização foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501920-05.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VILANI LIMA ROCHA
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA VILANI LIMA ROCHA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria rural, ao fundamento de que os documentos apresentados não configuravam início de prova material de labor rurícola, que o exercício de atividade urbana por membro da família entre 1985 e 1993 revelou que a família não retirava o sustento do trabalho na agricultura e também que:

(...) a autora não demonstrou qualquer conhecimento de atividade agrícola, mostrando-se, inclusive, desinformada quanto aos locais em que afirma ter exercido a agricultura, chegando a dizer que retornou de Fortaleza para o interior em 2007.

Alega divergência com julgados do STJ e da TNU, defendendo que os documentos por ela trazidos se prestam a configurar início de prova material de labor rurícola e que o exercício de trabalho urbano por um membro da família não descaracteriza o regime de economia familiar.

O incidente foi inadmitido na origem e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a transcrever as ementas dos julgados que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisorio hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, a decisão colegiada manteve sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural, não apenas porque ausente documentação apta a configurar início de prova material de atividade rural, mas também pelo fato de que:

(...) a autora não demonstrou qualquer conhecimento de atividade agrícola, mostrando-se, inclusive, desinformada quanto aos locais em que afirma ter exercido a agricultura, chegando a dizer que retornou de Fortaleza para o interior em 2007.

Nas razões de pedido de uniformização, dedicou-se a requerente simplesmente a defender o valor probatório da documentação apresentada, deixando, todavia, incólume aquele outro fundamento relativo à constatação de que a autora não possuía conhecimento da atividade agrícola, o qual, por si só, é capaz de manter o decidido.

Nesse panorama, aplica-se à hipótese a Questão de Ordem nº 18, da Turma Nacional de Uniformização, que assim reza:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501960-84.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VERA LÚCIA BARROS COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO E CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

VERA LÚCIA BARROS COSTA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que indeferiu o pedido de aposentadoria rural por idade, aos seguintes fundamentos, verbis:

(...)

Observa-se, pois, que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade rural, individualmente ou regime de economia familiar, pela carência do benefício, e que se perfaçam como início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Na realidade, o começo de prova material apresentado pela parte autora é extemporâneo em relação aos fatos a comprovar (TNU, Súmula 34), não tem idoneidade como início de prova material (STJ, Súmula 149; Art. 106 da Lei 8.213/91) ou então não comprova o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela legislação (Artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91).

Quanto as declarações das testemunhas, ressalte-se, ainda, a orientação da Súmula 149 do STJ, segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

A autora se reportou ao fato de que vivia nas Cajazeiras e somente há dez anos veio residir no Sítio Jequi, de onde se conclui que não trabalha na agricultura, neste local, por mais de dez anos. A prova documental, ademais, somente evidencia a filiação sindical em 2007, mesmo ano em que a autora transferiu o título eleitoral de Cajazeiras para Jequi, outro indício de que até então a autora estava naquela localidade e não nesta.

Desse modo, resta infirmada a condição de segurado(a) especial (trabalhador(a) rural) da parte autora, pela carência necessária à concessão do benefício e na forma em que disciplinada pelo art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

Alega a parte suscitante divergência com enunciados sumulares da Turma Nacional de Uniformização. Aduz, em síntese, que as provas acostadas aos autos não foram devidamente valoradas, o que impediu a comprovação do início de prova material apto a ensejar a concessão do benefício pretendido.

O incidente de uniformização foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0502007-66.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SILVA DE LIMA
PROC./ADV.: ALICE MARIA ARAGÃO DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGU- RADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. (...)

3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciante desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capta do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.).

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A decisão impugnada manteve sentença de procedência do pedido, com o seguinte fundamento:

Considerando que há indício suficiente de prova documental da atividade rural exercida pela parte recorrida, o que fundamenta a sua própria condição de segurada especial, considerando que a suspensão do benefício de aposentadoria rural por idade pelo INSS restou efetivada sem que fosse possibilitada à parte recorrida o direito de se defender no âmbito administrativo, considerando que não foi apresentado pela parte recorrente em sua peça qualquer alegação ou fato que pudesse afastar os fundamentos expostos à sentença, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau pelos próprios fundamentos.

Condono o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0502034-72.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA LEITE NOGUEIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

FRANCISCA LEITE NOGUEIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovidimento do pedido de aposentadoria de trabalhadora rural, em razão da ausência de prova razoável da condição campesina.

Alega a suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, os quais atestariam, segundo procura demonstrar, que os documentos constantes nos presentes autos constituem início razoável de prova material da atividade rurícola.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que os documentos constantes nos presentes autos não constituem início ra-



zoável de prova material da atividade rurícola. Dessa forma, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial. Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0502048-93.2007.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISAURA PINHEIRO PEIXOTO
PROC./ADV.: PAULO VAGNER TEIXEIRA GUEDES E ENILCE DE FREITAS TEIXEIRA GUEDES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2.º da Lei n.º 10.259/2008, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGU-RADA ESPECIAL. RURÍCULA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. (...)

3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciante desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capta do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.). O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão impugnada manteve sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos, estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não restou descaracterizada, a condição alegada, por qualquer contra prova apresentada pelo Órgão previdenciário. Por fim, a prova testemunhal é harmônica e coerente com os fatos alegados.

À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0502057-89.2006.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA VALDINA DE LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO E DAYANE DE CASTRO CARVALHO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ANTONIA VALDINA DE LIMA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que indeferiu o pedido de aposentadoria rural por idade, aos seguintes fundamentos, verbis:

(...)

Nos casos em que se reclama a não produção da prova oral tenho me posicionado com a seguinte fundamentação: Para que se reconheça a qualidade de rural se faz necessária a existência de prova material apta, em razão de que a prova oral, por si só, é insuficiente a tal desiderato. E, ante a insuficiência da prova material, não se mostra lógico a prática de atos inúteis ao processo, sendo razoável e até mesmo imperioso a extinção do mesmo. Neste sentido vejamos a orientação da jurisprudência no âmbito do STJ e do STF, verbis:

(...)

Ademais, quando da interposição do recurso, a (s) parte (s) requerente (s), por acaso tendo, pode (m) ou mesmo deve (m) juntar documentos que evidenciem a utilidade da prova oral.

Noutro passo, no tocante à comprovação da atividade de rurícola há de se levar em conta que o deferimento do benefício pleiteado impõe a comprovação do exercício da atividade rural segundo os requisitos exigidos através dos - arts. 48, § 2º, 106, parágrafo único, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

No caso que ora se cuida, a (s) parte (s) autora (s) não se desincumbiu (ram) em trazer para os autos documentação idônea e contemporânea à época dos fatos a provar - Súmula 34 da TNU, enfim, conforme bem examinado pelo juízo singular, e ora ratificado pelo exame no contexto dos autos, não há comprovação da atividade rural conforme exigido pela lei de regência.

Noutro tanto, afora o cumprimento dos requisitos e até mesmo afastando incongruências lógicas é necessário que no período exigido de comprovada atividade rurícola não haja a demonstração do exercício de atividades incompatíveis com o labor no campo, tal como longa e contínua atividade urbana ou vínculo estatutário.

Assim, restando descaracterizada a condição declarada na peça vestibular, não pode prosperar o pedido formulado.

(...)

Opostos embargos declaratórios, estes restaram rejeitados.

Alega a parte suscitante divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização. Aduz, em síntese, que a existência de vínculo urbano não afasta, por si só, o regime de economia familiar.

O incidente de uniformização foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Entendo que a divergência alegada está, em princípio, configurada, razão por que, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0502077-74.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MIRIA ARAÚJO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA, RAIMUNDO NONATO ARAÚJO E MARIA IRLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por MARIA MIRIA ARAÚJO, com fundamento no artigo 14, caput e §2º, da Lei nº 10.259/2001, com fundamento no artigo 14, caput e §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que restou assim ementada, litteris:

Previdenciário. Salário-Maternidade. Ausência de documentação idônea. Confirmação do julgado.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, e pago diretamente por esta, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Ausentes os documentos que demonstram início razoável da prova da condição de rurícola, impõe a improcedência do pleito inaugural.

Sentença recorrida confirmada em todos os seus termos (g.n.).

Opostos embargos de declaração, foram estes improvidos.

Alega a suscitante divergência com julgados do TRF da 5ª Região, defendendo que demonstrou através de seus documentos e das testemunhas apresentadas ter direito ao benefício pleiteado, pois a mesma tem o tempo de contribuição necessário anterior ao nascimento da criança, a idade mínima exigida e prova de rurícola, provando a mesma através dos documentos apresentados em juízo.

O incidente foi inadmitido.

Por sua vez, a suscitante apresenta requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventitam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reatamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. (...)

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silveiro Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

Finalmente, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0502114-08.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA CILEZA DA COSTA NUNES
PROC./ADV.: TELMA REGINA DA ROCHA PEREIRA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que reformou a sentença para conceder benefício de auxílio-doença, aos seguintes fundamentos, verbis:

(...)

Na verdade, para a concessão do auxílio doença/aposentadoria por invalidez, se faz necessária a comprovação da condição de segurado (conforme a categoria profissional alegada) e a incapacidade laborativa (transitória ou permanente).

Em pesquisa ao sistema de benefícios da previdência social, verificamos que a parte autora já recebera um auxílio-doença na qualidade de segurada especial (NB nº 132.578.943-4), cuja cessação se deu em 20/04/2005; estando, portanto, atendida a qualidade de segurada especial da previdência social.

Quanto à incapacidade, vejamos o que diz o laudo do perito do Juízo (anexo nº 13): "A parte autora é portadora de artrose severa no tornozelo direito, com perda quase total dos movimentos da referida articulação. A parte autora apresenta dificuldades para desempenhar tarefas que exijam a realização de longos percursos a pé, transporte de cargas (pesos) e agachamentos freqüentes. A seqüela dificulta o trabalho na agricultura. "Diante do parecer do perito do juízo, aliado às informações constantes da carta de indeferimento do auxílio-doença requerido pela autora em 2006, na qual consta que a perícia médica do INSS reconheceu a incapacidade laboral da autora (anexo de nº 2), entendo preenchido o requisito incapacidade.

Assim, presentes os requisitos necessários, dou provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença de improcedência, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, desde o requerimento administrativo (19/07/2006), devidamente atualizadas, até que a autarquia sub-

meta a autora a reabilitação profissional para que possa exercer outra atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Juros de mora de 1% a.m. a partir da citação.

(...) Alega divergência com julgados da Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro e da Segunda Turma Recursal do Paraná, defendendo que a prova pericial judicial constitui-se prova idônea para comprovação dos requisitos elencados nos arts. 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, desconfigurando-se a eventual deficiência quando se concluir, expressamente, a ausência de incapacidade, temporária ou permanente, para o trabalho.

O incidente de uniformização foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os precedentes colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço.

Com efeito, na decisão recorrida, baseando-se nas provas constantes dos autos, concluiu-se que restou preenchido o requisito de incapacidade laboral que permite o deferimento do benefício, ao passo que nos julgados paradigmas entendeu-se que, no caso de a perícia atestar a ausência de incapacidade para o trabalho, não é possível a concessão do benefício.

Penso, destarte, que referidos julgados se afiguram inservíveis para comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não resta caracterizado o requisito da similitude fática.

A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência da indispensável similitude fática entre o decism atacado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, porquanto a decisão recorrida não guarda similitude fática com os acórdãos paradigmas mencionados, não deve ser reconhecida a divergência.

Ademais, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0502161-73.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JUVINIANO ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JUVINIANO ALVES DE LIMA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovidimento do pedido de aposentadoria de trabalhador rural, em razão da ausência de prova razoável da condição campesina.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, os quais atestariam, segundo procura demonstrar, que os documentos constantes nos presentes autos constituem início razoável de prova material da atividade rurícola.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que os documentos constantes nos presentes autos não constituem início razoável de prova material da atividade rurícola. Dessa forma, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0502163-43.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RICARTE DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA RICARTE DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovidimento do pedido de aposentadoria de trabalhadora rural, em razão da ausência de prova razoável da condição campesina.

Alega a suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, os quais atestariam, segundo procura demonstrar, que os documentos constantes nos presentes autos constituem início razoável de prova material da atividade rurícola.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que os documentos constantes nos presentes autos não constituem início razoável de prova material da atividade rurícola. Dessa forma, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0502207-39.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OCÉLIO LIMA DE ABREU
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que entendeu ser legal a concessão de auxílio-doença ao recorrido.

A autarquia alega contrariedade à jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso, sustentando, em síntese, ser legítima a suspensão do auxílio-doença uma vez que o segurado tenha sido submetido a processo de reabilitação, como teria ocorrido no caso concreto.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente incidente de uniformização não merece admissão.

Compulsando os autos verifico que, ao contrário do quanto sustentado pelo recorrente, a decisão recorrida não se assenta na premissa de que o procedimento de reabilitação foi levado a cabo pela autarquia, como se pode verificar no seguinte excerto, extraído da decisão guerreada:

Saliente-se, ainda, que é ônus processual do INSS apresentar contraprova técnica, bem como demonstrar inequivocamente qualquer irregularidade na perícia médica judicial. Ademais, na hipótese de cessação do auxílio-doença, a Autarquia deve comprovar que submeteu a parte recorrida a processo de reabilitação profissional quando em gozo do benefício, se constatada a impossibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a atividade habitual do segurado, nos termos do art. 62 da LBPS (grifei)

Logo, para extrair conclusão diversa daquela posta pela Turma Recursal, no sentido de que o recorrido teria sido submetido a processo de reabilitação, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que se apresenta inviável em sede da via eleita.

Pelo exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0502238-25.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO LEONIDAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

PEDRO LEONIDAS DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual, em sede de embargos de declaração, manteve sentença que julgou procedente pedido de auxílio-doença, determinando a data da perícia como termo inicial do pagamento das parcelas vencidas.

Alega divergência com julgados do STJ e de Tribunais Regionais Federais, apontando ainda notícias de julgamentos da TNU, defendendo que ao tempo do requerimento administrativo já era portador da doença incapacitante, devendo, portanto, ser a data do requerimento administrativo o termo inicial do pagamento das parcelas vencidas.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, o requerente não colacionou aos autos nenhum acórdão ou ementa que demonstrasse o dissídio alegado com relação à jurisprudência da TNU, tendo juntado apenas notícias de julgamento, as quais não atendem aos requisitos de admissibilidade do pedido de uniformização, pois não são aptas a demonstrar a divergência apontada.

Nesse sentido, decisão da TNU:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INDICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU, SEM TRANSCRIÇÃO DA EMENTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Situação em que o requerente, ao invocar acórdão paradigma de processo desta TNU, não fez transcrição da ementa. Limitou-se a reproduzir notícia do respectivo julgamento, cuja "fonte", segundo se indica, seria o sítio do Conselho da Justiça Federal na internet.

2. A simples indicação da notícia de julgamento não preenche o requisito de demonstração da divergência, eis que se faz necessária a reprodução da ementa do julgado.

3. Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 200638007422494, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. DJ de 22/05/09).

Outrossim, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decism hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superados os óbices anteriores, tem-se que o requerente defende a tese de que ao tempo do requerimento administrativo já era portador da doença incapacitante, devendo, portanto, ser a data do requerimento administrativo o termo inicial do pagamento das parcelas vencidas.

Ocorre que a Turma Recursal de origem vislumbrou que a parte requereu administrativamente o benefício do auxílio doença em 07.11.2007, ou seja, anteriormente ao início da sua incapacidade, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decism impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0502240-92.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA ALVES PINHEIRO
PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2008, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:



JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGU-RADA ESPECIAL. RURICOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciário desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capta do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.).

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decidido.

A decisão colegiada, ora hostilizada, manteve sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça.

À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, pois confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0502276-31.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELIENE GOMES ALVES
PROC./ADV.: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARIA ELIENE GOMES ALVES, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob os seguintes fundamentos:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária. A certidão de casamento é o único documento a ser considerado início de prova material, uma vez que apresenta a profissão de agricultor do nubente. O cadastro de trabalhador rural não possui carimbo que indique sua procedência, além de conter rasuras, o CCIR refere-se tão somente ao ano de 2002, além de estar em nome de terceiro, mostram-se, portanto, insuficientes para os fins a que se destinam. Os demais documentos tem pouco valor probante, visto que resultantes de declarações unilaterais e de mera adesão da parte.

Observa-se ainda a certidão carcerária informando que o de cujus esteve preso no período imediatamente anterior ao óbito, 05.11.2004 a 08.09.2006.

Deve ser considerada também a contraprova trazida pelo Órgão Previdenciário (CNIS), uma vez que demonstram o desempenho de trabalho urbano da autora durante longo período, com contribuições que superam o valor de 1 (um) salário mínimo, o que corrobora a idéia de

que a agricultura não era a fonte de renda principal praticada em regime de economia familiar.

Alega a suscitante haver divergência com julgados da TNU, aduzindo, em síntese, que a atividade urbana exercida por membro da família não descaracteriza o regime de economia familiar.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente pleito se mostra manifestamente inadmissível.

Em que pese a alegação expendida pela requerente, no tocante à não descaracterização do regime de economia familiar quando um membro da família exerce atividade urbana, a questão foi resolvida pela Turma Recursal mediante diversos fundamentos, quais sejam, que alguns documentos colacionados aos autos não se prestam a configurar início de prova material, bem como que o de cujus esteve preso no período imediatamente anterior ao óbito.

Acontece que a suscitante se insurge somente quanto à questão de possibilidade de manter o regime de economia familiar quando um membro exerce atividade urbana, deixando incólumes os demais fundamentos, a atrair aos autos a incidência do óbice contido na Questão de Ordem nº 18 da TNU, verbis:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0502309-95.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO DE MORAIS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por JOSÉ ROBERTO DE MORAIS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de improcedência do pedido de pensão por morte, por entender que o autor não dependia economicamente do filho falecido.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.

Alega divergência com julgados de Tribunais Regionais Federais e do STJ, aduzindo, em síntese, que inexistiu impedimento legal para acumulação de aposentadoria e pensão.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Quanto aos demais arestos, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar os julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, o exame da pretensão não dispensaria o reexame dos elementos probatórios invocados pela parte suscitante, à vista dos quais a decisão impugnada concluiu não estar comprovada a dependência econômica do autor para com o filho falecido.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0502343-62.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZENIR MARIA DE SOUSA
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO E VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por LUZENIR MARIA DE SOUSA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovidamento do pedido de salário-maternidade, pois não restou comprovado o serviço rural em regime de economia familiar.

Alega a suscitante divergência com julgado da TNU e do STJ, argumentando que os documentos acostados servem como início de prova material do desempenho de atividade rural pela autora.

Inadmitido o incidente, a demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O contexto fático revelado nas decisões paradigma não guarda a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que a autora não exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar. Dessa feita, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decismu hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0502449-24.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO HELIO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

FRANCISCO HELIO RODRIGUES DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que:

In casu, conforme demonstrado na fundamentação da Sentença recorrida, a prova pericial revelou que autora não apresenta patologia que a impeça desempenhar as suas atividades profissionais regulares.

Alega divergência com julgados da TNU e de Turma Recursal de outra Região, defendendo que se deve levar em consideração suas condições pessoais que o impedem de ser reinserido no mercado de trabalho.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decidido.

Verifica-se que a questão das condições pessoais do autor dificultarem sua reinserção no mercado de trabalho não restou debatida pela Turma Recursal de origem, nem foram opostos os competentes embargos de declaração para tal desiderato, pelo que incidente no ponto a Questão de Ordem nº 10/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decismu impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0502453-95.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FELICIO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por FRANCISCO FELICIO DA SILVA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença, por seus próprios fundamentos, que julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob os seguintes fundamentos:

A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de pensão por morte, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos na iminência da propositura do pleito) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não

contraditória com os documentos trazidos, demonstre que o falecido ostentava a qualidade de segurado especial quando do seu óbito, além da prova da dependência econômica de quem pede, quando for o caso. Ressalte-se ainda, que deve ser considerada a eventual contraprova apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBEN), uma vez que a mesma pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido.

Penso que esta soma de requisitos, no presente caso, não se perfee na espécie, como bem apreciado pelo juiz a quo, cujas razões acolho como fundamento para decidir, não tendo como prosperar o pedido formulado.

(...) Alega divergência com julgado da TNU, aduzindo, em síntese, que os documentos carreados aos autos servem de início de prova material do labor rurícola.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar o julgado da TNU que supostamente seria paradigmático, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e o paradigma citado, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU. Ademais, o exame da pretensão não dispensaria o reexame dos elementos probatórios invocados pela parte suscitante, à vista dos quais a decisão impugnada concluiu não estar comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0502794-58.2007.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERA LÚCIA BARBOSA SANTIAGO
PROC./ADV.: HAROLDO LIMA DE MATOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que a autora comprovou ser economicamente dependente de sua filha falecida, bem como a condição de segurada da mesma.

O suscitante alega divergência com julgado de Turma Recursal de Goiás, aduzindo, em síntese, que no âmbito dos juizados especiais federais é necessário a dependência econômica do de cujus, para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A decisão colegiada, ora hostilizada, manteve sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO(A) FILHO(A). DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO(A) GENITOR(A) COMPROVADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A dependência econômica, para configuração da qualidade de dependente, é presumida apenas em relação ao cônjuge, ao companheiro(a) e ao filho(a) menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, devendo ser provado pelos pais do segurado.

2. No caso dos autos, logrou a autora comprovar que dependia economicamente do(a) filho(a) falecido(a), situação esta que autoriza a concessão da pensão pleiteada.

3. Pedido julgado procedente.

À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de dependente da filha falecida ex-segurada, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0502808-05.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRACI OLIVEIRA CAMPOS
PROC./ADV.: FRANCISCA PEREIRA FELIZADRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária

do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com os seguintes julgados do STJ e da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ.

- Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

- Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material.

-Agravado improvido.

(AgRg no Resp 744.699/CE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJU de 27/06/2005, p. 471).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CONTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS - NECESSIDADE.

I - Sentença e acórdão que indeferiram o pedido de aposentadoria por idade rural, porquanto ausente início de prova material do labor em regime de economia familiar.

II - Necessidade de contemporaneidade entre a prova documental e o período laboral que se pretende comprovar.

III - Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDILEF 200282100003017, JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 02/08/2006)

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A decisão ora impugnada manteve sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça.

À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0502835-85.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA LUCAS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por TEREZINHA LUCAS DE ALMEIDA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentaria rural, mantendo sentença assim fundamentada:

Ressalve-se que, oportunizada, no prazo de 5(cinco) dias, à autora colacionar aos autos documentos hábeis a comprovar o seu direito, o interregno decorreu sem que nada fosse apresentado. Desta feita, apesar do pagamento do ITR constar o nome do genitor da postulante, este Juízo efetuou pesquisa no programa plenus, em 24.7.2009, com o intuito de comprovar a qualidade de agricultor do mesmo. Entretanto, restou infrutífera a tentativa.

Outrossim, importante notar que os documentos expedidos em nome de terceiros, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autoral. Registre-se que, dos poucos documentos colacionados aos autos, alguns estão em nome de terceiros, não tendo a parte promovente juntado provas suficientes em seu nome para fins de comprovação de sua condição pessoal de rurícola.

Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente.

Alega divergência com jurisprudência do STJ e da TNU, defendendo que documentos expedidos em nome de terceiros integrantes do grupo familiar se prestam a configurar início de prova material de labor rurícola.

O incidente foi inadmitido na origem e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a acostar em anexo os julgados que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, a decisão colegiada manteve sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural, não apenas em razão dos documentos em nome de terceiro, mas também pelo fato de que:

(...) apesar do pagamento do ITR constar o nome do genitor da postulante, este Juízo efetuou pesquisa no programa plenus, em 24.7.2009, com o intuito de comprovar a qualidade de agricultor do mesmo. Entretanto, restou infrutífera a tentativa.

Nas razões de pedido de uniformização, dedicou-se a requerente simplesmente a defender que a documentação apresentada se prestaria a configurar início de prova material, deixando, todavia, incólume aquele outro fundamento relativo à tentativa de comprovação da qualidade de agricultor por meio de consulta ao referido programa.

Nesse panorama, aplica-se à hipótese a Questão de Ordem nº 18, da Turma Nacional de Uniformização, que assim reza:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0502877-40.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS LEITÃO DAMASCENO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO E CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA DAS GRAÇAS LEITÃO DAMASCENO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que indeferiu o pedido de aposentadoria rural por idade, aos seguintes fundamentos, verbis:

(...)No caso em tela, tendo a parte autora nascido em 31/10/1950, teve por completada a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural em 2005, ano em que completou 55 anos de idade; cabendo-lhe, assim, demonstrar o exercício de atividade rural pelo período de 144 meses, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Compulsando os autos, vislumbra-se que os documentos juntados pela parte autora não servem para comprovar o trabalho rural, pois é razoável o entendimento de que não podem ser consideradas provas materiais: a) declaração sindical, que não esteja devidamente homologada pelo INSS; b) Imposto Territorial Rural em nome de terceiro estranhos ao núcleo familiar do(a) requerente, pois não significam necessariamente que este(a) exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar; c) declarações particulares, pois possuem a mesma natureza de uma prova testemunhal; d) documentos obtidos na iminência do requerimento do benefício ou ainda com informações prestadas unilateralmente pela parte interessada; e) notas fiscais de aquisição de produtos agrícolas, pois comprovam apenas o negócio realizado, mas não o exercício da atividade rural; f) declaração da Justiça Eleitoral, pois a profissão nela indicada como agricultor(a) foi prestada pela própria parte interessada, tratando-se, portanto, de prova de caráter unilateral.

No presente caso, busca a autora restabelecer o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na condição de segurado especial, percebida de 11/11/2005 a 1/3/2007 e cessada em decorrência da constatação pelo INSS de irregularidade quando da concessão. Entretanto, não logrou juntar nenhum documento que pudesse atestar sua condição de trabalhadora rural, de modo a suplantar a constatação de fraude detectada pelo INSS na concessão da aposentadoria que vinha percebendo.

Note-se que consta na certidão de casamento da autora a qualificação do cônjuge como motorista, o que foi corroborado pela prova tes-



temunhal produzida e pela concessão de pensão por morte, industrial, à requerente, em 11/9/1985.

Além disso, consta como endereço da autora cadastrado perante o INSS, referente ao benefício de pensão por morte, a Rua Capitão Justino Ferreira Ramos, 350, Lagoa Redonda Fortaleza, além de que o benefício cessado foi requerido em Maracanaú, o que demonstra que a autora não tem residência fixa em Jaguaruana como alega.

Vê-se, assim, que o contexto probatório não converge de forma harmônica em torno da alegada atividade rural da autora, não havendo, portanto, como reconhecer-lhe a qualidade de segurada especial, como trabalhadora rural, devendo o pedido ser julgado improcedente. (...) Alega a parte suscitante divergência com julgado e enunciados sumulares da Turma Nacional de Uniformização. Aduz, em síntese, que as provas acostadas aos autos não foram devidamente valoradas, o que impediu a comprovação do início de prova material apto a ensejar a concessão do benefício pretendido.

O incidente de uniformização foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0502970-06.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AMELIA DA SILVA
PROC/ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA AMELIA DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que:

No caso dos autos, o laudo pericial judicial atesta que a promovente é portadora de polineuropatia pós hanseníase, informando a existência de incapacidade. A perita, em suas conclusões finais, atesta que a promovente está "Impossibilitada para o trabalho de agricultora no que se refere a grandes esforços".

Todavia, ao responder acerca da possibilidade de reabilitação, é expressa em afirmar que "não necessita de reabilitação por já apresentar outras habilidades profissionais". Tal resposta indica a reabilitação da promovente, o que foi confirmado pela própria autora ao afirmar à médica perita que, atualmente, trabalha na agricultura em separação de grãos. Para esta atividade, consoante perícia judicial, não há incapacidade.

Percebe-se, após uma análise mais detalhada do laudo pericial, que a incapacidade da promovente, no momento, restringe-se a algumas atividades, encontrando-se reabilitada e trabalhando normalmente em outras atividades.

Assim, pode-se concluir que, em que pese a utilização da palavra "incapacidade", a promovente, pelo menos no momento, apresenta, de fato, algumas limitações ao exercício de atividades laborais, requisito não do auxílio-doença, mas do auxílio-acidente. Repita-se: a promovente encontra-se laborando na agricultura, executando atividades para as quais não há incapacidade, o que inviabiliza o restabelecimento pretendido.

Assim, estando já estando a promovente exercendo atividade que lhe garanta subsistência e para a qual não há incapacidade, apesar do reconhecimento de algumas limitações (requisito, em tese, do auxílio-acidente), incabível o restabelecimento pretendido, impondo-se a improcedência do pedido. Evidentemente, feitas estas considerações, torna-se desnecessário apreciar o pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que os documentos apresentados comprovam sua condição incapacitante, os quais devem ser corretamente apreciados pela Turma Nacional de Uniformização.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que a requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

corre que a decisão colegiada manteve a sentença que, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer a suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0503005-60.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCO INÁCIO DE SOUSA
PROC/ADV.: JOSÉ IRAN DOS SANTOS

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual entendeu satisfeitos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Alega divergência com julgados de Turma Recursal de outra Região, defendendo que resta descaracterizado o regime de economia familiar, in casu, tendo em vista que a parte autora possuiu vínculo empregatício urbano ao longo de sua vida profissional.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.
Verifica-se que o entendimento espelhado pela Turma Recursal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência sufragada pela eg. TNU e recentemente sumulada no enunciado nº 41, verbis: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim sendo, de se entrever aplicável à espécie a questão de ordem nº 13 da TNU, inviabilizando trânsito do presente pedido de uniformização. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR URBANO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SÚMULA Nº 41.

1. Conforme a Questão de Ordem nº 13, "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

2. Caso em que incide a Questão de Ordem nº 13, dada à existência de sintonia entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a Súmula nº 41 desta Turma Nacional, conforme a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3. De qualquer forma, especificamente no presente caso a Turma Recursal de origem acabou entendendo que o marido da autora nem sequer tinha sido empregado urbano, pois seu vínculo era com uma fazenda na qual trabalhou a vida inteira.

4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF nº 2007.38.00.740893-9, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

Registre-se, ainda, que a Turma Recursal de origem ancorou-se precipuamente na análise dos fatos e das provas dos autos para entender restar comprovado o labor rural da parte autora na hipótese, de sorte que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência por implicar em vedado reexame de matéria probatória.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0503007-24.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARINA VILANI PEREIRA
PROC/ADV.: CÉLIA BRITO E VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARINA VILANI PEREIRA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovimento do pedido de salário-maternidade, pois não restou comprovado o serviço rural em regime de economia familiar.

Alega a suscitante divergência com julgado da TNU e do STJ, argumentando que os documentos acostados servem como início de prova material do desempenho de atividade rural pela autora.

Inadmitido o incidente, a demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O contexto fático revelado nas decisões paradigma não guarda a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que a autora não exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Dessa feita, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0503023-44.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCO ANTONIO PEREIRA
PROC/ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual entendeu satisfeitos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Alega divergência com julgados de Turma Recursal de outra Região, defendendo que resta descaracterizado o regime de economia familiar, in casu, tendo em vista que a parte autora possuiu vínculo empregatício urbano ao longo de sua vida profissional.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Verifica-se que o entendimento espelhado pela Turma Recursal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência sufragada pela eg. TNU e recentemente sumulada no enunciado nº 41, verbis: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim sendo, de se entrever aplicável à espécie a questão de ordem nº 13 da TNU, inviabilizando trânsito do presente pedido de uniformização. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR URBANO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SÚMULA Nº 41.

1. Conforme a Questão de Ordem nº 13, "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

2. Caso em que incide a Questão de Ordem nº 13, dada à existência de sintonia entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a Súmula nº 41 desta Turma Nacional, conforme a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3. De qualquer forma, especificamente no presente caso a Turma Recursal de origem acabou entendendo que o marido da autora nem sequer tinha sido empregado urbano, pois seu vínculo era com uma fazenda na qual trabalhou a vida inteira.

4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF nº 2007.38.00.740893-9, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

Registre-se ainda que a Turma Recursal de origem ancorou-se precipuamente na análise dos fatos e das provas dos autos para entender restar comprovado o labor rural da parte autora na hipótese, de sorte que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência por implicar em vedado reexame de matéria probatória.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0503049-42.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DORINHA ALVES DE ALMEIDA
PROC/ADV.: ALINE ALVES CORDEIRO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual entendeu satisfeitos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Alega divergência com julgados de Turma Recursal de outra Região, defendendo que resta descaracterizado o regime de economia familiar, in casu, tendo em vista que a parte autora possuiu vínculo empregatício urbano ao longo de sua vida profissional.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.
Verifica-se que o entendimento espelhado pela Turma Recursal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência sufragada pela eg. TNU e recentemente sumulada no enunciado nº 41, verbis: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim sendo, de se entrever aplicável à espécie a questão de ordem nº 13 da TNU, inviabilizando trânsito do presente pedido de uniformização. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR URBANO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SÚMULA Nº 41.

1. Conforme a Questão de Ordem nº 13, "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

2. Caso em que incide a Questão de Ordem nº 13, dada à existência de sintonia entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a Súmula nº 41 desta Turma Nacional, conforme a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3. De qualquer forma, especificamente no presente caso a Turma Recursal de origem acabou entendendo que o marido da autora nem sequer tinha sido empregado urbano, pois seu vínculo era com uma fazenda na qual trabalhou a vida inteira.

4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF nº 2007.38.00.740893-9, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

Registre-se ainda que a Turma Recursal de origem ancorou-se precipuamente na análise dos fatos e das provas dos autos para entender restar comprovado o labor rurícola da parte autora na hipótese, de sorte que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência por implicar em vedado reexame de matéria probatória.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0503052-13.2008.4.05.8302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTONIO ROSENDO DA SILVA
PROC/ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ANTONIO ROSENDO DA SILVA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, a qual manteve sentença por seus próprios fundamentos, que negou o pedido de pensão por morte, sob os seguintes fundamentos, verbis:

Da análise dos documentos acostados extraem-se indícios de que a Sra. Iraci Rosendo da Silva ostentava a qualidade de segurada especial, na data de seu falecimento, conforme Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sanharó/PE, onde informa o exercício da atividade agrícola em terras de terceiros no período compreendido entre 02/01/1977 a 10/04/1993 em regime de economia familiar.

Quanto à condição de dependente do postulante, verifico na certidão de casamento acostada aos autos que este era casado com a segurada falecida, porém, em audiência foi constatado que o casal já estava separado de fato desde o ano de 1991, ou seja, na data do óbito do de cujus não mais conviviam maritalmente, sendo confirmado pela testemunha, o que, por si só, descaracteriza o preenchimento do requisito ora em análise, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91. De acordo com o depoimento da testemunha Maria do Carmo Silva a parte autora vivia.

O requerente alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola, o que não ocorria no caso em tela.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão ora impugnada consignou que o casal já estava separado de fato desde o ano de 1991, ou seja, na data do óbito do de cujus não mais conviviam maritalmente, sendo confirmado pela testemunha, o que, por si só, descaracteriza o preenchimento do requisito ora em análise, ao passo que os paradigmas reportam sobre uma base fática diversa, onde se discute sobre a possibilidade de cumulação do recebimento de aposentadoria por tempo de serviço e pensão por morte de trabalhador rural.

Ainda que assim não o fosse, percebe-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU, conformando-se em transcrever ementas dos julgados, as quais não servem para demonstração da divergência.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0503057-56.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ SILVA ARAÚJO
PROC/ADV.: CHARLES DE LIMA LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARIA JOSÉ SILVA ARAÚJO e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, a qual negou benefício de aposentadoria rural.

A Turma Recursal manteve a sentença de improcedência do pedido por entender que tanto a prova material como a testemunhal não se mostraram aptas a configurar a condição de segurada especial da requerente.

Alega a suscitante divergência com julgados da TNU e do STJ, aduzindo, em síntese, que os documentos juntados aos autos são suficientes para configurar o início de prova material, pois o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é apenas exemplificativo.

Inadmitido o incidente, a demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Nos fundamentos da decisão recorrida restou consignado que tanto a prova testemunhal como o início de prova material não se mostraram aptos a provar o alegado. Assim, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum hostilizado, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ademais, não foi apresentada divergência jurisprudencial em relação à fragilidade da prova testemunhal, pelo que incide ao caso ao caso a Questão de Ordem n. 18, que reza, verbis:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0503092-13.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTONIA DA SILVA MONTEIRO VIEIRA
PROC/ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual entendeu satisfeitos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Alega divergência com julgados de Turma Recursal de outra Região, defendendo que resta descaracterizado o regime de economia familiar, in casu, tendo em vista que a parte autora possuiu vínculo empregatício urbano ao longo de sua vida profissional.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Verifica-se que o entendimento espelhado pela Turma Recursal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência sufragada pela eg. TNU e recentemente sumulada no enunciado nº 41, verbis: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim sendo, de se entrever aplicável à espécie a questão de ordem nº 13 da TNU, inviabilizando trânsito do presente pedido de uniformização. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR URBANO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SÚMULA Nº 41.

1. Conforme a Questão de Ordem nº 13, "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

2. Caso em que incide a Questão de Ordem nº 13, dada à existência de sintonia entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a Súmula nº 41 desta Turma Nacional, conforme a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3. De qualquer forma, especificamente no presente caso a Turma Recursal de origem acabou entendendo que o marido da autora nem sequer tinha sido empregado urbano, pois seu vínculo era com uma fazenda na qual trabalhou a vida inteira.

4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF nº 2007.38.00.740893-9, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

Registre-se, ainda, que a Turma Recursal de origem ancorou-se precipuamente na análise dos fatos e das provas dos autos para entender restar comprovado o labor rurícola da parte autora na hipótese, de sorte que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência por implicar em vedado reexame de matéria probatória.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0503157-05.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO LEONARDO MENDES AQUINO
PROC/ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que entendeu ser legal a concessão de auxílio-doença ao recorrido.

A autarquia alega contrariedade à jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso (multo embora a peça recursal se refira, equivocadamente, a Turma Recursal do Distrito Federal), sustentando, em síntese, ser legítima a suspensão do auxílio-doença uma vez que o segurado tenha sido submetido a processo de reabilitação, como teria ocorrido no caso concreto.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente incidente de uniformização não merece admissão.

Compulsando os autos verifico que, ao contrário do quanto sustentado pelo recorrente, a decisão recorrida não se assenta na premissa de que o procedimento de reabilitação foi levado a cabo pela autarquia, como se pode verificar no seguinte excerto, extraído da decisão guerreada:

Saliente-se, ainda, que é ônus processual do INSS apresentar contraprova técnica, bem como demonstrar inequivocamente qualquer irregularidade na perícia médica judicial. Ademais, na hipótese de cessação do auxílio-doença, a Autarquia deve comprovar que submeteu a parte recorrida a processo de reabilitação profissional quando em gozo do benefício, se constatada a impossibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a atividade habitual do segurado, nos termos do art. 62 da LBPS (grifei)

Logo, para extrair conclusão diversa daquela posta pela Turma Recursal, no sentido de que o recorrido teria sido submetido a processo de reabilitação, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que se apresenta inviável em sede da via eleita.

Pelo exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº: 0503166-39.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO DA CRUZ
PROC/ADV.: JOSENILTON ROCHA LOPES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2.º da Lei n.º 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que, dando provimento ao recurso nominado interposto pela autora, determinou o pagamento do benefício previdenciário requerido - aposentadoria rural por idade - desde a data do requerimento administrativo.

O suscitante alega divergência com julgado da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Processo nº 2007.71.95.022867-8/RS)

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Afigura-se caracterizada a divergência jurisprudencial alegada, por isso, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0503172-71.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA GOMES
PROC/ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA GOMES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que:

No presente caso, conforme laudo do perito do Juízo (anexo nº 6: ... 4. Se o autor pode ser considerado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias? Não.), a incapacidade para o trabalho não restou configurada.

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que os documentos apresentados comprovam sua condição incapacitante, os quais devem ser corretamente apreciados pela Turma Nacional de Uniformização, e que se deve levar em consideração suas condições pessoais que a impedem de ser reinserida no mercado de trabalho.

O incidente restou inadmitido na origem e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Destaque-se que a questão das condições pessoais da autora dificultarem sua reinserção no mercado de trabalho não restou debatida pela Turma Recursal de origem, nem foram opostos os competentes embargos de declaração para tal desiderato, pelo que incidente no ponto a Questão de Ordem nº 10/TNU.

Ademais, ainda que superados os óbices anteriores, tem-se que a requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada manteve a sentença que, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer a suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0503291-07.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZA FERREIRA LIMA DE QUEIROZ
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por LUIZA FERREIRA LIMA DE QUEIROZ, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que, em ação de pensão por morte, reformou a sentença de primeiro grau e julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a condição da dependência econômica da autora para com o filho falecido não restou comprovada nos autos.

Alega a suscitante haver divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0503413-19.2006.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA APARECIDA PEREIRA
PROC/ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que confirmou sentença de procedência do pedido de implantação de auxílio-doença a segurado especial.

No que tange à controvérsia, a Turma Recursal asseitou que o segurado estava incapacitado totalmente para o trabalho.

O requerente sustenta que a decisão combatida diverge de julgados das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Paraná, sustentando, em síntese, que a concessão do benefício independentemente da perícia judicial estaria em contradição com paradigmas apontados.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não é admissível.

A Turma Recursal asseitou que a incapacidade que acomete a parte autora é suficiente à procedência do pedido, fato contestado pelo ora recorrente. Nesse panorama, tenho que a pretensão recursal da autarquia previdenciária esbarra em reexame de prova, com uma consequente inversão da conclusão a que se chegou no acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos, o que é inadmissível pela via eleita.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0503417-54.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA
PROC/ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE, FLÁVIA ANGERT CARNEIRO E GULHERME RÔLA FARIAS
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria rural, ao fundamento de que:

Em que pese a qualidade da prova documental apresentada pela autora, a prova colhida em juízo revelou realidade completamente diversa.

Com efeito, a autora confessou que viveu em Fortaleza por 04 (quatro) anos, entre 1999 e 2002, quando se separou do esposo, o qual se dedica a atividade diversa da agricultura, tal como revela o CNIS acostado aos autos. Apurou-se que o esposo da autora é caseiro de um sítio (emprego doméstico), residindo em Maracanau, zona metropolitana de Fortaleza.

Além disso, as testemunhas esclareceram que a autora sempre esteve de lado da única filha, a qual foi residir em Fortaleza (Maracanau) por volta dos dez anos de idade e ainda lá mora, tendo se casado recentemente.

A autora, por seu turno, mostrou-se confusa ao narrar os fatos, atitude de quem não revela segurança ou omite a verdade, tendo ora afirmado que foi para Fortaleza apenas para se tratar, por dois anos, e em outro momento que esteve em companhia da filha até quando se separou do esposo em 2002. Ou seja, a autora viveu em Maracanau por longa data, inclusive seu esposo ainda ali reside. Anote-se que a autora atualmente informa que trabalha com um irmão, sendo agregada em sua casa. A prova documental mais recente, todavia, não indica que a autora se dedica a agricultura, como afirma, individualmente, pois separada do marido.

Por seu turno, os documentos de atividade rural mais antigos, inclusive reconhecidos pelo INSS, restam desqualificados com a constatação de que a autora, em verdade, tinha residência na zona urbana, sendo sustentado [sic] pelo esposo, dedicado a atividade em firma e agora em um sítio, como caseiro.

Quanto as declarações das testemunhas, ressalte-se, ainda, a orientação da Súmula 149 do STJ, segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Desse modo, resta infirmada a condição de segurado(a) especial (trabalhador(a) rural) da parte autora, pela carência necessária à concessão do benefício e na forma em que disciplinada pelo art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Alega divergência com julgados de Turma Recursal de outra Região, defendendo que os documentos por ela trazidos se prestam a configurar início de prova material de labor rurícola.

O incidente foi inadmitido na origem e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão colegiada manteve sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural, não porque ausente documentação apta a configurar início de prova material de atividade rural, mas pelo fato de que não satisfeita a carência necessária à concessão do benefício perseguido.

Nas razões de pedido de uniformização, dedicou-se a requerente simplesmente a defender o valor probatório da documentação apresentada, exurgindo, pois, nítida a deficiência de fundamentação recursal do presente incidente.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0503433-36.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALBANI MONTEIRO DIAS
PROC/ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARIA ALBANI MONTEIRO DIAS e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, a qual negou benefício de aposentadoria rural.

A Turma Recursal, reformando a sentença, entendeu que tanto a prova material como a testemunhal não se mostraram aptas a configurar a condição de segurada especial da requerente.

Alega a suscitante divergência com julgados de TRFs e do STJ, aduzindo, em síntese, que os documentos juntados aos autos são aptos a configurar início de prova material.

Inadmitido o incidente, a demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que a hipótese de cabimento do incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização não admite demonstração de dissídio em face de julgados dos TRFs. Nesse sentido:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. 1. Conforme o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 não cabe pedido de uniformização nacional com base em divergência com a jurisprudência de Tribunais Regionais Federais. 2. Similitude fático-jurídica não demonstrada. 3. Reexame da prova incabível. 4. Pedido de uniformização não conhecido (PU nº 2007.83.02.502457-2/PB, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ de 22/05/2009).

Ademais, nos fundamentos da decisão recorrida restou consignado que tanto a prova testemunhal como o início de prova material não se mostraram aptos a provar o alegado. Assim, cuida-se de pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum hostilizado, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0503459-03.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FÉLIX DA SILVA LIMA
PROC/ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola. O suscitante alega divergência com os seguintes julgados do STJ e da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ.

- Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

- Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material.

-Agravado improvido.

(AgRg no Resp 744.699/CE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJU de 27/06/2005, p. 471).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CONTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS - NECESSIDADE.

I - Sentença e acórdão que indeferiram o pedido de aposentadoria por idade rural, porquanto ausente início de prova material do labor em regime de economia familiar.

II - Necessidade de contemporaneidade entre a prova documental e o período laboral que se pretende comprovar.

III -Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDILEF 200282100003017, JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 02/08/2006)

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão ora impugnada manteve sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que:

A condição legal de trabalhadora rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstra que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada, por qualquer contraprova apresentada pelo INSS. Por fim, a prova testemunhal é harmônica e coerente com os fatos alegados.

À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0503561-65.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA DA SILVA DIAS
PROC/ADV.: VÂNIA DUWE E RITA DIÓGENES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2008, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciário desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capa do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.).

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão colegiada, ora hostilizada, manteve sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça.

À vista do excerto supratranscrito, conclui-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, pois confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0503712-91.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LIONEIDE OLIVEIRA DE SOUZA
PROC/ADV.: CÉLIA BRITO E VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por LIONEIDE OLIVEIRA DE SOUZA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovimento do pedido de salário-maternidade, pois não restou comprovado o serviço rural em regime de economia familiar.

Alega a suscitante divergência com julgado da TNU e do STJ, argumentando que os documentos acostados servem como início de prova material do desempenho de atividade rural pela autora.

Inadmitido o incidente, a demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

O contexto fático revelado nas decisões paradigma não guarda a necessária semelhança com aqueles dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que a autora não exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar. Dessa feita, não resta satisfeito o necessário dissídio juris-

prudencial.

Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0503738-86.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HELENA LIVINHA DE ANDRADE
PROC/ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

HELENA LIVINHA DE ANDRADE suscita incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual confirmou a sentença de indeferimento do pedido de aposentadoria rural por idade.

A decisão da Turma Recursal manteve sentença em que se decidiu que os documentos juntados aos autos não seriam aptos a configurar início de prova material da condição de segurada especial (rurícola) da requerente.

Alega-se divergência com julgado da TNU, que admite documentos similares aos apresentados pela autora como aptos a configurar início de prova material, em confronto com o que foi decidido pela Turma Recursal do Ceará.

O incidente não foi admitido, mas foi apresentado requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0503866-11.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JANAÍLA ARAÚJO SOUSA
PROC/ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA, RAIMUNDO NONATO ARAÚJO E MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por JANAÍLA ARAÚJO SOUSA, com fundamento no artigo 14, caput e §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que restou assim ementada, litteris:

Previdenciário. Salário-Maternidade. Ausência de documentação idônea. Confirmação do julgado. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, e pago diretamente por esta, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Ausentes os documentos que demonstram início razoável da prova da condição de rurícola, impõe a improcedência do pleito inaugural. Sentença recorrida confirmada em todos os seus termos (g.n.). Opostos embargos de declaração, foram estes improvidos.

Alega a suscitante divergência com julgados do TRF da 5ª Região, defendendo que demonstrou através de seus documentos e das testemunhas apresentadas ter direito ao benefício pleiteado, pois a mesma tem o tempo de contribuição necessário anterior ao nascimento da criança, a idade mínima exigida e prova de rurícola, provando a mesma através dos documentos apresentados em juízo.

O incidente foi inadmitido.

Por sua vez, a suscitante apresenta requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.



Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

Finalmente, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0503869-63.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RENATA GARCES SOUZA
PROC/ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA, RAIMUNDO NONATO ARAÚJO E MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por RENATA GARCES SOUZA, com fundamento no artigo 14, caput e §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que restou assim ementada, litteris:

Previdenciário. Salário-Maternidade. Ausência de documentação idônea. Confirmação do julgado.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, e pago diretamente por esta, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Ausentes os documentos que demonstram início razoável da prova da condição de rurícola, impõe a improcedência do pleito inaugural. Sentença recorrida confirmada em todos os seus termos (g.n.).

Opostos embargos de declaração, foram estes improvidos.

Alega a suscitante divergência com julgados do TRF da 5ª Região, defendendo que demonstrou através de seus documentos e das testemunhas apresentadas ter direito ao benefício pleiteado, pois a mesma tem o tempo de contribuição necessário anterior ao nascimento da criança, a idade mínima exigida e prova de rurícola, provando a mesma através dos documentos apresentados em juízo.

O incidente foi inadmitido.

Por sua vez, a suscitante apresenta requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.**

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e

41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

Finalmente, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0503927-64.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DE FÁTIMA CÂNDIDO
PROC/ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual entendeu satisfeitos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Alega-se divergência com julgados de Turma Recursal de outra Região, defendendo que restou descaracterizado o regime de economia familiar, in casu, tendo em vista que a parte autora possuiu vínculo empregatício urbano ao longo de sua vida profissional.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Verifica-se que o entendimento espelhado pela Turma Recursal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência sufragada pela eg. TNU e recentemente sumulada no enunciado nº 41, verbis: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim sendo, de se entrever aplicável à espécie a questão de ordem nº 13 da TNU, inviabilizando trânsito do presente pedido de uniformização. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR URBANO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SÚMULA Nº 41.

1. Conforme a Questão de Ordem nº 13, "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

2. Caso em que incide a Questão de Ordem nº 13, dada à existência de sintonia entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a Súmula nº 41 desta Turma Nacional, conforme a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3. De qualquer forma, especificamente no presente caso a Turma Recursal de origem acabou entendendo que o marido da autora nem sequer tinha sido empregado urbano, pois seu vínculo era com uma fazenda na qual trabalhou a vida inteira.

4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF nº 2007.38.00.740893-9, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

Registre-se ainda que a Turma Recursal de origem ancorou-se precipuamente na análise dos fatos e das provas dos autos para entender restar comprovado o labor rurícola da parte autora na hipótese, de sorte que a inversão da conclusão a que chegou o decism impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência por implicar em vedado reexame de matéria probatória.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0503931-10.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FLORENCIO DA SILVA
PROC/ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

FRANCISCO FLORENCIO DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que:

No presente caso, conforme laudo do perito do JUIZO (anexo nº 6: ...Periciado portador de Lipoma Uncus temporal esquerdo evidenciado em exame de Ressonância Magnética do crânio, patologia que não interfere nas atividades laborativas, pois o tratamento é conservador.), a incapacidade para o trabalho não restou configurada.

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que os documentos apresentados comprovam sua condição incapacitante, os quais devem ser corretamente apreciados pela Turma Nacional de Uniformização, e que se deve levar em consideração suas condições pessoais que o impedem de ser reinserido no mercado de trabalho.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decism hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Destaque-se que a questão das condições pessoais do autor dificultarem sua reinserção no mercado de trabalho não restou debatida pela Turma Recursal de origem, nem foram opostos os competentes embargos de declaração para tal desiderato, pelo que incidente no ponto a Questão de Ordem nº 10/TNU.

Ademais, ainda que superados os óbices anteriores, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decism impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0503988-22.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCO ERIVALDO PEREIRA ALENCAR
PROC/ADV.: JUCIÊ PEREIRA DE MEDEIROS

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual entendeu satisfeitos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Alega divergência com julgados de Turma Recursal de outra Região, defendendo que resta descaracterizado o regime de economia familiar, in casu, tendo em vista que a parte autora possuiu vínculo empregatício urbano ao longo de sua vida profissional.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Verifica-se que o entendimento espelhado pela Turma Recursal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência sufragada pela eg. TNU e recentemente sumulada no enunciado nº 41, verbis: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Assim sendo, de se entrever aplicável à espécie a questão de ordem nº 13 da TNU, inviabilizando trânsito do presente pedido de uniformização. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR URBANO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SÚMULA Nº 41.

1. Conforme a Questão de Ordem nº 13, "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

2. Caso em que incide a Questão de Ordem nº 13, dada à existência de sintonia entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a Súmula nº 41 desta Turma Nacional, conforme a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3. De qualquer forma, especificamente no presente caso a Turma Recursal de origem acabou entendendo que o marido da autora nem sequer tinha sido empregado urbano, pois seu vínculo era com uma fazenda na qual trabalhou a vida inteira.

4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF nº 2007.38.00.740893-9, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

Registre-se, ainda, que a Turma Recursal de origem ancorou-se precipuamente na análise dos fatos e das provas dos autos para entender restar comprovado o labor rurícola da parte autora, de sorte que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência por implicar em vedado reexame de matéria probatória. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0504029-20.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SANDRA VASCONCELOS
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO E VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARIA SANDRA VASCONCELOS e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovemento do pedido de salário-maternidade, pois não restou comprovado o serviço rural em regime de economia familiar.

Alega a suscitante divergência com julgado da TNU e do STJ, argumentando que os documentos acostados servem como início de prova material do desempenho de atividade rural pela autora.

Inadmitido o incidente, a demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O contexto fático revelado nas decisões paradigma não guarda a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que a autora não exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar. Dessa feita, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial. Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0504049-17.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LIDUINA BARROS LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO E CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA LIDUINA BARROS LIMA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária

do Ceará que manteve a sentença que indeferiu o pedido de aposentadoria rural por idade, por entender que a suscitante não logrou em comprovar o exercício de atividade rural.

Alega a parte suscitante divergência com julgado e enunciados sumulares da Turma Nacional de Uniformização. Aduz, em síntese, que as provas acostadas aos autos não foram devidamente valoradas, o que impediu a comprovação do início de prova material apto a ensejar a concessão do benefício pretendido.

O incidente de uniformização foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0504072-63.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO : INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por FRANCISCA LIMA DA SILVA, fundado no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não ficou devidamente demonstrada a condição de rurícola.

A suscitante alega dissídio jurisprudencial com precedentes do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, em julgamento de apelações cíveis. Sustenta em síntese, que o magistrado deixou de considerar como início de prova material da atividade rurícola a carteira e a ficha de filiação ao sindicato rural.

O incidente foi inadmitido.

Foi apresentado o requerimento de submissão previsto no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A hipótese de cabimento do incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização não admite demonstração de dissídio em face de julgados dos TRFs. Nesse sentido:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. 1. Conforme o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 não cabe pedido de uniformização nacional com base em divergência com a jurisprudência de Tribunais Regionais Federais. 2. Similitude fático-jurídica não demonstrada. 3. Reexame da prova incabível. 4. Pedido de uniformização não conhecido (PU nº 2007.83.02.502457-2/PB, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ de 22/05/2009).

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU, não admito o incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0504092-20.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FLORENCIO DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

FRANCISCA FLORENCIO DE LIMA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que, No caso dos autos, no laudo pericial constante do anexo 8, o perito atesta, categoricamente, que a parte autora não possui incapacidade laboral.

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que os documentos apresentados comprovam sua condição incapacitante, os quais devem ser corretamente apreciados pela Turma Nacional de Uniformização, e que se deve levar em consideração suas condições pessoais que a impedem de ser reinserida no mercado de trabalho.

O incidente restou inadmitido na origem e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Destaque-se que a questão das condições pessoais da autora dificultarem sua reinserção no mercado de trabalho não restou debatida pela Turma Recursal de origem, nem foram opostos os competentes embargos de declaração para tal desiderato, pelo que incidente no ponto a Questão de Ordem nº 10/TNU.

Ademais, ainda que superados os óbices anteriores, tem-se que a requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada manteve a sentença que, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer a suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0504104-25.2009.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VICENTE PAULO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

VICENTE PAULO DO NASCIMENTO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de que:

O laudo pericial, elaborado, frise-se, por perito de confiança deste juízo e equidistante do interesse das partes, atestou que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o trabalho, estando apta, pois, para o exercício de sua atividade laboral.

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que os documentos apresentados comprovam sua condição incapacitante, os quais devem ser corretamente apreciados pela Turma Nacional de Uniformização, e que se deve levar em consideração suas condições pessoais que o impedem de ser reinserido no mercado de trabalho.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Destaque-se que a questão das condições pessoais do autor dificultarem sua reinserção no mercado de trabalho não restou debatida pela Turma Recursal de origem, nem foram opostos os competentes embargos de declaração para tal desiderato, pelo que incidente no ponto a Questão de Ordem nº 10/TNU.

Ademais, ainda que superados os óbices anteriores, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.



Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0504166-02.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AMÂNCIO MENDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

AMÂNCIO MENDES DE OLIVEIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de que:

Compulsando os autos, constata-se do exame médico-pericial realizado em juízo, que não restou provado que o autor é portador de deficiência capaz de incapacitá-lo para os atos da vida civil, especialmente no que se refere à capacidade de trabalhar, como bem observou o juiz a quo.

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que os documentos apresentados comprovam sua condição incapacitante, os quais devem ser corretamente apreciados pela Turma Nacional de Uniformização, e que se deve levar em consideração suas condições pessoais que o impedem de ser reinserido no mercado de trabalho.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Destaque-se que a questão das condições pessoais do autor dificultarem sua reinserção no mercado de trabalho não restou debatida pela Turma Recursal de origem, nem foram opostos os competentes embargos de declaração para tal desiderato, pelo que incidente no ponto a Questão de Ordem nº 10/TNU.

Ademais, ainda que superados os óbices anteriores, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0504186-62.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES REBOUÇAS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO E CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA DE LOURDES REBOUÇAS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que indeferiu o pedido de aposentadoria rural por idade, aos seguintes fundamentos, verbis:

(...)Observa-se, pois, que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade rural, individualmente ou regime de economia familiar, pela carência do benefício, e que se perfaçam como início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Na realidade, o

começo de prova material apresentado pela parte autora é extemporâneo em relação aos fatos a comprovar (TNU, Súmula 34), não tem idoneidade como início de prova material (STJ, Súmula 149; Art. 106 da Lei 8.213/91) ou então não comprova o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela legislação (Artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91).

Quanto as declarações das testemunhas, ressalte-se, ainda, a orientação da Súmula 149 do STJ, segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Pelo colhido em audiência, a autora disse que vive no Sítio Afogados, na localidade Córregos dos Machados, há trinta anos, embora possua domicílio eleitoral em Fortaleza até recentemente, votando em zona eleitoral localizada no Cristo Redentor. A autora, ademais, se ocupava de cuidar dos pais idosos e aposentados, até quando estes faleceram. Não demonstra qualidades de agricultora.

Desse modo, resta infirmada a condição de segurado(a) especial (trabalhador(a) rural) da parte autora, pela carência necessária à concessão do benefício e na forma em que disciplinada pelo art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

(...)Alega a parte suscitante divergência com julgado e enunciados sumulares da Turma Nacional de Uniformização. Aduz, em síntese, que as provas acostadas aos autos não foram devidamente valoradas, o que impediu a comprovação do início de prova material apto a ensejar a concessão do benefício pretendido.

O incidente de uniformização foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0504219-20.2007.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FERNANDES DA CRUZ
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença que acolheu o pedido da Autora, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício da aposentadoria por invalidez.

Alega a autarquia previdenciária que a decisão combatida diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a incapacidade deve ser avaliada apenas sob o ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevantes as demais condições pessoais, sociais e econômicas do segurado, não se admitindo incapacidade parcial como suficiente para concessão do benefício.

O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O acórdão recorrido, ao considerar as condições pessoais da Autora, aliadas à sua respectiva doença, para concluir que ela se encontra total e permanentemente incapacidade para o trabalho, está em harmonia com a hodierna jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai destes precedentes, entre inúmeros outros:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Resp nº 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO

SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0504219-52.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PASTORA LOPES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por PASTORA LOPES DE OLIVEIRA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, a qual negou benefício de aposentadoria rural.

A Turma Recursal manteve a sentença de improcedência do pedido por entender que tanto a prova material (insuficiente e não contemporânea) como a testemunhal não se mostraram aptas a configurar a condição de segurada especial da requerente.

Alega a suscitante divergência com julgado da TNU, aduzindo, em síntese, que os documentos juntados aos autos são aptos a configurar início de prova material.

Inadmitido o incidente, a demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Nos fundamentos da decisão recorrida restou consignado que tanto a prova testemunhal como o início de prova material não se mostraram aptos a provar o alegado. Assim, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum hostilizado, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ademais, não foi apresentada divergência jurisprudencial em relação à fragilidade da prova testemunhal, pelo que incide ao caso ao caso a Questão de Ordem n. 18, que reza, verbis:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0504232-54.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA BEZERRA ROCHA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARIA LUIZA BEZERRA ROCHA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a requerente não teria preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Alega que em matéria de comprovação da qualidade de segurado especial, deve haver uma maior complacência quanto à documentação necessária à comprovação dos requisitos.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas

de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante reza o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Ocorre que nas razões do presente pedido de uniformização não foi apontado julgado algum como paradigma, de sorte que padece de deficiência de fundamentação recursal a inviabilizar o seu seguimento. Frise-se, por oportuno, que a colação de notícias sobre julgados não preenche os requisitos de admissibilidade recursal. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0504234-55.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SILVANE DE SOUSA DUARTE
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

SILVANE DE SOUSA DUARTE suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que:

Quanto à incapacidade laboral, foi determinada a realização de perícia judicial (anexo 6) na qual o perito afirma que a parte autora é portadora de mola hidatiforme completa, entretanto, encontra-se apta para o exercício de atividades laborais. Conclui, afirmando, que a referida doença tem taxa de cura de praticamente 100% (cem por cento), nas pessoas em que não ocorreu disseminação ampla, entretanto, é necessário, para o controle da cura, acompanhamento laboratorial.

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que os documentos apresentados comprovam sua condição incapacitante, os quais devem ser corretamente apreciados pela Turma Nacional de Uniformização, e que se deve levar em consideração suas condições pessoais que a impedem de ser reinserida no mercado de trabalho.

O incidente restou inadmitido na origem e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Destaque-se que a questão das condições pessoais da autora dificultarem sua reinserção no mercado de trabalho não restou debatida pela Turma Recursal de origem, nem foram opostos os competentes embargos de declaração para tal desiderato, pelo que incidente no ponto a Questão de Ordem nº 10/TNU.

Ademais, ainda que superados os óbices anteriores, tem-se que a requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada manteve a sentença que, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer a suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0504280-07.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO NECO
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ANTÔNIO NECO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento

no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que reformou a sentença para negar o benefício de aposentadoria por idade rural, assim fundamentada, litteris:

A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado (a) especial.

Penso que esta soma de requisitos não se perfee na espécie, além de não ser possível a comprovação do exercício da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos, não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei. As provas usadas pela sentença não servem como início de prova material, senão vejamos: certidão de casamento condiz com o período em que o requerente era servidor da prefeitura, ITR não era no nome do autor, e a entrevista do INSS, que qualificou o autor como segurado especial, só foi feita em 2007, portanto não comprova todo o período de carência.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença de procedência.

Alega o suscitante divergência com julgado do STJ, aduzindo, em síntese, que a necessidade de se apresentar apenas um início de prova material de atividade rural, sendo suficientes as anotações de registro civil e, também, que o fato de ter laborado em curtos e intercalados vínculos urbanos, não descaracterizam a sua condição de segurado especial.

O incidente foi inadmitido e a parte suscitante apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Entendo que a divergência alegada está, em princípio, configurada, razão por que, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0504295-41.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CAVALCANTE
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com o seguinte julgado da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciário desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capta do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.).

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão impugnada manteve sentença de procedência do pedido, com o seguinte fundamento:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça. À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0504309-97.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA COSTA
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO E VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por FRANCISCA MARIA DA COSTA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovisionamento do pedido de salário-maternidade, pois não restou comprovado o serviço rural em regime de economia familiar.

Alega a suscitante divergência com julgado da TNU e do STJ, argumentando que os documentos acostados servem como início de prova material do desempenho de atividade rural pela autora.

Inadmitido o incidente, a demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O contexto fático revelado nas decisões paradigma não guarda a necessária semelhança com aqueles dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que a autora não exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar. Dessa feita, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0504369-30.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JACIRA DAS NEVES FREITAS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JACIRA DAS NEVES FREITAS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovisionamento do pedido de aposentadoria de trabalhadora rural, em razão da ausência de prova razoável da condição campesina.

Alega a suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, os quais atestariam, segundo procura demonstrar, que os documentos constantes nos presentes autos constituem início razoável de prova material da atividade rurícola.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.



A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que os documentos constantes nos presentes autos não constituem início razoável de prova material da atividade rurícola. Dessa forma, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0504384-39.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): RAIMUNDO CHAGAS OLIVEIRA
PROC/ADV.: MARIA LUIZETH DANTAS GOMES E DOMINGOS
SÁVIO OLIVEIRA SOARES

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual entendeu satisfeitos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Alega divergência com julgados de Turma Recursal de outra Região e da TNU, defendendo que o regime de economia familiar resta descaracterizado, in casu, tendo em vista que a parte autora possuiu vínculo empregatício urbano ao longo de sua vida profissional.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Verifica-se que o entendimento espelhado pela Turma Recursal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência sufragada pela eg. TNU e recentemente sumulada no enunciado nº 41, verbis: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim sendo, de se entrever aplicável à espécie a questão de ordem nº 13 da TNU, inviabilizando trânsito do presente pedido de uniformização. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR URBANO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SÚMULA Nº 41.

1. Conforme a Questão de Ordem nº 13, "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

2. Caso em que incide a Questão de Ordem nº 13, dada à existência de sintonia entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a Súmula nº 41 desta Turma Nacional, conforme a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3. De qualquer forma, especificamente no presente caso a Turma Recursal de origem acabou entendendo que o marido da autora nem sequer tinha sido empregado urbano, pois seu vínculo era com uma fazenda na qual trabalhou a vida inteira.

4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF nº 2007.38.00.740893-9, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

Registre-se ainda que a Primeira Turma Recursal de origem ancorou-se precipuamente na análise dos fatos e das provas dos autos para entender restar comprovado o labor rurícola da parte autora na hipótese, de sorte que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência por implicar em vedado reexame de matéria probatória.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2011

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0504408-30.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARGARIDA MOREIRA
PROC/ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO E CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARGARIDA MOREIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que indeferiu o pedido de aposentadoria rural por idade, aos seguintes fundamentos, verbis:

(...)Observa-se, pois, que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade rural, individualmente ou regime de economia familiar, pela carência do benefício, e que se perfaçam como início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Na realidade, o começo de prova material apresentado pela parte autora é extemporâneo em relação aos fatos a comprovar (TNU, Súmula 34), não tem idoneidade como início de prova material (STJ, Súmula 149; Art. 106 da Lei 8.213/91) ou então não comprova o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela legislação (Artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91).

Em verdade, os documentos da autora, todos declarativos, foram produzidos em 2008 e 2009, portanto não comprovam o exercício de atividade rural pelo tempo necessário à concessão da aposentadoria. Quanto as declarações das testemunhas, ressalte-se, ainda, a orientação da Súmula 149 do STJ, segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Desse modo, resta infirmada a condição de segurado(a) especial (trabalhador(a) rural) da parte autora, pela carência necessária à concessão do benefício e na forma em que disciplinada pelo art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

De qualquer modo, ressalte-se que vige no sistema processual pátrio o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, pelo qual o magistrado analisa as provas coligidas aos autos e lhes dá a valoração oriunda do seu convencimento.

(...)Alega a parte suscitante divergência com julgados do STJ e enunciados sumulares da Turma Nacional de Uniformização. Aduz, em síntese, que não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

O incidente de uniformização foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0504436-98.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GOMES ARAUJO
PROC/ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA GOMES ARAUJO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual entendeu inviável a concessão de aposentadoria rural.

A Turma Recursal entendeu que a autora não faz jus ao benefício porquanto os requisitos autorizadores ocorreram em momento em que estava vigente legislação que tratava do FUNRURAL, anterior à Constituição Federal de 1988, e que determinava que o benefício fosse destinado apenas ao arrimo da família, não sendo cumulável com qualquer outro (art. 4º, parágrafo único da LC 11/71).

Alega a suscitante que a decisão da referida Turma Recursal diverge de julgado do TRF da 1ª Região, aduzindo, em síntese, que os documentos do marido podem lhe ser estendidos e que o exercício da atividade rurícola pode se dar de forma descontínua.

O incidente foi inadmitido.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A hipótese de cabimento do incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização não admite demonstração de dissídio em face de julgados dos TRFs. Nesse sentido:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. 1. Conforme o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 não cabe pedido de uniformização nacional com base em divergência com a

jurisprudência de Tribunais Regionais Federais. 2. Similitude fático-jurídica não demonstrada. 3. Reexame da prova incabível. 4. Pedido de uniformização não conhecido (PU nº 2007.83.02.502457-2/PB, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ de 22/05/2009).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Resolução nº 22/2008, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0504523-88.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ PINHEIRO DA SILVA
PROC/ADV.: LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2008, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCULA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciário desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capa do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.).

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão impugnada manteve sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por eventual contraprova apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano, por si só, não é suficiente para afastar a condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça.

À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 0504530-08.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS MORAIS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO, ANTONIO
GLAY FROTA OSTERNO E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA
PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROCURADOR(A).: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

TEREZINHA DE JESUS MORAIS suscita incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os documentos juntados pela requerente não se prestam a demonstrar a sua condição de segurada especial.

Alega-se divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 675.892/RS, 5.ª Turma, DJU de 7/3/2005; REsp n.º 289.949/SC, 5.ª Turma, DJU de 4/2/2002; REsp 642.364/CE, 5.ª Turma, DJU de 29/11/2004) e da Turma Nacional de Uniformização (Processos n.ºs 200443009016456, 200683055013640, 200672950158613, 200670950042928, 200570510019810, 200470950101110, 200443009025383, 200481100281978) que reconhecem como início razoável de prova material variadas espécies de documentos e dispensam que a prova se refira à integralidade do período de carência necessário à concessão dos benefícios previdenciários ali examinados, quais sejam, aposentadoria rural por idade e pensão por morte.

O incidente não foi admitido.

A suscitante apresentou requerimento de reexame da admissibilidade, na forma do art. 15, § 4º, do RITNU.

Relatados, decido.

As conclusões da decisão impugnada são fundadas na insuficiência e na inépcia das provas documentais apresentadas pela parte requerente. Não se trata, como se insinua no incidente, de mera valoração de documentos que pretensamente constituiriam início idôneo de prova material. Concretamente, o pedido de uniformização não está formulado de modo a apenas apontar dissídio na aplicação da lei federal de conteúdo material, como prevê a hipótese de cabimento do art. 14, § 2.º da Lei n.º 10.259/2001. A pretensão aqui veiculada não dispensa - e até exige - reexame de elementos probatórios cuja existência, negada na decisão atacada, é insistentemente invocada na petição do incidente. Contudo, a tanto não se pode chegar nesta sede, haja vista o entendimento jurisprudencial há muito sedimentado e consagrado na Súmula n.º 7 do STJ, que aqui se aplica por analogia.

Ante o exposto, com esteio no art. 7.º, inc. VI, do RI/TNU, não admito o incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 0504676-49.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO FONTENELE DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO E
MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2.º da Lei n.º 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)3 - O artigo 11, VII, da Lei n.º 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciário desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capa do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural

em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo n.º 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.).

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão impugnada manteve sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça.

À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 0504763-39.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESTER ISIDÓRIO DA ROCHA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ESTER ISIDÓRIO DA ROCHA, com fundamento no art. 14, § 2.º da Lei n.º 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar não comprovada a condição de rurícola.

A suscitante alega divergência com julgado do STJ (AR n.º 3.347/CE, Terceira Seção, DJU de 25/6/2007).

O incidente foi inadmitido.

Há requerimento de reexame da admissibilidade, formulado com base no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Afigura-se caracterizada a divergência jurisprudencial alegada. Por isso, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 0504782-54.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LAURA CALIXTO LIMA
PROC./ADV.: LUIZA HELENÁ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual entendeu satisfeitos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Alega divergência com julgados de Turma Recursal de outra Região, defendendo que descaracterizado o regime de economia familiar, in casu, tendo em vista que o cônjuge da parte autora possuiu vínculo empregatício urbano ao longo de sua vida profissional. O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Verifica-se que o entendimento espelhado pela Turma Recursal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência sufragada pela eg. TNU e recentemente sumulada no enunciado nº 41, verbis:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim sendo, de se entrever aplicável à espécie a questão de ordem nº 13 da TNU, inviabilizando trânsito do presente pedido de uniformização. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR URBANO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SÚMULA Nº 41.

1. Conforme a Questão de Ordem nº 13, "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

2. Caso em que incide a Questão de Ordem nº 13, dada à existência de sintonia entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a Súmula nº 41 desta Turma Nacional, conforme a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3. De qualquer forma, especificamente no presente caso a Turma Recursal de origem acabou entendendo que o marido da autora nem sequer tinha sido empregado urbano, pois seu vínculo era com uma fazenda na qual trabalhou a vida inteira.

4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF nº 2007.38.00.740893-9, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

Registre-se ainda que a Turma Recursal de origem ancorou-se precipuamente na análise dos fatos e das provas dos autos para entender restar comprovado o labor rurícola da parte autora na hipótese, de sorte que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência por implicar em vedado reexame de matéria probatória.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 0504986-27.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA PAULINO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO E CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

FRANCISCA PAULINO DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que indeferiu o pedido de aposentadoria rural por idade, aos seguintes fundamentos, verbis:

(...)No caso em tela, tendo a autora nascido em 22.03.1949, teve por completada a idade mínima de 55 anos para a obtenção da aposentadoria rural em 2004, cabendo-lhe, assim, demonstrar o exercício de atividade rural pelo período de 138 meses, levando-se em conta o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a parte autora juntou a seguinte documentação com o intuito de comprovar o tempo de atividade rural:

Cadastro 1998/1999 do Sítio Milha Nova, de Antônio Leite da Silva;

Boletins de Movimentação do Programa Hora de Plantar, datados de 2001, 2002 e 2004;

CNIS: não há.

INFEN referente ao benefício de aposentadoria como segurados especiais do pai e da mãe da autora.

Dos documentos listados, verifica-se a existência de início fraco de prova material, pois obtidos na iminência do requerimento administrativo. Já o fato de os pais serem aposentados como trabalhadores rurais não implica necessariamente na qualidade de segurada especial da autora, que deveria juntar em nome próprio início idôneo de prova material.

Vê-se, assim, que o contexto probatório não é capaz de formar convicção plena e segura da alegada atividade rural da autora, não havendo, portanto, como reconhecer-lhe a qualidade de segurada especial, como trabalhadora rural, não podendo o pleito ancorar-se unicamente na prova testemunhal, ante o teor da Súmula nº 149 do STJ.

(...)Alega a parte suscitante divergência com julgado e enunciados sumulares da Turma Nacional de Uniformização. Aduz, em síntese, que as provas acostadas aos autos não foram devidamente valoradas, o que impediu a comprovação do início de prova material apto a ensejar a concessão do benefício pretendido.

O incidente de uniformização foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada,



na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0504996-06.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS PEREIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARIA DOS SANTOS PEREIRA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade, sob o entendimento de que a soma dos requisitos necessários à concessão do referido benefício não se perfez na espécie.

A requerente alega que a decisão combatida diverge do entendimento da TNU, aduzindo, em síntese, que havendo início de prova material é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar julgado da TNU alegadamente divergente, sem realizar o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e o paradigma citado, no sentido de explicitar as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, o exame da pretensão não dispensaria o reexame dos elementos probatórios invocados pela parte suscitante, à vista dos quais a decisão impugnada concluiu não estar comprovada a soma dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido, o que é inadmissível em incidente de uniformização de jurisprudência.

Frente ao exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0505024-04.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE CASTRO SILVANO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA DE CASTRO SILVANO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria rural, ao fundamento de que os documentos apresentados não configuravam início de prova material de labor rurícola e também que:

(...) resta provado nos autos que o marido da parte promovente possuiu vínculo urbano exercendo o ofício de carpinteiro no período de 1973 a 2003, tendo a autora laborado na cidade de Fortaleza, conforme se infere da prova oral colhida, o que corrobora pela incompatibilidade do exercício do labor rural e, por conseguinte, da qualidade de segurada especial da requerente..

Alega divergência com julgados do STJ e da TNU, defendendo que os documentos por ela trazidos se prestam a configurar início de prova material de labor rurícola.

O incidente foi inadmitido na origem e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a acostar em anexo os julgados que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decísum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, a decisão colegiada manteve sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural, não apenas porque ausente documentação apta a configurar início de prova material de atividade rural, mas também pelo fato de que o exercício de trabalho urbano pelo marido descaracterizou a qualidade de segurada especial da autora.

Nas razões de pedido de uniformização, dedicou-se a requerente simplesmente a defender o valor probatório da documentação apresentada, deixando, todavia, incólume aquele outro fundamento relativo ao trabalho urbano do marido, o qual, por si só, é capaz de manter o decidido.

Nesse panorama, aplica-se à hipótese a Questão de Ordem nº 18, da Turma Nacional de Uniformização, que assim reza:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0505158-40.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA BARBOSA DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2008, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91, SEQUEDA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciário desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capta do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.).

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão impugnada manteve sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos, estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não restou descaracterizada, a condição alegada, por qualquer contra prova apresentada pelo Órgão previdenciário. Por fim, a prova testemunhal é harmônica e coerente com os fatos alegados.

À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0505205-40.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELISA BEZERRA DE SOUSA
PROC./ADV.: PAULO VAGNER TEIXEIRA GUEDES E ENILCE DE FREITAS TEIXEIRA GUEDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ELISA BEZERRA DE SOUSA, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que reformou a sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por entender não caracterizada a condição de rurícola, no contexto do regime de economia familiar.

A suscitante alega divergência com diversos julgados das Turmas Recursais das Seções Judiciárias de Minas Gerais e de Goiás.

O incidente foi inadmitido.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Afigura-se caracterizada a divergência alegada, por isso, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0505334-42.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VANUSA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual entendeu satisfeitos os requisitos legais para a concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

Alega divergência com julgados de Turma Recursal de outra Região, defendendo que resta descaracterizado o regime de economia familiar, in casu, tendo em vista que o cônjuge da parte autora possuiu vínculo empregatício urbano ao longo de sua vida profissional.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Verifica-se que o entendimento espelhado pela Turma Recursal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência sufragada pela eg. TNU e recentemente sumulada no enunciado nº 41, verbis: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim sendo, de se entrever aplicável à espécie a questão de ordem nº 13 da TNU, inviabilizando trânsito do presente pedido de uniformização. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR URBANO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SÚMULA Nº 41.

1. Conforme a Questão de Ordem nº 13, "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

2. Caso em que incide a Questão de Ordem nº 13, dada à existência de sintonia entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a Súmula nº 41 desta Turma Nacional, conforme a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3. De qualquer forma, especificamente no presente caso a Turma Recursal de origem acabou entendendo que o marido da autora nem sequer tinha sido empregado urbano, pois seu vínculo era com uma fazenda na qual trabalhou a vida inteira.

4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF nº 2007.38.00.740893-9, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

Registre-se ainda que a Turma Recursal de origem ancorou-se precipuamente na análise dos fatos e das provas dos autos para entender restar comprovado o labor rurícola da parte autora na hipótese, de sorte que a inversão da conclusão a que chegou o decísum impugnado mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência por implicar em vedado reexame de matéria probatória.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0505390-52.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES GONÇALVES DA SILVA
PROC/ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2.º da Lei nº 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurado especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciário desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capa do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.). O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão impugnada manteve sentença de procedência do pedido, com o seguinte fundamento:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos, estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não restou descaracterizada, a condição alegada, por qualquer contraprova apresentada pelo Órgão previdenciário. Por fim, a prova testemunhal é harmônica e coerente com os fatos alegados.

À vista do exerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0505435-79.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA LEONI DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por FRANCISCA LEONI DE SOUZA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que a autora não apresentou início de prova material hábil à comprovação de seu labor rural durante o período de carência.

A suscitante alega, em síntese, divergência com julgados do STJ os quais entendem que, em matéria referente a benefício previdenciário,

embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por decisão extra petita, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Dessa forma, pede a reforma do decisum, para que seja julgado procedente o pedido de concessão do benefício do salário-maternidade enquadrando a autora na qualidade de segurada obrigatória, já que ela mantinha vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de Saboeiro. O incidente não foi admitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

O incidente não reúne condições de avançar.

Verifica-se que a questão trazida a debate no presente incidente não foi discutida no julgado recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para tal desiderato, pelo que aplicável à hipótese, a Questão de Ordem nº 10/TNU, que assim dispõe, verbis:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Ademais, a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, o incidente suscitado está fundado em questão processual, qual seja, julgamento extra petita.

Frente ao exposto, com fulcro no art. 7º, inciso VI, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0505447-70.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA VALÉRIA DA COSTA MAGALHÃES
PROC/ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ANA VALÉRIA DA COSTA MAGALHÃES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que:

O Laudo Pericial apresentado por Médica designada atesta que a autora "refere que era portadora de escoliose torácica dupla e lordose com restrição pulmonar sendo submetida a artrodesse (cirurgia reparadora em fevereiro de 2006). Realizou nova cirurgia em outubro/2006 para retirada de gancho transversal proximal cervical devido a dores. Aguarda cirurgia para retirada do restante dos hastes. Ao exame apresenta cicatriz em região torácica sem sinais flogísticos. Ausência de dificuldade para deambular ou respirar". Concluiu: "Em resposta aos quesitos periciais atesto não haver incapacidade para atividades laborativas".

3. Diante da conclusão da perícia, verifica-se que a condição de enfermidade da autora não autoriza a concessão do benefício pleiteado.

Alega divergência com julgados de Tribunais Regionais Federais e de Turma Recursal de outra Região, defendendo que se deve levar em consideração suas condições pessoais que a impedem de ser reinserida no mercado de trabalho.

O incidente restou inadmitido na origem e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, tem-se que a questão das condições pessoais da autora dificultarem sua reinserção no mercado de trabalho não restou debatida pela Turma Recursal de origem, nem foram opostos os competentes embargos de declaração para tal desiderato, pelo que incidente no ponto a Questão de Ordem nº 10/TNU.

Ademais, ainda que superados os óbices anteriores, tem-se que a requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada manteve a sentença que, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer a suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0505514-61.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ JANUÁRIA DOS SANTOS
PROC/ADV.: ALEXSANDRA HONORATO E VÂNIA DUWE
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por JOSÉ JANUÁRIA DOS SANTOS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural, por entender que a especialidade da atividade restou afastada dado que o autor, segundo contraprova apresentada pela autarquia previdenciária, exerceu atividade urbana entre 1992 e 1995.

Alega divergência com a jurisprudência da TNU e do STJ, aduzindo, em síntese, que a atividade urbana exercida esporadicamente não descaracteriza o regime de economia familiar.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0505795-17.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA DE FREITAS FERREIRA
PROC/ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA DE FREITAS FERREIRA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não houve demonstração da atividade rural em regime economia familiar pela carência exigida em lei.

A requerente alega que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, o trabalho urbano exercido pelo companheiro da autora, não tem o condão de excluir a sua qualidade de trabalhadora rural, pelo que não merece prevalecer o entendimento esposado no acórdão ora recorrido.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0505798-63.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO REMILDO CARLOS DA SILVA
PROC/ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ANTONIO REMILDO CARLOS DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que:

No caso presente, verifica-se que realizado exame clínico a cargo de perito judicial, cujo laudo encontra-se anexado aos autos, o médico perito atesta que a parte promotora é portadora de "fratura consolidada do terço proximal do fêmur esquerdo", no entanto, constatou-se a inexistência de qualquer incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais, afirmando, ainda, que:



"... o autor não poderá ser considerado incapacitado para seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, e inclusive, continua trabalhando como agricultor (...). O autor não possui incapacidade laborativa..."

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que os documentos apresentados comprovam sua condição incapacitante, os quais devem ser corretamente apreciados pela Turma Nacional de Uniformização, e que se deve levar em consideração suas condições pessoais que o impedem de ser reinserido no mercado de trabalho.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismos hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Destaque-se que a questão das condições pessoais do autor dificultarem sua reinserção no mercado de trabalho não restou debatida pela Turma Recursal de origem, nem foram opostos os competentes embargos de declaração para tal desiderato, pelo que incidente no ponto a Questão de Ordem nº 10/TNU.

Ademais, ainda que superados os óbices anteriores, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decismos impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0505843-67.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DILÇA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARIA DILÇA SILVA FERREIRA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença e negou pensão por morte à autora, sob os seguintes fundamentos, verbis:

A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de pensão por morte, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos na iminência da propositura do pleito) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que o falecido ostentava a qualidade de segurado especial quando do seu óbito, além da prova da dependência econômica de quem pede, quando for o caso. Ressalte-se ainda, que deve ser considerada a eventual contraprova apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFEN), uma vez que a mesma pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido.

Penso que esta soma de requisitos, no presente caso, não se perfez na espécie, como bem apreciado pelo juiz a quo, cujas razões acolho como fundamento para decidir, não tendo como prosperar o pedido formulado.

A requerente alega divergência com julgado da TNU, aduzindo, em síntese, que os documentos juntados aos autos se prestam a configurar início de prova material de labor rurícola.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Trata-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Por fim, a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e o paradigma citado, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU, conformando-se em transcrever ementa do julgado, a qual não serve para demonstração da divergência.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0505858-45.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDENORA PAULINO DA SILVA
PROC./ADV.: STENIO GONÇALVES SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

VALDENORA PAULINO DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, aos seguintes fundamentos, verbis:

(...)No caso dos autos, o laudo pericial atestou que a promovente é portadora de gastrite crônica, porém, afirma a perita judicial que esta doença/seqüela não ocasiona incapacidade para o trabalho, porquanto seu estado geral é satisfatório, ativa, corada.

Quanto à apreciação das demais doenças (inflamação pélvica, cisto de ovário direito e aderência cirúrgica), que motivaram a anulação da sentença contida no anexo 29, foi determinada nova perícia, tendo a perita nomeada por este Juízo informado o seguinte: Histerectomizada há 2 anos e submetida a Ooforectomia há 8 meses. Exame anátomo-patológico do útero, normal. Ultrasonografia transvaginal em 11/09/09: normal. Ao exame, apresenta ansiedade excessiva, sempre referindo dor na região epigástrica. Cicatriz vertical na região abdominal. Abdômen flácido, sem aderências ou megalias. Ausculta cardiopulmonar normal. Ao final, a perita afirma, categoricamente: Periciada não apresenta incapacidade para o trabalho no momento. Assim, não havendo incapacidade, especialmente para sua atividade habitual, requisito fundamental para a concessão de auxílio-doença, não há como se dar guarida ao perseguido na exordial, impondo-se a improcedência do pedido. Evidentemente, em face da ausência de incapacidade, torna-se desnecessário apreciar o pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez.

(...)Alega divergência com julgados da Turma Recursal de Mato Grosso, defendendo que o laudo do juízo não deve ser levado em consideração, pois não se pode avaliar somente as condições físicas propriamente ditas, mas deverá, também, ser avaliado o conjunto de condições sócio-econômicas e de instrução da parte autora, a fim de se estabelecer a sua real condição de trabalho, que, no caso, não restou demonstrada, nem sequer foram ditas para quais atividades a autora estaria habilitada.

O incidente de uniformização foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0505865-08.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EMERSON BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: REGINA ALVES DE SOUZA LIMA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que reformou parcialmente a sentença de procedência do pedido de implantação de auxílio-doença e conversão em pensão por morte ante a superveniência do óbito do requerente no curso da demanda.

No que tange à controvérsia, a Turma Recursal assentou que a sentença seria extra petita quanto ao pedido de conversão de auxílio-doença em pensão por morte, anulando-a nesse ponto, mas mantendo-

a no que pertine ao restabelecimento do auxílio-doença.

O requerente sustenta que a decisão combatida diverge de julgados do Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, que a perícia técnica atestou a capacidade apenas parcial da parte autora, sendo ilegal a concessão do benefício.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não é admissível.

A Turma Recursal assentou que a incapacidade que acomete a parte autora é total, fato contestado pelo ora recorrente. Nesse panorama, tenho que a pretensão recursal da autarquia previdenciária esbarra em reexame de prova, com uma consequente inversão da conclusão a que se chegou no acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos, o que é inadmissível pela via eleita.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0505889-25.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALAIDE ROSA DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ALAIDE ROSA DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovimento do pedido de aposentadoria de trabalhadora rural, em razão da ausência de prova razoável da condição campesina.

Alega a suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, os quais atestariam, segundo procura demonstrar, que os documentos constantes nos presentes autos constituem início razoável de prova material da atividade rurícola.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que os documentos constantes nos presentes autos não constituem início razoável de prova material da atividade rurícola. Dessa forma, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0505890-10.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS DORES SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA DAS DORES SILVA PEREIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovimento do pedido de aposentadoria de trabalhadora rural, em razão da ausência de prova razoável da condição campesina.

Alega a suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, os quais atestariam, segundo procura demonstrar, que os documentos constantes nos presentes autos constituem início razoável de prova material da atividade rurícola.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em

virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que os documentos constantes nos presentes autos não constituem início razoável de prova material da atividade rurícola. Dessa forma, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0505898-27.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA NEUMA PAZ FREIRE SABINO
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO E VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por TEREZA NEUMA PAZ FREIRE SABINO e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovidimento do pedido de salário-maternidade, pois não restou comprovado o serviço rural em regime de economia familiar.

Alega a suscitante divergência com julgado da TNU e do STJ, argumentando que os documentos acostados servem como início de prova material do desempenho de atividade rural pela autora. Inadmitido o incidente, a demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O contexto fático revelado nas decisões paradigma não guarda a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que a autora não exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar. Dessa feita, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decismum hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0505916-14.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RAIRLANE SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO E VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARIA RAIRLANE SANTOS DA SILVA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovidimento do pedido de salário-maternidade, pois não restou comprovado o serviço rural em regime de economia familiar.

Alega a suscitante divergência com julgado da TNU e do STJ, argumentando que os documentos acostados servem como início de prova material do desempenho de atividade rural pela autora. Inadmitido o incidente, a demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O contexto fático revelado nas decisões paradigma não guarda a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que a autora não exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar. Dessa feita, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decismum hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0505918-81.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIZABETH PINHEIRO DE SOUSA
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO E VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ELIZABETH PINHEIRO DE SOUSA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovidimento do pedido de salário-maternidade, pois não restou comprovado o serviço rural em regime de economia familiar.

Alega a suscitante divergência com julgado da TNU e do STJ, argumentando que os documentos acostados servem como início de prova material do desempenho de atividade rural pela autora.

Inadmitido o incidente, a demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O contexto fático revelado nas decisões paradigma não guarda a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que a autora não exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar. Dessa feita, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decismum hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0505945-60.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAQUIM SOARES QUARESMA
PROC./ADV.: VANDECLEIA FERNANDES DE LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por JOAQUIM SOARES QUARESMA, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar não comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com julgados da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Processo nº 200371020020289) e da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região (Processo nº 200672950043317).

O incidente foi inadmitido.

Há requerimento de reexame da admissibilidade, formulado com base no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Afigura-se caracterizada a divergência jurisprudencial alegada. Por isso, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0506005-68.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IZANETE DA SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO E CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA IZANETE DA SILVA DE OLIVEIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que indeferiu o pedido de aposentadoria rural por idade, aos seguintes fundamentos, verbis:

(...)Compulsando os autos, vislumbra-se que o início de prova material apresentado pela parte autora, consubstanciada especialmente na certidão de casamento em que o cônjuge aparece qualificado como agricultor, restou desqualificado pelas informações constantes no CNIS/INFBEN, do qual se verifica que o esposo exerceu atividade urbana por longo período de tempo, estando desde o ano de 1997 aposentado como trabalhador urbano o que descaracteriza a condição de trabalhador rural. Nesse sentido, a jurisprudência abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TRABALHO URBANO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TI-DA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC. 2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o im-plemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exer-cício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pre-tendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei nº 8.213/91). 3. No caso, tendo o marido da autora exercido atividade remunerada urbana de forma ininterrupta, durante grande parte do período de carência do benefício pleiteado, não é possível estender sua qualificação pro-fissional de lavrador ou agricultor à esposa, restando descaracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar. 4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas." (TRF-1, AC 200701990146178, 2ª. T., Rel.Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31.01.2008).

Nesse passo, desqualificada a condição de agricultor do marido, cum-pria à autora demonstrar o exercício da atividade rural individual-mente e que a sobrevivência de sua família dependia economicamente do apurado na agricultura. Entretanto, não logrou ela juntar docu-mentos, em nome próprio, que pudesse comprovar, idoneamente, a atividade rural e sua dependência ao produto da agricultura.

Vê-se, assim, que o contexto probatório não converge de forma harmô-nica em torno da alegada atividade rural da parte autora, não havendo, portanto, como reconhecer-lhe a qualidade de segurada espe-cial, como trabalhadora rural, não podendo o pleito ancorar-se unicamente na prova testemunhal, ante o teor da Súmula nº 149 do STJ.

(...)Alega a parte suscitante divergência com julgado e enunciados sumulares da Turma Nacional de Uniformização. Aduz, em síntese, que as provas acostadas aos autos não foram devidamente valoradas, o que impediu a comprovação do início de prova material apto a ensinar a concessão do benefício pretendido.

O incidente de uniformização foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com con-sequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se ma-nifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0506039-06.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA IDEUVANI TORQUATO FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ANTONIA IDEUVANI TORQUATO FREITAS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uni-formização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que reformou a sentença para julgar im-procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, aos seguintes fundamentos, verbis:

(...)No caso em apreço, verifica-se, que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da ati-vidade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem docu-mentos de mera adesão da parte e expedidos fora do período de carência (comprovantes de participação nos programas Hora de Plan-tar e Seguro Safra constantes nos autos) , sendo, portanto, impres-táveis para o fim a que se destinam.

Deve ser considerada também a contraprova trazida pelo Órgão Pre-videnciário (CNIS), uma vez que demonstra o desempenho de tra-



balho urbano do cônjuge da autora entre 1987 a 1996, informação que foi ratificada em audiência pela autora e pela testemunha. Conforme informações colhidas nos depoimentos, a requerente afirma que durante este período não exerceu atividade laborativa, limitando-se a cuidar do lar.

Impende observar que a autora implementa a idade de 55 anos no ano de 2000. Assim, deveria comprovar que trabalhou na agricultura por 9 (nove) anos e meio, nos termos do art. 142 da Lei nº. 8.213/91, portanto de 1990 a 2000. Os documentos com maior valor probante datam de 2005, muito próximo ao requerimento administrativo. Por fim, a certidão de casamento data de 1977, embora mencione a profissão de nubente como agricultor foi desconstituída pelo período passado em Manaus, onde o cônjuge exerceu atividades relativas ao comércio. Com efeito, a requerente não comprovou que exerceu labor rural no período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, nos Juizados Especiais Federais, somente o recorrente vencido suporta tal ônus (Enunciado 57 do FONAJEF).

(...)Alega a parte suscitante divergência com julgados da TNU e do STJ, defendendo que a circunstância de um dos integrantes do grupo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, na descaracterização do trabalhador rural como segurado especial e, também, que "não se exige do trabalhador rural, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade, que o exercício de atividade campesina seja ininterrupto, bastando que a soma total de atividade rurícola seja igual ou superior ao número de meses da carência do benefício na data do requerimento e que a atividade rural ocorra em período imediatamente anterior ao seu requerimento".

O incidente de uniformização foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Entendo que a divergência alegada está, em princípio, configurada, razão por que, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0506103-81.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO : MARIA LUCINEIDE FERREIRA
PROC/ADV.: VANDERLEY FARIAS PEDROSA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que concedeu o benefício do salário-maternidade, haja vista que restou comprovado o exercício de trabalho rural pela suscitada, no período de carência.

O suscitante alega divergência com julgados da Turma Recursal do Tocantins e da TNU, aduzindo, em síntese, que a suscitada não apresentou documentos contemporâneos que comprovem o exercício de atividade rural.

O incidente foi inadmitido, e o recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Trata-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0506181-16.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO : DEBORAH LUCENA CORREIA COSTA
PROC/ADV.: FLÁVIO SOUSA FARIAS

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que concedeu o benefício do salário-maternidade, haja vista que restou comprovado o exercício de trabalho rural pela suscitada, no período de carência.

O suscitante alega divergência com julgados da Turma Recursal do Tocantins e da TNU, aduzindo, em síntese, que a suscitada não apresentou documentos contemporâneos que comprovem o exercício de atividade rural.

O incidente foi inadmitido, e o recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Trata-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0506400-57.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GORETI DA SILVA
PROC/ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA GORETI DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença que julgou improcedente pedido de benefício de aposentadoria por idade rural, assim fundamentada, literis:

Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na exordial, tendo em vista que o conjunto probatório não cumpre os requisitos dos arts. 48, § 2º, 106, parágrafo único, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Os documentos apresentados pelo(a) postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei.

Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

Em epitome, para comprovação do seu direito, constam documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais (anexos 2/4); comprovante de participação em programa de obra pública (anexo 4); dentre outros documentos de menor importância.

Acerca do valor probatório dos documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quinta Região, in verbis:

(...)Destaque-se que o programa de participação em obra pública do governo por si só não tem o condão de caracterizar o labor de roça.

Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.". Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar.

Alega a suscitante divergência com julgado do STJ, aduzindo, em síntese, que para comprovação da atividade agrícola da parte autora só é necessária a existência de um início de prova material e não de um número exaustivo delas.

O incidente foi inadmitido e a parte suscitante apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0506503-33.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EGIDIO RODRIGUES LOPES
PROC/ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO E CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

EGIDIO RODRIGUES LOPES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que indeferiu o pedido de aposentadoria rural por idade, aos seguintes fundamentos, verbis:

(...)Observa-se, pois, que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade rural, individualmente ou regime de economia familiar, pela carência do benefício, e que se perfaçam como início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Na realidade, o começo de prova material apresentado pela parte autora é extemporâneo em relação aos fatos a comprovar (TNU, Súmula 34), não tem idoneidade como início de prova material (STJ, Súmula 149; Art. 106 da Lei 8.213/91) ou então não comprova o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela legislação (Artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91).

Em verdade, o autor confessou que morou em São Paulo por 28 anos, entre 1971 e 1997, corroborando, assim, as informações extraídas do CNIS, indicativas de que o autor, naquele período, trabalhava em firmas.

Quanto as declarações das testemunhas, ressalte-se, ainda, a orientação da Súmula 149 do STJ, segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

A testemunha, do mesmo modo, informou que o autor esteve em São Paulo entre 1971 e 1997, somente retornando para o Ceará em 1997. Assim, desde então, o autor não presta serviços agrícolas pelo tempo necessário à aposnetadoria.

Desse modo, resta infirmada a condição de segurado(a) especial (trabalhador(a) rural) da parte autora, pela carência necessária à concessão do benefício e na forma em que disciplinada pelo art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

(...)Alega a parte suscitante divergência com julgados do STJ e enunciados sumulares da Turma Nacional de Uniformização. Aduz, em síntese, que não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

O incidente de uniformização foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0506635-55.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GLAUCINEIDE MARQUES OLIVEIRA
PROC/ADV.: FRANCISO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO ,
MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA GLAUCINEIDE MARQUES OLIVEIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovisionamento do pedido de salário-maternidade de trabalhadora rural, em razão da ausência de prova razoável da condição campesina.

Alega a requerente divergência com julgados da TNU e do STJ, defendendo que deveria ser anulada a decisão da Turma Recursal para a produção das provas requeridas.

Aponta, ainda, divergência com julgados do STJ e da TNU, os quais atestariam, segundo procura demonstrar, que os documentos constantes nos presentes autos constituem início razoável de prova material da atividade rurícola.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aqueles dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que os

documentos constantes nos presentes autos não constituem início razoável de prova material da atividade rural. Dessa forma, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial. Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0506832-73.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLAUDIA FERREIRA DOS REIS
PROC/ADV.: FRANCISO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

CLAUDIA FERREIRA DOS REIS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que: O laudo pericial, elaborado, frise-se, por perito de confiança deste juízo e equidistante do interesse das partes, atestou que a parte autora apresenta moléstia que a incapacita para a função de digitadora, estando apta para o exercício de sua atividade laboral, qual seja a de vendedora, segundo consta da CTPS e da petição inicial. Desta sorte, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial, a parte autora, no presente momento, não possui qualquer doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar atividade laborativa, o que leva, portanto, a não fazer jus à percepção do benefício de auxílio-doença, tampouco aposentadoria por invalidez. Alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que os documentos apresentados comprovam sua condição incapacitante, os quais devem ser corretamente apreciados pela Turma Nacional de Uniformização. O incidente restou inadmitido na origem e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatos, decidido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região. Adiante, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisorio hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU. Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que a requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Ocorre que a decisão colegiada manteve a sentença que, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisorio impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer a suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0506913-02.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MARCELINO SOUZA
PROC/ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

FRANCISCO MARCELINO SOUZA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, ao entendimento de que:

Nesse contexto, comprovada no caso concreto a inexistência de incapacidade laboral no grau exigido para concessão do benefício pleiteado, a perda da qualidade de segurado do(a) requerente ou a ausência do cumprimento do período de carência necessário, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido, nos termos em que fora lançada. Sustenta o requerente, em síntese, divergência com julgado de Turma Recursal de outra Região, no qual, para a concessão de auxílio-doença em caso de incapacidade parcial, consideraram-se as condições pessoais da parte requerente, tais como idade e grau de escolaridade. O incidente restou inadmitido na origem. O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatos, decidido. Estando, a princípio, configurada a divergência, admito o presente pedido de uniformização, com esteio no art. 7º, VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0507040-66.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IRENE GOMES DA SILVA
PROC/ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual entendeu satisfeitos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Alega divergência com julgados de Turma Recursal de outra Região, defendendo que resta descaracterizado o regime de economia familiar, in casu, tendo em vista que a parte autora possui vínculo empregatício urbano ao longo de sua vida profissional. O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatos, decidido. Verifica-se que o entendimento espelhado pela Turma Recursal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência sufragada pela eg. TNU e recentemente sumulada no enunciado nº 41, verbis: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Assim sendo, de se entrever aplicável à espécie a questão de ordem nº 13 da TNU, inviabilizando trânsito do presente pedido de uniformização. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR URBANO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SÚMULA Nº 41. 1. Conforme a Questão de Ordem nº 13, "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 2. Caso em que incide a Questão de Ordem nº 13, dada à existência de sintonia entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a Súmula nº 41 desta Turma Nacional, conforme a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". 3. De qualquer forma, especificamente no presente caso a Turma Recursal de origem acabou entendendo que o marido da autora nem sequer tinha sido empregado urbano, pois seu vínculo era com uma fazenda na qual trabalhou a vida inteira. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF nº 2007.38.00.740893-9, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010). Registre-se ainda que a Turma Recursal de origem ancorou-se precipuamente na análise dos fatos e das provas dos autos para entender restar comprovado o labor rural da parte autora na hipótese, de sorte que a inversão da conclusão a que chegou o decisorio impugnado mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência por implicar em vedado reexame de matéria probatória. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0507048-37.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCA GONÇALO SIQUEIRA
PROC/ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual entendeu satisfeitos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Alega divergência com julgados de Turma Recursal de outra Região, defendendo que resta descaracterizado o regime de economia familiar, in casu, tendo em vista que a parte autora possui vínculo empregatício urbano ao longo de sua vida profissional. O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatos, decidido.

Verifica-se que o entendimento espelhado pela Turma Recursal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência sufragada pela eg. TNU e recentemente sumulada no enunciado nº 41, verbis: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim sendo, de se entrever aplicável à espécie a questão de ordem nº 13 da TNU, inviabilizando trânsito do presente pedido de uniformização. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR URBANO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SÚMULA Nº 41. 1. Conforme a Questão de Ordem nº 13, "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 2. Caso em que incide a Questão de Ordem nº 13, dada à existência de sintonia entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a Súmula nº 41 desta Turma Nacional, conforme a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". 3. De qualquer forma, especificamente no presente caso a Turma Recursal de origem acabou entendendo que o marido da autora nem sequer tinha sido empregado urbano, pois seu vínculo era com uma fazenda na qual trabalhou a vida inteira. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF nº 2007.38.00.740893-9, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

Registre-se ainda que a Turma Recursal de origem ancorou-se precipuamente na análise dos fatos e das provas dos autos para entender restar comprovado o labor rural da parte autora na hipótese, de sorte que a inversão da conclusão a que chegou o decisorio impugnado mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência por implicar em vedado reexame de matéria probatória. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0507070-33.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIA LOURENÇO DA SILVA
PROC/ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARIA LUCIA LOURENÇO DA SILVA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a requerente não teria preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Alega que em matéria de comprovação da qualidade de segurado especial, deve haver uma maior complacência quanto à documentação necessária à comprovação dos requisitos. O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatos, Decido. A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante reza o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, não se prestando a tanto os arestos dos TRF's. Ocorre que nas razões do presente pedido de uniformização, além de julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, foram colacionadas apenas notícias de julgamentos proferidos pela TNU, de sorte que padece de deficiência de fundamentação recursal a inviabilizar o seu seguimento. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº: 0507098-35.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS LUCIANO PEREIRA
PROC./ADV.: FRANCISO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO , MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ANTONIO CARLOS LUCIANO PEREIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de que:

No presente caso, a perícia médica realizada em juízo, sob o pálio do contraditório, informa que o suplicante relata quadro de artrose de coluna lombo-sacra e mononeuropatia de nervo fibular direito.

De acordo com o perito, ao exame, não foram constatados sinais de compressão em raízes nervosas lombares, apresentando o promovente marcha escavante discreta, com hipotrofia de músculos fibulares a direita, concluindo o expert que não há incapacidade para o exercício das atividades laborais.

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que os documentos apresentados comprovam sua condição incapacitante, os quais devem ser corretamente apreciados pela Turma Nacional de Uniformização, e que se deve levar em consideração suas condições pessoais que o impedem de ser reinserido no mercado de trabalho.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismu hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Destaque-se que a questão das condições pessoais do autor dificultarem sua reinserção no mercado de trabalho não restou debatida pela Turma Recursal de origem, nem foram opostos os competentes embargos de declaração para tal desiderato, pelo que incidente no ponto a Questão de Ordem nº 10/TNU.

Ademais, ainda que superados os óbices anteriores, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decismu impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0507100-02.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BEATRIZ NUNES DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por BEATRIZ NUNES DE SOUSA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou comprovada a atividade rurícola do de cujus, vez que o contido nos documentos acostados aos autos não seriam suficientes para atestar a qualidade de segurado especial do falecido.

Sustenta a suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que o exercício de atividade urbana, como professora em escola de alfabetização, não descaracteriza o regime de economia familiar.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os arestos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão ora impugnada manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, a qual asseverou que, verbis:

Conforme o CNIS, a autora foi empregada pública entre 03/1987 e 12/1998, época em que não ostentava a qualidade de segurada especial, como de resto resulta da lei. A contar de 1998 até o requerimento, em 2009, a autora não trabalhou por tempo suficiente à concessão do benefício, pois exigidos ao menos 168 meses (14 anos).

Quanto as declarações das testemunhas, ressalte-se, ainda, a orientação da Súmula 149 do STJ, segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Desse modo, resta infirmada a condição de segurado(a) especial (trabalhador(a) rural) da parte autora, pela carência necessária à concessão do benefício e na forma em que disciplinada pelo art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Já os arestos colacionados pela suscitante tratam de assunto diverso, pois trazem o entendimento de que sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, o fato da autora ou do marido ser empregado urbano ou ter exercido trabalho urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0507163-30.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUES DA COSTA
PROC./ADV.: FRANCISO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO , MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de que, Na hipótese dos autos, foi constatado pelo perito judicial que não existe incapacidade para o trabalho, não se justificando a concessão de auxílio-doença.

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que os documentos apresentados comprovam sua condição incapacitante, os quais devem ser corretamente apreciados pela Turma Nacional de Uniformização, e que se deve levar em consideração suas condições pessoais que o impedem de ser reinserido no mercado de trabalho.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismu hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Destaque-se que a questão das condições pessoais do autor dificultarem sua reinserção no mercado de trabalho não restou debatida pela Turma Recursal de origem, nem foram opostos os competentes embargos de declaração para tal desiderato, pelo que incidente no ponto a Questão de Ordem nº 10/TNU.

Ademais, ainda que superados os óbices anteriores, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decismu impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0507408-69.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO : MANOEL FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL suscita incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual confirmou a sentença de deferimento do pedido de aposentadoria rural por idade, por entender presentes os requisitos ensejadores do benefício.

Aduz, em síntese, que a Turma Recursal do Ceará se pronunciou de forma genérica, sem emitir fundamentação a respeito do longo vínculo urbano do autor. Argumenta que a TNU tem entendimento jurisprudencial dominante de que o dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público.

Alega-se divergência com o seguinte julgado da TNU, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

I. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público.

II. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência evidente na fundamentação do julgado.

III. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

IV. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos.

V. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200381100105965, Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, TNU, DJ 26/01/2010)

O incidente não foi admitido, mas foi apresentado requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0507414-53.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO CAMPOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que confirmou sentença de procedência do pedido de implantação de auxílio-doença.

No que tange à controvérsia, a Turma Recursal assentou que a segurada estava incapacitada totalmente para o trabalho.

O requerente sustenta que a decisão combatida diverge de julgados das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Paraná, sustentando, em síntese, que a concessão do benefício independentemente da perícia judicial estaria em contradição com paradigmas apontados.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não é admissível.

A Turma Recursal assentou que a incapacidade que acomete a parte autora é suficiente à procedência do pedido, fato contestado pelo ora recorrente. Nesse panorama, tenho que a pretensão recursal da autarquia previdenciária esbarra em reexame de prova, com uma consequente inversão da conclusão a que se chegou no acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos, o que é inadmissível pela via eleita.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0507414-76.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACINTA GUEDES MOURA
PROC/ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2.º da Lei n.º 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com os seguintes julgados do STJ e da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ.

- Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

- Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material.

-Agravio improvido.

(AgRg no REsp 744.699/CE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJU de 27/06/2005, p. 471).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CONTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS - NECESSIDADE.

I - Sentença e acórdão que indeferiram o pedido de aposentadoria por idade rural, porquanto ausente início de prova material do labor em regime de economia familiar.

II - Necessidade de contemporaneidade entre a prova documental e o período laboral que se pretende comprovar.

III -Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDILEF 200282100003017, JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 02/08/2006)

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão ora impugnada manteve sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça.

À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0507431-84.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
PROC/ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ANTONIO FRANCISCO DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que, No caso

dos autos, no laudo pericial constante do anexo 13, o perito, quando questionado se a doença ou seqüela tornava o autor incapaz para o trabalho que antes exercia, atesta, categoricamente, que não há incapacidade.

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que os documentos apresentados comprovam sua condição incapacitante, os quais devem ser corretamente apreciados pela Turma Nacional de Uniformização, e que se deve levar em consideração suas condições pessoais que o impedem de ser reinserido no mercado de trabalho.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Destaque-se que a questão das condições pessoais do autor dificultem sua reinserção no mercado de trabalho não restou debatida pela Turma Recursal de origem, nem foram opostos os competentes embargos de declaração para tal desiderato, pelo que incidente no ponto a Questão de Ordem nº 10/TNU.

Ademais, ainda que superados os óbices anteriores, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decismum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0507448-17.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ TELES MOTA
PROC/ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA JOSÉ TELES MOTA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, aos seguintes fundamentos, verbis:

(...)No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos, não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei. Os documentos em nome da autora são bastante recentes ou de cunho unilateral. Apenas a certidão de casamento possuiria o condão de comprovar a qualidade da autora como segurada especial, pois o marido da promovente consta como agricultor, todavia essa prova, como bem constatou o INSS, não pode ser levada em consideração, haja vista os vínculos urbanos do marido da autora, juntados pelo INSS após a prolação da sentença.

(...)Alega a parte suscitante divergência com julgados da TNU e do STJ, defendendo que a circunstância de um dos integrantes do grupo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, na descaracterização do trabalhador rural como segurado especial.

O incidente de uniformização foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Entendo que a divergência alegada está, em princípio, configurada, razão por que, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0507459-86.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARGARIDA SOARES ROSALINO
PROC/ADV.: JOAQUIM EDUARDO CAVALCANTE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2.º da Lei n.º 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que, dando provimento ao recurso inominado interposto pela autora, determinou o pagamento do benefício previdenciário requerido - aposentadoria rural por idade - desde a data do requerimento administrativo.

O suscitante alega divergência com julgado da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Processo nº 2007.71.95.022867-8/RS)

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Afigura-se caracterizada a divergência jurisprudencial alegada, por isso, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0507518-11.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ERONIZA DE SOUSA SILVA
PROC/ADV.: HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ERONIZA DE SOUSA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de aposentadoria rural, ao fundamento de que a autora não teria juntado documento indicativo de atividade rural.

Sustenta a requerente, em síntese, divergência com julgado do STJ, defendendo que, desde a exordial, alega que o benefício teria sido suspenso sem a observância do contraditório e da ampla defesa, havendo a necessidade de instauração de regular processo administrativo para tal mister, questão que não teria sido abordada nem pelo Juiz Singular, nem pela Turma Recursal, apesar de devidamente incitados para tanto.

O incidente restou inadmitido na origem.

A suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Vislumbrando-se, a princípio, possível ocorrência de decisão por parte da Turma Recursal de origem de tema alheio à controvérsia, admito o presente pedido de uniformização, com esteio no art. 7º, VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0507572-06.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO : MARIA ELIZANGELA DOS SANTOS SILVA PEREIRA
PROC/ADV.: JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que concedeu o benefício do salário-maternidade, haja vista que restou comprovado o exercício de trabalho rural pela suscitada, no período de carência.

O suscitante alega divergência com julgados do STJ e da TNU, aduzindo, em síntese, que a suscitada não apresentou documentos contemporâneos que comprovem o exercício de atividade rural.

O incidente foi inadmitido, e o recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Trata-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o

incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº: 0507604-39.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALVES SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA DE FATIMA ALVES SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovimento do pedido de aposentadoria de trabalhadora rural, em razão da ausência de prova razoável da condição campesina.

Alega a suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, os quais atestariam, segundo procura demonstrar, que os documentos constantes nos presentes autos constituem início razoável de prova material da atividade rurícola.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aqueles dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que os documentos constantes nos presentes autos não constituem início razoável de prova material da atividade rurícola. Dessa forma, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0507624-36.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ILCA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ LUÍS RIOTINTO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciário desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capta do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.). O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A decisão impugnada manteve sentença de procedência do pedido, com o seguinte fundamento:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por eventual contraprova apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano, por si só, não é suficiente para afastar a condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça.

À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0507669-97.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA DE LOURDES NASCIMENTO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovimento do pedido de aposentadoria de trabalhadora rural, em razão da ausência de prova razoável da condição campesina.

Alega a suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, os quais atestariam, segundo procura demonstrar, que os documentos constantes nos presentes autos constituem início razoável de prova material da atividade rurícola.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aqueles dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que os documentos constantes nos presentes autos não constituem início razoável de prova material da atividade rurícola. Dessa forma, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0507706-27.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ VICENTE DOS SANTOS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por JOSÉ VICENTE DOS SANTOS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em face de decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que as provas material e testemunhal não se mostraram aptas a configurar a condição de rurícola da autora.

O requerente alega que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ e da TNU, segundo o qual, o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. Único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não reúne condições de avançar.

Verifica-se que o acórdão combatido consignou que não há início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, e que a prova testemunhal não vale por si só.

Tem-se, dessa forma, pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decismos utilizado, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0507714-04.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA TELES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARIA FERREIRA TELES, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que as provas material e testemunhal não se mostraram aptas a configurar a condição de rurícola da autora.

A requerente alega que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ e da TNU, segundo o qual, o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. Único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não reúne condições de avançar.

Verifica-se que o acórdão combatido consignou que não há início de prova material efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, e que a prova testemunhal não vale por si só.

Tem-se, dessa forma, pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decismos utilizado, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0507717-56.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOCELINA LOURDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por JOCELINA LOURDES DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que as provas material e testemunhal não se mostraram aptas a configurar a condição de rurícola da autora.

A requerente alega que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ e da TNU, segundo o qual, o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. Único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não reúne condições de avançar.

Verifica-se que o acórdão combatido consignou que, tanto a prova testemunhal como o início de prova material não foram suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei.

Tem-se, dessa forma, que o pleito visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decismos utilizado, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0507753-98.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO XAVIER DE SOUSA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARIA DO CARMO XAVIER DE SOUSA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que as provas material e testemunhal não se mostraram aptas a configurar a condição de rurícola da autora.

A requerente alega que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ e da TNU, segundo o qual, admite-se a concessão do referido benefício, desde que apresentado início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não reúne condições de avançar.

Verifica-se que o acórdão combatido consignou que, tanto a prova testemunhal como o início de prova material não foram suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei.

Tem-se, dessa forma, que o pleito visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decismus hostilizado, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0507766-40.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DE FREITAS
PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2008, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciário desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capta do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.).

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão colegiada, ora hostilizada, manteve sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça.

À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, pois confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0507895-05.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO MENDES DE LACERDA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária do Ceará, a qual deu provimento ao recurso nominado interposto pelo ora requerente, julgando improcedente pedido de concessão do benefício do salário-maternidade à requerida.

O requerente alega divergência com julgado do STJ e da TNU, aduzindo que a certidão de nascimento do filho não pode ser usada como início de prova material do exercício de atividade rural pela autora. Pede a reforma da decisão, para que seja julgado improcedente o pedido de pagamento do salário-maternidade.

O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o carece o requerente de interesse em recorrer, haja vista que a decisão da Turma Recursal de origem lhe foi favorável, porquanto julgou procedente o recurso nominado, para reformar a sentença concessiva do benefício requerido.

Assim sendo, o caso não é suscetível de análise, neste momento, pela Turma Nacional, uma vez ausente um dos requisitos necessários à admissibilidade recursal.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0508042-33.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ ITAMAR INÁCIO DA SILVA
PROC./ADV.: VANDERLEY FARIAS PEDROSA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual deu provimento ao recurso aviado pela parte autora, determinando o pagamento das parcelas vencidas a título de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, tendo em vista que:

No caso vertente, a Perícia Judicial (anexo n.23) concluiu que a parte é portadora da doença incapacitante há oito anos, isto é, data anterior ao requerimento administrativo (01.06.2005).

Alega divergência com julgados da TNU e de Turma Recursal de outra Região, defendendo que Quando o laudo pericial não atesta que a incapacidade remonta a data anterior a sua elaboração, não é possível emprestar efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, quanto à implantação do benefício de auxílio-doença, devendo a data inicial ser a da juntada aos autos do referido laudo.

O incidente foi inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismus hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, o laudo pericial não atestou que a incapacidade remonta a data anterior a sua elaboração, por isso, o termo inicial dos pagamentos deveria ser, não a data do requerimento administrativo, mas a da juntada aos autos daquele laudo.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou que a Perícia Judicial (anexo n.23) concluiu que a parte é portadora da doença incapacitante há oito anos, isto é, data anterior ao requerimento administrativo (01.06.2005), de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decismus impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0508068-35.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GLEIDE ROSA SANTIAGO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARIA GLEIDE ROSA SANTIAGO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, tendo em conta que a autora não atendeu a diligência que lhe competia, no sentido de juntar documentos contemporâneos hábeis ao início de prova material.

Sustenta a requerente que a decisão combatida diverge do entendimento da TNU, segundo o qual, há nulidade processual absoluta quando é negado à parte o direito de produzir prova testemunhal destinada a evidenciar o exercício de atividade rural.

O incidente não foi admitido, e a parte apresentou requerimento, nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente, dispõe que a divergência na interpretação deve envolver questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em questão, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a extinção do processo sem julgamento de mérito, pois ausentes os documentos indispensáveis à propositura da ação, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como especificado.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0508189-63.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENVINDA MARIANO DA SILVA
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por BENVINDA MARIANO DA SILVA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, a qual negou benefício de aposentadoria rural.

A Turma Recursal, reformando a sentença, entendeu que tanto a prova material como a testemunhal não se mostraram aptas a configurar a condição de segurada especial da requerente.

Alega a suscitante divergência com julgado da TNU, aduzindo, em síntese, que restou comprovado nos autos que a requerente exerceu trabalho rural pelo período que vai de 1948 a 1978, fazendo jus, portanto, ao benefício requerido.

Inadmitido o incidente, a demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.



Relatados. Decido.

Nos fundamentos da decisão recorrida restou consignado que tanto a prova testemunhal como o início de prova material não se mostraram aptos a provar o alegado. Assim, cuida-se de pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decismum hostilizado, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0508190-82.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO ANDRADE GOMES
PROC/ADV.: MARIA LUCEMIR PINHEIRO VAZ

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2.º da Lei n.º 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciário desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capa do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.). O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão impugnada manteve sentença de procedência do pedido, com o seguinte fundamento:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça.

À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0508426-97.2009.4.05.8100
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO SOARES DE CASTRO
PROC/ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

FRANCISCO SOARES DE CASTRO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que:

No presente caso, o laudo médico-pericial indicou que a parte autora "relata quadro de insuficiência cardíaca congestiva". Contudo, conforme o médico-perito, tal patologia não a torna incapaz para o trabalho, estando apta para desempenhar uma atividade laborativa que lhe garanta o sustento.

Assim sendo, em face da ausência de incapacidade para a atividade laborativa atestada por médico perito designado por este juízo não há direito à concessão do benefício negado administrativamente pelo INSS.

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que os documentos apresentados comprovam sua condição incapacitante, os quais devem ser corretamente apreciados pela Turma Nacional de Uniformização, e que se deve levar em consideração suas condições pessoais que o impedem de ser reinserido no mercado de trabalho.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Destaque-se que a questão das condições pessoais do autor dificultarem sua reinserção no mercado de trabalho não restou debatida pela Turma Recursal de origem, nem foram opostos os competentes embargos de declaração para tal desiderato, pelo que incidente no ponto a Questão de Ordem nº 10/TNU.

Ademais, ainda que superados os óbices anteriores, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada manteve a sentença que, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decismum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0508489-59.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DOURADO DE ARAÚJO
PROC/ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2.º da Lei n.º 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. (...)3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como

lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciário desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capa do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.).

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão impugnada manteve sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça.

À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0508535-82.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL MARCELINO DA SILVA
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por MANOEL MARCELINO DA SILVA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual julgou improcedente pedido de aposentadoria rural, ao entendimento de que:

(...) embora o(a) autor(a) tenha juntado alguns documentos que poderiam servir como início de prova material, os mesmos restaram descaracterizados em função da contraprova trazida pelo INSS (CNIS), constante dos autos.

Sustenta o requerente, em síntese, divergência com julgados da TNU e da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso, defendendo que vínculos urbanos em períodos intercalados não podem descaracterizar o trabalho de uma vida inteira na agricultura.

O incidente restou inadmitido na origem.

O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, a princípio, configurada a divergência, admito o presente pedido de uniformização, com esteio no art. 7º, VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0508616-94.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZA MELO MONTINEGRO
PROC/ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

LUIZA MELO MONTINEGRO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de que: O Laudo Pericial (anexo 10), elaborado por perito de confiança deste juízo e equidistante do interesse das partes, revela que a demandante, no ano de 2005, submeteu-se a procedimento para retirada de Carcinoma Lobular Invasivo de mama esquerda, além de em outubro de 2006 ter sido submetida à pan histerectomia por polipose endometrial e miomatose uterina. Depreende-se do laudo pericial que apesar de terem restado cicatrizes ou limitações em decorrência dos procedimentos acima referidos, a parte requerente não apresenta atrofias ou déficit motor.

No quesito atinente à incapacidade da autora para o exercício do trabalho que antes desempenhava, o perito afirmou que a demandante não está incapaz para tal trabalho, não ostentando qualquer incapacidade para o exercício laboral.

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que os documentos apresentados comprovam sua condição incapacitante, os quais devem ser corretamente apreciados pela Turma Nacional de Uniformização, e que se deve levar em consideração suas condições pessoais que a impedem de ser reinserida no mercado de trabalho.

O incidente restou inadmitido na origem e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido. De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismu hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Destaque-se que a questão das condições pessoais da autora dificultarem sua reinserção no mercado de trabalho não restou debatida pela Turma Recursal de origem, nem foram opostos os competentes embargos de declaração para tal desiderato, pelo que incidente no ponto a Questão de Ordem nº 10/TNU.

Ademais, ainda que superados os óbices anteriores, tem-se que a requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada manteve a sentença que, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decismu impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer a suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0508901-53.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO PAULO BARBOSA GOMES
PROC/ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOÃO PAULO BARBOSA GOMES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que:

No presente caso, concluiu o médico perito não haver incapacidade laboral, pelo que se impõe a improcedência do pedido inicial do autor.

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que os documentos apresentados comprovam sua condição incapacitante, os quais devem ser corretamente apreciados pela Turma Nacional de Uniformização.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismu hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada manteve a sentença que, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decismu impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0509211-53.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO MONTEIRO DA SILVA
PROC/ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOÃO MONTEIRO DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovimento do pedido de aposentadoria de trabalhador rural, em razão da ausência de prova razoável da condição campesina.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, os quais atestariam, segundo procura demonstrar, que os documentos constantes nos presentes autos constituem início razoável de prova material da atividade rurícola.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que os documentos constantes nos presentes autos não constituem início razoável de prova material da atividade rurícola. Dessa forma, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0509256-57.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IZABEL HEROINA DE ALENCAR
PROC/ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

IZABEL HEROINA DE ALENCAR suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovimento do pedido de aposentadoria de trabalhadora rural, em razão da ausência de prova razoável da condição campesina.

Alega a suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, os quais atestariam, segundo procura demonstrar, que os documentos constantes nos presentes autos constituem início razoável de prova material da atividade rurícola.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que os documentos constantes nos presentes autos não constituem início razoável de prova material da atividade rurícola. Dessa forma, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0509502-30.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LAURINDA DOS SANTOS DE SOUSA
PROC/ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

LAURINDA DOS SANTOS DE SOUSA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que:

Na hipótese, o laudo pericial judicial atestou ser a requerente portadora de lombociatalgia, além de dor na região do joelho direito, sem, no entanto, trazer qualquer exame médico comprobatório de tais patologias. Informou, ainda, apresentar a autora hipertensão arterial sistêmica, controlada com o uso diário de medicação específica - pressat 100mg e AAS 100mg. Ao exame, apresenta sobrepeso, com leve limitação algica à mobilidade da coluna, Laseg negativo, mas com deambulação normal e força preservada nos membros superiores e inferiores.

Concluiu, por fim, baseado no exame físico pericial, tratar-se de incapacidade parcial, relacionada a atividades que exijam esforços físicos intensos ou sobrecarga de sua coluna, com caráter permanente (haja vista sua idade - 57 anos) e irreversível, no entanto, atestou não haver incapacidade para a atividade laborativa de costureira informada pela autora, inclusive podendo realizar atividades como trabalhos burocráticos/de escritório, atividades manuais leves, em posição sentada, dentre outras.

Dessa forma, ancorando-me na conclusão pericial e na experiência comum e em face ao princípio do livre convencimento motivado do juiz, concluo não haver incapacidade para o trabalho, razão pela qual não lhe assiste o direito ao benefício requerido.

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que os documentos apresentados comprovam sua condição incapacitante, os quais devem ser corretamente apreciados pela Turma Nacional de Uniformização, e que se deve levar em consideração suas condições pessoais que a impedem de ser reinserida no mercado de trabalho.

O incidente restou inadmitido na origem e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismu hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Destaque-se que a questão das condições pessoais da autora dificultarem sua reinserção no mercado de trabalho não restou debatida pela Turma Recursal de origem, nem foram opostos os competentes embargos de declaração para tal desiderato, pelo que incidente no ponto a Questão de Ordem nº 10/TNU.

Ademais, ainda que superados os óbices anteriores, tem-se que a requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada manteve a sentença que, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decismu impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer a suscitante, mostra-se manifesta-



mente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0509525-73.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELIZETE RODRIGUES
PROC/ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA ELIZETE RODRIGUES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de que: No caso dos autos, verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 07/01/1998 a 18/04/1998. De acordo com as anotações constantes em sua CTPS e no CNIS, o último vínculo empregatício da requerente encerrou-se em 31/10/1998. Verifica-se, portanto, a perda da qualidade de segurada da autora, uma vez que tendo rescindido seu contrato de trabalho em 31/10/1998, mantivera a sua condição de segurada durante 12(doze) meses que se seguiram, ou seja, até 16/12/1999, conforme dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

A manutenção da qualidade de segurado está regulada pelo art. 15 da LBPS, que prevê a preservação dessa qualidade, sem limite de prazo, para quem está em gozo de benefício ou, ordinariamente, por até 12 meses, após a cessação das contribuições, prorrogando, excepcionalmente, o chamado "período de graça", para até 24 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem ter perdido a qualidade de segurado, prazo que também pode ser acrescido de mais 12 meses, assim como o prazo de 12 meses previsto no inciso II do supramencionado artigo, caso ele comprove estar desempregado.

Porém, mesmo que a autora fizesse jus à prorrogação de até 36 meses, ainda assim ela teria perdido a qualidade de segurada, em 16/12/2001. Além disso, a requerente não apresentou provas da existência de moléstia incapacitante na data retromencionada. Assim, repita-se, não restou comprovada a incapacidade da autora na época em que a mesma detinha a qualidade de segurada, nem sequer que a incapacidade sobreveio, por motivo de progressão ou agravamento da doença, eis que, as únicas provas trazidas aos autos, atestados e receituários médicos, são datados de 2007.

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que É admitida a concessão de auxílio-doença àquele que, tendo sido acometido por doença incapacitante quando ostentava a condição de segurado da Previdência, fez a solicitação administrativa somente após ter perdido essa condição. O incidente restou inadmitido na origem e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região. Adiante, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que a requerente defende a tese de que, in casu, fora acometida por doença incapacitante quando ainda ostentava a condição de segurada. Ocorre que a decisão colegiada manteve a sentença que, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou que não restou comprovada a incapacidade da autora na época em que a mesma detinha a qualidade de segurada, nem sequer que a incapacidade sobreveio, por motivo de progressão ou agravamento da doença, eis que, as únicas provas trazidas aos autos, atestados e receituários médicos, são datados de 2007, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer a suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0509552-56.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NETANIEL PEREIRA DO CARMO
PROC/ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

NETANIEL PEREIRA DO CARMO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que:

No tocante à incapacidade, o laudo pericial elaborado por perito judicial, atesta que o promovente é portador de discopatia lombar, surgida há cinco anos com o aparecimento de dor lombar. Entretanto, não apresenta o promovente incapacidade laborativa. A perita afirma, textualmente: "Não existe incapacidade, periciando atualmente está em atividade laboral". A perita segue afirmando que "a doença não torna a parte incapaz para o trabalho que exerce". Assim, apesar de a moléstia ser, geralmente, irreversível, não ocasionou, ainda, incapacidade laboral, como bem atesta o laudo pericial judicial.

Destarte, ausente pelo menos um dos requisitos indispensáveis ao que pretende em sua peça proemial, in casu, a incapacidade, mesmo que temporária, não há como se dar guarida ao perseguido pela parte autoral, motivo por que o pedido deve ser pela improcedência.

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU, de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais de outra Região, defendendo que os documentos apresentados comprovam sua condição incapacitante, os quais devem ser corretamente apreciados pela Turma Nacional de Uniformização, e que se deve levar em consideração suas condições pessoais que o impedem de ser reinserido no mercado de trabalho.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Destaque-se que a questão das condições pessoais do autor dificultarem sua reinserção no mercado de trabalho não restou debatida pela Turma Recursal de origem, nem foram opostos os competentes embargos de declaração para tal desiderato, pelo que incidente no ponto a Questão de Ordem nº 10/TNU.

Ademais, ainda que superados os óbices anteriores, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada manteve a sentença que, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0509628-17.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ELSI MIRANDA COSTA
PROC/ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2008, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGU-RADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. (...)

3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciário desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capta do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.).

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão colegiada, ora hostilizada, manteve sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não restou descaracterizada, a condição alegada, por qualquer contra prova apresentada pelo Órgão previdenciário. Por fim, a prova testemunhal é harmônica e coerente com os fatos alegados.

À vista do exerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, pois confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0509983-27.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NOEME CANUTO DE FREITAS
PROC/ADV.: CÉLIA BRITO E VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por NOEME CANUTO DE FREITAS e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovidimento do pedido de salário-maternidade, pois não restou comprovado o serviço rural em regime de economia familiar.

Alega a suscitante divergência com julgado da TNU e do STJ, argumentando que os documentos acostados servem como início de prova material do desempenho de atividade rural pela autora.

Inadmitido o incidente, a demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O contexto fático revelado nas decisões paradigma não guarda a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que a autora não exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar. Dessa feita, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0510172-34.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HELANO CORDEIRO DE SOUZA
PROC/ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

HELANO CORDEIRO DE SOUZA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que:

Por determinação deste juízo, foi realizada perícia médica cujo laudo atestou que o autor é portador de ruptura da cabeça longa do músculo biceps braquial, contudo, afirma, categoricamente, que não existe incapacidade no momento.

Assim, o requerente não logrou comprovar, na data da realização da perícia, pelo menos um dos requisitos indispensáveis ao que pretende em sua peça proemial, qual seja, a incapacidade, mesmo que parcial ou temporária, para o trabalho.

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que os documentos apresentados comprovam sua condição incapacitante, os quais devem ser corretamente apreciados pela Turma Nacional de Uniformização.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.
De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada manteve a sentença que, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0510228-33.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES UCHOA
PROC/ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES UCHOA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, assim dispondo:

In casu, conforme resaltado pela douta Magistrada sentenciante, não houve a apresentação de documentação suficiente e idônea, dado que, embora haja uma carteira de filiação ao sindicato expedida em 2004, repousam nos autos informações de que o autor exerceu atividade de natureza urbana no período de 2001 a 2004.

Por outro, verifica-se ainda que restou constatado pela prova produzida nos autos que a incapacidade laboral do segurado é anterior à sua filiação previdenciária, pelo que não lhe assiste o direito ao auxílio-doença, de acordo com o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91.

Alega divergência com julgados de Tribunais Regionais Federais e de Turma Recursal de outra Região, defendendo que os documentos acostados aos autos demonstram sua condição incapacitante.
O incidente foi inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.
De início, tem-se que a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.
Adiante, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a acostar as ementas dos julgados que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, a decisão colegiada assinalou que restou constatado pela prova produzida nos autos que a incapacidade laboral do segurado é anterior à sua filiação previdenciária, pelo que não lhe assiste o direito ao auxílio-doença, de acordo com o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91.

Nas razões de pedido de uniformização, limita-se o requerente a alegar que restou comprovada nos autos sua incapacidade laboral, argumento esse que não se presta a infirmar aquela conclusão da Turma Recursal de origem, qual seja, a de que tal incapacidade é anterior à sua filiação previdenciária. Entremostra-se, portanto, a deficiência de fundamentação recursal do presente incidente de uniformização nacional.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0510467-71.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO CELIO SILVA DOS SANTOS
PROC/ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ANTONIO CELIO SILVA DOS SANTOS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que:

Por todo o laudo pericial fica evidenciada a inexistência de incapacidade laboral do promovente. Nos quesitos 06 e 11 a perita responde categoricamente que "Não há incapacidade", e finaliza o laudo dizendo que "Não é incapaz".

Assim, não havendo incapacidade, especialmente para sua atividade habitual (vide quesito 16), requisito fundamental para a concessão de auxílio-doença, não há como se dar guarida ao perseguido na exordial, impondo-se a improcedência do pedido.

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que os documentos apresentados comprovam sua condição incapacitante, os quais devem ser corretamente apreciados pela Turma Nacional de Uniformização.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.
De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada manteve a sentença que, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0510649-57.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NANCY MONTEZUMA SALES RODRIGUES
PROC/ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA NANCY MONTEZUMA SALES RODRIGUES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que:

O médico perito concluiu por fim que atualmente a promovente se encontra curada da doença que deu ensejo inicialmente à concessão do benefício auxílio-doença.

Assim sendo, em face da ausência de incapacidade para a atividade laboral atestada por médico perito designado por este juízo não há direito ao restabelecimento do benefício cessado administrativamente pelo INSS nem a conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que os documentos apresentados comprovam sua condição incapacitante, os quais devem ser corretamente apreciados pela Turma Nacional de Uniformização.

O incidente restou inadmitido na origem e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.
De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que a requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada manteve a sentença que, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer a suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0510703-23.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO MEDEIROS DE LIMA
PROC/ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença que acolheu o pedido da Autora, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício da aposentadoria por invalidez.

Alega a autarquia previdenciária que a decisão combatida diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a incapacidade deve ser avaliada apenas sob o ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevantes as demais condições pessoais, sociais e econômicas do segurado, não se admitindo incapacidade parcial como suficiente para concessão do benefício.

O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.
Relatados. Decido.



O acórdão recorrido, ao considerar as condições pessoais da Autora, aliadas à sua respectiva doença, para concluir que ela se encontra total e permanentemente incapacidade para o trabalho, está em harmonia com a hodierna jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai destes precedentes, entre inúmeros outros:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Resp nº 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0510726-66.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO MARTINS DA SILVA
PROC/ADV.: VÂNIA DUWE E RITA DIÓGENES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2.º da Lei n.º 10.259/2008, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que com-

prova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciante desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capta do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.).

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão colegiada, ora hostilizada, manteve sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça.

A vista do excerto supratranscrito, conclui-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, pois confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0510765-29.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MIRTES PEREIRA
PROC/ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA MIRTES PEREIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que:

No presente caso, o laudo médico-pericial judicial informa que a autora apresenta cegueira legal irreversível no olho direito, que gera incapacidade apenas para atividades que necessitem do uso da visão binocular. De acordo com o perito, entretanto, não há incapacidade para a profissão exercida anteriormente de ajudante de produção ou de costureira, não havendo incapacidade para os atos da vida diária ou para a vida independente. Esclarece o expert que, além das suas atividades laborais habituais, pode a promovente exercer outras atividades que não necessitem do uso de visão binocular, como a função de comerciária, operária industrial, etc.

Alega divergência com julgados de Tribunais Regionais Federais e de Turma Recursal de outra Região, defendendo que os documentos acostados aos autos demonstram sua condição incapacitante, devendo ser considerada, também, sua condição pessoal de idade, baixa escolaridade etc. O incidente foi inadmitido na origem e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, tem-se que a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a acostar as ementas dos julgados que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0510804-60.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ AMILTON GARCIA
PROC/ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ AMILTON GARCIA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que:

Em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, não merece acolhida a pretensão descansada na peça inaugural, uma vez que, ante o diagnóstico apresentado pelo perito, atestando a ausência de incapacidade laborativa, deixa a postulante de preencher o requisito da incapacidade, para fazer jus à outorga do benefício de auxílio-doença.

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que os documentos apresentados comprovam sua condição incapacitante, os quais devem ser corretamente apreciados pela Turma Nacional de Uniformização.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada manteve a sentença que, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decismum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0510866-03.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA DOS SANTOS DIAS
PROC/ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2.º da Lei n.º 10.259/2008, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciante desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capta do

processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.).

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão impugnada manteve sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça.

À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0510866-82.2008.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IRENE ALEXANDRINA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por IRENE ALEXANDRINA DE SOUSA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não houve trabalho em regime de economia familiar, não restando clara a real situação fática da autora. A requerente alega que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, a falta de preenchimento do requisito de carência não representa óbice para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

O incidente não reúne condições de avançar.

Com efeito, a decisão ora impugnada está fundada em elementos que convenceram a Turma Recursal no sentido de que o regime de economia familiar não está caracterizado, à míngua de início razoável de prova material e diante da fragilidade do depoimento testemunhal. E suma, tem-se pleito que se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Frente ao exposto, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0511443-78.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ JOAQUIM DE MOURA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE E RITA DIÓGENES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2008, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de apo-

sentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGU-RADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. (...)

3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciário desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capta do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.).

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão colegiada, ora hostilizada, manteve sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola pelo período reconhecido na sentença, uma vez que há início de prova material do exercício de labor rural, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados.

À vista do excerto supratranscrito, conclui-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, pois confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0511477-19.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IREUDA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA IREUDA SILVA SOUZA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que:

Pelas conclusões do perito, pude observar que não há patologia de natureza psiquiátrica que leve à incapacidade. Na verdade, foram reveladas angústias de natureza social e um quadro de baixa estima que, no entanto, não justificam a incapacidade alegada.

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que os documentos apresentados comprovam sua condição incapacitante, os quais devem ser corretamente apreciados pela Turma Nacional de Uniformização.

O incidente restou inadmitido na origem e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso ju-

risprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que a requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada manteve a sentença que, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer a suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0511771-71.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO RIBEIRO DE CASTRO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por JOÃO RIBEIRO DE CASTRO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o requerente teria possuído vínculo de trabalho urbano por seis anos durante o período da carência cujo cumprimento é imprescindível à concessão do benefício. Alega que em matéria de comprovação da qualidade de segurado especial, deve haver uma maior complacência quanto à documentação necessária à comprovação dos requisitos.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante reza o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Ocorre que nas razões do presente pedido de uniformização não foi apontado julgado algum como paradigma, de sorte que padece de deficiência de fundamentação recursal a inviabilizar o seu seguimento. Frise-se, por oportuno, que a colação de notícias sobre julgados não preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Ademais, as razões recursais não se prestaram a infirmar um dos fundamentos da decisão recorrida, qual seja o exercício de atividade urbana como fato idôneo a descaracterizar a qualidade de segurado rural, o que faz incidir a Questão de Ordem n. 18, que reza, verbis: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0511782-71.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MARTINS ALVES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

FRANCISCO MARTINS ALVES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que:

O Laudo Pericial apresentado por Médico designado atesta que o autor "refere que em março de 2002 teve edema súbito tendo como diagnóstico Insuficiência Renal Crônica, passando a fazer hemodiálise até 28/01/2003, quando realizou Transplante Renal. Atestado (18/08/2005-CRM:5021)-paciente com insuficiência renal de causa desconhecida, submeteu-se a transplante renal com doador vivo em 28/01/2003. Após 03 anos retornou ao trabalho sendo readaptado em outros setores, porém não se readaptou solicitando desligamento do trabalho. Atualmente em uso de Aciclovir, Prednisona, F-K, Cellcept. Exames 11/02/2008-Urêia:42 ; Cr: 1.7 ; K: 4.2. Sumário de urina normal. Ates-



tado (04/07/2007-CRM:5021)-paciente não deve realizar esforço físico excessivo ou atividade que possa traumatizar o abdômen, além de ser mais suscetível a infecções devido ao uso de imunossuppressores. Ao exame: eupnéico, normotenso (PA:120x80mmHg), marcha livre, normocorado. Ausculta Cardíaca e Pulmonar: normais Abdômen flácido com cicatriz hipертrófica em flanco direito. Ausência de visceromegalia. Presença de fístula arteriovenosa em antebraço esquerdo". Concluiu: "Declaro que a parte tem capacidade laborativa permanente, devendo excluir somente atividades de risco para traumas abdominais".

4. O Juiz, em casos como o da espécie, está sempre diante de laudos periciais que se contrapõem. De um lado, a parte autora apresenta laudos de médicos especialistas atestando sua incapacidade para o exercício das atividades laborais. De outro, o réu apresenta laudos que afirmam a inexistência de incapacidade para o trabalho, aos quais também não se pode deixar de atribuir veracidade. Daí a necessidade da perícia médica pelo vistor oficial, dada a sua imparcialidade. E, embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo do perito oficial, nele se orienta. Alega divergência com julgados do STJ e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que os documentos apresentados comprovam sua condição incapacitante, os quais devem ser corretamente apreciados pela Turma Nacional de Uniformização.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decidido. De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a estímulo ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismu hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada manteve a sentença que, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decismu impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0512308-83.2008.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: OSVALDO BATISTA DE PONTES
PROC/ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

OSVALDO BATISTA DE PONTES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, a qual, versando sobre pedido de auxílio-doença, assim exarou:

O insigne perito judicial informou, em laudo médico, que o demandante é portador de transtorno mental em forma de neurose mista com sintomas ansiosos e depressivos, há cerca de dezesseis anos. Concluiu, outrossim, que não há incapacidade para o labor.

Alega divergência com julgados de Turmas Recursais de outra Região, defendendo que se deve levar em consideração suas condições pessoais que o impedem de ser reinserido no mercado de trabalho. O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decidido.

Verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismu hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Destaque-se que a questão das condições pessoais do autor dificultarem sua reinserção no mercado de trabalho não restou debatida pela Turma Recursal de origem, nem foram opostos os competentes embargos de declaração para tal desiderato, pelo que incidente no ponto a Questão de Ordem nº 10/TNU.

Ademais, ainda que superados os óbices anteriores, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decismu

impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0512626-66.2008.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: HOZANA MARIA PARAIZO DA CRUZ
PROC/ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

HOZANA MARIA PARAIZO DA CRUZ suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, a qual, versando sobre pedido de auxílio-doença, manteve sentença que assim dispôs:

A Perita do Juízo constatou, e expressamente firmou em seu parecer técnico, que a autora é portadora de Dermatite de contato. Afirma, ainda, que a incapacidade da pericianda se apresenta de forma parcial: "É parcial. Doença em remissão, nesta perícia."

É importante frisar que, segundo laudo pericial, a incapacitação parcial da autora não é fator impeditivo para certas atividades já realizadas de maneira habitual pela mesma. Saliente-se que a autora poderá voltar a laborar como atendente de enfermagem. Ratificando tal entendimento, a perita do juízo aduz em suas considerações que: " Atividades que podem ser executadas: frentista, repositora, vendedora, cobradora, caixa, auxiliar administrativa, balconista, embaladora, garçonne, telefonista, recepcionista, digitadora, etc.". (destacado)

Não resta dúvida, deste modo, que a autora tem capacidade de exercer atividade laborativa que garanta a sua subsistência. Desta forma, a demandante não faz jus à concessão do benefício de Auxílio Doença.

Alega divergência com julgado de Turma Recursal de outra Região, defendendo que possível a concessão de auxílio-doença quando a perícia atesta a incapacidade parcial para atividades laborativas.

O incidente foi inadmitido na origem e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decidido.

De início, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a acostar em anexo o julgado que supostamente seria paradigmático, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismu hostilizado e o paradigma citado, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que a requerente defende a tese de que se encontra incapaz para as atividades laborativas, merecendo, pois, o benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada manteve sentença que, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou a capacidade laborativa da autora, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decismu impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer a suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0512753-85.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ANTONEIDE MARQUES DE SOUZA
PROC/ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO E CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ANTONIA ANTONEIDE MARQUES DE SOUZA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual, versando sobre pedido de auxílio-doença, em sede de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, manteve sentença que assim exarou:

O laudo pericial atestou que a Autora não apresenta patologia que a impeça de exercer atividades laborais. Com efeito, esclareceu o perito que conforme exame físico observamos que a pericianda é portadora de patologias já elencadas [sic] porém NÃO é incapaz para o trabalhoado.(...) Baseado no exame médico-pericial, na atividade exercida pelo Autor, e de acordo com a legislação vigente, constatamos que: O autor NÃO É incapaz para trabalhar. (...): Sim, com restrições. CAPACIDADE PARA A FUNÇÃO HABITUAL(...). Particularmente,

indagado se a parte autora se encontrava atualmente capaz de exercer sua função habitual, respondeu o perito que "Sim, com restrições das normas ergonômicas".

Desta sorte, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial, a parte autora não possui doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar suas atividades laborativas habituais.

Alega divergência com julgados da TNU e de Turma Recursal de outra Região, defendendo que se deve levar em consideração suas condições pessoais que a impedem de ser reinserida no mercado de trabalho.

O incidente restou inadmitido na origem e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decidido.

Verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismu hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Destaque-se que a questão das condições pessoais da autora dificultarem sua reinserção no mercado de trabalho não restou debatida pela Turma Recursal de origem, nem foram opostos os competentes embargos de declaração para tal desiderato, pelo que incidente no ponto a Questão de Ordem nº 10/TNU.

Ademais, ainda que superados os óbices anteriores, tem-se que a requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada manteve sentença que, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decismu impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer a suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0513129-42.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NERCIDE DE LIMA
PROC/ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola. O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. (...)

3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciante desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capa do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurada especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.).

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decidido.

A decisão impugnada manteve sentença de procedência do pedido, com o seguinte fundamento:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça. À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0513366-42.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA NASCIMENTO GUIMARÃES
PROC/ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2.º da Lei n.º 10.259/2008, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. (...)

3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciário desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capa do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.). O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão impugnada manteve sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por eventual contraprova apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano da parte autora e/ou de seu cônjuge, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado(a) especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça.

À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de

revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0513449-92.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AURILENE OLIVEIRA MENDONÇA
PROC/ADV.: CELIA BRITO E VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARIA AURILENE OLIVEIRA MENDONÇA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovimento do pedido de salário-maternidade, pois não restou comprovado o serviço rural em regime de economia familiar.

Alega a suscitante divergência com julgado da TNU e do STJ, argumentando que os documentos acostados servem como início de prova material do desempenho de atividade rural pela autora.

Inadmitido o incidente, a demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O contexto fático revelado nas decisões paradigma não guarda a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que a autora não exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar. Dessa feita, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decismum hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0513590-14.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ANTONIA DE ALMEIDA
PROC/ADV.: CELIA BRITO E VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por FRANCISCA ANTONIA DE ALMEIDA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovimento do pedido de salário-maternidade, pois não restou comprovado o serviço rural em regime de economia familiar.

Alega a suscitante divergência com julgado da TNU e do STJ, argumentando que os documentos acostados servem como início de prova material do desempenho de atividade rural pela autora.

Inadmitido o incidente, a demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O contexto fático revelado nas decisões paradigma não guarda a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que a autora não exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar. Dessa feita, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decismum hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0514336-76.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIENE FELICIANO CARNEIRO
PROC/ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, ADAUDETE PIRES DUARTE E MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por LUCIENE FELICIANO CARNEIRO, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, reformando sentença, julgou improcedente pedido de concessão de benefício previdenciário, pelo fundamento:

Compulsando os autos, constata-se que embora o(a) autor(a) tenha juntado alguns documentos que poderiam servir como início de prova material, os mesmos restaram descaracterizados em função da contraprova trazida pelo INSS (CNIS/INFBEN), constante dos autos.

Assim, restando descaracterizado a condição de rurícola e/ou o regime de economia familiar, não pode prosperar o pedido formulado.

Alega a requerente divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, de Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização aduzindo, em síntese, que os documentos acostados aos autos servem como início de prova material e que o fato de um membro da Família exercer atividade urbana não descaracteriza sua condição de rural.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Breve relatório. Decido.

Estando, a princípio, configurada a divergência, admito o presente pedido de uniformização, com esteio no art. 7º, VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0514606-66.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA AUGUSTA MOREIRA DE CASTRO
PROC/ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2.º da Lei n.º 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. (...)

3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciário desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capa do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.). O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.



A decisão impugnada manteve sentença de procedência do pedido, com o seguinte fundamento:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça. À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0514771-50.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DOMINGOS ALVES RAMOS
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

DOMINGOS ALVES RAMOS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual deu provimento ao recurso do INSS, tão-somente para alterar a data do início do benefício da aposentadoria por invalidez concedida ao autor para a data do laudo pericial. Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, defendendo que o termo do início do benefício é a partir da citação válida, mesmo quando não ocorre o requerimento administrativo prévio do benefício.

Incidente inadmitido na origem.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

O requerente defende a tese de que a sua incapacidade foi constatada em 2005, de acordo com documentos juntados aos autos.

Ocorre que a decisão colegiada ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, afirmou que a perícia médica não pôde precisar com exatidão a data de início da incapacidade do Autor, devendo prevalecer no caso, à míngua de prova suficiente em contrário, a presunção de legitimidade do ato administrativo que negou/cessou o benefício de auxílio-doença, o qual foi precedido de perícia médica, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0515587-32.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SILVA PEREIRA SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILTÃO SABINO E FRANCISCO RONALDO V. MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARIA SILVA PEREIRA SOUSA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença, por seus próprios fundamentos, que julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob os seguintes fundamentos:

(...)

No presente caso, toda a documentação acostada pela a autora está a indicar que o falecido trabalhou até 2003, tendo perdido a sua condição de segurado da Previdência Social quando de seu óbito.

A causa de sua morte foi um edema pulmonar, tendo os depoimentos colhidos em audiência revelado que ele sofreria de cansaço, tendo o coração crescido.

As testemunhas insistiram na tese de que o falecido trabalhara até próximo ao seu óbito nas terras do Sr. Napoleão, em notória contradição com as declarações por este mesmo prestadas.

Não há provas nos autos de que o falecido tenha ficado impossibilitado de trabalhar a partir de 2004, hipótese que lhe asseguraria a permanência como filiado da Previdência, muito embora não tenha requerido auxílio-doença.

Desse modo, não assiste à autora o direito à pensão por morte ora requerida.

(...)

Alega divergência com julgado da TNU, aduzindo, em síntese, que os documentos carreados aos autos servem de início de prova material do labor rurícola.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar o julgado da TNU que supostamente seria paradigmático, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e o paradigma citado, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, o exame da pretensão não dispensaria o reexame dos elementos probatórios invocados pela parte suscitante, à vista dos quais a decisão impugnada concluiu não estar comprovado a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0515979-35.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARINETE PEREIRA DE ABREU
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2008, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciário desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capa do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.).

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão impugnada manteve sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por eventual contraprova apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano da parte autora e/ou de seu cônjuge, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado(a) especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do be-

nefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça.

À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0516274-72.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a requerente não teria preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Alega que em matéria de comprovação da qualidade de segurado especial, deve haver uma maior complacência quanto à documentação necessária à comprovação dos requisitos.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante reza o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Ocorre que nas razões do presente pedido de uniformização não foi apontado julgado algum como paradigma, de sorte que padece de deficiência de fundamentação recursal a inviabilizar o seu seguimento. Frise-se, por oportuno, que a colação de notícias sobre julgados não preenche os requisitos de admissibilidade recursal. Tampouco o faz decisão monocrática do Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0516313-35.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA MACIEL
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA E MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por RAIMUNDO PEREIRA MACIEL e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, a qual negou benefício de aposentadoria rural.

A Turma Recursal manteve a sentença de improcedência do pedido por entender que o fato do requerente ter exercido atividade urbana dentro do lapso temporal em que deveria comprovar o exercício de atividade rural, o que descaracterizaria a condição de rurícola.

Alega o suscitante divergência com julgados da TNU e do STJ, aduzindo, em síntese, que os documentos juntados aos autos são suficientes para configurar o início de prova material, pois o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é apenas exemplificativo.

Inadmitido o incidente, o demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A despeito da decisão recorrida, ao acolher os fundamentos da sentença, ter por razão de decidir a descaracterização da condição de rurícola em virtude do exercício de atividade urbana, tal argumento não foi confrontado nas razões recursais, o que faz incidir a Questão de Ordem n. 18, que reza, verbis:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0516368-20.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA LOPES DE MORAIS
PROC/ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

RAIMUNDA LOPES DE MORAIS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural, aos seguintes fundamentos: (...) Mesmo assim, não há início de prova material. Todos os documentos apresentados ou se referem a terceiros (proprietário da terra), e por isso não contém qualquer registro da profissão da autora; são recentes, tendo sido produzidos em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou são particulares, não apresentando prova de contemporaneidade. Sendo assim, não servem como prova dos fatos que necessitam ser demonstrados, que consistem no exercício de atividade rural pela parte autora pelo período de carência exigido (e não apenas durante o ano em que foi requerido o benefício). Sobre o assunto, registro que, apesar de a parte autora ter juntado aos autos terra em nome de terceiro, declarou que há mais de cinco anos trabalha em terra deixada por seu pai (a qual, no entanto, não tem documentos).

4. Por outro lado, o(a) requerente NÃO apresentou, durante a inspeção judicial, características marcantes compatíveis com o trabalho rural declarado (já que a autora possui as mãos finas), fato que, apesar de não afastar totalmente seu direito (já que a parte autora tem quase 60 anos e não pode, é claro, trabalhar com o mesmo vigor que antes), também não pôde ser utilizado como indício do efetivo exercício deste trabalho.

Alega divergência com julgados do STJ e da TNU, defendendo que os documentos não necessitam corresponder a todo o período que se pretende comprovar, de forma que a prova material apresentada, corroborada pelas declarações de testemunhas, comprova a atividade rural alegada.

O incidente foi inadmitido na origem e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a acostar os julgados que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decumum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, a decisão colegiada ora vergastada manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural, não apenas porque ausente documentação apta a configurar início de prova material de atividade rural, mas também pelo fato de que:

(...) o(a) requerente NÃO apresentou, durante a inspeção judicial, características marcantes compatíveis com o trabalho rural declarado (já que a autora possui as mãos finas), fato que, apesar de não afastar totalmente seu direito (já que a parte autora tem quase 60 anos e não pode, é claro, trabalhar com o mesmo vigor que antes), também não pôde ser utilizado como indício do efetivo exercício deste trabalho. Nas razões de pedido de uniformização, dedicou-se a requerente a refutar o primeiro alicerce da decisão hostilizada, qual seja, o referente à documentação apresentada, deixando, todavia, incólume aquele segundo fundamento, relativo à inspeção judicial, o qual, por si só, é capaz de manter o decidido.

Nesse panorama, aplica-se à hipótese a Questão de Ordem nº 18, da Turma Nacional de Uniformização, que assim reza: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0516526-12.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DALVA ROCHA DOS SANTOS
PROC/ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2008, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGU-RADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. (...)

3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciário desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capta do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.).

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão colegiada, ora hostilizada, manteve sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por eventual contra-prova apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano, por si só, não é suficiente para afastar a condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça.

À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fudou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, pois confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0516598-28.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA LEANDRO MENDES
PROC/ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por FRANCISCA LEANDRO MENDES, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a requerente não teria preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Alega que em matéria de comprovação da qualidade de segurado especial, deve haver uma maior complacência quanto à documentação necessária à comprovação dos requisitos.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.
Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante reza o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Ocorre que nas razões do presente pedido de uniformização não foi apontado julgado algum como paradigma, de sorte que padece de deficiência de fundamentação recursal a inviabilizar o seu seguimento. Frise-se, por oportuno, que a colação de notícias sobre julgados não preenche os requisitos de admissibilidade recursal. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0517384-09.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCA OLEGÁRIO DA SILVA
PROC/ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual entendeu satisfatórios os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Opostos embargos de declaração, foram esses improvidos.

Alega divergência com julgados do STJ e da TNU, defendendo que não houve início de prova material a lastrear a concessão de aposentadoria rural, sendo vedada a referida concessão fundamentada unicamente em prova testemunhal (Súmula nº 149/STJ).

O incidente foi inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decumum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, inexistiu prova documental do suposto labor rural, pugnando pela incidência à espécie do verbete sumular nº 149/STJ.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou satisfatórios os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decumum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0517459-48.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ELIZABETE BARBOSA DA COSTA
PROC/ADV.: CÉLIA BRITO E VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por FRANCISCA ELIZABETE BARBOSA DA COSTA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovisionamento do pedido de salário-maternidade, pois não restou comprovado o serviço rural em regime de economia familiar.

Alega a suscitante divergência com julgado da TNU e do STJ, argumentando que os documentos acostados servem como início de prova material do desempenho de atividade rural pela autora.

Inadmitido o incidente, a demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O contexto fático revelado nas decisões paradigma não guarda a necessária semelhança com aqueles dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que a autora não exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar. Dessa feita, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.



Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decísum hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0518036-26.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por JOSÉ VIEIRA DA SILVA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o requerente não teria preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Alega que em matéria de comprovação da qualidade de segurado especial, deve haver uma maior complacência quanto à documentação necessária à comprovação dos requisitos.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante reza o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Ocorre que nas razões do presente pedido de uniformização não foi apontado julgado algum como paradigma, de sorte que padece de deficiência de fundamentação recursal a inviabilizar o seu seguimento. Frise-se, por oportuno, que a colação de notícias sobre julgados não preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0518566-30.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROCURADOR(A): PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALZENI PEREIRA DUARTE
ADVOGADO(A): MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2.º da Lei n.º 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com o seguinte julgado da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. (...)

3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciário desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capa do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural

em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.).

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão impugnada manteve sentença de procedência do pedido, com o seguinte fundamento:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça. À vista do exerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0519788-33.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLAUDIANA DOS SANTOS RODRIGUES
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO E VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por CLAUDIANA DOS SANTOS RODRIGUES e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovidimento do pedido de salário-maternidade, pois não restou comprovado o serviço rural em regime de economia familiar.

Alega a suscitante divergência com julgado da TNU e do STJ, argumentando que os documentos acostados servem como início de prova material do desempenho de atividade rural pela autora.

Inadmitido o incidente, a demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O contexto fático revelado nas decisões paradigma não guarda a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que a autora não exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar. Dessa feita, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decísum hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0520033-26.2008.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SELMA LUCIA TIMOTEO AGUIAR
PROC/ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

SELMA LUCIA TIMOTEO AGUIAR suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, a qual, versando sobre pedido de auxílio-doença, manteve sentença que assim dispôs, verbis:

De acordo com o perito, a incapacidade para o trabalho acometeu a

autora há aproximadamente 3 anos. Considerando que a perícia foi realizada no dia 09/09/2008, temos que a incapacidade da demandante remonta ao mês de setembro de 2005. Coincidentes, portanto, a filiação da autora ao RGPS e a data de início da incapacidade.

Contudo, como explicitado anteriormente, necessário se faz, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que o segurado comprove o cumprimento da carência exigida no art. 25, inciso I da Lei de Benefícios, que consiste em 12 (doze) contribuições mensais.

No presente caso, a demandante não logrou cumprir o requisito da carência, posto que se filiou ao RGPS no mesmo mês em que teve início a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Razão pela qual merece acolhimento o argumento da parte ré.

Alega divergência com julgado de Turma Recursal de outra Região, defendendo que em 2005 foi apenas acometida pela patologia, a qual foi evoluindo e somente em 2007 tornou-a incapaz para o trabalho. O incidente foi inadmitido na origem e a suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A suscitante sustenta a tese de que em 2005 fora acometida pela patologia e sua incapacidade adveio somente em 2007.

Ocorre que a decisão colegiada manteve sentença que, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou que a incapacidade da demandante remonta ao mês de setembro de 2005, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decísum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer a suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0520332-37.2007.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AMARO JOSÉ BARRETO
PROC/ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

AMARO JOSÉ BARRETO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, a qual, versando sobre pedido de auxílio-doença, manteve sentença que entendeu que, consoante laudo pericial acostado aos autos, a doença do autor não o incapacita para o exercício de atividade laborativa, sendo possível sua inserção no mercado de trabalho.

Alega divergência com julgado de Turma Recursal de outra Região, defendendo que possível a concessão de auxílio-doença quando a perícia atesta a incapacidade parcial para atividades laborativas.

O incidente foi inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a acostar em anexo o julgado que supostamente seria paradigmático, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decísum hostilizado e o paradigma citado, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que o requerente defende a tese de que se encontra incapaz para as atividades laborativas, merecendo, pois, o benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada manteve sentença que, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou a capacidade laborativa do autor, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decísum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES JUÍZES RELATORES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº. 2007.82.00.501715-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FERNANDO DANTAS VILAR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela UNIÃO, com lastro no artigo 14, §2.º, da Lei n.º 10.259/2001, no qual alega haver divergência entre a interpretação firmada pela Turma Recursal dos Estados do Pará e Amapá e o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Espírito Santo, no que tange ao a prescrição quinquenal nas ações que envolvam o reajuste de 3,17% nos vencimentos dos servidores públicos federais, considerando o teor do Enunciado no 25 da última que se firma do sentido de que " encontram-se prescritas as pretensões relativas às ações ajuizadas a partir de 06.03.2004, nas quais se postulam os valores relativos ao resíduo de 3,17%, uma vez que após a interrupção da prescrição com a publicação da MP 2.225-45/01, o prazo recomeça a correr pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto no 20.910/32, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei no 4.597/42."

O Pedido de Uniformização foi interposto pela União diretamente contra acórdão da Turma Recursal de origem, que, com fundamento no art.557 do CPC, negou provimento ao recurso que havia sido interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora quanto as diferenças referentes ao resíduo de 3,17%, afastando a prescrição pela contagem do prazo de cinco anos do ajuizamento da ação, a partir da publicação da MP 2.225-45/01.

Sustenta o Recorrente que a decisão da Turma Recursal do Estado do Espírito Santo entendeu que a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 interrompeu a prescrição que estava em curso, razão pelo que, nos termos do Decreto nº. 20.910/32 e do Decreto-Lei nº. 4.597/42, estariam totalmente prescritas as ações relativas ao índice de 3,17% ajuizadas dois anos e meio da edição da referida Medida Provisória.

A Turma Recursal do Estado de origem admitiu o Incidente de Uniformização, considerando demonstrada a divergência de interpretação quanto aos efeitos da Medida Provisória n.º 2.225/2001 na contagem da prescrição nas ações que versam sobre o reajuste de 3,17%.

Decisão monocrática proferida pela Juíza Federal então Relatora do Pedido de Uniformização negou seguimento ao incidente por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização quanto à matéria.

A União apresentou, em seguida, Agravo Regimental contra a decisão mencionada, suscitando a decisão que, considerando o teor da jurisprudência contrária do Superior Tribunal de Justiça, utilizou a faculdade de retratação própria ao Juízo monocrático para admitir o processamento do pedido de uniformização, solicitando sua inclusão em pauta para julgamento.

Contudo, foi proferido despacho que determinou o sobrestamento do feito, em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na Petição 7558, publicada no DJ de 21/10/2009 que admitiu o incidente de uniformização bem assim como a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente desta TNU no Processo no 2007.38.00.70.7500-8/MG.

Tendo em vista o julgamento da Petição 7558/MG, tendo como Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, os presentes autos retornaram conclusos a esta magistrada.

É o relatório.

Decido

Com efeito, a questão apresentada no presente Pedido de Uniformização já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça através da Petição 7558/MG que firmou o seguinte entendimento:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu.

2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32.

3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ.

4. Pedido julgado improcedente.

(PETIÇÃO Nº 7.558 - MG (2009/0193944-4) RELATOR: MINIS-

TRO ARNALDO ESTEVES LIMA. TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 28 de abril de 2010 - Data do Julgamento).

Portanto, a questão submetida a esta Turma Nacional já foi uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça, estando o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem conforme a interpretação jurídica prevalente, o que autoriza a presente decisão monocrática, como providência afeta ao âmbito da adequação prevista na lei 11.672/2008 e conformes sua finalidade legal, com o objetivo de negar seguimento ao presente Incidente, o que determino, com fundamento ainda no art.557 do Código de Processo Civil, por restar prejudicado o presente Pedido de Uniformização, nos termos do parágrafo 9º do art.14 da Lei 10.259/2001.

Com efeito, o mencionado dispositivo legal, ao disciplinar os efeitos da atuação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Incidente de divergência, como previsto no parágrafo quarto do mesmo artigo, estabeleceu que, uma vez publicado o acórdão respectivo, os pedidos referidos no parágrafo sexto, ou seja, aqueles que ficaram retidos ou sobrestados, aguardando a definição da interpretação a ser aplicada, seriam apreciados pelas Turmas Recursais, que poderiam exercer juízo de retratação ou, declará-los prejudicados, se veiculassem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, situação demonstrada nos presentes autos.

Desta forma considero prejudicado o pedido de uniformização, considerando que tem por objeto acórdão que já abriga a interpretação acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, no particular, e, assim declaro, expressamente, para os devidos fins da lei de regência, especialmente pela previsão contida no art.557 do CPC, no sentido, de negar-lhe seguimento.

Em consequência, os presentes autos devem retornar à Seção Judiciária de origem, uma vez intimadas as partes, e com as cautelas e anotações cabíveis, inclusive junto ao sistema.

De Salvador para Brasília, 10 de março de 2011.

ROSANA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº:2009.38.00.705069-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO: PATROCÍNIA LOURENÇO RIBEIRO SANTOS
ADV./PROC.: JOVENTIL DA SILVA SENA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de Agravo Regimental em pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS. A r. decisão recorrida desconsiderou a necessidade de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário. Sustenta o INSS que tal decisão está em contrariedade à jurisprudência da TNU.

O e. Ministro Presidente da TNU negou seguimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS. Contra tal decisão o INSS aforou o presente Agravo Regimental.

2. Fundamentação.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

A TNU é pacífica em reconhecer a necessidade de prévio requerimento administrativo, não se tratando de exaurimento da via administrativa, quando não há contestação de mérito pelo réu, como na espécie:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO PELO RÉU SEM ENFRENTAR O MÉRITO DO PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.

1. Esta Turma Nacional perfilhou o entendimento no sentido de que, não obstante a ausência de prévio requerimento administrativo, caso o INSS, em sua contestação, enfrente o mérito do pedido inicial, resta configurada a pretensão resistida. : Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência n.º 2006.72.95.020532-9 (Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva).

2. No caso específico dos autos, "a contrario sensu", em que o INSS, em sua contestação, não enfrentou o mérito do pedido, não resta configurada a pretensão resistida. Por tal razão, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

3. Incidente conhecido e improvido. (PEDILEF 200772510049395 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/06/2010).

Assim, a decisão recorrida foi proferida em contrariedade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização. Não obstante, traço um resumo da jurisprudência da Turma na matéria:

[1] Se houver contestação de mérito específica, não há necessidade de requerimento administrativo - PEDILEF's 2007.72.51.004173-6, 2003.81.10.011212-0, 2004.61.84.049878-6 e 2006.72.95.020532-9;

[2] Também não há necessidade de prévio requerimento administrativo no caso de contestação padrão, não específica - PEDILEF 2007.72.51.006581-9;

[3] Há ausência de interesse de agir no caso de inexistir contestação de mérito específica - PEDILEF's 2003.61.84.101760-0, 2007.72.51.004919-0 e 2007.72.51.004939-5; e

[4] Em qualquer hipótese, não há necessidade de prévio requerimento administrativo no caso de bóia-fria - PEDILEF 2007.38.00.732910-0.

Outrossim, a dispensa do requerimento administrativo (salvo casos excepcionais) transformará a Justiça Federal em balcão do INSS, numa inversão total do sistema de Justiça.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao Agravo Regimental e ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à Turma de origem para adequação à jurisprudência da TNU.

De Florianópolis para Brasília, 04 de julho de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:0007601.10.2010.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
AGRAVANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO: MARIA MOYO HASHIMOTO
ADV./PROC.: ELIANE FRUTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de Agravo Regimental em pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS. A r. decisão recorrida desconsiderou a necessidade de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário.

Sustenta o INSS que tal decisão está em contrariedade à jurisprudência da TNU.

O e. Ministro Presidente da TNU negou seguimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS. Contra tal decisão a Autarquia aforou o presente Agravo Regimental.

2. Fundamentação.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

A TNU é pacífica em reconhecer a necessidade de prévio requerimento administrativo, não se tratando de exaurimento da via administrativa, quando não há contestação de mérito pelo réu, como na espécie:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO PELO RÉU SEM ENFRENTAR O MÉRITO DO PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.

1. Esta Turma Nacional perfilhou o entendimento no sentido de que, não obstante a ausência de prévio requerimento administrativo, caso o INSS, em sua contestação, enfrente o mérito do pedido inicial, resta configurada a pretensão resistida. : Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência n.º 2006.72.95.020532-9 (Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva).

2. No caso específico dos autos, "a contrario sensu", em que o INSS, em sua contestação, não enfrentou o mérito do pedido, não resta configurada a pretensão resistida. Por tal razão, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

3. Incidente conhecido e improvido. (PEDILEF 200772510049395 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/06/2010).

Assim, a decisão recorrida foi proferida em contrariedade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização. Não obstante, traço um resumo da jurisprudência da Turma na matéria:

[1] Se houver contestação de mérito específica, não há necessidade de requerimento administrativo - PEDILEF's 2007.72.51.004173-6, 2003.81.10.011212-0, 2004.61.84.049878-6 e 2006.72.95.020532-9;

[2] Também não há necessidade de prévio requerimento administrativo no caso de contestação padrão, não específica - PEDILEF 2007.72.51.006581-9;

[3] Há ausência de interesse de agir no caso de inexistir contestação de mérito específica - PEDILEF's 2003.61.84.101760-0, 2007.72.51.004919-0 e 2007.72.51.004939-5; e

[4] Em qualquer hipótese, não há necessidade de prévio requerimento administrativo no caso de bóia-fria - PEDILEF 2007.38.00.732910-0.

Outrossim, a dispensa do requerimento administrativo (salvo casos excepcionais) transformará a Justiça Federal em balcão do INSS, numa inversão total do sistema de Justiça.

Sem embargo, dado o tempo decorrido desde a antecipação de tutela e a presente decisão, entendo que a extinção do processo resultaria no imediato cancelamento do benefício, com inegáveis prejuízos ao(a) autor(a) da demanda, o qual necessita dele para sua sobrevivência.

Destarte, a melhor e mais justa solução (art. 6º da Lei n. 9.099/95) é anular o processo desde a citação e, após, suspender o feito até que ocorra o requerimento administrativo. Uma vez negado o benefício (se for o caso), reabrir o prazo para contestação do INSS, dando-se seguimento ao feito no JEF de origem.



3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao Agravo Regimental e ao pedido de uniformização, nos termos da fundamentação.

De Florianópolis para Brasília, 04 de julho de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2006.71.95.026237-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ERCITA LAMONATTO

ADV./PROC.: MARIA SILEZIA PEREIRA

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 2ª TR/RS. A r. decisão do colegiado não admitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, a contar de 28 de maio de 1998.

Sustenta o (a) recorrente que tal decisão contraria a jurisprudência do STJ e da TNU.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

A TNU, diante das reiteradas decisões do E. STJ, cancelou a Súmula 16:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998, OBSERVADA A REGULARIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO COM FUNDAMENTO EM LEI. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A divergência suscitada limitou-se à existência ou não de limitação temporal da conversão de tempo especial em tempo comum, havendo convergência na especialidade do tempo reconhecido.

2. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16.

3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200461840622448 Relator(a) JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

Assim, a decisão recorrida foi proferida em contrariedade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

De Florianópolis para Brasília, 11 de julho de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.71.95.007751-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARLOS JOSÉ RUHMKE

ADV./PROC.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 2ª TR/RS. A r. decisão do colegiado exigiu contato habitual e permanente com agentes nocivos para tempo de serviço anterior à Lei n. 9.032/95.

Sustenta o (a) recorrente que tal decisão contraria a jurisprudência do STJ e da TNU.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95. A jurisprudência da TNU é pacífica:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FRIO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO POR FORMULÁRIO DSS-8030. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Devidamente caracterizada a divergência necessária ao conhecimento e julgamento do incidente pela indicação de acórdãos paradigmas oriundos do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, revela-se desnecessária a juntada de cópia dos acórdãos respectivos, nos termos da questão de ordem n.º 3.

2. Trata-se de entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e determinar, nos termos da questão de ordem n.º 20, que o feito retorne à Turma Recursal de origem para julgamento do pedido do autor segundo as premissas jurídicas ora firmadas. (PEDILEF 200571950189548 Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Data da Decisão 05/06/2011 Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011 SEÇÃO 1).

A propósito, a TNU, diante das reiteradas decisões do E. STJ, cancelou a Súmula 16:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998, OBSERVADA A REGULARIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO COM FUNDAMENTO EM LEI. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A divergência suscitada limitou-se à existência ou não de limitação temporal da conversão de tempo especial em tempo comum, havendo convergência na especialidade do tempo reconhecido.

2. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16.

3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200461840622448 Relator(a) JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

Assim, a decisão recorrida foi proferida em contrariedade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

De Florianópolis para Brasília, 11 de julho de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.32.00.70.4057-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUIZA FEDERAL REGINA MARIA DE SOUZA TORRES

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

LITISCONSORTE: ELZIRA DA CRUZ NUNES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

Conforme QUESTÃO DE ORDEM Nº 28 (DOU SEÇÃO I, DATA: 20/05/2011, PG: 237):

Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional. Isto posto, encaminhem-se os autos à Turma Regional da 1ª Região, tendo em vista o incidente de uniformização interposto e admitido à fl. 125.

I-se o INSS.

De Florianópolis para Brasília, 11 de julho de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.72.60.002174-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: GUNDELA SCHERER

ADV./PROC.: CLAUDIOMIR GIARETTON

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 1ª TR/SC. A r. decisão do colegiado entendeu que não havia início de prova material do tempo rural e existir trabalho urbano do marido da autora no período posterior a 01/11/1980.

Sustenta o (a) recorrente que há prova material e que o trabalho urbano, de um dos membros da família, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme a jurisprudência do STJ e da TNU.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

A TNU é pacífica em reconhecer a desnecessidade de que a prova documental abranja todo o período requerido pela parte autora, em face do princípio da continuidade e da informalidade do trabalho rural:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - ATIVIDADE RURAL - DEMONSTRAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - TODO O PERÍODO - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1) A prova material é aquela que se afigura como a mais consistente no sentido de demonstrar a existência da atividade rural em algum momento, e que, uma vez conectada com a prova testemunhal, se mostra apta a demonstrar o todo alegado.

2) Reconhecida a prova documental como válida a demonstrar atividade rural até o ano de 1979, ela poderia a Turma Recursal desconsiderar prova testemunhal que ela própria reconhece como idônea e coerente para efeito de comprovação da atividade rural posterior àquele período.

3) Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200672950120166 Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 28/05/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

Outrossim, quaisquer documentos relacionados à parte autora e/ou a sua família podem constituir início de prova material:

DE TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. PROVA ORAL CONVINCENTE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar. Precedentes: REsp 538232/RS, REsp 522240/RS e 200770950095720.

2. Incidência da Súmula n.º 06 da TNU.

3 - Prevalência do princípio da continuidade do labor rural.

4 - Incidente parcialmente provido. (PEDILEF 200670510004305 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 03/08/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 25/03/2010).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA DA PROVA MATERIAL. SÚMULA 6 e 14 da TNU. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso dos autos, muito embora os documentos não se refiram a todo o período em controvérsia, há diversos documentos em nome da própria autora e de seu genitor, referentes a período abrangido pelo pedido. Deve prevalecer, no caso, o princípio da continuidade do labor rural, de modo que, considerando a existência de documentos em nome da própria autora e de seu genitor, comprovando a permanência no meio rural durante os anos requeridos, forçoso concluir que no período de 30/08/71 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 26/07/1980 houve a apresentação do início de prova material do exercício de atividade agrícola pela autora.

2. Incidente parcialmente provido, para o fim de reconhecer como início válido de prova material, os documentos acostados aos autos, no que se refere ao período de 30/08/71 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 26/07/1980, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, tão-somente para que esta analise a prova material em cotejo com a prova testemunhal, não podendo deixar de reconhecer a validade da prova material apresentada e já valorada por este Colegiado, no que cinge ao período mencionado. (PEDILEF 200672950189993 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 08/02/2010).

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E DE IMÓVEL NAS QUAIS CONSTA INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DO PAI DO AUTOR COMO LAVRADOR. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido. Limitação existente na sentença quanto ao termo final do serviço rural alegado, qual seja, o ano de 1976, posto que a conclusão do julgador monocrático encontra-se amparada não apenas nos documentos apresentados, mas nos depoimentos das testemunhas. Impossível, por conseguinte, a realização de novo juízo de valor em relação ao período posterior a 1976, uma vez que tal providência requer revolvimento de conteúdo fático-probatório, indo além da mera valorização da documentação apresentada. Descaracterizada a natureza de direito material neste ponto.

2. Acerca da valoração da certidão de nascimento do autor, na qual há referência à profissão de lavrador do seu pai, diversos são os julgados do STJ e da TNU que confirmam a sua condição de início de prova material. Precedente da TNU: Processo n. 20067051002687-8. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 885883/SP, REsp 669464/SP, REsp 250015/SP, REsp 409788/PR.

3. A certidão de nascimento se destina a comprovar que o autor já nasceu no campo, que descende de rurícolas e que pertencia, em suas origens, ao meio campestre - comprovação que tem por efeito autorizar a presunção de continuidade da atividade rural do interessado. Não se pode exigir do interessado apenas documentos de outra natureza para fins de comprovação da atividade rural em período que antecede a maioridade civil, pois somente a partir dessa é que, normalmente, existem condições de se ter documentação em nome próprio.

4. Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente fatta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC.

5. No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP.

6. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor a partir de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970. Todavia, uma vez que o tempo reconhecido reflete nos demais pedidos constantes na inicial, devem os autos retornar ao juízo de origem para fins de adequação do julgado.

7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido para reconhecer o tempo de serviço rural do requerente de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado. (PEDILEF 200670510000634 Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

O rol de documentos, explicitado na legislação previdenciária, é meramente exemplificativo, não engessando a jurisprudência, que deve observar o caso concreto submetido ao juízo do Poder Judiciário: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. O art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

2. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, outros documentos que comprovem a atividade campesina.

3. Existência de início de prova material em nome da postulante não apreciado pela instância ordinária.

4. Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem.

5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200381100276486 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 23/03/2010).

No que tange ao trabalho urbano, a TNU é também pacífica: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADORA RURAL. VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 41 DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20.

1. Como asseverado pela súmula nº 41 da TNU, o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto.

2. In casu, a autora manteve vínculo urbano no período de 16/01/1995 a 28/02/1997 (cf. consulta ao CNIS acostado aos autos) o que não tem o condão de descaracterizar o exercício da agricultura em regime de economia familiar. O que vai determinar se há ou não direito à aposentadoria por idade é a análise das provas constantes nos autos.

3. Pedido de Uniformização conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que, levada em consideração a diretriz fixada por esta Turma e as provas já colhidas no curso do processo, profira novo julgamento. (PEDILEF 200381100064215 Relator(a) JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 11/06/2010).

Veja-se o teor da Súmula 41 da TNU:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim, a decisão recorrida foi proferida em contrariedade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

De Florianópolis para Brasília, 11 de julho de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2009.71.95.000608-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ENIO CESAR TRESPACH DOS ANJOS

ADV./PROC.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 1ª TR/RS. A r. decisão do colegiado exigiu laudo técnico para o período anterior à Lei n. 9.528/97, bem como não admitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, a contar de 28 de maio de 1998.

Sustenta o (a) recorrente que tal decisão contraria a jurisprudência do STJ e da TNU.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

A jurisprudência da TNU é pacífica:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FRIO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO POR FORMULÁRIO DSS-8030. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Devidamente caracterizada a divergência necessária ao conhecimento e julgamento do incidente pela indicação de acórdãos paradigmáticos oriundos do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, revela-se desnecessária a juntada de cópia dos acórdãos respectivos, nos termos da questão de ordem n.º 3.

2. Trata-se de entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e determinar, nos termos da questão de ordem n.º 20, que o feito retorne à Turma Recursal de origem para julgamento do pedido do autor segundo as premissas jurídicas ora firmadas. (PEDILEF 200571950189548 Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Data da Decisão 05/06/2011 Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011 SEÇÃO 1).

A TNU, diante das reiteradas decisões do E. STJ, cancelou a Súmula 16:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998, OBSERVADA A REGULARIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO COM FUNDAMENTO EM LEI. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A divergência suscitada limitou-se à existência ou não de limitação temporal da conversão de tempo especial em tempo comum, havendo convergência na especialidade do tempo reconhecido.

2. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16.

3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200461840622448 Relator(a) JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

Assim, a decisão recorrida foi proferida em contrariedade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

De Florianópolis para Brasília, 11 de julho de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.71.95.010352-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSE BELLEBONE

PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CÔMPUTO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE RURAL - NÃO HÁ PROVA DO DIREITO ALEGADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Inicialmente esclareço que os acórdãos paradigmas trazidos pela parte autora, para embasar a divergência, não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, visto que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensejar o reconhecimento do direito pleiteado.

Todos os julgados paradigmas, acostados aos autos, retratam hipóteses em que a atividade rural exercida pela parte petionária foi devidamente comprovada por meio de início de prova material (registro civil, certidão de casamento, e outros documentos que merecem fé pública), em nome do requerente, do seu cônjuge ou dos seus pais, corroborada por provas testemunhais.

No caso destes autos, a prova acostada foi amplamente analisada, tendo sido, inclusive, asseverado pelo juízo de origem a desnecessidade de os documentos apresentados comprovar, ano a ano, o exercício de atividade rural. Também foi ressaltado que tais documentos não precisam, necessariamente, constar em nome do requerente, para serem considerados hábeis, sendo aceitos em nome de cônjuge ou dos pais, desde que confirmados por prova testemunhal consistente.

Ocorre que, da análise dos elementos trazidos pelo requerente não é possível identificar uma hipótese em que caberia ampliar, ainda mais, a relativização das provas para conceder o benefício pleiteado. O autor somente acostou documentos em nome de terceira pessoa e não logrou comprovar qualquer vínculo de parentesco existente com esta.

Não há menção, de seu suposto padrao, na certidão de casamento do autor, nem na certidão de óbito deste, não sendo plausível, ao magistrado, embasar seu convencimento em mera retórica.

Portanto, não há, nos autos, início de prova material do direito alegado e, como já pacificado na jurisprudência do E. STJ, não é admissível que a averiguação da atividade rural se dê exclusivamente por prova testemunhal.

Por fim, verifica-se que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, em análise fática, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.016771-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIRCE MARIA ROCHINSKI
PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES
PROC./ADV.: MAIRA R. HOCH KINALSKI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CÔMPUTO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE RURAL - DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILAR - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Inicialmente esclareço que os acórdãos paradigmas trazidos pela parte autora, para embasar a divergência, não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, visto que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensinar o reconhecimento do direito pleiteado. O primeiro julgado paradigma retrata hipótese totalmente dissociada da lide em discussão, pois cuida de situação em que a parte autora requereu o reconhecimento do exercício de labor rural, porém não há indícios de que desempenhava atividade urbana concomitantemente. O segundo paradigma trata de circunstância também distinta, pois naquela ocasião foi concedida a aposentadoria por idade a trabalhadora rural após a análise de um conjunto probatório que demonstrou que, embora o marido da autora exercesse atividade urbana, esta laborou exclusivamente na lavoura por toda a vida. No caso destes autos, a prova carreada foi amplamente analisada, tendo sido, inclusive, asseverado pelo juízo de origem a desnecessidade de que, para serem considerados aptos, os documentos tenham que constar em nome da requerente. Da mesma forma, foi afastada a necessidade de comprovação do labor rural ano a ano, esclarecendo a sentença que a prova documental, por si só, constitui-se em início de prova material, e que deve ser conjugada com as demais provas apuradas.

Ocorre que, a partir das provas acostadas, averiguou-se que o fato de o pai da autora exercer atividade urbana descaracterizou o regime de economia familiar devido a ausência de outros elementos hábeis a confirmar a tese autoral. Como apontado no acórdão da Turma, não há documento que demonstre a produção ou a venda dos frutos nos anos de 1973/1979, existindo apenas a comprovação da propriedade e a qualificação do pai da demandante como agricultor. Frise-se que o trabalho urbano exercido pelo pai da autora não descaracterizaria a condição de segurada especial desta se houvesse a comprovação de que tal renda não era suficiente para manutenção do núcleo familiar.

A parte autora não logrou comprovar que o exercício do labor rural era indispensável à subsistência da família, ao menos no período em que residiu com os pais, o que persuadiu o magistrado a quo a descaracterizar o regime de economia familiar no período vindicado.

Ressalte-se que não foi descaracterizado o início de prova material apresentado, tendo sido reconhecido, na sentença, o exercício do labor rural no período que foi efetivamente comprovado por um conjunto harmônico de provas, qual seja, o período em que a autora já residia com o marido.

Por fim, verifica-se que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, em análise fática, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.023774-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO VALNES DOS SANTOS RADEMAH
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CÔMPUTO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE RURAL - DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILAR - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que estaria em dissonância com julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Inicialmente esclareço que o acórdão paradigma trazido pela parte autora, para embasar a divergência, não apresenta similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, visto que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensinar o reconhecimento do labor rural.

O julgado paradigma retrata hipótese em que foi concedida aposentadoria por idade a trabalhadora rural após a análise de um conjunto probatório totalmente diverso do constante nestes autos. Embora demonstrado, naquele caso, que havia utilização de um motor de irrigação pela família, tal fato não se mostrou suficiente para afastar o regime de economia familiar quando conjugado com os outros elementos dos autos (exercício de atividade rural há mais de 20 anos, desempenho da atividade de feirante para vender o excedente da produção cultivada na pequena propriedade do casal, entre outros). Situação totalmente diversa é a discutida nestes autos, pois restou comprovada a aquisição de maquinário automático pela família, além de veículo automotor e o evidente afastamento do recorrente do exercício do labor rural, tendo inclusive este, confirmado em seu depoimento a aquisição de carteira de habilitação.

Ressalte-se que não houve a descaracterização do início de prova material para o período vindicado, e sim a formação de convicção, pelo juízo a quo, de que o contexto probatório afastou o reconhecimento do exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, a partir do momento em que a família passou a contar com subsídios incompatíveis com o regime declarado.

Além disso, constata-se que as provas elencadas foram amplamente analisadas na sentença e revistas no acórdão da Turma Recursal, tendo sido reconhecido o exercício do labor rural no período efetivamente confirmado por um conjunto harmônico de provas.

Por fim, verifica-se que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, em análise fática, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.61.000842-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NAZARÉ TEODORO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO CÔNJUGE VARÃO - DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILAR - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Inicialmente esclareço que os acórdãos paradigmas trazidos pela parte autora, para embasar a divergência, não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Paraná, visto que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensinar o reconhecimento do direito pleiteado.

Os julgados paradigmas, acostados aos autos, retratam hipóteses em que ficou comprovado, por início de prova material satisfatório, que a parte petionária exercia atividade rural e que, embora houvesse membro da família exercendo atividade urbana, tal renda não era suficiente para a subsistência do núcleo familiar.

Situação totalmente distinta da lide em exame, pois os documentos trazidos pela autoram se mostraram aptos a comprovar o direito alegado.

Constata-se que a prova carreada foi amplamente analisada, tendo sido, inclusive, asseverado pelo juízo de origem a possibilidade de se

ofertar validade à certidão de casamento e de nascimento do filho da parte autora para reconhecimento de atividade rural. Porém, analisando-se todo o conjunto probatório não é possível formar juízo de valor favorável à parte autora.

A petição acostou documentos extemporâneos, que qualificam seu marido como lavrador 10 anos antes do período de carência, além de provas que atestam que este exerceu atividade urbana com regularidade. Ressalte-se que a mesma confirmou que seu cônjuge trabalha como vigilante há 16 anos. Sendo assim, se houve o exercício de atividade rural em alguma período, esse foi descaracterizado.

Dessa forma, diante de tão frágil prova material não é possível comprovar o efetivo exercício da atividade rural, nem presumir que a autora e sua família dependiam da agricultura para garantia de sua subsistência, o que, forçosamente conduziu o magistrado a formar entendimento contrário à pretensão autoral. Frise-se que não há de se confundir início de prova material com prova suficiente e exaustiva.

Por fim, verifica-se que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, em análise fática, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.95.003869-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JURACEMA DE ÁVILA
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CÔMPUTO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE RURAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Inicialmente esclareço que os acórdãos paradigmas trazidos pela parte autora, para embasar a divergência, não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, visto que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensinar o reconhecimento do direito pleiteado.

Todos os julgados paradigmas, acostados aos autos, retratam hipóteses em que a atividade rural exercida pela parte petionária foi devidamente comprovada por meio de início de prova material (além de registro civil, certidão de casamento, e outros documentos que merecem fé pública, a maior parte dos julgados menciona também declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola), em nome do requerente, do seu cônjuge ou dos seus pais, corroborada por prova testemunhal robusta, vinculada ao período citado.

No caso destes autos, a prova acostada foi amplamente analisada, tendo sido, inclusive, enfatizado pelo juízo de origem que os meios de prova do exercício da atividade rural encontram-se indicados de forma não exaustiva no art. 106, da Lei 8213/91.

Ocorre que, da análise dos elementos trazidos pela requerente não é possível identificar uma hipótese em que caberia ampliar, ainda mais, a relativização das provas para conceder o benefício pleiteado. A autora acostou documentos extemporâneos, que comprovam apenas a propriedade de terras em nome de seu pai, mas não trouxe sequer um documento que comprove o efetivo exercício da atividade rural. Não há nem mesmo certidão de casamento ou nascimento apontando a profissão de lavrador de algum membro da família.

Quanto à prova oral, ainda que tenha se mostrado pertinente, por si só não se presta para o reconhecimento da atividade rural.

Dessa forma, diante de tão frágil prova material, não é possível comprovar o efetivo exercício da atividade rural, nem presumir que a autora e sua família dependiam da agricultura ou pecuária para garantia de sua subsistência, o que, forçosamente conduziu o magistrado a formar juízo de valor contrário à pretensão autoral. Frise-se que não há de se confundir início de prova material com prova suficiente e exaustiva.

Portanto, não há, nos autos, início de prova material do direito alegado e, como já pacificado na jurisprudência do E. STJ, não é admissível que a averiguação da atividade rural se dê exclusivamente por prova testemunhal.

Por fim, verifica-se que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, em análise fática, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de

uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.95.001110-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIVONE BOSSARDI CECATTO
PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CÔMPUTO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE RURAL - DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILAR - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que estaria em dissonância com jurisprudência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Inicialmente esclareço que os acórdãos paradigmas trazidos pela parte autora, para embasar a divergência, não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, visto que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensinar o reconhecimento do direito pleiteado.

Todos os julgados paradigmas acostados retratam hipóteses em que, embora um membro do grupo familiar exercesse atividade urbana, restou comprovado que a renda auferida por este não era suficiente à subsistência do grupo familiar, representando apenas um complemento, tornando, portanto, a atividade rurícola indispensável à subsistência da família.

No caso destes autos, o juízo de origem não descaracterizou o início de prova material e as declarações prestadas pelas testemunhas. O fato é que restou apurado que o pai da autora possuía vínculo urbano no mesmo período em que a autora postula pelo reconhecimento do tempo de serviço rural. O genitor da autora possuiu um bar no período de 1965 a 1976. A requerente postula o reconhecimento do tempo de serviço rural pelo período de 30/04/63 a 29/12/1973, justamente no período em que seu pai exercia atividade urbana, e da qual veio a aposentar-se, em 1976.

Como bem asseverado na sentença, o exercício de atividade urbana, por um dos membros da família, não descaracteriza o regime de economia familiar quando a atividade rural mostra-se indispensável à subsistência do grupo familiar. Ocorre que na lide em exame, não há elementos aptos a comprovar que o exercício do labor rural seria indispensável à subsistência da família.

Ressalte-se, ainda, que não houve a descaracterização do início de prova material, e sim o reconhecimento de que o contexto probatório era insuficiente, não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar o direito alegado. Ademais, não há de se confundir início de prova material com prova suficiente e exaustiva.

Portanto, a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática, de modo que a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.35.00.702617-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: JUVENIL BENTO DE JESUS
PROC./ADV.: RITA MARGARETE RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - NÃO ENQUADRAMENTO NOS ANEXOS DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 - NÃO É POSSÍVEL PRESUMIR A INSALUBRIDADE PARA ATIVIDADE REQUERIDA - INEXISTÊNCIA DE PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido admitido pelo Exmo. Presidente da Turma Recursal de Goiás, por entender configurada a divergência ora alegada.

Inicialmente, constata-se que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acostados não guardam similitude fática com o decidido nestes autos, posto não versarem acerca da atividade desempenhada pelo autor.

Em segundo lugar, é necessário a compreensão de que, ainda que se acolha a tese de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, a extensão para as outras atividades, ali não elencadas, deve se dar com moderação e critério.

A atividade de operador de lancha/barco não está inserida no rol das atividades especiais definidas por categorias profissionais, o autor não trouxe o formulário DSS-8030, o qual informaria as condições de desempenho da atividade e não existe precedente que tenha reconhecido a atividade de operador de lancha como sendo especial.

Esclareço que não é razoável a presunção de que a referida atividade seria exercida em condições insalubres, perigosas ou penosas, baseando-se apenas nos argumentos da parte autora.

Conforme muito bem destacado em julgados do E. STJ, inicialmente se fazia necessário apenas o enquadramento da atividade exercida, como especial, no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente passou a ser exigida a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, permitindo-se ao julgador, com base no conjunto probatório dos autos, firmar entendimento de que atividade exercida pela parte, embora não assinalada no rol, fosse reconhecida como especial.

Ocorre que o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses apontadas acima, não sendo possível, portanto, reconhecer sua atividade de operador de lancha como especial.

Por fim, é evidente que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.36.00.901642-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAQUELINE DOS SANTOS GAUDÊNCIO
PROC./ADV.: RERISON RODRIGO BABORA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PRESENTE O INTERESSE DE AGIR - ART. 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INS-Sem face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso, que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão impugnado consigna que a rigidez imposta aos segurados para a concessão de benefício previdenciário já figura como ameaça ao direito de comprovação de merecimento, o que transferirá ao Poder Judiciário, de qualquer modo, a necessidade de reapreciação do direito alegado, portanto, o exaurimento da via administrativa não é condição sine qua non para a propositura da ação declaratória de benefício previdenciário.

A questão que ora se discute é a exigibilidade ou não de requerimento administrativo antes de ser ajuizada ação, e se o ingresso no Judiciário, sem que tenha havido a recusa da autarquia previdenciária, configuraria ausência de interesse de agir.

A decisão guerreada merece ser mantida, visto que o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, em decisão recente, em sentido contrário à tese da autarquia ré, ou seja, que o prévio requerimento administrativo não é condição da ação previdenciária.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infração, ainda que para fins de prequestionamento. 2. As Turmas que compõem a 3ª. Seção desta Corte já pacificaram o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a concessão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo Regimental do

INSS desprovido. (STJ - 5ª Seção - AGRESP 200900998873 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1142010 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 14/02/2011).

Ressalte-se que a exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Esboçando o mesmo entendimento, decisão recente da TNU: PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. MATÉRIA PASSÍVEL DE UNIFORMIZAÇÃO AINDA QUE O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO CONFIGURE PRETENSÃO RESISTIDA. O INTERESSE DE AGIR NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PODERÁ RESTAR CONFIGURADA EM OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS, PRESCINDINDO, NESTES CASOS, DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESERVAÇÃO DA OPÇÃO LEGÍTIMA DE ACESSO DIRETO AO JUDICIÁRIO, COMPORTANDO DESTAQUE À NATUREZA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO DA MATÉRIA ENVOLVIDA. EXAME DO CASO CONCRETO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Esta Turma já consolidou o entendimento de que a exigência do prévio requerimento administrativo ainda quando vinculada ao aspecto processual da demonstração do interesse de agir envolve diretamente a interpretação de direito e garantia individual firmada na Constituição Federal relativa ao acesso ao controle judicial (artigo 5º, XXV da Constituição Federal), comportando sua interpretação à uniformização no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por esta Turma. 2. Na hipótese em concreto dos presentes autos, e, examinando suas peculiaridades, verifica-se que apesar de suscitar a ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, a petição inicial havia indicado uma matéria específica, objeto de ampla discussão administrativa e judicial qual seja a pretensão de converter a aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, demonstrando a existência do interesse de agir, inclusive pela juntada de decisão proferida administrativamente em processo semelhante. 3. Portanto, apesar da complexidade do tema no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o requerimento administrativo não deve ser considerado sob o aspecto de uma exigência exclusivamente formal, não devendo ser exigido em todo e qualquer caso, como condição da ação previdenciária, nos termos da interpretação sinalizada no acórdão proferido no Recurso Especial no 1.105.773/RS. Relator Ministro Jorge Mussi, 26.10.2009. 4. Incidente conhecido e provido. (TNU - PEDILEF 200972540010027 -- Rel. JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN - DOU 11/03/2011).

Ainda que assim não fosse, a parte autora acostou aos autos cópia do requerimento administrativo, indeferido pelo INSS, no qual pleiteia o benefício que aqui se discute (fl. 19), além de o entendimento adotado, atualmente, na Turma Nacional de Uniformização, ser no sentido de que em havendo contestação especifica contra-se presente o interesse de agir.

Considerando que a decisão da Turma de origem foi para anular a sentença e retornar os autos ao Juizado para o prosseguimento da ação, a Autarquia-ré terá a oportunidade de ofertar sua defesa.

Sobre os paradigmas trazidos pelo INSS, tais não se mostram aptos a firmar a divergência alegada, inicialmente, porque não apresentam similitude fática e jurídica com o caso discutido nos presentes autos, e por fim, apontam jurisprudência superada, conforme já demonstrado nesta decisão.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.36.00.702278-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EXAME CLÍNICO CONJUGADO COM CONDIÇÕES PESSOAIS ATTESTAM INCAPACIDADE LABORATIVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REEXAME DA PROVA PRODUZIDA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso que estaria em dissonância com julgado da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo o INSS realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Ocorre que o acórdão paradigma trazido para embasar a divergência não apresenta similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Mato Grosso, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a afastar o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado.

Da análise da decisão guerreada constata-se que a Turma Recursal



manteve a sentença de procedência sob o fundamento de que cabe ao magistrado decidir conforme sua livre convicção, atentando para todos os elementos de prova nos autos, e embora não tenha sido constatada incapacidade total para a vida independente, os aspectos sociais e subjetivos da parte autora (portadora de diversas patologias, com 58 anos de idade e residindo sozinha) demonstram sua impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.

Comparando-se com o acórdão paradigma, verifica-se que este aborda hipótese totalmente distinta, pois retrata um caso em que o benefício foi indeferido para uma parte que possui 38 anos de idade, sofre de depressão e reside com duas filhas que recebem auxílio do Programa Governamental Bolsa Escola. Como se vê, não há nenhuma divergência a ser uniformizada.

Por fim, a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fático-probatória, de modo que a reapreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I. Rio de Janeiro, 11 de julho de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.71.95.018205-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO: JORGE UBIRAJARA SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO E A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/2009, NA FORMA DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 - EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro civil, prestado pela parte autora, determinando a revisão da aposentadoria do autor e pagamento de atrasados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97.

Alega o embargante que houve omissão na decisão da Turma. Contudo, não há qualquer omissão a ser suprida, pois a decisão indicou claramente a forma de correção para o pagamento dos atrasados, acompanhando o mesmo entendimento adotado em julgados recentes na TNU e no E. STJ.

Ressalte-se que o assunto ainda não está pacificado, encontrando-se a matéria em discussão nesta Turma Nacional de Uniformização e no E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo INSS. P. R. I. Rio de Janeiro, 22 de julho de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0024531-40.2009.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MERCIA DAHL DE ALENCAR
PROC./ADV.: GISELDA NATÁLIA DE SOUZA WINCK ROCHA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

DECISÃO

Considerando o reconhecimento de Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, em que se discute a possibilidade de interpretação extensiva ao art. 34, caput e parágrafo único, do Estatuto do Idoso, com o objetivo de excluir do cálculo da renda per capita familiar qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por integrante da família, nos processos em que se pretende a concessão de benefício assistencial, determino o sobrestamento do presente incidente, com fundamento no artigo 7º, inciso VIII, do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização.

Brasília/DF, 20 de junho de 2011.

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS JUÍZES RELATORES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.40.00.705797-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIO ERISVALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA FERNANDA BRITO DO AMARAL E FERNANDO BRITO DO AMARAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REJUSTE 28,86%. INCLUSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NA BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE CONCEDIDO. MILITAR INCORPORADO EM 13/03/1995 E LICENCIADO EM 12/03/2001. SITUAÇÃO INDIVIDUAL ESPECÍFICA AFASTANDO A PERTINÊNCIA DA DISCIPLINA JURÍDICA TRATADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Estando demonstrado a ausência de similitude fática jurídica dos paradigmas com o acórdão recorrido, não restou comprovado o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 14 §2º da Lei nº. 10.259/2001.
2. Não se apresenta similitude fática entre o paradigma e a situação em concreto, que envolveu exame do conteúdo probatório.
3. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Rio de Janeiro, 10/11 de maio de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.33.00.711391-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA BARBOZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE SUA VALORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.

1. A parte requerente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal de origem às provas apresentadas quanto à caracterização da atividade rural.
2. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Brasília, 17/18 de março de 2011.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.71.95.003810-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA CESTARI DUMONT
PROC./ADV.: HALLEY LINO DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. De acordo com entendimento reiterado do STJ, se o servidor recebeu os valores de boa-fé, ocorrendo o erro escusável por parte da Administração e não dela, autorizada está a atribuição de legitimidade no recebimento da vantagem.

2. A vantagem pecuniária a que tem direito o servidor público ocupante da última classe da carreira, quando da sua aposentadoria com proventos integrais, deve ser calculada comparando-se o vencimento básico do padrão em que o servidor se aposentou e o vencimento básico do padrão correspondente da classe imediatamente anterior, na forma da jurisprudência dominante neste sentido, restando provido o incidente apenas nesta parte, assegurando-se, contudo, o direito da Autora de não ser compelida à devolução das parcelas já recebidas.
3. Pedido de Uniformização não conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, conhecer do incidente e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da juíza federal Rosana Noya Kaufmann.
Brasília, 05 e 06 de maio de 2011.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.72.50.010124-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARCELO CECHINEL
PROC./ADV.: MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE E ANA PAULA PAIM FERREIRA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA O JULGAMENTO DE PEDIDO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. No âmbito do sistema recursal dos Juizados Especiais Federais, não se encontra suporte legal para incidente de uniformização que envolva análise de eventual divergência sobre matéria de natureza exclusivamente processual.
2. O debate sobre a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais não representa matéria passível de uniformização nos termos do art.14 da Lei 10.259/2001, na medida em que a própria Turma Recursal de origem destacou que a pretensão deduzida pelo autor em obter seu correto enquadramento envolve a invalidação dos atos administrativos de promoção em virtude da aplicação da Resolução no 168/200, do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina.
3. A divergência sobre a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar determinada demanda é de natureza processual.
4. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Brasília, 05 e 06 de maio de 2011..

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.72.51.005696-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ERICA KLEMANN
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.

1. Estando demonstrado a ausência de similitude fática jurídica dos paradigmas com o acórdão recorrido, não restou comprovado o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001.
2. Não se apresenta similitude fática entre os paradigmas indicados e a situação em concreto, como indicado no voto da relatora.
3. Aplicação da questão de ordem número 22 desta TNU, tendo em vista a diversidade entre o quanto alegado no Pedido de Uniformização e a própria situação concreta em exame nos autos.
4. Revelada a ausência do requisito da similitude fática e jurídica, não é possível o conhecimento do pedido de uniformização.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora. Brasília, 05 e 06 de maio de 2011.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.72.54.007132-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NERICIO JOSE FERNANDES
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REQUISITO ETÁRIO ATENDIDO POSTERIORMENTE TORNA PERIFÉRICA A DISCIPLINA DO SALÁRIO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADO COMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Estando demonstrada a ausência de similitude fática jurídica dos paradigmas com o acórdão recorrido, não restou comprovado o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001.
2. Não se apresenta similitude fática entre o paradigma e a situação em concreto, que envolveu a regência legal no tempo, uma vez que o requisito etário ocorreu sob disciplina legal diversa daquela que autorizava a conversão pretendida.
3. O aproveitamento de salário de benefício por invalidez não intercalado acaba tornando-se situação jurídica periférica na hipótese dos presentes autos. Precedentes do STJ.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora. Brasília, 05 e 06 de maio de 2011.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.81.10.011550-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DOS SANTOS VERÇOSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA ORIGINAL: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
RELATOR P/ACÓRDÃO: JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público.
2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.
3. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos.
4. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e, por maioria, julgou prejudicado o Pedido de Uniformização, nos termos do voto divergente. Salvador, 13 de setembro de 2010.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator para o Acórdão

PROCESSO Nº: 2006.50.50.000946-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RENATO MONTICELLI
ADV./PROC.: GERALDO LUIZ DA SILVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. No desenho do sistema recursal dos Juizados Especiais Federais, inexistiu espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre matéria de natureza processual.
2. A divergência sobre a possibilidade de discussão, em fase de execução, da compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual é de natureza processual, extrapolando o âmbito de atuação das turmas de uniformização (Lei 10.259/2001, artigo 14).
3. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 14 de junho de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.72.58.000974-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO: DALCI SCHNAIDER
PROC./ADV.: RENATO FELIPE DE SOUZA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALLIK

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA RÉ, PORQUE (1) O AGRAVANTE NÃO IMPUGNOU EM SUAS RAZÕES RECURSAIS O FATO DE O POSICIONAMENTO ADOPTADO DA DECISÃO AGRAVADA SER PACÍFICO NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO; (2) APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. EMBARGOS QUE VEICULAM PRETENSÃO DE EXAME DE QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL OBJETO DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 14 e 15 de junho de 2011.

CRISTIANE CONDE CHMATALLIK
Juíza Federal Relatora

DESPACHOS PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO Nº: 0500666-63.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JULIA MATOS FIRMIANO
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que o presente pedido de uniformização foi remetido à Turma Nacional de Uniformização sem que a sentença tenha sido devidamente degradada, conforme exige a Questão de Ordem nº 21/TNU. Assim sendo, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que proceda à referida degravação. Cumpra-se. Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500668-33.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE E CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que o presente pedido de uniformização foi remetido à Turma Nacional de Uniformização sem que a sentença, proferida oralmente e cujas razões de decidir integram o voto proferido na Turma Recursal, tivesse sido degradada, conforme exige a Questão de Ordem nº 21/TNU. Assim sendo, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que proceda à referida degravação. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500702-08.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANÁLIA GOMES MARREIRO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que o presente pedido de uniformização foi remetido à Turma Nacional de Uniformização sem que a sentença, proferida oralmente e cujas razões de decidir integram o voto proferido na Turma Recursal, tivesse sido degradada, conforme exige a Questão de Ordem nº 21/TNU. Assim sendo, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que proceda à referida degravação. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500877-36.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CASSIANO DA COSTA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE E CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que o presente pedido de uniformização foi remetido à Turma Nacional de Uniformização sem que a sentença, proferida oralmente e cujas razões de decidir integram o voto proferido na Turma Recursal, tivesse sido degradada, conforme exige a Questão de Ordem nº 21/TNU. Assim sendo, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que proceda à referida degravação. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501398-44.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA ALVES
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que o presente pedido de uniformização foi remetido à Turma Nacional de Uniformização sem que a sentença, proferida oralmente e cujas razões de decidir integram o voto proferido na Turma Recursal, tenha sido degradada, conforme exige a Questão de Ordem nº 21/TNU. Assim sendo, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que se proceda à degravação. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº: 0501450-45.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AURÉLIA MENDES DE SOUSA
PROC/ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

O presente incidente de uniformização veio a esta Turma Nacional de Uniformização sem que a fundamentação da sentença - registrada em arquivo de áudio - tenha sido vertida para a forma escrita. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Turma Recursal de origem para que se façam as necessárias transcrições (QO n.º 21/TNU). Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0501908-62.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ AIRTON MOTA
PROC/ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que o presente pedido de uniformização foi remetido à Turma Nacional de Uniformização sem que a sentença, proferida oralmente e cujas razões de decidir integram o voto proferido na Turma Recursal, tivesse sido degravada, conforme exige a Questão de Ordem nº 21/TNU. Assim sendo, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que proceda à referida degravação. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0502477-92.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIZABETH BARRETO PEREIRA
PROC/ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que o presente pedido de uniformização foi remetido à Turma Nacional de Uniformização sem que a fundamentação da sentença fosse devidamente degravada, conforme exige a Questão de Ordem nº 21/TNU. Assim sendo, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que proceda à referida degravação. Cumpra-se. Brasília, 19 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0502717-78.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO PINTO DE ARAÚJO
PROC/ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que o presente pedido de uniformização foi remetido à Turma Nacional de Uniformização sem que o voto condutor da decisão colegiada ora recorrida fosse anexado aos autos. Assim sendo, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que proceda à referida juntada de voto. Cumpra-se. Brasília, 27 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0503316-81.2009.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLARICE FREIRE
PROC/ADV.: ANA ANGELICA COSTA ARAGÃO

DESPACHO

À Secretaria.
Aguarde-se o julgamento, pela TNU, do incidente de uniformização n. 0503808-70.2009.4.05.8501/SE, que trata da mesma matéria vinculada no presente processo. Cumpra-se. Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0503630-63.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO DA SILVA
PROC/ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

DESPACHO

Verifica-se que o presente pedido de uniformização foi remetido à Turma Nacional de Uniformização sem que a sentença tenha sido devidamente degravada, conforme exige a Questão de Ordem nº 21/TNU. Assim sendo, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que se proceda a degravação. Cumpra-se. Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0504529-27.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA
PROC/ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que o presente pedido de uniformização foi remetido à Turma Nacional de Uniformização sem que a sentença, proferida oralmente e cujas razões de decidir integram o voto proferido na Turma Recursal, tivesse sido degravada, conforme exige a Questão de Ordem nº 21/TNU. Assim sendo, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que proceda à referida degravação. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0504824-94.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES FREIRE
PROC/ADV.: RITA DIÓGENES E VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

O presente incidente de uniformização veio a esta Turma Nacional de Uniformização sem que a fundamentação da sentença - registrada em arquivo de áudio - tenha sido vertida para a forma escrita. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Turma Recursal de origem para que se façam as necessárias transcrições (QO n.º 21/TNU). Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0505613-93.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EXPEDITA OLIVEIRA
PROC/ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO, ADAUDE-TE PIRES DUARTE E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

A fundamentação da sentença encontra-se registrada em arquivo de áudio. Encaminhem-se os autos à Turma Recursal de origem a fim de que se faça a necessária transcrição (QO n.º 21/TNU). Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0505746-42.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HILDA DE MOURA SOUSA
PROC/ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que o presente pedido de uniformização foi remetido à Turma Nacional de Uniformização sem que a sentença, proferida oralmente e cujas razões de decidir integram o voto proferido na Turma Recursal, tivesse sido degravada, conforme exige a Questão de Ordem nº 21/TNU. Assim sendo, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que proceda à referida degravação. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0508392-84.2007.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS SILVA
PROC/ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

DESPACHO

Verifica-se que o presente pedido de uniformização foi remetido à Turma Nacional de Uniformização sem que a sentença e os votos orais dos julgadores da Turma Recursal de origem fossem devidamente degravados, conforme exige a Questão de Ordem nº 21/TNU. Assim sendo, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que proceda às referidas degravações. Cumpra-se. Brasília, 19 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0508434-36.2007.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA RITA DA CONCEIÇÃO
PROC/ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que o presente pedido de uniformização foi remetido à Turma Nacional de Uniformização sem que a sentença, proferida oralmente e cujas razões de decidir integram o voto proferido na Turma Recursal, tenha sido degravada, conforme exige a Questão de Ordem nº 21/TNU. Assim sendo, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que proceda à degravação. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0509873-57.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ VIANA LINO
PROC/ADV.: FLÁVIO SOUSA FARIAS

DESPACHO

À Secretaria.
Corrija-se a autuação, haja vista que a ação foi ajuizada por MARIA JOSÉ VIANA LINO. Em seguida, com esteio na QO n.º 21/TNU, encaminhem-se os autos à Turma Recursal de origem a fim de que se produza versão escrita da sentença, que se encontra registrada apenas em arquivo de áudio.

Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0510957-59.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BERNARDO DE ARRUDA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que o presente pedido de uniformização foi remetido à Turma Nacional de Uniformização sem que a sentença, proferida oralmente e cujas razões de decidir integram o voto proferido na Turma Recursal, tivesse sido degradada, conforme exige a Questão de Ordem nº 21/TNU.
Assim sendo, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que proceda à referida degravação.
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0511152-15.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTONIA COSMO DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO, RITA DIOGENES E VÂNIA DUWE

DESPACHO

Verifica-se que o presente pedido de uniformização foi remetido à Turma Nacional de Uniformização sem que o voto condutor do julgamento dos embargos de declaração fosse anexado aos autos.
Assim sendo, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que proceda à referida juntada de voto.
Cumpra-se.
Brasília, 27 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0512462-22.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HELOISA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO E FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

O presente incidente de uniformização veio a esta Turma Nacional de Uniformização sem que a fundamentação da sentença - registrada em arquivo de áudio - tenha sido vertida para a forma escrita.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Turma Recursal de origem para que se façam as necessárias transcrições (QO n.º 21/TNU).
Cumpra-se.
Brasília, 11 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0514772-64.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SALES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que o presente pedido de uniformização foi remetido à Turma Nacional de Uniformização sem que a sentença, cujos fundamentos foram adotados pela Turma Recursal de origem, fosse devidamente degradada, conforme exige a Questão de Ordem nº 21/TNU. Assim sendo, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que proceda à referida degravação.
Cumpra-se.
Brasília, 19 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0517870-57.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ LUCIANO COELHO DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que o presente pedido de uniformização foi remetido à Turma Nacional de Uniformização sem que a sentença, proferida oralmente e cujas razões de decidir integram o voto proferido na Turma Recursal, tivesse sido degradada, conforme exige a Questão de Ordem nº 21/TNU.
Assim sendo, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que proceda à referida degravação.
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0518048-40.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VERA LÚCIA LOPES NUNES
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que o presente pedido de uniformização foi remetido à Turma Nacional de Uniformização sem que a sentença, proferida oralmente e cujas razões de decidir integram o voto proferido na Turma Recursal, tivesse sido degradada, conforme exige a Questão de Ordem nº 21/TNU.
Assim sendo, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que proceda à referida degravação.
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0518472-48.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE JESUS MENDES
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA E ALEXANDRE COUTO UCHOA

DESPACHO

Verifica-se que o presente pedido de uniformização foi remetido à Turma Nacional de Uniformização sem que a sentença tenha sido devidamente degradada, conforme exige a Questão de Ordem nº 21/TNU.
Assim sendo, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que se proceda a degravação.
Cumpra-se.
Brasília, 19 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0519200-26.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSELITO ALVES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

O presente incidente de uniformização veio a esta Turma Nacional de Uniformização sem que a fundamentação da sentença - registrada em arquivo de áudio - tenha sido vertida para a forma escrita.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Turma Recursal de origem para que se façam as necessárias transcrições (QO n.º 21/TNU).
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DESPACHOS JUÍZES RELATORES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2008.71.95.003237-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUDITH FREIRE MOREIRA
PROC./ADV.: ANA DILENE WILHELM BERWANGER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DESPACHO

Conforme decidiu o Presidente da TNU, Ministro Falcão, nos autos do Incidente de Uniformização n. 2008.70.50.019853-7, o processo deve ser sobrestado, pois trata da aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso na concessão de benefícios assistenciais (LOAS).
I-se.
De Florianópolis para Brasília, 07 de julho de 2011.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.33.00.702798-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSEVAL SANTOS SOUSA
PROC./ADV.: MARIA SOLENE ROCHA DE BRITO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DESPACHO

Nos termos da decisão proferida na Sessão de 14 e 15 de junho de 2011, determinou-se a suspensão dos processos que versam sobre concessão de benefício previdenciário, sem o prévio requerimento administrativo, quando não houver contestação específica ou a ação não versar sobre um benefício que já tenha sido originariamente concedido. Os feitos ficarão sobrestados na TNU por força do reconhecimento da repercussão geral pelo STF.
Rio de Janeiro, 25 de julho de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO: 2004.71.50.006230-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORERNT: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERENTE: RENATO SILVA DE SOUZA
PROC./ADV.: LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA E TIAGO BECK KIDRICKI

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 120, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Alterar os §§ 3º e 5º do art. 4º, inciso VI do art. 10 e art. 26; Acrescentar os arts. 25.A, 34. A e 45.A e Revogar o art. 24 da Resolução CFB n. 88/2008 de 01 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, de 07/08/2008, pág. 87 a 90, que dispõe sobre as eleições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que ao Conselho Federal compete regular matéria relacionada ao processo eleitoral do Sistema CFB/CRB;

CONSIDERANDO que a realização de eleição via internet oferece uma considerável economia aos Conselhos de Biblioteconomia;

CONSIDERANDO o conforto e a praticidade do profissional em poder votar em casa, no trabalho ou em qualquer local que haja um computador conectado a internet;

CONSIDERANDO que o processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia deve acompanhar a evolução da tecnologia e dos procedimentos normativos, sem, contudo, abrir mão da transparência e da segurança jurídica do pleito, resolve:



Art. 1º - Os §§ 3º e 5º do art. 4º, inciso VI do art. 10 e art. 26 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º [...]

§ 3º - O Bibliotecário só poderá realizar a votação presencial quando forem registradas duas ou mais chapas, mediante apresentação da Carteira de Identidade Profissional, do Cartão de Registro Provisório ou de documento oficial de identidade com foto, [...]

§ 5º - O voto pela internet (WEB) será permitido, exclusivamente, nos casos em que houver uma única chapa na disputa eleitoral.

Art. 10 - [...]

[...]

VI - a faculdade do voto presencial, por correspondência e pela internet, sem prejuízo das condições estabelecidas no § 3º e 5º do art. 4º desta Resolução;

[...]

Art.26 - Nos casos de votação presencial, serão instaladas, no mínimo, 2 (duas) Mesas Eleitoral .

Art. 2º - Acrescentar os arts. 25.A e 35.A com a seguinte redação:

Art.25. A - Na votação via internet, será instalada uma única Mesa Eleitoral, obrigatoriamente na sede do CRB e nas delegacias, quando houver.

Parágrafo único. Encerrada a votação, a mesa lavrará a ata da sessão que será assinada por seus membros e pelos presentes que o desejarem, e dela constarão:

1. nomes e funções dos mesários e fiscais;
2. número de eleitores que votaram;
3. relatório sintético das ocorrências;
4. resultado da eleição.

Art.34. A - No caso de votação via internet, o período de votação será de 7 a 17 de novembro às 21 horas, cuja apuração será de responsabilidade exclusiva do Conselho Federal de Biblioteconomia.

VOTO PELA INTERNET

Art. 45. A - No caso de eleição por Chapa Única, a votação será via internet, considerando as seguintes disposições:

1. o sistema informatizado (programa) de votação pela internet deverá ser disponibilizado pelo CFB para posterior utilização pelos Regionais;

2. cada chapa poderá indicar um representante para acompanhar e fiscalizar a votação e apuração da eleição;

III - a eleição pela internet ocorrerá em data e horário previstos no Edital;

IV - deverá ser exibida uma tela com o nome e a foto de todos os integrantes da chapa;

V - a tela de votação deverá oferecer as seguintes opções: "Votar"; "Branco"; e "Nulo";

VI - encerrado o procedimento, o bibliotecário deverá imprimir o comprovante de votação;

VII - encerrado o período de votação pela internet, o próprio sistema emitirá um mapa de eleição, contemplando a quantidade de votos válidos, brancos e nulos, relação de votantes e dos votos pela internet, na forma do art. 25. A;

VIII - concluído o período de votação, o acesso pela internet estará disponível por 30 (trinta) dias para justificativa de ausência de voto.

Art. 3º - Revogar o art. 24.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

NÊMORA ARLINDO RODRIGUES
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.350, DE 16 DE JUNHO DE 2011

Dá nova redação à NBC TG 15 - Combinação de Negócios.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, resolve:

Art. 1º Dar nova redação à NBC TG 15 - Combinação de Negócios, tendo em vista a edição do Pronunciamento Técnico CPC 15(R1) pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) que tem por base a IFRS 3 do IASB (BV 2011).

Art. 2º Revogar a Resolução CFC Nº 1.175/09, publicada no D.O.U., Seção I, de 4/8/09.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2011.

Ata CFC n.º 951

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
NBC TG 15 - Combinação de Negócios

Objetivo

1. O objetivo desta Norma é aprimorar a relevância, a confiabilidade e a comparabilidade das informações que a entidade fornece em suas demonstrações contábeis acerca de combinação de negócios e sobre seus efeitos. Para esse fim, esta Norma estabelece princípios e exigências da forma como o adquirente:

(a) reconhece e mensura, em suas demonstrações contábeis, os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e as participações societárias de não controladores na adquirida;

(b) reconhece e mensura o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill adquirido) advindo da combinação de negócios ou o ganho proveniente de compra vantajosa; e

(c) determina quais as informações que devem ser divulgadas para possibilitar que os usuários das demonstrações contábeis avaliem a natureza e os efeitos financeiros da combinação de negócios.

Alcance

2. Esta Norma é aplicável às operações ou a outros eventos que atendam à definição de combinação de negócios. Esta Norma não se aplica:

(a) na formação de empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures), sujeitos ao disposto na NBC TG 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture);

(b) na aquisição de ativo ou grupo de ativos que não constitua negócio nos termos desta Norma. Nesse caso, o adquirente deve identificar e reconhecer os ativos identificáveis adquiridos individualmente (incluindo aqueles que atendam à definição de ativo intangível e o critério para seu reconhecimento de acordo com a NBC TG 04 - Ativo Intangível) e os passivos assumidos. O custo do grupo deve ser alocado individualmente aos ativos identificáveis e aos passivos que o compõem com base em seus respectivos valores justos na data da compra. Operações e eventos desse tipo não geram ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill);

(c) em combinação de entidades ou negócios sob controle comum (os itens B1 a B4 contêm orientações adicionais).

Identificação de combinação de negócios

3. A entidade deve determinar se uma operação ou outro evento é uma combinação de negócios pela aplicação da definição utilizada nesta Norma, a qual exige que os ativos adquiridos e os passivos assumidos constituam um negócio. Se os ativos adquiridos não constituem um negócio, a entidade deve contabilizar a operação ou o evento como aquisição de ativos. Os itens B5 a B12 fornecem orientações sobre a identificação de uma combinação de negócios e a definição de negócio.

Método de aquisição

4. A entidade deve contabilizar cada combinação de negócios pela aplicação do método de aquisição.

5. A aplicação do método de aquisição exige:

(a) identificação do adquirente;

(b) determinação da data de aquisição;

(c) reconhecimento e mensuração dos ativos identificáveis adquiridos, dos passivos assumidos e das participações societárias de não controladores na adquirida; e

(d) reconhecimento e mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

Identificação do adquirente

6. Para cada combinação de negócios, uma das entidades envolvidas na combinação deve ser identificada como o adquirente.

7. As orientações da NBC TG 36 - Demonstrações Consolidadas devem ser utilizadas para identificar o adquirente, que é a entidade que obtém o controle da adquirida. Quando ocorrer uma combinação de negócios e essas orientações da NBC TG 36 não indicarem claramente qual das entidades da combinação é o adquirente, os fatores indicados nos itens B14 a B18 devem ser considerados nessa determinação.

Determinação da data de aquisição

8. O adquirente deve identificar a data de aquisição, que é a data em que o controle da adquirida é obtido.

9. A data em que o adquirente obtém o controle da adquirida geralmente é a data em que o adquirente legalmente transfere a contraprestação pelo controle da adquirida, adquire os ativos e assume os passivos da adquirida - a data de fechamento do negócio. Contudo, o adquirente pode obter o controle em data anterior ou posterior à data de fechamento. Por exemplo, a data de aquisição antecede a data de fechamento se o contrato escrito determinar que o adquirente venha a obter o controle da adquirida em data anterior à data de fechamento. O adquirente deve considerar todos os fatos e as circunstâncias pertinentes na identificação da data de aquisição.

Reconhecimento e mensuração de ativo identificável adquirido, de passivo assumido e de participação de não controlador na adquirida

Reconhecimento

10. A partir da data de aquisição, o adquirente deve reconhecer, separadamente do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e quaisquer participações de não controladores na adquirida. O reconhecimento de ativos identificáveis adquiridos e de passivos assumidos está sujeito às condições especificadas nos itens 11 e 12.

Condições de reconhecimento

11. Para se qualificarem para reconhecimento, como parte da aplicação do método de aquisição, os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos devem atender, na data da aquisição, às definições de ativo e de passivo dispostas na NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis. Por exemplo, os custos que o adquirente espera, porém não está obrigado a incorrer no futuro, para efetivar um plano para encerrar uma atividade da adquirida, ou os custos para realocar ou desligar empregados da adquirida não constituem um passivo na data da aquisição. Portanto, o adquirente não deve reconhecer tais custos como parte da aplicação do método de aquisição. Em vez disso, o adquirente deve reconhecer tais custos em suas demonstrações contábeis pós-combinação de acordo com o disposto em outras normas, interpretações e comunicados técnicos do CFC.

12. Adicionalmente, para fins de reconhecimento, como parte da aplicação do método de aquisição, os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos devem fazer parte do que o adquirente e a adquirida (ou seus ex-proprietários) trocam na operação de combinação de negócios, em vez de serem resultado de operações separadas. O adquirente deve aplicar as orientações dos itens 51 a 53 para determinar quais ativos adquiridos e passivos assumidos fazem parte da operação de troca para obtenção do controle da adquirida, bem como quais resultam de operações separadas, se houver, e que devem ser contabilizados de acordo com suas naturezas e com as normas, interpretações e comunicados técnicos do CFC aplicáveis.

13. A aplicação do princípio e as condições de reconhecimento pelo adquirente podem resultar no reconhecimento de alguns ativos e passivos que não tenham sido anteriormente reconhecidos como tais nas demonstrações contábeis da adquirida. Por exemplo, o adquirente deve reconhecer os ativos intangíveis identificáveis adquiridos, como uma marca ou uma patente ou um relacionamento com clientes, os quais não foram reconhecidos como ativos nas demonstrações contábeis da adquirida por terem sido desenvolvidos internamente e os respectivos custos terem sido registrados como despesa.

14. Os itens B28 a B40 fornecem orientações para o reconhecimento de arrendamentos mercantis operacionais e ativos intangíveis. Os itens 22 a 28 especificam os tipos de ativos identificáveis e os passivos assumidos que incluem itens para os quais esta Norma prevê limitadas exceções ao princípio e às condições de reconhecimento.

Classificação ou designação de ativo identificável adquirido e passivo assumido em combinação de negócios

15. Na data da aquisição, o adquirente deve classificar ou designar os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos da forma necessária para aplicar subsequentemente outras normas, interpretações e comunicados técnicos do CFC. O adquirente deve fazer essas classificações ou designações com base nos termos contratuais, nas condições econômicas, nas políticas contábeis ou operacionais e em outras condições pertinentes que existiam na data da aquisição.

16. Em algumas situações, as normas, interpretações e comunicados técnicos do CFC podem exigir tratamentos contábeis diferenciados dependendo da forma como a entidade classifica ou faz a designação de determinado ativo ou passivo. Exemplos de classificação ou designação que o adquirente deve fazer com base nas condições pertinentes, existentes à data da aquisição, incluem, porém não se limitam a:

(a) classificar ativos e passivos financeiros específicos como mensurados ao valor justo por meio do resultado, ou como ativo financeiro disponível para venda, ou ainda como ativo financeiro mantido até o vencimento, em conformidade com o disposto na NBC TG 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração;

(b) designar um instrumento derivativo como instrumento de proteção (hedge), de acordo com a NBC TG 38; e

(c) determinar se um derivativo embutido deveria ser separado do contrato principal, de acordo com a NBC TG 38 (que é uma questão de "classificação", conforme essa Norma utiliza tal termo).

17. Esta Norma prevê duas exceções ao princípio do item 15:

(a) classificação de um contrato de arrendamento mercantil como arrendamento operacional ou financeiro, conforme a NBC TG 06 - Operações de Arrendamento Mercantil; e

(b) classificação de um contrato como contrato de seguro, conforme a NBC TG 11 - Contratos de Seguro.

O adquirente deve classificar tais contratos com base em suas cláusulas contratuais e em outros fatores na data de início do contrato (ou, na data da alteração contratual, que pode ser a mesma que a data da aquisição, caso suas cláusulas tenham sido modificadas de forma a alterar sua classificação).

Mensuração

18. O adquirente deve mensurar os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos pelos respectivos valores justos da data da aquisição.

19. Em cada combinação de negócios, o adquirente deve mensurar, na data da aquisição, os componentes da participação de não controladores na adquirida que representem nessa data efetivamente instrumentos patrimoniais e confirmam a seus detentores uma participação proporcional nos ativos líquidos da adquirida em caso de sua liquidação, por um dos seguintes critérios:

(a) pelo valor justo, ou

(b) pela participação proporcional atual conferida pelos instrumentos patrimoniais nos montantes reconhecidos dos ativos líquidos identificáveis da adquirida.

Todos os demais componentes da participação de não controladores devem ser mensurados ao valor justo na data da aquisição, a menos que outra base de mensuração seja requerida pelas normas, interpretações e comunicados técnicos do CFC.

20. Os itens B41 a B45 fornecem orientações sobre a mensuração ao valor justo de ativos identificáveis específicos e participações de não controladores na adquirida. Os itens 24 a 31 especificam os tipos de ativos identificáveis e passivos assumidos que incluem itens para os quais esta Norma prevê limitadas exceções ao princípio de mensuração.

Exceções no reconhecimento ou na mensuração

21. Esta Norma prevê limitadas exceções aos princípios de reconhecimento e de mensuração. Os itens 22 a 31 determinam os itens específicos para os quais são previstas exceções e também a natureza dessas exceções. O adquirente deve contabilizar esses itens pela aplicação das exigências dispostas nos itens 22 a 31, o que vai resultar em alguns itens sendo:

(a)reconhecidos pela aplicação de condições de reconhecimento adicionais àquelas previstas nos itens 11 e 12, ou pela aplicação das exigências de outras normas, interpretações e comunicados técnicos do CFC, com resultados diferentes dos que seriam obtidos mediante aplicação do princípio e das condições de reconhecimento;

(b)mensurados por montante diferente do seu valor justo na data da aquisição.

Exceções no reconhecimento

Passivo contingente

22. A NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes define "passivo contingente" como:

(a)uma possível obrigação que resulta de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade; ou

(b)uma obrigação presente que resulta de eventos passados, mas que não é reconhecida porque:

(i)não é provável que uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos seja exigida para liquidar a obrigação; ou

(ii)o montante da obrigação não pode ser mensurado com suficiente confiabilidade.

23. As exigências da NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes não se aplicam na determinação de quais passivos contingentes devem ser reconhecidos na data da aquisição. Em vez disso, o adquirente deve reconhecer, na data da aquisição, um passivo contingente assumido em combinação de negócios se ele for uma obrigação presente que surge de eventos passados e se o seu valor justo puder ser mensurado com confiabilidade. Portanto, de forma contrária à NBC TG 25, o adquirente deve reconhecer, na data da aquisição, um passivo contingente assumido em combinação de negócios, mesmo se não for provável que sejam requeridas saídas de recursos (incorporando benefícios econômicos) para liquidar a obrigação. O item 56 orienta a contabilização subsequente de passivos contingentes.

Exceções no reconhecimento e na mensuração

Tributos sobre o lucro

24. O adquirente deve reconhecer e mensurar ativos e passivos fiscais diferidos, advindos dos ativos adquiridos e dos passivos assumidos em uma combinação de negócios, de acordo com a NBC TG 32 - Tributos sobre o Lucro.

25. O adquirente deve contabilizar os potenciais efeitos fiscais de diferenças temporárias e de prejuízos fiscais (ou bases negativas de contribuição social sobre o lucro líquido) da adquirida existentes na data da aquisição ou originados da aquisição, de acordo com a NBC TG 32 - Tributos sobre o Lucro.

Benefícios a empregados

26. O adquirente deve reconhecer e mensurar um passivo (ou ativo, se houver) relacionado aos contratos da adquirida relativos a benefícios a empregados, conforme a NBC TG 33 - Benefícios a Empregados.

Ativos de indenização

27. Em combinação de negócios, o vendedor pode ser contratualmente obrigado a indenizar o adquirente pelo resultado de uma incerteza ou contingência relativa a todo ou parte de ativo ou passivo específico. Por exemplo, o vendedor pode indenizar o adquirente contra perdas que fiquem acima de um determinado valor ou relativas a um passivo decorrente de contingência específica; em outras palavras, a vendedora garante que a obrigação da adquirente não excede determinado valor. Como resultado, o adquirente obtém um ativo por indenização. O adquirente deve reconhecer um ativo por indenização ao mesmo tempo em que ele reconhece o item objeto da indenização, mensurado nas mesmas bases daquele item a ser indenizado e sujeito à avaliação da necessidade de constituir provisão para valores incobráveis. Portanto, se a indenização é relativa a ativo ou passivo reconhecido na data da aquisição e mensurado ao valor justo nessa data, o adquirente deve reconhecer, na data de aquisição, o ativo de indenização pelo seu valor justo nessa data. Se um ativo de indenização for mensurado a valor justo, os efeitos de incertezas sobre o fluxo de caixa futuro dos valores que se espera receber já integram o valor justo calculado, de forma que uma avaliação separada de valores incobráveis não é necessária (o item B41 fornece orientação aplicada a esse dispositivo).

28. Em algumas circunstâncias, a indenização pode estar relacionada a ativo ou passivo abrangidos pela exceção aos princípios de reconhecimento e mensuração. Por exemplo, uma indenização pode decorrer de passivo contingente não reconhecido na data da aquisição por não ter sido possível mensurar o seu valor justo com confiabilidade nessa data. Alternativamente, um ativo de indenização pode decorrer de ativo ou passivo não mensurado ao valor justo na data da aquisição, como por exemplo, os provenientes de benefícios a empregados. Nesses casos, os ativos de indenização devem ser reconhecidos e mensurados com base em premissas consistentes com aquelas utilizadas para mensurar o item objeto da indenização, estando sujeitos à avaliação da administração quanto às perdas potenciais por valores incobráveis e estando também sujeitos a quaisquer limitações contratuais para o montante da indenização. O item 57 fornece orientações sobre a contabilização subsequente de ativo de indenização.

Exceções na mensuração

Direito readquirido

29. O adquirente deve mensurar o valor de direito readquirido, reconhecido como ativo intangível, com base no prazo contratual remanescente do contrato que lhe deu origem, independentemente de os participantes do mercado considerarem a potencial renovação do contrato na determinação do valor justo desse ativo intangível. Os itens B35 e B36 fornecem orientações para aplicação dessa exigência.

Transações com pagamento baseado em ações

30. O adquirente deve mensurar um passivo ou um instrumento patrimonial relacionado a plano de benefício com pagamento baseado em ações da adquirida ou à substituição de plano de benefício com pagamento baseado em ações da adquirida por plano de benefício com pagamento baseado em ações da adquirente de acordo com o método previsto na NBC TG 10 - Pagamento Baseado em Ações na data da aquisição (essa Norma faz referência ao resultado da aplicação desse método como a "mensuração baseada no mercado" do plano de benefício baseado em ações).

Ativo mantido para venda

31. O adquirente deve mensurar um ativo não circulante da adquirida (ou um grupo destinado à venda) que estiver classificado como mantido para venda na data da aquisição de acordo com a NBC TG 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, pelo seu valor justo menos as despesas de venda, conforme previsto nos itens 15 a 18 da citada Norma.

Reconhecimento e mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa

32. O adquirente deve reconhecer o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), na data da aquisição, mensurado pelo montante que (a) exceder (b) abaixo:

(a) a soma:

(i)da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida, mensurada de acordo com esta Norma, para a qual geralmente se exige o valor justo na data da aquisição (ver item 37);

(ii)do montante de quaisquer participações de não controladores na adquirida, mensuradas de acordo com esta Norma; e

(iii)no caso de combinação de negócios realizada em estágios (ver itens 41 e 42), o valor justo, na data da aquisição, da participação do adquirente na adquirida imediatamente antes da combinação;

(b) o valor líquido, na data da aquisição, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos, mensurados de acordo com esta Norma.

33. Em combinação de negócios em que o adquirente e a adquirida (ou seus ex-proprietários) trocam somente participações societárias, o valor justo, na data da aquisição, da participação na adquirida pode ser mensurado com maior confiabilidade que o valor justo da participação societária no adquirente. Se for esse o caso, o adquirente deve determinar o valor do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) utilizando o valor justo, na data da aquisição, da participação societária na adquirida em vez do valor justo da participação societária transferida. Para determinar o valor do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) em combinação de negócios onde nenhuma contraprestação é efetuada para obter o controle da adquirida, o adquirente deve utilizar o valor justo, na data da aquisição, da participação do adquirente na adquirida, obtido por meio de técnica de avaliação, no lugar do valor justo, na data da aquisição, da contraprestação transferida - item 32(a)(i). Os itens B46 a B49 fornecem orientações para aplicação dessa exigência.

Compra vantajosa

34. Ocasionalmente, um adquirente pode realizar uma compra vantajosa, assim entendida como sendo uma combinação de negócios cujo valor determinado pelo item 32(b) é maior que a soma dos valores especificados no item 32(a). Caso esse excesso de valor permaneça após a aplicação das exigências contidas no item 36, o adquirente deve reconhecer o ganho resultante, na demonstração de resultado do exercício, na data da aquisição. O ganho deve ser atribuído ao adquirente.

35. Uma compra vantajosa pode acontecer, por exemplo, em combinação de negócios que resulte de uma venda forçada, na qual o vendedor é compelido a agir dessa forma. Contudo, as exceções de reconhecimento e mensuração para determinados itens, como disposto nos itens 22 a 31, também podem resultar no reconhecimento de ganho (ou mudar o valor do ganho reconhecido) em compra vantajosa.

36. Antes de reconhecer o ganho decorrente de compra vantajosa, o adquirente deve promover uma revisão para se certificar de que todos os ativos adquiridos e todos os passivos assumidos foram corretamente identificados e, portanto, reconhecer quaisquer ativos ou passivos adicionais identificados na revisão. O adquirente também deve rever os procedimentos utilizados para mensurar os valores a serem reconhecidos na data da aquisição, como exigido por esta Norma, para todos os itens abaixo:

(a)ativos identificáveis adquiridos e passivos assumidos;

(b)participação de não controladores na adquirida, se houver;

(c)no caso de combinação de negócios realizada em estágios, qualquer participação societária anterior do adquirente na adquirida; e

(d)a contraprestação transferida para obtenção do controle da adquirida.

O objetivo da revisão é assegurar que as mensurações reflitam adequadamente a consideração de todas as informações disponíveis na data da aquisição.

Contraprestação transferida em troca do controle da adquirida

37. A contraprestação transferida em troca do controle da adquirida em combinação de negócios deve ser mensurada pelo seu valor justo, o qual deve ser calculado pela soma dos valores justos na data da aquisição: a) dos ativos transferidos pelo adquirente; b) dos passivos incorridos pelo adquirente junto aos ex-proprietários da adquirida; e c) das participações societárias emitidas pelo adquirente. (Contudo, qualquer parcela de plano de benefício com pagamento baseado em ações do adquirente trocada por plano de benefício com pagamento baseado em ações da adquirida em poder dos seus empregados e incluída no cômputo da contraprestação transferida na combinação de negócios deve ser mensurada de acordo com o item 30 e não pelo seu valor justo). Exemplos de formas potenciais de

contraprestação transferida incluem caixa, outros ativos, um negócio ou uma controlada do adquirente, uma contraprestação contingente, ações ordinárias, ações preferenciais, quotas de capital, opções, opções não padronizadas - warrants, bônus de subscrição e participações em entidades de mútuo (associações, cooperativas, etc.).

38. A contraprestação transferida pode incluir itens do ativo ou passivo do adquirente cujos valores contábeis sejam diferentes de seus valores justos na data da aquisição (por exemplo, ativo não monetário ou um negócio do adquirente). Nesse caso, o adquirente deve remensurar, na data da aquisição, os ativos ou os passivos transferidos pelos respectivos valores justos e reconhecer o ganho ou a perda resultante, se houver, na demonstração do resultado. Contudo, quando os ativos e os passivos transferidos permanecem dentro da entidade combinada após a combinação de negócios (por exemplo, porque ativos ou passivos são transferidos para a adquirida e não para seus ex-proprietários), o adquirente permanece no controle dos mesmos. Nessa situação, o adquirente deve mensurar tais ativos e passivos pelos seus respectivos valores contábeis imediatamente antes da data da aquisição. Não se deve reconhecer ganho ou perda sobre ativos ou passivos que o adquirente já controlava antes e continua a controlar após a combinação de negócios.

Contraprestação contingente

39. A contraprestação que o adquirente transfere em troca do controle sobre a adquirida deve incluir qualquer ativo ou passivo resultante de acordo com uma contraprestação contingente (ver item 37). O adquirente deve reconhecer a contraprestação contingente pelo seu valor justo na data da aquisição como parte da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida.

40. O adquirente deve classificar a obrigação de pagar uma contraprestação contingente como passivo ou como componente do patrimônio líquido, com base nas definições de instrumento patrimonial e passivo financeiro, constantes do item 11 da NBC TG 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação, ou com base em outra norma, interpretação e comunicado técnico do CFC aplicável. O adquirente deve classificar uma contraprestação contingente como ativo quando o acordo conferir ao adquirente o direito de reaver parte da contraprestação já transferida, se certas condições específicas forem satisfeitas. O item 58 fornece orientações sobre a contabilização subsequente de contraprestações contingentes.

Orientações adicionais para aplicação do método de aquisição a tipos específicos de combinação de negócios

Combinação de negócios realizada em estágios

41. O adquirente pode obter o controle de uma adquirida na qual ele mantinha uma participação de capital imediatamente antes da data da aquisição. Por exemplo, em 31 de dezembro de 20X1, a entidade "A" possui 35% de participação no capital (votante e total) da entidade "B", sem controlá-la. Nessa data, a entidade "A" compra mais 40% de participação de capital (votante e total) na entidade "B", obtendo o controle sobre ela. Esta Norma denomina essa operação como combinação de negócios realizada em estágios, algumas vezes refere-se também como sendo uma aquisição passo a passo (step acquisition).

42. Em combinação de negócios realizada em estágios, o adquirente deve mensurar novamente sua participação anterior na adquirida pelo valor justo na data da aquisição e deve reconhecer no resultado do período o ganho ou a perda resultante, se houver, ou em outros resultantes abrangentes, conforme apropriado. Em períodos contábeis anteriores, o adquirente pode ter reconhecido ajustes no valor contábil de sua participação anterior na adquirida, cuja contrapartida tenha sido contabilizada como outros resultados abrangentes (em Ajustes de Avaliação Patrimonial), em seu patrimônio líquido (por exemplo, porque os investimentos na adquirida foram classificados como disponíveis para venda). Nesse caso, o valor contabilizado pelo adquirente em outros resultados abrangentes deve ser reconhecido nas mesmas bases que seriam exigidas caso o adquirente tivesse alienado sua participação anterior na adquirida (ou seja, deve ser reclassificado para a demonstração do resultado do período).

Combinação de negócios realizada sem a transferência de contraprestação

43. O adquirente pode obter o controle de uma adquirida sem efetuar a transferência de contraprestação. O método de aquisição para contabilizar uma combinação de negócios também se aplica a esse tipo de combinação. Tais circunstâncias incluem:

(a)a adquirida recompra um número tal de suas próprias ações de forma que determinado investidor (o adquirente) acaba obtendo o controle sobre ela;

(b)direito de veto de não controladores que antes impedia o adquirente de controlar a adquirida perde efeito;

(c)adquirente e adquirida combinam seus negócios por meio de acordos puramente contratuais. O adquirente não efetua nenhuma contraprestação em troca do controle da adquirida e também não detém qualquer participação societária na adquirida, nem na data de aquisição tampouco antes dela. Exemplos de combinação de negócios alcançada por contrato independente incluem, quando permitidas legalmente, juntar dois negócios por meio de acordo contratual (stapling arrangements) ou da formação de corporação duplamente listada (dual listed corporation)(*)(**).

(*) Dual-listed company ou companhia duplamente listada é uma estrutura corporativa na qual duas companhias funcionam como uma única entidade operacional por meio de contrato de equalização, mantendo identidades jurídicas separadas e listagens também separadas em bolsa ou bolsas de valores. As duas companhias continuam a existir, têm dois conjuntos separados de acionistas, mas concordam em dividir os riscos e benefícios de seus negócios operacionais na proporção fixa contratada. O contrato de equalização assegura o uso dos direitos de voto, de dividendos e outros. Normalmente têm administradores comuns e estrutura administrativa única.

(**) A literatura especializada assim qualifica essas duas modalidades de acordos contratuais: stapling arrangements - trata-se geralmente de acordos contratuais firmados entre duas partes por



meio dos quais os valores mobiliários emitidos por uma entidade legal são combinados com os valores mobiliários emitidos por outra entidade legal. Esses valores mobiliários, que recebem usualmente a alcinha de "valores mobiliários aglutinados" (stapled securities), são então cotados por um único preço de mercado e não podem ser negociados ou transferidos separadamente. Dual-listed corporation - em ditas transações, nenhuma contraprestação é transferida pelas companhias envolvidas e os contratos são executados pelas partes com o propósito de equalizar direitos dos sócios das companhias contratantes. Entre os direitos abarcados por esses acordos contratuais estão presentes, com frequência, o direito de voto, o direito a dividendos, os direitos relativos a decisões de governança e a atos praticados por administradores. Muito embora as entidades legais sejam mantidas separadamente (isto é, os valores mobiliários de cada entidade envolvida no contrato são, usualmente, negociados e cotados separadamente nos mercados onde são listados), uma corporação duplamente listada (dual listed corporation) é, em essência, similar a uma combinação de negócios em que os sócios das respectivas sociedades compartilham riscos e benefícios das duas entidades. Historicamente, a Securities and Exchange Commission - SEC nos EUA tem exigido que ditas transações sejam tratadas contabilmente como combinação de negócios.

44. Em combinação alcançada por meio de acordo puramente contratual, o adquirente deve atribuir aos proprietários da adquirida o valor dos ativos líquidos da adquirida reconhecidos conforme esta Norma. Em outras palavras, a participação societária na adquirida mantida por outras partes que não o adquirente constitui a participação de não controladores na adquirida, a ser apresentada nas demonstrações contábeis do adquirente pós-combinação, mesmo que 100% da participação de capital na adquirida sejam tratados como participação de não controladores.

Período de mensuração

45. Quando a contabilização inicial de uma combinação de negócios estiver incompleta ao término do período de reporte em que a combinação ocorrer, o adquirente deve, em suas demonstrações contábeis, reportar os valores provisórios para os itens cuja contabilização estiver incompleta. Durante o período de mensuração, o adquirente deve ajustar retrospectivamente os valores provisórios reconhecidos na data da aquisição para refletir qualquer nova informação obtida relativa a fatos e circunstâncias existentes na data da aquisição, a qual, se conhecida naquela data, teria afetado a mensuração dos valores reconhecidos. Durante o período de mensuração, o adquirente também deve reconhecer adicionalmente ativos ou passivos, quando nova informação for obtida acerca de fatos e circunstâncias existentes na data da aquisição, a qual, se conhecida naquela data, teria resultado no reconhecimento desses ativos e passivos naquela data. O período de mensuração termina assim que o adquirente obtiver as informações que buscava sobre fatos e circunstâncias existentes na data da aquisição, ou quando ele concluir que mais informações não podem ser obtidas. Contudo, o período de mensuração não pode exceder a um ano da data da aquisição.

46. O período de mensuração é o período que se segue à data da aquisição, durante o qual o adquirente pode ajustar os valores provisórios reconhecidos para uma combinação de negócios. O período de mensuração fornece um tempo razoável para que o adquirente obtenha as informações necessárias para identificar e mensurar, na data da aquisição, e de acordo com esta Norma, os seguintes itens:

(a)os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e qualquer participação de não controladores na adquirida;

(b)a contraprestação transferida pelo controle da adquirida (ou outro montante utilizado na mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura - goodwill);

(c)no caso de combinação de negócios realizada em estágios, a participação detida pelo adquirente na adquirida imediatamente antes da combinação; e

(d)o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou o ganho por compra vantajosa.

47. O adquirente deve considerar todos os fatores pertinentes para determinar se a informação obtida após a data de aquisição teria resultado em ajuste nos valores provisórios reconhecidos ou se essa informação é proveniente de eventos que ocorreram após a data da aquisição. Fatores pertinentes incluem a data em que a informação adicional é obtida, bem como se o adquirente consegue identificar uma razão para a alteração dos valores provisórios. É mais provável que uma informação obtida logo após a data da aquisição represente circunstâncias existentes na data de aquisição do que uma informação obtida vários meses depois. Por exemplo, a menos que um evento interveniente que altere o valor justo possa ser identificado, a venda de ativo para terceiros logo após a data da aquisição por um valor significativamente diferente do valor justo determinado provisoriamente para esse ativo constitui um evento indicativo de que o valor provisório reconhecido provavelmente estava errado.

48. O adquirente deve reconhecer aumento (ou redução) nos valores provisórios reconhecidos para um ativo identificável (ou passivo assumido) por meio de aumento (ou redução) no ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill). Contudo, por vezes, uma nova informação obtida durante o período de mensuração pode resultar em ajuste nos valores provisórios de mais de um ativo ou de um passivo. Por exemplo, o adquirente pode ter assumido um passivo em função do pagamento de perdas e danos relativos a um acidente em uma das instalações fabris da adquirida, o qual é total ou parcialmente coberto pela apólice de seguro da adquirida. Se o adquirente obtém nova informação durante o período de mensuração sobre o valor justo desse passivo na data da aquisição, o ajuste no ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) resultante da mudança no valor provisório do respectivo passivo será compensado (no todo ou em parte) pelo correspondente ajuste no ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) resultante da mudança no valor provisório reconhecido inicialmente para a indenização a ser recebida da seguradora.

49. Durante o período de mensuração, o adquirente deve reconhecer os ajustes nos valores provisórios como se a contabilização da combinação de negócios tivesse sido completada na data da aquisição. Portanto, o adquirente deve revisar e ajustar a informação comparativa para períodos anteriores ao apresentado em suas demonstrações contábeis, sempre que necessário, incluindo mudança na depreciação, na amortização ou em qualquer outro efeito reconhecido na demonstração de resultado, ao completar a contabilização inicial.

50. Após o encerramento do período de mensuração, o adquirente deve revisar os registros contábeis da combinação de negócios somente para corrigir erros, em conformidade com o disposto na NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Determinação do que é parte da operação da combinação de negócios

51. Adquirente e adquirida podem ter relacionamento ou acordo contratual prévio antes do início das negociações para a combinação de negócios, ou ainda podem fazer acordos, durante as negociações, que são distintos da combinação de negócios. Em qualquer dessas situações, o adquirente deve identificar todos os valores que não fazem parte do que adquirente e adquirida (ou seus ex-proprietários) trocaram para efetivar a combinação de negócios, ou seja, valores que não fazem parte da troca para obtenção do controle da adquirida. O adquirente deve reconhecer como parte da aplicação do método de aquisição somente a contraprestação transferida pelo controle da adquirida e os ativos adquiridos e os passivos assumidos na obtenção do controle da adquirida. As operações separadas devem ser contabilizadas de acordo com as normas, interpretações e comunicados técnicos do CFC pertinentes.

52. Uma operação realizada pelo adquirente ou em seu nome, ou ainda uma operação realizada primordialmente em benefício do adquirente ou da entidade combinada, e não em benefício da adquirida (ou de seus ex-proprietários) antes da combinação, provavelmente é uma operação separada. Os itens abaixo são exemplos de operações separadas que não devem ser incluídas na aplicação do método de aquisição:

(a)uma operação realizada em essência para liquidar uma relação preexistente entre o adquirente e a adquirida;

(b)uma operação realizada em essência para remunerar os empregados ou ex-proprietários da adquirida por serviços futuros; e

(c)uma operação realizada em essência para reembolsar a adquirida ou seus ex-proprietários por custos do adquirente relativos à aquisição.

Os itens B50 a B62 fornecem orientações relacionadas a essas exigências.

Custos relacionados à aquisição

53. Os custos diretamente relacionados à aquisição são custos que o adquirente incorre para efetivar a combinação de negócios. Esses custos incluem honorários de profissionais e consultores, tais como advogados, contadores, peritos, avaliadores; custos administrativos gerais, inclusive custos decorrentes da manutenção de departamento de aquisições; e custos de registro e emissão de títulos de dívida e de títulos patrimoniais. O adquirente deve contabilizar os custos diretamente relacionados à aquisição como despesa no período em que forem incorridos e os serviços forem recebidos, com apenas uma exceção. Os custos decorrentes da emissão de títulos de dívida e de títulos patrimoniais devem ser reconhecidos de acordo com a NBC TG 08 - Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos, a NBC TG 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração e a NBC TG 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação.

Mensuração e contabilização subsequentes

54. Em geral, o adquirente deve mensurar e contabilizar, subsequentemente, os ativos adquiridos, os passivos assumidos ou incorridos e os instrumentos patrimoniais emitidos em combinação de negócios conforme outras normas, interpretações e comunicados técnicos do CFC pertinentes, dependendo de suas respectivas naturezas. Contudo, esta Norma fornece orientações sobre mensuração e contabilização subsequentes para os seguintes ativos adquiridos, passivos assumidos ou incorridos e instrumentos patrimoniais emitidos em uma combinação de negócios:

(a)direitos readquiridos;

(b)passivos contingentes reconhecidos na data da aquisição;

(c)ativos de indenização; e

(d)contraprestações contingentes.

O item B63 fornece orientação para aplicação dessas exigências.

Direito readquirido

55. O direito readquirido reconhecido como ativo intangível deve ser amortizado pelo prazo remanescente do contrato pelo qual o direito tiver sido outorgado. O adquirente que, subsequentemente, vender o direito readquirido para terceiro deve incluir o valor contábil líquido do ativo intangível na determinação do ganho ou da perda decorrente da alienação do mesmo.

Passivo contingente

56. Após o reconhecimento inicial e até que o passivo seja liquidado, cancelado ou extinto, o adquirente deve mensurar qualquer passivo contingente reconhecido em combinação de negócios pelo maior valor entre:

(a)o montante pelo qual esse passivo seria reconhecido pelo disposto na NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; e

(b)o montante pelo qual o passivo foi inicialmente reconhecido, deduzido da amortização acumulada, quando cabível, reconhecida conforme a NBC TG 30 - Receitas.

Essa exigência não se aplica aos contratos contabilizados de acordo com a NBC TG 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

Ativo de indenização

57. Ao final de cada exercício social subsequente, o adquirente deve mensurar qualquer ativo de indenização reconhecido na data da aquisição nas mesmas bases do ativo ou do passivo indenizável, sujeito a qualquer limite contratual sobre o seu valor e, para o caso de um ativo por indenização não mensurado subsequentemente pelo valor justo, sujeito à avaliação da administração acerca de seu valor recuperável. O adquirente deve baixar o ativo por indenização somente se o ativo for realizado, pelo recebimento ou pela venda, ou pela perda do direito à indenização.

Contraprestação contingente

58. Algumas alterações no valor justo da contraprestação contingente que o adquirente venha a reconhecer após a data da aquisição podem ser resultantes de informações adicionais que o adquirente obtém após a data da aquisição sobre fatos e circunstâncias já existentes nessa data. Essas alterações são ajustes do período de mensuração conforme disposto nos itens 45 a 49. Todavia, alterações decorrentes de eventos ocorridos após a data de aquisição, tais como o cumprimento de meta de lucros; o alcance de um preço por ação especificado; ou ainda o alcance de determinado estágio de projeto de pesquisa e desenvolvimento não são ajustes do período de mensuração. O adquirente deve contabilizar as alterações no valor justo da contraprestação contingente que não constituam ajustes do período de mensuração da seguinte forma:

(a)a contraprestação contingente classificada como componente do patrimônio líquido não está sujeita a nova mensuração e sua liquidação subsequente deve ser contabilizada dentro do patrimônio líquido;

(b)a contraprestação contingente, classificada como ativo ou passivo, que:

(i)for instrumento financeiro e estiver dentro do alcance da NBC TG 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, deve ser mensurada ao valor justo, devendo qualquer ganho ou perda resultante ser reconhecido no resultado do período ou em outros resultados abrangentes no patrimônio líquido, de acordo com a citada Norma, conforme aplicável;

(ii)não estiver dentro do alcance da NBC TG 38, deve ser contabilizada de acordo com a NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes ou outras normas, interpretações e comunicados técnicos do CFC, quando apropriado.

Divulgação

59. O adquirente deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem a natureza e os efeitos financeiros de combinação de negócios que ocorra:

(a)durante o período de reporte corrente; ou

(b)após o final do período de reporte, mas antes de autorizada a emissão das demonstrações contábeis.

60. Para cumprir os objetivos do item 59, o adquirente deve divulgar as informações especificadas nos itens B64 a B66.

61. O adquirente deve divulgar as informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliar os efeitos financeiros dos ajustes reconhecidos no período de reporte corrente pertinentes às combinações de negócios que ocorreram no período corrente ou em períodos anteriores.

62. Para cumprir os objetivos do item 61, o adquirente deve divulgar as informações especificadas no item B67.

63. Se as divulgações exigidas por este e outras normas, interpretações e comunicados técnicos do CFC não forem suficientes para cumprir os objetivos estabelecidos nos itens 59 e 61, o adquirente deve divulgar toda e qualquer informação adicional necessária para que esses objetivos sejam cumpridos.

Vigência e transição

Vigência

64. Esta Norma deve ser aplicada prospectivamente para as combinações de negócios a partir da data indicada pelo órgão regulador que aprová-lo.

64A. [Eliminado].

64B. A revisão procedida na NBC TG 15 alterou os itens 19, 30 e B56, além de ter incluído os itens B62A e B62B. A aplicação desses itens alterados deve ser feita de modo prospectivo. Se permitida aplicação antecipada, tal fato deve ser devidamente evidenciado em nota explicativa anexa às demonstrações contábeis.

64C. A revisão procedida na NBC TG 15 também incluiu os itens 65A a 65E. Se permitida aplicação antecipada, tal fato deve ser devidamente evidenciado em nota explicativa anexa às demonstrações contábeis. Esses itens devem ser aplicados a saldos de contraprestações contingentes advindas de combinações de negócios cujas datas de aquisição sejam anteriores à data em que a entidade primeiramente aplica esta Norma (antes de sua revisão).

Transição

65. Os ativos e os passivos que surgirem de combinações de negócios, cujas datas de aquisição sejam anteriores à aplicação desta Norma, não devem ser ajustados por conta de sua aplicação.

65A. Saldos de contraprestações contingentes advindas de combinações de negócios cujas datas de aquisição sejam anteriores à data em que a entidade primeiramente aplica esta Norma (antes de sua revisão) não devem ser ajustados logo na sua primeira aplicação (já na versão revisada). Os itens 65B a 65E devem ser aplicados nas contabilizações subsequentes de referidos saldos. Os itens 65B a 65E não devem ser aplicados na contabilização dos saldos de contraprestações contingentes advindas de combinações de negócios cujas datas de aquisição ocorram na data ou após a data em que a entidade primeiramente aplica esta Norma (antes de sua revisão). Os itens 65B a 65E tratam exclusivamente de combinações de negócios cujas datas de aquisição sejam anteriores à aplicação desta Norma (antes de sua revisão).

65B. Se um acordo de combinação de negócios prevê um ajuste no custo da transação, sendo contingente a eventos futuros, o adquirente deve incluir o montante do ajuste no custo da transação de combinação de negócios na data de aquisição, caso seja provável de o ajuste ocorrer e caso ele possa ser mensurado com confiabilidade.

65C. Um acordo de combinação de negócios pode permitir que sejam procedidos ajustes no custo da transação que sejam contingentes a um ou mais eventos futuros. O ajuste pode, por exemplo, ser contingente a um nível específico de lucros a ser mantido ou a ser alcançado em períodos futuros, ou ao preço de mercado de instrumentos emitidos que precisa ser mantido. É usualmente possível estimar o montante desse ajuste no momento da contabilização inicial da combinação de negócios sem colocar em dúvida a confiabilidade da informação, mesmo que alguma incerteza exista. Se eventos futuros não vierem a ocorrer ou a estimativa precisar ser revisada, o custo da combinação de negócios precisará ser consequentemente ajustado.

65D. Entretanto, quando um acordo de combinação de negócios prevê esse ajuste, ele não será incluído no custo da combinação de negócios no momento da sua contabilização inicial caso não seja provável de o ajuste ocorrer ou caso ele não possa ser mensurado com confiabilidade. Se tal ajuste se tornar provável subsequentemente e puder ser mensurado com confiabilidade, a contraprestação adicional deverá ser tratada como ajuste no custo da transação de combinação de negócios.

65E. Em algumas situações, o adquirente pode ser requerido a fazer pagamentos subsequentes ao vendedor como compensação pela redução no valor de ativos dados, instrumentos patrimoniais emitidos ou passivos assumidos ou incorridos pelo adquirente em troca do controle da adquirida. Esse é o caso, por exemplo, quando o adquirente garante o preço de mercado de um instrumento patrimonial ou de um instrumento de dívida como parte do custo da combinação de negócios e é exigido a fazer emissões adicionais de instrumentos patrimoniais ou de instrumentos de dívida para recompor o custo originalmente determinado. Nesses casos, nenhum acréscimo no custo da combinação de negócios deve ser reconhecido. No caso de instrumentos patrimoniais, o valor justo do pagamento adicional deve ser compensado com igual redução no valor atribuído aos instrumentos inicialmente emitidos. No caso de instrumentos de dívida, o pagamento adicional deve ser considerado redução no prêmio ou acréscimo no deságio observado na emissão inicial.

66. A entidade, como a entidade de mútuo, que não tiver aplicado esta Norma e tiver contabilizado uma ou mais combinações de negócios pelo método de aquisição deve aplicar as disposições transitórias previstas nos itens B68 e B69.

Tributos sobre o lucro

67. Para combinações de negócios cuja data de aquisição seja anterior à data de início de vigência desta Norma, o adquirente deve cumprir prospectivamente as exigências que constam do item 68 da NBC TG 32 - Tributos sobre o Lucro. Isso significa que o adquirente não deve ajustar a contabilização de combinações de negócios anteriores por conta de alterações anteriormente reconhecidas nos ativos fiscais diferidos registrados. Contudo, a partir da data em que esta Norma for aplicada, o adquirente deve reconhecer como ajuste no resultado do período (ou se a NBC TG 32 exigir, fora do resultado do período) as alterações nos ativos fiscais diferidos registrados.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 109, DE 20 DE JULHO DE 2011

Instituição de homenagem à personalidades que tem contribuído de forma significativa para o crescimento e melhoria da enfermagem

O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, juntamente com o Primeiro Secretário da Autarquia, o uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei n.º 5.905/73 e da Resolução COFEN Nº 242/2000, e

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 074/1982, que dispõe sobre a criação e distribuição de honrarias na área da Enfermagem;

CONSIDERANDO a realização do Décimo Quarto Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem ocorrerá nos dias 08, 09, 10 e 11 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO a deliberação de Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, ocorrido na 15ª ROP, datada de 20 de julho de 2011, decide:

Art. 1.º Instituir o Prêmio "ANA NERY - A Matriarca da Enfermagem", para homenagear as personalidades que tem prestado relevantes serviços, se destacaram e que contribuíram de forma significativa para o reconhecimento, o crescimento e melhoria da Enfermagem.

Art. 2.º A homenagem referida neste ato decisório será outorgada pelo Conselho Federal de Enfermagem a personalidades indicadas e aprovadas pelo seu Plenário, respeitados os critérios e os requisitos estabelecidos na Resolução Cofen n.º 074/1982.

Art. 3.º A homenagem será outorgada às personalidades em solenidade designada para ater lugar durante a realização do XIV CBCENF, onde será oferecido um jantar aos homenageados e demais convidados.

Art. 4.º Farão jus à homenagem e outorga da honraria de que trata o art. 1º as seguintes personalidades: Enf.ª Ligia Paim, Enf.ª Ednelza Feitosa Soares, Enf.ª Dorisdaia Carvalho de Humerez, Enf.ª Julita Correia Feitoza, Enf.ª Maria do Rosário de Fátima Borges Sampaio, Enf.ª Cleide Mazuela Canavezi, Enf.ª Irene do Carmo Alves Ferreira, Enf.ª Telma Ramalho Mendes, Enf.ª Alzirene Nunes de Carvalho, Enf.ª Lucia Maria Leite, Enf.ª Denise Elvira Pires de Pires, Enf.ª Montgomery Pastorelo Benites, Enf.ª Joel Rolim Mancia, Enf.ª Raimunda Medeiros Germano, Enf.ª Eloiza Sales Correia, Enf.ª Carlos Rinaldo Nogueira Martins, Enf.ª Eliel de Oliveira Larrubia, Enf.ª Diogo Nogueira do Casal, Enf.ª Maria Goretti David Lopes, Enf.ª e Dep. Estadual Lourdes Goretti de Oliveira Reis, Enf.ª e Deputada Estadual Rejane de Almeida, Deputada Federal Rosane Ferreira, Deputado Federal Mauro Nazzif.

Art. 5º A presente decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições contrárias.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

DECISÃO Nº 110, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

PROCESSO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO - JULGAMENTO RECURSOS - REFORMA PARCIAL DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL - INSCRIÇÃO DAS CHAPAS CONCORRENTES AOS QUADROS I E QUADROS II E III.

O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, juntamente com o Primeiro Secretário da Autarquia, o uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Resolução COFEN Nº 242/2000, e

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 355/2009, que disciplina as regras gerais do processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução COFEN 355/2009, a chapa concorrente ao Quadro I representada pela Dra. Célia Santos Resende e a chapa concorrente ao Quadro II e III representada pela Sra. Maria da Natividade Santos Bezerra Penha interpuseram Recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão;

CONSIDERANDO o resultado do julgamento dos recursos pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, ocorrido na 17ª REP, de 04 de agosto de 2011,

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o Parecer n.º 105/2011, de Relatoria da Conselheira Federal, Dra. Marcia Cristina Krempel, para julgar precedente o recurso interposto pela chapa concorrente ao Quadro I, representado pela Dra. Célia Santos Rezende; e, pela chapa concorrente ao Quadro II e III, representado pela Sra. Maria da Natividade Santos Bezerra Penha, determinando que sejam feitas as suas inscrições e registros, nos termos do artigo 37 da Resolução Cofen n.º 355/2009.

Art. 2º Determinar que seja inscrita e registrada a chapa concorrente ao Quadro I, representado pela Dra. Ana Emília Castelo Branco e a chapa concorrente ao Quadro II e III, representado pela Sra. Teodora Sá Araújo, nos termos do Artigo 37 da Resolução Cofen n.º 355/2009.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro Secretário

DECISÃO Nº 111, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

PROCESSO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - JULGAMENTO RECURSOS - REFORMA DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO COREN/BA - INSCRIÇÃO DAS CHAPAS CONCORRENTES AOS QUADROS I E QUADROS II E III.

O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, juntamente com o Primeiro Secretário da Autarquia, o uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Resolução COFEN Nº 242/2000, e

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 355/2009, que disciplina as regras gerais do processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução COFEN n.º 355/2009, a chapa concorrente ao Quadro I representada pela Dra. Maria Luisa de Castro Almeida e a chapa concorrente ao Quadro II e III representada pela Sra. Orlaneide Santos da Silva interpuseram Recurso contra a decisão do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia;

CONSIDERANDO o resultado do julgamento dos recursos pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, ocorrido na 17ª REP, de 04 de agosto de 2011,

DECIDE:

Art. 1º Não aprovar o Parecer n.º 111/2011, de Relatoria do Conselheiro Federal, Dr. Oswaldo Albuquerque Sousa, para julgar procedentes os recursos interpostos pelas chapas concorrentes ao Quadro I, representada pela Dra. Maria Luisa de Castro Almeida; e, ao Quadro II e III, representada pela Sra. Orlaneide Santos da Silva, determinando o Plenário do Cofen, por maioria de votos, que seja realizada as suas inscrições e consequente registro das chapas, nos termos do artigo 37 da Resolução Cofen n.º 355/2009.

Art. 2º Determinar que sejam inscritas e registradas ao pleito eleitoral do COREN-BA a chapa concorrente ao Quadro I, representado pela Dra. Maura Maria Guimarães Almeida; e, a chapa concorrente ao Quadro II e III, representado pela Sra. Maria Goret de Sá Ramos Castelo Branco, nos termos do Artigo 37 da Resolução Cofen n.º 355/2009.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro Secretário

DECISÃO Nº 112, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

PROCESSO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS - JULGAMENTO RECURSOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO COREN/AM.

O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, juntamente com o Primeiro Secretário da Autarquia, o uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Resolução COFEN Nº 242/2000, e

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 355/2009, que disciplina as regras gerais do processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução COFEN 355/2009, a chapa concorrente ao Quadro I representada pela Dra. Rossi Cohen Mota de Medeiros e a chapa concorrente ao Quadro II e III representada pela Sra. Ednelza Tomé Pinheiro interpuseram Recurso contra a decisão do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas;

CONSIDERANDO o resultado do julgamento dos recursos pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, ocorrido na 17ª REP, de 04 de agosto de 2011,

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o Parecer n.º 110/2011, de Relatoria da Conselheira Federal, Dra. Ivete Santos Barreto, para julgar improcedentes os recursos interpostos pelas chapas concorrentes ao Quadro I, representado pela Dra. Rossi Cohen Mota de Medeiros; e, pela chapa concorrente ao Quadro II e III, representado pela Sra. Ednelza Tomé Pinheiro, haja vista a inelegibilidade declarada nos termos do artigo 16, inciso VIII da Resolução Cofen n.º 355/2009.

Art. 2º Homologar a decisão do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas determinando que seja registrada a chapa concorrente ao Quadro I, representado pelo Dr. Davi Lopes Neto; e, a chapa concorrente ao Quadro II e III, representada pela Sra. Miriam Santos da Silva Lopes, nos termos do Artigo 37 da Resolução Cofen n.º 355/2009.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro Secretário



Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,

uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone

0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405

